



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2020 – São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CREPALDI

DESPACHO

1. Considerando que a guia de recolhimento de custas está ilegível na parte que demonstra o efetivo recolhimento dos emolumentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos documento apto a tanto, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Não regularizada a inicial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Comprovado o recolhimento, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

6. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

8. Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 36101635: o exequente, desta feita, requer a citação da empresa executada, por mandado, em novo endereço. Entretanto, deixa de promover o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, ainda que, por força do despacho de ID nº 33690272, já tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Assim, mantenho o decidido no despacho de ID nº 35510382, que deverá ser integralmente cumprido.

Acaso sobrevenham notícias acerca do recolhimento das despesas devidas (acompanhadas da guia respectiva), depreque-se a citação da empresa executada - observando-se o endereço ora indicado - e, após, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 20533667, itemn. 01, parágrafo terceiro, e seguintes, consoante já determinado no despacho de ID 33690272, desarquivando-se os autos, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, junto a estes autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao TRF3.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE PEDRO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Intimado, o autor não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 34185051, deixando, assim, de comprovar o ato coator praticado pelo impetrado e o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do auxílio emergencial, conforme delineado no art. 2º, inciso VI, alínea "c" da Lei 13.982/2020, considerando que no documento id 33605578, fls. 04, consta aviso prévio com projeção até o dia 16/04/2020.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 34932567, alegando omissão.

Nacional
Aduz que a sentença deixou de apreciar a questão sob o prisma do conceito constitucional de renda, notadamente os artigos 153, inc. III e 195, inc. I, 'c', da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A questão trazida por meio deste recurso foi esgotada na sentença, não havendo que se falar em omissão.

O conceito de renda pautou toda a fundamentação da sentença que, inclusive, concluiu:

"...Em resumo, o art. 153, inc. III, da Constituição da República, permite que a União institua e cobre imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, tributo este informado pelo princípio da generalidade (art. 153, § 2º, inc. I), o qual permite a sua incidência sobre todas as espécies de rendas ou proventos, sendo que os ganhos (juros mais atualização monetária) podem ser considerados como produtos do capital (CTN, art. 43, inc. I) ou, ainda que não o pudessem, configurariam no mínimo o acréscimo patrimonial de que trata o inc. II.

Por fim, não fosse por constituir receita não-operacional da pessoa jurídica (Lei 6.404/1976, art. 187, inc. IV), temos que o § 2º do art. 76 da Lei 8.981/1995 estatui expressamente que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real..."

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ROSANGELA CORREA RUPERES

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CORREA RUPERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS EDUARDO CORREA RUPERES** em face da decisão proferida no id. 36467130, que indeferiu o pedido de liminar, consistente na concessão do benefício de isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a aquisição de veículo automotor, em razão de ser portador de deficiência mental.

Afirma que há obscuridade na decisão, já que não houve esclarecimento sobre o que não foi cumprido no item 4.1 do documento de id. 36415447, mencionado por este Juízo. Também acusa ser a decisão contraditória quando afirma que a Lei nº 8.989/1995 não foi citada na inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A decisão embargada não contém obscuridade ou contradição a admitir alteração por meio do recurso de embargos de declaração.

Somente para esclarecer (embora a mera visualização do documento seja suficiente), o documento de id. 16415447, coloca cinco critérios obrigatórios à configuração da deficiência mental severa, de modo cumulativo. Conforme se nota, o impetrante não preencheu o critério de "alteração acentuada no padrão da marcha (dispraxia)".

Também, quando este Juízo afirmou que... *sem entrar no mérito da legalidade dos atos administrativos baixados para regulamentar as Leis nº 7.853/1999 e 8.989/1995, situação, aliás, não invocada pelo impetrante...* estava se referindo à normas infralegais constantes do indeferimento de id. 36415419, especialmente a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003, que esmiúça os requisitos para a configuração da deficiência mental severa.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Cumpra-se o despacho retro.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: THAIMY MARQUEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Ciência às partes da v. Decisão do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado parecer pelo 1. membro do Parquet, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: H. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 35792369, nos termos do ID 34389228, no prazo de 5 dias.

Araçatuba, 07.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: ISRAEL DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Petição id 27963641: defiro a expedição de carta precatória para citação do executado, nos termos do item 2, do despacho de fl. 244, dos autos digitalizados, nos endereços indicados pela Caixa, excluindo-se os que já foram diligenciados nestes autos.

Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GIOVAN BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIOVAN BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 18/06/2020 (NB 42/197.234.590-4) ou quando completar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, reafirmando-se a DER.

Aduz que embora não reconhecido pelo INSS, possui deficiência física desde 01 ano de idade, oriunda de seqüela de meningite, o que lhe dá direito à aplicação da regra contida na Lei complementar nº 142/2013.

Além disso, requer por meio desta ação o reconhecimento e averbação dos vínculos constantes em CTPS e não reconhecidos pela autarquia (31/07/1994 a 01/09/1994 e 20/01/2016 a 14/05/2016); bem como o reconhecimento de trabalho em atividade especial no período de 19/09/1994 a 31/05/2009.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais e de sua condição de deficiente. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 36438353 (fl. 71) possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Determino a realização de prova pericial por ortopedista. Proceda a Secretaria à nomeação de profissional, dentre os cadastrados, assim que houver disponibilidade na pauta de peritos, e tão logo as condições sanitárias permitam.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo (**específicos para o caso**) que deverão ser anexados aos autos pela secretaria e aos eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito para que forneça data para a realização do ato.

Com a vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista ao autor para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-42.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ROGERIO SERVINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LOURDES SERVINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LISIAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001773-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048, ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583, CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996, FABIO MEDINA OSORIO - SP290720, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683

REU: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OS V CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, APARECIDO SERIO DA SILVA, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117

Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969

Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830

Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783

Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

DESPACHO

Petição id 35541298: aguarde-se.

Anote-se a interposição de Agravo informada na petição id 35671191.

Especifiquemos requeridos as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, que poderá versar, inclusive, apenas sobre parte das questões discutidas (nesse caso, deverão indicar qual o ponto a ser submetido à tentativa de conciliação).

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SERGIO LAUDEMIR SALGADO, MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

DESPACHO

1. Defiro a expedição de nova carta precatória para avaliação do imóvel penhorado à fl. 155 e intimação dos executados, conforme requerido pela Caixa à fl. 163, do id 23197919.

2. Após o cumprimento do item 1, considerando a ausência da distribuição da carta expedida anteriormente, intime-se a exequente para que **comprove**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória.

3. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Intime-se as partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 164.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CORREA GORGONE - SP428436

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição id 36513251: com razão a parte autora.

A citação deverá ser direcionada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, e não à Subseção de Araçatuba, conforme constou no mandado id 29587732.

Expeça-se novo mandado encaminhando-o à Central de Mandados de São Paulo para citação da ré.

Intime-se a Subseção da OAB de Araçatuba sobre o presente despacho.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, MANOEL PERAMO BARBOSA, IRACI MESSIAS CASSIANO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA JANUARIO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA, EDSON LODI, JOAO DONIZETE ALVES DE SOUZA, ALTAMIR MOSULE, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, WALDOMIRO CEZAR, ONCREMENEZIO FERNANDES ALVES, WALDIR TEIXEIRA, PEDRO GAMAS PEREIRA, APARECIDO DO AMARAL, HELENA VIEIRA DUARTE, CLAUDOMIRO CASADEI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Afasto a prevenção acusada no id. 235548544, ante a manifestação da parte autora de id. 24349391 (fl. 10).

Embora a CEF tenha informado que há interesse em intervir no feito, apresentando, inclusive, contestação, para melhor instrução dos autos, notadamente diante do fato de que os contratos podem ter sido novados, com perda da cobertura do FCVS, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertencem as apólices dos autores (66 ou 68). Caso pertença ao ramo 68 deverá ser informado o nome da Seguradora Líder.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição inicial (nome e CPF de todos os autores) e remetido via Oficial de Justiça.

Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO BORAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEBASTIÃO BORAZZO obteve provimento judicial definitivo declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 22/10/2002 a 31/05/2005, oriundas de concessão de benefício previdenciário (NB-109.438.247-4), sob o critério contábil "regime de caixa" (global), devendo ser efetivado pelo "regime de competência" (mês a mês).

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora pleiteia o recebimento do valor de R\$ 8.475,46 (oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) à título de honorários advocatícios.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (id. 30855247), alegando ser indevido o pedido em razão da inexecutabilidade do título. Requer a intimação da parte exequente para que realize os seus cálculos a partir da apuração do proveito econômico decorrente do recálculo do IRPF devido nos termos da decisão transitada em julgado nos presentes autos, bem como, com o intuito de viabilizar a conferência do cálculo pela RFB, apresente planilha contendo os valores que deveriam ter recebido em cada mês.

Manifestando-se sobre a impugnação (id. 36289070), o autor alegou que no programa de Imposto de Renda da Receita Federal Exercício 2010 - ano calendário 2009, não tem campo para lançamento de Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA). Aduz que não tem como retificar a declaração de Imposto de Renda, conforme informação da própria Receita Federal, e tendo sido declarado inexistente a relação obrigacional do pagamento de Imposto de Renda, pretendido na Execução fiscal, não há que se falar em débito junto à Receita Federal. Logo o proveito econômico é de R\$ 60.353,04, valor que estava sendo cobrado em 2014. Alternativamente, requer seja concedido prazo para que possa tentar regularizar junto a receita federal via atendimento presencial.

Breve relato. **Decido.**

Com razão a União (Fazenda Nacional).

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Como dito pela executada, é preciso reconstituir as declarações de IRPF de cada um dos anos envolvidos, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis originalmente declarados, as verbas exoneradas da tributação pela decisão judicial e, em cumprimento da decisão de origem, incluir aos anos calendários das respectivas declarações os valores por regime de competência.

Se o exequente não obteve outros rendimentos em determinado ano, ou se estava isento do IRPF, deve juntar documentação que indique minimamente a veracidade de tal alegação.

Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas exoneradas da tributação pela decisão judicial, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente as DIRPF dos anos a que os valores recebidos são referidos.

Cumprido, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Não sendo possível proceder-se ao cumprimento da sentença por este método, que é o único que atende o comando emergente da sentença transitada em julgado, deverá a parte autora, então, dar início à sua liquidação nos termos dos inc. I (arbitramento) ou II (pelo procedimento comum) do art. 509 do CPC, mas somente após o esgotamento de todas as possibilidades de se proceder à liquidação por simples cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AL SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME, ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 36438645 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo deprecado.

Araçatuba, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002376-24.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, JERSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a carta precatória ID 36424263 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo deprecado.

Araçatuba, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001617-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MIYABI KOMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADINA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MIYABI KOMATSU** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADINA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora conclua, com urgência, a análise de seu requerimento administrativo de pensão por morte, protocolizado sob n. 103327315.

Afirma que protocolizou, em 15/05/2020, o requerimento de pensão por morte junto a Agência da Previdência Social de Andradina, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001638-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TERCÍ & TERCÍ SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, **TERCÍ & TERCÍ SUPERMERCADOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, requer, liminarmente, permissão para interromper o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por essas mesmas contribuições, sem que sofra qualquer ato de constrição por parte da autoridade impetrada.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições, seja no regime cumulativo ou no não-cumulativo, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União quanto a esse pedido, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14 e, ainda, declarando-se o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Não há prevenção em relação ao feito n. 5001288-89.2017.403.6107, indicado na certidão ID 36480912.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer seja assegurado o seu direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE, ante a não recepção dos referidos tributos pelo texto constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01.

Alternativamente, que lhe seja assegurado o direito à limitação da base de cálculo das Contribuições destinadas a terceiros, ao equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente no país.

Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, permitindo-lhe compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JULIANO RICARDO CORTE SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul em face de Juliano Ricardo Corte Soares, para cobrança de multa por infração ao artigo 6.º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/66, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de n.º 1315/2017, processo n.º 2016000477.

Regularmente citado (ID n.º 14013562), o executado deixou de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (ID n.º 21816746).

O exequente, por sua vez (petição de n.º 34793694), em razão da negativa de bloqueio/constrição de valores e veículos pelos Sistemas BACENJUD (ID 22839965) e RENAJUD (ID 25739994), requer a expedição de mandado de constatação de bens passíveis de penhora no domicílio do executado.

1. Indefiro, por ora, o pleito de "constatação" formulado pelo exequente, até por inexistir previsão legal para tal.

Compete primordialmente às partes realizarem as diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Também compete a elas indicar os bens a serem penhorados, sempre que possível (CPC, art. 798, inc. II, alínea "c").

Ademais, a ausência de numerário bancário e de veículos registrados em nome do executado está a indicar a inutilidade da medida, já que são raros os casos em que se constata a existência de bens penhoráveis na residência das partes executadas, sendo elas pessoas físicas.

2. Manifieste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio do exequente, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001550-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

DECISÃO

Diante da explanação da parte autora, firmo a competência deste juízo.

Defiro o pedido de justiça gratuita, vez que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de fé, na forma do artigo 99, §3º do CPC.

No que toca à tutela de urgência, percebo que a parte autora demorou literalmente décadas para procurar o Judiciário para obter a revisão que julga correta do benefício previdenciário. Não existe, assim, perigo da demora, pois o desinteresse da parte autora em procurar de maneira célere o Judiciário já demonstra que a verba pleiteada não é essencial à sua manutenção. Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os réus para contestação, devendo, na forma do artigo 438, II do CPC, juntar já na contestação os processos administrativos pertinentes à concessão e revisão do benefício previdenciário discutido nos autos. Prazo legal.

Após, vista à autora para manifestar-se em réplica, devendo especificar as provas que entende pertinentes, no prazo legal.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002594-91.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CHAIELENN CALANDRIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO - SP205738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-16.2012.4.03.6319 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSELI GODOY MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **ROSELI GODOY MOREIRA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/619.322.099-6).

Consta da inicial que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/619.322.099-6), concedido administrativamente, de 12/07/2017 a dia 19/04/2018, quando então teve negado o pedido de prorrogação.

Diante da negativa, ingressou com processo judicial, no bojo do qual veio a ser reconhecido o seu direito ao restabelecimento do benefício, com data limite para o dia 13/03/2020, assentando-se, ainda, que, na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a ela seria assegurado o benefício até a realização de nova perícia administrativa.

Alega-se que o benefício chegou a ser prorrogado uma vez após aquele dia 13/03/2020, estendendo-o até a data de 31/05/2020.

Em 27/05/2020, ao tentar realizar novo pedido de prorrogação, a impetrante foi informada de que isto não seria possível, e, ao realizar um chamado por meio do canal de atendimento telefônico (n. 135), foi esclarecida de que o pedido poderia ser renovado após a solução do problema impeditivo, mas que ela poderia ficar tranqüila, já que o benefício seria prorrogado automaticamente.

No dia 01/06/2020, o procedimento foi finalizado com a cessação do benefício, tornando impossível qualquer tentativa de dedução de pedido de prorrogação, circunstância que a levou a, no dia 01/07/2020, deduzir novo pedido de auxílio-doença, que não havia sido analisado até a data da impetração deste “mandamus”.

A inicial (fls. 04/19 – ID 34706924), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.045,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 20/54).

O pedido de Justiça Gratuita foi DEFERIDO, mas o de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para o instante da prolação da sentença (fl. 57 – ID 34734147).

A pessoa jurídica interessada (INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), por meio da sua Procuradoria Federal, pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 63 – ID 34966160).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 64/65 – 35087950), no seio das quais destacou que o benefício da impetrante (n. 619.322.099-6) permaneceu ativo até o dia 31/05/2020, quando então as agências de atendimento do INSS já estavam fechadas em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19. Acrescentou, contudo, que, diante deste cenário, o Ministério da Economia emitiu Portaria para disciplinar os procedimentos a serem adotados neste período de anormalidade, tendo sido criado, inclusive, um serviço no canal “MEU INSS – AUXÍLIO-DOENÇA COM DOCUMENTO”, para permitir que segurados formalizassem pedidos de auxílio para análise documental virtual. Informou, ainda, que a impetrante, em 01/06/2020, realizou tal pedido, tendo-lhe sido concedido auxílio-doença (NB 31/705.863.161-2) de 01/06/2020 a 30/06/2020. Em arremate, afirmou que os benefícios concedidos por esta sistemática extraordinária vigem por 30 dias e não têm a opção de prorrogação, mas que eles podem ser pleiteados reiteradas vezes, até o número de 06.

Juntou documentos (fls. 66/68).

Em face das informações prestadas, a impetrante foi instada a se manifestar acerca da subsistência do seu interesse de agir (despacho à fl. 72, ID 36041454), tendo ela assim o feito às fls. 74/75 (ID 36123315). Disse que o interesse subsiste, já que o objeto vindicado consiste no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.322.099-6, concedido por sentença com cláusula de que ele deveria ser mantido até a realização de nova perícia administrativa caso fosse requerida a sua prorrogação nos 15 dias anteriores ao seu termo final.

Sublinhou, também, que o novo auxílio-doença concedido (NB 31/619.322.099-6) foi deferido com data de cessação anterior à da sua apreciação (DDB 03/07/2020 e DCB 30/06/2020), conforme documento “id 35089601”, e não permite prorrogação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opinou no sentido de não haver *manifesta* ilegalidade, ou abuso, da autoridade impetrada, porquanto não configurado o seu dolo. Daí por que a via do mandado de segurança mostrar-se-ia inadequada, desaguando em consequente ausência de interesse processual de agir pela via eleita, devendo-se oportunizar que a impetrante adeque a causa de pedir (CPC, art. 317) (parecer às fls. 76/78 – ID 36209832).

Pelo fato deste Juízo não ter apreciado o pedido de tutela provisória de urgência imediatamente após o recebimento das informações da autoridade coatora, a impetrante impetrou novo mandado de segurança (MS 5019990-66.2020.4.03.0000), desta vez perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em face deste Juízo (cópias às fls. 80/175), para cuja instrução as Informações retratadas no “OFÍCIO N. 19 – ARAC-02V” (fls. 177/178 – ID 36352233) foram prestadas.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não há que se falar em inadequação da via mandamental eleita, haja vista a flagrante violação de direito líquido e certo atestado por decisão judicial transitada em julgado, conforme abaixo exposto.

A impetrante logrou, nos autos do processo n. 0001459-70.2019.4.03.6331, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.322.099-6. A sentença (fls. 24/30 – ID 34707341), com trânsito em julgado em 18/12/2019 (fl. 35 – ID 34707511), contém o seguinte dispositivo:

“(…)

<#Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil, para condenar o INSS a REESTABELECEER à parte autora ROSELI GODOY MOREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/619.322.099-6 a partir da cessação dos pagamentos administrativos desse benefício, DATA-LIMITE em 13/03/2020, observado, ainda, que na hipótese do pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia. DIP em 01/11/2019.

“(…)”

A última data limite do auxílio-doença NB 31/619.322.099-6, após sucessivas prorrogações, foi 31/05/2020, conforme admitido pela autoridade coatora nas Informações (fl. 64 – ID 35087950) e comprovado pela “COMUNICAÇÃO DE DECISÃO” (fl. 42 – ID 34707546).

Por outro lado, o protocolo n. 1288358652 (fl. 44 – ID 34707603) comprova que a impetrante deduziu, em 27/05/2020, ou seja, dentro dos últimos 15 dias de vigência do seu benefício, pedido de nova perícia médica para aferição da sua capacidade laborativa e eventual prorrogação do benefício.

Deste modo, a cessação do auxílio-doença n. 619.322.099-6, conforme anotado no documento juntado à fl. 45 (ID 34707608), é ofensiva ao direito líquido e certo da impetrante, pois, uma vez pleiteada a sua prorrogação dentro do prazo estabelecido no comando sentencial, de rigor era a sua manutenção até a realização da nova perícia, ou, pelo menos, até a análise à distância dos documentos eventualmente fornecidos pela impetrante, já que no período excepcional da pandemia ocasionada pela COVID-19 os atendimentos presenciais foram suspensos.

Não afasta esta conclusão a circunstância de a impetrante ter sido concedido outro auxílio-doença (NB 31/705.863.161-2), pois, conforme pontuado às fls. 74/75 (ID 36123315), este benefício perdura por no máximo 30 dias e sem a possibilidade de sucessivas prorrogações.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.322.099-6, a partir da data seguinte à sua indevida cessação, que deverá ser mantido nos termos em que fixado na sentença prolatada nos autos do processo n. 0001459-70.2019.4.03.6331.

Os valores eventualmente recebidos por força da concessão de outro benefício (NB 31/705.863.161-2) — que, inclusive, há de ser cessado — deverão ser compensados com aqueles que seriam devidos em virtude do restabelecimento do auxílio-doença NB 31/619.322.099-6.

Dada a natureza da verba, de caráter alimentar, bem como a necessidade de pronto atendimento, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o **imediato** cumprimento desta sentença, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de eventual recurso.

Com isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o pedido de ingresso do INSS nos autos. **ANOTE-SE**.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

OFICIE-SE com cópia desta à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, Relatora do Agravo de Instrumento n. 5019990-66.2020.403.0000 junto à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001648-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Araçatuba, 06 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000343-89.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 36489061. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000852-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA (CNPJ n. 05.209.691/0001-51)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e aquela do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que se sujeita ao pagamento de tributos federais, tais como as contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social. Fundamenta que a lei nº 12.844/2013 trouxe a possibilidade de adesão pelas pessoas jurídicas ao programa de desoneração da folha de pagamento, por meio de contribuição de um percentual sobre a sua receita bruta em substituição às contribuições descritas nos incisos I e III da lei n.8.212/91, conforme artigo 7º a 9º da lei nº 12.546/2011. Acrescenta que as atividades da impetrante foram incluídas no programa por meio do art. 8º, §3º, inciso XV da referida lei 12.546/2011.

Argui que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (TEMA 69).

Nessa linha de intelecção, a impetrante considera ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, de contribuição previdenciária (aquela prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 12.549/2011 [substitutiva]) que, tendo como base de cálculo a “receita bruta”, incide sobre o valor despendido com ICMS.

Por esse motivo, a impetrante intenta, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a “receita bruta”, sem incidência do ICMS em sua base de cálculo e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 44/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10 mil), foi instruída com documentos (fls. 18/60).

Fl. 63 - decisão determinando que a parte Impetrante atribua valor da causa compatível como proveito econômico que almeja alcançar.

Petição da Impetrante adequando o valor da causa para R\$ 89.768,33 (fls. 66/86).

Decisão determinando a parte Impetrante complementar as custas processuais (fl. 89).

Petição da Impetrante regularizando as custas (fls. 91/93).

Decisão postergando a análise da medida liminar após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 96).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) peticionou nos autos, manifestando interesse na demanda (fl. 99).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/110), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 111/112).

As folhas mencionadas acima são referentes ao arquivo baixado em PDF para elaboração da presente sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar; o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Na mesma toada, verifico que o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada “contribuição previdenciária substitutiva” (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da “receita bruta” do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a “receita bruta” do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF 3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.” 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas al discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços e de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea ‘b’, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vindicadas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XI - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XII - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XIII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária substitutiva, recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Passo a analisar o pedido liminar. Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, o direito vindicado pela impetrante, de decotar o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, encontra suporte no entendimento firmado pelo STF, aqui aplicado por analogia, nos autos do RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – Tema 69).

Por outro lado, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em questão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições substitutivas (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011) sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Saliente, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELSO BRAS SCARDOVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por CELSO BRAS SCARDOVELLI, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em BIRIGUI/SP.

O ato coator seria a demora no trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/195.299.216-5, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na implantação.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 05 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-63.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-02.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO CARRASCO WALVERDE, DIEYNE MORIZE ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEYNE MORIZE ROSSI - SP168904, DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE - SP266838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em desfavor de Curtume Araçatuba Eireli.

Em manifestação (ID 31671794) fora pleiteada a penhora de precatório expedido em prol da executada.

Fora apresentada exceção de pré-executividade pela executada (ID 32181829).

Defende a excipiente que o crédito tributário foi parcialmente alcançado pela prescrição, dado que existem créditos relacionados aos exercícios de fevereiro de 2014 a abril de 2015, em relação aos quais ultrapassado quinquídio legal até a data da propositura da ação. No mais, a exceção trata de impossibilidade de bloqueio de valores que constituem o faturamento da empresa, impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos e da necessidade de se promover a execução de modo menos gravoso à executada.

Intimada a se manifestar, a PFN informou que não haveria prescrição em razão de haver interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento, que é confissão de dívida apta a ocasionar a mencionada interrupção.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Prescrição:

Pois bem, como se percebe da CDA, existem créditos tributários lançados por homologação com data de vencimento fixada entre 20.02.14 e 20.04.15.

A PFN alega que não haveria prescrição, em razão do fato de que a parte executada teria realizado parcelamento.

De fato, conforme ID 32784380, o débito da mencionada CDA teria sido parcelado administrativamente em 28.12.15, tendo havido rescisão eletrônica em 07.09.18.

Desta maneira, impossível admitir que houve prescrição, dado que houve interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento, em 28.12.15, na forma do artigo 174, IV do CTN, vez que o parcelamento é um ato através do qual o devedor reconhece a existência da dívida de maneira inequívoca.

Sendo assim, e tendo em vista que a execução fiscal fora protocolada antes de cinco anos da data da adesão do parcelamento, impossível se falar em prescrição.

Sem razão, assim, a executada, **não havendo prescrição a ser declarada nos autos.**

Pedido de penhora:

Diante da informação de que há precatório prestes a ser sacado pela executada, no valor de R\$ 258.021,55, na ação ordinária 003276980.1997.903.6100, determino, com base no poder geral de cautela, **seja oficiado com urgência o douto juízo da vigésima primeira vara federal da Seção Judiciária de São Paulo a reter o pagamento precatório expedido no mencionado feito, em prol da executada, até ulterior deliberação deste juízo.**

Intime-se a parte exequente a apresentar o valor atualizado do crédito, bem como a documentação idônea que demonstre a existência efetiva do mencionado crédito indicado, para que seja realizada a penhora. Prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000053-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BIRIGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-13.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ARIANNE ABRAO GORGONE, MATHEUS GORGONE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001258-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EMERSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA - SP431617, SAMARA RODRIGUES FERNANDES LUJAN - SP434302

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por EMERSON VIEIRA DA SILVA contra a ação executiva (autos nº 5000910-31.2020.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procaução e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que não houve pagamento ou oferecimento de bens e dessa forma foi expedido mandado para penhora de valores pelo sistema Bacenjud que ainda não foi cumprido. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os valores a serem bloqueados pelo sistema Bacenjud garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000179-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX TADEU PERANDRE MEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos animais apreendidos nos autos, formulado por ALEX TADEU PERANDRE MEIRA (id 35517542).

Ouvido, o órgão do Ministério Público Federal não se opôs à restituição dos animais, desde que regularizados junto ao IBAMA (id 35601403).

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, a perícia criminal realizada no curso da investigação concluiu que as anilhas identificadoras nas aves apreendidas apresentavam vestígios de adulteração, não restando demonstrado, contudo, que os investigados teriam adulterado os identificadores do IBAMA. Por essa razão, o Juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou o arquivamento dos autos em relação aos investigados.

Portanto, os animais apreendidos não interessam mais ao processo, e não há qualquer prova do envolvimento de seu proprietário na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução dos pássaros apreendidos.

Ademais, o Ministério Público Federal não se opõe a restituição das aves apreendidas, desde que regularizadas junto ao IBAMA.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido de id 35517542 e determino a entrega dos 02 (dois) pássaros apreendidos nos autos (relação de passeriformes de id 35518908) ao requerente **ALEX TADEU PERANDRE MEIRA**, na qualidade de proprietário das aves. Para entrega das espécimes, deverá o requerente apresentar, previamente, regularização da posse das aves junto ao IBAMA. Inclusive, no tocante às **anilhas de identificação** dos animais.

Oficie-se à Polícia Militar Ambiental, com endereço na Via Chico Mendes, nº 45, Parque Expos., Assis/SP (2bpamb4cia2pel@policiamilitar.sp.gov.br), para que proceda à entrega das duas aves ao proprietário, **desde que regularizadas as anilhas**, elaborando termo de entrega e em seguida apresentando em Juízo (através do email institucional assis-sec01-vara01@trf3.jus.br).

Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Militar Ambiental.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000181-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante para que se manifeste, no prazo de cinco dias (ID 36277126), acerca da manifestação do perito de ID 36578583.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000188-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da data e endereço do início dos trabalhos periciais (ID 36577945): 08 de setembro, às 14h00min, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001182-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DAVI PAGANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do extrato de pagamento de ID 36584996 e da parte final do despacho de ID 26657945 (*Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*)

Intime(m)-se.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010531-23.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do extrato de pagamento de ID 36586410 e da parte final do despacho de ID 28397922 (Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se).

BAURU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do extrato de pagamento de ID 36587533 e da parte final do despacho de ID 30408779 (Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se).

BAURU, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-84.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEPPY PET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e o salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Somente a União é passivamente legitimada na presente ação proposta para discutir a contribuição previdenciária de terceiros, recolhida pelo empregador (REsp 1.698.012-PR, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, em 07.12.2017). Daí que inexistente litisconsórcio passivo necessário como destinatários da arrecadação: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE).

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1303891-65.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Ante o certificado no ID 29510239, ou seja, reconhecida a ilegitimidade passiva de Willians Lopes Palhares (espólio), nos autos dos embargos à execução nº 0000828-83.2000.403.6108, de rigor o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 530, do 1º CRI em Bauru SP, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos (ID 21273186 - f. 42 e ID 21273187 - fls. 133/139 verso).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO/OFÍCIO dirigido ao respectivo Cartório Imobiliário – SF;

Após, retomem ao arquivo, nos moldes do comando retro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000342-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIPHERU SATO

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização da presente ação penal em Secretaria, a qual passará a tramitar via PJe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000468-21.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO

Advogados do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização da presente ação penal em Secretaria, a qual passará a tramitar via PJe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001454-72.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA FOGASSA BATISTA

Advogados do(a) REU: MAURICIO INACIO FELLIPE NETO - SP287186, BEBEL LUCE PIRES DASILVA - SP128137

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização da presente ação penal em Secretaria, a qual passará a tramitar via PJe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002714-02.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANDERLEI SINVAL BOIANI

Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Observo que o presente feito aguarda a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e que serão ouvidas por precatória perante a Comarca de Estrela do Sul/MG.

Conforme documento Id 36536278, o Juízo comunicou o cancelamento da audiência que estava designada para o próximo dia 12/08/2020, por conta das medidas implementadas temporariamente para o combate da pandemia de coronavírus - COVID19, sem prejuízo de ser redesignada naquele Juízo.

Intimem-se as partes com urgência, permanecendo os autos suspensos em Secretaria aguardando a conclusão da prova.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108

AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, porém, sem justificar a pertinência do requerimento.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique a finalidade da prova oral e apresente o rol de testemunhas.

Após, tomem-me conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União Federal, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35207123, PARTE FINAL:

"...Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int."

BAURU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304672-53.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OSWALDO TURINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30613750, PARTE FINAL:

"...Após, abra-se vista às partes e venham-me conclusos para decisão."

BAURU, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001390-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CINTIA ZACAIB SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da certidão de ID 36618905 e da parte final do despacho de ID 35367436 (*Resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*)

BAURU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-64.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35338390, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...)"

BAURU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010311-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, SYLVIO QUAGGIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34996898, PARCIAL:

“(…) Cabe ao(á) patrono(a) que possui os poderes especiais de receber e dar quitação, **também prestar contas do(s) pagamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional(…)**”

BAURU, 7 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003134-70.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de que houve a instauração de procedimento de anistia dos débitos e cancelamento da dívida ativa, intime-se, novamente, o exequente para que traga aos autos informações sobre o desfecho do processo administrativo, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Faculto ao Embargante a adoção da providência, no mesmo prazo, tendo em vista que a prova do cancelamento da dívida implicaria na extinção da execução, favorecendo o executado, momento quando a petição inicial não veio instruída de qualquer documentação, não havendo a produção de prova acerca do exercício de atividade diversa de corretor de imóveis.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME, JOSE LAVADO, NATHALIA DE FREITAS LAVADO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31024387, PARCIAL:

“(…) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional(…)”

BAURU, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAIÃO - SP240839

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

DESPACHO

Ante o informado pelo DETRAN (ID 35630618), ou seja, de que a restrição de transferência, via de regra, não impede o licenciamento dos veículos, indefiro a pretensão formulada no ID 36502079.

Todavia, se houver comprovação nos autos, pela devedora, mediante documentação fornecida pelo próprio Órgão de Trânsito, de que os bloqueios emanados deste feito inviabilizaram o licenciamento, ficará autorizada, desde logo, a retirada provisória da restrição de transferência lançada sobre os veículos de placas CUB2155 CZC0206 CZC0315 CZC0316 CZC0325 CZC0326 FTZ7106 (ID 36502079).

Nessa hipótese, deverá a autoridade de trânsito providenciar o licenciamento dos veículos sobreditos, desde que observadas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Caberá ao DETRAN, inclusive, promover a ulterior reinserção da restrição de transferência, de modo a impedir a alienação desautorizada dos bens.

Frise-se que o interessado deverá acompanhar o trâmite administrativo diretamente no Órgão de Trânsito.

Cópia desta deliberação servirá, eventualmente, como OFÍCIO-SF, dirigido ao DETRAN-SP.

No mais, dê-se seguimento conforme o comando de ID 33798267.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 36489202).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (ID 36489098).

Como o expediente sobredito não tem o condão de suspender o curso da execução, nem tampouco houve o oferecimento de bens em garantia, prossiga o Oficial de Justiça com as diligências constritivas de ID 33799113.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001390-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAL LUKY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a devedora regularize a representação processual e aperfeiçoe o parcelamento da dívida (ID 36528611).

Comunique-se à Central de Mandados para que suspenda o cumprimento de eventual ordem constritiva, sem, contudo, efetuar sua devolução, até que haja resposta fazendária quanto ao parcelamento e/ou bens oferecidos em garantia.

Confirmado o acordo pela exequente, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Do contrário, deverá a credora manifestar-se acerca dos bens oferecidos em garantia (ID 36528611).

Havendo concordância, proceda-se à penhora e avaliação do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Todavia, não consumado o parcelamento e constatada a recusa aos bens, caberá ao Oficial de Justiça prosseguir com as diligências construtivas discriminadas no comando retro, cujo mandado já se encontra em carga (ID 33879228).

Cumpra-se, servindo cópia deste, se o caso, como mandado/deprecata para fins penhora, intimação e avaliação dos bens oferecidos, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **ACUCAREIRA QUATA S/A e outros** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Após ter sido postergada, a liminar foi indeferida pela decisão id. 9027552.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 8764598, apresentando peça defensiva. Aduziu a ausência de ato ilegal, dedicou tópico para defender a diferença entre o caso e o Tema 69 do STF, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação sobre a própria base de cálculo do PIS/COFINS, concluindo pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal, a seu turno, prestou suas informações no id. 8773340. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “o montante de salários pagos ou devidos, dentre outros elementos formadores do preço” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão ‘repassados’ a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal tramite processual (id. 9339325).

Os autos foram baixados em diligência para fins de sobrestamento até que sobrevesse decisão final acerca do tema 1.067 do STF.

O despacho id. 33212835 determinou a retomada da marcha processual, eis que não houve determinação de suspensão da questão afetada e que é objeto destes autos.

Nestes termos os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste**.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fômeidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por consequente, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, como dos julgados citados acima, vejamos:

“Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compoem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta.”

A exclusão sem critério de verbas que compoem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra “grandeza econômica” não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 13/09/19)

Afigura-se açodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001925-32.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca anular as CDAs descritas na exordial, as quais, supostamente, inscreveram débitos tributários cujas bases de cálculo foram apuradas com a inserção ilegal de valores de ICMS. Pede, assim, que o imposto estadual eve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por não configurar receita tributável e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL Lucro Presumido.

E com base nesta situação de base de cálculo com valores acima dos efetivamente devidos, defende a nulidade dos títulos executivos que dão suporte a, pelo menos, 3 (três) execuções fiscais que tramitam (ou tramitaram) em face da empresa autora perante a Subseção Judiciária de Bauru (autos n.ºs. 0001110-28.2017.4.03.6108 e 0002238-20.2016.4.03.6108, da 3ª. Vara Federal, e da 0001000-97.2015.4.03.6108 2ª. Vara Federal).

Em seu entender seriam indevidas, então, os protestos e sua inclusão no CADIN, requerendo a baixa e a suspensão dos apontamentos existentes, além da declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos e, por conseguinte, todos os seus efeitos, em especial a permissão de que sejam expedidas certidões de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A primeira tese defendida na inicial, quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tem amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2/MG e nº 574.706/PR.

O único ponto que ainda há divergência e sobre o valor a ser decotado: se é o montante de ICMS destacado nas notas fiscais ou se é aquele efetivamente pago pelo Contribuinte, obtido pelo confronto das operações de crédito e débito de ICMS.

O outro pedido da Autora é a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.008, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, em relação a este pedido, os autos deverão aguardar o Superior Tribunal de Justiça julgar a controvérsia instalada sobre o tema.

Quanto ao protesto pelo não pagamento de créditos tributários, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original (AGRESP 201400914020).

Há atualmente no STJ debate sobre a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997, que antecedeu a Lei 12.767/2012 (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP, Relator Min. Herman Benjamin), inclusive com determinação de suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ocorre que o protesto objeto destes autos foi lavrado já sob a égide da nova legislação (Lei n. 12.767/2012), não havendo coincidência com o tema em discussão nos recursos especiais referidos (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP).

Para finalizar, recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e, na linha do entendimento já delineado pelo STJ, afastou qualquer vício de inconstitucionalidade no protesto das CDA's (ADI 5135).

Não há, dessa forma, ilegalidade/inconstitucionalidade no protesto de certidões de dívida ativa pelos órgãos de arrecadação.

Portanto, ainda que haja algum fundamento quanto ao recálculo dos valores estapados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas na exordial, com o fim de extirpar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, isso, por si, não torna os títulos inexecutáveis ou nulos.

Ou seja, mesmo que venha a ser diminuído o crédito tributário, por exclusões de ICMS na base de cálculo dos tributos, haverá um valor remanescente e devido ao fisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5025970-28.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/03/2020)

De rigor, portanto, é o indeferimento dos pleitos atinentes aos levantamentos dos apontamentos em cadastros de inadimplentes e baixa nos protestos existentes, pois há dívida a ser adimplida.

Com base em todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA vindicada.

Cite-se. Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001716-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a parte autora para a réplica e para declinar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, tomem imediatamente conclusos para decisão. ..."

BAURU, 7 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009890-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA - PR49123, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça da Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009474-09.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Por se tratar de cobrança associada aos autos principais de nº 0009473-24.2005.4.03.6108, deixo de apreciar a manifestação de ID 36215961, que deverá ser formulada diretamente naquele feito.

Assim, retomem ao arquivo sobrestado (ID 32860298).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

DESPACHO

Suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até o desfecho do processo de inventário e/ou ulterior provocação das partes (ID 29467677 – f. 433-434).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004521-94.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Diante da Certidão ID 31024666 e documentos que seguem, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 20645033, cujo inteiro teor segue:

"Pedido Id 16880841: tendo em vista o resultado negativo das diligências (Bacenjud e Renajud - Id 16194192) e considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)s executado(a)s, junto ao Cartório de Registro de Imóveis - Id 16194190, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos n. 0002476-39.2016.403.6108."

BAURU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003917-94.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: DEMARICE ARANHADA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001003-62.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MANZINI, JOSE FURIATO DO NASCIMENTO, ENEAS VASCONCELOS PEREIRA, JURACI FRATAS SANCHES, NOBUO SUZUKI, EDSON LUIZ VERDIANI, SERGIO DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS BROSSI, TOCRIS DOUGLAS PELOSI, ANNA LUCIA DE CAMARGO FARHAT
SUCEDIDO: MILHEM CARLOS FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À exceção da litisconsorte ANNA LUCIA DE CAMARGO FARHAT, dê-se ciência aos exequentes do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, devendo a parte Autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Já para a requerente acima mencionada, considerando que o montante pago está à ordem do Juízo - Id 33819365, os valores da inventariante de MILHEM CARLOS FARHAT devem ser transferidos à disposição do Juízo de Inventário - processo n. 4000441-08.2013.8.26.0114 da 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, inclusive para fins de sobrepartilha, conforme anteriormente determinado no Id 32682068.

Cópia desta determinação poderá servir como OFÍCIO/2020-SD01 que, após o prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser encaminhado eletronicamente ao banco depositário para atendimento da transferência determinada, à disposição do Juízo do Inventário, instruído com as peças pertinentes. Solicite-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação no feito.

Decorrido os prazos e atendidas as providências, bem como nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001007-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, WALDEMAR JORGE, EGLE MARIA MARQUEZANI CRUZ, RICARLA MARQUEZANI CRUZ, RENATA MARQUEZANI CRUZ DE PAULO, ELZA GARCIA FERREIRA, JOAO ROGER DE SANTIS GUEDES, FLAVIA GUEDES ZIMMERMANN, JOSE RICARDO DE SANTIS GUEDES, RENATO POMPEO DA SILVA, MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA, MARIA ELIZABETE BATISTA, MILTON DADAMOS JUNIOR, MARIA MADALENA DADAMOS, EDILSON DADAMOS, HILDA DO ESPIRITO SANTO DADAMOS, EDITH LOPES GAMA
SUCEDIDO: ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional para os demais exequentes, aguarde-se provocação no arquivo em relação ao Autor **Antonio Luiz Vicente Vicente**, permanecendo os autos suspensos, no arquivo sobrestados, **em relação a esse Exequente.**

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002682-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-45.2020.4.03.6108

AUTOR: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança das contribuições de terceiros ora debatidas, notadamente aquelas destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO e, em caráter estritamente subsidiário, seja declarada, ao menos, a inexigibilidade das contribuições em debate relativamente à parcela em que sua base de cálculo exceder 20 (vinte) salários-mínimos, bem como a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro em favor da REQUERENTE, observando-se o prazo quinzenal.

À causa atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a adequá-lo (Id 35401180), aduziu não ser possível, nessa fase inicial, precisar o quanto em expressão econômica envolve a demanda. Acrescentou que, se necessário, em momento adequado, poderá recolher eventual diferença a ser constatada.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A incorreta atribuição de valor à causa (o que difere da ausência de valor à causa) não enseja o indeferimento da petição inicial, após oportunização de emenda, diante da possibilidade de impugnação pela ré ou mesmo, a retificação, de ofício, pelo magistrado, na forma prevista no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil^[1].

Ainda que se admita a atribuição de valor à causa por estimativa, no presente caso, o valor da causa é aferível, pois se trata de crédito tributário (que por sua própria natureza sempre se traduz em uma prestação pecuniária).

Desse modo, concedo novamente o prazo de 15 dias à autora para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico – inclusive porque há pedido de repetição do indébito.

Escoado o prazo, cite-se a ré, oportunidade em que poderá impugná-lo.

Oportunamente, permanecendo silentes às partes, tomem conclusos para aferição do valor da causa, na forma prevista no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil e, se for o caso, complementação das custas processuais.

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Após a expedição, e com a declaração de quitação do débito por parte da exequente (ID 35665674), tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Desse modo, manifestem-se as partes sobre a sua aplicabilidade ao presente caso em que a cobrança abrange apenas IPTU, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal.

A exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1879288, 1903275, 1941091, 1950213, 1980703, 2699733, 2729744, 2759995, 2786727, 2843854, 2897138, prosseguindo quanto à taxa de bombeiros relativa ao exercício de 2016, objeto da Certidão de Dívida Ativa 2589839 (Id 16350300 - Pág. 1) (Id 32224006).

Preclusa a decisão e intimado o exequente para fornecer o valor atualizado da CDA, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte (Id 34318389).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

O exequente permaneceu silente quanto ao interesse em promover a cobrança do valor remanescente.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-34.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 29794127).

O Município de Bauru, na impugnação, afirmou que apenas três de imóveis constam com créditos tributários em aberto, dos imóveis de inscrição imobiliária nº 51110118, 51110052, 51110119. Foram quitados, após o ajuizamento da demanda, os créditos tributários relativos aos imóveis de inscrição imobiliária nº 51110087 (quitado), 51110056 (quitado), 51110108 (quitado), 51110072 (quitado), 51110069 (quitado), 51110089 (quitado), 51110033 (quitado) (Id 36391263).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma dos arts. 355, I e 920, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A controvérsia destes embargos está adstrita aos imóveis cadastrados sob n.ºs 51110118, 51110052, 51110119, pois em relação aos demais, em virtude da quitação em 2013 (Id 36391272 - Pág. 6), antes mesmo da oposição destes embargos, não vislumbro interesse de agir.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso:

(a) Em relação aos imóveis objeto dos cadastros imobiliários n.ºs 51110087, 51110056, 51110108, 51110072, 51110069 e 51110089, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, pela ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e

(b) No que se refere aos **imóveis cadastrados sob n.ºs 51110118, 51110052, 51110119**, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1025827, 1025816, 1025828, **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU correlato.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% sobre o valor da cobrança relativo ao imóvel cadastrado sob n.ºs 51110118, 51110052, 51110119.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como a manifestação do exequente que consta do Id 36391263, acompanhada dos documentos que comprovam o pagamento parcial do crédito tributário executado.

Sentença não adstrita a reexame.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-84.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Lençóis Paulista em face da Caixa Econômica Federal.

A executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a falta de interesse de agir, pois proposta a execução sem a tentativa de recebimento na esfera administrativa. Tão logo cientificada desta ação, promoveu o pagamento na esfera administrativa.

O exequente requereu a extinção pelo pagamento (Id 35907263).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A arguição feita pela excipiente de ausência de interesse de agir não merece acolhimento, pois o débito foi quitado após o ajuizamento desta execução.

De qualquer modo, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação da executada em honorários advocatícios. Custas pela executada na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: ELISIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSS I - SP165404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-21.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28890235).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 35876770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31927071: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-se nos autos.

Registre-se que há a possibilidade de efetuar abertura de conta judicial e o depósito de honorários diretamente pela internet, conforme instruções previstas no link <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Em caso de dúvida, poderá ser efetuado contato telefônico com o PAB da CEF da Justiça Federal (agência 3965) através do telefone 2107-9592.

Coma diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial, devendo apresentar o laudo em trinta dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004558-24.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: HELIO SILVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES - SP39204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca da transferência efetivada no ID 36283122.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36289426: Face a comprovação da transferência dos valores para a conta indicada, manifeste-se o exequente se o débito encontra-se quitado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, com urgência, as seguintes transferências bancárias:

a) dos valores depositados nos Ids 21082787 (devolução de valores pagos), 21082788 (onorários advocatícios) e 32085261 (multa), para as contas indicadas pelo exequente no ID 35032141, registrando-se em relação à transferência dos honorários advocatícios e da multa (nos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados: AgRg no AgRg no REsp 1435891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; EDcl no REsp 1317272/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013), necessidade de retenção da alíquota do IRRF, tal como ordinariamente promovida pela instituição bancária quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

b) do valor depositado no ID 21082785 (efetuado para a quitação do contrato do saldo residual do contrato de mútuo), para a conta indicada pela COHAB no ID 24945432.

Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, ciência à COHAB, bem como, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-32.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36534081: Face os reiterados cancelamentos dos leilões marcados pela CEHAS no corrente ano, aguarde-se a normalização total das atividades judiciais para agendamento de datas para efetivação de leilão do bempenhorado no presente feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-88.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 35626949- Conheço do recurso porque tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão quanto à fixação da verba de sucumbência, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejuza a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o recurso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita - requeridos na inicial - em favor da embargante, de modo que a exequibilidade dos honorários advocatícios ficará condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELI BAGESTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eli Bageston da Silva** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista e do INSS**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a implantar o **benefício previdenciário no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena multa diária (astreintes).

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

A emenda à inicial foi acolhida e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (Id 35304664).

Informações (Id 35957610).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36029805).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 35211695) e comprovou, por meio de extrato obtido no *site* de acompanhamento de processos, que o processo se encontra parado desde 24/05/2020 (Id 35211693).

Nas informações, a autoridade impetrada apenas informou que o NB 2/176.537.886-6, objeto de mandado de segurança foi encaminhado para análise em 24/05/2020 e está aguardando de acordo com a ordem de chegada.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a remessa dos autos à agência de origem e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sentença líquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.513697/2018-53 (Id 35211688).

Sem incidência de multa, por incidir o disposto no art. 26 da Lei 12.016/2009, em caso de descumprimento desta ordem.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS, **para cumprimento**.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REFRIGAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, em que postula:

"a. DECLARE, em caráter incidenter tantum, a LEGALIDADE E VALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 6.950/81 e, por conseguinte, INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E A INEXIGIBILIDADE do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo SUPERIOR a 20 salários mínimos;

b. ORDENE à AUTORIDADE COATORA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições destinadas ao ao recolhimento do FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81;

c. com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170-A do CTN, DECLARE O DIREITO a COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU ACIMA DA BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida e a prevenção afastada (Id 32856873).

As informações foram prestadas (Id 32992594).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 33271271).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33274931).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo a impetrante justificado o pedido de decretação de tramitação sigilosa do feito (Id 32856873 - Pág. 4), indefiro-o.

A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a União não é a destinatária das contribuições discutidas, exercendo mera função arrecadatória.

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais* (art. 2º), *atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros* (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem *dívida ativa da União* (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, coma qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei.nº 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal, de modo que rejeito a preliminar aduzida.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei.n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, ReL JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei.nº 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei.nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001440-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIALAGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que concedeu a liminar, aduzindo contradição à determinação nacional de suspensão dos processos que versem sobre a matéria e quanto à afirmação de que a base de cálculo do IRPJ e CSLL é o faturamento ou a receita bruta, quando, na verdade, é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis (Id 34395450).

Sobre o recurso, manifestou-se a impetrante (Id 35225239).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conheço do recurso porque tempestivos.

Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem rediscussão da causa.

Acrescento que a determinação de suspensão nacional de suspensão dos processos pelo c. Superior Tribunal de Justiça que versem sobre a matéria em questão não obsta a apreciação da liminar, com supedâneo no art. 314 do Código de Processo Civil^[1].

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Id 34782241 – Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção e reputo regularizada a representação processual e o recolhimento das custas.

Cumpra-se, portanto, a deliberação Id 33683831 (Desse modo, precedentemente à sentença, os autos deverão permanecer suspensos, até o julgamento definitivo da questão, devendo a secretaria, na ocasião, anotar o sobrestamento vinculado a esse tema.)

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001423-28.2013.4.03.6108

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BARBOSA, ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES, ANGELA MARIA JUSTINO, ARLINDO MARANI, BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO, CHARLESTON ROSA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA, GERSON CARLOS MARTINS, JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE DOS REIS GARCIA, JULIO MARQUES DE OLIVEIRA, LUIZ CASSARRO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA, RITA DA CONCEICAO COMINI, RONALDO FRANCISCO DE PAULA, ROSAMARIA DA SILVA, SIDNEI DORNELLA, ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF nos termos da deliberação Id 12568640 - Pág. 27, devendo informar se os contratos dos autores encontram-se ativos.

Ciência à CEF da manifestação da parte autora (ID 31673025).

Sem prejuízo, solicite-se à COHAB – BAURU que informe, comprovando documentalmente, no prazo de 30 dias, qual era o ramo de apólice dos mutuários Angela Maria Justino (CPF 270.916.698-43) e Luiz Cassaro da Silva (CPF 792.207.978-87).

Cópia desta deliberação servirá como ofício, para Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), ou envio para o endereço eletrônico bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MARQUESI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fabiana da Silva Marquesi** em face do **Delegado da Receita Federal de Bauru e da União**, em que postula "*a prorrogação da validade da Certidão Negativa de Débitos Federais, para a Requerente continuar a licitar e distribuir gêneros alimentícios no território nacional, independentemente do pagamento de impostos, enquanto perdurar a calamidade pública e a impossibilidade de pagamento dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, cujo crédito não mais permanece suspenso, ou ao menos que seja deferida outra medida de efeito prático equivalente, com prazo certo que não se espera ser inferior a 40 dias;*".

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Diante do valor atribuído à causa, instada a esclarecer a propositura perante este juízo, a impetrante requereu a emenda à inicial para conversão em Mandado de Segurança (Id 34400148).

Reiterou a impetrante o pedido de apreciação da liminar (Id's 34592949 e 34618964).

A liminar foi indeferida (Id 34613249).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id 35132357).

As informações foram prestadas (Id 35199019).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 35334651).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança é a via adequada para postular, preventivamente, a prorrogação da Certidão Negativa de Débitos Federais, independente da existência de ato comissivo ou omissivo da autoridade impetrada.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem a existência de fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

Postula a impetrante a prorrogação da validade da Certidão Negativa de Débitos Federais, independentemente do pagamento de impostos, enquanto perdurar a calamidade pública e a impossibilidade de pagamento dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, cujo crédito não mais permanece suspenso, ou ao menos que seja deferida outra medida de efeito prático equivalente.

A impetrante busca usufruir parte dos efeitos de uma moratória - o não reconhecimento da inadimplência, a despeito do não pagamento dos tributos.

O pedido encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 35343636 - Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LBLALIMENTACAO LTDA, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, LBLALIMENTACAO LTDA - EPP, LBLALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 35081248 - Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para reconhecer erro material na sentença.

Na deliberação Id 34408443, faço a seguinte correção:

No ponto em que consta "*Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data do deferimento da liminar*", leia-se, "*Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data do deferimento da liminar*".

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDVALDO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edvaldo Soares de Lima** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista e do INSS**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a implantar o **benefício previdenciário no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena multa diária (astreintes).

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

A emenda à inicial foi acolhida e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (Id 35378951).

Informações (Id 35957628).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36028199).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 35160266) e comprovou, por meio de extrato obtido no *site* de acompanhamento processual (Id 35160259), que os autos estão sem movimentação desde 24/05/2020.

Nas informações, a autoridade impetrada apenas informou que o NB 42/174.287.448-4, objeto de mandado de segurança foi encaminhado para análise em 24/05/2020 e está aguardando de acordo com a ordem de chegada.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a remessa dos autos à agência de origem e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença líquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.207902/2017-63 (Id 35160266).

Sem incidência de multa, por incidir o disposto no art. 26 da Lei 12.016/2009, em caso de descumprimento desta ordem.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS, **para cumprimento**.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru.

Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos.

Embora o recolhimento das custas judiciais (ID 21973655 e 21973657) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União (código de barras da guia GRU é idêntico ao do comprovante de recolhimento). Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os documentos de ID 21973655 e 21973657.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAIO-INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caio-Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e da União, por meio do qual postula a exclusão do ICMS destacado em suas "faturas" de vendas de produtos e serviços da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo das contribuições quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar]]	0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo das contribuições **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo das contribuições, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

^[1] Tema 1048 - Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080510524316100000033064107
CAIO_exclusão_MS_ICMS_CPRB	Petição inicial- PDF	20080510524325600000033064584
Caio_Contrato Social	Documento de Identificação	20080510524338600000033064239
Caio_CNPJ	Documento de Identificação	20080510524355000000033064244
Caio_Procuração	Procuração	20080510524361400000033064246
Caio_ICMS_CPRB_Custas Iniciais	Custas	20080510524371200000033064249
Caio_CPRB_pagamentos	Documento Comprobatório	20080510524380700000033064251
Lei nº 12546-2011	Documento Comprobatório	20080510524389000000033064255
Lei nº 12715-2012	Documento Comprobatório	20080510524407200000033064256
Lei nº 13043-2014	Documento Comprobatório	20080510524414500000033064261
Resp 1638772 SC_STJ_favorável contribuinte	Documento Comprobatório	20080510524421800000033064271

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paschoalotto Serviços Financeiros S/A** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, "o reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, tendo em vista que permanece eficaz, válido e em vigor o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81. A ordem concedida deve abranger as contribuições sociais dos terceiros devidas pelo estabelecimento matriz e pelas filiais da Impetrante. Consequentemente, requer que sejam reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quais sejam, os montantes recolhidos que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época das bases de cálculo, autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem prejuízo, obviamente, da Autoridade Coatora checar os cálculos apresentados pela Impetrante."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 33806513).

As informações foram prestadas (Id 33937926).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34113013).

Ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento (Id 35361153).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 35978371).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Id 35978371 – Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos.

A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a União não é a destinatária das contribuições discutidas, exercendo mera função arrecadatória.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais* (art. 2º), atribuição que abrange, também, as *contribuições devidas a terceiros* (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem *dívida ativa da União* (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, coma qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal, de modo que rejeito a preliminar aduzida.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5018805-90.2020.4.03.0000, caso não ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-25.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: D. P. TICIANO MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D. P. Ticiano Móveis Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, "o reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo das contribuições por ela devidas em favor de terceiros, especialmente do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, exatamente como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 32545771).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id 32777050).

As informações foram prestadas (Id 32832541).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 32947397).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34013083).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento **5013923-85.2020.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002298-34.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36299816 - nada a deliberar uma vez que se trata de autos findos, com pagamento do débito na via administrativa, sendo o embargante beneficiário da justiça gratuita (ID 9988492, 11110475 e 14082696).

Publique-se para conhecimento do advogado signatário ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305, destacando-se que a representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000318-81.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE BRAZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para a realização da perícia deprecada nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho **MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190**, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. C.JF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se à Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, sucessora da empresa América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL, no endereço Avenida Alfredo Maia n.º 1004, Vila Falcão, Bauru SP, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Comunique-se o Juízo Deprecante da nomeação da perita judicial para a realização da perícia deprecada.

Cumpra-se, servindo este de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina SP.

Realizada a perícia supra, restando tudo cumprido, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, com as homenagens desde Juízo, arquivando-se oportunamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303808-49.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 36404835 - Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e lhes dou provimento para corrigir erro material e constar da sentença proferida no Id 35139809:

Onde se lê: "A homologação da desistência não obsta a que a parte a execute na via administrativa.", leia-se: "A homologação da desistência não obsta a que a parte requeira, na via administrativa, a compensação dos valores reconhecidos judicialmente, nos termos da IN 1717/2017 ou a que lhe suceder."

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005731-93.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36335033: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o quanto requerido pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36402292: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a deliberação Id 35000105, em virtude de o Provimento CJF3R n.º 39, de 03 de julho de 2020 (publicado no Diário Eletrônico no dia 07.07.2020), não ter modificado a competência desta Subseção de Bauru/SP.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois já produzida em caráter antecipatório e recentemente, elucidando as questões trazidas pelas partes retratadas nos quesitos formulados.

Manifestem-se em alegações finais e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-75.1999.4.03.6108

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA

SUCEDIDO: EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36405976: Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 7 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 7 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003524-26.2009.4.03.6319

AUTOR: GEORGINA PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região objetivando a restauração dos autos de processos físicos, não havendo o trânsito em julgado, incabível nesta fase processual a requisição de valor incontroverso nos termos do requerido pela parte autora no ID 31138815.

Em prosseguimento, ciência às partes dos documentos anexados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria da Oitava Turma, em cumprimento à decisão ID 29728557 (Em passo seguinte, determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF/3R.).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-39.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINATTO DE BARROS - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se o cadastro do advogado da empresa executada, subscritor da petição ID 36422168.

Ademais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010741-79.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33667400: face os reiterados cancelamentos dos leilões marcados pela CEHAS no corrente ano, aguarde-se a normalização total das atividades judiciais para agendamento de datas para efetivação de leilão do bem penhorado no presente feito.

Pelo mesmo fundamento, por ora, resta suspenso o encaminhamento do mandado para reavaliação do bem imóvel penhorado, determinado no despacho ID 33666343 - fl. 80.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000545-94.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36597547: defiro o sobrestamento do feito, não pelo prazo requerido pela exequente, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia de encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EXECUTADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Id 36521642 - Cumpra a secretaria a deliberação Id 35670292, devendo expedir ofício à CEF, para transferência dos valores depositados em garantia à execução (Id 35670292).

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada da matrícula do imóvel que alega ter sido alienado em 17/10/2012 (Id 34223061 - Pág. 7) em 15 dias.

Após, dê-se vista ao exequente e tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Desse modo, manifestem-se as partes sobre a sua aplicabilidade ao presente caso em que a cobrança abrange apenas IPTU, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de sua advogada, por publicação na imprensa oficial, acerca da informação e proposta de acordo fornecidas pelo exequente nos IDs 36568839 e 36568837, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: OSNIR APARECIDO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Id 32966801 - Pág. 1/2: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Não tendo havido formulação de pedido liminar, Doc. Id 32956581 - Pág. 14, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Notifique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29080438:

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça. (...)

BAURU, 6 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, “data vênia”, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : “... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020”.

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, “data vênia”, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : “... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020”.

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : "... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020".

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : "... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020".

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : "... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020".

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36449117, Jamil reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36534618.

No Doc. Id 36588435 - Pág. 6, Elson Ricardo requereu lhe fosse deferida a liberdade provisória sem fiança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, "data vênia", sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Jamil.

Por oportuno, em o desejando, manifeste-se o custodiado, especificamente acerca do ponto levantado pelo órgão ministerial, no Doc. Id 36534618 : "... os investigados ... podem mostrar postura colaborativa no esclarecimento dos fatos, revelando todos os detalhes de tal operação, como atitude concreta a demonstrar a ausência de periculosidade, de risco à ordem econômica e de que não existe motivo para que se busque garantir de aplicação da lei penal, o que obviamente constituirá fato novo a ser considerado na reapreciação do cenário com o qual se deparou a Polícia e a Receita Federal no dia 30.07.2020".

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para que se posicione sobre o novel pleito de liberdade, aos autos lançados por Elson Ricardo, Doc. Id 36588435.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANE CRISTINE DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jane Cristine da Silva Rezende em face da União, pela qual a parte autora busca a concessão do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19, com pedido de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora tem domicílio nesta cidade de Bauru que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Par. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: V. A. C. D. S.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA CUAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32605582: tendo-se em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se minutas de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem as minutas para as transmissões.

BAURU, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve equívoco na liberação do valor total existente na conta judicial nº **1181-005-134.557.30-0** (referente ao Ofício Requisitório nº 20190061905), tendo em vista que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante de R\$ 2.420,35 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), em virtude da revogação do benefício da Justiça Gratuita nos termos da decisão proferida no ID. 18113057.

Nestes termos, **INTIME-SE COM URGÊNCIA** a parte exequente para que restitua o valor correspondente aos honorários do INSS indevidamente levantados, **no prazo de cinco dias**, mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos, sob pena de incorrer até mesmo em crime de apropriação indébita.

Acostado o comprovante, venham conclusos para apreciação do pedido formulado no ID. 36386876.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003081-11.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000190-80.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002308-29.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira e se houve trabalho rural em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais sem registro em carteira no período de 1973 a 1980 e que exerceu rurais em condições especiais de trabalho.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **rurícola**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de rurícola é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. **ID. 36553179**: Verifico que realmente houve erro de digitação no despacho proferido no ID. 36249174 relativamente ao número da conta informado para a efetivação da transferência. Nestes termos, defiro o pedido da parte exequente e autorizo a transferência dos valores depositados na conta judicial nº **3995.005.86401692-1** (ID. 35825723 - Pág. 2) referentes aos honorários advocatícios mediante expedição de novo Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal.

2. Observem-se os dados corretos da parte exequente (ID. 36214453), conforme segue:

a) **NEVITON APARECIDO RAMOS.**

b) **CPF/MF: 264.975.748-59.**

c) **BANCO DO BRASIL - BANCO 001.**

d) **AGÊNCIA 5964-1.**

e) **CONTA CORRENTE Nº 1763-9.**

3. Acostado o comprovante de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. **ID. 35993136 e 36183308:** Conforme documento inserido no ID. 35139276 o saldo atualizado até 09/07/2020 na conta judicial nº 3995.635.00009825-6 era de R\$ 12.344,42 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

2. Nestes termos, manifeste-se a União Federal sobre o pedido da parte executada para que seja utilizado todo o saldo existente na referida conta para conversão em pagamento definitivo, no prazo de quinze dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME, MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Requer a parte exequente seja efetivada por este Juízo pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários. Refere que esta ferramenta foi desenvolvida pelo TRT da 18ª Região. Pleiteia, outrossim, a mesma pesquisa através da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da qual solicita que seja informado a existência de ativos financeiros através de seguros privados.

Em relação à pesquisa de ativos junto ao sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, observo que, nos termos da Resolução Nº 61 de 07/10/2008, do Conselho Nacional de Justiça, a ferramenta utilizada pelo Judiciário para pesquisa de bens de ativos financeiros é o sistema Bacenjud, não havendo razão para utilização de sistema diverso, desenvolvido por outro órgão do Judiciário.

2. No tocante à pesquisa de seguros através da SUSEP, transcrevo os termos do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/1966:

"Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...)"

Desta feita, infere-se que este órgão possui atividade meramente regulamentar e fiscalizatória, razão pela qual indefiro o pedido.

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vistas informações juntadas aos autos (id. 36587767), providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas da precatória junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da referida carta.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUIZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001424-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que apure a RMI nos termos da legislação previdenciária vigente e, se for o caso, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. ID 36282584: anote-se nos autos a renúncia do advogado do executado.

2. Considerando o decurso do prazo para o executado se manifestar acerca do bloqueio efetivado nos autos pelo sistema Bacenjud, proceda a Secretaria à transferência do referido valor para disposição deste

Juízo.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 06/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. **ID. 34192730**: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 29184184 – Pág. 3) em **RS 129.278,10 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos)** atualizado até março de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a RS 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: RS 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

8. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DOLORES HELENA BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERREIRA - SP203600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de RS 52.744,72 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado para setembro de 2018 (ID. 30714281).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de RS 43.508,84 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 32745786 – Pág. 1).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de RS 43.178,86 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizada para fevereiro de 2020 (ID. 31421663).

A parte autora manifestou-se no ID. 35776529 concordando com os cálculos do INSS. Posteriormente, manifestou-se aduzindo que concordava com os cálculos da Contadoria, pois eram maiores que os do INSS (ID. 36479727), requerendo, ainda, a reconsideração da petição apresentada no ID. 35776529.

O INSS se manifestou e concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 35973240).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes firmaram acordo que foi homologado pela sentença inserida no ID. 20442969, em que se estabeleceu, dentre outras condições, o pagamento de **90%** (noventa por cento) dos valores referentes aos atrasados, com **renúncia**, portanto, **de 10 %** (dez por cento).

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 43.178,86 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 90% do montante devido a título de atrasados, atualizado para fevereiro de 2020.

Entretanto, verifico que o INSS apurou ser devido a exequente o valor de R\$ 43.508,84 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2020 (ID. 32745786 – Pág. 1).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor **RS 43.508,84 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2020**, conforme cálculos apresentados no ID. 32745786.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 9.235,88 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor a ser recebido a título de atrasados não justifica a revogação da benesse (ID. 10634606 - Pág. 5).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403788-51.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO LEMOS DA SILVA, JURACI BISPO DA SILVA, JOAQUIM LEMOS DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, JOAO LEMOS DA SILVA, ANA LEMOS DA SILVA LEAL, DILCELIO LEAL, MANOEL LEMOS DA SILVA, ISABEL DA SILVA, SEBASTIAO LEMOS DA SILVA, FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA, JOSE LEMOS DA SILVA, ANTONIO LEMOS DA SILVA, MARIA LEMOS DA SILVA
SUCEDIDO: CICERO LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, Advogado do(a) SUCEDIDO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora/exequente o que foi determinado no item 3 do despacho de ID. 33366242, promovendo a regularização da digitalização de fs. 371 às 381 dos autos físicos (ID. 24799334 - Pág. 41/50), tendo em vista que as páginas estão ilegíveis, no prazo de trinta dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DA GRACA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 82/1919

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 36495749), relativamente aos autos nº 0001919-04.2016.403.63.18, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 36540734), relativamente aos autos nº 0308353-76.1991.403.6102, 0308410-94.1991.403.6102, 0314529-71.1991.403.6102 e 0317528-84.1997.403.6102, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

1. ID. 36498636: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que sejam efetuadas pesquisas no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, ferramenta desenvolvida pelo TRT 18ª Região, bem como a realização de pesquisa por meio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para verificar a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema BACENJUD abrange todas as instituições financeiras em que eventualmente a parte executada possua ativos financeiros.

Segundo o Regulamento BACEN JUD 2.0:

“Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:

(...) IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); (...).”

2. As advogadas que constam na petição de ID. 36498636 **Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani** (OAB/SP 190.704) e **Dra. Tábata Samantha Carvalho Bissofi Pinheiro** (OAB/SP 392.742), bem como a **Dra. Fernanda Gonçalves Sanches**, que assinou a petição eletronicamente, não possuem procuração/substabelecimento nos autos. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que regularizem a representação processual da Caixa Econômica Federal.

3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA LUCA - SP364188

DESPACHO

1. Haja vista a petição da exequente (ID. 36522148), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-13.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA, AQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP, CALCADOS CHICARONI LTDA, CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP, STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. **ID. 36532073**: defiro a dilação de prazo em 15 (quinze) dias conforme requerimento da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS.

2. Efetuado o depósito cumpra-se os termos do despacho de ID. 5665891.

3. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000582-13.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RANIERI DE LIMA TASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. **ID. 35993136 e 36183308**: Conforme documento inserto no ID. 35139276 o saldo atualizado até 09/07/2020 na conta judicial nº 3995.635.00009825-6 era de R\$ 12.344,42 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

2. Nestes termos, manifeste-se a União Federal sobre o pedido da parte executada para que seja utilizado todo o saldo existente na referida conta para conversão em pagamento definitivo, no prazo de quinze dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-60.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONISETE BASILIO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 26975428**: Defiro. Anote-se.

2. Considerando o que foi decidido no Recurso Especial nº 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos.

3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS, FULVIO MARCELO CASSIS, FATIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS, SILVIA MARIA CASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação, uma vez que nestes autos a União - Fazenda Nacional inicia a execução para recebimento de honorários advocatícios.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 36434600), mas não formulou pedido de reconsideração.

2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: OTAIR DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de ação promovida por **CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES** (representante legal: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO) contra o **BANCO DO BRASIL SA**.

O provimento jurisdicional buscado nesta ação foi assim sintetizado na exordial:

(...)

Assim exposto, nos termos do art. 524, § 3º a 5º, CPC requer seja citado o Banco do Brasil S.A., dos termos do presente cumprimento provisório de sentença e, inicialmente, sejam:

a) requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 86/40362-1, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Após, requer seja:

b) oportunizado aos Autores a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o Executado intimado a pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §2º do art. 520 do CPC/15.

Informa, ainda, ser impossível, nesse momento, formular pedido em valor certo, porque a determinação do valor depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, nos termos do artigo 324, § 1º, III, CPC.

Pleiteia, ainda:

c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas e demais despesas do processo em detrimento de seu próprio sustento e de sua família (declaração de hipossuficiência anexa)

(...)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00.

Os autores discorrem que são sucessores do produtor rural Paulo Feliciano Alves, falecido em 27/08/1992, que firmou contratos com o Banco do Brasil S.A., ocasião em que foi expedida Cédula de Crédito Rural corrigida pela Cademeta de Poupança nº **86/40362-1**.

A cédula foi liquidada, mas os autores não têm qualquer comprovante de pagamento ou informações sobre os termos em que houve o adimplemento da obrigação.

Relatam que na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e após os trâmites de estilo, o c. Superior Tribunal de Justiça, em 04 de dezembro de 2014, deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz, para declarar que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232 –DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014).

Segundo os autores desta ação, foram condenados na ACP “os réus, **solidariamente**, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Ocorre que apesar de o Banco do Brasil S.A. haver sido condenado na citada ACP ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), o que permite ao mutuário o cumprimento provisório da sentença mediante instrução do pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 509, § 2º do CPC), os autores não possuem todos os elementos necessários para a elaboração da conta de liquidação.

A cédula de crédito comprovaria a relação material entre as partes, mas não foram localizados os documentos que discriminam o valor pelo qual foi efetuada a quitação da operação, o que permitiria a apuração precisa da quantia a ser devolvida. Por outro lado, o Banco do Brasil, por sua condição de instituição financeira, possui, em seu sistema informatizado, todos os elementos necessários para a liquidação da sentença por cálculos, motivo pelo qual deve ser intimado a apresentá-los.

Aduzem os autores que, a par do dever de informação contido no CDC, o Código de Processo Civil, ao regular o cumprimento de sentença, admite no seu art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, como procedimento preliminar à execução, o fornecimento de dados empoderado que sejam necessários à elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Com a inicial foram juntados procurações e outros documentos.

Foram exarados despachos para que a inicial fosse saneada em vários aspectos e foi indeferida intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentar os elementos solicitados pelos autores.

Os autores interpuuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentar os elementos requeridos na inicial (id 30799135), mas não obtiveram o efeito suspensivo junto ao TRF da Terceira Região (id 32387098).

A petição inicial ainda não foi formalmente recepcionada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação movida por particulares exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “**obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) é o da qualidade da parte que está a demandar (*ratione personae*). Dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

No caso vertente, entretanto, estão ausentes na lide quaisquer dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, não sendo, pois, competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

O art. 516, II, do Código de Processo Civil, que dispõe que “o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”, não prevalece sobre o critério funcional e absoluto previsto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, na hipótese de ser reconhecida em ação coletiva a solidariedade entre o Banco do Brasil S.A. e ente federal para o cumprimento de uma obrigação, como parece ser o caso presente, é viável a propositura de execução individual da sentença genérica contra qualquer um dos devedores ou contra apenas um deles. Contudo, **se o autor opta por propor o cumprimento de sentença exclusivamente perante o Banco do Brasil SA**, uma sociedade de economia mista, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual.

A *ratio decidendi* desta decisão é a mesma utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento abaixo mencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca (art. 64, § 3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Encaminhe-se cópia da desta decisão a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento nº 5010385-96.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CLEIDE PAIM

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder o benefício assistencial devido à pessoa com deficiência previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, desde a data do requerimento administrativo.

Alega a parte autora que era e é portadora de deficiência física incapacitante, mas que seu requerimento administrativo formulado em **25/04/2014** (NB 7009407194) foi indevidamente indeferido pelo INSS, que não reconheceu que, à época da perícia administrativa, possuía impedimentos físicos de longo prazo. Nesse sentido assentou o despacho administrativo proferido em 28/07/2014: "*Dos impedimentos constatados não produzirem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*" (id 32025139 - Pág. 7).

No caso concreto, conforme já mencionado no despacho de id 32526151, *todos os relatórios médicos juntados aos autos foram emitidos em datas posteriores à data do indeferimento*" (os mais antigos são de 16/04/2015), de sorte que seus efeitos probantes não retroagem à data da emissão. Com efeito, esses relatórios poderiam demonstrar emperícia judicial apenas que, após o indeferimento, houve agravamento do estado de saúde da parte autora, situação que deveria ser levada à apreciação do INSS por meio de novo requerimento administrativo, mas que, necessariamente, não implicaria o desacerto da decisão administrativa proferida no NB 7009407194.

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, como é requisito da petição inicial que sejam "*indicadas as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos*" (art. 319, VI, do CPC), e os fatos que redundaram no direito controvertido ocorreram no bojo do NB 7009407194, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de exames médicos que indiquem a existência de comorbidade incapacitante ao tempo da decisão administrativa que denegou o requerimento administrativo objeto desta ação.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001855-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:APARECIDO DE JESUS GERALDO

Advogados do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **APARECIDO DE JESUS GERALDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 21/09/2016, ou da data do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo.

O autor requereu dilação do prazo, o que foi deferido. Determinou-se a citação do réu.

O autor apresentou cópia do processo administrativo no ID 11712951.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, que a parte autora não apresentou cópia do procedimento administrativo. Impugnou a concessão de justiça gratuita, afirmando que o autor recebe salário mensal em torno de R\$ 2.637,50, valor que supera o limite de isenção para imposto de renda. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes (id 12417998).

O autor se declarou ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial.

Foi proferido despacho de saneamento do feito, que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu e também a impugnação à gratuidade judiciária. Foi deferida a produção de prova pericial por similaridade para constatação da exposição a agentes nocivos nas empresas que estão inativas. Quanto ao trabalho exercido em empresas que se encontram em atividade, foi determinado ao autor que apresentasse a documentação pertinente.

O autor apresentou quesitos e assistente técnico.

O laudo pericial foi juntado no ID 27044273 e as partes foram intimadas. O autor reiterou os termos da inicial.

Juntou-se ofício requisitório do pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01.09.1978 a 13.02.1981	INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA	Sapateiro
06.03.1981 a 09.02.1985	CALÇADOS MARTINIANO S/A	Sapateiro
16.04.1985 a 10.10.1985	SANDFLEX LTDA. - EPP	Auxiliar de sapateiro

02.12.1985 a 17.01.1986	JL – COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	Lixador
03.02.1986 a 01.08.1986	RICAL – CALÇADOS LTDA	Sapateiro
04.08.1986 a 13.02.1987	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA	Apontador de salto
16.03.1987 a 16.06.1987	CALÇADOS BRAGUINHA LTDA.	Cortador de ferro
21.01.1988 a 28.08.1991	ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	Lixador de salto
01.07.1992 a 27.12.1992	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Frizador e blaqueador
01.07.1993 a 24.12.1993	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Chefe de Produção
01.02.1995 a 30.04.1995	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Serviços Gerais
01.03.1996 a 07.12.1996	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO – ME.	Serviços Gerais
01.07.1997 a 24.06.1999	MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA. – ME	Encarregado Seção
03.01.2000 a 18.10.2001	MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME	Encarregado de seção
01.02.2002 a 05.04.2002	PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME	Supervisor de acabamento
01.04.2005 a 16.12.2005	JOÃO ROBERTO GERALDO - ME	Encarregado de seção
02.10.2006 a 02.10.2008	JOÃO ROBERTO GERALDO - ME	Encarregado de seção
01.07.2009 a 12.12.2009	JOÃO ROBERTO GERALDO - ME	Encarregado de seção
01.02.2010 a 23.12.2010	JOÃO ROBERTO GERALDO - ME	Encarregado de seção
01.06.2011 a 17.12.2011	JOÃO ROBERTO GERALDO - ME	Encarregado de seção
13.05.2013 a 08.02.2016	LUIS ANTONIO FERREIRA NEVANO - EPP	Gerente de produção
01.09.2016 a 21.09.2016 (DER)	ROBERTA CRISTINA MALTA - ME	Gerente de produção

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações e, considerando que o autor **não apresentou** Perfis Profissiográficos Previdenciários, passo à análise do **Laud Pericial** produzido por auxiliar do Juízo.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA., CALÇADOS MARTINIANO S/A., JL – COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. e ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 01.09.1978 a 13.02.1981, 06.03.1981 a 09.02.1985, 02.12.1985 a 17.01.1986 e de 21.01.1988 a 28.08.1991, nas funções de “sapateiro”, “lixador” e “lixador de salto”.

Foi realizada perícia por similaridade na empresa paradigma Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP.

O autor informou à perita judicial que suas funções se assemelhavam às do “arranhador”, cujas atividades consistem em “pegar o calçado da esteira, passar na máquina lixadeira (rex) a fim de lixar a planta do calçado para posterior colagem da sola e colocar o calçado de volta na esteira”.

O nível de pressão sonora aferido no ato da perícia foi de 100,5 dB(A). Na documentação fornecida pela empresa paradigma, o índice aferido foi de 91,6 dB(A).

A auxiliar do Juízo constatou também a exposição a poeiras não fibrogênicas.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01.09.1978 a 13.02.1981, 06.03.1981 a 09.02.1985, 02.12.1985 a 17.01.1986 e de 21.01.1988 a 28.08.1991 **possuem natureza especial**, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

RICAL – CALÇADOS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA.

Períodos: 03.02.1986 a 01.08.1986 e 04.08.1986 a 13.02.1987, nas funções de “sapateiro” e “apontador de salto”.

Para avaliação destas atividades, a perita judicial adotou como paradigma a empresa Anatomic Gel Artefatos de Couro Ltda.

O autor informou que suas atividades também se assemelhavam às atividades do "aranhador", mencionadas no tópico acima.

Na empresa paradigma, o índice de ruído aferido no ato da perícia foi de 87,9 dB(A). Na documentação da empresa, o índice informado é de 85,57 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos 03.02.1986 a 01.08.1986 e 04.08.1986 a 13.02.1987 **possuem natureza especial**, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.CALÇADOS BRAGUINHA LTDA.

Período: 16.03.1987 a 16.06.1987, na função de "cortador de forro".

A perícia por similaridade foi realizada na empresa paradigma Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, que, segundo a perita, tem o mesmo ambiente de trabalho da empresa inativa.

As atividades realizadas são assim descritas: "cortar os diversos tipos de forro, no qual colocava o couro na base do maquinário, na sequência, a fâca moldada de aço e acionava balacim para realizar o corte; retira-se o material cortado e inicia-se o procedimento novamente".

Na empresa paradigma o ruído aferido no ato da perícia foi de 82,9 dB e na documentação da empresa o índice apontado é de 86,64 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 16.03.1987 a 16.06.1987 **possuem natureza especial**, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.ROSILENE DE ALCANTARA GENARO ME

Período: 01.07.1992 a 27.12.1992, na função de "frizador e blaqueador".

Também foi realizada perícia por similaridade na empresa Dacal Indústria e Comércio Ltda.

De acordo com depoimento do autor, as atividades eram "pegar o calçado na esteira, frizar e blaquear o cabedal na sola do sapato operando a máquina específica e retorná-la para esteira".

No ato da perícia, o nível de pressão sonora foi de 94,6 dB(A). A documentação da empresa aponta 92,2 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01.07.1992 a 27.12.1992 **possuem natureza especial**, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.ROSILENE DE ALCANTARA GENARO – ME, MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA. – ME, PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. – ME, JOÃO ROBERTO GERALDO – ME e ROBERTA CRISTINA MALTA – ME

Períodos: 01.07.1993 a 24.12.1993, 01.02.1995 a 30.04.1995, 01.03.1996 a 07.12.1996, 01.07.1997 a 24.06.1999, 03.01.2000 a 18.10.2001, 01.02.2002 a 05.04.2002, 01.04.2005 a 16.12.2005, 02.10.2006 a 02.10.2008, 01.07.2009 a 12.12.2009, 01.02.2010 a 23.12.2010, 01.06.2011 a 17.12.2011 e de 01.09.2016 a 21.09.2016, nas funções de "chefe de produção", "encarregado de seção", "serviços gerais", "supervisor de acabamento" e "gerente de produção".

A perícia por similaridade foi realizada na empresa paradigma Biaggio Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

O autor informou à auxiliar do Juízo que, nestas atividades, tinha a função de efetuar supervisão e prestar auxílio em todo o processo produtivo, a fim de garantir a qualidade dos produtos e a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Segundo a auxiliar do Juízo, constatou-se no ato da perícia o nível de pressão sonora de 84,1 dB(A). Na documentação da empresa paradigma, consta o índice de 82,62 dB(A).

Não foi constatada a exposição a quaisquer outros agentes nocivos.

Conclusão: apenas as atividades exercidas nos períodos de 01.07.1993 a 24.12.1993, 01.02.1995 a 30.04.1995 e de 01.03.1996 a 07.12.1996 **possuem natureza especial**, tendo em vista que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Por outro lado, as atividades exercidas nos períodos seguintes, de 01.07.1997 a 24.06.1999, 03.01.2000 a 18.10.2001, 01.02.2002 a 05.04.2002, 01.04.2005 a 16.12.2005, 02.10.2006 a 02.10.2008, 01.07.2009 a 12.12.2009, 01.02.2010 a 23.12.2010, 01.06.2011 a 17.12.2011 e de 01.09.2016 a 21.09.2016 **não possuem natureza especial**, uma vez que o ruído não superou os limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.SANDFLEX LTDA. – EPP e LUIS ANTONIO FERREIRA NEVANO – EPP

Períodos: 16.04.1985 a 10.10.1985 e 13.05.2013 a 08.02.2016, nas funções de "auxiliar de sapateiro" e "gerente de produção".

As atividades exercidas nestas empresas, que se encontram ativas, não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Conforme restou consignado na decisão ID 18086646, cabia ao autor providenciar a documentação comprobatória da atividade especial junto às empresas ativas.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 16.04.1985 a 10.10.1985 e 13.05.2013 a 08.02.2016 **não possuem natureza especial**.

A respeito do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01.09.1978 a 13.02.1981	INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA	Sapateiro
06.03.1981 a 09.02.1985	CALÇADOS MARTINIANO S/A	Sapateiro
02.12.1985 a 17.01.1986	JL – COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	Lixador
03.02.1986 a 01.08.1986	RICAL – CALÇADOS LTDA	Sapateiro
04.08.1986 a 13.02.1987	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA	Apontador de salto
16.03.1987 a 16.06.1987	CALÇADOS BRAGUINHA LTDA.	Cortador de forro
21.01.1988 a 28.08.1991	ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	Lixador de salto

01.07.1992 a 27.12.1992	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Frizador e blaqueador
01.07.1993 A 24.12.1993	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Chefe de Produção
01.02.1995 a 30.04.1995	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Serviços Gerais
01.03.1996 a 07.12.1996	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME.	Serviços Gerais

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **13 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo especial e **30 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ind. Calçados Herfim	Esp	01/09/1978	13/02/1981	-	-	-	2	5	13
2	Calçados Martiniano	Esp	06/03/1981	09/02/1985	-	-	-	3	11	4
3	Escala Comp. Calçados Ltda.		01/04/1985	15/04/1985	-	-	15	-	-	-
3	Sandflex Ltda.		16/04/1985	10/10/1985	-	5	25	-	-	-
4	JL Comp. Calçados Ltda.	Esp	02/12/1985	17/01/1986	-	-	-	-	1	16
5	Rical Calçados Ltda.	Esp	03/02/1986	01/08/1986	-	-	-	-	5	29
6	Ind. Com. De Calçados Status	Esp	04/08/1986	13/02/1987	-	-	-	-	6	10
7	Calçados Terra		18/02/1987	26/02/1987	-	-	9	-	-	-
7	Calçados Braguinha Ltda.	Esp	16/03/1987	16/06/1987	-	-	-	-	3	1
8	Itaipu Ind. Cal. Ltda.	Esp	21/01/1988	28/08/1991	-	-	-	3	7	8
9	Rosilene Alcantara Genaro ME	Esp	01/07/1992	27/12/1992	-	-	-	-	5	27
10	Rosilene Alcantara Genaro ME	Esp	01/07/1993	24/12/1993	-	-	-	-	5	24
11	Rosilene Alcantara Genaro ME	Esp	01/02/1995	30/04/1995	-	-	-	-	2	30
12	Rosilene Alcantara Genaro ME	Esp	01/03/1996	07/12/1996	-	-	-	-	9	7
13	Medieval Artefatos de Couro		01/07/1997	30/06/1999	1	11	30	-	-	-
14	Medieval Artefatos de Couro		03/01/2000	18/10/2001	1	9	16	-	-	-
15	Pé de Ferro Cal e Art. Couro		01/02/2002	05/04/2002	-	2	5	-	-	-
16	João Roberto Geraldo		06/04/2005	16/12/2005	-	8	11	-	-	-
17	João Roberto Geraldo		02/10/2006	30/09/2008	1	11	29	-	-	-
18	João Roberto Geraldo		01/07/2009	12/12/2009	-	5	12	-	-	-

19	João Roberto Geraldo		01/02/2010	23/12/2010	-	10	23	-	-	-
20	João Roberto Geraldo		01/06/2011	17/12/2011	-	6	17	-	-	-
21	Luis Antonio Ferreira Nevano		13/05/2013	02/02/2016	2	8	20	-	-	-
22	Roberta Cristina Malta		01/09/2016	21/09/2016	-	-	21	-	-	-
33	Soma:				5	75	233	8	59	169
34	Correspondente ao número de dias:						4.283		4.819	
35	Tempo total:				11	10	23	13	4	19
36	Conversão:	1,40			18	8	27	6.746,600000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	7	20			

Embora o autor possua em seus assentos do CNIS vínculos posteriores à data de entrada do requerimento, ele tampouco preenche o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01.09.1978 a 13.02.1981	INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA	Sapateiro
06.03.1981 a 09.02.1985	CALÇADOS MARTINIANO S/A	Sapateiro
02.12.1985 a 17.01.1986	JL - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	Lixador
03.02.1986 a 01.08.1986	RICAL - CALÇADOS LTDA	Sapateiro
04.08.1986 a 13.02.1987	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA	Apontador de salto
16.03.1987 a 16.06.1987	CALÇADOS BRAGUINHA LTDA.	Cortador de ferro
21.01.1988 a 28.08.1991	ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	Lixador de salto
01.07.1992 a 27.12.1992	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Frizador e blaqueador
01.07.1993 a 24.12.1993	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Chefe de Produção
01.02.1995 a 30.04.1995	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME	Serviços Gerais
01.03.1996 a 07.12.1996	ROSILENE DE ALCANTARA GENARO - ME.	Serviços Gerais

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o período reconhecido nesta sentença e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.822.360-5, DIB 27/01/2017) para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (regra 85-95 pontos), mediante o reconhecimento de período laborado em condição especial, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a designação de audiência de conciliação. Determinou, ainda, a citação do réu.

Certificou-se o decurso do prazo para contestação e o despacho ID 9143212 declarou o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia.

Posteriormente, o réu apresentou defesa, afirmando que o autor não apresentou prova da exposição permanente aos fatores de risco (id 9661751).

O autor requereu a produção da prova pericial (id 9799235).

Proferiu-se despacho de saneamento do feito (ID 14384248), que deferiu a realização de perícia por similaridade. O despacho também determinou à parte autora que providenciasse a juntada dos LTCATs ou PPRAs que embasaram os PPPs apresentados pelas empresas Curtume Bela Franca Ltda. e Curtume Cubatão Ltda., no prazo de trinta dias. Consignou que caberia ao autor apresentar documentos comprobatórios da atividade especial exercida em empresas ativas.

O autor apresentou comprovante de situação cadastral das empresas e informou que as empresas Rucolli Indústria e Comércio de Calçados, LWS Ind. e Comércio e Representações Ltda. e Curtume Orlando Ltda. emitiram PPPs de forma incorreta. As empresas Curtume Bela Franca Ltda. e Curtume Cubatão, apesar da notificação enviada, não enviaram os documentos solicitados pelo autor (id 16670389). O autor juntou documentos.

Na sequência, o autor juntou PPP emitido pela empresa Curtume Cubatão Ltda., mas requereu a realização de perícia, afirmando que o formulário está incompleto.

O despacho ID 16694616 deferiu a realização de perícia direta nas empresas Calçados Rucolli Ltda., LWS Equipamentos de Refrigeração Ltda. e Curtume Orlando Ltda.

O autor apresentou PPP e PPRa da empresa Curtume Bela Franca Ltda. (id 16892107).

O laudo pericial foi juntado aos autos e o autor se manifestou no ID 18323041, requerendo esclarecimentos.

Foi deferido o pedido do autor, determinando-se ao perito a correção do laudo. Foi indeferido o pedido de esclarecimento quanto ao período laborado na empresa Curtume Cubatão, tendo em vista que não foi deferida a perícia naquela empresa.

O perito complementou o laudo pericial e o INSS manifestou-se na sequência.

Juntou-se extrato do CNIS do autor.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a empresa Curtume Cubatão Ltda. esclarecesse as divergências constatadas nos PPPs emitidos.

As partes foram intimadas e o INSS se manifestou no ID 30530827, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
02/05/1980 a 13/06/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados	Auxiliar de acabamento
14/06/1984 a 15/05/1985	D'levi Calçados Ltda.	Sapateiro
16/05/1985 a 02/10/1986	Calçados Eber Ltda.	Sapateiro
03/11/1986 a 11/04/1987	Cemec Maquinas e Equipamentos Ltda.	Auxiliar mecânico
04/05/1987 a 02/06/1987	LWS Indústria Comércio e Representações Ltda.	Auxiliar mecânico
01/03/1988 a 28/02/1989	Curtume Orlando Ltda.	Estagiário
01/03/1989 a 25/10/1994	Curtume Orlando Ltda.	Mecânico
22/06/1995 a 20/02/2013	Curtume Belafranca Ltda.	Mecânico de manutenção
02/05/2013 a 12/12/2016	Curtume Cubatão Ltda.	Mecânico de manutenção

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.RUCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

Período: 02/05/1980 a 13/06/1984, na função de “auxiliar de acabamento”.

O autor apresentou dois PPPs emitidos pela empresa, mas ambos não apontam agentes nocivos e tampouco informam o responsável pelos registros ambientais (id 4759972 e 16671052).

Mas o formulário descreve de forma minuciosa as atividades exercidas pelo autor no período: “sacar o sapato da forma, através de máquina apropriada adaptada, com escova lustrar os sapatos, retirar excesso de material (couro) na planta do cabedal utilizando equipamento apropriado com uso de lixa, executava a espiação do sapato aquecendo-o na máquina, denominada charuto, com o objetivo de amaciar o couro e posteriormente, através de um martelo, rebatia as rugas para retirá-las.”

Foi deferida a perícia direta na empresa para constatação da exposição a agentes nocivos e as conclusões constam do laudo pericial acostado no ID 17954885.

O autor afirmou ao auxiliar do Juízo que exercia as atividades de “aplicador de adesivo” e “fixador de sola”.

O aplicador de adesivo fica exposto ruído, aferido no ato da perícia em 81,1 dB(A). Também há exposição a agentes químicos, presentes na ‘cola de sapateiro’, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares. O perito menciona que a empresa não possui laudo relativo a esta atividade.

O livador de sola, cujas atividades são semelhantes às descritas no PPP do autor, fica exposto ao agente físico ruído. No ato da perícia, o nível aferido foi de 87,1 dB(A) e na documentação da empresa o nível mencionado é de 87 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 02/05/1980 a 13/06/1984 possuem natureza especial, uma vez que houve exposição a ruído em índice superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.D'LEVI CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS EBER LTDA.

Períodos: 14/06/1984 a 15/05/1985 e 16/05/1985 a 02/10/1986, na função de “sapateiro”.

As empresas encerraram suas atividades, portanto, foi deferida a realização de perícia por similaridade.

O perito menciona que adotou como paradigma a empresa Calçados Kíssol Ltda., que possui atividades e equipamentos similares.

O autor afirmou ao perito que, como sapateiro, realizava as atividades de “fixador”.

O agente nocivo que incide na atividade é o ruído, que foi aferido no ato da perícia no nível 92,6 dB(A). No PPR da empresa paradigma o registro é de 94 a 100 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 14/06/1984 a 15/05/1985 e 16/05/1985 a 02/10/1986 possuem natureza especial, uma vez que houve exposição a ruído em índice superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Período: 03/11/1986 a 11/04/1987, na função de “auxiliar de mecânico”.

Foi deferida a perícia por similaridade porque a empresa encerrou suas atividades.

O autor informou ao perito do Juízo que laborou no setor de montagem e acabamento de máquinas para o setor calçadista e suas atividades consistiam em:

“preparo do material, chapas, a serem cortadas, após a marcação das chapas pelo mecânico, realizava o corte com esmerilhadeira, auxiliava na soldagem das peças, com solda elétrica e mig, após a pré-montagem, realizava o desbaste com auxílio de lixadeiras (ANEXO X)”.

“Após a pré-montagem realizava a aplicação de fundo nas peças (ANEXO XI). Na sequência o setor de montagem, onde os equipamentos eram montados com instalações de motores, instalações hidráulicas e elétricas. Neste setor, foi observado a utilização de óleos e graxas na lubrificação dos equipamentos em instalação.”

Segundo o perito, há exposição ao agente físico ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento. Também constatou a exposição a óleos e graxas na lubrificação dos equipamentos e também o uso de solda elétrica e mig na pré-montagem.

O ruído aferido na perícia foi de 92,6 dB(A). Os agentes químicos constituem hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 03/11/1986 a 11/04/1987 possuem natureza especial, uma vez que houve exposição a ruído em índice superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e os agentes químicos se enquadram no código 1.2.11 do mesmo Decreto.

.LWS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Período: 04/05/1987 a 02/06/1987, na função de “auxiliar de mecânico”.

O PPP emitido pela empresa informa que, no período mencionado, a empresa não era obrigada a possuir laudos com informações de agentes nocivos.

Foi deferida perícia direta na empresa, que se encontra em atividade.

O proprietário da empresa mencionou ao perito que a finalidade da empresa era a fabricação de caixas metálicas para resfriamento de leite. O autor teria sido contratado para ser torneiro mecânico, porém, devido a sua inexperiência, exerceu a função de auxiliar mecânico.

As atividades do autor consistiam em realizar a lavagem das caixas metálicas, com utilização de “Solupan”, e a aplicação de pintura nelas. Atualmente, esta atividade não existe e a finalidade da empresa é outra.

O perito do Juízo afirmou que o produto “Solupan” não consta dos decretos previdenciários, mas que a exposição a pistola com tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza “condição insalubre”.

No caso, contudo, entendo que as conclusões do perito não podem ser acolhidas, pois não houve perícia por similaridade, já que as atividades não existem na empresa atualmente. A constatação da especialidade com base exclusiva nas alegações do autor, sem que tenha sido periciada atividade similar, infirma a conclusão adotada no laudo.

E, considerando que as atividades são genéricas, inviável a designação de perícia em outra empresa para verificar a exposição a agentes nocivos.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 04/05/1987 a 02/06/1987 não possuem natureza especial, pois não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

.CURTUME ORLANDO LTDA.

Períodos: 01/03/1988 a 28/02/1989, na função de “estagiário”, e 01/03/1989 a 25/10/1994, na função de “mecânico”.

Os dois PPPs apresentados pelo autor estão incompletos, pois mencionam genericamente a exposição a agentes químicos e não informam o nome do responsável pelos registros ambientais (id 4759972 e 16671052).

O formulário, contudo, descreve as atividades exercidas pelo autor: “realizam serviços de manutenção em todas as máquinas e todos os setores do curtume. Há resíduos de diversas substâncias químicas nas máquinas (homólogos de anilina, hidrocarbonetos aromáticos e contato com resíduos de álcalis cáusticos quando da manutenção do setor de tratamento de efluentes).”

A perícia por similaridade foi realizada na empresa paradigma Curtume Cubatão Ltda.

O perito do Juízo constatou que o “estagiário” e o “mecânico” realizam as mesmas atividades e estão expostos aos mesmos agentes nocivos, que são o ruído, provocado pelos equipamentos, lixadeiras e esmerilhadeiras, e o agentes químicos, como óleos, graxas, solventes e uso de solda elétrica e mig.

O ruído, no ato da perícia, foi aferido em 76,1 dB(A). Quanto aos agentes químicos, o laudo menciona que o manuseio e manipulação de graxas, óleos e solventes expôs o autor a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/03/1988 a 25/10/1994 possuem natureza especial enquadrados no código porque houve exposição a agentes químicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo no Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79.

.CURTUME BELAFRANCA LTDA.

Período: 22/06/1995 a 20/02/2013, na função de “mecânico de manutenção”.

O PPP emitido em 2016 menciona que o autor ficava exposto a ruído de 90,48 dB(A), mas não informa o responsável pelos registros ambientais.

Posteriormente, o autor apresentou PPP emitido em 2019, em que consta a mesma aferição de ruído – 90,48 dB(A), além de informar a exposição a agentes químicos (gases de solda e solventes) e mecânico (acidentes perfurar membros) (id 16892111 - Pág. 2).

Consta do formulário que EPI fornecido era eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes nocivos.

De qualquer forma, é possível reconhecer que as atividades exercidas no período de 22/06/1995 a 20/02/2013 possuem natureza especial, pois foi comprovada a exposição a ruído em índice superior ao previsto nas Instruções Normativas dos Decretos n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). No caso do ruído, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade.

.CURTUME CUBATÃO LTDA.

Período: 02/05/2013 a 12/12/2016, na função de “mecânico de manutenção”.

O PPP emitido em 2016 informa que o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído de 91,9 dB(A), químicos (fumos metálicos, produtos químicos), ergonômico e mecânicos (id 4759972 - Pág. 9). Consta no campo de observações que o formulário foi elaborado de acordo com as informações do PPRA de 2016/2017.

Por outro lado, o PPP emitido em 2019 informa que o autor esteve exposto a agentes químicos (fumos metálicos), mecânicos (exigência postura inadequada) e ruído de 83,1 dB(A).

Em razão da divergência entre os índices de ruído, o representante legal da empresa foi intimado e afirmou que o autor foi transferido de filial, de forma que o índice de ruído informado no primeiro PPP seria relativo às funções exercidas na empresa de CNPJ n. 47.988.423/0003-97, ao passo que o ruído informado no PPP mais recente, de 2019, seria relativo às funções exercidas na filial de CNPJ 47.988.423/0006-30.

De fato, o primeiro PPP foi emitido em 02/12/2016 pela filial de CNPJ n. 47.988.423/0003-97 e o segundo PPP emitido pela filial n. 47.988.423/0006-30.

Diante deste contexto, é possível concluir que as atividades exercidas até a emissão do primeiro PPP, em 02/12/2016, podem ser consideradas especiais, pois o índice de ruído apontado superou o limite previsto na legislação previdenciária (Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis)).

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial até 12/12/2016, fica prejudicada a análise dos períodos posteriores.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
02/05/1980 a 13/06/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados	Auxiliar de acabamento
14/06/1984 a 15/05/1985	D'levi Calçados Ltda.	Sapateiro
16/05/1985 a 02/10/1986	Calçados Eber Ltda.	Sapateiro
03/11/1986 a 11/04/1987	Cemec Maquinas e Equipamentos Ltda.	Auxiliar mecânico
01/03/1988 a 28/02/1989	Curtume Orlando Ltda.	Estagiário
01/03/1989 a 25/10/1994	Curtume Orlando Ltda.	Mecânico
22/06/1995 a 20/02/2013	Curtume Belafranca Ltda.	Mecânico de manutenção
02/05/2013 a 12/12/2016	Curtume Cubatão Ltda.	Mecânico de manutenção

Diante desse contexto, verifico que, somado o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, a parte autora totaliza **34 anos, 9 meses e 6 dias** de exercício de atividade especial e **48 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo de contribuição comum, conforme retratado no quadro abaixo, o que autoriza a revisão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados	Esp	01/05/1980	13/06/1984	-	-	-	4	1	13
2	D'levi Calçados Ltda	Esp	14/06/1984	15/05/1985	-	-	-	-	11	2
3	Calçados Eber Ltda	Esp	16/05/1985	02/10/1986	-	-	-	1	4	17
4	Cemec Maquinas e Equipamentos Ltda	Esp	03/11/1986	11/04/1987	-	-	-	-	5	9
5	LWS Indústria Comércio e Representações Ltda		04/05/1987	02/06/1987	-	-	29	-	-	-
6	Curtume Orlando Ltda	Esp	01/03/1988	25/10/1994	-	-	-	6	7	25
7	Curtume Belafranca Ltda	Esp	22/06/1995	20/02/2013	-	-	-	17	7	29
8	Curtume Cubatão Ltda	Esp	02/05/2013	02/12/2016	-	-	-	3	7	1

9	Curtume Cubatão Ltda		03/12/2016	27/01/2017	-	1	25	-	-	-
33	Soma:				0	1	54	31	42	96
34	Correspondente ao número de dias:				84			12.516		
35	Tempo total:				0	2	24	34	9	6
36	Conversão:	1,40			48	8	2	17.522,400000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				48	10	26			

Passo à análise do pedido de aposentadoria com aplicação da regra 85/95.

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher) e 95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Considerando que o autor nasceu em 17/04/1967 (id 4759871), conclui-se que na data de início do benefício (27/01/2017) ele possuía 49 anos. A soma do tempo de contribuição com a idade, portanto, resulta **97 pontos**, de forma que o autor faz jus à concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Feitas essas considerações, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação do período reconhecido como especial e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data de início do benefício, em **27/01/2017**, conforme requerido na inicial, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
02/05/1980 a 13/06/1984	Rucolli Indústria e Comércio de Calçados	Auxiliar de acabamento
14/06/1984 a 15/05/1985	D'levi Calçados Ltda.	Sapateiro
16/05/1985 a 02/10/1986	Calçados Eber Ltda.	Sapateiro
03/11/1986 a 11/04/1987	Cemec Maquinas e Equipamentos Ltda.	Auxiliar mecânico
01/03/1988 a 28/02/1989	Curtume Orlando Ltda.	Estagiário
01/03/1989 a 25/10/1994	Curtume Orlando Ltda.	Mecânico
22/06/1995 a 20/02/2013	Curtume Belafranca Ltda.	Mecânico de manutenção

02/05/2013 a 12/12/2016	Curtume Cubatão Ltda.	Mecânico de manutenção
-------------------------	-----------------------	------------------------

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 180.822.360-5) para conceder o benefício sem incidência do fator previdenciário, a partir da data de início do benefício, em 27/01/2017, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/01/2017 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 180.822.360-5.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ratifico o valor dos honorários periciais fixados na decisão id. 14384248 e determino que a Secretaria providencie a requisição do pagamento.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 70% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-09.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OSMAR APARECIDO QUINTILHANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/09/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a designação de audiência de conciliação. Determinou, ainda, a citação do réu.

O autor informou que solicitou às empresas que elas fornecessem laudos e formulários, mas as empresas Rucolli e Cool Indústria nada forneceram. A empresa Calven Shoe informou que só forneceria documentos mediante ordem judicial e a empresa Elizabete Cristina Souza ME não foi localizada. Requeru a realização de perícia (id 24574252 - Pág. 186).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, que os pedidos são improcedentes (id 24574252 - Pág. 220).

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial.

A decisão ID 24574252 - Pág. 237 determinou ao autor que juntasse aos autos formulários ou comprovasse a impossibilidade de obtê-los.

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial, afirmando que as empresas, embora notificadas, não forneceram os formulários comprobatórios do tempo especial. Juntou PPP emitido pela empresa Rucolli Ind. e Comércio de Calçados Ltda.

Foi deferida a realização de prova pericial indireta, por similaridade, nas empresas inativas e também nas empresas Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Rucolli Ind. e Comércio de Calçados Ltda. Determinou-se a intimação do representante legal da empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. para que encaminhasse cópia do PPP e LTCAT.

A empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. encaminhou PPP e PPRA.

As partes apresentaram quesitos e assistente técnico.

O laudo pericial foi juntado no ID 24574252 e as partes sobre ele se manifestaram (id 24574252 - Pág. 324 e 31789061).

Juntou-se ofício requisitório de pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
14/01/1981 a 25/02/1984	H. Bettarello S.A.	Auxiliar de sapateiro
02/04/1984 a 22/03/1985	Rucolli Ind. Comércio Calçados Ltda.	Auxiliar de acabamento
15/04/1985 a 26/12/1991	Limonti e Teodoro Ltda.	Acabador
01/04/1992 a 28/12/1993	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Sapateiro

03/01/1994 a 19/12/1996	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
03/02/1997 a 31/12/1997	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
01/09/1998 a 30/12/1998	Calçados Walk Ltda.	Moldador
03/05/1999 a 29/12/1999	Calçados Walk Ltda.	Moldador
01/06/2000 a 13/12/2001	Calçados Walk Ltda.	Moldador
01/07/2002 a 04/12/2002	Calçados Walk Ltda.	Moldador
01/04/2003 a 12/12/2003	Cool Ind. Calçados Ltda.	Moldador
01/07/2004 a 07/12/2004	Cool Ind. Calçados Ltda.	Moldador
07/01/2005 a 13/12/2005	Cool Ind. Calçados Ltda.	Moldador
01/02/2006 a 13/12/2007	Cool Ind. Calçados Ltda.	Moldador de calçados
01/07/2008 a 02/12/2008	Elizabete Cristina de Souza	Moldador de calçados
02/07/2012 a 25/09/2015	Prefeitura de Franca	Ajudante Geral

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.H. BETTARELLO S.A.

Período: 14/01/1981 a 25/02/1984, na função de “auxiliar de sapateiro”.

A empresa encerrou suas atividades, portanto, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade.

A auxiliar do Juízo adotou como paradigma a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda.

O autor afirmou que, como auxiliar de sapateiro, suas atividades se assemelham às do “moldador de mocassim” e de “calçador de forma”, consoante a descrição das atividades no laudo pericial (id 24574252 - Pág. 288).

No ato da perícia, realizada na empresa paradigma, a auxiliar do Juízo constatou a exposição a ruído de 91,9 dB(A) para as funções de “moldador de mocassim” e “calçador de forma”, de forma habitual e permanente.

No LTCAT da empresa paradigma, consta o índice de 85 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 14/01/1981 a 25/02/1984 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.RUCOLLI IND. COMÉRCIO CALÇADOS LTDA.

Período: 02/04/1984 a 22/03/1985, na função de “auxiliar de acabamento”.

O autor apresentou PPP, mas o formulário não menciona a exposição a agentes nocivos. A empresa declarou que não possui laudos técnicos referente ao período em que o autor trabalhou, razão pela qual o PPP se encontra incompleto (id 24574252 - Pág. 246).

Deferida a produção da prova pericial, o autor afirmou à perita que exercia as funções de moldador de mocassim.

A auxiliar do Juízo mencionou no laudo pericial que a função exercida pelo autor não existe mais na empresa Rucolli, razão pela qual adotou como paradigma a empresa Calçados Kissol para realização da perícia.

O autor afirmou que as atividades que exercia consistiam em colocar o mocassim em uma forma, molhá-lo com amaciante e martelar para retirar as rugas e alisar o couro.

Na empresa paradigma, conforme já foi dito no tópico anterior, o nível de ruído constatado de 91,9 dB(A). No PPRA da empresa Rucolli, elaborado em agosto de 2000, o nível de ruído informado é de 86,0 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 02/04/1984 a 22/03/1985 **possuem** natureza especial, pois o índice de ruído informado no PPRA supera o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.LIMONTI E TEODORO LTDA., CALÇADOS WALK LTDA., COOLIND. CALÇADOS LTDA. E ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA

Períodos: 15/04/1985 a 26/12/1991, 01/09/1998 a 30/12/1998, 03/05/1999 a 29/12/1999, 01/06/2000 a 13/12/2001, 01/07/2002 a 04/12/2002, 01/04/2003 a 12/12/2003, 01/07/2004 a 07/12/2004, 07/01/2005 a 13/12/2005, 01/02/2006 a 31/10/2006 e 01/07/2008 a 02/12/2008, nas funções de “acabador”, “moldador” e “moldador de calçados”.

Foi deferida a realização de perícia por similaridade, pois as empresas encerraram suas atividades.

A auxiliar do Juízo também adotou como paradigma a empresa Calçados Kissol.

O autor informou que em todos os períodos exerceu a função de “moldador de mocassin”.

Consoante mencionado nos tópicos anteriores, a perita constatou que o moldador de mocassin, na empresa paradigma, está exposto a ruído de 91,9 dB(A). Ocorre que na documentação da empresa o índice apontado é de 85 dB(A).

Impende ressaltar que a informação inserida em laudos técnicos é mais representativa da realidade laboral, de forma que o índice do PPRA da empresa paradigma deve prevalecer sobre a informação do laudo pericial.

Conclusão: apenas as atividades exercidas nos períodos de 15/04/1985 a 26/12/1991 **possuem** natureza especial, uma vez que índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Por outro lado, as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1998 a 30/12/1998, 03/05/1999 a 29/12/1999, 01/06/2000 a 13/12/2001, 01/07/2002 a 04/12/2002, 01/04/2003 a 12/12/2003, 01/07/2004 a 07/12/2004, 07/01/2005 a 13/12/2005, 01/02/2006 a 31/10/2006 e 01/07/2008 a 02/12/2008 **não possuem** natureza especial, tendo em vista que o ruído informado no PPRA não superou os índices previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.CALVEN SHOE IND. CALÇADOS LTDA.

Períodos: 01/04/1992 a 28/12/1993, 03/01/1994 a 19/12/1996 e de 03/02/1997 a 31/12/1997, na função de “sapateiro” e “moldador”.

O PPP fornecido pelo empregador não informa a exposição a agentes nocivos, mas descreve que o autor exercia as funções de moldador no setor de produção.

O PPRA da empresa, elaborado em agosto de 1999, aponta que o índice de ruído na função de moldador de mocassin não ultrapassou 85 dB(A) (id 24574252 - Pág. 278).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1992 a 28/12/1993, 03/01/1994 a 19/12/1996 e de 03/02/1997 a 05/03/1997 **possuem** natureza especial, já que o índice de ruído superou previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Por outro lado, as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído informado no PPRA da empresa não superou os índices previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Os agentes químicos mencionados no PPRA são genéricos (poeiras/cola hot melt) e, portanto, não comprovam o exercício de atividade especial.

.MUNICÍPIO DE FRANCA.

Período: 02/07/2012 a 25/09/2015, na função de “ajudante geral”.

O PPP emitido pelo empregador informa que o autor exercia suas atividades no Pronto Socorro de Referência Alvaro Azziz e elas consistiam em “realizar limpeza geral, executar limpeza das áreas críticas, semi-críticas e não críticas, recolher lixo, controlar remessa e recebimento de roupa em geral, organizar e efetuar a troca da roupa em geral, organizar e efetuar a troca de roupa nos descansos dos servidores, fazer café e lavagem de utensílios da cozinha, reposição diária do material de consumo e limpeza de salas contaminadas”.

O formulário informa que nestas atividades o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos: vírus, bactérias, parasitas e fungos e que o EPI não era eficaz para neutralizar a nocividade (id 24574252 - Pág. 104).

Considerando que o autor exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde com manuseio de materiais contaminados e que o EPI não era eficaz para neutralizar os agentes nocivos, conclui-se que as atividades exercidas no período de 02/07/2012 a 25/09/2015 **possuem** natureza especial, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
14/01/1981 a 25/02/1984	H. Bettarello S.A.	Auxiliar de sapateiro
02/04/1984 a 22/03/1985	Rucolli Ind. Comércio Calçados Ltda.	Auxiliar de acabamento
15/04/1985 a 26/12/1991	Limonti e Teodoro Ltda.	Acabador
01/04/1992 a 28/12/1993	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Sapateiro
03/01/1994 a 19/12/1996	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
03/02/1997 a 05/03/1997	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
02/07/2012 a 25/09/2015	Prefeitura de Franca	Ajudante Geral

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **18 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo especial e **35 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (**25/09/2015**), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	H. Bettarello Curtidora Ltda.	Esp	14/01/1981	25/02/1984	-	-	-	3	1	12
2	Rucolli ind. Com. Calçados Ltda.	Esp	02/04/1984	22/03/1985	-	-	-	-	11	21
3	Limonti Teodoro Ltda.	Esp	15/04/1985	26/12/1991	-	-	-	6	8	12
4	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Esp	01/04/1992	28/12/1993	-	-	-	1	8	28
5	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Esp	01/01/1994	19/12/1996	-	-	-	2	11	19
6	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Esp	03/02/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	3

7	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	06/03/1997	31/12/1997	-	9	26	-	-	-	
8	Calçados Walk Ltda.	01/09/1998	30/12/1998	-	3	30	-	-	-	
9	Calçados Walk Ltda.	03/05/1999	29/12/1999	-	7	27	-	-	-	
10	Calçados Walk Ltda.	01/06/2000	13/12/2001	1	6	13	-	-	-	
11	Calçados Walk Ltda.	01/07/2002	04/12/2002	-	5	4	-	-	-	
12	Cool Ind. Com. Calçados Ltda.	01/04/2003	12/12/2003	-	8	12	-	-	-	
13	Cool Ind. Com. Calçados Ltda.	01/07/2004	07/12/2004	-	5	7	-	-	-	
14	Cool Ind. Com. Calçados Ltda.	17/01/2005	13/12/2005	-	10	27	-	-	-	
15	Cool Ind. Com. Calçados Ltda.	01/02/2006	31/10/2006	-	9	1	-	-	-	
16	Elizabete Cristina de Souza	01/07/2008	02/12/2008	-	5	2	-	-	-	
17	Reginaldo Alves de Lima	01/07/2009	30/06/2011	1	11	30	-	-	-	
18	Integral Locação Mão Obra	01/02/2012	24/06/2012	-	4	24	-	-	-	
19	Município de Franca	Esp	02/07/2012	25/09/2015	-	-	-	3	2	24
33	Soma:				2	82	203	15	42	119
34	Correspondente ao número de dias:					3.383		6.779		
35	Tempo total:				9	4	23	18	9	29
36	Conversão:	1,40			26	4	11	9.490,600000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	4			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **25/09/2015**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
14/01/1981 a 25/02/1984	H. Bettarello S.A.	Auxiliar de sapateiro
02/04/1984 a 22/03/1985	Rucolli Ind. Comércio Calçados Ltda.	Auxiliar de acabamento

15/04/1985 a 26/12/1991	Limonti e Teodoro Ltda.	Acabador
01/04/1992 a 28/12/1993	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Sapateiro
03/01/1994 a 19/12/1996	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
03/02/1997 a 05/03/1997	Calven Shoe Ind. Calçados Ltda.	Moldador
02/07/2012 a 25/09/2015	Prefeitura de Franca	Ajudante Geral

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 25/09/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.J.F., condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** requerida, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001737-51.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO, ANDRE COSTA BALDUINO, FERNANDO COSTA BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARCENIO BALDUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARCENIO BALDUINO**, posteriormente sucedido pelos herdeiros **ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO, FERNANDO COSTA BALDUINO e ANDRÉ COSTA BALDUINO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.078.993-8, DER 14/08/2008), mediante o reconhecimento de período laborado em condição especial, bem como a condenação do réu em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a designação de audiência de conciliação. Determinou, ainda, a citação do réu para apresentar contestação e a cópia do procedimento administrativo (id 24729312 - Pág. 56).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 24729312 - Pág. 67).

O Gerente da Agência da Previdência Social encaminhou cópia do procedimento administrativo (id 24729312 - Pág. 78).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia direta e indireta.

O despacho id 24729312 - Pág. 155 saneou o feito, deferindo a produção da prova pericial. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (id 24729312 - Pág. 156).

A perita do Juízo apresentou laudo pericial (id 24729312 - Pág. 167) e as partes foram intimadas.

O autor manifestou-se no id 24729312 - Pág. 213 e o INSS reiterou a contestação.

Os herdeiros ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUÍNO, FERNANDO COSTA BALDUÍNO e ANDRÉ COSTA BALDUÍNO informaram o óbito do autor e requereram sua habilitação nos autos.

O despacho ID 24729312 - Pág. 232 admitiu a habilitação dos herdeiros e os autos foram conclusos.

Houve conversão do julgamento em diligência para que o representante da legal da empresa Ortovel Veículos e Peças Ltda. encaminhasse cópia do PPP do falecido autor.

O documento foi apresentado no ID 24729312 - Pág. 243.

Juntou-se o ofício requisitório do pagamento de honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
---------	---------	-------------

01/03/1972 a 31/08/1980	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico auxiliar
02/01/1981 a 31/03/1989	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico
01/08/1989 a 02/06/2000	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Gerente Oficina
01/02/2001 a 01/11/2006	Autovel Comércio de Veículos de Franca	Gerente Oficina
01/03/2007 a 01/10/2008	Ortovel Veículos e Peças Ltda.	Mecânico C

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. ME

Períodos: 01/03/1972 a 31/08/1980 e de 02/01/1981 a 31/03/1989 e, nas funções de "mecânico auxiliar" e "mecânico", respectivamente.

Para constatar a exposição a agentes nocivos, a perícia judicial adotou como paradigma a empresa Ortovel Veículos e Peças Ltda.

Segundo o autor, nas funções de "auxiliar mecânico" e "mecânico", ele realizava serviços de lavagem de peças de veículos, manutenção e soldagem de veículos automotores. Na empresa paradigma, o auxiliar de mecânico e mecânico realizam lavagem de peças e manutenção de veículos.

A auxiliar do Juízo constatou a exposição, de forma habitual e permanente, a componentes de graxa (óleo mineral derivado do petróleo), componentes da gasolina (hidrocarbonetos), óleo diesel (misturas complexas de petróleo), etanol, fluido para testes de injetores (mistura de hidrocarbonetos e aditivos) e ruído de 83,9 dB(A).

Também foi constatada a exposição habitual e intermitente a fumos metálicos provenientes de soldas.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1972 a 31/08/1980 e de 02/01/1981 a 31/03/1989 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e os agentes químicos se enquadram no código 1.2.11 do mesmo Decreto e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

.VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. ME e AUTOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE FRANCA

Períodos: de 01/08/1989 a 02/06/2000 e de 01/02/2001 a 01/11/2006, nas funções de "gerente de oficina".

A perícia indireta também foi realizada na empresa paradigma Ortovel Veículos e Peças Ltda.

Como "gerente de oficina" o autor mencionou que realizava a inspeção e fiscalização dos serviços realizados, seleção de mecânicos para realização de determinados serviços, teste de carros, trabalho com solda e engraxamento quando necessário.

Na empresa paradigma, o gerente de oficina realiza a distribuição de serviços, a análise de serviços realizados e as anotações administrativas do setor.

Nestas atividades a auxiliar do Juízo constatou a exposição de forma habitual, mas intermitente, a componentes de graxa (óleo mineral derivado do petróleo) e fumos metálicos provenientes das soldas.

A exposição a ruído de 83,9 dB(A) ocorreu de forma habitual e permanente.

Conclusão: apenas as atividades exercidas até 05/03/1997 podem ser consideradas especiais, já que houve exposição a ruído acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Porém, as atividades exercidas após 06/03/1997 não são consideradas especiais, pois o índice de ruído não superou os índices previstos nas Instruções Normativas dos Decretos n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis) e a exposição aos agentes químicos ocorreu de forma intermitente.

.ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Período: 01/03/2007 a 01/10/2008, na função de "mecânico C".

A empresa está ativa e foi deferida a perícia direta.

O autor descreveu que realizava serviço de lavagem de peças e manutenção de veículos automotores.

Nestas atividades, a perícia judicial constatou a exposição, de forma habitual e permanente, a componentes de graxa (óleo mineral derivado do petróleo), componentes da gasolina (hidrocarbonetos), óleo diesel (misturas complexas de petróleo), etanol, fluido para testes de injetores (mistura de hidrocarbonetos e aditivos).

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo também constatou a exposição a ruído de 83,9 dB(A).

Por requisição do Juízo a empresa encaminhou PPP, em que consta que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído de 96 dB(A) e agentes químicos (gasolina, querosene, óleos e graxa) (Id 24729312 - Pág. 243).

Entendo que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inseridas no PPP é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que o autor desempenhou suas atividades de mecânico, motivo pelo qual deve prevalecer sobre as conclusões da perícia judicial.

Convém ressaltar que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade.

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/2007 a 01/10/2008 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decretos n. 4882/2003 (superior a 85 decibéis).

Quanto ao agente químico, consta do aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, deve ser considerado especial

Período	Empresa	Função/CTPS
01/03/1972 a 31/08/1980	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico auxiliar
02/01/1981 a 31/03/1989	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico
01/08/1989 a 05/03/1997	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Gerente Oficina
01/03/2007 a 01/10/2008	Ortovel Veículos e Peças Ltda.	Mecânico C

Diante desse contexto, verifico que, somado o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, a parte autora totaliza **25 anos, 9 meses e 20 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Venasa Veículos Nacionais Ltda.	Esp	01/03/1972	31/08/1980	-	-	-	8	6	1
2	Venasa Veículos Nacionais Ltda.	Esp	02/01/1981	31/03/1989	-	-	-	8	2	30
3	Venasa Veículos Nacionais Ltda.	Esp	01/08/1989	05/03/1997	-	-	-	7	7	5
4	Venasa Veículos Nacionais Ltda.		06/03/1997	02/06/2000	3	2	27	-	-	-
5	Autovel Com Veículos de Franca		01/02/2001	01/11/2006	5	9	1	-	-	-
6	Recolhimento		02/11/2006	28/02/2007	-	3	27	-	-	-
7	Ortovel Veículos e Peças Ltda.	Esp	01/03/2007	14/08/2008	-	-	-	1	5	14
33	Soma:				8	14	55	24	20	50
34	Correspondente ao número de dias:				3.355			9.290		
35	Tempo total:				9	3	25	25	9	20
36	Conversão:	1,40			36	1	16	13.006,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				45	5	11			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **14/08/2008**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/03/1972 a 31/08/1980	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico auxiliar
02/01/1981 a 31/03/1989	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Mecânico

01/08/1989 a 05/03/1997	Venasa Veículos Nacionais Ltda. ME	Gerente Oficina
01/03/2007 a 01/10/2008	Ortovel Veículos e Peças Ltda.	Mecânico C

Condeno o INSS a revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.078.993-8, DER 14/08/2008) em aposentadoria especial, a partir 14/08/2008, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/08/2008 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, **observada a prescrição quinquenal**.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 147.078.993-8.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-19.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARICE MINERVINO DO COUTO

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a digitalização do presente feito, conforme requerimento deferido por este Juízo no processo em trâmite em meio físico, consoante se infere do extrato acostado aos autos (ID 33280067 e 33280088).

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-62.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI, FUTINA GEMAIELISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, THIAGO HADDAD SILVA - SP421500

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da L. B. R AUTO POSTO DE FRANCA LTDA., AUTO POSTO BRÃO DA FRANCA EIRELI e FUTINA GEMAIEL ISSA objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 11.795.313-0, 11.795.314-8, 43.277.411-4, 43.277.412-2, 43.827.038-0, 43.827.039-8, 47.560.160-2 e 47.560.161-0.

A presente execução fiscal foi proposta inicialmente em face da empresa L.B.R. Auto Posto de Franca Ltda. sendo posteriormente redirecionada em face da empresa Auto Posto Barão da Franca EIRELI, nos termos do artigo 133 do CTN, em razão da sucessão empresarial, bem ainda em face da sócia administradora, Futina Gemiel Issa, em virtude dos indícios de dissolução irregular da empresa devedora (em 17/05/2018, Id. 24511800 – Pág. 159-161)

A empresa coexecutada, Auto Posto Barão da Franca EIRELI, foi citada e ofereceu 23 mil litros de gasolina como garantia (Id 24511800 – Pág. 192), havendo concordância da exequente como bem ofertado (Id 24511800 – Pág. 199-200), tendo a coexecutada formulado pedido de reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (Id 24511800 – Pág. 212-213).

Auto de penhora e depósito e laudo de avaliação acostados aos autos (Id 24511800 – Pág. 221-223).

Intimados os coexecutados acerca da virtualização dos autos físicos e do prazo para oposição de embargos (Id 27485381), não houve manifestação, tendo decorrido “in albis” o prazo.

O coexecutado Auto Posto Barão da Franca EIRELI apresentou exceção de pré-executividade (Id 33086031), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não ocorreu a sucessão empresarial. Alegou que, embora houvesse firmado a compra do fundo de comércio da empresa executada, L.B.R. Auto Posto Franca Ltda., e de 100% das quotas de capital societário, em 06/10/2014, o contrato não se concretizou, não havendo por essa razão sucessão empresarial. Defende a nulidade do contrato, por não ter ocorrido aperfeiçoamento do negócio jurídico entre as partes, sustentando que a executada se encontrava inativa, fato que teria impedido o aproveitamento da marca, clientela, mercadorias e faturamento; bem ainda que as bombas e os tanques de combustível pertenciam à Distribuidora Ipiranga. Afirmou que os vendedores não possuíam nenhum fundo de comércio, sendo criada uma nova firma. Postula, subsidiariamente, que os bens da executada e sua sócia sejam penhorados em primeiro lugar (art. 133, inciso II do CTN), indicando à penhora os imóveis de matrícula nº 62.839 e 78.882 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da sócia da empresa executada (Sra. Futina), que garantiam o contrato firmado entre as empresas executada e excipiente.

Postula o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para reconhecer a descaracterização da sucessão empresarial, a ilegitimidade da excipiente, a insubsistência da penhora, com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer, alternativamente, que seja reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da excipiente com o consequente benefício de ordem, penhorando-se os imóveis ora indicados, pertencentes à sócia da empresa executada. Juntou documentos.

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 34099883) defendendo a impossibilidade de conhecimento da matéria alegada por demandar dilação probatória. Sustentou que o executado está utilizando-se da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução, o que não é admitido nos termos da Súmula 393 do STJ.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, consigno estar prejudicado o pedido formulado pela excipiente sobre a necessidade de responsabilidade subsidiária da excipiente com o consequente benefício de ordem, bem como a busca de bens pertencentes à devedora originária e sua sócia, porque não se trata de matéria que pode ser conhecida de plano através da execução de pré-executividade, momento considerando que já houve reconhecimento pelo juízo dos indícios de dissolução irregular da sociedade empresarial, sem deixar bens passíveis de garantia da execução, bem como a ocorrência da sucessão empresarial.

No caso em tela, defende a Fazenda Nacional a inadequação da via eleita para discussão da matéria atinente à ilegitimidade passiva da excipiente.

Registro assistir razão à Fazenda Nacional ao arguir a impossibilidade de apreciação do pedido de ilegitimidade passiva e consequente afastamento da sucessão empresarial através da exceção de pré-executividade, considerando que se evidencia a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa da excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Com efeito, pelos documentos apresentados não é possível aferir, de plano, a descaracterização da sucessão empresarial e a consequente ilegitimidade passiva da excipiente, momento levando em conta a existência nos autos de elementos suficientes aptos a indicar a ocorrência da sucessão empresarial e que culminou com o redirecionamento da execução em face do excipiente.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido da necessidade de preenchimento de dois requisitos para conhecimento da exceção de pré-executividade, vale dizer, é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A matéria foi objeto de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.110.925/SP – Recurso Repetitivo previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

À guisa de ilustração confirmam-se os seguintes arestos em caso análogo aos dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, o qual entendeu que a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória, o que encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.390.750/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe DATA: 30/09/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM VIA DE COGNIÇÃO ESTREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

2. A matéria referente à responsabilidade tributária solidária por força de sucessão empresarial, embora diga respeito à legitimidade passiva, demanda dilação probatória, com instauração do contraditório, não sendo sua veiculação admissível pela via da exceção de pré-executividade.

3. A sucessão da Marte Aviação pela agravante, os termos da transação efetuada entre a Marte Aviação e a agravante, a avertida cisão parcial, a transferência de permissão de uso da área do hangar e a ausência de continuidade da atividade empresarial, são questões que exigem amplo exame de prova e devem ser discutidas no âmbito dos embargos à execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRRF/3ª Região, AI 5002901-69.2016.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE SOMENTE PARA MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E NEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

4. No tocante à possibilidade da inclusão da agravante no polo passivo, verifica-se a existência de elementos que indicam a sucessão de empresas a justificar o redirecionamento do feito, sendo que as questões relativas à ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo sobre a inexistência de sucessão empresarial são complexas e exigem dilação probatória para a obtenção de elementos de convicção, o que é incompatível com a via da exceção de pré-executividade. (...) 7. Desse modo, não há que falar em prescrição no presente caso, sendo que para a análise da impossibilidade de redirecionamento do feito executivo pela ausência de sucessão empresarial entre a empresa originalmente executada e a agravante, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo legal desprovido.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que sequer foi conhecida a exceção de pré-executividade.

Emprosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003622-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região – São Paulo em face de Nelson Fresolone Martiniano objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 11167/2018, referente às anuidades devidas no período de 2014 a 2018.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (Id 29768104), alegando, em síntese, a inexistência de fato gerador por não exercer a atividade, embora tenha se inscrito perante o Conselho exequente, considerando que atua como advogado. Postula a suspensão da execução e a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 34761453), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu que o fato gerador das anuidades decorre do registro ativo e voluntário perante o Conselho de Economia, nos termos da Lei nº 12.514/11, que obriga todo profissional e todas as empresas ao pagamento das contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.411/51. Afirmando que não houve apresentação de pedido de cancelamento pelo excipiente. Postulou a improcedência do pedido e a condenação do excipiente em custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Não há que se falar em inexigibilidade da contribuição pelo fato de o excipiente não exercer atividade relacionada com a economia, antes que tal fato tenha sido comunicado ao Conselho.

A Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação da pessoa jurídica e/ou do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver.

No caso presente, não há demonstração nos autos acerca de eventual pedido da excipiente acerca do cancelamento de seu registro perante o conselho, requerido desde 25/09/1986 (Id 34761458).

Destarte, as alegações de que não exerce atividades relacionadas com a área de economia, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades referentes a período posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consoante, aliás, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. A causa foi arbitrada o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada como uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n. 2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaque os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII – Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe: 12/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1510845/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 14/03/2018).

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agravo desprovido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, AI 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3, Judicial 1: 14/08/2019)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2013, deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do efetivo exercício profissional. 4. Recurso de apelação improvido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, ApCiv 2297411, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3, Judicial 1: 20/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013.

3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3 - Sexta Turma, AC 2183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1: 24/11/2016)

- Sem grifos nos textos originais.

Assim, enquanto ausente prova de que o cancelamento tenha sido requerido formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, promova-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001729-47.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REINALDO BERDU PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VALISI PENHA - SP437491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R699219F7>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001513-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para que cumpra integralmente o despacho id 24992223, apresentando os documentos faltantes.

No mesmo prazo deverá esclarecer, quanto a planilha de cálculo apresentada, a evolução das parcelas vencidas apenas até agosto de 2019, promover a exclusão das parcelas prescritas e apresentar cálculo da RMI pretendida, a justificar os valores mensais lançados de R\$ 1.100,00.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002371-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIA TORRES CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Recebo o aditamento à inicial, conforme petição id. 21157566, em que a parte autora informa que desiste do pedido de reconhecimento da atividade especial do período laborado na função de doméstica, de 01/07/1986 a 30/03/1987.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa J. JACOMETI E FILHOS LTDA., de 07/02/1994 a 05/03/1997, tendo em vista que referido período já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme análise técnica constante no procedimento administrativo (id. 20243530 - Pág. 59).

Assim, o feito deve prosseguir apenas quanto aos pedidos de reconhecimento como especiais dos demais períodos e concessão de aposentadoria, requeridos na inicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que as empresas CALÇADOS SCORE LTDA. e J. JACOMETI E FILHOS LTDA. forneceram PPP's ao autor, juntados aos autos.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial nas referidas empresas, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, os quais serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos à parte autora ou que forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial indireta**.

Desse modo, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) CALÇADOS PENHA LTDA. – de 01/10/1988 a 19/12/1990;

b) F. J. DUZZI E CIA. LTDA. – 02/05/1991 a 29/07/1991;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Caso ainda não tenham feito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILLIANS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 27 de outubro de 2019, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a vários agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a parte autora não junta aos autos documentos relativos a todas as empresas em que trabalhou e postula a realização de prova pericial a fim de comprovar a insalubridade das atividades, mormente considerando que as funções exercidas antes de 28/04/1995 não são passíveis de enquadramento pelos decretos vigentes na época da prestação dos serviços, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado pelo sistema, não apresentou resposta no prazo legal (id. 18208853), declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Declaro saneado o feito.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, do tempo de trabalho da parte autora como rural sem registro em CTPS, **a partir do mês de julho de 2011**, tendo em vista a extinção do processo sem apreciação do mérito em relação aos períodos anteriores, conforme decisão id. 13557949.

Assim, defiro a produção da prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **14/10/2020, às 15h00min**, para realização de audiência de instrução.

Fixo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: G. H. M. D. S., A. M. D. S.
 REPRESENTANTE: SILMARA KEILA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510,

REU: INSS FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência em que os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Valdenir Gustavo da Silva, em 24/06/2015.

Afirmam que formularam requerimento do benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, contudo, não concorda com a decisão do INSS. Assim, por preencher os requisitos legais, requerem a implantação do benefício desde a data da prisão.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifiquei a presença dos elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

No caso em tela, o genitor dos autores ingressou no sistema prisional em 24/06/2015, permanecendo recluso até o presente momento, conforme certidão de recolhimento prisional (Id. 36445329).

Os autores comprovaram a condição de dependentes do instituidor, pela juntada de cópias das Certidões de Nascimento (Id. 36445345 e 36445347).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, a documentação apresentada indica que, no momento da prisão, possuía contrato de trabalho com a empresa D Matias São Carlos, a partir de 02/02/2015, sem data de encerramento do vínculo, conforme cópia da CPTPS (Id. 36445336 – pág. 3), de modo que tinha a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão.

Insta consignar que, a partir da vigência da Medida Provisória n. 871/19, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente, convertida na Lei n. 13.846/2019, que incluiu o inciso IV no artigo 25 da lei n. 8.213/91, passou-se a exigir, para fins de carência, um mínimo de (24) vinte e quatro contribuições mensais para que seja concedido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado. Este requisito só se aplica às prisões ocorridas a partir da data aludida, já que o sistema previdenciário se rege pelo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, pela lei vigente à data do implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse particular, visto que o segurado foi preso em data anterior à alteração legislativa, dispensada a carência.

Por fim, quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários n. 587.365 e n. 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

Desse modo, o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2020	R\$ 1.039,00 – Portaria n. 914, de 13/01/2020
A partir de 1º/01/2019	R\$ 1.364,43 – Portaria nº 9, de 15/01/2019
A partir de 1º/01/2018	R\$ 1.319,18 – Portaria nº 15, de 16/01/2018
A partir de 1º/01/2017	R\$ 1.292,43 – Portaria nº 08, de 13/01/2017
A partir de 1º/01/2016	R\$ 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Assim, o limite de R\$ 360,00, originalmente previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2015 para R\$ 1.089,72, conforme Portaria do MPS/MF n. 13, de 09/01/2015.

Com efeito, pelos extratos do CNIS anexados aos autos, verifico que a última remuneração **integral** obtida pelo recluso correspondia a R\$ 1.386,33 em maio de 2015 (Id. 36445757 – pág. 44) - já que no mês de junho, mês do recolhimento prisional, foi apenas parcial - valor superior ao estabelecido pela Portaria do MPS/MF n. 13, de 09/01/2015, de modo que não pode ser considerado de baixa renda.

Ademais, observo que não restou caracterizado o *periculum in mora*, momento considerando que o recolhimento à prisão ocorreu em 24/06/2015 e somente pleiteou o benefício na seara administrativa em 07/05/2020, com ajuizamento da presente em 04/08/2020, o que não se coaduna com a urgência alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: G. H. M. D. S., A. M. D. S.
REPRESENTANTE: SILMARA KEILA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510,

REU: INSS FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência em que os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Valdenir Gustavo da Silva, em 24/06/2015.

Afirmam que formularam requerimento do benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, contudo, não concorda com a decisão do INSS. Assim, por preencher os requisitos legais, requerem a implantação do benefício desde a data da prisão.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Primariamente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença dos elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

No caso em tela, o genitor dos autores ingressou no sistema prisional em 24/06/2015, permanecendo recluso até o presente momento, conforme certidão de recolhimento prisional (Id. 36445329).

Os autores comprovaram a condição de dependentes do instituidor, pela juntada de cópias das Certidões de Nascimento (Id. 36445345 e 36445347).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, a documentação apresentada indica que, no momento da prisão, possuía contrato de trabalho com a empresa D Matias São Carlos, a partir de 02/02/2015, sem data de encerramento do vínculo, conforme cópia da CPTPS (Id. 36445336 – pág. 3), de modo que tinha a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão.

Insta consignar que, a partir da vigência da Medida Provisória n. 871/19, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente, convertida na Lei n. 13.846/2019, que incluiu o inciso IV no artigo 25 da lei n. 8.213/91, passou-se a exigir, para fins de carência, um mínimo de (24) vinte e quatro contribuições mensais para que seja concedido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado. Este requisito só se aplica às prisões ocorridas a partir da data aludida, já que o sistema previdenciário se rege pelo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, pela lei vigente à data do implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse particular, visto que o segurado foi preso em data anterior à alteração legislativa, dispensada a carência.

Por fim, quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários n. 587.365 e n. 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração **integral** obtida.

Desse modo, o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2020	R\$ 1.039,00 – Portaria n. 914, de 13/01/2020
A partir de 1º/01/2019	R\$ 1.364,43 – Portaria nº 9, de 15/01/2019
A partir de 1º/01/2018	R\$ 1.319,18 – Portaria nº 15, de 16/01/2018
A partir de 1º/01/2017	R\$ 1.292,43 – Portaria nº 08, de 13/01/2017
A partir de 1º/01/2016	R\$ 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 – Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 – Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 – Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 – Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 – Portaria nº 727, de 30/5/2003

Assim, o limite de R\$ 360,00, originalmente previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2015 para R\$ 1.089,72, conforme Portaria do MPS/MF n. 13, de 09/01/2015.

Com efeito, pelos extratos do CNIS anexados aos autos, verifico que a última remuneração **integral** obtida pelo recluso correspondia a R\$ 1.386,33 em maio de 2015 (Id. 36445757 – pág. 44) - já que no mês de junho, mês do recolhimento prisional, foi apenas parcial - valor superior ao estabelecido pela Portaria do MPS/MF n. 13, de 09/01/2015, de modo que não pode ser considerado de baixa renda.

Ademais, observo que não restou caracterizado o *periculum in mora*, mormente considerando que o recolhimento à prisão ocorreu em 24/06/2015 e somente pleiteou o benefício na seara administrativa em 07/05/2020, com ajuizamento da presente em 04/08/2020, o que não se coaduna com a urgência alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Esclarece que ajuizou ação anterior em que foram reconhecidos alguns períodos especiais, sendo analisadas as atividades exercidas até 2010, porém continuou a exercer atividades insalubres após o referido ano. Assim, requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 0002581-07.2012.403.6318 (Id. 23442498).

Decisão de Id. 23503147 determinou o aditamento da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo, bem ainda para que o autor discrimine as empresas e períodos que pretende o reconhecimento como especial, considerando a ação ajuizada anteriormente, indicando quais se encontram ativas e inativas e esclarecendo se estão se negando a fornecer documentos comprobatórios das atividades.

Manifestação do autor com a juntada de documentos (Id. 24539589 e 24539599), sendo concedido novo prazo para cumprimento integral da determinação (Id. 24552904), sobrevindo a juntada de documentos no Id. 25525789, 25525791 e 25525792.

Em atendimento à determinação de Id. 34357898, o autor juntou os formulários fornecidos pelas empresas em trabalho após 2010 e requereu a produção da prova pericial para comprovação das atividades especiais exercidas (Id. 34842689, 34843053 e 34843060).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id. 34842689, 34843053 e 34843060 em aditamento à inicial.

Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0002581-07.2012.403.6318, considerando que na presente ação o autor pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas em períodos posteriores, que não foram objeto de análise na ação mencionada.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifique no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra em gozo de aposentadoria por idade a partir de 04/03/2020 (concedida após o ajuizamento da presente ação), consoante extrato do CNIS em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de agosto de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por **VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA. – ME** em face da **UNIÃO** em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 12.951.523-0, 12.958.391-0, 13.410.791-8, 13.617.718-2, 14.143.833-9, 14.161.828-0, 14.706.404-0, 14.813.934-5, 14.891.647-3, 14.988.217-3, 15.037.905-6, 15.118.774-6, 15.216.279-8, 15.859.093-7, 15.981.417-0 e 16.068.810-8, que lastreiam os autos da execução fiscal nº 5001922-96.2019.403.6113, onde são cobrados os valores devidos de créditos tributários de natureza previdenciária.

Em síntese, alega a parte embargante a nulidade das CDA's em razão de suposto vício insanável decorrente da ausência de constituição válida e regular dos créditos tributários, por considerar que não houve lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, a procedência dos embargos com extinção da execução fiscal e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada exclusivamente de procuração.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial e a juntada de documentos (Id 31165561 e 31176255-31176259).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 31676028).

A embargada apresentou impugnação (Id 34205832), defendendo a legalidade da sistemática do lançamento por homologação, pugnando pela improcedência dos pedidos e condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 559:

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.101.728/SP – Tema 96, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC de 1.973, julgado em 11/03/2009, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

No caso em tela, a CDA embargada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo.

Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. **Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos.**

- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

- O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito.

- Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifei

Portanto, **impõe-se a improcedência dos presentes embargos.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5001922-96.2019.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO EXECUTADO: DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: TESLEY THIAGO DE PAULA SILVEIRA - SP399229

DESPACHO

Id 36371366: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA - CPF: 391.794.408-19 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e não nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA - CPF: 391.794.408-19

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003846-48.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA, VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Conforme item VII do contrato social da impetrante, a representação da sociedade em juízo dar-se-á por seus administradores ARGEMIRIO VICENTE SOBRINHO e ZULIMAR REGATIERI DEGRANDE VICENTE, em conjunto.

Assim, sob pena de extinção do feito, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato juntado ao ID 36574543 contém assinatura de apenas um de seus administradores.

Intime-se.

Franca/SP, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36562823: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 34337349.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-06.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 25401643 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 36641258 e ID 36641259), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. "

Franca, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003199-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36603943: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 35390709.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000310-48.2018.4.03.6113

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: DJALMA LUTFFALLA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DEIVISON CARACATO - SP280768, ALMIR CARACATO - SP77560-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8, 9 e 10/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de transação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000135-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID n. 36462728, acolho as razões explicitadas através da petição ID n. 3642933, para, em juízo provisório de admissibilidade recursal, receber como tempestiva a apelação do réu, diante da constatada impossibilidade de exame integral dos autos para apresentar o recurso.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem as contrarrazões aos recursos de apelação (ID n. 35661725 - MPF; 36426176 - réu) interpostos pela parte contrária.

Após, observadas as demais formalidades de praxe, remetam-se os autos à E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33479696:

Em retificação parcial ao despacho ID 30796471, determino a penhora de eventual crédito em favor dos executados, a ser realizada no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 1404079-80.1998.403.6113 (autos eletrônicos), em trâmite nesta 3ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, para a satisfação da dívida executada nos autos em epígrafe, correspondente, em fevereiro de 2020, a R\$ 17.806,00 (ID 28002071), relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a Secretaria proceder à lavratura do termo de penhora.

Expeça-se mandado para penhora de eventual crédito em favor dos executados, a ser realizada no rosto dos autos de Cumprimento de Sentença n. 1403988-92.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção.

Após, intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora efetivada, bem como para eventuais arguições, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Prazo nos termos do penúltimo parágrafo para os executados: 15 dias úteis.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Belarmino da Silva** contra o **Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado proceder à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data do início do benefício (DIB) em 27/03/2020. Juntou documentos (id 32532596).

O pedido liminar foi indeferido (id 33389077).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 33991899).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34060868).

Intimado, o Gerente da Agência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto informou que o procedimento foi concluído pelo indeferimento por falta de carência para a concessão do benefício, em 03/05/2020. Informou ainda, que houve reabertura do referido processo para reanálise dos vínculos constantes apenas nas CTPS do autor e não do seu CNIS. (id 34645928 e anexos).

Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente e requereu a extinção do feito (id 35999416).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

Verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na **concessão do benefício** de aposentadoria por idade, o qual foi concedido ao impetrante, conforme manifestação expressa do mesmo na petição - id n. 35999416.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000131-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: DIOGENES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

ATO ORDINATÓRIO
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Diógenes de Freitas pela prática da conduta tipificada no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a acusação, o réu adquiriu em fevereiro de 2008 o lote 11, situado na quadra 03, na Fazenda Rio Branco em Rifaina/SP, inserido em área de preservação permanente em que ocorreu a supressão da vegetação e a instalação de edificações (fls. 69/71). A denúncia foi recebida em 24/05/2018 às fls. 74. Citado às fls. 85, o réu, na presença de seu defensor, compareceu à audiência de transação penal a qual restou sem acordo entre as partes, foi designada audiência instrutória para 11/10/2018 às fls. 91. A defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 98/135, sustentando pedido absolutório com rejeição de denúncia, especialmente quanto à alegação de atipicidade, a qual não foi acolhida e se prosseguiu a instrução. Finda a audiência, concedeu-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o réu anexe cópia dos IPTUs cobrados do imóvel (fl.95). A defesa juntou a planta baixa do loteamento e os demonstrativos de IPTU (fls. 136/143). A defesa apresentou alegações finais às fls. 150/152 para requerer a absolvição pela atipicidade da conduta. A acusação requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para a realização de novo laudo pericial, tendo em vista o equívoco na localização, às fls. 155, requerimento deferido às fls. 156. Laudo da perícia criminal federal às fls. 163/173. A acusação apresentou novo Termo Circunstanciado e nova reformulação à proposta de transação penal (fl. 180/197). Após intimação do réu (fl.203), a audiência foi realizada no dia 07/11/2019, na qual o autor do fato rejeitou a proposta de transação penal (fl. 204). A acusação apresentou alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 206/209, sustentando o pedido condenatório pelo delito, bem como a reparação do dano. Em alegações finais, a defesa ratificou as alegações da Defesa e requereu a absolvição pela atipicidade da conduta (fls. 211/216). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Embora não tenha sido questionada, nestes autos, a competência da Justiça Federal, entendendo por bem reafirmá-la em razão dessa alegação em vários outros casos semelhantes, fundada em precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Observo, primeiramente, que os rr. precedentes referidos não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente. Como efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". A imputação feita pelo MPF é a de que o réu, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente. Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais. Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado. No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, III), bem como "os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, VIII). Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, "b"). Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica. O art. 22, inciso IV, reza que "compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora". Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente. Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente. Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente. Os danos imputados à ação do réu se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA. Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual. Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88. Diante do exposto, prossejo no julgamento da presente ação penal. A presente ação penal foi deflagrada com base na verificação pericial de que o rancho construído pelo réu a 146 metros da margem, encontrava-se dentro da área de preservação permanente consistente da faixa marginal de 200 metros, uma vez que a largura do Rio Grande, naquele ponto, era de 201 metros (fls. 56). Ocorre que restou esclarecido, inclusive como reconhecimento do próprio MPF, que o rancho em questão não ficava na margem do Rio Grande e, sim, no entorno do reservatório de operação da Usina Hidrelétrica de Igarapava. Também não resta dúvida de que a referida usina teve sua licença de operação concedida pelo IBAMA em 03/11/1998, embora sua licença de instalação date de 19/03/1991. Assim, não resta dúvida de que incide a regra de transição inserida no artigo 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Como é cediço, a constitucionalidade desse dispositivo já foi objeto de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN Nº 4.903. Logo, deve prevalecer o laudo de fls. 171/173, donde se destacam os seguintes trechos: "Conforme consignado na Cota Ministerial cuja cópia foi recebida juntamente com o expediente de referência, o rancho questionado foi equivocadamente localizado à margem do Rio Grande. Neste local o Rio Grande se apresentava como curso d'água, com água fluente. Entretanto, existindo a possibilidade de ocorrer o represamento da água neste trecho do rio caso nível do reservatório se aproxime das cotas máxima operacional e máxima maximum da UHE de Igarapava, considera-se o local onde está instalado o rancho como margem do reservatório." "O Código Florestal vigente, em seu Art. 62 considera que, "para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximum". Estes valores são, para o reservatório da UHE de Igarapava, respectivamente 512,20 m e 515,40 m, o que representa uma diferença altimétrica de 3,20 metros. Ressalta-se que este valor trata-se de dimensão vertical. A distância entre as cotas a que se refere o Artigo 62 e que corresponde à largura da faixa da APP trata-se de medida do deslocamento horizontal da superfície da água do reservatório sobre a superfície da margem desde seu nível na cota máxima operacional até a cota máxima maximum e pode medir de alguns centímetros a dezenas de metros, conforme a inclinação do terreno." "Com isso pode-se estimar a abrangência da faixa da APP no local, obtendo-se medidas entre 11,0 e 12,0 metros de largura, o que representa cerca de 7,5% da área total do lote" (figura 1). "A vegetação arbórea da APP se encontrava preservada, porém o uso da APP como área de circulação e de lazer, como consequência da existência de ancoradouro/plataforma de pesca na margem do reservatório, causa a supressão de elementos da mata, em especial a do sub-bosque, comprometendo a função ambiental da APP. Ressalta-se que a preservação da APP como um todo, especialmente o sub-bosque, é fundamental para o equilíbrio ecológico da mata e qualquer supressão, mesmo considerada de baixo impacto ambiental, deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente". A figura 1 do referido laudo (fls. 173) deixa bem claro que a edificação existente fica bem distante da faixa de APP. Também demonstra que na faixa de APP (de 11 a 12 metros segundo o laudo) a mata se encontra bem fechada pelas copas das árvores. Também é possível verificar que o referido lote tem uma significativa arborização em cerca de 50% de sua área, aproximadamente, muito superior à faixa de APP, de apenas 7,5% segundo o laudo. Assim, resta crível a alegação do réu de que ao invés de desmatar o mesmo tenha se dedicado ao reflorestamento do lote. Observo que no laudo elaborado em 06/02/2018 (fls. 59/65) e o mais atual (fls. 171/173) não afirmam peremptoriamente a existência de plataforma de pesca/ancoradouro. O primeiro apenas "ressalta que a intervenção ou a supressão da vegetação em APP consideradas de baixo impacto ambiental tais como a construção de cercas divisórias, rampas para barcos, ancoradouros (...) podem ser autorizados pelo órgão ambiental competente, porém não foi possível verificar a existência desta autorização" (fls. 65). O segundo apenas menciona, de modo genérico, que "A vegetação arbórea da APP se encontrava preservada, porém o uso da APP como área de circulação e de lazer, como consequência da existência de ancoradouro/plataforma de pesca na margem do reservatório, causa a supressão de elementos da mata, em especial a do sub-bosque, comprometendo a função ambiental da APP". Nada obstante, nenhum dos dois laudos da perícia criminal federal fotografou tais intervenções. O laudo elaborado pela Usina de Igarapava (fls. 189/197) menciona que "Há intervenções na APP, nos termos do novo Código Florestal, com a especificação do nível máximo operativo (512,20) e a cota maximum (515,40), tais como passeio em concreto, bosqueamento, sub-bosqueamento, estradas e caminhos". As fotos de fls. 194/196 deixam claro que tais intervenções se destinam ao acesso ao reservatório e ao pequeno píer, assim como a rampa de embarcação. Ocorre que tais intervenções são consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; A confirmar a licitude dessas intervenções está o caput do artigo 8º do Novo Código Florestal: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Logo, a consideração ou sugestão da perícia de que tais intervenções comprometem a função ambiental da APP olvida a permissão expressa contida no art. 9º do mesmo diploma legal: Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Assim, resta claro que a construção e manutenção de cercas de arame e caminhos e passagens, inclusive para acesso à represa e pequeno píer, além da rampa para embarcação, constituem atividades de baixo impacto ambiental e têm previsão expressa na lei, de maneira que não podem ser consideradas crime. Até porque o tipo penal não descreve a falta de licença ou utilização de forma divergente da licença obtida como circunstâncias elementares, como outros tipos penais o fazem. Assim, a falta de autorização do órgão ambiental, quando muito, pode ser considerada infração administrativa. Não crime. Concluindo, reputo que o réu não impediu e nem dificultou a regeneração da floresta ou da vegetação na área de preservação permanente existente no lote que ocupa, sendo que as intervenções de baixo impacto ambiental lá verificadas - ou mencionadas pelo perito - encontram-se em consonância com o Código Florestal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Diógenes de Freitas nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.C

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000161-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ALBERTO ARISTIDES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191

ATO ORDINATÓRIO
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Alberto Aristides Luiz por infração à conduta tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a acusação, o réu impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de uma casa de veraneio às margens do Rio Grande que divisa os Estados de São Paulo e Minas Gerais, Município de Igarapava-SP. Na mesma peça foi proposta a transação penal (fls. 79/84). O presente feito teve início como inquérito policial aberto pela Polícia Federal (fls. 02/03). Foi realizada audiência de transação penal em 09/08/2018 (fls. 105), onde o então averiguado não aceitou a proposta do MPF e este requereu o prosseguimento do feito, com a citação do réu e o recebimento da denúncia. Nessa oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018. Realizada audiência de instrução neste Juízo, foi recebida a defesa escrita e dada a palavra ao MPF para suas considerações. Após, a denúncia foi recebida, iniciando-se a instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. Por fim, foi deferido o pedido do MPF para que fosse oficiada a Prefeitura de Igarapava para informar se o imóvel em questão se enquadrava como imóvel urbano (fls. 111/115 e 116/128). A defesa apresentou novo documento às fls. 132/133. O MPF requereu a expedição de ofício à Usina de Volta Grande solicitando a informação se o imóvel em debate estava inserido no entorno do reservatório da usina (fls. 137/138), o que foi atendido às fls. 139. As fls. 146 foi determinada ex officio a realização de nova perícia sob a regra do art. 62 do Novo Código Florestal, cujo laudo foi acostado às fls. 151/157. Após a juntada do novo laudo, o MPF apresentou nova proposta de transação (fls. 166/172), sendo designada audiência para o dia 05/12/2019 (fls. 173). Tal audiência foi redesignada para 16/12/2019 (fls. 181) e, depois, para o dia 07/02/2020 (fls. 188). Nessa audiência o réu não compareceu, dando-se por rejeitada a proposta do MPF. Em seguida, abriu-se prazo para as alegações finais (fls. 191). O MPF requereu fosse declinada a competência do julgamento à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das demais Varas Federais desta Subseção (fls. 193/197). A defesa apresentou novos documentos (fls. 198/205) e requereu o desentranhamento de termo de audiência de processo distinto (fls. 208/209), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 210, dando-se nova vista para a defesa apresentar suas alegações finais. Nestas, a defesa pugnou para que o MPF fosse intimado novamente para apresentar suas alegações finais para não ocorrer inversão procedimental; ou sendo acolhida a incompetência, fosse o processo extinto. Quanto ao mérito, sustentou a aplicação da prescrição antecipada (fls. 211/217). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me examinar o requerimento do MPF quanto à competência da Justiça Federal. Observo, primeiramente, que os r. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente. Com efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". A inaptação feita pelo MPF é a de que o réu, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente. Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais. Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado. No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, III), bem como "os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, VIII). Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, "b"). Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devido à localização do empreendimento no âmbito federal, consoante informação constante do site da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O art. 22, inciso IV, reza que "compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora". Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concomitantemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente. Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente. Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente. Os danos imputados à ação do réu se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Volta Grande, tanto que depende de licença operacional do IBAMA. Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual. Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88. Diante do exposto, rejeito o requerimento do MPF e prossigo no julgamento da presente ação penal. No tocante à alegação de inversão procedimental, verifico que na audiência de fls. 191 foi expressamente determinada vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, para apresentação de alegações finais. Em cumprimento, a Secretaria deste Juízo abriu vista ao Ministério Público Federal no dia 10/02/2020 (fls. 192), que protocolou pedido de declinação de competência no dia 14/02/2020 (fls. 193/197), devolvendo os autos no dia 17/02/2020 (fls. 192). Publicada a intimação para a defesa em 19/02/2020 (fls. 206), o i. advogado do réu retirou o processo no dia 20/02/2020, devolvendo-os no dia 27/02/2020 (fls. 207), protocolando o pedido de desentranhamento do termo de audiência incorreto (fls. 208/209), pedido esse que foi acolhido pelo despacho de fls. 210, o qual garantiu a renovação do prazo para a defesa apresentar suas alegações finais. Primeiramente, observo que o MPF teve a oportunidade de falar antes da defesa. A este Juízo não cabe controlar o teor das alegações finais das partes. Com efeito, pelo princípio da eventualidade, caberia ao Parquet deduzir toda matéria que entendesse de direito, sendo que, no presente caso, optou por restringir-se à questão da competência. Logo, operou-se a preclusão consumativa, onde a parte esgotou o seu direito processual com a apresentação da manifestação que entendeu cabível. Na sequência foi dada vista à defesa que observou a troca de termos de audiência realizadas no mesmo dia. Foi determinada e efetuada a destroca. Como é cediço, o termo de audiência correto tem apenas duas informações relevantes: a ausência do réu e seu advogado implicaram recusa à proposta de transação penal e foi concedido prazo sucessivo para alegações finais. Contra essas questões não foi levantada nenhuma alegação de prejuízo por nenhuma das partes, até porque não houve mesmo, o que dispensou nova oportunidade para o MPF - até porque a sua i. representante esteve na referida audiência. Por fim, a defesa teve devolvido o seu prazo e pôde se manifestar livremente, como acabou por fazê-lo, incidindo, do mesmo modo, o princípio da eventualidade, pelo qual esgotou o seu direito de apresentar alegações finais, quando poderia ter abordado todo e qualquer tema que entendesse pertinente. Assim, reputo não ter havido inversão procedimental e o erro reconhecido não implicou qualquer prejuízo a nenhuma das partes, motivo pelo qual indefiro a defesa e prossigo no julgamento. No tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva, observo que o delito em apreço é classificado como crime permanente, cuja consumação se renova dia-a-dia, enquanto não cessado. Com efeito, embora a construção do rancho e acessórios tenha ocorrido numa data específica, ela continua (em tese) a impedir e a dificultar a regeneração da vegetação no local. Portanto, o crime (em tese) é praticado a cada dia até que venha a ser excluída tal construção. Assim, o lapso prescricional somente tem início com a cessação da permanência, o que não se verifica in casu. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação penal foi deflagrada com base na verificação pericial de que o rancho construído pelo réu encontrava-se dentro da área de preservação permanente consistente da faixa marginal de 100 metros, uma vez que a largura do Rio Grande, naquele ponto, era de 50 a 200 metros (fls. 14; 31; 60; 71). Ocorre que restou esclarecido, inclusive com o reconhecimento do próprio MPF, que o rancho em questão não ficava na margem do Rio Grande e, sim, no entorno do reservatório de operação da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Também não resta dúvida de que a referida usina iniciou sua operação em 12 de julho de 1974, sendo que a atual licenciada pelo IBAMA é a empresa Enel Green Power Projetos I S.A., que obteve licença em 12/01/2018 (2ª. retificação da Licença de Operação n. 1369/2017). Assim, não resta dúvida de que incide a regra de transição inserida no artigo 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Como é cediço, a constitucionalidade desse dispositivo já foi objeto de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 4.903. Logo, deve prevalecer o laudo de fls. 151/157, donde se destacam os seguintes trechos: "O rancho examinado trata-se de uma área com aproximadamente 0,3 hectare (há) localizada junto à margem do reservatório da UHE de Volta Grande. No momento dos exames o rancho se encontrava desabitado." "No reservatório da UHE de Volta Grande, os valores das cotas máxima e máxima maximum são, respectivamente 494,87 m e 495,47 m, o que representa uma diferença altimétrica de 0,6 metro. O intervalo horizontal entre as referidas cotas varia conforme a inclinação do terreno e representa a largura da faixa de APP." "A fim de verificar a abrangência da APP no local, o Perito verificou que, no dia dos exames, a cota do reservatório da UHE de Volta Grande era de 494,60 m, informada no site eletrônico da Agência Nacional de Águas (ANA), o que significa que a cota máxima (494,87) se encontrava 0,27 m acima do nível do reservatório e a cota máxima maximum (495,57), a 0,87 m acima do nível do reservatório. O intervalo entre estas duas cotas representa a APP no local." "Verificou-se que a margem do reservatório apresentava, no local onde se encontrava o rancho examinado, declividade igual ou superior a 45 graus (100%), chegando em alguns pontos, a valores próximos a 90 graus, o que significa que a APP tinha entre pouco centímetros até 60 (sessenta) centímetros de largura." "O Perito verificou que a altura mínima da edificação e demais benfeitorias instaladas no rancho questionado era de um metro acima do nível da água do reservatório e a menor distância da margem era de cerca de 1,5 metro." "Na faixa da APP, cuja abrangência se limitava a uma faixa com até 0,60 metro de largura entre a cota máxima de operação e a cota máxima maximum do reservatório da UHE de Volta Grande não foram encontradas edificações ergidas em alvenaria, porém elementos da mata foram suprimidos para a instalação de uma rampa para o acesso a uma plataforma de pesca/ancoradouro." "O referido laudo deixa bem claro que a edificação existente fica fora da faixa de APP. Dentro da APP foi constatada somente uma rampa para o acesso a uma plataforma de pesca/ancoradouro. Nas fotos trazidas pela defesa é possível verificar a existência de uma rampa em degraus e cercas de arame e caminhos ou passagens, inclusive para acesso ao lago (fls. 125/128). Ocorre que tais intervenções são consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; A confirmar a licitude dessas intervenções está o caput do artigo 8º do Novo Código Florestal: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Logo, a consideração da perícia de que tais intervenções comprometem a função ambiental da APP ovida a permissão expressa contida no art. 9º do mesmo diploma legal: Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Assim, resta claro que a construção e manutenção de cercas de arame e caminhos e passagens, inclusive para acesso à represa, constituem atividades de baixo impacto ambiental e têm previsão expressa na lei, de maneira que não podem ser consideradas crime. Até porque o tipo penal não descreve a falta de licença ou utilização de forma divergente da licença obtida como circunstâncias elementares, como outros tipos penais o fazem. Assim, a falta de autorização do órgão ambiental, quando muito, pode ser considerada infração administrativa. Não crime. Concluindo, reputo que o réu não impediu e nem dificultou a regeneração da floresta ou da vegetação na área de preservação permanente existente no lote que ocupa, sendo que as intervenções de baixo impacto ambiental lá verificadas encontram-se em consonância com o Código Florestal. Por derradeiro, tal conclusão torna prejudicado o exame das alegações da defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância e do erro de proibição (fls. 116/123). Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Alberto Aristides Luiz nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000314-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIK ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CARLOS BATISTA BALTAZAR - SP100223

ATO ORDINATÓRIO
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Maik Antonio da Silva Rodrigues pela prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal. Segundo a acusação, em 12/07/2017 o acusado subtraiu para si envelopes que estavam no baú de uma motocicleta de entrega dos Correios, que estava estacionada na Rua José Barbosa Filho, n. 33, na cidade de Pedregulho-SP. Posteriormente policiais civis identificaram o réu e este confessou o delito, levando os policiais até os locais onde havia escondido os objetos furtados. Arrolou a vítima e duas testemunhas (fls. 64/65). A denúncia foi recebida em 17/08/2018 às fls. 67. Citado às fls. 94/95, constituiu defensor particular, que apresentou resposta à acusação, declarando-se inocente e reservando-se o direito de provar o alegado no decorrer da instrução (fls. 96/98). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 99), na qual foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, bem como efetuado o interrogatório do réu. Em sede de requerimento instrutório complementar, nada foi requerido (fls. 106/111). Alegações finais da acusação às fls. 113/116, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 118/120, onde pleiteou a absolvição ou a desclassificação para o furto privilegiado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou suficientemente demonstrado que no dia 12/07/2017 o acusado furtou dois envelopes que estavam no baú da motocicleta dos Correios, a qual estava estacionada na Rua José Barbosa Filho, em frente ao n. 33, na cidade de Pedregulho-SP. O carteiro Celso Cláudio de Oliveira estava fazendo uma entrega e, quando retornava à motocicleta, duas senhoras o avisaram de que o réu havia subtraído objetos de dentro do baú. O referido carteiro ainda deu uma volta pela localidade, mas não logrou encontrar o acusado, comparecendo à Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência (fls. 11/12). No dia 14/07/2017 o acusado prestou declarações à autoridade policial civil (fls. 53), onde narrou os fatos, que são coerentes com o teor de seu interrogatório judicial. No dia 18/07/2017 os policiais civis ouvidos neste juízo apresentaram um relatório de investigação onde descrevem os fatos apurados, inclusive com apresentação de mapa da cidade com os pontos onde foram encontrados os produtos furtados, bem como a foto destes (fls. 33/36). Por fim, a vítima direta - o carteiro Celso Cláudio de Oliveira - prestou declarações à autoridade policial civil onde confirmou a narrativa da denúncia (fls. 33). Enfim, a materialidade encontra-se satisfatoriamente comprovada pelos documentos acima mencionados, bem como a foto dos produtos furtados e recuperados (fls. 35). A autoria também resta bem demonstrada. As duas senhoras que presenciaram os fatos indicaram com precisão o autor do furto, sendo que a Polícia Civil rapidamente o localizou, ou seja, dois dias depois. Todos que foram ouvidos afirmaram que a identificação se deu por ser o acusado filho de um conhecido pintor da cidade, de apelido "Pico", fato confirmado pelo próprio acusado em audiência instrutória. A propósito, o réu confessou integralmente os termos da denúncia, ressalvando apenas que não se lembrava se havia subtraído um terceiro envelope que caíra no início de sua fuga. A dinâmica dos fatos foi bem esclarecida pelos policiais e pela vítima quando ouvidos em Juízo (fls. 106/111). Após a subtração presenciada por duas senhoras e a indicação precisa de quem foi o autor do furto, os referidos policiais civis, sabedores de que se tratava do filho do pintor conhecido como "Pico" diligenciaram até a casa da avó do réu e lá o encontraram. Depois de alguma relutância, o acusado confessou o delito e levou os policiais até os locais onde escondera os produtos furtados, como testemunharam Roberto e Livingstone. Primeiramente foram até a Avenida Aniz David Filho, numa mata onde antigamente havia uma linha de trem. Lá estavam as embalagens. Na sequência foram até a Vila Filipe, também numa mata, onde se encontravam os plugs. Tais fatos, além do testemunho seguro dos policiais, foram integralmente confirmados pelo réu em interrogatório. O réu afirmou que não tinha conhecimento do conteúdo dos envelopes, sendo que o carteiro Celso acredita que ele não soubesse mesmo. Também acredito que o acusado não sabia o que estava furtando, pois além dos envelopes estarem fechados, a subtração se deu muito rápido, não havendo tempo hábil de se ler o que estava escrito no envelope (quando poderia deduzir algo em razão do nome do remetente ou do destinatário), nem mesmo apalpá-los para ter uma ideia se se tratava de cartão de crédito, talão de cheques, ou qualquer outro produto. Enfim, foi realmente um furto aleatório. Portanto, o quadro fático encontra-se claramente desenhado, cumprindo examiná-lo sob o ponto de vista jurídico. Primeiramente, o delito de furto restou consumado, uma vez que o réu confessou e as testemunhas confirmaram que ele se apoderou, sem a utilização de violência física ou moral, de dois envelopes que se encontravam no baú da motocicleta dos Correios, retirando-os da esfera de disponibilidade de seu portador, o carteiro Celso. Por fim, cumpre-me examinar a eventual aplicação do princípio da insignificância do delito de furto, o que afastaria o respectivo dolo. Com efeito, o princípio da insignificância deve ser aplicado com muita cautela, devendo ser considerado, entre outros fatores, a natureza do delito e o tratamento que a lei lhe confere. O objeto material do furto pode ser de qualquer valor: desde uma bala que custa centavos até um quadro de renomado artista que valha milhões. Por essa razão, o 2º do art. 155 do Código Penal prevê como causa especial de diminuição de pena o pequeno valor da coisa furtada. No presente caso, trata-se de plugs aparentemente utilizados em aparelhagem de som profissional. Inexiste avaliação nos autos. Dado que a foto dos bens furtados tem porquíssima nitidez, não é possível fazer qualquer ilação sobre a qualidade e preço dos produtos. Por outro lado, tendo sido utilizado o serviço de encomendas dos Correios, é de se presumir que o valor não seja insignificante, pois não compensaria a utilização desse meio de entrega. Embora não seja insignificante, deve ser entendido como de pequeno valor em prestígio ao brocardo in dubio pro reo. Concluo, portanto, que o acusado praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 155 do Código Penal, aplico pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, embora tecnicamente primário, vejo que ostenta um delito de furto com sentença de extinção de punibilidade por transação penal e outro processo, também por furto, sem notícia de julgamento. No entanto, tais apontamentos não podem ser reconhecidos como Maus antecedentes em razão do princípio da presunção de inocência. Assim, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, humano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal. Em decorrência, a pena-base fica mantida em um ano de reclusão. Reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como "atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa" (TACrSP, Julgados 86/339). Porém, a pena-base não pode ser atenuada para além da pena mínima, de modo que a manutenção em um ano de reclusão. Reconheço a causa especial de diminuição da reprimenda prevista no 2º do art. 155 do Código Penal, uma vez que o réu é tecnicamente primário e é pequeno o valor dos objetos furtados. Assim, cabível a aplicação somente de multa. No tocante à pena de multa, considerando a situação econômica presumível do condenado e o dano causado, sem olvidar do caráter punitivo dessa pena, fixo-a em dez dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar Maik Antonio da Silva Rodrigues a pena de multa de dez dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 155, 2º do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001662-04.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratingueta

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: DELEUTEC FERRAMENTARIA, CALDERARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho Documento ID 34802164, haja vista que a data de audiência designada diz respeito a dia de realização de sessões de Conciliação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que não figura com parte neste processo. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **08 de setembro de 2020, terça-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, "e-mail", ou endereço do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
4. Intimem-se.

Guaratingueta, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001030-75.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANESSA FERNANDA ESTEVAM

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de conciliação "online", retomem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-14.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALINE DI GIORGIO PINTO

DESPACHO

1. Diante da ausência de acordo entre as partes, conforme Termo de Audiência, Documento ID 36520737, determino o retorno dos presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Defiro o prazo requerido pela parte executada para juntada do instrumento de procuração.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: G. A. S. L.

REPRESENTANTE: VIVIAN SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE NOGUEIRA - SP411662, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-reclusão, desde 19/02/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO DE CASTILHO MOTA - SP424200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.671,56 (mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença, cessado em 07/02/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.671,56 (mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 07/10/2019 em relação ao NB 191.641.441-6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo até a data da **propositura da ação, acrescido dos danos morais pleiteados**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. No mesmo prazo, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA ALBINO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, acrescido dos danos morais pleiteados**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. No mesmo prazo, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, junte a parte autora cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de endereço atualizado.

4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, acrescido dos danos morais pleiteados**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. No mesmo prazo, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia atual e legível do comprovante de endereço, tendo em vista que o documento apresentado data do ano de 2017 (ID 36060034 – pág. 4).

4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 36180632 e 36180625: Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício encaminhado pelo INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de ID 33480636, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ JACKSON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se que o cálculo do valor da causa juntado pelo autor refere-se à pessoa estranha aos autos, apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, acrescido dos danos morais pleiteados**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, junte a parte autora cópias legíveis dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de endereço atual.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Considerando-se a divergência entre o endereço constante na inicial e aquele informado na procuração, bem como na declaração financeira e no comprovante de residência (ID 36190850), esclareça o autor qual o seu endereço correto, procedendo às alterações necessárias nos documentos anexados e juntando aos autos novo comprovante, se o caso.
3. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Sem prejuízo, junte a parte autora cópias legíveis dos seus documentos pessoais (RG e CPF).
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001069-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ALAM CHARLES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação ID 36548481, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento deste feito, a fim de se evitar a duplicidade de ações em processamento no sistema PJe.
2. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001075-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE:PRISCILA REGINADOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:JAIR MACEDO SIERRA - SP261038

IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORADO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - GW - SEÇÃO MOBILIZADORA(SMOB), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por PRISCILA REGINA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1- 2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à garantia de apresentação da documentação da Inspeção de Saúde completa, nos termos do art. 4.4.4, "a" do Aviso de Convocação/Edital, bem como sejam aceitos e considerados entregues todos os exames já disponibilizados em 24/06/2019 e previstos nos itens "a" a "k" do item 4.4.4 (fs. 37/113) do "Aviso de Convocação" (edital) QOCON TEC 1-2019.

Custas recolhidas (ID 19366181).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19527470).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 21297647).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que lhe seja garantido o direito de apresentação da documentação da Inspeção de Saúde completa, nos termos do art. 4.4.4, "a" do Aviso de Convocação/Edital, bem como sejam aceitos e considerados entregues todos os exames já disponibilizados em 24/06/2019 e previstos nos itens "a" a "k" do item 4.4.4 (fs. 37/113) do "Aviso de Convocação" (edital) QOCON TEC 1-2019.

A Impetrante alega que na ocasião da apresentação da documentação médica entregou tudo quanto foi solicitado nos itens "a" a "k", contudo, foi surpreendida com sua exclusão do certame, pois, segundo o recebedor da documentação, em sua parcial ótica, a paciente não teria entregado o exame de eletroencefalograma digital, previsto no item 4.4.4, letra a. Segundo a análise do recebedor a candidata/paciente teria entregado somente o laudo, o que ocasionou a exclusão do certame (Doc. 03) e (Doc. 03-B).

Aduz que foi excluída por ter compreendido a autoridade coatora que o item 4.4.4, alínea "a" do Aviso de Convocação / Edital obrigava a entrega a parte visual e física do exame denominado traçado, sem, contudo, trazer no texto do documento qualquer informação a respeito, o que em si não gera a presunção da obrigatoriedade de assim proceder.

Pois bem.

Consta no item 4.4.4 do Edital do concurso (ID 19132586-pág.36):

4.4.4 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentre de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea "h" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com respectivo laudo, para candidatas de todas as idades;

De acordo com o documento ID 19132956, a Impetrante foi excluída na concentração inicial em razão de não apresentar o exame eletroencefalograma (EEG), não cumprindo assim a letra "a" do item 4.4.4 do Aviso de Convocação.

Dessa forma, a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Dessa forma, o pedido da Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PRISCILA REGINA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1- 2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ DO COMANDO DA AERONÁUTICA, e DEIXO de determinar ao Impetrado que providencie o recebimento da documentação da Inspeção de Saúde relativos à Impetrante.

Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-48.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA, JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, MARIA APARECIDA SALVADOR DIAS, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO, CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE, VICENTE PEREIRA LEITE, JOSEFA DE PONTES XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTE, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, JUSTO VIEIRA DA SILVA, EDUARDO SOARES SANTOS, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA PEREIRA DE PAULA

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a **intimação pessoal** da parte executada, SONIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA PEREIRA DE PAULA (CPF: 099.828.078-03), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 95.241,54 (Noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à soma dos valores atualizados dos contratos objeto do processo. O valor em questão está atualizado até 23/01/2020 (conforme planilha de cálculo constante do documento id 27596374) e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. Endereço da parte executada para cumprimento da diligência: **Avenida Zezé Valadão, S/N, São Roque, Aparecida-SP, CEP 12570-000.**

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito.

7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado.**

8. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-05.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 27283575: Já houve determinação deste Juízo quanto a questão da virtualização, onde **cabe a parte interessada** em iniciar o cumprimento de sentença a proceder a virtualização dos autos, devendo ainda o exequente anexar os documentos no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme cópia de decisão digitalizada nestes autos eletrônicos de ID 20708452, item 4, tudo com amparo na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017 e Resolução PRES N.º 88 de 24 de janeiro de 2017 do TRF3. Assim, no que concerne a digitalização, tal questão já se encontra superada.

2 - De todo modo, diante da necessidade de digitalização de novos documentos, fica desde já autorizada a parte exequente a requerer o desarquivamento dos autos físicos e complementar as peças, que se façam necessárias, para anexar aos autos eletrônicos.

3 - Destarte, cumpra a parte exequente a determinação de ID 23084745, no prazo último de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o sobrestamento dos autos.

5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WASHINGTON ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-52.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista que a parte não concorda com as alegações formuladas pela Fazenda Pública em sua impugnação acerca do saldo remanescente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-86.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISAURA RIBEIRO RABELO, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA MARCONDES FLOR, JOSE PERSIO DE CASTRO, DONARIA SALVADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA MARCONDES FLOR, JOSE PERSIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. **Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi intimado da decisão de fl. 318, proferida nos autos físicos. Deste modo, transcrevo a seguir o referido despacho de fl. 318, devendo ser o INSS intimado para ciência:**

"DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, referente aos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes apresentavam equívocos, sendo o correto o valor de R\$ 2.660,89 (fls. 305/307).
3. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria e a parte executada apresentou novo cálculo, às fls. 311/313.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial às fls. 305/307, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 2.660,89 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2014. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 305, que bem demonstramos pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Ademais, verifica-se que a diferença apresentada pela Contadoria foi irrisória perante os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/-313.
6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(bes) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
7. Int."

4. int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35701069 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À parte autora para que recolha a diferença apontada na certidão ID 36532814, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

1. Id n. 36501107: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002125-36.2016.4.03.6118

IMPETRANTE: SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeira a parte impetrante o que entender de direito.

3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001765-16.2019.4.03.6181

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

INVESTIGADO: MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

1. Id n. 36590910: Considerando que a defesa encontra-se regularmente constituída nos autos n. 0006144-85.2019.4.03.6181 (autos associados), defiro o pedido de acesso aos autos.

2. Após, retomem os autos ao arquivo.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001005-28.2020.4.03.6118

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DE PAULA CARDOSO - SP43958

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 28.145,25 (Vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.145,25 (Vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcas, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF com vistas ao abatimento dos valores referentes ao FGTS, constantes em acordos trabalhistas, e ao parcelamento do valor residual, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito negativa. A título de antecipação de tutela, postula pela suspensão da exigibilidade do débito a título de FGTS, até a efetiva quitação dos acordos trabalhistas.

Custas recolhidas (Num. 30350532).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Num. 30742108).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 32647707).

Réplica pelo Autor (Num. 33814636).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o abatimento dos valores referentes ao FGTS, constantes em acordos trabalhistas, e o parcelamento do valor residual, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito negativa. A título de antecipação de tutela, postula pela suspensão da exigibilidade do débito a título de FGTS, até a efetiva quitação dos acordos trabalhistas.

Informa ser devedora de valores a título de FGTS, que totalizam o montante de R\$ 423.919,76. Que para quitar o débito aderiu a parcelamento do montante (Protocolo 380507.2019.0), porém verificou que nele constava diversos valores que foram objeto de acordos na ceara trabalhista, que totalizam R\$ 353.614,00 (trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e quatorze reais). Narra ainda que tais acordos estão sendo executados no Processo de Execução nº 0011593-94.2018.5.15.0020.

Afasto inicialmente a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, o artigo 2º da Lei 8.844/94 atribui à Caixa Econômica Federal a representação judicial e extrajudicial para a cobrança da contribuição, das multas e demais encargos previstos na legislação do FGTS. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019728-53.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Além disso, não consta ter sido a dívida inscrita em dívida ativa, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo.

Quanto ao mérito, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), entendeu que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o depósito de FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior (apenas na hipótese de não haver vencido o prazo para depósito) e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. ..EMEN: (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifica-se nas reclamatórias trabalhistas juntadas, que os débitos se referem a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de contratos de trabalho firmados a partir do ano de 2012, ou seja, na vigência da Lei n. 9.491/97.

E, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora, de modo que também indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e DEIXO de determinar o abatimento dos valores referentes ao FGTS, constantes nos acordos trabalhistas que se encontram em fase de Execução na esfera trabalhista.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000670-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS e JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Intimados por duas vezes a emendar a inicial para os fins do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, os Autores deixaram de dar atendimento ao que determinado (Num. 33744184 e 35390334).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001898-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 21333867 - Pág. 178/180.

Contrarrazões do Autor (Num. 36349672).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 34551175) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: J H RAMOS REPRESENTACOES

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP propõe a presente ação em face do J H RAMOS REPRESENTAÇÕES, com vistas à realização do registro da Ré no CORE/SP, bem como o pagamento das anuidades.

Custas recolhidas (num. 17523961).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (num. 17795090).

Devidamente citada (num. 18153199), a Ré deixou de apresentar contestação, sendo declarada sua revelia (num. 19353613).

O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (num. 19396104).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que a Ré proceda à realização do registro no CORE/SP, bem como efetue o pagamento das anuidades.

Sustenta que “o Departamento de Fiscalização da entidade, em 2 (duas) oportunidades administrativas, ofereceu ao Réu a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificado extrajudicialmente, entendeu por bem não realizar o registro”.

O art. 2º da Lei n. 4.886/65 dispõe que:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

(...)

§ 3o O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta como objeto social da empresa Ré “REPRESENTAÇÃO COMERCIAL” (fl. 17523982).

O auto de infração foi lavrado pelo Autor em 12.2.2019 (num. 17523973).

Destaco que, não obstante ter sido devidamente intimada por oficial de justiça, a Ré deixou de apresentar contestação.

Razão assiste ao Autor, uma vez que a obrigatoriedade do registro e o pagamento de anuidades constam expressamente na Lei n. 4.886/65. A respeito do assunto, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressa "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa.

(AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)

Entretanto, no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, entendo incabível pela ausência de comprovação dos pressupostos constantes no art. 50 do Código Civil.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face da J. H. RAMOS REPRESENTAÇÕES, e DETERMINO a essa última que providencie o seu registro junto ao Autor, bem como proceda ao pagamento das anuidades, devendo ser observada a prescrição quinquenal. DEIXO de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da Ré.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada em razão da ausência de “periculum in mora”, uma vez que a Ré foi constituída em 15.10.2018, autuada em fevereiro de 2019 e ajuizada a presente ação em 21.5.2019.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSVALDO BEZERRA DA SILVA, representado por Maria Borges da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, bem como o cancelamento da cobrança dos valores recebidos. Requer ainda a restituição dos valores pagos a título de contribuinte individual e o recebimento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 21187959 - Pág. 98/101).

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (fls. 21187959 - Pág. 115 e ss).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 21187959 - Pág. 148).

A União Federal apresentou contestação às fls. 21187959 - Pág. 151 e ss, em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Réplica pelo Autor (fls. 21187959 - Pág. 157).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 34161412 - Pág. 1/5).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal, em razão da inexistência de comprovação nos autos do indeferimento administrativo para o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuinte individual em 02/2006 e como contribuinte facultativo no período de 06/2013 a 12/2014.

O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, bem como o cancelamento da cobrança dos valores recebidos. Requer ainda a restituição dos valores pagos a título de contribuinte individual e o recebimento de indenização por danos morais.

Alega ser portador de esquizofrenia, sendo interditado em 22.5.2003. Sustenta que, em razão de revisão administrativa realizada em seu benefício de auxílio-doença, foi constatada irregularidade em sua concessão, ocasionando a cobrança de valores pagos ao Autor, o que entende indevida. Argumenta ainda que:

Os recolhimentos mensais que o Autor fez aos cofres do réu (CNIS anexo) foram feitos por orientação dos servidores autárquicos, que ao invés de orientá-lo em buscar socorro no Poder Judiciário, por terem ciência do estado de saúde precário, induziram-no a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias que não eram necessárias, vez que o Autor deveria estar Aposentado por Invalidez e ressaltar-se, quem recolhia as contribuições eram a sua família, em especial sua mãe e curadora.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Tendo em vista que foi proferida sentença, em 22.5.2003, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, julgando procedente o pedido formulado na ação de interdição (fl. 21187300 - Pág. 52), verifico encontrar-se o Autor incapacitado de forma definitiva para o labor.

Constou no laudo da perícia psiquiátrica forense que o Autor apresenta:

(...) “quadro psicopatológico de Transtorno Afetivo Bipolar em episódio atual Depressivo grave e Transtorno da Personalidade consecutivo à Doença Mental.

Seu transtorno afetivo consiste em uma doença mental de caráter psicótica, de característica cíclica e recorrente; por fator etiológico disfuncional neuro bioquímico e estrutural cerebral; é endógena; tem evolução permanente; é incapacitante pois no caso em pauta, houve prejuízo pessoal, e tem mau prognóstico, com riscos de recaída.

Atualmente, encontra-se em franco quadro depressivo, com alto risco pessoal, sendo necessário além de atualmente, de forma contínua e indefinidamente, acompanhamento psiquiátrico medicamentoso, em nível ambulatorial atualmente.

Sob o ponto de vista médico legal, depreende-se estar de forma absoluta, sua capacidade de auto gerir-se e a seus bens.” (fls. 21187300 - Pág. 49/51).

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o próprio laudo médico pericial do INSS à fl. 21187300 - Pág. 56, datado de 22.12.2014, o Autor é portador de esquizofrenia, sendo o início da doença em 01.1.1999. Conforme informação obtida pelo CNIS às fls. 21187959 - Pág. 102/105, o Autor manteve vários vínculos de trabalho, sendo o último no período de 10.9.1996 a 20.2.1997. Constatam também recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 03/2005 a 08/2005 e de 01/2006 a 02/2006. De acordo com a informação do PLENUM, foram concedidos benefícios de auxílio-doença em 11.10.2005, 06.02.2006 e em 16.9.2010, porém foram posteriormente cancelados.

Dessa forma, entendo que na data de início da incapacidade – a qual entendo confundir-se com a data da interdição -, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e cumpria o requisito atinente à carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005. Entretanto, entendo que o benefício deve ser restabelecido desde 02.12.2010 (NB 542.846.040-3 - fls. 21188062 - Pág. 48), uma vez que nesse caso deve ser considerado o último benefício requerido administrativamente.

Do dano moral. Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida." (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..)

Do pedido de cessação de cobrança pelo Réu de valores pagos relativos aos benefícios de auxílio-doença.

Em razão da própria perícia do INSS e da sentença prolatada de interdição do Autor, bem como por se tratar de verba de natureza alimentar e não ter sido comprovada a má-fé no recebimento dos valores pagos, entendo não ser cabível o ressarcimento pretendido pelo Réu. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, o INSS alega, em síntese, que a questão da devolução dos valores indevidamente percebidos não passa pelo crivo da discussão acerca da boa-fé do autor. Afirma que o dever do Instituto de restituir-se do que pagou repousa nos artigos 115, I, da Lei nº 8.213/91, cujo fundamento é exatamente evitar o enriquecimento sem causa. Sustenta que é possível e previsto legalmente o ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar, de modo que deve ser ressarcido dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Aponta ofensa aos artigos 876, 884, 885 do CC e 37e 195 da CF. II - O benefício de auxílio-doença NB 125.966.020-3, foi concedido administrativamente pelo INSS com DIB em 01/08/2002. Posteriormente, em 08/07/2009, em razão de revisão na Perícia Médica, o INSS constatou alteração na Data do Início da Incapacidade de 01/08/2002 para 20/06/2002, momento em que verificou a perda da qualidade de segurado, razão pela qual pleiteia a devolução do que entende indevidamente recebido. III - Nada há nos autos que indique que o autor tenha agido em fraude ou má-fé por ocasião da concessão do benefício. IV - Assim, entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.

(AC 00058858420114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de restituição de valores pagos a título de contribuinte individual em 02/2006 e como contribuinte facultativo no período de 06/2013 a 12/2014.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO BEZERRA DA SILVA, representado por Maria Borges da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.12.2010 (DCB em 01.12.2010). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DETERMINO que o Réu se abstenha de realizar cobrança de valores referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/514.989.432-6, NB 31/515.828.963-4 e NB 31/542.846.040-3. DEIXO, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSVALDO BEZERRA DA SILVA, representado por Maria Borges da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, bem como o cancelamento da cobrança dos valores recebidos. Requer ainda a restituição dos valores pagos a título de contribuinte individual e o recebimento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 21187959 - Pág. 98/101).

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (fls. 21187959 - Pág. 115 e ss).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 21187959 - Pág. 148).

A União Federal apresentou contestação às fls. 21187959 - Pág. 151 e ss, em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Réplica pelo Autor (fls. 21187959 - Pág. 157).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 34161412 - Pág. 1/5).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal, em razão da inexistência de comprovação nos autos do indeferimento administrativo para o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuinte individual em 02/2006 e como contribuinte facultativo no período de 06/2013 a 12/2014.

O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005, bem como o cancelamento da cobrança dos valores recebidos. Requer ainda a restituição dos valores pagos a título de contribuinte individual e o recebimento de indenização por danos morais.

Alega ser portador de esquizofrenia, sendo interdito em 22.5.2003. Sustenta que, em razão de revisão administrativa realizada em seu benefício de auxílio-doença, foi constatada irregularidade em sua concessão, ocasionando a cobrança de valores pagos ao Autor, o que entende indevida. Argumenta ainda que:

Os recolhimentos mensais que o Autor fez aos cofres do réu (CNIS anexo) foram feitos por orientação dos servidores autárquicos, que ao invés de orientá-lo em buscar socorro no Poder Judiciário, por terem ciência do estado de saúde precário, induziram-no a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias que não eram necessárias, vez que o Autor deveria estar Aposentado por Invalidez e ressalte-se, quem recolhia as contribuições eram a sua família, em especial sua mãe e curadora.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Tendo em vista que foi proferida sentença, em 22.5.2003, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, julgando procedente o pedido formulado na ação de interdição (fl. 21187300 - Pág. 52), verifico encontrar-se o Autor incapacitado de forma definitiva para o labor.

Constou no laudo da perícia psiquiátrica forense que o Autor apresenta:

(...) "quadro psicopatológico de Transtorno Afetivo Bipolar em episódio atual Depressivo grave e Transtorno da Personalidade consecutivo à Doença Mental.

Seu transtorno afetivo consiste em uma doença mental de caráter psicótica, de característica cíclica e recorrente; por fator etiológico disfuncional neuro bioquímico e estrutural cerebral; é endógena; tem evolução permanente; é incapacitante pois no caso em pauta, houve prejuízo pessoal, e tem mau prognóstico, com riscos de recaída.

Atualmente, encontra-se em franco quadro depressivo, com alto risco pessoal, sendo necessário além de atualmente, de forma contínua e indefinidamente, acompanhamento psiquiátrico medicamentoso, em nível ambulatorial atualmente.

Sob o ponto de vista médico legal, depreende-se estar de forma absoluta, sua capacidade de auto gerir-se e a seus bens." (fls. 21187300 - Pág. 49/51).

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o próprio laudo médico pericial do INSS à fl. 21187300 - Pág. 56, datado de 22.12.2014, o Autor é portador de esquizofrenia, sendo o início da doença em 01.1.1999. Conforme informação obtida pelo CNIS às fls. 21187959 - Pág. 102/105, o Autor manteve vários vínculos de trabalho, sendo o último no período de 10.9.1996 a 20.2.1997. Constam também recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 03/2005 a 08/2005 e de 01/2006 a 02/2006. De acordo com a informação do PLENUM, foram concedidos benefícios de auxílio-doença em 11.10.2005, 06.02.2006 e em 16.9.2010, porém foram posteriormente cancelados.

Dessa forma, entendo que na data de início da incapacidade – a qual entendo confundir-se com a data da interdição -, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e cumpria o requisito atinente à carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.2005. Entretanto, entendo que o benefício deve ser restabelecido desde 02.12.2010 (NB 542.846.040-3 - fls. 21188062 - Pág. 48), uma vez que nesse caso deve ser considerado o último benefício requerido administrativamente.

Do dano moral. Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida." (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL..00022 PG:00124 ..DTPB:..)

Do pedido de cessação de cobrança pelo Réu de valores pagos relativos aos benefícios de auxílio-doença.

Em razão da própria perícia do INSS e da sentença prolatada de interdição do Autor, bem como por se tratar de verba de natureza alimentar e não ter sido comprovada a má-fé no recebimento dos valores pagos, entendendo não ser cabível o ressarcimento pretendido pelo Réu. Sobre a matéria, o julgador a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, o INSS alega, em síntese, que a questão da devolução dos valores indevidamente percebidos não passa pelo crivo da discussão acerca da boa-fé do autor. Afirma que o dever do Instituto de restituir-se do que pagou repousa nos artigos 115, I, da Lei nº 8.213/91, cujo fundamento é exatamente evitar o enriquecimento sem causa. Sustenta que é possível e previsto legalmente o ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar, de modo que deve ser ressarcido dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Aponta ofensa aos artigos 876, 884, 885 do CC e 37e 195 da CF. II - O benefício de auxílio-doença NB 125.966.020-3, foi concedido administrativamente pelo INSS em 01/08/2002. Posteriormente, em 08/07/2009, em razão de revisão na Perícia Médica, o INSS constatou alteração na Data do Início da Incapacidade de 01/08/2002 para 20/06/2002, momento em que verificou a perda da qualidade de segurado, razão pela qual pleiteia a devolução do que entende indevidamente recebido. III - Nada há nos autos que indique que o autor tenha agido em fraude ou má-fé por ocasião da concessão do benefício. IV - Assim, entendendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.

(AC 00058858420114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de restituição de valores pagos a título de contribuinte individual em 02/2006 e como contribuinte facultativo no período de 06/2013 a 12/2014.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO BEZERRA DA SILVA, representado por Maria Borges da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.12.2010 (DCB em 01.12.2010). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DETERMINO que o Réu se abstenha de realizar cobrança de valores referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/514.989.432-6, NB 31/ 515.828.963-4 e NB 31/542.846.040-3. DEIXO, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000870-16.2020.4.03.6118

AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA SA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) REU: VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597

DES PACHO

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor.

Mantenho a decisão de ID 21863377 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o que determinado na sentença de ID 29927985, procedendo à exclusão dos Réus ali mencionados.

Aguarde-se o prazo para contestação da Fundação Habitacional do Exército.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGS AEROSHOSES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1 - Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a determinação de ID 29368743, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ ANTONIO CEZARIO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, com vistas à análise do pedido de reconsideração formulado, com a reabertura do processo e envio ao médico perito ou à Junta de Recursos.

Custas recolhidas (Num. 34760607).

O Impetrante apresentou emenda à petição inicial (Num. 36568033).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Num. 36568033 como emenda à inicial.

A parte Impetrante pretende a análise do pedido de reconsideração formulado, com a reabertura do processo e envio ao médico perito ou à Junta de Recursos.

Narra que formulou requerimento em 07/5/2019 (NB 42/192.813.432-4), e teve seu pedido negado. Que anexou novo documento probatório, formulando pedido de reconsideração para que fosse reaberto o processo. Informa que em 30/4/2020 o procedimento administrativo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos, no entanto, desde então, o procedimento permanece sob análise, sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

DESPACHO / OFÍCIO PJe n. 276/2020

Guaratinguetá/SP, data da assinatura eletrônica.

1. DEFIRO os requerimentos da União/PFN de ID 36567908.

2. Sendo assim, **determino ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal que, com urgência**, efetue as seguintes providências:

- proceda à quitação da guia DARF em anexo (no valor de R\$ 274.929,46, até 31/08/2020 – ID 36567912), utilizando-se para tanto dos valores depositados na Conta Judicial nº 4107.635.00000213-9 (observação: em referida conta judicial estão depositados valores superiores ao montante da DARF em questão; desta forma, após a quitação da DARF, deverão permanecer na conta os valores que restarem);

- proceda à conversão em renda, em favor da Procuradoria da União/PFN, da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.1166-9, por meio de DARF, com o código de receita 2864 (Honorários de Sucumbência);

- por fim, remeta a este Juízo, além dos comprovantes de realização das operações acima, também os extratos atualizados contendo os saldos remanescentes das seguintes contas judiciais: 4107.635.00000212-0, 4107.635.00000213-9 e 4107.635.00000214-7.

3. A cópia do presente despacho tem força de ofício, devendo ser encaminhado pelo meio mais expedito ao banco destinatário para cumprimento. Instrua-se o ofício com as cópias dos documentos acostados sob os seguintes números de identificação (IDs): 32083627, 36567908, 36567911 e 36567912.

4. Após a juntada ao presente processo eletrônico da documentação que comprove o cumprimento das determinações acima, dê-se vista às partes litigantes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal - assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

1. ID 35060672: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a alegação da parte executada de realização de acordo extrajudicial, conforme comprovantes de liquidação de dívida (ID 24889064, ID 24889094 e ID 24889089), por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição (ID 35839134).

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação (ID 28322841).

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000994-60.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Esclareça a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o pedido formulado na manifestação (ID 34628420), tendo em vista que os bens penhorados foram devidamente discriminados e avaliados pelo oficial de justiça no auto de penhora de fls. fls. 50/52 dos autos físicos digitalizados (ID 28984834).

2. Deverá a parte exequente esclarecer se persiste o interesse na manutenção da penhora dos referidos bens, bem como apresentar planilha atual do débito objeto da presente execução.

3. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente (ID 31213060).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINA DOS SANTOS FREITAS

1. ID 34800029: Reporto-me ao despacho ID 33718744, devendo a parte exequente esclarecer o pedido de habilitação dos herdeiros de DINA DOS SANTOS FREITAS, tendo em vista a informação de que a falecida executada não deixou bens a inventariar. Se a falecida não deixou bens e se os herdeiros respondem na proporção de seus quinhões (art. 1997 do Código Civil de 2002), não há como redirecionar a presente execução contra os herdeiros da falecida executada.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

1. ID 36181622: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-64.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

1. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para cumprir o despacho ID 34135567

2. Cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000854-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

DESPACHO

1. ID 36442690: Vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal).

2. Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito

3. Int. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação (ID 31577033).

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

1. ID 36444160: Vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal).

2. Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito

3. Int. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação (ID 28641967).

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVEIRA MARTINS - SP400289

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - ID nº 36500437, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: COLÉGIO PEDRO II

SENTENÇA

EDILENE ARGOLLO VIEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação em face do COLÉGIO PEDRO II, a fim de compelir o Réu a não condicionar a apreciação de seu pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como a fim de se manter no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Custas recolhidas (Num. 20928779).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Colégio Pedro II (Num. 21001910), não foram remetidas informações no prazo determinado.

Decisão de deferimento de pedido de antecipação de tutela (Num. 21574709). Contra essa última decisão a parte Ré interpsôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Num. 32374825).

Informações prestadas pelo Colégio Pedro II (Num. 21776628).

A Autora interpsôs embargos de declaração (Num. 22107549), que foram acolhidos (Num. 22304694).

A parte Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito sustenta a improcedência do pedido (Num. 22404838).

A parte Autora apresenta réplica, postulando pela produção de prova testemunhal (Num. 27834319).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que a Ré seja compelida a não condicionar a apreciação de pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Informa haver ingressado no serviço público em 07/05/2010, junto ao Colégio Pedro II no cargo de fonoaudióloga e que, em razão da transferência de seu esposo para Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá, veio para esta cidade e passou a laborar, em 1º de agosto de 2012, na Escola de Especialistas, sendo cedida sem ônus ao referido Comando.

Narra que, com o fim da cessão, em 10 de janeiro de 2018, passou a ter exercício provisório no mesmo local por acompanhamento de cônjuge e que, a fim de permanecer definitivamente vinculada ao Comando da Aeronáutica, requereu junto à Ré sua redistribuição com fundamento no artigo 37 a Lei 8.112/90, porém obteve decisão negativa do Ministério da Educação, que informou a impossibilidade de redistribuição de cargos técnicos administrativos em educação do Colégio Pedro II para o Ministério da Defesa.

Alega que pretende formular pedido de remoção prevista no artigo 36 da Lei 8.112/90, uma vez que possui dois filhos gêmeos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau severo, sendo que ambos não falam e são totalmente dependentes para as tarefas cotidianas. Porém, em contato telefônico com uma funcionária do Réu, recebeu a informação de que em poucos dias seria notificada para retornar ao Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro e, ainda, que não poderia solicitar a remoção (prevista no art. 36 da Lei 8.112/90) até o fim do processo acerca da redistribuição ou formular qualquer outro pedido, caso continuasse em Guaratinguetá/SP.

Afasto a alegação preliminar de falta de interesse de agir por não ter a Autora formulado pedido de remoção, tendo em vista que a Ré condicionou o pedido de remoção ao retorno da Autora ao seu cargo de origem, o que fundamentou a propositura da ação.

Tanto é assim que, deferida a antecipação de tutela, a Autora formulou o requerimento de remoção (Num. 27834332).

Quanto ao mérito, conforme já salientado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o documento de Num. 20929095 - Pág. 1, que foi extraído em 05/08/2019 do sistema SIGEPE – Portal do Servidor, demonstra que a Autora se encontra em exercício provisório junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que no documento de Num. 20929239 - Pág. 1, consta a informação de o exercício teria validade até 09/08/2019 e que o fundamento legal é o art. 84 §2º da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Também consta nos autos que a Autora permanece casada (Num. 20929448 - Pág. 1), e que seu cônjuge se mantém vinculado ao Comando da Aeronáutica de Guaratinguetá.

Além disso, resta configurada a necessidade da manutenção do núcleo familiar, haja vista a existência de dois filhos que possuem necessidades especiais, dependentes da Autora para as tarefas do cotidiano, conforme farta documentação acostada aos autos, os quais sofrerão diversos prejuízos caso reste determinado o retorno da Autora ao órgão de origem.

Quanto à alegação da Ré de que seria inviável a remoção da Autora para entidade distinta daquela em que se encontra lotada, entendo que foge ao objeto da ação, haja vista que não está em discussão se a Autora tem ou não direito à remoção. Por esse mesmo motivo, destaco que o presente provimento judicial somente gerará efeitos até final decisão administrativa acerca do pedido de remoção.

Por esses motivos, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILENE ARGOLLO VIEIRA em face do COLÉGIO PEDRO II, e determino a essa última que se abstenha de condicionar a apreciação de pedido de remoção da Autora ao seu retorno ao cargo de origem, e determino sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa acerca do seu pedido de remoção.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40)

5001156-28.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLI DE CASSIA C DA SILVEIRA RECICLAGEM E MONTAGEM, MARLI DE CASSIA CARNEIRO DA SILVEIRA

DESPACHO

1) ID 36440525: Vista à parte autora (Caixa Econômica Federal).

2) Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001439-64.2004.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA - ME, ANTENOR MAGALHAES JUNIOR, MARIZA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

1. ID 36406697: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados na conta judicial (ID 27608212) em favor da advogada, Dra. Maria Cecília de Freitas (OAB/SP 135433).

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. ID 36619837: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001036-48.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

1) ID 36620263: Vista à parte impetrante.

2) Int.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001021-79.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 36620759: Vista à parte impetrante.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001037-33.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 36620777: Vista à parte impetrante.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas ao protocolo de Recurso para a Junta de Recursos do INSS.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (ID 30730981), a autoridade impetrada deixou de apresentá-las (ID 33793767).

Intimado a esclarecer se ainda persistia seu interesse de agir, o Impetrante manifestou-se em ID 33869112 - Pág. 1.

Deferido o pedido liminar (ID 34229231).

A Autoridade impetrada apresentou documentos para demonstrar o cumprimento da decisão, que foram juntados aos autos (ID 34577460).

O Impetrante requereu a comprovação da juntada das razões de recurso já apresentadas e o envio ao competente órgão julgador (CRPS), o que foi indeferido (ID 34688119).

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (ID 34929935).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende protocolizar recurso para a Junta de Recursos do INSS.

Alega que pretende recorrer da negativa do benefício solicitado administrativamente, mas encontra-se impossibilitado por recusa do sistema informatizado do INSS, que nega o protocolo do recurso com a mensagem "o número de benefício não pertence ao CPF do requerente. Para maiores informações, ligue 135 de segunda a sábado das 07:00 às 22:00", porém, em contato com a central 135 do INSS, nada sabem explicar, nem tampouco solucionar.

A Autoridade impetrada informa a impossibilidade de avaliação da crítica apresentada pelo Impetrante, haja vista que simulou o requerimento do recurso, e não houve recusa do sistema de agendamento.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, o Impetrante apresentou o documento Num. 30252994 - Pág. 1, que demonstra que de fato houve a mensagem de erro mencionada na inicial, a qual não permitiu o protocolo do recurso.

Sendo assim, o pedido do Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, e DETERMINO ao Impetrado, que proceda à reabertura, em seu sistema, do prazo para protocolo do recurso administrativo mencionado na inicial, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar já concedida.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGUES DACOSTA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Considerando que as partes celebraram acordo extrajudicial, houve perda superveniente do objeto sub judicé, de modo que impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO LINHARES DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34143

IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à convocação e nomeação no Concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020) em que foi classificada.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 32968748 - Pág. 208/209.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 33045801).

Informações apresentadas pelo Impetrado (ID 33793291).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 33813321).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (ID 34467924).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende ser convocada e nomeada no Concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020) em que foi classificada. Sustenta que havia oito vagas para o cargo de topógrafo e ficou em décimo lugar. Narra que, em 12.12.2019, foi expedida Portaria pela EEAR para novo concurso com previsão de duas vagas para o mesmo cargo.

Argumenta que por ter sido aprovada no concurso anterior possui direito subjetivo de nomeação ao cargo e que a "abertura em menos de nove meses de um novo concurso sem necessidade deste novo edital, vicia uns dos princípios da administração pública, o Princípio de eficiência".

Por sua vez, o Impetrado afirma que:

(...) a impetrante não logrou sucesso em ser aprovada dentro do número de vagas existentes para a especialidade Topografia, no EAGS 2020, sendo considerada candidata excedente; que a condição de excedente da impetrante deixou de existir a contar de 17 de janeiro de 2020, nos termos do item 9.5.1 das Instruções Específicas; e, por fim, que os Exames para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento, mencionados pela impetrante, são distintos, com previsão de início e término.

Os itens 7.5 e 9.5 do edital dispõem que:

7.5 O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes, será considerado candidato excedente, até a data de validade deste Exame.

7.5.1 A listagem de candidatos excedentes tem por finalidade permitir a convocação imediata destinada ao preenchimento de vagas não completadas, em razão de eventual desistência ou de não habilitação à matrícula, desde que tal convocação se dê dentro da validade deste Exame.

7.5.2 Ao candidato excedente que for selecionado pela JEA, fica assegurada apenas a expectativa de direito de ser convocado para a Habilitação à Matrícula no EAGS 2020. Essa condição cessa com o término da validade deste Exame.

(...)

9.5 VALIDADE DO EXAME

9.5.1 O prazo de validade do EA EAGS 2020 expirar-se-á cinco dias corridos, a contar da data subsequente à realização da Concentração Final.

9.5.2 Os resultados obtidos pelos candidatos em todas as etapas deste Exame somente terão validade para a matrícula no EAGS 2020.

De acordo com o edital, a Concentração Final ocorreu em 12.1.2020, de modo que a validade do exame havia expirado em 17.1.2020 (fl. 32968748 - Pág. 68).

No caso, a Impetrante não foi classificada para o cargo de Topógrafo dentro do número de vagas previstas no concurso, sendo considerada excedente. Destaco que se trata de mera expectativa de direito à nomeação ao cargo, a qual está sujeita à conveniência e oportunidade da Administração. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inócuência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CAMILA DA SILVA VIEIRA GOMES contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a convocação e a nomeação da Impetrante no Concurso para Exame de Admissão e Graduação de Sargento da Aeronáutica ano de 2020 (IE/EA EAGS 2020).

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001387-48.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ISAAUGUSTA AMARAL DE CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29482102, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ISAAUGUSTA AMARAL DE CARVALHO JUNQUEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 28998606 - Pág. 1).

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 29551437 - Pág. 1/3.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 32470268 – Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 33137705 - Pág. 1.

O Impetrante informou que a decisão administrativa não havia sido cumprida (fl. 33424540 - Pág. 1).

Intimado a se manifestar, o Impetrado ficou-se inerte (ID 33991547).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 34425296).

O Impetrante informou o cumprimento da decisão liminar (ID 36399275 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 36446529).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja cumprida a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social datada de 09.2.2019 (fl. 28997026 - Pág. 1/4), foi determinada a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante (NB 42/168.155.237-7).

O Impetrado informou que "o Acórdão foi cumprido em 14/05/20 11:32 com a revisão do benefício" (ID 33137705 - Pág. 1). Entretanto, o Impetrante noticiou que não houve cumprimento da decisão administrativa.

Não obstante ter sido intimado a se manifestar, o Impetrado silenciou a respeito.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse cumprido o determinado na decisão administrativa. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão conessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consonte a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, e DETERMINO a esse último que proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.155.237-7).

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-42.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: ANA MAXIMO DA SILVA, JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ANA MAXIMO DA SILVA em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS.

Intimada por duas vezes a se manifestar acerca da impossibilidade de citação do Réu JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS, a Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 21438784 - Pág. 71 e Num. 34442377).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 24870859.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 26680938).

Devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 27012324).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 28085082).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 29477509).

Manifestação do Impetrado às fls. 32643332 - Pág. 1 e ss.

O Impetrante informou o cumprimento da decisão liminar (ID 36233174 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja determinado ao Impetrado que proceda a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade.

De acordo com a consulta de fl. 24798774, o recurso administrativo encontrava-se aguardando "Solicitação de pronunciamento Técnico Médico" desde 19.6.2019.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, e DETERMINO a esse último que proceda a conclusão do processo administrativo em que o Impetrante pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade NB 609.583.302-0.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 158/1919

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 34648892 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 34767417 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fs. 35980169 - Pág. 1 e ss.

Manifestação do Impetrante às fs. 36218290 - Pág. 1 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado cumpra a decisão administrativa em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 19.5.2020 (ID 34649109) e a ação foi impetrada em 30.6.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por WILLIAM JOSÉ DE ALMEIDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n. 44233.385033/2017-15.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000922-73.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), SILVIA HELENA ELIAS DINIZ (CPF: 929.298.428-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 78.222,50 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), valor este atualizado até 13/07/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 36133348), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos da parte exequente.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MONITÓRIA (40)

5001092-81.2020.4.03.6118

AUTOR: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DE PAULA CARDOSO - SP43958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000 (três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Remetam-se os autos ao SEDI para realização da retificação da classe processual.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FILIPINI & CORREA PARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de FILIPINI & CORREA APARAS LTDA – ME, JHONATAN WEBER CORREA e CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R\$ 106.167,72 (cento e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), relativa a Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 9434417 - Pág. 2.

A Ré CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES apresenta embargos em que requer o chamamento aos autos do sócio Eduardo Francisco Correa. Pugna pela improcedência do pedido (fs. 21478526 - Pág. 1 e ss).

Impugnação apresentada pela Autora às fls. 30175393 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Embargante de chamamento ao feito do sr. Eduardo Francisco Correa, tendo em vista que os contratos foram firmados, à época, pela Embargante. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido inicial, constituindo-se o título executivo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Não tem cabimento a alegação dos apelantes de que seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, assim como também não merece prosperar o pedido de chamamento de terceiro ao processo. 3. Isso porque o contrato de mútuo acostado aos autos, firmado entre a CEF e os apelantes, sujeita estes últimos, e não um terceiro, que não figurou na avença, pelo descumprimento da obrigação prevista de pagar o valor do débito contraído. 4. Quanto à alegação de ocorrência de fraude, que inclusive estaria sendo discutida em ação penal (Processo nº 028.2005.000.214-7), em trâmite na Comarca de Pilar - PB, constata-se que esse fato não é capaz de afastar a responsabilidade dos réus. 5. Primeiro, porque na aludida ação penal não há qualquer discussão sobre a falsidade do contrato de financiamento objeto destes autos. Segundo, porque o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. 6. Desse modo, considerando que os réus efetivamente firmaram contrato de mútuo com a CEF e considerando, ainda, que ocorreu a inadimplência das prestações, correta foi a sentença que julgou procedente o pedido monitório e constituiu de pleno direito o título executivo em favor da autora. 7. Como os réus fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devem ser isentos do pagamento de custas e dos honorários de advogado, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 1.060/50. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.

(AC - Apelação Cível - 492717/2004.82.00.016664-1, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/09/2012 - Página: 124.)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende o recebimento da importância de R\$ 106.167,72 (cento e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), relativa a Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil firmados entre as partes.

A Embargante alega que se retirou da sociedade comercial e transferiu integralmente ao sócio admitido, o Sr. Eduardo Francisco Correa, a responsabilidade exclusiva pelo passivo existente da empresa.

De acordo com o Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica de fls. 9434427 - Pág. 12, firmado em 07.10.2014, em sua cláusula Nona, parágrafo primeiro, foi previsto que:

CLÁUSULA 9ª – DAFIANÇA

(...)

Parágrafo 1º. O(S) FIADOR(ES) neste ato renuncia(m), de forma irrevogável e irretroatável, aos benefícios previstos no artigo 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil, reiterando assim o caráter autônomo e abstrato desta fiança.

Na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, datada de 01.12.2014 (ID 9434431 - Pág. 1 e ss), consta na Cláusula Oitava que:

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA - Em garantia do pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula assinam em conjunto com a emitente os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de avalistas, em caráter irrevogável e irretroatável.

Dessa forma, não prospera a alegação da Embargante em não ser responsável pela dívida, objeto dos autos, uma vez que nos contratos firmados com a CEF figurou como fiadora e avalista, respectivamente. A respeito da matéria, destaco os seguintes julgados.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE. CONDIÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não obstante a retirada dos apelantes na qualidade de sócios da empresa, é certo que a responsabilidade pelo débito subsiste, visto que assinaram os contratos na condição de avalista, por intelecção do art. 899, § 2º, CC. II - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003580-59.2017.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO. POLO PASSIVO. CADASTRO NEGATIVO. ARTIGO 835 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Monitória ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de origem, vez que desde 20.10.2014 não pertence ao quadro societário da empresa e que as operações de créditos debatidas no feito originário foram realizadas pela empresa Marani Apoio Administrativo Ltda. em 10.12.2016 e 25.03.2017. Argumenta que a partir do momento em que os sócios fiadores se retiraram da sociedade, a fiança por eles prestada perdeu efeito por ter se desnatado a relação ensejadora da garantia. No que toca à exclusão do nome da agravante de cadastro de restrição ao crédito, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido: Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013. Em que pese o artigo 835 do Código Civil tenha previsto a possibilidade de o fiador, quando lhe convier, exonerar-se da fiança que tiver prestado sem limitação de tempo, apenas se obrigando pelos efeitos da fiança pelos 60 dias subsequentes, observo que a cláusula 9ª do referido instrumento prevê expressamente a renúncia dos fiadores "de forma irrevogável e irretroatável aos benefícios previstos nos artigos 366, 827, 829, 836, 837 e 838 do Código Civil" (Num. 3596821 - Pág. 11). Embora alegue que ter comunicado à agravada acerca da alteração do quadro societário e nova denominação da empresa Pontin & Pontin Apoio Administrativo Ltda. não há qualquer documento que comprove tal alegação. Anoto, neste ponto, que a apresentação pela agravada de Demonstrativo de Débito, planilha de Evolução de Dívida e Sistema de Histórico de Extratos em nome da empresa Marani Apoio Administrativo Ltda. (Num. 3596826 - Pág. 1/2 e Num. 3596828 - Pág. 1 do processo de origem) não afasta a responsabilidade do fiador, à míngua da comprovação de que a agravante não figura mais como garantidora da obrigação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002124-79.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à monitoria opostos por CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte Ré a pagar em favor da Autora o valor de R\$ 106.167,72 (cento e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), quantia esta atualizada em junho de 2018, e que deverá ser apurada nos termos do contrato.

ID 21478541 - Pág. 1: Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Embargante.

Condono a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Embargante beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 35744416- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, **JULGO EXTINTA** a execução movida por MARIA AUXILIADORA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-39.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: BENEDITA DOS SANTOS, CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, SOLANGE MARIA GODOY, MARCELO GONCALVES DE ARAUJO, ERMINDO BENEDETTI, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA, JOAO GUSTAVO, FRANCISCO DOS SANTOS, ROMAO BEZERRA DA SILVA, ISMAEL LUIZ GONZAGA, SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA, MARIA ANTUNES DE CARVALHO, CLARA LUCIA DE CARVALHO, SONIA APARECIDA DE CARVALHO DE LIMA, NAZARIO NUNES DE LIMA, PAULO ADALBERTO DE CARVALHO, MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO, JOSE ROBERTO CARVALHO, MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA, OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO, LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO, BENEDICTA JANDYRA DE CASTRO, BENEDITO CAVALCA, ANDREA FERREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO SANTOS, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA, CLEIDE APARECIDA DA SILVA, LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA, DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA, ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE, MARCO ANTONIO DO COUTO, ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO, ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO, LUIS CARLOS DE CARVALHO, DALVA HELENA DA SILVA, ESTER REIS, PAULO DA ROCHA, MARIA SOARES, JOSE GOMES, ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, JOAO RAYMUNDO, NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA, FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ, JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ, IRATI IMACULADA DELABETTA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, APARECIDA GONCALVES GUATURA, TERESA BUENO DE PAIVA PINTO, HERCILIA MARIA SOARES, JOAO BENTO DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO BRAGA, LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA, NASSIN ABDALLA JUNIOR, SORAYA LETTIERE ABDALLA, PRISCILA LETTIERE ABDALLA, JOSE LUIZ MOREIRA, MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO, MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO, CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS RUZENE, JOSE MOREIRA DA SILVA, JOSE MORAIS LEITE, ARGENTINA FERREIRA DA SILVA, LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA, FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS, SEBASTIAO MOREIRA, VICENTE AYRES, TEREZINHA DE CARVALHO, LEONEA MARIA DA SILVA, SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA, RUBENS ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO RIBEIRO COUTO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-67.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: JOAQUIM MAXIMO SOARES, JESUINO MOREIRA GUEDES, JOAO CAETANO CALTABIANO, MARIA TEODORA DE TOLEDO, JORGE RODRIGUES FERNANDES, PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES, IRINEIA CARVALHO FERNANDES, MARCELO DA SILVA CHAVES, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA, IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES, HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA, IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO, NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, GERALDO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANTONIO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSE CLAUDIO BASSANELLI, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES, KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES, ELZA ALVES MARTINS, JOSE GUSTAVO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, ENY ROSA MORAES, PEDRO MORAES, JOAO VICENTE DIAS, BIANCA FRULANI DE PAULA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE VILA NOVA, JOAO VIEIRA BORGES, JOSE ANTUNES BARBOSA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDICTO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUIZA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, MARIA LUCIA IMEDIATO, ANTONIO JOSE ALVES, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, IVONETE IMEDIATO MIRA, JOAO PALANDI, OLINDA GONCALVES SAMPAIO, CLARICE PORTES DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES PROCOPIO, BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO, JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO LIMA, LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA, LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO VILANOVA, ELZA DOS REIS VILLA NOVA, MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO, YOLANDA DE SOUSA, BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LUIZ RIBEIRO COUTO, JOSE FABIANO, KOKICHI ARITA, KIMIKO ARITA, LIA DE PAULA CIPRO, FATIMA MORAIS CEZAR COELHO, HELIO MIGUEL COELHO, LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ, LAIS CORREA GONCALVES, LUARLINDO NUNES LOPES, ENY VILLELA NUNES, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS, ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA, LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO, LUIZ MARQUES DA SILVA, OLGA DO ESPIRITO SANTO, TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HENRIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO, CRODOMIR CARDOSO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-06.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: JOVINO BISPO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, MAURO MARCELINO, MALVINA MENDES PAXECO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA, NICEA MAXIMO SANTOS, JOSE FELIPE TOLEDO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
4. Em inúmeras ações em situação semelhante à presente (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
5. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
6. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
7. No caso concreto, o próprio advogado já reconheceu em manifestação anterior que a execução prossegue apenas com relação à exequente **NILCEA MAXIMO SANTOS** (quanto aos demais já houve extinção). No entanto, **ordeno que o feito só tenha sequência se for apresentada procuração atualizada** com relação à referida exequente. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
8. Desde já advirto que a conta de liquidação deve observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
9. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
10. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com a parte, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses ao interessado a fim de que apresente procuração atualizada e requeira o prosseguimento do feito.
11. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
12. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VETRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, com vistas à nulidade das multas de trânsito, bem como a regularização do registro do veículo, retificando no sistema o “tipo” de veículo de 14 (caminhão) para 23 (camioneta), espécie 2 (carga) e carroceria Furgão (112) no certificado de registro do veículo da Marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310D, ano fabricação e modelo 1997, cor branca, placas C1W2466, Renavam00685147550.

Custas recolhidas (ID 21182196).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 21557585).

A União Federal apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 22414654).

O Estado de São Paulo, em contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 23715347).

Intimado por duas vezes a providenciar a inclusão do Detran/SP no polo passivo do feito, o Autor ficou inerte (ID 30455507).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS CALZAVARA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARCOS CALZAVARA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à revisão dos débitos cobrados no tocante aos juros de mora e encargos legais, bem como ao “parcelamento do débito em valores compatíveis com a renda do Requerente”.

Custas recolhidas (ID 246811114).

Decisão postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 27594472).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 29286247).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 29382592).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão dos débitos cobrados no tocante aos juros de mora e encargos legais, bem como ao parcelamento do débito em valores compatíveis com sua renda.

Sustenta constar em seu nome débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física e que não possui condições de quitar a dívida por meio do parcelamento como informado pela Receita Federal em virtude do alto valor das parcelas.

Consoante o documento de fls.23230889-pág.24/25, o débito totaliza o valor de R\$ 173.874,54 em 05.2.2019.

Por sua vez, a Ré alega que “só é possível parcelar os débitos nos termos do art. 10 da lei nº 10.522/2002”. Aduz que há previsão de transação estabelecida pela Medida Provisória n. 899/2019.

O artigo 10 da Lei n. 10.522/02 dispõe que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Não há qualquer irregularidade na cobrança do débito mencionado.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS CALZAVARA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DEIXO de determinar a essa última que proceda a revisão dos débitos do Autor referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001806-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GUSTAVO RIVELLO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO RIVELLO em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 24394298).

Informações juntadas aos autos (ID 25221409).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 25259915).

Contestação apresentada pela Ré na qual apresenta impugnação ao valor da causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 27459438).

O Autor apresentou réplica, na qual postula pela produção de prova testemunhal (ID 32642550 e 32642842).

A União informou não haver outras provas a produzir (ID 34652115).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à impugnação ao valor da causa, observo que o Autor apresentou o valor de R\$ 65.000,00, que corresponde aos 26 salários que receberia como Cabo. De fato, sendo este o proveito econômico que pretende obter com a ação, rejeito a impugnação apresentada pela Ré.

No mérito, o Autor pretende sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados 2019 e, em sendo aprovado, sua promoção à Graduação de Soldado de Primeira Classe do Comando da Aeronáutica, em igualdade de condições com os demais integrantes do referido curso.

Informa que é Soldado de Segunda Classe (S2) SNE e que visava habilitar-se no curso e, por conseguinte, alcançar a patente de Soldado de Primeira Classe (S1).

Que no Edital de seleção, havia a previsão para entrega de documentos até o dia 24/07/2017, sendo que o fez na data de 23/07/2019, incluindo o TACF realizado em 02 de maio de 2019, no qual obteve Apreciação Suficiência AR - "Apto com Restrição", Grau Final 54 e Conceito Global NOR."

Narra que no dia 24/07/2019, a Ré emitiu o ofício circular n. 50/3SM2/28726, dispondo, nos itens "a" e "b", o seguinte teor:

a) Norteado pelo princípio da legalidade, harmonizado com o da razoabilidade, as SEREP/CSSD/SCSSD deverão adotar a interpretação mais benéfica ao candidato, referente aos que as Instruções Reguladoras referenciadas descrevem: "apresentar resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)", ou seja, o "último TACF" será aquele que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização;

b) com alicerce nas ICA 39-20 e 39-22, na "APRECIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CONDICIONAMENTO FÍSICO", considerar-se-á APTO, para fins de aprovação nesse processo seletivo, o candidato que ostentar o resultado "Apto (A)"

Alega que tal regulamentação agravou as normas do certame interno, pois "*criou a figura da APTIDÃO (A) como requisito obrigatório ao processo seletivo de habilitação ao curso.*"

E que no dia 28 de agosto de 2019 o Autor realizou novo TACF, cujo resultado foi "Suficiência A, Grau Final 70 e Conceito Global NOR", o qual anexou ao recurso apresentado em 29 de agosto de 2019.

Argumenta que, como nenhuma restrição de data para apresentação do TACF foi fixada, o Autor se valeu do quanto disposto na alínea "a" do ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, onde bastaria que o resultado do TACF tivesse sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização.

Que, inobstante tal providência, não foi habilitado à matrícula.

A Ré alega o Autor não preencheu os requisitos necessários para ser selecionado no CESD.

No caso dos autos, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verifico que a Ré demonstrou que as diretrizes básicas relativas à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD), encontram-se na ICA 39-22/2016, que estabelece como requisito para habilitação à matrícula:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

(...)

g) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

Sendo assim, o resultado "Apto com Restrição" apresentado pelo Autor e decorrente do TACF realizado em 02 de maio de 2019, não poderia de fato ser aceito pelo SEREP, por contrariar expressamente o item 2.8.3.1, letra "q" da ICA 39-22/2016.

Quanto ao ofício circular n. 50/3SM2/28726 de 24/07/2019, verifico que não houve inovação *in pejus* como alegado pelo Autor, tendo em vista que a exigência de apresentação do "resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)" se encontra na ICA 39-22/2016.

O que se buscou com o referido ofício foi padronizar a interpretação do dispositivo em questão, de modo que fosse aceito o TACF, devidamente publicado, no qual o candidato tivesse auferido pontuação, independentemente do ano de realização (ID 24172121).

Portanto, não houve dilação de prazo para realização, tampouco para recebimento de resultados de TACF, como alegado pelo Autor, que apresentou novo resultado no prazo para recurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO RIVELLO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2019.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEIA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOÇOES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELLO DE ANDRADE - RJ129172

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIARIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de contas bancárias formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP (ID 35512236); requerimento de desbloqueio do veículo Land Rover, placa QGG 2820, requerido por JUÇARA MARIA LEMES GIFFONI ÁVILA (ID 35641836) e reiteração do pedido formulado por LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS à fl. 34805185 de desbloqueio de sua conta poupança (ID 35648250 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36390568.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1) Do pedido de desbloqueio da conta poupança formulado por LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS

A Investigada requer o desbloqueio da conta poupança, alegando que os valores depositados em caderneta de poupança, no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não são passíveis de penhora em razão do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que:

Todavia, é imperioso destacar que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil e que coloca um limite de 40 salários mínimos de verbas provenientes de conta-poupança, não deve aplicar-se aos casos de crimes praticados contra a Administração Pública. Tal limitação imposta pelo diploma processual civil foi feita pensando-se nas hipóteses de execução civil por mero inadimplemento, o que não é o caso da prática criminosa de desvio de verbas públicas. Caso assim não fosse, poder-se-ia chegar ao absurdo de se permitir que um criminoso que desviou verbas públicas (e que atentou não só contra o patrimônio público, mas também contra a moralidade pública) pudesse ficar com até com o equivalente a quarenta salários mínimos do produto/proveito do crime em contas-poupança.

De fato, entendendo não ser aplicável ao presente caso o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que a investigação apura a prática criminosa de desvio de verbas públicas. Nesse sentido, o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA POUPOANÇA. AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE. FUMUS BONI JURIS NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que o numerário constante em suas duas contas poupanças foram bloqueados pela CEF sem o devido esclarecimento dos motivos pelos quais fora realizado este procedimento. Tal fato ensejou o registro de Boletim de Ocorrência (fls. 16/17). 2. As fls. 60 foi apresentada resposta à notificação extrajudicial enviada à CEF pela autora, na qual a instituição financeira esclarece que o motivo dos bloqueios é decorrente de indício de fraude contra bancos. Em sede de contestação a CEF sustenta que o bloqueio foi realizado após a comunicação de fraude pelo Banco Itaú/Unibanco envolvendo as duas contas, o que é comprovado pelos documentos de fls. 84/85. 3. Tem-se nos autos a informação de que foi instaurado inquérito policial a fim de averiguar as movimentações das referidas contas (processo nº 0009470-24.2017.4.03.6181), o qual foi arquivado apenas em relação aos crimes de competência federal, sendo remetido ao juízo estadual (fl. 180). 4. Por outro lado, tal como ressaltado pelo juízo a quo "A parte requerente, ao contrário, não comprovou a origem dos recursos, de forma, sequer, a obter provimento cautelar; medida indeferida repetidas vezes, na ausência, também, de alteração do quadro fático" (fl. 136). 5. Desta forma, apesar de se reconhecer o periculum in mora alegado pela parte autora, não há como determinar o desbloqueio do numerário contido nas contas poupanças, uma vez ausente o fumus boni iuris. 6. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2233145 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002867-34.2015.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561060028675 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.06.002867-5, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Ante o exposto, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que os valores bloqueados na conta bancária da Requerente possuem origem lícita, não prospera seu pedido de desbloqueio.

2) Do pedido de desbloqueio do veículo Land Rover, placa QGG 2820, requerido por JUÇARA MARIA LEMES GIFFONI ÁVILA

A Investigada sustenta ser indevido o bloqueio do aludido veículo, o qual foi financiado em seu nome e adquirido com recursos próprios, tendo dado como entrada de pagamento uma moto, marca/modelo BMW F800 GS. Argumenta ser casada com o Investigado Carlos Manoel Ávila dos Santos, o qual arca com as despesas mensais da residência do casal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da Investigada, afirmando que "não há indícios concretos e veementes de sua origem lícita, bem como os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a licitude da origem do bem bloqueado, justificando, assim, a sua liberação pleiteada".

No caso, não obstante tenha a Requerente apresentado documentos às fls. 35641836 e ss, entendendo não ter sido comprovada a origem lícita do veículo, de modo que indefiro o pedido de desbloqueio do referido bem. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A decretação do sequestro e a indisponibilidade dos bens do impetrante foram baseadas na existência de indícios de que ele pode ser "laranja" de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, de que os bens foram adquiridos com proventos do crime de contrabando ou descaminho oriundos da organização de deste, já que sua esposa foi condenada em primeira instância nos autos da ação penal nº 0003261-24.2018.6110, juntamente com seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA pelo cometimento de descaminho. - Caberá medida assecuratória de sequestro de bens sempre que houver indícios de sua proveniência ilícita, sejam eles próprios ou já transferidos a terceiros, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal. - A dimensão da organização criminosa e a transnacionalidade dos crimes praticados justificam a restrição não apenas à transferência, mas também à circulação dos veículos, por elevarem os riscos de transferências informais e ocultação em outras localidades do território nacional ou até no exterior, com intuito de impedir a eficácia de eventual decreto de perdimento em favor da União. - O impetrante não comprovou que utiliza os bens sequestrados para trabalhar. - De acordo com o entendimento exarado pelo Parquet federal em seu parecer (Doc. ID 97016611), o impetrante não demonstrou que a aquisição dos bens se deu a título oneroso e de boa-fé, tampouco comprovou sua capacidade econômico-financeira. - A decisão ora impugnada encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amealhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelo impetrante. - Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL ..SIGLA_CLASSE: MS 5018843-39.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

3) Do requerimento formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP

A empresa investigada reitera o pedido de liberação das contas bancárias para a manutenção do funcionamento da empresa, apresentando novos documentos (ID 35512236).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, "DESDE QUE, por meio de documentação contábil idônea acompanhada da escrituração fiscal digital e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFWeb, conforme acima referido, bem como envio de relatório assinado pelo contador da empresa".

De acordo com os documentos anexados à petição de fl. 35512236, verifica-se que a Requerente apresentou boletos bancários, notas fiscais e extratos bancários, o que não comprova de forma satisfatória as despesas e receitas provenientes da atividade empresarial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Investigada JUÇARA MARIA LEMES GIFFONI ÁVILA à fl. 35641836 e pela Investigada LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS à fl. 34805185.

INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela empresa investigada JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP, a qual deverá comprovar, por meio de documentação contábil idônea que os valores serão destinados ao pagamento dos funcionários ativos e colaboradores. A documentação contábil deverá abranger o fluxo de caixa da entidade empresarial nos últimos três meses, bem como as despesas com empregados e colaboradores. Providencie a empresa Investigada a juntada da escrituração fiscal digital e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFWeb, bem como de relatório assinado pelo contador da empresa.

ID 36613580: Considerando que a defesa encontra-se regularmente constituída nos autos n. 0006144-85.2019.403.6181 (autos associados), defiro o pedido de acesso aos autos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES MATHIAS

DES PACHO

1. Diante do requerimento apresentado pelo Exequente (ID 36033420), tornemos autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: B. M. D. S. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o ofício expedido no ID 36464672 incluiu como requerente pessoa diversa do advogado atuante nos autos. Neste sentido, encaminhe-se ofício ao Setor de Precatórios a fim de que proceda ao cancelamento do ofício de número 20200079497 (ID 36464672). Com a resposta, expeça-se novo ofício em nome do advogado SILAS MARIANO RODRIGUES, conforme requerido na petição de ID 358.829.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI MENDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/02/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 34260221 e 35390231.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da junta de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da junta do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS TEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **04/11/1994 a 14/12/2018 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP)** foi convertido na via administrativa (ID 33883048 - Pág. 89 e ss.), **inclusive em relação ao período de 04/12/1998 a 31/07/2015** (ID 33883048 - Pág. 89). Não existe, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto. Registro que constou no ID 33883048 - Pág. 87 que houve problema na migração do enquadramento via sistema.

Assim, na presente ação, a controvérsia se refere ao direito ao enquadramento do período de **16/06/1993 a 08/02/1995** trabalhado na **Associação Cruz Verde** como **atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.**

O Decreto 53.831/64, assim dispunha:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos “*atendentes*” e “*auxiliares*”, vinha adotando o entendimento de ser possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados. Porém tem prevalecido no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de ser possível o enquadramento *por categoria profissional* mediante apresentação apenas da CTPS:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) - **Comprovada a atividade de atendente de enfermagem em período registrado em CTPS até 28.04.1995, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora deve ser revisado**, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2196410, ApCiv 0000881-82.2015.4.03.6126, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.000881-7, Rel. Des. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 16/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I. (...). 5. **Atendente de enfermagem. É possível o enquadramento legal da atividade profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.** 6. (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1559804, ApelRemNec 0002738-41.2005.4.03.6183, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2005.61.83.002738-4, Rel. Des. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:17/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – (...). VI - **Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 e de 02.09.1996 a 10.12.1997, nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79.** VII – (...). XV - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2254957, ApCiv 0001478-74.2016.4.03.6301, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.63.01.001478-1, Rel. juíza convocada Sylvia De Castro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. – (...) - No caso em tela, **quanto ao período de 28/1/1977 a 22/7/1977, a CTPS da autora revela anotação da atividade de atendente de enfermagem em instituição hospitalar, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79.** – (...) - Apelação da autora parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF3 - NONA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2091475, ApelRemNec 0006697-05.2014.4.03.6183, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.83.006697-4, Rel. juiz convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017)

Assim é possível o enquadramento do período de **16/06/1993 a 08/02/1995** para o qual juntou CTPS que evidencia o trabalho como *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem por categoria profissional* (código 2.1.3 do Decreto 53.831/64).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença acidentário e não acidentário** (ID 34138936 - Pág. 1).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **31 anos, 1 mês e 9 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **16/06/1993 a 08/02/1995**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**13/02/2019**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007648-60.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002046-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-50.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTAS SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AVERALDO PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na petição de ID 36554159, dando conta do falecimento da autora, providenciem os herdeiros sua habilitação nos autos, juntado documentação plausível para tanto, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008444-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Ante a cessão de crédito realizada pela autora (ID 36452958, fl. 73), intime-se INSS para manifestar-se, em 10 (dez) dias.

Nada sendo alegado contrariamente, expeça-se alvará de levantamento em prol da patrona ELIANA REGINA CARDOSO, referente ao destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 47.035,73, depositado no Banco do Brasil, conta 1000128334661; bem como alvará de levantamento em prol da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11 no valor de R\$ 109.750,11, depositado no Banco do Brasil, conta 1000128334662.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005842-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SANDRAMAIA FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **SANDRAMAIA FERREIRA GONZAGA**, ocorrida no dia 04/08/2020, na Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal.

Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação da presa à autoridade competente, na forma do artigo 304 do Código de Processo Penal, e de terem sido firmados, dentre outros documentos:

1. Depoimento das testemunhas e da investigada (páginas 02/05 de ID 36501466);
2. Auto de exibição e apreensão (páginas 10/11 de ID 36501466); e
3. Nota de culpa (página 14 de ID 36501466).

A defesa da investigada apresentou manifestação com cópia dos documentos de identidade dos filhos da investigada e comprovante de endereço em nome de seu marido, alegando não haver fundamentos para prisão preventiva e requerendo a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar (ID 36504021).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória com fiança, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 36546476).

Foram juntadas aos autos certidões de distribuição negativas das Justiças Federal e Estadual de São Paulo em nome da flagranteadada (IDs 36574318 e 36574319).

Decido.

Com o advento da Lei 12.403/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 310 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, caberá ao magistrado promover audiência de custódia e, nessa ocasião, decidir fundamentadamente, podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do flagranteadado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Considerando a atual situação de pandemia de COVID-19, reconhecida pela OMS, bem como a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), **não foi possível promover audiência de custódia.**

Dessa forma, passa-se, desde logo, ao exame da prisão em flagrante da custodiada.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido a atuada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

Não há informação de que a custodiada tenha por conduta prática reiterada de delitos ou que tenha dado outra causa para aplicação do art. 312 do CPP. Dizendo de outra forma, em análise de cognição sumária, soa suficiente impor medida cautelar diversa da prisão preventiva à investigada.

Além disso, o delito que lhe é imputado não foi cometido com violência, não possuindo gravidade tamanha, nem, neste momento, parece representar risco para instrução ou aplicação da lei penal, sendo que, conforme informação apresentada em sede policial e confirmada pela documentação juntada pela defesa, a investigada possui endereço fixo no Município de São Paulo/SP.

A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional – "A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade." (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Desse modo, contrapondo os termos do artigo 310 com as disposições acerca de outras medidas cautelares, artigos 282 e 319, todos do CPP, destaco: (i) a já referida excepcionalidade da prisão processual; e (ii) que o cabimento de determinada medida cautelar deve partir da análise tripla sobre gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da investigada.

A fim de garantir que a flagranteada permaneça à disposição do juízo, bem como considerando as peculiaridades do crime em análise (repercussão econômica envolvida) e os elementos constantes dos autos acerca da situação econômica da presa, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, sem a necessidade de arbitramento de fiança, pois, do que posso ver dos autos, a carga era pequena e estava num veículo de passeio. Não vejo elementos econômicos relevantes que demonstrassem adequação da fiança ao caso. Tal conclusão vem reforçada por ausência de registros processuais em nome da investigada, conforme certidões juntadas.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 321 e ss. do CPP, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a SANDRA MAIA FERREIRA GONZAGA, estabelecendo as seguintes medidas cautelares de observância obrigatória:**

- a) comparecimento mensal perante o Juízo Federal de São Paulo/SP para informar e justificar suas atividades (o qual fica suspenso até decisão ulterior, considerando pandemia);
- b) comparecimento a todos os atos do processo perante a autoridade, todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e de eventual instrução criminal e/ou para o julgamento (art. 327, CPP); e
- c) proibição de alterar residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrada (art. 328, CPP).

Ficará a investigada **SANDRA MAIA FERREIRA GONZAGA** intimada das condições para liberdade provisória por meio de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na pessoa de sua advogada, consignando-se que a não observância das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar eventual decreto de prisão preventiva.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes na Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante (APF) no contexto excepcional da pandemia de COVID-19.

Retifique-se o nome da flagranteada no polo passivo do presente feito, a fim de constar **SANDRA MAIA FERREIRA GONZAGA**, conforme requerido pelo MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001446-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI, MURILO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO SGOTI - SP266312, CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, embora os participantes da audiência anterior estejam cientes das determinações proferidas, por cautela, **INTIMO NOVAMENTE o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União (atuando em defesa de MURILO ALMEIDA DA SILVA) e a Defesa Constituída por FABIO HENRIQUE MARQUES MAGRI acerca da designação de audiência de instrução para o dia 10/08/2020, às 15:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência.**

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Afirma que desenvolveu doenças incapacitantes estando totalmente incapaz de exercer as tarefas de costureira. Afirma que percebeu benefício de 27/10/2014 a 11/02/2015, mas que subsiste incapacidade desde então.

Emenda da inicial no ID 35854912 informando que não pretende concessão de benefício acidentário.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A autora percebeu benefício pelo período de 27/10/2014 a 11/02/2015 em decorrência de CID M17 (gonartrose [artrose do joelho]). Fixado início da doença (DID) em 01/11/2013 e DII em 27/10/2014 (ID 34605363 - Pág. 1 e ss.). O requerimento administrativo efetivado em 26/04/2016 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (ID 34605397 - Pág. 1).

A autora menciona profissão de "costureira" na petição inicial (ID 33240224 - Pág. 2), porém todos os recolhimentos feitos à Previdência foram vertidos na categoria de "facultativo" (ID 33240224 - Pág. 32). Não consta nenhum vínculo no CNIS, também não sendo juntada cópia de CTPS.

Não foram juntados documentos médicos com a inicial.

Assim, em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual (facultativo) em momento préferido à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada como inicial. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005889-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUAN XAVIER TOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sílgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DO AEROPORTO EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Autoridade impetrada: DIRETOR DA ANVISA NO AEROPORTO EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP** e do **DIRETOR DA ANVISA**, objetivando (i) que seja determinado às Impetradas a pronta e imediata reanálise dos documentos de seguro apresentados pelo Impetrante e, em se verificando a existência de documentação válida nos termos do artigo 6º, §1º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1 de 29 de julho de 2020, (ii) que seja devidamente autorizado o ingresso do Impetrante no Brasil.

Narra que, através da agência de viagens, contratou apólice de seguro em 03/2020 em razão de viagem marcada para o Brasil em junho de 2020. Afirma que a apólice de seguro foi adquirida conjuntamente à viagem e está a ela atrelada. Relata que em razão da Pandemia a viagem foi remarcada para 06/08/2020 e que ao desembarcar foi questionado pela Arvisa a validade da apólice. Sustenta que em que pese constar expressamente o termo inicial e o termo final para a vigência, a cobertura do seguro corresponde ao período da viagem, conforme consta da página 15 da apólice. Afirma que entrou em contato com a seguradora que forneceu bilhete de seguro viagem que informa vigência de 06/08/2020 a 15/08/2020, mas ainda assim a Arvisa entendeu por bem informar à Polícia Federal que a apólice não estaria regular, sendo negada a entrada pela Polícia Federal em razão disso.

Relatório sucinto. Passo a decidir.

O impetrante noticia impedimento à entrada no país em decorrência de problema com o seguro viagem que teria sido apontado pelas autoridades indicadas.

O artigo 6º, §1º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº1 de 29 de julho de 2020 autoriza o ingresso do estrangeiro no país com apresentação de “seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem”:

§ 1º O **passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País** para estada de curta duração, de até noventa dias, **deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem**, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

A adequada análise do ponto suscitado pelo impetrante demanda um contraditório mínimo, com oitiva das autoridades indicadas, inclusive, porque, de análise rápida, não constato demonstração documental de ato coator.

Porém, diante da plausibilidade da alegação que se denota o documento ID 36610223 - Pág. 3 e do risco de deportação/repatriação, entendo o caso de deferimento de liminar ao menos para garantia da permanência do impetrante no território brasileiro até que sejam ouvidas as autoridades.

Evidencia-se patente *periculum in mora*, vez que, efetivada a deportação/repatriação, o direito reclamado perder-se-á por completo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, **apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação do impetrante até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior**. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil.

Comunique-se às autoridades coatoras e requisitem-se informações a serem prestadas, excepcionalmente, dada a urgência da situação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A076715F9F>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Após, será analisada, inclusive, necessidade de adequar o feito para *habeas corpus*.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se eletronicamente, confirmando recebimento.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta de ofício da CPTM, após, conclusos”.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Ciência ao interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão expedida.”.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Ciência ao interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão expedida."

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C78DC616>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005867-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODRIGO BUENO DE MORAES MILAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L49F875F14>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, SEVERINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130

RÉU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor relativos ao pedido formulado na inicial (ID 22475663 - Pág. 42/43), em homenagem ao contraditório, dê-se vista aos réus, nos termos do art. 329, II, CPC, para, querendo, complementar a defesa.

No que tange ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora Severina Silva, observo que, de fato, Shirlene Pires Duarte não detém qualidade de sucessora (ID 22475149 - Pág. 25), o que torna desnecessária sua habilitação, não prosperando a impugnação da ANTT.

No caso dos autos, pleiteia-se a habilitação dos filhos da autora falecida (ID 22475663 - Pág. 53 e ss.).

Considerando constar da certidão de óbito da autora (ID 22475663 - Pág. 44/45), que a autora possuía 4 filhos, deve ser admitida a habilitação dos herdeiros nos autos.

Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros, **DECLARO HABILITADOS** nos autos os sucessores da falecida: **ROBERTO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **MARIA APARECIDA DA SILVA**; **OSVALDO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **FATIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA**; **EDUARDO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA** e **LUIZ CARLOS DA SILVA** e sua esposa **Lucia Helena Genova da Silva**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC.

Anote-se a inclusão dos herdeiros, bem como a exclusão da autora falecida.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação em razão do Estatuto do Idoso (ID 24344011), anotando-se.

Prossiga-se no feito, cumprindo-se as determinações da decisão ID 22475663 - Pág. 37 e ss.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5010363-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDO: MARCOS PAULO GAROFOLO

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Junte-se cópia integral aos autos principais (ação penal nº 0003399-61.2018.403.6119).

Após, arquivem-se.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO, VALERIA RIBEIRO, VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: T. Y. C., L. Y. C.
REPRESENTANTE: SUAN CAMILAYAMATO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Porém **deve ser esclarecido pelo INSS** a alegação de que “*benefício não era de titularidade do instituidor*” apresentada em contestação (ID 32052763 - Pág. 1). Isso porque o INSS não informa quais elementos/provas teriam ensejado tal suspeita, nada sendo identificado quanto a esse ponto pelo juízo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato divergente se refere ao direito a retificação dos salários de contribuição do período de 05/2006 a 09/2013.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico para o período questionado de 05/2006 a 09/2013, constavam recolhimentos no CNIS (CNIS de 25/02/2016 - ID 28165360 - Pág. 54) como “*contribuinte individual*” com vinculação aos tomadores **Vet Service, Luviva e Dog Clean** (fora recolhimentos em nome da própria empresa do falecido [Bruno Wagner Carnevale - ME]). Os recolhimentos como *contribuinte individual* com vinculação a serviços prestados à **Dog Clean** abrangiam o período de 01/05/2010 a 31/10/2012, *sem indicadores de pendência para esse período no CNIS à época* (ID 28165360 - Pág. 54). Tais informações foram as que basearam a concessão do benefício (implantado em 03/2016 - ID 28165360 - Pág. 18).

Bruno Wagner Carnevale faleceu em 29/09/2013 (ID 28165360 - Pág. 47) e em 11/2016 o espólio do falecido propôs ação contra a **Dog Clean** pleiteando o reconhecimento do vínculo como “*empregado*” pelo período de 04/05/2006 a 28/09/2013 e a remuneração que afirmou ser de R\$ 5.000,00 na inicial trabalhista. Esse processo trabalhista foi instruído com alguns e-mails datados de 03/2013, 08/2013 e 09/2013 (ID 28165359 - Pág. 10 e ss., 28165359 - Pág. 21 e ss.) e fotos (ID 28165359 - Pág. 16).

Após oitiva de testemunhas e inversão do ônus da prova na própria audiência (ID 28165359 - Pág. 60, 28165359 - Pág. 63), foi proferida **sentença trabalhista em 05/09/2017** reconhecendo o vínculo pelo período alegado pela parte reclamante e o salário em 09/2013 de R\$ 5.000,00, sem reconhecimento de prescrição em relação aos descendentes Lucas e Tomás (ID 28165359 - Pág. 80).

Em 04/2018 o autor informou no processo trabalhista que foi realizado **acordo** com a empresa (ID 28165359 - Pág. 105), homologado em 14/01/2019 (ID 28165359 - Pág. 115). Consta do ID 28165359 - Pág. 112 o pagamento apenas de verbas rescisórias referentes ao ano de 2013 nesse processo trabalhista.

Foi requerida revisão administrativa perante o INSS em 21/05/2019 (ID 28165360 - Pág. 1) indeferida em 25/10/2019 pelos motivos elencados no ID 28165359 - Pág. 121 e 122, dentre eles porque as próprias “*atividades da empresa tiveram início apenas em 07/2016*”, ou seja, em 04/05/2006, quando o autor alegou que o falecido era “*empregado*” da empresa, esta sequer existiria.

Na ficha cadastral da Jucesp consta que a empresa **Produtos Veterinários Dog Clean** foi constituída em 03/07/2016 (ID 28165360 - Pág. 33).

No novo CNIS emitido em 24/09/2019 a vinculação com a empresa **Dog Clean** apareceu como “*empregado*” (ID 28165360 - Pág. 28) e com indicador de *extemporaneidade* das informações anteriores a 17/01/2018 (ID 28165360 - Pág. 29), ao que tudo indica, por lançamento feito pela empresa em GFIP de 17/01/2018 em decorrência da ação trabalhista.

Pois bem, em relação ao **processo trabalhista** o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, **Segunda Turma**, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, **Primeira Turma**, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

Por ora, não consta dos autos **nenhuma prova material do salário alegado**. Há prova material de alguma relação do falecido com a empresa **Dog Clean** apenas no que tange ao período de *01/05/2010 a 31/10/2012* (já que no CNIS emitido em 2016 constavam recolhimentos como “*contribuinte individual*” por trabalhos tomados por essa empresa) e e-mails de 2013 juntados. As fotos juntadas não permitem identificação de data.

Assim, **cabará à parte autora** comprovar: a) a **existência da empresa Dog Clean** em data anterior a **03/07/2016**, b) juntar **provas materiais** de prestação de serviço à empresa **Dog Clean** de **05/2006 a 01/05/2010** (ex. e-mails, documentos de prestação de serviço assinados pelo falecido etc.), c) juntar **provas materiais do salário** alegado pelo período de **05/2006 a 09/2013** (ex. depósito de pagamento em conta bancária, recibos etc.).

Quanto ao INSS, fora esclarecer a alegação de que o “*benefício não era de titularidade do instituidor*”, caso entenda pertinente, pode fazer provas desconstitutivas (ex. juntar documentos da Micro Empresa do falecido [Bruno Wagner Camevale – ME], da Vet Service ou da Luviva que evidenciem inveracidade das alegações feitas na inicial.

Assim, será **deferido prazo para a juntada de documentos** pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intime-se o INSS a, **no mesmo prazo de 15 dias**, esclarecer a alegação de que o “*benefício não era de titularidade do instituidor*”, bem como informar a conclusão administrativa quanto ao ofício enviado pela procuradoria (ID 32052766 - Pág. 1).

Após, vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Inicialmente, descabe aplicar à CEF a multa e acréscimo de honorários, previstos no art. 523, §1º, CPC. Isso porque, em consulta aos expedientes de publicação, é possível constatar que o despacho para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, somente foi publicado em nome dos patronos da instituição em 23/06/2020. Dessa forma, **tempetivo o depósito do valor relativo ao pagamento, ocorrido em 07/07/2020, consoante petição datada de 10/07/2020 (ID 35212326 e 35212330).**

Por outro lado, a CEF afirma que depositou valor inferior ao pleiteado pelos réus a título de verba honorária, afirmando serem indevidos juros de mora a partir da sentença, tal como cobrado (ID 35212326). No ponto, com razão a CEF.

Sobre a incidência de juros, assim estabelece o art. 85, §16, CPC: *Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.*

O STJ já decidiu que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, a incidência dos juros de mora é devida a partir do trânsito em julgado, conforme previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado. 3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação. (QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1326731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/12/2019 – destaques nossos)

Concluo ser indevido o cômputo de juros de mora a partir da prolação da sentença, tal como pleiteado pelos réus, pelo que rejeito a insurgência.

No que tange ao depósito dos honorários devidos pelos réus/reconvintes, diante da concordância expressa da CEF (ID 34837453), a obrigação está satisfeita, expedindo-se o necessário para apropriação do valor pela instituição.

Assim, resta apenas manifestação dos réus quanto à exatidão do valor depositado pela CEF, considerando o ora decidido (juros de mora a partir do trânsito em julgado e não incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, CPC), pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Autorizo desde já o levantamento do valor depositado em favor dos réus. Com a concordância, venham os autos conclusos para de extinção da execução.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBELIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) junte o formulário de atividade especial referentes à ex-empregadora RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, b) comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desse período perante a administração, *sob pena de extinção*, quanto ao ponto.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISPINIANO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida no Conflito de Competência (ID 36401559) designou este Juízo apenas para resolver as medidas urgentes, aguarde-se desfecho de referido conflito para eventual prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001288-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34391603: INTIME-SE a parte autora a comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa Chocolates Dizioli (Chocolates Cobercau Ltda.), devendo demonstrar o efetivo encerramento da empresa, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

No que tange à empresa Fábrica Carmen Fiação e Tecelagem (Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S.A.) esclareço que o PPP indicado pelo autor (ID 28389357 - Pág. 261/262) não possui responsável pelos registros ambientais e o DSS8030 (ID 28389357 - Pág. 263) está desacompanhado do laudo técnico. Assim, deverá juntar PPP corretamente preenchido e/ou laudo técnico respectivo.

Com relação à Companhia Americana Industrial de Ônibus, relativamente ao período de 23/12/1975 a 11/09/1979, no PPP indicado pelo autor (ID 28389357 - Pág. 27) não há responsável pelos registros ambientais do período laborado, devendo apresentar PPP corretamente preenchido e/ou laudo técnico respectivo.

Com estes esclarecimentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto aos períodos pleiteados.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento ID 34236877 não comprova que o subscritor tenha poderes para representar a ex-empregadora, especialmente diante do teor da declaração ali constante. Assim, deverá o autor comprovar adequadamente a impossibilidade de fornecimento do PPP ou laudo técnico, juntando comprovação de que Fernando Carlos Almeida é efetivamente representante da ex-empregadora Acumuladores Narvit Ltda.

Por outro lado, a fim de viabilizar a análise de eventual necessidade de realização da prova pericial indireta, deverá o autor: a) indicar o endereço da empresa paradigma (ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA), na qual pretende seja realizada a perícia indireta e b) demonstrar, documentalmente, que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Prazo: 15 dias.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELI BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007752-62.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/8/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007418-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE SATURNINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório transmitido.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0010535-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste nos autos, notadamente para fornecer o endereço atualizado para citação de Sabryna Cavalcanti Gnocchi, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004723-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 19: Considerando que a parte autora comprovou a negativa da empresa SAVAR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA no fornecimento da procuração/declaração do subscritor do PPP acostado aos autos, defiro a expedição de ofício àquela empresa para que traga aos autos os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 23) opostos pela parte autora, em face da decisão (doc. 20) que extinguiu parcialmente o feito.

Pede o embargante a concessão da tutela para o enquadramento de atividade especial reconhecida por decisão judicial

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

O pedido de tutela já restou apreciada e indeferida no início do processo, por falta de periculum, o que não mudou, sendo que o processo sequer foi plenamente sentenciado, já que suspensa a apreciação inclusive do pedido de concessão do benefício.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Cumpra-se o determinado no doc. 20.

P.I.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade, **auxílio-doença**. Pediu a justiça gratuita.

Alega ser portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas (CID: 10 F19.2) e esquizofrenia paranóide (CID: 10 F20.0), desde 10/08/2014, razão pela qual em **30/11/2016** requereu o benefício auxílio-doença **NB 31/616.703.702**, indeferido.

Emendas da inicial retificando o valor da causa para R\$ 94.706,82, informando que posteriormente teve indeferido os **NBs 618.027.753-6, 630.879.924-0 e 06.569.269-9** (doc. 07, 10, 14).

Os autos vieram conclusos para decisão

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da continuidade da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral e do termo inicial da incapacidade depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szerling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **03 de novembro de 2020 às 16H50** para realização da perícia, que terá lugar **no consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Coma juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

DESPACHO

Doc. 62: Princiramente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, ou sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-24.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATALIA RIBEIRO MACEDO

DESPACHO

Doc. 27: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos permanecerem em arquivo até manifestação conclusiva, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005553-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 16/18), ante a diversidade de partes entre os feitos.

Recebo a petição docs. 21/22 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

DESPACHO

Doc. 35: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5008812-23.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo para suspender a decisão de doc. 16, aguarde-se o presente feito sobrestado até o julgamento do referido agravo.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005818-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IRAPUAN SIQUEIRASOUSA

Advogado do(a)AUTOR:LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN e apontamentos da CEF.

Alega a parte autora possuir conta corrente n. 001 00039373-6, junto à CEF, ag. 0250, tendo pedido de empréstimo negado sob o fundamento de possuir restrição no CADIN.

Aduz ter diligenciado junto aos órgãos governamentais, que apuraram inexistir qualquer pendência em seu nome e CPF. Contudo, permanecem restrições no CADIN e apontamentos da CEF.

Custas recolhidas (doc. 08).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é manifesta a **ilegitimidade passiva da CEF**, que não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo dos cadastros do CADIN, apenas o utilizando como fonte de verificação do crédito dos clientes no mercado, **por mera consulta**, não dizendo respeito a ela, portanto, à relação jurídica objeto da lide. Eventualmente excluída a parte autora do CADIN, atendido, assim, o pedido formulado na inicial, a restrição ao crédito decorrente será automaticamente afastada, não se justificando provimento jurisdicional algum em face da instituição financeira.

Sem prejuízo, passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a autora sua exclusão do CADIN, uma vez que não teria pendências que a justifiquem.

O autor comprova não haver pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal que justifiquem a inclusão no referido cadastro **na data de 05/05/20, muito antes da consulta ao CADIN juntada aos autos e do ajuizamento da ação**.

Feita simples consulta pelo juízo **nesta data** ao site público da Receita Federal, para o CPF do autor **não há liberação para emissão de certidão de regularidade fiscal com efeitos de negativa**, do que se depreende haver débitos ativos pendentes mesmo perante os referidos órgãos, ao contrário que alega o autor.

Não fosse isso, mesmo que não houvesse **débitos fiscais ou inscritos em dívida ativa** pendentes, isso não seria suficiente a comprovar de plano que não há pendências passível de posituação do CADIN, pois ele alcança "*obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta*", o que vai muito além dos órgãos da Administração Direta consultados.

É certo que não pode o autor ser mantido com tal apontamento em seu desfavor sem que tenha informação clara quanto à sua origem, em atenção ao **direito à informação**, mas não consta dos autos sequer **que tenha feito requerimento expresso nesse sentido, não tendo juntado sequer relatório atualizado de pendências perante os órgãos fiscais**.

Na mesma esteira, sem que se saiba sequer **qual o débito** que leva ao apontamento impugnado, não há que se falar em prova de plano de prescrição ou qualquer causa extintiva ou suspensiva.

Nesse contexto, não há elementos seguros à solução da questão sem a oitiva da ré.

Dispositivo

Ante o exposto, **quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.

Preclusão a decisão, promova-se sua exclusão da lide.

No mais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação, **na qual deverá ser informado qual o débito que justifica a inclusão do autor no CADIN, com indicação também do órgão e ente federal por ele responsáveis**.

Cite-se a União. Intimem-se.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006839-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício **pensão por morte NB 21/146.819.657-7, DIB 04.10.2006**, desconsiderando para elaboração da média, as 20% menores contribuições constantes no PBC do falecido.

Alega a autora que teve concedido judicialmente nos autos n. 0025519-23.2007.4.03.630, o benefício pensão por morte. Contudo, o cálculo do benefício encontra-se em desacordo com a legislação. Em 24/02/12 ingressou com revisão administrativa, ainda não concluído.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 18).

Contestação, alegando coisa julgada, falta de interesse, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 19), replicada (doc. 26).

Réplica (doc. 19).

Pedido de habilitação de herdeiros (doc. 28), certidão de óbito da autora em 26/11/19, afirmando ter deixado oito filhos maiores, **Maximino, Vanda, Ivanildo, Vaderleia, Vanderlei, Sheila e Luis, falecido Luiz Aleixo** (doc. 29), com o qual o réu não se opôs (doc. 35), determinado o seu cumprimento (doc. 36).

Laudo da Contadoria Judicial (doc. 39), com o qual o réu concordou (doc. 42), e a parte autora discordou (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Primeiramente, cumpra a secretaria, o determinado no doc. 36 (habilitação dos herdeiros da autora, doc. 28, 34, 35).

Afasto a preliminar de coisa julgada vez que o objeto dos autos **NB 21/146.819.657-7** consubstanciou-se na concessão de pensão por morte, buscando a parte autora neste feito a sua revisão.

Já a alegação de falta de interesse se confunde com o mérito e comele será decidido.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos que a parte autora teve concedido judicialmente nos autos n. 0025519-23.2007.4.03.630, o benefício pensão por morte (doc. 10, fl. 110/113, doc. 14).

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte aos autores ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS, VANDERLEI DE MORAIS, SHEILA FERREIRA DE MORAIS E LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Luiz Carlos de Moraes, com renda mensal atual de R\$ 747,16 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESESSEIS CENTAVOS), para setembro de 2007, com data de início de benefício na data de entrada do requerimento (04/10/2006)”

Dessa forma, concedido o benefício de pensão por morte, por decisão judicial, onde restou fixada a RMI de R\$ 747,16, para setembro de 2007, com DIB 04/10/2006, qualquer inconformismo acerca da fixação judicial da RMI deveria ter sido manifestada naqueles autos, pelo que restou operada a preclusão por não ter a parte autora contra ela se insurgido à época própria.

De mais a mais, consoante laudo da Contadoria Judicial, a RMI fixada judicialmente se mostrou mais vantajosa à parte autora (doc. 39).

“Evoluímos a RMI de R\$ 428,87 e em 2007 a renda mensal é de R\$ 738,15. A RMI apurada pelo JEF se mostra mais vantajosa para a exequente. Tal fato decorre da não consideração do salário de contribuição de 04/2007 pelo JEF”.

Nesse cenário, nada a revisar.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuita processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Deverá a **autora** apresentar **novo PPP da empresa Achê**, visto que o apresentado em doc. 23 está **apócrifo e incompleto**, portanto **impróprios** aos fins a que se destina.

Da mesma forma, quanto à **empresa PFIZER**, requer especialidade de 19/11/2003 até **01/12/2009**, mas apresenta PPP datado de **02/07/07**. Se pretende a consideração da situação ambiental após esta data, deverá apresentar **formulário atualizado, ao menos até o período pretendido**.

Prazo, 15 dias.

Se apresentados novos documentos, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006614-16.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SANTANA - SP269894

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, intime-se novamente a Defesa FELIPE PEREIRA DOS SANTOS para que apresente os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo **improrrogável de 05 (cinco) dias**, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogados abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12696

PROCEDIMENTO COMUM
0000097-34.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000801-42.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004818-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à autora e suas filiais, a exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com restituição/compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela (doc. 32).

Contestação alegando necessidade de suspensão do feito e ausência de documentos essenciais (doc. 34), replicada (doc. 39).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito a preliminar de falta de juntada de documentos essenciais, já que os docs. 11/28 demonstram o registro fiscal de referida exação, bem como eventuais valores a restituir estarão sujeitos a controle posterior pelo Fisco.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídicos tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a tutela, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a **autora e suas filiais** ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS **destacado na nota/fatura** em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré à repetição do indébito ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual conforme as faixas do art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC)

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Docs. 50/52: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPVe, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA

REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

DES PACHO

Doc. 72: Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmáticos.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-48.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 32/33: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de doc. 35, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda** somente em relação à **conta nº 1181005134632612**, uma vez que tais valores tem como beneficiário a exequente **LAURA MARCOLINA DE MORAIS** e serão transferidos para a conta de titularidade de seu patrono com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, conforme procuração acostada aos autos (ID 22016494 –pág. 13).

Outrossim, no que tange ao levantamento da **conta nº 1181005134714350**, observe que **deverá incidir imposto de renda**, porquanto se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA

DESPACHO

Doc. 92: Esclareça a parte exequente se pretende a transferência bancária somente dos honorários advocatícios, ou dos valores totais requisitados, incluindo o valor principal da condenação devido ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL LEITE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, com pagamento do adicional de 25% (art. 45, Lei 8.213/91). Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que de 14/02/09 a 21/03/14 gozou do benefício auxílio-doença, convertido em **aposentadoria por invalidez NB 32/611.121.944-1, DIB 22/03/14**, indevidamente cessado em 22/11/19.

Emenda da inicial conjuntada de cópia do NB 706.245.659-5, indeferido (doc. 28).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção (doc. 14), pela diversidade de objetos.

Recebo a petição docs. 27/29 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 16/10/2020, às 12 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-42.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-73.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007637-12.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GALDINA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NOSLEN BENATTI SANTOS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de **01/11/1989 a 22/05/1990; 12/06/1991 a 07/02/2008; 27/08/2010 a 26/08/2011; 31/07/2012 a 14/07/2014; 01/03/2011 a 01/09/2011; 01/09/2011 a 21/11/2011; 01/03/2017 a 28/06/2018**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Contestação pela improcedência do pedido.

Replicada, requerida a produção de provas, deferida em parte, para apresentação de documentos ou ofício aos empregadores. Reitera a parte autora o pedido para produção de prova pericial indireta.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial por seus próprios fundamentos, ressaltando que, se as empresas estão encerradas, não há como periciar seu ambiente de trabalho.

Ademais, quanto à empresa SITA, o autor apresentou prova emprestada e, ainda que fosse eficaz aos fins a que se destina, é inviável prova por similaridades em atividades tão genéricas quanto as que constam em CTPS nesta empresa (*auxiliar de serviço aeroportuário, operador de equipamento viaturas e agente de operações aeroporto*), as quais podem implicar funções e ambientes de trabalho completamente diferentes de uma empresa para outra, de forma que, **ainda que fosse realizado laudo pericial judicial, seria impraticável aos autos.**

Quanto à empresa VIT, a rigor, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito**, pois o período a que diz respeito, **01/09/2011 a 21/11/2011, é todo ele concomitante com tempo já reconhecido como especial administrativamente, de 27/08/11 a 30/07/12, não havendo vantagem em eventual provimento jurisdicional favorável neste ponto.**

No mais, passo a examinar o mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária tese, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **01/11/1989 a 22/05/1990; 12/06/1991 a 07/02/2008; 27/08/2010 a 26/08/2011; 31/07/2012 a 14/07/2014; 01/03/2011 a 01/09/2011 e 01/03/2017 a 28/06/2018.**

Quanto aos períodos de 01/11/1989 a 22/05/1990 há anotação em CTPS quanto ao exercício da atividade de servente no ramo da construção civil, em relação a qual não é possível o reconhecimento de tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função, uma vez que a atividade não consta no rol da legislação previdenciária como insalubre.

No ponto, ressalta que a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento, razão pela qual não se mostra possível amoldar as atividades desempenhadas pelo autor analogicamente à atividade de engenheiro civil, ou ainda, no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, como sustentado pelo autor.

Com efeito, a atividade de pedreiro não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64, além do evidente grau mínimo de exposição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

(...)

III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfurção, construção civil, assentamentos) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de “pedreiro”, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres”.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

De 12/06/1991 a 07/02/2008, o autor apresentou prova emprestada, consistente em PPP de paradigma que ocupa a mesma função, na mesma empresa e no mesmo período de 12/06/91 a 28/02/95 e de 01/03/04 a 30/04/05, apontando ruído em 95,6 dB na função de "auxiliar de serviços aeroporto", merecendo, portanto, enquadramento nesses intervalos. No período restante é exercida atividade que não encontra parâmetro na prova emprestada nem merece enquadramento por atividade.

Por fim, importa dizer que, mesmo que considerada a prova emprestada quanto aos agentes perigosos, indicada em laudo pericial relativo a atividades distintas daquelas constantes da CTPS do autor, releva notar, ainda, que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja contato direto com estes no exercício da atividade, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que "por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador", nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor, sendo o risco quanto muito eventual, não havendo foco em carga perigosa, mas sim qualquer que venha ser armazenada, podendo esta ser eventualmente perigosa ou não.

De 01/03/2011 a 01/09/2011 (havendo interesse apenas até 26/08/11, pois daí em diante houve enquadramento administrativo), há PPP com indicação de exposição a ruído em 90 dB, considerado insalubre para todo o período.

De 27/08/2010 a 26/08/2011 e 31/07/2012 a 14/07/2014, há PPP com indicação de ruído e calor manifestamente inferiores aos limites regulamentares, valendo o mesmo já acima exposto quanto à eventual prova emprestada para agentes perigosos. Assim, não merece enquadramento.

De 01/03/2017 a 28/06/2018, há PPP indicando exposição a ruído não inferior a 90,4 dB, portanto todo ele insalubre.

Assim, considerados os períodos reconhecidos em juízo e os incontroversos, não há direito a qualquer benefício, cabendo meramente a averbação como tempo especial dos períodos de 12/06/91 a 28/02/95, 01/03/04 a 30/04/05, 01/03/2011 a 01/09/2011 (desconsiderando-se a concomitância após 27/08/11) e 01/03/2017 a 28/06/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2011 a 21/11/2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, dada sua integral concomitância com período já reconhecida como especial administrativamente.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 12/06/91 a 28/02/95, 01/03/04 a 30/04/05, 01/03/2011 a 01/09/2011 (desconsiderando-se a concomitância após 27/08/11) e 01/03/2017 a 28/06/2018.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5001279-71.2019.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007951-47.2019.4.03.6119

AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001943-20.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005583-31.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO CEZAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004578-71.2020.4.03.6119

AUTOR: DILMA CELESTE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004154-29.2020.4.03.6119

AUTOR: TERESINHA MARINA DA COSTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005886-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade (apresentando planilha de cálculos), haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5005623-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALONCIO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5005541-79.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004017-47.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012252-69.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003940-12.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, J. V. E. D. S.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos conforme requerido pelo exequente.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0003940-12.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, J. V. E. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições docs. 13 e 21/23 como emenda à inicial.

Defiro a produção antecipada de prova pericial de engenharia civil, nos termos do art. 381 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Nomeio para atuar nos autos como perito judicial ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, engenheiro civil, CREA nº 5.060.052.705, que deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, somente após apresentados os quesitos pelo INSS.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, intime-se o requerente para efetuar o depósito da quantia no mesmo prazo acima assinalado.

Como o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial de engenharia civil no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para ciência e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 383 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

Id. 35714243 - Indefero o pedido de indisponibilidade de bens, por meio do sistema CNIB, uma vez que a parte exequente não comprovou que o executado possui bens passíveis de excussão.

Id. 36276859 - Solicite a Secretaria a criação de conta vinculada a estes autos para a agência da CEF. Após, expeça-se o necessário para requisitar para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a transferência do valor penhorado para a conta vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BUHLER SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 35535167, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005855-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Difil Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise prévia dos PER/DCOMPs n. 29290.55270.291119.1.3.57-1713 e n. 26681.79914.291119.1.3.57-0560, para que seja o 'status' do débito compensado alterado para exigibilidade suspensa enquanto pendente a análise definitiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação protocolado pela empresa. Ao final, requer a conformation da liminar.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36534066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 36542660, haja vista que o processo ali apontado foi distribuído no ano de 2004 e a presente ação objetiva análise de PER/DCOMP transmitido em 29.11.2019, possuindo, assim, causa de pedir e pedido diversos, o que se constata, ainda, pela cópia da sentença proferida naqueles autos, anexa.

No mais, deve ser dito que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para analisar petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, os PER/DCOMP n. 29290.55270.291119.1.3.57-1713 e n. 26681.79914.291119.1.3.57-0560 foram transmitidos em 29.11.2019, conforme recibos anexados nos Ids. 36534056 e 36534058.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante para que justifique o interesse processual, haja vista que não decorreu o prazo para a Administração Pública Tributária analisar os citados PER/DCOMPs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, **expeça-se comunicação para a empregadora**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça por qual motivo alguns agentes agressivos mencionados no atestado de saúde ocupacional, notadamente "calor", "fumos de borracha" e "postura inadequada" (Id. 34296969, pp. 1-11) não constam no PPP (Id. 34296964, pp. 81-88). Instrua-se a comunicação como Ids. citados. A presente servirá como ofício.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRAIT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 36114303 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Severino Amaro Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 11712930, pp. 120-121).

O INSS interpôs agravo de instrumento (Id. 11712930, pp. 125-140), sendo indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id. 11712930, pp. 143-146).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 14217896).

Deferido o destaque da verba honorária (Id. 14212079), foram retificadas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 15194621).

A parte exequente se manifestou concordando com as minutas (Id. 15450045) e requerendo a expedição de novas minutas relativas à condenação do INSS ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença.

Foi determinada a intimação do órgão de representação judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 16071535).

O INSS manifestou-se concordando com os cálculos (Id. 16931568).

Os valores foram depositados à disposição do juízo (Id. 17999445).

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (Id. 18095902), sendo determinada a expedição de alvará de levantamento (Id. 19424704), o que foi cumprido (Id. 20470918).

Foi homologado o cálculo do credor apresentado na petição id. 15450045 e 15450049, no valor de R\$ 5.032,06 (cinco mil, trinta e dois reais e seis centavos), para março/2019, a título de honorários sucumbenciais fixados na impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o valor deveria ser depositado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará (Id. 21846486).

Foi expedida nova minuta de ofício requisitório (Id. 22112829).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 26664219).

Determinado o sobrestamento do feito (Id. 28004658) até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, o que ocorreu conforme Id. 33755345.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores remanescentes dos requisitórios id. 17999448 e 17999449, bem como do valor do requisitório id. 26664222 (Id. 33755791).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 34187653.

Foi deferida a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária da Lino Sociedade de Advogados (Id. 34379328), o que foi cumprido (Id. 34999053, 35203901, sendo intimado o representante judicial da parte exequente (35203938).

A parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial está ativo (Id. 12797004).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em 15 (quinze) dias corridos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". **E intime-se**.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36094077: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho id. 35592068.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: DARCY DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Darcy da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/07/10 (Id. 22150055, p. 163-Id. 22150056, p. 13 e Id. 22150056, pp. 58-67).

Intimado para apresentar cálculos em execução invertida, o INSS informou que o benefício não foi revisado nos termos do acórdão, no qual foi excluído o período reconhecido como especial entre 29/03/05 a 01/04/08 (Id. 30842033).

Juntado ofício dando conta da realização da revisão do benefício NB 154.601.112-6 com redução do tempo de contribuição e da RMI de R\$ 2.575,53 para R\$ 1.660,99 (Id. 33025002, pp. 1-17).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 38.577,13, sendo R\$ 23.935,87 de principal e R\$ 14.641,26 de honorários advocatícios, atualizado para junho de 2020 (Id.34909697-Id. 34909801).

A parte exequente aduziu que na implantação do benefício em sede de tutela antecipada foram considerados na composição da RMI os rendimentos até o mês 04/08, não tendo sido utilizadas as contribuições vertidas até a DIB do benefício em 06/07/10, as quais constam do CNIS. Alega que aguardou até o fim do processo para que na fase de execução o erro fosse corrigido. No entanto, o INSS na execução apresentou a RMI de R\$ 1.660,99 sem anexar os cálculos e as bases utilizadas para chegar ao referido valor.

O exequente afirma que entrou em contato com o INSS para requerer a carta de concessão com a referida revisão, mas que não logrou êxito em razão da pandemia. Presume que ao revisar o benefício o INSS tenha excluído o período em que esteve em gozo do auxílio-doença e requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e a intimação da Autarquia para apresentar fundamentação e os cálculos usados para apuração da nova RMI ou o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias até que possa ter vista do processo administrativo e da revisão que baseou a nova RMI.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No acórdão foi excluído o período reconhecido como especial em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, ou seja, entre 29/03/05 a 01/04/08, e, no mais, mantida a sentença (Id. 22150056, pp. 66-67).

Na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS o referido período foi contabilizado, contudo, verifica-se que o INSS deixou de incluir o período em que o autor laborou na *SEM-Serviços Especializados de Manutenção Ltda.* entre 07/12/2009 a 03/01/2010 constante do CNIS (Id. 33025002, pp. 14-17). Ademais, não foi juntada a carta de concessão do benefício revisado, de modo a possibilitar à parte exequente verificar os parâmetros utilizados no cálculo da RMI revisada.

Dessa forma, **oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que promova a inclusão do período de 07/12/2009 a 03/01/2010 no cômputo do tempo de contribuição do benefício NB 154.601.112-6 e junte aos autos a carta de concessão do benefício revisado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005768-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Carlos Antonio da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/06/1980 a 25/10/1987 e de 04/04/1988 a 14/10/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/05/19.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que não consta dos autos procuração firmada pelo autor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum cível e do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: GERALDO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Lima de Carvalho contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP objetivando, em sede de medida liminar, seja revogada a exclusão do Impetrante do programa previsto na Lei n. 12.865/2013 (reabertura REFIS), determinando-se, no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como determinando-se expedição de ofício ao 8º Tabelionato de protesto de letras e títulos de São Paulo para imediata sustação do protesto e baixa do apontamento nos órgão de proteção ao crédito, possibilitando, inclusive que a decisão valha como ofício para agilizar o seu cumprimento neste momento restritivo de Pandemia. Ao final, requer seja declarado o direito do impetrante de ser reincluído no programa instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013 (REFIS) na modalidade de parcelamento, possibilitando a consolidação e, após a quitação de eventual diferença nos cálculos, se houver, seja declarada a extinção pelo pagamento do débito no tocante à CDA 80.1.11.084674-48, na forma do artigo 156, I, do CTN, com o consequente cancelamento da CDA e extinção da respectiva execução fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 34855277).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id.34922253), o que foi cumprido (Id. 35014058-35014089).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.084674-48, até decisão final, determinando, ainda, que a autoridade impetrada notificasse se os pagamentos das prestações efetuados pelo contribuinte seriam suficientes para a quitação da dívida objeto do parcelamento (Id. 35078813).

O impetrante requereu a baixa do protesto feito no 8º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos (Id. 35284540), o que foi indeferido (Id. 35367485).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 35401377).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35899365).

Determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente no que se referia a indicação de ausência de pagamento integral do débito (Id. 36048716).

O impetrante manifestou-se (Id. 36537637).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que foi atuado por suposta omissão de rendimentos na declaração de ajustes anual do imposto de renda pessoa física, consoante crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 16095.000447/2009-53, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS da crise), através do qual realizava o pagamento das parcelas iniciais antes da consolidação no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Contudo, o referido parcelamento foi rejeitado na consolidação do REFIS da crise, após o que teve prosseguimento a cobrança, com inscrição em dívida ativa sob n. 80.1.11.084674-48 e exigidos através da execução fiscal n. 0004220-75.2012.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

O impetrante afirma que para regularizar o débito aderiu em 22.10.2013 ao programa de parcelamento da reabertura do REFIS da crise, nos termos da Lei n. 12.865/2013, realizando o pagamento do débito em 10 (dez) parcelas de R\$ 12.213,86 com base nos valores consolidados na época da adesão, sem considerar a dedução do saldo das parcelas de R\$ 50,00 do REFIS anterior não consolidado.

O impetrante argumenta que realizou o pagamento da primeira parcela em 29.11.2013 e da décima em 29.08.2014 **com a quitação nos termos da lei**. No entanto, após cerca de 5 (cinco) da reabertura do programa de parcelamento, e quase 4 (quatro) anos da quitação da última parcela, foi aberto o prazo para a consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da reabertura do REFIS (Lei n. 12.865/2013) por meio da publicação da Portaria PGFN n. 31/2018. O prazo para a consolidação ocorreu no período entre 06.02.2018 a 28.02.2018 e os procedimentos de consolidação deveriam ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da RFB na internet, tal como previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 31/2018.

O impetrante alega que por lapso não indicou no sistema da RFB, para fins de consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo previsto para tanto, os débitos objeto da CDA 80.1.11.084674-48 muito embora, já tivesse recolhido as 10 (dez) parcelas relativas aos débitos no âmbito do REFIS.

Afirma que o artigo 10, § 3º e 4º, combinados com o artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013 previu a obrigatoriedade de o contribuinte manter o pagamento das parcelas regulares até a data da consolidação, prevendo ainda que o contribuinte que não tenha apresentado as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado teria o pedido de parcelamento cancelado, criando hipótese de exclusão do programa não prevista na Lei n. 12.865/2013, motivo pelo qual em 17.03.2018 o Impetrante teve cancelado o seu pedido de parcelamento em relação à CDA 80.1.11.084674-48.

Sustenta que apesar da não consolidação dos débitos, não se mostra razoável a exclusão do REFIS e a cobrança de débito cujo valor já foi integralmente quitado de forma parcelada, apenas e tão somente em razão da não indicação dos débitos no site da RFB e no prazo previsto pela Portaria PGFN 31/2018 – mero requisito formal, que não estava previsto na lei como hipótese de rescisão ou cancelamento.

O impetrante noticia que considerando a situação de fato apresentada, bem como os graves danos gerados caso necessitasse realizar o pagamento dos valores com o retorno do saldo sem os benefícios do REFIS, buscou a solução na via administrativa, direcionando seu pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional visando o reconhecimento de que os débitos tributários e previdenciários incluídos no REFIS (CDA 80.1.11.084674-48 e execução fiscal n. 0004220-75.2012.4.03.6119), fosse devidamente extinto pelo pagamento. O pedido em questão foi protocolizado em 02.03.2020 e proferida decisão pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos em 22.06.2020, onde restou indeferida a pretensão, sob argumento de que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 07/2013 estabelecia em seu artigo 10, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade em manter os pagamentos das parcelas, bem como comprovar na consolidação a regularidade de todos os pagamentos, de modo que ao deixar de realizar a consolidação no sistema o impetrante teria descumprido as condições da referida Portaria, de modo que a exclusão do parcelamento foi regular, informando inclusive que o contribuinte deveria solicitar a restituição dos valores pagos, e realizar a regularização do montante devido integralmente sem qualquer benefício ou redução garantida pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.084674-48, até decisão final, determinando, ainda, que a autoridade impetrada notificasse se os pagamentos das prestações efetuados pelo contribuinte seriam suficientes para a quitação da dívida objeto do parcelamento (Id. 35078813).

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, ainda que o parcelamento fosse considerado regular os pagamentos efetuados pelo impetrante não seriam suficientes para quitação da dívida, mesmo considerando a hipótese legal mais favorável ao contribuinte (Id. 35899365, pp. 11-12).

Dessa maneira, considerando que somente houve pagamento de parcelas entre 29.11.2013 a 29.08.2014, e que não houve quitação, tampouco foram cumpridos os requisitos legais do parcelamento, não há como ser deferido o pleito formulado na petição inicial, não havendo direito e líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

Em face do exposto, **revogo a decisão que havia deferido parcialmente a liminar** (Id. 35078813) e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da presente sentença para a 3ª Vara Federal de Guarulhos**, autos n. 0004220-75.2012.4.03.6119, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005157-03.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36571169: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005804-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALUISIO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REQUERIDO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Aluísio de Freitas ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado entre 03/03/1975 a 11/02/1976 e das contribuições vertidas no período de janeiro a dezembro de 2011 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/06/2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora calculou a RMI do benefício almejado no montante de R\$ 3.587,73 atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 83.115,75

Observo que o requerimento administrativo foi formulado em 25/06/2020 (Id. 36428250). Desse modo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.815,95 (cinquenta e três mil reais, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/1835108579 - id. 22015627).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os valores de R\$ 2.467,30 e R\$ 81,72, a título de reembolso de custas, atualizados até 01.07.2020.

Expeça-se minuta de requisitório.

Após, intimem-se os representantes das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, transmita-se.

Depois do pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005650-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Fernandes da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida em sede de Recurso Especial e implante o benefício reconhecido, NB 42/181.171.170-4.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise da inicial para após a vinda das informações (Id. 36154124), as quais foram prestadas no Id. 36339020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento ao Acórdão do processo de recurso 44233.253512/2017-65, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.171.170-4, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO RASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/194.184.322-8 – id. 36436356).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conversão em diligência.

José Paulo da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/04/1981 a 13/07/1994, 12/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/08/2011 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 24/08/11. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 35125643).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 35560597).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 36084254).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no Plenus anexa, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 36 anos, 2 meses e 4 dias com o reconhecimento de período especial. No entanto, na cópia do processo administrativo fornecido pelo INSS ao autor (Id. 35041304, pp. 1-55), não consta a contagem do tempo de contribuição realizada pelo réu, de modo a possibilitar a verificação dos períodos de fato reconhecidos como especial.

Dessa forma, oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais solicitando a contagem do tempo de contribuição com a análise dos períodos especiais relativos ao NB 42/157.623.197-3.

Atendido, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005846-63.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

Expeça-se o necessário para citação da executada **ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Equipamentos para Proteção Individual Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros** objetivando a concessão de medida liminar para determinar o recolhimento das contribuições a terceiros pela Impetrante e suas filiais, com base de cálculo que observe o limite previsto no artigo 4º, §º único da Lei nº 6.950/81, ou seja, a 20 (vinte) salários-mínimos, em vista da legislação vigente e do entendimento adotado pelo STJ. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que imponha à Impetrante e suas filiais, o dever de recolher as contribuições a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, uma vez que a base de cálculo dos citados tributos deve limitar-se a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, segundo o entendimento do STJ sobre o tema, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição, por todas e quaisquer vias, dos valores indevidamente pagos a maior devidamente corrigidos pela SELIC, com juros de 1% ao mês, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, **dos últimos 05 (cinco) anos** que antecederam o ajuizamento do presente *writ*

Inicial com documentos. As custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante não recolheu as custas processuais iniciais, de forma que, insistindo no prosseguimento deste, deverá recolher as custas processuais em ambos.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002355-17.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI BENEDITO BARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Diante da concordância da parte exequente (id. 36055223), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão id. 35517559, pp. 25-27.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36221925: Os documentos juntados no id. 36222129 comprovam que o segurado não é isento de Imposto de Renda, não devendo, portanto, constar essa informação no ofício de transferência a ser expedido.

No mais, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 36569054 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

Id. 36108620: **Intime-se o representante judicial da parte exequente** para que providencie cópia do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE (id. 35682292 e 35682293) para transferência eletrônica dos valores do requisitório id. 35502544, p. 53.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARICIDA FERREIRA XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida Ferreira Xavier Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 05.09.88 a 21.12.94 e de 03.04.95 a 21.03.15 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21.03.15. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 34401738) e indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação (Id. 34567165), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 35808958) e manifestou-se quanto à produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A questão relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita, embora mencionado na parte final da contestação, não foi fundamentado na peça contestatória, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.

Observo, desde logo, que há no PA cópia do PPP fornecido pela Empresa Scalina S/A à autora (Id. 34298946, pp. 18-22) e que não há nada nos autos que desabone as informações daquele documento.

Assim, a realização de prova pericial direta na empresa Scalina S/A mostra-se despendiosa ante a documentação apresentada, motivo pelo qual **indefiro o pedido**.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Intimadas as partes desta decisão, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERNALLEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

DECISÃO

Na decisão Id. 21922027, este Juízo consignou que estão pendentes as seguintes questões no presente cumprimento de sentença:

- i. A efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, haja vista que, segundo manifestação da ANTT de Id. 21410664, embora a CEF tenha informado que procedeu à conversão em renda (Ids. 19402512 e 19402515), tais valores não foram destinados à ANTT. Nesse aspecto, aduz a ANTT que a CEF não obedeceu às instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3;
- ii. A verificação pela ANTT se existe saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada;
- iii. A destinação do depósito judicial realizado em 18.03.2019, no valor de R\$ 1.046,06.

Naquela decisão, este Juízo determinou a expedição de ofícios à CEF, solicitando que informe se, ao proceder à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, noticiada no Id. 19402515, seguiu as instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3, quais sejam: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250.

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a seguinte informação: *Em atenção à decisão encaminhada solicitamos o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada em 04/07/2019. Ao tentar gerar a GRU com os dados fornecidos, nos é informado que a Unidade Gestora (UG) 393001, indicada no documento de ID 21410664, não possui código de recolhimento associado. Tela do portal SLAFI site do Tesouro Nacional anexa. Aguardamos a informação de nova UG para dar continuidade ao cumprimento da decisão (Id. 22323042).*

Intimada (Id. 22323568), a ANTT requereu a conversão em renda dos valores depositados, conforme já requerido e de acordo com as orientações anexadas, nos quais constam: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250 (Id. 22770894).

Na decisão de Id. 22817268, este Juízo determinou que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT.

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a mesma informação: *ao tentarmos realizar a operação TESS0034 informando a UG393001 como solicitado nas instruções da ANTT, consta que há código de recolhimento associado para essa UG (Id. 24259873).*

A ANTT requereu prazo para fornecer os novos números de UG/Gestão para possibilitar a conversão em renda dos valores depositados (Id. 25104293), o que foi deferido, determinando-se expedição de ofício à CEF quando apresentados os novos números (Id. 25670262).

Petição da ANTT requerendo a juntada das INFORMAÇÕES n. 02552/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, com anexos, que indicam os dados para conversão em renda em favor da ANTT (Id. 25757152).

Expedido ofício à CEF (Id. 25805750), esta apresentou a mesma resposta: *com a utilização dos dados informados a TESS0034 não se efetiva pois não há um código de gestão associado para a UG 393001, que no caso seria o 39250 (Id. 36129107).*

Os autos vieram conclusos.

Conforme relatado, a ANTT, em todas as suas manifestações, informou os seguintes dados para a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250.

Todavia, a CEF não está conseguindo proceder à conversão em renda porque **não há** um código de gestão associado para a UG 393001. Ou seja, **não é possível realizar a conversão em renda porque os dados fornecidos pela ANTT estão incorretos.**

Assim sendo, intime-se o representante judicial da ANTT para que informe os dados corretos para a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da ANTT, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000517-20.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DECISÃO

Maria das Graças dos Santos Andrade e Robson Cesar Santos notificaram o óbito do autor e requereram sua habilitação nos autos (Id. 35408068-Id. 35408074).

Intimado o representante judicial do INSS acerca do pedido de habilitação (Id. 35825082), aduziu que esta deve estar de acordo como art. 112 da Lei n. 8.213/91 e requereu a juntada de certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte (Id. 36204925).

Petição dos herdeiros informando que a Sra. Maria das Graças dos Santos Andrade é a única dependente recebendo o benefício de pensão morte e requerendo a apresentação da certidão de habilitados à pensão por morte pelo INSS (Id. 36364204-Id. 36364567).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Diante do requerimento, da documentação apresentada pela parte interessada (Id. 35408074, pp. 1-4) e da consulta realizada no Plenus anexa, DEFIRO o pedido de habilitação com relação à companheira do falecido, Sra. Maria das Graças dos Santos Andrade, eis que beneficiária da pensão por morte NB 172.962.999-4, na forma do artigo 112 da LBPS.

Proceda-se à inclusão no polo ativo de Maria das Graças dos Santos Andrade, CPF n. 948.656.398-53, como sucessora do falecido Antônio Aldo dos Santos, com a exclusão deste, por sua vez.

Informado o cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Pedro de Brito ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 04/05/87 a 24/03/92, 05/05/92 a 30/06/93, 05/04/99 a 14/03/02, 13/02/03 a 01/04/06, 14/07/06 a 15/04/09, 22/04/09 a 08/11/10, 10/11/10 a 08/11/19 (DER) e de 16/02/13 a 16/08/13 e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 08/11/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de autor diverso ao destes autos.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. No entanto, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Antônio Paulo da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011.

Na petição id. 34530967 a XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, informa que adquiriu por meio de cessão de direitos creditórios o valor requisitado no ofício id. 23786271 e requer seja homologado o seu pedido com a determinação de expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para constar que o depósito deverá ficar à disposição do Juízo.

Intimadas as partes acerca da cessão, o exequente aduziu que a cessionária não juntou o comprovante de pagamento/dépósito na conta bancária do cedente e seja preservado o valor dos honorários contratuais destacados para que, oportunamente, sejam levantados conforme as determinações do CJF, na Resolução n. 458 de 04.10.2017 (Id. 35387486).

A cessionária juntou o comprovante de pagamento em favor do autor, informou que a cessão do crédito foi realizada apenas em relação ao valor pertencente ao autor, não abrangendo os honorários já destacados no requerimento, conforme cláusula décima sexta e requereu a homologação da cessão noticiada (Id. 35910804-Id. 35910807).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ciência à parte exequente acerca do documento juntado pela cessionária (Id. 35910804-35910807).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FORMATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Formato Transportes Ltda. ajuizou ação de repetição de indébito contra a **União**.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial do autor para que junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinando que a Secretaria retifique o polo passivo para que passe a constar a União (Id. 34839554).

Petição do autor requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (Id. 35458424-Id. 35458438).

Despacho intimando o representante judicial da parte autora para que promova o correto recolhimento das custas iniciais, Tramitação JFSP e Unidade Gestora 090017, conforme Anexo II, 1.1, da RESOLUÇÃO PRES Nº 138/2017, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 35520469), o que foi cumprido através da petição de Id. 36063832-Id. 36063810).

Petição do autor requerendo a restituição das custas recolhidas incorretamente (Id. 35912606).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 35912606: autorizo a restituição do valor recolhido através da GRU Judicial anexado no Id. 35458731-Id. 35403438, devendo a parte autora proceder na forma do § 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, anexa.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse, os representantes judiciais da demandada não realizam acordos judiciais.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RITA ALVES RAMOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A **CEF** aponta como valor devido por **Rita Alves Ramos** o montante de R\$ 25.357,83, atualizado até julho de 2020 (Id. 35709211).

A Contadoria do Juízo apontou como valor devido o montante de R\$ 27.718,50, para abril de 2020 (Id. 31285171).

Desse modo, por ser mais favorável às executadas, adoto como devido o valor apontado pela CEF (R\$ 25.357,83, atualizado até julho de 2020).

Expeça-se o necessário para intimação pessoal da executada, representada pela DPU, para pagamento da dívida. O documento deverá ser instruído com o demonstrativo de cálculo de Id. 357092212, pp. 1-6.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação dos polos, constando a CEF como exequente, e Rita como executada. **E intime-se.**

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. propôs ação contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de urgência para, com supedâneo no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da autora, afastando a aplicabilidade do disposto no §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF), e determinando à ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre a sua receita bruta. Ao final, requer seja confirmado o direito da autora de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta prática, bem como declarado, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, bem como do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; e do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela autora não seja incluído o ICMS das operações mercantis que essa prática.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que anexe procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30721641).

Petição da impetrante informando que não conseguiu recolher as custas e juntando os documentos determinados (Id. 33011332).

Decisão recebendo a petição Id. 33011332 como emenda à inicial e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de Id. 30428054, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 33128654).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 200.000,00 e requerendo prazo para recolher as custas (Id. 34654385), sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 35054923).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado na decisão Id. 30721641, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, combinado com artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVALDO DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vivaldo de Souza Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 09.05.84 a 28.02.86, 01.03.86 a 09.02.87, 23.02.87 a 17.05.89, 02.05.97 a 11.03.99, 01.09.99 a 01.09.02 e de 02.05.11 a 17.04.17 e os períodos comuns de 01.08.91 a 12.12.92 e de 19.11.17 a 21.03.18, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.04.18.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29809326), o que foi cumprido (Ids. 29906327 e 29906338).

Decisão determinando a citação do INSS (Id. 29951797).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30588711).

A parte autora foi novamente intimada para especificar provas (Id. 30640146).

O requerente impugnou a contestação (Id. 31220012), sem se manifestar sobre a produção de provas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar a CTPS original de seu representado, em juízo, no prazo de 5 dias úteis a contar do reinício do expediente presencial no judiciário federal (Id. 31288113).

O autor se manifestou requerendo a juntada da CTPS do autor escaneada colorida (Id. 31498971).

Decisão determinando que se guarde a apresentação da CTPS original em juízo, nos termos da decisão Id. 31288113 (Id. 31534422).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até o retorno das atividades presenciais (Id. 33290359).

Certidão no sentido de que foram entregues em Secretaria três (03) CTPS, em nome de VIVALDO DE SOUZALIMA, a saber: 1ª) n. 94466, série 493-SP, emitida em 20/01/1977, sem foto e faltando um pedaço das páginas 5-6, em precário estado de conservação, com numeração iniciando com a página 4 e finalizando com a página 96; 2ª) n. 012566, série 00003-SP, emitida em 27/11/1979, com foto, porém ilegível, em péssimo estado de conservação, com numeração iniciando com a página 6 e finalizando com a página 96; 3ª) n. 01350, série 00129-SP, emitida em 08/12/1988, com foto e sem data, em bom estado de conservação iniciando com a numeração na página 8 e finalizando com a página 72, pelo estagiário IGOR CLAYTON DA SILVA, RG. 39.574.421-0 (Id. 36291213).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram sobre a produção de provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **09.05.84 a 28.02.86**, o autor trabalhou para a “*Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda.*”, inicialmente no setor de estampanaria pesada. De acordo com o PPP de Id. 29394243, pp. 1-2, o autor esteve exposto a ruído de 93,5 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

No período de **01.03.86 a 09.02.87**, o autor trabalhou para a mesma empresa anteriormente citada, sujeito a ruído de 93,5 dB(A), de acordo com PPP de Id. 29395098. Assim, esse período também deve ser reconhecido como especial.

De **23.02.87 a 17.05.89**, o autor também trabalhou para a “*Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda.*”, desta feita exposto a ruído de 93 dB(A), de acordo com o PPP de Id. 29395871. Assim, também este período deve ser considerado como especial.

Entre **02.05.97 e 11.03.99**, o autor trabalhou para a “*Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda.*” exposto a ruído de 92,5 dB(A), de acordo com o PPP de Id. 29395875, sendo também neste caso medida de rigor o reconhecimento da especialidade.

No período de **01.09.99 a 01.09.02** o autor trabalhou para a “*Novainjet Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. ME*” na função de ferramenteiro (Id. 31493302, p. 5). De acordo com o PPP de Id. 29395885, durante este período, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A), o que implica no reconhecimento da especialidade.

E de **02.05.11 a 17.04.17** o autor trabalhou para a “*Alvoli Equipamentos Ltda.*”, na função de “ajustador mecânico C” (Id. 31493302, p. 6). De acordo com o PPP de Id. 29395886, durante este período o autor esteve exposto a ruído de 86,9 dB(A), o que implica no reconhecimento da especialidade considerada a legislação de regência.

Quanto ao período de **01.08.91 a 12.12.92** observo pela análise da CTPS do autor de Id. 31499302, p.4, que este foi o período de trabalho dele. Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo em questão deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

E o período de **19.11.17 a 21.03.18** corresponde a período no qual o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 explicita que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

No caso concreto, deve ser dito que a parte autora efetuou o pagamento de contribuição como segurado facultativo no período de 01.10.2018 a 31.07.2019.

Desse modo, com o recolhimento da contribuição na condição de segurado facultativo é forçoso reconhecer que o período em que percebeu proventos de auxílio-doença deve ser considerado como tempo intercalado, na forma do inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 e ser computado como tempo de contribuição.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 16.04.2018**, o segurado computava 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.05.84 a 28.02.86, 01.03.86 a 09.02.87, 23.02.87 a 17.05.89, 02.05.97 e 11.03.99, 01.09.99 a 01.09.02, 02.05.11 a 17.04.17, como tempo especial, e dos períodos de 01.08.91 a 12.12.92 e de 19.11.17 a 21.03.18 como tempo comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 16.04.18, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Ao final, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que retire as CTPS do autor depositadas em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura virtual.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-84.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSMAR CASSAMASIMO, MICHAEL LENN CEITLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do precatório (Id. 35454321), cumpra-se o determinado no Id. 35431764, **requisitando que a instituição financeira**, onde foi efetuado o depósito do precatório, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor total do depósito para uma conta judicial a ser aberta na agência n. 0652 da Caixa Econômica Federal, operação 635, vinculada à execução fiscal n. 5084819-79.2014.4.04.7100, em trâmite na 16ª Vara Federal de Porto Alegre, RS. Instrua-se a comunicação com cópia do Id. 35431764, pp. 12-13, e do Id. 35454321. **O comprovante de transferência para a conta judicial deverá ser encaminhado para este Juízo.**

Com a comprovação da transferência, comunique-se o Juízo da 16ª VF de Porto Alegre, RS, autos n. 5084819-79.2014.4.04.7100.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI TEIXEIRA BIN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marli Teixeira Bin da Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.374.042-0), de modo que seja considerada a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, com o pagamento das diferenças desde a DER em 01.04.2013.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o extrato do CNIS anexo, a parte autora possui vínculo ativo com remuneração para a competência de 07/2020 de R\$ 4.485,70, bem como percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 3.110,90, totalizando uma remuneração média superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Verifica-se, ainda, que não houve apresentação de cópia do processo administrativo ou da carta de concessão comprovando que havia atividades secundárias, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais e apresente cópia integral do processo administrativo ou carta de concessão comprovando que havia o desenvolvimento de atividades secundárias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

REU: TRANFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 36167134, tendo em vista a resposta ao ofício encaminhado à Polícia Rodoviária Federal (id. 36388703 e 36388702, pp. 1-11), ficamos representantes judiciais das partes intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 35218678, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários, ficamos partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 463-464: defiro o pedido de expedição de certidão para fins de levantamento do valor liberado, conforme extrato de pagamento da RPV acostado à fl. 455, no entanto, deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 0,85 para proceder a retirada da referida certidão.

Ressalto que para o seu atendimento, a parte interessada deverá fazer um prévio agendamento por meio do e-mail institucional (guarul-sc04-vara04@trf3.jus.br), nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que disciplinou sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Expeça-se o necessário.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria até que seja regularizada a representação processual de eventuais sucessores dos então coautores Aparecido Correa do Prado e Ilda Maria das Dores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente acerca do pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 511.

No silêncio, sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do PRC e, após a liberação deste, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR XAVIER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente acerca do pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 296.

No silêncio, sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do PRC e, após a liberação deste, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 265-268 - Ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de ação rescisória ajuizada perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 5022866-28.2019.4.03.0000.

Silentes, sobreste-se o feito até que se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36104971: Em que pese as alegações do representante judicial da parte exequente, verifico que o prazo para que o INSS cumpra a determinação contida na decisão de Id. 34539075 ainda não decorreu.

Assim, aguarde-se a manifestação do representante judicial do INSS, e, após, intime-se o representante judicial da parte autora, nos termos da decisão Id. 33545185.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008445-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por Gabriela Conceição Ribeiro, Grazielli Conceição Ribeiro, Marinalva da Conceição Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Joel Eduardo Gouveia Ribeiro, pai das primeiras e cônjuge da última, ocorrido em 07/09/2018.

A inicial veio com os documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 24609872).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 25089151).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 26153760) e requereu a produção de prova pericial médica indireta para a comprovação da incapacidade laborativa do segurado (Id. 26153795).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a suspensão do andamento processual (Id. 27589523).

Decisão determinando que a secretaria proceda ao sobrestamento dos autos (Id. 29265150).

A parte autora se manifestou procedendo a juntada de sentença proferida nos autos 0000862-35.2018.403.6332.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar sobre a petição da parte autora (Id. 34809552).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Desnecessária a produção da prova pericial requerida tendo em vista o laudo apresentado pela parte autora, elaborado sob o crivo do contraditório junto ao JEF.

A autora afirma, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado no momento do óbito.

Aduz que o falecido contribuiu, em verdade, por mais de 11 (onze) anos e que, como seu último vínculo empregatício perdurou até 07.06.2015, assim como já se encontrava incapaz em 12.07.2017, sua qualidade de segurado perduraria até 16.08.2018. Afirma que o Sr. Joel procurou o INSS em 15.08.2017 e, naquele momento, deveria ter sido concedido benefício por incapacidade, o que permitiria que quando do falecimento suas dependentes obtivessem a pensão por morte, mas que o INSS não concedeu o benefício devido.

O INSS, por sua vez, alega que *“a parte autora não juntou comprovantes suficientes que provassem que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Ao contrário, a última contribuição registrada do(a) falecido(a) foi em 06/2015. Após essa data, não há qualquer registro de emprego ou contribuição recolhida, do que se deduz que, quando do seu falecimento, o de cujus não mais gozava da qualidade de segurado, considerando os termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91”*.

Pois bem.

Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a esposa e as filhas, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.

Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário).

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretense instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (Id. 24477453/pág. 98). Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, a última contribuição do falecido para o RGPS ocorreu em 06/2015. Ocorre que, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Como o segurado falecido já havia contribuído por 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias (Id. 24477459), estende-se por 24 meses o prazo do inciso II. Assim, sua qualidade de segurado estaria preservada até o dia 15.08.2017 e, portanto, na data em que requereu benefício por incapacidade este poderia ser concedido. Demonstrada a incapacidade por meio do laudo de Id. 24476461, como já afirmado elaborado sob o crivo do contraditório perante o Juizado Especial Federal e corroborado pela sentença de Id. 34705050, é medida de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora.

Portanto, tema parte autora direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do pedido de benefício por incapacidade (15.08.2017), incapacidade esta que evidentemente seria mantida até a data do óbito diante da gravidade da doença de que era portador (HIV).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Gabriela Conceição Ribeiro, Grazielli Conceição Ribeiro, Marinalva da Conceição Ribeiro, em virtude do falecimento de seu companheiro/pai Joel Eduardo Gouveia Ribeiro, com DIB em 07.09.2018, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-08.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO

DECISÃO

Em 30.06.2016 foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS nas folhas 295/300, determinando que se prossiga na execução pelo valor total de R\$ 306.529,29 (trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até 04/2016 e condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 138.470,21), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC (pp. 364-365v).

A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (pp. 368-381) e o INSS opôs embargos de declaração relativamente à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios (pp. 383-392).

Nas folhas 393-395 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 444.999,50.

Em 05.05.2017, este Juízo determinou que se aguarde o julgamento final do agravo de instrumento, para prosseguimento da execução, bem como para apreciação dos embargos de declaração opostos nas folhas 383/392 (p. 397).

Em 28.11.2017 foi juntado o resultado do julgamento do agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, dando provimento ao recurso (p. 399), tendo este Juízo determinado que se aguarde sobrestado em Secretaria seu trânsito em julgado (p. 400).

Em 08.11.2018 foi juntada cópia da decisão em embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a qual manteve o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE (pp. 403-403v).

Em 09.11.2018, este Juízo determinou que se aguarde sobrestado em Secretaria até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE (p. 404).

Em 28.11.2018, o exequente requereu a expedição de pagamento dos valores tido como corretos pelo INSS antes de sobrestar os autos (pp. 406-407), o que foi deferido (p. 408).

Foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20190003235, referente ao principal incontroverso, no valor de R\$ 282.946,69, e n. 2019000533, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 23.582,60 (pp. 418-418v).

Em 14.05.2019 foi juntada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, dando provimento ao recurso (pp. 419-421).

Em 03.06.2019, o INSS protocolou petição requerendo a apreciação dos embargos de declaração opostos nas folhas 383-392 (p. 429), tendo sido proferida a decisão de folhas 431-431v, na qual este Juízo consignou que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, sem ainda ter transitado em julgado, de modo que não há interesse recursal do INSS na análise do recurso de embargos de declaração, eis que a decisão embargada foi revista pelo TRF3, e que na eventual hipótese de haver reforma da decisão proferida pelo TRF3 nos autos do recurso de agravo de instrumento, ressurgirá interesse recursal do INSS na análise do recurso de embargos de declaração.

Na folha 436 foi juntado o extrato de pagamento de RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais (à disposição do Juízo), tendo sido proferida decisão determinando expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 31.221,26, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório (p. 440), o que foi cumprido (pp. 441-441v e 443-445).

O processo foi virtualizado (Id. 35537353).

Em 15.07.2020 foi juntado o extrato de pagamento de precatório (à disposição do juízo) (Id. 35454568).

Em 23.07.2020, a exequente protocolou petição informando dados bancários para transferência do valor disponibilizado (Id. 35859169).

Em 24.07.2020 foi juntado o andamento do agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000 (Id. 35942492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição da exequente de Id. 35859169; determino a transferência do valor considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do Ofício Requisitório n. 20190003235: R\$ 198.062,68 para a exequente e R\$ 84.884,01 de honorários advocatícios contratuais (p. 418 – Id. 35430287, p. 63), os quais, de acordo com o Extrato de Pagamento de Precatório de Id. 35454568, perfazem R\$ 250.451,21 e R\$ 107.336,23, para as contas informadas na petição de Id. 35859169.

No mais, aguarde-se sobrestado em secretaria a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, conforme decisão de folha 400, inclusive para análise dos embargos de declaração opostos nas folhas 383-392.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007669-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência às partes da baixa do feito do TRF3 com a decisão exarada pelo STJ, bem como da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008699-43.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 com a decisão exarada pelo STJ, bem como da virtualização do presente feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002301-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MARIA IZABEL FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA GOMES MAIA AMORIM - SP244606

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observe que a decisão judicial já foi cumprida (id. 22192958, pp. 84-86).

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que requeriram o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação id. 36579703 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intimem-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União (PFN), no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-29.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 com a decisão exarada pelo STJ, bem como da virtualização do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Em caso de inércia, a oportunidade para produção da prova pretendida será tida como preclusa.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005710-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA

DECISÃO

Tendo em vista que as partes executadas foram citadas por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e determino a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010505-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MG da Costa Modas EPP e Marcia Garcia da Costa, representadas pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***.

A parte embargante requer: i) o afastamento da capitalização de juros moratórios, caso identificado pela perícia contábil, haja vista a inexistência de cláusula expressamente pactuada entre as partes que permitam a referida prática; e (ii) a nulidade das cláusulas contratuais décima, parte final, e décima terceira, a fim de afastar a incidência da multa e dos juros moratórios, bem como o afastamento da cobrança dos juros remuneratórios relativos ao período de inadimplência, haja vista já constar a incidência da comissão de permanência, que, por sua vez, deverá equivaler, no máximo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente, nos termos da Súmula n. 472 do STJ; (iii) declarar a nulidade da cláusula contratual décima terceira, na parte relativa à fixação de honorários advocatícios; (iv) a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União, calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 26809684).

A CEF apresentou impugnação (Id. 27498439).

A DPU requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27687318).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deveria ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade (Id. 28098681).

Os autos foram remetidos para a Contadoria (Id. 28245730).

A Contadoria Judicial prestou informação (Id. 35573072).

As partes foram intimadas para manifestação (Id. 35695139).

A parte embargante se manifestou por meio da petição de Id. 35780628.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A execução está lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações (Id. 28245392, pp. 12-19).

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação. As devedoras não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

No caso concreto, quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No entanto, o que se observa pela análise do contrato em questão é que há previsão de incidência de juros remuneratórios (cláusula terceira) e, em caso de inadimplemento, de comissão de permanência, mais taxa de rentabilidade (cláusula décima).

Não há, portanto, previsão contratual de capitalização de juros, o que a torna ilegal.

Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ101/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, a Contadoria Judicial informou que: *no cálculo que instrui a vestibular da execução de id 28245392 pág 43 o valor de R\$ 133.033,34 foi atualizado desde 09/11/2015 até 29/06/2018 com incidência de juros remuneratórios de 2,05% ao mês de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Os juros remuneratórios não incidiram sobre os juros de mora e vice-versa. Sobre o montante houve incidência de multa de 2%.*

Assim, por determinação deste juízo, a Contadoria atualizou os valores devidos sem a incidência de juros sobre juros, por não haver previsão de capitalização, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos, havendo apenas incidência da comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, adequando-o ao contrato e à previsão legal.

No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 82 a 86 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual, que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando como valor do débito o de R\$ 196.863,24 atualizado até 17.07.2020 (Id. 35573072, p.2).

À luz do princípio da causalidade, considerando que a DPU atuou como curadora especial, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado na execução e o valor acolhido.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5006018-73.2018.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURINETE SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Amaurinete Santos Pereira de Araujo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento dos períodos laborados de 03.03.1980 a 03.04.1982, 01.12.1990 a 30.03.1996, 16.11.1998 a 01.08.2003 e de 02.01.2007 a 14.09.2018 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.09.2018. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 34403694).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 35406112).

A autora impugnou os termos da contestação e especificou provas (Id. 36042851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a realização de perícia por similaridade para comprovação da especialidade dos períodos laborados no “Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda.” entre **03.03.1980 a 03.04.1982** e no “Instituto Modelo de Itaquaquecetuba Ltda.” entre **01.12.1990 a 30.03.1996**, bem como a expedição de ofício ao “Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia Santa Isabel”, uma vez que não consta do PPP a indicação do nome do profissional legalmente habilitado e ao “Hospital ESHO Empresa de Serviços Médicos Hospitalares” para fornecimento do LTCAT.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995 (art. 464, II, CPC).

Indefiro a expedição de ofícios às empregadora, haja vista que se trata de medida que independe de intervenção judicial, sendo certo que não foi comprovada a negativa da empregadora em prestar informações ou fornecer documentos.

Superadas as pretensões probatórias, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial em 03.03.1980 a 03.04.1982, 01.12.1990 a 30.03.1996, 16.11.1998 a 01.08.2003 e de 02.01.2007 a 14.09.2018.

No período de **03.03.1980 a 03.04.1982** a autora laborou no “Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda.”

De acordo com a anotação na CTPS a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem (Id. 34378839, p. 3).

Assim, a atividade deve ser enquadrada, por equiparação, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Entre **01.12.1990 a 30.03.1996** a autora laborou no “Instituto Modelo de Itaquaquecetuba Ltda.”

A anotação na CTPS revela que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem (Id. 34378839, p. 3).

Assim, a atividade deve ser enquadrada, por equiparação, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

No período de **16.11.1998 a 01.08.2003** a autora trabalhou no "Hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia Santa Isabel".

O PPP emitido pelo empregador revela a exposição a micro-organismos patogênicos, mas com o uso de **Equipamento de Proteção Individual eficaz** (Id. 34378844, pp. 1-2), o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335. Com efeito, o STF fixou as seguintes teses: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" - foi grifado. Referida decisão é de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **02.01.2007 a 14.09.2018** o autor laborou "Hospital ESHO Empresa de Serviços Médicos Hospitalares".

De acordo com o PPP (Id. 34378844, pp. 4-7) havia exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.), como o emprego, contudo, de **EPI eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335. Realmente, o STF fixou as seguintes teses: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" - foi grifado. Referida decisão é de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Desse modo, esse período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Pelo exposto, na data do requerimento administrativo (14.09.2018) a autora computava 29 (vinte e nove) ano e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, sopesando que o STJ admite a reafirmação da DER (em recurso repetitivo), ao contrário do subscritor da presente, e considerando que a autora continuou vertendo contribuições após a DER, em 01.09.2019 esta computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ter seu início fixado na data da citação do INSS, efetivada aos **06.07.2020**, com o cômputo do tempo de contribuição até essa data, para não haver prejuízo para a segurada.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.03.1980 a 03.04.1982** e de **01.12.1990 a 30.03.1996** como tempo especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação, ocorrida aos **06.07.2020**, com o cômputo das contribuições verdadeiras até a data da DIB, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como especial os períodos de **03.03.1980 a 03.04.1982** e de **01.12.1990 a 30.03.1996** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.08.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004498-10.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005244-72.2020.4.03.6119

AUTOR: DAVID OLIVIER

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-46.2020.4.03.6119
AUTOR: CLAUDECI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-40.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO - SP343998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-50.2020.4.03.6119
AUTOR: ALCIMAR SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-46.2020.4.03.6119
AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISA MUNHOZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marisa Munhoz Rodrigues ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, o reconhecimento como especiais dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 05.07.2019, inclusive em sede de tutela antecipada, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta, eis que não está completa.

Assim, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, eis que, provavelmente, por algum erro técnico, a exordial está incompleta, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON MARCOS NEME LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE DE LIMA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID. 34246611 e 35015367, oficie-se a APSADJ em Guarulhos para que informe se, atualmente, há algum beneficiário de pensão por morte do segurado JOSÉ AGUILNALDO PEREIRA DA SILVA.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro e o presente processo, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta, esclareça a impetrante os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta 1ª Subseção Judiciária de Guarulhos, haja vista que a autoridade impetrada ventilada na inicial tem sede funcional em São Paulo (1ª Subseção Judiciária).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Inicialmente, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício de transferência em favor do interessado, em substituição a expedição de alvará de levantamento (artigo 262, Provimento CORE 1/2020), intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, informe a impetrante dados bancários para transferência

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do informado pela impetrante em ID 36434025, comunique-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) objetivando confirmar se o valor a ser convertido em renda em favor da União Federal encontra-se disponível para início do procedimento.

Em caso positivo, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União Federal, da quantia objeto de depósito (ID 28928487) no valor de R\$ 20.209,35 (vinte mil duzentos e nove reais e trinta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 18804-2 (multa prevista no Código de Processo Civil), devendo constar como órgão favorecido a Unidade Gestora do respectivo órgão do Poder Judiciário (080002), e no campo "referência", preenchido o número do respectivo processo judicial.

Confirmada a disponibilidade do valor pela CEF e efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal para ciência e, por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 36333119, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010962-82.2013.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-31.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000050-70.2006.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007926-03.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

ID 35866684: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia das matrículas dos imóveis, nos termos do despacho ID 34855411.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 30280348, visto que até a presente data não há resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005763-47.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro e o presente processo, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004992-69.2020.4.03.6119

AUTOR: AILTON GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003617-33.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-20.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Considerando-se a situação excepcional de pandemia, concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por um ano, aguardando-se manifestação.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAM DAPAIXAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005932-61.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, a regular distribuição da carta precatória id 34936512, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, comprovando a distribuição nestes autos, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007054-60.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36430054, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121

REU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 35306859: Indefero a remessa dos autos à contadoria, visto que se trata de matéria de mérito e a elaboração dos cálculos cabe à parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Outros Participantes:

ID 36099314: Ciência à parte autora acerca do resultado negativo da diligência.

Esclareço à CEF que a petição ID 35708076 não veio acompanhada do comprovante de Distribuição da Carta Precatória. No prazo de 5 dias, deverá comprovar a distribuição, SOB PENA DE ENTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010458-47.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: KARIN LISBOA BAUMEISTER

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por KARIN LISBOA BAUMEISTER em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia da executada.

No mérito, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano sem previsão contratual expressa, na fase de normalidade contratual; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,59% ao mês, por caracterizar cobrança de juros capitalizados; abusividade da eventual incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); ilegalidade da cláusula quarta do contrato, que prevê a capitalização mensal de juros remuneratórios nas prestações em atraso, por ausência de autorização legal expressa; abusividade da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em anatocismo e por não haver informação clara ao consumidor a respeito; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; e vedação ao estímulo ao superendividamento.

Por fim, requer o reconhecimento da inibição da mora, até o trânsito em julgado da decisão final no processo, e da obrigação da CEF de indenizar a autora no valor indevidamente cobrado, bem como sua compensação como débito remanescente, além da retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 25468249).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID. 32252940).

A Caixa Econômica Federal informou que os créditos desta ação foram cedidos à Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA (ID. 32885342), tendo sido deferida a habilitação da EMGEA (ID. 34793115).

Após a ciência da embargante em relação à habilitação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

No tocante à impugnação à concessão da gratuidade de justiça à embargante, deve ser rechaçada, tendo em vista que a irresignação não veio acompanhada de qualquer documento demonstrativo da possibilidade da embargante arcar com as despesas do processo.

Nesse contexto, deve prevalecer a presunção de hipossuficiência, aliada ao fato de estar representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, como destacado, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Da prescrição intercorrente

Não verifico, *in casu*, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação em 30/09/2011, com protesto em 28/07/2011 (ID. 22212013 – pág. 20), a citação válida com a publicação do edital em 24/06/2019 (ID. 22212013 – pág. 186), sem qualquer causa que determinasse a sua interrupção, não houve desídia da parte autora na tentativa de localização da ré.

Segundo o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 219 do CPC/73 dispunha que a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição e a interrupção retroagia à data da propositura da ação.

Segundo o artigo 240 do CPC vigente, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação, sendo aplicado o efeito retroativo apenas se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias.

Veja-se o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

No mesmo sentido é a redação do artigo 202, inciso I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Sobre a interrupção da prescrição, colhe-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior que “Se a citação, por fato imputável à parte, realizar-se fora do prazo do § 2º do art. 240, não terá efeito retroativo, isto é, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas apenas na data em que se ultimou a diligência, se ainda for possível.”

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 25 de outubro de 2011 e a Caixa Econômica Federal, desde então, vem tentando realizar a citação do requerido, mediante indicação de endereços, expedição de carta precatória, todas infrutíferas conforme certidões constantes dos autos.

Após alguns requerimentos da Caixa Econômica Federal para a citação por edital do requerido, foi deferida em abril de 2019 e efetivada em junho do mesmo ano, quando já decorrido o prazo prescricional.

No entanto, não há elementos nos autos para imputar a demora à parte autora, pois não promoveu diligências inúteis, requerendo citação em endereços já tentados e não deu causa à frustração de diligências determinadas pelo Juízo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Simple transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Precedente. II - Caso dos autos em que, todavia, ocorreu a paralisação do feito com remessa dos autos ao arquivo motivada pela inércia autoral por extenso lapso temporal. Demora na citação que se atribui à inércia da parte autora. Precedente. III - Recurso desprovido. (Ap 00139361820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)

Assim, deixo de reconhecer a prescrição.

Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard nº 000271160000035810”, em 09 de setembro de 2009 (ID. 22212013 – pág. 11).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato dispõe da seguinte forma:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR – A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 22,25% (VINTE E DOIS VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à AV DAPAZ 225 n1 AP114, na cidade de GUARULHOS.

[...] Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês.

[...] **CLÁUSULA OITAVA – DOS JUROS** – A taxa de juros de 1,59% (**UMINTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO**) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA – DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATATO – No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados “pró-rata die”.

[...] **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** – Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.”

E, em caso de inadimplemento no vencimento, assim dispõe o contrato:

“[...] **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE** – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

[...] **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS** – Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.”

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

Primeiramente, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.

Ademais disso, nos contratos bancários, não há limite fixo para o valor dos juros remuneratórios, em consonância com entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, afigurando-se abusivos apenas quando destoantes da taxa média de mercado, o que não se verifica no caso dos autos.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, no caput da cláusula primeira do contrato, consta que a CEF concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, “a um Custo Efetivo Total (CET) de 22,25% (**VINTE E DOIS VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO**) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR (...)” e, no parágrafo segundo, que “O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (**UMINTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO**) ao mês”.

Quanto à fase de mora, como visto, a previsão contratual da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é absolutamente clara, nos termos da cláusula décima quarta: “Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, **com capitalização mensal**, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação”.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o credimento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ónus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica ocorrência de anatocismo. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que desista das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, II. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

No tocante à alegação de autotutela, sustenta a embargante que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Confira-se o teor das referidas cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS – O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (2942-001 – 1783-2), na Agência Alfonso Bovero (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroativo para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es)".

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO – O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.

Parágrafo Único – fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida".

A respeito da cláusula décima segunda, não há que se falar em abusividade, tratando-se simplesmente de autorização de débito em conta para pagamento das parcelas decorrentes do contrato, com anuência do devedor.

Por outro lado, a previsão da cláusula décima nona, ao autorizar a utilização e o bloqueio do saldo de qualquer conta junto à CEF para amortização da dívida, de fato, permitem a autotutela por parte da empresa pública de forma indiscriminada, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens impenhoráveis, de modo que coloca o consumidor em desvantagem excessiva.

Frise-se que, recentemente (22/08/2018), o STJ cancelou a Súmula nº 603, segundo a qual: *"É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contratado, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual."*

Não obstante, no caso em apreço, apesar da previsão contratual, não houve qualquer demonstração de que a CEF tenha se utilizado efetivamente das prerrogativas outorgadas pela cláusula abusiva, de modo que não há interesse de agir do autor a esse respeito.

Em consonância com o exposto, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. TABELA PRICE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA - BLOQUEIO DE SALDO. FALTA DE INTERESSE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Deixo de conhecer da preliminar de recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos conforme despacho de fls. 269, e dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da comissão de permanência, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, in verbis: "(...) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência." (fls. 252 v°). Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262). 3. Cumpre frisar que a alegação da apelante quanto à legalidade da tabela Price, entendendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitoriais apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal. 4. Verifico que o apelante é revel e é defendido pela defensoria Pública da União na condição de curadora especial, razão pela qual não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. No caso dos autos, embora o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 7. Por fim, quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Todavia, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. 9. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 10. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 11. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. 12. Parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de capitalização de juros, afastar a cláusula que fixa previamente honorários advocatícios devidos em razão de eventual ajuizamento de ação para cobrança da dívida cogitada na lide e decretar a sucumbência recíproca. (TRF3, Ap 2001254, Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF 3 21/02/2018).

Em relação à cobrança do IOF, verifica-se que o contrato dispõe, de forma expressa, que a operação é isenta na forma da lei, nos termos da cláusula décima primeira.

Assim, considerando que o próprio contrato se refere à isenção de IOF, não havendo comprovação de desrespeito à cláusula por parte da CEF, não se verifica cobrança indevida tampouco nesse ponto.

Por fim, afasto também a alegação de estímulo ao endividamento.

A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e PAMPLONA Filho citam lição de Silvio Rodrigues:

"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, a embargante é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com a instituição financeira e antever as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da CEF.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 29.255,80 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até Setembro/2011.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-52.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: FILOMENO MARTINS SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36503017, solicite-se à Subsecretaria correspondente no TRF da 3ª Região a remessa dos autos físicos a fim de possibilitar a regularização da digitalização.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODO VIA PRESIDENTE DUTRAS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

Determino a retificação autuação para a exclusão do INSS e inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT – e sua intimação acerca do despacho ID 34948272.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003458-90.2020.4.03.6119

AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBENS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 500061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Nos termos do r. despacho id 33885637 fica a CEF ciente e intimada a se manifestar.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o IRPJ e a CSLL sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras até o limite do índice de correção monetária, suspendendo-se os valores não recolhidos a tal título, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real. Afirma realizar aplicações financeiras, cujos resultados (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados pelos IRPJ e CSLL, em afronta ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, pois não representam acréscimo patrimonial ou lucro. Aduz que a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda, a fim de preservar o poder aquisitivo original.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante juntou procuração, retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A decisão id 33465004 enfrentou, de forma exauriente, a matéria de mérito neste *writ*. Passo, portanto, a reiterar seus fundamentos.

Pretende a impetrante a exclusão da correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto às instituições financeiras, ao fundamento de que não se trataria de renda ou lucro.

Embora a tese da impetrante venha tendo acolhida em alguns recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o inafastável motivo determinante de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial algum, mas mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, portanto não sujeito a tributação de rendimentos de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o lucro inflacionário, entendo, com a devida vênia, que **esta razão jurídica não se aplica ao caso da suposta correção monetária englobada nos rendimentos de aplicações financeiras em geral, como pedido na inicial.**

Isso porque, **a rigor, não se trata aqui de tal correção monetária, mas rendimento puro.**

Com efeito, no que toca ao lucro inflacionário, trata-se este de conceito jurídico-fiscal definido em lei, nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89, que dizem respeito ao **saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, **atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial**.

Ora, **não é disso que se trata esta lide**, a impetrante não pretende a exclusão da conta "correção monetária", tampouco de diferença de atualização do balanço patrimonial, o que busca sim é a **exclusão do total de seus rendimentos** de aplicações de um valor que **supostamente** seria de correção monetária, mas assim não aparece nem nos extratos das instituições financeiras, nem em qualquer escritura fiscal ou contábil relativa às aplicações.

O que se tem, portanto, é **inteiramente rendimentos**, dos quais a impetrante alega que uma parte seria correção monetária, sem nenhum fundamento jurídico ou contábil a tal afirmação, já que **nada obsta que as instituições financeiras não apliquem correção monetária em sentido estrito, mas apenas remuneração ao capital aplicado de seus clientes**.

Muito ao contrário, tal proceder é conforme o art. 4º da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Tanto é assim que inúmeras aplicações não têm indexação à inflação e mesmo as que o fazem expressamente a tomam de forma expressa e clara como **parâmetro de remuneração, não como correção monetária**.

Qualquer fundo financeiro deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule obrigatoriamente à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se é assim que aparecem para todos os fins, não há como presumir que há uma parte de correção monetária destacável escondida, embutida no principal, mas sim o contrário, que a **realidade reflete os demonstrativos e escriturações, nos quais não há correção monetária em separado**.

É certo que todos os preços, rendimentos e salários da economia tomam em consideração em alguma medida a inflação, mas nem por isso se tem que são compostos no aspecto jurídico-fiscal por uma parcela de correção monetária, isto é, adotar a tese da impetrante implicaria deduzir a inflação de todo o lucro, renda e proventos de qualquer natureza declarados pelos contribuintes, o que evidentemente não é comportado pela teoria ou pela prática tributária brasileira.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se para argumentar que há uma parte correspondente a correção monetária que é oculta pelas instituições financeiras, **caberia à impetrante encontrá-la e comprová-la inequivocamente em juízo**.

Não obstante, sequer arvorou-se a destacar em seus documentos anexos à inicial onde estaria esta correção monetária, qual seu valor, quais seus índices e forma de apuração, como destaca-la do total informado a título de rendimentos de aplicações financeiras etc.

A inicial traz prova de **rendimentos**, não de **correção monetária**, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

O que pretende a impetrante, a rigor, é que o juízo adote ficção jurídica sem previsão legal, para destacar de todo e qualquer rendimento de aplicação financeira um percentual e o qualifique como correção monetária, por qualquer índice que arbitrar, o que não só não tem amparo no sistema nem em jurisprudência consolidada, como é expressamente refutado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assim firmar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Em suma, embora não caiba mesmo incidência de IR e C/SL sobre correção monetária, entendimento em tese correto, este não se aplica aos fatos do caso, em que se tem incidência destes tributos **pura e simplesmente sobre rendimentos**, o que é manifestamente conforme suas bases econômicas.

Ante as razões invocadas, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o e. Relator do agravo de instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005140-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ematenação ao despacho de ID. 34860487, a impetrante ratificou o valor da causa, trouxe argumentos para afastar a prevenção e requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação da impetrante de ID. 36156181 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, tendo em vista que se referem a mercadorias desembaraçadas em aeroportos diferentes.

Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo, considerando-se que é a autoridade competente para o pedido de compensação dos valores recolhidos da taxa Siscomex.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEM, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004617-05.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004052-41.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA - SP414633

IMPETRADO: CARLOS ALBERTO ABRANTES, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0007661-40.2007.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES ZARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003361-61.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005807-66.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERNANDO ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GRATON LOURENCO - SP125278, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBANO VELUDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do despacho ID 36026371, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36416274: Tomem ao arquivo sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-20.2020.4.03.6119

AUTOR: EDNALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-62.2020.4.03.6119

AUTOR: ROODNEY JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012054-32.2012.4.03.6119

AUTOR: MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008328-31.2004.4.03.6119

AUTOR: ELIAS VICENTE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119

AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002480-21.2017.4.03.6119

AUTOR:JOSEANE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-50.2012.4.03.6119

EXEQUENTE:JOSE DIVINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36215543: Esclareço à parte autora que o INSS informou nos autos que o benefício ainda não havia sido implantado porque dependia de manifestação da parte acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, conforme petição ID 35472872.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE:GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

Outros Participantes:

Em vista da manifestação ID 36532288, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos pelo INSS (ID 35378821), devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANAMARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 15/07/2019 (NB 194.563.087-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 20/04/1994 a 15/07/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30166918 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 30257822).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 30537923).

Réplica sob ID. 30821226, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido (ID. 30919631).

Mesmo concedido prazo suplementar para apresentação de documentos, o autor não se manifestou (ID. 36372347).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 20/04/1994 a 15/07/2019, junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Para tanto, apresentou os PPPs de ID. 30169259, p. 6 a 8, emitidos em 24/04/2019 e assinados por servidor público credenciado pela empregadora (ID. 30169259, p. 9).

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 01/09/2000. Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004 e considerando que, de 20/04/1994 a 27/08/2013, o autor exerceu o mesmo cargo, no mesmo setor, com mesma descrição das atividades, tenho pela aptidão dos documentos, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos de 20/04/1994 a 27/08/2013 e 04/10/2013 a 24/04/2019, no desempenho das funções de abastecedor III e agente de abastecimento. Fazia parte de sua rotina a realização de abastecimento de veículos e controle de combustível da frota.

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos sem a utilização de EPIs eficazes é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 e por conta dos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE.

Saliento que o período em que foi afastado para percepção de auxílio doença (28/08/2013 a 03/10/2013) também deve ser computado como especial, nos termos da tese firmada pelo c. STJ com relação ao Tema 998: “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Por fim, considerando que os PPPs foram emitidos em 24/04/2019, e que o INSS não teve acesso a qualquer PPP referente ao período trabalhado de 25/04/2019 a 15/07/2019, resta inviável o acolhimento do pleito com relação a este último interregno.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 20/04/1994 a 24/04/2019.

2.2) Do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza **25 anos e 05 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (15/07/2019), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002709-73.2020.4.03.6119									
Autor:	JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	GUARULHOS		20/04/1994	24/04/19	25	05	-	-	-	-
	Soma:				25	05	0	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.005	0				
	Tempo total:				25	05	0	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	05				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 20/04/1994 a 24/04/2019;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 15/07/2019 (NB 194.563.087-3); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/07/2019 – concedida administrativamente ou emrazão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.563.087-3

Nome do segurado	JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA
Nome da mãe	CARMOSINA FERNANDES CRUZ
Endereço	Rua Alvarenga nº 648, casa-2, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07055-260
RG/CPF	22.334.732-2 / 078.082.988-32
PIS / NIT	NIT 122.79825.01-7
Data de Nascimento	11/11/1969
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	15/07/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004514-61.2020.4.03.6119

AUTOR: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, anoto que não se trata de caso de liquidação de sentença, visto que não há fatos novos a serem provados, dependendo apenas de cálculo aritmético.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Considerando-se que o título judicial foi produzido em Mandado de Segurança Coletivo (ID 33126728), tendo sido concedida ordem com efeitos a partir da respectiva impetração (16/10/2007), intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, justificando o interesse processual quanto à execução de valores referentes a 07/2014 a 04/2019.

No mesmo prazo, deve comprovar sua filiação à FEMPI, indicando desde quando estaria filiado à associação, bem como regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de procuração constituída por si, uma vez que a procuração acostada aos autos (ID 33126703) é aquela outorgada pela FEMPI nos autos originários.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119

AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010469-76.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

ID 36345551: Suspenda-se o feito, nos termos do despacho ID 35756667.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005759-10.2020.4.03.6119

AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º, do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005773-91.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-45.2020.4.03.6119

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Outros Participantes:

Defiro a inclusão de IMETRO/SC-INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA no polo passivo da lide.

Os pedidos de prova ID 35891653 serão apreciados oportunamente.

Cite-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119

AUTOR: SANDRA REGINA LADOS DA RESSURREICAO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008272-17.2012.4.03.6119

AUTOR: GISELE DA SILVA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA - SP221550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002272-37.2017.4.03.6119

AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-77.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007629-93.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARLI LOURENÇO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI LOURENÇO DA SILVA, a fim de obter a desocupação do imóvel situado à Avenida JUREMA, 885 - AP 341211- 02 - CEP: 07244-000 - PQ. JUREMA - GUARULHOS.

Aduz a autora que as partes firmaram "Contrato de Arrendamento Residencial" de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, mas as obrigações não foram cumpridas, configurando esbulho possessório, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21991685 e seguintes).

Em audiência de conciliação realizada em 28/11/2011, facultou-se à ré o depósito do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no prazo de 48 horas e o depósito do valor restante (R\$ 2.358,70), com acréscimo de juros de 1% ao mês ou 0,033% ao dia até a data do efetivo depósito, no prazo máximo de trinta dias (pág. 57).

Houve a juntada de guia de depósito nos valores de R\$ 12.000,00 (pág. 66) e de R\$ 2.382,29 (pág. 73).

A autora disse que os depósitos não eram suficientes para a quitação da dívida (pág. 80), restando a adimplir o valor de R\$ 4.056,26 (pág. 89).

Indeferido o pedido liminar de reintegração de posse (pág. 135). Na mesma ocasião, determinou-se que a Caixa liberasse os boletos para o pagamento das prestações vincendas (pág. 136).

Em contestação, alegou a ré, em preliminar, a falta de interesse de agir por perda do objeto, já que ocorreu a quitação integral do débito no curso do contrato. No mérito, reforça a natureza de programa social do PAR e a postura da autora de não emitir os boletos para a continuidade do pagamento da dívida. Sustenta a não verificação da mora, pois os pagamentos não são realizados por culpa da credora, que não disponibiliza os boletos para pagamento. Pugna pela utilização do FGTS para quitação do saldo devedor, nos termos do artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90. Afirma a aplicação da benesse prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 11.977/09, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida, concedendo a manutenção na posse em caso de perda de renda ou emprego e o adiamento do pagamento das prestações em atraso para o fim do prazo contratual. Argui a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.881/01 (ID. 21991686 – pág. 9).

A Caixa informou o envio de boletos ao endereço eletrônico da ré (ID. 21991686 –pág. 16). Em réplica, informou que a ré está em débito de R\$ 18.421,35 (pág. 33).

Em audiência de conciliação, houve homologação da transação (ID. 21991686 – pág. 51).

A Caixa informou o descumprimento do acordo e noticiou que ainda restavam R\$ 29.445,26 a adimplir (pág. 73).

Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse, que foi suspenso após a ré efetuar o pagamento de R\$ 21.998,13 (pág. 96).

A ré apresentou comprovantes de pagamento das prestações em atraso (ID. 21991148 – pág. 35).

Em cumprimento às determinações conferidas em audiência de conciliação (ID. 21991148 – pág. 46), a Caixa juntou planilha de evolução da dívida (pág. 54 e seguintes).

Tendo em vista que na planilha apresentada, não constaram os abatimentos relativos aos pagamentos efetuados pela ré, o julgamento foi convertido em diligência, com encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse considerado: o valor inicial da dívida e todos os depósitos realizados pela ré Marli Lourenço da Silva; (b) os critérios de atualização da dívida previstos no contrato, e (c) o cotejo dos valores apurados com a planilha apresentada pela CEF às fls. 313/319 (pág. 72).

Vieram aos autos o parecer e cálculos da Contadoria (ID. 31321860).

A ré concordou com os cálculos e a Caixa não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

De início, afasto a preliminar de perda do objeto por falta de interesse processual.

Com efeito, a apuração da suficiência dos depósitos realizados para o pagamento do débito somente foi possível no curso do procedimento, impondo o julgamento do mérito.

Na hipótese vertente, a ré adquiriu imóvel por meio de contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Fundo de Arrendamento Residencial, com opção de compra ao final, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

O artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, após o fim do prazo da notificação ou interpelação acerca da falta de pagamento dos encargos em atraso.

A presunção legal de caracterização do esbulho não viola princípios constitucionais, como se observa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017818-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018)

Outrossim, em atenção ao direito fundamental à moradia e ao cunho eminentemente social dos programas de arrendamento residencial disciplinados pela Lei nº 10.188/2001, devem ser fornecidas condições factíveis de pagamento da dívida, incentivando-se métodos consensuais de solução da controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. RECURSOS DO PAR. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA BENEFICIÁRIA. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. INCABÍVEL A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO.

1. De início, observa-se que a demanda originária, com pedido liminar, foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ora agravante, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 03, Bloco R, São Miguel, Guarulhos/SP, objeto de Contrato de Arrendamento com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. Narra a CEF que o contrato de arrendamento foi firmado com o ex-espólio da agravante e que esta passou a ocupar o imóvel. Alega, ainda, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas e que, mesmo notificada para regularizar sua situação, a agravante quedou-se inerte, restando configurado o esbulho.

3. O D. Juízo a quo deferiu a liminar, sem a oitiva da ré, sob o fundamento de que, a partir da expiração do prazo previsto na notificação judicial para purgação da mora, restou caracterizado o esbulho possessório. Diante disso, a ré interpôs o presente recurso.

4. Neste contexto, assevera-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei n. 10.188/2001, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput), sendo gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 1º, §1º).

5. Trata-se de programa de cunho eminentemente social, cuja finalidade precípua é a efetivação do direito fundamental à moradia, consignado no artigo 6º da CF.

6. Ademais, o artigo 9º da referida lei autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos casos de inadimplemento do arrendamento.

7. No caso dos autos, a agravante alega que o atraso no pagamento das parcelas ocorreu em razão de situação de desemprego involuntário e problemas de saúde.

8. De fato, tratando-se de programa destinado a pessoas de baixa renda, os beneficiários estão mais expostos à inadimplência por dificuldades financeiras. Nesse cenário, caberia à CEF oferecer possibilidades factíveis de pagamento da dívida, tais como parcelamento. Ocorre que, conforme assinalado pela agravante, "a CEF se recusa a receber os valores atrasados de forma parcelada! E, para dificultar ainda mais a situação, insere no débito valores relativos a custas e honorários advocatícios, tornando a dívida difícil de ser paga a vista".

9. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a agravante busca se esquivar do pagamento de sua dívida. Ao contrário, pleiteia expressamente a possibilidade de renegociá-la junto à CEF, a fim de regularizar sua situação e permanecer no imóvel.

10. Desta feita, a concessão de liminar de reintegração de posse, nessa fase processual, antes de possibilitar eventual conciliação entre as partes, com o pagamento da dívida pela agravante, vai de encontro aos próprios princípios do PAR.

11. Alie-se a isso o fato de que a espera do provimento final do pedido não acarretará nenhum prejuízo à CEF, uma vez que não restou demonstrado nenhum elemento hábil a justificar a suposta urgência na reintegração de posse.

12. Sendo assim, ante a relevância social do tema e o risco de irreversibilidade da medida, vislumbra-se os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado.

13. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019878-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR REVOGADA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO - REFORMADA DECISÃO.

I - Evidenciada a probabilidade do direito ante a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do arrendamento em atraso até a parcela 180 (consoante dispõe a cláusula nona do contrato de arrendamento residencial), fato que demonstra, em análise perfunctória, o adimplemento superveniente da obrigação.

II - O agravante celebrou um acordo com o condomínio Conjunto Habitacional Carapicuíba em 12/05/2017, o qual incluiu todas as taxas condominiais cobradas pela CEF. A questão da regularidade do pagamento não obsta a concessão da tutela de urgência, de modo que tal questão deve ser aclarada no Juízo a quo.

III - Demonstrado, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo risco iminente da perda do imóvel e o possível repasse a terceiros pela CEF, vez que o agravante estaria impedido de fazer uso do imóvel até o deslinde do processo, o que viola os princípios constitucionais da função social e do direito fundamental à moradia, que a meu ver devem prevalecer no presente caso, ainda mais diante da probabilidade da quitação das parcelas do arrendamento e do parcelamento do valor das taxas condominiais.

IV - Além disso, a demora no julgamento do processo poderia acarretar maiores danos ao agravante diante da decisão liminar proferida pelo Juízo a quo.

V - Não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 no sentido de que o inadimplemento por parte arrendatário das obrigações contratuais configura o esbulho possessório autorizando a propositura da ação de reintegração de posse, entendo que a presente hipótese comporta avaliação específica, vez que ficou demonstrada a intenção do demandado em pagar o débito em atraso. Precedentes.

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010593-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Conforme relatório de prestações em atraso juntado com a inicial (ID. 21991685 – pág. 12, havia 26 prestações em atraso no período de 21/04/2009 a 21/05/2011, no total de R\$ 7.513,52.

Ademais, restava a adimplir a taxa de condomínio no valor de R\$ 2.440,00.

No decorrer do processo, a autora realizou depósitos judiciais nos valores de R\$ 12.000,00 (pág. 66), R\$ 2.382,29 (pág. 73) e R\$ 21.998,13 (pág. 96), os quais não foram suficientes para quitar a dívida, segundo o entendimento da autora.

Considerando o argumento da ré no sentido da insuficiência dos depósitos, foram realizadas algumas tentativas de conciliação, sem sucesso, e intimação da Caixa para a apresentação de planilhas de evolução da dívida contendo os abatimentos decorrentes dos depósitos efetuados pela ré.

A Contadoria do Juízo analisou a evolução do débito e realizou o abatimento dos valores depositados nos autos, concluindo que os depósitos quitaram até a prestação nº 73, de 28/12/2011 (ID. 32406791).

No tocante às prestações vencidas no curso da demanda (prestação nº 74, de 21/12/2011 a prestação nº 160, de 21/02/2019), observou que foram pagas pelos depósitos realizados nos autos, restando um saldo credor a favor da ré no valor de R\$ 507,85.

Nesse contexto, não se mostra razoável e proporcional permitir a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, considerando-se o adimplemento das prestações inicialmente exigidas, bem como daquelas vencidas no curso da demanda, aliado à boa-fé demonstrada pela ré em efetuar o pagamento das prestações desde o início do processo.

Assim, de rigor afastar a possibilidade de retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ERINALDO MARINHO DA SILVA em face da sentença de ID. 34013123, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/07/2010 a 10/03/2016, bem como parcialmente procedentes os demais pedidos, para determinar a averbação do caráter especial dos períodos de 20/07/1992 a 26/08/1999 e de 11/03/2016 a 20/02/2018, bem como para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Aduz o embargante, em síntese, omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de cômputo especializado dos períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio doença. Requer, ainda, seja esclarecido se a condenação a título de honorários deve incidir sobre as parcelas devidas indistintamente ou se deve ser observada a percepção de algum benefício.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste razão parcial à embargante.

Na petição inicial, foi pedido que fossem reconhecidos, como especiais, eventuais afastamentos previdenciários ocorridos dentro dos períodos em comento. Contudo, o requerimento não foi expressamente analisado pela sentença embargada.

Verificando-se o cálculo realizado na via administrativa (ID. 24342974), constata-se que, apesar de ter considerado como especial o labor prestado de 21/07/2010 a 10/03/2016, naquela ocasião, o INSS não considerou, no cômputo diferenciado, os dois lapsos em que esteve em gozo de benefícios dentro deste interregno: 18/08/2011 a 24/01/2012 e 01/08/2013 a 30/04/2014.

Dai percebe-se que, ao contrário do estabelecido pela sentença embargada, o autor possui interesse processual com relação ao cômputo diferenciado destes dois períodos.

Já com relação aos períodos em gozo de benefício de 28/04/1993 a 16/05/1993 e 21/12/1995 a 10/01/1996, tem-se que a sentença determinou o averbamento da especialidade de 20/07/1992 a 26/08/1999, sem ressalvas, devendo a autarquia cumprir o comando judicial.

Por fim, quanto ao pedido de esclarecimentos acerca dos honorários, não há nenhuma obscuridade a ser sanada, na medida em que a sentença foi clara ao determinar que os honorários incidiriam sobre o proveito econômico obtido pela autora, sendo que, com relação à condenação principal, os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/04/2018, seriam descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão verificada, nos termos que seguem:

No segundo parágrafo do item '2.1) Preliminarmente', passa a constar a seguinte redação:

"Do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 21/07/2010 a 10/03/2016 (ID. 24342974, p. 38), com exceção dos dois lapsos em que ocorreu afastamento para percepção de benefício previdenciário dentro deste interregno, quais sejam, 18/08/2011 a 24/01/2012 e 01/08/2013 a 30/04/2014.

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto aos períodos já contabilizados na via administrativa (21/07/2010 a 17/08/2011, 25/01/2012 a 31/07/2013 e 01/05/2014 a 10/03/2016)".

No item 2.2) Mérito - Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos, passa a constar:

Como visto, do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 21/07/2010 a 10/03/2016 (ID. 24342974, p. 38), mas não computou, como especiais, os dois lapsos em que ocorreu afastamento para percepção de benefício previdenciário dentro deste interregno, quais sejam, 18/08/2011 a 24/01/2012 e de 01/08/2013 a 30/04/2014.

Ocorre que, nos termos da tese firmada com relação ao Tema 998 do c. STJ, "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Assim, deve a autarquia proceder ao cômputo diferenciado dos períodos de 18/08/2011 a 24/01/2012 e 01/08/2013 a 30/04/2014."

Nos quatro primeiros parágrafos do dispositivo passa a constar:

"Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/07/2010 a 17/08/2011, 25/01/2012 a 31/07/2013 e 01/05/2014 a 10/03/2016, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DE MAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 20/07/1992 a 26/08/1999, 18/08/2011 a 24/01/2012, 01/08/2013 a 30/04/2014 e 11/03/2016 a 20/02/2018, devendo observar os termos da tese firmada pelo c. STJ com relação ao Tema 998"

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Tendo em vista o efeito modificativo atribuído aos presentes embargos e a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença embargada, intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON LUIS LEITE - SP226314

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **28** (vinte e oito) dias do mês de **julho** do ano **dois mil e vinte** (2020), às 14h20min, no Fórum Federal de Jau/SP, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, na Sala Virtual de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, onde se achava o Exmo. Dr. **SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**, MM. Juiz Federal, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a participação da autora Sonia de Fátima Zenari PenelUCA acompanhada de sua defensora constituída Dra. Catia Lucheta Carrara, OAB/SP 184.608, do INSS representado pelo Procurador Federal Dr. Wagner Maróstica, e da corré Maria das Graças de Oliveira acompanhada de seu defensor constituído Dr. Wilson Luis Leite, OAB/SP 226.314, das testemunhas arroladas pela autora, Lucia Cristina Victor Augusto, Robson Júnior Corvi e José Donizete Mariano, e das testemunhas arroladas pela corré, Maria Aparecida dos Santos Porangaba, Roseli Maria Aranha e Eugênia de Almeida Freitas.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi observado que, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 11/2020, **a presente audiência se realiza em ambiente virtual (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), com a anuência prévia e expressa de ambas as partes.**

Na sequência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora Sonia de Fátima Zenari Penelua e o depoimento pessoal da corré Maria das Graças de Oliveira, ambas qualificadas nos autos.

Em seguida, inquiriu as testemunhas arroladas pela autora, Lucia Cristina Veitor Augusto, Robson Júnior Corvi e José Donizete Mariano, e as testemunhas arroladas pela corré, Maria Aparecida dos Santos Porangaba, Roseli Maria Aranha e Eugênia de Alcida Freitas, todas qualificadas em gravação audiovisual.

Ato contínuo, indagada pelo MM. Juiz acerca de eventuais requerimentos, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao Departamento Municipal de Saúde de Mineiros do Tietê para fornecimento de cópia do prontuário médico do falecido Sr. Moacir Antônio Penelua no período de 2009 a 2014.

Pelo INSS e pelo Advogado da corré nada foi requerido.

O INSS ofereceu alegações finais remissivas à contestação.

Pelo MM. Juiz foi proferida a decisão: “1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Departamento Municipal de Saúde de Mineiros do Tietê/SP para que encaminhe a este Juízo cópia dos prontuários médicos nos quais constem eventuais datas de internação e nomes de eventuais acompanhantes existentes em nome do Sr. Moacir Antônio Penelua no período de 2009 a 2014, servindo a presente decisão como **OFÍCIO**. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível da declaração assinada pela Diretora Municipal de Saúde em 18/03/2020. 3. Após, com a juntada dos documentos aos autos, intím-se a parte autora e a corré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações finais escritas, ressaltando-se que o INSS já ofertou suas alegações remissivas em audiência. 4. Com as manifestações nos autos, venham conclusos para sentença. 5. Tratando-se de ato processual realizado exclusivamente em ambiente virtual, os participantes foram dispensados da assinatura do termo. Nada mais.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001585-88.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS, CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA, DENISE VACCARI, EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS, FABIO BISPO, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, GEISSON RENATO DE SOUZA, GENIRA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GOMES, LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS, NILTON DA SILVA, NIVALDO ANSELMO DE LIMA, ROBERTO ONENCIO DE SOUZA, ROBIS DA SILVA CRUZ, RODRIGO APARECIDO MORAL, SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES, VANIA LIMA DA SILVA, VERALUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ante a concordância dos exequentes e atento às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **defiro a transferência eletrônica dos valores a serem levantados**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, determino ao Sr. Gerente da CEF que proceda:

1. a transferência do montante de **RS 8.765,48 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para o Banco do Brasil, Agência 0896-6, conta poupança nº 111.938-9, de titularidade de **José Ferreira dos Santos**, CPF 002.194.498-99;
2. a transferência do montante de **RS 7.402,74 (sete mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1209, conta corrente nº 00021386-9, de titularidade de **Leandro Gomes**, CP 265.251.068-18;
3. a transferência do montante de **RS 7.391,93 (sete mil trezentos e noventa e hum reais e noventa e três centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para o Banco do Santander, Agência 0272, conta corrente nº 01016581-3, de titularidade de **Fábio Bispo**, CPF 295.162.418-24;
4. a transferência do montante de **RS 6.153,55 (seis mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para o Banco Santander, Agência 3762, conta corrente nº 01080013-7, de titularidade de **Vânia Lima da Silva**, CPF 358.838.958-8;
5. a transferência do montante de **RS 5.743,14 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para o Banco Santander, Agência 0272, conta corrente nº 01018076-8, de titularidade de **Carlos Eduardo Eugênio dos Santos**, CPF 265.917.188-26;
6. a transferência do montante de **RS 15.187,14 (quinze mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2742, conta corrente nº 00020162-4, de titularidade de **Afonso Gabriel Bressan Bressanin**, CPF 307.683.238-78;
7. a transferência do montante de **RS 5.064,39 (cinco mil sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, constante do depósito judicial de ID 24258270 a 24258276, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401252-8 para a Caixa Econômica Federal, Agência 2742, conta corrente nº 00020162-4, de titularidade de **Afonso Gabriel Bressan Bressanin**, CPF 307.683.238-78.

Destaco, relativamente aos valores de Afonso Gabriel Bressan Bressanin, CPF 307.683.238-78, por se tratar de honorários advocatícios, que reuertem em proveito do causídico, ante a sua notória natureza remuneratória, prevista na forma do art. 43, inciso I, do CTN, deve, por ocasião da transferência determinada, incidir imposto de renda, consoante legislação tributária.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jau/SP. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante nos IDs 24258270 a 24258276, bem como da petição e documentos constantes no ID 35351857 a 35352014.

Com a notícia do cumprimento da ordem, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **PAULO AFONSO BORTOLATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de eletricitista no período de 06/03/1997 a 11/01/2016 e a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.529.104-2, retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo, DER em 11/01/2016, sem a incidência do fator previdenciário nos termos da Lei nº 13.183/2015 (sistema de pontos) ou, subsidiariamente, com a incidência do fator previdenciário, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 26573012). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a lei deixou de prever a atividade perigosa como configuradora de atividade especial. Juntou documentos.

Decisão determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e juntar extrato previdenciário emitido pela Fundação CESP e, tratando de matéria exclusivamente de direito, a vinda dos autos conclusos para sentença (ID 27020548 - Pág. 1).

Intimada, a parte autora alegou que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, mormente pelo fato de que seu contrato de trabalho com a CPFL foi rescindido em fevereiro de 2020 e não começou a receber os proventos decorrentes do plano de previdência complementar. Juntou o extrato previdenciário fornecido pela CPFL. Quanto ao mérito, impugnou às alegações do INSS e requereu a procedência de seu pedido (ID 29544746).

Vieram os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Lado outrem, o INSS aduz que a parte autora é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com proventos complementados por Plano de Previdência Complementar da Fundação CESP.

Segundo consulta realizada ao sistema HISCREWEB nesta data, verifica-se que a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora é de **RS\$2.830,65** (dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.**

No caso dos autos, a parte autora auferir proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (superior a R\$2.440,42) e, portanto, é motivo suficiente para revogação da gratuidade judiciária deferida.

Ademais, em razão do desligamento da CPFL em janeiro de 2020, a parte autora já está recebendo, ou está em vias de receber, complementação nos rendimentos de sua aposentadoria por meio do Plano de Previdência Complementar da Funesp, conforme extrato previdenciário acostado aos autos (ID Num. 29545801 - Pág. 1), fato esse será responsável por incrementar a renda mensal da parte autora.

Sendo assim, **acolho a impugnação apresentada pelo INSS e revogo os benefícios da gratuidade judiciária deferidos à parte autora. Anote-se no sistema eletrônico.**

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/09/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 07/11/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição foi interrompida em 12/09/2019 (data da distribuição).

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido aos 11/01/2016 e a demanda foi proposta aos 12/09/2019, não há que se falar em prescrição de prestações vencidas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

3. MÉRITO

3.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

3.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

3.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3.4 Da Eficácia do EPI

Em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Assim, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Ademais, segundo as orientações constantes do Manual de Aposentadoria Especial (Resolução do INSS N° 600, de 14 de agosto de 2017), não são consideradas exposições neutralizadas pelo uso dos EPIs, além do ruído, os agentes químicos considerados cancerígenos e, mesmo, os agentes biológicos (itens 1.8 e 3.1.5).

Consigno, por fim, que, recentemente, a TNU submeteu a julgamento o Tema 213, em que restou firmada a seguinte tese.

TEMA 213 TNU –

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 213. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). IGUALDADE FORMAL É A REGRA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO É AUTORIZADO APENAS QUANDO O TRABALHO É REALIZADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NÃO COMPENSADAS POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. MAS APENAS O EPI REALMENTE EFICAZ PODE OBSTAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DO PPP. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EFICÁCIA DO P.P.P. COMO QUESTÃO PREJUDICIAL NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A EFICÁCIA DO E.P.I. NR-6. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CAUSA DE PEDIR. TESE FIRMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Real eficácia do E.P.I. como condição para o afastamento do direito à aposentadoria especial. No julgamento do ARE 664.335/SC (tema 555), o STF torna claro que a justificativa constitucional da aposentadoria especial apenas deixa de existir quando houver real neutralização do agente nocivo. É necessário que haja certeza da eficácia do equipamento, como exigência do princípio da precaução. Na dúvida, pela proteção... o STF já fez a ponderação. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo e, não, apenas ao ruído.

5. **Inexistência de presunção de veracidade das informações do PPP.** A aferição da eficácia do EPI ocorre, em princípio, por meio das informações lançadas pela empresa no PPP, que, apesar da grande relevância probatória, não estão acobertadas por presunção de veracidade legal ou lógica. Não há presunção legal, pois em momento algum o legislador a estabelece. Não há presunção lógica, a lei cria um paradoxo: o direito do segurado à aposentadoria especial depende de uma prova produzida pela empresa que terá sua carga tributária majorada caso o direito seja reconhecido. Esse paradoxo impede o reconhecimento de uma presunção lógica de veracidade das informações contidas no PPP, especialmente aquelas sobre a eficácia do EPI. Por esses motivos, o PPP não é dotado de uma especial força probante. É um elemento a ser desafiado, ponderado, superado ou reafirmado pelo conjunto probatório que formará o convencimento do julgador sobre as condições especiais de trabalho.

6. **Possibilidade de análise da eficácia do E.P.I. como questão prejudicial no processo previdenciário.** No julgamento da causa previdenciária, o Juiz não declara a nulidade do PPP, não condena o empregador a preencher novo formulário, tampouco dá qualquer comando direcionado ao acerto da relação trabalhista. O Juiz Federal se limita a analisar se há direito à aposentadoria. No percurso lógico para formar seu convencimento, é possível que o julgador seja obrigado a avaliar as questões trabalhistas, não para julgá-las, mas, tão somente, para extrair as conclusões necessárias à avaliação do direito previdenciário. Trata-se, apenas, de uma questão prejudicial, como tantas outras com as quais os magistrados se deparam em diferentes processos.

7. Por outro lado, a questão prejudicial não afeta a competência para julgamento da causa. A necessidade de avaliar uma questão trabalhista para resolver uma controvérsia previdenciária não afasta a competência da Justiça Federal. De acordo com o art. 503, § 1º, III do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo para resolver a questão prejudicial apenas afeta a extensão da coisa julgada, mas não impede o julgamento da causa. Afirmar que o segurado está impedido de acessar a Justiça para corrigir uma ofensa ao direito de se aposentar, porque antes deve buscar solucionar a questão trabalhista, parece uma afronta direta ao art. 5º, XXXV da CF. O fato de existir a necessidade de enfrentar uma questão prejudicial, não pode servir de impedimento ao acesso à Justiça.

8. **Requisitos para a eficácia do E.P.I.** A necessidade de utilização de EPI indica a fragilidade das técnicas de segurança de saúde do trabalhador. Afinal, o EPI não elimina a insalubridade do ambiente de trabalho, criando, apenas, uma barreira entre os riscos e o trabalhador. Qualquer falha nessa última barreira de proteção, deixa o segurado sujeito a todas as consequências deletérias da exposição a um agente nocivo à saúde. Por esse motivo que somente nos casos de certeza é possível reconhecer o EPI como eficaz. Havendo dúvida razoável e consistente, a eficácia não pode ser reconhecida.

9. Há dois tipos de dúvidas capazes de infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz: i. incerteza quanto à eficácia integral do equipamento; e ii. incerteza quanto à eficácia específica do EPI fornecido ao segurado. Há incerteza quanto à eficácia integral do EPI, quando técnicos em segurança do trabalho afirmam que não podem certificar a eficácia para neutralizar os efeitos danosos de um agente presente no ambiente de trabalho. Há incerteza quanto à eficácia específica quando se avalia falha no procedimento da empresa, devendo esses casos ser analisados de acordo com as condições impostas pela NR-6.

10. **EPI adequado ao risco da atividade.** Uma das condições de eficácia do EPI é o reconhecimento, pelas normas técnicas, de sua adequação para o risco ao qual está submetido o trabalhador. Para fins de sistematização e melhor compreensão do julgado, é possível incluir eventual reconhecimento de incerteza quanto à eficácia integral do EPI em um debate amplo sobressa a adequação do equipamento ao risco da atividade.

11. **Certificado de aprovação ou conformidade.** Se o PPP não apresenta informação sobre o CA ou se o certificado informado não tiver validade para o momento em que o serviço foi prestado, o formulário não poderá servir como prova válida da eficácia do EPI.

12. **Orientação e treinamento.** A entrega do equipamento sem as informações e o treinamento sobre sua utilização torna ineficaz o dispositivo.

13. **Manutenção, substituição e higienização.** O EPI deve ser substituído imediatamente, quando danificado ou extraviado, bem como higienizado e submetido a manutenção periódica.

14. **Necessidade de impugnação específica na causa de pedir.** A exigência de prévia impugnação administrativa, apesar de ser a solução ótima, apenas poderia existir caso houvesse instrumentos administrativos procedimentais realmente capazes de autorizar sua apresentação no momento do requerimento, o que não ocorre no plano fático. Diante da impossibilidade prática de impugnação administrativa da informação sobre a eficácia do EPI, a solução ótima deve ser substituída pela melhor solução possível, que, no presente caso, significa exigir que a impugnação específica do formulário integre a causa de pedir no processo judicial.

15. **Tese:**

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso do equipamento adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

16. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

3.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

3.6 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

3.7 Do agente nocivo eletricidade

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6336004039/2019 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observe que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...). 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassetti, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, afetado sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Por sua vez, a TNU consolidou, no julgamento do PEDILEF 5001238-34.2012.4.04.7102/RS (Tema 157), a posição de que é possível o reconhecimento como especial o período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto nº 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

3.8 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboratorial que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Nos termos da fundamentação acima, a parte autora não faz jus à conversão do tempo comum exercido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 em tempo especial.

3.9 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o autor requereu administrativamente a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido parcialmente, com reconhecimento do período especial compreendido entre 03/07/1996 a 05/03/1997 (ID 21929132 - Pág. 1).

Ademais, os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/03/1997 a 31/08/1997
Empresa:	CPFL – Companhia Paulista Força e Luz
Função/Atividades:	Praticante Eletricista de Distribuição; executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada; manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão
Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (ID 21929132 - Pág. 12-13)

Período:	01/09/1997 a 30/04/1999
Empresa:	CPFL – Companhia Paulista Força e Luz
Função/Atividades:	Eletricista Distribuição I: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos
Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (ID 21929132 - Pág. 12-13)

Período:	01/05/1999 a 30/09/2001
Empresa:	CPFL – Companhia Paulista Força e Luz
Função/Atividades:	Eletricista Distribuição: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos
Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (ID 21929132 - Pág. 12-13)

Período:	01/10/2001 a 11/01/2016
Empresa:	CPFL – Companhia Paulista Força e Luz
Função/Atividades:	Eletricista Distribuição II: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos
Agentes nocivos:	Eletricidade acima de 250 volts
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (ID 21929132 - Pág. 12-13)

Até a edição da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Para o enquadramento da atividade como especial, exige-se que o trabalhador exerça suas atividades, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), **sujeitando-se à tensão superior a 250 volts**, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial 34, de 08/04/54 (legislação vigente ao tempo do fato).

No caso concreto, resta comprovado que o autor esteve submetido à tensão superior a 250 volts. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.

Nos períodos acima mencionados, o autor exercia a função de eletricista para a CPFL, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição à eletricidade acima de 250 volts tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas atividades descritas, que era uma constante em seu ambiente de trabalho.

O direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).

No caso em comento, o PPP assinala a eficácia positiva do EPI e informa o fornecimento dos seguintes equipamentos de proteção individual: capacete classe B (CA 498); óculos (CA 8030); luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes (CA 11359/11360); luva isolante de borracha (CA 9853); calçado tipo bota (CA 13125); perneira (CA 18610); vestimenta tipo capa (CA 9884); cinturão tipo abdominal e talabarte (CA 6005); dispositivo trava queda com cinturão de segurança (CA 16085); vestimenta tipo camisa (CA 12561/15520); calça (CA 12515); calçado tipo botina (CA 5140).

Não obstante, a declaração da eficácia positiva do EPI e a informação dos números de certificado de aprovação não descaracterizam o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Além disso, não é possível extrair do PPP a certeza da eficácia dos equipamentos de proteção, de modo a neutralizar o agente nocivo eletricidade. Nos termos do que restou assentado pela TNU no julgamento do Tema 213, a eficácia do EPI deve ser real como condição para o afastamento do direito à aposentadoria especial. No julgamento do ARE 664.335/SC (tema 555), o STF torna claro que a justificativa constitucional da aposentadoria especial apenas deixa de existir quando houver real neutralização do agente nocivo. É necessário que haja certeza da eficácia do equipamento, como exigência do princípio da precaução. Na dúvida, pela proteção... o STF já fez, a ponderação. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo e, não, apenas ao ruído.

Afora isso, há dúvida razoável de que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora seriam suficientes para neutralizar o agente nocivo eletricidade em níveis superiores a 250 volts, vez que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a tensões acima de 15.000 volts.

Assim, reconheço, como de tempo especial, o trabalho realizado pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 11/01/2016 (DER).

3.10 Da revisão do benefício previdenciário

O INSS deve averbar como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 11/01/2016 (DER), em razão das considerações acima, com repercussão financeira no valor da RMI – Renda Mensal Inicial e RMA – Renda Mensal Atual, de forma mais vantajosa ao autor.

Nesse ponto, importante observar que o cálculo de tempo de contribuição do autor, considerando a especialidade ora reconhecida, bem como aquela reconhecida administrativamente somadas aos vínculos constantes do CNIS, até a DER, desconsiderando os períodos concomitantes, **totaliza 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, conforme planilha anexa.

No tocante à revisão para excluir o fator previdenciário, ao argumento de ter totalizado 95 (noventa e cinco) pontos, conforme petição inicial, utilizando-se das regras do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, incluído pela Lei nº 13.185/2015, entendo deva ser acolhido, uma vez que incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico vigente na data da DER, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).

No caso em exame, na data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (11/01/2016 – NB n.º 42/157.529.104-2), o autor contava com 51 anos (nasceu em 15/07/1964) e 49 (quarenta e nove) anos, 06 (seis) meses 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, **razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor PAULO AFONSO BORTOLATO para:**

a) reconhecer, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 11/01/2016, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no processo administrativo NB 42/157.529.104-2;

b) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/157.529.104-2, com DER em 11/01/2016, segundo critério mais vantajoso ao autor, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças a serem apuradas, desde a data da DER, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados eventuais valores recebidos administrativamente a esse título.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Revogo a gratuidade judiciária concedida ao autor. Anote-se no sistema do PJe.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: PAULO AFONSO BORTOLATO – Revisão de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 03/07/1996 a 11/01/2016 – DIB: 11/01/2016 (DER do E/NB 42/157.529.104-2) – CPF: 055.632.768-30 – NIT: 1171638512-6 - Nome da mãe: Ana Marmontel Bortolato – Endereço: Avenida Vasco da Gama, nº 201, Jardim Arco Íris, Dois Córregos/SP.^[1]

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOES BELOTTO - SPI27405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão proferida no ID nº 33675020, deverão os autos aguardar no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5011772-49.2020.4.03.0000, uma vez que a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da parte controvertida somente ser(á)ão expedida(s) após o desfecho da mencionada irrisignação recursal interposta pela parte exequente.

Tendo em vista que referido Agravo está concluso para decisão, indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação ID nº 35923446.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5011772-49.2020.4.03.0000.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EMBARGANTE: JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com os documentos encartados nos autos, vê-se que a Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº. 241209606000004847, com data de vencimento da primeira prestação em 05/04/2012 e com data de vencimento da operação em 05/03/2015, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), foi emitida em 05/03/2012, tendo sido subscrita por **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo**, na condição de avalista.

Posteriormente, em 23/04/2012, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734 n.º 734-1209.003.00000193-0, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na qual **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo** figurou na condição de representante legal e avalista.

Por fim, em 13/11/2013, emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica 241209606000005304, com data de vencimento da primeira prestação em 13/12/2013 e com data de vencimento da operação em 13/11/2015, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), **figurando como avalistas apenas Paulo Fernandes de Melo e João Fernandes de Melo Neto**.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da (i)legitimidade passiva de **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo**, embargante nestes autos, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica 241209606000005304.

Após, intem-se o embargante, por meio da curadora especial, para que se manifeste, em igual prazo.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001528-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO FERNANDO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408

DESPACHO

Certifique-se o executado de que já providenciado o cancelamento da restrição veicular decorrente deste feito, bem assim, de que inexistente bloqueio de valores passível de liberação, conforme se depreende do ID 36368002.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a renúncia expressa do exequente.

Arquive-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000565-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA PRADO ROCCHI S/S LTDA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte executada (ID 28081966), intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pagamento do débito.

Fica advertido o exequente que a ausência de manifestação no prazo acima assinalado importará aquiescência ao pagamento.

Escoado o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADA: LUCIANA DE CAMPOS ORTEGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Luciana de Campos Ortega.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento no ID 14587433).

Proceda-se ao levantamento da restrição incidente sobre o veículo VW/Novo Voyage 1.6 City, placas AXW9884, de titularidade de Luciana Campos Ortega, pelo sistema RENAJUD (ID 18675504), independentemente do trânsito em julgado.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: R. D. F. D. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NATALIA DE FRANÇA, VICENTE CARNEIRO AFERRI

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **RYAN DE FRANÇA DE TOLEDO**, menor impúbere, portador do RG/SSP de nº 64.482.545-5, e do CPF/MF de nº 430.300.018-30, representado por sua genitora, CINTIA NATALIA DE FRANÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário (NB 25/153.107.570-0), com DER em 17/06/2010, em razão da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, CPF 378.692.448-13, realizada em **25/05/2010** (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados), sendo que a data de cessação do benefício (DCB) foi fixada em **02/03/2012**, data em que o segurado instituidor progrediu de regime de cumprimento de pena criminal, conforme documentos anexados aos autos.

Juntados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Ids. 32954646 e seguintes), apenas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apontou equívoco na base de cálculo da verba sucumbencial (Id. 33546936), enquanto que o terceiro interessado, o advogado Vicente Carneiro Aféri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, reiterou o anterior pleito de distribuição da verba sucumbencial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ante a necessidade de prosseguimento da execução, passo à análise individualizada das questões pendentes de decisão judicial até o presente momento.

2.1 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Princípio, rememorando que, por ocasião da r. decisão registrada sob o Id. 31816787, determinei que os honorários advocatícios fossem calculados no valor equivalente a 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados).

No entanto, conforme muito bem apontado na derradeira manifestação do INSS, o título executivo judicial determinou o pagamento de “*honorários advocatícios fixados em 15%, **calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença**” (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados - grifado).*

Diante desse equívoco na delimitação do título executivo, a Contadoria do Juízo efetuou pequena correção nos cálculos juntados aos autos, que ora segue juntada e íntegra a presente decisão.

Assim sendo, na correção anexa, os honorários advocatícios foram calculados corretamente no valor equivalente a 15% do valor das prestações vencidas até **16/11/2010** (Id. 22988057 - Pág. 55; fl. 46/verso dos autos físicos virtualizados), respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

2.2. Da distribuição dos honorários advocatícios

Diante da renúncia ao mandato anteriormente outorgado ao advogado responsável pela maior parte da tramitação do feito, inclusive na parte em que a parte autora conseguiu reverter a sentença de improcedência, os interessados foram intimados sobre o pedido de distribuição da verba sucumbencial em favor exclusivamente do advogado Vicente Carneiro Afêrri.

No entanto, apenas o advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, reiterou seu pleito anterior, frisando que laborou vários anos na fase de conhecimento e, por isso, sustentou que faz jus ao pagamento da verba honorária fixada no título judicial.

Diante da inexistência de acordo entre os causídicos interessados e da ausência de oposição do atual causídico da parte autora, a distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada exclusivamente em favor do advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, na forma do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei n. 8.906/94, eis que se trata de profissional que conseguiu reverter a sentença de improcedência, tendo atuado até o início da fase de cumprimento de sentença.

2.3 Da homologação dos cálculos

Ante a ausência de impugnação específica dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com exceção da pequena correção anexa, que ora segue juntada e integra a presente decisão, os mesmos devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Ademais, por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a pequena correção anexa, que ora segue juntada e integra a presente decisão e, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) remanescente(s), de conformidade com os cálculos anexos, parametrizados na competência de **maio de 2020** (importância principal no valor de **R\$37.359,86**; verba honorária de **R\$1.306,45**), observando-se que a verba honorária é de titularidade exclusiva do advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo (Dr. Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203), no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Assim que preclusa a via impugnativa desta decisão, deverá a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento em favor do citado causídico.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: R. D. F. D. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NATALIA DE FRANCA, VICENTE CARNEIRO AFERRI

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **RYAN DE FRANÇA DE TOLEDO**, menor impúbere, portador do RG/SSP de nº 64.482.545-5, e do CPF/MF de nº 430.300.018-30, representado por sua genitora, CINTIA NATALIA DE FRANÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário (NB 25/153.107.570-0), com DER em 17/06/2010, em razão da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, CPF 378.692.448-13, realizada em **25/05/2010** (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados), sendo que a data de cessação do benefício (DCB) foi fixada em **02/03/2012**, data em que o segurado instituidor progrediu de regime de cumprimento de pena criminal, conforme documentos anexados aos autos.

Juntados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Ids. 32954646 e seguintes), apenas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apontou equívoco na base de cálculo da verba sucumbencial (Id. 33546936), enquanto que o terceiro interessado, o advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, reiterou o anterior pleito de distribuição da verba sucumbencial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em breve síntese, o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ante a necessidade de prosseguimento da execução, passo à análise individualizada das questões pendentes de decisão judicial até o presente momento.

2.1 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Princípio, rememorando que, por ocasião da r. decisão registrada sob o Id. 31816787, determinei que os honorários advocatícios fossem calculados no valor equivalente a 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados).

No entanto, conforme muito bem apontado na derradeira manifestação do INSS, o título executivo judicial determinou o pagamento de "*honorários advocatícios fixados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença*" (fls. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados - grifei).

Diante desse equívoco na delimitação do título executivo, a Contadoria do Juízo efetuou pequena correção nos cálculos juntados aos autos, que ora segue juntada e integra a presente decisão.

Assim sendo, na correção anexa, os honorários advocatícios foram calculados corretamente no valor equivalente a 15% do valor das prestações vencidas até **16/11/2010** (Id. 22988057 - Pág. 55; fl. 46/verso dos autos físicos virtualizados), respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

2.2. Da distribuição dos honorários advocatícios

Diante da renúncia ao mandato anteriormente outorgado ao advogado responsável pela maior parte da tramitação do feito, inclusive na parte em que a parte autora conseguiu reverter a sentença de improcedência, os interessados foram intimados sobre o pedido de distribuição da verba sucumbencial em favor exclusivamente do advogado Vicente Carneiro Afêri.

No entanto, apenas o advogado Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, reiterou seu pleito anterior, frisando que laborou vários anos na fase de conhecimento e, por isso, sustentou que faz jus ao pagamento da verba honorária fixada no título judicial.

Diante da inexistência de acordo entre os causídicos interessados e da ausência de oposição do atual causídico da parte autora, a distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada exclusivamente em favor do advogado Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, na forma do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei n. 8.906/94, eis que se trata de profissional que conseguiu reverter a sentença de improcedência, tendo atuado até o início da fase de cumprimento de sentença.

2.3 Da homologação dos cálculos

Ante a ausência de impugnação específica dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com exceção da pequena correção anexa, que ora segue juntada e integra a presente decisão, os mesmos devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Ademais, por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a pequena correção anexa, que ora segue juntada e integra a presente decisão e, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) remanescente(s), de conformidade com os cálculos anexos, parametrizados na competência de **maio de 2020** (importância principal no valor de **R\$37.359,86**; verba honorária de **R\$1.306,45**), observando-se que a verba honorária é de titularidade exclusiva do advogado Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo (Dr. Vicente Carneiro Afêri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203), no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Assim que preclusa a via impugnativa desta decisão, deverá a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento em favor do citado causídico.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

DESPACHO

Afirmada pelo exequente a suficiência do depósito, correspondente ao montante integral da dívida, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, nos termos do artigo 151, II, CTN, e sobre o curso da execução.

Com fundamento no dispositivo legal citado, conquanto não noticiada a oposição de embargos à execução, determino o sobrestamento do feito, em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, tendo em vista que, como ressaltado na petição constante do ID 34254231, o depósito (conta 2742.635.71-0 – ID 34254240) fora efetuado como garantia do Juízo.

Após o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, retomem conclusos os autos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-13.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GAONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A União manifestou discordância da minuta cadastrada referente aos honorários advocatícios, consoante manifestação ID 36360573, alegando que há decisão judicial nos embargos à execução associados, nº 0001258-80.2015.403.6117, afastando a condenação das partes ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Pretende o cancelamento da referida minuta e que tal requisitório não deveria ter sido emitido e transmitido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Cabe a este juízo destacar que as minutas foram cadastradas e NÃO transmitidas. A elaboração das minutas deu-se estritamente em conformidade com o comando sentencial dos embargos.

Registre-se, ainda, que este juízo, agindo em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017, INTIMOU as partes para se manifestarem PREVIAMENTE acerca do teor das minutas de ofício de requisitório.

Assim, descabida a imputação a este juízo de que transmitiu minuta de ofício requisitório em violação à coisa julgada, quando, justamente ao contrário do asseverado, intimou as partes para que previamente se manifestassem acerca de seu conteúdo ("Diante disso, é evidente que o Ofício Requisitório 202000084122, relativo aos honorários advocatícios, não deveria ter sido emitido e transmitido, pena de ofensa à coisa julgada").

O teor do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 é claro ao dispor que, tratando-se de precatórios ou RPV's, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório. Repise-se, ao contrário da manifestação da Fazenda Nacional, este juízo INTIMOU as partes para que se manifestassem acerca do teor das minutas e NÃO as transmitiu.

Prosseguindo.

A não condenação das partes ao pagamento das verbas sucumbenciais restringe-se àqueles autos de embargos, nada se alterando em relação aos honorários sucumbenciais do processo principal.

Eis o teor da decisão:

*"Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e **determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no laudo pericial de R\$ 24.035,92 (vinte e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 21.850,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de restituição de imposto de renda pessoa física e R\$ 2.185,08 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2015.***

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Ante a decisão prolatada às 205/206 (numeração dos autos físicos) e tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos à execução, logrando-se parcialmente vencida a parte embargada, que almejava o recebimento da quantia global de R\$ R\$53.552,01, do montante que lhe é devido pela embargante deverá ser descontado o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de reembolso parcial dos honorários periciais"

Resta, portanto, claro que houve a liquidação dos honorários advocatícios fixados em sede de sentença prolatada na fase de conhecimento inarbitrária. O que não ocorreu foi a fixação de verba sucumbencial em sede de fase de cumprimento de sentença.

Para além, constou também naquela decisão que o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente ao reembolso parcial dos honorários periciais deveria ser descontado, como de fato foi, conforme minuta de RPV 20200084118 (ID 35456661) (valor principal: R\$ 21.416,80 – R\$ 450,00 = R\$ 20.966,81, juros: R\$ 434,03, total = R\$ 21.400,84).

Posto isto, indefiro o quanto requerido pela União, não cabendo retificação ou cancelamento das minutas cadastradas, nos termos acima expostos.

Aguardar-se o término do prazo em curso e, após, tomem-me conclusos para transmissão eletrônica, na ausência de insurgência em eventual via recursal.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

Advogado do(a) REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

DESPACHO

Apresentada a contestação alega a ré, em defesa de mérito, fato modificativo/extintivo do direito do demandante (art. 373, II, CPC).

Inobstante a inexistência de defesa processual (art. 337, do CPC), intíme-se o autor para, em réplica, manifestar-se **no prazo de 15 dias**.

Ao depois de escoado o prazo, por reputar que a matéria pendente de julgamento não comporta produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intímam-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intíme-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAULO SERGIO MELCHIADES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000564-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS LANZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **LUIZ CARLOS LANZA** à execução de título extrajudicial nº 5001006-50.2019.4.03.6117, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para cobrança do débito decorrente da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$225.515,80 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio petição dos embargantes desistindo dos presentes embargos à execução e requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, os embargantes requereram desistência da demanda antes da citação da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 7º Lei nº 9.289/1996).

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 5001006-50.2019.4.03.6117 e, posteriormente, da certidão de trânsito em julgado, certificando-se nos autos.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WILLIAM TADEU PIVA

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELSO RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000410-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: HELIO CARLOS CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ROMAO - SP255108

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da r. decisão de ID 35750924, que determinou o desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD.

Em síntese, aduz que o desbloqueio de valores não é matéria que pode ser conhecida de ofício e que, ainda que haja arguição do executado, o contraditório e dilação probatória são essenciais, porquanto se trata de direito patrimonial e disponível. Sustenta, outrossim, que não se pode presumir que valores até 40 (quarenta) salários mínimos sejam necessariamente impenhoráveis.

Postula pelo provimento dos embargos para esclarecimento de tais aspectos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a r. decisão não possui vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

Conforme consignei anteriormente, o art. 833, X, do Código de Processo Civil é claro quanto à impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, evidenciado a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Isso considerado e ante os elementos probatórios carreados aos autos pelo executado, este Juízo formou convicção acerca da aplicabilidade do dispositivo legal ao caso concreto. A análise realizada, portanto, pautou-se em elementos concretos e não em meras presunções.

Ademais, a natureza do requerimento dirigido ao Juízo evidenciou ser urgente sua análise, notadamente por se tratar de recursos necessários à sobrevivência do executado e de seu filho, titular de benefício assistencial, diferindo-se o contraditório para momento oportuno.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-22.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região, notadamente na decisão proferida à fl.264 dos autos físicos (ID nº 36042320).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: UMA-USTULIN MINERACAO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **UMA - USTULIN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação de débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), ao fundamento da ocorrência de decadência/prescrição.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 1º janeiro de 2020; no entanto, os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474 e 80419001543 foram constituídos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e/ou estariam prescritos, pois foram apurados no período compreendido entre 1997 e 2010.

O pedido liminar é para o fim de suspender os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900851738, datado de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a citação da parte contrária (ID 26964425).

Intimada, a parte autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito para fins de suspensão dos efeitos do termo de exclusão do Simples Nacional (IDs 27495119 e 27495126).

Decisão que acolheu o pedido formulado pela parte autora e determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900851738, de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, até o julgamento do mérito (ID 27506591).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, aduzindo, em suma, a inocorrência de decadência ou prescrição. Ao final, postulou a improcedência do pedido (ID 29770270).

Despacho que determinou a remessa dos autos para julgamento, em razão da não arguição de nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC em sede de contestação e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentada pela União (Fazenda Nacional), que veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora aduziu que efetuou o pagamento integral de todos os débitos inseridos no Programa de Adesão Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em uma única parcela, com os descontos legais, no valor de R\$ 15.640,84 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em 31 de janeiro de 2018 (ID 32912939).

Sustenta que, após a contestação da parte contrária, verifica-se a nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de débito, uma vez que foi integralmente pago. Juntou aos autos os documentos de arrecadação.

Ao final, postulou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial e a produção de prova pericial e requereu o levantamento do depósito realizado nos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não se encontra maduro para sentenciamento.

Primariamente, **indeferir** a produção de prova pericial requerida pela parte autora, vez que se trata de matéria de direito e de fato, que depende exclusivamente de prova documental, já carreada aos autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Quanto ao mais, ante a alegação de pagamento do débito tributário pela parte autora, impõe-se a observância do efetivo contraditório.

Dispõe o **art. 493 do Código de Processo Civil** que, se depois da propositura da demanda, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

No caso concreto, os créditos tributários são alusivos a fatos impositivos consumados nos exercícios financeiros de 1997 a 1999 (débitos do Simples Nacional) e foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, o qual foi notificado pessoalmente, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179).

As telas de consulta de adesão a parcelamento e a cópia integral do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 juntados aos autos pela União (Fazenda Nacional) demonstram que a parte autora aderiu a sucessivos acordos de parcelamento: **(i) Parcelamento do REFIS**, com adesão em 30/03/2000 e exclusão em 01/01/2002 (ID 29770279 - Pág. 1-2; ID 29770281 - Pág.1-2; ID 29770281 - Pág. 1-2); **(ii) Parcelamento do PAES**, com adesão em 27/06/2003 e exclusão em 29/03/2014 (ID 29770281 - Pág. 3); **(iii) Parcelamento da Lei nº 12.996/14**, com adesão em 22/08/2014 e exclusão em 20/02/2018, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179).

Contudo, sustentou a parte autora ter efetuado o pagamento integral de todos os créditos tributários, inseridos no **Parcelamento da Lei nº 12.996/14**, com adesão em 22/08/2014 e exclusão em 20/02/2018, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179).

Para comprovação do alegado pagamento, acostou aos autos o recibo de pedido de parcelamento, o demonstrativo de pagamento, o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos e os comprovantes de arrecadação (ID Num. 32913109 - Pág. 1-9).

Diante do exposto, **intime-se** a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre a alegação de pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543 e inseridos no Parcelamento da Lei nº 12.996/14, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179) e esclareça o motivo de a parte autora ter sido excluída do referido parcelamento fiscal.

Com a manifestação da parte contrária, **intime-se** a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, **torremos** autos imediatamente conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE JAHU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos – IPTUs, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 83/2014, 8490/2015, 9202/2016 e 13178/2017.

O feito foi originariamente distribuído perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jauú, que determinou a citação da executada e, depois, a expedição de mandado de penhora.

Na sequência, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Ao amparo de sua pretensão, invoca o RE 928.902, em que restou fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa.

Juntou guia de depósito judicial em garantia à execução.

Determinou-se, então, a remessa do feito a este Juízo, que, ao reconhecer sua competência, determinou a intimação da parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

A exequente apresentou impugnação, sustentando que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, **as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.**

O **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial como opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim, para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O **FAR** é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e **gerido pela CEF**, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;*
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e*
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;*

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o **FAR**, gerido pela CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra.**

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF **não possui ilegitimidade passiva** para figurar no polo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), órgão da União, resta configurada a **imunidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A **imunidade recíproca** de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): "**Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**".

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plusfidel, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de limpeza, taxa de conservação e taxa de serviços bombeiros), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Operado o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados judicialmente.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 06 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 311/1919

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ANTONIO MAROSTICA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/11/1985 a 12/04/1991, 01/07/1991 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 11/08/2016, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER, em 11/08/2016, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimou-se a parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa. Determinou-se, ainda, a juntada de procuração judicial completa.

A parte autora emendou a petição inicial e informou que o autor veio a óbito na data de 27/10/2019. Requeveu a habilitação do cônjuge, Sra. Cláudia Adriana Salviani.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Homologou-se o pedido de habilitação formulado pela parte autora, habilitando nos autos como sucessora do *de cuius* a Sra. Cláudia Adriana Salviani.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em **01/01/2004**, como advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJE 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Períodos:	01/11/1985 a 12/04/1991 01/07/1991 a 31/08/1994 01/10/1994 a 27/07/2016 (data da emissão do PPP)
Empresa:	Construtora Maróstica S/C Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante armador (01/11/1985 a 12/04/1991): auxilia o armador na confecção de peças em ferros e arames para serem usados na construção de vigas e colunas, utilizando máquina elétrica de policortes ou makitas para cortar as ferragens de diferentes bitolas, utilizando arames recozidos para amarração, manuseando barras de ferro em diferente bitolas e tamanhos para uso em colunas de vigas e concretos, conforme medições e tamanhos. Dobram as barras de ferro, conforme medidas e desenhos especificados em projetos, atua em bancadas de madeira com pinos e chaves de dobrar, usando alicates e luvas de raspa, para confecção de esquadros, estribos, cantoneiras treliçadas. Confeciona conjuntos em ferros com pré-armações para estruturas, pré-moldadas e treliçadas, utilizando-se de material cortado e dobrado, ajustando as peças com arames, trabalho em ambiente a céu aberto com exposição contínua a sol, posição de trabalho em pé, ambiente com ruídos devido uso de máquinas para cortes e demais equipamentos. Mestre de Obras - Supervisão (01/07/1991 a 31/08/1994 e 01/10/1994 a 27/07/2016): coordena a equipe de armadores na confecção de peças em ferro e arames para serem usados na construção de vigas e colunas, utilizando máquina elétrica de policortes ou makitas para cortar as ferragens de diferentes bitolas, utilizando arames recozidos para amarração, manuseando barras de ferro em diferente bitolas e tamanhos para uso em colunas de vigas e concretos, conforme medições e tamanhos. Atua junto a equipe na dobra de barras de ferro, conforme medidas e desenhos especificados em projetos, atua em bancada de madeiras com pinos e chave de dobrar, usando alicates e luvas de raspa, para confecção de esquadros, estribos, cantoneiras treliçadas. Confeciona conjunto em ferros com pré-armações para estruturas pré-moldadas e treliçadas, utilizando-se de material cortado e dobrado, ajustando as peças com arames, trabalho em ambiente a céu aberto com exposição contínua a sol, posição de trabalho em pé, ambientes com ruídos elevados devido uso de máquina de cortes e demais equipamentos.
Agentes nocivos:	Ruído 86 a 97 dB (A) – indicação LTCAT (todos os períodos) 109 dB (A) – indicação PPP (todos os períodos) NE 86 a NEN 100 (01/10/1994 a 27/07/2016 – ID 22943273)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS, LTCAT e formulário PPP (subscrito por representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado)

Registre-se que a sociedade empresária Construtora Maróstica S/C Ltda. é gerida pelo sócio-administrador Edson Tadeu Maróstica, irmão do autor, ambos filhos da Sra. Odelazir Cato Maróstica. O genitor do autor, Sr. João Maróstica, é o responsável por anotar a sua CTPS, o que demonstra o exercício de labor em grupo familiar.

Do compulsar dos autos, verifica-se a regularidade da anotação em CTPS, com registro dos elementos essenciais do contrato de trabalho, bem como a inserção dos vínculos no sistema CNIS.

Na seara administrativa, a autarquia ré reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 11/05/1985, 03/01/1983 a 28/02/1983, 01/11/1983 a 31/10/1984 e 13/03/1981 a 31/07/1982, enquadrando-os no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (ruído). No entanto, em relação aos períodos de 01/11/1985 a 12/04/1991, 01/07/1991 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 27/07/2016, não foram considerados como especiais, uma vez que “os PPPs com suas descrições profissiográficas não comprovam efetiva exposição de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física com habitualidade e permanência de exposição”.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Consta no LTCAT, elaborado por André Breda Bauab, médico do trabalho, na data de 10/04/2006, que as atividades relacionadas às funções de armador e mestre de obras, por serem desenvolvidas em ambientes da construção civil, sujeitam-se a exposição contínua e permanente de agentes nocivos à saúde.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT atesta que a avaliação do ruído foi realizada por meio do “dosímetro DOS 450 (InstruTherm) instalado na pessoa, como microfone montado próximo ao ouvido, comparando os níveis de exposição com os limites de tolerância do Anexo I da NR-15 da Portaria nº 3.214 do MTE”.

Por sua vez, consta no PPP que o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (ruído) é Geraldo Rodrigues de Souza, profissional técnico de segurança do trabalho.

Consabido que, com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, **com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT)**, do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

O PPP deve retratar de forma fiel a transcrição dos registros ambientais e os resultados de monitoração biológica (art. 264 da IN nº 77/2015), os quais são apurados com base no LTCAT ou em outras demonstrações ambientais.

Além da divergência entre os responsáveis por subscrever o PPP e o LTCAT, as contradições das especificações da intensidade do ruído, inclusive quanto à metodologia empregada, reduz a eficácia probatória dos documentos.

Ora, o LTCAT atesta que os profissionais exercentes das funções de armador e mestre de obra sujeitavam-se ao agente ruído em intensidade variável de 86 a 97 dB (A), ao passo que o PPP registra a intensidade de 109 dB (A). E, o PPP anexado no ID 22943273, relativo ao período de 01/10/1994 a 27/07/2016, aponta o fator de risco em outra intensidade de NE 86 a NEN 100. Ainda, os PPP's indicam a adoção de técnica genérica de mensuração do fator de risco (“quantitativo”), ao passo que o LTCAT registra o uso de equipamento mecânico (dosímetro DOS 450 - InstruTherm).

A fragilidade da prova documental, ante a contrariedade e vagueza dos dados contidos nos documentos técnicos, obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauá, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000700-40.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: C.M. SOARES DE SIQUEIRA - ME, CRISTOFER MASSOLINI SOARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

DESPACHO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de numerários indisponibilizados por meio do sistema Bacenjud.

Depreende-se da tela constante do ID 36126687 que remanesçam indisponíveis R\$ 933,95 nas contas tituladas pelo executada no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal. A executada requer a liberação de R\$ 841,77.

Aduz que a ordem judicial de bloqueio incidu sobre importâncias recebidas a título de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, e do saque emergencial do FGTS, no importe de R\$ 116,00. Narra que, recebidos os créditos na conta da CEF, transferiu-os eletronicamente para a conta da Santander.

Ressaltou o caráter alimentar das referidas verbas.

Instruiu o pedido com os documentos constantes da página 8 a 11 do ID 36617522.

Com efeito, objetivando tutelar os recursos indispensáveis à subsistência do indivíduo, o artigo 833 do Código de Processo Civil, nos incisos IV e X, preconiza a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, respectivamente.

Constatado, pelos documentos colacionados ao feito pela executada, que, de fato, recebeu créditos sob a rubrica do aludido auxílio emergencial e de FGTS em junho e julho de 2020, na Caixa Econômica Federal. Lado outro, do extrato bancário do Santander, depreendem-se TEDs recebidas nos mesmos valores (de R\$ 116,00 e R\$ 600,00, em 20 e 22 de julho). Verossímil, portanto, a alegada origem dos recursos indisponibilizados na conta junto ao Santander, na qual inexistem depósitos de outras quantias, serão os R\$ 841,77 que se pretende liberar.

O extrato da CEF evidencia tratar-se de conta social digital destinada ao crédito de auxílio emergencial concedido pelo governo federal, cujo objetivo é suprir os recursos mínimos indispensáveis à manutenção de indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Para além, em recente acórdão relatado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, nos autos do AgInt no REsp 1858456/RO (2020/0012196-6), a 1ª Turma do STJ, em julgado de 15/06/2020 (DJe 18/06/2020), assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (...)

II – (...)

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV – (...)

V – Agravo Interno improvido.

Nessa esteira, e tendo em vista que o caso em apreço se subsume à hipótese legal de impenhorabilidade acima citada, demais de o valor constricto trazer pouco ou nenhum proveito ao exequente, defiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a secretaria do Juízo o necessário, via Bacenjud, liberando-se o total bloqueado em nome da executada (R\$ 933,95).

Intimem-se, cabendo ao exequente indicar bens passíveis de constrição.

Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

DESPACHO

Revedo o despacho anterior (ID 36118895), observo que a CEF não atendeu ao determinado no despacho de 17 de fevereiro de 2020 (ID 38447253), comprovando o registro da penhora (certidão ID 28747992) e juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel, documento essencial para realização do leilão judicial.

Assim, determino que a CEF providencie a comprovação do registro da penhora com a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e havendo tempo hábil, cumpra-se o despacho ID 36118895.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003888-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARMEM URBANO ZEM, ALFREDO LOPES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842, PEDRO SERIGNOLLI - SP13269

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842, PEDRO SERIGNOLLI - SP13269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000245-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO BOLSONARO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000275-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR ANTONIO DARIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002071-69.2017.4.03.6111

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Em que pese o decurso do prazo cumprimento à determinação contida no ID 33960467, intime-se novamente a exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, inclusive sobre o bloqueio realizado em **ativo não precificado do coexecutado OSVALDO PINES ZANGUETTIN junto ao Banco Itaú Unibanco (ID 22500053)**.

No silêncio, providencie a secretária o desbloqueio do ativo não precificado, mantendo-se apenas os valores já transferidos aos autos (Ids 24825643, 24825644, 24825646, 24825649, 27432971).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho retro (ID 36409046) e em complementação ao quanto lá determinado, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados no ID 22501691.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DESPACHO

Sem prejuízo das determinações anteriores (ID 36220701), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores bloqueados nos autos, conforme informado no ID 36570154.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-97.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERY DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

D E S P A C H O

Sem prejuízo do mandado expedido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor bloqueado nos autos, conforme informado no ID 36563079.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005144-57.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627

EXECUTADO: SONIA APARECIDA GARABELLO

D E S P A C H O

Sem prejuízo do ofício expedido, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores bloqueados nos autos, conforme informado no ID 36564716.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000768-81.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.

REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36371500: manifeste-se a parte exequente Emanuely Vitória Montenegro dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMIR DE JESUS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ingressou com a ação visando reconhecer períodos supostamente laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do CPC).

Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-64.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: GUILHERME SILVA BRIQUESI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

DESPACHO

Suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual habilitação dos sucessores do falecido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 36377490, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003087-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLETO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a serventia a juntada aos autos da cópia da sentença, nos termos do art. 715, § 5º, do CPC.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da procuração ou, se for o caso, procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

Advogados do(a) REU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DES PACHO

Ciência à CEF da devolução da carta precatória (id. 36399374) sem cumprimento.

Requeira a CEF, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não concordou com a realização de audiência nos termos do despacho id. 34917869 e a autora não se manifestou, aguarde-se a designação da audiência a ser realizada presencialmente, em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

REU: SABRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LÉLIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HÉLIO FABRI JUNIOR - SP93863

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (id. 33671054 e 36421204), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000565-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando para que proceda a conversão em renda dos depósitos (id. 33149987), de acordo com as instruções indicadas no documento de id. 36453148.

Sem prejuízo e em face da concordância do INSS com o parcelamento do saldo remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, providenciar o pagamento da dívida, nos termos proposto na petição id. 30139073, utilizando-se da orientação contida na petição do INSS de id. 36451330.

Os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos autos, nos termos proposto.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F., ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001001-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de id. 36428755, providencie a exequente sua regularização no cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requeiram-se os pagamentos.

Caso contrário ou no silêncio, requeiram-se somente os honorários advocatícios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento id. 36428463 juntado pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-32.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O sistema informa que em 03/08/2020 o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004157-79.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MOISES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por Moisés Macedo em face da União Federal, sustentando que o autor aderiu ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A., de modo que os valores anteriormente contribuídos pelo requerente (entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo nova tributação quando de sua restituição mensal. Em decisão inaugural (id. 13366589, pág. 182/187), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar ao Economus Instituto de Seguridade Social, que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos do autor, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo.

Julgada procedente a ação pelo TRF3, os autos baixaram este Juízo.

Solicitadas informações sobre os depósitos judiciais nestes autos, a CEF (id. 13360804, pág. 14/15) respondeu que foram localizados valores depositados pela Economus em nome de Moisés Macedo na conta judicial nº 0265.635.280928-4, vinculada ao processo nº 1999.61.11.0055950-4, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, Com a informação trazida pela CEF, foi juntada certidão (id. 19159757), dando conta de que o autor não figura no polo ativo do processo mencionado pela CEF.

Assim, oficie-se à 24ª Vara Federal de São Paulo solicitando informações acerca do depósito efetuado pela empresa Economus em nome de Moisés Macedo, nos autos nº 0055950-42.1999.4.03.6100, procedendo a transferência, se for o caso, para estes autos.

Sem prejuízo, requeira a parte autora que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que, embora citada, a ré ainda não apresentou sua contestação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em **10% (dez por cento) do valor atualizado da causa**. Com efeito, embora a ré não tenha ainda apresentado sua contestação, ela já foi citada (id 36408615), incidindo, *in casu*, o princípio da eventualidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação após a oferta de contestação, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC/15, art. 485, § 4º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. Tratando-se de pleito de desistência anterior à contestação, cabível a homologação e a extinção do feito com base no art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e da anuência ou concordância do réu. 3. Requerida a desistência da ação após a citação, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários de advogado. - Com a citação é desencadeado o serviço advocatício, de modo que, ao ser citada, a ré movimenta seu corpo jurídico com o fim de contestar a demanda. Esse serviço deve ser ressarcido. 4. Havendo desistência, as verbas processuais e honorárias são da responsabilidade da parte que deu causa à extinção do processo, ou seja, o demandante, não havendo como isentá-lo do encargo em sobreposição ao comando legal, ainda que para tanto haja concordância da parte requerida. 5. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF4, AC 5002906-95.2016.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018)

Custas na forma da Lei, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-27.2020.4.03.6111

AUTOR: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que, embora citada, a ré ainda não apresentou sua contestação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em **10% (dez por cento) do valor atualizado da causa**. Com efeito, embora a ré não tenha ainda apresentado sua contestação, ela já foi citada (id 35673946), incidindo, *in casu*, o princípio da eventualidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação após a oferta de contestação, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC/15, art. 485, § 4º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. Tratando-se de pleito de desistência anterior à contestação, cabível a homologação e a extinção do feito com base no art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e da anuência ou concordância do réu. 3. Requerida a desistência da ação após a citação, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários de advogado. - Com a citação é desencadeado o serviço advocatício, de modo que, ao ser citada, a ré movimenta seu corpo jurídico com o fim de contestar a demanda. Esse serviço deve ser ressarcido. 4. Havendo desistência, as verbas processuais e honorárias são da responsabilidade da parte que deu causa à extinção do processo, ou seja, o demandante, não havendo como isentá-lo do encargo em sobreposição ao comando legal, ainda que para tanto haja concordância da parte requerida. 5. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF4, AC 5002906-95.2016.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018)

Custas na forma da Lei, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
6. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111

AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 01/02/2016. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que em dezembro de 2014 sofreu queda da própria altura, sofrendo “*ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangeana e interfalangeana (CID S63.4) e ruptura traumática de ligamento do punho e do carpo (CID S63.3)*” e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, não se restabeleceu por completo, apresentando redução de sua capacidade de trabalho, sendo considerado definitivamente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual como comissário de bordo.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu.

O INSS apresentou sua contestação no Id 11429116 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Réplica no Id 12440400.

Deferida a prova pericial, laudo médico foi anexado no Id 22537028.

Pedido de esclarecimentos ao perito foi formulado pelo autor, com quesito complementar (Id 25724070).

Laudo complementar foi acostado aos autos (Id 33411539); sobre ele disse apenas o autor, quedando silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

O CASO DOS AUTOS

No caso, da narrativa da exordial e dos documentos anexados aos autos, infere-se que o acidente experimentado pela parte autora ocorreu em 04/12/2014, na vigência do contrato de trabalho com a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, iniciado em 04/03/2010, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.

Resultam demonstrados, pois, a **qualidade de segurado** e o **acidente de qualquer natureza**, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado no Id 22537028, e lavrado por especialista em ortopedia e medicina do trabalho, o postulante é portador de "lesão de stener decorrente de queda da própria altura, com 1º quirodáctilo esquerdo hiper abduzido, em 04 de dezembro de 2014. Posteriormente foi submetido a reparo tardio havendo a necessidade de artrodese da articulação metacarpofalangeana realizado em 03 de março de 2015".

Em face do quadro clínico observado, esclareceu o digno perito que as sequelas decorrentes da lesão sofrida implicam em redução da capacidade laborativa do autor de forma permanente: “Sim, há uma incapacidade laboral multiprofissional permanente devido a uma seqüela estabelecida e irreversível, fruto da artrose de articulação metacarpofalangeana de 1º quirodáctilo esquerdo. Paciente apresenta-se incapaz de exercer atividades laborais que exijam movimentos de ‘pinça’ da mão, exercer força ou sutileza, bem como incapaz de realizar movimentos aguçados de mão esquerda” (item f).

Fixou o início da incapacidade laboral em 03/03/2015.

Laudo complementar foi acostado no Id 33411539, onde o perito ratificou suas conclusões para afirmar que a lesão sofrida pelo autor foi na mão direita: “A lesão do pericárdio evidenciada em avaliação médica pericial é em MÃO DIREITA conforme comprovado em documentos anexos aos autos e evidenciado em exame físico. Portanto, sem prejuízo da conclusão do laudo pericial onde leu-se MÃO ESQUERDA, que seja lido MÃO DIREITA”.

Por fim, esclareceu o luvado que o autor está impossibilitado de exercer sua atividade habitual: “impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra”.

Nesse contexto, diante da conclusão pericial, restou demonstrado que as sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor implicaram na redução de sua capacidade laboral, impossibilitando o desempenho de sua atividade habitual como comissário de bordo.

Neste particular, observa-se do documento anexado no Id 9004580, datado de 11/12/2015, que a Junta Mista de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo julgou o autor “incapaz definitivamente para atividade aérea”, função esta que desempenhava desde o ano 2010, em virtude do diagnóstico CID S63.4 (Ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangeanas e interfalangeanas).

Por conseguinte, atende o autor aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente.

O benefício é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 05/12/2016, conforme extrato CNIS de Id 11429117 - pág. 4.

De outra volta, considerando a data de início do benefício ora fixado (06/12/2016) e a do ajuizamento da presente ação (25/06/2018), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora se encontra com vínculo de emprego ativo, conforme consulta no sistema CNIS, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-ACIDENTE** a partir de **06/12/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY RG: 44.079.878-4 SSP/SP CPE: 340.344.668-98 Mãe: Silvana Stefanini Ferreira Tsuboy End: Rua Delphina L. de Mello nº 46, Jd. Parati, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-acidente
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	06/12/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que a certidão requerida já se encontra juntada aos autos, disponível para download pelo PJe.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado no ID 36511301.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MARÍLIA e ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, objetivando:

- a) “a condenação do Município de Marília a licitar os serviços públicos de saúde compreendidos na Estratégia de Saúde da Família ou a assumir diretamente a prestação de tais serviços, no prazo máximo de 06 (seis) meses”;
- b) “a determinação à União para que instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados aos Município de Marília no âmbito da Estratégia da Saúde da Família e que ainda não tenham sido fiscalizados”;
- c) “a anulação do Convênio nº 1091/16 celebrado entre o Município de Marília e da Associação Feminina, sem a realização de prévia licitação”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega o seguinte (id 13358431 – fls. 2/10):

“II- DOS FATOS

1º Fato — Prestação de Serviços de Saúde

Consoante apurado no Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76, o Município de Marília e a Associação Feminina vêm pactuando a prestação de serviços de saúde no âmbito da Estratégia de Saúde da Família sem o precedente e necessário procedimento licitatório com vistas a oportunizar a todos, com igualdade de competição, a execução dos serviços.

Tal fato foi constatado a partir de ofício expedido pelo Ministério Público Federal ao Município de Marília, por meio do qual solicitou cópia de todos os processos licitatórios ou procedimentos administrativos, desde 2010 até o presente, referentes ao Convênio nº 802/10 firmado entre o Município de Marília e a Associação Feminina para a prestação de serviços de saúde (fl. 405 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Na resposta encaminhada pelo Município de Marília, encartada às fls. 431/661 do mencionado inquérito, é possível concluir que o ente municipal, **pelo menos desde 01/07/2005**, por meio do Convênio nº 544/05, vem descentralizando a execução de serviços de saúde à referida Associação sem a necessária realização de licitação para a escolha do órgão executor de tais atividades, ou seja, não mais de 11 anos de serviços prestados sem que a Lei de Licitações seja observada.

Aquele convênio de 2005 não estipulava expressamente os valores repassados pela municipalidade à Associação Feminina, mas consignava a necessidade de especificar o montante de recursos federais:

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para o financiamento do Programa de Parceria deverão estar contemplados e detalhados nos termos aditivos correspondentes.

Parágrafo 1º - o termo aditivo expressamente mencionará se o repasse de recurso, porventura existente e a cargo da SECRETARIA, vincula-se à transferência da UNIÃO (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde) para o financiamento do SUS - Municipal (Fundo Municipal de Saúde);

Parágrafo 2º - quando os recursos financeiros estiverem vinculados à transferência da UNIÃO (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde) para o Município, eventuais atrasos ou qualquer tipo de suspensão de repasse não poderão ser debitados à SECRETARIA, que não está obrigada a efetuar o repasse com recursos do Tesouro Municipal;

Com a justificativa de viabilizar a continuidade de tais serviços previstos no Convênio nº 544/05 (fl. 474), houve a assinatura do Convênio nº 802/10, por meio do qual o Município de Marília iniciou repasses anuais de R\$ 19.500.000,00 à Associação para a execução da Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, sem que houvesse prévia licitação (fls. 432/442 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Observa-se que o aludido convênio de 2010 foi prorrogado por três vezes e ao final substituído pelo Convênio nº 1091/16 (também firmado sem prévia licitação).

O quadro a seguir sintetiza as informações narradas acima:

	CONVÊNIO Nº 544/2005 (fls. 470/473)	CONVÊNIO Nº 802/10 (fls. 432/438)	ADITIVO 01 (fls. 443/444, 452/453)	ADITIVO 02 (fls. 445/447, 455/456)	ADITIVO 03 (fls. 449/450)	CONVÊNIO Nº 1091/16 (fls. 458/468)
--	---	---	--	--	------------------------------	--

OBJETO VALOR E VIGÊNCIA	Estabelecimento de programa de parceria na assistência à saúde. Sem valor determinado, delegou-se o quantum a termos aditivos posteriores. Vigência: 01/07/2005 a 30/06/2010.	Desenvolvimento da saúde municipal, compreendendo a execução de dois programas: a ESF – Estratégia Saúde da Família e EACS – Estratégia Agentes Comunitários de Saúde. Valor: anual de R\$ 10.500.000,00. Vigência: 01/07/2010 a 30/06/2015. Valor total: R\$ 97.500.000,00.	Prorrogação sem motivação e mesmas condições do Convênio nº 802/10, à exceção do valor, que passou a ser anual de R\$ 22.500.000,00. Vigência: 01/07/2015 a 31/12/2015. Valor total: R\$ 11.250.000,00	Prorrogação sem motivação e previsão de manutenção dos equipamentos de registro de ponto da Secretaria Municipal de Saúde utilizados pelos funcionários da ESF, a serem pagos com recursos do convênio. Manteve o mesmo valor da contratação anterior. Vigência: 01/01/2016 a 30/06/2016. Valor total: R\$ 11.250.000,00	Prorrogação sem motivação e mesmas condições, à exceção do valor, que passou a ser anual de R\$ 26.752.342,67. Vigência: 01/07/2016 a 31/12/2016. Valor total: R\$ 13.376.171,33.	Em comparação com Convênio nº 802/10, houve redução do objeto: excluiu-se a EACS. Apesar disso, seja a redução do objeto do convênio, o valor anual de R\$ 26.752.342,67 foi mantido. Prazo de vigência de 01/01/2017 a 01/01/2022. Valor total: R\$ 4.458.723,77 (considerando dois meses de vigência janeiro e fevereiro de 2017).
--------------------------------	---	--	--	--	---	--

Impende consignar pormenorizadamente os motivos que a Administração Pública Municipal expressou para tal prática antijurídica.

Após o fim da vigência do Convênio nº 544/2005, o Município justificou a assinatura do Convênio nº 802/10 da seguinte forma:

'Informamos que a prorrogação da contratação de serviços prestados pela Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite é necessária, desde que não fira a Legislação vigente, a fim de estabelecer um Programa de Parceria na Assistência à Saúde no âmbito do SUS. Assim sendo, com o intuito de viabilizar a continuidade destas atividades pela Administração Municipal, sem as quais acarretariam prejuízos na prestação de serviços aos usuários do SUS, solicitamos a prorrogação do contrato.'

(fl. 474 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Após o fim da vigência do Convênio nº 802/10, o Município justificou a assinatura do Aditivo nº 01 da seguinte maneira:

'... é sabido que a partir de 01/08/2015 entrará em vigor a Lei 13.019/2014, onde deixará de existir a figura do convênio, passando a ser denominado termo de colaboração e termo de fomento devendo obedecer a certos requisitos da legislação abordada, assim, o novo convênio terá vigência de 1 (um) ano somente nos moldes do art. 83, § 2º, justamente para adequação da legislação supracitada (...).'

(fl. 535 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Após o fim da vigência do Aditivo nº 01, o Município justificou a assinatura do Aditivo nº 02 nos seguintes termos:

'Em análise do protocolo nº 50362/2015 onde reza sobre o vencimento do convênio CV 802/10 entre a Secretaria da Saúde com a Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite de cooperação mútua na execução da Estratégia Saúde da Família ESF.

No caso em tela, se houver interesse favorável à manutenção do convênio vigente, deverá apresentar justificativa, bem como informar a quantidade de profissional e a qualificação de cada, ou seja, quantos enfermeiros, quantos médicos, quantos auxiliares de limpeza, motoristas, Equipe de Apoio Institucional 'apoiadoras', dentre outros, incluindo as equipes do NASF, para desenvolvimento do programa.

Ademais, é sabido que a partir de janeiro de 2016 entrará em vigor a Lei 13.019/2014, onde deixará de existir a figura do convênio, passando a ser denominado termo de colaboração e termo de fomento devendo obedecer a certos requisitos da legislação abordada, assim, deverá ser realizado chamamento público para seleção de prestadores.

Posto isto, caso haja interesse da administração, após manifestação da SS. 120 e SS. 60, encaminhar a PG. 70 com as considerações acima, para elaboração do chamamento público.'

(fl. 560 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

À PG. 70

'Considerando as informações constantes do presente, autorizo as tomadas das providências cabíveis quanto ao chamamento público, caso não haja tempo hábil, à renovação do Convênio CV802/10, por até 06 (seis) meses'.

SS. 10, aos 20/11/2015.

(fl. 561 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Após o fim da vigência do Aditivo nº 02, o Município inicialmente entendeu que era caso de minuta de novo convênio com a sua oferta a instituições sem fins lucrativos mediante chamamento público:

'Em análise do presente protocolo 50362/2015, onde trata do vencimento inerente ao Convênio da Estratégia Saúde da Família, assim, solicito a Atenção Básica que informe o Plano Operativo Anual - POA atualizado de acordo com as diretrizes do Sistema Único da Saúde.

Ademais, caso tenha alguma sugestão para aprimoramento do convênio vigente informar a SS. 10, ou seja, ciência da Secretaria quanto à contratação, demissão, transferência de funcionário, etc.

Posto isto, realizado as considerações acima, encaminhar a SS. 10 para solicitação do novo convênio através de oferta pública/chamamento público com fulcro no art. 199, § 1º da Constituição Federal, ofertando preferencialmente as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos com sede no município, conforme descrito apresentado fls. 19 a 26'.

(fl. 575 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Seguindo tal parecer encaminhou-se minuta do novo convênio para oferta pública/chamamento público, como se depreende dos documentos de fls. 575/584, entretanto, em 17/06/2016 o Setor Jurídico Municipal opinou novamente pela prorrogação do convênio:

'Estabelece o artigo 57, II e parágrafo 40 da Lei 8666/93, que ordinariamente a duração dos contratos continuados de prestação de serviços deve respeitar o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, excepcionalmente e de forma justificada, ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, o que perfaz o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses.

O convênio nº 802/2010, iniciado em 01/07/2010 entre Associação Feminina de Marília, Maternidade e Gota de Leite e Município de Marília, completará seu septuagésimo segundo mês de vigência em 30/06/2016.

Sendo assim, a priori não haveria possibilidade de prorrogá-lo.

Ocorre que, considerando o regime jurídico aplicável aos convênios, as limitações de prazo previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não podem ser tidas como absolutas, sendo possível prorrogação do prazo de vigência do convênio em hipóteses diversas daqueles previstos no mencionado artigo, inclusive, em situações excepcionais, além do prazo de 60 (sessenta) meses.

Isso se dá em virtude da natureza do convênio, o qual se caracteriza como um acordo ou ajuste que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo de um lado, entidade da administração pública, e de outro lado, entidade privada sem fins lucrativos em regime de mútua cooperação, não podendo, como tal, ser igualado aos contratos firmados com a administração.

Nesse sentido, defende os juristas Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires: 'tem-se que vigência dos convênios comporta relativa flexibilidade. Admite prorrogação, naturalmente, mediante prévia justificativa. Nada impede que limite de cinco anos de vigência não possa ser extrapolado. Tudo depende do relatório ou de exposição de motivos que demonstre essa necessidade, sob pena de comprometer próprio objeto pactuado, ou de constar do Plano Plurianual' (Convênios da União, Brasília: Brasas Jurídica, 2005, p. 92).

Portanto, opino pela possibilidade da prorrogação mediante justificativa suficientemente apta a demonstrar a conveniência e oportunidade de tal medida.

(fl. 596 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Tal parecer foi acolhido pelas decisões encartadas à fl. 596-verso, inclusive com aumento do valor anual repassado à Associação Feminina.

Por fim, já no vencimento do Aditivo nº 03, novamente houve encaminhamento preliminar no sentido de ofertar a execução do serviço público ao público, conforme sugestão aposta à fl. 645: 'Ciente. Tendo em vista o vencimento em 31/12/2016, será dado andamento do Chamamento Público. SS. 120, em 19/10/2016', sugestão que não foi acolhida pelo Secretário Municipal de Saúde, que optou por indevida contratação, novamente com a Associação Feminina, apenas dos serviços referentes à Estratégia de Saúde da Família, com a exclusão da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (entretanto com a manutenção do valor global anual repassado à Associação), por meio de novo convênio:

À PG. 70:

'Em virtude de não ser possível realizar o chamamento em tempo hábil, informamos que o contrato em tela tem prazo de vigência até 31/12/2016. Solicitamos a celebração de novo convênio em conformidade com a legislação vigente (Lei 8666/93) pelo prazo de 60 (sessenta) meses.'

SS. 10, aos 16/12/2016

Hélio Benetti

Secretário Municipal de Saúde

(fl. 646 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76).

Como será visto adiante, o ordenamento não franqueia discricionariedade à Administração Pública em deixar de licitar, de oferecer ao público em geral a possibilidade de contratar com o Poder Público, conduta irregular que só será revertida com a intervenção do Poder Judiciário.

2º Fato — Ausência de Fiscalização da União

Embora seja evidente que os recursos da Estratégia de Saúde da Família constituem-se em verbas federais transferidas pela União ao Município de Marília, não houve, em mais de uma década de execução de serviços públicos relacionados à Estratégia de Saúde da Família, fiscalização efetiva da União, em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Apesar de haver nos autos notícias de tomada de contas sobre tais recursos, ao que parece ela ocorreu apenas no sentido formal, tanto que a União, em nenhum momento, se deu conta que a legislação referentes às licitações vem sendo solenemente descumprida, razão pela qual necessário que a União instaure procedimento a fim de fiscalizar o repasse e utilização de tais recursos".

(Grifos e destaques no original).

Em sede de tutela de urgência, o autor requereu o seguinte:

a) ao Município de Marília para que oferte a execução de tais serviços públicos mediante prévia licitação ou assuma diretamente a prestação de tais serviços, no prazo máximo de 06 (seis) meses; e

b) à União para que instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados aos Município de Marília no âmbito da Estratégia da Saúde da Família e que ainda não tenham sido fiscalizados".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instruiu a petição inicial com o Inquérito Civil nº 1.34.007.000260/2015-76 (id 13379795, 13379796, 13379681, 13379699 e 13379697).

A UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA foram intimados a se manifestarem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (id 13358431 – fls. 15).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA se manifestou pela não concessão da liminar, pois "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se confunde com o pedido de provimento final e o esgota, senão no todo ao menos em parte, razão pela qual não pode ser deferido" (id 13358431 – fls. 16/20).

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se no seguinte sentido: **a)** "na hipótese dos autos, a parte autora requer antecipação de provimento cujo teor se confunde com aquele que ela pretende seja concedido em caráter definitivo, por sentença"; e b) "existem elementos que permitem afirmar, ao menos nessa fase inicial (em que há pouco tempo para a obtenção de informações e documentos), que a UNIÃO não está omissa quanto à fiscalização dos recursos federais transferidos no âmbito da ESF ao Município de Marília" (id 13358431 – fls. 24/41).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido: "a condenação do Município de Marília a licitar os serviços públicos de saúde compreendidos na Estratégia de Saúde da Família ou assumir diretamente a prestação de tais serviços, prazo máximo de 06 (seis) meses" (id 13358431 – fls. 42/53).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou a petição inicial, alterando o pedido, nos seguintes termos (id 13358431 – fls. 56/56verso):

“b.2) a determinação à União para que instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Marília no âmbito da Estratégia Saúde da Família e que ainda não tenham sido fiscalizados”.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou agravo de instrumento nº 5007935-88.2017.4.03.0000, mas desistiu do recurso, conforme acordado na audiência de tentativa de conciliação (id 13358431 – fls. 71/90, 114 e 117/118).

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 24/07/2017, na qual restou acertado o seguinte:

“o Município de Marília se compromete a publicar edital de chamamento para seleção de entidade para celebrar convênio com o Município visando prestar os serviços referentes a Estratégia Saúde da Família até o dia 30 de abril de 2018, e em face de tal compromisso, as partes acordam que o presente processo permaneça suspenso até referida data sem prejuízo de que no período as partes juntem aos autos os documentos relacionados ao efetivo cumprimento do aqui acordado. Por fim, o Município de Marília desiste do agravo interposto em face da decisão liminar concedida, requerendo que seja oficiado ao tribunal” (id 13358431 – fls. 114).

Em 23/04/2018, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA noticiou que o *“Edital de Qualificação de Organizações Sociais na área da saúde, publicado no Diário Oficial do Município de Marília, veiculado no dia 24 de março de 2018”* e requereu a extinção do feito (id 13358431 – fls. 122/128).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assim se manifestou sobre o edital: *“Inicialmente, o Município de Marília deveria ter juntado o edital de Chamamento Público, e não apenas a autorização para abertura dele. De qualquer forma, o Parquet pugna pela juntada do edital, que obteve na internet, e na oportunidade entende que ele não atendeu à finalidade da presente ação”*. Em seguida, requereu o prosseguimento da ação (id 13358431 – fls. 132/158verso).

Decisão determinando a citação dos réus (id 13358431 – fls. 159).

Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo suspendendo o Edital de Chamamento Público nº 05/2018 (id 13358431 – fls. 169/173).

Regulamente citada (fls. 163/164), a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE GOTA DE LEITE apresentou contestação alegando o seguinte:

- a) Nulidade, em face *“Impossibilidade da desistência unilateral de acordo homologado pelo Estado-Juiz”*;
- b) Nulidade, em face da *“Extrapolação do prazo máximo de suspensão do processo”*;
- c) Nulidade *“da prova colhida unilateralmente pelo Autor em autos de inquérito civil”*;
- d) *“os convênios de natureza financeira como o objurgado pelo Autor, regulamentados no Decreto 6.170/2007, alterado pelos Decretos 6.619/2008 e 7.568/2011 e Portaria Interministerial 424/2016, dada sua natureza dispensam formalização de processo de licitação”*; e
- e) *“embora a Lei especial preveja a obrigatoriedade da realização de chamamento público (licitação), fixa a exceção à regra justamente em casos de celebração de convênio como este em tablado, dispensando a formalização de chamamento público quando o objeto do convênio dispor sobre transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde 111 integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, como é justamente o Programa Estratégia Saúde da Família” (id 13358428 – fls. 233/258).*

Regulamente citada (fls. 165/166), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte:

- a) *“Compete à UNIÃO, em linhas gerais, a tarefa de regulamentação do SUS e de liberação de recursos para Estados e Municípios, sendo que estes (Estados e Municípios) é que efetivamente operam o sistema, organizando o serviço de atendimento dentro de sua área de abrangência. Por tal razão, a UNIÃO não pode realizar tarefas como a liberação específica e individualizada de recursos para a realização de exames e a cobertura de procedimentos médicos, bem como o fornecimento de medicamentos, já que tais atividades são de incumbência dos operadores do sistema (Estados e Municípios)”*;
- b) *“A UNIÃO não formaliza, em regra, instrumento contratual com as instituições que prestam serviços para o SUS, pois é competência dos gestores LOCAIS do SUS. As competências deste Ministério no processo de contratualização estão definidas no art. 4º da PT/GM 3410/2013”*;
- c) *“O financiamento da UNIÃO para o Sistema Único de Saúde (SUS) através de blocos de financiamento visa a possibilitar que Municípios, Estados e o Distrito Federal assumam a RESPONSABILIDADE GERENCIAL, sendo os recursos que compõem os blocos transferidos do fundo federal para o fundo estadual e municipal, em conta única e específica para cada bloco de financiamento”*; e
- d) *“Em razão do quanto apresentado até aqui, não pode ser acolhida a pretensão autoral de determinação para que a UNIÃO instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Marília no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF” (id 13358431 – fls. 177/192).*

A UNIÃO FEDERAL juntou documentos (id 13358431 – fls. 193/230).

Regulamente citado (fls. 167/168), o MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou contestação alegando o seguinte:

- a) *“O conteúdo do quanto acordado entre as partes fora integralmente cumprido pela Municipalidade”*;
- b) da ausência de interesse processual, pois *“Ainda que sobrevenha uma condenação judicial, parece que o resultado da mesma não terá potencialidade para alterar a realidade que já está de acordo com o pedido inicial”*;
- c) da irregularidade no aditamento da petição inicial;
- d) *“A mais autorizada doutrina leciona que a celebração de convênio administrativo dispensa a necessidade de deflagração de prévio certame licitatório”*;
- e) *“a celebração de convênios administrativos com entidades sem fins lucrativos, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde dispensa a deflagração de prévio procedimento administrativo licitatório ou chamamento público, logo inexistente a exigência a que faz referência o autor” (id 13358428 – fls. 259/267).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica, alegando o seguinte:

- a) a jurisprudência evidencia *“atribuição fiscalizatória da União no tocante a repasse de recursos federais, não se aplicando a Súmula nº 209 do STJ”*;
- b) *“as provas juntadas demonstram uma série de procedimentos irregulares para a execução da ESF, sendo imperiosa a necessidade de prévia licitação com o fim de, atendendo ao princípio da igualdade, propiciar ampla concorrência na assunção dos serviços em comento”*; e
- c) *“é aplicável a licitação para as atividades de saúde elencadas no Convênio nº 1.091/16 celebrado entre o Município de Marília e da Associação Feminina” (id 13358428 – fls. 269/272).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou documentos (id 13358428 – fls. 272/295).

Juntada de documentos arquivados em CD (id 14739646 e 14740718).

Em 10/06/2019 foi realizada audiência, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (id 18255718).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou proposta de acordo (id 18830928).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o “*réu Município de Marília, ao não juntar os editais assinados na forma como determinado pelo Juízo, demonstra o caráter protelatório da nova proposta de acordo que formulou em 27/06/2019, há mais de 5 (cinco) meses*” (id 26350619).

A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE apresentou memorial (id 20306335).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial final (id 28224807).

Em 09/07/2020, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu o agendamento de nova audiência de conciliação (id 35122995), mas o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não concordou com o pedido, salientando que “*caso o Município de Marília tivesse o propósito de efetivamente solucionar a questão, medidas concretas e exequíveis já teriam sido adotadas ou propostas e já integrariam os autos*” (id 35318438).

É o relatório.

DECIDO.

A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE alegou, como primeira nulidade, que “*o co-acionado Município de Marília cumpriu o ACORDO, pelo que procedeu a elaboração e publicação do edital de chamamento no prazo e azo combinado com o Autor, pelo que, portanto, a extinção da ação seria de rigor, datíssima vênica. No entanto, sob a alegação de que o edital publicado continha irregularidades, o Autor DESISTIU UNILATERALMENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, requerendo o prosseguimento do feito, o que foi acolhido sem que oportunizasse à parte qualquer manifestação*”.

Com efeito, na audiência realizada no dia 24/07/2017 “*o Município de Marília se compromete a publicar edital de chamamento para seleção de entidade para celebrar convênio com o Município visando prestar os serviços referentes a Estratégia Saúde da Família até o dia 30 de abril de 2018*”.

Em relação ao edital publicado, assim se manifestou o representante do Ministério Público (id 13358431 – fls. 132/133):

“Existem vários outros indicativos no edital que ora se requer a juntada que permitem imaginar, pelo mesmo em tese, de que ele foi publicado apenas para dar uma satisfação ‘formal’ para o Poder Judiciário, existindo pouca chance de que ele seja exitoso para a celebração de um novo convênio. É triste imaginar isso, mas o cenário apresentado permite intuir que o Município de Marília fez publicar um edital ‘inviável’ apenas para manter, pelo maior tempo possível, um convênio ‘fraudulento’”.

Em primeiro lugar, tenho que a ASSOCIAÇÃO está litigando em nome próprio direito alheio, pois foi o MUNICÍPIO DE MARÍLIA que se comprometeu em publicar o edital.

Em segundo lugar, este juízo não homologou qualquer acordo entre as partes, lembrando que a transação só produz efeitos depois de homologada por sentença (CC, artigo 482).

Com efeito, como não há nos autos qualquer homologação, não existe sentença judicial transitada em julgado vinculando as partes ao que foi acordado, inexistindo negócio jurídico perfeito e acabado, sendo cabível arremedimento unilateral de uma das partes principalmente em razão do descumprimento do acordado.

Em terceiro lugar, é curioso notar a alegação apresentada pela ASSOCIAÇÃO:

“Ponto que chama a atenção, com repisas às vênias, é que o Autor sequer impugnou o edital de chamamento ao qual imputa incorreções” (id 13358428 – fls. 236).

No entanto, a própria ASSOCIAÇÃO apresentou representação junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo nº TC-015275.989.18-4, impugnando o edital de chamamento público nº 05/18 por conter diversas irregularidades e, conforme decisão proferida por aquele tribunal, o pedido da representante foi parcialmente procedente para determinar ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA o seguinte (http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/672956.pdf):

“Por conta do exposto, na companhia do Ministério Público, voto pela procedência parcial da representação, ficando determinado à PREFEITURA DE MARÍLIA que se abstenha de impor à futura contratada a manutenção, total ou parcial, do quadro de funcionários atualmente em atividade, com a correspondente adequação das previsões editalícias correlatas.

A retificação que se faz necessária demanda a republicação do aviso de chamamento público, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93”.

Dessa forma, o que ficou acertado na audiência de conciliação perdeu o objeto em decorrência do seu descumprimento.

Portanto, é manifesta a gravidade da desídia do MUNICÍPIO DE MARÍLIA em cumprir a obrigação assumida na audiência, acarretando, como de fato acarretou, o necessário prosseguimento do feito determinado por este juízo.

A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE alegou, como segunda nulidade, que “o processo ficou suspenso por mais de 06 (seis) meses e, bem assim, o prosseguimento da ação impõe reconhecimento de infringência à vedação prevista no parágrafo 4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil” (id 13358428 – fls. 237).

A ASSOCIAÇÃO não leu o que restou acordado na audiência de tentativa de conciliação:

“o Município de Marília se compromete a publicar edital de chamamento para seleção de entidade para celebrar convênio com o Município visando prestar os serviços referentes a Estratégia Saúde da Família até o dia 30 de abril de 2018, e em face de tal compromisso, as partes acordam que o presente processo permaneça suspenso até referida data sem prejuízo de que no período as partes juntem aos autos os documentos relacionados ao efetivo cumprimento do aqui acordado. Por fim, o Município de Marília desiste do agravo interposto em face da decisão liminar concedida, requerendo que seja oficiado ao tribunal” (id 13358431 – fls. 114 - grifei).

Como descumprimento do acordo, em 10/07/2018, após o prazo acertado na audiência, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito (id 13358431 – fls. 159).

Além do mais, o parágrafo único, do artigo 250, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão, dispunha expressamente:

Art. 250. (...)

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Dessa forma, considerando que a corrê ASSOCIAÇÃO somente apresentou alegações genéricas, resta patente a ausente prejuízo à defesa, e à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, afastada a nulidade suscitada.

Com efeito, ordenamento jurídico pátrio adota a regra do “*pas de nullité sans grief*”, segundo a qual não se anula ato processual que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte (artigo 283, parágrafo único, do CPC/2015).

A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE alegou como preliminar a nulidade da prova colhida unilateralmente pelo autor no inquérito civil, pois é “sabido, todavia, que o inquérito civil, da forma que é estruturado, não pode servir de base, per se, para o ajuizamento de ação civil pública, justamente porque ofende as garantias individuais outorgadas pela Constituição Federal” (id 13358428 – fls. 238).

A condução do inquérito civil, pelo Ministério Público Federal, segue o princípio inquisitivo.

Destinado que é o inquérito à coleta de elementos para a apuração da ocorrência ou inoocorrência de fatos, a ausência de tomada de depoimentos específicos ou de produção de outros meios de prova não invalida o procedimento, cujas conclusões, ademais, não vinculam o juiz, servindo à formação da convicção do órgão do *Parquet* Federal sobre a necessidade ou não de propositura de ação civil pública, esta sim, com rito pré-estabelecido, que garante ampla participação às partes em todo o seu curso.

Ainda que fosse conveniente a ouvida dos representantes dos réus no curso do inquérito, e das eventuais testemunhas por estes indicadas, o fato é que tal ausência não compromete a validade do procedimento, e que tais provas, além de outras, podem ser produzidas no curso do processo judicial.

Na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (STJ - REsp N° 1.119.568/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJe de 23/09/2010; AgRg no AREsp nº 113.436/SP - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 18/05/2012).

Assim, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu a extinção do feito “*ante o cumprimento integral do acordo*” (id 13358428 – fls. 262).

Como vimos, o MUNICÍPIO não cumpriu o acordo, que sequer foi homologado judicialmente.

Ora, não é dado às partes arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para a qual tenha concorrido, calkado no fundamento de que ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício.

Assim, o prosseguimento do feito é de rigor, não se podendo falar em ausência de interesse processual no caso ora examinado.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA não concorda como aditamento da petição inicial apresentada pelo autor no dia 03/07/2018.

O único aditamento da petição inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ocorreu no dia 28/04/2017 (id 13358431 – fls. 56/56verso), antes da citação e, portanto, independe de consentimento dos réus a alteração do pedido (CPC/1973, artigo 264, e CPC/2015, artigo 329, inciso I).

Referido aditamento foi recebido formalmente por este juízo no dia 03/05/2017 (id 13358431 – fls. 57).

Quanto à manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na petição protocolada no dia 03/07/2018 (id 13358431 – fls. 132/133verso), não foi recebida por este juízo como aditamento da petição inicial.

E mesmo que fosse um aditamento, vimos que não é necessária a anuência dos réus se ocorrer antes da citação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

A UNIÃO FEDERAL não apresentou preliminares.

Nos termos da petição inicial, o objeto da presente ação civil pública foi assim delimitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id 13358431 – fls. 02verso):

“I- DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública, como instrumento criado com a finalidade de corrigir distorções e ilegalidades em detrimento a bens e valores de interesse coletivo, é proposta com duas finalidades: a) garantir que a prestação dos serviços de saúde compreendidos na Estratégia de Saúde da Família, se não for prestado diretamente, seja contratada pelo Município de Marília (SP) com a iniciativa privada somente após a realização de prévia licitação; b) determinar que a União fiscalize a execução dos serviços públicos compreendidos na Estratégia de Saúde da Família no Município de Marília que ainda não tenham sido fiscalizados”.

Por meio do inquérito civil nº 1.34.007.000260/2015-76 o autor constatou que “*pelo menos desde 01/07/2005*” a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE vem prestando serviços de saúde no âmbito do Programa Estratégia de Saúde da Família “*sem o precedente e necessário procedimento licitatório*”, mas sim por meio de convênios e aditamentos, sendo o último Convênio nº 1091/16 firmado com vigência de 01/01/2017 a 01/01/2022.

O *Parquet* Federal informa que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, reiteradamente, pretendia promover a licitação (id 13358431 – fls. 05):

“Em 15/06/2015 houve o reconhecimento de que a contratação deveria obedecer a Lei nº 13.019/2014 (fl. 535). Em 21/09/2015, novamente atentou-se para a necessidade de observância da Lei nº 13.019/2014, em especial para a realização de chamamento público (modalidade licitatória) para a seleção do prestador dos serviços públicos em comento (fl. 560). Em 03/03/2016 o Município indicou novamente a necessidade do chamamento público, agora trazendo como fundamento o art. 199, § 1º, da Constituição Federal (fl. 575). Por fim, em 19/10/2016, houve novo apontamento quanto à necessidade do chamamento público (fl. 645).

Como se vê, a própria Administração Pública indicou a necessidade de prévia licitação para a oferta ao público da execução dos serviços no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, o que até agora não foi feito”.

Conforme Estatuto juntado aos autos (id 13358431 – fls. 97/112), a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE é uma associação civil de natureza beneficente e filantrópica, sem fins lucrativo, ou seja, não é entidade pública; mas pessoa jurídica de direito privado. Logo, na relação contratual com a Administração Pública municipal a referida entidade é tida como particular e, portanto, não celebra convênio, mas verdadeiro contrato administrativo.

Os convênios firmados pelos municípios com entidades privadas de assistência à saúde sem fins lucrativos, para viabilizar a sua participação complementar no âmbito do sistema único de saúde, têm fundamento direto no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Faço aqui um parêntese: a palavra convênio, utilizada neste dispositivo, hoje passa a ser denominado “*Termo de Colaboração*”, regido integralmente pela Lei nº 13.019/2014 em todas as suas fases de existência, desde as providências administrativas prévias e internas, preparatórias da contratação, passando pelo chamamento público enquanto processo de escolha, tangendo os atributos da entidade para ser considerada organização da sociedade civil, estatuindo sobre as cláusulas obrigatórias do ajuste, liberação de recursos, prestação de contas, relações da entidade com terceiros, responsabilidade, e, por fim, sua extinção.

Mais adiante me reporto à Lei nº 13.019/2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, vincula as contratações realizadas pela Administração ao processo licitatório, salvo em casos específicos previstos na legislação vigente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, as contratações do ente público são regidas pela Lei nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e suas alterações (Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 9.648/98 e 9.854/99).

Portanto, diferentemente do que foi alegado pelos réus, o ordenamento jurídico pátrio vigente exige prévia licitação para a celebração de negócios jurídicos que tenham a mesma natureza e objeto similar ao do Convênio nº 1091/16 e, por isso, sua celebração deveria ter sido precedida de licitação.

Repito: o Convênio nº 1091/16 é considerado contrato para fins da Lei de Licitações e, portanto, não se inclui como exceção ao princípio da competitividade.

Como efeito, conforme redação dada pelo parágrafo único do artigo 2º e o *caput* do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, não é a denominação atribuída ao pacto que define a exigência do procedimento licitatório:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ao envolver recursos públicos federais em suas tratativas, demonstra-se o evidente interesse público federal a justificar a exigência, como regra, da licitação.

Nessa mesma linha caminhou a Lei nº 13.019, de 01/08/2014, denominada Lei das Parcerias Voluntárias, editada, portanto, antes da celebração do Convênio nº 1091/16, cuja mudança mais sensível foi a proibição da celebração de convênios entre o Poder Público e particular; agora, a figura fica restrita aos entes federativos.

Com efeito, agora, o convênio fica restrito às parcerias entre pessoas jurídicas de direito público, conforme dispõe o seu artigo 84:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

A Lei nº 13.019/2014 disciplina às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil nos termos da Lei nº 9.790/99, as quais podem ser estabelecidas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, sendo vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas previstas na Lei, conforme redação do artigo 41:

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - organização da sociedade civil:

As parcerias previstas na Lei, seja na modalidade de colaboração ou fomento, serão realizadas mediante processo de chamamento público, definido no artigo 2º, inciso XII:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

A celebração da parceria com as entidades não lucrativas de assistência à saúde deve ser precedida do chamamento público, conforme Lei nº 13.019/2014, artigos 23 e seguintes:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(Grifei).

O que antes era convênio passa a ser “*Termo de Colaboração*”, pois é o Poder Público quem propõe o plano de trabalho com vistas a complementar o atendimento público de saúde, conforme redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Na hipótese dos autos, a burla à licitação é evidente nestas contratações, observando que sequer os usuais argumentos para utilização da dispensa - emergência e impossibilidade de deixar a população desassistida quanto à saúde – foram aventados nesse caso.

Observo que, reiteradamente, os contratos venciam e não eram tomadas as necessárias providências para que novos contratos fossem efetuados mediante prévia licitação, ou para que a própria Administração assumisse a prestação dos serviços. Ato contínuo, contratos expiravam e outros eram firmados, em um ciclo interminável, o que evidentemente afastaria qualquer alegação de situação de emergência.

Conforme muito bem observou o autor, diversas vezes esta questão foi apontada como necessária pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, principalmente com a edição da Lei nº 13.013/2014, sem que nenhuma providência fosse adotada (os pareceres relacionados às contratações examinadas estão reunidos no inquérito civil que instruiu a petição inicial).

Acontece que houve inversão de valores, ou seja, ao invés de a contratação por dispensa de licitação ser acionada em casos extremos e em caráter temporário, a gestão municipal de Marília padronizou essa modalidade, prolongando-a a ponto de desencadear sucessivas contratações nesses termos, abstando-se de promover, em tempo hábil, o devido procedimento licitatório.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão ora debatida, era patente a necessidade de licitação para a celebração do Convênio nº 1091/16, razão pela qual deve ser anulado e, conseqüentemente, acarretando a necessidade de licitação para continuidade do serviço de saúde para a população de Marília e região.

Quanto à UNIÃO FEDERAL, o *Parquet* Federal alega o seguinte (id 13358431 – fls. 5):

2º Fato - Ausência de Fiscalização da União

Embora seja evidente que os recursos da Estratégia de Saúde da Família constituem-se em verbas federais transferidas pela União ao Município de Marília, não houve, em mais de uma década de execução de serviços públicos relacionados à Estratégia de Saúde da Família, fiscalização efetiva da União, em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Apesar de haver nos autos notícias de tomada de contas sobre tais recursos, ao que parece ela ocorreu apenas no sentido formal, tanto que a União, em nenhum momento, se deu conta que a legislação referente às licitações vem sendo solenemente descumprida, razão pela qual necessário que a União instaure procedimento a fim de fiscalizar o repasse e utilização de tais recursos”.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o seguinte (id 13358431 – fls. 56):

“b.2) a determinação à União para que instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Marília no âmbito da Estratégia da Saúde da Família e que ainda não tenham sido fiscalizados”.

Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL assim se manifestou (id 13358431 – fls. 177/192):

“Assim, compete à UNIÃO, na condição de gestora nacional do SUS, o financiamento do Sistema Único de Saúde através de repasses aos Estados e Municípios, a normatização das regras e a promoção da descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal.

(...)

Compete à UNIÃO, em linhas gerais, a tarefa de regulamentação do SUS e de liberação de recursos para Estados e Municípios, sendo que estes (Estados e Municípios) é que efetivamente operam o sistema, organizando o serviço de atendimento dentro de sua área de abrangência. Por tal razão, a UNIÃO não pode realizar tarefas como a liberação específica e individualizada de recursos para a realização de exames e a cobertura de procedimentos médicos, bem como o fornecimento de medicamentos, já que tais atividades são de incumbência dos operadores do sistema (Estados e Municípios).

(...)

A UNIÃO não formaliza, em regra, instrumento contratual com as instituições que prestam serviços para o SUS, pois é competência dos gestores LOCAIS do SUS.

(...)

A UNIÃO assume o papel de tão-somente definir as políticas públicas e repassar regularmente, aos Estados e Municípios, os valores definidos, os quais, por sua vez, terão gestão plena, isto é, definição, de acordo com as peculiaridades da sua população, onde tais valores deverão ser aplicados. É dizer, uma vez transferidos os recursos pela UNIÃO, está se desonerando a sua obrigação e qualquer falha quanto ao gerenciamento da rede de atenção deve ser imputada ao Estado ou Município faltante, visto que o numerário foi repassado e cabia a estes entes fazerem a gerência.

(...)

Em resumo: primeiro, o convênio não foi firmado diretamente com a UNIÃO, mas entre o MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a ASSOCIAÇÃO(FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE; **segundo**, os recursos utilizados são oriundos do repasse "fundo a fundo", de forma que, como já explicado, integram o patrimônio do Município e, portanto, em eventual ação de ressarcimento ao erário, os valores serão restituídos ao Fundo de Saúde municipal e não o nacional, ou seja, não se trata de verba pública federal, mas repasse obrigatório decorrente do dever da União em financiar parte do sistema único de saúde; **terceiro**, exatamente em razão de os repasses "fundo a fundo" integrem o patrimônio do respectivo Município, a administração e, conseqüentemente, a fiscalização de tais valores compete ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA e não à UNIÃO, de forma que compete à Procuradoria Geral do Município de Marília justificar a dispensa de licitação e explicar se houve fiscalização do convênio”.

As verbas públicas federais, transferidas pela UNIÃO ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA, cujo repasse dos valores, provenientes do Sistema Único de Saúde, configura transferência do tipo automático, vale dizer, dispensa a existência de convênio ou ajuste prévio. Os recursos são depositados em uma conta corrente específica, com destinação vinculada a diversos programas financiados pelo SUS.

Em contrapartida, a fiscalização sobre a correta aplicação desses recursos oriundos do Sistema Único de Saúde é de competência do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho de Saúde, de acordo com o § 4º do artigo 33, da Lei nº 8.080/90 e do artigo 3º do Decreto nº 1.232, de 30/08/1994:

Lei nº 8.080/90:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º - O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Decreto nº 1232/1994:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a própria Lei nº 8.080/90, ao dispor sobre os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, repassados para Estados e Municípios, impõe esse controle, dissipando qualquer dúvida quanto a tratar-se realmente de convênio e não de mera doação.

Com efeito, não se pode confundir as verbas provenientes de convênio com a participação de Estados e Municípios na arrecadação federal: naquele, a autoridade local, recebendo a verba para dar uma aplicação determinada, nele ajustada, terá que prestar contas à UNIÃO por essa execução, não se incorporando o dinheiro à receita municipal; nesta, pelo contrário, os recursos se incorporam à receita e ao orçamento do município.

Conquanto haja aparente incorporação ao patrimônio dos Municípios, os valores são transferidos de forma parcelada pela UNIÃO aos demais entes federativos. Tratando-se, pois, de política pública federal de execução descentralizada, não há falar em transferência integral dos recursos ao patrimônio do município.

Além disso, não podemos entes federativos executores desbordar da finalidade da verba pública transferida ou deixar de prestar contas, ainda que de forma indireta, à UNIÃO sobre sua aplicação, estando a regularidade de suas operações submetida à fiscalização dos órgãos de controle federais.

Tratando-se de verba de convênio, penso que é patente a lesão a interesse da UNIÃO, não só porque a verba federal deixou de ser aplicada na finalidade para a qual é destinada, mas também porque a aplicação desses recursos permanece sob a fiscalização da UNIÃO, quer pelos órgãos de controle interno (Ministério da Saúde), quer pelo próprio Tribunal de Contas da União como estabelece o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

Sobre o ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 196.982-2/PR, Relator o Ministro Neri da Silveira, julgamento em 20/02/1997, depois de analisar as regras contidas na Lei nº 8.080/90, assentou o seguinte:

“(...)

Compreendo, dessa maneira, que, diversamente do que sucede na hipótese de mero repasse pela União aos Estados e Municípios de valores que lhes pertençam, segundo a Constituição e as Leis, no caso concreto dos recursos do SUS, a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, mantém, permanentemente fiscalização quanto à regular aplicação desses recursos nos objetivos do plano integrado e único da saúde. As irregularidades apuradas pelos órgãos públicos federais de auditorias e fiscalização conduzem a consequências objetivas em lei definidas. Há inequívoco interesse administrativo no correto funcionamento dos serviços de saúde, sob supervisão do Ministério da Saúde.

Não é assim possível, na espécie, afastar o interesse federal na aplicação desses recursos na forma da lei. Os serviços federais estão em causa, por igual, pois lhes incumbe não só a distribuição de recursos, mas a supervisão de regular aplicação, inclusive com auditorias no âmbito do Estado e Municípios”.

No mesmo sentido, colhe-se paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 122.555/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, decisão de 15/05/2013:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS RELATIVAS A DESVIO DE VERBAS ORIGINÁRIAS DO SUS.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais relativas a desvio de verbas originárias do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de se tratar de valores repassados aos Estados ou Municípios por meio da modalidade de transferência 'fundo a fundo' ou mediante realização de convênio. Isso porque há interesse da União na regularidade do repasse e na correta aplicação desses recursos, que, conforme o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, estão sujeitos à fiscalização federal, por meio do Ministério da Saúde e de seu sistema de auditoria. Dessa forma, tem aplicação à hipótese o disposto no art. 109, IV, da CF, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Incide, ademais, o entendimento contido na Súmula 208 do STJ, de acordo com a qual compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Cabe ressaltar, a propósito, que o fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas ao TCU, tampouco exclui o interesse da União na regularidade do repasse e na correta aplicação desses recursos.

(STJ - AgRg no CC nº 122.555-RJ - Relator Ministro Og Fernandes - Julgado em 14/08/2013).

Cito ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Incidência da Súmula 208/STJ.

4. Recurso não provido.

(STJ - RHC nº 57.862/PR - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - Julgado em 25/08/2015 - DJe de 01/09/2015).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO TCU. VERBAS SAÚDE. COMPETÊNCIA FEDERAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

As verbas repassadas para aplicação na rede de serviços, objetivando a expansão das atividades médico-assistenciais, com vistas ao bom atendimento à população, através da conclusão da construção do Hospital Municipal ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do que determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União.

Da análise da Ação Ordinária nº 2000.70.00.011983-2 e destes Embargos à Execução é fácil concluir que o objetivo é a invalidação do Acórdão nº 279/2001 do Tribunal de Contas da União. Logo, tendo ulteriormente ocorrido o trânsito em julgado do decisum, verifica-se a adequação da sentença combatida, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003172-07.2015.4.04.7010 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Julgamento em 30/11/2016).

Portanto, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde ostentam interesse da UNIÃO FEDERAL em sua aplicação e destinação, motivo pelo qual a procedência do pedido é de rigor.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 13358431 – fls. 42/53) e julgo procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos moldes em que foram formulados:

- a) “a condenação do Município de Marília a licitar os serviços públicos de saúde compreendidos na Estratégia de Saúde da Família ou a assumir diretamente a prestação de tais serviços, no prazo máximo de 06 (seis) meses”;
- b) “a determinação à União para que instaure, formalmente, fiscalização que tenha por objeto analisar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Marília no âmbito da Estratégia da Saúde da Família e que ainda não tenham sido fiscalizados”;
- c) a imediata “anulação do Convênio nº 1091/16 celebrado entre o Município de Marília e da Associação Feminina, sem a realização de prévia licitação”, fixando a multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais) pelo descumprida esta ordem judicial, sendo R\$ 1.000,00 devidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e R\$ 1.000,00 pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, momento em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos.

Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-11.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ISABEL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003567-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida e manteve a tutela antecipada concedida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino que a perícia seja realizada somente no período laborado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (agentes físicos e químicos), ainda que este ultrapasse o ajuizamento da ação ou a data de citação do INSS nos autos.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-73.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001133-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VERA BATISTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000955-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: NB FRANCHINI SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

NB FRANCHINI SERVIÇOS EIRELI – ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentou que a “sentença prolatada apresenta-se omissa tendo em vista o pedido de reequadramento imediato” no Simples Nacional.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante alegou que nos “termos do Contrato Social e Cartão CNPJ, a Requerente tem como objeto a atividade preponderante de ‘Carga e descarga’. CNAE 52.12-5-00. Ocorre, Excelência, que a empresa fora excluída do regime do Simples Nacional em razão de ter incluído de forma equivocada uma atividade empresarial incompatível e que não possuía enquadramento e aceitação das previsões da Lei 123/06”, acrescentando que “a atividade que ensejou na exclusão da empresa do regime do Simples Nacional foi” o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, “tendo tal atividade sido incluída de forma equivocada no momento da elaboração do contrato social, que passou despercebido pela empresa, e também em razão da falta de conhecimento sobre a matéria”, concluindo que o “registro da nova alteração contratual foi disponibilizado pela JUCESP na data do dia 15/06/2020, promovendo a empresa pedido junto à Receita Federal, por meio eletrônico, de pedido de reinclusão no simples nacional, com os mesmos fundamentos fáticos aqui expostos”.

Anoto que o processo administrativo de reinclusão no Simples Nacional recebeu o nº 10166.730772/2020-92 e foi protocolado no dia 19/06/2020 (id 34487516) e, até o momento, não foi proferido qualquer Despacho Decisório.

O presente mandado de segurança foi impetrado no dia 27/06/2020 (sábado).

Fundamentação não constante da sentença, mas neste momento é imperioso destacar, é que a documentação juntada aos autos não permite concluir que a impetrante, apesar de efetuar a alteração contratual, não praticava, de fato, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, pois a mera alteração do contrato social, desprovida de outras provas, não é suficiente para descaracterizar a atividade que ela mesmo declarou em seu contrato social anterior.

De qualquer maneira, a via do mandado de segurança impede que se efetue a produção de provas, devendo ser analisadas as provas pré-constituídas e, neste sentido, o que se tem, objetivamente, é uma alteração contratual, realizada há pouco mais de 1 (um) mês, dando conta de que a impetrante passaria a exercer as atividades de carga e descarga.

Em suma: a via eleita escolhida é inadequada.

No entanto, como dito, a sentença ora embargada não adentrou nessa questão, pois minha decisão foi na direção de apontar a inexistência de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora em razão de não ter proferido qualquer despacho denegatório do pleito da impetrante, motivo pelo qual não há se falar em ilegalidade no ato administrativo, que sequer foi praticado.

Assim, não restou demonstrada qualquer irregularidade, pois o impetrado ainda não decidiu pela reinclusão ou exclusão da impetrante do Simples Nacional, porquanto foi por ela própria promovida mediante erro na elaboração do seu contrato social e motivada pela inclusão de atividade vedada na legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Portanto, reafirmo que *“acolhimento do pedido da impetrante traz como consequência, em verdade, a apreciação do pedido judicialmente em prazo inferior ao legalmente estabelecido de 360 (trezentos e sessenta) dias, importando, dessa forma, preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriormente protocolados. Tal preferência viola o princípio da isonomia já que existe parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, inexistindo descumprimento de tal prazo pelo Fisco, descabe a proteção judicial pleiteada por este mandado de segurança”*.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a realização de perícia na empresa Brudden Equipamentos Ltda a partir de 6/3/97 até o término do vínculo empregatício.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista manifesto erro material contido na decisão de ID 36565873, uma vez que é a Caixa Econômica Federal quem deve efetuar o pagamento, excludo-o de ofício, passando a constar a decisão abaixo transcrita:

“O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 9.106,07 (ID 31720073).

Com fundamento no artigo 525, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 282,16 (ID 33480201).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou a liquidação do julgado e instadas a se manifestarem, as partes permaneceram-se inerte.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 33837672), no valor de R\$ 9.007,33 (nove mil e sete reais e trinta e três centavos).

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de R\$ 9.007,33, acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% devidamente atualizado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

CUMpra-se. INTIME-M-SE.”

Escoado o prazo de recurso sem o pagamento, expeça-se mandado para a penhora de dinheiro, em face do requerido pela exequente no ID 31720073, no montante de R\$ 10.808,79, atualizado até 05/2020, referente ao principal acrescido da multa e honorários acima mencionados.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Indefiro o requerido pela impetrante no ID 36561076, pois a instituição financeira não é parte neste feito nem administradora dos ativos e passivos do FIES, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001.

Por outro lado, "Não obstante o mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos e não seja substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do C. STF), está consolidada a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título executivo judicial em relação aos valores indevidamente recolhidos." (TRF da 3ª Região - AP 0009081-59.2015.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro - Data do julgamento: 07/11/2017)

Dessa forma, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o memorial discriminado de seu crédito.

Atendida a determinação supra, proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença e intime-se o FNDE para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016170-39.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 1000400-46.1998.403.6111 se ainda não estiver no PJe e a parte interessada inserir as peças processuais mencionadas no art. 10 da Resolução supra citada no processo eletrônico criado pela Secretaria.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 36481591.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, visto que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DECISÃO

A presente ação civil pública se refere a matéria relacionada ao Direito à Saúde.

Com o advento do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, a competência para o julgamento das ações que versem sobre a saúde pública e à saúde complementar foi transferida para as 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Destarte, remetam-se estes autos para a Justiça Federal de São Paulo/SP com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALENCAR MACHADO ALMEIDA

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória de ID 29587733 sem cumprimento em virtude da falta do pagamento da taxa de distribuição e da diligência do oficial de justiça no prazo estabelecido no juízo deprecado (ID 36537804), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas necessárias para a realização da citação do réu devidamente preenchido de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual se ainda tiver interesse no prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 351/1919

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de ID 30050102, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos executados nos IDs 35583989 e 35874721, ficando indeferido, desde já, a pesquisa de bens por meio do SABB e do SUSEP.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MERCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, juntar a planilha atualizada de débito correta, tendo em vista que este cumprimento de sentença se refere à execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de ID 34143071.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINA GABRIELA PERON DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Citem-se e intem-se as rés para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intemem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

REU: MULTISERVICE CIA. DE SERVICOS LTDA- EPP, WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA, MARILENA FAVERO

Advogados do(a) REU: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053, JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária (parte requerida), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria.

ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010588-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução em que houve a condenação do embargante em honorários sucumbenciais.

Nos termos do § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Considerando o citado dispositivo, determino o arquivamento destes autos.

Todavia, preliminarmente, traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 5002758-09.2018.4.03.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001458-73.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

ID 33223346: Trata-se de reiteração pela FAZENDA NACIONAL/EXEQUENTE, do pedidos constantes nas fls. 226/226-verso dos autos físicos (ID 25290120), para que seja reconhecido, pelo juízo, a formação de grupo econômico entre a executada e a empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 16.748.693/0001-35), bem como o reconhecimento de confusão patrimonial e abuso de direito por parte dos administradores da executada, decretando a desconsideração inversa da Personalidade Jurídica e a consequente penhora dos imóveis outorgados para a integralização do capital da mencionada empresa, como também a inclusão de todos os envolvidos, a empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e seus sócios, como também a sócia/administradora da executada, Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães, no polo passivo da execução, ante a dissolução irregular da empresa executada.

Aduz que a medida já foi deferida nos autos da Execução Fiscal nº 5005551-18.2018.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, de modo que entende nada obstar o deferimento neste feito.

DECIDO.

Conforme consta da ficha cadastral da empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, juntada como folhas 05/06 do ID 33223660, verifico que se trata de holding de instituições não financeiras, cujo sócio majoritário, na ocasião da sua constituição, em 2012, era a empresa executada GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, juntamente com os sócios Maria Helena Bernardes Guimarães, Bruno Tarocco Guimarães e Rodrigo Bernardes Guimarães, sendo que em 2014 os dois primeiros se retiraram da sociedade, permanecendo apenas Bruno e Rodrigo. Observo que na ocasião da constituição da empresa MG Participações, em 2012, a Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães era a sócia majoritária da executada Guimarães Metalúrgica, tendo como sócia a Sra. Amanda de Oliveira Guimarães, que detinha apenas 1% (um por cento) do capital social, tendo se retirado da sociedade no ano de 2016, permanecendo Maria Helena como única sócia da empresa. Informações constantes da ficha cadastral da executada (fls. 07/10 – ID 33223660).

Com efeito, os imóveis de propriedade da empresa executada foram transferidos à holding MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para fins de integralizar o capital social da empresa, de modo que é possível analisar se houve simulação/fraude nestes atos de transferência de imóvel (fls. 11/14 – ID 33223660).

Na cópia da petição direcionada ao juízo da 5ª Vara Federal local, juntada como folhas 17/22-ID 33223660, a exequente afirma que a empresa MG PARTICIPAÇÕES não possui faturamento e nem mesmo conta constituída em seu favor. Sem comprovação de movimentação financeira, não é possível o reconhecimento do grupo econômico, cuja característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos na exploração de atividade econômica.

Todavia, das matrículas de imóveis juntadas, verifica-se que a empresa executada GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA outorgou dois imóveis à MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em 31/10/2012, quando tinham como sócia comum e gestora a Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães (fls. 11/14- ID 33223660).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios e representantes legais que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o artigo 50, do CC, exigindo, para tanto, a comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Caso em que o acervo probatório constante do feito executivo afigura-se suficiente ao reconhecimento da existência de grupo familiar envolvendo a empresa executada, devedora originária, e a empresa posteriormente constituída, restando evidente a divisão entre a circulação de bens e dinheiro, a cargo da nova empresa, ao passo que a concentração de todo o passivo tributário restou à empresa executada.

No caso dos autos, é notório que a pessoa jurídica MG PARTICIPAÇÕES foi constituída como propósito exclusivo de proteger o patrimônio da empresa GUIMARÃES METALÚRGICA de futura execução por seus credores, vez que foi constituída antes mesmo do ajuizamento do presente feito executivo. Deste modo, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa, inexistindo ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, entendo ser possível a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, como o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens.

Neste sentido, transcrevo um excerto da decisão proferida pelo Desembargador Federal do TRF3 Johanson Di Salvo. Verbis:

"(...) No caso de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é subsidiária, e só pode se dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificada a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lide. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da actio nata). 5. Verifica-se simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidação (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de blindagem patrimonial com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se com a empresa devedora principal da execução fiscal. 6. Como é da jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e blindagem patrimonial em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução). 7. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico quis se praticar, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito ex tunc (desde o início; a partir da criação do ato inexistente). 8. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadencial) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato inexistente, que não convalesce com o decurso do tempo. O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simulatório. Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de existir e que aparece. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional. 9. É legítima a aplicação das disposições gerais do Direito Civil e do Processo Civil quanto à responsabilização de pessoas por débitos tributários, notadamente quando há atos de simulação e fraude à lei, visando ao esvaziamento e à blindagem patrimonial de pessoas jurídicas pertencentes a único grupo familiar, mediante criação de pessoa jurídica fictícia em paraíso fiscal para frustrar a responsabilidade patrimonial do devedor principal e originário do tributo. 10. As normas especiais previstas no CTN (arts. 124, 134 e 135) não afastam a aplicação das gerais do Código Civil, haja vista que a fraude à lei, a fraude contra credores, a simulação e a declaração de nulidade de atos jurídicos são regras gerais de Direito Civil que se aplicam a todas as hipóteses jurídicas (inclusive tributárias); tanto isso é verdade, que o art. 105 do Código Civil de 1916 previa expressamente que a Fazenda Pública poderia demandar a nulidade dos atos simulados. 11. Os vícios do consentimento e os vícios sociais podem e devem ser alegados e reconhecidos, inclusive em Execuções Fiscais, pois as regras do CTN acerca da responsabilidade tributária não são incompatíveis com as normas gerais do Direito Civil acerca da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 12. Os princípios do direito tributário, em especial os da estrita legalidade e da tipicidade, não impedem a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, de maneira a suprir eventuais incongruências do sistema. A unidade e a adequação valorativa do sistema são pressupostos de aplicação do ordenamento jurídico, anterior inclusive aos princípios firmados em cada um dos ordenamentos jurídicos. Nessa linha, é necessário preservar o geral ainda que na especialidade.(...)" (ApCiv 0041943-55.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional.

Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Ou seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve preencher os mesmos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Assim, somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo presentes os indícios autorizadores das medidas constritivas que devem incidir sobre os imóveis outorgados para integralizar o capital da holding MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, vez que a criação da empresa se tratou de atos simulados com o claro intuito de proteger o patrimônio da executada, portanto evitados de vício e, em consequência, nulos.

Assim, defiro parcialmente os pedidos para declarar a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a consequente penhora dos imóveis outorgados à MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Defiro o pedido de inclusão da sócia Maria Helena Bernardes Guimarães, em vista da comprovação pelo Oficial de Justiça (ID 29524859), da dissolução irregular da executada.

Lavre-se termo de penhora dos imóveis das matrículas nº 56.392 e 56.393, tendo como depositária Maria Helena Bernardes Guimarães.

Registre-se a penhora através do sistema ARISP.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, através de seus advogados constituídos, nos termos do artigo 841, § 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud, objetivando a pesquisa e a constrição de bens do(a) executado(a).

Providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Restando infrutíferas a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 14 de agosto de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, notificadas da manifestação do perito (ID 36615312), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 14 de agosto de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam também, notificadas da manifestação do perito (ID 36615327), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIRLENE OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes da confirmação do agendamento da perícia para o **dia 11 de agosto de 2020**, às **14h30**, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos como petição de ID 36516322.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A. L. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial na decisão ID 26743715, para o encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Quesitos da parte autora com a inicial (ID 26494357). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS fornecidos com a contestação (ID 32526648).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se com vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36485331: Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada a este processo, mediante transferência eletrônica para a conta de titularidade do advogado do exequente, tendo em vista que não consta da procuração poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, apresente o requerente, procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do item "5" do COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para a transferência, observando o disposto no referido Comunicado.

Consigno, por oportuno, que os valores já se encontram disponíveis em conta na Caixa Econômica Federal, podendo ser levantados pelo exequente, independentemente de alvará judicial, conforme extrato de ID 36390030.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001663-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUREADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA GRECCO - PR80467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Objetivando instruir o feito, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o exercício da atividade rural.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:OSWALDO ELOY DAVID

REPRESENTANTE:JOSE DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 35350263), no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-15.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE:NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33895566: Em vista dos ofícios nos IDs 33140418 e 33142038, esclareça a União o seu pedido.

ID 34392826: Apresente a Fazenda Nacional, em 15 dias, o valor do crédito atualizado, dos processos referidos nas penhoras de fls. 778, 780, 866 e 872 (0018808-50.2008.4.03.6112, 0003092-41.2012.4.03.6112, 0006799-22.2009.4.03.6112 e 0000165-68.2013.403.6112).

Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor correspondente, para uma conta da Caixa Econômica Federal, PAB 3967, vinculada a cada processo.

Comunicada a transferência, informe aos Juízos por onde tramitam as execuções, sobre o valor depositado para garantia do débito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200592-31.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VIRGULINO SOARES DA SILVA, LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, THEREZINHA EDERLI DA SILVA, IRACEMA CADETTE DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES, LUIZ PASSARELI, CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN, OZÓRIA DE ANGELIS OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE ANGELIS, MOISES DA SILVA PRIMO, MANUEL PRIMO NETO, GUIOMAR PRIMO MEDINA, NEUZA PRIMO LENCO, MARIA DA SILVA PRIMO, ZELINDA PRETE STEFANO, IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, JOSE DE FREITAS, MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA, MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS, MAURO RAPHAEL, JOSE RAFAEL, EDVALDO RAFAEL, CLAUDIO RAFAEL, AMPARO LASSO CARRENHO, SAULO CARRINHO LASSO, LAURO CARRENHO, MARGARETE CARRENHO LAZARO, MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO, FLORIPES DE OLIVEIRA, EDITH DE OLIVEIRA, IRACY DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, LEONOR LOPES IBANHEZ, MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES, MANOEL MARIANO DA SILVA, JUVENAL VICENTE DA SILVA, EDESIO VICENTE DA SILVA, LOURIVAL VICENTE DA SILVA, RITA VICENTE DA SILVA DIZERO, MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO, HELENA VICENTE DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA NASCIMENTO, SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES, MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA, JOANA SPOLADOR PEDRINI, ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA, ALCIDES MAXIMINO, LAURA DE OLIVEIRA, ALCEU MAXIMINO, MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO UMBELINO, VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA, ANA CANDIDA DE SOUZA, ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE DE SOUZA ARANHA, ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANI, VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA, IRACY DE SOUZA, ANGELO CARRENHO MARTINEZ, TRINDADE CARRENHO ROSS, LUIZ GARCIA CASTILHO, LUIZA GARCIA CARRENHO, ELVIRA GARCIA PIFFER, MARILENE GARCIA CARRENHO, MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO, IZAURA CARRENHO CANDUCCI, MARIA CARRENO BERG, ANTONIO CARRENO LAZARO, ANGELINA ZANETTI RODRIGUES, AURORA ZANETTI RUBINATI, ANGELO ZANETTI, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, RODRIGO CAMARINI ZANETTI, FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI, MARINETI ZANETTI BRAVO, ANEZIO ZANETTI, ASSUMPÇÃO ZANETTI VINHA, PAULINO CARRARA, ROSELI CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, ROSANGELA CARRARA VIEIRA, PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI, AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO, MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES, FRANCISCO DE ANGELIS FILHO, SONIA MARIA CARRENHO, CLODOALDO ALVES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLARICE ALVES DA SILVA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA, MARIADO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARRINO SUAVE, VALDEMAR FUKUMA, VANDA MASAKO VESCO, WILSON MASAKO FIKUMA, INES FUKUMA DE BARROS, ROZILENE LUIZITA FUKUMA, LUZIA FUKUMA, LUIZA FUKUMA, MOACIR DOS SANTOS FREITAS, JOVELINO DE FREITAS, JAIME DE FREITAS, MARIA DE FREITAS, MARINALVA DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS, CLEMENTE DE FREITAS FILHO, JAIR DE FREITAS, IRENE BRASOLA PANTALIAO, LEONILDA PANTALIAO OBICI, LUIZ BRASOLA PANTALIAO, TEREZA PANTALIAO CATOIA, VALTER APARECIDO DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, JOSE CARLOS DA SILVA, TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, IVANI FRANCA DA CRUZ, MARINA DE FREITAS, WILSON JOSE DA CRUZ, WALTER JOSE DA CRUZ, CLEUSA DA CRUZ REDIVO, VALDIR JOSE DA CRUZ, IRENE FRANCA DA CRUZ, RICARIO FRANCA DA CRUZ, IRINEO FRANCA DA CRUZ, ROSELI FRANCA DA CRUZ, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, FRANCINE FRANCA BARBOSA, WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA, ROSA CARRINO LAZARO, IWAY YAMAMOTO FUKUMA, ALCIDES IGNACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30555774, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e informar as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornemos autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

Advogado do(a) REU: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633

DESPACHO

Defiro à parte ré/apelante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do seguinte período:

De 11/01/1996 a 22/02/2018

HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA

Agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos etc.

PPP: ID nº 33464503, fls. 09/10.

Verifico que o referido formulário, em que pese possuir as assinaturas dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, encontra-se incompleto, quanto ao período documentado, nos campos "profissiografia" e "exposição a fatores de riscos", constando tão somente a data inicial da atividade exercida.

Ademais, a parte ré, em sua última manifestação nos autos, requereu a juntada de LTCAT (ID nº 36041217).

Nestes termos, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **determino a baixa dos autos em diligência**, intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Regularizar o PPP acima relacionado ou trazer aos autos o LTCAT correspondente ao período.

Oportunamente, sobrevida a documentação tratada nas determinações, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GONCALO VALERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Por ora, aguardem-se as providências determinadas no processo principal 0005721-59.2010.403.6112, conforme consignado no despacho de id 35900480.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte exequente (id 35384545), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao exequente.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005516-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO - SP378928, MARIA GORETI GUADANHIN - SP280592

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão desta Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-63.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34188667: Informe a parte autora, em quinze dias, os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias.

Após, tomem conclusos para nomeação de perito e deliberação acerca da prova testemunhal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIALTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001579-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WELDAN MATOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SAMPAIO - MS16876

DESPACHO

ID 36563922

Por primeiro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

Após, no mesmo prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, atentando para a necessidade de complemento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida, em face do teor da Certidão de ID 33460789.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-23.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

ID 36592772

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002434-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO BARBOZA, MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575

DESPACHO

ID 36611373.

Cientifique-se o MPP.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até que seja apresentado o próximo relatório ou eventual requerimento da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DES PACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 13 de agosto de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, notificadas da manifestação do perito (ID 36613994), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DES PACHO

ID 36551342

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 36585325, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da ré Josefa Conceição de Souza, com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 14 de agosto de 2020.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa do endereço da parte ré nos Sistemas Renajud e Bacenjud. Obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, intime-se-a.

Restando infrutífera a pesquisa, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-85.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Em vista da sua manifestação junto ao Juízo deprecado (ID 33547691), informe a CEF, em cinco dias, se desiste da venda judicial dos bens designada para o dia (ID 30352377).

Vista à CEF dos documentos juntados IDs 36551998 e seguintes, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá a CEF apresentar as certidões de dívida ativa devidamente atualizadas e relatório do débito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Em vista da sua manifestação junto ao Juízo deprecado (ID 33547691), informe a CEF, em cinco dias, se desiste da venda judicial dos bens designada para o dia (ID 30352377).

Vista à CEF dos documentos juntados IDs 36551998 e seguintes, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá a CEF apresentar as certidões de dívida ativa devidamente atualizadas e relatório do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009238-35.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SERV-LINK COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido do exequente no ID 34595594.

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não constituiu advogado, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio-lhe curador especial o advogado ARTUR BONINI DO PRADO, OAB-SP Nº 303.468, com endereço na Praça Arthur Pagnozzi, nº 13, Dracena-SP, telefones: 18-38231614 e 996706209, e-mail: artur.bonini@fibonacci.eng.br.

Intime-se-o de sua nomeação, e que a remuneração será com base na Resolução nº 305/2014 do CJF; bem como para apresentar a defesa do executado no prazo de quinze dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5000214-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, constituído está de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá juntar o demonstrativo atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203076-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA - ME, JOSE MARIA DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste nos termos do despacho id 35360692 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008224-60.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da reavaliação do bem penhorado nos autos Id 36131921.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008460-31.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO BARRUECO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional para que a parte autora cumpra o despacho ID32094746. **Prazo:** 10 dias.

Cumprida a determinação acima, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela UNIÃO (id36534957) nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intím-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DARCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO acerca do Ofício nº 322/2020-UFEP-P-São Paulo, de 04 de agosto de 2020, do setor de precatórios do TRF-3ª que comunica disponibilização de valores ID36535299.

Após, aguarde-se a vinda das informações quanto à transferência de valores referente ao ofício eletrônico acostado no ID 32895354.

Com a juntada das informações, renovem-se vistas às partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005582-85.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104, SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

REU: COMPANHIA MATE LARANGEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, ORIVALDO VILELA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGELICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogados do(a) REU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogados do(a) REU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) REU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

DESPACHO

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200106-75.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - SP109225, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - SP109225, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANAYOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Proceda a Secretária com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos ao advogado Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201800-11.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Proceda a Secretária com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos ao advogado Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001059-59.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Proceda a Secretária com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos ao advogado Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009958-17.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Proceda a Secretária com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos ao advogado Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201635-03.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

DESPACHO

Em Resposta ao e-mail ID 36291586, comunique-se a CEHAS de que a parte que pertence à cônjuge do executado seja resguardada a sua meação em caso de eventual arrematação do bem

Sem prejuízo, ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 231ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 08.2020 da CEHAS (ID 36543763).

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001440-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Decorrido o prazo sem recolhimento, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a devolução da requisição de pagamento em virtude do falecimento do autor, ao patrono que atua nos autos para as devidas providências quanto à substituição processual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação da parte autora, de tratar-se de processo distinto aquele que acusou a duplicidade de feitos, deverá trazer cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos que comprovem o alegado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002123-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 36576860, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a parte impetrante a divergência entre o endereço declinado na inicial (Rua Odilon Ferreira, 110, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio – SP) e o constante na “Cláusula Primeira” do Contrato Social da Empresa (Travessa Utiyama Kitizô, nº 50, Bairro Rebouças, Lins - SP).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifica-se que, por equívoco, constou no despacho Id 35689322 – 20/07/2020, que o prazo era para o “Município exequente” se manifestar, quando na realidade a parte exequente é a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Assim, no intuito de se evitar eventual alegação de nulidade, reitero o referido despacho, para que a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações apresentadas pela Contadoria do Juízo (Id 35535588 – 16/07/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008139-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000347-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

REU: GERALDO JOSÉ DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vistos em despacho.

Os documentos apresentados pela parte autora com a petição Id 36310080 – 31/07/2020 justificam o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002944-64.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PERES CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes novo prazo adicional de 20 dias para que tragam aos autos as peças e documentos que possuírem, necessários à restauração dos autos.

Altere-se a classe processual para Restauração de Autos (classe 9991).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007529-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO BERNARDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, MARIO FRATTINI - SP261732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes novo prazo adicional de 20 dias para que tragam aos autos as peças e documentos que possuírem, necessários à restauração dos autos.

Altere-se a classe processual para Restauração de Autos (classe 9991).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SINFONIA TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO PALMEIRA DE SA

DESPACHO

Registre-se a penhora pelo sistema Renajud.

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (id. 32679473), havendo disponibilidade de data, providencie a serventia o agendamento da referida audiência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005584-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 379/1919

EXECUTADO: GUTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP, GUTEMBERG CUNHA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004656-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010959-04.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVAR DE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011149-39.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011958-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MONTE ALTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MASCARENHA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005222-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010219-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007470-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, PAULO CESAR DAVID - SP225323, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

DESPACHO

1. Dê-se ciência a Executada do teor do ofício ID nº 35773867 oriundo do Detran.SP, devendo atentar para seu oportuno cumprimento.

2. Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALNETE RAIMUNDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 33539126: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27495847. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-47.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-38.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serremaq Equipamentos Industriais Ltda., alegando a prescrição do crédito em cobro. Também aduz a ilegalidade da atualização monetária dos tributos, posto que referida atualização se deu através da Portaria Interministerial nº 612/2015, o que é inconstitucional.

O IBAMA apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 36201436).

É o relatório. Decido.

A excipiente alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos ao último trimestre do ano de 2013, de todo o ano de 2014 e primeiro trimestre de 2015, sendo que os débitos em cobro dizem respeito a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81.

A Lei nº 6.938/81 assim dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

A TCFA é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo de decadência a ser considerado, em caso de não haver pagamento do débito, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, estão sendo cobrados tributos dos anos de 2013 a 2018, assim, temos que, *“quando o contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deixa de entregar declaração constitutiva, o prazo decadencial para o lançamento de ofício não se inicia na data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, do CTN), mas no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ele seria possível (artigo 173, I). III. Em se tratando de tributos cujo vencimento ocorre em exercício subsequente ao da apuração, a contagem do prazo decadencial não tem por parâmetro o ano do fato gerador; porquanto o lançamento não se mostra possível nesse momento; ele somente será viável no período seguinte, após o vencimento da obrigação. IV. Não há sentido em se exigir lançamento tributário antes do próprio vencimento da obrigação. Existe ainda a possibilidade de o sujeito passivo entregar a declaração constitutiva e efetuar o pagamento. Apenas depois da faculdade conferida ao contribuinte, o lançamento de ofício encontra justificativa. V. Se não coincidir o exercício financeiro entre o período de apuração e o vencimento, o termo inicial do prazo decadencial ficará diferido para o ano posterior a este, quando, então, a possibilidade de lançamento alcança eficácia prática (artigo 173, I, do CTN). VI. A contextualização serve para demonstrar que a taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA correspondente ao último trimestre de 2006 não se encontra sob os efeitos da decadência. Como o vencimento da obrigação apenas ocorreu em 08.01.2007 (artigo 17-G da Lei n. 6.938 de 1981), o lançamento de ofício se mostrou possível após essa data, com início da contagem em 01.01.2008. A notificação do lançamento se processou em 20.11.2012, dentro dos cinco anos previstos pelo artigo 173, I, do CTN (Súmula n. 622 do STJ). VII. Esse fato, aliado à propositura da execução fiscal no curso do quinquênio posterior (22.08.2017), torna plenamente exigível o crédito tributário... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Agravo de Instrumento nº 5008648-92.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)*

No caso concreto, em relação ao crédito mais remoto, do ano de 2013, a parte poderia efetuar o pagamento até o janeiro de 2014. Somente após esse termo, com o não pagamento do tributo, é que o IBAMA teria como promover o lançamento de ofício, no primeiro dia do ano subsequente, ou seja, no primeiro dia do ano de 2015.

E, apesar de não ter sido juntado o procedimento administrativo pela excipiente, o IBAMA esclareceu a data de constituição dos créditos em cobro, informando que todos os *“créditos foram definitivamente constituídos em novembro de 2019, quando houve o transcurso in albis do prazo de trinta dias para a executada apresentar defesa e iniciar a fase do contencioso administrativo fiscal, contado a partir da notificação do ato de lançamento de ofício do crédito, de sorte que não há que se falar em decadência do direito de lançar. Portanto, com a execução ajuizada em 16/05/2020, a tese de “PRESCRIÇÃO” do excipiente não deve prosperar; eis que não ocorreu a decadência suscetível de implicar extinção do crédito tributário e muito menos seu direito de cobrança, com base no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.”*

Por fim, a alegação da excipiente de inconstitucionalidade da atualização monetária da TCFA pela Portaria Interministerial nº 812/2015 também não é de ser acatada.

No ponto, a executada requer a aplicação, *“por similaridade o decidido no Tema 1.085 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal”*, que tratou da majoração da base de cálculo, por portaria ministerial, da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Ora, no caso concreto, não se trata de majoração da base de cálculo do tributo, mas sim de atualização monetária do valor nominal das alíquotas da TCFA. Não há relação entre o julgado do STF com a atualização monetária da TCFA.

Anoto que a matéria já foi debatida nos nossos tribunais, não havendo qualquer ilegalidade na atualização da TCFA promovida pela Portaria Interministerial nº 812/2015. Confira-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - tcf. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. CABIMENTO.

1. A Medida Provisória nº 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei nº 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da TCFA, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto nº 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV).
2. Tratando-se de correção monetária autorizada pela lei, que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do valor. Não configuração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
3. O STF já firmou a constitucionalidade da TCFA, não havendo se falar em ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou anterioridade.
4. A discutida atualização da TCFA implementou o ajuste de valor econômico que fora fixado pela Lei 10.165/2000, portanto sem atualização há quinze anos. Para isso elegeu como base a inflação do período, valendo-se de índice adequado para retratar a variação do poder aquisitivo da moeda.”

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5002222-73.2016.404.7200, Relator Juiz Federal convocado Alexandre Gonçalves Lippel, data da decisão 01/06/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC.

1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015.
2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo.
3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN.
4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.
5. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais merecem ser majorados em 2% (dois por cento) para atender à justa remuneração pelo trabalho adicional na fase recursal. 6. Apelação desprovida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 5013597-32.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Intimação via sistema em 25/11/2019).

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO MOURA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 35979438: "Após, intem-se as partes acerca da minuta do referido ofício requisitório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se."

MINUTA RPVID nº 36592684 (20200092116).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Exequente, CANCELO os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27731588. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico. Deixo anotado que a realização dos referidos leilões estava suspensa nos termos dos comunicados CEHAS 06/2020 e 08/2020.

2. Intime-se a Executada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-83.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALVIMAR LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 36331557: "Após, intem-se as partes acerca da minuta do referido ofício requisitório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se."

MINUTA RPVID nº 36594111 (20200092128).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNAE CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

1. Petição ID nº 32837127: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Executada, alegando a existência de contradição e omissão na decisão ID nº 32115082.

Alega a Executada que o pedido de compensação apresentado nas vias administrativas foi arquivado e não efetivado. Desta forma, entende que este Juízo deveria aceitar o pedido de compensação formulado.

Nos termos da decisão embargada, foi anotado que a compensação deferida nos autos do mandado de segurança interposto pela Executada foi remetida às vias administrativas.

Da mesma forma, este Juízo deixou claro não ser o processo de execução o local próprio para discussão de eventuais créditos.

Assim, o fato da Administração não ter acolhido o pedido de compensação deve ser objeto de ação própria, de modo que conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, no mérito.

2. Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

No caso, verifico que foram devidamente cumpridas as ordens penhoras nos rostos dos autos de nº 0015460-57.1994.401.3400 (fs. 238/239 dos autos físicos) e 0002150-23.1990.401.3400 (fs. 127/128 dos autos físicos) e que inexistem informações sobre créditos disponíveis para levantamento em nome da executada.

Quanto aos créditos de terceiros, objetos dos embargos de terceiro nº 5003371-88.2020.403.6102 (ID nº 34143688 e 36139086) e 5003147-53.2020.403.6102 (ID nº 35762230), foi determinado o cancelamento do bloqueio sobre as cessões realizadas, nos termos das sentenças proferidas.

Assim, nada mais sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, inclusive quanto às demais penhoras realizadas nos autos, encaminhe-se o feito ao arquivo, por **sobrestamento**, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BERZOTI COELHO - SP251987, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos constantes do ofício ID nº 32143804, no presente caso é necessária apenas a expedição de novo requisitório, considerando que, nos termos do comunicado 04/2019-UFEP, não haverá mais cancelamento de RPVs em razão de divergência no campo Parte Autora.

Assim, reconsidero em parte o despacho ID nº 35703018 que determinou a retificação do nome da parte autora.

Promova a serventia o cumprimento das demais determinações constantes no referido despacho, expedindo-se nova minuta de ofício requisitório e intimando-se conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002917-14.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Indefiro o pedido ID nº 36150071 (expedição de mandado ou carta precatória de livre penhora e constatação de funcionamento, no atual endereço da sede do devedor), uma vez que apenas a coexecutada APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS foi regularmente citada nos autos conforme edital ID nº 28027307.

Com efeito, não consta dos autos citação da empresa PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME - CNPJ: 06.250.084/0001-06, tendo sido infrutíferas as diligências realizadas no endereço da sede (endereços indicados na inicial e às fls. 17), conforme documento de fls. 09 e certidão do oficial de justiça de fls. 36 dos autos físicos.

Destaco, ainda, que em razão do teor da certidão de fls. 36, quanto a constatação do encerramento das atividades da executada é que foi determinada, conforme pedido da exequente (fls. 39), a inclusão no polo passivo da sócia indicada (fls. 72 dos autos físicos).

2. Sempre juízo, concedo à **exequente** o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 11440288: Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos a Execução nº 0001532-21.2017.403.6102, no qual o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO alega excesso de execução, na medida em que foram incluídos juros moratórios para apuração do valor devido à título de honorários advocatícios.

A exequente apresentou como valor devido a importância de R\$ 3.065,85 atualizada para abril/2018, conforme planilha de cálculo em anexo a petição inicial. A executada por sua vez, defende que os honorários importam em R\$ 601,21 (ID nº 11440288).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial nos termos dos despachos ID nº 14807420 e 24143113, sendo os cálculos apresentados conforme ID nº 34626987.

As partes manifestaram concordância com os cálculos judiciais nos termos das manifestações ID nº 35197293 e 36070033.

É o relatório. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos judiciais, fixo o valor da execução no montante de R\$ 1.266,88, (um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizado para abril/2018 (ID nº 34626987).

Assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores acima acolhidos.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1. ID nº 36122170: Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação endereçada ao depositário MILTON DA SILVA PEREIRA, promova a serventia à pesquisa do seu endereço atualizado no sistema WEBSERVICE. Restando positiva a busca, expeça-se nova carta de intimação.

Em caso negativo, será o mesmo considerado intimado nos termos do despacho ID nº 34715405 – item 3.

2. Petição ID nº 35914505: Manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Petição ID nº 36110865: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 36110865 e 35467528 e documentos ID nº 25326076, 32580700, 34565026, 35465369 e 36110866, determinando a conversão do montante total depositado pela executada nas contas nº 2014.005.86404620-3 (guia de depósito ID nº 25326076) e nº 2014.005.86405319-6 (guias de depósito ID nº 32580700, 34565026 e 35465369) para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme parâmetros apresentados pela Exequente.

Após, promova a agência depositária a conversão em renda da Exequente dos referidos valores nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005375-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29385160, que determinou o levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos nº 0010153-96.2013.826.0597 referente ao presente feito. Para tanto, encaminhe-se cópia do despacho ID nº **29385160** ao E. Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Sertãozinho, para as anotações pertinentes.

2. Fica intimada a executada CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – Massa Falida - CNPJ: 61.440.913/0001-13, na pessoa do administrador judicial Dr. Alexandre Borges Leite (ID nº 20677823), mediante publicação deste despacho, da penhora no rosto dos autos de nº 0000547-55.2014.8.26.0291 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, conforme documento ID nº 36230708.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais embargos à execução e, após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. ID nº 34722530: ciência ao interessado do teor do ofício do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

2. Petição ID nº 36152697: A certidão requerida pode ser emitida pela própria parte (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>), nos termos do art. 229 do Provimento CORE 01/2020:

“A certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela internet.”

Assim, indefiro o pedido formulado.

3. Sem prejuízo, considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhem-se o despacho/mandado ID nº 33270011 à Central de Mandados para integral cumprimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011332-54.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006849-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão em renda dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 24822360 e 36237383), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007224-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

ID nº 36011801: Defiro. Solicite-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, as informações requeridas pela União, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

ero

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005167-85.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

DESPACHO

1. ID nº 35712821: Considerando que o endereço do imóvel indicado à penhora é o mesmo que consta como sendo o endereço de residência do executado HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES que, inclusive, foi citado no mesmo (ID nº 1928688), bem ainda o teor da petição ID nº 36253028, **INDEFIRO** o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 136388 do 1º CRI de Ribeirão Preto, cabendo à exequente demonstrar nos autos que referido imóvel não é bem de família.

2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAKAMURA DE BONIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

ID nº 36010190: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5001647-83.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (5007106-03.2018.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005106-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002992-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Petição ID nº 336554937: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão da Executada à TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA instituída pela Lei nº 13.988/2020 e eventual suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Deixo consignado, outrossim, que a realização dos leilões designados para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020 já se encontra suspensa nos termos do comunicado ID nº 36362379.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001203-19.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RUPTER RIBEIRO INACIO DE SOUSA

Endereço 1: Rua CEARA, 3400, AP 35, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-300

Endereço 2: Rua Maria Celina Bim Rosa, 145, quadra 07, bloco 1, apto 12, Jd Paiva CEP 14056-073, Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$1.526,37 (março/2011)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07D461AFC>

DESPACHO/MANDADO

1. Nos termos da decisão proferida nos autos às fls. 68/69, foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública da União, declarando-se nulos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital.

Verifico, ademais, que foi devidamente cumprida a ordem de levantamento dos valores bloqueados, nos termos da decisão ID nº 25114345 e despacho ID nº 27912145 (ID nº 36236548).

Sendo assim, tem-se por cessada a intervenção da Defensoria Pública da União nestes autos. **Anote-se.**

2. Defiro, ainda, o pedido da exequente ID nº 35130978 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE O EXECUTADO** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005058-03.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado a efetuar o pagamento da importância de R\$ 419,67, atualizada para julho de 2020 (ID nº 35914480), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003907-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sertraza Transporte Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Volta-se contra a inclusão das verbas de natureza indenizatória na base de cálculo do SAT, INCRA, SEBRAE e salário-educação, pugnando pela exclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a que a embargante não demonstrou o excesso de execução que alega na inicial, bem ainda que as alegações acerca da incidência de verbas indenizatórias sobre as contribuições são genéricas. Requeru a improcedência do pedido. (ID nº 34180252).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro as provas requeridas na inicial, notadamente a perícia contábil, uma vez que, apesar de a embargante ter juntado documentos nos IDs números 33166449 a 33167792, não restou comprovada a inclusão de verbas indenizatórias na CDA nº 16169647-3 que aparelha a execução fiscal nº 5008736-60.2019.403.6102.

Além do mais, seria incumbência da embargante comprovar o alegado excesso de execução, pois não foi indicado o valor devido, tampouco o montante pago indevidamente.

O que se tem de concreto é que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias, cujo lançamento ocorreu por meio de declaração do contribuinte – DCGB – DCG BATCH.

A embargante alega a inexigibilidade dos títulos executivos, aduzindo que a embargada não apresentou o procedimento administrativo juntamente com a CDA que instrui a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declaração, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele.

Ademais, está discriminada na CDA acostada à execução fiscal, a legislação que as embasa.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

(...)

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A irrisignação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado.

2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo.

II. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

Desse modo, afasto a alegação de nulidade da CDA e passo a analisar o mérito da lide.

A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.

Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, tem todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à CDA em cobrança na execução fiscal em apenso.

Confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: CLT. 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do INCR e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto-lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Em relação à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho, a mesma deve ser integralmente rechaçada.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bemaínda a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. Confira-se o julgado:

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental improvido." (RE-Agr 343604, ELLEN GRACIE, STF.)

O referido Recurso Extraordinário teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

E, em relação às alíquotas do SAT, no precedente acima mencionado, houve decisão a respeito. Confira-se trecho do julgado:

"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I."

(RE 343446, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

E o STJ também já decidiu que: "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos; a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015).

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da *constitucionalidade* e da legalidade da *contribuição* para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da *constitucionalidade* e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.”

(ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

Por fim, anoto que a embargante aduz, de forma genérica que sobre as contribuições ao SAT, INCR A e Salário-educação houve a inclusão de verbas de natureza indenizatória nas suas bases de cálculo.

No ponto, esclareço que as alegações não podem ser acatadas, na medida em que não se verifica ilegalidade na cobrança de contribuições destinadas a terceiros, que incidem sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições de natureza previdenciária.

No ponto, confira-se o recente julgamento do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias.

II. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador.

IV. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

V. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

VI. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

VII. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

VIII. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados

IX. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias.

X. Por fim, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que não há ilegalidade na sua exigência.

XI. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC, afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, pondo fim à discussão sobre o tema.

XII. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002931-54.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/07/2020) (grifos nossos)

Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA acostada ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível como procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 5008736-60.2019.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5008736-60.2019.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003748-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325, PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 36097764: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minutas de RPV nº 20200092370 (ID nº 36636056) e nº 20200092376 (ID nº 36636057) expedidas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. Considerando que a manifestação ID nº 36212017 resume-se em negativa geral e não consiste, portanto, em embargos à execução fiscal que, se o caso, deveriam ter sido distribuídos por dependência ao presente feito, prossiga-se.

2. Petição ID nº 36604919: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio João Alves compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde a constituição e a sócia Joaquina de Oliveira Alves, desde dezembro de 2010, nos termos da ficha cadastral ID nº 35307147, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a **inclusão** de JOAO ALVES, CPF nº 747.647.218-72 e JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 136.725.028-55 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente os parâmetros para transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos (fls. 196 dos autos físicos).
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006911-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X875928B89>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Petição ID nº 34161091: Cuida-se de pedido formulado pelo Executado para extinção do crédito tributário ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi distribuída em 07 de novembro de 2014 e o executado foi citado em 22 de novembro de 2014 (fls. 07 dos autos físicos – ID nº 25292782).

Após a citação, em face de não ter havido o pagamento do débito, determinou-se a expedição de mandado de penhora, ocasião em que o executado informou ter parcelado o débito exequendo (fls. 10 dos autos físicos).

Instada a se manifestar sobre o alegado parcelamento, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito (fls. 23 dos autos físicos), tendo sido determinado pelo Juízo a remessa dos autos ao arquivo, em face do parcelamento do débito exequendo (fls. 25 dos autos físicos).

Os autos foram arquivados em 03 de dezembro de 2015 (fls. 25 verso), cujo desarquivamento ocorreu em 18 de novembro de 2019.

No caso concreto, consoante documento trazido pela exequente, no ID nº 36081546, o executado aderiu ao parcelamento do débito em 04 de dezembro de 2014, que foi deferido pela Fazenda em 13 de dezembro de 2015, cuja rescisão ocorreu em 03 de abril de 2018.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 03 de abril de 2018, de modo que não há que se falar em prescrição do crédito, tampouco em prescrição intercorrente, não se aplicando ao caso dos autos o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.340.553, do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. Petição ID nº 35948398: Defiro a penhora da cota parte pertencente ao executado APARECIDO EDUARDO GARCIA - CPF: 833.958.908-30, correspondente a 1/5 do imóvel matriculado sob o nº 5.824 – CRI de Altinópolis/SP a seguir descrito: “um terreno urbano, sem benfeitorias, situado à Rua Sergipe, s/nº nesta cidade e comarca de Altinópolis, Estado de São Paulo, distante 14,70m da esquina da rua Capitão José Esteves Júnior, medindo 10,30m de frente para referida rua Sergipe, igual dimensão nos fundos, na confrontação com Wilson Cármino Gentil, 12,30m de ambos os lados, medindo da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel com terreno de Gonçalves Honorato e Outro, e do lado esquerdo com imóvel pertencente ao Mauro de Azevedo Rocha, perfazendo a área de 126,69m², cadastrado na prefeitura municipal local sob o nº 000546-0”, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 35.660,88 (ID nº 36081546) atualizado para 28/07/2020.

Consta ainda da matrícula do imóvel acima identificado, a averbação da construção de uma casa residencial, construída de tijolos e coberta com telhas, com uma área total construída de 25,46m², que recebeu o emplacamento nº 355 da Rua Sergipe.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado APARECIDO EDUARDO GARCIA - CPF: 833.958.908-30.

4. Fica o executado APARECIDO EDUARDO GARCIA intimado na pessoa de seu procurador constituído conforme ID nº 34161356:

4.1 da sua nomeação como depositário e que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo;

4.2 da penhora efetivada conforme termo supra e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de ALTINÓPOLIS/SP, visando a **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado;

5.1. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5.2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

6. Intimem-se os coproprietários da penhora lavrada conforme termo supra: a) JOSÉ DAURI GARCIA – CPF nº 026.395.238-05 e IZABEL LINARES GARCIA – CPF nº 981.492; b) ANTONIO APARECIDO GARCIA – CPF nº 029.827.398-52 e MARIA DE LOURDES DA SILVA GARCIA – CPF nº 088.927.948-92; c) MARIA LUCIA GARCIA CAVALIM – CPF nº 041.024.868-10 e ANTONIO CARLOS CAVALIN – CPF nº 621.359.108-72 e d) MARIA ELZA GARCIA – CPF nº 071.459.478-46.

Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento, ficando autorizada a consulta ao sistema Webservice para localização de seu endereço atualizado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019365-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, PAULO SERGIO PUPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

DESPACHO

1. Compulsando os autos físicos, verifico que a exequente passou a ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 148 - autos físicos).

Nacional Assim, promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo ativo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, representada pelo Procuradoria da Fazenda

Após, dê-se ciência à exequente da virtualização do presente feito nos termos do despacho ID nº 23572801.

físicos. 2. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50128837320174030000 (ID nº 36190173), passo a apreciar o pedido formulado por meio da petição de fls. 320/322 – autos

Cuida-se de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão e da petição e documentos de fls. 320/363 – autos físicos ao SEDI para distribuição como Petição Cível por dependência à presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo do incidente a seguinte empresa: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A – CNPJ nº 55.976.112/0001-74.

Ato contínuo, promova-se a citação da requerida por mandado, atentando-se para o endereço declinado no documento de fls. 363 – autos físicos, para que venha defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316769-23.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

1. Ciência à terceira interessada NEUZA MIDORI UEZONO UEMATSU, na pessoa de seu advogado constituído ANTONIO RUSSO NETO - OAB 28371SP, acerca do ofício ID 36597792, oriundo do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP.

2. Petição ID 35998026: Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, tendo em vista a desassociação dos presentes processo ao de n. 0307160-60.1990.403.6102, em que pese o equívoco na menção aos autos "0316769-23.1997.403.6102" no despacho ID 29155183.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 36407778: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta de RPV nº 20200092503 (ID nº 36652266)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que os imóveis penhorados foram indicados pela própria executada, conforme petição de fls. 13/15 – autos físicos, embora sendo de propriedade de terceiros.

Inicialmente os imóveis foram identificados pela executada como: a) lote 12 – cadastrado na Prefeitura local sob o nº 55.778; b) lote 13, cadastrado na prefeitura sob o nº 55.777; e c) lote 14 cadastrado na prefeitura local sob o nº 57.571.

Desta forma, não constaram no Termo de Penhora de fls. 38 – autos físicos os números das matrículas dos referidos imóveis.

Visando registrar a penhora lavrada nos autos, foi efetuada a busca por meio do sistema ARISP, sendo lavrada a certidão de penhora de fls. 96/98 – autos físicos, que incidiu sobre os imóveis matriculados no 2º CRI de Ribeirão Preto sob os nºs 1.995 (lote 10 – cadastrado na Prefeitura local sob o nº 102.379) e 27.860 (lote 13 – cadastrado na Prefeitura local sob o nº 40.285)

Posteriormente, por meio do mandado endereçado ao 1º CRI de Ribeirão Preto, foi registrada a penhora lavrada nos autos, conforme matrículas nºs 58.309, 58.310 e 55.325 (fls. 119/121 – autos físicos).

Desta forma, os imóveis indicados à penhora foram devidamente identificados com as matrículas respectivas, sendo averbada a penhora efetuada.

Ante o acima exposto, assiste razão à executada quanto aos imóveis nºs 1.995 e 27.860 – 2º CRI de imóveis de Ribeirão Preto, posto que em momento algum foram objeto de penhora no presente feito.

Assim, requirite-se ao 2º CRI de imóveis de Ribeirão Preto, por malote digital, o cancelamento da averbação da penhora vinculada à presente execução fiscal efetuada nas matrículas nºs 1995 e 27.860 em atenção a certidão de penhora de fls. 96/98, datada de 13/09/2013.

2. Quanto ao alegado excesso de penhora, temos que a última avaliação dos imóveis matrículas nºs 58.309, 58.310 e 55.325 – 1º CRI de Ribeirão Preto constante dos autos totaliza a importância de R\$ 481.500,00 (fls. 356 – autos físicos). Por outro lado, a dívida atualizada importa em R\$ 94.341,42 (ID nº 32911845).

Logo, não obstante a manifestação da Exequente (ID nº 32911917), a penhora deve alcançar apenas o necessário para garantir a dívida cobrada nestes autos, de tal forma que reconheço a existência do excesso de penhora.

Encontrando-se penhorados nos autos 03 (três) terrenos sem edificação conforme certidão de fls. 355 – autos físicos, intime-se a Exequente a informar qual deles pretende que continue penhorado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados e o prazo limite para encaminhamento do expediente a Central de Hastas Públicas (25/08/2020), tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 35524303: Considerando que a tutela concedida na Ação Anulatória nº 5003921-54.2018.4.03.6102 em tramitação na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi revogada pela decisão ID nº 27508321 daquele Juízo, determino o prosseguimento da presente execução.

1.1 Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 31496335), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 7.462 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de BATATAIS-SP, avaliado em R\$ 840.000,00 (ID nº 30070010), na data de 06.01.2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 235ª

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 239º

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para o depositário DONIZETE ANTÔNIO BORGES, na Rua Paraná, 201, em Batatais-SP, do inteiro teor deste despacho;

6. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-66.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GONCALO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora (exequente) sobre os cálculos apresentados pelo INSS".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002572-14.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931

DESPACHO

A impugnação oposta pela parte executada não procede.

De fato, analisando os autos de conhecimento, nela foi proferida sentença de mérito com apelação da parte autora, e, em sede recursal no TRF - 3ª Região, foi improvida a apelação interposta, transitando em julgado.

Assim, formou-se o título judicial perfeitamente executável, apto à cobrança dos honorários advocatícios pela União Federal - PFN.

Não se registrou em nenhum momento que houve desistência da ação, conforme informado na peça impugnativa.

Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação ofertada pela executada, devendo, consequentemente, recolher o valor exequendo, podendo depositar em Juízo para posterior conversão em renda ou recolher em guia DARF - código da receita 2864.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005334-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que o presente cumprimento de sentença foi cadastrado em desconformidade com as determinações contidas na Resolução-PRES 142/2017, na qual está previsto que a execução do julgado deverá ser promovida na mesma ação de conhecimento.

Assim, providencie a Secretaria o traslado da inicial e as peças que a acompanham para os autos de conhecimento nº 0009631-24.2010.403.6102, tornando-os conclusos em seguida.

Quanto a estes, se em termos, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestatário e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 7.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-74.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 30661256.

Após, intím-se os executados para manifestarem quanto a eventual existência de restrições sobre bens penhorados nos presentes autos.

Em caso positivo, oficie-se para liberação da(s) penhora(s) efetivada(s).

Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0308400-06.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE DUMONT

Advogados do(a) REU: ROODNEY DAS GRACAS MARQUES - SP76301, JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Promova a Secretária a regularização da representação da parte ativa, com a substituição da União Federal/Fazenda Nacional por União Federal/Advocacia Geral da União, intimando-a dos atos processuais.

No mais, intím-se a parte executada, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução proposta através do documento Id 33746031, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes quanto às informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007579-79.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CARLOS JOSE NEVES CÂMBUI

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005351-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 157.242,95, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004229-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a análise do pedido quanto à assistência judiciária gratuita, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da última declaração do imposto de renda.
Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA REGINA BARTOLO
CURADOR: LUIZ PAULO TRIZOLIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643,
Advogado do(a) CURADOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIA REGINA BARTOLO, devidamente representada por seu curador, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça seu direito à percepção do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde sua concessão em 12/02/2004. Aduz, em síntese, que necessita de auxílio de terceiros para as atividades rotineiras, fazendo jus ao acréscimo pleiteado. Juntou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito ao acréscimo legal de 25% à sua aposentadoria por invalidez negado pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Para além disso, a autora recebe benefício aposentadoria por invalidez desde 12/02/2004, vindo somente agora pleitear o acréscimo legal de 25%, descaracterizando, portanto, o *periculum in mora*.

Cite-se a ré.

Providencie a Secretaria a designação de perícia.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007794-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDA VILELA FRANCELINO DIAS, MARCILIO HENRIQUE DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor da Caixa Seguradora S/A, sociedade empresária com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é "ratione personae"; aquela é sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007794-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDA VILELA FRANCELINO DIAS, MARCILIO HENRIQUE DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor da Caixa Seguradora S/A, sociedade empresária com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é "ratione personae"; aquela é sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CITY OTICA LTDA - ME, JEHAN IBRAHIM SHAABAN SOLER, CRISTOVAM JOSE SOLER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de City Ótica Ltda.-ME, Cristóvam José Soler e Jehan Ibrahim Shaaban Soler, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 24.2881.690.0000099-58, firmado em 21.09.2016.

Antes mesmo da citação dos executados, a CEF informou a renegociação da dívida no âmbito administrativo e requereu a extinção do processo (id 29649523).

DECIDO.

Recebo a petição id 29649523 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003825-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: IRINEU VERONA, JOSE FERNANDO BASSOLI, LUIZ CARLOS RAYMUNDO

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32800387/32800887: vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ REINALDO BERTINATTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27368408: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. F. J.

REPRESENTANTE: JANAINA FELIX DA SILVA DOMINGOS JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,

REU: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GISLAINE MAZER - SP129011

DESPACHO

Id 35944642: diante do disposto no Provimento CJF3R n. 40-2020, fixando a competência apenas para

a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, determino o prosseguimento do feito nesta 4ª Vara Federal.

Cumpra-se o disposto no ID 32475946.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005193-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO VICENTE FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007563-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER HUMBERTO LUCAR SANTILLAN

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27718212: indefiro a prova oral requerida, por desnecessária, com base no art. 443, II, do CPC, tendo em vista que a comprovação do autor não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família necessária da realização do estudo socioeconômico.

Nomeio a assistente social LDIANE COSTARIOS OLIVEIRA para a realização do estudo socioeconômico.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a perita deverá ser intimada, pelo meio mais expedito, para a realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC, deverá comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário da diligência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se oportunamente o pagamento na forma desta Resolução.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Vista ao MPF, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004294-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Como documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MARQUESI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminares de falta de interesse de agir, de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada como mérito.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009035-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MATEUS BERTI PASSETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo por ora o cumprimento da decisão Id 25959598.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, DER 13/09/2019, e com a indenização por danos morais no valor pretendido de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
2. esclarecer a causa de pedir quanto à indenização por danos morais, conforme petição Id 26340148.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005324-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANA CAROLINA O. DE MORAES MARCENARIA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do documento trazido Id 36483558, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos parcelados se encontram em cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e não na Delegacia da Receita Federal, para justificar a indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional como autoridade coatora, e, em caso negativo, proceda à retificação do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa, observando-se o disposto nos artigos 291 e 292, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007447-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. Retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006957-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOMAD CARGO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006613-26.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779

REU: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) REU: PRISCILA COSTA DE ALVARENGA MARTINS - SP248914

ATO ORDINATÓRIO

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002671-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECNOFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante comprovar documentalmente o ato coator e se manifestar sobre a prevenção apontada com o processo n. **000435020204036302**.

Penas de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008866-82.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35928876: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação 1 do Id 34580815, esclarecendo o interesse na realização da prova pericial nos períodos laborados nas empresas inativas, indicando as empresas similares e endereços para realização da prova, e, inclusive, na empresa Fertilance Equipamentos Ltda., eis que não constou no Id 35928877.

Como cumprimento, prossiga-se como determinado Id 34580815.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Recebo o aditamento à petição inicial (id 34056529). Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarda instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita**.

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005188-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultando o processo informado no JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001390-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora, Clelia Regina Ardevino do Nascimento, pretende o recebimento de atrasados referente ao benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nos autos.

Instado a apresentar os valores devidos à autora, informou o INSS saldo devedor, considerando que a autora possuía benefício concedido administrativamente, que foi cessado para a implantação do benefício concedido nos autos, compensando-se os valores recebidos (id 33235132).

Com vista dos autos, a autora informou que não vislumbra a existência de parcelas vencidas a executar e requereu o arquivamento dos autos (id 34861417).

Deste modo, considerando a informação trazida, verifica-se a falta de interesse da autora na continuidade da execução, diante da inexistência de crédito a executar, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 485, VI, c.c. art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRINHA PEREIRA COITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante o esclarecimento apresentado pela impetrante de que lhe foi concedido o benefício assistencial (id 36223068/ 36223088), noto que o pedido formulado na inicial foi para que a autoridade impetrada analisasse seu requerimento administrativo.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que ela proceda à emenda da inicial de forma a esclarecer o pedido formulado na inicial, se ainda há pedido administrativo a ser analisado ou se deseja a implantação do benefício assistencial, conforme a decisão proferida no recurso administrativo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JANETE APARECIDA BACADINI FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PALUDO BICUDO DE ALMEIDA - SP266495, WILSON NAKAMURA - SP408177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A.S MONTAGENS E LOCACOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSRFP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002868-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARLENE DUARTE MENDES

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 30149826), diante da quitação extrajudicial da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004203-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processo anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação dos subscritores do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 76, I, do CPC, observado o disposto nos artigos 15, 20/21, do Estatuto Social, e recolher as custas processuais. Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante e da União (Fazenda Nacional), para que se manifestem, em até 5 (cinco) dias, sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (RREE 603.624 e 639.624), quanto à matéria do presente "writ". Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOVEQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO LUIZ RIGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. E, ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal
3. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003267-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIRDES SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da empresa RR EMBALAGENS FLEXÍVEIS (contato, Dr. Alexandre Nicola, telefone (16) 98123-0448), dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica para o dia **19 de agosto de 2020, às 9 horas**, na Rua Andradina, 481, Jardim Salgado Filho, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.078-270.

2. Notifique-se o perito JARSON GARCIA ARENA, para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada do laudo da perícia técnica, manifestem-se as partes, no prazo legal.
4. Após, e nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais, e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN

REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Acácio Pavan em face da sentença prolatada (Id 34308753), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega o embargante que houve contradição na sentença, uma vez que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, independentemente do laudo médico oficial, conforme jurisprudência colacionada.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 36343364).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que a sentença reconheceu a isenção ao autor, de pagamento do imposto de renda, a partir do laudo médico pericial (Id 27822375 – f. 45), e não do diagnóstico médico da doença.

Não podem prosperar as alegações da parte embargante, tendo em vista que em desacordo com os documentos juntados aos autos.

Cabe destacar apenas que o laudo médico foi realizado em 29 de maio de 2017, não havendo nenhuma data precisa sobre o início da doença.

No entanto, atento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a sentença fixou a data de 15 de janeiro de 2017 como de início da doença, conforme declaração de médica particular acostada à inicial (Id 4463396).

Outrossim, o único documento juntado na inicial, relativo à doença do autor, foi a declaração da médica particular, não havendo nenhum outro que indique, de forma precisa, a data em que a doença teve início.

Ressalta-se que a parte autora somente juntou o Laudo Pericial Oficial, realizado nos autos da Interdição n. 1001561-07.2017.826.0597, após provocação do Juízo.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003097-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SOS ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR - EIRELI - ME, ANIBAL LEITE CARNEIRO JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA - SP155639, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625, GUILHERME FREDERICO DE LIMA - SP163915

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto favorecimento de um fornecedor, numa dispensa de licitação, para locação de ambulâncias pela Secretaria da Saúde de Ribeirão Preto.

Durante a investigação, foram deferidas e realizadas buscas e apreensões, a partir de representação da autoridade policial, após manifestação favorável do Ministério Público Federal. As buscas deram-se em autos apartados, que foi distribuído sob n. 5003100.79.2020.403.6102.

Foi apurado, conforme relatado pelo Delegado da Polícia Federal (Id 36490545), que o contrato n. 96/2020 foi firmado em 1.º 4.2020 e previa a dotação orçamentária de verba federal. No entanto, posteriormente, o Município de Ribeirão Preto informou, por meio do Ofício n. 1835/2020, que a dotação orçamentária foi modificada para verba estadual, tendo em vista os recursos recebidos do Estado para o enfrentamento da pandemia da COVID 19.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo federal para o julgamento do delito em questão, uma vez que não há nos autos nenhum elemento que justifique a competência federal (Id 36490545).

É o **relato** do necessário.

Decido.

No presente caso, os autos foram instaurados e distribuídos a esta 5ª Vara Federal por haver, naquele momento, indícios de delito de competência federal, pois o contrato noticiado havia sido firmado com base em verba da rubrica orçamentária "transferência de convênios federais vinculados".

No entanto, durante as investigações, conforme expresso no relatório do Delegado de Polícia Federal e de acordo com a manifestação da Procuradoria da República, a Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto informou nos autos a alteração corretiva na dotação orçamentária, esclarecendo que a despesa contratada seria liquidada com verba de origem estadual e não federal.

Nessas circunstâncias, impõe-se o acolhimento da manifestação ministerial.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 108, § 1.º e 109, do Código de Processo Penal, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para a continuidade do processo e julgamento do delito mencionado neste feito, bem como dos autos de busca e apreensão n. 5003100.79.2020.403.6102, e, em consequência, determino a remessa desses autos, por via eletrônica, à Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, para regular distribuição e processamento.

Após a remessa dos autos, por via eletrônica, arquivem-se os autos digitais.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se a autoridade policial.

Intimem-se e, após, cumpra-se imediatamente.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34909126

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA GOSUEN, GISELE CRISTINA GOSUEN

SUCEDIDO: EDISON GOSUEN

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (Pso-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de ELAINE CRISTINA GOSUEN, CPF 129.189.288-52, a importância de **R\$ 84.454,19** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **parcial (50%)** da conta 4100128334598, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0340; conta corrente 571-9; e titular ELAINE CRISTINA GOSUEN, CPF 129.189.288-52;

b) em favor de GISELE CRISTINA GOSUEN, CPF 113.259.808-70, a importância de **R\$ 84.454,20** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **parcial (50%)** da conta 4100128334598, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 5803-3; conta corrente 48639-6; e titular GISELE CRISTINA GOSUEN, CPF 113.259.808-70;

c) em favor de FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, a importância de **R\$ 72.389,30** (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 4100128334445, iniciada em 26.6.2020;

c.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 1629-2; conta corrente 22939-3; e titular FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos declaração de que FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional (ps04824@bb.com.br), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para o devido cumprimento.

4. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-42.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAMELA EDUARDA LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATIUCIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE BRITO

DESPACHO

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 117.792,72, atualizado para janeiro de 2020 (Id 31240205), que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 12% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 31307212.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14.135,12, posicionado para janeiro de 2020. A parte executada (INSS) não se manifestou acerca dos referidos cálculos.

Assim, acolho o valor de R\$ 14.135,12 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 131.927,84 (R\$ 117.792,72 + R\$ 14.135,12), atualizado para janeiro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 27644869).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, reitere-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob as penas da lei**, cumpra a tutela antecipada, implantando o benefício de **aposentadoria especial**, com contagem de tempo especial de 25 anos, 4 meses e 27 dias, conforme assegurado na sentença, e **cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em nome do autor NB 42/190.096.235-4**, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

R.14/12232. Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. **12.232**, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista o registro de venda em 16.03.2011, conforme

R.8/19157. Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. **19.157**, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista o registro de doação em 3.5.2011, conforme

R.11/73391. Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. **73.391**, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista o registro de venda em 29.4.2011, conforme

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. **7.844**, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Matão, tendo em vista que os executados não constam na respectiva matrícula como proprietários.

Indefero o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. **76.026**, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista o registro de venda em 22.1.2008, conforme R.3/76026.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22278096:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25553457:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31301032:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-40.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32416418:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALZITA SALDANHA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17777019:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32444465:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-04.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE APARECIDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32444465:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 32290791 e 32290797: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAFAEL CALIN ZEITOUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-52.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, ARISTEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
 2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Após, prossiga-se conforme despacho ID 14647862.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-52.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, ARISTEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, prossiga-se conforme despacho ID 14647862.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para correta indicação da autoridade coatora, supostamente responsável pela alegada omissão administrativa, tendo em vista que o recurso interposto deverá ser apreciado pela *Junta de Recursos da Previdência Social* (Comunicado de Decisão, Id. 36517636 – p. 1).

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, via sistema, intime-se a procuradoria do INSS a, no campo de suas atribuições, tomar as medidas pertinentes à materialização das providências descritas no 1º parágrafo deste despacho.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34554326:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008112-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDETE MORELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 32578748 e 32578480: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32970453:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005305-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERROSUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA ANDREA VIEZZER BOENO - RS46893, NATHALIA CHAGAS HAHN - RS91958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRAO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 32275881 e 32274034: Comunique-se ao i procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado dos embargos 0003288-02.2016.4036102 (pedido ID 34372271).

Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006097-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da União Federal ID 33804873.

Publique-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001569-34.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER LUIS SANTOS CRUZ, LUIZ ALBANEZ NETTO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007248-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERC DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis para a garantia do débito em cobro.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005237-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CARLOS BOMBONATO - ME

DESPACHO

Vistos.

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra NILTON CARLOS BOMBONATO - ME - CNPJ:02.758.163/0001-63, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de NILTON CARLOS BOMBONATO, CPF: 040.799.828-44, no polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI/SECRETARIA para as anotações necessárias.

Após, considerando que a citação já se efetivou (ID22929060) intime-se a exequente, para que requeira o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER TERRAMANUTENCAO INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

Vistos.

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra EDER TERRAMANUTENCAO INDUSTRIAL - ME - CNPJ: 11.387.962/0001-61, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de EDER TERRA - CPF 032.431.558-94, no polo passivo desta execução fiscal.

Uma vez já ocorreu a citação (fl. 40, ID 20288390), manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, observando-se a decisão de ID 28676317.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAIXAO CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o numerário encontrado não alcança 5% do valor do débito, o que inviabiliza a possibilidade de intimação do executado para apresentação de embargos, conforme já anteriormente mencionado na decisão ID 30787761, indefiro, neste momento, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos

Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão ID 30787761.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES
ESPOLIO: MARCELO PLASTINO, MARCELO PLASTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) ESPOLIO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806,

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Com relação ao relatado e requerido pela Fazenda Nacional na petição atinente ao ID 36020260, não há notícia de trânsito em julgado nos autos da ação penal de n. 0028369-82.2016.8.26.0506, de modo que não cabe discussão sobre perda de bens, enquanto pendente de decisão definitiva no processo penal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão dos embargos à execução fiscal apresentados pelos executados.

Intimem-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se apresentou recurso contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca nos autos da ação penal n. 0028369-82.2016.8.26.0506 (ID 35805796), assim como se mantém interesse na apreciação do requerimento de penhora constante do ID 34381201. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002457-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELVIO PIFFER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, para fim de atendimento do requerido pelo exequente na petição (Id 36215142), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se, novamente, o exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nô silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008743-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.M.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Vistos.

ID nº 36194301: providencie-se a alteração dos procuradores da executada no sistema informatizado.

Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do ID nº 30031920.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007234-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, arquivem-se aos autos, conforme já determinado na decisão id 29010582.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002212-13.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o DNIT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva do exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a possibilidade de apensamento com os autos n. 5004475-52.2019.403.6102.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004808-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que existe execução fiscal anteriormente ajuizada com as mesmas partes, autos n. [0005915-42.2017.4.03.6102](#), em fase de digitalização, aguarde-se por 40 (quarenta) dias a finalização da virtualização dos autos da execução fiscal mais antiga no sistema PJE, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n. 354, de 29/05/2020.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. [0005915-42.2017.4.03.6102](#).

Após, voltem-me conclusos para decisão para apreciar o requerimento de inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, em virtude de formação de grupo econômico, apresentado pela Fazenda Nacional no Id 36066875 e seguintes, oportunidade em que será dirimida a possibilidade de tramitação conjunta dos feitos.

Cumpra-se e intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002101-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, KELLY MARIA SILVADO NASCIMENTO

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconsidero o despacho proferido no Id 27353716, tendo em vista que o falecimento do executado não é causa de extinção da execução fiscal, uma vez que ocorreu após a citação do executado na execução fiscal.

Com relação ao prosseguimento dos presentes embargos, esclareço que, não obstante tenha sido determinado nos autos principais o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula n. 75031 do 1º CRI, remanesce valor bloqueado naquela execução fiscal.

Considerando-se, também, que o embargante alegou a ocorrência da prescrição, refutada pelo IBAMA sem apresentar os documentos que lhe socorrem (pp. 4/6 do Id 36139851), **concedo ao IBAMA o prazo de 10 (dez) dias** para que traga aos autos cópia do respectivo processo administrativo (n. 02015.008464/2000-39).

Proceda-se, imediatamente, à intimação das partes dos termos da decisão pp. 15/16 do Id 36139851, devendo ser intimadas todas as partes, na medida em que os atos do juízo são públicos.

Cumpra-se e intem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANELLA & COELHO LTDA, ELCIO COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GRASIELEN SILVA - SP368531, ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão ID n.º 36202534, bem como, a concordância da exequente com o ofício requisitório já expedido, dê-se ciência à executada sobre o contido no ID n.º 36176218 e documento anexo, aguardando-se, no mais, o regular encaminhamento do RPV ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pagamento.

Intem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 36295742: intime-se a executada para que cumpra integralmente o comando da sentença ID n.º 34650580, informando os dados da conta para o estorno do valor depositado.

Após, oficie-se a CEF para a transferência, cumprindo-se, no mais, integralmente a sentença supramencionada.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004245-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Vistos.

Ante o comparecimento espontâneo da executada e, não havendo notícias acerca do cumprimento do mandado expedido (ID n.º 35903544), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao contido no ID n.º 36313319, em análise aos autos, verifico que a garantia ofertada pela executada já foi formalmente aceita pelo Juízo (ID n.º 22313351), tendo sido expedido o competente Termo de Penhora (ID n.º 22722956) e mandado de intimação da executada.

Contudo, na hipótese da intimação ainda não ter se concretizado e, em busca da celeridade processual, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos atos já praticados, aguardando-se, no mais, o decurso do prazo para oposição de embargos.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012914-45.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 36602209) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 36600797) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001868-93.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: CATIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte constituiu procurador, que se encontra devidamente cadastrado, tomo sem efeito o mandado de ID 33968731 e atendo-se à necessidade de intimação do bloqueio realizado via Bacenjud (ID 33929643), determino a intimação da executada, por publicação, para ciência do prazo de 5 (cinco) dias para alegação de quaisquer situações previstas no art. 854, § 3º, do CPC.

Comunique-se ao Setor da Expedição para as providências pertinentes com relação ao mandado e intimem-se de imediato (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008715-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

DECISÃO

Vistos.

No caso destes autos, a Carta Precatória expedida para diligência de intimação na Comarca de Sertãozinho/SP foi devolvida logo após recebida pelo juízo deprecado, sob o argumento de falta do pagamento das custas para as diligências dos Oficiais de Justiça da Comarca, não tendo havido a intimação do Conselho para tal mister, pelo juízo deprecado, nos próprios autos da Carta Precatória.

Não obstante aparentar incorreto o procedimento de devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado da Comarca de Sertãozinho/SP, a teor do COMUNICADO CG Nº 1951/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, uma vez tratar-se de Carta Precatória distribuída por juízo vinculado a Tribunal diverso; o ato deprecado de intimação nos termos do art. 854, §3º, do CPC, pode ser considerado como "interesse do juízo", dispensando-se o recolhimento das custas, desde que se faça constar essa expressão no corpo da Carta Precatória, conforme salientado no referido Comunicado da Corregedoria do TJ/SP.

De qualquer forma, a executada foi citada por carta comAR (ID 21240411).

Não obstante ter havido habilitação de procurador, o documento de ID 34025129 encontra-se em branco, não estando regular a representação processual.

Deixo consignado que esses casos de devolução de cartas precatórias sem cumprimento, momento, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, devem ser tratados pela Secretaria de forma prioritária, procedendo-se com urgência.

Diante do exposto, expeça-se imediatamente carta de intimação comAR, direcionando a comunicação para o endereço de ID 21240411, para que a executada tome ciência do prazo de 05 (cinco) dias para alegação das matérias constantes do art. 854, § 3º, do CPC.

Intime-se o procurador habilitado para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se de imediato (desta decisão e do despacho de ID 30028095).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que para fins de cumprimento da r. decisão ID 36426260, promovo a publicação do presente ato ordinatório, no qual encontra-se vinculados os seguintes anexos: fls. 84 dos autos físicos (ID 20277093, fl. 94), ato ordinatório ID 26312797, a decisão ID 30591789, decisão ID 36426260

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-12.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ZENITI OKADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 36121811), intime-se o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva do exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009502-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR:ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTAS A

DECISÃO

Intime-se, pela última vez, o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:DANILO BATIZOCO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para informar ao juízo o andamento da ação ordinária de procedimento sumaríssimo n. 0006434-28.2019.4.03.6302, acostando aos autos, inclusive, eventual acórdão proferido pela Turma Recursal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009462-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR:ERIKA PEDROSA PADILHA

DECISÃO

Intime-se, pela última vez, o município de Pitangueiras para emendar à inicial, justificando a inclusão do ente público junto com a pessoa física no polo passivo, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: SERGIO RICARDO NOZAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA COUTINHO - SP354259, CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do executado, nos presentes autos (Id 34775721), por meio de seu advogado, devidamente constituído; declaro suprida sua citação.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5005037-27.2020.403.6102.

Oportunamente, dê-se vista dos autos para o exequente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005473-18.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: STAFF AUTO POSTO LTDA - EPP, EDUARDO IOSSI PESSINI, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

DESPACHO

Aguarde-se decisão final (com certificação de trânsito em julgado) a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002791-17.2018.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004647-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ BARDINI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS QUEIROZ BARDINO JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou as alegações.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado fez prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que, de fato, o excipiente não logrou êxito em demonstrar.

No presente caso, as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, e ao contrário do que alega o excipiente, estão fundamentadas no art. 6º da Lei n. 12.514/2011, que fixa os valores e limites das anuidades, não havendo qualquer mácula na CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003121-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se durante o plantão extraordinário (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de SANTO AGOSTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ADEMIR DORASCENZI.

Na petição atinente ao ID 36193579, o exequente requer a citação do espólio de Ademir Dorascenzi, na pessoa da inventariante, assim como a penhora no rosto dos autos n. 1002533-40.2018.8.26.0597, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso destes autos, débito de natureza não-tributária vinculado à multa administrativa, a ação foi ajuizada em 14/09/2012, tendo sido o despacho de citação proferido em 09/10/2012 (ID 12838334).

O AR de citação da pessoa jurídica retornou positivo (mesmo ID, p. 7).

Foi incluído o sócio-administrador da pessoa jurídica, Ademir Dorascenzi (ID 20067597), que falecera antes de sua citação, em 05/08/2017, consoante informação de ID 25659778.

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros após citado o sócio no processo executivo. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no ARES 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015).

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros pressupõe que o óbito do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Assim, não se pode falar em redirecionamento da execução contra espólio ou os herdeiros do sócio falecido, uma vez que não houve sequer a responsabilização do sócio pela dívida cobrada. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO DE SÓCIO FALECIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 582165/SP, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, DJF3 25/10/2016).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de inclusão do espólio do sócio-administrador no polo passivo e de citação, na pessoa da inventariante.

Com relação à pessoa jurídica executada, intime-se o INMETRO para que apresente seu contrato social, com as informações de destinação das quotas sociais após o falecimento do sócio, para que se possa analisar a viabilidade de prosseguimento desta execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se durante o plantão extraordinário (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009187-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JANIO MARCOS DE LACERDA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado expedido (ID 28949721), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009493-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALERNO NETO - SP286937, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DECISÃO

Intime-se, pela última vez, o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovo o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34057195: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor.

Outrossim, tendo em vista as apelações interpostas (Id 32965092/Id 32695335 e Id 33647104), intímese as partes para contrarrazões no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1993 a 15/08/1995, 01/11/1995 a 03/04/1997, 06/05/1997 a 31/03/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2013, a conversão do tempo comum/prestado em tempo especial e a concessão da aposentadoria especial requerida em 10/12/2015 NB 176.128.285-6, ou da segunda DER em 25/07/2016 NB 180.455.317-1, ou ainda mediante reafirmação daquela.

A decisão ID 14865727 deferiu a AJG postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, ponquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/06/1993 a 28/04/1995 não pode ser computado como especial. De acordo com anotação em CTPS – ID 14834468, o autor exerceu a função de ajudante off set junto ao sindicato dos trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica de São Caetano do Sul. Somente aos trabalhadores que atuam junto de indústria gráfica e editorial é permitido o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.5.5 do anexo I do Decreto 53.831/1964, até 28/04/1995. Em não sendo esse o caso, o pedido deve ser rejeitado. Já para os lapsos de 29/04/1995 a 15/08/1995 e 01/11/1995 a 03/04/1997 inexistiu prova do alegado trabalho especial, já que não mais se permite o enquadramento pela categoria profissional.

Em relação aos períodos de trabalho junto à GM do Brasil, de 06/05/1997 a 31/03/2000, o PPP anexado em ambos os requerimentos administrativos não traz dados acerca da exposição do trabalhador a nenhum agente deletério a sua saúde. Entre 19/11/2003 a 31/12/2013, há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003, conforme documento anexado ao segundo requerimento administrativo. Deve o mesmo ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Não há no documento informação acerca da exposição a agente químico.

Anotar-se que a GM do Brasil informa que os PPPs de outros trabalhadores referem-se a condições ambientais diversas daquelas enfrentadas pelo requerente, não se prestando a fazer prova das alegações do demandante.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O acréscimo decorrente da conversão do lapso de 19/11/2003 a 31/12/2013 em tempo comum pelo fator 1,40 não permite o deferimento da aposentadoria na data da segunda DER (conforme documento novo apresentado então), pois não cumpridos 35 anos de serviço.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a averbar o lapso de 19/11/2003 a 31/12/2013 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, suspensa a obrigação em face da AJG deferida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005446-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801, DANUSA BORGES - SP250740

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Não obstante, a sentença proferida nos autos é anterior àquela decisão, sendo certo que, com a apresentação da apelação, caberá ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir acerca de seu mérito.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000170-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDER MICHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requereu a concessão de aposentadoria 193.144.600-5, em 10/11/2019, indeferida administrativamente em virtude de o autor ser titular de outra aposentadoria, de número 179.591.841-9, deferida em 17/01/2017.

Sustenta, para tanto, que requereu o cancelamento da aposentadoria n. 179.591.841-9 e que, portanto, faz jus à nova aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais, a qual lhe é mais favorável.

Decido.

Não há previsão, em lei, que possibilite o cancelamento ou desistência de benefício de aposentadoria.

Não obstante, prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015:

Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Para efetivação do cancelamento do benefício, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado;

II - bloqueio do crédito no caso de pagamento por meio de cartão magnético ou conta corrente ou ressarcimento através de GPS dos valores creditados em conta corrente até a data da efetivação do cancelamento da aposentadoria;

III - comunicação formal da CEF/Banco do Brasil, informando se houve o saque do FGTS ou PIS/PASEP em nome do segurado

Os documentos carreados aos autos demonstram que o benefício anterior foi cancelado em virtude de se encontrar suspenso por mais de 06 meses (ID 28349095).

Assim, comprove o autor, no prazo de quinze dias, o cumprimento no disposto no artigo 800 supratranscrito.

Após, dê-se vista ao réu e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

São Joaquim Administração e Participação Ltda, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que apurou o saldo de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, modalidade "Demais débitos não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN".

Esclarece a parte autora que parcelou débito tributário com base na Lei 11.941/2009 e que, com a edição da Lei n. 13.496/17, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, optou por migrar o parcelamento dos débitos tributários daquele instituído pela Lei n. 11.941/2009 para o novo criado pela Lei n. 13.496/2017.

Para tanto, requereu a rescisão do antigo parcelamento para propiciar a adesão ao novo, denominado PERT.

Ocorre que, segundo seu entendimento, o valor apurado pela União Federal não correspondente ao efetivamente devido. Afirma que não foi respeitado o critério fixado no artigo 1º, § 14, da Lei n. 11.941/2009, no cálculo do saldo devedor.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada, a fim de permitir o depósito das parcelas vincendas do PERT, o que lhe foi deferido.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação afirmando que o cálculo do saldo devedor obedeceu aos critérios fixados no artigo 1º, § 14, da Lei n. 11.941/2009.

Foi produzida prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos. A União Federal nada disse.

Apresentados os esclarecimentos pelo perito, foi aberta nova vista às partes, sendo que a União Federal, novamente, nada disse.

É o relatório. Decido.

A autora ingressou com a presente ação a fim de discutir o saldo devedor apurado pela União Federal, após a rescisão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, afirmando que não foram obedecidos os critérios fixados no artigo 1º § 14, da referida Lei.

Citada, a União Federal afirma, em contestação, que aqueles critérios foram seguidos na apuração do saldo devedor para o PERT.

A perícia contábil apurou que a autora migrou o parcelamento da dívida decorrente das certidões de dívida ativa n. **80.7.07.006781, 80.6.08.002611, 80.6.09.028026, 80.7.04.025529, 80.6.04.097317, 80.2.96.059995-64**, do Refis da Crise para o PERT.

Após detida análise da contadoria judicial, esta afirmou, ao final:

"Entende a autora que o do saldo da dívida do Refis da Crise deve ser atualizada, assim como as parcelas pagas no período de 30/11/2009 a 31/10/2014, na data da rescisão do parcelamento do Refis da Crise para o PERT, e então feita a apuração, abatendo-se uma da outra, ao passo que nos cálculos da ré, os valores foram amortizados no período de competência de cada CDA, com as parcelas pagas e deflacionados"

Como se vê, ao contrário do afirmado pela União Federal, em sua contestação, não houve similaridade nos critérios para apuração do saldo devedor. Foram utilizados critérios diferentes para seu cálculo.

A Lei n. 11.941/2009, prevê:

Art. 1º - remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como

...

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a **apuração do valor original do débito**, com a incidência dos acréscimos legais, **até a data da rescisão**;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais **até a data da rescisão**.

No caso dos autos, a parte autora requereu o cancelamento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, para adesão ao PERT. Assim, para apuração do débito remanescente, era preciso que se apurasse o valor original do débito, com incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão e que deste valor se deduzissem as parcelas pagas, com acréscimos legais também até a data da rescisão. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. LEI Nº 12.865/13. RESCISÃO. CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO. PERT. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Depreende-se que este órgão julgador, ao se debruçar sobre a apelação interposta, deixou de se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado pela apelante, a fim de que o saldo a migrar para ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seja calculado contabilizando-se os pagamentos da Lei nº 12.865/2013. 3. Conforme se extrai do art. 10, §§1º e 2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, que tratou de regulamentar o PERT, na hipótese de inclusão de saldo remanescente de outros parcelamentos em curso, será imprescindível que o interessado lhes requira a desistência, por meio da qual, consequentemente, haverá a rescisão dos termos de tais parcelamentos anteriores. 4. Por sua vez, o art. 1º, §14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão ao parcelamento nela instituído foi aberto pela Lei nº 12.865/13, estabelece que a rescisão ocasionará o cancelamento dos benefícios dela provenientes, realizando-se a apuração original do débito, com os acréscimos legais até a data da rescisão. Em seguida, do montante aferido na forma descrita serão deduzidas as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 5. A rescisão de parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09 acarreta o cancelamento dos respectivos benefícios fiscais, não sendo cabível a pretensão de mantê-los no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. 6. O parcelamento constitui mera faculdade atribuída ao contribuinte, o qual, optando pela adesão, deverá se submeter, estritamente, à respectiva legislação de regência, não sendo possível pretender a aplicação de regras que lhe proporcionem determinada vantagem e deixar de aplicar disposições que lhe sejam, em tese, desfavoráveis. 7. Com relação aos demais argumentos suscitados nos embargos de declaração opostos, constata-se que é plenamente possível se aferir o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há erro material, ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado, que apreciou as questões suscitadas pela embargante de forma satisfatória ao julgamento, mediante apreciação da disciplina normativa incidente à hipótese 8. Não se sustentam, pois, os argumentos da parte embargante, sendo possível se verificar, por outro lado, que a pretensão de reapreciação da matéria e o inconformismo com o resultado do julgamento, não passíveis de análise por meio dos embargos de declaração. 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, atribuindo-lhes efeitos modificativos. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002931-19.2017.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/11/2019)

Não obstante, a perícia contábil apurou que a União Federal procedeu à imputação dos créditos do parcelamento do Refis da Crise, nas CDA's 80.7.04.025529-67, 80.6.04.097317-46 e 80.2.96.059995-64, em 30/11/2009 (ID 24719856, página 07). Ou seja, "... os valores foram amortizados no período de competência de cada CDA, com as parcelas pagas e deflacionadas".

Incorreto, pois, a metodologia de cálculo adotada pela União Federal para apuração do saldo remanescente. O valor correto do saldo remanescente do Refis da Crise deve corresponder R\$ 19.813.186,44, na data da sua rescisão e não R\$ 23.243.759,40, como apurado pela ré.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, a fim de declarar a nulidade do ato jurídico administrativo de apuração do saldo de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, modalidade "Demais débitos não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN", determinando-se à Ré que proceda com o recálculo adotando os critérios estabelecidos pelo art. 1º, §14 da referida norma, fixando-o R\$ 19.813.186,44 (dezenove milhões, oitocentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), na data da rescisão, em 30 de novembro de 2017, observando-se, ainda, os valores depositados nos autos até esta data e posteriormente, os quais deverão ser considerados parcelas do PERT, para todos os efeitos, resguardado o direito de fiscalização administrativa por parte da União Federal acerca da regularidade e cumprimento dos demais requisitos legais e pontualidade no pagamento das parcelas, mantendo a tutela antecipada concedida.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre a diferença entre o valor apurado pela União Federal (R\$23.243.759,40) e o fixado nesta sentença (R\$19.813.186,44), correspondente a R\$3.430.572,94, em 30 de novembro de 2017, valor este que deverá ser atualizado e sofrer correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão da gratuidade judicial e determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a regularização do feito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, em conformidade com o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id31283191/Id31283198: Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à parte final do despacho Id30138482.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIGIA CRISTINA BERARDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RIBEIRO - SP400859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Para tanto, deverá ser juntada aos autos planilha de cálculo a justificar o valor da causa indicado.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 39977348 e consulta ao HISCREWEB, deverá a autora comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá a autora juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS CARLOS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS GABRIEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 29/11/2013, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 29/11/2013 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o cômputo do lapso de atividade comum de 13/10/1973 a 29/12/1973 com a revisão do benefício obtido.

AAJG foi deferida no ID 2179998.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, reconheço prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, estão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 10/10/2014.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalta que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2013 data de emissão do PPP
Empresa:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts, ruído e hidrocarbonetos e vapores orgânicos
Prova:	PPP ID 23084617
Conclusão:	Os lapsos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 31/12/2003 podem ser reconhecidos como atividade especial, já que então o autor atuava como operador de sistemas elétricos, eletricitista e encarregado de manutenção, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco ctenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado. Entre 01/01/2004 a 15/06/2004 não existe indicação da exposição a nenhum agente deletério à saúde do autor. Entre 16/06/2004 a 21/11/2013, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos e ruído. O PPP não traz a natureza dos elementos a evidenciar seu potencial carcinogênico, lembrando que apenas hidrocarbonetos aromáticos permitem o enquadramento; quanto aos vapores não existe dado acerca de sua composição. Quanto ao agente ruído, o patamar está abaixo do limite legal.

O tempo de serviço especial ora reconhecido não permite o deferimento de aposentadoria especial.

Porém, o autor formula pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a inclusão do contrato de trabalho comum prestado entre 13/10/1973 a 29/12/1973.

Comporta acolhida o pedido de homologação. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 23084617). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Assim, há de ser computado o tempo de serviço especial prestado entre 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 31/12/2003, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e o acréscimo do contrato de trabalho urbano prestado entre 13/10/1973 a 29/12/1973, cabendo ao INSS apurar as diferenças.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 20/01/1987 a 02/04/1987 e 06/03/1997 a 31/12/2003, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, (b) averbar o lapso de tempo comum prestado entre 13/10/1973 a 29/12/1973 e (c) revisar a aposentadoria NB 42/164.842.335-0 e efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER- 29/11/2013), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 42/164.842.335-0

Beneficiário: LUIS CARLOS GABRIEL

DER: 29/11/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001449-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id 35070541: Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, esta última datada de 03/07/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

VIVIANE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/610.729.030-7 que recebe desde 24/9/2009. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 13282996), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação do INSS (ID 15992928).

Réplica ID 15992928.

Lauda médico pericial ID 26157943.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 27794573 e 28196561.

É o relatório. Decido.

A Autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 24/09/2009 (ID 13225190, p. 02). Posteriormente, recebeu uma correspondência do INSS informando que o benefício encerrar-se-ia, diante da não persistência da invalidez (ID 13225190, p. 01).

O artigo 43, em seu § 4º, da Lei nº 8.213/91, prevê que *O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria (...)*.

Realizada a perícia administrativa, concluiu o INSS que a Autora estava apta ao trabalho.

O mesmo foi concluído pela médica perita judicial.

Segundo o laudo juntado aos autos, elaborado por perito médico judicial, *no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas* (ID 26157943, p. 6).

Logo, não havendo incapacidade, não há razão para a manutenção da Aposentadoria por Invalidez.

Uma vez que comprovada a capacidade para o trabalho, agiu certo o INSS em cessar o benefício anteriormente concedido, o que implica em dizer que não tem direito, a Autora, a qualquer tipo de indenização por danos morais ou materiais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, tampouco indenização por danos materiais e morais, consoante fundamentação supra.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE MIRANDA GASPARRONI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Victor Augusto de Miranda Gasparroni, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados para sua abertura, registro, arquivamento e todos os demais atos para sua formalização, bem como todos os débitos vencidos, vincendos, conhecidos e desconhecidos porventura existentes; fornecimento do endereço de IP do aparelho eletrônico que realizou o cadastro; Condenação da União ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que em busca na internet verificou que seu nome e CPF foram utilizados para abertura de firma individual. Apurou que o cadastro havia sido efetuado através do endereço eletrônico "www.portaldoempreendedor.gov.br", mantido pela União Federal. Verificou, ainda, que foi procedido ao registro na JUCESP.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual proferiu decisão indeferindo a tutela antecipada.

Posteriormente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o indeferimento da tutela antecipada foi mantido.

Citadas, as rés apresentaram contestação levantando preliminares.

Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual o autor afirma que seus dados foram utilizados por terceiros para abertura de registro de microempreendedor individual. Segundo consta dos autos, o registro foi efetivado em 05/10/2018.

Atribui às rés a responsabilidade pela ausência de cuidado no procedimento de cadastro do microempreendedor individual. Sustenta que a União Federal deve ser responsabilizada pelo dano moral a ele sucedido.

Primeiramente, é preciso destacar que não há litisconsórcio passivo necessário entre as rés.

Com efeito, em relação à União Federal a parte autora pleiteia sua condenação em pagamento por indenização por danos morais. No que toca à JUCESP, requer, simplesmente, a baixa de sua inscrição.

Logo, este juízo não tem competência para julgar o mérito em relação à JUCESP.

No mérito, a LC 123 considera como Microempreendedor Individual – MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (art. 18-A, § 1º)

O artigo 4º, § 1º, da mesma norma, com redação dada pela LC 147, afirma que “o processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, **bem como remessa de documentos**, na forma estabelecida pelo CGSIM”

Quando do registro da inscrição como MEI, já havia previsão, na Resolução CGSIM nº 26/2011, de fornecimento do número da declaração de imposto de renda ou título de eleitor.

No caso dos autos, o autor não esclareceu como seus dados poderiam ter sido utilizados por terceiros. Não consta que seus documentos tenham sido perdidos ou roubados.

Para que se caracterize o dano e se possa atribuir responsabilidades, é preciso que haja prova de que ele ocorreu e do nexo de causalidade como alegado autor.

O dano, no caso, seria a utilização por terceiros de seus dados para abertura indevida de empresa. O nexo de causalidade com a União Federal residiria na falha do meio eletrônico disponibilizado para a realização do registro.

Ocorre que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que seus dados foram utilizados por terceiros. O que há, nos autos, são meras afirmações desacompanhadas de provas substanciais que pudesse levar à conclusão de que, claramente, houve algum tipo de fraude.

Logo, não vejo como atribuir à União Federal, no caso concreto, responsabilidade alguma e, tampouco, compeli-la a indenizar o autor.

Em relação ao pedido de baixa, não é necessário que haja intervenção judicial. A própria legislação prevê os meios de baixar a inscrição, sem que seja necessário se socorrer do Poder Judiciário, ao prever que “na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar (art. 4º, § 6º LC 126).

Não há, nos autos, qualquer prova que evidencie a resistência por parte da União Federal em proceder à baixa. A manifestação da Procuradoria da União Federal é claramente dissonante do caso concreto, na medida em que não se trata de situação típica de terceiros que se utilizam de dados pessoais de vítimas para incluí-las como sócias de sociedades empresariais. Trata-se de registro de microempreendedor individual, somente.

Por fim, no que toca ao endereço IP do computador de quem pretensamente procedeu ao indevido registro, não obstante não se vislumbre utilidade prática, pode ser deferido, na medida em que não houve qualquer impugnação neste ponto.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor no que toca ao pedido de baixa da inscrição, bem como a incompetência deste juízo para julgar a matéria em relação à JUCESP, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV e IV, do CPC. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do endereço IP do responsável pela inscrição do autor no “www.portaldomicroempreendedor.gov.br

Tendo em vista a sucumbência mínima da União Federal, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da causa; condeno-o, também, ao pagamento de honorários em favor da JUCESP, fixados nos mesmos termos retro. Em todo caso, dever ser observado o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002971-02.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005070-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO COLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Coletto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 189.419.901-1, mediante reconhecimento do período de trabalho de 19/07/1993 a 29/08/2017, no qual esteve exposto a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica acompanhada de documento novo. Intimidado, o INSS não se manifestou acerca do referido documento.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissioográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premisa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Consta do PPP que o autor esteve exposto a vírus, bactérias e parasitas. Consta a informação, contudo, de que os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade.

Ademais, é de se considerar que a atividade do autor – electricista – não tem ligação direta com as atividades previstas em lei que permitem o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos (médicos, dentistas, enfermeiros). Note-se que no laudo pericial carreado pelo próprio autor, não há menção ao fato de estar exposto a agentes biológicos. O adicional de periculosidade, no âmbito trabalhista, foi reconhecido em função da sua exposição a eletricidade.

Soma-se a isto o fato de o PPP não informar que a exposição aos agentes biológicos se dava de modo habitual e permanente. Na verdade, referido documento afirma que o “o funcionário trabalhava de modo Habitual e Permanente, não ocasional e nem intermitente” e não que era **exposto** aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, o que é bem diferente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento de custas honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO AVILES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS Id 31801105.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria Id 31837630.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007446-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL CARLOS MANGIANELLI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31019883 e Id 31757194: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora insiste na necessidade de que seja oficiado à empregadora para que traga aos autos comprovante de treinamento, entrega, substituição e fiscalização do uso do EPI eficaz. Sustenta que o PPP fornecido pela empregadora não corresponde à verdade dos fatos, na medida em que não indica a exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos.

O pedido fora indeferido em outras oportunidades.

Decido.

Primeiramente, a exposição a hidrocarboneto, segundo jurisprudência e entendimento administrativo, independe do uso de EPI. Assim, usando ou não o equipamento, se o segurado ficou exposto a hidrocarboneto, tem direito à especialidade.

De toda sorte, a parte autora insiste que o PPP fornecido não corresponde à verdade dos fatos e que esteve exposto a derivados de hidrocarbonetos.

Assim, a fim de que se evite, no futuro, a nulidade do julgamento, entendo por bem ouvir a empregadora a fim de que esta esclareça a situação.

Ante o exposto, oficie-se à empregadora do autor, a fim de que:

1. Forneça cópia do LTCAT relativo ao autor;
2. Informe, com clareza, se o autor esteve exposto a agentes derivados do hidrocarboneto no período;
3. Junte comprovante de entrega dos EPI's;
4. Junte, caso necessário, PPP retificado.

Prazo: trinta dias.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010942-56.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALOYSIO DE ARAUJO VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES - SP52639, EDNA APARECIDA GILIOLI - SP78640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho Id 29276177 com a remessa dos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003679-16.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO PAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição Id 32172870 e dos documentos constante do Id 32172875 ao Id 32172878.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 31819494), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento das apelações interpostas, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000970-96.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AGENOR ROVARON, ANTONIO SANTIAGO, AUREA ROCHA BALESES, JOSE ANDRADE FILHO, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI, MOYSES TOLEDO VIEIRA, NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO, PAULO FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimada a se manifestar em termos de cumprimento do julgado, a parte autora quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAIR STORTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 28111889 e Id 29784611/Id 29784612), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28714252), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTOANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-60.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: BRAULIO PLACIDO LISBOA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGALI APARECIDA VINHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 27609994 e reiterada por meio do Id 28583458 e Id 28621970), intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SANTOANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007896-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28145777: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para contrarrazões.

Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON SOLIGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas nos Ids 33562890 e 33562896 pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB.

Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CONEGLIAN JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id31930635 e Id32362417/Id32362755), intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id32390176: Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33268740: Dê-se ciência.

Outrossim, intime-se o autor para contrarrazões.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 29028912/Id 29028920), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZULEIKA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de início de cumprimento do julgado, a CEF ficou-se silente.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27733442: Intime-se a senhora perita para que apresente os esclarecimentos requeridos pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 208/19.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal já apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CEZAR FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JUCELIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36575204: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-80.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DECISÃO

Nada a reconsiderar em relação à inscrição noticiada. Não tendo sido a ordem emitida pelo juízo da execução fiscal, não compete ao mesmo diligenciar em sua baixa, mormente se aquela decorre de protesto indevido.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34952680.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35091007.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126

AUTOR: EDINALESCHICS SANTOS, S. D. A. S.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
GARCIA
ADVOGADO do(a) REU: LILIAN DO PRADO ALVES
ADVOGADO do(a) REU: CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA
ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB
ADVOGADO do(a) REU: ROGERIO FELIPPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) REU: RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da União Federal, comprove o autor o depósito da primeira parcela, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-75.2020.4.03.6126

AUTOR: JUVENAL ANACLETO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 35839550: Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-04.2020.4.03.6126

AUTOR: IVANI APARECIDA CONTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a emenda da inicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 61.947,34.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126

AUTOR: OSMAR MARIANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34104782: Dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-48.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL TAVARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AMÉRICO POLIMENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 476/1919

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de documento essencial, assino novo prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo, ou justifique eventual impossibilidade.
Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISA LOTTO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor não comprovou ter diligenciado junto ao INSS para obtenção do procedimento administrativo, ônus que lhe cabe, na medida em que se trata de documento essencial à propositura da demanda. A intervenção judicial, no caso, só se justifica se frustradas as tentativas disponíveis ao autor, que tem à sua disposição, inclusive, canais de acesso pela internet, evitando deslocamentos.

Assim, traga os documentos determinados pelo Juízo no prazo de 30 dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a conta indicada é a do patrono e que o autor da demanda é pessoa física, esclareça quem é optante pelo SIMPLES, se a parte ou seu patrono.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CONSTANCIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDER APARECIDO DA SILVA - SP417720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do procedimento administrativo.

Após, remetam-se à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003256-27.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON JUCHIMUK

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO UZUN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-44.2020.4.03.6126

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA PALAUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO PALACIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê CEF. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDINAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

v

Verifico que o autor é empregado na empresa ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRONICOS LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.422,20 (06/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.529,98 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão do benefício de pensão por morte.

Considerando que atribuiu à causa o valor de **R\$ 43.000,00**, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição** ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON SCHLATTER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE COSTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON IVANOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005616-76.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003487-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRMADA SILVA MARCHETTI
SUCEDIDO: VALDIR MARCHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000818-04.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MESSIAS DO CARMO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003896-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRANDI LICHMANN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-64.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO DA SILVA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006357-72.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA, SIDNEIA MORENO VENTURA
REQUERENTE: AGNALDO MOREIRA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIVAM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização da perícia.

Providencie o autor os documentos solicitados pelo perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO ALVES PAJEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33432941: Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003463-89.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002440-11.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: RONALDO GRILO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002646-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando as informações retro, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Delegado da Receita Federal de Santo André como autoridade coatora.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001872-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GILVAN BEZERRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002412-58.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: COMERCIO DE CEREAIS GS LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS DE JESUS, GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada (ID 31406829 e ss) e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL GARCIA** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA – APS DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 31/07/2018, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de São Caetano do Sul não o analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, no presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde 31/07/2018.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (**NB 42/169.402.343-2**), requerido por **DANIEL GARCIA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID 27716866), para justificar a exposição ou não a agentes nocivos no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS e após voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 10/09/2020, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 497/1919

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/09/2020, às 16 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos presentes autos foi cancelado por existir outro precatório no mesmo nome e CPF do autor, expedido nos autos 0001479-64.2012.8.26.0145, em fase de cumprimento de Sentença perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, interior de São Paulo.

Segundo o autor tratam-se de homônimos e que o precatório de Conchas foi expedido com CPF do autor desse processo, erroneamente.

Informa que o autor dos autos, que o autor do processo 0001479-64.2012.8.26.0145 da 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas é o Sr. Wilson Roberto Rodrigues de Andrade, filho de Maria do Espírito Santo de Andrade, nascido em 14/01/1957 e o autor desse é Wilson Roberto Rodrigues de Andrade, filho de Eunice Rodrigues de Andrade, nascido em 11/05/1960, NB: 42/140.223.326-1, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 42, Santo André, SP, CEP 09176-200, sendo esse último o **real titular do CPF 04356075889**.

Considerando tais informações, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, interior de São Paulo, solicitando esclarecimentos, podendo servir o presente despacho de ofício, acompanhado com as peças necessárias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 10/09/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONILDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/09/2020, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/09/2020, às 16:45 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/09/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-96.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A virtualização dos autos físicos, realizada pelo E. Tribunal Regional Federal, inseriu nos presentes embargos também os autos principais nº 00007419220084036126 (Anexo 1, parte A e B).

Dessa forma determino a criação dos metadados dos autos principais pela secretaria deste Juízo e traslado das peças necessárias para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005626-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36244863, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-65.2019.4.03.6126

AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 09.10.2020 às 14h., as partes em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, com tramitação exclusiva pelo processo judicial eletrônico, facultando às partes a conferência dos documentos no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, apresenta a parte Executada exceção de pré-executividade, ventilando a ilegitimidade passiva da co-executada Fátima Helena Leme Sciarretta, a qual alega retirada da sociedade no ano de 1993, portanto anterior ao período da dívida em execução.

Decido.

O redirecionamento da execução fiscal foi deferido por este Juízo, atendendo pedido do Exequente, que juntou para tanto a ficha de breve relatos da Junta Comercial, documento hábil para comprovação do objetivado.

Dessa forma, em que pese o quanto alegado pela parte Executada, não foi juntada pela mesma ficha de breve relato da Junta Comercial para comprovar o quanto alega, motivo pelo qual é necessária a prévia oitiva do Executado, no prazo de 5 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO DE NARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011861-45.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX PRADOS CUENCA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte Exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 36500177 Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

Ante a complementação da digitalização dos documentos ilegíveis, conforme **id 36077234**, defiro nova vista ao exequente para ciência, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho de **fls. 204/205 (id 24161770)**, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-39.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da certidão negativa ID 36526734, intimem-se o Executado acerca da penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud ID 36059546 (fls. 91), e, ID 30059547 (junto ao Banco Bradesco/ações no valor de R\$ 87,40), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados ID 36059546 - fls. 91, para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0003409-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WALDIRENE CASTILHO BIANCHI, EDSON BIANCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR HERMANO PELICER - SP278833, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de **id 28880082**, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005370-65.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMANUELA PORTA RUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV - SP290314, GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003456-68.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Proceda o embargante, ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 *caput* e §3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional em **id 36434824**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003137-27.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NWP SERVICOS & CONSTRUcoes LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006282-35.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 36522337 Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002721-45.2006.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Proceda o embargante, ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 *caput* e §3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional em **id 36469447**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-06.2013.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

DESPACHO

ID 36530890 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000680-29.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILDARICCI

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito comunicado, manifeste-se o Exequente sobre o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GISELA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA SEQUETIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005886-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTIEH SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

DESPACHO

ID 36594573 Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-49.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000679-44.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERVINA MARIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RODRIGO JOSUE DIAS - CE35253

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-73.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126

AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-93.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DANIEL AGOSTINHO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, verhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequite do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequite do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifistem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-23.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126

AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002526-45.2015.4.03.6126

AUTOR: PEDRO LUIS RISSETO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006244-89.2011.4.03.6126

AUTOR: JOAO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126

AUTOR: EDSON SENABRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequite do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequite do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequite do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004192-47.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIA ALMIRACI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

G4S INTERACTIVE SERVICE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: **licença maternidade, bem como às contribuições destinadas a outras entidades, como o salário educação, INCRA e SEBRAE, SESC, SENAC e do RAT.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, a **licença-maternidade** (bem como a licença paternidade) têm natureza salarial, razão pela qual estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 739/STJ).

Ademais, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de Agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

DECISÃO

Vistos.

SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA- EPP, já qualificada na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de "(...) não se sujeitar à indevida incidência e exigência do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, SAT e Contribuições de Terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório(...)", bem como para "(...) ser reconhecido o caráter indenizatório e/ou esporádico dos valores pagos a seus funcionários a título de: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade; (vi) adicional de horas extras (§4º do art. 71 da CLT); (vii) 1/3 férias (MP 927/20), bem como as médias sobre tais verbas (...)" Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade de parte** do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, excluindo-os da lide.

No mérito, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, as prestações pagas aos empregados a título de **13º salário e as horas extras** possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006681-09.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020)

Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade** (bem como, salário paternidade) integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.) e Súmula/STF n. 688.

Todavia, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de *contribuição* previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de *contribuição* previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não) e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ. A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3% paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, impede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção do domínio econômico para o Inca (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias, ao SAT e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de "terço constitucional de férias (indenizadas ou não) e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente" e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...)assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade(...)". Com a inicial, juntou documentos. A impetrante foi instada a promover ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, recebo a manifestação do ID 36515539 em aditamento da petição inicial. Determino a retificação do polo ativo da presente demanda para que passe a constar a empresa CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 07.794.384/0001-00). Anote-se.

No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de pericípio de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso da contribuição ao salário-educação), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo ativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126

AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-24.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: WALTER DIAS CARLOS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ODALEA APARECIDA VIANA

Vistos.

ODALÉA APARECIDA VIANA, já qualificada, impetra perante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Superintendente de Gestão de Pessoas** que a classificou como inegível ao processo de contratação de professora visitante e requer liminar para "(...) determinar a esta que dê continuidade à contratação da IMPETRANTE como Professora Visitante, conforme previsto no Edital nº 137/2019 da UFABC, suspendendo os efeitos do ato impugnado (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. De início, pontuo que a autoridade indicada na exordial não possui autonomia administrativa para representação da Universidade Federal do ABC, nem tampouco para retificação do ato impugnado, bem como não é a autoridade que homologa o processo seletivo. Assim, retifico de ofício a impetração para que conste o **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**. Anote-se.

O indeferimento do processo de contratação está casado no item 3.3. do Edital n. 137/2019 que dispõe: "3.3. É proibida a contratação, nos termos do Art. 6º da Lei 8.745/1993, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas." (ID36474309).

Dispõe o referido texto utilizado como lastro do indeferimento administrativo, "in verbis":

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [\(Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\(Remunerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

Assim, por considerar que a hipótese vertente na presente impetração decorre da possibilidade da docente aposentada em receber proventos decorrente de outro cargo de docência, depreende-se tratar-se da hipótese de exceção da norma prevista no parágrafo primeiro da lei em comento, a qual se encontra em consonância com o texto constitucional previsto no artigo 37, XVI e §10º. da Constituição Federal.

Não há que se falar em cumulação incompatível de cargos, vez que o seu exercício se dá em momentos distintos, não havendo o simultâneo exercício de dois cargos de Professor na mesma Universidade. Mas, sim, dois vínculos distintos, oriundos de concursos públicos distintos e exercidos em momentos distintos da vida da Impetrante. (PETIÇÃO Nº 13475 - RJ nos autos 2020/0141040-0) - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2020).

Deste modo, merece guarida o pleito demandado, uma vez que é possível a acumulação de proventos de inatividade quando a servidora, já aposentada no primeiro cargo de docente, opta pelo regime de dedicação exclusiva no segundo cargo de docência. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127860 2009.00.45544-9, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2009 ..DTPB:).

O perigo da demora revela-se pelo imediato preenchimento do cargo, o que poderia esvaziar o direito buscado.

Portanto, **de firo a liminar** para determinar que a D. autoridade dê continuidade à contratação da IMPETRANTE **ODALÉA APARECIDA VIANA** como Professora Visitante, conforme previsto no Edital nº 137/2019 da UFABC, sem os efeitos do ato impugnado, até ulterior contratação, se assim preencher os demais requisitos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003276-54.2018.4.03.6126

AUTOR: RUBENS BARRIQUELE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIADO CARMO DA CRUZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126

ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002765-83.2014.4.03.6126

AUTOR: GERALDO BONTEMPI SOROMENHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126

AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-27.2014.4.03.6126

AUTOR: EDSON ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126

AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDOMIRO BENINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH

Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCIO VIDOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-94.2011.4.03.6126

AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000541-75.2014.4.03.6126

AUTOR: MARCOS TADEU DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLO - SP306709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126

AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126

AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004568-09.2011.4.03.6126

AUTOR: DIVINO ANTONIO DORICO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-79.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MASAKITI SAKUGAVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte Ré, aguarde-se em secretaria a apresentação dos valores devidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005863-57.2006.4.03.6126

AUTOR: JOAO GALBIER DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-92.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferirem os documentos juntados no prazo de 15 dias, bem como requerer o que de direito.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126

AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA

SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, verhamos autos conclusos para extinção.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência como requerido, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-08.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000765-49.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004085-08.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002218-45.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002627-21.2020.4.03.6126

AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada e objetivando a repetição de indébito, em que a autora objetiva o reconhecimento de seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP até a decisão que conceder o direito pleiteado

INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA e determinada a citação ID33702883.

Da decisão ID33702883, foi interposto Agravo de Instrumento ID34274760 pelo autor. Mantida a decisão agravada ID34504124.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição destinadas ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre verba a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003363-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo A

SENTENÇA

DOROTÉIA DANIEL DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulado com reparatória de danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que "(...) seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar a ré a declarar inexistente todos os débitos indevidamente imputados a autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada requerida, retirando a inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária em caso de descumprimento (...)".

Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais e de R\$ 14.623,88 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) a título de dano material. Atribui à causa o valor de R\$ 94.623,88. Com a inicial, juntaram documentos.

Citada, a CAIXA contestou o feito alegando que são infundadas as alegações da autora e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito, restou prejudicada a audiência de conciliação em face do desinteresse da ré. O feito foi convertido em diligência para compelir a CAIXA a apresentar os contratos bancários que originaram as dívidas em cobro e os documentos que os instruíram. Em resposta, sobreveio à juntada dos contratos e dos documentos de identificação que os instruíram (ID32549497) e a autora se manifestou acerca dos documentos apresentados.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Portanto, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente à autora demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade.

No caso em exame, evidencia-se que a autora colacionou junto aos autos documentos que comprovam a veracidade das suas alegações, tendo sido vítima de fraude, na medida em que resta patente a falsificação dos documentos de identificação dos documentos pessoais da contratante que foram apresentados à época da lavratura dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, n. 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e n. 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73.

O documento de identificação (RG) apresentado pela CAIXA é completamente diferente do documento de identificação apresentado pela autora.

A Autora teve sua identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do **Maranhão**, em 04.05.2001, sob número 17.090.882.001-3, embasada na certidão de nascimento n. **54722 - fls.183 - LIV.- 41A.**

No entanto, o documento de identificação apresentado pela CAIXA em nome da autora, apesar de coincidir a qualificação dos pais e a cidade de origem, há flagrante divergência com relação ao documento de origem em embasa a identificação "PENALVA - MA PENALVA CN. LV. A22/FLS148/Nº.486325.

Registro, também, que ao realizar o cotejo dos documentos apresentados nos autos, depreende-se que as fotografias não se referem a mesma pessoa e os conjuntos de assinaturas tanto do documento de identificação quanto dos contratos de abertura de conta de cessão de crédito são completamente diferentes com a assinatura do documento de identificação apresentado com a petição inicial. Fatos que evidenciam patente falsificação.

Assim, merece guarida o pleito demandado pela autora para reconhecer a inexistência de débitos oriundos dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73, na medida em que restou demonstrado que não foram celebrados pela autora.

Da indenização por danos morais. Assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica.

Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Contudo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da CEF no que tange ao procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo e tampouco em culpa exclusiva de terceiro.

No presente caso, segundo a documentação acostadas nos autos, é inconteste que a autora foi vítima de terceira estelionatária que contraiu empréstimo em seu detrimento. Se documentos falsificados chegaram até os funcionários da CAIXA, não pairam dúvidas acerca do fato que não houve conferência das informações ali registradas, eis que se trata de funcionários experientes e que lidam diariamente com documentação e análise de créditos.

Assim, reconhecida a fraude perpetrada contra a autora, bem como a aquiescência da CAIXA ao aceitar os documentos falsificados, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro. Embora exista evidente concausa de terceiros, há culpa da Instituição Bancária que não teve o devido cuidado e vigilância ao firmar contrato de mútuo com estelionatário.

A CAIXA atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio.

E não se pode punir a vítima pela negligência da instituição financeira na fraude.

Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.

Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a **Súmula 479**, do **Superior Tribunal de Justiça**, estabelece ser **objetiva** a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados pela má prestação do serviço bancário.

O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando a autora foi surpreendida com a negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contraiu.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o *quantum* indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano.

A indenização pelo dano moral deve ser medida considerando-se o fato causador do dano, as consequências dele advindas para a vítima e a punição merecida ao responsável, a tomar indene aquela e a desestimular a continuidade ou a repetição da ação ou omissão danosa.

Assim, tentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada com a negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A título de indenização por dano moral, revela-se adequado fixar a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra irrisória nem exorbitante, tampouco obscura do aspecto punitivo.

Do dano material.: Entretanto, inpede o pleito para indenização por dano material relativa ao período em que teria ficado sem receber o benefício de Bolsa Família no montante de R\$ 14.623,68.

Nos documentos que instruem a demanda, não há prova no sentido que a autora fosse beneficiária do referido programa ou de que tivesse eventual requerimento de concessão do benefício de "Bolsa Família" indeferido diante da negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado.

Neste particular, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora, incidindo no caso a hipótese contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"

Dessa feita, por não ter demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, considero indevida a indenização por dano material pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para declarar a inexigibilidade débitos oriundos dos contratos n. 0002614104 no valor de R\$ 1.471,89, n. 24325440000232016 no valor de R\$ 6.166,75, 0045936000593612630000 no valor de R\$ 237.651,73 e 0055293700951378970000 no valor de R\$ 4.132,73, bem como condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nesta data, a título de indenização por dano moral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.

Condeno a CAIXA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para determinar que a Ré promova a retirada das inscrições do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente aos contratos n. 0002614104, 24325440000232016, 0045936000593612630000 e 0055293700951378970000, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como interrompa qualquer cobrança da dívida anulada até o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 08.10.2020 às 14h, as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7277

MONITORIA

0007709-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA COPPINI CAMIOTO

Manifste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000850-23.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 93/94, comprove o embargante, no prazo de 15 dias, que o bloqueio recaiu especificamente sobre a margem de crédito alegada.

Após ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003253-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126 ()) - FABIO MORALES X ROBERTA BORGHETTI MORALES (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004559-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2484 - ITALO NEIVADO REGO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Tendo em vista o requerimento do executado, nos autos da execução fiscal nº 0005496-86.2013.403.6126, pleiteando a liberação das restrições pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa COZ 9580, diante da notificação pela Vigilância Sanitária, sem oposição da exequente, defiro nos presentes autos a liberação quanto ao referido veículo.

Proceda-se à juntada nos presentes autos das cópias necessárias dos autos em questão.

0 Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003219-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Tendo em vista o requerimento do executado, nos autos da execução fiscal nº 0005496-86.2013.403.6126, pleiteando a liberação das restrições pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa COZ 9580, diante da notificação pela Vigilância Sanitária, sem oposição da exequente, defiro nos presentes autos a liberação quanto ao referido veículo.

Proceda-se à juntada nos presentes autos das cópias necessárias dos autos em questão.

0 Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Diante da penhora realizada às fls. 299/300, sobre o veículo de placa EJX 2379, pleiteou o executado a impugnação da constrição, em razão de acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006548-49.2015.4036126.

Por sua vez, manifesta-se o exequente, requerendo a manutenção da referida penhora, bem como requer a penhora sobre o veículo de placa EZR 7826.

Preliminarmente, cumpre destacar que as decisões, nos autos dos Embargos à Execução nº 0006548-49.2015.4036126, trasladadas às fls. 215/217 e 245/246 e 250, que determinaram o levantamento das restrições sobre os veículos de placa EJX 2379 e EZR 7826, fundamentaram-se na inviabilidade da constrição dos bens, decorrente da alienação fiduciária.

Entretanto, vislumbra-se nos autos, através dos ofícios de fls. 241 e 242, a superveniente baixa nos gravames quanto aos referidos veículos, razão pela qual foi determinada a penhora, ora impugnada.

Nesse sentido, REJEITO a impugnação à penhora apresentada às fls. 301/303 e mantenho a penhora sobre o veículo de placa EJX 2379, por não mais subsistir o óbice legal.

Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora sobre o veículo de placa EZR 7826, como requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004608-49.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIAN PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

DESPACHO

Preliminarmente, resta prejudicado o pleito do exequente de **id 34554392**, em razão do levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa **EAE 4735**, ter sido efetivada nos autos principais da Execução Fiscal nº 0003093.81.2012.403.6126, conforme certificado nos autos.

Aguarda-se o pagamento do ofício requisitório, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho de **id 31011000**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

Expediente N° 7278

EXECUCAO FISCAL

0002594-10.2006.403.6126 (2006.61.26.002594-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA VERCON LACAVALTA (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X EMERSON FERIGATO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 154/160.

Após, cls.

EXECUCAO FISCAL

0006192-69.2006.403.6126(2006.61.26.006192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA VERCON LACAVALTDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X EMERSON FERIGATO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 154/160.

Após, cls.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS

Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DECISÃO

1. Após deliberações em audiência de conciliação realizada aos 22 de julho de 2020, homologo o acordo parcial por ora firmado nos seguintes termos:
2. As partes acordam sobre a suspensão do processo, até audiência a ser realizada aos 19/08/2020, 14:00, mediante as seguintes concessões recíprocas:
3. Diante do exposto, defiro o sobrestamento do feito até audiência do dia 19/08/2020, 14:00, podendo o acordo ser denunciado por qualquer das partes.
4. Intime-se, com urgência, a União, nos termos do item "c" dos pedidos da exordial, a fim de que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide, em **5 dias**. Fica dada vista do processo.
5. Intime-se a Procuradoria de Bertoga para que, querendo (espontaneamente), compareça no próximo ato (audiência), para que apresente subsídios para solução da controvérsia.
6. Considerando que a demolição é o ponto fulcral, a análise do pedido de demolição e a elaboração do PRAD fica sobrestada.
7. Por iniciativa dos próprios requeridos, eles se comprometem a confeccionar, até a próxima audiência, a fixação de placa de alumínio visível a qualquer transeunte, de que a área está sub *judice*, com número do processo e da vara.
8. Também fica convenionado que os requeridos não farão acréscimos às obras já existentes, mantendo o estado atual. Por fim, assumem o compromisso de não alienarem a área até solução definitiva do caso.
9. Intime-se a União, nos termos do item "4". O ofício deverá ser acompanhado por link de acesso aos autos.
10. Oficie-se ao Município de Bertoga, para cumprimento do item "5". O ofício deverá ser acompanhado por link de acesso aos autos.
11. Esta decisão foi lida em audiência para ciência das partes, que saíram intimadas.
12. Proceda-se à inserção da audiência no PJE.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SETUCO SHIMOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE GENTIL DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA DE FRANCA CAVALCANTE - SP428241

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **3M DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscorex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório. Fundamento e deciso.

9. **De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūnus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscorex).

14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

“*A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*”

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; e) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegitimidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. **Intimem-se.** Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004309-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (RS 7.984,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – RS 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Retifique-se a classe processual para procedimento comum previdenciário.

4. Adote a CPE as providências de estilo.

5. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004223-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: a) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera pars, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, determinando-se que a Impetrada libere imediatamente as mercadorias constantes na DI 20/0862071-8 independentemente da apresentação de licença de importação com anuência do INMETRO, diante da demora na prestação do serviço pelo órgão ante a pandemia do COVID-19; (i) Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de V. Excelência, que seja deferida a liberação parcial das mercadorias que não apresentam exigências constantes nas demais adições da DI 20/0862071-8 (exceto a Adição 28); (ii) Ainda subsidiariamente, em relação à Adição 28 da DI 20/0862071-8, seja determinada a liberação da mercadoria, ficando resguardada apenas uma amostra (isto é, um motor de cada modelo) para posterior análise do INMETRO e posterior solicitação manual da Licença de Importação no Portal Siscomex

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, conforme consta do seu contrato social (vide DOC. 01), atividades nas quais detém ilibada reputação junto a seus clientes e credores, estando sempre em dia com todas as suas obrigações, inclusive as de cunho tributário. Como consequência da atividade econômica desempenhada, a Impetrante tem atuação no comércio exterior, importando peças para a fabricação de empilhadeiras utilizadas em fábricas e armazéns. Em razão disso, a Impetrante adquiriu, junto ao seu fornecedor situado no estrangeiro, equipamentos e peças cujo despacho e embarque ocorreram em 01/05/2020.

A mercadoria chegou ao Brasil em 18/05/2020, tendo sido atracado no Porto de Santos o container contendo diversas peças importadas para a fabricação das máquinas produzidas pela Impetrante. Dentre as peças importadas, destacam-se os modelos contidos na Adição 28, reproduzidos abaixo: • MOTOR ELÉTRICO CORRENTE ALTERNADA 28V / 13KW – JULI para aplicação em empilhadeiras autopropulsadas • MOTOR DE TRACÇÃO STILL 0039761148 para aplicação em empilhadeiras autopropulsadas • MOTOR ELÉTRICO CORRENTE ALTERNADA 28V / 6,5KW + FREIO - JULI para aplicação em empilhadeiras autopropulsadas • MOTOR ELÉTRICO CORRENTE ALTERNADA C/ FLANGE JULI - REF.1011286 para aplicação em empilhadeiras autopropulsadas.

Contudo, diante da abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil decorrente da pandemia do novo coronavírus (“CODIV-19” em nível global), para que fosse possível a manutenção dos empregos de seus funcionários, a Impetrante teve que reprogramar todos os desembarcos aduaneiros dos insumos importados utilizados na fabricação das empilhadeiras e decidir cautelosamente o que, de fato, deveria ser registrado e encaminhado para a sua fábrica, motivo pelo qual apenas em 01/06/2020 é que foi feito o registro da Declaração de Importação nº 20/0862071-8 (DOC 03). Apesar disso, em 02/06/2020, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI 20/0862071-8, houve a parametrização da importação para o Canal Vermelho, iniciando-se os procedimentos internos para confirmação da regularidade das importações realizadas. Com muito esforço, Excelência, a Impetrante cumpriu com todas as exigências do Ilmo. Fiscal (DOC 04), retificando NCMs equivocadamente classificados pela Impetrante e recolhendo todas as multas e diferença de tributos em razão dessa alteração (DOC 05). Contudo, a Autoridade Coatora interrompeu o processamento e apreendeu as todas as peças importadas registradas na DI 20/0862071-8, sob fundamento de suposta incorreção na classificação fiscal adotada pela Impetrante na adição 28, vez que, no seu entendimento, as mercadorias deveriam ser enquadradas na NCM 8501.52.101 que possui Tarifa Externa Comum (TEC) correspondente a 14BK.

Assim, qual não foi a surpresa da Impetrante quando verificou, em 22/07/2020, despacho da Autoridade Coatora no Siscomex Importação, simplesmente mantendo a exigência de reclassificação, sem qualquer fundamento ou motivação para tanto. Porém, Excelência, apesar de a Impetrante ter recolhido as diferenças tributárias e as multas capituladas nos artigos 711, I e III, e art. 725, do Decreto 6.759/09, para que seja realizada a alteração da classificação NCM contida na Adição 28 há todo trâmite burocrático para a liberação das mercadorias, uma vez que as mercadorias foram inicialmente importadas sem Licença de Importação – LI – não automático. Como se não bastasse, para a nova classificação, é necessário não apenas a LI, mas, também, que aja a apresentação e vinculação da LI com anuência do INMETRO.

Inconformada com toda sua carga retida em razão de um simples equívoco formal de NCM, a Impetrante realizou inúmeras diligências junto ao INMETRO para a continuação do desembaraço aduaneiro (DOC 06). Contudo, até o momento, não houve qualquer resposta do referido órgão, especialmente pelo fato da implantação de políticas de isolamento e quarentena impostas pela Administração Pública em todas as esferas da federação!!! Dessa forma, não pode a Impetrante aguardar a referida análise e anuência pelo INMETRO para a liberação de toda a sua carga sem que sofra prejuízo de difícil reparação, uma vez que ficará com sua linha de produção totalmente comprometida devido à falta dos componentes importados.

Com efeito, Excelência, no atual cenário de crise gerado pelos efeitos da COVID-19 na economia mundial, tal prejuízo fica ainda mais evidente, visto que a Impetrante sequer poderá entregar as mercadorias a seus clientes até que sejam liberados os insumos importados indevidamente retidos pela Autoridade Coatora. Inobstante a criticidade do cenário acima exposto, a Autoridade Coatora, de forma totalmente desproporcional, sequer autorizou a “entrega antecipada” das mercadorias, por analogia ao art. 24 da Lei nº 13.043/2014 (vide DOC 03), sob o fundamento de que as mercadorias da Impetrante não fariam jus ao benefício.

Com efeito, os documentos que lastreiam o presente mandamus do direito líquido e certo da impetrante demonstram cabalmente que todas as medidas estão sendo tomadas pela Impetrante, em um ato de extrema boa-fé! A despeito da demora desarrazoada, a excepcionalidade do atual cenário econômico do País reclama a imediata intervenção do Poder Judiciário para coibir ilegalidades e inconstitucionalidades que atingem Garantias Fundamentais da Impetrante asseguradas na Constituição Federal.

Destarte, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente Mandado de Segurança, a fim de afastar por definitivo a realização do ato coator ilegal e inconstitucional por parte do Impetrado que retém a totalidade das mercadorias registradas na DI 20/0862071-8 apreendidas, uma vez que em razão do contexto de absoluta excepcionalidade econômica e social de nível mundial, os trâmites burocráticos para a liberação da mercadoria se tornaram impraticáveis. É o que se demonstrará a seguir:

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 36134618.

5. Cientificada quanto à impetração, a União requereu seu ingresso no feito – 36477193.

6. Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações, alegando ausência de ato coator, pugnano pela extinção do feito. Ainda, sustentou a legalidade da interrupção do despacho aduaneiro – 36551596.

7. Sobreveio petição da impetrante, regularizando sua representação processual e repisando os pedidos iniciais – 36564104.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

9. De início, não se trata de extinção sem exame do mérito, nos termos requeridos pela autoridade impetrada.

10. Pretende a impetrante liberação de mercadoria importada, cujo despacho de importação está paralisado, estando, portanto, retida a mercadoria, até o cumprimento das exigências lançadas pela autoridade fiscalizadora.

11. Sendo objeto da demanda o ato de retenção das mercadorias (por divergência de NCM e ausência de LI de órgão anuente), é cabível em tese a presente impetração.

12. Do pedido liminar.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

17. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para a impetração, de forma parcial.**

18. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria **por simples divergência de classificação fiscal.**

19. É sabido que no âmbito do **TRF da 3ª Região**, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), sendo que a **3ª Turma, adota posicionamento não unânime a favor do fisco e de outro lado, a 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

20. Nesse sentido: **2ª seção - 4ª Turma**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competência reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

21.2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTES TRIBUNAIS. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

22.No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

23. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

24. Contudo, tenho por certo que o caso sob exame apresenta razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial antecitado, **notadamente quanto à ADICÃO 28 da DI 20/0862071-8**.

25. Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal**, mas **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie o INMETRO**.

26. Do que se extrai do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não é possível acolher a tese defendida na inicial pela impetrante:

27. Ainda, reputo inaplicável para o caso concreto o disposto no art. 47, § 1º, III, da IN SRF nº 680/06, posto que a situação fática não se amolda ao permissivo legal (*inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País*).

28. No caso, a **interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante**, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, decorrente, por certo, da reclassificação requerida pela impetrada, ou seja, **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie o INMETRO**.

29. Portanto, para a adição 28 da DI referida na inicial, é de rigor o indeferimento da liminar, ainda que subsidiariamente.

30. Lado outro, não há nos autos resistência pela autoridade impetrada quanto à liberação das demais adições constantes na DI 20/0862071-8, posto que a discussão acerca de reclassificação e recolhimento de multas e tributos devidos na espécie parece superada, considerando o teor da defesa tanto do pedido liminar quanto meritório anexada pela autoridade impetrada, da qual se depreende que a controvérsia remanesce apenas em relação à adição 28.

31. Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, com força no entendimento jurisprudência expandido, **de firo parcialmente o pedido liminar para determinar apenas a imediata liberação das mercadorias de propriedade da impetrante relacionadas na DI nº 20/0862071-8 (todas as adições indicadas na petição anexada sob o id 36564104) EXCETO a adição 28**.

32. C.ência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004284-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAIR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria especial, entretanto, teve seu pedido indeferido.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especial períodos referidos na inicial, bem como, ainda pendentes de prova, períodos outros, nos termos aduzidos pelo autor.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de Id. 34946746, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS para apresentar contestação.
2. Em breve síntese, alega a embargante que a a citação já ocorreu, tanto que foi apresentada contestação e a Embargante manifestou-se sobre a defesa apresentada.

É o relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

5. No presente caso, as alegações da embargante são procedentes, uma vez que de fato foi determinada a citação da ré, quanto esta já ocorreu.
6. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, e, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO** para alterar o parágrafo 12 da decisão id. 3493746, de forma a constar conforme segue:
"12. Considerando que já houve apresentação de contestação, bem como manifestação em réplica, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se."
7. No mais, a decisão permanece tal como proferida.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014556-04.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia legível do documento (ID 12478207 - fl. 123), parte integrante do processo administrativo NB 42/110.062.003-3.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR PONCIANO ARAGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da Corte Regional que reconheceu a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, determino a remessa dos autos à Contadoria para análise da conta da parte exequente (ID 17057179 – fls. 7/8).

Em caso de divergência, deverá o auxiliar do juízo apresentar a conta nos termos da decisão do E. Tribunal (ID 17057178 – fls. 1/3).

Apresentadas as informações e cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Santos, data da assinatura digital.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007149-58.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 33624936 - fl. 271/283).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA PETRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a petição id. 36226332, intime-se pessoalmente a corrê EMGEA a fim de regularizar sua representação processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como processo nº 5003524-09.2019.4.03.6183, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002204-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 14526265 – fls. 200/223 e ID 25075866).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003969-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36522162 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Petição Id 36046804, da CEF: providencie a parte, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002296-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EDSON ALVES DE SANTANA, ISABEL LAZARINI DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780

DESPACHO

Petição Id 36444787, da exequente: primeiramente, aponte a EMGEA, no prazo de 15 dias, o nome do preposto que acompanhará a diligência de inibição na posse, qualificando-o no que couber, bem como indicando os meios de contato como interessado, à disposição do Senhor Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

No mais, atente-se a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela parte não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de inibição na posse expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. A propósito, vide a certidão Id 27109523, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça sobre a última tentativa de diligência aqui efetuada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 2206, para que efetue a transferência das quantias depositadas (jd. 36084172) para a conta informada (id. 36082272).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007264-89.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, ROSILEIA DA SILVA SANTANA - SP225101, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSILEIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

DESPACHO

ID. 34153712: Dê-se ciência à União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007803-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 31013562, cancelando-se a presente distribuição.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004125-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36518835 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009830-98.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011293-46.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCEL DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO AURELIO LINHARES PENA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intímem-se as partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

No silêncio, em face do trânsito em julgado da r. decisão (id. 35380609) e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a C.E.F., na pessoa de seu representante legal, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008088-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSUEL VALENTIM VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005489-87.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se às empresas:

Salvaguarda - Serviços de Segurança, CNPJ nº 52.633.336/0001-95, na pessoa de seu sócio-administrador, José Carlos Dias Peres, para que envie o PPP referente ao período de 07/05/1997 a 14/10/1997; e

Brink's - Segurança e Transporte de Valores, com endereço na Rua Silva Jardim, 237 A, Vila Matias, CEP: 11015-021, Santo-SP, para que envie o PPP referente aos períodos de 02/03/1998 a 17/06/2005, de Edvaldo Alves da Silva, CPF nº 062.229.648-50.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 36197355: Dê-se vista à parte exequente (C.E.F.), para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DARIO SOARES DIAS

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada (Dario Soares Dias), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar para busca e apreensão do veículo objeto do feito deixou de ser cumprida em quatro oportunidades distintas, sempre por culpa da própria CEF, conforme elaborado nas certidões ID 16021079, 17979812, 20646171 e 24761960, todas lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça.

Aliás, a CEF também já foi intimada através do mandado Id 31333749 para dar seguimento ao processo, sob pena de abandono de causa.

Portanto, pela última, expeça-se mandado de busca e apreensão, mais citação do réu. Se novamente restar frustrada parte da diligência por desídia da CEF, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 0005686-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIR BICHIR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

REU: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, CASSIO SALERNO JUNIOR, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DELLOSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DELLOSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DELLOSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DELLOSSO CORDEIRO - SP175637

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001653-19.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

REU: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intuem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003482-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES S.P.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35809749, da autora: defiro o prazo final e prorrogável de cinco dias, sob as penas cominadas no último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035-A

REU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º, b, e 8º, a, ambos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, e ainda do artigo 3º do seu Protocolo Adicional, juntem os autores, no prazo de 60 dias, versões traduzidas dos formulários A e B do Anexo ao Protocolo Adicional (documentos Id 32330457 e 32331457), bem como da petição inicial, devidamente firmadas por profissional tradutor juramentado.

Fornecidos os documentos em referência, se estiverem em termos, encaminhem-se a carta rogatória e seus anexos ao STJ, através do malote digital. Após, aguarde-se seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009966-32.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 22044464 - fls. 46/57, 95/103 e 123).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da Corte Regional que reconheceu devida a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria para análise da conta da parte exequente (ID 17145718 - fl. 9).

Em caso de divergência, deverá o auxiliar do juízo apresentar a conta nos termos da decisão do E. Tribunal (ID 17146001 - fls. 2/3).

Apresentadas as informações e cálculos, intinem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura digital.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDERO PATRICIO DOS SANTOS

CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876,

Advogado do(a) CURADOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977

DESPACHO

ID 34055566: manifeste-se o INSS sobre a alegação de descumprimento do julgado.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004801-96.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA LEANDRO SANTOS - SP102888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o deslinde no processo nº 5003731-17.2020.403.6104.

Após, intime-se o autor à proceder ao fiel cumprimento do disposto no despacho retro (id. 34111524).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004622-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BAR E LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do MPF.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

ID 34355204: intime-se a CEF a complementar a documentação apresentada, fornecendo planilha simples do valor total e atualizado do débito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o último parágrafo da decisão ID 33232855, com a expedição de carta para intimação do executado na forma da segunda parte, do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC

No silêncio, aguarde-se em arquivado, sobrestado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILSON SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34301039: vista à parte exequente para manifestação no prazo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005765-02.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHUNG CHOULLEE, TONY RICARDO ZUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Nada de novo a decidir. Siga-se na forma do último despacho. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo Setor de Expedições - CPE (id. 36494646).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 5002138-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DE PINHO, MARIA MANUELA SIMOES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35553583, dos autores: cite-se os réus e confinantes ali indicados, por seu representante legal, se for o caso, por mandado ou carta precatória.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 35395914: intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição apresentada, tendo em vista referir-se a pagamento em autos diversos, embora cite o número do presente feito.

Assim, esclareça em que feito a parte exequente obteve o pagamento aduzido em sua petição.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0006411-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36370361: Primeiramente, determino à Central de Processamento Eletrônico (C.P.E.), providenciar:

a-) a exclusão da União Federal (A.G.U.) do polo passivo da presente demanda, com consequente inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.); e,

b-) o traslado, para estes autos, de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado existente no feito principal (Processo nº 0007357-13.2012.403.6104 / id. 36370888 - fls. 380).

Ato contínuo, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações em epígrafe, apreciarei, oportunamente, o pedido referente ao pagamento definitivo em favor da União Federal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, REIS, BRAUN, E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, com o prazo de 15 (dias) para envio e sob pena de desobediência, informações sobre o saldo atualizado do depósito identificado sob o n. 2206.635.00047544-7, realizado em outubro de 2012, vinculado aos autos físicos n. 00101571-42.2012.403.6104, convertido no presente processo eletrônico (ID 16359246 – fl.44).

Instrua-se o ofício à CEF com cópia do documento n. ID 16359246 – fl.44.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos informando a quantia à disposição do Juízo e solicitando informações sobre o processo n. 5004151-56.2019.4.03.6104, em razão do arresto no rosto destes autos.

Na mesma oportunidade oficie-se ao Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em que tramita o feito de n. 5027710-37.2020.402.5101, informando a quantia depositada à disposição do Juízo, bem como a existência do arresto precedente determinado pelo Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal de Santos (processo n. 5004151-56.2019.403.6104).

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas pelas partes, tendo em vista o título executivo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001764-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HILDA MARGARIDA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID.36072986: Primeiramente, providencie a inclusão, no polo passivo, do patrono substabelecido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003305-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34934713: ciência ao impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5004027-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON SENA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Perito Adelino Baena Fernandes Filho no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF3R nº 305/2014).

Requise-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Autos nº 5000953-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34087283: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5002741-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSVALDO JR BATISTA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35586810: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004658-10.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Id 36447284: aguarde-se o decurso do prazo consignado do despacho sob id 32454954.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELSO CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cumprimento de determinação emanada de sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande para que o Gerente Executivo do INSS em Santos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, se abstenha de continuar a descontar alimentos já exonerados, sob pena de incorrer em multa diária.

Tratando-se de pedido de cumprimento de ordem judicial proferida por outro Juízo, esclareça o impetrante o interesse de agir, nos termos do art. 10 do CPC.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

1) Ante o certificado sob id 36447056 e à vista da urgência da medida, por envolver recursos públicos a serem destinados no combate ao Covid-19, **expeça-se imediatamente novo mandado de notificação ao Município de Santos**, a fim de que apresente manifestação, nos termos do determinado na decisão id 33941914, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá constar do mandado que se trata de reiteração, conforme ids 33973353, 35269721, 35553008, 35984506 e 36447056.

2) Id 36360163: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Autoridade Portuária de Santos S/A.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002938-78.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação id. 33932142 e 35447658, como aditamento da petição inicial pela impetrante.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004352-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que as impetrantes juntem aos autos instrumento de mandato, bem como comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TOVANI BENZAQUEN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA** empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, nos 5 anos que antecedem a propositura do mandamus.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante fazas vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentações, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a juntada das informações, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012345-53.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 34983772).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 101.902,02, atualizada até 02/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 219.209,59, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 35682023).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 101.902,02, atualizado até 02/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205109-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36267644: em atendimento ao solicitado pelo juízo da 7ª Vara Federal de Santos, oficie-se informando que, no presente feito, foram efetivadas as transferências para as contas judiciais vinculadas aos autos n. 0002325-42.2003.403.6104 (R\$ 35.856,82); 0002547-10.2003.403.6104 (R\$ 74.448,51) e 0006530-75.2007.403.6104 (R\$ 97.922,70), em decorrência de penhora no rosto dos autos oriunda de tais ações, todas em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal de Santos, conforme comprova o ofício sob id 12495758 (p. 177/183).

A respeito, as partes tiveram ciência, bem como o d. juízo da 7ª Vara Federal de Santos (id 12495758 p. 185 e 188/189), não sobrevivendo nenhum pedido relacionado ao feito sob consulta (processo n. 0006530-75.2007.403.6104).

Na sequência, a União requereu a complementação do valor transferido para os autos n. 0002547-10.2003.403.6104 (id 12495758 p. 191), ante a insuficiência do montante inicialmente transferido, o que foi deferido (id 12495758 p. 191). No entanto, em razão de demora da instituição bancária na efetivação da transferência, o valor foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, sendo determinada a expedição de novo requisitório à ordem deste juízo, estando os autos no aguardo do referido pagamento para garantia da penhora oriunda dos autos n. 0002547-10.2003.403.6104 da 7ª Vara Federal de Santos (id 25594652).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como das páginas dos autos mencionadas.

Após a vinda de comprovante de recebimento do ofício pelo juízo da 7ª Vara Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134436554 (id 34696413), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36289930 em favor de Joaquim Tarcínio Pires Gomes, CPF: 184.858.718-04, Banco do Brasil, Agência 2896-7, Conta Corrente 107446-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, proceda-se a juntada dos extratos de pagamento dos precatórios (ids 32200589 e 32200594).

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-52.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON GOMES ALISEDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0202654-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ELI DINARDI - SP108611

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36466499: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos exequentes.

Id 36466839: manifeste-se a CEF, acostando a documentação mencionada pelos exequentes Maria das Graças Galli de Sousa Lima e Luiz Antônio Louzada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007073-59.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134502425 (id 36557233), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36289930 em favor de Flavio Sanino, CPF: 782.185.198-15, Banco do Brasil, Agência 5773-8, Conta Corrente 48282-X, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

DESPACHO

Id 36447329: defiro. Notifique-se a requerida no endereço indicado pelo requerente.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003883-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FELISBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36425716**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

ATO ORDINATÓRIO

Id **35895020**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S C TL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

IMPETRADO: G D T S E C D T, P B S A P

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Id. 36468422: Considerando o pedido da União (AGU), proceda-se ao seu cadastro como terceiro interessado, habilitando-se a visualização dos autos, no sistema processual.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

**Autos nº 0206863-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Id 35695601: ante o requerimento, expeça-se o requisitório em nome da Dra. Elyane Abussamra Vianna de Lima.

Sem prejuízo, oficie-se a Alfândega do Porto de Santos, nos termos da manifestação da PFN.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o pedido de transferência eletrônica ter indicado a conta de titularidade de "Lopes e Sciannelli Advogados Associados", o instrumento de mandato carreado sob id 33801871, confere poderes para receber e dar quitação aos i. patronos e não a sociedade de advogados.

Assim, intime-se a autora para que junte aos autos instrumento de mandato (com poderes para receber e dar quitação) à sociedade de advogados apontada sob id 36522223.

Alternativamente, poderá indicar, para transferência dos valores, conta de titularidade da autora ou dos i. Patronos constituídos na procuração acostada sob id 33801871.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0003711-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020

Autos nº 0002930-70.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO FELICIANO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos Embargos à Execução n. 0002906-37.2015.403.6104, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020

Autos nº 0012766-33.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34377100 e seguintes: preliminarmente, esclareça o patrono os motivos pelos quais a situação cadastral do exequente encontra-se irregular junto à Receita Federal, bem como proceda-se a regularização necessária.

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5000897-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAVILSON REINALDO FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Por ora, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando que o autor já manifestou interesse na dilação probatória, especifique o réu as provas que pretende produzir.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5007391-87.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Ante o teor do v. acórdão (id 34876401), que anulou a sentença proferida nestes autos, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUARIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36582345** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004359-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32358898 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000947-04.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Id 35098689: Defiro ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

DESPACHO

Ante o informado no id 361199208 e a teor do subestabelecimento carreado aos autos no id 12710659 – p. 153 (fl. 398 dos autos físicos), expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, do saldo residual existente na conta n. 2206 005 00049729-7 (id 23749583) em favor da executada, na conta do patrono indicado na manifestação sob id 361199208.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILLI, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Id 36144438: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Id 36382603: Defiro. Solicite-se a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

D E S P A C H O

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207

D E S P A C H O

Id 36462597: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SE A LOGISTICAL LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888

D E S P A C H O

Id 36229715: Indefiro, posto que os executados já foram citados nos termos dos artigos 827 e ss. do CPC, tendo decorrido o prazo para pagamento, conforme id 13460819.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 0005252-68.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

D E S P A C H O

Id 36390031: Em que pesem as alegações da exequente, constato que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 35786278, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001709-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIANA SOARES PEREIRA DE SANTANA, LOURIVAL PEREIRA JUNIOR, LUCIANE SOARES PEREIRA, FABIANO SOARES PEREIRA, KAREN CRISTINA SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36296170 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0009775-50.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES, MANOEL APARECIDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos novos patronos, conforme id 33748063 e ss.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003961-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36604447).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

ID 36008772: Ante os argumentos expendidos pela defesa do acusado, manifestada contrariedade a realização de audiência em meio virtual, considerando o disposto na Portaria PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, que em seu artigo 8º permite a realização de audiências presenciais quando justificadas, observando-se as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas e atenção às condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, designo audiências na datas a seguir especificadas.

1- dia 19 de novembro de 2020:

- às 14 horas: oitiva da vítima Eduardo Junqueira Domingues;
- às 14:20 horas: oitiva da testemunha de acusação Paula Serra Negra Rodrigues;
- às 14:40 horas: oitiva da testemunha de acusação APF Abílio Alves dos Santos;
- às 15:00 horas: oitiva da testemunha de acusação APF Fabrício Panariello Vasconcelos;
- às 15:20 horas: oitiva da testemunha de acusação Alex da Silva Paulino;
- às 15:40 horas: oitiva da testemunha de acusação de Fábio Marcopito Maia.

2- dia 3 de dezembro de 2020:

- às 14 horas: oitiva da testemunha de defesa Flavio Amaral Costa;
- às 14:20 horas: oitiva da testemunha de defesa Ricardo Santi Rocha;
- às 14:40 horas: oitiva da testemunha de defesa José Francisco de Moura;
- às 15:00 horas: oitiva da testemunha de defesa Ulisses Mendes de Moura;
- às 15:20 horas: oitiva da testemunha de defesa Alexander Diego Rocha Pio;
- às 15:40 horas: oitiva da testemunha de defesa Flavia Helena Gonçalves;
- às 16:00 horas: oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos, além do interrogatório do réu.

Faculto à defesa a apresentação de declarações por escrito até a data designada para o interrogatório do réu, na hipótese das testemunhas não terem conhecimento dos fatos em apuração, ou seja, se apenas forem testemunhas abonatórias, evitando-se o deslocamento das mesmas, bem como a preservação da saúde dos servidores, partes e demais testemunhas envolvidas.

Expeça-se mandado de intimação para a vítima e para a testemunha Paula Serra Negra Rodrigues com endereço em São José do Rio Preto, para que compareçam na sala de audiências daquele Juízo nas datas e horários designadas. Comunique-se o setor de videoconferências do Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia do agendamento SAV.

Com relação ao Ministério Público Federal, fica mantida a faculdade de acompanhamento do ato por meio remoto.

Expeça-se o necessário, em relação às demais testemunhas, solicitando-se que compareça a este Juízo 15 minutos antes do horário agendado para sua oitiva, evitando-se, desta forma, aglomerações indevidas.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos-SP, 06 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006450-38.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004604-40.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ, LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.20 (ID 27822812), expedindo-se mandado de citação e oficiando-se, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004604-40.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ, LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.20 (ID 27822812), expedindo-se mandado de citação e oficiando-se, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010063-66.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0000229-97.2016.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008756-09.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0009084-36.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. No mais, aguarde-se a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-31.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-03.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007006-16.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEN SYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA, ORLANDO LAGUNA, CARLOS EDUARDO MARIN, ANTONIO JORGE PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0007288-59.2004.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005417-81.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOLE MENGATO VAZ DIAS - ME, IOLE MENGATO VAZ DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tome para análise do requerimento de ID 27836874 (fls. 89/90).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005417-81.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOLE MENGATO VAZ DIAS - ME, IOLE MENGATO VAZ DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836874 (fls. 89/90).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007932-02.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010335-75.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, JOSE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48 (ID 27874529).

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010958-47.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELAS TINTAS LTDA, NANCY CANELAS, MARIO CANELAS JUNIOR, HILDA GOMES CANELAS, MARILDA CANELAS, MARIO CANELAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010958-47.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELAS TINTAS LTDA, NANCY CANELAS, MARIO CANELAS JUNIOR, HILDA GOMES CANELAS, MARILDA CANELAS, MARIO CANELAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, RICARDO JOSE DA SILVA - SP199472

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002605-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se ciência ao Autor da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro nulos os atos *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002471-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-70.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIENE VITAL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-98.2020.4.03.6114

AUTOR: L. G. S. D. S., L. G. S. D. S., MIRIAM APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: MIRIAM APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-96.2019.4.03.6114

AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA BARRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade.

Coma resposta, abra-se vista para o INSS, inclusive para ciência dos documentos acostados ao ID 29228854.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-30.2019.4.03.6114

AUTOR: REGIANE DIE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGIANE DIE PEREIRA QUADRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/09/2018, em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, feito em 08/12/2016, ou subsidiariamente a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 13/09/1990 a 04/04/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Antes de adentrar na análise do mérito da ação cumpre decidir sobre o pedido de prova pericial formulado pela autora.

Conforme o art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

No caso em tela, o PPP acostado aos autos é suficiente a elucidar os fatos controvertidos.

Por outro lado, entendendo, ainda, ineficaz a prova pericial requerida considerando o longo tempo transcorrido entre a data do exercício do labor e a atual.

Posto isso, indefiro a produção de prova pericial.

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não assiste razão à Autora em seu pedido, pois de acordo como PPP acostado (ID 19508166, fls. 23/24), não restou comprovada a exposição a qualquer agente nocivo.

Outrossim, a atividade de recepcionista não é, por si só, tida por especial. Para o seu enquadramento há de se comprovar o contato direto com pacientes enfermos e não isolados e sua exposição a agentes biológicos nocivos, o que não restou comprovado, conforme acima explanado.

Ainda, não há como acatar a tese da autora de se enquadrar a atividade especial da autora por categoria profissional "telefonista", porquanto embora essa atividade fizesse parte do seu labor diário, a atividade principal era de recepcionista.

Vale ressaltar que os laudos e documentos de terceiros apresentados como inicial não poderão ser considerados, uma vez que não pertencem à Autora, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em conversão de sua aposentadoria e nem de sua majoração.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002599-89.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002606-81.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002608-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-72.2020.4.03.6114

AUTOR: THIAGO BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-21.2020.4.03.6114

AUTOR: VILMAR RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-57.2020.4.03.6114

AUTOR: JAILTON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que houve na decisão proferida erro material, o qual passo a sanar nesse momento, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão já lançada.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em desfavor da União Federal**, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que, antecipada e incidentalmente, seja cancelada a cobrança objeto do processo administrativo nº 13074.721780/2020-65, ou, caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, a concessão da tutela de urgência, antecipada e incidentalmente, para que seja determinada a instauração do processo administrativo previsto no Decreto nº 70235/75, em estrita observância ao artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Narra que foi proferida sentença no mandado de segurança 5002440-20.2018.4.03.6114 favorável a sua pretensão declarando seu direito líquido e certo de apurar o preço de transferência, conforme estabelecido na Lei nº 9430/96 e não com base na IN SRF nº 243/2002, com a consequente anulação dos processos administrativos nºs 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21, que resultaram de autos de infração, baseados na Instrução Normativa SRF nº 243/02.

Prosegue narrando que, a despeito da sentença, a Receita Federal do Brasil realizou novos cálculos acerca do preço de transferência, supostamente com base na Lei nº 9.430/1996, e surpreendentemente concluiu que a Impetrante, deixou de realizar os ajustes corretos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2010, restando suposto saldo devedor no expressivo valor de R\$ 311.553.595,22, para pagamento no mês de julho de 2020.

Diante desse quadro, argui que tal procedimento descumpra flagrantemente a sentença proferida nos autos acima citados, tendo em vista que a sentença determinou a anulação do processo administrativo. Argumenta que a fim de contornar a extinção do crédito pela decadência, optou o fisco pela criação de novo processo administrativo a pretexto de somente dar prosseguimento à cobrança do saldo apurado, sem sequer observar o rito estabelecido pelo Decreto nº 70235/72.

Diante disso, pugna que seja julgada esta ação procedente para determinar o cancelamento da cobrança, objeto do novo processo administrativo nº 13074.721780/2020-65.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença proferida nos autos 5002440-20.2018.4.03.6114, que transitou nesse juízo, julgou procedente o pedido do Impetrante e concedeu a segurança nos seguintes termos:

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à Autoridade Impetrada que apure o preço de transferência nos termos estabelecidos pela Lei nº 9430/94, bem como proceda a anulação dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21.

O comando judicial, pelo que se extrai de sua fundamentação e de seu dispositivo, reconheceu a existência de irregularidade nos lançamentos efetuados no bojo dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21, e por consequência determinou a anulação de ambos os lançamentos, bem como vinculou a administração tributária federal ao adstringir o novo lançamento a ser realizado, determinando que ele fosse realizado conforme os preceitos da Lei 9.430/1996.

A sentença foi clara ao determinar a anulação dos lançamentos, de modo que todo o ato administrativo foi solapado.

Uma vez reconhecida a nulidade dos atos administrativos corporificadores dos lançamentos, deve-se a partir daí extrair as consequências irradiadas dessa decisão.

A anulação do ato administrativo, ensina a doutrina, possui efeito retroativo e expungi do mundo jurídico os efeitos por ele produzido. *“Os atos nulos são considerados como jamais formados. São juridicamente inexistentes. A nulidade ocorre de pleno direito, e, portanto, ninguém é obrigado a obedecê-lo, ante o seu caráter de invalidade absoluta. O pronunciamento do vício é meramente declaratório”* (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. 1979, Forense, fl.648).

Doutrinando especificamente sobre o lançamento tributário, Alberto Xavier assim se manifestou sobre o tema: *“A anulação é ato pelo qual a Administração fiscal [ou o Judiciário] destrói, total ou parcialmente, o lançamento que, em virtude de erro de fato, erro de direito ou omissão, tenha definido uma prestação tributária individual superior à que decorre da lei. Nestes casos o ato anulado padece de um vício em sentido próprio, de uma nulidade; os seus efeitos cessam de se produzir mercê de um ato jurídico secundário que os constata e que, conseqüentemente, os destrói retroativamente, de modo total ou parcial”* (Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, Do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed. 1998, Forense, fl.244).

Conclui-se que os lançamentos operados nos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21 são inaproveitáveis e inaptos para sustentar a cobrança de eventual saldo devedor, porquanto a sentença determinou sua total anulação, sem ressalvas. Inexiste crédito constituído mediante lançamento válido, numa primeira análise, que possa ser levado à cobrança. Como já explanamos, a nulidade declarada operou efeitos retroativos extinguindo os créditos tributários e retirando da Fazenda Nacional os títulos de cobrança até então existentes.

Com essas considerações reputo existente fundamento relevante no pedido formulado, pois vislumbro a probabilidade do direito em que se escuda o requerente.

De outro turno, é inegável a existência de perigo de dano caso o ato de cobrança iniciado pelo fisco federal não seja obstado. Em sendo iniciada as medidas constritivas próprias da execução fiscal, adviria para a Autora sérios prejuízos representados por bloqueio de ativos e inscrição em cadastros de inadimplentes, com grave comprometimento de suas atividades.

Em sede liminar, contudo, considero mais adequado determinar a suspensão da cobrança e não seu cancelamento, como requerido pela Autora. Justifico essa opção por ela representar a medida que melhor compatibiliza a garantia do direito do postulante com a menor ingerência da esfera administrativa, considerando que a tutela está sendo concedida sem sua oitiva.

Por fim, ressalto que não cabe aqui discutir o acerto o desacerto da decisão que concedeu a segurança ao Impetrante no processo alhures mencionado, devendo apenas apegar-se aos seus estritos termos, reservando para a instância superior sua reanálise.

Posto isso, defiro o pedido liminar, **concedendo a tutela de urgência** para determinar que a Ré SUSPENDA a cobrança objeto do novo processo administrativo nº 13074.721780/2020-65, abstendo-se de adotar qualquer medida tendente a exigir ou compelir a Autora a liquidar o débito em cobrança.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-87.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO CARLOS VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-20.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO DE GOUVEIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-72.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA COMERCIAL - ME, KATIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-37.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AVANCAR ASSESSORIA CONTABILE EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) REQUERIDO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-45.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIAS/S LTDA - ME, CARLA SIMONE BORTOLETO GONCALVES, REGINA CELIA BORTOLETO

Advogado do(a) REU: CARLA BALESTERO - SP259378

Advogado do(a) REU: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

Advogado do(a) REU: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002681-57.2019.4.03.6114

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DOURADA II, RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, RESIDENCIAL SERRA DOURADA III

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente no ID nº 35401304.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

ID nº 36417396 - Forneça a CEF o endereço completo a ser diligenciado.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-35.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: MARCOS BENEVIDES DA COSTA DOCES - ME, MARCOS BENEVIDES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-21.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS e ISS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Contudo, diante do pedido de liminar formulado pelo Impetrante, considero cabível a apreciação do pedido, tendo em visto disposto no art. 314 do CPC.

Alega o Impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ e à CSLL, é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, 'b' da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Postula, por isso, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Decido.

Não há fundamento relevante na pretensão apontando para a probabilidade de direito do Impetrante.

Segundo o art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o montante, real, arbitrado ou presumido.

Na sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido o legislador utiliza-se de uma presunção *iures et de iuri* para dimensionar o lucro tributável da entidade, que poderá se revelar maior ou menor do que o lucro efetivamente auferido. Por isso a lei não impõe esse regime de apuração ao contribuinte. Trata-se de uma faculdade posta à disposição da pessoa jurídica, que tem em suas mãos a liberdade de optar pelo regime que lhe seja mais vantajoso (Lei 9.718/1998, art. 13). Contudo, uma vez escolhido o lucro presumido como a forma de apurar a base de cálculo do seu imposto de renda, será ele definitivo para todo o ano calendário.

O lucro presumido, segundo a legislação, é determinado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta, conforme definida pelo art. 12 do DL 1.598/1977, com as deduções permitidas pela lei. De fato, assim dispõe o artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos

Por se tratar de uma presunção *iures et de iuri*, não é dado ao contribuinte alegar que determinados valores não possuem a natureza de receita bruta e com isso reduzir a base impositiva. Diferentemente do lucro real, em que a lei estabelece que os impostos e contribuições são dedutíveis para fins de determinação do lucro real (Lei 8.981/1995, art. 41), essa previsão não existe no lucro presumido.

Portanto, não existe amparo legal para excluir o ICMS e o ISS da receita bruta, como postula o Impetrante.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Entendo, desse modo, que não há probabilidade de direito que fundamente a concessão da liminar pretendida e por isso indefiro sua concessão.

Intimem-se.

Em não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Contudo, diante do pedido de liminar formulado pelo Impetrante, considero cabível a apreciação do pedido, tendo em vista disposto no art. 314 do CPC.

Alega o Impetrante, em síntese, que a autoridade coatora obriga-a ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo inconstitucionalmente majorada, vez que incluída nela o valor correspondente ao ICMS incidente nas operações por ela praticadas. Sustenta que a incidência tributária sobre base majorada atenta contra os princípios da Propriedade, Legalidade Tributária, Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, entre outros, na esteira do que reconhecido pelo STF no julgamento do RE 240.785, como também no RE 574.076, finalizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida e adotada no tema nº 69.

Postula, por isso, em sede liminar, que lhe seja assegurada a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de lucro presumido.

Decido.

Não há fundamento relevante na pretensão apontando para a probabilidade de direito do Impetrante.

Segundo o art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o **montante, real, arbitrado ou presumido**.

Na sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido o legislador utiliza-se de uma presunção *iures et de iuri* para dimensionar o lucro tributável da entidade, que poderá se revelar maior ou menor do que o lucro efetivamente auferido. Por isso a lei não impõe esse regime de apuração ao contribuinte. Trata-se de uma faculdade posta à disposição da pessoa jurídica, que tem em suas mãos a liberdade de optar pelo regime que lhe seja mais vantajoso (Lei 9.718/1998, art. 13). Contudo, uma vez escolhido o lucro presumido como a forma de apurar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, será ele definitivo para todo o ano calendário.

O lucro presumido, segundo a legislação, é determinado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta, conforme definida pelo art. 12 do DL 1.598/1977, com as deduções permitidas pela lei. De fato, assim dispõem artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos

Por se tratar de uma presunção *iures et de iuri*, não é dado ao contribuinte alegar que determinados valores não possuam natureza de receita bruta e com isso reduzir a base impositiva. Diferentemente do lucro real, em que a lei estabelece que os impostos e contribuições são dedutíveis para fins de determinação do lucro real (Lei 8.981/1995, art. 41), essa previsão não existe no lucro presumido.

Portanto, não existe amparo legal para excluir o ICMS e o ISS da receita bruta, como postula o Impetrante.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

A decisão do STF proferida no RE 574.076 não possui aplicação no presente caso, seja por analogia ou por interpretação extensiva, visto que naquele feito se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tributos que possuem como base de cálculo a receita bruta. Situação distinta é a tratada nos presentes autos, que se refere a tributos que possuem como base de cálculo o lucro presumido, base impositiva que possui método próprio de apuração, estabelecida em lei com a presunção de representar a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Entendo, desse modo, que não há probabilidade de direito que fundamente a concessão da liminar pretendida e por isso indefiro sua concessão.

Intimem-se.

Em não havendo recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003687-78.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 HEADS TECNOLOGIA E GESTAO LTDA. - ME, JOSE LUCAS DA SILVA, PEDRELINA DE JESUS MUNIZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição dos coexecutados, e documentos que lhe instruem, requerendo o cancelamento da indisponibilidade realizada nos autos.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004019-25.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da digitalização dos autos físicos, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, para cumprimento da determinação proferida nestes autos em 08/02/2020.

Após a regularização, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003414-79.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 32937931: Os argumentos trazidos pela Embargante não fogem ao conhecimento deste Juízo e serão apreciados no momento do julgamento.

Por ora, defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador Fernando Viana de Oliveira Filho, CRC/SP 1SP215836.

Apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que acharem pertinentes.

Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007651-30.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: DOCTORE CIA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 27283545: Anote-se.

Tendo em vista o silêncio do exequente, cumpra-se a secretaria a determinação (Id. 25886549, pg. 51), remetendo os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003966-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INTERAMERICAN LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a nova digitalização dos autos no id 35211726 e seguintes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005054-98.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria como o cumprimento do despacho exarado Id. 25884612, fls. 274/277 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

DESPACHO

ID nº 29569794: o documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 02/10/2017.

Anoto, a esse respeito, que o distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

De fato, não se pode olvidar a regulamentação legal das sociedades é encontrada no Código Civil em vigor que, em seu Livro II, trata do Direito de Empresa (artigos 966 e seguintes). Destaca-se, ainda, que o Título II daquele referido Livro dispõe sobre a constituição, administração e encerramento das atividades das pessoas jurídicas.

Evidente, portanto, que o distrato registrado junto à JUCESP somente será coroado como dissolução regular da sociedade quando restarem observadas todas as normas que norteiam o procedimento para liquidação da pessoa jurídica.

Nesta linha de raciocínio, para que a liquidação das sociedades seja aperfeiçoada de modo regular, se faz imperiosa a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual cumpre o dever de “ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas” (art. 1103, inc. IV).

Portanto, evidencia-se, a partir da leitura da norma legal, a necessidade de um procedimento de liquidação dentro do qual haverá de ser satisfeito o passivo existente, seja pela realização do ativo, seja pela exigência das quantias necessárias diretamente dos sócios, quando este último se mostrar insuficiente (art. 1103, V).

Consequência lógica destes argumentos se traduz no fato de que o mero registro do distrato social que deixou de observar o procedimento instituído pelo Código Civil constitui infração à Lei, e não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(ais) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora sem a observância das normas previstas no Código Civil em vigor, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

DESPACHO

ID nº 31479256: preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004398-39.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B, SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

ID 29080280: trata-se de oposição de Embargos de Terceiro.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Nestes termos, dou por prejudicada a análise do pleito, ressaltando que não há possibilidade de exclusão dos documentos juntados a estes autos, por inviabilidade do sistema.

Portanto, fica o terceiro interessado intimado para que proceda à correta distribuição dos Embargos de Terceiro, como ação autônoma que de fato é.

ID 35681609: defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0025292-11.1994.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001046-25.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido Id. 29134119, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002532-64.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 614/1919

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001058-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASILEMBALAG TECNICAS LTDA, SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASILEMBALAG TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000403-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EFRAIN COMERCIO E PRESTACAO DE SERV. RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito ou para que esclareça o requerido, haja vista que já houve diligência negativa, Id 27426532, realizada pelo Oficial de Justiça, no endereço contido no AR, Id 5110936/5110979.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Id 29805496: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado (certidão negativa da consulta ao BACENJUD – Id 20670177).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004036-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

ID nº 27868711: considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, como "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-88.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI GOMES TOME

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 36406257:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VANDERLEI GOMES TOME** em face da sentença de ID nº 33973970, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Alega que teve penhorado imóvel de sua propriedade que se caracteriza como bem de família.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Analisando a petição inicial denotasse que o embargante não trouxe a discussão da impenhorabilidade do imóvel naquele momento, tampouco mencionou sua inconformidade na instrução processual. Os documentos de ID nºs 36406297, 36406665, 36406666 e 36406667, foram juntados posteriormente à prolação da r. sentença recorrida.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o pedido inicial, o que é defeso em Embargos de Declaração.

Por oportuno, esclareço que descabe a apreciação de documentos após a prolação de sentença, pelo juízo prolator de primeiro grau. E nem se diga que, em situação desse jaez, a parte ficará desprovida de meios de defesa, uma vez que poderá deduzir nos autos da execução fiscal onde houve a penhora.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Id 28978529: Confirmando o despacho proferido Id 28345870 que manteve a decisão agravada Id 22032737, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 28345870 e decisão Id 22032737.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893, CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 62.738.893/0001-24, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **3.716.186,51 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos, em 05/05/2020 (Id.31972925))**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36571255, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com o uso sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADPERC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os Contratos de Representação firmados com a Representada e os respectivos Aditamentos.

Com a juntada dos referidos documentos, cite-se a União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a atualização do cadastro de peritos que prestam serviços a esta secretaria, nomeio em substituição a perita DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM 133.164 e redesigno a perícia médica para o dia **26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, às 13:30 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

No mais, mantenho a decisão Id. 35868654.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência ao autor e à União Federal do processo administrativo juntado pela CEF referente à NFGC nº 506529975

Prazo: 15 dias

Defiro o requerido pela CEF em sua manifestação id 35116024, devendo a União Federal providenciar a juntada do processo administrativo relativo a Notificação 506640493, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114

AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NATANAEL SEVERINO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento, promovendo a habilitação de herdeiros.

Prazo: cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELBORA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe o procurador federal seu e-mail viabilizando o envio de link para a conexão à sala virtual de audiências.
No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-98.2020.4.03.6114

REPRESENTANTE: GISLAINE PEREZ DIOS

AUTOR: A. J. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sempre juízo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em sua manifestação id 36053805.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA VULIERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com a apresentação das informações ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLI CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos dos processos administrativos nº 24655.13549.291118.1.2.15-5468, 10839.83108.291118.1.2.15-7008, 23260.69177.291118.1.2.15-0033, 29181.21611.291118.1.2.15-3041, 29012.43338.291118.1.2.15-9570, 11163.88847.291118.1.2.15-1906, 10265.53707.291118.1.2.15-6167, 20148.58359.291118.1.2.15-1042, 37136.24146.291118.1.2.15-6352, 41575.77763.291118.1.2.15-6973, 37272.12889.291118.1.2.15-7997, 00607.76042.291118.1.2.15-6404, 30379.81017.291118.1.2.15-5710 e 40121.87871.291118.1.2.15-4318, haja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de dois anos, não foram apreciados pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontram-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulados pela impetrante datam de 29 de novembro de 2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, observo presente o direito líquido e certo.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "in initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 191.885,39 e R\$ 19.188,54.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao período devido e as competências em que o autor trabalhou. A firma que nada é devido.

A exequente apresentou novos cálculos – R\$ 86.364,28 e R\$ 8.636,43.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador- o exequente, incorretamente, não incluiu juros de mora na conta de liquidação e apurou índice de correção monetária inferior ao devido. o exequente, incorretamente, não descontou o período em que recebeu seguro desemprego.

Decidido o Tema 1013 do STJ -FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA- O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020, deve ser pago o benefício nas competências em que exerceu atividade remunerada a exequente.

A exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 85.302,34 e R\$ 8.502,20, em setembro de 2017. Destaquem-se os honorários contratuais. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante a apresentação de procuração outorgada ao patrono nos presentes autos, bem como o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido (Id. 32162530).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se o patrono, diante da certidão negativa do sr oficial de justiça juntada aos autos.

Prazo: cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003422-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a notificação para a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que preste informações, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor do(a) Impetrante, referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) Id 10901794, conta 4027.635.9888-3.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a atualização do cadastro de peritos que prestam serviços a esta secretaria, nomeio em substituição a perita, DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM 133.164 e redesigno a perícia médica para o dia **26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, as 13:00 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

No mais, mantenho a decisão Id. 35866963.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 35788009.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003613-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 36533469 como aditamento à Inicial. Anotem-se.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedidas e pagas as RPVs, diga o autor se pretende mais algo.

No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-87.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 35932709).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, consta da petição inicial o pedido para exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado da nota fiscal.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS e ICMS - ST, destacado em nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WESLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando resguardar direito de iniciar o curso de formação de Sargento do Exército das áreas Geral/Aviação.

Narra o autor que se inscreveu para uma das 900 vagas disponíveis do concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos do Exército das áreas Geral/Aviação 2020-21 sob a condução da Escola de Sargentos das Armas (ESA) edital publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2019 e que foi aprovado com louvor em todas as etapas da primeira fase, incluindo a inspeção de saúde e no primeiro exame de aptidão física. No entanto, foi reprovado na revisão médica da segunda fase.

Esclarece que informou aos examinadores que é portador CID 10 - D58.2 hemoglobina S-C (A Hemoglobinopatia SC caracteriza-se pela presença anômala tanto da hemoglobina S quanto da hemoglobina C), mas leva uma vida normal realizando normalmente todas suas atividades diárias. Registra que o fato de ser portador de hemoglobinopatia se não o limita a exercer a iniciar e prosseguir no Concurso de Admissão do Curso de Formação e Graduação de Sargentos.

Insurge-se contra a ausência de fundamentação quanto a incompatibilidade de eventual patologia com a função a ser exercida, razão pela qual carece o ato administrativo (eliminação do candidato) de motivação.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para que o autor seja reintegrado no certame na forma prevista no edital, no que tange ao início no Concurso de Admissão do Curso de Formação e Graduação de Sargentos Edital 2020/2021. Subsidiariamente, requer a determinação para que a Ré proceda à reserva de vaga no Concurso de Admissão do Curso de Formação e Graduação de Sargentos até o trânsito em julgado da presente ação ordinária.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, verifico presentes os requisitos acima.

Conforme edital nº 3, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 04/05/2020, o autor foi eliminado do Concurso Público para Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos de 2020-21 por ser considerado inapto na inspeção de saúde realizada na Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

No entanto, os documentos médicos apresentados indicam sua aptidão física, encontrando-se em boas condições clínicas e cardiológicas, estando liberado para atividades físicas sem restrição, não obstante o diagnóstico de hemoglobinopatia.

Disso, vislumbro a probabilidade do direito alegado, sendo certo que se faz necessária a verificação acerca da regularidade - ou não - das conclusões levadas a efeito.

A propósito, cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO. MILITAR. CONCURSO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. ESFEROCITOSE. APTIDÃO PARA AS ATIVIDADES MILITARES. Malgrado o quadro de Esferocitose leve – o qual está, atualmente, sob controle, conforme o laudo pericial –, os relatórios médicos e o próprio laudo pericial concluem pela aptidão do autor para a prática de exercícios físicos. Participação dele no “Estágio de Adaptação à Caatinga” – bioma semi-árido e teoricamente hostil à sua condição de saúde – com aproveitamento demonstra a aptidão do autor para as atividades militares. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001138-17.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO INICIAL. ART. 322, §2º. CPC/2015. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE NULIDADES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. MILITAR. CONCURSO. OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE UM RIM. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. REINTEGRAÇÃO. 1 – Arts. 322, §2º, e 492 do CPC/2015. Recorrendo-se à petição inicial, verifica-se que, embora a estabilidade decorrente da gravidez não tenha constado expressamente do pedido, ela está contida no conjunto da postulação, de sorte que não poderia ser ignorada pela sentença. Sentença não é extra petita. 2 – Discussão acerca da realização da perícia médica está prejudicada. Presunção juris tantum de incapacidade decorrente da ausência de um rim do nº 54 do Anexo J do ICA nº 160-6/2016. Conjunto probatório robusto o suficiente para afastar a incapacidade. Perícia tornou-se desnecessária. Quanto às alegadas nulidades, autora sequer demonstrou ocorrência de prejuízos, à luz do princípio do pas de nullité sans grief. 3 – A militar temporária, quando estiver grávida, goza de estabilidade decorrente de proteção constitucional prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT. Art. 1º, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 13.109/2015 estende a licença-maternidade às militares temporárias. Precedente: (AC 00111690220084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 160 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). 4 – A sindicância que reduziu no desligamento da autora não representou, por si só, qualquer ilegalidade. Art. 139, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 57.654/66. O objeto da sindicância é o próprio ato administrativo de engajamento do indivíduo às Forças Armadas. Esse procedimento insere-se no âmbito da autotutela administrativa, não no poder disciplinar. A anulação de incorporação não tem natureza jurídica de sanção. A violação ao devido processo e ao contraditório e à ampla defesa ocorre nas hipóteses em que a Administração Pública militar procede à anulação de incorporação sem antes instaurar uma sindicância ou um IPM. Autora não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do CPC/2015. 5 – Está mais que suficientemente demonstrada a capacidade da autora para a vida na caserna. Relatórios médicos juntados por ela atestam seu bom estado de saúde, malgrado a ausência de um rim. Ela destacou-se em todas as etapas do curso de formação. Critério correto para analisar o caso em testilha é aquele que leva em consideração as atividades efetiva e habitualmente desempenhadas na caserna. Autora exercia ofício de fisioterapeuta na Aeronáutica, semelhantemente à iniciativa privada. Precedentes desta 2ª Turma: (ApCiv 0011407-31.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017); (ApCiv 0012831-88.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016). A Administração Pública militar incorreu em ilegalidade ao excluí-la, na medida em que o motivo apresentado – nº 54 do Anexo J do ICA nº 160-6/2016 – não corresponde à realidade factual. 6 – Apelação da União Federal improvida. Apelação da autora provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002719-73.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

O perigo de dano, por sua vez, se observa no prosseguimento do certame, com a possibilidade de sua conclusão e nomeação de candidatos em preterimento ao provável direito do autor, comprometendo assim o resultado útil do processo caso se conclua, após regular exercício do contraditório, pela procedência do pleito autoral.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a reserva de vaga em favor de Wesley da Silva Carvalho no Concurso Público para Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos de 2020-21 Áreas Geral/Aviação.

Cite-se e intime-se para cumprimento imediato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União, provenientes dos pagamentos a maior de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, conforme reconhecido nos autos do Processo nº 0006540-26.2006.403.6114.

Registra a impetrante que esses créditos estão devidamente habilitados pela Autoridade Coatora no processo administrativo nº 18186.725275/2019-11, de forma que pretende utilizá-los na compensação com débitos relativos aos recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, afastando-se, por consequência, a vedação imposta pelo §3º, IX, do art. 74 da mesma lei.

Requer, como pedido subsidiário, a autorização para que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União ao menos pelo prazo que perdurar o estado de pandemia e calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Apresentada emenda à inicial.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, de forma que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas e, no caso de ajuizamento de ação, a legislação vigente à época da sua propositura.

Assim no caso concreto, a impetrante está sujeita à vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018 que alterou o inciso IX, do § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*.

A compensação depende de lei que a autorize, razão pela qual, ainda que o contribuinte seja credor da União, o encontro de contas deve obedecer às disposições constantes da legislação vigente no momento do pretendido pedido.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - **Este Tribunal já decidiu que inexistia direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.** III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege.

(TRF3 - ApCiv. 5026466-27.2018.4.03.6100 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. I. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. **2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que exceção a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18. 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida.**

(TRF3 - ApCiv. 5005558-40.2018.4.03.6102 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a autorização para que a Impetrante possa utilizar os créditos que detém contra a União ao menos pelo prazo que perdurar o estado de pandemia e calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual, cumpre destacar, mais uma vez, que a compensação depende de lei e a ela deve observância, não sendo tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGOU A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 36515465 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/04/1995 a 30/09/1995, 01/09/1998 a 30/04/2003 e 02/02/2004 a 28/05/2015 e a concessão do benefício nº 42/173.560.099-4, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/04/1995 a 30/09/1995
- 01/09/1998 a 30/04/2003
- 02/02/2004 a 28/05/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/04/1995 a 30/09/1995
- 01/09/1998 a 30/04/2003
- 02/02/2004 a 28/05/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 12/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/04/1995 a 30/09/1995**, laborado na empresa Carrocerias Real Ltda., exercendo a função de maquinador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/09/1998 a 30/04/2003**, laborado na empresa Carrocerias Real Ltda., exercendo a função de montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **02/02/2004 a 28/05/2015**, laborado na empresa Carrocerias Real Ltda., exercendo a função de montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/04/1995 a 30/09/1995, 01/09/1998 a 30/04/2003 e 02/02/2004 a 28/05/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 28/05/2015, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício NB-94/81.140.181-2 deverá ser cessado e o valor mensal integrará o salário-de-contribuição da aposentadoria, artigos 31 e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/04/1995 a 30/09/1995, 01/09/1998 a 30/04/2003 e 02/02/2004 a 28/05/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.560.099-4, com DIB em 28/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que se trata de pagamento em dinheiro e na ação há necessidade de se estabelecer a responsabilidade de cada ré. Também não há perigo de perecimento do direito, dada a solvência dos réus.

Citem-se.

Vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 18.347,27 e R\$ 1.199,85.

O INSS concordou com o valor, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, expeçam-se as RPVs nos valores de R\$ 18.347,27 e R\$ 1.199,85 em maio de 2020.

Remetam-se os autos para a ADJ, a fim de que revise a RMA do benefício em cumprimento ao julgado, para R\$ 1.561,37, com DIP em 01-06-2020. Prazo – 15 dias.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUCAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos constata-se que foi identificada incapacidade de grau leve no período de 04/11/1997 a 05/06/2019, consoante perícia realizada administrativamente.

Não obstante, nota-se que o período laborado na empresa Usicast Indústria de Ferramentas Ltda., indicado na inicial entre 01/07/2004 a 16/01/2012, não foi integralmente computado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral e legível da CTPS e outros documentos que comprovem o vínculo alegado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$181.411,67 (Id 30977583).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros e correção de mora e no cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 33816944). Indica como correto o valor total de R\$171.485,27.

O exequente concordou expressamente com o valor principal apurado, mas se insurgiu contra a dedução dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 35254116).

Informações da Contadoria Judicial em Id 36176493.

Decido.

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente de equívocos na aplicação dos juros e correção monetária, de tal forma que o valor principal devido corresponde a R\$160.711,16, em abril de 2020.

No tocante à discordância do exequente acerca da verba honorária calculada pelo INSS, em 28/04/2020 a Primeira Seção do STJ afetou o Tema 1050 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento avaliará a "possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial", no âmbito dos recursos especiais ProAfr REsp 1.847.731/RS, ProAfr REsp 1.847.766/SC, ProAfr REsp 1.847.848/SC e ProAfr REsp 1.847.860/RS. No caso, há determinação de suspensão de todos os processos pendentes.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$160.711,16 (principal), atualizado em abril de 2020, ressalvada posterior fixação do *quantum debeat* à título de honorários sucumbenciais.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$160.711,16 (principal) e R\$10.774,11 (honorários incontroversos), atualizados em 04/2020 (Id 33816904).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato juntado aos autos (Id 30977586).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE COSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 42/187.959.497-5.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA, SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES, GOTTI FILGUEIRAS COUTINHO SIMOES, A. L. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para dia 21 de setembro de 2020, segunda-feira, às 16:30, no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286. Cj 64 | São Paulo - SP, Brasil 01332-000 | Telefone (11) 4314-6900.

Providencie o advogado a intimação do autor para comparecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-89.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA JOSE ILARIN DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decidido anteriormente, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114

AUTOR: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114

AUTOR: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009120-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) REU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114

AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-47.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDGARD GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338

AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

No silêncio ou concordância da parte, intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003483-21.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagos e levantados precatório e RPV.

Diga o autor se pretende algo mais, no silêncio venham conclusos para extinção da execução.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005144-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos.

Desnecessária a atualização dos valores, feita automaticamente no pagamento do precatório.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme a decisão de fl. 38 do ID 35566601.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-32.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 34973088: Nos termos do julgado, o INSS foi condenado a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.587.411-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 07/10/2016.

Desse modo, a DIB da aposentadoria especial deve ser calculada em 16/10/2015, data de início da aposentadoria nº 130.587.411-8 (Id 8456290); porém, as diferenças decorrentes da referida conversão são devidas a partir de 07/10/2016.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36238636: Consoante decisão proferida em 14 de julho de 2020, a perícia médica presencial foi designada para o dia 14 de julho de 2020, as 13h, nos moldes ali descritos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009842-58.2009.4.03.6114

AUTOR: EDSON CAMPOS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003353-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intim(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BENEDITO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização de danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que "O Autor no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica. 19. Em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade. Tal fundamento, inclusive, foi alvo de concessão por parte da própria União ao conceder a condição de anistiado político do Autor".

"Ainda, pode-se auferir que a perseguição política e o nexo de causalidade em relação aos Órgãos de Repressão em documento extraído da Divisão de Comunicações da Polícia Civil de São Paulo, em que o Autor foi indiciado e PRESETO por "incitar a greve" em 06/05/80 (DOC. 04); (DOC. 05); (DOC. 06); 42.1. Tal afirmativa, inclusive, encontra respaldo em documentação de jornais que noticiaram que o Autor estava preso no DEOPS. (DOC. 07) 43. Após ter ficado no "porão do DEOPS" o Autor teve o seu alvará de soltura em 13 de maio de 1980.

Esclarece que as empresas possuíam uma lista chamada "Expediente Oficial Sigiloso", conhecida pelos trabalhadores como "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram de movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores durante a ditadura militar. Seu nome constava nela.

Obteve o reconhecimento de práticas ilegais e persecutórias praticadas contra si pelo Estado brasileiro, ao ter a condição de anistiado político declarada por força da Portaria nº. 2472 de 2 de dezembro de 2008.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização de dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa de pedir comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação de ofensa aos direitos da personalidade de outro.

O requerente já obteve a reparação dos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização dos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que **a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos.** 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub iudice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir provar as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto à prescrição, o STJ já decidiu reiteradamente que no caso não se aplica o prazo quinquenal, pelo que rejeito a alegação. Cito julgado a respeito da matéria,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensar-lhe pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 3. A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016. 6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

Razão assiste ao autor quanto aos danos morais sofridos.

A anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor foi preso por participar de piquetes da greve de 1980. A perseguição política exercida em relação ao autor está caracterizada. Nota-se que por cinco anos não foi admitido em qualquer emprego.

Cumprido registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima afluente caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiada política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. *INDENIZAÇÃO* POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça.
2. A demissão da autora decorreu exclusivamente de motivação *política* durante o regime da ditadura militar, de modo que a única responsável pela reparação dos danos e pelo pagamento de *indenização*, seja material ou moral, é a União, sendo o caso, portanto, de rejeitar a pretensão da ré no tocante à inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide.
3. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição *política* durante o regime da ditadura militar.
4. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente *política*, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.
5. A autora, que ingressou na Petrobrás em 03.04.1978, foi demitida da Refinaria de Paulínia (Replan) em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.
6. A Replan exigia qualificação específica para o cargo de técnico químico de petróleo, o que dificultou o retorno da autora ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época, e as empresas privadas, tendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983.
7. A autora também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes, tendo o seu nome, inclusive, circulado nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado.
8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP.
9. Mais do que evidente, portanto, que a demissão da autora da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.
10. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
11. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o *dano*, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
12. In casu, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, conseqüentemente, o dever de indenizar.
13. Considerando todas as humilhações suportadas pela autora, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante dois anos - até ser reintegrada na Petrobrás - de rigor seja reduzida e fixada a *indenização* por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ.
14. Precedentes.
15. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes. Montante este que corrigido e atualizado até o presente mês perfazem o valor de aproximadamente R\$ 169.715,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais).

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a sucumbência deu-se apenas em razão do valor pleiteado.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da sentença proferida, cuja íntegra pode ser acessada pelas partes no sistema PJE.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDO LAGOASANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cancela-se a RPV relativa aos honorários advocatícios, mediante ofício ao TRF3 e expeça-se em nome da sociedade de advogados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005260-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme a decisão dos embargos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme decisão dos embargos transitada em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36025979: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr perito para resposta.

Aguarde-se a data designada para a realização da perícia ambiental.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 820,35, atualizado em 07/2020, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114

AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003735-22.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003257-97.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005490-54.2018.4.03.6114

AUTOR: FABIANA DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008571-82.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo até a provocação das partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004937-73.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARISTIDES DE MELO SODERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, VANESSA CARDOSO XAVIER FERRO - SP252167, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114

AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000759-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao embargado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114

AUTOR: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante a concordância do exequente (Id. 34418512) acerca dos valores indicados na manifestação apresentada pelo INSS (Id. 30823634) e, ainda, da informação do setor de contadoria judicial que aponta a correção dos valores indicados (Id. 35118282), homologo a conta do INSS e determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 956,03 em 02/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante a concordância do INSS (id. 34749092) e da informação do setor de contadoria judicial, que aponta a correção dos valores indicados (id. 36105499), homologo a conta do exequente e determino a expedição dos precatórios nos valores de R\$ 6.131,02 (honorários) e R\$ R\$ 61.310,16 (principal) atualizados em 06/2020 (id. 34337214).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-67.2020.4.03.6114

AUTOR: EDEMILTON PINTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação das partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003777-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até a provocação da parte.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 36443249: Expeça-se conforme requerido.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-97.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte solicitante da certidão de procuração autenticada expedida.

Intime-se,

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório complementar conforme determinado no ID 21646460.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403941-6 (id 36576022)**, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente, e após, expeça-se ofício para transferência dos valores acerca do depósito ID 36516109, consoante já determinado no Id 36526584.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA GODOY - SP179892

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV (honorários sucumbenciais) não foram levantados pelo Patrono da parte exequente - JUCENIR BELINO ZANATTA, consoante extrato juntado ao autos (ID 36638598).

Diga o advogado se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, de forma que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Concedida parcialmente a liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-**A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.** -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral. RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às contribuições impugnadas pelo impetrante: SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)."

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos., com exceção do salário-educação. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Afasto, também, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providência a Secretária a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis", para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ILSON PIERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO BORBARAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ONOIL GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELLUIZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-92.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS PEREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36509266 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003825-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante a apresentação de procuração outorgada ao patrono nos presentes autos, bem como o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ESDRAS DE LIRA FERREIRA

Vistos

A presente ação tempor objeto os contratos 213393400000134376; 3393001000244320 e 3393195000244320.

Contudo apresentou apenas o contrato id 36477607 sem identificação. Assim esclareça a CEF e, se o caso, apresente todos os contratos tendo em vista que são documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003596-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PARANOA INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluí as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, não assiste razão à impetrante.

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esboçado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA e REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos

Propõe a CEF a presente ação que tem por objeto os contratos nºs 21101640000554280 e 21101640000554956 contudo juntou apenas o contrato id 36552584.

Assim esclareça a exequente e, se o caso, apresente os contratos acima mencionados tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Id 36167840: Ciência a(o) Impetrante.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEALSA, DIEGO JOSE CARDEALSA, MARCIA COSTA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, que negou a suspensão temporária do vencimento das prestações de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Afirma que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo de São Paulo e municípios, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade profissional, gerando relevantes impactos econômicos na renda familiar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a suspensão das parcelas decorrentes do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0811516-8, firmado entre as partes, pelo prazo de 120 dias.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 35831874.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, conforme decidido quando da apreciação da liminar, é de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19, sendo certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Entretanto, no caso concreto, verifico presentes a relevância na argumentação da impetrante e a possibilidade de futura ineficácia da medida, de modo a ensejar a concessão da liminar requerida nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/09.

No caso em análise, há de fato uma política de caráter geral especificamente projetada para auxiliar as diversas modalidades de contratantes de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, que divulgou amplamente nos meios de comunicação a possibilidade de pausar o pagamento das prestações decorrentes de crédito imobiliário, inclusive para os mutuários com prestações vencidas com até 180 dias de atraso.

Consta, ainda, no sítio eletrônico da CEF que a pausa do contrato habitacional tem como consequência a incorporação das prestações ao saldo devedor e sobre o saldo devedor serão cobrados juros, assim como o seguro será recalculado tendo por base o saldo devedor.

Do diálogo entabulado entre as partes, vislumbra-se que há um possível impedimento à concessão da benesse requerida decorrente da existência de ação judicial contra a CEF (Id 34834108), sem maiores informações. No entanto, é certo que entre as condições elencadas pela autoridade apontada como coatora para fins de adesão à "pausa emergencial" não há menção a eventuais impedimentos decorrentes do questionamento judicial do contrato de financiamento objeto do requerimento.

De qualquer forma, verifico que a ação de autos nº 5000247-03.2016.403.6114 foi extinta sem julgamento do mérito em relação a CEF, em 28/03/2019, conforme documento anexo, o que reforça a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante.

Por fim, observo que a impetrante trouxe provas de que retira seu sustento da atividade de transporte escolar (Id. 34834203), setor evidentemente prejudicado ante a paralisação das aulas em todo o Estado em razão das medidas de isolamento social, o que evidencia o perigo na demora do provimento jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar a suspensão das parcelas decorrentes do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0811516-8, firmado entre as partes, pelo prazo de 120 dias.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão.

Custas 'ex lege'.

PRIORITÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes, quanto ao(s) pagamento(s) certificado(s) (Id 35834098), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (ID 35947669) providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, com fundamento no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta indicada na petição 35947669, de titularidade do advogado da exequente e com poderes especiais para tanto (Procuração – Id 2687276 e Substabelecimento - Id 15577587)

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO CELESTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desanquem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 36529084), aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018388-45.2017.403.0000.

Com a notícia do julgamento definitivo, intimem-se as partes a fim de que a interessada promova a retomada da marcha processual.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-03.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Caso ainda não haja julgamento dos Embargos, aguarde-se por mais 90 dias. (...)"

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento do mandado expedido neste feito finalizou antes mesmo da edição e vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, oportunamente, após o fim das restrições impostas pelas referidas portarias, solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado com brevidade.

C. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VLADimir DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o **ponto controvertido** é a regularidade dos contratos de trabalho do autor com as pessoas jurídicas DABCA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (01/09/1991 a 30/12/1996), COPAM SÃO CARLOS MELHORAMENTOS S/C LTDA (01/05/1998 a 30/11/2003) e BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA (15/03/2011 a 30/11/2015).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas. Por sua vez, o INSS requereu o depoimento do autor e a produção de prova documental e o representante do MPF disse que não tinha outros requerimentos.

Para tanto, **deixo** a colheita do depoimento pessoal do autor.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devem se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-gr02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participaram do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomem os autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício** à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara para encaminhar, caso não estejam submetidas a sigilo, as cópias das provas produzidas na **Operação Apáte** relativas aos vínculos que são objetos de controvérsia na presente ação (vínculos entre DABCA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (01/09/1991 a 30/12/1996), COPAM SÃO CARLOS MELHORAMENTOS S/C LTDA (01/05/1998 a 30/11/2003) e BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA (15/03/2011 a 30/11/2015).

No mais, **deixo** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF -, para que informe todas as movimentações existentes em eventuais contas FGTS da autor, conforme requerido pelo INSS em sua contestação. Prazo: 20 (dias) para resposta.

Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho, por ora, a concessão da gratuidade de justiça ao autor, consigno, no entanto, que a ré poderá requerer a reanálise do tema, em momento posterior, inclusive para fins de cobrança de seus honorários, acaso a ação seja julgada improcedente.

Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSILENE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 01/04/1979 a 01/12/1989, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente para a concessão do benefício pretendido (Id 22420267).

A requerente apresentou réplica (Id 31633746).

É o relatório.

Sancio o feito.

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação:

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pindaí/BA, atestando que a Autora laborou em período de 01/04/1979 a 30/12/1989, na Fazenda Morrinhos, de propriedade do Sr. Domingos Ramos dos Santos;
- Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITRs, Fazenda Morrinhos, de propriedade do Sr. Domingos Ramos dos Santos, referente aos anos de 1972, 1992, 1993, 1995, 2000, 2016, 2017;
- Cadastro de Agricultor Familiar em nome do Sr. Domingos Ramos dos Santos;
- Nota fiscal, e comprovante de pagamento;
- Certidão de casamento da Autora, realizado em 25/02/1983, constando o esposo como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho da Autora, atestando que em 03/05/1989, a residência desta era em Pindaí/Bahia.
- Declaração de rendimentos da Fazenda Morrinhos;
- Declaração atestando a dependência econômica da Autora em relação ao seu genitor;
- Documento pessoal genitor da Autora Cópia do RG.

Em análise perfunctória, os documentos constituem-se início de prova material para parte do período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que modificou os arts. 38A, 38B e 106 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificação administrativa.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária através da expedição, em 13/09/2019, do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, o qual traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretrizes, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

Essas novas orientações passaram a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o supracitado Ofício-Circular para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, a ratificação do período autodeclarado do segurado especial exigirá que seja apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência da aposentadoria por idade (B41) para cada documento apresentado, ou seja, cada documento que indique o trabalho rural do segurado é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal. A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despendida inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia.

Cumpra, por fim, destacar que tal entendimento consta da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, dos Centros Locais de Inteligência (CLI) das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a qual inclusive já serviu de suporte para aprovação da Nota Técnica n.º 07/2020 (Tema 49) do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se a parte autora para que proceda nestes autos judiciais à diligência a fim de apresentar nova documentação, se assim lograr êxito, bem como formalize autodeclaração da atividade rural exercida, no prazo de 15 dias, observando-se os requisitos abaixo elencados:

a) Autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado;

A autodeclaração a ser preenchida seguirá o modelo do próprio INSS para atividades rurais (Autodeclaração Rural) ou para a atividade de pescador artesanal (Autodeclaração Pescador);

b) Processo administrativo ou documento que comprove o exercício de atividade rural de algum membro da família (ex: carta de concessão de aposentadoria por idade rural; pensão por morte rural; auxílio-doença rural);

c) Declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e padrões. Deverá ser juntada a cópia do documento de identificação do declarante.

Com a autodeclaração e a documentação anexadas nestes autos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento do respectivo período no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000349-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. No entanto, de acordo com a planilha com o cálculo do valor da causa (Id 28882902, foi apurado o valor total da causa correspondente a R\$ 34.735,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com razão o autor quando aponta em sua manifestação de Id 29189779 que os documentos apresentados pela empresa não atendem à determinação judicial contida na decisão de Id 15425585.

A empresa foi oficiada para prestar os devidos esclarecimentos, indicando quais as funções exercidas pelo autor durante todo o vínculo laboral mantido com a empresa, especificando os intervalos durante os quais o requerente exerceu cada uma das funções apontadas e juntando os documentos comprobatórios das informações a serem apresentadas, tais como ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário ou outro documento de sua preferência que atenda à determinação.

Em resposta, a empresa limitou-se a juntar cópias de fichas de audiometria, atestados de saúde ocupacional, exame admissional, descritivos de funções e cópia de um CAT, os quais não esclarecem e nem auxiliam para dirimir as divergências apontadas na supracitada decisão.

Assim, determino nova expedição de ofício para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL para que, de forma clara e precisa, preste os devidos esclarecimentos outrora solicitados, no prazo de 30 dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão bem como com cópia da decisão de Id 15425585, da CTPS de Id 8305090 e do PPP de Id 8305251.

Vindos os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDSON FERRARESI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: APARECIDA ROSALI BALDIN ANDREETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA ROSALI BALDIN ANDREETA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, que se encontra aguardando providências da agência desde 28/02/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 35085289, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 35769684, de que o recurso havia sido instruído e encaminhado para a Junta de Recurso para julgamento.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante requereu a extinção da ação por perda superveniente de interesse de agir.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento da impetrante foi atendido pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001531-70.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ GAGLIARDI, HELENA DA SILVA GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação na forma requerida no Id 33762969, devendo o requerente ser intimado no Juízo Deprecado para o recolhimento das custas e demais emolumentos devidos naquele Juízo.
2. Reitere-se aos autores para que deem cumprimento às demais determinações do r. despacho de fls. 290, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-83.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VALDIR NICOLUSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR NICOLUSSI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando o encaminhamento do pedido de revisão protocolado em 13/11/2019 à autoridade competente para decisão.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 32239303, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 34060904, de que a análise da revisão havia sido priorizada e protocolada no GET sob nº 83323665.

Intimada a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decidido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento do impetrante foi atendido pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para a AUTORA manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS e juntado sob o Id/Num. 36208794.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIVAL ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia para o dia **10/09/2020, às 8:30 horas**, na unidade da **Tel Telecomunicações**, prestadora de serviços da Vivo em S. J. do Rio Preto – SP, na sua unidade localizada na Rua **Wilk Ferreira de Souza, nº 180**, no Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, conforme petição perito ID 36478578.

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA.**, em face do **Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estancada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Argumenta para a concessão da medida liminar que “a demora na obtenção do provimento implica em ônus para a impetrante, na medida em que a impossibilidade imediata da suspensão do recolhimento do tributo vincendo obriga a depender de recursos financeiros para o pagamento de tributo que poderia ter sido suspenso, fato que além de comprometer seu equilíbrio financeiro ainda submete a impetrante aos riscos de deixar de sobreviver economicamente neste período, o que coloca em risco seu funcionamento e o emprego de seus Trabalhadores diretos”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial e comprovasse sua situação financeira, ou recolhesse as custas iniciais (id 34841559), o que foi parcialmente cumprido (id 34932336).

A requerente comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (id 35574251), em cumprimento à decisão id 35505771.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial (id 34932336), **por meio da qual o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto** foi indicado como sendo a autoridade coatora.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a *revisão*, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinalagnático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juizes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosas usurpações de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em atemate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo (id 34932336).

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008942-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER, CARLOS CAMILO JASPER

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

A Perita judicial apresentou proposta de honorários periciais no ID nº 26976736, no valor de R\$ 4.000,00, com estimativas de gastos, tendo a Caixa Seguradora S/A., em sua manifestação ID nº 31494328, concordado parcialmente com o valor, sugerindo que o valor de R\$ 2.800,00 seria mais apropriado. Autores e corrê CEF não apresentaram manifestação acerca do tema.

Assiste razão à Caixa Seguradora S/A. e, neste momento processual, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelas razões expostas na petição de id 31494328.

Providencie a Caixa Seguradora S/A. o depósito de sua cota parte, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (a parte correspondente a ela será oportunamente arbitrada).

Inobstante a realização do depósito, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano.

Como é fato público e notório, as medidas restritivas impostas pela pandemia COVID-19 em São José do Rio Preto/SP., estão sendo flexibilizadas, portanto, caso seja possível, deverá a Perita Judicial agendar a perícia o mais breve possível, inclusive entrando em contato com os Autores para verificar esta a possibilidade (realização da visita), podendo finalizar a perícia em 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

Comunique-se a "expert" para providenciar a realização da perícia, por e-mail.

Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOL LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu.

Alega a empresa autora, em apertada síntese, que se dedica à “atividade de recauchutagem de pneus, executando serviços de conserto e ressolagem de pneus usados”. Argumenta que não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de engenheiro ou profissional ligados ao CREA.

Apesar disso, recebeu ofício, oriundo do CREA/SP, notificando-a a se registrar perante o referido conselho e, ainda, a indicar um profissional habilitado como responsável técnico.

Afirma ter apresentado recurso administrativo que, no entanto, restou indeferido. Por fim, aduz que foi notificada para providenciar o registro em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 2.346,33, em caso de descumprimento.

Em sede de tutela urgência, pleiteia a suspensão da notificação constante do ofício nº 197/2020 e que o requerido se abstenha de lançar multa em seu nome, até o julgamento final da demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.

Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, haja vista a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839

No caso dos autos, analisando detidamente o contrato social da empresa autora, seu objeto social prevê várias atividades, dentre as quais se incluem “Recauchutagem (reforma) de Pneumáticos Usados” (também descrito como atividade principal no documento id 35385316) e “Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores”, além do comércio a varejo e por atacado de peças, as quais, num primeiro momento, não se enquadrariam como atividades específicas da engenharia, o que não justificaria, a princípio, a decisão administrativa que reputou necessário e pertinente o seu registro perante o Conselho réu.

No mesmo sentido, trago julgado:

“CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA. RECONDICIONAMENTO, RECAUCHUTAGEM E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica o condicionamento de pneumáticos, recauchutagem e comércio de pneumáticos e seus acessórios não está obrigada a efetuar inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. (TRF-4 – AC 149574220144049999 RS 0014957-42.2014.404.9999, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Terceira Turma, data de julgamento: 07/08/2015, data da publicação: 17/08/2015)

Constatada a probabilidade do direito, a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta evidente, diante da possível autuação pela ausência de registro.

Registre-se que a presente decisão ostenta natureza precária, sendo possível reavaliá-la a medida ora deferida após a devida integralização da cognição judicial, subsidiada pela instrução probatória.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a suspensão da notificação contida no ofício nº 197/2020 (id 35385347), para que o réu se abstenha de atuar ou aplicar multa à autora, pela ausência de inscrição perante o Conselho Profissional e de indicação de profissional habilitado como responsável técnico, até ulterior decisão.

Não obstante o recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado no Banco do Brasil, os dados de preenchimento da guia indicam que o valor será revertido em prol do Tesouro Nacional. Assim, a despeito do contido no artigo 2º, da Lei 9.289/96, dada a atual dificuldade de acesso dos jurisdicionados às agências da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas sanitárias restritivas de combate à covid-19, e tendo em vista, sobretudo, a ausência de prejuízo ao erário, considero provisoriamente válido o recolhimento nos moldes em que realizado, sem prejuízo de posterior retificação, caso necessária.

Cite-se. Intimem-se; o réu, com urgência.

Coma vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 35521551, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC, bem como o fato de que o beneficiário do depósito é o próprio advogado.
- 2) Ofício nº 86/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de WAGNER LUIZ GIANINI (CPF nº 062.273.308-76), os valores depositados em 22/06/2020 na conta nº 1900123988360, no importe de R\$ 2.321,73, através de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 2760, conta corrente nº 001-20116-9, salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do depósitos/valores.
- 3) Promova a Secretária o envio do Ofício por e-mail. A resposta da Agência Bancária detentora do depósito também deverá ser por e-mail.
- 3.1) Deverá a Secretária remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito do RPV (ID 34510541) e o pedido (ID nº 35521551).
- 4) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID nº 32653760 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.1) Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada pela União Federal.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007067-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONIDES FERRATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001791-09.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) REU: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Com a retomada do atendimento presencial com agendamento, providencie o autor a digitalização dos autos para prosseguimento no prazo de trinta dias úteis.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se os autos físicos com cópia da presente decisão e remetam-se ao arquivo e providencie a SUDS a baixa nos presentes autos digitais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das petições de ID 30870307, 31006512, 31009522 e 34801923 no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID 33632128 no prazo de quinze dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:HAMILTO VILLAR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intím-se o INSS, através do Setor de Cumprimento de demandas de São José do Rio Preto –SP para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2020, com prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se os autos.

Com a informação da revisão do benefício, abra-se vista às partes.

Após, aguarde-se decisão final no processo principal, eis que estes autos tratam de cumprimento provisório de Sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão que deferiu parcialmente a liminar, e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, não sendo este, portanto, o meio adequado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMAQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

DESPACHO

ID 35536456: Verifico que a empresa executada forneceu endereço quando da contratação, e além deste, após a realização de diversas buscas pelo Juízo (fls. 110-verso, 141, 162, 179, 211/214 e 226 do processo físico), todas sem sucesso, foi deferida a citação por edital. Esta, por sua vez, foi realizada regularmente, com publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do site da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 233/235 do processo físico), então, sob o aspecto formal do procedimento, não vejo reparo.

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015, indefiro, por ora, uma vez que ainda não esgotados todos os meios de busca de bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, consigne-se que, em se tratando de execução de título extrajudicial, calcada em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015), cabe ao executado o ônus de ilidí-lo na oportunidade que tem para a substanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele.

Dessa forma, devolvo o prazo para eventual apresentação de embargos à execução, intimando-se a curadora especial nomeada desta decisão.

ID 35974534: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, traga o impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos da conta bancária na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado dos meses de junho e julho de 2020.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 36358396: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 35120194, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67A2B053C>

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000890-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir de Souza Faria com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 188.194.428-7, para que compute os períodos de 27.11.2002 a 21.09.2007, 04.02.2010 a 22.04.2010 e de 03.12.2015 a 24.06.2016, como carência, no qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e assim reavalie o pedido administrativo.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que conforme a jurisprudência pacífica, é devido o cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desde que devidamente intercalado com períodos contributivos, afirmando demonstrar tal situação.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 34421327).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que não há previsão legal para considerar o período de recebimento de benefício por incapacidade como carência (ID 36250018).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 35068750).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ensejar a pretensão do impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo. Desse modo, se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014), sendo este o posicionamento da Segunda e da Quinta Turma do C. STJ:

“Informativo nº 0524 - SEGUNDA TURMA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), consequentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013.”

A questão sob exame já foi, inclusive, objeto de pacificação sumular por conta da Turma Nacional de Uniformização, assim dispondo o enunciado de nº 73 daquela instância uniformizadora:

“Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Nesse particular, cabe ainda destacar que a própria IN 77/2015 do INSS orienta o seguinte:

“Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional;”

Por fim, trago julgado:

“ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5151046-04.2020.4.03.9999 - Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA - 10ª Turma e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Como ressaltado na decisão agravada, os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos contributivos, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. Precedentes.

- Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência exigido, faz jus ao benefício pleiteado. - Agravo interno não provido.”

Sob o influxo destas ponderações, considerando que o benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 29306186), deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ele, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Logrou êxito o impetrante em produzir prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo NB 188.194.428-7, para fins de carência, os períodos de 27.11.2002 a 21.09.2007, 04.02.2010 a 22.04.2010 e de 03.12.2015 a 24.06.2016, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista aos exequentes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, expeça-se as requisições de pagamento dos valores devidos aos exequentes, observando que já foram expedidos e pagos os valores incontroversos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Tendo em vista a petição de ID 36426857, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar proferida nestes autos, apreciando o requerimento administrativo do impetrante (pedido de revisão do benefício nº 41/146.673.147-5), sem a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário das Casas Buri S/A (atual Via Varejo), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada, Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, nesta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Indefiro o pedido de “citação” do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e do Serviço Social do Comércio – SESC, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Proceda a Secretaria à exclusão dos entes acima do polo passivo desta ação.

ID 36092247: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34737519, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F1D3BBB>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Indefiro o pedido de “citação” do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e do Serviço Social do Comércio – SESC, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Trago julgado:

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Proceda a Secretaria à exclusão dos entes acima do polo passivo desta ação.

ID 36089511: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34744614, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E4E1A515>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: HOTEL CASTELINHO REDENTORA PLAZA LTDA - ME, LUIS EDUARDO SABAD, LUIS OTAVIO SABAD

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 34238352, deixo de apreciar o pedido deduzido na petição de ID 33576241.

Providencie a Secretaria o acesso da pesquisa Infojud realizada nestes autos aos advogados substabelecidos da exequente.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimados, os executados não informaram a este Juízo onde se encontram os veículos R/Robust CRG, placa ESA-2732, e I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa ESA-5737, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplico-lhes multa que fixo em 20% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 774, parágrafo único, do CPC/2015, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC/2015, determino que também seja efetuado o bloqueio de circulação do veículo R/Robust CRG, placa ESA-2732, pelo sistema Renajud.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

ID's 35913282 e 35914107: Para que possam ser analisados os pedidos de impenhorabilidade, tragam os impugnantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos que comprovem ser os titulares das contas sociais destinatárias do auxílio emergencial, bem como traga o impugnante Danilo Santos Comar cópias dos extratos da conta poupança na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado dos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio.

Considerando que o documento juntado sob ID 35914118 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002827-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: STP PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO-OFÍCIO

Indefiro o pedido de "citação" do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Proceda a Secretaria à exclusão dos entes acima do polo passivo desta ação.

ID 36167076: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34912131, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E322003C>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos como a inicial.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, arguindo, ainda, a ilegitimidade passiva do PGFN ou, subsidiariamente, a incompetência deste Juízo em apreciar o feito caso o mantenha no polo passivo. No mérito, arguiu que, ainda que pendente de julgamento o RE 878313/SC, o pedido improcede (id 25426530).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 28595451).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva (id 28900870), foi a impetrante intimada a emendar a inicial, que discordou (id 29759498).

Este Juízo revogou a decisão anterior e determinou a emenda da inicial pela impetrante para inserir, também, o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego como autoridade impetrada (id 30752487), o que foi feito (id 31199303).

A União novamente manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 33620111).

Notificada, a primeira autoridade coatora apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação do MS (id 35144973). A segunda autoridade não apresentou informações (id 35160256).

A impetrante interpôs manifestou-se sobre as preliminares (id 36291887).

É o relato do necessário.

Decido.

Revejo posicionamento anterior e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, vez que é assente o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001, a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos a tais contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. LEGITIMIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações de cobranças das contribuições previstas na LC 110/01 é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

3. Agravo instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 5003121-28.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Data do Julgamento: 16/07/2020).

Assim, não restando demonstrado que há débitos inscritos em dívida ativa relativos à contribuição objeto do presente *mandamus*, inexistindo ato coator por parte do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, devendo o mesmo ser excluído da lide.

Ao mérito.

Busca a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o julgamento do presente *mandamus*.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1ª. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fisco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequinar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta” [4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou [5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon [6], “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556 [8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 [9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 [10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **III** - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sempre se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nesses argumentos, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 até final da demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se comunicando a decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício para as comunicações devidas.

Intím-se.

Após, vista ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (…)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-30.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da autora de ID 34202375, relatando dificuldade na obtenção de cópia da certidão de óbito da requerida, requisiu a Secretaria tal documento via sistema CRC-JUD.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que proceda à:

NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSÉ BONIFÁCIO - SP, com endereço na Av. José Antônio Pinto, nº 962, Vila da Saudade, nessa cidade e comarca, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertido(a) de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akliir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que instruíram a ação, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V793620FD0>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000668-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

REU: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAULA DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito no valor de R\$ 51.440,99, posicionado em 02/12/2016, referente a contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 000353197000049390, pactuado em 29/10/2015.

Juntou coma inicial, documentos.

As requeridas não foram encontradas para citação id. 21822097 – pág. 36/37, 57 e 71, sendo deferida a citação por edital (21822097 – pág. 91) e nomeada curadora especial em id. 21822097 – pág. 102.

Foram apresentados embargos monitorios id. 21822097 – pág. 105, recebidos id. 21822097 – pág. 115 e impugnados id. 21822097 – pág. 117-129.

Houve réplica (id. 21822097 – pág. 132/137).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 21822097 – pág. 138), as embargantes não requereram provas (id. 21822097 – pág. 139) e a Caixa deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00035319700049390, pactuado em 29/10/2015, o qual previu a possibilidade de utilização do limite do crédito rotativo (cheque empresa).

No extrato id. 21822097 – pág. 23, é possível observar que as embargantes ultrapassaram o limite de crédito, que foi consolidado em 02/08/2016, no valor de R\$ 46.530,22, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do débito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* [\[2\]](#).

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Acolhimento do valor oferecido em proposta de transação

O valor apresentado pela Caixa em proposta de transação não pode ser acolhido como motivo revisor do débito, vez que trata de liberalidade da embargada em condição excepcional de quitação da dívida, com data limite para pagamento e não houve aceitação pelas embargantes.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, HIPER CELL COMÉRCIO DE CELULAR EIRELI – ME e JANE PAULA DOS SANTOS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 51.440,99, posicionado para 02/12/2016, oriundo de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 00035319700049390 – cheque empresa, pactuado em 29/10/2015.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (artigo 98, § 3º do CPC/2015), bem como custas processuais em reembolso.

Considerando que o embargante está representado por curador especial, após o trânsito em julgado retomem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%20C3%A9ncia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%20C3%A9rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002687-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTES JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, § 4º do CPC/2015 os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca do documento juntado (ID 34521521).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2961

EXECUCAO FISCAL

0705912-35.1997.403.6106 (97.0705912-5) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COM/DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC JOAO CARLOS G. RIO PRETO X SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

DESPACHO EXARADO À FL. 961 EM 12/09/2019: Fls. 889/889v: Tendo em vista que as penhoras de fls. 792/796 e 836/837, ainda não possuem depositário e não forem registrados (fls. 911/959), determino primeiramente a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bens constritos referidos (com exceção do matriculado sob o n. 15.534 do CRI de Monte Aprazível), tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP. Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Monte Aprazível/SP e Fernandópolis/SP a fim de proceder a designação de datas para prateamentos dos bens penhorados, respectivamente às fls. 792/796 e 836/837, executando-se tão somente o imóvel já descrito. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 1043 EM 21/07/2020: Fl. 1038: Cumpra-se o despacho de fl. 961, a partir do segundo parágrafo. Antes, porém, publique-se referido despacho (procurações - fls. 90 e 108). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO C AROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 741: Expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 693/709, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Como retorno da deprecata, se em termos a avaliação, tendo em vista a nomeação de bem pela Executada (vide fls. 691/692) e a concordância fazendária manifestada à fl. 741, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre a totalidade do imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o representante legal da executada.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intime-se os executados acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 133, 491, 499, 507, 517 e 574).

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive acerca da intimação dos demais executados, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003188-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003188-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. X MARIA DE FATIMA DA ROCHA FREITAS TAVARES DE O X NIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

DESPACHO EXARADO EM 29/06/2020: Fl. 605: Tendo em vista a ausência de intimação dos coproprietários Dagoberto Batista do Nascimento e Ana Maria de Moraes Urbinati (fls. 573 e 581), acerca da penhora de fls. 349-350, na qualidade de atuais proprietários do bem penhorado à fl. 549, nos termos do determinado à fl. 484, intime-se os mesmos por edital, com o prazo de 30 dias, da referida construção. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, bem como o coexecutado Nivaldo Tavares de Oliveira tão somente da referida construção, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 200. Intime-se também os coexecutados Maria de Fatima da Rocha Freitas Tavares e Sergio Tavares de Oliveira da aludida penhora, através de publicação, endereçada ao curador constituído (fl. 216). Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 10/10/2020 À FL. 618: Retifico a determinação de fl. 617 a fim de constar que a penhora lá referida é a contida às fls. 549/550 e não 349/350 como lá constou. No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Fl. 793: Prejudicado o pedido, eis que já efetivada a conversão referida.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 782, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme lá determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003837-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003837-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESPINHOSA E TALHETI LTDA ME (SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 46/47. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000419-93.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA. (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Fl. 165: Expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 129.

Como o retorno da deprecata, abra-se vista à (ao) interessado(a) que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE)

DESPACHO EXARADO EM 17/04/2020 À FL. 288: A discordância fazendária de fl. 279, por óbvio, resume-se ao levantamento de eventual quantia por parte da Executada. Digo por óbvio, porquanto não pode a Exequente recusar pagamento. Conforme informações do sistema e-Cac, cujas juntadas ora determino, os valores hoje consolidados dos débitos em cobrança são de: a) R\$ 283.289,23 (CDA nº 80.2.11.063821-08); b) R\$ 95.746,56 (CDA nº 80.6.11.116688-89); c) R\$ 160.768,27 (CDA nº 80.6.11.116689-60). Assim sendo, ante o interesse manifestado pela Executada de pagamento dos débitos (fls. 270/272), determino à CEF que, na seguinte ordem: 1. Converta definitivamente em renda da União a exata quantia de R\$ 283.289,23 (conta judicial nº 3970.635.1752-7), com vistas ao pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.11.063821-08; 2. Deduza, do saldo que sobejar da referida conta judicial nº 3970.635.1752-7, a exata quantia de R\$ 160.768,27, vinculando-a, em nova conta judicial (operação 635), à CDA nº 80.6.11.116689-60, neste processo, e, logo em seguida, converta definitivamente em renda da União tal valor, para pagamento do referido título; 3. Deduza, do saldo que sobejar da referida conta judicial nº 3970.635.1752-7, a exata quantia de R\$ 95.746,56, vinculando-a, em nova conta judicial (operação 635), à CDA nº 80.6.11.116688-89, neste processo, e, logo em seguida, converta definitivamente em renda da União tal valor, para pagamento do referido título; 4. Deduza, do saldo que sobejar da referida conta judicial nº 3970.635.1752-7, a exata quantia de R\$ 1.915,38, recolhendo-a a título de custas processuais finais. Prazo para cumprimento: 4 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria do Juízo. Como o cumprimento, manifeste-se a Exequente acerca da quitação, requerendo o que de direito, vindo, em seguida, os autos conclusos, em especial para deliberação quanto a eventual saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.1752-7. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 12/05/2020 À FL. 301: DESPACHO DE FL. 301: Junte-se. Autorizo a realização do procedimento sugerido pela CEF em consonância com a PFN/SJRP. Oficie-se nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000149-98.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA (SP082860 - JOSE SERVO)

Fl. 50: Face o penúltimo parágrafo da certidão do oficial de justiça de fl. 37, requisite-se certidão de matrícula do imóvel penhorado para verificação da efetivação do registro da penhora, através do sistema Arisp. Caso não efetivado, providencie o registro através do mesmo sistema. Se em termos o registro, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos correlatos (vide fl. 43). Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001551-20.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA X EDNA MINGONI DE OLIVEIRA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Considerando a prolação de sentença de procedência nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001627-05.2018.403.6106, extinguindo a presente EF, determino ad cautelam sobrestamento de seu andamento, até desfecho final dos referidos Embargos.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-89.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial indicado à fl. 90, a ficar como depositário do bem constrito, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da constrição preferencialmente pelo sistema ARISP.

Após, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 94.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-27.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO EDNARDO DE BIASI (SP076254 - PAULO EDNARDO DE BIASI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas como artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-37.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE (SP059734 - LOURENCO MONTAIO)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 92.

Sempre juízo, face a Nota Devolutiva de fl. 103, requisite-se cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado, através do sistema Arisp.

Se em termos o registro da retificação da penhora de fl. 78, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da

dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-46.2017.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCELO DE OLIVEIRA JOSE 28501873802 X MARCELO DE OLIVEIRA JOSE (SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Fl. 55: Providencie a secretária a inserção dos metadados no sistema PJe, do presente feito, dando ciência ao requerente, para a devida juntada dos autos digitalizados no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (baixa 133).

Com a digitalização, apreciarei os demais pedidos constantes da mencionada peça da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004344-24.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Sombra Calçados Finos Ltda, CNPJ: 47.980.529/0001-82

CDA(s) n(s): 80 2 11 064372-80, 80 2 14 050379-76, 80 6 11 117767-70, 80 6 11 117768-51, 80 6 14 083027-85, 80 6 14 083028-66, 80 6 16 162456-16 e 80 7 11 027483-92

Valor: R\$ 28.254,03 (10/2017)

DESPACHO OFÍCIO nº

Tenho a Executada por citada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 103).

Intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de fls. 114, 115, 118 e 119 e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 103).

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00000075-6 (fls. 114 e 115) e

3970.635.00002191-5 (fls. 118 e 119).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 2962

EXECUCAO FISCAL

0702210-23.1993.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERAZ X ROBERTO FERAZ FILHO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal

Exequente: FNDE

Executado(s): Incorp. Eletro Industrial Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

297: Requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 281-282 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fls. 297-299.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701174-72.1995.403.6106 (95.0701174-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI (SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Fls. 582-587: O pleito será apreciado em havendo arrematação do bem construído.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 577.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003670-08.2001.403.6106 (2001.61.06.003670-3) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A.L. VARGAS) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA X REGINALDO PEREIRA BARROSO X ARAO BENVINDO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Prejudicado o pleito do Terceiro Interessado de fls. 300/302, visto que já fora determinado o cancelamento R.024/42.162 do 1º CRI desde 2015, cujo mandado encontra-se arquivado no CRI competente no aguardo do pagamento dos emolumentos devidos (vide fls. 276 e 281/282).

No mais, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fl. 365: O pedido de inclusão será apreciado oportunamente, após a designação de datas para leilão do bem construído, ante inclusive os termos do primeiro parágrafo de fl. 363.

Ainda em apreciação ao requerido, defiro a designação de leilão sobre o bem penhorado à fl. 347, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010441-94.2004.403.6106 (2004.61.06.010441-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 345/353: Face a comprovação de que o imóvel penhorado à fl. 97 fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora (R.009/81.872) - 1º CRI (fl. 352).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002147-19.2005.403.6106 (2005.61.06.002147-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI (SP279290 - IVAN JOSE MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Considerando que fora decretada fraude à execução em relação a venda do imóvel de matrícula nº 3.125 do CRI de Junqueirópolis/SP (vide decisão de fls. 414/415), indefiro o pleito de fls. 462/463, pelos fundamentos elencados na referida decisão.

Cumpra-se integralmente o item da decisão de fls. 414/415, quanto aos registros determinados, eis que nada constou acerca dos mesmos na deprecata de fls. 420/427.

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003187-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 380: Defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 317. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006313-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA X PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Cumpra-se a determinação de fl. 161 a partir do sétimo parágrafo em relação às penhoras efetivadas às fls. 149 e 165.

Após, se em termos, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à fls. 149 e 165. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007779-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007779-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DECIO SALIONI (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA)

De acordo com a av. 10 da matrícula n. 12.663 (fl. 131) a referida matrícula foi encerrada em razão de ter ocorrida a retificação de área do imóvel dando origem ao imóvel matriculado sob o n. 30.796 do Cartório de Registro de José Bonifácio/SP.

Diante disso, considerando o valor da dívida e que o bem penhorado é o mesmo, conforme alegado pelo próprio executado à fl. 117, efetue-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, atendendo-se para o auto de penhora de fl. 108.

Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel construído à fl. 108, para fins de verificação se o imóvel é suficiente para garantia das dívidas.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca do Estado de São Paulo, o Conselho/Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovar este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005004-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005004-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 150/158: Face a comprovação de que o imóvel penhorado à fl. 79 fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora (R.010/81.872) - 1º CRI local (fls. 84 e 157).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 148.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005087-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TRE COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Quarfi Tre e Com de Acess p. postos de gasolina Ltda.

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls.200, 266 e 292, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 346.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005457-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & BERTELLI LTDA-ME X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP199104 - RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA)

Fl 254: Primeiramente, solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado à fl. 247 para verificação do registro da penhora.

Caso não registrada, tenho por levantada a Penhora de fl. 247.

Se em termos o registro, oficie-se ao 17º CRI da Capital para cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o ofício deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Observe a Exequente que o valor penhorado nos autos já fora convertido em renda da União (vide fls. 187 e 210/212).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007118-61.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPADA & ASSOCIADOS ASSESSORIA LTDA - ME(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Fl 41: A exclusão do SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito é providência que a própria Executada deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante a comprovação do parcelamento do débito. Retornemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 38.

Intimem-se.

Expediente Nº 2963**EXECUCAO FISCAL**

0705498-08.1995.403.6106 (95.0705498-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SJT MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTA CRIVELIM(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): S J T Materiais para Construção Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Face a ausência de manifestação do depositário Jeferson Rugieri, expeça-se, com urgência, mandado de constatação a ser diligenciado nos imóveis objetos da penhora de aluguel (matriculados sob os ns. 38.607 e 38.606 do 2º CRI - fls. 553) a fim de averiguar se ainda persiste a locação dos bens referidos em relação a empresa Rio Caminhos Ltda da qual é responsável o mencionado depositário.

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado nos autos, oriundos das constas ns. 3970.280.15498-2 e 3970.280.0009245-6, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 647.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente informando o valor atualizado do débito com as devidas imputações dos valores convertidos, levando-se em consideração a data dos depósitos.

Após, conclusos inclusive acerca da cota de fl. 689.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

DESPACHO EXARADO À FL. 2566 EM 09/09/2020: Fl 2.551: Mantenho a decisão agravada (fls. 2.537/2.540) por seus próprios fundamentos. Ante a descida dos autos dos Agravos nºs 0017543-74.2012.4.03.0000 e 0028276-65.2013.4.03.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0011413-59.2007.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço. Após, cumpra-se o item b do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 2.537/2.540, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005806-84.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCAAO LTDA. X SANAAN -

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP398680 - ALLAN FELIPE ALVES GARCIA E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP229696 - TATIANA FLAVIA SILVA PASTORELLI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Fl. 1186: Tendo em vista que ainda remanesce neste feito o valor bloqueado à fl. 629 (informado também no ofício de fl. 1147), referente ao valor de R\$ 18.940,73, pertencente à coexecutada Marcela Neves Faria e face ao decidido às fls. 747-749v, proceda à devolução da importância referida em prol da aludida coexecutada, utilizando-se para tal da conta da mesma informada à fl. 716.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Fl.1187: Face ao requerido pela exequente e tendo em vista o determinado à fl. 749 ítema, certifique a secretaria se houve o devido registro da penhora de fl. 911-912.

Em caso de não efetivado o registro providencie incontinenti o mesmo perante o sistema ARISP.

No mais, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 1165.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004399-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

SENTENÇA

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Não há gravame a levantar.

A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, tornem conclusos para análise acerca de eventual remessa dos dados para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004399-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 55,09 (ID 36594509), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 36423024 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000009-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CACAMBAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 35900575), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Independente do trânsito em julgado, levante-se a penhora descrita no documento ID 15808218, através do sistema Renajud.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CACAMBAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 18,80 (ID 36597673), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 36428511 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002152-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 36157976), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002152-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIAMACAGNANI FLORIANO - SP223456

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (ID 36598391), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 36439376 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-48.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 35893947), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-48.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 709/1919

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 12,74 (ID 36601091), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 35885110 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004630-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. GONCALVES PRODUTOS PARA ANIMAIS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-39.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS GUSTAVO DE PAULA E SILVA, FERNANDA DE ANDRADE MELO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PISTILLI DE MENDONÇA - SP296381, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PISTILLI DE MENDONÇA - SP296381, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-93.2019.4.03.6103

AUTOR: FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTDO MUNIC DE CACAPAVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-31.2017.4.03.6103

ASSISTENTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, J. V. M. D. S., Y. M. D. S., M. V. M. D. S., L. M. D. S.

REPRESENTANTE: JUNIALISE MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36275915: Verifico que a APS não foi intimada para a implantação do benefício.

Deste modo, cumpra-se com urgência a intimação da autarquia previdenciária, a fim de dar cumprimento à decisão, no prazo de 45 dias.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUILHERME SAVASTANO PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 13919363 - Pág. 1:2. Com a apresentação, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, ficará a parte executada intimada para cumprimento quanto à obrigação de fazer (primeira parte do item I dos pedidos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007977-62.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADO: JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA - SP164517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação para constar corretamente os polos ativo e passivo, bem como para incluir o advogado da parte executada. Sendo assim, remeto o ato ordinatório (ID 26967255) novamente para publicação, conforme segue:

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Despacho ID 21365604 - Pág. 74:

"7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

10. Por fim, archive-se."

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006633-07.2015.4.03.6103

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: ANDRE LUIS DE CARVALHO QUERUBINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

ID 27736666: Após, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

AUTOR: JOSE MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Determinou-se a comprovação da hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita (ID 17767052).

O autor se manifestou (ID 22472601).

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 35075471).

A parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 36019974).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0404173-80.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24554360 e 31292851: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens 2.2 e 2.3 do despacho de ID Num 21096351 - Pág. 82, sob pena de arquivamento. Após, ciência à executada e, por fim, abra-se conclusão.

ID. 24717925: o INSS não consta do pólo passivo, mas sim o DNIT, do que resultou a intimação errônea da Procuradoria Federal. Desta forma, exclua-o para constar no polo passivo unicamente a União e, após, intime-a da presente decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Os embargos à execução foram extintos, mas anexados a estes autos como embargos monitorios, conforme determinado na sentença de extinção (ID 28129527).

3. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a renegociação/quitação do cartão de crédito n.º 5587.63XX.XXXX.3217, MASTERCARD, vinculado à conta 000058626588, da agência 2786, sob pena de preclusão.

A ouvidoria, através da Cartões CAIXA, informou a **quitação do débito** do cartão 5587.63XX.XXXX.3217 até a data de 04.12.2019 (ID 28129527 – fl. 14). A referida data é posterior ao corte do limite do cartão de crédito informado no documento de ID 4635526 (22.03.2017), cujo saldo, na data de 17.04.2017, era de R\$ 14.173,48, o qual ainda estaria sendo cobrado nesta monitoria.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO VINICIUS DO PRADO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 36247215 foi firmado há mais de um ano;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPPs de ID 36247221, p. 05/06, 11/12 e 14/16 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Ainda, nos PPPs de p. 09/10 e 11/12 não constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos em questão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 36420454 e seguintes demonstram que os respectivos autores são homônimos do demandante. Portanto, não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPPs de ID 36132377 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Ainda, o PPP de p. 03/05 não indica o profissional responsável pelos registros ambientais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE GALDINO STIPP NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 36179765 foi firmado há mais de um ano.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: CEBRASP S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré sobre a digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato, fica intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que a parte autora nada solicitou, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR IGLESIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28382871: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006408-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO SANTO SOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do procedimento de nº SEI 00461.000033/2020-84 da Polícia Federal que culminou com a conclusão e anulação de sua nomeação no cargo de Perito Criminal Federal, bem como seja garantido o seu acesso ao procedimento.

Em sede de tutela requer a suspensão dos efeitos da portaria de exoneração correspondente.

Alega, em apertada síntese, que prestou o concurso de perito criminal federal em 2004 e tomou posse em 2005 em decorrência de decisão judicial no mandado de segurança nº 2005.34.00.006248-5, ajuizado no Distrito Federal. Aduz que houve o ajuizamento de outras duas ações durante o trâmite do certame, quais sejam, as de nº 000250-88.2005.402.5101 e 0037686-07.2004.401.3400, a primeira no Rio de Janeiro e a segunda em Brasília, onde respectivamente questionou o teste de aptidão física e o critério de isonomia da aplicação dos testes para mulheres. Narra que o feito cuja tramitação deu-se no Rio de Janeiro teve o pedido julgado improcedente, não obstante as demais ações terem logrado êxito. Informa que em 2019 houve uma denúncia anônima, na qual contestou-se a sua permanência no serviço público. Relata que aos 31.07.2020 foi surpreendida com um procedimento interno sigiloso, com o qual não tomou conhecimento, e seria consistente na portaria para anular a sua posse. Sustenta afronta ao artigo 142 da Lei nº 8.112/90, bem como ao princípio do devido processo legal e seus corolários, o contraditório e a ampla defesa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte autora alega que tomou posse no referido cargo em 2005 por determinação judicial, conforme IDs 36307762 e 36307764, bem como que o respectivo processo (MS 2005.34.00.006248-5, originário da Justiça Federal do Distrito Federal) foi julgado procedente (ID 36461022), razão pela qual faz jus à permanência no cargo.

Verifico, após leitura atenta da sentença proferida no bojo do mandado de segurança em questão, que o pedido era pelo não desligamento da parte autora do certame em razão da inobservância do seu diploma ao requisito previsto no subitem 14.1.2. "e" do edital em questão (ID 36461022, fl. 01).

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Conforme é sabido o pedido deve ser sempre certo, pois é interpretado restritivamente (artigo 322 do diploma processual).

Desta forma, a sentença prolatada no mandado de segurança apontado acima e na fundamentação da parte autora, não tem vinculação com o objeto deste feito, tampouco há que se falar em descumprimento da coisa julgada, pois o seu pedido era específico para determinar a matrícula da parte autora no curso de formação profissional, com base no edital nº 25/2004, além da sua nomeação e posse no cargo, com base no pedido trazido nos autos, ou seja, a questão de aceitação do seu diploma legal (ID 36461022).

Assim, eventual processo administrativo por seu desligamento decorrente das demais ações, devem ser analisados com base nos pedidos deduzidos em juízo e acolhidos, ou não, pelo Poder Judiciário.

De acordo com os documentos de ID 36307781, p. 03/39, indicam que a autora, quando do certame, realizou uma das etapas por força de determinação judicial cujo processo veio a ser julgado improcedente em segunda instância (fl. 37 do referido ID) e confirmado pelos tribunais superiores.

Aparentemente, pois não foi juntado aos autos as cópias do referido feito, o objeto da ação era o teste de aptidão física (ID 36307781, fl. 37, ementa transcrita do TRF da 2ª Região).

Assim, a parte autora continuou no certame por força de decisão judicial precária a qual estava *sub judice*. Logo, tinha conhecimento, ou deveria ter, de que o encerramento do concurso não significava a resolução da solução fática e sim somente como julgamento das ações.

Portanto, como improcedência do pedido em uma das ações onde se questionava o teste de aptidão física, as fases subsequentes restam prejudicadas, como desdobramento desta, razão pela qual não há ilegalidade em eventual conduta da parte ré de apurar a situação funcional da parte autora e tomar as medidas cabíveis.

Neste sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE 608482/RN, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido." (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Desta forma, não encontra guarida a alegação de não observância do artigo 142 da Lei n.º 8.112/90. Primeiro porque não se trata de ação disciplinar. Segundo, pois não se trata de processo administrativo e sim cumprimento de ordem judicial.

Ainda que assim não fosse, tampouco cabe falar na aplicação por analogia da Lei n.º 9.784/1999, a qual prevê em seu artigo 54 o prazo de cinco anos para anulação dos atos administrativos, haja vista que a parte autora somente continuou no certame em razão de determinação judicial e não por ato administrativo.

Por fim, o precedente citado na inicial do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em testilha, pois o substrato fático é distinto do caso dos autos, qual seja, a anulação de concurso público com base em ato administrativo ilegal, enquanto no presente caso, como já dito alhures, em tese, não há ato administrativo ilegal e sim, aparentemente, a verificação se a situação jurídica que ensejou a permanência da parte autora durante o concurso permanece rígida em face de decisão judicial posterior, a qual teria alterado a sua situação jurídica.

Ademais, a parte autora não apresentou cópia do procedimento que almeja ver anulado a fim de que se possa aferir a sua legalidade, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Convém salientar que a parte impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Ainda que se trate de procedimento sigiloso, desde que seja o representante legal da parte, ou esta mesmo pode requisitá-lo diretamente.

Outrossim, embora a autora sustente que fora surpreendida com a existência do procedimento de apuração de irregularidade em 31.07.2020, data de ajuizamento da ação, a procuração de ID 36307756 foi firmada em 27.05.2020, ou seja, mais de um mês antes deste feito. Assim, aparentemente, o *periculum in mora* foi provocado.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 35480136, no qual a embargante alega erro material no julgado (ID 36086571).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há erro quanto à procedência da ação, pois foi acolhido o pedido subsidiário constante na inicial de substituição da pena de sanção pecuniária por advertência.

Contudo, reconheço a existência de erro material quanto ao valor dos honorários indicado por extenso, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos** para que onde consta “*sete mil e novecentos reais*”, leia-se “*quatorze mil reais*”.

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Provimento 40/2020 do CJF3R alterou o Provimento 39/2020, nos seguintes termos:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde:

I - da **Subseção Judiciária de São Paulo**, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, os processos cujas competências não estão abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo permanecem inalterados.

Deste modo, tomo prejudicada a decisão ID 35318758.

Dê-se continuidade ao processamento do feito, com a remessa ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, ausentes novos requerimentos, voltem conclusos para julgamento prioritário.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo M

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora em face da sentença id. 34622009. Alega, em suma, cerceamento de defesa; omissão quanto ao item 2.3 da exordial; omissão quanto aos seguintes questionamentos: "(a) questão do frete entre estabelecimentos da mesma empresa se trata de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica; (b) Embargante tem enormes despesas com frete entre os seus estabelecimentos, transportando do seu centro de distribuição todos os seus produtos até as suas mais de 37 lojas espalhadas entre o Estado de São Paulo e o Rio de Janeiro; (c) Embargante tem direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os serviços de frete utilizados entre suas filiais, por serem necessários a atividade final de venda de mercadorias, além da prestação de serviços pela mesma; (d) o frete interno deveria gerar direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS, notadamente em face da sua essencialidade no contexto das atividades produtivas; (e) na expressão "bens adquiridos para revenda", extraída do inc. I dos arts. 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, é possível afirmar que o termo "bens" engloba todos os custos necessários para que a mercadoria seja colocada em condições de ser revendida – o que evidentemente inclui o custo do serviço de transporte pago na aquisição da mercadoria e nas respectivas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, até que a mercadoria chegue ao local de onde será revendida;" obscuridade quanto à correlação entre o caso concreto e a jurisprudência paradigma; e ausência de fundamentação. Requer a anulação do julgado, como saneamento do feito e a oportunidade da produção de provas ou, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos para esclarecer os pontos omissos e obscuros, conforme destacado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece o efeito infringente almejado. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

De fato, houve julgamento antecipado da lide. Não há, contudo, a nulidade alegada, conforme se passa a expor.

Da inicial, colhe-se:

"o ponto que deve ser, a priori, bem esclarecido para o desenrolar da medida judicial que se propõe, é o fato de que, na qualidade de distribuidora de alimentos, a Autora necessita alocar o produto entre as suas unidades operacionais (centros operativos e depósitos) para que seja garantido o abastecimento de suas filiais".

O fato de que a autora aloca produtos entre as unidades operacionais é incontroverso.

A controvérsia se dá quanto à interpretação desse fato confrontado com a definição aberta de insumo.

Logo, resolve-se no campo da argumentação e da prova documental que, via de regra, deve respeitar o disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. A parte não justificou a impossibilidade de produzir toda prova documental pertinente com a inicial. Nem mesmo nos presentes embargos de declaração diz quais seriam os meios probatórios pelos quais pretendia demonstrar a tese inicial.

Não obstante, em réplica, manteve-se silente quanto ao interesse em produzir mais provas, e pugnou pelo julgamento do pedido.

Logo, não se vislumbra cerceamento de defesa.

Por outro lado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para integrar a fundamentação e sanar a obscuridade alegada.

Onde se lê:

(...) As partes não formularam requerimentos probatórios e estão presentes os pressupostos processuais.

Sendo assim, promovo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Leia-se:

(...) Não há controvérsia fática e estão presentes os pressupostos processuais.

Sendo assim, promovo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto aos demais pontos elencados nos embargos de declaração, tem-se:

"(a) a questão do frete entre estabelecimentos da mesma empresa se trata de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica" – a essencialidade do frete entre estabelecimentos da mesma empresa foi tratada na sentença em consonância com a jurisprudência desenvolvida acerca do tema.

"(b) a Embargante tem enormes despesas com frete entre os seus estabelecimentos, transportando do seu centro de distribuição todos os seus produtos até as suas mais de 37 lojas espalhadas entre o Estado de São Paulo e o Rio de Janeiro" – fato incontroverso.

"(c) a Embargante tem direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os serviços de frete utilizados entre suas filiais, por serem necessários a atividade final de venda de mercadorias, além da prestação de serviços pela mesma" – idem letra a.

"(d) o frete interno deveria gerar direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS, notadamente em face da sua essencialidade no contexto das atividades produtivas" – idem letra a.

"(e) na expressão "bens adquiridos para revenda", extraída do inc. I dos arts. 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, é possível afirmar que o termo "bens" engloba todos os custos necessários para que a mercadoria seja colocada em condições de ser revendida – o que evidentemente inclui o custo do serviço de transporte pago na aquisição da mercadoria e nas respectivas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, até que a mercadoria chegue ao local de onde será revendida" – matéria exclusivamente de direito.

A parte ora embargante embasou sua tese inicial em função de acórdão favorável no âmbito do CARF. Pela sentença, foi destacado que naquele acórdão se reconheceu o direito a creditamento do frete pago a pessoas jurídicas e acompanhados de conhecimento de transporte ou nota fiscal de prestação de serviço.

Quando se disse "*Esse fato não foi especificamente demonstrado nestes autos*", na verdade, não foi sequer alegado.

Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação.

Onde se lê:

Esse fato não foi especificamente demonstrado nestes autos

Leia-se:

Esse fato não foi sequer alegado.

Quanto à jurisprudência das cortes regional e superior, em que pese a embargante tenha dito que não se correlacionam ao caso concreto, os precedentes tratam de transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Portanto, mesmo que não se refrimam ao ramo de vendas de produtos em supermercados, valem-se das mesmas premissas do caso em análise.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar obscuridade, porém sem alterar o resultado do julgamento. Na fundamentação da sentença, onde se lê: "*(...) As partes não formularam requerimentos probatórios e estão presentes os pressupostos processuais. Sendo assim, promovo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.*"; leia-se: "*(...) Não há controvérsia fática e estão presentes os pressupostos processuais. Sendo assim, promovo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.*". Já onde se lê: "*Esse fato não foi especificamente demonstrado nestes autos*"; leia-se: "*Esse fato não foi sequer alegado*".

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 721/1919

SENTENÇA - Tipo M

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id 35215138. Alega a embargante, em suma que há erro material no julgado e que a pretensão deduzida em juízo se refere à condição de substituída tributária, não de substituta.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não haverá efeito infringente. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Assiste razão em parte à embargante.

Embora os precedentes utilizados para fundamentar a sentença de improcedência tenham como parâmetro a condição de **substituído** tributário, houve erro material no 5º parágrafo da fundamentação.

Sendo assim, onde se lê:

No mérito, o impetrante, na qualidade de substituto tributário, pretende descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição presentes na nota fiscal de entrada das mercadorias, da base de cálculo de PIS COFINS.

Leia-se:

*No mérito, o impetrante, na qualidade de **substituído** tributário, pretende descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição presentes na nota fiscal de entrada das mercadorias, da base de cálculo de PIS COFINS.*

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de corrigir o erro material acima indicado, sem alterar o resultado do julgamento.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, pedido de tutela de urgência, aforado por **Alberto de Souza Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu o tempo especial de 01.10.1986 a 15.02.1990 e de 17.10.1990 a 02.09.2014, bem como que reafirmou administrativamente a DER de 28.05.2014 a 07.09.2014. Aduz, todavia, que o período de 12.10.2007 a 28.02.2008, referente ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/560.849.417-9, não foi averbado como tempo especial. Afirma que como reconhecimento do aludido período a aposentadoria especial teria sido concedida.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a emendar o valor da causa (ID 19657678), o que foi cumprido (ID 21602217).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 32526647). Reconhece a procedência do pedido e requer a redução da condenação em verbas honorárias.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

Na contestação, o INSS não contestou o mérito da ação. Portanto, houve o reconhecimento do pedido por parte da requerida.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no reconhecimento do INSS do pedido do autor, e o fundado receio de dano irreparável, em razão da sua natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, o que pressupõe:

1. pagar à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 07.09.2014;

2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa.

Como o INSS promove execução invertida, bem como a sua agência nesta subseção tem implantado os benefícios em até 60 dias após o recebimento de determinação judicial, aplico o disposto no § 4º do art. 90 do CPC, para reduzir os honorários pela metade.

O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ALBERTO DE SOUZA LIMA

CPF beneficiário: 093.447.758-26

Nome da mãe: GERALDA DE SOUZA LIMA

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Valdevino Guilherme de Paula, nº 534, CEP: 12.290-070, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

DIB: 07.09.2014

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 34197374. A parte autora alega omissão e contradição no julgado (ID 35111392), assim como a União (ID 35369263).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Em relação ao recurso da autora, as alterações solicitadas trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico os vícios alegados, porquanto foram apreciados pontualmente os pontos controvertidos, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

“Portanto, verificamos que o RAT é genérico, ou seja, de acordo com o segmento econômico e o FAP é específico para cada empresa. Desta forma, o pedido como formulado pela parte autora não pode ser acolhido, pois pretende a diminuição do RAT como se fosse o FAP. Ainda que assim não fosse, tampouco é aplicável a Súmula 351, STJ no presente feito. (...)”

O pedido da parte autora é distinto, pois pretende o reconhecimento de apurar o grau de risco referente ao RAT de acordo com o maior número de empregados em cada estabelecimento matriculado no CNPJ/MF, considerando os empregados que prestam serviços em atividade-meio, independentemente de qualquer ato normativo regulamentar em sentido contrário.

Da leitura atenta dos precedentes que embasaram a formulação da Súmula, quais sejam, o EREsp 678668-DF, EDcl nos EREsp 707488-PA, EREsp 724265-CE, EREsp 505420-SC, EREsp 508726-SC, EREsp 476885-SC e EREsp 478100-RS não se encontrou argumentação ou fundamentação no sentido do quanto pedido nesta demanda, de que o grau de risco deve ser calculado com base na quantidade de empregados, tampouco na redação do enunciado, mas sim no tocante pelo grau de risco, razão pela qual afasto a sua aplicação. Inclusive, no tocante a atividade-meio a alegação não encontra respaldo, pois se deve analisar a atividade preponderante da empresa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência”.

Quanto ao alegado pela União sobre a fixação dos honorários em valor determinado, ressalto que corresponde a aproximadamente 10% do valor da causa, prevista atualização de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em consonância com disposto no art. 85 do CPC.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Contudo, assiste-lhe razão quanto à destinação dos depósitos judiciais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos**, para tomar sem efeito o parágrafo referente ao levantamento pela parte autora dos valores depositados (IDs 20061394, 20703596 e 30192965), e determinar que sejam transformados em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja assegurada a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o entendimento restritivo da Receita Federal não permitiu que apurasse créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas na remuneração dos serviços prestados sobre as taxas pela administração de cartões de crédito e débito. Aduz que o STJ, em sede de recursos repetitivos, reconheceu a ilegalidade da disciplina normativa adotada.

A medida liminar foi indeferida (ID 28942584).

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 29289662).

Notificada (ID 29469092), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29602417). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31846713).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A impetrante alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, e que faz jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre as taxas devidas a operadoras de cartão de crédito e débito, pois estas constituiriam insumos, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois essenciais à sua atividade econômica.

Contudo, esta tese não pode prosperar, pois os referidos dispositivos legais tratam de bens e insumos à fabricação ou produção dos bens, não à sua comercialização.

Embora a utilização do serviço do cartão de crédito ou débito facilite o comércio, não é possível afirmar que seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156/2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RETVOL.:00128 PG:00126 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR.

3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz como o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo empecilho da aquisição na produção ou na execução do serviço."

4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo.

5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecesse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional.

4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5020665-33.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, inaplicável a conclusão do STJ que pretende a parte impetrante, pois possui pressupostos fáticos distintos.

Ainda que assim não fosse, o Código Tributário Nacional não permite a aplicação analógica em seu artigo 111 para cobrar tributos ou para desonerá-los.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008567-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 26603341), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27368471 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 29290801).

Notificada (ID 29468661), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29432095). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31846610).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 27368471 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidendo tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/10/2017 ..DTPB:)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000382-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 27661202), cujo cumprimento deu-se pelo ID 28878688 e seguintes.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 29385186).

Notificada (ID 29469075), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29421019).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 32193170).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não-cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
- RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015; AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
- (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é de ofício ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).

5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2019) (grifamos)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A redação do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002822-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: T-LINE SJC VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e maio de 2020 por seis meses ou, subsidiariamente, por três meses. A liminar é para o mesmo fim.

A impetrante foi intimada a justificar o valor da causa e o interesse processual, diante da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia e da Instrução Normativa n.º 1932/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (ID 30779284).

Houve emenda à inicial para restringir o pedido aos seguintes tributos: COFINS, INSS (cota patronal), PIS, IRPJ, CSLL, IRF e Retenções Federais (ID 30979903).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 30979903 como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

A Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/BDDF45EDB>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34448036: Mantenho a decisão ID 33887074 por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004979-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36558688: diante do quanto certificado, proceda a autora à juntada de procuração outorgada ao advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do referido advogado. Ressalte-se que nos termos do item nº 8 do referido anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Sem prejuízo, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000861-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO APARECIDO BARTOLLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 5979112, 11728400 e 26327760: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Intimada a apresentar documentação a fim de justificar o pedido justiça gratuita, a parte autora nada apresentou.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 1321815.

AUTOR: WILSON DIAS DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, RODRIGO MARCONDES BRAGA - SP380135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para o dia **03.09.2020, às 9h30**, a ser realizada no consultório do perito, situado na Av. São João 570, 5º andar, sala 51, Ed. Opus, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Deverá o perito observar os quesitos da decisão ID 29648659.

Coma juntada do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) - HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o depósito judicial e a revisão das prestações do financiamento, com a exclusão do CES, a observância da correção monetária das prestações pela variação salarial da categoria profissional, a exclusão da capitalização do saldo devedor, a restituição dos valores pagos a maior e a não inclusão dos seus nomes em cadastros de serviço de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada pleiteia o depósito judicial das parcelas em atraso. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato passou por dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. A tutela foi indeferida (fls. 96/99). Citada (fl. 215), a CEF contestou (fls. 109/212). Em sede de preliminar aduziu a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA, bem como a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Pede a denunciação à lide da seguradora e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/224 e 228/243. Decisão saneadora às fls. 244/248, onde as preliminares foram afastadas e determinou-se a realização da prova pericial contábil, com a nomeação do profissional A CEF apresentou seus quesitos e documentos (fls. 251/260) e a parte autora o fez por meio da petição de fls. 262/265, os quais foram aprovados (fl. 266). A parte autora requereu a inserção dos honorários periciais (fls. 270/273), o que foi indeferido (fl. 274). Comprovações de depósito dos valores às fls. 281, 283, 258 e 297. A parte autora pediu a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel (fls. 286/295). A decisão de fl. 299 indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a realização da perícia, haja vista o depósito dos honorários. A parte autora informou a transferência do imóvel para terceiro (fls. 307/317), informação corroborada pela parte ré às fls. 319/324. O julgamento foi convertido em diligência para a realização da perícia contábil (fl. 327). O perito requereu a juntada de documentos pela parte autora (fl. 330), cujo deferimento deu-se pela decisão de fl. 331. A parte autora quedou-se inerte. Houve prolação de sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 338/340). A parte autora inter pôs recurso de apelação (fls. 343/359) e a CEF apresentou suas contrarrazões (fls. 362/363). O acórdão de fls. 377/380 anulou a sentença e determinou que fosse dada oportunidade para a parte autora juntar documentação hábil para a realização da perícia. Determinou-se a apresentação de documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 387). A parte autora quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 393. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Reconheço a falta de interesse de agir. É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, como no presente feito, haja vista o registro de arrematação de 20.05.2005, consoante a certidão de matrícula do imóvel (fls. 306/310, especificamente à fl. 308, R. 06). Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo ofício do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recursos desprovidos. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos) O Tribunal Regional da 3ª Região tem este entendimento também, conforme abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. SFH. DLN. 70/66 E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA RÉ E DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1. Analisados os autos, verifica-se que o mutuário firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 25 de abril de 1997, contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa, comprometendo-se a restituição em 240 prestações. 2. Contudo, constatada a inadimplência a partir de 10/2004 (fl.143), o agente financeiro iniciou a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do DLN. 70/66, nomeando para tal fim o agente fiduciário BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após a tentativa de intimação pessoal do ex-mutuário, por intermédio do Oficial de registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que restou infrutífera, tendo em vista que o destinatário encontrava-se em local incerto (fl.145), agente fiduciário promoveu a notificação por edital (fls. 146/158), que também ficou frustrada. 3. Encerrado o segundo leilão, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, (fl.166). 4. Nesse contexto, tem-se que uma vez adjudicado (27 de março de 2006) o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (03/12/2007), não mais remanesce o interesse da parte autora quanto à pretensão de revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial. 5. Como efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Processo extinto sem resolução de mérito. Prejudicada análise do mérito da apelação da ré e do recurso adesivo do autor. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1856721 - 0012113-35.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, julgado em 04/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019) (grifos nossos) Além disso, conforme os documentos de fls. 306/310 houve a venda do imóvel para terceiros, nos termos do R. 11, de 02.07.2010 (fl. 310). Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a revisão do contrato, ou eventual decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Por fim, o contrato é fonte de obrigação. A parte autora, ora devedora, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, como termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, o que não quisermos cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. O contrato não foi elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei n.º 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica

Expediente N° 4133

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001466-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 458-verso, arquivem-se os autos, caso não haja requerimentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o advogado substabelecido às fls. 148/149 não constou da publicação do ato ordinatório de fl. 257.

Diante do exposto, determino a inclusão do Dr. José Wilson de Faria (OAB/SP 263.072) no sistema processual e a intimação da parte autora dos extratos apresentados pela agência da CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o presente feito tramita no sistema PJE.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Fls. 207/212: Anote-se.
2. Proceda a Secretaria a juntada de cópia da petição de fls. 207/212 nos processo eletrônico e anote-se.
3. Defiro vista dos autos à requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que eventual manifestação deverá ser feita nos autos que tramitam no sistema PJE.
4. Após, remetam-se este autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 185/191: Verifico que a petição foi protocolada por equívoco nestes autos, tendo em vista tratar-se de partes alheias à lide. Determino o seu desentranhamento, com baixa no protocolo e posterior devolução ao requerente.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 184.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-31.2016.403.6103 - JOSE PAULO RIBEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0401844-27.1997.403.6103 (97.0401844-4) - ANTONIO EROLES (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 332: Indefero. Eventual pedido de desarquivamento deverá ser requerido quando do trânsito em julgado dos autos principais (nº 0402180-31.1997.403.6103). Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME (SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP016308SA - VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório expedido à fl. 258 foi cancelado (fls. 262/267).

Requer a parte autora a expedição da requisição de pagamento em nome do representante da sociedade, Dr. Paulo Arcebe de Melo Júnior (fls. 270/275).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais do representante da sociedade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, defiro o pedido. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Paulo Arcebe de Melo Júnior a fim de possibilitar a expedição da RPV.
3. Expeça-se ofício requisitório, observado o item 2 do despacho de fl. 240.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 329, a requisição de pagamento da coautora Therezinha Aparecida Nery Rubino foi transmitida ao E. TRF-3 (fl. 356). Na sequência, foi informado o cancelamento em virtude da incompatibilidade entre o órgão de lotação informado (União Federal) e o informado (INSS) (fls. 357/360). Diante do exposto e tendo em vista o documento de fl. 64, determino: 1.1. Retifique-se a minuta da autora supracitada para constar no órgão de lotação o INSS. 1.2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 1.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 1.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2. Intimada do item 2 do despacho de fl. 329, a parte autora requereu a habilitação dos sucessores de Edni Neire Paranhos Quintanilha (fls. 332/346). Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 349/351. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 337, que a autora deixou bens. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário ou, caso o inventário já estiver terminado com a partilha de bens com os sucessores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.1. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3) - REGINA CELIA RIVOLI GIL (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA RIVOLI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte autora se se encontra ativa ou inativa no serviço público, a fim de possibilitar a confecção da minuta de RPV. Na mesma oportunidade, deverá informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a informação, cumpra-se o despacho de fl. 232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006598-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006598-6) - MIRACI JOSE DOS SANTOS (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/539: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, o pagamento do benefício de novembro/2019 já foi efetuado e, conseqüentemente, a parte exequente já teve ciência do valor do crédito. Portanto, o pedido perdeu objeto.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X ROGERIO RODOLFO NUNES X MATHEUS CRISTIAN OLIVEIRA NUNES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 234: Indefero o pedido, tendo em vista que as minutas de ofício requisitório de fls. 230/231 foram expedidas nos exatos termos do item 3 da decisão de fl. 223. Intime-se.
2. Fls. 230/231: Dê-se vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, prossiga-se nos termos do decisão supracitada, a partir do item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - RICARDO ANTONIO FEDERICO (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 838/874: Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha sido alertada sobre a eventual aplicação de multa por litigância de má-fé quanto a persistência infundada na liquidação do julgado (fl. 836), requer, mais uma vez, a reversão da decisão que fixou o quantum debeatour do título executivo judicial. Para tanto, em apertada síntese, mantêm os mesmos argumentos trazidos anteriormente, quais sejam, que o contador judicial deixou de considerar as prestações realizadas via depósitos judiciais. Contudo esta impugnação foi esclarecida no item 1 da informação da contadoria de fls. 789/795, e reafirmada na informação juntada à fl. 810. Portanto, a parte autora não trouxe nada que já não tivesse sido visto e revisto pela contadoria, e, por consequência, analisado por este Juízo. Diante do exposto, aplico multa de litigância por má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor homologado na decisão de fl. 827 (art. 81, caput do CP), o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). O pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este processo, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida em 10/12/2019:

2. Como cumprimento, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCONE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI STANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOKO MORISHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do item 3 da decisão de fl. 334, o INSS discordou do pedido de habilitação. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória (fls. 340/345). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010076-83.2003.403.6103 (2003.61.03.010076-0) - EDSON DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X EDSON DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 400, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 758.143,18, atualizado em 08/2018 (fls. 402/408). A parte autora não se manifestou (fl. 411) e o INSS manifestou concordância (fl. 413). É a síntese do necessário. Decido. I. Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, coma concordância das partes. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 648.912,55 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 08/2018 (fls. 376/385) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306 (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 57.185,77 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após, a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF. 3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 157: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3443 para que o montante da conta nº 4300129468731 referente ao ofício requisitório de nº 20190241596, seja transferido para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, vinculada ao processo nº 0400232-50.2009.8.26.0577. Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento no prazo de 15 dias após o recebimento do ofício.
2. Realizada a operação bancária, comunique-se àquele Juízo.
3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Publique-se.

Expediente Nº 4134**PROCEDIMENTO COMUM**

0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4) - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP379806 - ALVINO SARDINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0403363-37.1997.403.6103 (97.0403363-0) - ANTONIO JOSE EUGENIO X BENEDITO BENTO DA SILVA X GENARIO RODRIGUES DE SENA X JOSE MOREIRA FILHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0405894-62.1998.403.6103 (98.0405894-4) - SYLVIO BALLERINI X IRANI DE OLIVEIRA X HENRIQUE OTAVIO Q DE AQUINO (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO E SP007000 - BALHAZAR BUENO DE GODOY E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003328-8) - ANDREIA ALVES FIGUEIRA X ALINE GUIMARAES FIGUEIRA (SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP049470 - FRANCISCO C MELLO MACHADO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do correu Patria Cia Brasileira de Seguros Gerais para Bradesco Seguros S/A, conforme documentos de fls. 138/151.
 2. Fls. 404/408: Indefero, pois a execução do título judicial é ônus processual do credor. Somente o detentor do título executivo poderá requerer seu cumprimento, observado o prazo prescricional.
 - Verifica-se, à fl. 399, que regularmente intimada do trânsito em julgado, a parte autora, ora exequente, manteve-se silente.
- Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000355-2) - MAIARA GARCIA CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 205/207: O objeto da vistoria técnica restringer-se-á a análise do agente agressivo ruído, ao qual a parte autora esteve, em tese, sujeita, nos termos da petição inicial e réplica (fls. 136/148). Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora. Os quesitos 1, 3, 4 e 15 podem ser comprovados por documentos (PPP, por exemplo); os demais quesitos são impertinentes ao objeto da perícia. 2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. 3. A perita deverá responder aos quesitos abaixo. O autor laborou exposto a agente ruído, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 04.04.1991 até a presente data, ou seu deslocamento da empresa? b. Em qual nível (decibéis)? c. Em qual setor? Em qual atividade? d. Houve alteração no lay out do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia? 4. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S.A.S. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S.A., localizada na Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, Km 84, Bandeira Branca, Jacareí/SP, CEP: 12323-720. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão. 7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos nos termos do art. 28, 1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria expert no cumprimento da diligência. 8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias. 9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 125: dê-se ciência à parte autora. Por fim, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-45.2013.403.6103 - VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-95.2014.403.6103 - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em cartório a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos. A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-51.2014.403.6103 - MAURICIO BENTO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 128/129: O objeto da vistoria técnica restringer-se-á a análise de agentes inflamáveis aos quais a parte autora esteve, em tese, sujeita, nos termos da petição inicial e réplica (fls. 84/88). A indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial. O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial. Deste modo, indefiro a indicação da fisioterapeuta. Do mesmo modo, indefiro os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia. 2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. 3. A perita deverá responder aos quesitos abaixo. O autor laborou exposto a agentes inflamáveis (nos termos da NR16) durante o período entre 06.03.1997 a 30.03.2009? b. O autor laborou exposto a agentes químicos (elencados no Decreto nº 3.048/1999) durante o período entre 06.03.1997 a 30.03.2009? c. Em qual setor? Em qual atividade? d. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)? e. Houve alteração no lay out do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia? 4. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 5. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, localizada na Av. General Motors, nº 1959, Ronda, São José dos Campos/SP, CEP: 12221-842. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão. 7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos nos termos do art. 28, 1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria expert no cumprimento da diligência. 8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias. 9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-74.2014.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 142/143: O objeto da vistoria técnica restringer-se-á a análise de agentes inflamáveis aos quais a parte autora esteve, em tese, sujeita, nos termos da petição inicial e réplica (fls. 109/114). A indicação de fisioterapeuta em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial. O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial. Deste modo, indefiro a indicação da fisioterapeuta. Do mesmo modo, indefiro os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia. 2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. 3. A perita deverá responder aos quesitos abaixo. O autor laborou exposto a agentes inflamáveis (nos termos da NR16) durante o período entre 14.12.1998 a 04.02.2002 e 10.04.2002 a 20.06.2006? b. O autor laborou exposto a agentes químicos (elencados no Decreto nº 3.048/1999) durante o período entre 14.12.1998 a 04.02.2002 e 10.04.2002 a 20.06.2006? c. Em qual setor? Em qual atividade? d. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)? e. Houve alteração no lay out do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia? 4. Deverá a perita providenciar o agendamento junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 5. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, localizada na Av. General Motors, nº 1959, Ronda, São José dos Campos/SP, CEP: 12221-842. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da ciência desta decisão. 7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos nos termos do art. 28, 1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria expert no cumprimento da diligência. 8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias. 9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, científico à parte interessada de que deverá retirar os autos para digitalização, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerimento da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE deverá ser requerido à Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico: SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR; A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo eletrônico, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. A parte fica cientificada, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o aplate, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtuali-zação dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CAUTELAR INOMINADA

0400140-76.1997.403.6103 (97.0400140-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4)) - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP379806 - ALVINO SARDINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEY GONCALVES ACCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 201: dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009979-78.2011.403.6103 - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER ROLIM CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 161:

dê-se ciência à exequente (Municipalidade de São José dos Campos) no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTOVAM AVELINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400520-70.1995.403.6103 (95.0400520-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400002-80.1995.403.6103 (95.0400002-9)) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora para Imagem Sensoriamento Remoto Ltda, conforme documento de fl. 299.

2. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 297.

3. Fl. 320: Tendo em vista a informação da União Federal de que o débito cobrado na execução fiscal nº 0024387-26.2009.403.6182, objeto da penhora no rosto dos autos (fl. 224) foi extinto, retire-se a anotação.

4. Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do andamento do processo nº 5006100-12.2018.403.6182, referenciado à fl. 320.

5. Abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004407-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, TENENTE CORONEL DO 46º BPMI, MARCELO RODOLFO DA COSTA, JORGE LUIZ DA COSTA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, PRESIDENTE DO TRT 15ª REGIÃO, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para que “suspendam imediatamente quaisquer investigações e/ou representações contra a entidade Autora pelos Requeridos, procedendo-se à suspensão de todos os processos e investigações em que participam ou participaram, bem como os que já possuem efeitos em definitivo, em prol das medidas de contenção do dano sofrido.”

Requer, ao final, “de forma a condenar os Réus em sua responsabilidade pelos danos indevidamente sofridos, declarando-se nulos todos os processos em que estiveram de qualquer forma envolvidos, bem como, os condenando a pagar indenização pelos danos coletivos causados, a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 7.347/85.”

Referida ação foi ajuizada pelo SINTRICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE, em face de: 1) PETROBRÁS PRETRÓLEO BRASILEIRO S/A (REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP); 2) PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS (REFINARIA TGC A); 3) PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO; 4) ANTONIO MOURA PIRES Tenente Coronel Comandante da Polícia Militar de São José dos Campos; 5) MARCELO RODOLFO DA COSTA, ex-integrante do sindicato na função de Secretário-Geral; 6) JORGE LUIZ DA COSTA, ex-integrante do sindicato na função de membro do Conselho Fiscal; 7) SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 109.002; 8) EDIR FRANCISCO SOARES, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 105.003; 9) ANTÔNIO DONIZETI DE TOLEDO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 109.047; 10) BRUNO DOS SANTOS TOLEDO, ex-assistente jurídico do sindicato, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 370.154; 11) POLIANA MARQUES AMBROSIO, ex-assistente jurídica do sindicato; 12) PATRICIA HELENA SHIMADA, Delegada da Polícia Federal de São José dos Campos; 13) ANGELO AUGUSTO COSTA, Procurador da República do Ministério Público Federal; 14) BRUNO DA COSTA RODRIGUES, Juiz da 5ª Vara Federal do Trabalho de São José dos Campos; 15) CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA, Procurador do Trabalho de São José dos Campos; 16) GUSTAVO RIZZO RICARDO, Procurador do Trabalho de São José dos Campos; 17) JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, Procurador do Trabalho de São José dos Campos; 18) RAFAEL DE ARAÚJO GOMES, Procurador do Trabalho de São José dos Campos; e, 19) UNIÃO FEDERAL.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que os requeridos têm atuado em um esquema ilegal para promover oposição às atividades da entidade sindical, com a instauração de diversos procedimentos investigatórios e ações, agindo de forma a prejudicar os interesses da classe trabalhadora representada pelo sindicato autor. Afirma, ainda, que estaria havendo um complô político para retomada da entidade sindical, por parte de alguns dos requeridos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

A parte autora apresentou emenda à inicial, a fim de corrigir a qualificação de algumas das partes do polo passivo, além de indicar destinação para futuro pagamento de condenação dos réus.

A União Federal manifestou-se nos autos e juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A parte autora manifestou-se acerca das assertivas da União Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Not obstante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

A parte autora indicou na inicial, como pedidos liminar e principal o seguinte: “suspendam imediatamente quaisquer investigações e/ou representações contra a entidade Autora pelos Requeridos, procedendo-se à suspensão de todos os processos e investigações em que participam ou participaram, bem como os que já possuem efeitos em definitivo, em prol das medidas de contenção do dano sofrido.”, e, ao final, “de forma a condenar os Réus em sua responsabilidade pelos danos indevidamente sofridos, declarando-se nulos todos os processos em que estiveram de qualquer forma envolvidos, bem como, os condenando a pagar indenização pelos danos coletivos causados, a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 7.347/85.”

Embora a parte autora alegue em sua última manifestação que seu intento não é de interferir em qualquer processo, vislumbro que constou expressamente na inicial o pedido para suspensão dos processos e investigações em curso contra a entidade sindical autora, e, ao final, foi expressamente requerida a declaração de nulidade de tais processos.

Primeiramente, insta salientar que Ação Civil Pública não é a via adequada para requerer suspensão de investigações e ações em curso contra a entidade sindical e/ou seu presidente. Se há investigações criminais, e sendo o paciente a pessoa física do presidente, a ação própria seria o *Habeas Corpus*. Ao passo que, sendo ações voltadas contra o Sindicato, a ação adequada seria o Mandado de Segurança.

Paralelamente, deve ser rememorado que o ordenamento jurídico garante meios recursais para impugnação de decisões judiciais no caso de inconformismo ou discordância das partes.

E, ainda, no caso do ajuizamento de uma mesma ação contra todas as autoridades, como feito no presente caso, deveria ser observado o foro privilegiado. Isto é, deveria haver o ajuizamento perante o Tribunal, uma vez que figuram dentre as autoridades um Juiz do Trabalho e integrantes do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Este Juízo Federal *quo* não é hierarquicamente superior a tais autoridades, não podendo, por conseguinte, determinar a suspensão ou declaração de nulidade de procedimentos conduzidos por outras autoridades de mesma hierarquia.

Em continuidade, mesmo que se pretendesse apenas o ressarcimento por eventuais erros perpetrados por agentes públicos, a ação sequer deveria ser voltada individualmente contra todos os agentes, apenas contra o Estado ou pessoa jurídica de direito público respectiva, a teor do quanto disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Ressalto que não está sendo avaliado neste momento o mérito das alegações da parte autora. Apenas e tão somente está sendo analisado o meio através do qual deduziu sua pretensão em juízo, e independentemente das assertivas da parte autora acerca da eventual parcialidade das autoridades indicadas no polo passivo, somente deve ser frisado que esta ACP não é a via adequada para pleitear a suspensão de outros feitos e tampouco para questionar os atos funcionais dos requeridos.

Ademais, impende salientar que o questionamento acerca de eventual conduta parcial de alguma autoridade também pode ser levado aos órgãos correccionais respectivos existentes em cada instituição.

Outro ponto que merece uma breve explanação, refere-se à competência em relação à matéria. Toda a fundamentação da parte autora está baseada no fato de que a atuação dos requeridos estaria afetando o exercício dos direitos sindicais da parte autora, e que haveria entre os réus um conluio (“complô político”) para retomada da representação do sindicato, o que, por consequência, estaria trazendo prejuízos aos trabalhadores representados pela entidade.

Com a promulgação da EC 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente a direitos e representação sindical.

A parte autora, na inicial, fundamenta o ajuizamento da ação na “autonomia sindical”, “direito de associação ao sindicato”, “direito de livre acesso dos membros sindicais na empresa”, “funções dos sindicatos”, “prerrogativas do sindicato”, e argumenta que a finalidade da demanda é a “garantia de direitos trabalhistas”.

Diante de tais elementos, está nítido que o escopo da presente ação se amolda às atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho. E, como anteriormente mencionado, deve, ainda, ser observada a hierarquia, uma vez que há autoridades que demandam o ajuizamento perante o Tribunal.

Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mostra-se imperioso reconhecer a inadequação da via eleita para postular a pretensão trazida à lume.

Encontra-se o autor da ação, portanto, despidido do interesse de agir, uma das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao autor da ação o direito ao eventual ajuizamento de procedimento compatível completo formulado, perante o juízo competente.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei.

Após o eventual transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000676-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, através do qual pretende seja determinado o levantamento da restrição incidente sobre os veículos de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259 no sistema RENAJUD, bem como, para que seja determinada expedição de ofício ao DETRAN/SP para exclusão do apontamento de bloqueio.

O embargante aduz, em síntese, que nos autos da ação civil pública nº0005122-18.2008.403.6103, desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado o bloqueio de bens da empresa VIAÇÃO REAL LTDA., ocasião em que foi efetivada a restrição nos ônibus Mercedes Benz de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259.

Afirma que tais bens estavam alienados fiduciariamente ao ora embargante, e, em virtude do inadimplemento do devedor, os bens foram retomados e depositados em pátio particular.

Alega, todavia, que os bens estão se deteriorando, sendo necessária a baixa na restrição para regularizar a documentação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar e determinada a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação.

Citado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do levantamento da restrição incidente sobre os veículos de placas CPJ-8033, CPJ-8123 e LCO-3259 no sistema RENAJUD e no DETRAN/SP (através da expedição de ofício para cumprimento da medida).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido ao fundamento de que houve fraude à execução na alegada alienação fiduciária dos veículos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Pugna o embargante pelo levantamento da restrição incidente sobre os veículos de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259 no sistema RENAJUD, bem como, para que seja determinada expedição de ofício ao DETRAN/SP para exclusão do apontamento de bloqueio.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Importa saber, assim, no caso, se o embargante realmente figura na condição de proprietário/possuidor de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.

Conforme arguta manifestação do Ministério Público Federal:

“Da análise dos documentos juntados pelo embargante, verifica-se que os três veículos referidos na petição inicial foram objeto de Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Cédula de Crédito Bancário nº 53774/07 em 14/11/2007 (fls. 09/10 – id 28226080) entre o ora embargante e “Rápido São Roque Ltda.”, cujo avalista e fiel depositário é Rene Gomes de Sousa e constam como terceiros prestadores de garantias/garantidores as empresas Viação Capital do Vale Ltda. e Viação Real Ltda.

Posteriormente, em termo de audiência realizada em 12/02/2010, nos autos do processo nº 01748-2006.132.15.01-7, perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, houve acordo entre as partes do contrato bancário, no qual os veículos de placas CPJ-8033, CPJ-8123 e LCO-3259 seriam devolvidos amigavelmente ao banco Daycoval até o dia 19/02/2010, sob pena de multa diária, consolidando-se a propriedade definitiva em seu nome ou de qualquer terceiro de sua indicação (fls. 4/5 – id 28226088).

Portanto, verifica-se que houve a consolidação da propriedade definitiva dos veículos em nome do embargante - e que os bens são de reduzido valor para a garantia de execuções fiscais em andamento”.

Deveras, comprovou o embargante que os bens foram alienados fiduciariamente em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº0005122-18.2008.403.6103, desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no bojo do qual foi determinada a constrição, e que houve a consolidação da propriedade em seu favor.

Comprovado pelo adquirente de boa-fé que adquiriu o bem móvel antes da sua constrição judicial, não há falar em fraude à execução. Deve ser rememorado que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé necessita ser comprovada.

O C. STJ já reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente, no caso em que a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.
 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.
- Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**
3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).
 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF.
 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.
 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 262770 / MG, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013)

Outrossim, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida) ou mediante a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Nesse panorama, não se podendo admitir a manutenção da constrição realizada, haja vista que estaria a privar, ao mesmo tempo, o proprietário e o possuidor (direto) do veículo por dívida mantida por outrem.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO LIMINAR PARA QUE FOSSE LEVANTADA PENHORA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTIVO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE EXERCIDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO E POSSE DA ADQUIRENTE DO BEM MÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos dos embargos de terceiro opostos na origem, indeferiu pedido liminar, por meio do qual a embargante objetivava a manutenção de sua posse sobre veículo constrito em demanda executiva, assim como a suspensão de atos que importassem na sua expropriação. - Compulsando os autos, percebe-se que a agravante adquiriu da empresa executada um veículo automotivo descrito no Contrato Particular de Venda e Compra acostado aos autos. Referida transação foi realizada em 22/06/2013. O mencionado veículo havia sido adquirido previamente pela empresa executada por meio de alienação fiduciária junto à instituição financeira. Posteriormente, em 26/06/2015, a empresa executada veio a ser executada pela CEF. Durante a tramitação da demanda executiva em tela, o veículo automotivo foi penhorado pelo sistema RENAJUD, providência esta objeto da insurgência da agravante na origem por intermédio da oposição de embargos de terceiro. - Na medida em que a empresa executada não exerce mais o domínio sobre o veículo (pois este pertence ao credor fiduciário), assim como também não exerce a posse do bem móvel (uma vez que a coisa se encontra sob a posse da agravante, que a adquiriu por intermédio do Contrato de Venda e Compra acostado aos autos), não se pode admitir a manutenção da constrição realizada, pois tal entendimento seria o mesmo que privar o proprietário e o possuidor do veículo por dívida mantida por outrem, a saber, a sociedade empresária que ocupa o polo passivo do processo executivo. Vê-se, por conseguinte, que o veículo automotivo não pode ser penhorado por dívida outra que não seja a da instituição financeira fiduciária. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI 0000882320174030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017

À vista disso, tendo restado demonstrado que o bem objeto da constrição determinada nos autos da nº0005122-18.2008.403.6103 (veículos de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259) não integra o patrimônio do devedor, deve ser acolhido o pedido formulado na petição, com a desconstituição da penhora realizada pelo sistema RENAJUD.

Importa ressaltar ser possível a concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, na forma do artigo 300 do CPC, estando presente não apenas a verossimilhança, mas a própria certeza do direito invocado. Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também presente, uma vez que somente após a baixa no sistema RENAJUD é se será possível o regular licenciamento do veículo.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos de Terceiro**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA dos veículos de placas CPJ8033, CPJ8123 e LCO3259**, determinada nos autos da ação nº0005122-18.2008.403.6103 e realizada por meio do sistema RENAJUD.

Ainda, diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida na petição inicial, e determino, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria o levantamento da penhora no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos, e determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para exclusão do apontamento de bloqueio.

Considerando que o Ministério Público Federal integrou a lide por determinação judicial, condeno a União ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, por apreciação equitativa, ante o baixo valor dado à causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia da presente para instruir os autos da ação civil pública nº0005122-18.2008.403.6103 em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado no ID 36584089, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAMORU SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID's. 23595706 e 34901303).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL, VILMA TADEU BORSOI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Petição ID nº 31399340. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido de apropriação do saldo pela exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho ID nº 34297751, bem como o cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte autora-exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-89.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUZA ALENCAR, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para cumprimento pela parte-autora do quanto determinado no despacho proferido anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006770-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERSON FAMULA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-69.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005563-62.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

- Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
- Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
- Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
- Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
- Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
- Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002795-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FLABOREA CAMARGO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002493-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411, ARNALDO DE FARIAS - SP311062

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006396-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO PERETTA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009123-41.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID's. 23397608 e 34896796).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito José Henrique Figueiredo Rached, no dia 27/11/2020, às 10h15 min em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

“(…) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecerem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º **Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.**

§ 2º **Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)**”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas dos Esclarecimentos do d. perito no ID 36610636, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMERENCIANA MARIA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0001793-66.2006.4.03.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-18.2019.4.03.6103

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERRAZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do documento juntado pela autarquia federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008366-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a revisão do benefício do autor, por meio da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 43/2001.

Diante do termo positivo de prevenção indicado nos autos, o autor foi instado a apresentar cópias dos processos lá indicados, à vista do que requereu a desistência da ação (id 32152201).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32610297: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o ponto controverso que pretende dirimir por meio de testemunha, considerando que o PPP é o documento hábil para a prova de tempo especial na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATE MUHR LANGEANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32677635: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item "a" do despacho proferido no ID 31876637, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Intime-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004475-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, a juntada do contrato firmado com a ré, objeto da presente lide.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria à Declaração de Importação (DI) em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, a fim de que seja recolhido pelos valores originais e sem qualquer atualização monetária, bem como postula a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.

A União opôs embargos de declaração, os quais, embora conhecidos, foram rejeitados

Citada, a União Federal, com base art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018, não apresentou contestação em relação à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX. Arguiu, no entanto, a necessidade de atualização monetária pelos índices oficiais e, ao final, requereu não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A questão central destes autos é a majoração da taxa SISCOMEX procedida pela Portaria MF nº257/2011, ao fundamento de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF), uma vez que a delegação de competência conferida pela Lei nº 9.716/98 ao Ministro da Fazenda não teria delineado minimamente os parâmetros para a majoração do tributo.

No caso em testilha, a União, citada para os termos da presente ação, justificou a não apresentação de contestação no art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018, requerendo, ao final, a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Invocou, no entanto, a necessidade de atualização monetária pelos índices oficiais.

Em que pese a União não ter controvertido os fatos articulados pela autora, isto não implica no *integral* reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata, notadamente diante do fato de que a Nota PGFN/CRJ nº 73/2018 ressaltou a cobrança da Taxa SISCOMEX baseada na correção monetária acumulada no período.

Por tal motivo e, ainda, por nada ter disposto a ré sobre o pedido de compensação e restituição formulado na inicial, *passo à análise da questão*.

Conquanto o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da CF/1988, admita algumas exceções, a delegação para a atualização do critério quantitativo dos tributos deve conter um mínimo de parâmetros para o exercício de tal mister.

Assim, ressalvadas as hipóteses em que há expressa previsão constitucional (tal como aquela disposta em seu art. 153, § 1º), não pode o Poder Executivo receber uma "carta branca" para fixar o valor de tributos. É necessário, repita-se, que a delegação delimita razoavelmente o espaço para o exercício da competência delegada.

No que atine ao caso, a Lei nº 9.716/98 delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para majorar a denominada taxa Siscomex nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...) – grifo nosso

Veja-se que o referido dispositivo foi extremamente amplo ao delegar a atribuição de atualizar o valor da taxa, pois não fixou de forma exata os parâmetros para tanto.

Justamente por isso o STF já declarou a inconstitucionalidade da delegação que deu ensejo à Portaria nº 257/2011. Confira-se:

EMENTA Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do TRF da 3ª Região tem acompanhado o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF; RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer; por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Todavia, importa observar que malgrado a jurisprudência se manifeste pelo afastamento da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, isso não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, o que se extrai do entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 1.095.001. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. ”

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perseguido pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada apenas quanto à condenação aos ônus da sucumbência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

10. Sentença mantida quanto ao julgamento parcialmente procedente do pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006527-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Comefeito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, infrira-se o seguinte precedente desta Turma: (...) Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoia da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF). (...)” (ARE 1158078 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC 07/12/2018)

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior; FIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal. A matéria debatida, em síntese, diz com a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. (...) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concludo assistir razão, em parte, ao recorrente. (...) Mais recentemente, ao julgamento do RE 959.274 AgR, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017, no qual votei no sentido da natureza infraconstitucional do debate, posição até então predominante, após voto divergente do Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao agravo, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária. Nesse sentido: (...) Nessa linha de entendimento, esta Suprema Corte já reconheceu a ocorrência de violação do princípio da legalidade estrita pela majoração de tributos sem lei em sentido formal. Anoto precedentes: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 21, § 1º, do RISTF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Eventuais questões relativas ao levantamento de depósitos, à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e às custas finais, se o caso, devem ser examinadas pelo juízo de origem. Sem honorários (Súmula 512/STF). (...)” (RE 1173725, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 23/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03/12/2018 PUBLIC 04/12/2018)

Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir (eDOC 11, p. 105) (...) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 145, II; 150, I; e 154, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, pois "qualquer novo imposto federal que não estiver nominalmente descrito na Carta Magna, só poderá ser instituído por lei complementar." Alega-se, ainda, a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º da Lei 9.716 de 1998. É o relatório. Decido. (...) Em relação a supostos defeitos na formação do ato administrativo que reajustou a taxa em questão, constato que a Segunda Turma do STF considera que a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta, tendo em conta que não possui aptidão a evitar o arbítrio fiscal. A propósito, cito o RE-Agr 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.05.2018, assim ementado: (...) Sendo assim, reputa-se ilegal o ato infraregal que veiculou valores superiores aos índices oficiais de correção monetárias, conforme se depreende do voto condutor do E. Ministro Dias Toffoli: (...) Desta feita, também me pronunciei quanto ao aspecto explicitando minha convicção pessoal: "O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De fato, a advogada que assomou a tribuna fez referência, provavelmente, não mencionou o recurso extraordinário, mas talvez seja o Recurso Extraordinário 919.752, da minha relatoria, em que, em sede de agravo regimental, assentei que a verificação de suposta violação do princípio da legalidade demanda, necessariamente, a análise dos fatos normativos infraconstitucionais. Sem embargo dessa compreensão, de fato, no caso concreto, parece não haver divergência de que o aumento foi superior a 500%. Portanto, é preciso que haja isso a que o Ministro Gilmar Mendes se referiu, de balizas ou padrões independentemente da reposição do valor inflacionário, que, obviamente, não está em discussão. Isso foi afirmado na petição da parte e também está no agravo regimental da União - a ilustre advogada não precisa repetir, porque está aqui na petição, e Vossa Senhoria chegou a dizer que poderia chegar a 1.000% a taxa de utilização." Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que dou parcial provimento, nos termos do artigo 21, §2º, RISTF, com a finalidade de declarar o direito da parte Recorrente de recolher a SISCOMEX reajustada com base nos índices oficiais de correção monetária. (...)"

(RE 1132699, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 18/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20/06/2018 PUBLIC 21/06/2018)

Assim se, de um lado, é indiscutível a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº257/2011, de outro, é certo que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Por tal razão, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para também condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado, inclusive no tocante aos índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Como trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, ainda, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (empatares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011) se deem sem maiores entraves burocráticos.

A despeito da conclusão acima externada, com base no disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei nº10.522/2002, afasto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **homologar** o reconhecimento (parcial) do pedido pela ré e, com isso, afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, *ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011)*, e, ainda, **condenar** a União à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

As importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, deverão ser devidamente corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Como trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, outrossim, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (empatares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011), se deem sem maiores entraves burocráticos.

Custas na forma da lei.

Consoante disposto na fundamentação, deixo de condenar a União em despesas em honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02).

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003840-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCINALDO DE MELO VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer a natureza especial das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01/10/1981 a 08/01/1982, 01/04/1982 a 02/06/1982, 11/10/1989 a 04/01/1990, 22/01/1990 a 31/01/1992 e 01/07/1992 a 15/06/1993, 18/02/1994 a 11/03/1994, 03/11/1994 a 16/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, mantidos os demais termos da sentença prolatada em Primeira Instância.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) o cumprimento do julgado;
- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juiza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002648-93.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

1. ID 34332795: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido para digitalização do feito.

2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 32696584: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho proferido no ID 29936039, juntando planilha dos valores devidos pela parte autora, considerando aqueles já depositados.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVÓ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING TREVÓ LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que obrigue a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas**. Há pedido final de compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas (indenizadas).

Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial com esclarecimentos e juntada de documentos.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de ausência do interesse processual da autora com relação ao pedido para declarar a não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre as férias indenizadas, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC. No mérito, pugna pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado, bem como a não condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, além da improcedência dos demais pedidos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisado.

Prejudicial de mérito: Prescrição

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJDATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* – de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2018, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, em 07/12/2013.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (ID 13014364), os quais adoto como razão de decidir, no seguintes termos:

"A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (**Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999**) (grifei)

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299/RJ – Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento do disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturalizar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redução dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ de 17.8.2006.”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas e indenizadas; aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e férias não gozadas (indenizadas).

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, considerando que a União se insurge contra maior parte do pedido, emrazão do princípio da causalidade deverá arcar com as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 13014364), para **HOMOLOGAR** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado e **DECLARAR** a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e c) férias não gozadas (indenizadas).

Quanto aos valores pagos e não alcançados pela prescrição, **DECLARO** o direito da parte autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil).

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YURI HERBERT TAVARES LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FREIRE & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de FREIRE & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando que seja determinado à empresa Requerida que realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Aduz o Requerente ser uma entidade de fiscalização da atividade profissional criada pela Lei nº 4886/65, onde em seu artigo 2º, expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados, onde desempenha sua atividade.

Alega que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Nesse sentido, o Departamento de Fiscalização da entidade, em 2 (duas) oportunidades administrativas, ofereceu ao Réu a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificado extrajudicialmente, entendeu por bem não realizar o registro.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do disposto no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Conquanto tenha sido decretada a revelia da ré, deve ser ressaltado que a revelia não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

É firme a jurisprudência de nossos tribunais neste sentido. Vejamos:

*..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.** 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 2005.01.76059-5, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz, obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos.** Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 689331 2004.01.25831-1, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00266 ..DTPB:.)*

Desta forma, passo à análise das provas do direito alegado pela parte autora no presente feito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha do órgão de classe competente perante o qual deverá ser procedido o registro da empresa, leva-se em consideração a **atividade-fim e preponderante** - e não apenas a existência de profissional atuante em determinada área na empresa.

Nesse passo, a Lei nº 4.886/65, que criou os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e regulamentou as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece a exigência de registro das pessoas jurídicas ou físicas, junto ao Conselho Regional do local do exercício das atividades, como condição para o exercício da representação comercial, nos seguintes termos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

No caso concreto, aduz a parte autora que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. Ainda, o Departamento de Fiscalização da entidade, em 2 (duas) oportunidades administrativas, ofereceu ao Réu a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificado extrajudicialmente, entendeu por bem não realizar o registro.

Deveras, comprova o CORE/SP que a empresa ré se encontra ativa junto à Receita Federal e inscrita no CNPJ tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. No mesmo sentido, verifica-se o objeto social da empresa no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Ltda (ID 17512952), e a anotação na Ficha Cadastral Simplificada perante a JUCESP (ID 17512961).

Assim sendo, ante as alegações de fato formuladas pelo autor, aliada à revelia do réu, resta comprovado o exercício da atividade legalmente regulamentada de representação comercial (Lei nº 4.886/65), inpondo-se o devido registro perante o respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressão "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa.

Por derradeiro, conquanto patente a probabilidade do direito alegado ante a fundamentação acima, certo é que tão somente a exigibilidade do registro da autora no CORE/SP não caracteriza o perigo da demora. Como efeito, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência, que resta indeferida. Tampouco vislumbro fundamento fático e legal a amparar a pretensão da autora para descon sideração da personalidade jurídica da ré ou adoção de medidas para instauração de eventual procedimento penal, de modo que igualmente indefiro tais pleitos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, como pagamento das respectivas anuidades, na forma da Lei nº 6.839/80.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, ante o baixo valor dado à causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004424-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELVIS FLAVIO VALERIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, emenda à inicial para inclusão de MARILIZE VIEIRA VALÉRIO DE SOUSA como litisconsorte passivo necessário.

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada do Contrato firmado coma ré.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a impetrante à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC (juros e correção monetária) incidente(s) sobre o crédito recuperado por meio da ação judicial nº 0001688-89.2006.403.6103 e que ora é objeto de pedido de habilitação deferido pela Receita Federal (Processo Administrativo nº 13884.722996/2019-70), ou, acaso já efetuado o pagamento das exações em questão, seja autorizada a respectiva compensação ou restituição.

Pugna-se, subsidiariamente, pela incidência dos referidos impostos apenas sobre os juros moratórios e, neste caso, que seja fixado o índice de correção monetária a ser utilizado para apuração do crédito por ela recuperado, a fim de que o respectivo montante seja decotado da taxa SELIC aplicada no período.

Alega a impetrante, em suma, que obteve decisão favorável nos autos do processo judicial acima citado e que desistiu da execução do julgado e habilitou o crédito reconhecido junto à autoridade impetrada.

Afirma que embora o pedido de habilitação tenha sido deferido na data de 12/02/2020, certo é que a autoridade impetrada não se absterá de cobrar o IRPJ e a CSLL sobre os valores que compõe a Taxa Selic, que é composta por correção monetária e juros de mora, os quais, no entanto, não possuem natureza de acréscimo patrimonial ou lucro (bases de cálculo dos aludidos tributos), o que entende tomar a exigência em questão abusiva e ilegal.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção indicada nos autos foi afastada por este Juízo e foi indeferida a liminar.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC (juros/correção monetária) incidente sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros e atualização monetária pagos sobre os débitos tributários. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO IDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Carta Magna. A matéria restou disciplinada pelos artigos

43 e 44 do Código Tributário Nacional.

- No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 7689/88.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003584-50.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - é de ser denegada a segurança pleiteada.

Malgrado o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema no RE 1.063.187-SC (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017), não houve, até o presente momento, posicionamento sobre o tema ou determinação pela suspensão nacional dos processos em curso, de modo que deve aqui ser confirmada a pacífica jurisprudência do STJ.

O pedido subsidiário, por sua vez, também não comporta acolhimento, sendo devidas as exações também sobre a parcela de correção monetária de que é composta a Taxa Selic, não havendo que se falar em decote do respectivo valor do montante do crédito tributário a ser constituído. O acessório deve seguir a mesma sorte do principal, de modo que se sobre o indébito fiscal ressarcido incide a tributação em questão, sobre o acréscimo decorrente da correção monetária também deve incidir.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E *CORREÇÃO MONETÁRIA*. IRPJ E CSL. *INCIDÊNCIA*.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5026260-77.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DESª. FED. CECÍLIA MARCONDES / 02.05.2019)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31893375: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação de reenquadramento da autora no SIMPLES Nacional, em virtude de erro cometido pela ré no que tange à cobrança de débito de PIS de março/2017, no valor de R\$1.072,50, e, débito decorrente de COFINS também de março/2017, no valor de R\$4.950,00.

A parte autora aduz que no ano de 2017 foi excluída do SIMPLES Nacional, em virtude de débito que estava com a exigibilidade suspensa, sendo que, para regularizar a questão, efetuou o pagamento de referido débito. Em razão de ter efetuado o pagamento do tributo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do termo de indeferimento do SIMPLES, deveria ser mantida em referido sistema de tributação.

Narra que à época ajuizou o mandado de segurança nº 5001083-72.2017.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual foi concedida a ordem para determinar a permanência da parte autora no SIMPLES Nacional.

Afirma que, posteriormente, foi novamente excluída do SIMPLES Nacional, desta vez, por não ter pago o débito decorrente do PIS, período de apuração de março de 2017, código da receita 8109, no valor de R\$1.072,50, e, por não haver pago o débito decorrente do COFINS, período de apuração de março de 2017, código da receita 2172, no valor de R\$4.950,00.

Alega que por estar incluída no SIMPLES Nacional no ano de 2017, por força de sentença transitada em julgado, não poderia ter sido novamente excluída.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha a parte autora como optante pelo Simples Nacional, com a suspensão da exigibilidade do débito do PIS (março/2017 - código da receita 8109), no valor de R\$1.072,50, e, do débito de COFINS (março/2017 - código da receita 2172), no valor de R\$4.950,00.

Citada, a União manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito na forma do art. 486, VI do Código de Processo Civil, com a condenação do Autor ao pagamento de Honorários de Sucumbência em qualquer caso, ainda que se entenda pelo julgamento de mérito favorável ao mesmo. Juntou documento.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora pretende obter determinação judicial para seu reenquadramento no SIMPLES Nacional.

Inicialmente, importa consignar que, em sua contestação, a União informa que dias após a distribuição da ação, em 30 de setembro de 2019, houve o acolhimento da impugnação administrativa e o ato de exclusão da parte autora do SIMPLES restou anulado.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que a parte autora alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, o reenquadramento no SIMPLES mediante anulação do ato de exclusão.

À título de esclarecimento, anoto que a decisão liminar prolatada por este juízo cingiu-se a determinar a manutenção da parte autora no SIMPLES, no decorrer do processo, mas não anulou o respectivo ato administrativo de exclusão, o que foi concretizado na via administrativa **após** a propositura da presente ação.

Ao contrário do alegado pela União, o fato de que à época do ajuizamento da ação encontrava-se **pendente** de julgamento impugnação administrativa com efeito suspensivo, não retira o interesse de agir da parte autora na demanda.

Deveras, em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário.

Nesse sentido destaca o entendimento jurisprudencial emanado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28.09.2010)

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência **superveniente** da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse passo, em observância ao princípio da causalidade, revestida a parte autora de interesse de agir no momento da propositura da ação, deverá a União arcar com as verbas de sucumbência proporcional ao desfecho simples da demanda.

Ante o exposto, em consonância com a fundamentação expendida, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente do interesse de agir.

Condene a União ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005828-35.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS VANDERLEI DA SILVA, SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DAAERONAUTICA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE WILSON DE FARIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento do determinado no despacho proferido no feito em apenso 0000925-83.2009.403.6103.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos físicos desta ação e da de nº 0000925-83.2009.403.6103 ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CHAGAS FILHO, ANTONIO SERGIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884, OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI - SP71645

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884, OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI - SP71645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-56.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003289-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALBERTINO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência.

Determino a **suspensão do processo** até julgamento final da controvérsia abordada no **Tema 1018, pelo Superior Tribunal de Justiça**, que afetou os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Após, oportunamente, serão apreciadas as manifestações das partes constantes dos ID'S 30660781 e 32772600.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009825-55.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência.

Determino a **suspensão do processo** até julgamento final da controvérsia abordada no **Tema 1018, pelo Superior Tribunal de Justiça**, que afetou os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Após, oportunamente, será apreciada a manifestação da parte exequente constante do ID. 35680417.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Em sede de cumprimento de sentença, intimada a parte exequente (autor) a requerer o que de direito para regular andamento do feito sob pena de extinção por falta de interesse (ID. 29201874), o mesmo quedou-se silente.

A UNIÃO, por sua vez, se manifestou informando que *“como a decisão transitada em julgado determinou que “à vista da sucumbência recíproca serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários e as despesas processuais fixados em 10% da condenação, nos exatos termos do art. 21, caput, c/c art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973”, e considerando que o seu recurso foi interposto perante a Superior Corte, ainda na vigência do CPC/73, nada a requerer”* (ID. 30017764).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente observo que, embora devidamente intimada a requerer o que de seu interesse, a parte exequente deixou transcorrer *“in albis”* o prazo concedido por este Juízo, configurando falta de interesse no prosseguimento da presente execução de sentença.

Em contrapartida, uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes a esse título.

Bem ainda, a UNIÃO informou que nada tem a requerer.

Assim sendo, ante o exposto, impõe-se a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Inicialmente, observo já ter sido declarada extinta a execução relativa aos honorários sucumbenciais (ID. 30051630).

Processado o feito, verifico que, posteriormente, houve o cumprimento da obrigação pelo executado também quanto ao valor principal, através de Precatório, com o depósito da importância devida disponibilizada à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento constante do ID. 34899409.

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDNEI JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES - SP270514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 30708682).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-65.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Considerando que a digitalização foi efetuada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, bem como o quanto solicitado pela parte executada, providencie a parte exequente a devida regularização do feito no prazo de 30 (trinta) dias, momento atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008947-91.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento pela parte exequente do despacho ID nº 29761814.

Se silente, ou em não sendo dado o efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-50.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ABILIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004512-06.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 36581385. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005846-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADAILZA FARIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: A.B.V. MATEUS - MOVEIS PLANEJADOS - ME, ALISSON BEGHINI VILELA MATEUS

DESPACHO

Compulsando os autos constatei que ainda não foi efetuada a citação do(s) executado(s).

1. Assim para o escoreito andamento do feito primeiramente cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CELIA CRISTINA MOURAO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, FREDERICO ANTONIO ALVAREZ

DESPACHO

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), postergo o pedido de alienação dos bens penhorados para momento oportuno.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002478-68.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDO MARCIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este feito foi incluído no Sistema Processual Eletrônico - PJe apenas para a liberação dos valores disponibilizados, bem como que o trabalho presencial já está em fase de retorno mesmo que parcialmente. Determino que a parte autora-exequente providencie a solicitação de intimação requerida no autos físicos.

Caso a parte autora-exequente insista na continuidade pelo Sistema Processual Eletrônico deverá providenciar a digitalização integral do feito, bem como sua inserção no PJe.

Sendo assim, cumpre a Secretaria a parte final do despacho anteriormente proferido, retomando este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005426-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO SIDNEY GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo INSS sob ID21381782, com os quais a parte exequente concordou expressamente (ID36080651).

Paralelamente, observo que o acórdão reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II do CPC.

Deste modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, ou seja, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando-se que no caso concreto houve antecipação da tutela em sentença, imperioso reconhecer que são devidas as parcelas do benefício até a data da sentença (janeiro/2016 – ID11394325), ou seja, a verba de sucumbência incidirá sobre o total do valor de atrasados (v. ID21381782 – pág.2). Seguindo tal raciocínio, salvo erros brutais nos cálculos matemáticos, os honorários de sucumbência implicamno montante de R\$6.996,85 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), também apurado para 08/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve expressa concordância da parte exequente, a fim de que seja executado, a título de principal, o montante de **RS69.968,57 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), apurado para 08/2019, conforme planilha de cálculos sob ID21381782. E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$6.996,85 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), também apurado para 08/2019 (10% das prestações devidas até a data da sentença)**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância como acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004557-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & JONSON RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. A citação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando em sua maior parte apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Assim, cumpre a parte exequente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido com urgência.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR SO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles verificados após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, N. APOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2019)

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, num juízo de cognição sumária, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA- SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36047819:

Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data escolhida pelo d. advogado da parte autora para realização da vistoria técnica nos termos estabelecidos no despacho proferido no ID 29381964.

Em o INSS concordando com a data, deverá a parte autora utilizar-se deste despacho com força de ofício, a fim de cientificar a empresa SENAI de São José dos Campos/SP para fins de realização da vistoria por assistentes técnicos no local de trabalho onde laborou o autor **WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA - CPF: 062.507.178-62**, quais sejam, JOSÉ APARECIDO COSTA, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 23027370-1, CPF nº 126444858-94 e MARCELA FERNANDES GOMES DE SOUZA, casada, técnico em segurança do trabalho, RG nº 33.011.189-9, CPF nº 225.047.908-99, no dia **22/09/2020 (terça-feira), às 10h**, podendo os autos serem acessados no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A4200289>

Ademais, verifico que devidamente intimado (ID 34378452), o representante legal da empresa AMBEV não encaminhou o LTCAT. Assim sendo, considerando a pandemia de Coronavírus, oficie-se novamente ao representante legal da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – CNPJ 02.808.708/0017-66 – AMBEV, com endereço na ESTRADA MUNICIPAL ABADIE BIAGINO CHIEFFI, 10000, PAGADOR DE ANDRADE, JACAREÍ – SP, CEP 12334-400, para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA - CPF: 062.507.178-62, prestou serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência. O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A4200289>. **Servirá o presente despacho como mandado/ofício. Solicita-se que a resposta seja encaminhada ao e-mail desta Secretaria SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**

Por fim, tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10 e 11/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o determinado no despacho proferido no ID 29381964, intimando-se eletronicamente o d. perito nomeado nos autos - Germanio Jorge dos Santos - para que informe a este Juízo data e hora para realização da perícia na EMBRAER. **Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como aos seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo constar estas informações no corpo do laudo.**

Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), atentando-se quando da expedição do ofício à EMBRAER aos nomes dos assistentes técnicos da parte autora - JOSÉ APARECIDO COSTA, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 23027370-1, CPF nº 126444858-94 e MARCELA FERNANDES GOMES DE SOUZA, casada, técnico em segurança do trabalho, RG nº 33.011.189-9, CPF nº 225.047.908-99 - dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para a realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso interposto, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo sob ID36593975 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº5000747920194036103, que se trata de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade administrativa a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Diante de tal quadro, e considerando-se que no presente feito a impetrante se insurge quanto à demora na análise de recurso administrativo, reputo que os feitos possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (entrante nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos administrativos, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

Ocorre que, no caso concreto, a impetrante conta, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade (id 36567313), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premissa da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

Ademais, no caso, a impetrante ingressou com o recurso administrativo em 30/08/2019, ou seja, há quase um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo (protocolo nº209816949).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como ofício / carta precatória / mandado de intimação a ser encaminhado ao CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL –SR SUDESTE ICEAB/RD/SRI, com sede a Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, 17º andar, CEP 01048-000, São Paulo/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76E0B656F>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PACCA ALVES - SP440150, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 18/05/2020, ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autoridade impetrada está vinculada à Agência da Previdência Social na cidade de Jacareí, como constou na autuação do feito, ou se na cidade de Guararema, conforme consta da inicial, e, ainda, deverá confirmar o endereço para que seja oficiada a autoridade impetrada.

Como esclarecimento acima, oficie-se à autoridade para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 5020167-30.2020.4.03.0000 interposto (ID 35815875), bem como o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-41.2020.4.03.6103

AUTOR: NELSON PASSARELLO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se, com os autos sobrestados, a decisão do recurso de agravo de instrumento nº 5013126-12.2020.403.0000.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-66.2015.4.03.6103
INVENTARIANTE: VALDEMAR SANTOS PINTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003247-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-28.2019.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-26.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103

AUTOR: KARL STAIGER BUTZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-97.2020.4.03.6103

AUTOR: OSEAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-12.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-89.2020.4.03.6103

AUTOR: IVO DE SOUZA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-40.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RODOLFO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-68.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENIVAL DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.8.2019, porém o réu indeferiu o pedido sob o fundamento de que o tempo de contribuição era insuficiente para a concessão do benefício com a exclusão do fator previdenciário.

Sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.6.2005, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Narra que na data do requerimento administrativo, possuía mais de 40 anos de contribuição que, somados à sua idade, atingiria mais de 96 pontos, o que lhe garante o direito da aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Afirma, ainda, que há período de serviço militar de 03.02.1982 a 28.02.1983, que deve ser contabilizado.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade de justiça e, prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, bem como as partes foram intimadas a especificarem outras provas.

O autor recolheu as custas processuais e não houve requerimento para a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.6.2005, submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

Os laudos técnicos (Id. 31008088, fls. 05 e 07), comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal (87 decibéis), nos períodos de 04.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.6.2005, de forma habitual e permanente.

Quanto ao primeiro período, o indeferimento administrativo deu-se pelo fato de “a descrição das atividades do segurado não caracteriza tempo de trabalho permanente com exposição ao nível de ruído informado no PPP” (documento de ID 27888200, p. 191). Tais conclusões estão em franco desacordo com a prova produzida e beiram a irrazoabilidade. Lembre-se que o autor trabalhou, nesse período, como “operador de máquina de usinagem”. A usinagem, vale lembrar, é um processo mecânico de dar forma a peças de indústria, normalmente peças metálicas. Ora, quem opera uma máquina que executa esta tarefa estará inevitavelmente exposto aos ruídos produzidos pela máquina, que são notoriamente elevados, seguramente o são quando se trata de indústria metalúrgica ou montadora de automóveis, como é o caso.

Quanto ao segundo período, a divergência quanto à metodologia de medição do ruído (pontual ou geral, com indicação das fontes) seria facilmente resolvida, dispensando até a judicialização da questão, caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse feito uso da prerrogativa prevista no artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. A requisição do laudo técnico (que foi juntado a estes autos) seria suficiente para afastar qualquer controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

O período de serviço militar está devidamente comprovado, portanto, deve ser reconhecido como tempo comum (Id. 27888200, fl. 09), para que seja acrescido ao tempo já admitido na esfera administrativa.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.8.2019), 40 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição.

Nessas condições, em 29.8.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, período de serviço militar, de 03.02.1982 a 28.02.1983, bem como a computar como especiais, convertendo-os em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.6.2005, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário (caso seja mais favorável).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Claudinei de Sene.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 29.8.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 040.910.758-19.

Nome da mãe Maria Aparecida de Sene.

PIS/PASEP 10793090072.

Endereço: Rua das Orquídeas, nº 53, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP.

Condeno-o, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGIONAL SERVICOS EIRELI, REGIONAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação (FNDE), das contribuições destinadas ao SENAT, SEST e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, senão até o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SENAT, SEST e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Sustenta que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Diz que tal limite foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/86, mas apenas quanto às contribuições previdenciárias, mantendo-o para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a ilegitimidade passiva quanto a uma das impetrantes matriz, com domicílio tributário em outro município. N mérito, alega ser improcedente o pedido, não sendo válido o limite pretendido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em face da decisão liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com relação à impetrante REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.987.152/0001-71, que é a matriz da pessoa jurídica, cuja sede está localizada no município de São Paulo (ID 35004674), jurisdicionada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, sendo a parte legítima para figurar no polo passivo a autoridade que a representa. A autoridade apontada como coatora, não tem, portanto, competência para desfazer o ato aqui impugnado, daí porque lhe falta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRF 3ª Região fixado no AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido com relação à REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.987.152/0001-71;

b) julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança com relação à impetrante remanescente.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALAN KARDEC SABADINE IZOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA-EXECUTIVA DE CONTAGEM/MG, GERENTE DA APS ASTORGA DA GERENCIA EXECUTIVA MARINGÁ/PR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que efetuou requerimento de benefício em 08.10.2018 (NB 192.655.002-9), que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante em 04.08.2020.

Intimada, a impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pela impetrante (ID 36553942, pg. 39), tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003931-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAI, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da filial.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação sustentando a ilegitimidade passiva da filial e litispendência com relação ao processo nº 5001620-63.2020.403.6103. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade ativa alegada pela União e pela autoridade impetrada. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham dado origem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's diferentes.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pelo agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez desde 08.04.2005, concedida administrativamente.

Diz que após realização de perícia médica junto ao INSS, teve seu benefício cessado em 20.03.2018.

Afirma que está incapacitado para o trabalho, pois apresenta transtorno afetivo bipolar.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o ajuizamento de ação anterior, o autor se manifestou nos autos.

a síntese do necessário. DECIDO.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, considerando que o autor reside em Caçapava.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 21 de setembro de 2020, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Intime-se a CEF para o devido pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004344-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON FAMULA - SP187541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

DESPACHO

Petição ID 36370402: Indefero, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

CPC). Advirto, desde já, que será considerada protelatória a oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022, CPC), passível de imposição de multa (art. 1.026, § 2,

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

DESPACHO

Petição ID 36393663: Indefiro, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam BACENJUD e RENAJUD, para pesquisa de bens e valores.

Outrossim, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema CNIB, pois, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

CPC). Advirto, desde já, que será considerada protelatória a oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022, CPC), passível de imposição de multa (art. 1.026, § 2,

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001265-37.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: RUI PALMARES NOGUEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEYS SANTOS BARROS - SP12305

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o determinado no despacho ID 35197364, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0406645-83.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO, CHIGUENARI SIMEZO, JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA, LUIZ PAULO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte beneficiária junte a(s) via(s) liquidada(s) dos valores alusivos aos honorários sucumbenciais em favor de Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007254-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora na petição ID 36135739, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora nas petições ID 36444708 e 36445054, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres (VEIBRAS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, de 25.06.1984 a 10.06.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.07.1986 a 30.07.1990; C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, de 05.10.2004 a 21.03.2007), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de ofício para cada uma das empresas, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Entregues os documentos, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas para que se manifestem acerca das informações prestadas pela empresa EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA (doc. ID nº 33367101).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103

AUTOR: DEOMERO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (doc. nº 36460968), que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDECI VITAL SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA HELEN DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado a retificar o polo passivo, para que dele conste a autoridade coatora competente, o impetrante quedou-se inerte.

Portanto, intime-se novamente o impetrante, para que dê cumprimento à decisão nº 35442050, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TONY EDILSON GOULART

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, preliminar de falta de interesse processual por não apresentar documentos para comprovação da atividade especial. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Alega que o autor recebe remuneração mensal de R\$ 4.037,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apresentou réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 35619170 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 4.037,00 no mês de 06/2020.

Essa remuneração, por si só, não revela que o autor seja capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos sem prejuízo de sua subsistência.

Em face do exposto, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça deferida.

Afasto, por outro lado, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o autor apresentou junto ao INSS, por ocasião do pedido administrativo, a documentação que portava para fins de reconhecimento de atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário da EATON).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de PPP e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas COMSAT IND. COM. PROD. ELETR. LTDA, de 01.11.1993 a 01.11.1995 (em que alega ter trabalhado com solda de estanho), e TEMPORVALE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de 01.08.1996 a 10.12.1996.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte embargante.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. H. F. D. S., J. H. D. S.

REPRESENTANTE: SILMARA FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que as autoras buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relatam as autoras, representadas por sua genitora, que são irmãs gêmeas, atualmente com 11 anos de idade, e portadoras de transtornos globais de desenvolvimento (CID F84.0).

Afirmam que o grupo familiar, composto pelas autoras, sua mãe e um irmão também menor de idade (13 anos) não pode suportar o pagamento das despesas essenciais para sobrevivência, e que seu pai não colabora no custeio da família, encontrando-se em estado de miserabilidade.

Dizem que requereram o benefício junto ao INSS em 02.07.2014, mas este foi negado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse processual da autora Juliana, por já receber o benefício assistencial desde 2018, e da autora Mariana, que seria beneficiária de auxílio governamental emergencial. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial.

As autoras apresentaram réplica, refutando as alegações do INSS.

Houve manifestação do MPF nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS no que tange às autoras, uma vez que o fato de Juliana ser beneficiária do favor desde 2018 não exclui o direito de pleitear o recebimento do mesmo desde a primeira data de entrada do requerimento (02.07.2014), e a natureza jurídica do auxílio emergencial recebido pela autora Mariana é diversa da natureza jurídica do benefício pleiteado nestes autos.

Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil, uma vez que as autoras são menores de idade, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?
7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). ALOÍSIO CHAER DIB, comendereço conhecido desta Secretaria.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 25 de agosto de 2020, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria especial ao autor desde 08.06.2017.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 99.294,31.

O INSS apresentou cálculos em que restaram apurados valores negativos (- R\$ 86.674,10).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos no montante de R\$ 84.134,68.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar de assistir razão ao INSS em relação à afirmação de que não é possível acumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (art. 86, da lei 8.213/91), afirmação essa, com a qual o próprio autor concorda, os cálculos elaborados pela autarquia não estão de acordo com o devido.

Nos cálculos do INSS houve, em todo o período, descontos em valores superiores aos recebidos por auxílio acidente, gerando valores negativos, além de não suspender o pagamento do seguro desemprego, gerando também valores negativos, bem como não calculou a proporcionalidade do décimo terceiro salário de 2017, nem calculou o décimo terceiro salário de 2018 e 2019.

Observe que a única divergência entre o que apurado pelo autor e a Contadoria Judicial diz respeito aos períodos em que esteve em gozo de seguro desemprego (07/2017 e 11/2017), o que também se refletiu no abono anual (décimo terceiro salário), na proporção de 7/12 avos, e não, 2/12 avos.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.

No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS nada alegou, de tal modo que não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Se é indevida a dedução do seguro-desemprego, deve-se convir que o autor aplicou corretamente a proporção do abono anual.

Portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que a sentença foi proferida em cerca de três meses, entendo razoável arbitrar os honorários no mínimo legal (10% do valor da condenação).

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA MORAES, JANAINA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090, DAYANE MONIQUE DA SILVA JOAQUIM - SP400166
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090, DAYANE MONIQUE DA SILVA JOAQUIM - SP400166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama a atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.* (...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante a ciência inequívoca do executado, dou-o por intimado da indisponibilidade de valores.

ID 36546940. Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a diligência *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005411-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho ID-20886440 de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)Nº 5002148-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

1. Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17/08/2020, nestes autos.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora.

Cópia desta decisão servirá como ofício para comunicação à Autoridade responsável pela testemunha requisitada e de Aditamento à Carta Precatória de intimação, acerca da determinação acima aprazada.

2. Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

3. **Comunique-se.**

OFÍCIO

À Prefeitura Municipal de Tatuí/SP

A/C Departamento de Finanças - Setor Contábil (sefazsocial@tatu.sp.gov.br)

Av. Cônego João Clímaco, 140, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-900

TESTEMUNHAARROLADA PELA DEFESA:

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230).

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Finalidade1: Intimação de GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230)

Finalidade2: Intimação do MUNICÍPIO DE TATUÍ/SP

Juízo Deprecado: Comarca de Tatuí/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAÍANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) REU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

1. IDs nn. 31559847 e 32674313 - Dê-se vista dos autos ao MPF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta e pedido apresentados pelo CADE.

2. ID 32849366 - O Município de Itu manifestou sua discordância à realização de perícia em bem imóvel do corréu Herculanu, sob o fundamento de que este responde a ações movidas pelo Município, cujo valor exigido ultrapassa 56 milhões de reais.

No entanto, o que o Município almeja é que este Juízo garanta suposto crédito que ultrapassa os limites desta ação. Assim, mantenho as determinações anteriormente proferidas, devendo prosseguir a ordem de realização de perícia técnica.

3. ID 33314486, 33943443, 35405131 e documentos - Antes de apreciar os requerimentos apresentados por Viação Avante e outros, determino ao MPF que, no mesmo prazo acima concedido, manifeste-se acerca do (i) requerimento de substituição da medida de indisponibilidade lançada nestes autos, tendo sido dado em garantia imóvel objeto de matrícula n.30.251 – Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, de propriedade de Viação Itu Ltda - CNPJ nº 54.562.749/0001-51, supostamente integrante do grupo Belarmino; e, (ii) sobre o pedido de expedição de alvarás judiciais à JUCESP para o levantamento da indisponibilidade em relação as empresas EMBRALIXO e NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

4. ID 33562457 e 34313314 - Manifeste-se, ainda, o MPF, acerca do requerimento apresentado por Nilson Tur Turismo, pleiteando a substituição de todos os bens tomados indisponíveis por Carta de Fiança.

5. ID n. 34270830 - Anote-se a solicitação apresentada pela Vara do Trabalho de Tietê, no que tange à reserva de crédito no importe de R\$ 381.104,80 (processo n. 0011929-87.2016.5.15.0111).

6. ID n. 34853297 - Anote-se a indicação de novo endereço fornecido pelo codemandado Miguel de Moura Silveira Júnior.

7. ID n. 35230600 - Nada há a apreciar acerca do requerimento apresentado por terceira estranha a este feito, uma vez que a anotação de reserva de crédito apresentada pela Vara do Trabalho de Tietê já foi objeto de análise nesta decisão.

Oportunamente, proceda-se à exclusão da petição ID n. 35230600 e documentos que a acompanharam, a fim de evitar tumulto no processamento deste feito.

8. Com a manifestação do MPF, tomem-me os autos conclusos, momento em que serão apreciadas as manifestações apresentadas pelos codemandados Herculano (ID n. 35474133) e Nilson Tur Turismo (ID n. 35475822) acerca da estimativa de honorários periciais apresentada para realização da prova pericial técnica por eles pleiteada.

9. Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 24/08/2020, nestes autos.**

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva.

Aditem-se as Cartas Precatórias anteriormente encaminhadas às Subseções Judiciárias de São Paulo e de Osasco, informando-as do cancelamento ora determinado, bem como solicitando que se aguarde nova data a ser indicada, a fim de que não seja prejudicada a realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, DENIS RAMAZINI (Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000) e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS (Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS [1]

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITU/SP (Av. Itu 400 anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS DENIS RAMAZINI, Procurador do Município de Osasco/SP, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto ao Departamento Disciplinar (Av. Bussocaba ou Av. Lázaro de Mello Brandão, 300, Vila Campesina, Osasco/SP, CEP 06023-020); e **IVALDO LUIZ PALERMO**, Assessor Parlamentar do Município de Itu/SP, lotado na Câmara Municipal de Itu/SP (Alameda Barão do Rio Branco, 28, Centro, Itu/SP, CEP 13300-080), requisitando-se as providências necessárias para a apresentação das testemunhas em Juízo, **solicitando-lhe que aguarde nova data a ser agendada**, devendo ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.

10. Oportunamente, voltem-me conclusos para designar nova data para audiência de instrução. **Comunique-se.**

11. Intimem-se.

[\[1\]](#) ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 1 (distribuída sob o n. 5003582-33.2020.4.03.6100)

FINALIDADE:	Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 24/08/2020, às 14h00min. Oitiva da testemunha DENIS RAMAZINI End.: Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000
JUÍZO DEPRECADO	26ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 2 (distribuída sob o n. 5001115-88.2020.4.03.6130)

FINALIDADE:	Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 24/08/2020, às 14h00min. Oitiva da testemunha CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS End.: Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194
JUÍZO DEPRECADO	2ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007328-42.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: HEDER RICARDO CASTANHO - ME, HEDER RICARDO CASTANHO

DECISÃO/EDITAL

ID 32439171 - Expeça-se edital de citação, conforme requerido [\[1\]](#).

Cópia desta decisão servirá como edital.

[1] **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)**

EDITAL DE CITAÇÃO de EXECUTADO: HEDER RICARDO CASTANHO - ME, HEDER RICARDO CASTANHO, nos autos do Processo de Execução Fiscal 0007328-42.2012.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOCTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber aos EXECUTADOS: HEDER RICARDO CASTANHO - ME, CNPJ: 03.071.527/0001-03 e HEDER RICARDO CASTANHO, CPF 496.800.569-53, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 0007328-42.2012.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de **R\$ 147.408,98** - valor atualizado em 23/10/012, mais acréscimos legais, referente ao contrato n. 25.0307.606.0000115-51, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 03 (cinco) dias**, PAGUE a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. **Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

1. ID n. 35363314 - Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17/08/2020, nestes autos.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS expedidas.

2. Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

3. Communique-se.

[1] **ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TATUI/SP**

Finalidade: Intimação da testemunha Munir Adriano Lotfi Abe (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[2] **ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAPETININGA/SP**

Finalidade: Intimação da testemunha Armando Rodrigues da Silva Filho (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[3] **ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP**

Finalidade: Liberação de reserva da sala de videoconferências para oitiva da testemunha Fernanda Borges (qualificação constante do documento ID n. 26474879)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004828-71.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ALEXANDER VICTORINO ZAHER - ME, ALEXANDER VICTORINO ZAHER - ME, ALEXANDER VICTORINO ZAHER - ME, ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER, ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER, ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER, ALEXANDER VICTORINO ZAHER, ALEXANDER VICTORINO ZAHER, ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DECISÃO/OFÍCIO

ID 25016726, p. 146 (fl. 122 dos autos físicos), ID 28136469 e ID 32806639: Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP para penhora solicitada pela parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Oficie-se ao CRTRANS REMOÇÕES, por correio eletrônico constantes nos documentos do ID 25016726, pp. 142/144, fs. 118/120 dos autos físicos e pp. 156/157, fs. 129/130 dos autos físicos, acerca da decisão proferida no ID 25016726, p. 158, fl. 131 dos autos físicos, **item 3**, instruindo o ofício com cópia da referida decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA CARNELOS SEVIERO PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA

FABIANA CARNELÓS SAVIERO PALMIERI ajuizou a presente demanda, pelo rito processual comum, inicialmente perante o Juízo de Direito de Porto Feliz/SP, em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - UNIG e da FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESPI (mantida pelo UNICESPI – União de Ensino Superior de Piraju), objetivando: a) a anulação do ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da demandante; b) a declaração de validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito; c) sejam as demandadas obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à demandante com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária; e d) seja a codemandada UNIG obrigada a alterar o registro do diploma da demandante nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar a validade do diploma para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer seja a codemandada FACESPI compelida a proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Relata a inicial, em breve síntese, que a autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela codemandada faculdade FACESPI, que emitiu o diploma e encaminhou o referido documento para registro à codemandada UNIG, procedimento regularmente concluído em 09.07.2015, sob número 3174, no livro FACESPI 001, na folha 13, processo número 2015087, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Assevera que, posteriormente, foi surpreendida pela informação de que, em razão de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, todos os registros de diplomas expedidos por outras faculdades realizados pela UNIG foram cancelados, dentre eles o da demandante, conforme registrado no sítio eletrônico da UNIG.

Dogmatiza que, conforme manifestações do Ministério da Educação que menciona, os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG anteriormente à publicação da Portaria SERES n. 738, de 26.07.2017 (que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguacu – UNIG), permanecem válidos.

Acrescenta que a referida Portaria n. 738/2017 foi revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, que determinou à UNIG que corrija eventuais inconsistências verificadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Argumenta que, embora já tenha sido notificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apresentar os documentos aptos à comprovação da regularidade do diploma, a demora na solução da questão lhe trará graves prejuízos, visto que não poderá exercer cargo público para o qual foi aprovada.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, decretando a anulação do ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do seu diploma e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do referido diploma; e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia do autor com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada; a obrigação da ré UNIG a alterar o registro do diploma da demandante nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requereu que seja concedida tutela antecipada com a determinação para que a ré FACESPI possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior. Juntou documentos.

O juízo de Direito de Porto Feliz deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 25742197, páginas 72-3). De tal decisão a demandante opôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, recurso em que, inicialmente, foi deferido o efeito ativo pleiteado, para suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da ora demandante e, depois, foi julgado prejudicado em razão da incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda (ID 25742197, páginas 215 a 221).

Contestação da UNIG (ID 25742197, páginas 80 a 125), arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, bem como denunciando a lide à União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões.

Réplica em páginas 183 a 199 do documento ID 25742197.

Concedido prazo às partes para especificação de provas (ID 25742197, p. 181), requereu a UNIG a produção de prova documental, pericial e oral, assim como a intimação do Ministério da Educação, a fim de informar qual será o procedimento em relação às inconsistências existentes no diploma da demandante, a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional em que consta a demandante como sua aluna, e a intimação da demandante para juntar ao feito toda a documentação relativa à sua graduação e comprovar a alegação de que necessita do diploma de pedagogia para assumir e progredir em cargo, conforme mencionado na inicial, assim como para demonstrar eventual convocação para responder por processo administrativo em razão da anulação do seu diploma (ID 25742197 – páginas 200-3).

A demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25742197, páginas 205-7).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 25742197, páginas 222-3).

Petição da UNIG, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal (ID 25742197, página 229), acolhida pelo juízo comum estadual (idem, página 231), tendo o feito sido livremente distribuído a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Intimada, a União Federal manifestou seu interesse jurídico na lide, requerendo seu ingresso na qualidade de assistente simples da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (ID 28227042).

Decisão ID 32928374 deferiu a inclusão da União no feito e concedeu prazo à demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição ID34483387 e documentos que a acompanharam.

2. Tendo em vista cuidar-se de controvérsia versando sobre cancelamento de diploma de ensino superior, e considerando-se, também, a expressa manifestação da União, no sentido de possuir interesse jurídico na demanda, competente esta Vara Federal para processar e julgar o feito, mesmo considerando-se ser o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001).

3. Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, qual seja, a probabilidade do direito invocado, pelas razões que passo a explicar.

A situação relatada na inicial não é desconhecida deste juízo, que já recebeu demandas decorrentes da mesma questão, dentre elas a de número **5005129-15.2019.4.03.6110, patrocinada pelo mesmo causídico que ora atua em nome da ora demandante.**

No feito em questão, acompanhou a inicial a Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, documento que, embora diga respeito a faculdade diversa da cursada pela demandante, retrata mesmos acontecimentos que levaram ao cancelamento do registro do diploma da demandante (imposição, pelo Ministério da Educação – MEC, de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguaçu – UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Segundo o referido documento (que ora colaciono a esta demanda):

- “...
55. Após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado **94.781** (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.

56. Os referidos diplomas foram expedidos por **87** (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em **21** (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a **46** (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam **89%** de todo o total de registros constantes nessa base de dados.

58. Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos **irregulares**, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.

59. As irregularidades constatadas em registros de diplomas pela UNIG decorrem, inclusive, de elementos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, a qual encaminhou ao MEC Relatório que denunciou um esquema de oferta irregular de educação superior envolvendo diversas instituições, o que suscitou que fossem instaurados processos de supervisão em face de tais instituições. Cabe esclarecer que a UNIG também registrou diplomas irregulares de instituições que não foram citadas na CPI da Alepe.

60. Diante da situação relatada, o pelo Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

61. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes: - Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; - Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

62. A Universidade Iguaçu adotou, efetivamente, providências para normalizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

...

64. Além disso, grande parte desses diplomas são de cursos de licenciatura, voltados para a formação de professores, o que compromete, a curto e longo prazos, a qualidade da Educação Básica no Brasil inteiro, dada a expressiva quantidade de diplomas irregulares, consequentemente cancelados.

65. Deve ser enfatizado, ainda, que a este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.

66. No entanto, há a possibilidade de que alguns regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.

67. Para fins de mais informações, esclarece-se que a Universidade Iguaçu (UNIG), disponibilizou em seu sítio eletrônico (<http://191.252.66.195/diplomas/principal/>) informações acerca dos registros de diplomas por ela cancelados.

Consultando o prefalado sítio da UNIG, constatei que o diploma em nome da demandante (curso de pedagogia na Faculdade Corporativa CESPI, com ano de ingresso 2010, conclusão em 21.12.2012, colação de grau em 22.03.2013 e data de expedição 18.12.2014) foi registrado em 09.07.2015 e está com seu registro ativo, não sendo possível a este juízo saber se tal situação é decorrência da medida de urgência concedida pelo juízo de direito da Comarca de Porto Feliz/SP, nestes autos, ou se resulta da realização de procedimento tendente à verificação da regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares e demais exigências curriculares relativamente à demandante.

As irregularidades constatadas nos registros de diplomas pela UNIG, descritas Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, e as informações constantes do sítio da UNIG fragilizam alegação de inexistência de irregularidades ensejando o cancelamento do registro do diploma mencionado na inicial, e reforçam a necessidade de demonstração inequívoca de que houve, por parte da demandante, regular ingresso, efetiva frequência ao curso e submissão à grade curricular e às avaliações, com aproveitamento suficiente, tudo nos termos exigidos pelo MEC para a graduação no curso superior mencionado na inicial, demonstração esta que não pode ser feita, unicamente, pela juntada do histórico escolar.

Por fim, a ausência de demonstração da regular frequência e conclusão do curso, tendo em vista a situação delineada nos autos, não permite a conclusão de que o cancelamento do registro do diploma malferiria ato jurídico perfeito e comprovaria a boa-fé da demandante, e impede, também, reconheça este juízo a validade e eficácia do seu diploma com fundamento, unicamente, na revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 pela portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018, momento considerando que esta, expressamente, estabelece que "a Universidade Iguacu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual" (artigo 2º) e que "a Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC" (artigo 4º), não havendo, repiso, demonstração de que, realizado o monitoramento, restou constatada a inexistência de motivos para o cancelamento de registro guereado.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, necessária dilação probatória a fim de se constatar se a demandante efetivamente cursou, de forma regular, o curso de pedagogia perante a Instituição mencionada na inicial, situação que permitiria o atendimento da sua pretensão.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito alegado), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, porquanto a controvérsia envolve atos administrativos vinculados.

6. **CITEM-SE e INTIMEM-SE a UNIÃO e a FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESPI (mantida pelo UNICESPI – União de Ensino Superior de Piraju)**, na pessoa de seus representantes legais, para que tenham ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Quanto aos atos praticados perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Porto Feliz/SP, tendo em vista o documento ID 25742197, páginas 80 a 125, ratifico, unicamente, a **citação da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI**.

7. Intimem-se.

UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

FACULDADE CORPORATIVA CESPI – FACESPI (mantida pelo UNICESPI – União de Ensino Superior de Piraju)

Rua Joaquim Franco da Silva 100/140, Distrito Industrial, Piraju/SP, CEP 18800-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 20.07.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2467F5621>", [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sítio à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PATRICK CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Jundiaí por **PATRICK CARMO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU**, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB 631.012.066-6.

Alega, em síntese, que a incapacidade laborativa foi reconhecida pelo perito do INSS, porém o benefício foi indeferido ao equivocado entendimento de não possuir o impetrante qualidade de segurado. Juntou documentos.

O juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da sua competência para processamento e julgamento da demanda, deferindo a remessa dos autos a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (ID 28667277), tendo o feito sido livremente distribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 32549953 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição e documento IDs 33749314 e 33749323.

2. Recebo a petição e documento IDs 33749314 e 33749323 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então a R\$ 21.595,21. Anote-se.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada.

Isto porque, em primeiro lugar, o perito do INSS, após exame realizado em 04.02.2020, concluiu que o impetrante estava incapaz de exercer suas atividades laborativas de 01.01.2020 a 01.03.2020, de forma que a presente demanda, impetrada perante juízo incompetente em 19.02.2020, somente foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 02.03.2020, quando não mais subsistia a necessária demonstração da incapacidade laboral que enseja o direito à concessão do benefício.

Em segundo lugar, porque conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), ID 32549956, o demandante já retomou ao trabalho, recebendo salário regularmente na competência de abril de 2020.

Assim, a apreciação do seu pedido por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, momento perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que trabalha e, conseqüentemente, aufera renda.

4. Nestes termos, ausente o “periculum in mora” a amparar a pretensão, **indeferir a medida liminar requerida.**

5. **Notifique-se e se intime a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P.R. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18, Centro Itu/SP, CEP: 13300-169

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46B0BCE50>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 23.07.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BELUSKA LOURENCETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 813/1919

DECISÃO SOBRE O PLEITO DE MEDIDA LIMINAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face de **BELUSKA LOURENCETTI**, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel situado à Estrada do Pau D'Alho, nº450, apto. 902, bloco 09, no Residencial das Primaveras, bairro Braiaia, cidade de Itu-SP, CEP 13305-600, objeto da matrícula 070016, registrada no 1º Registro de Imóveis de Itu-SP.

Relata a inicial que as partes firmaram, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Lei n.º 10.188, de 12.02.2001), o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410001138, tendo por objeto imóvel mencionado, com prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do referido prazo, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Assevera que, no entanto, o demandado deixou de adimplir as parcelas mensais avençadas, mesmo após notificado para purgar a mora, de forma que o ocorreu a rescisão contratual, surgindo o direito da demandante à retomada da posse do imóvel. Juntou documentos.

2. Recebo a petição ID 33086803 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 26.015,26, já anotado no sistema.**

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial ID 31727133 e a certidão de matrícula ID 33086494 atestam a propriedade e a posse anterior da demandante sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, comprovados na planilha ID 31727116 constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001).

Por fim, nos termos prelecionados no artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, notificação esta ocorrida em 17.02.2020 (IDs 31727117 e 31727124).

Findo tal prazo, e não purgada a mora, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse no imóvel localizado à Estrada do Pau D'Alho, nº450, apto. 902, bloco 09, no Residencial das Primaveras, bairro Braiaia, cidade de Itu-SP, CEP 13305-600, objeto da matrícula 070016, registrada no 1º Registro de Imóveis de Itu-SP, indevidamente ocupado por BELUSKA LOURENCETTI.

Cite-se e intime-se o réu.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR O RÉU, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

4.1. Oportunizo ao demandado, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da inibição, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de inibição, intimação e citação.

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 24.07.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A631341C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 35800243 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 212.064,87, já anotado no sistema.**

2. WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS-importação, dos valores relativos as despesas de frete internacional e seguro.

Relata a inicial que a impetrante exerce as atividades de "comércio atacadistas, importação de produtos", estando sujeita ao Imposto de Importação – II, instituído por meio do artigo 153, I da Constituição Federal de 1988, atualmente regulado pelo Decreto 6.759/2009, que determina a inclusão, na sua base de cálculo, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (frete) e o custo do seguro, influenciando ainda na base de cálculo do IPI e PIS/COFINS importação.

Assevera que a determinação do Valor Aduaneiro (base de cálculo do II) é delimitada pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) que, por sua vez, é parte integrante do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil faz parte.

Dogmatiza que, conforme preleciona o artigo 8º, parágrafo 2º, do GATT, cada signatário deve estabelecer o conceito de valor aduaneiro prevendo a inclusão ou exclusão do custo de transporte e dos gastos relativos ao carregamento e descarregamento das mercadorias até o porto ou local de importação, assim como os custos do seguro, sendo que o Brasil o fez por meio dos Decretos 6.759/09 (art. 77) e 92.930/86 (art. 2º), e pela IN SRF 327/07 (art. 4º), e não por Lei Complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, razão pela qual é inconstitucional a exigência. Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão, na base de cálculo do II, IPI, PIS/COFINS-importação, dos valores relativos as despesas de frete internacional e seguro.

Preleciona o artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional – recepcionado pelo §1 do artigo 18 da EC 01/1969 e pelo artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988 como lei complementar -, que a base de cálculo do Imposto sobre a Importação é, quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

O artigo 98 do mesmo CTN estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O Decreto-lei n. 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, estabeleceu que a base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (artigo 2º, II, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988), cuja redação é a seguinte: "Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação."

O Decreto n. 92.930/86 promulgou o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, estabelecendo, de forma expressa, que cabe à Secretaria da Receita Federal a expedição de normas complementares para a aplicação do acordo. Este acordo preleciona que (artigo 8, alínea 2) "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento e descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro..."

O Brasil, como signatário dos tratados internacionais em referência, ambos internalizados, está obrigado ao cumprimento dos seus termos.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa" (STF. ADI 1480 MC, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-02 PP-00213).

Visando ao fiel cumprimento do estatuído tanto nos tratados em tela, quanto na legislação nacional de conteúdo aduaneiro, foi editado o Decreto nº 91.030/85, revogado pelo Decreto n. 4.543/2002, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, norma atualmente em vigor, que assim estabelece:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acresça-se, também, que o artigo 21 do Código Tributário Nacional dispõe que "O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior", e o artigo 153, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, faculta o Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação e do IPI.

Quanto ao PIS/COFINS-importação, o artigo 149 da Constituição Federal preleciona que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo", estabelecendo, também, que "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo... incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços" e "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro...", e a Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, estabelece como base de cálculo dos tributos em questão "o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei".

Assim, pelos motivos expostos, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à exigência tributária guerreada.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e às Autoridades Impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo de dez (10) dias.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003320-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLANDO BUENO, BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 35775482 e o documento ID 35775485 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 24.103,83, já anotado no sistema.**

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face de **ORLANDO BUENO** e **BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO**, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel situado à Rua Lázaro Ayres Cirineu nº 96, QD-E, Rua 7, Res Cambuí, Itapetininga/SP, CEP 18207-631, objeto da matrícula 68.144, no Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga-SP.

Relata a inicial que as partes firmaram, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Lei n.º 10.188, de 12.02.2001), o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410001890, tendo por objeto imóvel mencionado, com prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do referido prazo, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Assevera que, no entanto, os demandados deixaram de adimplir as parcelas mensais avençadas, mesmo após notificados para purgar a mora, de forma que o ocorreu a rescisão contratual, surgindo o direito da demandante à retomada da posse do imóvel. Juntou documentos.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial ID 32922325 e a certidão de matrícula IDs 32922334 e 35775485, atestam a propriedade e a posse anterior da demandante sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, comprovados na planilha ID 32922326 constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001).

Por fim, nos termos prelecionados no artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, notificação esta ocorrida em 19.03.2020 (IDs 32922329 e 32922331).

Findo tal prazo, e não purgada a mora, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse no imóvel localizado à Rua Lázaro Ayres Cirineu nº 96, QD-E, Rua 7, Res Cambuí, Itapetininga/SP, CEP 18207-631, objeto da matrícula 68.144, no Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga-SP, indevidamente ocupado por ORLANDO BUENO e BERNADETE DE OLIVEIRA BUENO.

Citem-se e intimem-se os réus.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

4.1. Oportunizo aos demandados, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de imissão, intimação e citação.

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 29.07.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y89ABC89EF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003647-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSENILTON MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:YARA MARQUES BARBOSA - SP91381

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003296-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CAMILA GRUTKA DE ESPINDOLA

Advogado do(a)AUTOR:MARISA MARCATTO - SP213267

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000169-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOAO BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO BOLELA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELINE DE MELLO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001567-61.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JUCELI FRANCISCO FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

Endereço: Praça Padre Miguel, 18, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-169

DECISÃO/OFÍCIO

1. **JUCELI FRANCISCO FREITAS** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 326376630). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. No mais, recebo a petição ID 32637630 como aditamento à inicial, mantendo-se o valor inicialmente atribuído à causa.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

Endereço: Praça Padre Miguel, 18, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-169

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 28/07/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0B4F53847>", bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILENA CATARINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA REGINA PIAZZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072,

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

MILENA CATARINA RODRIGUES propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos a título de pensão pela morte de seu pai (NB 186.899.517-5), no período compreendido entre o falecimento do instituidor e a data do requerimento administrativo (19.01.2010 a 07.08.2018).

Relata que, à época do falecimento do instituidor, contava com apenas dez anos de idade, de forma que, até que completasse 18 anos de idade, não poderia ser-lhe imposta a regra prescricional do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos.

Decisão ID 13183795 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição ID n. 13576500 e documentos que a acompanharam.

O Ministério Público Federal informou que, tendo a demandante completado 18 anos de idade no curso da ação, desapareceu a causa da sua intervenção no feito (ID 13881011).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 13939796), defendendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendeu a aplicação à hipótese do art. 74, da Lei 8.213/91 com a redação conferida pela Lei 9.528/97 (em razão da data do óbito), de forma que é inviável a concessão retroativa pleiteada.

Réplica reiterando os argumentos expostos na inicial (ID 14158216).

Intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, ambas as partes informaram não pretender produzir nenhuma (IDs 14039435 e 14158218).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Pleiteia a demandante o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos a título de pensão pela morte de seu pai (NB 186.899.517-5), no período compreendido entre o falecimento do instituidor e a data do requerimento administrativo (19.01.2010 a 07.08.2018).

À época do passamento de seu genitor (19.01.2010 – ID 12525899), a demandante contava com dez anos de idade (DN=16.01.2001 – ID 12525898), sendo que, somente em 08.08.2018, conforme documentos IDs 12525900 e 1252631, requereu a concessão do benefício, que foi deferida com vigência a partir de 19.01.2010 e primeiro pagamento em 04.09.2018, concesso à competência de 08.08.2018 a 31.08.2018.

O benefício previdenciário pensão por morte obedece ao que prelecionam os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado, visto ser tal evento um dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No caso dos autos, considerando que o genitor da demandante faleceu em 19.01.2010, aplicável à hipótese a redação dada aos mencionados artigos pela Lei nº 9.528/1997, cujo teor era o seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, a demandante, à época do óbito do segurado, contava com dez anos de idade – ou seja, nos termos do artigo 3º, caput, do Código Civil então vigente (Lei nº 10.046/2002), era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil -, aplicável ao presente caso, também, a disposição contida no artigo 79 da mesma Lei nº 8.213/91, somente revogada após o ajuizamento desta demanda (e anteriormente à data em que completou a demandante 18 anos de idade), que transcrevo a seguir:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

Da aplicação da norma mencionada - que se harmoniza como disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil em vigor ("Art. 169. Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.º") -, resulta que o prazo para requerer o benefício objeto da presente demanda somente teve início, para a parte autora, em 16.01.2017, quando completou dezesseis anos de idade e, conseqüentemente, deixou de ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Ao requerer administrativamente o benefício, contava com 17 anos de idade, de forma que tem direito ao recebimento desde a data do óbito do instituidor, porquanto lhe beneficia a tese manifestada no voto vencedor proferido nos autos do REsp 1405909/AL ("A expressão 'pensionista menor', de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil."), na medida em que, naquele caso, restou reconhecido, por maioria, o direito do dependente de receber a pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor, em razão de ter o requerimento administrativo sido formulado quando não tinha ele completado dezoito anos de idade.

3. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS no pagamento dos valores devidos a título de pensão pela morte de Cosme Damião Rodrigues (NB 21/186899517-5) relativos ao período de 19.01.2010 a 07.08.2018.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3j6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

4. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

5. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110

AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.899.193-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.08.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 19.08.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 12473467).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 19.08.2016 (tempo especial exercido na empresa IMERYS FUSED MINERAIS SALTO LTDA).

Documentos juntados para comprovar o tempo especial: PPP apresentado pela parte autora, emitido pela empresa em 19.08.2016 (ID 2281470, pp. 1-2); PPP, recebido da empresa, a pedido da parte demandante, emitido em 10.06.2020 (ID 33777740, pp. 1-8).

Não há dúvida acerca do enquadramento do período de 01.01.2005 a 19.08.2016 como tempo especial, porquanto ambos os PPPs informam que a parte autora exerceu seu trabalho sob o agente ruído, considerado nocivo, pois mensurado em valor superior a 85 dB (=parâmetro do Decreto n. 4.882/2003, vigente à época dos fatos).

A questão mostra-se de outra forma no que diz respeito ao interregno de 19.11.2003 a 31/12/2004, porque o primeiro PPP assevera ter ocorrido ruído em intensidade de 90,6 dB e o segundo, aferido de acordo com a metodologia NEN, em 77 dB. A divergência, pois, diz respeito apenas a métodos distintos para a verificação do agente ruído.

Ocorre que, conforme já assinalei no item supra, **independentemente da metodologia usada para aferição do ruído**, existindo documento técnico provando que a parte autora esteve sujeita ao ruído em patamar considerado nocivo (no caso, se acima de 85 dB), deve ser considerada prova suficiente para a caracterização do tempo especial.

Em outras palavras, no caso em tela o primeiro PPP emitido pela empresa, em 19.08.2016, mostra-se eficaz à comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho: ruído mensurado em 90,6 dB.

Por fim, a informação que consta nos referidos PPPs, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3234486, p. 59: 12 ANOS 5 MESES E 9 DIAS), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 19.08.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS 2 MESES E 10 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	12	5	9
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	19/08/2016	-	-	-	12	9	1
Soma:				0	0	0	24	14	10
Correspondente ao número de dias:				0			9.070		
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	2	10

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 179.899.193-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 19.08.2016, exercido na empresa IMERYS FUSED MINERAIS LTDA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinzenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3j6ovegelfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado, na inicial, pela parte autora, ~~defiro a tutela~~, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 179.899.193-1), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-41.2019.4.03.6110

AUTOR: FERRAMENTARIA USIMECALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

FERRAMENTARIA USIMECALTA ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 31691097 deferiu, parcialmente, a tutela solicitada.

Contestação (ID 32573958).

Sem pedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da parte autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 4 de dezembro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

6. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, CONCEDENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA:

7.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, desde a competência de dezembro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

7.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, além do já exposto no item "6" supra, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Custas e honorários pela parte demandada (art. 86, PU, do CPC); quanto aos honorários, deverão observar o disposto no art. 85, Parágrafo Quarto, II, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-62.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

1. Recebo o aditamento à inicial (ID 36114966). O valor da causa passa a ser de R\$ 36.468,93, já anotado no sistema.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, tenho por rechaçá-lo, pois se encontra ausente o requisito "periculum in mora" (=perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), porquanto a parte demandante possui, atualmente, rendimento proveniente de benefício previdenciário, situação que lhe garante o custeio das despesas necessárias à sua sobrevivência.

Dessarte, indefiro a medida liminar pleiteada.

3. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ OFÍCIO

1. ID 19226934 – Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, determino que com o retorno das atividades presenciais normais, os autos voltem-me conclusos, para marcar a audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (ID n. 19226934).

2. Defiro, neste momento, a expedição de ofício às empresas Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda e Nova Rio Serviços Gerais Ltda., como requerido pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe a metodologia utilizada para preenchimento dos PPPs ID n. 11851346, pp. 16/17 e 18/24.

3. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

OFÍCIOS

Ilustríssimos (as) Senhores (as)

Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos da empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Rua Henrique Mingardi, 1-75, Jd. Pagani, Bauru/SP, CEP 17024-190

e

Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

Rua Licínio Cardoso, 436, São Paulo Francisco Xavier, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20960-015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003695-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS BARGANHEIROS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SIMAO - SP246969

REU: BIG MARCAS BRASIL EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO/MANDADO

1. ID n. 24187974 - Tendo em vista que apenas o endereço apontado ao final do Mandado de Citação foi diligenciado (Avenida Washington Luís, 270, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP), determino que se proceda à nova remessa do Mandado de Citação ID n. 21236328 à Central de Mandados em São Paulo, para CITAÇÃO da codemandada Suporte Comercial e Empresarial Eireli, atual denominação de BIG MARCAS BRASIL EIRELI, que deverá ser cumprido, observados os demais endereços apontados pela decisão de mesma identificação (ID n. 21236328 - Rua Antonieta Leião, 229, Bairro Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP e Rua João Moreira, 160, Bairro Parque São Domingos, São Paulo, este último referente ao endereço de seu titular, Odair Simões).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE CITAÇÃO.

CÓPIA INTEGRAL DO FEITO pode ser acessada por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6232F63EE>"; **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 30/07/2020.**

2. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que, em lugar de BIG MARCAS BRASIL EIRELI passe a constar Suporte Comercial e Empresarial Eireli, sua atual denominação, como apontado em sua Ficha Cadastral colacionada aos autos pelo ID n. 22380626.

3. Contestação apresentada pelo INPI (ID 25216758): Aguarde-se a citação da outra parte.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000210-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que o item III da decisão ID n. 2058882 deixou de ser cumprido.

Assim, antes de analisar o requerimento apresentado pela parte autora pela petição ID n. 24610805, determino o integral cumprimento da decisão ID n. 2058882, para que se encaminhe mandado de intimação à empregadora do autor (INFOJUR EQUIPAMENTOS À INDUÇÃO LTDA.), na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no documento ID 619052 (Rua Aulivieri Bozzato 1896, Sertãozinho, Mauá/SP), para trazer aos autos, em quinze (15) dias e sob pena de desobediência (art. 330 do CP), declaração informando os responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais em todo o período em que João Viana da Silva laborou na empresa, assim como cópia do laudo técnico que embasa as informações constantes do PPP juntado na página 6 do documento ID 619052 (emitido em 15.01.2016 e assinado por Otávio Francisco Camacho).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação de INFOJUR EQUIPAMENTOS À INDUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMADOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35759466 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 29545036, p. 21.

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 29545036, p. 8). **Anote-se.**

Juntem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, CNIS E INFEN.

4. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 344 do CPC, bem como para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO

5. **Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes**, dadas as medidas dispostas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

6. Intimem-se.

MANDADO DE CITAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Aquidaban, 484, 10º andar, Campinas/SP

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/07/2020) """, [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. **CITE-SE** o codemandado **ANDERSON PEREIRA DA SILVA** no endereço fornecido pela CEF junto à petição ID n. 21452358 (RUA ALDOS HELIOTROPÍOS, Nº 50, AP 8, JD. SIMUS, SOROCABA/SP, CEP 18055145), bem como no endereço fornecido à codemandada INJET PLÁSTICO (Rua João Pereira de Goes, 52, Jd. Daniel, Votorantim/SP, CEP 18.112-250), nos termos da decisão ID n. 10330497.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral deste feito poderá ser obtida por meio da chave de acesso """, com prazo de 180 dias a contar de 23/06/2020, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. No mais, considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO

1. ID n. 27649005 - Indefero o pedido de citação por edital, apresentado pela CEF, uma vez que não restou comprovado que a autora buscou diligenciar novos endereços a fim de localizar a parte demandada, posto ser a citação edilícia medida excepcional prevista pelo artigo 231 do CPC.

2. No mais, indefiro o requerimento conjuntamente apresentado pela CEF por meio do ID n. 27649005, no que tange à pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, Companhias telefônicas, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e CNIS, visto que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor e, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos.

3. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços localizados nas pesquisas ora colacionadas aos autos (**China Materiais para Construção Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, Lindomar Luís Alves, com endereço na Rua NATALE VISENTIM, 17, casa B, Jd. Harmonia, Sorocaba/SP, CEP 18103-472; **Lindomar Luís Alves**, com endereço na Rua NATALE VISENTIM, 17, casa B, Jd. Harmonia, Sorocaba/SP, CEP 18103-472; e, **Eduardo Augusto Zanom**, com endereço na Quadra 604 SUL, ALAMEDA 04, Lote 27, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-030), cumprindo-se a determinação contida na decisão ID n. 24810084, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida aos respectivos endereços.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA DE CITAÇÃO ID N. 24810084.

4. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 11/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

5. Indefero, ainda, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID n. 34882370 - Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação por videoconferência, como requerido pela CEF, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

2. Proceda-se à citação da codemandada SIDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA no endereço indicado à segunda codemandada (Av. Anita Garibaldi, 240, Jd. Santa Cruz, Salto/SP, CEP 13323-570, nos termos da decisão ID n. 26309026.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA DECISÃO ID n. 26309026.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67CCCC988>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Esclareça-se, no mais, à parte demandada que, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação, seu prazo para oferta de embargos será computado nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO - ME, CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO

DECISÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 22119433), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 17758605, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida aos endereços da parte demandada (ID 22119433).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V769062370>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 22119433 - Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRAN CAFETERIA LTDA, FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 21427571), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 16833725, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (ID 21427571).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8259EF960>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REINALDO GIBULO LIMA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 21547320 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada, cumpra-se a determinação ID n. 17759689, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X881FBCF49>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA IBIUNA - ME, MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID 21831916), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 18790510, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (R MARIA DE MORAES LIMA 174- VL LIMA-IBIUNA-SP -18150000, R 15 DE NOVEMBRO 15-CENTRO - IBIUNA - SP – 18150000 e DO ROSARIAL 399 –ROSARIAL - IBIUNA-SP – 18150000).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T73C3D52B8>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004024-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CAMILA OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 23208624), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 1408673, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (*Avenida General Osória, 1260, Vila Trujillo, CEP 18060-502, Sorocaba/SP*).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 25272082 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5003624-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WORLD MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, GENY TRAVAGINI, WILSON JOSE DE MEIRA

DECISÃO

1. ID 25129629 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexam-se a estes autos os resultados obtidos.

2. No entanto, considerando que os endereços constantes da base de dados da Receita Federal são os mesmos já diligenciados nestes autos (ID n. 19330997), dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. ID n. 23803342 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5003419-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: PETERSON EDUARDO SACUTE COMERCIO DE PISOS E ARTIGOS DE DECORACAO - ME, PETERSON EDUARDO SACUTE

DECISÃO

1. ID 25096557 - Restou prejudicado o pedido da CEF, uma vez que expirou o prazo oferecido para tentativa de acordo.
 2. Considerando que se trata de empresa individual conforme pesquisa anexada e, tendo em vista a citação de seu representante (pessoa física - ID 25233517), resta regularizada a citação das partes demandadas.
 3. Assim, tendo a parte devedora de apresentar embargos, constitui de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
 4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
 5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).
 7. Int.
- MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSÓRIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

DECISÃO

1. ID 24099558 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).
Anexe-se a estes autos o resultado obtido.
 2. Considerando a localização de endereço ainda não diligenciado da parte codemandada - A. P. C. de Andrade Acessórios (Rodovia Raposo Tavares 104,5, Km. 104, sala 01, Parque Reserva Fazenda Imperial, Sorocaba/SP, cep 18.052-904 – pesquisa em anexo) determino a sua citação e intimação, nos termos da decisão ID 20692050.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será instruído com chave de acesso de cópia integral deste feito " <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6B268920C>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.
 3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação por videoconferência, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.
 4. Em relação a codemandada ANA PAULA CAETANO DE ANDRADE, tendo em vista que o endereço constante da pesquisa já foi diligenciado, dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar a parte demandada sob pena de extinção parcial do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.
 5. Intimem-se.
- MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004102-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON ROGERIO STECCA

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 09/2020, declaro sem efeito o decurso de prazo lançado automaticamente pelo sistema processual, dada a inoportunidade da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 26/03/2020.

2. No mais, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, deixo de designar nova data para realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja manifesto interesse em sua realização por uma das partes.

3. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus embargos, uma vez que regularmente citada (ID n. 28962214).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. ID n. 27270524 - Indefero as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

DECISÃO

1. ID 29940690 – Defiro a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexam-se a estes autos os resultados obtidos.

2. No entanto, considerando que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado nestes autos (ID n. 29386281) e a empresa consta com a situação cadastral "baixada", dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. ID n. 29940690 - Indefero as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

DECISÃO

1. ID n. 27358271 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

2. Considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada **ainda não diligenciado**, dê-se nova vista à CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005696-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DECISÃO

1. Tendo a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituído de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Professor Francisco Válio, 793, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-320 e Rua Cesário Leonel Ferreira, 56, apto. 73, Vila Maria, Itapetininga/SP, CEP 18200490), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida a alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002722-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES BRENGA - SP87632

DECISÃO

1. ID 29008617 - A simples interposição do agravo de instrumento não tem o condão de suspender esta ação, mormente neste caso em que o pedido de efeito suspensivo foi negado.

Assim venhamos os autos imediatamente conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004050-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OUTUBRINO DOMINGOS DE MORAES

DECISÃO

1. Considerando o documento juntado pela CEF - ID 2445889, defiro a citação da parte demandada no endereço indicado - *Rua Francisco Rodrigues, 54, Bairro Vila Barth, Itapetininga/SP, CEPF 18205590*.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA DECISÃO ID n. 11173079.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62F608A79>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA MARIA COELHO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACKEL PEREIRA DE DEUS - SP429467

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. **SILVIA MARIA COELHO MOTA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que profira decisão nos autos do processo administrativo n. 44233.158763/2020-32.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30/07/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7498EDAAB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMBANOR EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e as ações distribuídas sob os n.ºs 0070900-03.1992.403.6100 e 0013955-59.1993.403.6100, ante a ausência de identidade de objetos.

No entanto, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia das principais peças dos autos do processo n.º 0001899-17.2000.403.6110, a fim de se afastar eventual prevenção entre os feitos.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Autoridade Impetrada.

3. Após, afastada a possibilidade de prevenção como indicado pelo item "1" supra e como informes, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 24/07/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8ADAA1127>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) comprovar o ato apontado como coator, demonstrando que o recolhimento do tributo em discussão não é realizado de forma centralizada, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 35906095 traz declaração fornecida pela matriz e não pela filial impetrante;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALKIRIA CALLOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada por meio do documento ID n. 35180893, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se deseja alterar o polo passivo do feito, a fim de nele fazer constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP, responsável pelo processo administrativo em discussão.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004456-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) comprovar o ato apontado como coator, demonstrando que o recolhimento do tributo em discussão não é realizado de forma centralizada, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 36359862 traz declaração fornecida pela matriz e não pela filial impetrante;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual prevenção, determino à parte autora que colacione cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n. 5004309-59.2020.4.03.6110 e 5004459-40.2020.4.03.6110, apontados pela aba "associados".

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-08.2020.4.03.6110

AUTOR: ADERILDE DE ARAUJO TAVARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35467726), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 35458184), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ATAÍDES SILVA - SP436194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35679331), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 35679313), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-58.2020.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENITEZ AGUILERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA - SP424531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35947582), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacione a estes autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB n. 190079302-1 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o ônus da prova lhe compete.

3. **Cumprida a determinação supra** e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-36.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35938963), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **JOÃO BATISTA PINTO** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCIABILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico as decisões anteriormente proferidas, observando ter sido ofertada contestação pelo INSS (ID n. 35379393, pp. 21/52).

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, tendo o benefício originário sido concedido em 10/07/1981 (ID n. 35379393, p. 163), uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDREIA MORAES ZICARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

Em relação à petição ID nº 34453277 protocolada pela ré Gol Linhas Aéreas S/A, verifica-se que a parte ré, ao que tudo indica, pretende descumprir a tutela antecipada concedida, ficando, assim, sujeita às cominações processuais e penais cabíveis.

Isto porque, a tutela antecipada não foi concedida para que a autora seguisse as normas a empresa Gol no embarque de cães. Até porque, soa evidente que, se fosse para seguir tais “normas”, sequer haveria interesse de agir da parte autora na propositura da demanda.

O teor da decisão é suficientemente compreensível, equiparando o transporte do cão de apoio emocional ao cão guia, pelo que evidente que o animal **não** deve ser transportado dentro do “*kenel*” como pretende a requerente e tampouco seguir as regras estabelecidas pela ré, sob pena de frustrar o conteúdo da ordem judicial.

Ademais, a parte ré aduz em sua petição que entende que não pode ser considerada a hipótese da duração da tutela “enquanto tramitar esta demanda”, requerendo a fixação de um prazo final.

Em relação a tal aspecto e também em relação à espécie e forma de transporte determinado na decisão judicial, caso a ré não concorde com a decisão, é evidente que deve protocolar recurso de agravo de instrumento como intuito de modificar a decisão.

Destarte, ficando evidente que a ré Gol Linhas Aéreas S.A. demonstra de forma evidente e expressa que não pretende cumprir a decisão judicial, comino, por ora, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada voo que a parte autora seja impedida de embarcar pela empresa ré, desconsiderando o teor da tutela antecipada concedida.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-18.2019.4.03.6110

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 25828837 - Defiro e determino a realização de prova pericial a ser realizada na pessoa jurídica **Schaeffler Brasil Ltda.** [1], como requerido pela parte autora, e nomeio o Engenheiro **ALMIR BUGANZA** [2] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da realização da perícia.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor **máximo** da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, **para cada perícia a ser realizada**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo **formula** os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas **Schaeffler Brasil Ltda.**, no respectivo período e função; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPC's e de EPI's, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes “nocivos”, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária (descrever);

c) informar se os PPP's (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica **Schaeffler Brasil Ltda.**;

d) solicitar à **Schaeffler Brasil Ltda.** a apresentação de Laudo Técnico emitido para o período de 01/11/2004 a 19/12/2011 em nome da parte autora, anexando referido documento ao Laudo Pericial;

e) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda;

Intím-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo supra concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se pessoalmente o perito judicial, por correspondência eletrônica, acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, observando-se, para tanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, ou seja, deverá ponderar acerca do momento mais adequado para realização da perícia ora determinada.

3. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Schaeffer Brasil Ltda.

Endereço: Av. Independência, 3500-A, Éden, Sorocaba/SP

[2] Almir Buganza

Telefones: (15) 997429819, (15) 997429810 e (15) 32228225

E-mail almirbuganza@uol.com.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro e determino a realização de prova pericial a ser realizada na pessoa jurídica **Posto Alumínio Ltda.** [1], como requerido pela parte autora (ID n. 22260784), e nomeio o Engenheiro **ALMIR BUGANZA** [2] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da realização da perícia.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor **máximo** da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, **para cada perícia a ser realizada**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas **Posto Alumínio Ltda.**, no respectivo período e função; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPC's e de EPI's, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária (descrever);

c) informar se os PPP's (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica **Posto Alumínio Ltda.**;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo supra concedido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se pessoalmente o perito judicial, por correspondência eletrônica, acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, observando-se, para tanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, ou seja, deverá ponderar acerca do momento mais adequado para realização da perícia ora determinada.

3. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados.

4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID N. 22255930, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

6. ID n. 21402455 – Defiro o requerimento apresentado pelo INSS.

Ofício à empresa POSTO ALUMÍNIO LTDA. (Rua José Cerioni, 179, Vila Santa Luzia, Alumínio/SP) para que, em 15 (quinze) dias, apresente laudo técnico que ateste as condições de ambiente de trabalho (LTCAT), emitidos pela empresa, para o período de 1º/11/1985 a 11/03/1995, em relação à área e funções desempenhadas pela parte autora, bem como eventuais PPPs emitidos em seu favor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, acompanhado de cópia do documento ID n. 9410914, pp. 32/33.

7. Por fim, defiro a realização de prova testemunhal, como requerido pela parte autora (ID n. 22260784). Entretanto, a designação de data, para realização da oitiva das testemunhas arroladas (ID n. 22260784), será definida após a realização da perícia técnica ora deferida.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Posto Alumínio Ltda.

Endereço: Rua José Cerioni, 179, Vila Santa Luzia, Alumínio/SP

[2] Almir Buganza

Telefones: (15) 997429819, (15) 997429810 e (15) 32228225

E-mail almirbuganza@uol.com.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001346-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 23276743 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com o retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JOSAFÁ DE SOUSA CAMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 28868685 - Tendo em vista que a manifestação apresentada perita nomeada pela decisão ID n. 23633078, no sentido de que não mais atua junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP, destituo-a do encargo de perita judicial e, determino que se aguarde a retomada das atividades presenciais, nos moldes previstos pela Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ODIRLEI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 24021648), com o intuito de comprovar sua experiência profissional anterior à vigência da Lei 9696/1998, restando afastada a impugnação apresentada pela parte demandada (ID N. 25065489).

2. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique e qualifique a(s) testemunha(s) que deseja ser(em) ouvida(s), nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR:JOSEANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 33359549) não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-33.2020.4.03.6110
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 33367486), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO DAVID
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 33377826, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas **com uma prestação anual referente às vincendas**, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário NB n. 176.381.597-5.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-51.2020.4.03.6110
AUTOR: ISAAC SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35213290 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO LUIS MORAES GALVAO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 23172176 - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça de deseja a realização de prova pericial e testemunhal, posto que o ônus probatório não compete a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
2. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
3. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio ou havendo manifestação de desinteresse na realização de dilação probatória, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 23442270 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, identifique as empresas que deseja ser oficiadas, apontando, ainda, seu endereço completo, sob pena de indeferimento.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de proferir decisão saneadora neste feito, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça, **expressa e detalhadamente**, quais períodos de atividade especial pretende ver reconhecidos nesta ação, indicando o nome da empresa e o período correspondente;

b) comprove o reconhecimento administrativo de atividade especial nos períodos de "22/06/1987 a 01/06/1987; 20/07/1987 a 01/12/1991; 07/05/2001 07/05/2001; 11/02/2002 11/02/2002; 7/04/2016 31/12/2016; 01/09/2004 31/10/2004" (sic - ID 23670107), **uma vez que, ao contrário do alegado pelo autor, não foi juntada, na ocasião**, cópia do procedimento administrativo constando o enquadramento desses períodos e, ainda, na cópia do procedimento administrativo juntada em ID 15139182, tais períodos são considerados como tempo comum e não como tempo especial;

c) **com relação à requisição de documentos**, esclareça, **expressa e detalhadamente**, quais os documentos pretende que sejam requisitados, relacionando qual a empresa, réu, sindicato, entre outros, que deve fornecê-lo e o período respectivo, sob pena de indeferimento do pedido;

d) **com relação à realização de prova pericial**, esclareça, **expressa e detalhadamente**, em quais empresas pretende a realização de perícia local, indicando o nome da empresa e o período trabalhado, e em quais empresas pretende a realização de perícia por similaridade, indicando, neste último caso, a empresa paradigma e períodos, sob pena de indeferimento do pedido, e

e) esclareça a juntada do PPP ID 23670109, tendo em vista tratar-se de documento de pessoa estranha a estes autos;

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretária o descastramento do Dr. Willy Amaro Corrêa dos autos digitais, conforme requerido em ID 23518157.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33902558231201245, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuzar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 28517774 - Pág. 3, possibilita a realização de perícia contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, verificando-se, assim, se os valores inseridos na tabela TUNEP/IVR não observam os parâmetros contidos no art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

Destarte:

1. defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**^[1].

Intimem-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pomenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**

e-mail: luiz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 33363850), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-38.2020.4.03.6110

AUTOR: GABRIEL DAL PRA

REPRESENTANTE: MARIA IRANEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALINY BORTOLINI - SC22782,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALINY BORTOLINI - SC22782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35395932 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 76.673,79), observando-se já ter sido retificado o polo ativo do feito pelo procurador da parte autora.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON MASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35332132), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004179-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35467726), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004043-72.2020.4.03.6110

AUTOR: ADMILSON DE ANDRADE CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA - SP289134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35147454 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 87.083,71**).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001490-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS WANDERLEI CERINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 35162207 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 32750056, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponderá à **somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, acrescido, ainda, do valor pleiteado a título de dano moral, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que espontaneamente a parte autora apresentou réplica e indicou as provas que pretende produzir (ID n. 35790579), intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, diga sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-43.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35957062), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA MARIA ALVES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE BARBIERI - SP309833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **REGINA MARIA ALVES DE LUNA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de benefício de aposentadoria por idade nº 16513670-9, com o reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 35789578).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à revisão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. ID n. 24903871 - Ante a desistência da parte autora na realização da prova pericial requerida, destituiu o perito judicial Luiz Faicida do encargo a ele conferido.
2. Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (luiz_faicida@gmail.com), para ciência da presente decisão.
3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 24405203 - Mantenho a designação de perícia técnica constante da decisão ID n. 22974608.
2. Intime-se o perito judicial, como determinado pela decisão ID n. 22974608, por correspondência eletrônica (oswaldomoraes@terra.com.br), observando-se, no entanto, as advertências constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais e à adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35986408), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento, para colacionar aos autos cópia do cálculo realizado para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI usada como base para o cálculo apresentado pelo ID n. 36038930.
3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 36086483), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, bem como demonstrando o cálculo realizado para aferição de sua RMI, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-09.2019.4.03.6110

AUTOR: AGEU ALVES CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Esclareça a parte autora, **expressa e detalhadamente**, em quinze dias, se pretende a realização de prova pericial. Em caso positivo, indique as empresas que deverão ser periciadas e os períodos trabalhados.

Cumpridas a determinação ou decorrido o prazo, tornem estes autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AUTOR: ROGERIO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por ROGÉRIO MOTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Com a inicial acompanharam documentos e procuração (ID n. 29960745).

Por meio da petição ID n. 36034637, que ora recebo como emenda à inicial, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para **RS 9.392,47. Anote-se.**

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em março/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 35445854 - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID n. 33302692, como requerido pela parte autora.

2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos para análise dos documentos que acompanharam a petição ID n. 35445854.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-85.2020.4.03.6110

AUTOR:ARNALDO DIAS MICAI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35439105), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **ARNALDO DIAS MICAI** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-10.2020.4.03.6110

AUTOR: SERGIO RUBENS BERTATO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35410994), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **SÉRGIO RUBENS BERTATO** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004141-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILTON JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35342601), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004177-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 35426770, pp. 81/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, uma vez lhe competir o ônus da prova.

3. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003205-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSARIO, FLAVIO DE OLIVEIRA COMISSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo a parte autora comprovado o depósito dos valores devidos a título de despesas com a consolidação, equivalente a gastos com ITBI (= R\$ 4.484,83), laudo de avaliação (= R\$ 447,00) e despesas de registro (= R\$ 442,10), como determinado pela decisão ID n. 19563753 e demonstrado quando do petição ID n. 22332012 e comprovantes de depósito IDs n. 10830112 e 10197201, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido principal apresentado pela parte autora.

2. No mesmo prazo acima concedido, dê-se vista à CEF dos documentos carreados a estes autos pela parte autora, indicados pelo item "1" da decisão ID n. 195637563, bem como daqueles posteriormente apresentados, oportunidade em que deverá esclarecer a informação apresentada pela parte autora por meio do ID n. 11999288, comprovando, para tanto, o integral cumprimento da decisão ID n. 10344062.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HONORIO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por **HONÓRIO FRANCISCO DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 30970199).

Determinada a regularização da inicial, para que a parte autora atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (ID 31036785), a parte atribuiu o valor de R\$ 120.000,0, que corresponderia ao período “desde a data do requerimento até o período de 5 (cinco anos)”.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, deve corresponder, em se tratando de prestações vencidas e vincendas, à soma de umas e de outras.

Para as prestações vincendas, deve ser considerada *uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.* (§ 2º do artigo 292).

Não faz sentido, desse modo, considerar, para fins de valor da causa, prestações vincendas no período de cinco anos, como pretende a parte autora.

Haja vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/11/2019 e a ação foi ajuizada em 14/04/2020, o valor da causa deve ser calculado com base em 6 prestações vencidas mais 12 vincendas.

Nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, *o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

No caso dos autos, considerando a planilha apresentada pela parte autora no ID 35374844, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.000,00 (correspondente à soma das prestações calculadas pela parte autora no período de 11/2019 a abril de 2021).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em abril de 2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110

AUTOR: IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 865/1919

AUTOR: MANOEL DA GLORIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAZUO SHIMODA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARVORES

REPRESENTANTE: APARECIDO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Haja vista a manifestação expressa das partes, CANCELO a audiência de conciliação designada nestes autos. Anote-se.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO CONTIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decrete sua revelia, sem a aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do CPC, haja vista o teor do artigo 345, II, do CPC.
 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANESIO SALVAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decrete sua revelia, sem a aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do CPC, haja vista o teor do artigo 345, II, do CPC.
 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SARA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO AUGUSTO DA SILVA- SP172959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002866-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANTONIO CARLOS BERCELLI

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, decreto sua revelia, sem a aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do CPC, haja vista o teor do artigo 345, II, do CPC.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001186-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:LUIZ ANDRE PINTO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que não tem mais provas a produzir e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO PICCINATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que as partes não formularam pedido de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SALA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001213-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

Advogados do(a) REU: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogado do(a) REU: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) REU: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da Caixa e a ausência de manifestação do réu sobre as provas que pretende produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003754-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Proceda a Secretária à retificação da autuação, para constar Procedimento Comum.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação de contestação pela CAIXA e, ainda, considerando a situação de Pandemia do Coronavírus, cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos, podendo, oportunamente, ser reagendada, caso haja interesse das partes.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO LERANTO VSK - SP208870

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JARBAS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G. D. S. D. O.

REPRESENTANTE: JUSMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILAS ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALEXANDRE KALLAS - SP428073, FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO GIANOLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001508-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEUCIMAR INACIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007696-19.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ARLINDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Anexei a estes autos, nesta data, a cópia da petição inicial do **Processo n.º 0002074-74.2020.4.03.6315**, que tramita perante o **JEF CÍVEL DE SOROCABA**, cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º **626.198.317-1** a partir de **10/07/2019** e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Tratam-se estes autos de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ARLINDA RAMOS DA SILVA** contra **ato GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que localize o processo e conclua a análise do recurso n.º 710474943, protocolizado em 23/08/2019.

Conta a impetrante, em sua petição inicial, que protocolizou, em **10/07/2019**, Requerimento de Prorrogação do Benefício por Incapacidade – **NB 31/626.198.317-1**, sendo que seu pedido foi indeferido e o benefício foi mantido até 24/07/2019. Conta a impetrante, ainda, que protocolizou o recurso administrativo n.º **710474943**, em 23/08/2019, que, até a presente data, não foi analisado.

3. Considerando o que dispõe o artigo 126, § 3º, da Lei 8.213/91: "A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019), bem como o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35883274), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de perda de seu objeto.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO DE FREITAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA BIONDO POLOTTO - SP279519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE CISA O/MANDADO

Recebo a petição ID 35983716 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.703,87. **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FERNANDO DE FREITAS CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.218.336-3, com DER em 21/11/2018, mediante a inclusão do período de 25/02/2002 a 12/09/2019, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Prefeitura da Estância Turística de Ibitina, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K38AB4CF6D>, cuja validade é de 180 dias a partir de 28/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREALIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por TAGUI COMERCIO DE CEREALIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em litisconsórcio necessário com outras entidades, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE (Salário-Educação).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinado, simultaneamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome das Impetrantes (autuação, SERASA, CADIN, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até decisão neste mandado de segurança, ou então, sucessivamente, caso assim não entenda, que a Impetrante seja autorizada a não se submeter as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e ao FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceder a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como determine, simultaneamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome das Impetrantes (autuação, SERASA, CADIN, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), tampouco impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança, para declarar *incidentur tantum*, a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), ou, subsidiariamente, de garantir o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter ao recolhimento das referidas Contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de (20) vinte salários-mínimos vigentes, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81; e, assim, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, tudo atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Portanto, indefiro o pedido realizado pela impetrante no sentido de que sejam integrados à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX BRASIL), e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima extemado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, consubstancia no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino a **exclusão** no polo passivo da lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX BRASIL), e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DB8ACA4B>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[i] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MMS MULTIACOS METAIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **MMS MULTIACOS METAIS E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Requerer seja concedida medida liminar inaudita altera parte para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação; bem como declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indébito recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a questão específica objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

A impetrante deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, acostando aos autos cópia atualizada e integral de seu contrato social.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de certificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42D88E66>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[i] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE MARCIO CAVALCANTE

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 23125414); assim, cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 2437726, encaminhando-se Carta Citatória ao endereço da parte demandada (Avenida Elias Maluf, 1835, Praça Alimentação Santo Supermercado, Wanel Ville, Sorocaba/SP, CEP 18055215).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

4. ID n. 23125414 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/07/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8ECDEAB9D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 23103082). Cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 10331989, encaminhando-se Carta Citatória aos endereços da parte demandada (Rua Antônio Ribeiro de Camargo Penteado, 284, Jardim Aeroporto I, Itu/SP, CEP 13.304.710; Rua Felix Guilhem, 267, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05069-000 e Avenida do Café, n. 130, Vila Guarani Z Sul, São Paulo/SP, CEP 04311-000).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 23103082 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 09/07/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A5A63507", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: RILUX ILUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 26687381 – Restou prejudicado o pedido da CEF, uma vez que expirou o prazo oferecido para tentativa de acordo.

2. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 21546621); assim, cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 1408673, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (*Rua Geraldo Sontag, nº 250, Jd. Nair Maria, na cidade de Salto/SP*).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1276DD2011>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE MARCELO BALINT

DECISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 24758854). Cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 19330374, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (*Rua Estrela Cadente, 53, Bairro Portal das Estrelas, Boituva/SP, CEP 18.550-000*).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L441736AB7>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004698-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME, JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. ID n. 34883539 - Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação por videoconferência, como requerido pela CEF, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

2. Intime-se, no mais, a parte demandada[1] para que, querendo, apresente embargos à esta ação monitória, observando o prazo previsto nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC, que, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7380023A2>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Int.

[1] PARTE DEMANDADA:
Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME Endereço: AVENIDA 5 DE NOVEMBRO, 961, VILANASTRI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-320 Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO Endereço: RUA BENEDITO NUNES VIEIRA, 316, STA ISABEL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-000

MONITÓRIA (40) N° 5003728-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO DA SILVA

DECISÃO

1. ID 25067883 – Restou prejudicado o pedido da CEF, uma vez que expirou o prazo oferecido para tentativa de acordo.

2. ID 28148238 – Considerando que não há nos autos a comprovação da citação da parte demandada, com a devolução do AR pelos correios, defiro nova tentativa de citação, encaminhando-se a Carta Citatória contida na decisão ID 21584990 ao endereço da parte demandada (RUA BENEDITO MAZULQUIM, 484, CIDADE JARDIM, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000).

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000274-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 26627289); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 185841, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (ID 26627289).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44AA38EA", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 26627289 - Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-54.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICTOR HA BENITEZ - ESTETICISTA - ME, VICTOR HUGO ALVES BENITEZ

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: VICTOR HA BENITEZ - ESTETICISTA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO CABRERA, 164, PQ DOS EUCALIPTOS,
SOROCABA - SP - CEP: 18053-515
Nome: VICTOR HUGO ALVES BENITEZ
Endereço: R. LITUANIA, 560, BL.07, JARDIM GUADALAJARA, SOROCABA - SP -
CEP: 18045-520

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F156459349", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003701-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 25030883 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada, cumpra-se a determinação ID n. 21114241, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.

Anexe-se o resultado da pesquisa realizada.

3. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. ID n. 25030883 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Int.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 16/07/2020) " ", [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

MONITÓRIA (40) Nº 5004184-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RILDO DEALCANTARA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 29275724); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 24469079, encaminhando-se Carta Citatória aos endereços da parte demandada (Rua Campos Sales, 508, centro, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18.230-000 e Rua Manoel Fogaça, 490, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18.230-000).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F246791481>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Intimem-se.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: COMERCIALITA MOTO ITAPETININGA LTDA - EPP, ANGELICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 30899780 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se a estes autos o resultado obtido.

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada, cumpra-se a determinação ID n. 11267280, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.

3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intime-se, no mais, a parte demandada[1] para que, querendo, apresente embargos a esta ação monitória, observando o prazo previsto nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y876165CE3>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005793-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 29194477); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 26374762, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (*Rua Dr. Leonce Pinheiro, 144, Vila Maria, Itapetininga/SP, CEP 018200500*).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 09/07/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A824FD51>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICALTD, DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO, PEDRO MADEIRA CARDOSO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 27697840); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 24472316, encaminhando-se Carta Citatória aos novos endereços da parte demandada, conforme ID 27697840.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C93EE659>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005173-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 09/2020, declaro sem efeito o decurso de prazo lançado automaticamente pelo sistema processual, dada a inocorrência da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 26/03/2020.

2. No mais, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, deixo de designar nova data para realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja manifesto interesse em sua realização por uma das partes.

3. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus embargos, uma vez que regularmente citada (ID n. 28962702).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5006499-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MANSO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 29234338); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 26373347, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida aos endereços da parte demandada (*Avenida Marques de São Vicente, 446, CJ 207, Varzea da Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01139-000 e Rua Aluisio Azevedo, 202, Bairro Campos, Itu/SP, CEP 13.305.460*).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 09/07/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8815B1D56?", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5002824-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID n. 24721800); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 10362229, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Rua Dr. Fernando Costa, 212, Jardim Casa Grande, Itapetininga/SP, CEP 18.211-000; Rua Dr. Paulo Soares Hungria Júnior, 222, Jardim Itália, Itapetininga/SP, CEP 18.201-770), conforme ID 24721800.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso " ", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. ID n. 24721800: Indeiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intime-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5003808-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando que houve a exclusão do polo passivo das codemandadas Cristiane e Sônia, conforme decisão ID 23459467, intime-se a parte demandada C&S Calçados e Acessórios Ltda. ME (R. PROFa. CÉLIA LOURDES VERCELLINO, 16, CS.1, CENTRO, BOITUVA/SP, CEP 18550-000) a fim de que fique ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos.

Cópia desta servirá como Carta de Intimação.

2. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005305-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, EDGARDE EDMILSON PEREIRA, CICERO MARIO DE MENEZES IRINEU

Advogados do(a) REU: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

Advogados do(a) REU: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte codemandada no novo endereço indicado pela CEF (ID 24897379); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 14393704, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte codemandada (Rua Marrey Marques de Oliveira, 72, Colina Verde, CPE 18272-280, Tatui/SP).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U788208731>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. ID n. 24897379 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Intimem-se.

DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 09/2020, declaro sem efeito o decurso de prazo lançado automaticamente pelo sistema processual, dada a inocorrência da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 26/03/2020.

2. No mais, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, deixo de designar nova data para realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja manifesto interesse em sua realização por uma das partes.

3. Intimem-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus embargos, uma vez que regularmente citada (ID n. 28059131).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. ID n. 27270526 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004073-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMIAO LUIZ DA SILVA, EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21/09/2020, nestes autos.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Solicitem-se à CEMAN a regularização e devolução dos mandados de intimação expedidos.

Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

Comunique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005366-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LEONARDO WHITE

Advogado do(a) REU: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21/09/2020, nestes autos.

Comunique-se à Comarca de Cotia acerca do cancelamento da intimação da informante Marina White, da testemunha Roberto Rufino Alodi e do denunciado Daniel Leonardo White, nos termos acima.

Cópia desta servirá como carta precatória para a Comarca de Cotia – TJSP (aditamento à Carta Precatória 0002798-65.2020.8.26.0152).

Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004857-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARÍCIO FRANCISCO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

APARÍCIO FRANCISCO DELFINO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados sob condições especiais, já reconhecidos judicialmente, nas pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, de 01/07/1976 a 02/04/1977 e de 01/10/1978 a 05/07/1995, e Centro de Diagnóstico Sul Paulista Ltda., de 15/08/1996 a 31/05/1997, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a inicial, existe evidente erro de cálculo no tempo de contribuição do autor, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou a conversão de tempo especial, reconhecido por decisão judicial, no referido cálculo. Ademais, aduz que o tempo especial convertido em comum consta da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 26/04/2016, pelo próprio INSS.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 21759577); nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme preceitua o artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora se limitou a requerer a implantação imediata do benefício e juntou a cópia da sentença proferida nos autos n.º 0005227-28.2014.4.03.6315 (ID 27166263), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 27522794).

Este Juízo determinou no ID 32150881 que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir nesta ação, mormente considerando documento ID 27166269, que, ao que tudo indica, demonstra a concessão do benefício, e que o INSS esclarecesse o cumprimento, ou o descumprimento, do determinado pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, com relação à implantação do benefício do autor, sendo que o autor apresentou Embargos de Declaração (ID 32599735) e o INSS não se manifestou.

Por meio da decisão ID 34326718 este Juízo não conheceu dos embargos apresentados pelo autor e determinou que se oficiasse à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba para que, em quinze dias, informasse se a determinação proferida nos autos do processo n.º 0005227-28.2014.4.03.6315 foi ou não cumprida em relação à implantação de benefício em favor do autor, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de concessão do benefício pleiteado nestes autos à revelia do Instituto réu e, ainda, expedição de ofício à Corregedoria Geral do INSS, a fim de apurar a ocorrência de eventual descida pela ausência de qualquer manifestação do INSS nos autos, o que foi devidamente cumprido pelo INSS em ID 34802227.

A parte autora requereu novamente a implantação imediata do benefício (ID 35200126).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Pretende o autor, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, dos períodos de **01/07/1976 a 02/04/1977** e de **01/10/1978 a 05/07/1995**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Santa Casa de Misericórdia de Itapeva**, e **15/08/1996 a 31/05/1997**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Centro de Diagnóstico Sul Paulista Ltda.**, já reconhecidos com especial, nos autos do processo n.º 0005227-28.2014.4.03.6315.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 20491209), requerimento de cancelamento da certidão INSS-CTC n.º 21038060.1.00067/09 e declaração emitida pela Secretária do Estado da Saúde (ID 20491213), e cópia da sentença (ID 27166267), acórdão (ID 24166267) e trânsito em julgado (ID 27166268) do processo 0005227-28.2014.4.03.6315.

Analisando os documentos juntados a estes autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos 0005227-28.2014.4.03.6315 (ID 20491213), confirmada pelo acórdão (ID 24166267), com trânsito em julgado em 17/02/2017 (ID 24166267), reconheceu como especiais os períodos laborados na Santa Casa de Itapeva de 01/07/1976 a 03/04/1977 e 01/10/1978 a 05/07/1995 e no Centro de Diagnóstico Sul Paulista de 15/08/1996 a 31/05/1997, nos termos dos itens 1.1.3 (radiações ionizantes), 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I e item 2.1.3 (técnicos de raio-X e enfermeiros), do Anexo II, todos do Decreto n. 83.080/79, bem como determinou que o INSS expedisse Certidão de Tempo de Contribuição constando os tempos especiais ali reconhecidos.

Ocorre que o autor não utilizou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida, haja vista que a Certidão de Tempo de Contribuição 21038060.1.00067/09-5 foi cancelada (ID 20491209 - Pág. 2), sendo este o motivo de o INSS não ter considerado como especial os períodos de 01/07/1976 a 03/04/1977, de 01/10/1978 a 05/07/1995 e de 15/08/1996 a 31/05/1997.

No entanto, não há que se falar em tempo comum para os períodos de 01/07/1976 a 03/04/1977, de 01/10/1978 a 05/07/1995 e de 15/08/1996 a 31/05/1997.

Isto porque, o cancelamento da certidão de tempo de contribuição n.º 21038060.1.00067/09 não cancela, por si só, o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/07/1976 a 03/04/1977, de 01/10/1978 a 05/07/1995 e de 15/08/1996 a 31/05/1997. Tais períodos foram reconhecidos como tempo especial nos autos 0005227-28.2014.4.03.6315, cuja sentença (ID 20491213), confirmada pelo acórdão (ID 24166267), transitou em julgado em 17/02/2017 (ID 24166267).

Além disso, conforme declaração emitida pela Secretária do Estado da Saúde (ID 20491213), o autor *“Não se aposentou pela SPPREV e não usou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS para fins de abono de permanência.”*

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/07/1976 a 02/04/1977, de 01/10/1978 a 05/07/1995 e de 15/08/1996 a 31/05/1997, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0005227-28.2014.4.03.6315.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos de atividade especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, e somando-se aos demais períodos trabalhados pelo autor, conforme contagem efetuada pelo próprio INSS em ID 20491209 - Pág. 11, o autor contava, na DER (05/09/2018), com **37 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva	TE rec autos 0005227-28.2014.4.03.6315	Esp	01/07/1976	02/04/1977	-	-	-	9	2	
2	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva	TE rec autos 0005227-28.2014.4.03.6315	Esp	01/10/1978	05/07/1995	-	-	-	16	9	5

3	Centro de Diagnósticos Sul Paulista Ltda.	TE rec autos 0005227-28.2014.4.03.6315	Esp	15/08/1996	31/05/1997	-	-	-	9	17
4	Governo do Estado de São Paulo	tempo líquido informado em ID 20491209 - Pág 8		07/05/2002	28/11/2004	2	6	22	-	-
5	Governo do Estado de São Paulo	tempo líquido informado em ID 20491209 - Pág 9		29/11/2004	12/06/2017	8	11	14	-	-
6	contribuinte individual			01/08/2017	31/05/2018	-	10	1	-	-
						10	27	37	16	27
	Correspondente ao número de dias:					4.447			6.594	
	Tempo total:					12	4	7	18	3
	Conversão:	1,40				25	7	22	9.231,600000	
	Tempo total:					37	11	29		
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observa-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada regra 85/95, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

O autor, nascido em 22/01/1958, contava, em 05/09/2018, com 60 anos e 7 meses de idade e com 37 anos e 11 meses de tempo de contribuição, perfazendo o total de 98 anos e 7 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, pois, na DIB contava com mais de 95 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/187.587.922-3, ou seja, a partir de 05/09/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, sema incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **05/09/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 20490247 - Pág. 7**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **APARÍCIO FRANCISCO DELFINO**, aduzida na inicial, e, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/187.587.922-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/09/2018, DIB em 05/09/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, considerando como especial o tempo de serviço trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **Santa Casa de Misericórdia de Itapeva**, de **de 01/07/1976 a 02/04/1977 e de 01/10/1978 a 05/07/1995**, e **Centro de Diagnóstico Sul Paulista Ltda.**, de **15/08/1996 a 31/05/1997, porquanto reconhecidos como tal nos autos n.º 0005227-28.2014.4.03.6315**.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05/09/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 20490247 - Pág. 7 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCI MENDES FERREIRA, relativamente **incapaz**, representada por **SÉRGIO LUIZ CARNIETO (CURADOR)**, propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à condenação do requerido no restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/550.139.169-0, cessado em 27 de Agosto de 2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo narra a inicial, a requerente é portadora de esquizofrenia paranoide desde 2012 e, por essa razão, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença NB 5501391690 a partir de 16/02/2012, prorrogado até 15/02/2013.

Conta a autora que em 16/09/2013 passou por nova perícia junto ao INSS e, que por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, não lhe foi concedida a prorrogação do benefício de auxílio-doença acima referido.

No entanto, a autora assevera que é incontroverso o seu direito ao recebimento do almejado benefício, em face de sua incapacidade para o trabalho, uma vez que, na sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 1003856-36.2016.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Sorocaba, foi declarada relativamente incapaz (sentença proferida aos 25/10/2017, que transitou em julgado em 25/01/2018).

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 4976577. Nessa decisão, ainda, a autora foi intimada para emendar a petição inicial para o fim de juntar a estes autos a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 31/5501391690 e as principais peças dos processos 0001097-97.2011.403.6315, 0007812-58.2011.403.6315 e 0000718-54.2014.403.6315, o que foi devidamente cumprido nos IDs 5256948 e 6754727.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 12425397).

Citado, o INSS apresentou a contestação (ID 13476223), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pedindo a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Réplica em ID 22007304.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 31402923).

Em decisão ID 26593993 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente a parte autora se manifestou acerca da decisão, em ID 35823276, esclarecendo que “*não tem mais provas a produzir e que entende suficientes as provas já colacionadas aos autos pela autora.*”.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, haja vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que a parte autora expressamente consignou que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/550.139.169-0, cessado em 27 de Agosto de 2013, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 05 de março de 2018, de forma que não há parcelas prescritas.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

As questões versadas na lide consistem em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão de auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifei)*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor – aquela para a qual ele está capacitado – e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Neste caso, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, haja vista não ser possível constatar a incapacidade da autora nestes autos. Isso porque, embora devidamente intimada, a parte autora não requereu a realização de perícia médica para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; tendo, inclusive, se manifestado no ID nº 35823276, esclarecendo de forma expressa que “*não tem mais provas a produzir e que entende suficientes as provas já colacionadas aos autos pela autora.*”.

E nem se alegue que o direito da autora no restabelecimento do auxílio-doença nº 31/550.139.169-0 e posterior transformação em aposentadoria por invalidez está devidamente comprovado pelo laudo pericial realizado nos autos da Ação de Interdição nº 1003856-36.2016.8.26.0602, que tramitou junto a 1ª Vara de Família de Sorocaba, uma vez que restou expressamente consignado, na decisão ID 12425397, que indeferiu a antecipação da tutela, porque seria imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória no sentido de se verificar o estado atual da autora quanto à sua capacidade ou incapacidade total para o trabalho, mediante realização de perícia médica, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, a sentença proferida naqueles autos (Ação de Interdição nº 1003856-36.2016.8.26.0602) somente surte efeitos perante as partes naquela ação, não sendo oponível ao Instituto réu, nos termos dispostos no artigo 506 do Código de Processo Civil.

Assim, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela existência de incapacidade total que desse ensejo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/550.139.169-0, cessado em 27 de Agosto de 2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nesse momento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme ID nº 4976577, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO MOREIRA ANTUNES, REGINA VANDERLEIA SILVA WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GODINHO - SP344595

RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Tipo A

SENTENÇA

Bruno Moreira Antunes e Regina Vanderleia Silva Wanderley ajuizaram esta demanda, em face de **Parque Solar dos Passaros Incorporações SPE Ltda., MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a rescisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, com a devolução de cerca de 80% do montante já pago pelos demandantes.

Dogmatizam, em suma, que, após a pactuação mencionada, a codemandante Regina ficou desempregada e a renda auferida por Bruno, isoladamente, não é suficiente para o adimplemento das parcelas mensais, razão pela qual, forte no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, pretendem a resolução do mencionado contrato, com a devolução de 80% do valor até agora pago. Juntou documentos.

Decisão ID 3147576 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que regularizassem a representação processual, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos IDs 4237329, 4237373 e 4237359.

Decisão ID 5518427 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e deferiu o pedido de realização de prova oral.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 8859872) semarguir preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da pretensão.

Contestação conjunta do Parque Solar dos Pássaros Incorporações SPE Ltda. E MRV Engenharia e Participações S/A (ID 9809909) arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, dogmatizaram a improcedência das pretensões ou, caso sendo diverso o entendimento do juízo, seja reconhecido o direito à retenção de montante não inferior a 20% do valor pago.

Realizada audiência, não houve conciliação (ID 9824662).

Decisão ID 18114778 concedeu prazo à parte demandante para manifestação sobre as contestações e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A parte demandante ofereceu réplica (ID 27779065), esclarecendo não ter provas a produzir.

A Caixa Econômica Federal não se manifestou, enquanto as demais codemandantes expressamente informaram seu desinteresse na produção de provas (ID 18803432).

É o sucinto relato. Decido, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ser necessária a produção de outras provas.

2. A preliminar arguida diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

3. As partes firmaram, em 08.03.2017, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS n. 85553832993. Tal contrato foi precedido pelo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado, em 05.01.2017, pelos demandantes e a codemandada Parque Solar dos Pássaros Incorporações SPE Ltda., sendo que ambas as avenças dizem respeito à mesma unidade habitacional.

O contrato de compra e venda firmado entre os demandantes e a codemandada Parque Solar dos Pássaros contém cláusula expressa prevendo o pagamento de parte do preço do imóvel mediante obtenção de financiamento habitacional (ID 3096431 – página 16 – item 4.1.3.2), financiamento este que foi obtido perante a codemandada Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

A situação delineada demonstra serem os contratos em questão ligados, de forma que os direitos e deveres estabelecidos em um deles se relacionam com os direitos e deveres estabelecidos no outro.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito à possibilidade de rescisão dos contratos mencionados, com a restituição aos demandantes de 80% valor pago, devidamente corrigido.

De plano, há que se ter em mente que os contratos representam um acordo de vontades entre as partes signatárias, não havendo nos autos indicação da existência de vícios de vontade ou ilegalidades quanto ao livremente pactuado, ou de desequilíbrio capaz de configurar abusividade. Note-se que todas as condições e valores decorrentes das operações estão minuciosamente descritas nos referidos instrumentos, e com elas livremente concordaram as partes.

Desta forma, ficam as partes obrigadas ao cumprimento do avençado (*pacta sunt servanda*), obrigatoriedade esta que somente pode ser afastada pelo Judiciário caso demonstrada a existência de relevante razão jurídica para tanto, situação que não vislumbro no presente caso.

Alegam os demandantes, como fundamento do seu pedido, que logo após a assinatura dos contratos a codemandante Regina perdeu o emprego, e o codemandado Bruno não tem condições de arcar, sozinho, com as parcelas do mútuo. Noticiam que, nas tentativas de distrato que empreenderam diretamente com as demandadas, foram informados de que a avença não poderia ser desfeita, uma vez que o financiamento já havia sido liberado.

De fato, a alteração de renda decorrente de desemprego do mutuário não enseja a aplicação da teoria da imprevisão, porquanto não pode ser considerado, mormente em contrato que prevê amortização em 360 meses, fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, visto que tal risco foi assumido pelos contratantes.

Repiso, por entender oportuno, que os contratos que buscam os demandantes rescindir não apresentam ilegalidades e não se mostram abusivos, não sendo permitido ao Judiciário, nessas condições, obrigar os demandados que cumpriram sua parte na avença a renegociar os seus termos.

Quanto à devolução dos valores, assim estabelece o artigo 420 do Código Civil: “**se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes**, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu, irá perdê-las em benefício da outra parte; e quem as recebeu irá devolvê-las, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar”.

Os contratos entabulados entre as partes não contém cláusula de arrependimento voltada aos mutuários (note-se que a cláusula 6 do contrato firmado com a demandada Solar dos Pássaros prevê data limite para desistência voltada para a promitente vendedora), de forma que a pretensão dos demandantes não encontra amparo na legislação aplicável à matéria.

Não há, repiso, demonstração da existência de vícios de vontade dos demandantes, ou inadimplência contratual das demandadas, ou desequilíbrio contratual, ou alteração da situação existente por ocasião da pactuação aptos a ensejar a extinção do contrato e a reparação pretendida pelos demandantes, sendo os valores cobrados regularmente avençados entre as partes.

Nesse sentido o julgado a seguir:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título de financiamento e de “Taxa de Obra”.

2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

3. De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo.

4. Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil. Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos.

5. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática.

6. Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizeram devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

7. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal.

8. Apelação provida."

(TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDOR TEITEL, DJe 12/11/2018)

Em suma, improcedente a pretensão de rescisão contratual e, conseqüentemente, improcedente também a pretensão de restituição dos valores pagos pela parte demandante.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão ID 3147576.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Elektro Redes S/A**, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 19/02/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/185.471.255-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 29460145, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 31386567.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 31386567), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 34140620 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22082136), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 34140620.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 19/02/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Elektro Redes S/A**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 19008393), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Elektro Redes S/A** (ID 19008393 - Pág. 65 a 68).

A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delineado:

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

[REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Elektro Redes S/A** (ID 19008393 - Pág. 65 a 68), devidamente assinado por Rosylania Santos, representante da empresa, datado de 27/03/2018, atesta que o autor laborou sob o **agente agressivo eletricidade**, da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
06/03/1997	27/03/2018	Eletricidade	acima de 250 Volts	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

No presente caso, o PPP fornecido pela pessoa jurídica **Elektro Redes S/A** (ID 19008393 - Pág. 65 a 68) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente agressivo “eletricidade”, **será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/03/1997 a 02/12/1998**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, o período de 03/12/1998 a 27/03/2018, data da emissão do PPP, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **8 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.	rec admID 19008393 - Pág. 75	23/05/1990	24/05/1994	4	-	2	-	-	-
2	Elektro Redes S/A	rec admID 19008393 - Pág. 75	25/05/1994	05/03/1997	2	9	11	-	-	-
3	Elektro Redes S/A		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-
					7	17	40	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					3.070			0		
Tempo total:					8	6	10	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:					8	6	10			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

O autor pede, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve-se, portanto, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo.

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Restaurante e Hotel Liberdade de Piedade Ltda.		01/04/1986	24/10/1986	-	6	24	-	-	-
2	Mirella Franciulli Baiao - Piedade		01/07/1988	01/10/1988	-	3	1	-	-	-

3	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.	rec admID 19008393 - Pág. 75	Esp	23/05/1990	24/05/1994	-	-	-	4	-	2
4	Elektro Redes S/A	rec admID 19008393 - Pág. 75	Esp	25/05/1994	05/03/1997	-	-	-	2	9	11
5	Elektro Redes S/A		Esp	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27
6	Elektro Redes S/A			03/12/1998	19/02/2018	19	2	17	-	-	-
						19	11	42	7	17	40
	Correspondente ao número de dias:							7.212		3.070	
	Tempo total:					20	0	12	8	6	10
	Conversão:	1,40				11	11	8	4.298,000000		
	Tempo total:					31	11	20			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

A partir da edição da EC 20/98 a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. O autor, nascido em 30/09/1967, na DER (19/02/2018), contava com 50 anos e 4 meses de idade.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em 19/02/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/185.471.255-9.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **Elektro Redes S/A**, de **06/03/1997 a 02/12/1998**.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **Elektro Redes S/A**, de **06/03/1997 a 02/12/1998**. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a imediata liberação do valor retroativo de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente à Aposentadoria Especial registrada sob n.º 46/175.856.986-4, sob pena de multa diária.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 21/09/2016 ingressou com pedido de aposentadoria especial – NB 46/175.856.986-4, perante o Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba/SP, que negou a concessão benefício. No entanto, houve a reforma parcial da decisão perante a 26ª Junta de Recursos, e a reforma total pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o consequente provimento do recurso interposto pelo Impetrante, condenando o INSS a conceder e implantar sua aposentadoria especial, bem como realizar o pagamento dos valores atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) em 21/09/2016.

Afirma o impetrante que, embora o benefício tenha sido implantando em novembro de 2019, até a presente data, os valores retroativos não foram lhe pagos.

Esclarece que, devido à quantia elevada, houve auditoria dos valores pretéritos pela APS, onde foi apurado o valor de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), sendo encaminhado o relatório da APS para a Gerência Executiva liberar o valor apurado. Entretanto, ao receber o relatório, o servidor Cleber Diniz Correa, Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba/SP, ora impetrado (o mesmo que acolheu a decisão da Câmara, informando que não havia mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais, acolhendo a decisão proferida), protocolizou, junto à Câmara de Recursos, petição avulsa para reanálise da matéria do Acórdão nº 3540/2019, já transitado em julgado.

Assevera que além do acórdão administrativo já ter transitado em julgado, resta claro que a petição avulsa apresentada pelo Impetrado é meramente protelatória e expõe apenas o inconformismo do Impetrado em liberar os valores pretéritos devidos ao Impetrante após suportar anos de julgamento de seu pedido de aposentadoria especial.

Aduz que o ato da Autoridade Coatora fere direito líquido e certo do Impetrante, consolidado pela desídia em não liberar o pagamento dos valores retroativos devidos, valores que já foram auditados em um processo administrativo que já transitou em julgado, aguardando apenas a liberação pelo Impetrado, que já havia concordado com a decisão da Câmara de Julgamento anteriormente.

Ao final, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e concedendo a segurança em definitivo, condenando à Autoridade Coatora a imediata liberação do valor retroativo de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente à Aposentadoria Especial n.º 46/175.856.986-4.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A liminar foi indeferida (ID 33960601). Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Apesar de devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou as informações requisitadas por este Juízo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 36238928).

Através da petição ID nº 36355286, a parte impetrante reiterou o pedido liminar com base em fato novo, ou seja, novo acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de processo de aposentadoria especial implantado, em fase de pagamento alternativo de benefício (PAB). Ou seja, o objeto deste mandado de segurança é a liberação administrativa do pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB. 46/175.856.986-4).

A liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da Agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 5545/2005, após um procedimento de auditoria dos cálculos efetuados pela seção de reconhecimento de direitos.

Ocorre que, no processo da auditoria necessária para liberação dos valores, existem normas abstratas infralegais que possibilitam que o setor responsável pela auditoria, no caso a seção de reconhecimento de direitos, possa solicitar revisão de acórdão das Câmaras de Julgamento.

Nesse sentido, a Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN, de 16 de novembro de 2006, que aprova os procedimentos relativos a tramitação e instrução de processos de Recursos de Benefícios, estabelece em seu artigo 37 um prazo de até trinta dias para o INSS interpor pedido de revisão de acórdão de última e definitiva instância, com efeito suspensivo, contados a partir da data do recebimento do processo.

O artigo 97 da aludida orientação normativa estabelece a possibilidade de a seção de reconhecimento de direitos elaborar petição de revisão de acórdão, com efeito suspensivo, expondo os motivos, devidamente argumentados, pelos quais entende-se que não se deve dar cumprimento à decisão do órgão julgador.

No presente caso, conforme consta em ID 33901204, a Seção de Reconhecimento de Direitos, ao analisar a concessão do benefício, verificou a presença de equívoco que precisaria ser sanado, mais especificamente envolvendo o enquadramento do período 29/04/1995 a 13/10/1996 como especial.

Verificou a auditoria a possibilidade de erro material, explicitando que “a gênese de todo o equívoco foi, provavelmente, o despacho da página 124 dos autos (e os atos processuais do INSS que lhe sucederam) que induziram o r. órgão julgador ao equívoco de considerar incontestado o período 29/04/1995 a 13/10/1996 que não o era, consoante última manifestação técnica nos autos”.

Em sendo assim, solicitou a revisão do acórdão, nos termos das normas infralegais processuais, que permitem a revisão da concessão de benefícios no âmbito da auditoria de benefício previdenciário.

Note-se que, analisando-se os autos, não se observa, em princípio, qualquer tipo de abuso ou conduta desproporcional da autoridade coatora, haja vista que o benefício foi concedido em 24/11/2019 (ID 33900994), sendo que o processo foi submetido à auditoria, sendo lavrado o pedido de revisão em 18/03/2020 e encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento de forma eletrônica no dia 19/03/2020, conforme ID 33901216.

Observe-se que, no mesmo dia 19/03/2020, houve manifestação inicial da Câmara de Julgamento através da Conselheira Suplente Representante das Empresas, entendendo que, em princípio, houve equívoco no reconhecimento do período 29/04/1995 a 13/10/1996 como especial, remetendo o processo para a consideração da Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, conforme ID 33901210.

Ou seja, observa-se que o processo administrativo encontra andamento regular e de acordo com o devido processo legal administrativo, não havendo demora excessiva na auditoria e qualquer propósito protelatório da autoridade coatora que, diante de possível erro material, solicitou a revisão ao órgão julgador administrativo que, em princípio e inicialmente, reconheceu a presença do erro (conforme ID 33901210).

Nesse sentido, há que se observar que existem enormes diferenças entre o processo judicial e o administrativo no que diz respeito à coisa julgada e à preclusão.

No processo administrativo só existe a coisa julgada formal mitigada, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, sequer torna imutável a decisão naquele específico processo, já que existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade, desde que respeitado o prazo decadencial. Ou seja, a decisão não adquire imutabilidade no sentido em que esta existe no processo judicial.

Ademais, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com maiores limitações do que no processo judicial, na medida em que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, detendo o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

A Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, sendo que apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial, que neste caso específico não se verificou.

Ou seja, mesmo que estejamos diante de decisão administrativa definitiva proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco, não havendo que se falar em coisa julgada formada em favor do impetrante, conforme sustentado na petição inicial.

Nesse sentido, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando evados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473.

Em sendo assim, verifica-se que a parte impetrante, neste caso, pretende obstar eventual revisão de seu benefício, eis que um dos períodos elencados como especial eventualmente pode conter alguma ilegalidade, em razão de erro material. Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a Administração pode anular os próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

Por fim, em relação ao requerimento constante no ID nº 36355286, a parte impetrante reiterou o pedido liminar com base em fato novo, ou seja, novo acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento.

Tal pleito não pode ser apreciado neste mandado de segurança, por se tratar de nova causa de pedir (comunicada após o processo estar concluso para sentença). Isto porque, conforme consta no ID nº 36355608, efetivamente houve a anulação do anterior acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento, pelo que a autoridade coatora deverá ter a oportunidade de proceder a uma nova análise do processo administrativo, com a prolação de uma nova decisão, fato este posterior à causa de pedir e que, caso seja evado de alguma ilegalidade, gerará novo ato coator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **BOTEQUIM DA FRANCISCA ALIMENTOS LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida à restituição imediata dos pedidos de restituição já totalmente deferidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é empresa de pequeno porte optante pelo sistema único de arrecadação, SIMPLES NACIONAL.

A firma que em outubro de 2019 apurou créditos decorrentes das suas vendas de mercadorias mono-fásicas (bebidas frias) e fez as retificações pertinentes, bem como as declarações substitutivas, além de todos os pedidos de restituição conforme colacionado aos autos. Esclarece que, ao todo, são 45 (quarenta e cinco) pedidos de restituição, pois trata-se de um pedido para cada competência.

Assevera que todos os pedidos de restituição foram deferidos, porém a Impetrante não teve o valor creditado em sua conta corrente, como dispõe o regulamento, manual e IN 1712/2017 do Simples Nacional para restituição.

Aduz que protocolizou, no dia 18/10/2019, pedido de restituição de crédito pago a maior, seguindo as devidas formalidades dispostas no Manual de Restituição do Simples Nacional, porém, até o momento da impetração, não foi restituído o valor que deveria ser restituído em média em 60 (sessenta) dias, pelo prazo regulamentar.

Assevera que tal descaso afronta cabalmente o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, que determina que o prazo regulamentar para análise do pedido é de 30 (trinta) dias, mas já se passaram 150 (cento e cinquenta dias) do deferimento total do crédito e até o momento inexistente o crédito do valor a ser restituído pelo Impetrante.

Aduz que o deferimento do pedido de restituição do crédito não implica na homologação do reconhecimento do direito creditório, pois o Impetrado ainda terá o prazo de cinco anos, contados do protocolo da restituição, para homologar ou não a restituição realizada.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão constante no ID 30742493.

Em relação à essa decisão a parte impetrante protocolou Agravo de Instrumento sob o nº 5009870-61.2020.4.03.0000 (ID 31587840).

Em ID 32455993 a autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a parte impetrante busca pela realização da restituição dos créditos com a correção monetária pela SELIC, configurando verdadeira obrigação de fazer, objeto de persecução imprópria pela via do Mandado de Segurança, por força das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, alega que existe obrigação legal de efetuar compensação de ofício; que a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, estabeleceu, em seu artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração profereir decisão administrativa de interesse do contribuinte; que os pedidos de restituição foram protocolados entre outubro de 2019 e janeiro de 2020 e já estão deferidos, conforme se verifica no documento acostado aos autos sob o ID 30699647, pelo que, dentro do prazo previsto na legislação em comento; que no fluxo automático, referidas restituições são pagas automaticamente, obedecendo à ordem preestabelecida nos sistemas, desde que não haja situações impeditivas, como a existência de débitos em aberto ou até mesmo parcelamentos em andamento; que, no caso, verifica-se a existência de débitos em aberto e também parcelamento em andamento, o que desvia o fluxo de pagamento para a emissão de proposta de compensação de ofício, que é procedimento obrigatório a ser observado pela Administração.

A impetrante se manifestou conforme ID 33018492 requerendo que o Poder Judiciário tome medidas em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência a fim de resguardar direito líquido e certo do Impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33342094).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 34441536).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 35593340).

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A preliminar de inadequação da via eleita alterçada pela autoridade coatora não pode prosperar, uma vez que neste caso específico não incide a súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a parte impetrante requereu que a autoridade coatora praticasse ato administrativo de pagamento antecipado previsto na legislação e em normas internas da Receita Federal do Brasil, sendo que tal fato não se confunde com ação de cobrança. Ademais, o mandado de segurança não depende de dilação probatória, pelo que não há que se falar em inadequação da via eleita.

Passa-se ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante efetuou diversos pedidos de restituição, sendo o mais antigo datado de 18/10/2019 e o mais recente de 22/01/2020 (ID 30699647).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo legal estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal.

Isto porque, o prazo de 30 dias diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos pedidos de restituição.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaca-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

É certo que incumbe à Administração Tributária dar regular andamento aos pedidos formulados pela impetrante e resolver definitivamente os pedidos de restituição formulados pela impetrante, que culminam com o efetivo pagamento dos valores que a impetrante tem a receber, após a realização da compensação de ofício, em relação a qual a impetrante sequer se insurge.

Ou seja, o fato de que a existência de débitos em aberto e também parcelamento e mandamento acaba por desviar o fluxo de pagamento para a emissão de proposta de compensação de ofício, não é escusa para que a autoridade coatora não se ultime o processo de restituição com o creditamento dos valores devidos em prol da impetrante.

Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível determinar que a Administração Federal ultime todos os procedimentos (incluindo o efetivo pagamento) antes do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aplicáveis ao caso.

Assim, como se depreende do protocolo dos pedidos de restituição sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram menos de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão dos pedidos de restituição, ao menos até o presente momento.

Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança em relação ao pedido formulado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União, em sua petição ID 34441536, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator [1] do Agravo de Instrumento n.º 5009870-61.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5009870-61.2020.4.03.0000, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] **Excelentíssimo Senhor Doutor**

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004524-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente da redistribuição do feito a este juízo.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF 3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA e sua filial CNPJ nº 04.429.377/0008-98**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos Id 35402800 a 35402975.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 36518391 a 36518399.

É o relatório. Decido.

Primariamente, conforme informado pela impetrante, o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há justificativa para permanência de sua filial no polo ativo da ação.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à filial CNPJ 04.429.377/0008-98, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 04.429.377/0001-11.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-56.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAGOABONITASEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Conforme despacho Id 35432162, item c e certidão Id 35395363, recolha a impetrante corretamente as custas judiciais no código 18710-0, unidade gestora 090017, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e a Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005668-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELAMIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005529-29.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007297-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: BRUNA REY CUSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PRESTES DE OLIVEIRA GARCIA - SP379975, FELIPE BRANCACCIO - SP413417

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REU: SHEILA SHIMADA - SP322241

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 36558379 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004512-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES, FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo às embargantes o prazo de 15 dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do CPC).

No mesmo prazo, comprove a embargante FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES - CNPJ: 15.742.202/0001-86, a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0008646-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003005-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: ANA APARECIDA CAVALHEIRO GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Aparecida Cavalheiro Guedes, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Rene Elias da Costa nº104, quadra D da rua 06, no Residencial Cambui, cidade de Itapetininga – SP.

No documento ID 36092319, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os embargos de declaração opostos pela ré (docs. ID 32218943-32219467), intím-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS, intím(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36451292: defiro o pedido. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados no extrato Id 36349788, ficando ciente o defensor de que o prazo de validade é de 60 dias, contados da data da expedição do documento, e que será cancelado após o decurso desse prazo sem o devido levantamento.

Outrossim, verifico que não subsistem os motivos para a manutenção à disposição deste Juízo dos valores requisitados em nome do(s) autor(es) . Sendo assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20200077464 , PRC nº 20200134972, para permitir o levantamento do montante diretamente pelo beneficiário junto à instituição bancária em que for efetuado o depósito.

Com a resposta, retomemos os autos à situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, até o pagamento do respectivo ofício.

Assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA MARGARIDA JOANA WILMA DIVADI GRIGOLI ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSVANI ROQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36258316: nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar novamente a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar o cálculo discriminado de como chegou ao valor da causa no montante de R\$ 260.445,50.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002770-58.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISEU MORENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001398-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO ANTONELLI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004511-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO GOMES SANTOS, ROSIMEIRE SOARES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PAULICHI - SP389505, SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PAULICHI - SP389505, SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674

REU: VINOCUR MONTROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) especificar a unidade habitacional objeto da ação;
- b) apresentar a matrícula do imóvel.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001999-54.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: AMALIO ALVES DASILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ- SP138268

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora e a União Federal para ciência do pagamento dos ofícios requisitórios e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade.
No mais, aguarde-se notícia do pagamento do RPV de Id 33961623.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **e que já foi designada audiência para o dia 22 de setembro de 2020, às 15h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 26064996, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema CISCO.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da presente decisão e dos documentos apresentados pelo autor sob o Id 35283325.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005861-23.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONEL RAAB

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006602-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MILENE RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETI VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **e que já foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2020, às 15h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, solicito a devolução das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Campinas, Osasco e Jundiaí, sem cumprimento, a fim de realizar a audiência virtualmente, por meio do sistema CISCO.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Intime-se o Procurador Federal.

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005437-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER LUIZ MAGOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 36341239, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 36508152), para a conta indicada de titularidade de **Walter Luiz Magoga, CPF: 054.239.218-64** :

Banco Bradesco - 237

Agência: 3466

Conta-corrente (vinculada com a poupança): 0100176-0

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004053-80.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRASÍLIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006472-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE LUIS VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002273-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON CALAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853-B

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento de Id 36585866.

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", e de acordo com o requerimento de Id 34810152, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 36585866), para a conta indicada de titularidade do autor Adilson Calamante, CPF 323.115.678-53, CEF, agência 2852, conta corrente 229-8, conforme requerido na petição de Id 34810152, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 36415510, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao patrono da parte autora, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 36508644), para a conta indicada de titularidade de **Advocacia Valera - CNPJ nº 07.502.069/0001-62**:

Banco: Banco do Brasil S/A

Agência: 0050-7

Número da Conta: 110318

DV da conta: 0

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Como o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35016342, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao patrono da parte autora, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 36517229), para a conta indicada de titularidade de JOANA DANTAS FREIRIAS, CPF nº 334.526.668-75:

Banco do Brasil,

Agência nº: 6844-6

Conta Corrente nº 116185-7

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Como o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BERICAP DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id 34898407, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a embargante, em Id 35473024, que a sentença preferida incorreu em erro material, na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido, quando o correto seria a procedência total, uma vez que não requereu, na petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade total da majoração da taxa SISCOMEX, mas somente do excesso operado pela Portaria MF 257/2011.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 35512051).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que o autor fez a ressalva na petição inicial de que não pretendia o afastamento total da taxa Siscomex, mas somente do montante superior à variação de preços medida pelo índice inflacionário INPC, de modo que o pedido deveria ter sido julgado totalmente procedente, e não parcialmente procedente, como constou.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a motivação e o dispositivo da sentença querreada, que passamos a constar com a seguinte redação:

“Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora visa à declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11, a fim de que o aumento reste limitado à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 e abril de 2011.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEM.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEM, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEM – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEM - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98. A Portaria MF nº 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 28084675, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 20/01/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas Decreto nº 6.103, de 2007.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000828-30.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 36579815 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

REU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista às partes réis para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005292-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANTONIO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 27/06/2018, ante o reconhecimento de atividade urbana comum durante os interregnos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data da citação do réu.

O autor sustenta, em síntese, que, em 27/06/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/186.337.741-4, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que os períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e de 08/07/1988 a 14/01/1989, laborados na empresa Di Gregório Distribuidora e Planificação de Transportes, não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovados por CTPS.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS computou como tempo de contribuição apenas 31 anos, 01 mês e 11 dias, e que, se averbados os períodos ora requeridos, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 21423015 a 21423044.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 21616991.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 21699705), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 22374739), ocasião em que o autor requereu a expedição de ofício às empresas Coari Transportes Ltda. e Tocan Transportes Ltda., para que apresentassem os autos a cópia da ficha/livro de registro de empregados que embasaram a emissão dos PPPs colacionados às fls. 83/90 do Id 21423040, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 27792257).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana comum, nos períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989.

Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Verifica-se que os períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 21423040 – pág. 77 e 127), todavia, constam da CPTS do autor (Id 21423040 – pág. 37 e 49), e que não foram computados pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 21423040 – pág. 147/153).

Pois bem, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No caso dos autos, verifica-se que os registros controversos constante da CPTS do autor, relativos aos vínculos de trabalho com a empresa Di Gregorio Distribuidora e Planificação de Transportes, de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989, foram devidamente corroborados pelos demais documentos apresentados pelo autor, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, de Id 21423040 – pág. 83 e 87, e os extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de Id 21423044 – pág. 2/10, de modo que é possível reconhecer os vínculos empregatícios em questão.

Portanto, conclui-se que os períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989 – Di Gregorio Distribuidora e Planificação de Transportes, devem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor, que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, perfazem o total de **36 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumprido observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza de 36 anos, 1 mês e 25 dias na DER – 27/06/2018, conforme planilha anexa, e contando com 62 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 98,4833 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como atividade urbana comum os períodos de trabalho do autor de 22/02/1980 a 07/07/1988 e 08/07/1988 a 14/01/1989 – Di Gregorio Distribuidora e Planificação de Transportes, que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de **36 anos, 01 mês e 25 dias**, em 27/06/2018, data da DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ANTONIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, filho de Sebastiana Maria de Torres, portador da cédula de identidade RG. nº 12.314.932-0 - SSP/SP, CPF/MF sob o nº 037.649.358-55 e NIT 2.681.414.508-0, residente e domiciliado à Rua Eduardo Schivittarro, 95, Jardim São João, Salto/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/06/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VANDERLEY ROBERTO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ou seja, em 08/05/2018. Alternativamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até que o autor esteja clinicamente capacitado para voltar ao trabalho ou atividade habitual.

O autor sustenta, em suma, que sofre de sérios problemas oftalmológicos, o autor passou a apresentar sérios problemas ortopédicos e reumatológicos devido a OSTEoartrite grave de joelhos e Coluna lombar; apresenta dores intensas em membros inferiores com limitação das atividades da vida diária e laborais.

Refere que recebeu auxílio-doença previdenciário de 18/10/2001 a 02/12/2007, benefício que foi convertido para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 03/12/2007, face aos sérios problemas oftalmológicos nos 02 (dois) olhos.

Assinala que em 08 de maio de 2018 o autor passou por nova perícia para reavaliação médica onde teve seu benefício cessado sob a alegação de que não foi constatada a persistência da invalidez. Narra que a carta da Autarquia informa que seu benefício será cessado em 08/05/2018, embora tenha obtido a informação que receberá o benefício de forma gradativa até a sua cessação definitiva, que ocorrerá em 08/11/2019.

Assinala que não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, uma vez que não obteve melhora em seu quadro de saúde, já permaneceu dezessete anos afastado do mercado de trabalho, gozando do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer a manutenção do benefício.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9325097/9325326.

A decisão de Id. 9389267, consignando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação, conferiu ao autor prazo para atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde àquele previsto no art. 292, §§1º e 2º do CPC, apresentando, ainda, planilha discriminada, demonstrando o correto valor atribuído à causa.

Em Id. 9569566 a parte autora emendou a inicial incluindo o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em decorrência do sofrimento causado pela cessação imotivada do benefício que até então auferia, nos termos da fundamentação anterior, pleiteando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de Id. 10592064 recebeu a petição sob o Id 9569566 como emenda da inicial, deferiu o pedido de gratuidade judiciária e antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11833017. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche o requisito de incapacidade total para o trabalho, seja absoluta no caso da aposentadoria por invalidez ou temporária no caso do auxílio-doença.

Sobreveio réplica em Id. 15754720.

O laudo médico-pericial (ortopedia) encontra-se acostado aos autos em Id. 12097377.

A decisão de Id. 12557564 deferiu o pedido de realização de prova médico pericial a cargo de perito especializado em oftalmologia.

O laudo médico-pericial (oftalmologia) encontra-se acostado aos autos em Id. 16446299.

Em manifestação acerca do laudo pericial, o autor requereu a designação de nova perícia médica, com especialista em reumatologia.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial em Id. 16518019 asseverando que o laudo pericial de ID 164462991 conclui que o autor não é totalmente incapaz, havendo apenas incapacidade para a profissão de motorista, embora seja o autor habilitado junto ao DETRAN (que o considerou capaz para conduzir veículos amadores).

A decisão de Id. 21257136 determinou a realização de nova perícia para bem elucidar os fatos alegados.

O laudo médico-pericial (clínica médica) encontra-se acostado aos autos em Id. 30057678.

O autor discordou do laudo e requereu a designação de nova perícia.

O INSS, por sua vez, consignou que as perícias médicas constataram que a incapacidade do autor é parcial e suscetível de recuperação, além de que o autor tem vasta experiência laboral, como ele mesmo informou ao perito. Por fim, requereu a expedição de Ofício a DETRAN São Paulo noticiando que a parte autora não tem mais capacidade para dirigir veículo automotor, de modo que a sua carteira de habilitação seja recolhida.

A decisão de Id. 31146619 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registro que os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter oftalmológico e ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Constata-se, também, que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 18/10/2001, sendo certo que o referido benefício foi convertido na Aposentadoria por Invalidez sob NB 524.705.574-4, em 03/12/2007, com data de cessação (DCB) em 08/11/2019.

De uma detida análise dos autos, o que se observa é que, em 08/05/2018, o autor foi submetido a perícia médica na esfera administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, conforme Id. 11833018 – pág. 35, o autor passou a receber *mensalidade de recuperação por 18 meses*.

Com efeito, a mensalidade de recuperação é devida “se a recuperação do segurado empregado for apenas parcial, e este for considerado apto para função diversa da que exercia, ou aquele cuja “alta” sobrevier em tempo posterior a cinco anos da concessão do benefício, então a estes será assegurada a percepção do benefício por mais dezoito meses, sem prejuízo do retorno à atividade, sendo que, nos primeiros seis meses da volta à ativa, o benefício será pago integralmente, do sétimo ao décimo-segundo mês será pago com redução de 50% em seu valor e, nos seis últimos meses – do décimo terceiro ou décimo oitavo mês será pago o benefício com redução de 75%”^[1].

Pois bem, foram realizadas perícias ortopédica, oftalmológica e de clínica médica, por determinação deste Juízo.

Na oportunidade em que foi avaliado pelo perito especializado em ortopedia, em 30/10/2018 (Id. 12097377), restou constatada que não havia *sinais objetivos de incapacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.*

Na perícia oftalmológica, contudo, realizada em 17/01/2019 (Id. 16446299), a I. Perita, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, anota que *(O)a autor(a) é portador(a) de incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual de motorista, não para toda e qualquer atividade.*

Por fim, na perícia realizada na especialidade *clínica médica* (Id. 30057678), em 13/11/2019, restou constatado que a incapacidade do autor, embora parcial, é permanente para o exercício de funções que exigem visão binocular, como motorista profissional.

E, em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, afirmou que o autor nem sempre exerceu a mesma atividade e que pode ser reabilitado para outras funções:

1. *O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Sim. Sequela de toxoplasmose no olho direito com cicatriz atrófica, transtornos de discos lombares na coluna lombar e artrose de joelho.*

2. *Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? Não.*

3. *Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? Há incapacidade para a atividade de motorista. Pode realizar outras atividades laborais.*

4. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Sim, reabilitação.*

(...)

13. *O periciando exercia atividade laborativa específica? Sim.*

14. *Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? Apresentou CTPS com registro como cobrador de 1983 a 1986, guarda segurança em 1986, ½ oficial mecânico em 1987, ½ oficial lubrificador de 1987 a 1988, motorista de 1989 a 1991, de 1993 a 1995 e desde outubro de 1995.*

15. *O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? Não.*

16. *O periciando está habilitado para outras atividades? Sim.*

(...)

Tratando-se, pois, de incapacidade que embora parcial, é permanente, para a atividade habitualmente exercida, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, desde **08/05/2018**, data esta em que o início da incapacidade, para o auxílio-doença, deve ser fixado, conforme laudo pericial.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor recebeu mensalidade de recuperação, referente à aposentadoria por invalidez NB 524.705.574-4 até 08/11/2019.

Ademais, se trata de restabelecimento do benefício cessado, hipótese em que se mostra desnecessária a análise da qualidade de segurado.

Assim, ao invés de iniciar as parcelas de recuperação e posteriormente cessar o benefício do autor, tendo em vista a incapacidade permanente e parcial, o INSS deveria ter procedido à reabilitação, o que não o fez.

Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e permanente. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou e não cessou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência.

Assim a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que, apesar de não ser possível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser convertido e concedido ao autor o benefício de auxílio-doença desde 08/05/2018, data em que, na esfera administrativa, considerado apto ao trabalho, passou a receber a "mensalidade de recuperação por 18 meses".

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, que, segundo o autor decorrem do *sofrimento causado pela cessação imotivada do benefício que até então auferia.*

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexos causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano de ordem moral alegado na exordial, uma vez que, ao que se denota, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, formulado pelo réu, resta indeferido, tendo em vista que, tal providência cabe a própria autarquia na esfera administrativa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condecorando o INSS a conceder ao autor VANDERLEI ROBERTO FERNANDES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.º 20.695.809-2 e do CPF/MF n.º 099.374.278-51, residente e domiciliado na Rua José Martinez Peres, n.º 1.346, casa 1, Parque Vitória Régia, Sorocaba, SP, CEP 18078-348, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, o qual deverá ter início retroativo a 08/05/2018 e **DCB – data da cessação do benefício condicionada à reabilitação do autor** OU negativa do segurado de participar do processo de reabilitação, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude do pagamento da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. cit. pag. 651

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-58.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTADE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 36550525).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158, PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos morais, lucros cessantes e danos emergentes proposta em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba.

A autora sustenta, na inicial, que sua filha faleceu aos dezoito anos de idade em decorrência de leucemia mieloide aguda e atribui a responsabilidade pelo óbito à ineficiência do SUS na prestação do serviço de saúde.

Segundo narra a autora, mãe de Emily Peixoto de Almeida, houve negligência, imperícia e imprudência no atendimento de sua filha. Esclarece que em outubro de 2016 a jovem teve extraídos dois dentes do siso e a partir daí passou a sentir dores e sangramento. Afirma que ela passou por atendimento médico em unidades de pronto atendimento por três vezes (cirurgiões dentistas) que disseram ser normal a situação, sendo que apenas na quarta vez em que foi atendida, oportunidade em que apresentava nódulos no pescoço, foi solicitado o exame de sangue que diagnosticou a leucemia mieloide aguda e houve o encaminhamento para o GPACI.

Assinala que Emily era apta ao transplante de medula e que seu irmão era 100% compatível, no entanto, devido a burocracia dos órgãos envolvidos, Emily não foi encaminhada para o transplante, houve uma recidiva da leucemia e ela faleceu em março de 2017.

Afirma na inicial que o fato de Emily, com graves sintomas, estar padecendo de Leucemia Aguda, passar várias vezes no atendimento de emergência, e por todas as passagens nenhum profissional de saúde, que diferente de um leigo, por obrigação deveria se ater aos sintomas, pediu sequer um exame de sangue, onde com certeza haveria o diagnóstico e a Emily teria uma chance maior iniciando o tratamento muito antes. Portanto aqui se caracteriza um grave erro de conduta. E mais considera que a urgência da situação e a imprevisibilidade da obtenção de vaga de forma célere para a realização da cirurgia, neste caso, o Estado EM SENTIDO GENÉRICO União, Estado e o Município deveriam promover o encaminhamento imediato da paciente para a realização da cirurgia, independentemente de qualquer protocolo ou objeção burocrática.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14704861/14704878.

Citados, contestaram o feito o Município de Sorocaba (Id. 22181883), a União Federal (Id. 22339428) e o Estado de São Paulo (Id. 22397843).

Sobrevieram réplicas (Id. 23206303), oportunidade em que a parte autora juntou aos autos o prontuário médico de Emily Peixoto de Almeida referente ao período de internação no GPACI.

A decisão de Id. 24341931 deferiu o pedido da parte autora referente à determinação para que os requeridos Município de Sorocaba e Fazenda Pública do Estado, trouxessem aos autos os prontuários médicos da paciente Emily Peixoto de Almeida, a fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em Id. 25470957, informa que a *de cuius* não foi atendida no Hospital Geral Santa Marcelina de Itaim Paulista (CNPJ:46.374.500/0141-44), hospital público, situado no bairro Itaim Paulista, entidade que sequer estaria habilitada para a realização de transplante, mas sim no Hospital Santa Marcelina, também conhecido como Casa de Saúde Santa Marcelina, situada no bairro Itaquera, inscrita no CNPJ sob o nº 60.742.616/0001-60, que possui natureza jurídica de associação privada, não fazendo parte da estrutura administrativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Requer, assim, a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a inclusão no pólo passivo da Casa de Saúde Santa Marcelina (CNPJ sob o nº 60.742.616/0001-60), situado em Itaquera, bem como a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva.

O Município de Sorocaba, por sua vez, acostou aos autos os prontuários médicos de Emily Peixoto de Almeida (Id. 27648857/27648860), referente aos atendimentos realizados na Unidade Pré Hospitalar Zona Norte Sorocaba (Id. 27648860 – pág. 04/07).

Feito o breve relato. Decido.

Inicialmente, para o deslinde do feito, é imprescindível que seja acostado aos autos o prontuário médico de Emily Peixoto de Almeida, referente ao atendimento no Hospital Santa Marcelina, também conhecido como Casa de Saúde Santa Marcelina, situada no bairro Itaquera, para onde foi encaminhada pelo Gpaci, conforme se observa de Id. 23206320.

Assim, Oficie-se ao Hospital Santa Marcelina, no endereço indicado em Id. 23206320, solicitando-se cópia integral do prontuário médico da paciente Emily Peixoto de Almeida. Faça-se acompanhar o ofício da cópia daquele documento (Id. 23206320).

Coma juntada aos autos do prontuário médico, abra-se vista as partes para ciência dos documentos e para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROTESTO (191) Nº 5000933-65.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora do disposto no item III do r. despacho de Id 30675621: "III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download."

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002771-12.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPDE CAPELADO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, quanto ao pedido de fixação de verba honorária por ocasião do cumprimento da execução de sentença, conforme requerido na petição de Id 31443657, não assiste razão ao exequente tendo em vista que a União Federal não impugnou os cálculos por ele apresentados, portanto não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, nos termos do disposto no § 7º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 30749546, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores devidos ao autor, conta 1181.005.134214799, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 30777761), para a conta indicada de titularidade da parte autora Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capela do Alto, CNPJ 60.115.391/0001-11, Banco Bradesco (237), agência 2257, conta corrente 1454-0, conforme requerido na petição de Id 30749546, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores devidos ao advogado do autor a título de honorários contratuais, conta 1181.005.134214802, conforme extrato de pagamento de RPV (Id 30777761), para a conta indicada de titularidade do advogado Gilson Pires Carvalho, CPF 617.858.060-68, Banco Unicred (136), agência 5100, conta corrente 25930-6, conforme requerido na petição de Id 30749546, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB da CEF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002693-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER – data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 20/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 01/01/2004 a 20/12/2017.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 20/12/2017 (NB 42/187.546.208-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como laborado sob condições especiais apenas o período de trabalho de 18/11/1991 a 31/12/2003, na empresa Dana Indústrias Ltda.

Afirma que, no entanto, se reconhecia a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/2004 a 20/12/2017, na empresa Dana Indústrias Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, contabilizaria 45 anos, 11 meses e 20 dias de tempo e mais de 95 pontos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 31032683 a 31034092.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 31070341.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 32314270, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 33153579).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde o requerimento administrativo, datado de 20/12/2017, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvida pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 31034092 – pág. 36), o período de trabalho do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 18/11/1991 a 31/12/2003, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 31034092 – pág. 11/13, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 01/01/2004 a 20/12/2017, o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., na função de operador de máquinas, exposto a ruído nas intensidades de:

- 1) 92,06 dB (01/01/2004 a 31/12/2004);
- 2) 90,73 dB (01/01/2005 a 31/12/2006);
- 3) 91,4 dB (01/01/2007 a 31/12/2009);
- 4) 91,1 dB (01/01/2010 a 31/12/2015);
- 5) 94,8 dB (01/01/2016 a 20/12/2017).

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/01/2004 a 20/12/2017, ante a comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 01/01/2004 a 20/12/2017, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de 18/11/1991 a 31/12/2003, além dos demais períodos em atividade comum, o autor soma, na DER, **45 anos, 11 meses e 22 dias** de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 45 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 20/12/2017, conforme planilha anexa e, contando com 49 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,2944 pontos, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 01/01/2004 a 20/12/2017, que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 18/11/1991 a 31/12/2003, e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 45 anos, 11 meses e 22 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **VALDEMIRO SOARES**, brasileiro, portador do RG nº 5907573 - SSP/PR, inscrito no CPF nº. 838.163.219-68 e NIT 12172979106, residente e domiciliado na Rua Ordália Albino Roseiro, 35, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/12/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000596-76.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DECIO LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900023-12.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LEME TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004294-95.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004527-87.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: VERALUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

1. atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do bem a ser liberado em razão da constrição, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil
2. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004539-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento de RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003907-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.
No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DACRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.
No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003515-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PUSTIGLIONE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.
No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005780-81.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004280-77.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000484-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004566-82.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CORREA PERES - SP319249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004876-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: ANA AGNES FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE: M. D. S. M.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005644-82.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO, ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito referente aos honorários sucumbenciais devidos, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 33729626, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007695-66.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO JOSE DIAS DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859, ALINE MARTINS MACHADO - SP340976

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o documento id 32076207.

Int.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 36275439, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

DESPACHO

1. Tendo em vista que a representação processual da executada não foi regularizada, retire o nome do causídico do sistema processual.
2. Antes de apreciar o pedido formulado na petição id 30650305, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada da dívida, levando em consideração o depósito id 17553962.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

359

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMEIDA & NEGÓV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGÓV DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR CURCE - SP289885, RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

DESPACHO

Petição id 341492364: indefiro o pedido de expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito, pois, conforme despacho id 17410411, considerando que o executado Ivonei Vieira de Oliveira ainda não foi citado, não há como proceder a busca de bens dos demais executados.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Petição id 35922969: anote-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

REU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 30935773.

Int.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002656-29.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO FIRMIANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007810-86.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GABRIELLI - SP239185

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal conforme determinado no despacho proferido nos autos físicos, cujo teor retomo a transcrever: (...) Outrossim, intime-se, pessoalmente, a embargante, ora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa bem como para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

Int.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005200-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881, ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HDS MECPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI** objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.7.18.002531-51, 80.3.18.000362-91, 80.4.18.000549-20 e 80.6.18.006077-54.

O executado manifestou-se conforme id 18453239 asseverando que foi bloqueado importância mínima de R\$ 64.399,41, correspondente a 1,05% do valor da causa. Ressaltou que a situação financeira da empresa é crítica, possuindo sessenta e dois empregados, com folha de pagamento no importe de R\$ 106.004,14. Ressaltou a necessidade do valor bloqueado e que o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil autoriza a liberação de importância constrita quando essa resulta mínima diante do crédito em execução. Juntou documentos.

Certidão do Oficial de Justiça informando o bloqueio de R\$ 64.610,42 (18895781).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 21622866, asseverando que a executada é grande devedora da União Federal, mas não possui patrimônio registrado em seu nome. Ressaltou que os veículos que possui estão todos com restrição judicial. Não concordou com a liberação do valor bloqueado, pois o dinheiro tem preferência legal na ordem de bens penhoráveis e também em razão da executada não possuir patrimônio registrado em seu nome. Asseverou, ainda, que a executada movimentou quantias expressivas junto ao Bradesco e Santander no exercício de 2018. Requereu que seja decretado o segredo de justiça, bem como, que seja oficiado aos gerentes do Banco Bradesco e Banco Santander para que esclareçam, se as contas informadas são contas garantidas e para que promovam o bloqueio e a transferência de eventual saldo existente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preterdo o executado a liberação do valor bloqueado (R\$ 64.399,41), alegando, para tanto, que referido valor correspondente a 1,05% do valor da causa. Ressaltou que a situação financeira da empresa é crítica, possuindo sessenta e dois empregados, com folha de pagamento no importe de R\$ 106.004,14. Ressaltou a necessidade do valor bloqueado e que o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil autoriza a liberação de importância constrita quando essa resulta mínima diante do crédito em execução.

No caso dos autos houve a penhora pelo BACENJUD da importância de R\$ 64.399,41 e a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de liberação do dinheiro.

Pois bem, na gradação do artigo 835 do CPC o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como dispõe o artigo 837 do CPC.

Quanto ao terra em apreço, é incabível levantar a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, porquanto o caráter irrisório de uma soma não a torna impenhorável.

O levantamento da penhora sob esse fundamento impede a satisfação do direito material do credor, ainda que parcial, fazendo com que o Poder Judiciário deixe de prestar a adequada, tempestiva e eficiente tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO SÓCIO - BACENJUD - VALOR DIMINUTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

1. "omissis".

4. A circunstância de o valor bloqueado eventualmente ser de valor irrisório frente ao valor da execução não é óbice à efetivação da penhora eis que ausente dispositivo legal que justifique tal impedimento.

5. Embargos de declaração de fls. 145/176 providos para reconhecer a legitimidade passiva do sócio. Agravo de legal provido. Multa afastada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399313 - 0005660-04.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Assim, a alegação do valor bloqueado eventualmente ser de valor irrisório frente ao valor da execução não é óbice à efetivação e manutenção da penhora.

Ainda mais, no caso dos autos, o executado não comprovou que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus funcionários.

Desse modo, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado em face da recusa formal pela União, porquanto a aceitação ou não é uma faculdade do credor.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino, por ora, a expedição de ofício aos gerentes das instituições financeiras, **Banco Bradesco (conta nº 03383/101/0044180) e Banco Santander (conta nº 0193/000/000130035469 e conta nº 0193/000/000290012120)**, para que esclareçam se as contas acima informadas são contas garantidas.

Decreto o segredo de justiça. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005103-21.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO GITTE, LEONARDO GITTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - SP136781

Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - SP136781

DESPACHO

ID 20456789: Considerando a recusa da exequente quanto aos bens indicados pelo executado, proceda-se à pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e ARISP, observando, neste último caso, que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora e avaliação dos imóveis encontrados, averbando-as no cartório de imóveis competente através do sistema ARISP "on line", ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORALIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

ARRESTO

Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 846, parágrafo 1º do CPC, podendo requisitar força policial coma mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Fica desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática da parte devedora.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

.Atente-se que, nessa hipótese, deve o exequente comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003407-55.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZADOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003945-94.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA

SUCESSOR: ISABELA APARECIDA BONIFACIO DE ALMEIDA, ISADORA APARECIDA BONIFACIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007844-37.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILVESTRE JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009781-43.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

DESPACHO

ID 3188836: Defiro. Anote-se os dados dos novos advogados da parte.

ID 29151984: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados.

Oportunamente, Tragamo feito concluso para designação de leilão.

Int.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005114-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

ID 11536239: Defiro.

Determino ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Após, nova vista à exequente.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006337-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

ID 29081285: Defiro.

Determino ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683- CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora e avaliação dos imóveis encontrados, averbando-as no cartório de imóveis competente através do sistema ARISP "on line", ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

ARRESTO

Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do art. 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

DESPACHO

ID 28983950: Defiro.

Determino ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004093-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: S & A SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

DESPACHO

ID 33957581: Defiro. Converto o valor apreendido via BACENJUD em penhora e determino seja o valor posto à disposição da exequente conforme requerido.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre a satisfação de seu crédito e tragam o feito concluso para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004217-25.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDASA AMBIENTAL LTDA - ME, LUZIA DOS SANTOS TACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989

DESPACHO

ID 30597724: Defiro. Expeça-se mandado de constatação conforme solicitado.

Após, nova vista à exequente.

Int.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000015-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARMELINA PERACINI BAMBOZZI - ME

DESPACHO

ID 28742435: Defiro as pesquisas INJODUD e RENAJUD.

Deverá o analista executante de mandados proceder da seguinte forma:

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008306-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CECILIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000517-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELLI DOS SANTOS DELMINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FERRARI - SP387896

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato de Alteração de MEI (Microempreendedor Individual) com Pedido de Antecipação da Tutela, c.c. Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Danieli dos Santos Delmindo da Silva** em desfavor da União, mediante a qual imputa à ré a responsabilidade por permitir, através dos seus sistemas virtuais, que seus dados cadastrais relativos ao Simples Nacional e ao CNPJ fossem alterados indevidamente por terceiro, que deles se valeu para contrair dívidas, por esses motivos requerendo a anulação do "ato pelo qual se alterou os dados cadastrais da empresa Requerente", a suspensão "de forma definitiva [do nome da empresa do rol de maus pagadores]", e a condenação "a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Requer a concessão de tutela de urgência "a fim de suspender provisoriamente a inscrição do nome da empresa Requerente do rol de maus pagadores, bem como se suspenda a alteração cadastral da empresa, vez que encontram-se presentes a verossimilhança na alegação e o risco de dano irreparável".

Despacho 30514526 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da instauração do contraditório.

A União apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial (33859347).

A parte autora se manifestou em réplica (36074277).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os elementos contidos nos autos, julgo que o pedido de tutela de urgência merece ser indeferido.

Com efeito, não é possível determinar a partir desta ação a suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Isto porque a União, ora ré, não é responsável nem pela manutenção desses órgãos, nem pela inscrição do nome da autora neles. Muito embora seja possível discutir nesta ação que a União foi responsável por permitir que terceiro alterasse indevidamente os dados cadastrais da autora no Simples Nacional e no CNPJ, e que, por consequência, essa alteração deve ser anulada, e a União, responsabilizada por danos morais, toda essa discussão não implica necessariamente a ilegitimidade dos protestos e inscrições, apesar de guardar relação indireta com ela. A meu ver, para conseguir a suspensão e posterior anulação dos cadastros e protestos, a autora deverá se voltar contra as pessoas que os levaram a efeito, ou contra os órgãos onde essas inscrições foram efetivadas, provando que não foi ela quem de fato realizou aqueles negócios jurídicos, e que por eles não deve ser responsabilizada. Por certo, eventual reconhecimento nesta ação da nulidade da alteração cadastral contribuirá para a prova da ilegitimidade dos negócios jurídicos que levaram a protestos e inscrições como devedora, mas apenas isso, contribuirá, não se confundindo uma esfera com a outra.

Ademais, não vislumbro interesse processual da autora em obter provimento jurisdicional que "suspenda a alteração cadastral da empresa", na medida em que não restou provado que foi impossibilitada de regularizar seu cadastro na esfera administrativa. Uma coisa é buscar o reconhecimento da nulidade da alteração pela via judicial, o que é compreensível e útil, inclusive para provar a ilegitimidade dos protestos e inscrições, como exposto acima; outra é buscar a regularização do cadastro daqui para frente. Penso que a regularização administrativa por parte da autora não implique sua ratificação da alteração indevida anterior.

Quanto à ilegitimidade da União, ainda é cedo para o seu reconhecimento, já que não está claro quando e como se deu a alteração dos dados cadastrais da autora, e em que medida os sistemas mantidos pela União permitiram que a alteração indevida fosse feita por terceiro. Em verdade, é preciso inclusive a confirmação de que foi terceiro de fato quem efetuou essas alterações, e que o fez indevidamente.

Nesse sentido, é da maior importância que a União traga aos autos o documento mencionado ao final da contestação, consistente nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Pelo que se pode colher dos autos, as alterações tidas por indevidas não se deram exatamente na ficha cadastral da JUCESP (29585607), mas sim nos sistemas do Simples Nacional (29586211), do CNPJ (29585623) e da Fazenda do Estado de São Paulo (29586218).

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. INTIME-SE a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos relatórios dos seus órgãos responsáveis pelos sistemas do Simples Nacional, do CPNJ e dos microempreendedores de modo geral, contendo histórico das alterações cadastrais vinculadas ao CNPJ da autora, tais como datas, plataformas utilizadas, servidores porventura envolvidos etc.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (25759366);

Que, apesar de não ter transitado em julgado, já foi prolatado acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto (33303518);

Que, segundo meu entendimento, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ocorreu a prescrição da pretensão executória neste caso, pois, a teor dos §§1º e 3º do art. 132 do CC, “[s]e o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil”, além de que “[o]s prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”; e que, sendo assim, como o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 21/10/2013 (11779579 – p. 92), o último dia do prazo prescricional executório de 05 (cinco) anos (Súmula 150, do STF, c.c. o art. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) findou em 21/10/2018; todavia, 21/10/2018 foi um domingo, de modo que o final do prazo ficou prorrogado para o dia útil subsequente, 22/10/2018, justamente a data em que esta ação foi ajuizada;

INDEFIRO a impugnação à expedição do ofício requisitório e DETERMINO o prosseguimento da requisição dos valores incontroversos segundo a Decisão 23484600.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Leyle Gorgatti Zarbin** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 73.508,26 a título de atrasados da revisão do IRSM/URV do benefício NB 57/068.292.030-4, revisão esta determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

À exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (14018606).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS impugnou a execução alegando excesso (14854018).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, esta consultou como proceder, tendo em vista a existência de indícios de que a exequente já recebera os valores pleiteados no curso de uma outra ação (19634517 e 19634540).

Em resposta a ofício, a 2ª Vara Cível de Matão-SP encaminhou as principais peças da ação referida pela Contadoria (25726017).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito (25726045), o INSS disse nada ter a requerer (25834327), ao passo que a exequente permaneceu em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos enviados pela 2ª Vara Cível de Matão-SP (25726017) revelam que a mesma **Leyle Gorgatti Zarbin**, RG 1.239.047, CPF 032.755.048-19, no curso do processo n. 0008630-04.2005.8.26.0347, sagrou-se vencedora em demanda mediante a qual obteve provimento no sentido do recálculo do seu benefício previdenciário “com a correção dos salários de contribuição com a variação integral do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, com os reflexos nas rendas mensais seguintes”, além da condenação da outra parte “ao pagamento das diferenças decorrentes da repercussão nas pensões subsequentes, devidamente atualizadas a partir de seus vencimentos, acrescidas de juros de doze por cento ao ano a partir da citação, respeitada a prescrição quinzenal, contada a partir da data de ajuizamento da ação (28/02/05)” (25726017). Em função desse processo, foram pagos à exequente R\$ 38.395,35 (19634540).

Considerando que esta execução visa a obter o mesmo pagamento, porém com fundamento em título judicial coletivo, restam configuradas a coisa julgada e a consequente inexigibilidade da obrigação. Logo, a execução deve ser extinta sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). AÇÃO INDIVIDUAL JÁ JULGADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso. II- O pedido de recebimento de parcelas decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro/94 já foi objeto de lide anterior. III- O ajuizamento de ação civil pública não impede o titular do direito de propor demanda individual - invocando os argumentos que entender pertinentes ao caso concreto -, sendo que o inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece expressamente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." No entanto, o titular do direito que optar por ajuizar a ação individual não será afetado pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, assumindo o risco de obter um provimento favorável (ou não), conforme estabelece o artigo 104 do CDC. Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da ação individual, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas no título executivo transitado em julgado na ação que optou por ajuizar. IV- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008175-84.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020) (Destaquei)

Uma vez que a exequente optou por perseguir seu direito mediante demanda individual, em vez de se beneficiar da demanda coletiva, deve se resignar ao prazo prescricional para recebimento das parcelas vencidas calculado a partir da ação individual, e não a partir da ação coletiva, que foi ajuizada anteriormente.

Do fundamentado.

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.
2. **CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-78.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO TERCATO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade de visualização do documento (Id 30255949), referente aos laudos periciais das empresas VB Transportes de Cargas Ltda. (05/11/2007 a 09/01/2009) e IC Transportes Ltda. (13/04/2009 a 17/05/2010) realizados na carta precatória nº 5005428-07.2019.4.03.6105, determino nova vista às partes dos referidos laudos, ora anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tonemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor no id 35344380.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS INACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Carlos Inácio Gonçalves** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo especial.

Alega que, em 05/09/2019, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/194.188.787-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Louis Dreyfus Company Brasil S/A	08/07/1993	17/12/1997
2	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/11/1998	30/09/2019

, em que esteve exposto aos agentes nocivos.

Afirma que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (27781398).

Decisão (27920290), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem laudos técnicos das condições de trabalho.

A empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda. apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTC AT referente aos anos de 2013, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR de 2008, 2010, 2011 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (28908325 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação (30481984), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

A empresa Louis Dreyfus Company Brasil S/A não foi localizada para intimação.

Houve réplica, com juntada de documentos (31499506 e seguintes).

Questionados sobre a produção de provas (31579727), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (05/09/2019) e a ação foi proposta em 03/02/2020, não havendo parcelas prescritas.

Assim, o autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 08/07/1993 a 17/12/1997 e de 03/11/1998 a 30/09/2019 como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, em razão da não especificação da técnica utilizada para aferição do ruído ou pela utilização de técnica incorreta, além de ausência de descrição do agente químico (27781396 – fs. 94/98).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	Louis Dreyfus Company Brasil S/A	08/07/1993	17/12/1997
2	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/11/1998	30/09/2019

Passo à análise dos períodos.

a. Período de

1	Louis Dreyfus Company Brasil S/A	08/07/1993	17/12/1997
---	----------------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27781396 – fls. 47/50), que informa ter o autor exercido a função de ajudante geral/ajudante de serviços gerais (08/07/1993 a 31/12/1995) e de operador de máquinas de produção (01/01/1996 a 17/12/1997).

Na função de **ajudante geral/ajudante de serviços gerais** (08/07/1993 a 31/12/1995), o autor realizava a limpeza da fábrica, auxiliava no carregamento de ração e óleo e no abastecimento e descarregamento de cal. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 93,7 dB(A), além de unidade, poeira e produtos químicos.

Como **operador de máquinas de produção** (01/01/1996 a 17/12/1997), o requerente “operava painel das peletizadoras (1,2,3), rosca e elevadores de palha e ração; Acompanhava a peletização, unidade de entrada da palha e saída do pallet e temperatura dos resfriadores; Realizava a limpeza dos painéis e equipamentos” (27781396 – fls. 47/50). Nestas tarefas, o autor permanecia exposto ao ruído de 97,1 dB(A), além de unidade, poeira e produtos químicos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que os níveis de ruído aferidos [93,7 e 97,1 dB(A)] estão acima dos limites de tolerância de [acima de] 80 e 90 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 08/07/1993 a 17/12/1997.

Quanto aos fatores de risco “umidade” e “poeira”, referido formulário indica que a exposição ocorria em patamares inferiores aos limites de tolerância, não sendo possível o cômputo do tempo como especial em relação a estes agentes.

Por fim, a falta de indicação das substâncias originadoras dos “produtos químicos” não permite a aferição de sua nocividade.

Desse modo, o autor comprovou a exposição a agentes nocivos (ruído) no período de 08/07/1993 a 17/12/1997.

b. Período de

2	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/11/1998	30/09/2019
---	--------------------------------	------------	------------

Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (28908336), o autor desempenhou as funções de auxiliar (03/11/1998 a 31/03/2007), líder (01/04/2007 a 31/07/2009) e de supervisor (01/08/2009 a 30/09/2019) de expedição.

Como **auxiliar de expedição**, o autor armazenava, de forma organizada, matérias-primas nas prateleiras (03/11/1998 a 31/07/2002), além de auxiliar no carregamento das cargas e estoques de produtos acabados, conferia e armazenava produto acabado e distribuía os produtos a serem expedidos.

Na função de **líder de expedição**, o requerente coordenava a montagem das cargas, conforme pedido dos clientes; fazia o lançamento de entrada e saída de produtos do estoque; organizava o almoxarifado.

Como **supervisor de expedição**, o autor distribuía produtos, etiquetava volumes retirados do estoque, carregava manualmente produtos em carroceria de caminhões; guardava e tirava tintas do estoque.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de:

Data de entrada	Data de saída	Ruído dB(A)
03/11/1998	31/07/2002	79,3
01/08/2002	31/03/2007	79,41
01/04/2007	02/08/2010	78,44
03/08/2011	02/08/2011	77,85
03/08/2011	07/10/2013	70,91
08/10/2013	30/04/2014	83,1
01/05/2014	28/03/2016	85
29/03/2016	30/05/2017	82,5

31/05/2017	30/05/2018	85,7
31/05/2018	30/09/2019	85,3

, além de periculosidade (inflamáveis) e produtos químicos hidrocarbonetos solventes (em todos os períodos) e calor (no interregno de 08/10/2013 a 28/03/2016).

Quanto ao ruído, os níveis de intensidade aferidos possibilitam o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 31/05/2017 a 30/09/2019, em que superou o limite legal de "acima de 85 dB(A)". Para os demais períodos, o nível de pressão sonora é inferior aos limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

Quanto à periculosidade, de acordo com o PPP (28908336), verifica-se que o autor laborava em almoxarifado, onde eram armazenados líquidos inflamáveis, como tintas e solventes.

Ressalta-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem caráter taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(Resp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do PPP (28908336), atestando que o demandante exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR-16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, b, no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados; item 2, III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: a. quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; b. arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recipientes abertos e com vasilhames checos inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.)

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria por reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como especial o período de 03/11/1998 a 30/09/2019, em que o autor trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DER. PRESSCRICÃO QUINQUENAL. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
- O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
- Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Resp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.
- Na obstante o labor prestado em condições perigosas não esteja expressamente previsto no rol de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), é possível a verificação da nocividade da atividade no caso concreto, em razão do comando da Súmula nº 198 do TFR. Trabalho em contato com combustíveis inflamáveis deve ser computado como especial, em face da sujeição aos riscos naturais à atividade.
- Tendo o autor logrado comprovar que ficava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, bem como à periculosidade pelo armazenamento, no almoxarifado, de inflamáveis líquidos, como tintas, colas e solventes, é de ser reconhecido o tempo de serviço especial.**
- O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço.
- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).
- Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.
- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reformar a sentença de improcedência. Inteligência da Súmula nº 76 deste TRF e da Súmula nº 111 do STJ. Situação fática a refletir a hipótese do § 11º do artigo 85 do CPC, o que autoriza a majoração da honorária, no caso, em 5%, conforme precedentes da Turma em casos deste jaez. (TRF4, AC 5004773-21.2010.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/04/2018) grifo nosso

Com relação aos "produtos químicos hidrocarbonetos solventes", em que pese sua indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (28908336), os laudos técnicos apresentados pela empregadora (28908326 e seguintes) não informam a exposição do autor a qualquer agente químico. De igual modo, verifica-se que as funções exercidas pelo autor não incluem a fabricação de tintas e o manuseio com materiais químicos, mas somente a organização dos produtos já acabados em estoques.

Desse modo, não havendo comprovação de que o autor se expunha aos agentes químicos elencados, deixo de reconhecer a especialidade no interregno em questão, em relação a este agente.

No tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25,6 e 25,8) foi inferior ao limite máximo permitido (30), segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades leves, não possibilitando o reconhecimento da especialidade também por este agente.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade especial no interregno de 03/11/1998 a 30/09/2019, pelo risco de explosão decorrente do contato com líquidos inflamáveis e pelo ruído (no 31/05/2017 a 30/09/2019).

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 08/07/1993 a 17/12/1997 e de 03/11/1998 a 30/09/2019, o autor faz jus ao seu cômputo como tempo especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial até 05/09/2019 (DER), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Louis Dreyfus Company Brasil S/A	08/07/1993	17/12/1997	1,00	1623
2 Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/11/1998	05/09/2019	1,00	7611
TOTAL				9259
TOTAL			25	Anos
			3	Meses
			19	Dias

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor a partir de 05/09/2019.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (05/09/2019), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS - 27920293), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial os períodos de 08/07/1993 a 17/12/1997 e 03/11/1998 a 30/09/2019, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/194.188.787-0)** a partir de 05/09/2019 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Inácio Gonçalves**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/194.188.787-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/09/2019 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008067-77.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDISON MATIAS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Edison Matias Adão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a parte autora que, em 08/05/2015 (NB 46/172.257.572-4), requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de

1	Sucocitríco Cutrale S/A	03/06/1987	05/12/1988
2	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	10/02/1989	29/01/1992
3	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	18/05/1992	22/06/1998
4	Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A	21/02/2000	08/05/2015

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (24666855 – fls. 63/64), ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (24666855 – fls. 69/109), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Sucocitríco Cutrale S/A não informa a existência de qualquer agente nocivo insalubre; afirmou que não foi apresentado PPP da empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda. Quanto ao trabalho na Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A, os níveis de ruído estão abaixo do limite de tolerância e há informação do uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz, descaracterizando a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (24666855 – fls. 117/130), com juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudo técnico da empresa Gumaco (24666855 – fls. 131/159).

Intimados a especificarem provas (24666855 – fls. 160), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (24666855 – fls. 162/169).

Em decisão saneadora (24666855 – fls. 172/173), foi deferida a realização de perícia judicial em relação à empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. e determinada a expedição de ofício para que a empresa Sucocitríco Cutrale Ltda. apresentasse aos autos os laudos técnicos.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (24666855 – fls. 175/176).

Laudo judicial (24666855 – fls. 181/186).

Manifestação da parte autora (24666855 – fls. 192/194) e do INSS (24666855 – fls. 196/197).

O julgamento foi convertido em diligência para expedição de novo ofício à empresa Sucocitríco Cutrale Ltda. (24666855 – fls. 199). Resposta ao ofício (24666855 – fls. 202), com manifestação da parte autora (24666855 – fls. 207/208) e nova intimação da empresa para apresentação dos laudos técnicos (24666855 – fls. 209), que foram acostados aos autos (24666855 – fls. 212/218).

Manifestação do INSS (24666855 – fls. 220/222) e do autor (24666855 – fls. 224/225).

Cópia do processo administrativo (30053003).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 08/05/2015) e a ação foi proposta em 11/09/2015, não havendo parcelas prescritas.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

Em decisão administrativa (30053003 – fls. 65), o INSS não reconheceu a atividade especial dos interregnos em questão, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz e pelo fato das poeiras minerais não serem enquadráveis nos decretos regulamentadores.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• Reconhecimento do tempo especial.

Preende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Sucocitríco Cutrale S/A	03/06/1987	05/12/1988
2	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	10/02/1989	29/01/1992
3	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	18/05/1992	22/06/1998

4	Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A	21/02/2000	08/05/2015
---	---	------------	------------

Passo à análise dos períodos.

a. Período de:

1	Sucocifríco Cutrale S/A	03/06/1987	05/12/1988
---	-------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24666855 – fls. 131), o Programa de Gestão de Segurança e Saúde (24666855 – fls. 213/218) e declaração do Engenheiro de Segurança de Trabalho (24666855 – fls. 212) da empregadora.

De acordo com referidos documentos, neste período, o autor desempenhou a função de ajudante de entamboramento, em que auxiliava na área de produção, realizando a colocação de sacos plásticos nos tambores, direcionando-os para o entamboramento do suco.

Nestas atividades, de acordo com o laudo técnico (24666855 – fls. 217) e declaração do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa (24666855 – fls. 212), o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [85 dB(A)] está acima do limite de tolerância de 80 dB(A), sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/06/1987 a 05/12/1988.

b. Período de:

2	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	10/02/1989	29/01/1992
3	Gumaco Ind. e Com. Ltda.	18/05/1992	22/06/1998

Para análise dos agentes nocivos neste período, foi determinada a realização de perícia judicial, cuja avaliação foi realizada em estabelecimento paradigma (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), que possui ambiente de trabalho similar à empresa Gumaco, já extinta, na qual o autor prestava serviços.

Neste período, verifica-se que o autor exerceu as funções de ajudante de produção (10/02/1989 a 29/01/1992 e 18/05/1992 a 30/04/1994), meio oficial caldeireiro (01/05/1994 a 30/04/1997) e caldeireiro (01/05/1997 a 22/06/1998).

De acordo com o laudo judicial (24666855 – fls. 182), as atividades do autor nestas funções consistiam em confeccionar, reparar e instalar peças em chapas de metal (aço carbono ou inox), realizando tarefas de cortar, esmerilhar, calandrar, utilizando guilhotina, mçarico e lixadeiras. Essas atividades eram realizadas no interior da área industrial da empresa.

Segundo o Perito Judicial, dentro do galpão industrial, nas atividades de caldeiraria em geral, que eram aquelas desenvolvidas pelo autor, o nível de pressão sonora medido foi de LEQ 91,2 dB(A), semelhante ao verificado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da IESA nos anos de 2015/2016, que era de 90,1 dB(A) para o ajudante de produção e de 90,5 dB(A) para o meio oficial caldeireiro e caldeireiro.

Assim, considerando que o nível de ruído aferido pelo Perito Judicial [91,2 dB(A)] é superior ao limite mínimo de tolerância para o período de 80 dB(A) e 90 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 10/02/1989 a 29/01/1992 e de 18/05/1992 a 22/06/1998.

c. Período de:

4	Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A	21/02/2000	08/05/2015
---	---	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24666855 – fls. 133/138).

Assim, de acordo com referido documento, o autor exerceu a função de **caldeireiro**, em que era responsável por “fazer montagens conforme desenhos, instruções técnicas, orientações, etc.; Ajustar materiais e peças para montagem: Desempenhar peças, por meio térmico e ou mecânico: Movimentar peças e equipamentos, utilizando pontos rolantes (quando habilitado) e monovias, etc”, entre outras tarefas.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído com nível de intensidade de 90 dB(A), além de agentes químicos (poeira metálica, poeira inalável, cromo, níquel, poeira respirável, fúmos metálicos, cobre, ferro, manganês, chumbo) e vibração.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [90 dB(A)] está acima do limite de tolerância [85 dB], permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 18/11/2003 a 08/05/2015.

Quanto aos agentes químicos, possuem previsão de enquadramento: a) cromo, no item 1.0.10, b) níquel, no item 1.0.16, c) manganês, no item 1.0.14, d) chumbo, no item 1.0.8, todos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/98, possibilitando o reconhecimento do período retro como tempo especial.

Por fim, a não indicação do uso de perfuratrizes e martelos pneumáticos, não permitem o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico “vibração”.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 21/02/2000 a 08/05/2015 pela exposição ao ruído (a partir de 18/11/2003) e agentes químicos.

Registro que não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à eliminação da exposição aos agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/06/1987 a 05/12/1988, 10/02/1989 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 22/06/1998, 21/02/2000 a 08/05/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial perfaz o total de **25 anos, 09 meses e 20 dias até a DER (08/05/2015)**.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Sucocifríco Cutrale S/A	03/06/1987	05/12/1988	1,00	551
2 Gumaco Ind. e Com. Ltda.	10/02/1989	29/01/1992	1,00	1083
3 Gumaco Ind. e Com. Ltda.	18/05/1992	22/06/1998	1,00	2226

4	Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A	21/02/2000	08/05/2015	1,00	5555
TOTAL					9415
TOTAL			25	Anos	
TOTAL			9	Meses	
TOTAL			20	Dias	

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 08/05/2015.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

C. Antecipação dos efeitos da tutela

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o CNIS em anexo revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/06/1987 a 05/12/1988, 10/02/1989 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 22/06/1998, 21/02/2000 a 08/05/2015 devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/172.257.572-4)** a partir de 08/05/2015 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Edison Matias Adão**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/172.257.572-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/05/2015 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013332-02.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALVARO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Álvaro Cardoso** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

A firma que ingressou com pedido administrativo em 25/04/2011 (NB 42/155.717.539-7), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos de:

1	FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio	09/07/1979	09/01/1982
2	Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	29/11/1999	25/04/2011

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24675382 – fls.40).

Citado, o INSS apresentou contestação (24675382 – fls. 44/61), aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Questionados sobre a produção de provas (24675382 – fls. 66), o autor requereu a realização de perícia técnica (24675382 – fls. 68). O INSS afirmou ser desnecessária a realização de perícia judicial, porém, apresentou quesitos, caso houvesse deferimento (24675382 – fls. 69/71).

A prova pericial foi indeferida (24675382 – fls.72), por ser considerada desnecessária ao deslinde da ação.

Sentença (24675382 – fls. 78/91), julgando parcialmente procedente a ação e reconhecendo como especial o período de 09/07/1979 a 09/01/1982. Contra a r. sentença, as partes interpuseram apelação (24675382 – fls. 96/110 e 111/135). Não houve apresentação de contrarrazões.

Em Acórdão proferido pela 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região (24675382 – fls. 141/147), a sentença prolatada foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a regular instrução do feito.

Como o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia judicial (24675382 – fls. 152).

O laudo judicial foi apresentado aos autos (24675382 – fls. 160/169) com manifestação da parte autora (24675382 – fls. 178/182). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora: a) o reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 09/07/1979 a 09/01/1982 e de 29/11/1999 a 25/04/2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2011.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

1 FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio	09/07/1979	09/01/1982
--	------------	------------

2	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	29/11/1999	25/04/2011
---	-----------------------------------	------------	------------

Para a comprovação do trabalho insalubre, conforme determinado em Acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região (24675382 – fls. 141/147), foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (24675382 – fls. 160/169), cujas conclusões passo a analisar.

a. Período de

1	FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio	09/07/1979	09/01/1982
---	--	------------	------------

De acordo com referido laudo, neste período, o autor desempenhou as funções de **Montador e/ou Mecânico Motorista**, em que executava a montagem e manutenção do equipamento de colheita de café, produzido na empresa. Após a entrega do equipamento para o cliente, o autor executava o teste inicial de funcionamento, comissionamento e assistência técnica, executando a desmontagem e montagem das máquinas com defeitos, além de lubrificação com óleos minerais, limpeza com gasolina e diesel e engraxamento dos rolamentos e de outras partes do equipamento. Por fim, durante o teste de comissionamento executava a operação do equipamento e, para ir ao campo, o autor dirigia uma caminhonete de propriedade da empresa.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto aos agentes químicos: graxas, óleos, querosene e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes.

De acordo com o *expert*, o autor mantinha “contato direto na pele, (braços e mãos) com os produtos químicos tais como Graxa, Querosene e óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares.” (24675381 – fls. 162). Afirmou que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Neste aspecto, os agentes químicos “graxa e óleo” estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 09/07/1979 a 09/01/1982.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído para aquém do limite legal.

b. Período de

2	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	29/11/1999	25/04/2011
---	-----------------------------------	------------	------------

Neste período, conforme laudo judicial (24675382 – fls. 163/164), o autor desempenhou a função de encanador e/ou encanador (caldeireiro), no setor industrial da usina de açúcar e álcool.

Nesta atividade, o requerente “*executava serviços de manutenção das tubulações e estruturas metálicas da indústria e desmontagem montagem de equipamentos da destilaria, realizava operações com lixadeira, policorte, esmeril; efetuava operações de soldagem e operações de corte com processo oxiacetileno, nos escamentos das tubulações e equipamentos da usina dos tanques de aço inoxidável e soldagem em aço inoxidável*” (24675382 – fls. 168), permanecendo exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,6 dB(A) de modo habitual e permanente, à radiação não ionizante e aos agentes químicos, de modo habitual e intermitente.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nova a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [86,6 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [85dB(A)] apenas depois de 17/11/2003, reconheço a especialidade do interregno de 18/11/2003 a 25/04/2011.

Quanto aos demais agentes nocivos, verifico que o laudo judicial informa a exposição à radiação não ionizante e aos agentes químicos. Entretanto, a intermitência e eventualidade na exposição atestadas no referido documento descaracterizam a ocorrência da especialidade.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre apenas no interregno de 18/11/2003 a 25/04/2011 pela exposição ao ruído.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 09/07/1979 a 09/01/1982 e de 18/11/2003 a 25/04/2011, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, somando o tempo comum ao tempo de trabalho especial convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 34 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição até 25/04/2011 (data do requerimento administrativo), insuficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)

1	LAERT PAULO FRANGIOTTI	01/02/1974	11/09/1974	1,00	222
2	RAMIRAM - MAT. E MÃO-DE-OBRA DE CONSTR. LTDA.	16/09/1974	30/10/1974	1,00	44
3	NATAN FAERMAN	01/11/1974	08/12/1974	1,00	37
4	NATAN FAERMAN	23/04/1975	10/05/1975	1,00	17
5	CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	21/05/1975	24/06/1977	1,00	765
6	MORADA DO SOLS/C LTDA.	08/10/1977	19/02/1978	1,00	134
7	FMC DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	09/07/1979	09/01/1982	1,40	1281
8	FÁBRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA.	11/01/1982	10/09/1986	1,00	1703
9	RECOLHIMENTO	01/08/1988	01/12/1988	1,00	122
10	ARASCANIA COM. DE PEÇAS E OFICINA LTDA.	02/12/1988	18/04/1991	1,00	867
11	ULTRATEC ENGENHARIAS/A	22/01/1992	02/06/1992	1,00	132
12	COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA.	01/02/1993	31/05/1993	1,00	119
13	COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA.	19/01/1994	18/05/1994	1,00	119
14	RECOLHIMENTO	01/06/1994	31/08/1994	1,00	91
15	RECOLHIMENTO	01/10/1994	30/04/1997	1,00	942
16	PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	21/11/1994	22/05/1995	-	0
17	PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	10/01/1996	07/05/1996	-	0
18	SANCHES & FONSECA ARARAQUARA LTDA.	06/01/1997	04/04/1997	-	0
19	RECOLHIMENTO	01/06/1997	31/05/1998	1,00	364
20	RECOLHIMENTO	01/07/1998	31/07/1998	1,00	30
21	ANEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	28/12/1998	30/04/1999	1,00	123
22	L.P. CASTILHO ARARAQUARA	01/05/1999	26/05/1999	1,00	25
23	GUSMÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME	01/06/1999	02/06/1999	1,00	1
24	L.P. CASTILHO ARARAQUARA	16/06/1999	18/10/1999	1,00	124
25	USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA.	29/11/1999	17/11/2003	1,00	1449
26	USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA.	18/11/2003	25/04/2011	1,40	3801
					12512
TOTAL				34	Anos
				3	Meses
				12	Dias

Desse modo, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde 25/04/2011 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 09/07/1979 a 09/01/1982 e de 18/11/2003 a 25/04/2011, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003104-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENIVALDO ZENATTI

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial/por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009325-59.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CASARIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial/por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006818-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimada indenização e atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

A União não manifestou interesse em ingressar no feito (33616516). De outra parte, a Caixa atua em defesa dos interesses do FCVS, o que afasta a necessidade de intervenção da União. Sendo assim EXCLUA-SE a União da lide após a intimação desta decisão.

A Caixa integra o feito como parte, em litisconsórcio passivo com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, não havendo que se falar, portanto, em intervenção de terceiros.

Não vislumbro necessidade de prova técnica de alta complexidade, mas tão somente de perícia simples de engenharia.

Logo, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HASENCLEVER AMORI MASCARO, SEBASTIAO ALVES, SEBASTIAO GUIDELLI, SELMA DE OLIVEIRA CARDAMONI, TERESA MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização Securitária ajuizada por **Hasenclever Amori Mascaro, Sebastião Alves, Sebastião Guidelli, Selma de Oliveira Cardamoni e Teresa Maria Alves Ferreira** em desfavor da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, originalmente perante a Justiça Estadual Paulista, objetivando a condenação da outra parte ao pagamento do valor necessário à reparação dos danos dos seus imóveis, além “da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal” (24407683 – p. 01/40).

Acompanham a Inicial procurações, declarações de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (24407683 – p. 42 e ss.).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (24406089 – p. 53).

A Sul América apresentou contestação (24406089 – p. 58/98), na qual arguiu preliminar de incompetência, defendendo a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do evidente interesse da CAIXA em integrar a lide. Ainda no campo das preliminares, a ré alegou litisconsórcio ativo abusivo; ilegitimidades ativa e passiva, decorrentes "(a) da alienação do imóvel; (b) do vencimento antecipado da dívida dela decorrente; (c) da ausência de contrato e (d) da consequente ausência de responsabilidade do SH/SFH"; ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional fora extinto pela Lei n. 12.409/2011 - essa norma também transferiu a responsabilidade pelas demandas vinculadas ao seguro habitacional ao FCVS, representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal; ilegitimidade passiva, "haja vista que esta seguradora não emitiu o Termo de Negativa de Cobertura de sinistro juntado aos autos fls. 233 pelos autores, e nem poderia, pois jamais firmou contrato de seguro com o agente financeiro descrito na inicial"; falta de interesse de agir, seja porque os contratos de financiamento foram quitados, e com eles os contratos de seguro, seja porque não houve comunicação do sinistro; e inépcia da petição inicial, pois os autores não a instruíram com documentos e informações elementares. No mérito, alegou inicialmente a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de um ano entre a constatação dos danos e a comunicação à seguradora. Denunciou a lide ao agente financeiro e à construtora. Alegou a ausência de cobertura para vício de construção; e que, "seja pela ausência de comunicação do sinistro, ou pela inquestionável realização de reparos no imóvel, não restam dúvidas de que os autores perderam o direito à indenização securitária". No mais, ponderou que os fatos alegados na inicial não estão provados, acrescentando que, na hipótese de procedência do pedido, não há falar em mora da seguradora, de modo que incabível a multa reclamada na Inicial.

Houve réplica (24406097 – p. 84 / 24406251 – p. 53).

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, indeferindo a Inicial (24406251 – p. 56/60).

Houve apelação (24406251 – p. 63 e ss.).

Os autores juntaram laudos técnicos e requereram extinção do feito em relação a Selma de Oliveira Cardamoni, por desistência (24406251 – p. 96 e ss.).

Foi dado provimento ao recurso de apelação, anulando-se a sentença anterior (24406256 – p. 79).

A Caixa Econômica Federal - CEF requereu seu ingresso no feito (24406256 – p. 95 / 24406259 – p. 15) por conta da existência de apólices públicas em relação a Hasenclever Amori Mascaro, Sebastião Alves e Sebastião Guidelli. Apontou a necessidade de integração do polo passivo pela União. Defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da liquidação dos contratos de financiamento habitacional; sua irresponsabilidade quanto a vícios de construção; a responsabilidade da construtora do imóvel; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa de Selma de Oliveira Cardamoni e Teresa Maria Alves Ferreira, por serem titulares de contratos de gaveta; e a inaplicabilidade da multa decendial. Juntou documentos (24406259 – p. 16 e ss.).

Decisão determinou a inclusão da Caixa no polo passivo e a remessa do feito à Justiça Federal (24406259 – p. 26).

Foi interposto agravo de instrumento, mas não concedido efeito suspensivo ao recurso (24406259 – p. 64).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, a União foi instada a manifestar seu interesse em ingressar no feito (25096255).

A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF, "nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97" (26294009).

Foi ratificado o deferimento da gratuidade da justiça aos autores (29215613).

Os autores requereram a produção de prova pericial (29880738). Também requereram o indeferimento do ingresso da União (30465967).

A Sul América requereu a produção de prova pericial (31359132).

Citada, a Caixa ratificou sua manifestação anterior como contestação (31892184).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da desistência de Selma de Oliveira Cardamoni

Nos termos do §4º do art. 485 do CPC, "[o]ferida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Após a interposição de recurso de apelação à primeira sentença prolatada neste feito, houve requerimento de desistência por parte da coautora Selma de Oliveira Cardamoni (24406251 – p. 96 e ss.).

O causídico que a representa detém poder para desistir (24407683 – p. 45).

Cumpra, portanto, consultar as partes contrárias sobre seu consentimento com a desistência, a fim de que seja oportunamente homologada.

Da intervenção da Caixa e da União no processo, e da consequente competência da Justiça Federal

Quanto ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamento atrelados a apólices securitárias garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o STJ estabeleceu, nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363-SC, em julgamento pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73, que os parâmetros que autorizam o ingresso da empresa pública na lide são os seguintes: a) causas de pedir fundamentadas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é, apólices públicas vinculadas ao ramo 66; b) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009, portanto entre o advento da Lei n. 7.682/88 e o da Medida Provisória - MP n. 478/2009; e, c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).

Após essa decisão, novos embargos de declaração foram opostos, mas sem acolhimento. No entanto, a forte discussão então havida revelou que a prova do comprometimento do FCVS é um ponto sensível, demandando do julgador certo esforço de interpretação do precedente vinculante, de modo a delimitar como a Caixa deverá produzi-la.

Nesse sentido, penso que a exposição de Motivos da MP n. 633/2013, os §§1º e 2º do art. 1º-A da Lei n. 12.049/2011, bem como o próprio fato de que a Caixa demonstra interesse em intervir no feito, além dos documentos que acompanham sua primeira manifestação, caracterizam a legitimidade da intervenção da instituição financeira. Dito de outro modo, penso que a demonstração de comprometimento do FCVS não se deva dar caso a caso, pois um único processo com certeza não teria o condão de o comprometer, mas sim sob uma perspectiva global, de todas as ações intentadas com semelhante objeto, o que os elementos acima elencados, a meu sentir, evidenciam.

Segundo a exposição de Motivos da MP n. 633/2013:

[...]

Quanto a alteração da Lei n.º 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária por os sinistros de morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. **O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.**

A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

Já segundo os §§1º e 2º do art. 1º-A da Lei n. 12.049/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Assentado o entendimento de que a Caixa logrou comprovar, neste caso concreto, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, passo à análise dos demais requisitos legitimadores da sua intervenção.

De acordo com as telas extraídas do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT(24406259 - p. 16 e ss.), os contratos em questão contam com cobertura do FCVS. Todavia, foram assinados em 15/10/1985, 25/09/1979, 15/10/1985, 14/05/1979 e 15/10/1985, portanto fora do intervalo temporal preconizado pelo precedente vinculante do STJ.

Tratando-se de uma clara dissonância do precedente vinculante do STJ, cumpre indeferir a intervenção da CEF e, por conseguinte, a da União, que seria sua assistente simples. Excluídas da lide tanto uma quanto outra, impõe-se a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, recentes precedentes jurisprudenciais tanto da 1ª como da 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem amulação de nenhum ato processual anterior II. **Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. III. No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1983 (fl. 21), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. IV. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008573-09.2012.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020) (Destaquei)***

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem amulação de nenhum ato processual anterior. III - **Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. IV - "In casu", o contrato de mútuo foi firmado em 08.10.1973, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001181-71.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020) (Destaquei)***

Do fundamentado:

1. **DETERMINO** a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, INDEFERINDO, por consequência, o pleito da União de lhe assistir neste feito.
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, RESTITUO os autos ao Juízo Estadual de origem, sem suscitar conflito de competência.
3. Reservo ao juízo competente o processamento e análise do pedido de desistência de uma das coautoras, assim como as demais questões preliminares suscitadas.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.
5. Preclusa esta decisão, ou não sendo concedido efeito suspensivo a eventual agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item "2".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SF

REU: CELSO DONIZETE RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal promovida pelo **Ministério Público Federal** em face de CELSO DONIZETE RIBEIRO, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente, segundo a denúncia, no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego referentes às competências de maio e junho de 2016.

Juntada a **certidão de óbito** do denunciado (35270850), o MPF requereu a **extinção da punibilidade** do réu (35470881).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o exposto, produzida a prova do falecimento do réu, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CELSO DONIZETE RIBEIRO, brasileiro, motorista de caminhão, nascido no dia 06/08/1977 em Reginópolis/SP (vide certidão de óbito), filho de José Ribeiro e Nelsina Francisco Ribeiro, RG 27.365-992 SSP/SP e CPF 285.312.628-52, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações e não havendo nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDECIR CHIUCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAMPOS & FERNANDEZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: POSTO DE SERVICOS YOLANDA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 981/1919

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011192-87.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GERLANDIA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000508-33.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de V. S. de Lima e Cia Ltda.

Contra o mesmo devedor a Fazenda Nacional também ajuizou a execução fiscal nº 5000638-57.2018.4.03.6123.

Nas duas execuções, foram determinados bloqueios eletrônicos de ativos financeiros:

a) nesta execução fiscal, nº **5000508-33.2019.4.03.6123**, em que se cobra a dívida inscrita de **R\$ 299.921,71** atualizada em abril de 2020 (id n. 31041402), foram bloqueados **R\$ 428,02**; em cumprimento ao despacho que ordenou a penhora eletrônica e considerando a constrição de valor irrisório, **os valores foram desbloqueados**;

b) na execução fiscal nº **5000638-57.2018.4.03.6123**, em que se cobra a dívida inscrita de **R\$ 4.539.789,89** atualizada em maio de 2020 (id. n. 32819121 daqueles autos), foram bloqueados **R\$ 133.903,10**.

Não há valores ou bens atualmente constrições nesta execução fiscal.

A impugnação e o pedido de desbloqueio apresentados nestes autos (id. n. 35871633) **referem-se à execução fiscal nº 5000638-57.2018.4.03.6123 e lá foram reproduzidos**.

Assim, **não conheço dos pedidos formulados no id. n. 35871633**.

Sobre a exceção de pré-executividade (id n. 35579656), manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a conveniência de reunir as execuções fiscais indicadas nesta decisão, além de outras eventualmente ajuizadas contra o mesmo devedor e que se encontrem na mesma fase, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001242-47.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSTANTINO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Promova a parte impetrante nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em suas bordas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001388-88.2020.4.03.6123

AUTOR: SANDRA APARECIDA CARMO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos seguintes processos:

1) 5002746-10.2019.4.03.6128 - ProceComCiv, Pensão por Morte (Art. 74/9) SANDRA APARECIDA CARMO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Distribuído em 17/06/2019 Prevenção (Pendente), em tramitação na 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Deverá a requerente juntar a estes autos, se for o caso, cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001385-36.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AGUEDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022, FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001391-43.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: TOPDIESEL MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, conforme consta na própria petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001390-58.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RETIFICAITATIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, conforme consta na própria petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001360-23.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, indicado expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001362-90.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LOURIVAL RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANEIDE RODRIGUES ALVES - SP205652

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001350-76.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: WALDEMAR TUROLLAALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é situada na **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, com sede na Praça da Sé, nº 385, Sé, CEP 01001-902, São Paulo/SP).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001346-39.2020.4.03.6123

IMPETRANTE:NOVAPRINTIMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, expressamente indicada na petição inicial**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001345-54.2020.4.03.6123

IMPETRANTE:NOVAPRINTIMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, expressamente indicada na petição inicial**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 987/1919

AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREAS CARELLI - SP121709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (comum) em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.200,00.

O autor pede o reconhecimento da competência deste juízo sob o seguinte argumento:

"seu pedido envolve e torna primordial, a realização de perícia técnica (in loco ou com base na documentação carreada aos autos - PERÍCIA INDIRETA), por Expertise de confiança de S. Excelência, para avaliar os índices de nocividade, toxicidade, dentre outros, do ambiente de trabalho do autor - prova que não é abrangida à competência do Juizado Especial (grifei).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

A necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001106-77.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CLAYTON APARECIDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002612-88.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILSON JOSE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001549-35.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MOREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 32912550 e suspendo a execução, por 15 (quinze) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000370-66.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON GONZALEZ MARTINS

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001455-87.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 30603915, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002590-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS S/S - ME

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000902-96.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINO HENRIQUE MARIANO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000291-80.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON YUICHI ICHIMARU

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001138-19.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAJERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000133-88.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000423-74.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002393-75.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PLINIO RICARDO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS - SP319052

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001628-12.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMIR SEMINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALINSKAS - SP86882

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000513-24.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, MARCIA DOMINICI DE GODOI, VLADEMIR DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000270-07.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIDUCIAL ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000007-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000201-38.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE MORAES SILVA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 34 - id nº 24255075.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001371-52.2020.4.03.6123

AUTOR: ADAO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos e agentes nocivos à saúde; **b)** o requerido não considerou como especiais alguns períodos, indeferindo o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **26.06.2015**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição,

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Regularize a parte **requerente** sua representação processual, juntando, em 15 dias, instrumento de procuração legível.

Deverá o **requerido**, no prazo de contestação, juntar cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/175.192.660-2, conforme requerido (id nº 36353653 - p. 11).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001534-03.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO JOSE CORSI, VANESSA CORSI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 17751268).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da parte exequente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001374-07.2020.4.03.6123

AUTOR: ISMAK FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE SOUSA BARBOSA - SP369446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

IMPETRANTE: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA / SP

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos **00048187820204036303**, indicados na aba "associados", em trâmite perante o Juizado Especial Federal Da Subseção Judiciária de Campinas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001392-28.2020.4.03.6123

AUTOR: RIDETE BARRETO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY HELWIG GOMES DE OLIVEIRA - SP277305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor atribuído à causa, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001075-30.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no id. 30796771 pela autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000690-82.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123
AUTOR: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603
REU: MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, renovo o prazo em 15 dias para cumprimento, devendo ser anexada a planta de fls. 319 dos autos físicos (página 120 do id. 16459923), bem como para que informe que a área usucapiente é distinta daquela que foi objeto da partilha nos autos n.º 0006547-80.2005.8.26.0099 da 1ª Vara Cível desta Comarca, apresentando as plantas de comparação entre elas, sob pena de extinção.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000958-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000720-20.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ NORBERTO FRASCARELI

Advogados do(a) AUTOR: MARAYANE ANDRESSA DOS SANTOS - SP425358, MARIA GABRIELY BRANDAO - SP422185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123

AUTOR: TELMALUCIA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENABONAN BEZERRA - SP307598

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória remetida à Direção do Foro de Canoas/RS (id. 33152794).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000185-28.2019.4.03.6123

AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000747-03.2020.4.03.6123

AUTOR: EUNICE CROZARIO DAROSA

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 35018327, para que seja expedida carta precatória para a Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas José Carlos Bressan; Aparecido Canela e Renato Mosso, conforme indicado.

Instrua-se o ato com as cópias necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000807-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE PRADO BERTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão da pensão por morte, requerimento nº 1998240791, protocolizado em 02.12.2019.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 32005146).

O impetrado, em suas informações de id nº 35470307 e 35470314, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36372225, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de pensão por morte ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Não conheço do pedido de revisão do ato administrativo e pagamento dos valores atrasados feito pelo impetrante (id nº 35873539), pois que inapropriado à presente ação.

Ante o exposto, **denege a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 06 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001535-51.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REPRESENTANTE: SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA, SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA - CNPJ: 13.207.228/0001-07; SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA - CPF: 256.621.538-33, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, no seguinte endereço:

- Alameda dos Bambus, 130, Parque Villa Flores, CEP 13175-662, Sumaré - SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000326-26.2005.4.03.6123

EMBARGANTE: DJALMA ANTONIO GRAPETE DA SILVA, NELSON ANTONIO MORAES ALVES, MARCELO STEFANI JUNIOR, JOSE ILO VALDO DE OLIVEIRA, ALFREDO OLIVIERI, CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001313-49.2020.4.03.6123

AUTOR: CRISTIANO CESAR BISPO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000536-67.2011.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO DE CAMPINAS

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001573-66.2010.4.03.6123
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001294-75.2013.4.03.6123

AUTOR: ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0039392-80.2013.4.03.6301

AUTOR: MARIO SERGIO ACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000127-62.2009.4.03.6123

AUTOR: TATIANA KIMIE KOMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002190-94.2008.4.03.6123

AUTOR: PAULO EDUARDO VALLE, MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001547-63.2013.4.03.6123

AUTOR: MARISA DE LIMA ZAMANA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001333-40.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 36542946 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000702-96.2020.4.03.6123

AUTOR: NEURI GOMES KIRSCH

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001063-16.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSEMERE MARIA RIBEIRO DA SILVA RANZETTI

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DESSIMONE QUEIROZ - SP375955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-86.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 33464125, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000426-05.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002477-83.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE IZAIAS DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 33467758, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000007-16.2018.4.03.6123

AUTOR: SILVANA APARECIDA VITORIANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) REU: MIE KIMURA BARAO - SP90077

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, nos termos da decisão de id. 4125823, nos endereços:

a) Rua Santa Amélia, 188 - Vila Santa Libânia;

b) Rua Roque Siriani, 56 - Vila David;

c) Rua Pedro Roberto Rezende, 282, Vila Santana

d) Rua Primavera, 151, Vila Mota

e) Rua Emília, 193, Bairro Vila Mota;

f) Rua Campos, Sales, 316, Vila Municipal, todos nesta cidade de BRAGANÇA PAULISTA/SP e;

g) Rua Urucuca, 170, C 2, Vila Antonina, CEP. 00341208; SÃO PAULO/SP;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca dos esclarecimentos requeridos no id. 30377629, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001828-55.2018.4.03.6123

ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

ASSISTENTE: ATIBAIA GARDEN FLORES E PLANTAS EIRELI

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id. 31400998, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000863-14.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SARA CARMELA SANSÃO ACADEMIA - ME, SARA CARMELA SANSÃO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 33342846 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Fim do prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000854-11.2015.4.03.6123

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de intimação do executado (fs. 117; 145 e 180 - id.15359243), bem como as tentativas frustradas da localização de endereço via sistemas eletrônicos, defiro o requerido pela empresa Brasileira de correios e Telégrafos - EBC T (id. 31431681), nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a sua intimação por edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000132-81.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP - CNPJ: 02.288.574/0001-32; CARLOS EDUARDO BARRETTO - CPF: 049.663.228-04 e; ADRIANA MARIA FERNANDES - CPF: 247.867.718-05, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 247 do Código de Processo Civil de 2015 no seguinte endereço:

a) Rua Francisco Rodrigues Seckler, nº 186, Ap. 25, Vila Taquari, CEP: 08230-020, Vila Taquari, na cidade de São Paulo/SP;

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000015-90.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

REU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835, RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do Ofício GRAPROHAB PG nº 0598/20 e do Certificado GRAPROHAB nº 014/2012.

Ciência à Parte Autora e ao Sr. Perito acerca da informação trazida no id. 15884113.

Proceda a requerida Euroville II - Empreendimentos Imobiliários Ltda, a junta da documentação requerida pelo Sr. Perito, nos id's 17181895, 17181896, 17184397, 17184399, 17443152 e, 17512082.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002732-41.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo a manifestação de id 31578819 como emenda à petição inicial. Anote-se o valor atualizado da causa.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, o valor da execução que pretende discutir é de R\$ 24.600,74, tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 26.000,00, conforme laudo de avaliação (id 31578838).

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000919-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 30961287, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36568644, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001754-64.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DANIELA DE FATIMA LEARDINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal já apresentou resposta, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-se os autos conclusos.

Intímem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001317-86.2020.4.03.6123

AUTOR: GERSON HIGINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 36303478 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afásto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002014-76.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: VERONICA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da contadoria judicial trazida no id. 36529678, providencie a secretaria o requerimento de desarquivamento dos autos 0001860-53.2015.4.03.6123, e posterior instrução do presente com as cópias requeridas, retomando os autos, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001386-21.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante (Valinhos/SP), é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme consta na própria petição inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001968-48.2016.4.03.6123

AUTOR: MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

TODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001547-02.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOANITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida inconclusiva, logo após o despacho que determinou seu cumprimento, solicite-se a Secretaria informações junto ao cartório deprecado para que esclareça o ocorrido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da cata precatória expedida à Comarca de Itapevi/Sp, de forma incompleta, solicite-se a secretaria informações de seu cumprimento, por mensagem eletrônica..

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0001145-74.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANTONIO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: SHEYLA CAROLINE SILVA CAMPOS CARDOSO - SP257990

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002562-69.2019.4.03.6123

AUTOR: SANTO VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001753-72.2016.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO GALICO, FLORA CICONI GALICO

Advogado do(a) AUTOR: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198

Advogado do(a) AUTOR: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 30953198 sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001629-12.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTIBAS ATIK - SP153240, ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Defiro a habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE), CNPJ. 14.891.472/0001-96 nos autos (id. 31503696).

Intime(m)-se o(a)(s) exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerido no id. 31785823.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000134-39.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: CREA COES BETH BEBE LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a embargante, no prazo de 15 dias, eventual litispendência com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo PIS/COFINS, observando-se a ação comum nº 5000741-64.2018.403.6123.

Traslade, a Secretária, cópia da sentença proferida em sobrevida ação para estes autos.

Após, dê-se ciência à embargada

Intím(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001127-26.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000650-08.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BUENO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 24332596 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001502-59.2013.4.03.6123
AUTOR: NAIR GENTILI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000519-55.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME, MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontram os executados, defiro por ora a consulta juntos aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME - CNPJ: 05.688.013/0001-19; MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA - CPF: 321.026.298-56; JONAS PEREZ STRYEVSKI - CPF: 301.303.198-05 e; RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA - CPF: 281.924.148-41.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.
Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Após, tomemos autos conclusos.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001367-15.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: RICARDO NAKAHIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001359-38.2020.4.03.6123

AUTOR: RACHEL LIMA DE LORENZO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MORAIS - MG173904

REU: OTAVIO ALVES SANTANA, JOSE BOSCO DE MEDEIROS MORAIS, EGNALDO OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista os termos do acórdão de id. 36281998, reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001358-53.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAQUIM CARLOS ZENI

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR - SP150663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.543,66.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: MARC ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDENILSON ALTAMIRO DE LIMA SANTOS - SP409039, HENRIQUE TURI - SP369492

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001912-22.2019.4.03.6123

AUTOR: GILSON ALEX PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPILÃO (49) nº 0004428-04.2012.4.03.6105

CONFINANTE: JOSE CARLOS FRARE, MARIA MACHADO FRARE

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

CONFINANTE: ZULMIRA FURLAN FRARE, TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO, OSMAR LIBERATO FRARE, ANGELINA MARIA FRARE RONCADA, PLINIO BENEDITO FRARE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MARIA CARLINI - SP105687

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de id. 24011111 - fls. 16, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001853-68.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELPI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, ALEXANDRO NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados ELPI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 00.029.008/0001-80; GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA - CPF: 361.655.378-47 e ALEXANDRO NUNES - CPF: 965.755.659-72, nos seguintes endereços:

1) GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, a ser realizada pela **via postal**, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

a) R FRANCISCO LUIS DE SOUZA JR, nº 416, BLOCO A, AP 2 4 BAIRRO: AGUA BRANCA CIDADE: SÃO PAULO/SP CEP: 05037-001

2) ALEXANDRO NUNES, a ser realizada por **mandado**.

b) AL TCHECOSLOVAQUIA, N°126 BAIRRO: JD EUROPA CIDADE: BRAGANÇA PAULISTA/SP CEP: 12919-290.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001487-92.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA DEMATE - SP420503

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002065-55.2019.4.03.6123
AUTOR: IOLANDA BARASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o regime jurídico do vínculo laboral mantido junto ao Município de Amparo, na função de guarda municipal, comprovando-o.
Após, dê-se ciência ao requerido
Intímem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-87.2020.4.03.6121
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.
No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.
Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.
No caso vertente, o valor da causa fixado pela autora refere-se às 08 (oito) prestações devidas no valor de 1 (um) salário-mínimo, além de requerer a cobrança de danos morais.
Desta forma, mantenho a decisão proferida (ID 35315666) que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, com a redistribuição urgente, independentemente de trânsito desta decisão.
Int.
Taubaté, 6 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-70.2013.4.03.6121
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA, ELISANDRA CRISTINA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora do cumprimento da obrigação imposta à CEF (ID 36515437).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007121-93.2001.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Renove-se a intimação do INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida nestes autos, certidão de óbito carreada (ID 36511865).

Na espécie, a requerente foi nomeada como administradora da herança, conforme cópia da escritura (ID 21687823).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 34958124), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-20.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: JULIA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Diante da certidão retro (ID 29835848), e enquanto perdura o atendimento presencial controlado, providencie a advogada constituída o agendamento através de email à Secretaria da 1ª Vara Federal para a retirada dos autos físicos.

Indefiro a intimação pessoal da exequente, pois está representada nestes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-69.2020.4.03.6121

AUTOR: ACAUAN GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 51.029,51**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

Caberá ao autor a informação acerca do cumprimento ou da recusa acerca dos documentos requisitados à empresa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CALCADA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período de 11/04/2013 a 24/07/2017, laborado como *médico*, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 181.068.496-7 em aposentadoria especial.

Pois bem

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado às fs. 09, ID 6035633, emitido em nome da UNIMED TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS, assinado pelo Diretor Presidente do Grupo Unimed Taubaté.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no período controvertido.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, o PPP apresentados informa que o autor esteve exposto ao agente biológico *microorganismos*. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo, se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, nem se havia utilização de EPI e/ou ECP eficaz.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo as referidas informações.

De outra parte, ressalte-se que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1793029 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0002659-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2019)

Assim, o médico que não possui contrato de trabalho, e contribuir a previdência de forma autônoma também tem direito a aposentadoria especial do médico.

Contudo, além de comprovar que a atividade que ele exerce é insalubre por meio de laudos, terá que provar que realmente exerce sua profissão, e não apenas atua em procedimentos administrativos não relacionados à medicina. Como meios de prova poderá apresentar diversos documentos, por exemplo, como fotos exercendo sua atividade, alvará de funcionamento da clínica, certidão de regularidade do pagamento de ISS fornecido pela prefeitura, declaração de Imposto de Renda de todos os anos em que deseja comprovar a atividade, certificado de regularidade de pagamentos ao CRM, fichas de pacientes e diplomas de graduação ou cursos relacionados a profissão.

Outra particularidade da aposentadoria especial do médico autônomo é a comprovação do tempo especial, pois este deve contratar um engenheiro do trabalho ou médico do trabalho para que confeccionem o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), este será o documento necessário, sendo dispensável o PPP.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a complementação da prova documental.

Considerando que a parte autora formulou pedido administrativo no curso do presente feito, solicite-se à Agência Administrativa do INSS de Taubaté cópia integral do processo administrativo que solicitou a revisão do NB 181.068.496-7 em nome do autor MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CALÇADA - CPF: 075.269.398-06.

Coma juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho o despacho ID 15338448 que determinou a caução nos termos do artigo 83 do CPC, pois o bem apreendido não se confunde (não substitui) a garantia que deve ser realizada para eventual pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, diante da diversidade dos sujeitos destinatários.

Defiro o prazo de quinze dias para realização de caução idônea de vinte por cento do valor da causa. No mesmo prazo, pode a parte autora comprovar documentalmente insuficiência de recursos a impor obstáculo efetivo de acesso à jurisdição.

Oportunamente, tomem para apreciar o pedido de produção de prova oral em audiência ID 16034291.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-25.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTILSCALA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho ID 35513246.

Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF por conta do acordo coletivo (ID 33064775 fl. 89).

Em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício de transferência, nos termos do artigo 262, do Provimento 001/2020, do saldo existente na ag. 4106, conta 005.86400030-6.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121

AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se à empresa General Motors do Brasil (06/03/1997 a 31/12/2000) e GM Power Train Ltda (01/01/2001 a 29/11/2011), determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP completo ou o LTCAT como informação de que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts como fator de risco, bem como se a exposição ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente, de acordo com os referidos períodos destacados, sob pena de estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do artigo 133, da Lei 8.213/91.

Coma juntada do documento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003885-16.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MARIAAMELIA DOS SANTOS E SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC

Nos termos do despacho proferido pelo E. STF à fl.237 (ID 21943011), retornemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-85.2020.4.03.6121

AUTOR: FREDSON SILVIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-54.2020.4.03.6121

AUTOR: MARILEIA MOTADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084, TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS - SP288442, PAULO CESAR MONTEIRO - SP412270

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (agosto de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-67.2004.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados (07/10/1968 a 04/03/1970, de 27/05/1974 a 28/09/1990 e de 24/11/1993 a 05/03/1997) e concedeu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com percentual de 94% (noventa e quatro), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação e da referida revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-74.2020.4.03.6121

AUTOR: CATARINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor ID 36061228, bem como intemem-se as PARTES para ciência do PA juntado pela Agência do INSS ID 35844811.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 35905232) tendo em vista a concordância do autor.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (ID36537876).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intemem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RENATO COUPPE SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

DESPACHO

O INSS impugnou o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, alegando que este deve corresponder a soma das parcelas vencidas e mais doze prestações vincendas, consoante expresso no artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, promova a parte autora a adequação do valor da causa, juntando planilha de cálculos, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 485, I, do NCPC).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Prazo: 15 dias

Após regularizados, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-59.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA ESCOSSIA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da opção pela reafirmação da DER.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Postergo a análise da tutela requerida quando da prolação da sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-81.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação ID 35916182.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações do perito contábil ID 36581052.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-62.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO LORENO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca das considerações do INSS ID 36295305.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da petição da CEF ID 34451347.

Taubaté, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca do requerimento do réu ID 3509970.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDISON SHIGUERU TSUKADA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta em face da União, em que a parte autora objetiva a nulidade de ato administrativo que culminou na devolução de valores recebidos a título de GAS, no importe de R\$ 13.363,68 (Treze mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

No presente caso, com fundamento no artigo 145, § 1º, do CPC, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação.

Cumpre informar que o autor no presente feito é funcionário público subordinado a esta magistrada.

Sendo assim, oficie-se ao e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região para designar outro magistrado para atuação no feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-71.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO CESAR FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) SUCCESSOR: MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI - SP135475

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Webservice, a situação cadastral da advogada constituída está cancelada por óbito.

Desta forma, intime-se pessoalmente o exequente para regularizar a representação processual, com vistas ao prosseguimento da execução.

Não obstante, diante da existência de créditos devidos, também, à advogada, intímem-se para a localização de eventuais herdeiros.

Regularizado, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-58.2020.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALISSON JOSE DE PAULA SANTANA

Despacho

I- cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002336-73.2010.4.03.6121

EMBARGANTE: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA- ME, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a desistência da ação, nos moldes da petição da Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, 4 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002428-12.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: GISELA FERNANDA DE PAULA

DESPACHO

Apresente o autor da ação memória de cálculo atualizada.

Após, Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003558-03.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, movida por RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002602-21.2014.403.61.21 relativa à inadimplência das obrigações fixadas nos contratos de empréstimo consignado n. 250297110000260482, 250297110000292333, 250297110000326840 e 250297110000343183.

Sustenta a parte executada ora embargante, em síntese, preliminar de nulidade da citação porque o mandado não foi instruído com cálculo atualizado da dívida, que não foram deduzidas parcelas pagas após a propositura da Ação de Execução, as quais foram debitadas de sua conta salário. Sustenta excesso de execução também em relação à cobrança de juros cuja taxa é abusiva, pois ultrapassa o limite de 12% ao ano. Indica como valor devido R\$ 88.906,14 e não R\$ 125.848,50 cobrado pela Caixa na Execução Extrajudicial.

Impugnação aos Embargos ID 12287593 – pág. 86/92, pugando pela improcedência da pretensão.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 1228753 – pág. 105).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Rechaço a preliminar de nulidade da citação.

Segundo a certidão exarada pelo oficial de justiça (ID12287956 – pág. 72 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002602-21.2014.403.61.21), o executado foi citado e aceitou a contraparte, dando ciência no anverso do mandado.

Embora seja possível que o mandado não tenha sido instruído com todas as peças da Execução (planilha de evolução da dívida), o que não se pode comprovar, a defesa deduzida nestes Embargos revela que os elementos constantes no mandado de citação, que instruíram a Carta Precatória, foram suficientes a propiciar a ampla defesa e o contraditório, considerando-se que se aduziu a cobrança indevida e a redução do valor cobrado na título de juros.

Ademais, o argumento no sentido de que não foram subtraídos, do cálculo da dívida atualizada, valores descontados do contracheque é incompatível com o não conhecimento do demonstrativo do débito.

Desse modo, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não reconheço a alegada nulidade da citação.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial, observo que a Caixa Econômica Federal instruiu a Execução, ajuizada em 21.11.2014, com os documentos necessários, quais sejam, os contratos de crédito consignado, planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito do período de inadimplência. Tais documentos demonstram os elementos da relação de direito obrigacional entre as partes e o descumprimento.

Com efeito, a execução embargada encontra-se instruída por "Contratos de Empréstimo Consignação Caixa", devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas.

Nos termos do art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado por duas testemunhas, por si só, configura título executivo extrajudicial, onde o executado assume a condição de devedor de importância líquida e certa, consentindo com os encargos incidentes pela inadimplência. Os contratos foram devidamente subscritos, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de imp puntualidade no pagamento, com a qual anuiu a contratante

A inadimplência teve início em 19.11.2013, em relação ao contrato nº 250297110000260.48 e 2502971100003268.40, em 19.12.2013 em relação ao contrato nº 2502971100003431.83 e em 20.10.2013 quanto ao contrato nº 2502971100002923.33, tudo conforme demonstrativos juntados na Execução.

A inadimplência é fato incontroverso, pois a Embargante afirma que teve redução de renda e tentou conciliação administrativa sem sucesso.

No tocante à alegação do Embargante de excesso de execução, ao argumento de que não foram descontadas parcelas pagas, aquele não se desincumbiu de comprovar esse fato e não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do que entende devido, porquanto não cumpriu o disposto §3º do artigo 917 do CPC.

Ressalto que o acordo/refinanciamento de débito tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

De início, importa sublinhar que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consignou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro e mutuário (REsp n. 678431-MG).

Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor^[1], denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

'O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor' (Resp 376877).

Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

Pondero que os contratos foram firmados por vontade livre e consciente e não por inexigibilidade de outra conduta. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva.

Com é cediço, em matéria de contratos impera o princípio "pacta sunt servanda", notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação cogente e a interpretação dos Tribunais Superiores.

Não há qualquer comprovação de que a contratação dos empréstimos esteja cívica de vício de lesão nos termos do art. 157 do Código Civil.

A tese de cobrança excessiva diz respeito aos juros.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou o seguinte entendimento de que: (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Vejamos.

As taxas de juros que constam no contrato nº 25.0297.110.0002604-82: Taxa Efetiva Mensal 1,29% e Custo Anual de 16,62600, nos demais contratos (250297110000292333, 250297110000326840 e 250297110000343183): Taxa Efetiva Mensal 1,24% e Custo Anual de 15,93700%.

No caso em tela, entretanto, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, porquanto estão dentro - ou até abaixo - da realidade do mercado de crédito no país.

De outra parte, é lícita a capitalização de juros nos contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 - nos termos do artigo 5º.

Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si.

"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual (Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ).

No caso em apreço, de acordo com os demonstrativos de débito juntados na Execução, não há menção de cobrança de comissão de permanência cumulada juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual.

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30, 294 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos[2].

Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao *pacta sunt servanda*.

Por tais razões, não merecem guarida as pretensões.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002602-21.2014.403.61.21..

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000772-25.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158, DEBORA REZENDE - SP256025

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 0001747-81.2010.4.03.6121, relacionado à inadimplência da obrigação objeto do contrato nº 25.4081.690.0000022-00.

Alega o embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Sustenta, ainda, que a execução é nula, pois a Exequente não apresentou prova material da real existência do débito.

A CEF apresentou impugnação ID 12278091 – pág. 27/32. Em preliminar, refuta o argumento de ilegitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial. Afirma que “no contrato nº 25.4081.690.0000022-00 trazido na inicial pode-se observar a assinatura dos Embargantes e ainda, de duas testemunhas. Observa-se ainda, que na cláusula primeira há a confissão da dívida de R\$ 14.998,96 e a sua posterior renegociação. Tal pacto se faz suficiente a comprovar a exigibilidade e certeza do título em questão. No caso em apreço não há se falar em nulidade do título e extinção da execução. Observe-se, bem assim, que o título executivo embasador da presente execução (cédula de crédito bancário) é líquido, certo e exigível”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”¹¹

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”¹²

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)”

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso em apreço, a Empresa Embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 27/08/2008, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4081.690.0000022-, no montante de R\$ 14.998,96 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), apurada nos termos do contrato 25.4081.003.0000024-85.

Nos termos do art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado por duas testemunhas, por si só, configura título executivo extrajudicial, onde o executado assume a condição de devedor de importância líquida e certa, consentindo com os encargos incidentes pela inadimplência. A renegociação foi devidamente subscrita pelos representantes das partes e pelas testemunhas, prevendo expressamente as obrigações, a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impropriedade no pagamento, como qual anuiu a contratante, imperando o princípio “pacta sunt servanda”.

Há demonstrativo de débito, discriminando os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (26.12.2008), o valor da dívida desde essa data até 30.04.2010 acrescida de comissão de permanência (ID 12278096 – pág. 10/12 dos autos da Execução).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

Não houve alegação de excesso da execução, sendo vedado ao julgador conhecer, de **ofício**, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0001747-81.2010.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002660-71.2016.4.03.9999 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR ALVES CORREA, ROSEANE MING HONG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO ajuizaram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos nº 5000035-58.2016.403.61.

Alegam os embargantes a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. De forma sucessiva, requerem o reconhecimento das práticas não pactuadas pelas partes no cumprimento do contrato de confissão e renegociação de dívida em desfavor da Exequeute EMBARGADA, consistente em [i] a cobrança de juro composto [anatocismo] em periodicidade mensal; [ii] juro composto em duplicidade [bis in idem] para o período de inadimplência da Executada, [iii] Sistema de Informação de Crédito [SRC]; [iv] Cobrança de IOF Contrato de Renegociação [v] Desencadeamento de Operações; [vi] Onerosidade Excessiva e [vii] Pacto Irregular => ausência de pacto expreso, ausência de pacto de metodologia, forma e fórmula dos cálculos; inexistência de previsão contratual para a cobrança de juros compostos [inexistência de pacto expreso de juros sobre juros e sinônimos] e ausência de pacto da taxa de juros, por conseguinte, excluindo os valores correspondentes de aludidos encargos dos valores constantes do referido contrato de confissão/renegociação de dívida; incluindo neste pedido o valor de R\$ 2.606,88 [dois mil seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos] cobrados a título de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, afastando assim onerosidade excessiva.

Sustentam a ilegalidade da cobrança de juros compostos (em periodicidade mensal) o que elevou o saldo devedor, a cobrança de juros compostos em duplicidade referente ao período de inadimplência; que não foi pactuada taxa de juro pré-fixada, que a instituição financeira não anexou aos autos as informações que encaminhou ao Banco Central do Brasil com vistas a alimentar o Sistema da Central de Risco de Crédito - SISCRC, a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação de renegociação de dívida anterior, que o Banco não apresentou planilhas e a evolução do saldo devedor detalhado da operação, que constituem confissão/renegociação de dívida.

A CEF embora devidamente intimada não apresentou defesa.

Em duas oportunidades foram rejeitadas pelos devedores propostas de conciliação (em 18.10.16 e 22.11.18).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para deslinde da controvérsia e as questões suscitadas são de direito.

Em primeiro lugar, observo que a ausência de defesa da Caixa Econômica Federal não gera os efeitos da revelia, nos termos do inciso III do artigo 302 do CPC, haja vista evidente contradição entre os presentes Embargos e o objeto da Execução Extrajudicial que lhe deu origem.

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL." [1]

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca." [2]

De acordo com o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso em apreço, a Empresa Embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 25.06.2015, Contrato de Renegociação de Dívida nº 250.295.690.000017102, no montante de R\$ 178.838,78 (cento e setenta e oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Nos termos do art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado por duas testemunhas, por si só, configura título executivo extrajudicial, onde o executado assume a condição de devedor de importância líquida e certa, consentindo com os encargos incidentes pela inadimplência. A renegociação foi devidamente subscrita pelos representantes das partes e pelas testemunhas, prevendo expressamente as obrigações, a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual anula a contratante, imperando o princípio "pacta sunt servanda".

Há demonstrativo de débito, discriminando os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência a partir da segunda parcela em 25.08.2015, o valor da dívida desde essa data até 31.05.2016 acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual é de R\$ 178.838,78 (ID 209080 – dos autos da Execução).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

Quanto à alegação da parte embargante no sentido de que não trouxe a Caixa prova da dívida originária e sua evolução, a qual redundou na renegociação (desencadeamento de operações), razão pela qual o título executivo padece de certeza, liquidez e exigibilidade, faço as seguintes ponderações.

De fato, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, segundo restou pacificado pelo STJ - Súmula nº 286/STJ, ainda que em embargos à execução.

Todavia, a pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução.

Com efeito, o art. 917, § 3º, do CPC, que trata dos embargos à execução e segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Nesse contexto, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

No caso em apreço, a parte embargante alegou de forma genérica e refutou o valor da dívida renegociada.

Quanto à cobrança da dívida relacionada ao contrato de renegociação em si, trouxe a parte embargante os valores que entende devidos, consoante laudo técnico financeiro juntado (ID 342029 – 342037), cumprindo o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC.

Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 342015).

JUROS

Segundo a cláusula terceira do contrato, "sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100) - 1) x 100."

A aplicação de taxa de juros pós-fixada não implica ilegalidade ou abusividade, pois atrelada à Taxa Referencial – TR, que é a taxa de juros de referência calculada pelo Banco Central do Brasil.

Considerando que há previsão contratual de juros remuneratórios pós-fixado e autorização legal, tal fato não representa, por si, anatocismo, aliás, admitido pela jurisprudência.

Com efeito, na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

A taxa contratada não diverge da média do mercado. Ademais, como dito é adotada como referência pelo Banco Central – Taxa Referencial.

Segundo a Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pacto de capitalização de juros^[1].

A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:

“Súmula 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:

“É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.” (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nacy Andrihí, data da publicação: 09.10.2006).

No presente caso, observo que não há cobrança de comissão de permanência.

A dívida foi atualizada por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, além dos juros previstos no contrato, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica da evolução da dívida ID 342024.

IOF

Segundo argumenta a parte embargante, na renegociação da dívida não houve apropriação de dinheiro novo, razão pela qual não houve fato gerador para a cobrança de IOF no valor de R\$ 2.606,88, caracterizando-se como “bis in idem”.

O IOF é um tributo cobrado pela União, sujeito ativo da relação tributária, competência dada pelo artigo 153, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo que a aludida competência é enfatizada no artigo 63 do Código Tributário Nacional onde encontramos fatos geradores descritos nos quatro incisos do referido artigo.

Segundo o inciso I do artigo 5º do Decreto nº 6.306/2007, são responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito e incidem sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Nesse passo, a Caixa atua como mero agente responsável pela cobrança, não tendo legitimidade para ser demandado quanto a pedido de inexigibilidade da exação. Pretensão a ser deduzido em face do sujeito ativo da obrigação tributária, a União Federal.

Pondero, todavia, que no caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados a incidência de IOF é feita de maneira complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada.

SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO

O Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil é equivalente aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, uma vez que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes.

Sustenta a parte embargante que tem direito de conhecer as informações e conteúdo enviados ao (SCR) do Banco Central do Brasil, mas a Caixa não juntou aos autos da Execução.

O artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, traz um rol taxativo das matérias de defesa do executado, via embargos, não comportando por óbvio interpretação extensiva.

Rejeito, pois, o pedido de apresentação de informações, tal como deduzido, diante da inadequação da via eleita, porquanto não presente entre as hipóteses taxativas do artigo 917.

Portanto, nada há de ilegítimo na cobrança.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro os pedidos relativos ao Sistema Central de Risco de Crédito e ao Imposto sobre Operações Financeiras, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao excesso de execução, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 5000011-93.2017.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

[3]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela Fundação Habitacional do Exército nos autos n.º 00022480620084036121.

Alega o embargante a ocorrência da prescrição, pois “o fato gerador da obrigação ocorreu em 09 de junho de 2006, a Execução foi ajuizada em 04 de junho de 2008 e, somente em 18 de abril de 2017 que ocorreu o despacho do juiz para ordenar a citação do Executado”.

Impugnação aos Embargos ID 2338790, na qual a Exequirente refuta a prescrição e requer o prosseguimento da Execução diante do inadimplemento confessado.

É a síntese do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, visto que o ponto impugnado é matéria de direito.

Nos termos do art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado por duas testemunhas, por si só, configura título executivo extrajudicial, onde o executado assume a condição de devedor de importância líquida e certa, consentindo com os encargos incidentes pela inadimplência.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 20.06.2008, observo que a Fundação Habitacional do Exército, pessoa jurídica de direito privado, instruiu a cobrança com os documentos necessários, quais sejam, os contratos de adesão, demonstrativo de débito do período de inadimplência e condições contratuais. Tais documentos demonstram os elementos da relação de direito obrigacional entre as partes e o descumprimento.

Vejamos no tocante à prescrição.

Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos)^[1].

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a compreensão no seguinte sentido: “por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da “actio nata” - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.” (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1730186 2018.00.59202-1, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2018).

No caso em apreço, o contrato de adesão para empréstimo da quantia de R\$ 12.000,19 foi firmado em 09.06.2006, estipulando o pagamento de trinta e seis parcelas mensais de R\$ 500,00 (ID 1655600 – pág. 09/10), tendo sido assinado pelo devedor e duas testemunhas, cuja condições gerais encontram-se na pág. 11 do mesmo ID.

A Execução também foi instruída com demonstrativo do débito, cujo início da inadimplência ocorreu em janeiro de 2007 ID 1655600 – pág. 01. Houve encaminhamento de carta de cobrança, recebido pelo devedor em 24.09.2007 – pág. 05.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ acima, o termo inicial do prazo prescricional ocorre após o vencimento da última parcela. No apreço, termo inicial em julho de 2009 e final em julho de 2013.

Ainda que se considerasse o termo inicial o início da inadimplência (janeiro de 2007), a Fundação Habitacional do Exército poderia ajuizar a execução até janeiro de 2012.

A ação de Execução foi ajuizada em 20.06.2008. Portanto, sob nenhum aspecto transcorreu o prazo prescricional para a propositura da ação.

De outra parte, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na hipótese.

Compulsando os autos principais, verifico que houve inúmeras tentativas de localização do devedor, desde a primeira determinação de citação em 19.06.2009, tendo a exequirente ora embargada se manifestado prontamente a cada tentativa frustrada, trazendo aos autos o endereço obtido em cada oportunidade, tendo finalmente sido citado o devedor em 12.05.2017 – ID 13111939 – pág. 78.

Outrossim, ao caso aplica-se o disposto na Súmula 106 do STJ, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Assim, no presente caso, também não é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mais, não houve alegação de excesso da execução, sendo vedado ao julgador conhecer, de ofício (Súmula 381 do STJ).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte EMBARGANTE a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 0002248-06.2008.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AIRES- P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1244217, Superior Tribunal de Justiça, Desembargador Convocado LÁZARO GUIMARÃES, 28.11.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA - SP149138

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 20. BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - TEN. CEL. CONRADO JOSÉ SALES MORORÓ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO** em face do ato do **Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate e Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar**, divisão 4, objetivando a renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Aduz o impetrante, em síntese, que o objetivo do presente remédio constitucional, é fazer cessar a coação experimentada pelo paciente, **JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO**, que lhe fora imposta pela autoridade coatora acima identificada, que lhe negou pedido de renovação de seu Certificado de Registro, ante a pendência de ação criminal em curso ainda não transitada em julgado, portanto ao arripio do artigo 5º, Inciso LVII, da Constituição Federal (princípio da não culpabilidade).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 35858566), destacando a regularidade do indeferimento da renovação do CR.

É o relatório.

No caso concreto, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Narra o impetrante que:

"é autorizado pelo Exército Brasileiro, por meio de um Certificado de Registro a ter consigo, a posse de armas de fogo destinadas ao Colecionamento, Tiro e Caça, vulgarmente conhecido como "CAC" – Colecionador, Atirador e Caçador. Seu Primeiro certificado de registro data de 31/03/2006 e desde então vem sendo renovado periodicamente na forma da legislação vigente na data de cada renovação. Sua última renovação deveria ter ocorrido no máximo até 13 de agosto de 2019, quando seu pedido de renovação foi indeferido e mais recentemente teve seu Certificado cassado. Segundo informação obtida junto ao próprio sítio de internet da Organização Militar (OM), foi possível verificar, em 16 de agosto de 2019, a exigência quanto a apresentação da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual. Em 27/01/2020, constou no sítio da internet da OM o indeferimento do pedido de renovação com a seguinte mensagem: **"INDEFERIDO COM BASE NO ART. 3º PARÁGRAFO 2º, III DO DECRETO 9846/2019; E ART. 35, II LETRA D) DA PORTARIA 150-COLOG DE 5 DE ZEMBRO DE 2019. O INTERESSADO DEVERÁ PROVIDENCIAR A DESTINAÇÃO DOS PCE NO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADOS DA DATA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO, CONFORME ART. 68 DO DECRETO Nº 10.030/2019."**

Prevê o 3º, do Decreto nº 9.846/2019:

"A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil para colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o §2º.

(...)

§2º - Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

(...)

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; " (grifo nosso)

Como bem se observa pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve deferimento ao pedido de renovação do CR justamente em decorrência da existência de processo criminal em trâmite pela Justiça Federal.

Afirma-se que o impetrante apresentou certidão negativa relacionada à Justiça Comum Estadual, mas que em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, verificou-se a existência da ação criminal (autos 0000203-43.2019.403.6121) que tramita por este juízo.

Assim, não houve qualquer juízo subjetivo acerca da idoneidade do impetrante, mas sim a prática de um ato administrativo vinculado, ante o descumprimento de pressupostos regulamentares descritos na lei de regência.

O dispositivo acima citado exige que não esteja o requerente da renovação do CR respondendo a processo criminal. Não se exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para inviabilizar a mencionada renovação.

Diante do exposto, verifico não haver qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento do pleito de renovação do Certificado de Registro e consequente cancelamento do mesmo.

Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo ser retomado o prazo descrito no artigo 68, Decreto 10.030/2019.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 06 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL KEIPAR REPRESENTACOES E SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL KEIPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das contribuições mencionadas.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, SENAC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da conclusão dos requerimentos de cópia de processos administrativos, conforme Ofício SEI de ID 36364364.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o exequente para se manifestar acerca da opção pelo benefício (ID 36633149).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2020.4.03.6121

AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por POSTO TRÊS GARÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAC, SENAI, SENAT e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A impetrante formula pedido de compensação do indébito a ser formalizada na esfera administrativa.

Verifico que foi atribuído R\$ 1.000,00 à causa. Todavia, não foi apresentado demonstrativo de crédito dos valores que entende devidos, a fim de que o juízo possa aferir a correção do valor da causa e sua correspondência ao proveito econômico pretendido.

Assim, no prazo de 15 dias, promova a impetrante a juntada de demonstrativo de crédito, retificando-se o valor atribuído à causa, e complementando-se o recolhimento das custas processuais, em caso de majoração.

No mesmo prazo, promova a regularização do instrumento de mandato, tendo em conta que o documento apresentado não está subscrito pelo representante legal da impetrante, bem como não traz a qualificação do mencionado representante.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, 06 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-02.2011.4.03.6121

AUTOR: ALFREDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-27.2020.4.03.6121

AUTOR: VILNEI DE JESUS MONTEIRO AJALA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-97.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO GARCIA ANTICO - ME, RICARDO GARCIA ANTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES APORTA CAPELLI - SP440986

DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade – ID 36141821.

Essencialmente, a alega o executado, **RICARDO ANTICO GARCIA ME, prescrição da pretensão executória, pois “[...] entre a propositora da demanda com a determinação de citação do Executado (em 15/08/2013), até a data em que, efetivamente, ocorreu a conção de valores do Excipiente (em 17/07/2020), transcorreram mais de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, sem qualquer ocorrência de causa interruptiva conforme descreve o artigo 174 do CTN e o artigo 8º, §2º, da Lei Federal n. 6.830/1980.**” - grifos do original.

Rejeito os argumentos.

Para tanto, transcrevo parcialmente a manifestação do Procurador Federal Rogério Aparecido Ruy, inserta no ID 36502830:

“Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito decorrente de multa administrativa exigida nos PA n. 31471/2008.

Verifica-se, no presente caso, a inoerência de prescrição, pois trata-se de multa administrativa, cujo termo inicial é 26/07/2012, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/07/2013, suspendo a exigibilidade do crédito, a teor do artigo 2º, §3º da lei 6830/80.

Iniciados a contagem dos prazos prescricionais, esta foi suspensa pela inscrição do débito na dívida (Campo da Certidão: Data de Inscrição da Dívida Ativa), , recomendo-se a contagem 180 (cento e oitenta) dias após essa data (art. 2º, § 3º, da L. 6.830/80).

Assim, ajustado o executivo fiscal em 14/08/2013, com despacho de “cite-se” em 19/08/2013, tendo transcorrido o lapso temporal inferior a cinco anos, considerando a suspensão da exigibilidade determinada pelo artigo 2º, §3º da lei 6830/80.

O executado foi citado por edital em 17/11/2014, decorrendo o prazo para pagamento do débito em 19/03/2015, conforme fls. 20 dos autos do processo físico.

Por oportuno, a Súmula 106 do STJ indica que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Além do que trata-se de firma individual em que os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica se confundem.

.....
Consta na diligência datada de 15/01/2016 a localização de um veículo em nome do executado, conforme fls. 25, sendo determinada sua restrição, conforme decisão de fls. 41/41 verso dos autos do processo físico.

Portanto, denota-se que o processo NÃO ficou suspenso pelo artigo 40 da lei 6830/80, nem transcorreu prazo superior a 5 anos entre 15/01/2016, quando foi constatado a existência de veículo e a presente data." - grifos do original.

Portanto, não se tem prescrição no caso.

Prossiga-se com os atos de constrição.

TUPã, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DECISÃO

Conquanto se oponha a CEF (ID 35761813), a executada efetuou o depósito integral do débito em execução (fl. 76 dos autos físicos), ainda em 10 de setembro de 2014, fazendo crer que a obrigação esteja extinta por pagamento, isso por conta da solução dada ao embargos à execução.

Desta feita, diga a CEF, em 15 dias, qual o valor da dívida em execução em 10 de setembro de 2014 (considerando o resultado dos embargos à execução conexos), bem como se houve satisfação da obrigação estampada na CDA mediante o depósito da quantia havida.

A seguir, vista à executada e novamente conclusos.

TUPã, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000607-67.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos no ID 36469092:

DESPACHO

"A EMGEA apresentou manifestação nos autos e postulou a habilitação de advogados para recebimento de publicações (id. 32819084).

Despacho no id. 33817780 determinou a intimação da EMGEA e da CEF para que esclareçam a razão da intervenção daquela no processo, informando acerca de eventual cessão de crédito, bem como a manutenção no polo ativo e/ou substituição desta.

A CEF se quedou inerte.

A EMGEA, por sua vez, aduziu ocorrência de cessão de crédito (id. 35967808). Juntou para comprovação documentos no id. 35967809.

A análise da documentação revela que a cessão de crédito foi contratada em 30 de setembro de 2014. A ação, por outra via, foi julgada em 17/03/2014.

No caso, aplicável o disposto no art. 778 do CPC:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Considerando que, apesar de intimada, a CEF nada requereu e a sucessora comprovou satisfatoriamente a cessão de crédito, **defiro o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da exequente.**

Retifiquem-se os dados da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-42.2020.4.03.6122

AUTOR: LUCAS RENATO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TARODA SILVA DO NASCIMENTO - SP354303

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 7 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-13.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL NASCENTE ESTRELA OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

DESPACHO

1. A parte executada foi citada e não pagou nem garantiu a execução. Os autos físicos foram desarquivados e virtualizados. A exequente requereu então a realização de Bacenjud.

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:

à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;

caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

serviremos veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item “5” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “7”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-13.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL NASCENTE ESTRELA D OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 29988790, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação como o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com a lida decisão de id. 29988790, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), bem como do prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe para, querendo, opor embargos”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-53.2017.4.03.6124

AUTOR: DULCELENA ALVES FERNANDES - ME, DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI, OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Reu: OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - CNPJ: 73.108.508/0001-81

Adv: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - OAB SP168723 (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de autos físicos virtualizados de Reparação por Danos Materiais e Morais, proposta por Natália Gomes de Almeida Gonçalves em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Olimpio de Araujo Ribeiro.

Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 289-289verso do id 23794320

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000811-10.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ZELMES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que Zelma Guimarães pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde autora é beneficiária de Pensão por Morte desde 23/03/1991 (NB 109.86617.50-1).

Foi determinado o recolhimento das custas judiciais (ID 34961887).

O autor se manifestou (ID 36011749) e reitera o pedido de gratuidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (ID 33911529).

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria do chamado "perigo do buraco negro", até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 5 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000987-86.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHYBADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental apresentado por **STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA** em que requer autorização para se ausentar do país entre os dias 10/08/2020 e 09/09/2020, com a liberação de seu passaporte em tempo hábil, comprometendo-se a devolvê-lo em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sem prejuízo das demais condições impostas.

Afirma que pretende realizar viagem a Londres/Inglaterra, com a finalidade de aprimorar o conhecimento e a prática da língua inglesa.

Alega já ter sido deferido pelo STJ pleito semelhante, para que pudesse se ausentar do país entre os dias 03 e 15 de novembro de 2019, e que as condições foram adequadamente cumpridas pelo acusado, que retornou ao país na data indicada e devolveu o seu passaporte ao Juízo, demonstrando o seu comprometimento com a Justiça e como cumprimento das determinações judiciais.

Juntos comprovantes das passagens por meio de recibos eletrônicos (ID 36088325), bem como reserva de hospedagem no endereço indicado na inicial, passível de cancelamento sem custos (ID 36088330).

O MPF manifestou-se no ID 36431614, pelo indeferimento do pedido, haja vista que "*seria um contrassenso autorizar viagem ao exterior, evidentemente de alto custo, justamente a quem é acusado de se locupletar com dinheiro público, especialmente diante das frequentes e notórias declarações da UNIVERSIDADE BRASIL que alega atravessar dificuldades financeiras*".

É o relatório. Decido.

De início, saliento que o requerente STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA figura como réu em três ações penais (Processos nº 5001113-73.2019.4.03.6124, nº 5001114-58.2019.4.03.6124 e nº 5001116-28.2019.4.03.6124).

Além disso, contra si pairam as seguintes medidas cautelares, que foram deferidas na decisão do ID 20633189 do âmbito do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124, *in verbis*:

"6.4. MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DE STHEFANO, ERICSON, MAURO, RODRIGO, ARIEL, AMAURI, EDNA, ANDRÉ, NILTON, ELVIO, CARLOS, JOÃO (TUTI), AURÉLIA E ANDRÉA

Esse grupo, de acordo com os indícios, tem maior envolvimento com as práticas em investigação, tanto que, para alguns deles, houve deferimento de prisões temporárias. Há fortes indícios do exercício de papel de liderança, recebimento de dinheiro, destruição ou orientação para destruição de provas, falsidades ideológicas em proveito próprio, ocultação de patrimônio etc. Reporto-me aos tópicos anteriores, a fim de evitar repetições, para maior detalhamento dos indícios existentes em desfavor de cada um.

Dito isso, para este grupo, as medidas cautelares precisam de ser ainda mais duras, tanto que algumas prisões temporárias já foram decretadas (e as cautelares devem ser aplicadas concomitantemente e continuarem após o fim da prisão de prazo determinado, o que esclareço antes que se alegue contradição em minha decisão; já expliquei, exaustivamente: para quem decretei a prisão, realmente não vi meios de evitá-la):

- para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais, insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:

a) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde mora (ou seja, o local em que exerce a profissão TAMBÉM está proibido, se foi alvo de busca e apreensão);

b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil;

c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;

d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;

e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;

f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;

g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

i) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.

- alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva" (destaques não originais).

Na presente seara não se está a analisar a correção, ou não, da fixação das medidas cautelares, tampouco os fundamentos jurídicos que ensejaram a sua decretação. Análise-se, apenas, se, ante a determinação de "proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver", a viagem agendada pelo requerente STHEFANO BURNO PINTO DA COSTA pode ser autorizada.

O requerente já apresentou outro requerimento similar. Cuida-se do Processo nº 5001166-54.2019.4.03.6124. Na ocasião o pedido foi indeferido por este Juízo, conforme decisão que consta no ID 23984827. Em seguida foi impetrado o Habeas Corpus nº 5028017-72.2019.4.03.0000, no qual a Exma. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras indeferiu o pedido de viagem ao exterior. Cito os seguintes trechos da decisão proferida em 30/10/2019, *in verbis*:

"Em uma análise preliminar, própria do presente momento processual, não verifico a presença dos elementos necessários à concessão do pedido liminar.

O paciente é réu em três ações penais, as quais tiveram as denúncias recebidas em seu desfavor, de forma que, ao menos por ora, há indícios de autoria e materialidade dos crimes que lhe são imputados.

E, ainda, cumpre ressaltar que os feitos se encontram em fase inicial, como alega o próprio impetrante, de forma que não verifico a demonstração da imprescindibilidade e da urgência para a revogação da medida cautelar fixada de retenção do passaporte do paciente.

Em acréscimo, ao contrário do que consta do presente writ, os comprovantes de passagens não foram apresentados. O documento de ID 101890185, apontado como sendo a passagem a ser utilizada para a viagem a Nova Iorque, corresponde tão somente a uma cotação de valores solicitadas pelo paciente.

O comprovante de emissão não foi juntado. O comprovante do curso a ser realizado também é insuficiente para atestar que o paciente efetivamente irá dele participar. O documento de ID 101890184 corresponde apenas à sua inscrição, de forma que não se pode aferir se ele foi ou não matriculado.

É válido ponderar que o local de permanência e respectivo endereço também não foi indicado.

Também se ressalta que a acusação consignou que o paciente se valia dos recursos da Universidade Brasil para bancar interesses pessoais, de forma que o custeio de uma viagem de valores tão expressivos, nessa fase inicial, seria de fato um contrassenso.

Nesse ponto, ainda que o impetrante sustente que o valor da viagem depende da condição econômica de cada um, acolho a assertiva da autoridade impetrada, ao menos por ora, de que "sendo o requerente acusado pela prática de delitos de estelionato majorado contra a União (fraude ao FIES), é incongruente a realização de uma viagem de alto custo ao exterior".

Por fim, não vislumbro a essencialidade da viagem para a manutenção dos serviços da empresa STBA – Cobranças e Serviços EIRELI, cujo objeto social está vinculado à gestão em atividades de cobranças extrajudiciais e atividades auxiliares de serviços financeiros, consultoria empresarial com atividades de avaliação de imagem corporativa e administração e intermediação no aluguel de imóveis de terceiros.

Dessa forma, o curso ora apontado não possui relação com as principais atividades societárias, de forma que a sua não participação em nada prejudicará a sua atividade laboral" (destaques não originais).

Analisando a decisão verifico que diversos foram os fundamentos para o indeferimento do pedido, ganhando relevo, dentre eles, o indicativo de que os supostos crimes praticados pelo requerente geraram prejuízos financeiros ao erário e tais recursos supostamente ilícitos não poderiam ser utilizados para viagem ao exterior, notadamente por envolver valores expressivos. Também se assentou que a viagem não era essencial para a manutenção das atividades profissionais, pois o objeto do labor não tinha pertinência como suposto curso.

Esses indicativos permanecem válidos. As graves acusações que pairam sobre o requerente têm ligação com supostas fraudes que culminaram em prejuízo do erário e, conseqüentemente, em enriquecimento indevido. Possibilitar a utilização de recursos obtidos, em tese, de maneira ilícita, para realizar atividades de lazer significa possibilitar a utilização do proveito de possível crime, o que, de fato, se mostra incongruente.

Veja-se que contra o réu também foi deferida a medida cautelar de sequestro de bens e valores, em montante total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), conforme itens 4.3 e 11.5 da decisão do ID 20633189 do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.0000. Apesar de haver insurgência dos réus quanto ao valor do bloqueio, a medida ainda está em vigor.

No entanto, somente foram encontrados em suas contas o valor de R\$ 840,78 (oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), conforme extrato do BACENJUD no ID 21752321 do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.0000.

O valor dos bloqueios através do BACENJUD, mesmo considerando a totalidade de valores bloqueados em nome de pessoas físicas e jurídicas (ID 21752321 e ID 21752315 do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.0000), também não atingiu o montante da ordem de bloqueio. Apesar de outras constrições relativas a bens imóveis – o que, de fato, foi deferido e realizado através da CNIB –, a recuperação de ativos em decorrência de alienação de bens móveis e imóveis é medida que, além de sujeita a evento futuro e incerto, não possui liquidez quanto aos valores a serem eventualmente objeto de reposição ao erário.

Assim, considerando os motivos que ensejaram o sequestro tem ligação com os supostos prejuízos causados com as condutas imputadas ao requerente, bem se vê que a permissão de viagem de alto custo, para fins de lazer, está a possibilitar a continuidade de utilização de recursos que, em tese, podem configurar o proveito de crimes, situação que deve ser evitada. A medida cautelar de sequestro deferida busca, a um só tempo, assegurar a recomposição do patrimônio público em tese lesado e, ainda assim, evitar que os supostos agentes se utilizem do proveito do crime.

A autorização de viagem de lazer, pois, sem motivo ligado à vida profissional, à saúde ou outras situações de necessidade, contribui para possibilitar que eventual proveito do crime seja utilizado, obstando eventuais pretensões ressarcitórias.

Reitero que, neste pedido, não se impugna a decisão de sequestro em si, tampouco a decisão que fixou as medidas cautelares pessoais. A premissa da presente decisão parte do cenário atual de validade da medida de sequestro e das medidas cautelares pessoais. Assim, existindo ordem de sequestro em valores de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) – montante que não foi ainda integralmente assegurado a título de eventual ressarcimento – possibilitar viagem de grande vulto ao exterior pode, em tese, possibilitar a utilização de valores que poderiam, sendo o caso, servir de reposição ao erário em razão de possíveis crimes.

Além disso, a viagem que se pretende, com período de duração de aproximadamente 30 (trinta) dias, seria destinada, em tese, "para aprimoramento do seu conhecimento e a prática da língua inglesa" (ID 36088323, p. 2), situação que não revela extrema necessidade para a manutenção de atividades profissionais.

É bem verdade que o Exmo. Min. Sebastião dos Reis Júnior, no julgamento do HC nº 544.139/SP, reverteu a decisão do eg. TRF/3ª Região no Habeas Corpus nº 5028017-72.2019.4.03.0000 para deferir a realização de viagem. Ocorre que uma detida análise da decisão revela que o motivo central para a liberação de viagem ocorreu em razão do prévio agendamento, antes mesmo do deferimento de cautelares. De fato, o Exmo. Min. Relator invocou, como razão de decidir, decisão proferida pelo Min. Rogério Schietti Cruz no RHC nº 112.933/DF, no qual se assentou que a comunicação de viagem previamente agendada não constitui empecilho ao seu deferimento, pois não revela, por si só, desejo de prejudicar a instrução ou furtar-se à aplicação da lei penal. Essa afirmação é verdadeira, mormente porque o só fato de figurar como réu em processo penal não priva quem quer que seja de efetuar viagens, salvo determinação em contrário.

No entanto, aqui se está a avaliar a viagem que foi agendada, ao que tudo indica, já na pendência das medidas cautelares.

Os extratos de reserva das passagens aéreas dão conta de que as passagens foram adquiridas em 23/07/2020 (ID 36088325, p. 4 e 11), ainda na vigência de medidas cautelares fixadas por este Juízo. Ou seja, não se trata de viagem previamente agendada, mas de viagem que foi programada quando já vigentes as medidas cautelares, o que difere substancialmente do caso anterior.

Ademais, a viagem anterior tinha ligação com curso relacionado, em tese, com o trabalho. Aqui a situação também é diferente. Cuida-se, aparentemente, de viagem de lazer, sem qualquer vinculação a uma atividade específica. Não se menciona qual o motivo da viagem, mas apenas indica-se que se destina ao "aprimoramento do seu conhecimento e a prática da língua inglesa" (ID 36088323, p. 2) situação que não interfere, aparentemente, no labor exercido pelo requerente e revela uma mera viagem de lazer. Se está vigente uma medida cautelar de proibição de saída do País, ressalvada autorização judicial – e contra a cautelar em si não se está insurgindo no presente momento, mas apenas efetua-se pedido de autorização de viagem –, a autorização deve levar em consideração não apenas o interesse próprio, mas os motivos a que se destinam.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO PASSAPORTE PARA VIAGEM AO EXTERIOR.**

Preclusa, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000691-28.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME, FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.30039673**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDIO MIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN) Chamo o feito à ordem. Verifico que no julgamento do HC 486722.3/1.0000-000, pelo Egrégio TJ-SP, acostado às fls. 1392, o processo foi declarado nulo desde o recebimento da denúncia, inclusive. Posteriormente a essa decisão, o recebimento da denúncia se deu em dois momentos, por haver imputação de crimes comuns e de crime tipificado no Decreto-Lei 201/1967, artigo 1º, inciso I. O primeiro recebimento da denúncia se deu em 29/06/2006 (fls. 1441-1442), em relação aos crimes comuns – logo, antes do advento da Lei 11.719/2008. Recebida a denúncia, como primeiro ato da instrução foram interrogados os acusados Benedito Luzini Gasques, Fernando Alberto Pereira e Walter Moreira. O segundo recebimento da denúncia se deu em 08/04/2010 (fls. 1771), já sob a égide das alterações no CPP trazidas pela Lei 11.719/2008. Depois desse recebimento da denúncia, apenas o acusado João Batista Zocaratto Júnior foi interrogado, por força de decisão advinda de Correição Parcial. Não houve o interrogatório dos demais acusados, cuja denúncia fora recebida em 08/04/2010. As fls. 2366 foi prolatada decisão que, como retorno de Carta Precatória expedida para fins de oitiva de testemunhas, implicaria no decurso de prazo na fase do CPP, 402 e, em seguida, a apre-sentação de Alegações Finais escritas pelas partes. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, entendo que a prescrição em abstrato, causa de extinção da punibilidade (CP, 107, IV; 109), deve ser conhecida pelo juízo como questão prejudicial de mérito, antecedendo à apreciação da materialidade, autoria e das alegações de defesa. Mesmo para crimes realizados em concurso, a prescrição de cada crime é contada individualmente (CP, 119). Aos acusados WALTER MOREIRA, BENEDITO LUZINI GASQUES e FERNANDO ALBERTO PEREIRA foi imputado única-mente o crime da Lei 8.666/1993, artigo 89, parágrafo único, em função do fato delituoso de a partir de 01/12/2000 (por conta de a denúncia mencionar estritamente dezembro de 2000), terem concorrido para a dispensa ilegal de licitação em contratação pelo Município de Rubineia, SP. A denúncia contra eles foi recebida em 29/06/2006. O crime da Lei 8.666/1993, artigo 89, parágrafo único, tem como pena ... detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos. O prazo da prescrição da sua pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, III, é de 12 (doze) anos. O crime imputado ao acusado foi consumado na data de 01/12/2000; logo, anterior ao advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de consumação da prescrição punitiva em abstrato na forma retroativa entre os marcos data da consumação do crime e data do recebimento da denúncia. Para crimes cometidos depois da vigência dessa nova norma, é possível a incidência da prescrição na forma retroativa apenas entre a data do recebimento da denúncia (29/06/2006) e a data da prolação de sentença. No presente caso, ainda não houve prolação de sentença, tendo os autos vindo à conclusão para esse fim alcançado este juiz prolator na data de hoje, 13/04/2020 - além dos marcos interruptivos já citados no relatório, para fins do CP, 117. Vê-se que após o segundo marco e a data de hoje, transcorreram mais de 13 (treze) anos. Assim, por força da consumação do prazo prescricional por completo (12 anos); entre o segundo marco interruptivo e a data de hoje, tem-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em favor dos acusados, quanto ao crime da Lei 8.666/1993, artigo 89, parágrafo único, antes mesmo da prolação de sentença. Apenas de passagem, faço menção de que já seria possível a declaração de prescrição em favor do acusado Fernando desde 29/06/2012; e em favor do acusado Benedito desde 08/11/2014; em função das prerrogativas da chamada prescrição etária (CP, 115). Reputo inexistir quaisquer outros crimes imputados neste feito aos acusados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS WALTER MOREIRA, BENEDITO LUZINI GASQUES e FERNANDO ALBERTO PEREIRA pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos da fundamentação, relativamente a todos os crimes imputados. Oficie-se ao CNJ (CPP, 289-A) e ao órgão estadual de identificação civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a decisão e observadas as diligências necessárias, arquivem-se. DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO. REVOGO PARCIALMENTE a decisão de fls. 2366, no trecho copiado a seguir. Após, com a vinda da carta precatória devidamente cumprida bem como considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vistas às partes para que queiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. Cumpra-se. REVOGO PARCIALMENTE o despacho de fls. 2908, mantendo lúgida tão somente a declaração de preclusão da oitiva das testemunhas de defesa que não compareceram à audiência no Juízo deprecado, muito embora regularmente intimadas para tanto (fls. 2883-verso e 2887). Isso porque não cabe ao Juízo proceder à fase do CPP, 402, quiçá da colheita das Alegações Finais, antes de interrogados todos os acusados. Diante disso, DESIGNO audiência de interrogatório dos acusados JOÃO ANTONIO PEREIRA e JOÃO TRIVELATO (ambos residentes em Rubineia, SP); e JOSÉ CARLOS GOMES (residente em Santa Fé do Sul, SP) para o dia 19/08/2020, às 14:00 horas. Quanto ao acusado JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, já fora interrogado nos autos (fls. 2903). Quanto ao acusado JOSÉ GARCIA LUIZ, prejudicada a oportunidade de se proceder ao seu interrogatório, posto que se em contra interdito. Assim, a eventual confissão que adiesse de declarações suas seria absolutamente nula, por não se encontrar no total gozo de suas capacidades mentais. Ainda que o acusado (interditado ou não) pudesse exercer o seu direito à autodefesa nessa ocasião, reputo que a ponderação das finalidades conflitantes (autodefesa x obtenção da confissão), quando submetida à luz do Princípio da Pre-sunção de Inocência (nemo tenetur se detegere), leva à conclusão de inviabilidade da realização do ato. Rememoro que já fora declarada a prescrição de parte dos crimes imputados aos acusados JOSÉ GARCIA LUIZ e JOÃO ANTONIO PEREIRA (fls. 2038-2039). Os acusados deverão vir presencialmente à sede desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, posto que os municípios de Rubineia e Santa Fé do Sul estão compreendidos na competência deste Juízo. Todos os acusados serão reputados intimados para o ato ora designado na pessoa de seus advogados constituídos nos autos até o momento em que prolatada esta decisão saneadora. Havendo troca ou subestabelecimento dos defensores constituídos, para novos advogados, competirá à parte torná-los cientes dos atos processuais já ocorridos, bem como dos novos atos ora designados. Ausente qualquer defensor de qualquer dos acusados em qualquer dos atos, incontinenti será nomeada em favor do acusado indefeso a Defensoria Pública da União ou defensor dativo dentre os advogados presentes ao ato (a conveniência do Juízo), independentemente de qualquer colidência de razões defensivas que se verifique a posteriori. Pelas mesmas razões, havendo colidência (idêntica data e idêntico horário) com outro ato determinado por outro Juízo, caberá à parte, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão (por veiculação em Diário Oficial), demonstrar a este Juízo que aquela designação seja prévia à presente. Decorrido o prazo, o Juízo reputará preclusa a questão. Eventual colidência de agenda (por força de designação posterior de outro Juízo) que leve à ausência do defensor em qualquer dos atos ora designados será reputada como renúncia tácita do defensor à defesa do acusado, impondo a já anunciada nomeação da Defensoria Pública da União ou de advogado dativo. A partir desta decisão, posto que se está em vias de encerramento da instrução, a renúncia aos poderes por qualquer defensor implicará na automática nomeação da Defensoria Pública da União

ou de defensor dativo, independentemente de intimação pessoal do acusado para tanto. Querendo nomear novo advogado, deverá fazê-lo tempestivamente e por sua conta e risco nos autos. O direito de nomear advogado de sua confiança a todo tempo (CPP, 263) foi extensivamente utilizado pelos acusados nos 16 (dezesseis) anos em que perdeu o processo até agora, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, o Juízo estará a garantir que qualquer dos acusados sempre esteja defendido, sem intervalo algum, quando algum dos defensores renunciar aos seus poderes - também com base no direito constitucional à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII), norma que reputo preponderante sobre a regra do CPP, 263. Por fim, relembrando aos acusados que o exercício de auto-defesa por via do interrogatório, além de ser um direito constitucionalmente garantido, é também uma faculdade passível de preclusão. Isso por conta do direito de todo acusado ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (também estabelecido constitucionalmente), que contrabalança o direito à autodefesa. Assim, a ausência de qualquer acusado às frações de audiência ora designadas, quando não seja por causa de intimação hospitalar ou morte do próprio acusado, implicará a preclusão do ato e da oportunidade para realização do interrogatório correspondente. Havendo prévia comprovação de intimação hospitalar do acusado, o processo será então desmembrado em relação a ele, prosseguindo-se em relação aos demais para fins de encerramento da instrução e julgamento. Havendo morte de qualquer acusado, deverá ser comprovada mediante juntada da Certidão de Óbito aos autos. Nesse caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Encerrada a colheita dos interrogatórios, no mesmo ato as partes serão inquiridas a respeito da fase do CPP, 402. Não havendo diligências na fase do CPP, 402; e, se possível, serão desde logo colhidas as Alegações Finais na forma oral e eventualmente proferida sentença também na forma oral. Por força da designação do ato com mais de 4 (quatro) meses de antecedência, haverá tempo suficiente para que todos os acusados estejam plenamente cientes de todas as evidências, atos e alegações já trazidas aos autos, inclusive com eventual vista incidental dos autos de qualquer deles para esse fim. Oficie-se à Defensoria Pública da União, para fins de ciência da eventual nomeação superveniente e mesmo de atuação nos atos ora designados - inclusive para eventual oferta de Alegações Finais em favor de qualquer dos 5 (cinco) acusados restantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-42.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JURANDY PESSUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDY PESSUTO - SP51515

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001094-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAROLINA CAMPOS LEME PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

REQUERIDOS: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP, da FACULDADE DE AURIFLAMA - FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega que aderiu ao programa de inclusão social "UNIESP SOLIDÁRIA", "UNIESP PAGA", firmando contrato de financiamento estudantil - FIES 00.4209.185.0003508-70, por intermédio da CEF, a fim de cursar graduação na Faculdade de Aurifloma, mas a requerida UNIESP não teria efetuado os pagamentos acordados.

As requeridas UNIESP e FAU, por sua vez, sustentam que a UNIESP desobrigou-se do pagamento das parcelas do FIES porque a autora não teria cumprido as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato firmado.

Desta forma, intime-se UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP e a FACULDADE DE AURIFLAMA - FAU para que juntem aos autos o contrato firmado entre a parte autora e a UNIESP, para fins do Programa UNIESP PAGA, bem como seu completo histórico escolar no curso matriculado, e assim também o resultado individual do ENADE, se tiver sido realizado pela autora.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

JALES, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PEDRO OTAVIO CORREIA MARQUIORI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1051/1919

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO OTÁVIO CORREAMARQUIORI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança (ID 34531117).

Sobreveio manifestação do impetrante, alegando que, até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo, tampouco explicou ao aluno impetrante a razão do descumprimento (ID 35164068). Requeveu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária.

É o relatório. Decido.

Em vista do descumprimento da ordem judicial, conforme informado pelo impetrante, defiro o pedido.

Determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão, forneça a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da documentação determinada, tal como determinado na decisão liminar. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001028-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO SANCHES em face do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE, a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento CRIZOTINIB 250mg (2 vezes ao dia) para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão ALK mutado com metástases pulmonares ósseas e linfóndais (CID C 34.8), em parte recidiva da doença.

Alega ter sido diagnosticado com a doença em junho de 2019, sendo-lhe receitado o medicamento CRIZOTINIB 250mg (2 vezes ao dia), até progressão da doença ou toxicidade limitante. Entretanto, aduz não possuir condições econômicas para arcar com os custos do medicamento, que não é fornecido pelo SUS, inexistindo também medicação ou terapia alternativa disponível no SUS com efeito equivalente ou similar que o substitua. Assim, requeveu à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul a entrega do medicamento, porém o Município negou o fornecimento da medicação.

Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a entrega imediata do medicamento supramencionado. Como pedido final, requer a confirmação da antecipação da tutela, condenado os réus ao fornecimento definitivo do medicamento CRIZOTINIB 250mg, assim como o reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do requerimento administrativo para aquisição do medicamento.

Com a inicial, juntou documentos (ID 36464562 e seguintes).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobre a fixação da competência, os artigos 43 e 44 do CPC/15 dispõem o seguinte:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber; pelas constituições dos Estados.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 alterado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, modificou a competência das 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que passou a ser exclusiva, em toda a respectiva Subseção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, conforme transcrito a seguir:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 238, de 06/09/2016, que determina a especialização de vara em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 460.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 27 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 468.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 02 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0010262-16.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde:

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Subseção Judiciária de Campo Grande, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.”

Em decorrência dessa especialização, foi determinada a redistribuição dos processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução, as ações de natureza executiva e respectivos embargos.

No caso destes autos, a parte pleiteia a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento que alega ser necessário ao seu tratamento de saúde. Aduz não ter condições de arcar com os custos do medicamento em questão e não existir medicação ou terapia alternativa disponível no SUS com efeito equivalente ou similar que o substitua. Narra também que, ao requerer o medicamento ao Município de Santa Fé do Sul, o fornecimento foi negado, sob argumento de que o medicamento não faz parte da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

Com isso, atentando-se às regras de organização judiciária, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, que versa sobre Direito da Saúde, competindo o processamento do feito ao juízo da 2.ª e da 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por conseguinte, em se tratando de matéria de competência absoluta, que caracteriza matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, impõe-se o declínio da competência deste juízo em favor das Varas Especializadas acima mencionadas.

Ante o exposto, **DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE** para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento ao setor de distribuição das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para remessa à 2.ª ou 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, com urgência, considerando-se a existência de pedido de tutela.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003730-94.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: LAURA GODOY DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- - (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- - (cópia legível do RG da parte autora legível) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001032-90.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOAO VITOR TOMICIOLI GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001035-45.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOAO VITOR TOMICIOLI GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (cópia legível do requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de agosto de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000914-78.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30039662**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001005-78.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, TAINARA FERREIRA XAVIER DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30164362**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. ...INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000257-05.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN, OSWALDO GALAN PRIMO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30084589**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, **INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.**”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CINIRA APARECIDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cinira Aparecida Leme** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em sede de tutela de urgência, requereu a concessão, de imediato, do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de **Valdomiro Herculaní**, com quem possuiria união estável.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 07.10.2019 - data do requerimento administrativo, em virtude do óbito, ocorrido em 07.06.2019, de **Valdomiro Herculaní**, com quem possuiria união estável.

Contudo, resta incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questão fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Registre-se que o reconhecimento da união estável para fins de concessão de pensão por morte depende de lastro probatório, a ser produzido no curso da instrução processual, a demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida como objetivo de constituição de família, entre o falecido e a autora.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Ademais, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012428-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Ainda, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, já que o pedido administrativo foi indeferido em outubro de 2019 (id n. 36160679 – p. 56) e a autora apenas ajuizou a presente demanda após 08 (oito) meses da negativa.

Por fim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpri-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Grupo de Incentivo e Apoio a Adoção da Região de Ourinhos – GIAARO** em face da **União**, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

É o relatório.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso dos autos, observa-se que a autora, em sede de tutela de urgência, pretende seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventilada imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”) que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, em juízo preliminar, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No mesmo sentido, o artigo 1.º, caput, da Lein. 12.101/09 estabelece:

Art. 1.º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente (CEBAS). E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/09, estabelece requisitos para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, os quais devem ser lidos à luz do disposto em lei complementar (art. 14, do CTN).

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/09, o Decreto n. 8.242/14, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3.º da Lei n.º 12.101, de 2009 ;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/14, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, em juízo de cognição sumária, extrai-se que para o reconhecimento da entidade como beneficente, na forma prevista pelo artigo 195, § 7º, CR/88, deve a entidade comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN e, para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência).

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social, nos moldes preconizados no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Deste modo, preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, no cotejo com o contrato social respectivo, presume-se, ainda que relativamente, demonstrado o direito à imunidade quanto às contribuições sociais, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infirmando o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação -, invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que tem por objetivo precípuo prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). (...) 7. Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN. 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 10. Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto n.º 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 13. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1764510 - 0024672-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579 - 0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016) (g.n)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. RE nº 566.622-RS. ADI"s nº 2.028 e nº 2.036. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. Não estando a r. decisão proferida, objeto da rescisória, alinhada com o entendimento do Supremo, proferido nº 566.622 e nas ADIS 2.028 e 2.036, ocorrido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, há ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescisório, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF. A exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("lindes objetivos") da própria imunidade foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio. Para a adequada aplicação desse julgado do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI"s, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017). Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficiante que faria jus à benesse imunizante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade. Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficiante para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar. Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle (...) **Diante dos elementos dos autos, a conclusão é que se encontram cumpridas as condições para o gozo do direito pela parte autora, entidade beneficiante de assistência social, que atua no campo da educação, cabendo a ré o ônus da prova em contrário, não produzida. Ação rescisória procedente.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5006756-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.1. (...). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficiantes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entendo que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda. VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficiante tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. IX - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv/0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2019.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIDOS. (...) 4. No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124). 5. Destaque-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficiante preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal). (...)

(ApelRemNec 0000457-26.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2019.)

In casu, considerando o artigo 15º do Estatuto Social da autora, de onde se extrai que a diretoria, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como os associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes que assumirem qualquer atividade em prol do Grupo não perceberão remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das suas competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constituídos, pode-se concluir, em juízo de cognição não exauriente, restar preenchido o requisito previsto pelo inciso I do artigo 14, CTN (id 36070070 - p. 8).

Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso II, do CTN, verifica-se, de acordo com o referido estatuto social, que toda a arrecadação, sua renda, seus recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente em território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos (artigo 14, caput) e, ainda, que aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas (artigo 14, parágrafo primeiro).

Quanto ao inciso III do precitado dispositivo legal, preambularmente, em que pese a autora ter apresentado apenas o balanço patrimonial de 2019 (id n. 36070074), há relevantes elementos a apontar que a parte autora vem cumprindo com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida, mormente porque possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com vigência de 30.01.2018 a 29.01.2023 (id n. 36070079).

A parte autora também apresentou os seguintes documentos: (i) Comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Ourinhos (id n. 36070082); (ii) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com validade de 29.06 a 28.07.2020 (id 36070091); (iii) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (id 36070094); (iv) Certificado de utilidade pública federal outorgado a entidade autora (id 36070301); e; (v) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 01.04.2020 e válida até 28.09.2020 (id 36070303).

Desta feita, as provas documentais apresentadas até o presente momento são suficientes para embasar a concessão da tutela de urgência requerida, pois evidencia, em análise preliminar, o preenchimento dos requisitos constantes no art. 14 do CTN, além de a autora possuir o certificado CEBAS plenamente válido, o que denota também o cumprimento do artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Nesse passo, presente a probabilidade do direito, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente porque, em se tratando de entidade assistencial, todo e qualquer recurso economizado representa potencialmente uma diferença relevante no desenvolvimento de suas atividades assistenciais, inclusive, para manutenção de seu funcionamento, quando se é sabido das dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte dos entes de beneficência genuína em nosso país. Consequentemente, por igual se faz presente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar à autora, uma vez enquadrada como entidade imune (art. 195, § 7º c/c arts. 14, CTN, e 29, da Lei n. 12.101/09), que deixe de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS (art. 492 do CPC/2015), incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade declarada como sem fins lucrativos.

Cite-se, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-66.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36035432: Indefiro, pois, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/03, "fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis".

Dessa forma, cabe ao exequente a declaração de isenção no momento do saque ou, a seu critério, o ajuste em declaração anual, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo acima indicado.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido (id 19264727) de determinação “que a requerida promova a liberação eletrônica (via internet) de emissão de certidão negativa de débitos fiscais e se abstenha de impedir tal procedimento em razão do crédito discutido nestes autos, condicionando a emissão da certidão negativa à suficiência e regularidade dos depósitos judiciais, na forma como já decidido em sede liminar”.

A União aduz que os depósitos não vêm sendo realizados regularmente. Na petição de id 20031358 informou que:

No caso de Parcelamento previdenciário, que é o caso, para suspender o débito, teríamos que rescindir o parcelamento e, caso o contribuinte perca a causa, não conseguiríamos reativar o parcelamento no estado que se encontrava para alocar os depósitos.

Ou seja, o contribuinte tem que pedir a CND por Dossiê e a liberação será manual, por isso ele não está conseguindo tirar a CND pela internet. Identifiquei uma guia de depósito no processo no valor de R\$ 16.710,72, que corresponde à parcela de n.º 23, vencida em 31/05/2019, porém não a localizei nos sistemas de jeito nenhum, conforme já narrado acima.

Mais adiante, no id 22762088, sustenta que:

“(…) por irregularidade imputável à autora, a RFB informa que “não foi possível atestar no sistema de arrecadação da RFB a disponibilidade dos depósitos judiciais” (item 12), com a agravante de que não são contemplados pela remuneração da taxa SELIC e, portanto, supondo que o valor fosse suficiente à época do depósito, no mês seguinte já não é mais.

Conforme esse MM. Juiz pode verificar na fl. 33 do arquivo anexo, consta no campo “Situação” que a autora é “Devedora”, pois os depósitos judiciais irregulares não são reconhecidos no sistema informatizado da RFB e nem tampouco recebem a remuneração pela taxa SELIC (…)”

Decido.

Não tem razão a União. De início, destaco que razões ou óbices existentes em função do sistema informatizado utilizado pela Receita Federal não podem ser utilizadas para descumprimento de ordem judicial.

Foi deferida a liminar pleiteada, que possibilitou à autora o depósito judicial dos valores que deve. Os depósitos vêm sendo realizados, e os comprovantes juntados aos autos. Se a União entende que com a realização dos depósitos judiciais a remuneração está errada (não incidência da SELIC), deveria ter sustentado isso em Agravo de Instrumento, ou, eventualmente, se for o caso, em Apelação.

O fato é que, desde que foi deferida a liminar, e com a realização dos depósitos e sua comprovação nos autos (o que é possível de verificação pela PGFN), não há que se falar em inadimplência, eis que o parcelamento está sendo pago judicialmente.

Ante o exposto, determino à União que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de **multa diária de R\$200,00 (duzentos reais)** expeça certidão negativa de débitos fiscais em favor da autora, **desde que não hajam outros motivos (afora o discutido nestes autos) para a não emissão**.

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.

Em caso de negativa por ambas as partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001117-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCOS MAURICIO DE LOURA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS TOPAN ROTTOLI - SP393081

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36420842: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 36219790).

Alega omissão sobre seu pedido de aplicação da Lei 13.982/2020.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O pedido inicial (ID 34139844) é expresso no sentido de se determinar a análise do pedido administrativo, o que foi apreciado na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: TIAGO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORETTI DA SILVA E SOUZA - SP436596

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Julgamentos (ID 35840875), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARISA HELENA MAUCH PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial. Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria.

No presente caso, os autos do processo nº 5002019-88.2018.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE.

Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente.

Silente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002322-32.2014.4.03.6127

AUTOR: VILMA TESCH SIMOES BRAIDO, JAIME BRAIDO JUNIOR, VALERIO BRAIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA - SP318691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: M.F. SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

ID 36050199: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-19.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-73.2020.4.03.6127

AUTOR: CRISTINA NADJA MUNIZ LIMA DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO EDUARDO BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 28127678).

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS DONIZETE CHIAVEGATI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 131.672,14 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO EVANGELISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 36489001 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200122386, para a conta informada pelo advogado Dr. Gustavo Dias Paz, O AB/SP 226.324, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE REINALDO SANDRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

DES PACHO

Diante da notícia de falecimento do executado José Reinaldo Sandrini (certidão de óbito – ID. 13842037), suspenda-se o processo, nos termos do Art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Promova-se a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, Maria Catarina Roqueto (CPF nº 100.333.378-88), no endereço indicado no documento de ID. 13842036, a fim de regularizar o polo passivo da ação.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000785-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ANA ALVES BOMFIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALTER SEVERINO - SP143557, JANICELE CABRINI CHICHURRA - SP377657

EMBARGADO: WILLIAM BARBOSA SALERNO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI - SP316022

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26964260: Defiro.

Expeça-se nova carta precatória com a indicação da concessão de gratuidade (ID 13360907, fl. 127)

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SARAH DE SOUZA CHINELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574

IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência do Juízo Estadual (**certidão de ID. 36562435**), intímam-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista** da Justiça Estadual de São Paulo, procedendo a baixa na distribuição.

Intímam-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intímam-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

ID. 17370005: diante do requerido pela CEF, expeça-se o necessário para intimação dos Réus para que comprovem, **no prazo de 15(quinze) dias**, a baixa do veículo no DETRAN, apresentando o formulário eletrônico da solicitação de baixa, Documentos de Arrecadação Estadual e vistoria do bem.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, **no prazo de 15(quinze) dias**, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-41.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

DESPACHO

ID. 18355676: expeça-se o necessário para constatar a atividade empresarial do executado, bem como efetuar a penhora de bens até o limite para a satisfação do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003583-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MAICON LEANDRO APOLINARIO

DESPACHO

ID. 18527990: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do requerido no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não possuem advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente as partes executadas **Domíngos Pegorari Neto e D. Pegorari Neto-ME, na pessoa de seu representante legal, Domíngos Pegorari Neto**, no endereço indicado no documento de **ID. 16135687 à fl. 26**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 80.079,02 (oitenta mil, setenta e nove reais e dois centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: EDISON RAFAEL ALEX DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 138.221,80 (cento e trinta e oito mil reais e duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000622-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: FARIS DE FARIS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 159.347,48 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 144.446,42 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PORFIRIO DE LIMA - SP313567

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 113.884,31 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIA JOSE DE MORAES MORENO ALFONSO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.339,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, defiro o pleito formulado no ID 19588879 e determino a intimação do ente municipal, ora executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Apenas o INSS manifestou-se (ID 35629042).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. **Anote-se.**

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se da resposta do INSS (ID 35629042) que o requerimento administrativo, feito em 20.09.2019 (ID 34684390), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, feito em 20.09.2019 (ID 34684390), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-11.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: OSVALDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-29.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO BOA VISTA LIMITADA - ME, LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI, VITORIO ZORZETTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminariamente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

Ciência à outora arrematante "Amici Tratores..." que, muito embora não conste como parte do presente feito, o acompanha, acerca da manifestação da exequente no ID 33733359, a qual noticia a restituição dos valores pleiteados. Aguarda este Juízo petição da empresa em questão acusando ciência, vez que, como já dito, não faz parte dos autos.

No mais, aguarde-se a efetividade do ofício expedido no ID 33394774.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RIDELVAR ROBERTO BIAZOTO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LAIS NOGUEIRA MIGLIORANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36146465: em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado pela parte impetrante (ID 36146465), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pedido de nulidade de atos processuais na ação principal (processo 0001113-57-2016.403.6127), por cautela, determino o sobrestamento do presente feito até que haja decisão a esse respeito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AFONSO GRACIA LALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELINO GERSON IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOMICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006604-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, ALEXANDRE SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AILTON MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 29102016: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União, postulando a integração da r. Sentença id Num. 28722369, que acolheu os embargos de declaração id Num. 25181232 para integrar a r. sentença embargada id Num. 20394711 para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado em sede de liquidação de sentença.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão quanto ao pleito da embargante para que a condenação em honorários de sucumbência seja aplicado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa.

Instada a se manifestar (id Num. 33522875), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Quanto ao tema de fundo, assiste razão à embargante, pois, sendo mensurável o proveito econômico obtido pela parte vencedora, é o valor da condenação que deverá ser considerado para apuração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado sobre o valor da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140

AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002692-35.2015.4.03.6140

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002326-59.2016.4.03.6140

AUTOR: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JULIA FILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 36061187), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DEOLINDO MARTINS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35963766), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIAS BEBEM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE DIAS BEBEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.012.834-2) mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 30.06.1990, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996, de 01.03.2002 a 31.12.2012, de 01.03.2002 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 30.06.2012. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (13.05.2014).

Juntou documentos (id Num. 17311613 a 17311622 e 17385284).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 19741261), foram recolhidas as custas processuais pela parte autora.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 24032115).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24468838), arguindo preliminarmente litispendência em relação ao processo nº 0002674-53.2011.4.03.6140, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 25618335).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 29169976).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial dos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 30.06.1990, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996, de 01.03.2002 a 31.12.2012, de 01.03.2002 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 30.06.2012.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 17385284, págs. 118/121 e 169/172), verifica-se que os intervalos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 22.01.1988, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996 e de 19.11.2003 a 30.06.2012 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 22.01.1988, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996 e de 19.11.2003 a 30.06.2012.

Quanto à preliminar de litispendência arguida pelo INSS, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante a averbação de períodos que alega ter laborado sob condições nocivas.

De fato, o demandante já requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em ação distribuída sob o nº. 0002674-53.2011.4.03.6140, mediante a averbação como especial dos períodos de 11/04/83 a 04/02/85, 03/06/85 a 04/11/86, 01/09/88 a 30/06/90, 01/01/91 a 30/06/92, 01/11/92 a 30/09/94, 30/02/95 a 30/11/96. Nos termos da r. Sentença e da v. decisão cuja juntada ora determino, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo ainda dado parcial provimento ao apelo do demandante para reconhecer o período de trabalho rural de 05.01.1973 a 15.01.1983 e os períodos de tempo especial de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 03.06.1985 a 04.11.1986, de 01.09.1988 a 30.06.1990, de 01.01.1991 a 30.06.1992, de 01.11.1992 a 30.09.1994 e de 01.02.1995 a 30.11.1996, concedendo-se a aposentação pleiteada, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 09.12.2019, estando o referido feito atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Na demanda precedente, o autor pleiteou a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 03.06.1985 a 04.11.1986, de 01.09.1988 a 30.06.1990, de 01.01.1991 a 30.06.1992, de 01.11.1992 a 30.09.1994 e de 30.02.1995 a 30.11.1996 para fins de concessão de aposentadoria indicada naqueles autos.

Em relação ao intervalo de 01.09.1988 a 30.06.1990, verifico que o INSS, no processo NB 42/170.012.834-2 (id Num. 17385284, págs. 118/121 e 169/172), deixou de enquadrá-lo como especial a despeito do teor da decisão judicial proferida no feito precedente, razão pela qual suscita o interesse processual do demandante em relação a averbação deste intervalo para fins de contagem de tempo contributivo do benefício mais recente.

Já em relação ao período de 23.01.1988 a 31.08.1988, como o autor busca aposentadoria a partir de requerimento administrativo diverso daquele pretendido na demanda anterior, não diviso óbice à apreciação do pedido de averbação do interregno precitado.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requereu o enquadramento como especial dos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 30.06.1990, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996, de 01.03.2002 a 31.12.2012, de 01.03.2002 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 30.06.2012.

Reconhecida a carência da ação em relação aos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 22.01.1988, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996 e de 19.11.2003 a 30.06.2012.

Remanesce a controvérsia acerca dos períodos de 23.01.1988 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 30.06.1990, 01.03.2002 a 18.11.2003 e de 01.07.2012 a 31.12.2012.

Passo à análise dos períodos remanescentes.

a) período de 23.01.1988 a 31.08.1988

Neste interregno, alega o Autor ter sido exposto a ruído, e para comprovar o que alega apresentou nos autos do processo administrativo o PPP id Num. 17385284 – pág. 51/52.

O documento afirma que o segurado estava exposto a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância então vigente, que era de 80dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição de pressão sonora", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, o documento é extemporâneo, pois baseado em levantamento ambiental datado de 1998, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 01.09.1988 a 30.06.1990

Neste intervalo também alega a parte autora ter sido exposta a ruído, apresentando o PPP id Num. 17385284 – pág. 51/52 para comprovar o alegado.

Ocorre que já houve pronunciamento judicial a respeito da especialidade do referido interregno nos termos acima expendidos, o que veda seu reexame.

c) períodos de 01.03.2002 a 18.11.2003 e de 01.07.2012 a 31.12.2012

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 17385284 – pág. 57/58.

De plano, constato que para ambos os períodos o formulário atesta a exposição do segurado a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Em que pese a especialidade do período de 01.09.1988 a 30.06.1990 não poder ser objeto de deliberação no presente feito, deve ser realizada a revisão da RMI do benefício em manutenção mediante a conversão do intervalo em apreço à vista do decidido nos autos nº. 0002674-53.2011.4.03.6140, com efeitos financeiros a partir da data de prolação desta sentença, ocasião em que a v. decisão já havia transitado em julgado e tal informação foi coligida aos autos.

De qualquer forma, como, ao tempo do ajuizamento da demanda, a recusa do INSS foi legítima, sendo certo que não há notícia de qualquer determinação judicial a título precário para averbação do tempo especial em destaque, a parte autora deverá responder pela sucumbência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 11.04.1983 a 04.02.1985, de 01.06.1987 a 22.01.1988, de 01.11.1992 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 30.11.1996 e de 19.11.2003 a 30.06.2012;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

2.1) revisar a RMI do NB nº 42/170.012.834-2 coma conversão do período de 01.09.1988 a 30.06.1990 nos termos do julgado proferido nos autos nº. 0002674-53.2011.4.03.6140;

2.2) ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data desta sentença, compensando-se os valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da data da prolação desta sentença, e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.012.834-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE DIAS BEBEM
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.11.2011
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 028.690.248-60
NOME DA MÃE: MARIA DIAS ALVES
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Virgílio dos Santos, 209198 – Jardim Itapeva - Mauá/SP - CEP.09725-370
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.09.1988 a 30.06.1990 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO PINHEIRO CABRAL ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ou alternativamente a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.07.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.08.2016 e averbação de sua condição de portador de deficiência, bem como dos períodos comuns de 16.01.1987 a 18.08.1988, de 28.11.1988 a 10.07.1989 e de 06.03.1997 a 18.11.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (11.10.2016).

Juntou documentos (id Num. 17013283).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial para indicação dos períodos especiais que o autor deseja ver reconhecidos nesta demanda, a citação da parte ré, bem como a realização de perícias médica e social (decisão - id Num. 17013291).

Em atendimento ao determinado, a parte autora emendou a inicial (id 17013293), apontando os períodos comuns de 16/01/1987 a 18/08/1988, de 28/11/1988 a 10/07/1989 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 e períodos especiais de 11/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/08/2016.

Coligida aos autos cópia integral do processo

administrativo (id Num. 17013702).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17013706), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobrevieram laudos social (id Num. 17013709) e médico (id Num. 17013723).

Após apresentação de parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa, instado a se manifestar acerca da renúncia a eventuais valores excedentes à alçada do JEF, o autor requereu a remessa dos autos a este Juízo (id 17013738).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 17013739), os autos foram distribuídos a este Juízo, que determinou à parte autora que apresentasse documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência financeira.

Foram recolhidas as custas processuais.

A parte ré apresentou manifestação arguindo decadência e prescrição quinquenal, e no mérito reiterando a improcedência dos pedidos (id Num. 21463613).

Sobreveio réplica (id Num. 22425267).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 11.07.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.08.2016, além dos períodos comuns de 16.01.1987 a 18.08.1988, de 28.11.1988 a 10.07.1989 e de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 17013702 - Pág. 32 e 63/68), verifica-se que os intervalos em comento, com exceção do período comum de 01.01.1988 a 18.08.1988, já foram enquadrados e computados pelo réu. No entanto, eles não constaram da contagem de tempo formulada pela Autarquia.

Destarte, passo à análise deste período em específico.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que não consta do CNIS (id Num. 17013288 - Pág. 1).

De outra parte, a parte autora apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num. 17013283 - Pág. 8, da qual consta o contrato de trabalho correspondente ao interregno comum supracitado.

Referida anotação em CTPS constitui prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbado o intervalo de 01.01.1988 a 18.08.1988 como tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, observado o período especial computado na esfera administrativa, o autor não alcança 25 anos de tempo especial na DER (11.10.2016), conforme contagem de tempo elaborada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 17013734).

Logo, não faz jus à aposentação pretendida nesta modalidade.

No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, a LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico id Num. 17013723, foi constatado que o autor apresenta quadro de deficiência leve desde a adolescência, o que se coaduna com a data apontada pelo INSS (15.03.1972 - id 17013702 –pág. 57).

Já a contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (id Num. 17013734) aponta que na DER o autor possui 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, que somados os 7 meses e 18 dias aqui reconhecidos (período comum de 01.01.1988 a 18.08.1988), totalizam 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à jubilação pretendida para o grau de deficiência leve.

Nesse panorama, deve ser concedida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação do tempo comum do período de 16/1/1987 a 31/12/1987, de 28.11.1988 a 10.07.1989 e de 06.03.1997 a 18.11.2003;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

- 2.1) averbar o tempo comum de 01.01.1988 a 18.08.1988;
- 2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (NB:42./177.728.021-1), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 35 anos, 11 meses e 24 dias;
- 2.3) pagar os valores em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.728.021-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO PINHEIRO CABRAL
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.10.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.558.828-10
NOME DA MÃE: MARIA SALETE PINHEIRO
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Enidio da Silva, n.º 272, Jd. Zaira, Mauá, SP, CEP 09321-060
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.01.1988 a 18.08.1988
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARGEMIRO OLIVEIRA DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.01.1987 a 22.06.1989, de 04.09.1989 a 01.05.1990, de 11.10.1990 a 29.10.2007 e de 30.10.2008 a 28.02.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (01.02.2018).

Juntou documentos (id Num. 13300545 a 13300755).

Deferida a retificação do valor da causa (decisão – id Num. 16038589), o autor apresentou emenda à inicial.

Recebida a emenda e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17440656).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17794239), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, bem como o grau leve de deficiência.

Sobreveio réplica (id Num. 18565162) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 18565174).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20250132).

Convertido o julgamento em diligência para apreciação do requerimento de Gratuidade da Justiça, que foi indeferido (decisão – id Num. 27551874).

Foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02.01.1987 a 22.06.1989, de 04.09.1989 a 01.05.1990, de 11.10.1990 a 29.10.2007 e de 30.10.2008 a 28.02.2017.

Passo a analisá-los.

a) período de 21.01.1987 a 22.06.1989

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 13300755 - Pág. 17, onde consta que o demandante exerceu a função de vigia, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Neste caso, é indevido o enquadramento pretendido.

b) período de 04.09.1989 a 01.05.1990

No que concerne a este interstício, pretende a parte autora o enquadramento como especial por categoria profissional, pelo exercício da função de operador de máquina injetora.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 13300755 - Pág. 17, onde consta que o demandante exerceu a função supracitada, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, havendo previsão de enquadramento tão somente para operadores de máquinas pneumáticas. Além disso, não foram coligidos aos autos elementos de prova que descrevessem as atividades exercidas.

c) períodos de 11.10.1990 a 29.10.2007 e de 30.10.2008 a 28.02.2017

Para provar que nestes interregnos trabalhou exposto a ruído, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 13300755 – pág. 33/35, devidamente constante do processo administrativo.

O documento mencionado informa a exposição do segurado à pressão sonora que supera os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “ruído pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
 - a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
 - b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS, da qual se infere que a parte autora não alcança 25 anos de tempo especial na DER (01.02.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERSON HONORIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON HONORIO DANTAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.02.1985 a 06.06.1987, de 01.07.1993 a 28.02.1994, de 01.07.1994 a 05.08.1994, de 14.02.1995 a 28.04.1995, de 01.06.2004 a 03.02.2009, de 03.05.2010 a 12.01.2012 e de 16.01.2012 a 08.03.2017, além do cômputo do período comum de 31.03.2001 a 27.07.2001. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (05.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 10850952 a 10850957).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13147908).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13313451), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18195788) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 18196681).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 29524196).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profêri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 11.02.1985 a 06.06.1987, de 01.07.1993 a 28.02.1994, de 01.07.1994 a 05.08.1994, de 14.02.1995 a 28.04.1995, de 01.06.2004 a 03.02.2009, de 03.05.2010 a 12.01.2012 e de 16.01.2012 a 08.03.2017.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) períodos de 11.02.1985 a 06.06.1987 e de 16.01.2012 a 08.03.2017

Nestes intervalos, a parte autora sustenta ter sido exposta a ruído, coligindo aos autos administrativos o PPP id Num. 10850957 – pág. 12/13 para comprovar suas alegações.

Embora o documento informe a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância então vigentes, no tocante à metodologia de aferição do ruído - "NR15/NHO 01" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

b) períodos de 01.07.1993 a 28.02.1994 e de 01.07.1994 a 05.08.1994

Nos períodos em comento o segurado exerceu a função de soldador, conforme se denota das cópias de CTPS coligidas aos autos pelo id Num. 10850957 – pág. 37, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesse interregno é medida de rigor.

Quanto ao período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento de 20.01.1994 a 02.02.1994 também deverá ser computado como tempo especial.

e) período de 14.02.1995 a 28.04.1995

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de torneiro mecânico, cujo enquadramento tem amparo no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício deste ofício, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 10850957 - Pág. 28, que instruiu o processo administrativo.

Do referido documento é possível depreender o exercício da mencionada função.

Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decumtenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo: fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)

Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos.

Nesse panorama, enquadrável o período como especial.

d) períodos de 01.06.2004 a 03.02.2009 e de 03.05.2010 a 12.01.2012

Nestes intervalos, alega o Autor ter sido exposto a agentes de natureza química, e para comprovar o alegado apresentou nos autos administrativos os PPP's id Num. 10850957 - pág. 18/19 e 24/25.

Os PPP's apresentados não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas neles indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Preende o autor a averbação como tempo de serviço comum do interesse laborado de 31.03.2001 a 27.07.2001.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impede consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS (id Num. 12853728).

De outra parte, a parte autora apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num. 10850957 – pág. 38, da qual consta o contrato de trabalho correspondente ao interregno comum supracitado.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbado o referido intervalo como tempo de contribuição.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovados os períodos especiais de 01.07.1993 a 28.02.1994, de 01.07.1994 a 05.08.1994 e de 14.02.1995 a 28.04.1995 e o período comum de 31.03.2001 a 27.07.2001, a parte autora não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05.05.2017), conforme contagem anexa.

Nesse panorama, não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 01.07.1993 a 28.02.1994, de 01.07.1994 a 05.08.1994 e de 14.02.1995 a 28.04.1995 e o período comum de 31.03.2001 a 27.07.2001.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ BEZERRA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.03.1988 a 12.01.1990, de 12.03.1990 a 04.04.1990, de 28.08.1990 a 29.01.1992, de 20.11.1992 a 09.08.1993, de 03.07.2000 a 01.06.2004, de 22.12.2004 a 04.04.2005 e de 13.06.2005 a 09.09.2015, e sua conversão em tempo comum; ii) averbação do tempo comum trabalhado de 01.08.1977 a 15.01.1981, de 24.01.1983 a 31.01.1985, de 06.03.1985 a 29.02.1988, de 22.07.1997 a 06.07.1998, de 01.09.1998 a 13.06.1999, de 08.09.2004 a 21.12.2004 e de 10.09.2015 a 09.03.2016. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (09.03.2016).

Juntou documentos (id Num. 2867673 a 2867682).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3251703).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4194772), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 5469015, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (id Num. 8094708).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11557475), tendo a parte autora interposto agravo de Instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento (decisão – id Num. 32093769 - Pág. 198/202).

Foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação do tempo comum trabalhado de 01.08.1977 a 15.01.1981, de 24.01.1983 a 31.01.1985, de 06.03.1985 a 29.02.1988, de 22.07.1997 a 06.07.1998, de 01.09.1998 a 13.06.1999, de 08.09.2004 a 21.12.2004 e de 10.09.2015 a 09.03.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 2867876 - Pág. 17/18), verifica-se que os intervalos em comento já foram computados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao de averbação do tempo comum trabalhado de 01.08.1977 a 15.01.1981, de 24.01.1983 a 31.01.1985, de 06.03.1985 a 29.02.1988, de 22.07.1997 a 06.07.1998, de 01.09.1998 a 13.06.1999, de 08.09.2004 a 21.12.2004 e de 10.09.2015 a 09.03.2016.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABILITABILIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiário; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 01.03.1988 a 12.01.1990, de 12.03.1990 a 04.04.1990, de 28.08.1990 a 29.01.1992, de 20.11.1992 a 09.08.1993, de 03.07.2000 a 01.06.2004, de 22.12.2004 a 04.04.2005 e de 13.06.2005 a 09.09.2015.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Períodos de 01.03.1988 a 12.01.1990, de 12.03.1990 a 04.04.1990 e de 20.11.1992 a 09.08.1993

Em relação a estes interstícios, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de ½ oficial caldeireiro/caldeireiro, com fundamento no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 2867677 – pág. 20, 21 e 37.

O item 2.5.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas ferrarias, estamarias de metal a quente e caldeiraria: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros, prensadores, operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Desta feita, os referidos intervalos devem ser enquadrados como especiais.

b) Período de 28.08.1990 a 29.01.1992

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de caldeiro, além de ter sido também exposto a ruído.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num 2867677 – pág. 27 e o PPP id Num 2867678 - pág. 1/2, dos quais consta sua contratação para a referida função.

Em razão da previsão da ocupação de caldeiro no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, é possível o enquadramento profissional, uma vez comprovado o exercício da função de prensista.

No que tange à exposição ao agente nocivo ruído, embora o PPP relate que o segurado trabalhou exposto a pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, no tocante à metodologia de aferição, informa ter sido adotada a “medição pontual”, modalidade diversa da determinada pela legislação de regência.

De qualquer forma, o enquadramento como especial deste interregno é possível em razão da categoria profissional.

c) períodos de 03.07.2000 a 01.06.2004, de 22.12.2004 a 04.04.2005 e de 13.06.2005 a 09.09.2015

Em todos estes intervalos, sustenta a parte autora ter sido exposta a ruído, e para comprovar o alegado apresentou nos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 2867678 – pág. 3/4, 6/7 e 12/13.

Todos os documentos atestam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam os limites de tolerância então vigentes.

No entanto, quanto à metodologia para aferição do ruído, mencionam a adoção das técnicas de “dosimetria” e “medição pontual”, que são diversas das estabelecidas pela legislação aplicável ao caso.

Neste cenário, estes períodos não podem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas dos períodos de 01.03.1988 a 12.01.1990, de 12.03.1990 a 04.04.1990, de 28.08.1990 a 29.01.1992 e de 20.11.1992 a 09.08.1993, mesmo com a conversão destes períodos em tempo comum, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (09.03.2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação do tempo comum trabalhado de 01.08.1977 a 15.01.1981, de 24.01.1983 a 31.01.1985, de 06.03.1985 a 29.02.1988, de 22.07.1997 a 06.07.1998, de 01.09.1998 a 13.06.1999, de 08.09.2004 a 21.12.2004 e de 10.09.2015 a 09.03.2016;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a averbar o tempo laborado em condições especiais de de 01.03.1988 a 12.01.1990, de 12.03.1990 a 04.04.1990, de 28.08.1990 a 29.01.1992 e de 20.11.1992 a 09.08.1993.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO JOSE DE OLIVEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/085.851.040-5, concedida em 07.03.1989, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o pagamento das diferenças com juros e correção monetária respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9041879).

Citado, o INSS contestou o pedido (id Num. 10316565), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 12649107).

Sobrestado o feito, após manifestação da parte autora foi determinado o prosseguimento da demanda (decisão – id Num. 30679569).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito apontado na prevenção e cujas peças principais foram coligidas aos autos não guarda relação com o pedido e a causa de pedir desta demanda, razão pela qual afastou as hipóteses de litispendência e coisa julgada.

A preliminar de decadência não merece acolhida, uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a **majoração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada**, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidia o antigo reductor.

Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):

Assim, e apenas para exemplificar, no período de **12/1998 a 11/2003**, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de **98,43%**. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente **55,77%**, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, "pois coerente com as contribuições efetivamente pagas". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)

Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator reductor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão.

De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na hipótese dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.851.040-5 foi concedida com data de início em 07.03.1989 (id Num. 2600076 - Pág. 11). Além disso, constata-se pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial (id Num. 4483582 e 4483631) que o valor do benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão.

Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto:

1. Com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/085.851.040-5), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos:

2.1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo;

2.2. evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras;

2.3 implantar a nova renda mensal;

2.4 pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sendo a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Quanto ao demandante, as verbas sucumbenciais não poderão ser executadas pelo INSS enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Sem condenação em custas.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000033-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 29966033: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 29295230.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de obscuridade e contradição, eis que deixou de determinar a produção de prova pericial ao argumento de que a questão deveria ser levada à Justiça Laboral, quando de forma contraditória este Juízo tem postura notória de rejeitar as provas oriundas da seara trabalhista ante a não participação do INSS no processo, tornando impossível a prova. Além disso, embora no tópico anterior o Juízo presume que a prova técnica não traria elementos de convicção capazes de retratar o ambiente laboral, afirma não poder presumir que a prova emprestada evidencie as mesmas atividades e funções do embargante, todavia, não permitiu a produção da prova pericial requerida, tendo cerceado o embargante em seu direito. Afirma ainda, quanto aos honorários de sucumbência, não estarem claros os critérios e fundamentos de seu deferimento à autarquia, vez que o embargante obteve a procedência parcial para revisão do benefício.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A r. sentença vergastada foi clara acerca da competência da justiça laboral para apurar o inconformismo da parte autora com as informações contidas na documentação emitida pela empregadora, bem como acerca da imprestabilidade da prova pericial ante o lapso temporal decorrido entre o período laborado e o ajuizamento da demanda.

Importante destacar que, diversamente do alegado, este Juízo **não** rejeita as provas oriundas da seara trabalhista ante a não participação do INSS no processo.

Quanto à prova emprestada, também restou claro o posicionamento do Juízo, pois relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas, sem qualquer evidência de semelhança entre a situação nela refletida e a situação que desejava demonstrar.

Quanto à sucumbência atribuída ao embargante, sua obrigação em arcar com ela decorre do princípio da causalidade, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão, sendo correta a contagem administrativa à luz dos elementos de prova apresentados no bojo do processo administrativo concessório, o que constou expressamente da decisão atacada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico no andamento processual que, o INSS, não foi citado em conformidade com a r. decisão id Num. 971426, que assim determinou:

“Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.”.

Desta feita, cite-se o INSS para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ANTONIO TEIXEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.842.843-3 em aposentadoria especial mediante a averbação como especial do período de 03.12.1998 a 29.07.2009, com o pagamento de diferenças em atraso desde a DIB em 29/07/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (id Num. 26234269).

Citado, o INSS contestou o feito (Nº 27061615), alegando preliminarmente a coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos suscitados como tempo de atividade especial.

Sobreveio réplica (id Num. 27889864), alegando o demandante a inexistência de coisa julgada, haja vista que a presente demanda não requer o reconhecimento da especialidade do mesmo período já apreciado judicialmente no processo nº 0007001-34.2007.403.6317, nem mesmo versa sobre o mesmo requerimento administrativo, pugnano pela procedência do pedido e pela produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu anteriormente o enquadramento como especial do período de 12.11.1980 a 30.05.2007 em ação distribuída sob o nº. 0007001-34.2007.4.03.6317 – cuja r. Sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido certificado o trânsito em julgado, conforme peças dos autos supracitados que junto nesta oportunidade.

Como se não bastasse, o autor já ajuizou pedido revisional do mesmo benefício anteriormente, pelos autos nº 0006802-19.2011.4.03.6140 e 0009782-36.2011.4.03.6140, extintos sem resolução do mérito pela existência de coisa julgada (sentença – id Num. 27061617 - Pág. 14/15 e Acórdão id Num. 27061617 - Pág. 22/27), havendo neste último feito inclusive condenação por litigância de má-fé, executada nos autos do cumprimento de sentença nº 5001145-64.2018.4.03.6140.

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Por fim, reputo caracterizada a violação ao disposto no artigo 5º e no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir o ajuizamento anterior de demandas idênticas, infere-se que o autor pretendia induzir o juízo em erro e obter o recebimento de valores corrigidos e acrescidos de juros de mora sob a inverídica alegação de que houve injusta recusa da autarquia, quando o pedido já sido levado a Juízo e julgado improcedente.

Quanto ao então representante judicial da parte autora, Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (procuração id 21065359), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Também condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis em face do Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, comunicando-o da presente deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBSON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSALVO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35982858), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009482-74.2011.4.03.6140

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140

AUTOR: JOSE BELO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002601-47.2012.4.03.6140

AUTOR: QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-80.2018.4.03.6140

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERCIO ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO VASSARI - SP243845

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002586-73.2015.4.03.6140

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZINA PUPO DIAS

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001647-59.2016.4.03.6140
AUTOR: VERA LUCIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002212-91.2014.4.03.6140
AUTOR: GERMANA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001688-26.2016.4.03.6140
AUTOR: ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PESTILI - SP168085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003032-18.2011.4.03.6140

AUTOR: JORGE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-23.2012.4.03.6140

AUTOR: ARINELDA DA SILVA SANTOS, ANDREZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002209-39.2014.4.03.6140

AUTOR: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001762-22.2012.4.03.6140

AUTOR:ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA - SP153539

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000303-77.2015.4.03.6140

AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002738-29.2012.4.03.6140

AUTOR: AMARO EVARISTO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000465-09.2014.4.03.6140

AUTOR: ISAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-41.2011.4.03.6140

AUTOR: JOSE OLAVO

Advogados do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465, NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002368-45.2015.4.03.6140

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO JORGE SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-18.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-64.2014.4.03.6140

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011463-41.2011.4.03.6140

AUTOR: MARIO BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-89.2013.4.03.6140

AUTOR: DAVI FERREIRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-03.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: VAGNER CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-95.2015.4.03.6140

AUTOR: JOSE GUEDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-83.2007.4.03.6317

AUTOR: MANOEL MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002035-98.2012.4.03.6140

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-75.2013.4.03.6140

AUTOR: JOSE CARLOS PASCOAL

Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-24.2015.4.03.6140

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-47.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CECILIA PEDROSO DONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-19.2012.4.03.6140

AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA SILVA MOREIRA - SP238416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-26.2011.4.03.6140

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-17.2011.4.03.6140

AUTOR: HAILTON FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-21.2017.4.03.6140

AUTOR:ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003536-19.2014.4.03.6140

AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021583-03.2019.4.03.6100

AUTOR:DAYANE MAXIMO DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 31 de julho de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfisp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-20.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NENZIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

Nome: NENZIO NOGUEIRA FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-10.2019.4.03.6140

AUTOR: PAOLA DE LIMA DIAS

REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE WILSON SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-32.2018.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES 81749724553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004326-03.2014.4.03.6140

AUTOR: IVETE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 6 de agosto de 2020

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-49.2011.403.6140 - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-75.2011.403.6140 - REINALDO RIZERIO MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009874-14.2011.403.6140 - MARIAILDA LOPES CARDOSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no mesmo prazo, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-07.2012.403.6140 - JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 181: defiro vista dos autos por 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a virtualização do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da decisão de fl. 179.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 337/340: não assiste razão a parte autora. A Secretaria deste juízo certificou corretamente o decurso de prazo (fl. 336) apenas em relação à sentença de fl. 334, não havendo o que se falar em equívoco.

Após a publicação da referida decisão em 16/11/2019, não houve nenhuma manifestação, havendo portanto decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem. Reforço que tal decurso não se confunde com a discussão da ADI n.º 5090/DF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo até a decisão final na indigitada ação.

Cumpra-se a decisão de fl. 334: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-37.2014.403.6140 - NADJA APARECIDA DE SOUZA BASTOS SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito.

Após, com ou sem a virtualização do feito, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-84.2014.403.6140 - BENEDITA FALANDES QUINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias.

Cientifique-se também o pleiteante da distribuição eletrônica dos autos, conforme requerido à fl. 173.

Neste prazo poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE REGINA RAMALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-69.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-70.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado para que proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a fim de dar seguimento à execução do julgado, no prazo de 10 dias.

Procedida a virtualização dos autos, concedo ao embargado o prazo de 15 dias para dê o regular andamento ao feito, conforme determinação exarada nos autos a fl. 90.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001967-46.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-44.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria por nova consulta acerca do andamento processual dos autos n. 0011761-08.2010.8.26.0348, em trâmite perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Se o caso, solicitem-se informações ao Juízo Estadual.

Fica desde já intimado o embargado a proceder a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES. 142/2017, no prazo de 15 dias, como condição para prosseguimento oportuno da execução.

No silêncio do embargado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-44.2011.403.6140 - JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, como condição para prosseguimento oportuno da execução do julgado. Prazo: 10 dias.

Após, mantenha-se o feito sobrestado até o desfecho dos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-38.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CHETTI GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO X MARA DA FONSECA NASCIMENTO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SEBASTIAO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SOUZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a habilitação de eventuais sucessores, bem como proceda a virtualização do feito, como condição para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-98.2011.403.6140 - DAVID GUERINO(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ficam partes científicas do pagamento dos ofícios requisitórios, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os valores homologados pelo Juízo já foram pagos e que desta decisão não houve impugnação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ficam partes científicas do pagamento dos ofícios requisitórios, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-79.2011.403.6140 - ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-70.2011.403.6140 - JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a fim de dar seguimento à execução do julgado, no prazo de 10 dias.

Procedida a virtualização dos autos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que promova a habilitação dos sucessores, conforme determinado nos autos dos embargos à execução (fl. 90 dos embargos).

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008979-53.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento a r. sentença de fls. 110-112, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a habilitação de eventuais sucessores, bem como proceda a virtualização do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos à execução oferecidos pelo INSS, caso em que deverá proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011030-37.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-10.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida.

Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos à execução oferecidos pelo INSS, caso em que deverá proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-04.2011.403.6140 - GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X JACKSON DA SILVA PESSOA X JAYNE DA SILVA PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a fim de dar seguimento à execução do julgado, no prazo de 10 dias.

Procedida a virtualização dos autos, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente no PJE sua memória de cálculos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestação acerca da satisfação do crédito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a patrono constituído nos autos para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 434, bem como para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-19.2013.403.6140 - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONI X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a patrona constituída nos autos acerca do despacho exarado a fl. 310, promovendo a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 dias, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida. Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobrestados os autos em decorrência da inércia da parte exequente, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos à Execução oferecidos pelo INSS por meio da execução invertida. Lembro, todavia, que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ficam as partes cientificadas do pagamento dos ofícios requisitórios, com prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DJALMADOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA FINCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681, ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUALDO MATOS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001925-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANDERLEI RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos para extinção.

MAUá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647, ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL PENA MOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDENIR SEBASTIAO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODILON PAULO DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-37.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009659-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WELDER DA SILVA ARRAIS, WELISSON DA SILVA ARRAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERNESTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 6 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-37.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

Mauá, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 173, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002179-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008361-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIÊNCIA DO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para CIENCIADO DEPÓSITO, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13".

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001785-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal, Dra. Eliane Mistuko Sato, solicito a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-82.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI, NELSON CRUCIANI

VISTOS.

Diante das dificuldades decorrentes da crise sanitária relacionada à pandemia do COVID-19, intime-se a parte exequente a apresentar os dados necessários (banco, agência, conta corrente/poupança, CPF/CNPJ) para expedição de ofício de transferência do valor depositado à ordem do juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente (id. 31175138), para apresentação da planilha atualizada do débito.

Apresentada a planilha, venham os autos conclusos para apreciação do requerido no id. 20156808.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002585-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1126/1919

SENTENÇA

Id Num. 34747302: trata-se de pedido de retificação de erro material contido na r. sentença id Num. 28473806.

Em síntese, o postulante sustentou a existência de erro material no dispositivo do julgado, tendo em vista que, na parte dispositiva da sentença, há apenas o equívoco da indicação do número 4 no lugar da letra "A".

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Comefeito, constou na parte dispositiva o seguinte:

I - declarar o domínio em favor de FRANCISCO DE ASSIS BRITO e MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO, sobre o bem descrito nos seguintes termos: terreno e respectivo prédio localizado na Rua Sílvio Benedetti, 36, Mauá, SP, fazendo frente para a Rua 33, atual Rua Sílvio Bonedetti, onde mede 6,00m (seis metros), da frente aos fundos de ambos os lados mede 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno com o lote 5.4, e do lado esquerdo com o remanescente do lote 6, designado lote 6-4, nos fundos mede 6,00m (seis metros), e confronta com o lote 14.-A, encerrando uma área de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados); (Grifei).

De fato, o documento que embasa os termos da sentença (id Num. 13413513 – Pág. 21), traz a seguinte redação: "(...) designado lote 6-A".

Desta feita, resta claro o erro material na r. sentença id Num. 28473806.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

I - declarar o domínio em favor de FRANCISCO DE ASSIS BRITO e MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO, sobre o bem descrito nos seguintes termos: terreno e respectivo prédio localizado na Rua Sílvio Benedetti, 36, Mauá, SP, fazendo frente para a Rua 33, atual Rua Sílvio Bonedetti, onde mede 6,00m (seis metros), da frente aos fundos de ambos os lados mede 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno com o lote 5.4, e do lado esquerdo com o remanescente do lote 6, designado lote 6-A, nos fundos mede 6,00m (seis metros), e confronta com o lote 14-A, encerrando uma área de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANA MARIA BENTEU TOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LADEIRA DE ALMEIDA - PR99496

IMPETRADO: REITOR DA UNINOVE CAMPUS MAUA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA BENTEU TOMAZ, qualificada nos autos, em face do REITOR DE ENSINO DA UNINOVE – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, em que postula, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a exibir digitalmente os documentos necessários à conclusão de transferência da impetrante para outra universidade, sem prejuízo de posterior envio da documentação, em formato físico, ao endereço da requerente.

Allega a impetrante que por motivos pessoais, requereu sua transferência para o curso de Medicina da Universidade de Marília – Unimar, cujo trâmite pendente de conclusão ante à resistência injustificada da autoridade coatora em disponibilizar os documentos necessários sob o argumento de que os mesmos somente poderão ser retirados 45 dias úteis e após solicitação que somente poderá ser formalizada como o restabelecimento das atividades presenciais, atualmente paralisadas.

Informa ainda a impetrante que o prazo fornecido pela Unimar seria até 15.07.2020, o que corrobora a urgência da medida pleiteada.

Coma exordial acompanham documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (id num. 35193373), a impetrante o fez conforme comprovante id Num. 35255900.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O protocolo de solicitação id Num. 35185432, efetuado aos 28.05.2020, indica a solicitação efetivada pela impetrante à Uninove para obtenção de histórico escolar. O prazo apontado pela universidade foi de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, mediante o pagamento da diligência administrativa – R\$ 18,00 (dezoito reais).

Embora não conste nos autos o pagamento da mencionada taxa, tampouco o requerimento dos demais documentos necessários à transferência, infere-se que a impetrante satisfaz as condições exigidas à vista das mensagens telefônicas colacionadas aos autos (id Num. 35185434 e 35185435).

Extrai-se de tais mensagens a recusa da autoridade coatora em disponibilizar os documentos solicitados pela estudante, sob os argumentos de (i) suspensão do atendimento presencial da universidade, ante ordens governamentais devido à pandemia (id Num. 35185435 – pág. 5); (ii) a retirada a documentação requerida somente será possível presencialmente, após a normalização do atendimento (id Num. 35185435 – pág. 4).

Ocorre que as alegações fornecidas pela universidade para fundamentar sua inércia em disponibilizar a documentação requerida pela impetrante não possuem qualquer respaldo normativo. Embora sustente a existência de ordem emanada pelo Governo que a impeça de exercer suas atividades administrativas presencialmente, o Decreto Regulamentar nº 64.881/2020, expedido pelo Chefe do Poder Executivo de São Paulo, determinou a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, **ressalvadas as atividades internas** (artigo 2º, I).

Conclui-se que há um equilíbrio entre as medidas públicas de contenção da pandemia e a continuidade dos serviços administrativos das entidades públicas e privadas. Nesse ponto, reputo descabida a total negação da autoridade impetrada, delegatária dos serviços de educação superior, em disponibilizar documentos com informações pessoais da impetrante e necessários à almejada transferência.

O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado no prazo estabelecido pela universidade destino, Unimar, para conclusão do procedimento de entrada da impetrante (id Num. 35185433), bem como o prejuízo da estudante de perder parcela do período letivo enquanto aguarda a normalização das atividades da impetrada.

Por fim, considerando-se a persistência da pandemia e as medidas de restrição de atendimento e aglomeração de pessoas tomadas pelas autoridades governamentais, considero salutar somente a disponibilização eletrônica dos almejados documentos em sede de liminar, sendo que os documentos físicos deverão ser encaminhados à impetrante para o endereço que informar, condicionada o seu envio ao prévio pagamento das despesas de postagem.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que disponibilize eletronicamente os documentos necessários à transferência da impetrante, indicados na exordial (id Num. 35185426 – pág. 4), no prazo de dez dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sempre prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5002849-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a empresa Supergasbras Energia Ltda da designação da pericia para o dia 24/08/2020, às 14h30min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 36/2019- MS-AKJ

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1128/1919

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de instrução para o dia **04/11/2020, às 16h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

Ré:

ROSELI DE LIMA VIEIRA – CPF 122.531.558-10 (Avenida Balbino Rosa Melo, nº 75, Residencial das Rosas, bloco 68, apto 31, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP)

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal:

IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA (Bairro Taquariguaçu, Chácara Cristal, Zona Rural de Itapeva – tel. (15) 99760-9429);

Testemunhas arroladas pela ré:

MAURA APARECIDA RODRIGUES LEME – CPF 088.571.018-51 (Rua 2, Residencial das Rosas, nº 21, Bloco 7, Apto 21, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, CEP: 18402-000);

EDILEIA KAROLINE MEDEIROS DE LIMA – CPF 400.380.718-94 (Rua Maria Raimunda, nº. 690, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP: 18401-010);

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intím-se as partes para que, em 05 dias, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato.

Em caso positivo, a ré e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Sem prejuízo, intím-se a ré para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de **intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora**, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id. 31099859: defiro.

Proceda a Secretária ao cadastramento do advogado da parte exequente Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139, no sistema processual, bem como à sua inclusão nos visualizadores do documento sigiloso.

Após, revolve-se a abertura de vista à exequente, nos termos do ato ordinatório de Id. 30872372.

Intím-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000195-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSNILDO MORESTONI - SC4821

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 32729931.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001257-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE OTAVIO MUNIZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMESSUL - ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA - ME, ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA, MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001259-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO FERREIRA LACERDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000493-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDSON PAULINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000837-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ANTUNES & ESPINDOLA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUCAÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000135-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SOUZA ARAUJO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUCAÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008150-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: AGRICALS/A

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUCAÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOELAFONSO ANTONIO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000082-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR LUPERCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000084-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora - ID 28674334, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DE AGUIAR ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos da verba sucumbencial pela parte autora – ID 34628014, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000272-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício - ID 33482252, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003336-15.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DENISE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001414-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARINA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001685-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373, ADRIELE DOS SANTOS - SP332518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012815-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CALISA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora - ID 28929521, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por ANTONIO MARTINS GUIMARÃES JÚNIOR em face da UNIÃO, visando à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF e o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 24.605,45 e R\$ 1.317,55, respectivamente, atualizados até dezembro/2017 (fs. 135/142 dos autos originais e fs. 64/71 do Id. 16576121).

A União apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, reconhecendo o valor dos honorários como incontroverso (R\$ 1.317,55). Para o cálculo do valor do indébito tributário, requereu a juntada de documentos (fs. 156/159 dos autos originais e fs. 86/89 do Id. 16576121).

O pedido foi deferido e os documentos juntados (Id. 31999060, 33859156, 33859159, 33859160, 33859162)

A União apresentou cálculo, pelo qual o valor devido seria R\$ 24.016,62, alegando excesso de execução de R\$ 588,83 (Id. 34717065 e 34717070).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição de ofícios requisitórios como destacamento dos honorários contratuais de 20% (Id. 36485411).

Posto isso, frente à concordância expressa da Parte Autora/Exequente, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da União, **determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 24.016,62, referente ao principal, e R\$ 1.317,55, de honorários advocatícios, para dezembro de 2017** (fls. 156/159 dos autos originais e fls. 86/89 do Id. 16576121 e Id. 34717065/34717070).

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (fls. 135/142 dos autos originais e fls. 64/71 do Id. 16576121).

Quanto ao destaque de honorários em nome de Silveira & Santos Sociedade de Advogados (CNPJ 11.007.652/0001-74), escritório em que as advogadas subscritoras seriam sócias, não há procuração ou contrato de prestação de serviços advocatícios com a referida autorização, tendo-se em vista que a procuração juntada traz "Emanuelle Santos e Advogados Associados (OAB/PR 2583)" - fl. 08 do Id. 16576120.

Assim, intime-se para que, em 10 dias, a parte autora junte nova procuração ou alteração contratual que demonstre se tratar do mesmo escritório.

Caso sejam juntados documentos, voltemos os autos conclusos para análise da documentação e apreciação do pedido.

Caso não haja manifestação, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios em nome do autor/exequente.

Após a expedição, intem-se pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 28762152, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000322-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: GILBERTO CORDEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Cédula de Crédito Bancário opostos por Gilberto Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal, defendendo, em apertada síntese, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; não ter validade o penhor de lavoura dado como garantia por ter sido implantada em propriedade de terceiro que não figurara como anuente junto ao título exequendo; ser a taxa de juros pactuada de 6,5% ao ano e não 19,29%, como cobrada pela embargada; que a comissão de permanência prevista no título deveria ser afastada face à vedação de sua incidência nas cédulas de créditos rurais; que, face aos alegados abusos praticados, a mora seria descaracterizada; e excesso de execução de, no mínimo, R\$117.976,40 (Id. 15768455, fls. 04/95).

Os embargos à execução foram recebidos, sendo postergada a análise do pedido de exibição de documentos pela embargada e de atribuição de efeito suspensivo para depois do contraditório e indeferida, em parte, a petição inicial por apresentar pedidos genéricos (fls. 243/244 Id. 15768455).

O embargante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida, sendo determinada a citação da embargada (fls. 245/257 e 249/250 Id. 15768455).

A embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, que todos os documentos essenciais à instrução do pedido foram juntados e que o título seria certo, líquido e exigível. No mérito, invocou o princípio da *pacta sunt servanda*; arguiu que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, que a taxa de juros cobrada nos autos da ação executiva é de 6,5% ao ano e que não está sendo cobrada comissão de permanência. Postulou, por fim, o afastamento do CDC por não se discutir o mero serviço bancário, mas sim política governamental de fomento à construção civil (Id. 15933594).

Foi proferida decisão que determinou a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e a determinação de exibição de documentos; que afastou alegação de discussão sobre a exigibilidade/exequibilidade do título, uma vez que os embargos questionam o valor da obrigação e à sua comprovação, o que é analisado em sentença; que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos; fixou ponto controvertido e determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem fazer uso (Id. 25570313).

O Embargante manifestou-se pela produção de prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, perícia contábil, indicando quesitos e assistente técnico (Id. 27677632).

A Embargada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (Id. 27719054, 27719055 e 27807922, 27807945; Id. 27770453).

A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 28037487).

A Embargada noticiou a concessão de efeitos suspensivos ao Agravo de Instrumento (Id. 28768359 e 28768360).

Foi juntado aos autos a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, tendo-se em vista que "o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que não há relação de consumo nos contratos de financiamento para fomento da atividade agrícola", bem como a certidão de trânsito em julgado (Id. 33494286 e 33494452).

É o Relatório.

Fundamento. Decido.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Embargada, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a decisão deste Juízo de inversão do ônus da prova, por entender que não há relação de consumo nos contratos de financiamento para fomento da atividade agrícola, reconsidero a decisão que, reconhecendo a relação consumerista, determinou a aplicação da inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da prova.

Foi determinado que, tendo-se em vista que as partes controvertem quanto ao valor devido pelo embargante/executado, sobretudo em relação à taxa de juros cobrada e a aplicação de comissão de permanência, bem como sobre a validade do penhor de lavoura que figura como garantia no título executivo, fossem especificadas as provas que pretendessem fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

O Embargante requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da Embargada. Postulou pela prova documental em relação a fatos novos e pela exibição de documentos pela Embargada. Por fim, apresentou quesitos e indicou assistente técnico, face ao pedido de prova pericial.

A Embargada apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Assim, considerando que o ponto controvertido exige, primordialmente, a prova documental e pericial, bem como por não se revelarem como meios aptos a demonstrar a taxa de juros devida, se há aplicação de comissão de permanência ou a validade do penhor, indefiro a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal, com base no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reservando-se a possibilidade de sua produção, caso, durante a instrução, mostrarem-se pertinentes.

Em que pese a necessidade de prova documental e, possivelmente, a pericial para o deslinde da demanda, há que se ponderar a questão sobre a suficiência de documentos apresentados e o valor da produção de prova pericial, visando evitar atos excessivamente onerosos às partes e discussões que possam atrasar demasiadamente o trâmite processual.

Deste modo, haja vista a existência de especialista de confiança deste Juízo à disposição das partes, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para parecer contábil quanto a (in)existência de documentação e informações necessárias e suficientes para a análise da questão controvertida.

Frise-se que, embora não se trate de realização de prova pericial, visto que o Contador do Juízo sequer tem autorização para manter contato com as partes, o auxílio deste servidor do Juízo por meio da elaboração de parecer pode ser de grande valia para o deslinde da causa, sem prejuízo de posterior deferimento da prova pericial em caso de necessidade.

Semprejuízo, resguarda-se a possibilidade de manifestação acerca da produção de prova documental em relação a fatos novos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: KEMILLY TAINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
00.394.460/0216-53

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 265/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Kemilly Tainá da Silva** contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Caixa Econômica Federal** e do **Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**, e em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**, em que requer o impetrante a concessão da segurança, para determinar seja deferido em seu favor o benefício de auxílio-emergencial disciplinado pela Lei nº. 13.982/2020.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar a imediata concessão do auxílio-emergencial.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu em 07/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido em 15/05/2020, sob a alegação de a impetrante obtinha rendimentos acima do permitido.

Defende que apresentou contestação, prontamente, pois não possui renda própria, é autônoma, não possui casa própria, e seus rendimentos atualmente nem mesmo cobrem seu aluguel.

Afirma que sua contestação permanece em análise até os dias atuais, submetendo-a a sérias dificuldades financeiras.

Argumenta que buscou regularizar seus dados junto à DATAPREV, mas "o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados".

Foi deferida à impetrante a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (Id 35409682).

A impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (Id 36084429, 36085538, 36084436, 36086054, 36085545, 36085547, 36085550, 36086053, 36086055, 36086059 e 36086063).

Na emenda, a impetrante informou que seu grupo familiar é formado por ela e por seus pais, e que a renda familiar mensal total é de R\$1.942,00.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo a emenda à petição inicial de Id 36084429.

Competência

É sabido que, em sede mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, tratando-se, outrossim, de competência absoluta.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifo acrescido ao original)

No caso dos autos, na emenda à petição inicial de Id 36084429, a impetrante aponta como sede das autoridades coatoras Brasília, no Distrito Federal.

Nada obstante, também demonstra que apresentou requerimento de benefício por meio de aplicativo de celular disponibilizado pela ré, Caixa Econômica Federal (Id 35399765 - p. 07).

Trata-se, pois, de atendimento à distância, não havendo vinculação do atendimento às autoridades com sede no domicílio da impetrante.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo prevalecer a regra do foro do domicílio do autor, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

De outro lado, no bojo do RE nº.627709, foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da competência das causas ajuizadas contra autarquias federais, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Confira-se ainda o seguinte excerto, extraído de decisão monocrática proferida no bojo do Conflito de Competência nº. 172953-DF:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/S P, suscitado.

De acordo com os autos, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Rolim Tucunduva da Fonseca contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício "auxílio emergencial", indeferido administrativamente. A fls. 59/61e, verifica-se que a parte autora ofereceu emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, como terceira interessada, e a Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, como responsável solidária.

(...) DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

(...)

Sempre me filiei à corrente jurisprudencial que fixava a competência para o processamento de mandado de segurança exclusivamente em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Recentemente, porém, constatei que o Tribunal Federal da Primeira Região vem revendo tal posicionamento, ajustando e alinhando sua jurisprudência ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 109, §2º, da Constituição, autoriza que, não só as ações intentadas contra a União, como também as propostas contra as entidades autárquicas federais, incluindo as AÇÕES MANDAMENTAIS, "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Confira-se, nesse sentido, recentíssimo acórdão do TRF1, abaixo ementado:

(...)

No mesmo sentido, vêm sendo julgados de plano e monocraticamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do NCPC, os conflitos de competência, envolvendo juízos federais de diferentes regiões, fazendo prevalecer o foro eleito pelo impetrante, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 144024-DF, Min. Regina Costa, 03.10.2016; CC 149015-DF, Min. Regina Costa, 28.09.2016; e CC 147266-DF, Min. Napoleão Maia, 31.08.2016.

(...)

Revedo meu posicionamento, para me filiar doravante ao novo entendimento jurisprudencial retrorreferido, e não havendo dúvida de que a impetrante elegeu o foro de sua sede/domicílio, SANTO ANDRÉ-SP, como lhe faculta a Constituição Federal, no art.109, §2º, entendo que tal opção deve ser respeitada e que, em razão disso, o presente mandado de segurança deva ser processado e julgado perante aquele juízo federal. (STJ - CC Nº. 172953 - Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 25/06/2020)

Portanto, é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, o benefício requerido pela parte impetrante foi indeferido sob a alegação de que a renda mensal familiar da requerente era superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total (fl. 03 do Id 35399765 - p. 07).

Quanto ao ponto, alega a parte impetrante que sua família é composta por ela e por seus pais, José Raimundo da Silva e Arlete Silene da Cruz Silva – vide documentos de Id 35399757

Alega a impetrante que é autônoma, e não possui renda fixa, auferindo rendimentos mensais de cerca de R\$400,00. Narra que trabalha com a revenda de semi-jóias e que, com a pandemia, está impossibilitada de trabalhar, visto que seu trabalho exige que faça visitas às casas de clientes, o que está vedado diante da determinação de isolamento social.

Junta cópia da sua CTPS, que indica a inexistência de vínculo empregatício formal; e autodeclaração de renda, em substituição ao comprovante de inscrição no CadÚnico (art. 2º, *caput*, inciso VI, alínea “c” e §4º, da Lei nº. 13.982/2020) – Id 35399762 (p. 06) e Id 36085538 (p. 12).

Por outro lado, afirma que sua genitora, Arlete Silene da Cruz Silva, também está desempregada, e trabalha informalmente com a venda de produtos da Natura, auferindo renda de cerca de R\$300,00. Junta autodeclaração de renda, bem como CTPS de sua mãe, indicando que esta não possui vínculo empregatício formal em curso (Id 36084436 – p. 13; e Id 36085550 – p. 17).

O pai da impetrante, José Raimundo da Silva por sua vez, de acordo com a CTPS de Id 36086053, percebe salário de R\$1.242,00.

Por fim, o documento de Id 36086063 aponta que o impetrante não apresentou declaração para fins de imposto de renda no ano de 2019, a sugerir que não auferiu rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (art. 2º, *caput*, inciso V, da Lei nº. 13.982/2020).

De acordo com as informações e documentos apresentados pela impetrante, a renda total de seu grupo familiar não superaria 3 salários-mínimos (art. 2º, *caput*, inciso IV, da Lei nº. 13.982/2020).

Nada obstante, é preciso averiguar as razões pelas quais a autoridade impetrada concluiu pelo não enquadramento do grupo familiar no critério de renda do benefício.

Vale dizer, não há prova pré-constituída suficiente para analisar a questão, visto que não se sabe quais documentos e/ou informações de que dispunha a parte impetrada teriam conduzido ao indeferimento do pedido.

Destaque-se que pode ocorrer, inclusive, de a questão controvertida demandar dilação probatória – o que resultaria, em sendo a hipótese, na inadequação da via processual.

Portanto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (**Caixa Econômica Federal, União e DATAPREV**), enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal:

a notificação das autoridades impetradas

1.1) **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no endereço situado no ST Bancário Sul, Quadra 04, nº. 34, Bloco A, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, para que, no prazo de 10 dias, preste informações;

1.2) **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV**, no endereço situado no ST de Autarquia S SUA, Quadra 01, Bloco S E/F, Brasília/DF, CEP 70.092-900, para que, no prazo de 10 dias, preste informações;

e a citação da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV**, no endereço situado no ST de Autarquia S SUA, Quadra 01, Bloco S E/F, Brasília/DF, CEP 70.092-900.

CÓPIA dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA** nº. 265/2020).

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **por e-mail** (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **RETIFIQUE-SE** a autuação, para incluir as autoridades impetradas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 06 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado à “determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020”.

Acompanhamos inicial os documentos acostados aos autos digitais

Emenda à inicial no id. 32669454.

Custas foram recolhidas no id. 35920493.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que a pretendida prorrogação de prazo para pagar tributo configura moratória suspensiva de exigência do crédito tributário, que somente pode ser atendida mediante lei.

Moratória é a prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, com ou sem parcelamento, traduzindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário disciplinada pelo Código Tributário Nacional no artigo 151, inciso I.

Situando-se a moratória no campo da reserva legal, é certo que sua concessão depende sempre de lei (CTN, art. 97, VI).

É cediço que no âmbito administrativo, a teoria da imprevisão/fato do príncipe somente aplica-se aos contratos administrativos (Lei 8.666/1993, art. 65/II, alínea d), em nada se relacionando à obrigação tributária, estritamente vinculada.

Diante disso, o juiz não pode atuar como legislador positivo, substituindo a lei ou o Administrador relativamente à conveniência e oportunidade para deliberar sobre a prorrogação de prazo de pagamento de tributos, concedendo outros benefícios

Diante da crise decorrente da pandemia que assola o País, a Administração adotou diversas medidas, dentre as quais destacam-se:

- a Portaria 103 de 17.03.2020 do Ministro da Economia, suspendendo por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamentos por inadimplência.
- Portaria Conjunta 55 de 23.03.2020 RFB/PGFN, que em seu artigo 1º, estabelece a prorrogação, por 90 (noventa) dias, da validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.
- Portaria 139 de 03.04.2019 do Ministro da Economia prorrogando o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias do art. 21/I da Lei 8.212/1991 e as contribuições para o Pis/Pasep e o Cofins.
- MP 927 de 22.04.2020- ref. à suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente (artigo 19).
- MP 960 de 30.04.2020, que por sua vez, deferiu os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.
- MP 932 de 31.03.2020 – que reduziu pela metade as contribuições para o sistema S.
- Resolução CGSN 154 de 03.03.2020- ref. à prorrogação de prazo para pagamento de tributos apurados no âmbito do Simples Nacional;
- Portaria 201 de 11.05.2020, que, por seu turno, prorrogou o prazo de parcelamentos de vencimento de tributos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês: I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020; dentre outras.

No caso concreto, o impetrante, entretanto, fundamenta o seu apontado direito líquido e certo às pleiteadas moratórias e suspensão de exigibilidade do crédito tributário com fundamento na Lei 13.979/2020 (que nada dispõe expressamente sobre matéria tributária) e a Portaria RFB 218 de 30.01.2020.

Observo que a Portaria RFB 218/2020 visa a beneficiar contribuintes domiciliados nos municípios afetados por calamidade pública ocorrida no Estado do Espírito Santo, não podendo ser aplicada para a crise atual.

Aparentemente, noto que o impetrante pretende obter as pleiteadas moratórias com base em outros atos normativos; que não os apontados na inicial; o que, a princípio, não impede a apreciação do seu pedido.

Entretanto, entendo que, com base nos argumentos acima aduzidos, a questão merece ser melhor esclarecida; sendo necessária se ouvir a autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se com urgência a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, *incontinenti*, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006369-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 07/11/2019, por MARCIO ALVES contra suposto ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo relativo de benefício de auxílio-acidente NB 31/602.631.385-4.

Sustenta, em síntese, que o julgamento do recurso administrativo foi proferido em 10/05/2019 e que seu benefício ainda não foi implantado, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Alega haver urgência na concessão da medida liminar em razão da violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id nº 24955687.

O pedido liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou (id 27453432), alegando que as informações prestadas pela autoridade estavam desatualizadas, uma vez que havia sido proferido acórdão em 24/01/2020.

O INSS ingressou no feito e apresentou defesa.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293367 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, em suas informações, juntou o documento registrado sob id 26394262. Aludido documento contém o histórico do andamento processual e pode-se constatar que apesar de haver julgamento em 10/05/2019, os autos retornaram à 2ª Câmara de Julgamento em 13/08/2019 para admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

O INSS, em sua defesa (id 27976244), afirmou que "Conforme informações prestadas pelo INSS o RECURSO Nº 44232.181676/2013-60, REFERENTE AO NB 31/602.631.385-4, EM NOME DE MARCIO ALVES, CPF 272.117.338-37, ESTÁ NA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO."

Assim, verifica-se que no momento da impetração do presente *mandamus*, em 07/11/2019, não havia ilegalidade ou qualquer indicio de ameaça a direito líquido e certo praticado pela autoridade apontada como coatora.

Isso porque, conforme restou demonstrado nestes autos, o processo administrativo relativo ao NB 31/602.631.385-4 não estava em poder da autoridade impetrada desde agosto de 2019. E a própria parte impetrante corrobora essa informação ao juntar o documento (id 27453434) contendo cópia da decisão proferida pela Presidente da 2ª Câmara de Julgamento em 24/01/2020. Logo, há de se concluir que no período de 13/08/2019 a 24/01/2020 os autos do processo administrativo em epígrafe estiveram sob a responsabilidade da 2ª Câmara de Julgamento e não na Agência da Previdência em Carapicuíba, sem andamento, como quer fazer crer o impetrante.

Portanto, os autos não estavam sob a responsabilidade da autoridade impetrada, assim, não há como acolher a pretensão da demanda, eis que não restou demonstrada demora da autoridade impetrada além do prazo legal como alegado na inicial.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE IBIAPINO DOS SANTOS contra o Gerente do INSS da Agência de Cotia, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.621.361-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 23/10/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da AJG cf. ID 15326784.

Notificada, a autoridade coatora indicou que o recurso foi protocolado junto à APS São Roque, e não junto à APS Cotia (ID 16369476).

Manifestação do MPF no ID 19068658.

A impetrante requereu, então, reconheceu que o benefício foi protocolado na APS São Roque e requereu a redistribuição do feito à Subseção de Barueri.

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso.

A autoridade indicada como coatora, por sua vez, indicou que o recurso foi protocolado perante outra autoridade.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que a impetrada não detém poderes para dar andamento ao feito protocolado em outra agência.

Assim, os pedidos formulados nesta ação mandamental não podem ser acolhidos, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a **extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito**, sendo vedado ao magistrado determinar, *ex officio*, a retificação pelo passivo da impetração.

Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

(...)

(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)

A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOUVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.

(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Concluída a instrução do mandado de segurança, não seria nem mesmo o caso de ouvir-se previamente a impetrante ou de deferir o pedido de redistribuição da ação mandamental por ausência de previsão legal para tanto.

Ante o exposto, denego a ordem e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-39.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ZILDA PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter realizado o pedido de emissão da CTC em 31/05/2019, estando seu pedido sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 23879975, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 13/11/2019 (ID 24664302) e apresentou informações cf. ID 24737658. Em suma, apontou que a CTC fora emitida em 30/10/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

De ofício, reconheço a perda de objeto, uma vez que a CTC foi emitida antes da notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-76.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto em contra o Gerente Executivo do INSS em Itapeverica da Serra objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Consta da petição inicial que a impetrante interpôs recurso em 13/06/2019 contra decisão proferida pelo INSS e que ainda não fora proferida nova decisão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

Retificado o valor da causa cf. ID 24039955.

A liminar foi indeferida, foram concedidos os benefícios da AJG e foi determinada a retificação da autoridade coatora (ID 26157485).

A impetrante retificou a autoridade coatora, indicando o CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (ID 26584126).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 28813854. Em suma, alega que o recurso interposto pelo segurado foi encaminhado à 13ª JRPS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 29503259).

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e tramitou perante a SRI mas deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem cumpridas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS ou SRI) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do responsável pela APS ou pela SRI

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao responsável pela APS ou pela SRI ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 28813854. Em suma, alega que o recurso interposto pelo segurado foi encaminhado à 13ª JRPS, responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do responsável pela APS/SRI no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-00 - QUESTÃO DE ORDEM MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o responsável pela APS/SRI poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe a tal autoridade proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dívida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dívida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003736-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - EM OSASCO/SP visando provimento jurisdicional urgente voltado a compelir a autoridade impetrada a emitir em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90. Requer ainda, seja intimada a autoridade coatora, com urgência, para que proceda à emissão do aludido certificado sob pena de multa diária

Em síntese pretendem as impetrantes garantir em caráter antecipado a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e, ao final, a exclusão dependências/impedimentos relativos às competências do FGTS suspensas pela MP nº 927/2020, as quais foram integral e tempestivamente pagas quando do término da suspensão, mas não foram assim reconhecidas pela CEF em razão de terem sido pagas por meio de guias (GRFs) emitidas no sistema SEFIP e não no sistema Conectividade Social ICP, conforme comprovamos documentos anexados.

Relatam que ao tentarem emitir as Guias de Recolhimento do FGTS (GRFGTS) para pagamento, o sistema da Caixa Econômica Federal (Conectividade Social ICP – FGTS) apresentou problemas, impedindo que as impetrantes emitissem as GRFGTS's por meio de tal sistema, fazendo com que, por conseguinte, ematenção ao disposto na Cartilha Operacional – MP 927/20 – V04 da CEF (Item 8, página 18) e na Circular Caixa nº 893, as impetrantes emitissem as guias para pagamento do FGTS por meio do sistema SEFIP, conforme comprovamos documentos anexados (“GRFs -03, 04 e 05” e “Relatórios Analíticos das GRFs -03, 04 e 05”).

Sustenta que emitidas as Guias de Recolhimento FGTS (GRF), as impetrantes realizaram seu pagamento tempestivo, em 07/07/20, consoante previsto na MP nº 927/20 e Lei nº 8.036/90. Na mesma oportunidade, realizaram o pagamento de todas as competências dos meses em que se operou a suspensão, visando cumprir sua obrigação legal, bem como evitar quaisquer problemas com a regularidade dos pagamentos, assim como, evitara incidência de multa em razão de atraso, haja vista o disposto na Cartilha Operacional – MP 927/20 – V03.

Afirma que ser imprescindível a emissão de Certificado de regularidade do FGTS para a participação em processos licitatórios, com data iminente; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Juntou documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 36440368

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente recebo a petição de id. 36440368 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, pleiteia a impetrante certidão de regularidade do FGTS, aduzindo o seu regular parcelamento nos moldes da MP 927/2020.

Nos termos da Medida Provisória nº 927/2020:

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:**

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.”

Nos moldes da aludida medida provisória, cuja cessação de efeitos deu-se em 19 de julho de 2020, não dúvidas de que independentemente natureza jurídica, de número de funcionários, regime de tributação, é direito do empregador parcelar os vencimentos de FGTS referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, observados os requisitos da referida Medida Provisória.

No caso concreto, verifico que a impetrante acostou para a comprovação do seu pleiteado direito os seguintes documentos, dos quais se destacam: i) os comprovantes de recolhimento de FGTS, na data de 07/07/2020- id. 36323316- fls. 1/115; ii) GFIP/SEFIP geradas em 04/07/2020 (id. 36323319- fls. 1/86); iii) relatórios analíticos das GFIPs geradas em 04/07/2020 (id. 36323320- fls. 01/70); iv) consulta de débitos impeditivos à Certidão de Regularidade fiscal, que aponta um débito de diferença de recolhimento no valor de R\$ 68.169,46 (id. 36323321).

Aparentemente os recolhimentos de FGTS foram realizados na data de vencimento da primeira parcela em 07/07/2020, e, portanto, antes da cessação dos efeitos da Medida Provisória em 19 de julho de 2020.

Contudo, no caso concreto, entendo ser necessária a prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos a respeito do cumprimento dos requisitos pela impetrante para a obtenção da pleiteada benesse, especialmente sobre a regularidade dos pagamentos efetuados e sobre a origem dos débitos que impedem a expedição da CRF da Impetrante.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior.

Sem prejuízo de ulterior prazo para prestar informações, intime-se a apontada autoridade coatora, com urgência, para que se manifeste em 48 horas acerca do pedido liminar.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos, *incontinenti*, para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A e suas filiais em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - EM OSASCO/SP visando provimento jurisdicional urgente voltado a compelir a autoridade impetrada a emitir em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90. Requer ainda, seja intimada a autoridade coatora, com urgência, para que proceda à emissão do aludido certificado sob pena de multa diária

Em síntese pretendem as impetrantes garantir em caráter antecipado a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e, ao final, a exclusão de dependências/impedimentos relativos às competências do FGTS suspensas pela MP nº 927/2020, as quais foram integral e tempestivamente pagas quando do término da suspensão, mas não foram assim reconhecidas pela CEF em razão de terem sido pagas por meio de guias (GRFs) emitidas no sistema SEFIP e não no sistema Conectividade Social ICP, conforme comprovamos documentos anexados.

Relatam que ao tentarem emitir as Guias de Recolhimento do FGTS (GRFGTS) para pagamento, o sistema da Caixa Econômica Federal (Conectividade Social ICP-FGTS) apresentou problemas, impedindo que as impetrantes emitissem as GRFGTS por meio de tal sistema, fazendo com que, por conseguinte, ematenação ao disposto na Cartilha Operacional - MP 927/20 - V04 da CEF (Item 8, página 18) e na Circular Caixa nº 893, as impetrantes emitissem as guias para pagamento do FGTS por meio do sistema SEFIP, conforme comprovamos documentos anexados ("GRFs -03, 04 e 05" e "Relatórios Analíticos das GRFs -03, 04 e 05").

Sustenta que emitidas as Guias de Recolhimento FGTS (GRF), as impetrantes realizaram seu pagamento tempestivo, em 07/07/20, consoante previsto na MP nº 927/20 e Lei nº 8.036/90. Na mesma oportunidade, realizaram o pagamento de todas as competências dos meses em que se operou a suspensão, visando cumprir sua obrigação legal, bem como evitar quaisquer problemas com a regularidade dos pagamentos, assim como, evitar a incidência de multa em razão de atraso, haja vista o disposto na Cartilha Operacional - MP 927/20 - V03.

Afirma que ser imprescindível a emissão de Certificado de regularidade do FGTS para a participação em processos licitatórios, com data iminente; razão pela qual tem senso a presente ação mandamental.

Juntou documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 36458362.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente recebo a petição de id. 36458362 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, pleiteia a impetrante certidão de regularidade do FGTS, aduzindo o seu regular parcelamento nos moldes da MP 927/2020.

Nos termos da Medida Provisória nº 927/2020:

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.”

Nos moldes da aludida medida provisória, cuja cessação de efeitos deu-se em 19 de julho de 2020, não dúvidas de que independentemente natureza jurídica, de número de funcionários, regime de tributação, é direito do empregador parcelar os vencimentos de FGTS referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, observados os requisitos da referida Medida Provisória.

No caso concreto, verifico que a impetrante acostou para a comprovação do seu pleiteado direito os seguintes documentos, dos quais se destacam GRFs, os comprovantes de recolhimento de FGTS, na data de 07/07/2020 e relatórios analíticos das GFIPs gerados em 05/07/2020, (ids. 36324265, 36323949, 3632950, 36324402, 36324403); consulta de débitos impeditivos à Certidão de Regularidade fiscal, que aponta um débito de diferença de recolhimento no valor de R\$ 719.699,51 (id. 36324404).

Aparentemente os recolhimentos de FGTS foram realizados na data de vencimento da primeira parcela em 07/07/2020, e, portanto, antes da cessação dos efeitos da Medida Provisória em 19 de julho de 2020.

Contudo, no caso concreto, entendo ser necessária a prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos a respeito do cumprimento dos requisitos pela impetrante para a obtenção da pleiteada benesse, especialmente sobre a regularidade dos pagamentos efetuados e sobre a origem dos débitos que impedem a expedição da CRF da Impetrante.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior.

Sem prejuízo de ulterior prazo para apresentar informações, intime-se a apontada autoridade coatora, com urgência, para que se manifeste em 48 horas acerca do pedido.

Após, tomemos autos conclusos, *incontinenti*, para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DIONISIO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base na certidão de ID 36598184, afastado a prevenção apontada (ID 36268566).

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004890-05.2014.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente Nº 2890****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004031-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-54.2016.403.6130) - HOSPITAL SAO FRANCISCO EIRELI (SP367717 - LEIA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Hospital São Francisco Eireli opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), alegando ausência de dívida em título cobrado na execução fiscal n. 0003654-54.2016.403.6130. Juntos documentos. A União (Fazenda Nacional) noticiou a adesão ao parcelamento SISPAR (fls. 19/20 dos autos n. 0003654-54.2016.403.6130). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003654-54.2016.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X INTERLIFE PROD MEDICOS LTDA ME X NOZIEL PEREIRA GOULART

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 40, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004816-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMADEU PEDRO DA SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 51, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005495-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X GENILSON BELISARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 60, em favor do executado. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005615-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MACHADO PEIXOTO DA SILVA

Inicialmente, determino o desbloqueio dos ativos financeiros arrestados a fl. 33.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEON TINA FATIMA DIAS

Inicialmente, determino o desbloqueio dos ativos financeiros arrestados a fl. 37.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006967-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURINALDO FERNANDES DA SILVA

Inicialmente, determino o desbloqueio dos ativos financeiros arrestados a fl. 35.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDRE SINOPOLI DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 16, em favor do executado. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002306-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA PEDROZO DA SILVA

Inicialmente, determino o desbloqueio dos ativos financeiros arretados a fl.20.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007773-58.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA - EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DESPACHO

Os três réus presos, intimados pessoalmente, disseram que o advogado constituído por eles advogado é o "Dr. Rossi".

No entanto, referido advogado juntou procuração *adjudicia* e ofertou resposta à acusação somente em favor dos corréus Yohan e Victor (ID 35689105 repetida no ID 35689121).

Diante disso, dê-se cumprimento à decisão ID 35553180 e considerando que conferido ao corréu YGOR DE SOUZA, até agora sem defesa, ciência de que seria representado pela Defensoria Pública da União no caso de ausência de constituição de advogado e falta de resposta à acusação (ID 35756568), intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente defesa em favor de YGOR DA SILVA e passe a representá-lo processualmente.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade especial, em razão de exposição à exposição a agentes químicos e radiação não ionizante.

Entretanto, no PPP apresentado (fl. 5 do ID 14004673) não há indicação da composição química de "revelador" e "fixador". Além disso, não é descrita a fonte de radiação não ionizante que seria nociva à saúde (infravermelho, ultravioleta etc.). Ainda, é necessário esclarecer se o autor esteve submetido às mesmas condições laborais, mesmo com duas mudanças de cargo.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, bem como esclarecimento do empregador acerca das atividades desenvolvidas em cada um dos cargos ocupados e da habitualidade e permanência em relação à exposição aos agentes nocivos apontados no PPP, podendo, no mesmo prazo, apresentar ou requerer outras provas do alegado tempo especial, tudo sob pena de preclusão.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Havendo pedido de produção de provas, tomem conclusos para análise.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAMIL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JAMIL DE MELO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência da ação, uma vez que, em síntese, os PPPs não comprovariam a especialidade das atividades por não indicar corretamente a técnica empregada para medição de ruído (Id. 15591967).

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos expostos na inicial (Id 16436325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: (i) de 01.05.1986 a 01.04.1988 para SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA, (ii) de 18.07.1991 a 25.05.1993 para ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA, (iii) de 20.02.1995 a 31.12.2002, de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 1.1.2011 a 12.5.2014 para PARANAPANEMA S.A.

Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pelas empresas (Ids 3743493, 3743494 e 3743498), o autor laborou para (i) a empresa SENGES submetido a ruído no período pleiteado na inicial entre 87 dB e 96 dB; (ii) a empresa ORSA submetido a nível de ruído entre 92,9 e 93,5 dB; e (iii) a empresa PARANAPANEMA exposto entre 20.2.1995 a 31.12.2002 a 91 dB, de 19.11.2003 a 31.12.2007 a 86,7 dB e de 1.1.2011 a 12.5.2014 a 86,3 dB. A técnica indicada para a medição do ruído foi “NR 15 Anexo I”, “dosimetria” e “decibelímetro”.

Verifica-se, pois, que todos os períodos pleiteados estão acima dos níveis de tolerância expostos nas premissas acima.

Na contestação, o INSS sustenta que a decisão administrativa de não enquadramento do tempo especial foi correta, pois a técnica indicada não observou a regulamentação da autarquia.

Por sua vez, no processo administrativo, a perícia fundamentou sua decisão de não enquadrar os períodos, uma vez que não foi indicado nos PPPs das empresas SENGES e ORSA o conselho de classe a que pertence o responsável pelas informações ambientais e, em relação à PARANAPANEMA, era necessária apresentação de LCAT (fl.53 do Id 3743500).

Em que pese a argumentação, tenho que a indicação realizada nos PPPs é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

"(...) - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)...)" (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

"(...) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (AP 0041961-25.2011.403.6301, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"]

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

No que toca aos responsáveis pelos registros ambientais, se o INSS tem alguma dúvida sobre o documento, deve diligenciar para obter as informações. Os PPPs trazem o nome e o número de registro dos profissionais, indicando a existência de profissional habilitado para a verificação das condições ambientais.

No que toca à avaliação ambiental posterior, tal como fixado nas premissas, a existência de agente nocivo em época posterior indica que no período anterior o autor esteve submetido a condições no mínimo equivalentes.

Destaco, ainda, que o PPP tem presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa. Não é necessária a apresentação de LCAT, salvo se o INSS demandar, fundamentando sua decisão. No caso, o cômputo do período foi indeferido por ausência de referido documento, que não é obrigatório para instrução do pedido administrativo.

Nesse contexto, **reconheço a especialidade** do período pleiteado.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **28 anos, 9 meses e 6 dias** (fl.58 do Id 3743500). Como reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença, tem-se:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/05/1986	01/04/1988	1.40 Especial	2 anos, 8 meses e 7 dias	24
2	-	08/06/1988	01/08/1988	1.00	0 anos, 1 meses e 24 dias	3

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
3		21/11/1988	04/03/1991	1.40 Especial	3 anos, 2 meses e 14 dias	29
4		28/05/1991	17/07/1991	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	3
5		18/07/1991	28/05/1993	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 9 dias	22
6		18/05/1994	08/09/1994	1.00	0 anos, 3 meses e 21 dias	5
7		31/10/1994	24/01/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 24 dias	4
8		26/01/1995	17/02/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	1
9		20/02/1995	31/12/2002	1.40 Especial	11 anos, 0 meses e 3 dias	94
10		01/01/2003	18/11/2003	1.00	0 anos, 10 meses e 18 dias	11
11		19/11/2003	31/12/2007	1.40 Especial	5 anos, 9 meses e 5 dias	49
12		01/01/2008	31/12/2010	1.00	3 anos, 0 meses e 0 dias	36
13		01/01/2011	12/05/2014	1.40 Especial	4 anos, 8 meses e 17 dias	41
14		01/09/2014	30/04/2016	1.00	1 anos, 8 meses e 0 dias	20

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 29 dias	137	33 anos, 6 meses e 0 dias	
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 1 meses e 6 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 0 meses e 28 dias	148	34 anos, 5 meses e 12 dias	
Até 01/11/2016 (DER)	36 anos, 5 meses e 4 dias	342	51 anos, 4 meses e 15 dias	87.8028

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (1.11.2016), o autor contava com tempo de contribuição total de **36 anos, 5 meses e 4 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Friso que no caso aplica-se o fator previdenciário, uma vez que a pontuação atingida pelo autor é inferior à prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213 de 1991.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer, como tempo especial, os períodos de **(a)** 01.05.1986 a 01.04.1988 para SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA, **(b)** 18.07.1991 a 25.05.1993 para ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA, **(c)** 20.02.1995 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 1.1.2011 a 12.5.2014 para PARANAPANEMA S.A.

ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/180.926.939-0**, com **DIB em 1.11.2016**, considerando o total de **36 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, com aplicação do fator previdenciário.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DER 1.11.2016**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JAMIL DE MELO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.926.939-0
Data de início do benefício (DIB):	1.11.2016

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004965-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VITORIO ANGELINI NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** em face de **Vitorio Angelini Neto**, objetivando a cobrança de anuidades.

Em petição Id 22600707, as partes notificaram a composição amigável, apresentando os termos do acordo para homologação judicial. Requereram, ainda, a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado, consoante Id 22600707, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando-se o iminente vencimento da última parcela da avença realizada entre as partes (20/06/2020), esclareça a exequente se houve o integral cumprimento do pacto, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA JANBAIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a manutenção de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, e condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais. A parte autora impugnou os laudos apresentados.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Verifico que o INSS apresentou proposta de acordo sem que fosse dada oportunidade para a parte autora se manifestar.

Ante ao exposto, e considerando as conclusões das perícias judiciais realizadas, **manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id. 14326944).**

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005132-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODGERS DE CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** em face de **Rodgers de Camargo**, objetivando a cobrança de anuidades.

Empetição Id 28890940, as partes notificaram a composição amigável, apresentando os termos do acordo para homologação judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado, consoante Id 28890940, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004979-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIAS ISSA WASSEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** em face de **Elias Issa Wassef**, objetivando a cobrança de anuidades.

Em petição Id 29374149, as partes notificaram a composição amigável, apresentando os termos do acordo para homologação judicial. Requereram, ainda, a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado, consoante Id 29374149, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a suspensão do feito até o integral cumprimento dos termos da avença, o que deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO NASCIMENTO AURELIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo** em face de **Marcio Nascimento Aureliano**, objetivando a cobrança de anuidades.

Em petição Id 26908092, as partes notificaram a composição amigável, apresentando os termos do acordo para homologação judicial. Requereram, ainda, a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se os termos do acordo celebrado, consoante Id 26908092, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a suspensão do feito até o integral cumprimento dos termos da avença, o que deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE FUMES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ FUMES MACEDO** em face do **INSS** objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O **INSS** contestou o pedido.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduza parte autora erro no cálculo de seu benefício, uma vez que, na apuração do fator previdenciário, foi utilizada expectativa de sobrevida da média nacional da população, sem qualquer distinção entre homens e mulheres.

Alega a parte autora que a fórmula de cálculo mostra-se prejudicial à população masculina, eis que os homens possuem expectativa de vida menor do que as mulheres.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, desnecessária a realização de cálculo.

Destaco, inicialmente, que o fator previdenciário foi previsto em lei e está em consonância com a vontade de constituinte derivado, que procedeu à reforma da Constituição pela EC 20/98.

Com efeito, tratando-se de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, concedida na vigência da Lei n.º 9.876/99, não há dúvidas quanto à incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. Só não estão sujeitos aos mandamentos da Lei 9.897/1999, os segurados que podiam aposentar-se antes de sua entrada em vigência, o que não é o objeto da presente demanda.

E as leis são de observância geral e obrigatória, afastando-as apenas quando há inconstitucionalidade.

E consoante cediço, o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Sendo assim, deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida, utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

E não há que se falar em expectativa diferenciada para aplicação do fator previdenciário entre homem e mulher, haja vista que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população, em estrita obediência ao § 8º do art. 29 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.876/99, que determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos.

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano.

Neste mesmo sentido, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, utilizando na forma do cálculo do fator previdenciário a tabela de expectativa de vida do homem.

- Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício da autora foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais para correção dos salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI.

- A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

- Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF.

- Dessa forma, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

- Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, "a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999).

- Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da "Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos" fornecida pelo IBGE.

- Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevida da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável.

- Apelação da parte autora improvida. (Processo 0023896-67.2016.403.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, DJe 5/9/2016)

Sendo assim, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-19.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos de mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-14.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por **CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** na qual pretende o recebimento dos valores devidos conforme sentença prolatada e já transitada em julgado.

No mais, e diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor, intime-se o executado, (União Federal), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado no r. acórdão de fl. 178 do documento digitalizado de Id 22864464, com trânsito em julgado a fl. 181 do documento digitalizado de Id. 22864464, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENILTO CHAVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **RENILTO CHAVES MATIAS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.259,34 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDE JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **EDE JOSE FERREIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo especial e rural.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.723,98 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005323-16.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos de mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, diante dos cálculos para execução apresentados pelo exequente de Id. 27678064, intime-se a executada, (MUNICIPIO DE CARAPICUIBA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art.523 § 1º do CPC/2015), ou ofereça embargos à execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALMEIDA DULTRA

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOAO ALMEIDA DULTRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.673,00 (setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

A 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Semprejuízo,

Semprejuízo, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de tempo especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.763,94 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERMANO BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA - PR29426

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por GERMANO BORGES DE CARVALHO, na qual pretendem a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de especial e rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$207.989,67 (duzentos e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Sem prejuízo, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-81.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: SILTHEASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da sentença, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WANDERSON MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por WANDERSON MENDES FERREIRA em face do INSS objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada - PBC (LOAS).

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia socioeconômica, a Sra Perita apresentou seu laudo pericial (Id. 21706260).

A parte autora impugnou o laudo (Id. 22732704), e apresentou réplica (Id. 22753442).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que possui impedimento de longo prazo);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT.

Assim, estará preenchido o requisito da miserabilidade, caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício, mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, o benefício não será devido em caso de se verificar no caso concreto que a parte não está em situação miserável, a exigir a intervenção estatal.

Por fim, oportuno destacar, que consoante disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não será computado, para os fins do cálculo da renda per capita, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo. Nesse ponto, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o artigo em comento padece de omissão parcial inconstitucional, uma vez que não há justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, quanto ao requisito da miserabilidade, em visita realizada pela assistente social aos 09/04/2019, restou constatado que: "O sustento e manutenção do lar são mantidos através da aposentadoria do pai com rendimento declarado de R\$ 720,00 (com desconto de empréstimo) por meio do trabalho do irmão correspondente a declarados R\$ 630,00 e por intermédio do trabalho informal da irmã com valor declarado de R\$50,00, complementa o orçamento domésticos a importância de R\$ 171,00 referente à Bolsa Família, totalizando a receita mensal em R\$ R\$ 1.571,00. Frente ao que foi declarado foi observado divergências entre rendimentos e gastos mensais informados o que nos leva a crer exista outra fonte de renda que não tenha sido citada, considerando-se que os pais verbalizam não receber assistência de instituições e familiares. Ressalto que no mês 08/2018 realizei Perícia no mesmo endereço com as mesmas questões, divergências entre rendimentos e gastos mensais, porém na época existiam contas de água e luz em atraso o que não ocorreu nesta nova Perícia (sic) estão quitando os débitos (sic) as únicas despesas em atraso são pagamentos de eletrodomésticos (máquina de lavar/micro-ondas/celular) que segundo o pai a filha não deveria ter comprado, pois não teria condições de honrar com o compromisso. Saliento que apesar das divergências não identifiquei qualquer evidência de que o autor sofra algum tipo de privação quanto a alimentos e demais materiais essenciais à sobrevivência, o que foi evidenciado é que são pessoas simples, porém não estão privados de suas demandas básicas. Quanto ao veículo VW Kombi estacionado na garagem, na primeira visita não foi visualizado, entretanto o pai pontua ser de um vizinho que ocupa o local (sic) não paga nada por isso. Quanto aos vizinhos não foi possível ouvi-los chovia no horário da visita e nenhum deles me atendeu. Diante de nossa observação e entrevista concluímos tecnicamente que o autor Wanderson Mendes Ferreira não possui rendimento próprio, porém conta com vínculo familiar estabelecido capaz de garantir suas necessidades básicas, frente a isso Não foi possível identificá-lo no Momento em risco de Vulnerabilidade Social conforme exige a lei de concessão do Benefício de Prestação Continuada".

Segundo informações constantes no laudo socioeconômico, a parte autora reside em imóvel próprio com seus pais, dois irmãos e dois sobrinhos. De acordo com o analisado acima, deve-se aferir no caso concreto se estão atendidos os pressupostos garantidores do direito ao benefício assistencial. Trata-se de benefício para a superação da miséria.

Embora não seja uma família abastada, os dados obtidos durante a perícia socioeconômica demonstram que a parte autora não sofre privação das necessidades básicas. Tanto que o estudo social não apontou a parte autora em situação de risco social, como já transcrito acima.

Não se observa, assim, situação de miserabilidade e hipossuficiência econômica da parte autora, que tem suas despesas essenciais atendidas. Destaco, ainda, que a família já é beneficiária de intervenção estatal percebendo aposentadoria (pai) e bolsa família.

Restou demonstrado que a parte não está sujeita à situação de risco social e, principalmente, que o benefício ora vindicado seja a única forma de resgate de condição miserável.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RESP 1.355.052/SPE 1.112.557/MG. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF 1988. IDOSO. MISERABILIDADE. §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO PAGO A DEFICIENTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.

1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP.
2. O teto de ¼ do salário mínimo como renda per capita estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda per capita familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG.
3. O conjunto probatório não demonstra a situação de extrema pobreza da apelada e a impossibilidade de prover ou ter a sua subsistência provida pela família. Condição de miserabilidade não caracterizada.
4. Juízo de retratação negativo para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal." (AC 0033904-79.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJE 26.3.2018).

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão de duzida não merece acolhimento.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega que o INSS deixou de computar os salários-de-contribuição referentes às competências de agosto a outubro de 2003 no cálculo da RMI.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

O INSS contestou o pedido.

Recebidos neste Juízo, os atos processuais praticados no Juizado foram ratificados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

A parte autora apresentou réplica.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua última petição, a parte autora indica que os valores corretos dos salários-de-contribuição reclamados (8 a 10/2003) poderiam ser comprovados através das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho em relação ao contrato de trabalho, contribuição sindical, anotações do FGTS, anotações gerais.

Mencionou, ainda, que referidos documentos estariam inseridos em seu pedido administrativo de revisão, protocolado em 21/06/2016.

Todavia, deixou de apresentar tais documentos no presente feito.

Pois bem.

Enquanto o processo tramitou no Juizado a parte autora foi intimada a apresentar os documentos de acordo com os artigos 320 e 321 do CPC/2015.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.

Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Nesse cenário, tratando-se de processo previdenciário, cabe a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DIREITO NEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Pela eficácia normativa do devido processo legal e sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocam uma causa previdenciária, de modo que a decisão de negatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna. 2. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, §1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-2015), (TRF4, AC 5022416-68.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/12/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, em razão da carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, no entanto, fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO TADEU FONSECA BARBOZA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS contestou a ação pugando por sua improcedência, uma vez que, em síntese, as provas trazidas aos autos não comprovam a especialidade do período.

O autor apresentou manifestação reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Instada, ainda, pretende a comprovação de período especial por meio de prova emprestada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do **l. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

O autor busca o reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos: (i) Del Rey Transporte Ltda. no período de 01/09/1979 à 05/03/1981, onde exerceu a função de “Cobrador”; (ii) Fundação Carapicubá Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.063.091/0001-88, no período 03/09/82 até 31/07/1984, onde exerceu as funções de “serviços gerais”; (iii) FUCA Equipamentos Industriais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.795.985/0001-90, no período de 01/02/85 até 28/02/85, onde exerceu as funções de “serviços gerais”; (iv) FUCA Equipamentos Industriais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.795.985/0001-90, no período de 01/08/85 até 11/07/86, onde exerceu as funções de “serviços gerais”; (v) Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A SOFUNGE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.077.129/0001-92, no período de 24/07/86 à 14/06/89, onde exerceu as funções de “ajudante”; (vi) CIA Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.529.046/0001-97, no período de 05/07/89 à 10/04/90, onde exerceu as funções de “1/2 Oficial de Torneiro Mecânico”; (vii) CIA Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.529.046/0001-97, no período de 25/06/90 à 04/10/94, onde exerceu as funções de “1/2 Oficial de Torneiro Mecânico”; (viii) Arcos Solda Elétrica Autógena S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.856.179/0002-52, no período de 09/09/94 até 30/07/03, onde exerceu as funções de “Torneiro Mecânico”; (ix) Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.228.440/0003-91, no período de 23/12/09 à 30/06/2016, onde exerceu as funções de “Torneiro Mecânico”.

Administrativamente, houve o enquadramento como especial do período de 24.7.1986 a 14.6.1989 para TUPY S.A. e do primeiro vínculo acima (trabalhado para DEL REY TRANSPORTES) foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 15 do Id. 12904718). Portanto, não há controvérsia quanto a este ponto.

Em relação aos primeiros sete vínculos acima, o autor pretende o enquadramento em razão da atividade exercida.

No que se refere às relações laborais constantes nos itens (ii), (iii), (iv) e (v), verifica-se que o autor exerceu as funções de “ajudante” ou de “serviços gerais”.

Nestes casos, não é cabível o enquadramento, uma vez que há necessidade de dilação probatória para comprovar quais as atividades desenvolvidas pelo autor nestas empresas e se estas seriam equiparáveis às listadas nos Decretos 53.831, de 1964 e 83.080 de 1979. Sendo assim, indevido o reconhecimento de tais períodos.

Destaco, ainda, que em relação às funções exercidas na FUNDIÇÃO CARAPICUÍBALTA., pretende o autor a comprovação de condições nocivas com base em laudo emitido a terceiro (Id. 10617460).

No entanto, a atividade do autor de “serviços gerais” não permite saber se trabalhava nas mesmas condições do terceiro, que segundo o laudo apresentado, desenvolvia suas funções no setor de moldagem. Não há documentos nos autos que permitam comprovar a identidade de atividades entre o terceiro e o autor, sendo, pois, indevido o reconhecimento da atividade especial no período.

Já no que tange aos vínculos (vi) e (vii), nas CTPS consta que o autor exerceu a função de “1/2 Oficial de Torneiro Mecânico” (fl. 11 do Id. 12904044 e fl. 6 do Id. 12904046), informação corroborada pelos PPPs de fls. 16-17 do Id. 12904702.

Neste sentido, destaco que a jurisprudência está pacificada quanto ao enquadramento da atividade de **torneiro mecânico** como especial até 28.4.1995. Confira-se precedente da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamento:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
10. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época.
11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
13. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso adesivo da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas.”

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019916-54.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 14.05.2018)

Assim, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 25.6.1990 a 4.10.1994 e 5.7.1989 a 10.4.1990, que reconheço com base no enquadramento da atividade, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Com base nos mesmos argumentos acima, é devido o enquadramento como atividade especial de parte do período laborado para ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTÓGENA S.A. (vínculo viii), entre 09/09/94 a 28.4.1995, em que o autor era torneiro mecânico.

Com a mudança da legislação, o período posterior deve ser comprovado por intermédio de documentação que demonstra a efetiva exposição a agentes nocivos.

Pretende o autor comprovar sua exposição a agentes nocivos com base em laudo emitido para terceiro. Não obstante, verifico que o terceiro exercia função de ajustador mecânico, enquanto que o autor era torneiro mecânico (Id. 10617499).

Desta maneira, inviável a comprovação por intermédio destes documentos, uma vez que não há identidade de funções e não há como se afirmar se ambos sujeitavam-se às mesmas condições laborais.

Portanto, indevido o enquadramento do período posterior a 29.4.1995.

Com relação ao vínculo (ix), o autor apresentou PPP (fls. 1-2 do Id. 12904706), que comprova exposição a ruído no patamar de 87,9 dB, no período de 23.12.2009 a 14.7.2016, no exercício da atividade de torneiro mecânico.

A decisão administrativa de não enquadramento deu-se em razão de o PPP estar incompleto por não indicar a técnica de medição de ruído prevista na NHO-1 (fl. 18 do Id. 12904711).

Não obstante, a indicação da técnica de “decibelímetro” é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

“(…) - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)(…)” (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

“(…) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (AP 0041961-25.2011.403.6301, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”. Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

Nesse contexto, em linha com as premissas fixadas, reconheço a especialidade do período pleiteado entre 23.12.2009 a 14.7.2016.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

O INSS reconheceu administrativamente o período de **31 anos, 8 meses e 13 dias** (fl. 20 do Id. 12904718). Com o reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença e os períodos já computados pelo INSS, tem-se:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	01/05/1979	26/06/1979	1.00	0 anos, 1 meses e 26 dias	2
2	01/09/1979	05/03/1981	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 13 dias	19
3	03/09/1982	31/07/1984	1.00	1 anos, 10 meses e 28 dias	23
4	01/02/1985	28/02/1985	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

5	01/08/1985	11/07/1986	1.00	0 anos, 11 meses e 11 dias	12
6	24/07/1986	14/06/1989	1.40 Especial	4 anos, 0 meses e 17 dias	35
7	05/07/1989	10/04/1990	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 26 dias	10
8	25/06/1990	04/10/1994	1.40 Especial	5 anos, 11 meses e 26 dias	53
9	05/10/1994	28/05/1995	1.40 Especial	0 anos, 10 meses e 28 dias	7
10	03/01/2005	30/07/2005	1.00	0 anos, 6 meses e 28 dias	7
11	03/11/2009	17/12/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 15 dias	2
12	23/12/2009	14/07/2016	1.40 Especial	9 anos, 2 meses e 7 dias	79
13	01/01/2006	28/02/2006	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
14	01/09/2006	30/11/2006	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
15	01/07/2006	31/07/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
16	01/06/2008	30/09/2008	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
17	01/11/2008	30/11/2008	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
18	01/01/2009	31/03/2009	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
19	01/06/2009	31/08/2009	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
20	01/02/1982	21/05/1982	1.00	0 anos, 3 meses e 21 dias	4
21	01/08/2005	30/11/2005	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
22	29/05/1995	31/10/2002	1.00	7 anos, 5 meses e 2 dias	89

Assim, na data de entrada do requerimento (19.7.2016), o autor contava com tempo de contribuição total de **36 anos, 7 meses e 8 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo especial, os seguintes períodos (a) CIA Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., no período de 05/07/89 a 10/04/90, (b) CIA Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda., no período de 25/06/90 a 04/10/94; (c) Arcos Solda Elétrica Autôgena S/A., no período de 09/09/94 até 28/04/95, e (d) Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda., no período de 23/12/09 a 14/07/2016.

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/178.257.780-4**, com **DIB em 19.7.2016**, considerando o total de **36 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, aplicando-se o fator previdenciário.

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DER 19.7.2016**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/178.257.780-4
Data de início do benefício (DIB):	19.7.2016

Condeno o réu e o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação no caso do réu e da pretensão não acolhida no caso do autor, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

É vedada a compensação de honorários.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

A condenação da parte autora fica suspensa em decorrência do deferimento da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000241-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SERGIO LIUTI OKAMURA, TERESA YUMIKO MAKIYAMA OKAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Diante da comprovação dos requisitos autorizadores, nos termos do artigo 678 do CPC, suspendo as medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula nº 57.028 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Proceda a secretaria às anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Cite-se a embargada.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001158-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação a estes autos da execução fiscal 000768-49.2011.403.6133.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003482-45.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITALDA - ME, ROBERTO UGADIN, MINE KOISHI UGADIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA ANDRADE - SP278996, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004893-60.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 34061264: Assiste razão aos embargantes.

Encaminhem-se ao perito judicial, via correio eletrônico, as peças ID Num. 33694563 - Pág. 1/14 e ID Num. 33694564 - Pág. 1, encaminhadas pela embargada por meio da petição ID Num. 33694559.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004893-60.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA - ME, ROBERTO UGADIN, MINE KOISHI UGADIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos da execução fiscal 0003482-45.2012.403.6133

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCUS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA, LEYDEANE TEIXEIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos das execuções fiscais 0004646-06.2016.403.6133

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-22.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000258-60.2016.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002905-28.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000258-60.2016.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação das execuções 0000073-22.2016.403.6133 e 0002905-28.2016.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000105-66.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ZANCANER ZOCKUN - SP206910

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos das execuções fiscais apensadas.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000652-09.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ZANCANER ZOCKUN - SP206910

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000105-66.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000445-10.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ZANCANER ZOCKUN - SP206910

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000105-66.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002347-95.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000105-66.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004073-07.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000105-66.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009523-62.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO JUNGERS - ME, FLAVIO JUNGERS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DUTRA REIS - SP222908

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.
Proceda-se à associação dos embargos à execução 0000239-49.2019.403.6133.
Requeira a exequente o quê de direito.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-03.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECUS INJECÃO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.
Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003205-24.2015.403.6133.
Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECUS INJECÃO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.
Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003205-24.2015.403.6133.
Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001925-81.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECUS INJECÃO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003205-24.2015.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010752-57.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, TARCIZO WALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos das execuções apensadas (0008644-55.2011.403.6133 e 0010753-42.2011.403.6133).

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Tarcizio Wlademar de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010753-42.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, TARCIZO WALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010753-42.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010753-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 31269792, para que se anote o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010752-57.2011.4.03.6133, e não como constou.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008644-55.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA, ALMIREZ DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0010752-57.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011336-27.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS JAWA LTDA - ME, BAMBANG ATMADJA, ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN, REGINA SIU YEUN CHANG

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos de Terceiro sob n. 0000167-62.2019.4.03.6133.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela coexecutada Regina Siu Yeun Chanq anq. Cumpra-se conforme já determinado nos autos e proceda-se à nova constatação e avaliação do imóvel.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação ID 36603737, desonerar o perito CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, do encargo. Intime-se o mencionado perito.

Em substituição, nomeio como Perito Judicial o Sr. **OG DA SILVA**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se ao perito, ora nomeado, por correio eletrônico, cópia integral dos autos, intimando-o para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008486-97.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP, ANDERSON SQUARCINE, OLSEN SQUARCINE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos dos processos apensados a estes sob número 0008487-82.2011.403.6133 e 0008488-67.2011.403.6133.

Cumpra-se a decisão de indisponibilidade proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008488-67.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP, ANDERSON SQUARCINE, OLSEN SQUARCINE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0008486-97.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E, ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, abra-se vistas às partes para que, havendo interesse, apresentem manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NILSON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLAYTON JULIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO, idêntica a outra anteriormente proposta, que possui os mesmos pedidos e causa de pedir.

Através da petição de ID [29301895](#), a parte autora requereu a extinção do presente processo, em razão da tramitação do processo de n. 5000186-46.2020.4.03.6133 neste juízo, sobre os mesmos fatos.

Intimadas, as rés nada manifestaram.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há identidade de ação quando a outra anteriormente ajuizada possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a presente demanda é idêntica à ação de número 5000186-46.2020.4.03.6133. Quando a presente ação foi proposta, referido processo ainda estava em trâmite, caracterizando a litispendência.

Portanto, é de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a litispendência desta ação** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133

AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de pericia médicas, redesigno a pericia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 14h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documento proposta por **NEIVALDO FRANCISCO DA SILVA**, com pedido de liminar, em face do **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA**.

Requer o autor a intimação do requerido para apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT em juízo, tendo em vista a negativa em fornecer o referido documento.

Conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88. Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento do presente processo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual, com a respectiva remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de contrato com consignação em pagamento ajuizada por **OBADIAS REIS DOS SANTOS E EDNALDA ANDRADE REIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Para tanto alega que em 19.02.2015 celebrou o Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, no valor de R\$146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) a ser pago pelo sistema de SAC – Sistema de Amortização Constante, mediante Alienação Fiduciária Imobiliária em Garantia, em 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

Alega a aplicação de juros compostos de maneira abusiva, requer que seja aplicada a Tabela Price por ser mais benéfica aos autores, ao invés da Tabela SAC.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu consignação em pagamento por meio de depósitos judiciais a serem consignados, das parcelas vencidas no montante inicial de R\$ 918,42 (novecentos e dezoito e quarenta e dois centavos), proibição da execução extrajudicial do contrato, proibição de adjudicação do imóvel hipotecado, proibição de leilão em hasta pública de imóvel hipotecado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Custas recolhidas, ID 25716520.

ID 25727176 determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, juntasse aos autos comprovante de endereço, bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais complementares.

Os autores, ID 33954883, atribuíram à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), bem como requereram a concessão do benefício da justiça gratuita.

ID 35002439 recebida a petição ID 33954883 como emenda à inicial, corrigido o valor da causa de ofício para R\$ 109.102,14 (cento e nove mil, cento e dois reais e quatorze centavos) e determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais complementares.

Decorrido o prazo para o impetrante em 17.07.2020.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 35002439.

DISPOSTIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos o extrato previdenciário, extraído do portal CNIS, de Luiz Carlos Reis, em conformidade com o Despacho ID 35918197.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-08.2019.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 14h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-59.2017.4.03.6133

AUTOR: NILZETE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-74.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [33240444](#), nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-25.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000026-43.2019.4.03.6133, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, deve a parte autora direcionar sua manifestação ao feito supra referido, já distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Sempre juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001594-43.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: VALTER MAXIMO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006721-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO ESCOLA GUARANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERENGANI RAMOS - SP165505

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 30924211: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para transferência do valor total depositado (ID 28732692), com correção monetária, para a conta da executada.

Confirmada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 03.03.2020, protocolo 1388505954, juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 36244060 consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que ora anexo, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: A. C. S. P. D. A., ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA SANTOS PEREIRA DE ANDRADE, representada por sua genitora ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA, em face do ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA, no qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar reativa o benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 188890649-6.

Verifico que no corpo de sua petição a impetrante afirma que a manutenção do benefício é feita pela APS de Taboão da Serra – SP e que entregou a documentação junto à APS de São José dos Campos.

Assim, intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial para indicar a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ERISVALDO DA SILVA VITURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIVALDO DA SILVA VETURINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/185.588.280-0.

Para tanto, alega que o processo administrativo retomou da 14ª Junta de Recurso em 15.06.2019 e até a presente data não houve movimentação.

Os autos tramitaram originariamente junto à 3ª Vara Cível de Suzano, onde foi apresentada as informações ID 26819443, p. 27 e o INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, alegando a incompetência da justiça estadual para processamento do feito, ID 26819443, p. 24/25.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 26819443, p. 31.

ID 27012045 ciência às partes quanto à redistribuição do feito, concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32519742.

ID 33925188 convertido o julgamento em diligência para intimar o impetrante a confirmar se cumpriu a solicitação do INSS.

Decurso de prazo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelas informações prestadas e pelo documento que o impetrante trouxe no ID 26819443, p. 27 que “*emitimos carta de exigência ao segurado para optar entre o auxílio-doença que vem recebendo sob NB 31/629.680.512-1 ou conclusão do recurso de aposentadoria NB 42/185.588.230-0.*”

Realizada a conduta, qual seja a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER FELIPPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER FELIPPE DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar o Recurso Especial interposto para a Câmara de Julgamento.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido.

Em que pese a concessão do benefício, alega que apresentou recurso administrativo para pleitear o reconhecimento dos períodos compreendido entre 01.12.1994 a 05.03.1997, bem como entre 22.12.2001 a 28.10.2013, além da alteração da DER para 10.05.2019.

A 13ª Junta de Recursos, em 13.04.2020, conheceu e negou provimento ao recurso do segurado. Desta decisão, o impetrante interpôs Recurso Especial em 04.05.2020 (ID 34634559 - Pág. 1) e em 24.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado desde então.

Alega que até o presente momento a autoridade coatora não encaminhou o processo administrativo nº 44234.146168/2019-19 para a Câmara de Julgamento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35413156 deferido o pedido liminar.

Informações prestadas, ID 356172245: “*temos a informar que o processo de recurso 44234.146168/2019-19 foi devidamente encaminhado à Câmara de Julgamento.*”.

O INSS, ID 36172245, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 36294146.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Conforme já narrado na decisão que deferiu a liminar, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante e apenas confirma que o recurso foi encaminhado à Câmara de Julgamento em 16.07.2020, ID 35615613.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Pontue-se, ainda, que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora dê o devido andamento ao recurso administrativo 44234.146168/2019-19, encaminhando-o à Câmara de Julgamento e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELIDIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIDIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES**, em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e a UNIÃO FEDERAL**.

Alega a impetrante que exerceu atividade remunerada de 27.01.2020 até 07.04.2020. Por não preencher os requisitos para a concessão do seguro desemprego, a impetrante fez o download do aplicativo e solicitou o auxílio-emergencial. Contudo, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que "*cidadão possui emprego formal*". Alega que recorreu da decisão e que em 24.07.2020 foi mantida a decisão de indeferimento pelos mesmos motivos.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da competência:

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultada-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Da liminar:

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

De acordo com a documentação acostada, ID 36082476, resta comprovado que a impetrante requereu a concessão do auxílio emergencial e que foi indeferido.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

O primeiro ponto a observar é a situação de desemprego.

Conforme se constata pela CTPS e CNIS (ID's 36082471, p. 03 e 36205225) que atualmente a impetrante não exerce atividade profissional que lhe garanta remuneração.

Por fim, tendo em vista que a impetrante, no ano de 2018 a impetrante recebeu a título de remuneração o valor total de R\$ 6.838,61 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme CNIS, vê-se que também resta preenchido o previsto no art. 2º, V, da Lei 13.982/2020.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício, limitada ao valor do benefício a que tem direito.

Diante das informações do CNIS, na qual consta que a impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 35913147. Defiro o prazo imprerível de 45 dias para que o perito apresente o laudo da perícia realizada no dia 02/03/2020.

Com a resposta, de-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Descumprida a determinação, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Nada mais sendo requerido, promova-se o pagamento do perito. Em seguida, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para se evitar qualquer cerceamento no direito da parte autora, proceda-se com a realização de perícia na empresa **THYSSENKRUPP (período de 28/05/2001 a 09/12/2005)**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **RICARDO PAIXÃO GABRIEL**.

Tendo em vista os custos e dificuldades envolvidos na realização da perícia por conta da Pandemia de covid-19, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes [link](#) para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, de firo o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo em decorrência de eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o perito Ricardo Paixão Gabriel encontra-se inativo no sistema AJG, determino a sua substituição pelo perito RODRIGO TANZA GOZZO. No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a realização de perícia nas empresas **TRANSTHIFER TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA**, localizada à Rua Orlando Scarpinelli, n. 195 - Engordadouro, Jundiaí-SP, CEP: 13214-720 (empresa paradigma do engordadouro transporte).

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **LUIS GUSTAVO DA SILVA**, CPF 379.810.268-65, **PERITO ENGENHEIRO - segurança do trabalho, E-mail. LUISGSILVA.EST@GMAIL.COM, Tel. 11 968426499.**

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que avaliação de empresa na situação de pandemia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00.**

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes [link](#) para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, de firo o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por **GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, requerendo medida liminar para que:

“receba o Seguro Garantia nº 1007507001588 ofertado e determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo de Cobrança nº 10855-902.027/2019-50 (Processos de créditos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.903.489/2019-94), com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, até o encerramento da discussão administrativa pertinente ao Processo Administrativo nº 10855-904.437/2016-92, em face, inclusive, da carência de certeza e liquidez do crédito tributário em cobrança, sendo determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa”

Requer ao final a anulação da “decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de compensação, consubstanciados no Processo de Cobrança nº 10855-902.027/2019-50 (Processos de créditos nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.903.489/2019-94), suspendendo-os, para que sejam decididos em conjunto ou de forma sucessiva, com os autos do Processo Administrativo nº 10855-904.437/2016-92.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada: (i) não realizou a devida apensação dos autos nº 10855-902.027/2019-50 (PAs de débito nº 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.904.489/2019-94) aos autos do Processo Administrativo nº 10855-904.437/2016-92 (PAs de débito nº 10855.904.568/2016-70 e nº 10855.904.639/2016-34) para solução em conjunto, já que trata-se de mesmo crédito vinculado (o saldo negativo de 2014 soma-se ao de 2015), nos termos do que determina o art. 3º, Inciso IV da Portaria RFB nº 1668/2016; (ii) proferiu decisão temerária em inobservância aos princípios da verdade material, da celeridade e economia processual, que norteiam todo o processo administrativo tributário; (iii) não se atentou ao teor da Solução de Consulta nº 18, de 13 de outubro de 2006 e extenso arcabouço de decisões administrativas no qual é unânime o entendimento de que eventual não homologação da DCOMP lançada para pagamento da estimativa não interfere na composição do saldo negativo e (iv) produziu débito inexigível, em razão da ausência de liquidez dos créditos tributários, requisitos que só poderão ser atestados após o encerramento da discussão objeto do Processo Administrativo nº 10855-904.437/2016-92 (10855.904.568/2016-70 e nº 10855.904.639/2016-34).

Aduz que “sem que a Receita Federal do Brasil julgue e definitivamente decida se a homologação realizada por meio da DCOMP no. 18074.96769.280115.1.7.02-6082 é procedente ou não, é impossível avaliar se as DCOMPs no. 28000.73572.270215.1.3.02-1502 e 24837.38267.250315.1.3.02-0000 são procedentes ou improcedentes.”

Juntou documentos, incluindo apólice de seguro garantia (id36366559) e comprovante de recolhimento das custas (id36366572).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não vislumbro presentes a verossimilhança suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observo que se trata de decisão já proferida a bastante tempo e contra a qual a própria autora afirma não ter apresentado defesa no âmbito administrativo. Ademais, a autora deixa registrado que:

“Esclarece a AUTORA, que não pretende discutir na presente demanda as razões pelas quais deve se anular o crédito tributário ora em análise, visto que esse exame depende da decisão que ainda será proferida no PA nº 10855-904.437/2016-92 e, eventualmente, será objeto de outra medida judicial e sim, intenta anular a decisão administrativa proferida pela RFB no bojo do processo nº 10855-902.027/2019-50, visando sobrestar o processo administrativo até a apreciação quanto à existência de saldo negativo do exercício de 2014 (ano base 2013) a impactar a existência do crédito em 2015, havendo apensamento dos autos e decisão em conjunto em atenção às melhores práticas de administração tributária.”

Por outro lado, é cabível a medida cautelar relativa à garantia do crédito tributário por meio de seguro-garantia.

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Assim, é cabível a concessão de medida cautelar, visando a antecipar a garantia da dívida, inclusive porque já se trata de ação anulatória.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº 1007507001588 (id36366559) cobre o valor do débito do processo administrativo 19311.000021/2010-20, mais os 20% relativos à inscrição em Dívida Ativa, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014. Há pequeno porém: não foram juntados comprovantes de registro da Apólice na Susep e de regularidade da empresa seguradora perante a Susep.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO, já deixando consignado, porém, que por se tratar de medida cautelar antecedente a indicação do processo administrativo na apólice deve ser aceita pela PSEN e REB.

Quanto ao perigo na demora, ele é evidente, pois a contribuinte está sujeita às consequências da existência de débito em seu nome.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar, determinando que a União, no prazo de 15 dias, averbe a garantia, pelo Seguro Garantia, dos débitos relativos aos processos 10855.903.441/2019-86 e nº 10855.903.489/2019-94, possibilitando a emissão de CPD-EN, acaso não existam outros débitos.**

Incumbê à parte autora, para prosseguimento do processo e cumprimento da liminar, juntar aos autos comprovantes de registro da Apólice na Susep e de regularidade da empresa seguradora perante a Susep.

Após, **intime-se e cite-se a UNIÃO** para contestar, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c 335 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, abra-se vistas às partes para eventual especificação de provas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

VISTOS.

1. Com relação ao pedido de levantamento do depósito, este deverá ser direcionado aos autos principais onde o montante está vinculado. Assim, nada a providenciar.
2. Tendo em vista sentença proferida ID 30368356 e o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado trasladando sua cópia para os autos principais.
3. Considerando que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000414-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 9618588, da decisão monocrática ID 34914373 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 34914374 para os autos da Execução Fiscal principal nº **5002712-06.2017.4.03.6128** a estes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 9213404, decisão ID 34914395 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 34914396 para os autos da Execução Fiscal principal nº 5002867-09.2017.4.03.6128 a estes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro manejados VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e ALEX TEIXEIRA BATISTA, por meio dos quais pretende, em síntese, a liberação do veículo SW4 4x4, 2015, cor prata, placas FHT5525, Chassi 8AJYY59G3F6531030, RENAVAM 1045476460.

Em apertada síntese, sustenta que, nos idos de 2018, a empresa VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, por intermédio de ALEX TEIXEIRA BATISTA, e os senhores ROGÉRIO BRITO GOMES e RICARDO ANTONIO BURGOS realizaram negócio jurídico envolvendo a tradição do veículo supramencionado que ficou na posse ALEX TEIXEIRA BATISTA.

Defende que é terceiro de boa-fé, descobrindo a restrição no momento em que tentou fazer o licenciamento do veículo.

Foi informada nos autos a realização de tratativas na seara administrativa, que resultaram infrutíferas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a despeito de se entrever prova da posse do veículo, decorrente do instrumento particular carreado aos autos (id. 12876519), não há espaço para se albergar o pedido de liberação.

Isso porque no próprio contrato firmado há a indicação de que o veículo em questão está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, assumindo por sua conta e risco a perda do bem por eventual inadimplemento da empresa Real Construção e Distribuição de cimento Ltda.

O alegado crédito contra a CAIXA não resta demonstrado, constando apenas ser o cedente parte em uma ação, cujo resultado é incerto.

Ademais, não apresentou garantia idônea (depósito, ou fiança, garantia bancária) do valor do débito que pende sobre o automóvel de modo a garantir sua posse no bem.

Tudo somado, o caso é de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de julgar improcedente o pedido de liberação do veículo SW4 4x4, 2015, cor prata, placas FHT5525, Chassi 8AJYY59G3F6531030, RENAVAM 1045476460.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de busca e apreensão 5000157-16.2017.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000067-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das CDAs em execução nos autos de n. 0002320-54.2017.4.03.6128.

A União impugnou sustentando a inexistência de garantia do débito em execução e a improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verifico *ab initio* que o valor atribuído à causa se encontra muito aquém ao proveito econômico objetivado nos autos. Desse modo, com fulcro nos arts. 292, § 3º, e 293, do CPC, retifico de ofício o valor da causa, para fixá-la em R\$ 1.091.910,37.

Ademais, saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. 29828338, a executada informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1197/1919

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença" (guia em anexo).

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a retificação dos períodos alterados em superior instância, no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SARC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença" (guia anexo).

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

AUTOR:ANTONIO GRANDOTO

Advogados do(a)AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007005-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

ID 34766826: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31818782 e determino o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos (ID 31926238). Comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003032-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS - JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Diante da informação de dificuldade na obtenção do Processo administrativo integral aduzido pela parte autora, determino que o INSS junte a cópia integral do P.A. em sede de contestação.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL COSTA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 0001037-16.2018.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito em decorrência do valor de alçada do JEF.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: THAIS LOPES CEMENCIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o bloqueio BACENJUD já realizada o o decurso de prazo para oposição de embargos.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOISES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LUISE FRANCISCO - SC50703, FABIO SCHRAMM - SC27528

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção com o processo 00005011520124036304, porquanto aqueles autos tinham como causa de pedir o pagamento de resíduo, referente ao benefício previdenciário NB nº 071.508.733-9 de titularidade de Maria de Lourdes da Silva Santos, genitora do autor.

Observo que a DER do benefício que ora se pretende ver revisado é de 02/02/1999 e o STJ já decidiu o Tema 966, ficando assentado que se aplica ao caso o prazo de 10 anos de decadência.

Ademais, sem o dizer, a parte autora pretende IGNORAR os tetos do salário-de-contribuição, sem apontar inconstitucionalidade dele, além de que pretende COMPUTAR a remuneração integral do segurado, SEM COMPROVAR contribuição sobre o valor excedente ao TETO.

Aparenta-se, então, mais uma aventura jurídica, respaldada na gratuidade.

Atente-se, ainda, que o art. 77, inciso II, do CPC estabelece que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002860-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP 115257

DESPACHO

VISTOS.

Diante da renovação do seguro-fiança pelo executado (ID 23809156 - pág. 07) e de que os valores depositados no processo 0663825-05.1985.403.6100 foram estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme comunicação eletrônica acostada no ID 23809155 - pág. 29, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP 186048

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS LTDA**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 72.903,90 (setenta e dois mil e novecentos e três reais e noventa centavos), atualizados para 08/2019, decorrentes dos contratos nºs 1883.003.00001061-7, 25.1883.734.0000835-76 e 85109437.

Custas recolhidas conforme id. 20769326.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 29844951, na qual, a despeito de reconhecer a contratação do crédito, sustentou a ausência de documento hábil para a instrução do feito e a existência de encargo abusivo, consubstanciado na capitalização de juros.

Por meio da réplica apresentada (id. 35581123), a Caixa defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, a Caixa juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios das contratações de crédito:

- 1883.003.00001061-7: demonstrativo do débito juntado no id. 20769317, instrumento contratual no id. 20769307, planilha de evolução da dívida (id. 20769323).
- 25.1883.734.0000835-76: demonstrativo do débito sob o id. 20769318
- 85109437: relatório de evolução do cartão de crédito (id. 20769319)

Ainda que assim não fosse, a parte ré não contesta a contratação e fornecimento do crédito.

A alegação da necessidade do instrumento contratual para início da execução é impertinente a estes autos, vez que se trata de ação ordinária de cobrança visando à constituição de um título executivo judicial.

Quanto aos aspectos remanescentes, a Caixa juntou aos autos o demonstrativo comprobatório da evolução de todos os débitos. Nesses extratos observa-se que foram consideradas as amortizações realizadas pela executada.

Por fim, havendo previsão contratual da incidência de juros remuneratórios e moratórios, nenhum óbice há para sua incidência cumulada, na medida em que possuem natureza diversas. O que a jurisprudência não admite é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se verifica no presente caso.

Quanto à invalidade da capitalização de juros, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lenbro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/S.T.J. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/S.T.J. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“..

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP** a restituir à autora a quantia de R\$ 72.903,90 (setenta e dois mil e novecentos e três reais e noventa centavos), atualizados para 08/2019, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulado com qualquer índice de atualização.

Sucumbente, condeno a partes ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça, ora deferida.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003328-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VIRGULINA DA SILVA LOPES
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETH APARECIDA LOPES**, representada por sua curadora **VIRGULINA DA SILVA LOPES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou junto à APS Jundiaí - Eloy Chaves, requerimento visando à concessão de Aposentadoria por Idade, sob o NB 191.325.448-5.

Alega que o pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos do CRPS em 11/03/2020 que pende de encaminhamento até a data de impetração deste writ.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no art. 105, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VIRGULINA DA SILVA LOPES

IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETH APARECIDA LOPES**, representada por sua curadora **VIRGULINA DA SILVA LOPES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou junto à APS Jundiaí - Eloy Chaves, requerimento visando à concessão de Aposentadoria por Idade, sob o NB 191.325.448-5.

Alega que o pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos do CRPS em 11/03/2020 que pende de encaminhamento até a data de impetração deste writ.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no art. 105, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004092-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DECISÃO

id. 36578770: o caso é de liberação da quantia bloqueada via bacenjud.

Com efeito, a parte comprovou que as CDA's objeto da execução (80.2.06.038292-69, 80.6.06.094356-44 e 80.6.06.094357-25) foram objeto de parcelamento consolidado em data anterior ao pedido de ordem de bloqueio (id. 36578672).

Ainda, a parte trouxe aos autos os extratos individualizados das referidas CDA's que evidenciam o apontamento quanto ao parcelamento (id. 36578671 e seguintes).

Por derradeiro, juntou CPD-EN emitida nesta data, o que retira qualquer dúvida acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão (id. 36578680).

Assim proceda-se, com urgência, o desbloqueio da quantia constricta nestes autos via bacenjud.

Após, intime-se a União para que manifeste sobre a suspensão do feito, considerando-se a comprovação da suspensão da exigibilidade do débito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
CURADOR: LUCAS MAKOWSKI BARIANI

Advogados do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

Advogados do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

Advogados do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Caixa Econômica Federal** em face de **José Luiz Souza, Roseli Aparecida Lourenço Souza** e o **2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiaí**, sustentando ser indevida a nota de recusa apresentada pelo terceiro corréu, que deixou de registrar a venda e compra celebrada entre a Caixa e o terceiro arrematante do imóvel que fora adquirido pelos dois primeiros corréus com constituição de propriedade fiduciária em favor da Caixa, como o escopo de garantia do financiamento por ela concedido.

Sustenta ser indevida a exigência formulada pelo terceiro corréu de apresentação de quitação recíproca dos ex-mutuírios (dois primeiros corréus) quanto à entrega da importância que sobejou da venda do imóvel em leilão, conforme estabelece o artigo 27, 4º, da lei 9.514/97.

Acrescenta ter cumprido a referida determinação, na medida em que prestou contas aos antigos mutuários, bem como deixou à disposição deles o montante de R\$ 55.598,46. Juntou documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (id. 12748408 - Pág. 41), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 12748408 - Pág. 43).

Decisão sob o id. 12748408 - Pág. 83 deferiu a antecipação da tutela mediante depósito judicial da quantia de R\$ 55.598,46, o que foi por intermédio da petição que se seguiu (id. 12748408 - Pág. 83).

Citado, o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiaí apresentou a contestação sob o id. 12748408, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, argumentou pela legalidade da exigência da quitação recíproca nos termos da lei 9.514/97. Acrescenta que a CAIXA se utilizou da presente ação como sucedâneo de Ação de Consignação, já que um de seus pedidos foi justamente o da condenação dos primeiros dois corréus ao recebimento do montante referente à sobra da venda.

Réplica apresentada pela Caixa (id. 12748408 - Pág. 154).

Diante das diversas tentativas de citação de **José Luiz Souza, Roseli Aparecida Lourenço Souza**, deferiu-se a citação editalícia requerida pela Caixa (id. 18720906).

Sobreveio manifestação comunicando acerca do falecimento de José Renato Chizotti, que se manifestara nos autos da condição de 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá (id. 19380765). Na mesma oportunidade, juntou-se cópia atualizada da matrícula do imóvel, dando conta do cumprimento da decisão proferida nos autos.

Diante do silêncio dos réus José Luiz e Roseli, nomeou-se o advogado Lucas Makowski Bariani para que promovesse a defesa delas (id. 27157905 e 27931601). Determinou-se, ainda, a intimação da Caixa para que se manifestasse acerca da alegação de falecimento de José Renato Chizotti.

O defensor nomeado apresentou contestação por negativa geral, pugrando, outrossim, para a manutenção da quantia depositada em juízo à disposição das partes interessadas até eventual comparecimento delas (id. 28389197).

Ato contínuo, Marinho Dembinski, na qualidade de atual delegatário do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, manifestou-se nos autos repisando a alegação de ilegitimidade passiva.

Instada a manifestar-se, a Caixa requereu o regular prosseguimento do feito, na medida em que remanesceria a necessidade de o atual 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos (id. 36259640).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **procedência do pedido**.

De partida, afasta as preliminares arguidas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá. Com efeito, havendo a negativa do registro da venda e compra conforme pleiteado pela parte autora (CAIXA), há pretensão resistida apta a viabilizar o ajuizamento da presente demanda.

Tampouco há se falar em ilegitimidade passiva, especialmente neste momento do processo e considerando-se a primazia do julgamento de mérito e também a necessidade de estabilização da tutela deferida nos autos, o que somente pode ser garantido pelo atual delegatário 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá.

As demais questões se confundem com o próprio mérito da questão, devendo com ele ser apreciadas.

Pois bem

Em que pesem as alegações formuladas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, entendo que, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, extingue-se definitivamente qualquer direito de devedor sobre o imóvel.

Não se pode admitir interpretação da lei n.º 9.514/1997 que ocasione prejuízo ao credor e ao terceiro de boa fé, que, condicionando o registro da venda ao arrematante à quitação expressa pelo ex-mutuário, deixaria aqueles a mercê deste.

Sublinhe-se que, a prevalecer a interpretação defendida pelo corréu, estar-se-ia conferindo ao ex-mutuário um verdadeiro direito real sobre o imóvel, o que não se pode admitir, já que, repita-se, consolidada a propriedade em favor da CEF, está se tornando proprietária dele, não podendo ser limitada quanto ao exercício dos direitos dela decorrentes.

Em suma, a exigência do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá acaba trazendo insegurança jurídica e prejuízo ao terceiro de boa-fé que é o arrematante do leilão.

Quanto aos demais réus (José Luiz Souza, Roseli Aparecida Lourenço Souza), a despeito da contestação por negativa geral apresentada pelo defensor nomeado nos termos do artigo 341 do CPC, há que prevalecer, para fins de cumprimento do quanto estabelece o artigo 27, § 4º, lei n. 9.514/1997, a conta apresentada pela Caixa na planilha sob o id. 12748408 - Pág. 26, que indica como montante a devolver aos ex-mutuários a quantia de R\$ 55.598,46.

Por derradeiro, não há espaço para se condenar o atual delegatário 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, na medida em que houve a regularização registral ainda antes de seu ingresso no processo.

Do mesmo modo, não há falar em condenação dos corréus em honorários advocatícios, uma vez que, observando o princípio da causalidade, não deram causa à ação, que resultou de ato exclusivo do então Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o mérito da demanda**, para, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **tornar definitiva a transferência da propriedade do imóvel matriculada sob o n. 65.656 da Caixa Econômica Federal para Fernando Ramos de Camargo e sua esposa Jane de Fátima Pinto** (conforme R 23 da matrícula - id. 19381808), sem que se lhes exija a assinatura dos ex-mutuários, fixando a quantia devida aos ex-mutuários **José Luiz Souza e Roseli Aparecida Lourenço Souza em R\$ 55.598,46, conforme já depositado nos autos pela Caixa**, nos termos do artigo 27, § 4º, da lei n. 9.514/1997.

Proceda-se, se pendente, como o pagamento dos honorários requisitados em favor do defensor nomeado nos autos.

Sobrevindo o comparecimento aos autos de José Luiz Souza e Roseli Aparecida Lourenço, proceda-se com a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor deles.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006987-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pelo executado **RICARDO LUIZ SALVADOR** (id.28038285).

Sustenta o excipiente, em síntese, ser ilegal a cobrança da multa eleitoral, uma vez que com o inadimplemento da anuidade estava impedido de votar. Relata que em ação civil pública, processo 5028780-43.2018.403.6100, houve sentença de procedência do pedido autoral, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da multa eleitoral. Requer a condenação da executada em honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se, o Conselho excepto deixou transcorrer o prazo (id28225707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso, a exceção apresentada merece acolhimento.

Primeiramente, a citação foi regularmente realizada neste processo, com remessa de correspondência ao endereço indicado do executado, sendo lá recebida. Ademais, não foi apontada especificamente eventual nulidade.

A presente execução engloba as anuidades de 2012 a 2015, além da multa por ausência na Eleição de 2012.

Ocorre, porém, ser incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Observe-se que o artigo 11 da Lei 6.530, de 1976, prevê a aplicação de multa para o profissional que deixar de votar, sem justificativa, e no caso de impedimento por parte do próprio Conselho a justificativa para não votar já era de pleno conhecimento do órgão.

Cito jurisprudência:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11)...

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida.” (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Assim, deve ser excluída a multa eleitoral da presente execução, por indevida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para excluir da execução a multa eleitoral.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da multa eleitoral, atualizado, correspondendo a **RS 214,56** (949,55 x IPCA-e 1,1298 x 20%).

Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, o valor atualizado e regularizado do débito, do qual será reduzido o valor dos honorários acima fixados.

Como trânsito em julgado, converta-se o valor resultante acima em renda da exequente, liberando-se o restante para o executado, o qual incumbe informar o número de conta corrente para transferência.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afaísto a prevenção como processo 00029867520184036304 que foi extinto no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Indefiro o pedido de tutela, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Deixo registrado, ainda, que **não existe relação de consumo** entre o segurado e o INSS, posição já sedimentada pelo E. STJ (AgRg no REsp 703351 / PR).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga certidão de recolhimento prisional **atualizada até a presente data**, bem como CNIS constando todos os salários de contribuição do segurado recluso, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVALDO PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos da empresa paradigma da vigorelli em que pretende perícia (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.). Deverá ser empresa localizada nesta região de Jundiaí.

Ademais, reiterem-se os ofícios às empresas TAKATA e TIMAVO para que apresentem LTCAT, PPRA E PCMSO de todo o vínculo do autor no prazo de 15 dias, **sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sem prejuízo de sanções criminais.**

Com as informações da empresa paradigma, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DAROCHA SANTOS - SP196582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

1 - A parte exequente, por intermédio da petição ID 34604198, requer o cancelamento da CDA **17528/2018** como aditamento da inicial.

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho como emenda da inicial.

2 - Providencie-se a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 469,13, atualizado até 17/01/2020.

3 - Após, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009187-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO - SP157812, SELMALUCIA DONA - SP178655

DESPACHO

VISTOS.

Diante do ofício resposta acostado no ID 34755813, **intime-se** a exequente para que informe os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, **oficie-se** a CEF para que efetue a retificação do(s) depósito(s) e após efetue a conversão em renda no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Advinda a confirmação da conversão em renda, **intime-se** a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 33847730, **manifeste-se** a exequente sobre os bens oferecidos a penhora no ID 14697812 **uma vez que tais bens poderão ser encontrados no endereço indicado.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003333-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILO ALVARES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Intime-se o autor a recolher as custas processuais ou juntar aos autos, declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, se em termos:

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 34868664: Defiro. Providencie-se o cancelamento do alvará expedido (ID 31017191) e no mesmo ato comunique-se, por correio eletrônico, a instituição financeira o seu cancelamento, nos termos do art. 260 do Provimento nº 01/2020 - CORE.

2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, procedendo a intimação da parte executada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, ATANAGILDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

DECISÃO

Conforme determinado pelo TRF3, foi efetiva a inclusão no polo passivo de Atanagildo da Silva Junior.

Tendo em vista já estar representado por advogado, defiro o prazo de 05 dias para que o executado efetue o pagamento ou garanta a execução, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei 6.830/80.

Lembro que, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos somente são admitidos após a garantia da execução.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

DECISÃO

manifeste-se a CAIXA no prazo de 05 dias, juntando comprovante de que remeteu os boletos.

Com a comprovação, suspenda-se o processo até os prazos para pagamento e comprovação nos autos. Observando-se que os prazos para pagamento serão contados do envio.

Não havendo manifestação, tornemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DORALICE CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 33289353, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição e obscuridade, na medida em que, a despeito da movimentação do processo administrativo, ainda não foi proferida decisão conclusiva. Argumenta, ainda, que os elementos juntados aos autos comprovam fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Lencina (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001742-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE PASSADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 36337069: Não há que se falar em extinção do feito, uma vez que já prolatada sentença (id 33950810) e esgotada a jurisdição deste Juízo.

Ademais, a petição da autora é referente a outro processo judicial, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento dos autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que logrou o deferimento administrativo da concessão do benefício pretendido, mas que, desde 14/04/2020, após o indeferimento do recurso especial interposto pelo INSS, ainda não foi dado cumprimento ao acórdão pela Agência da Previdência Social.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 35611369), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Manifestação do MPF (id. 36114327).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CONGE FRUTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONGE FRUTAS LTDA - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai, dada à alegada inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34007641.

Liminar indeferida sob o id. 34537881.

A União requereu ingresso no feito (id. 34710291).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35032698).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 5020349-16.2020.4.03.0000.

Parecer do MPF (id. 36564209).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”
Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentar ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRa, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisito o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do AI n. :5020349-16.2020.4.03.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VÊNANCIO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.399.295-1), desde a DER (20/06/2017), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 30207321) e requerida a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Diante da inércia do autor, o feito foi extinto sem resolução do mérito (id. 32871550).

Após a prolação da sentença, foi juntado o requerimento administrativo, pelo que, em observância à primazia da apreciação do mérito, foi revista a sentença e que indeferiu a petição inicial e determinado o prosseguimento do feito.

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 35908293).

Réplica da parte autora juntada no id. 36339362.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **03/02/2005 a 07/07/2008** – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – O PPP juntado (id. 29933634 – pg. 71) indica a submissão da parte autora ao fator químico combustível inflamável. Ocorre que a profissiografia do autor demonstra que ele trabalhava no setor de almoxarifado como assessor de diretoria. É indicado para o autor a CBO de n. 2124-10 "Analista de redes e de comunicação de dados", sendo apontada na descrição das atividades o desenvolvimento de atividades de assessoramento dos executivos no desempenho de suas funções, atendendo servidores e realizando gerenciamento do posto de combustível. Em suma, se houve a exposição ao fator de risco apontado no PPP, esta não se deu de forma habitual e permanente, posto que completamente dissociada do labor realizado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de aposentadoria especial ou APTC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898, JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte requereu o pagamento de R\$ 210.466,17, atualizado para 09/2016 (id10241556, p38).

Houve sentença de extinção, por não existir valor a pagar (id10241556, p55).

O exequente apresentou apelação.

A acórdão do TRF3 afastou a pretensão de complementação em favor do exequente e, por outro lado, fixou honorários em favor da União no percentual mínimo do artigo 85, §3º do CPC (id33266782, p6).

Retomando os autos, a União requereu o pagamento dos honorários no total já atualizado de R\$ 23.667,38 (33986855).

Foi determinado o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, mais honorários de 10%, conforme artigo 523 CPC (id34211385).

A parte condenada não efetuou qualquer pagamento e peticionou alegando excesso de execução (id34973927). Sustenta que não podem ser cobrados juros na forma pretendida e que o valor devido seria R\$ 8.333,58.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

É flagrante o descerto do devedor, que vem alegar exatamente o motivo pelo qual acabou sendo condenado no pagamento de honorários, já que foi seu valor inicial que se mostrou totalmente equivocado.

A União limitou-se a calcular os honorários de 10% sobre o montante indevidamente apresentado pelo devedor, R\$ 210.466,17, atualizado para 09/2016, atualizando até junho de 2020.

Assim, não há espaço para qualquer dúvida quanto à correção do valor pretendido.

Tendo em vista que o executado não depositou qualquer parte, sobre o valor da execução, R\$ 23.667,38, incide multa de 10% (R\$ 2.366,73), mais honorários de R\$ 2.366,73.

Desse modo, o débito totalizado para junho de 2020 é de **R\$ 28.400,84** (sendo R\$ 26.034,11 de honorários e R\$ 2.366,73 de multa).

No prazo de 15 dias, efetue o executado o pagamento, atualizado, sendo os honorários com DARF código 2864.

Não efetuado o pagamento, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CATARINA APARECIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA MORENO DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por CATARINA APARECIDA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ademar Vieira de Souza, ocorrido em 06 de dezembro de 1995.

Argumenta que conviveu com Ademar em união estável e que tiveram uma filha em comum, sendo certo que, a despeito de terem dissolvido judicialmente a sociedade conjugal em 08 de fevereiro de 1994, detinha a condição de dependente econômica do falecido companheiro.

Juntou documentos.

Decisão deferida parcialmente os efeitos da tutela antecipada, para pagamento do percentual de 50% da pensão morte, bem como deferindo a gratuidade da justiça (id. 12561473 - Pág. 138).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (id. 12561473 - Pág. 149).

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência.

A sentença originalmente prolatada (id. 12561473 - Pág. 239) foi anulada pelo TRF-3 em virtude da ausência de formação de litisconsórcio necessário com a ex-esposa do falecido (id. 12561472 - Pág. 20).

Como retorno dos autos, praticaram-se os atos tendentes à citação de Aparecida Moreno de Lima. Ante o insucesso as tentativas de localização, deferiu-se a citação editalícia (id. 22243615).

Ato contínuo, nomeou-se o advogado Lucas Makowski Bariani como curador especial da requerida (id. 35062677).

Sobreveio contestação por meio da qual o patrono nomeado trouxe aos autos a informação de que Aparecida Moreno de Lima manifestara sua falta de interesse no processo, isto é, seu desinteresse no recebimento de fração da pensão por morte decorrente do falecimento de Ademar Vieira de Souza (id. 36156483), conforme atestado por print de conversa juntado aos autos (id. 36157153).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91 (conforme redação vigente à época dos fatos):

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

Pois bem

A morte do instituidor, em **06/12/1995**, está comprovada pela certidão de óbito juntada aos autos, sendo certo, ademais, que o *de cujus* laborava na empresa SIFCO, motivo pelo qual se mostra inquestionável sua qualidade de segurado.

Tanto é assim que o INSS, em sede administrativa, reconhecendo a existência da união estável e a dependência econômica, concedeu à parte autora o benefício da pensão por morte (NB 102.670.650-2).

Contudo, como demonstrado nos autos, por força de acordo celebrado entre a parte autora e a ex-esposa do falecido, ambas desistiram expressamente do benefício em favor dos respectivos filhos, **vindo a parte autora a requer o restabelecimento dele quando da cessação do pagamento aos demais dependentes.**

Assim, a controvérsia da presente demanda se alicerça na verificação da possibilidade do restabelecimento da pensão por morte após desistência realizada em favor dos filhos do segurado e da permanência da dependência econômica posteriormente à dissolução da união estável.

A desistência da pensão por morte em benefício de outros dependentes do falecido não constituiu óbice ao novo requerimento formulado pela autora após a cessação do recebimento pelos filhos, já maiores, uma vez que a pensão previdenciária devida a cônjuges e companheiros tem natureza vitalícia.

Note-se que, embora passados vários anos da cessação do benefício em favor dos filhos, não se operou a decadência do direito da autora, tampouco a prescrição do fundo de direito. Deste modo, observada a prescrição quinquenal com relação às parcelas anteriores, a autora pode habilitar-se, ainda que tardiamente, para recebimento do benefício.

Quanto à dependência econômica, analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que, cessada em 03/08/1995 a obrigação pecuniária decorrente do acordo de dissolução da união estável, a autora continuou a ter suas necessidades supridas pelo segurado, até seu falecimento.

O documento sob o id. 12561473 - Pág. 101 indica que a autora figurava como dependente do Sr. Ademar Vieira Souza no plano de saúde mesmo após o rompimento formal da convivência. A relação de dependência também consta da ficha do sindicato dos metalúrgicos (id. 12561473 - Pág. 99 e 100) e é corroborada pelos documentos de id. 12561473 - Pág. 25 a 27 e 44 a 46, **nos quais, inclusive, baseou-se a autarquia previdenciária para concessão do benefício em um primeiro momento.**

A corroborar tal quadro, a testemunha ouvida em juízo (id13825311) afirmou a convivência da autora e do segurado falecido até o óbito, esclarecendo que o Sr. Ademar arcava com o pagamento do aluguel do imóvel onde Catarina residia com a filha comum do casal e, por algum tempo, com a outra filha do segurado.

Portanto, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos, está configurada a dependência da autora e seu direito à pensão pela morte do segurado.

Quanto à ré Aparecida Moreno de Lima, o defensor que lhe foi nomeado aos autos trouxe comprovante de seu desinteresse acerca do recebimento de eventual cota-parte da pensão por morte decorrente do falecimento de Ademar, motivo pelo qual, na ausência de outros dependentes, a parte autora faz jus ao recebimento de 100% do benefício em discussão.

Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na propositura da presente ação (18/07/2013), tendo em vista que não há prova nos autos de que a parte tenha formulado novo requerimento administrativo logo após a cessação da pensão das filhas do segurado.

Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **confirmo a tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Catarina Aparecida Costa, no valor de 100% do benefício e com DIB em 18/07/2013, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **data da DIB até a DIP (data desta sentença)**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se, se pendente, como o pagamento dos honorários requisitados em favor do defensor nomeado nos autos.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), incluindo as parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Sem custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou cálculo no total de R\$ 990,34 (id34309782).

O INSS anuiu como valor (id35217937).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela autora (id34309782), sendo devido o total de R\$ 990,34 (05 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 981,18 de principal e R\$ 9,16 de juros de mora), atualizados para 06/2010.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000637-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

SENTENÇA

A exequente comunica a desistência da execução fiscal em razão do cancelamento da CDA.

Houve sentença de extinção da execução.

Assim, resta evidente a ausência de interesse processual.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingue o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão do cancelamento administrativo da CDA.

P.I. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação do INSS, no prazo de 15 dias.

Observo que, não concordando com a RMI calculada pelo INSS, deverá a parte autora juntar aos autos a CARTA de CONCESSÃO impugnando especificamente as divergências.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Verifico que o contrato de prestação de serviços apresentado pela autora é genérico e datado de 28/03/2015 (id34397735), sendo que ele está acompanhado de apenas alguns demonstrativos de pagamento (id34397737).

Ocorre que o Histórico Escolar indica já NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, além dos dois semestres de 2015 (id29415224, p25).

Assim, os questionamentos pela UNIG e indicações de provas necessárias (id34489676 e seguintes) são de todo relevante.

Assim, reputo a necessidade de produção de provas relativas a: i) local de realização das aulas; ii) contratos de prestação de serviços semestrais, desde o primeiro semestre; iii) documentos comprobatórios de frequências e notas; iv) boletos mensais de pagamento; v) comprovação do estágio supervisionado.

Faculto à autora e à ré CEALCA prazo de 15 dias para apresentação dos demais documentos de que disponham, assim como, querendo, que indiquem até três testemunhas para comprovação da efetiva realização das aulas presenciais.

P.I.

JUNDIAI, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

OBSERVO QUE HÁ FLAGRANTE CONFRONTO COM OS EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ANTERIOR, que os mesmos advogados requereram início do cumprimento da sentença.

Pretendo abrir mão daquele benefício, acaso não implantado, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar expressamente a desistência de qualquer execução naquele processo, mediante petição naqueles autos, juntando cópia neste.

P.I.

JUNDIAI, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 34716296: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010475-57.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, JULIO KENJI KAGAWA, ARISTIDES YUKIO KAGAWA, CARLOS YOSHIO KAGAWA, NELSON KASUO KAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

VISTOS.

ID 35119038: Pedido analisado na decisão ID 29101744, nada a apreciar.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a realização dos leilões designados no ID 30244879.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos e o depósito judicial realizado pelo executado acostado no ID 30161199, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001975-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES DA ROCHALINS - PE37959

DESPACHO

VISTOS.

ID 34985456. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003340-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DESPACHO

1 – Intime-se a autora a juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo **00011076220204036304**, que ainda tramita perante o Juizado Especial desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

4. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA, THAYNARA BATISTA DE OLIVEIRA, THAIS MARA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de id. 33715721.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da parte autora ou após o decurso de prazo para o INSS, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a juntada de documentos (ID 35130521) não acarretou nenhum prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no ID 30601248.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente da decisão acima mencionada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO SANCHES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31817936: Tendo em consideração a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, em que deferiu-se pedido de liminar, em 06/09/2019, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, em âmbito nacional, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, **sobrestem-se os presentes autos** até que sobrevenha notícia de julgamento da referida ação pelo Excelso Pretório.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29132205: tendo o INSS informado a conclusão do processo administrativo, com a análise dos períodos especiais pretendidos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, tomando após os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004980-62.2019.4.03.6128

AUTOR: PAPION FILMES FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002208-92.2020.4.03.6128

AUTOR: WANDERLEY PASSADOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-17.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO ROBERTO CARBONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003060-53.2019.4.03.6128

AUTOR: ANSELMO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000016-53.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO VILLA REAL, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 36486525), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001804-41.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003302-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIANO CAPATTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO CAPATTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 784405078.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 04/04/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-66.2020.4.03.6128

AUTOR: NEIDE APARECIDA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: GERALDA CELIA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA CELIA DA CRUZ em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 194.987.008-9.

Sustenta que protocolou recurso em 28/02/2020 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 36495792), a parte impetrante protocolou seu requerimento em 06/05/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIA PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35812881: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, c/c. para designação de data.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000165-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embargos à Execução por Quantia Certa n. 5003191-28.2019.403.6128

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face à execução por quantia certa por FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. – em recuperação judicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução ante a homologação do seu plano de recuperação judicial.

A Embargante informa que o crédito em cobrança na ação principal está arrolado na relação de credores do plano.

Alternativamente, informa que tem a intenção de quitar a dívida e se insurge contra a exigência abusiva de juros e correção monetária. Alega excesso de execução e que as taxas cobradas estão acima da média de mercado para as operações de mesma natureza.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido efeito suspensivo aos autos, em razão do deferimento do plano de recuperação judicial da Embargante.

Em impugnação, a Caixa Econômica Federal refutou as alegações aduzindo não ser caso de extinção da execução, já que o pagamento total da dívida fica condicionada ao cumprimento do plano de recuperação deferido, no prazo de dois anos. Não obstante, disse que o prosseguimento da ação poderá redundar em medida processual inútil, caso o plano seja cumprido, e pugnou pela suspensão da ação principal.

Ressaltou que o avalista também compõem o polo passivo e que contra ele a execução pode prosseguir. Ao final, refutou as alegações de excesso de execução e de abusividade da cobrança dos encargos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I. Da Recuperação Judicial da Embargante;

Inicialmente, a Embargante informa que a dívida em cobrança integra o seu plano de recuperação judicial em andamento e que, por tal razão, a execução não deve prosseguir.

Esta informação é corroborada pela CEF em sua impugnação, que defende que a execução não deve ser extinta mas suspensa até que se finde o processo recuperacional e sobrevenha eventual quitação da dívida ou a retomada da ação executiva.

Diante desta situação jurídica colocada, ainda que a CEF sustente que a cobrança pode ser levada a cabo em face do avalista da contratação do crédito, é cediço que a cobrança não pode se dar em duplicidade.

Assim, a execução principal deverá ser sobrestada até que sobrevenha notícia das partes com relação ao seu eventual prosseguimento.

Passo à análise da alegação de excesso de execução.

II. Excesso de execução;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que a Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória (art. 917, inciso III, §2º e §4º, inciso II do CPC).

O Embargante impugna a cobrança por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever servir para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto.

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão advirtida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Por fim, salientando que, quanto à alegada abusividade dos juros e encargos, inclusive relativos a contratos que antecederam a novação do crédito, foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas.

Ademais, não há qualquer evidência de vício de consentimento alegado quanto à concessão do aval pelos sócios, ainda que a contratação tenha sido feita eletronicamente com plena ciência dos encargos inculcados no valor contratado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA opostos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor em cobrança, ficando suspensa a sua exigência ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, sobrestando-se a execução, nos termos da fundamentação. Retifique-se a autuação da ação principal a fim de que passe a constar a classe processual "Execução por Quantia Certa" e não Ação Monitória.

ID 27680444: Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDINALDO MORENO CASTELAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a ocorrência de erro material, tendo-se em vista a ausência de modificações relevantes entre o PPP da esfera administrativa e o PPP da esfera judicial.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

De fato, na linha dos embargos, o autor não é responsável pelos erros materiais dos documentos fornecidos, todavia, é responsável pela instrução do feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso concreto, a sentença está fundamentada da seguinte forma:

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, in verbis, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo ao exame do mérito.**

Em relação ao período de **20/08/1980 a 04/07/1995** – Neumayer, o PPP **corrigido** trazido aos autos na esfera judicial (ID 21746389 – fls. 01 e ss.) atesta que o autor trabalhou como 'auxiliar de produção', 'selecionador de peças', 'inspetor de qualidade', 'inspetor dimensional', e 'auditor de qualidade', exposto a ruído de 88 dB(A), apurado de acordo com a NR-15, com registro no campo 'observações' da ausência de modificação de layout e de exposição habitual e permanente. Por estas razões, **reconheço a especialidade do período.**

Destarte, o PPP apresentado na esfera administrativa [[21746558 - Documento Comprobatório \(PA NB 1924314042\)](#) - pág. 08 e ss.] preenche os requisitos exigidos (atividades, agente malsão, intensidade, técnica, anotações de layout e regime de exposição).

Assim, a par do exposto e ausente oposição da autarquia, faz jus ao acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de que dispositivo e tópico síntese passem a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10.01.2019 (DER), nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDINALDO MORENO CASTELÃO

ENDEREÇO:

CPF: 068.449.738-70

NOME DA MÃE: ANAMACHADO CASTELAO

Tempo especial: **20/08/1980 a 04/07/1995** – Neumayer

BENEFÍCIO: **VERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 192.431.404-2)**

DIB: **10.01.2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Comunique-se à AADJ para ciência e cumprimento.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-77.2020.4.03.6128

AUTOR: DENILTON CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-58.2020.4.03.6128

AUTOR: GEOVANE MESSIAS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001758-52.2020.4.03.6128

AUTOR: E. D. S. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA DA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001008-50.2020.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000225-58.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001895-34.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000116-44.2020.4.03.6128

REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002236-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 68.173,94 (Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz que as partes firmaram em 19/11/2018 o contrato nº 252209191000151332 na modalidade Renegociação com Confissão de Dívida abrangendo os contratos nº 2209001000272825, 2209160000137229 e 252209107090112602 no valor de R\$ 59.076,98, com taxa de 2,40% a.m. e prazo total de 96 parcelas, sendo que somente a entrada foi adimplida.

Destaca que a referida contratação se deu via sistema eletrônico interno CAIXA, e justamente por este motivo não há contrato físico assinado.

Pontua que a liquidez do débito é evidenciada pelo demonstrativo de débito em anexo.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

O réu foi citado (ID [22395234 - Carta Precatória \(5002236 94.2019.403.6128 CP\(2\)\)](#)).

Foram reconhecidos os efeitos da revelia (ID [31652483 - Despacho](#)).

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Preende a autora a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 68.173,94 (Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz a CEF que as partes firmaram em 19/11/2018 o contrato nº 252209191000151332 na modalidade Renegociação com Confissão de Dívida abrangendo os contratos nº 2209001000272825, 2209160000137229 e 252209107090112602 no valor de R\$ 59.076,98, com taxa de 2,40% a.m. e prazo total de 96 parcelas, sendo que somente a entrada foi adimplida.

Na ausência de contestação, aplica-se o art. 344 do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Pois bem.

Os dados da contratação, assim como o teor das cláusulas gerais e a memória de cálculo do débito e evolução da dívida encontram-se anexados nos autos, conforme teor de ID's [17200546 - Outros Documentos](#), [17200547 - Outros Documentos](#), e [17200548 - Outros Documentos](#).

A hipótese dos autos refere-se ao campo dos contratos eletrônicos em que exsurge, consoante Nelson Rosenvald e Cristiano Chaces de Farias (Curso de Direito Civil: *Contratos. Teoria geral e contratos em espécie*. 2ª ed. Salvador: Juspodvím Editora, 2012), a distância entre fornecedor e consumidor, a despersonalização da relação jurídica, a simultaneidade ou atemporalidade da oferta e da aceitação, a desterritorialização da contratação efetivada em "território virtual", a desmaterialização da execução à distância e a objetividade ou autonomia das duas vontades exteriorizadas, perante qualquer meio virtual.

Tratando-se de meio válido de contratação, amparado em prova documental anexada aos autos, a par da ausência de impugnação do réu, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de condenar o Réu ao pagamento de R\$ 68.173,94 (Sessenta e oito mil e cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora estabelecidos no acordo entabulado, aplicando-se, subsidiariamente o regime de correção e juros do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pelo réu, os últimos no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-76.2020.4.03.6128

AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005708-06.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002918-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação dos valores depositados no ID 29562333 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 29562333.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do detalhamento do Renajud (ID 35081057), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000792-89.2020.4.03.6128

AUTOR: ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000588-45.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO ALVES BARBERINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Zito dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, laborados nas empresas Construtora São Luiz, GM Engenharia, Tangará Locação de Máquinas e Equipamentos e Guapiara Material de Construção, indicados na petição inicial, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 180.450.493-6, em 10/01/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 12395685 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 14188411).

Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, por se tratar a concessão de aposentadoria de direito indisponível (ID 16203084).

Foi realizado prova pericial ambiental para os períodos pretendidos da parte autora, tendo o perito apresentado laudo (ID 26380754 e anexos) e laudo complementar (ID 31780502).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 32613954).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte autora o enquadramento da especialidade de períodos laborados nas empresas Construtora São Luiz, GM Engenharia, Tangará Locação de Máquinas e Equipamentos e Guapiara Material de Construção, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme contagem no processo administrativo NB 180.450.493-6, foi apurado ao autor na DER, em 10/01/2017, o tempo de contribuição de **30 anos, 09 meses e 14 dias**, não tendo sido enquadrado nenhum período como especial, com tempo a cumprir de **04 anos, 02 meses e 16 dias** (ID 12396351 pág. 16).

Em perícia ambiental realizada nos presentes autos para os períodos pretendidos, o perito atestou que o autor prestava serviço em obras nas empresas referidas, desempenhando atividades de pavimentação, como operação de mesa de vibro acabadora, retroescavadeira, gerenciando equipes e acompanhando a pintura e pavimentação. O perito constatou que houve exposição a hidrocarbonetos, não sendo comprovado, entretanto, quanto a este agente a nocividade. Também não havia contato permanente com agentes perigosos. A insalubridade foi constatada para o agente agressivo ruído no período em que o limite de tolerância era de 80 dB (ID 26380754).

Em laudo complementar, e com base em PPPs anexados com a inicial, o perito concluiu pela nocividade dos períodos de 11/06/1980 a 15/03/1982; de 03/09/1984 a 26/06/1988; de 24/10/1988 a 15/03/1991; de 01/09/1991 a 28/12/1992; de 01/06/1993 a 20/12/1995; de 01/09/1995 a 10/12/1995 e de 06/03/1997 a 30/06/1998, em razão de exposição a ruído acima de limite de tolerância de 80 dB (ID 31780502).

Tratam-se de períodos antigos, estando o nível de ruído superior a 80 dB atestado em PPPs juntados com a inicial, sendo que foram confirmados pelo perito com base na atividade desenvolvida pelo autor à época, de pavimentação. Entretanto, o limite de tolerância de 80 dB era vigente apenas até 05/03/1997, devendo o período posterior que consta do laudo ser afastado. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **11/06/1980 a 15/03/1982; de 03/09/1984 a 26/06/1988; de 24/10/1988 a 15/03/1991; de 01/09/1991 a 28/12/1992; de 01/06/1993 a 20/12/1995; e de 01/09/1995 a 10/12/1995.**

Para os períodos posteriores, os PPPs juntados com a inicial (ID 12396363 a 12396399) não indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente. Os laudos ambientais genéricos das empresas não tem efeito para o autor, sendo que deve constar especificamente do PPP que em sua atividade ele teria ficado exposto aos agentes nocivos. O perito nomeado pelo Juízo também não atestou nocividade para estes períodos, que devem ser computados como tempo comum.

O laudo pericial em reclamação trabalhista (ID 12396353 e 12396355) não detectou insalubridade, mas apenas periculosidade por proximidade de abastecimento com produtos inflamáveis. No entanto, o autor não era o responsável pelo abastecimento, nem é periculosidade critério para enquadramento da especialidade para fins previdenciários após 05/03/1997. Perícia realizada nos presentes autos não concluiu pela periculosidade, já que o autor não mantinha contato permanente com os agentes (ID 26380754). Assim, deixo de enquadrar períodos especiais adicionais pela periculosidade.

Portanto, com os períodos especiais ora reconhecidos, e sua conversão em tempo comum com os adicionais (superiores ao tempo a cumprir de 04 anos, 02 meses e 16 dias apurado no processo administrativo), a parte autora cumpre o tempo de contribuição necessário superior a **35 anos** na DER, conforme contagem apurada do tempo restante no processo administrativo, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSE ZITO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 10/01/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ ZITO DOS SANTOS

CPF: 350.476.319-15

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Tempo Especial Reconhecido: 11/06/1980 a 15/03/1982; de 03/09/1984 a 26/06/1988; de 24/10/1988 a 15/03/1991; de 01/09/1991 a 28/12/1992; de 01/06/1993 a 20/12/1995; e de 01/09/1995 a 10/12/1995

NB: 42/180.450.493-6

DIB: 10/01/2017

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 35774054, a audiência do dia 12/08/2020, às 14h00, será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas da CEF ingressarem na sala de videoconferência no horário pelo link <https://cnj.webex.com/jmeet2VFJundiai> através do navegador Chrome, munidos de documento de identidade. A CEF é responsável para comunicar suas testemunhas e viabilizar seu acesso para oitiva.

Intimem-se com urgência.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERBAL SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARINA LEVADA RONCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, tendo-se em vista o título executivo formado nos autos do REsp nº 1.585.353/DF.

É caso de suspensão do feito.

Compulsando os autos do REsp 1.585.353 / DF, que deu origem ao título executivo, verifica-se ter sido proferida a seguinte decisão pelo i. Min. Relator em 20.02.2020:

1. Cuida-se de petição interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face de decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O peticionante defende que a decisão incorreu em erro material, vez que reconheceu-se o direito à incorporação da GAT ao vencimento e não apenas o seu pagamento. Argumenta o peticionante que o erro material da decisão é evidente e revela-se no uso da palavra pagamento ao invés de incorporação (fls. 5).

3. Requer a correção do alegado erro material constante do dispositivo, para afastar eventual discussão sobre a contraditória tese de incongruência, reservando-se ao julgamento da AR 6.436/DF, ajuizada pela União, a discussão acerca da legalidade de tal incorporação.

4. É o relatório, no essencial.

5. Cabe aqui, ainda, registrar que tal decisão é objeto de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 966, V do Código Fux, autuada nesta Corte sob o número 6.436/DF, distribuída ao eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO.

6. Analisando o pedido liminar apresentado pela União, o douto Relator determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o julgamento colegiado da demanda, nos seguintes termos:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

7. Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o julgamento da AR 6.436/DF, sob a relatoria do douto Ministro FRANCISCO FALCÃO. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o exame do cerne da controvérsia estabelecida no presente feito, tendo-se em vista a impugnação oferecida pela União [20350776 - Impugnação (Impugnação ao Cumprimento de Sentença)], está a depender, conforme apontado pelo i. Min. Relator, de regular apreciação do C. STJ em esfera própria e adequada.

Destarte, determino a suspensão do feito até o julgamento da AR 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes a provocação oportuna quanto à superveniente alteração das circunstâncias postas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36025626: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos solicitados pela Fazenda Nacional.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADOS: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$243.993,58, atualizada até julho/2020, conforme requerido pelo(a) exequente (ID 36215279), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-04.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: TEXTILCRYB LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERARDO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35020852 e 20352937), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA, MARIA ELIZABETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002352-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos, etc.

Alega o embargante que a sentença se fundou em fato inexistente, eis que o embargado não seria beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Em breve síntese, na contestação pontuou o INSS que:

"Trata-se da hipótese dos autos, em que o requerente, ainda que se comprovasse inválido, goza de independência financeira, na medida em que recebe benefício de aposentadoria por invalidez em nome próprio, o que afasta a presunção de dependência econômica em relação aos seus genitores."

Instado o autor (embargado) a se manifestar em réplica, a alegação de fato trazida pelo INSS foi citada, mas não foi refutada na peça em questão. E posteriormente foi requerido o julgamento antecipado do feito.

Foi, então, proferida sentença pela improcedência.

Na sequência, instado a se manifestar sobre os declaratórios, o INSS pleiteou a sua rejeição ante o cabimento de recurso de apelação.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntado o PA do benefício de pensão por morte, que atualmente percebe o autor em função do falecimento de sua genitora.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença foi assim fundamentada:

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a par da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

(...)

Art. 16. *São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 76. *A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No **caso concreto**, o autor ostenta a condição de **descendente** do instituidor (Num. 19014828 - Pág. 3; Num. 23072422 - Pág. 23) e a **invalidez**, de maneira **incontroversa**, seja diante da percepção de benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 25132346 - Pág. 2), seja diante da decisão administrativa impugnada que reconheceu a fixação da invalidez para período posterior à maioridade (Num. 23072422 - Pág. 32).

Outrossim, **incontroverso** nos autos que a invalidez do autor foi reconhecida em **31/07/1996** (Num. 19016902 - Pág. 34), antes, portanto, do óbito do instituidor da pensão em **24/08/1996** (Num. 19016902 - Pág. 5).

Diante do quadro fático, o INSS sustenta dois óbices à concessão do benefício: a) ter sido a invalidez identificada após a maioridade do autor; e b) a percepção de aposentadoria por invalidez em nome próprio desafiaria a comprovação de dependência econômica.

Pois bem.

Sobre o primeiro aspecto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que a **incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade**. Confira-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgRg nos Edcl no AREsp n. 821.543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; REsp n. 1.353.931/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013" (g. n.).

Remanesce, pois, a controvérsia em relação à necessidade ou não de comprovação da dependência econômica de filho que, após a maioridade, mas em ocasião anterior ao óbito do instituidor do benefício, tem reconhecida em seu desfavor condição incapacitante para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, para efeito de preenchimento dos requisitos necessários à configuração do direito à percepção da pensão por morte de seu falecido genitor.

No **caso concreto**, o INSS sustenta o caráter relativo da presunção, de acordo com a jurisprudência do C. STJ.

O autor, por outro lado, afirmou que: "(...) ficou comprovado que o autor é inválido e que já era inválido antes do óbito de seu genitor; sendo, portanto, filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS. O autor teve poucos vínculos empregatícios, sendo certo que o último se deu em 1993, devendo ser afastada as alegações do réu, vez que comprovada a invalidez do autor." Citou precedentes do STJ.

Instados a especificarem provas (Num. 25356697 - Pág. 1), nada mais foi requerido (Num. 27360280 - Pág. 1).

Nestas condições, assiste razão ao INSS.

Com efeito, firmou a jurisprudência do C. STJ no sentido de que "a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (STJ, REsp 1.567.171, 1ª Turma, maioria, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. 07.05.2019[1]).

Oportuno mencionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.327.916/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.772.926/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018). (destaques acrescidos)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014)

Por estas razões, diante da percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e não demonstrados quaisquer elementos aptos à comprovação de dependência econômica, em observância à jurisprudência firmada pela Corte Superior, é de rigor a rejeição do pedido exposto.

Pois bem

No caso dos autos, restou demonstrado que, apesar da ausência de certa e oportuna manifestação das partes, o autor, na realidade, não percebe benefício de aposentadoria por invalidez em nome próprio, mas, sim, benefício de pensão por morte concedido em razão do falecimento de sua genitora, que também era a beneficiária da pensão por morte instituída por seu genitor.

Logo, os valores decorrentes da pensão instituída pelo genitor do autor eram, à míngua de prova em sentido contrário, o sustento da família.

Nesta hipótese, considerando a ordem dos fatos, ao fim e ao cabo, é ao segundo benefício de pensão por morte que poderia, eventualmente, ser oposto questionamento pela autarquia previdenciária, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ. No entanto, quedou-se inerte nos âmbitos judicial e administrativo.

Por estas razões, afastada a omissão e a contradição verificadas entre as alegações - na exortial, em sede de contestação e na réplica -, dados do CNIS e sentença, afigura-se, de fato, de acordo como conjunto probatório amalhado, afastado o óbice considerado na sentença.

Destarte, acolho os declaratórios opostos, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **CONDENAR** o INSS à concessão em favor do autor do benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por Catarina Gui, desde 24/08/1996, **mas com efeitos financeiros a partir de 31/10/2008**, tendo-se em vista o falecimento de Lúcia Paschoalin Gui, que recebia o benefício de pensão por morte no NB 21/104.323.754-0, com DER em 16/09/1996, Data da Cessação do Benefício em 31/10/2008.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO** o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Não é caso de prescrição, tendo-se em vista a pendência do processo administrativo desde a DER em 12/03/2009 [19016902 - Documento Comprobatório (NB 1495552931 pags 1 a 51) e 23072422 - Outros Documentos (1495552931)].

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: JURANDIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido exposto.

Aduz a embargante a omissão em relação ao pedido exposto.

Pretende não seja implantada, por ora, a tutela pleiteada.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão ao autor.

Nos embargos alega-se que:

Contudo, com o devido acato, cumpre destacar que há expresso pedido na proemial requerendo a concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, de modo que requer seja possibilitado ao Embargante, na fase de cumprimento de sentença, optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria por tempo de contribuição de pontos, nos moldes do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, salvo melhor juízo, a r. sentença também fora OMISSA ao não determinar a averbação nos cadastros da Autarquia (com antecipação dos efeitos da tutela) dos períodos de atividade especial já reconhecidos na r. sentença, ou seja, de 25/08/1979 a 29/03/1982, 29/04/1982 a 30/12/1988, 02/01/1989 a 24/04/1995 e 01/04/1999 a 22/10/2015. Tal determinação é de extrema relevância ao segurado, contando com pedido expresso na exordial. Isto porque é cediço que a Autarquia emite análises conflitantes, sendo estritamente necessária a tutela jurisdicional para assegurar o cômputo do período com acréscimo, na remota hipótese de reforma da r. sentença.

Todavia, o pleito principal da autora (aposentadoria especial) foi acolhido, constando o *pleito de opção* deduzido em sede de pedido subsidiário. Ao INSS cabe, em todo caso, a observância da tese fixada no Tema 334 - STF.

Outrossim, os períodos reconhecidos constam da contagem feita em planilha no corpo da sentença, cabendo ao INSS a devida averbação.

Por fim, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deixo o requerido a fim de que o benefício não seja implantado até ulterior deliberação em sede de cumprimento de sentença. **Comunique-se à AADJ.**

Ante o exposto, **rejeito** os declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de oitiva da testemunha **José Antonio dos Santos**, arrolada pela parte autora, para o dia **17 de novembro de 2020, às 14h00m**, a qual será ouvida por meio de **videoconferência**, na Subseção Judiciária de Marília/SP.

Nos termos do artigo 252, parágrafo único, incisos I e IV, do Provimento-CORE nº 1/2020, com os acréscimos conferidos pelo Provimento-CORE nº 2/2020, providencie o Setor de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária, com presteza, o **agendamento do ato processual no sistema de videoconferência** e demais medidas necessárias junto à Subseção Judiciária de Marília/SP (contato telefônico ou por *email*) para a realização do ato processual em referência.

Registro, por oportuno, que competirá ao advogado da parte autora a intimação da aludida testemunha, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do respectivo aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme estatuído no artigo 455 e § 1º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

Expediente N° 511

EXECUCAO FISCAL

0003339-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X MARCO ANTONIO RIVELLI

Trata-se de pedido de levantamento de bloqueio de transferência de veículo pelo sistema RENAJUD.

A executada alega a inutilidade dos bens constritos à satisfação do processo.

Observo que a exequente, às fls. 73, se limitou a optar pelo sobrestamento do feito.

Por isto, previamente à análise do pedido, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 76/79.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003879-24.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDINEI CAINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MORAES - SP339647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão lavrada no ID 33540706.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002193-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006515-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LIZANDRA ROSEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

DESPACHO

ID 33540177: Prejudicado o exame do pedido, diante do desbloqueio de Bacenjud certificado no ID 33159695.

Providencie-se a publicação da sentença proferida no ID 32234821.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000727-94.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003877-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de declaratórios opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido exposto.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

No primeiro ponto de irrisignação, a embargante alega que:

A priori frisa-se que o próprio EMBARGADO já havia enquadrado por categoria profissional, as fls.136 do PA, os seguintes períodos:

30/10/90 a 15/01/92 - ESV

01/07/92 a 30/04/93- SINTESE

06/06/94 a 02/01/95 – POWER

Pois bem

Períodos incontroversos sequer podem fazer parte do pedido, razão pela qual acolho os declaratórios para efeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em relação ao ponto.

Quanto aos demais pontos de irrisignação, é preciso considerar que a sentença proferida assim dispôs:

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

*Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.*

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo "indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano".

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal" (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: "De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário" (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos prestados na condição de 'vigilante': EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA - Período: 01/12/1988 a 07/08/1990; PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA; Período: 04/03/1992 a 01/06/1992; SEBIL - SERV. ESPEC. DE VIG. INDAL. E BANCÁRIA LTDA - Período: 01/12/1993 a 06/01/1994.; EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA - Período: 10/02/1994 a 26/03/1994; IMPERADOR VIGILÂNCIA S/C LTDA - Período: 05/01/1995 a 27/01/1995; PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA - Período: 08/02/1995 a 28/04/1995; GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Período: 10/12/1996 a 10/02/1998; EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Período: 28/12/2004 a 12/01/2007; DELPHOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - Período: 15/01/2008 a 30/04/2012; GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA - Período: 14/06/2016 a 27/01/2017 (DER).

Não reconheço a especialidade do período vindicado, trabalhado na condição de 'vigilante', eis que o autor não logrou trazer aos autos comprovação de exercício funcional portando "arma de fogo", sendo certo que para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante, consoante inteligência do precedente do Pretório Excelso, firmado por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP.

Dessa forma, para os demais pontos de irrisignação, não assiste razão à embargante, eis que não demonstrada a utilização de arma de fogo para os demais períodos anteriores a 05/03/1997 (os próprios embargos apenas fazem menção à anotações em CTPS), sendo que para os períodos posteriores descabe o enquadramento por ausência de amparo constitucional, na linha da jurisprudência do e. STF referenciada na sentença embargada.

Ante o exposto, acolho os declaratórios tão somente para efeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em relação aos períodos incontroversos (30/10/90 a 15/01/92 - ESV; 01/07/92 a 30/04/93 - SINTESE; e 06/06/94 a 02/01/95 - POWER).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MIRIAM DA SILVA PERIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Deu à causa o valor de R\$ 63.032,49, sendo R\$ 58.032,49 referentes a parcelas vencidas e R\$ 5.000,00 referentes a danos morais.

Eis a síntese do necessário.

Intimada a esclarecer acerca de possível litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº **5000356-88.2020.4.03.6142**, a parte autora limitou-se a requerer a redistribuição deste feito, por prevenção, ao Juizado Especial Federal, sob a justificativa de que tramitou naquele Juízo o processo nº 5000734-78.2019.4.03.6142, extinto sem julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado em 30/06/2020 (v. doc. ID. 35959226).

Entretanto, anoto que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o valor atribuído à causa, R\$63.032,49 (sessenta e três mil e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), não é caso de remessa ao Juizado Especial.

Outrossim, face ao ajuizamento de mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída neste Juízo em 26/06/2020 sob o número **5000356-88.2020.4.03.6142**, com despacho proferido em 01/07/2020, observo, pois, que é caso de incidência do artigo 286, I, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, com vistas a evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente da distribuição anterior do feito em epígrafe, nos termos do art. 59, I, do CPC, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente.

Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142

AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de ID. 35753048 e ID. 36373588, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intuem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão monocrática (v. docs. ID. 36357029 e ID. 36357032) que reformou a sentença proferida neste feito, arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-84.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEM CHAPECÓ-SC

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE ALEXANDRE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9876/1999).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Entretanto, a questão *sub judice* foi objeto de afetação pelo Tema 999 do STJ - Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Após publicação do v. Acórdão em 17/12/2019, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema (RE no REsp nº 1.596.203-PR, j. em 28/05/2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação provida da instância superior.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

ID. 36503754: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional, conforme determinado no despacho de ID24019004.

Sem prejuízo, tendo em vista que a carta precatória nº 286/2019 (proc. nº 5005829-34.2019.4.03.6128) ainda não foi devolvida a este Juízo, embora feita solicitação desde junho deste ano (v. doc. ID 34035202), solicite-se novamente ao Juízo Deprecado a devolução da respectiva carta precatória.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID35718283), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000058-96.2020.4.03.6142, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000410-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 35719318: Esclareça a parte exequente, a propositura da presente ação, haja vista a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5000409-69.2020.4.03.6142, referente à execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 5000058-96.2020.4.03.6142, sob pena de extinção deste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo decurso do prazo "in albis", concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000667-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SANDRO ROCHA DE MELLO

DESPACHO

ID. 35836376: Nada a deliberar quanto ao pedido para retirada do nome da advogada Dra. Alexandra Berton França - OAB/SP nº 231.355 do sistema processual, visto que já analisado na decisão de ID. 34320469.

Outrossim, a inscrição do nome do executado no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações em que a pessoa física ou jurídica figura como ré, por essa razão, com fulcro no art. 782, §3º do CPC, **de fire** a inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que foram esgotadas todas as medidas judiciais convencionais para ver adimplido pela executada o débito objeto da presente ação.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Coma juntada do ofício, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

Cumprida a determinação supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da parte executada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora dos veículos localizados em pesquisa realizada ao sistema Renajud (v. doc. ID. 34610563), conforme auto de penhora anexado ao ID. 34612902.

Outrossim, fica, desde logo, nomeada depositária do bem a própria executada, que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, promova a secretaria o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID. 33986674.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (v. docs. ID. 36277239 e ID. 36277241), arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-30.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE LUIS POSSANI CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de ID. 35356025, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID35718283), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000058-96.2020.4.03.6142, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000563-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA, ANTONIO ALVES DA SILVA, DEVANIR ALVES DA SILVA

REU: DIOGO DA SILVA NAVARRO

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020, às 13h30, de oitiva dos ofendidos ANTÔNIO ALVES DA SILVA e DEVANIR ALVES DA SILVA, da testemunha STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA e o interrogatório do réu DIOGO DA SILVA NAVARRO será realizada por videoconferência através do aplicativo Cisco Meeting, com participação remota de todas as partes.

Anexamo presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência.

O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

Oportuno ressaltar que estarão preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência ou mesmo durante esta.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte, ofendidos ou testemunhas, quais sejam: **"impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**.

Basicamente para participar da audiência é preciso acessar sítio eletrônico que será informado e digitar o número da sala, que também será informado. Frise-se que recentemente o TRF3 referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguardar a continuidade do exercício da função jurisdicional.

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Assim como a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Proceda a Secretaria a comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 1ª Vara Federal de Lins, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Determino a intimação dos ofendidos ANTÔNIO ALVES DA SILVA e DEVANIR ALVES DA SILVA, da testemunha STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA e do réu DIOGO DA SILVA NAVARRO, acerca do presente despacho, que servirá como adendo aos mandados e ofício anteriormente expedidos, a ser enviado por meio eletrônico institucional ao Sr. Oficial de Justiça. Os intimandos deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça o número de celular com whatsapp.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000564-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020, às 15h30, de oitiva das testemunhas FERNANDO SIENA GARCIA e JULIANO SOARES SILVA será realizada por videoconferência através do aplicativo Cisco Meeting, com participação remota de todas as partes.

Anexamo presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência.

O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte, ofendidos ou testemunhas, quais sejam: **"impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**.

Basicamente para participar da audiência é preciso acessar sítio eletrônico que será informado e digitar o número da sala, que também será informado. Frise-se que recentemente o TRF3 referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguardar a continuidade do exercício da função jurisdicional.

Desta feita, a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Proceda a Secretaria a comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 1ª Vara Federal de Lins, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Adite-se a Carta Precatória nº 5001699-27.2020.403.6108, da Subseção Judiciária de Bauru – SP, solicitando a baixa na pauta de audiências e a intimação das testemunhas FERNANDO SIENA GARCIA e JULIANO SOARES SILVA, acerca do presente despacho, que servirá como ofício, a ser enviado por meio eletrônico institucional. As testemunhas deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça o número de celular com whatsapp.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

Em vista da certidão lançada ao ID36043680, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000271-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: VALCIR SILVEIRA CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de apelação no prazo legal, em cumprimento à sentença de ID33896905, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Requerente acerca da expedição da certidão de inteiro teor.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Requerente acerca da expedição da certidão de inteiro teor

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674

Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

DECISÃO

[ID35241633](#): ante as razões expostas, defiro o quanto requerido pelo MPF, devendo a Secretaria providenciar o necessário mediante certidão nos autos, sendo que a tempestividade do recurso deverá ser aferida em oportuno juízo de admissibilidade recursal.

Ainda, intimem-se as partes quanto aos embargos declaratórios do ITESP (CPC, art. 1.023, § 2º).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000216-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SEBASTIAO MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

DECISÃO

1. Defiro a prioridade na tramitação, posto que o executado sustenta a condição de idoso, ensejando a incidência da norma-regra do Art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

2. Concedente à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

2.1. Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

2.2. Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

2.3. O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.4. A “regra de experiência comum, subordinada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC), somada aos demonstrativos de rendimentos auferidos, sugerem que não é crível que o executado não possa suportar os encargos referentes ao presente processo, sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Ademais, o encargo com despesas de medicamento, por si só, não se mostra suficiente à concessão da gratuidade judiciária.

2.5. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado.

3. Quanto ao pedido de desbloqueio do numerário, com fulcro no Art. 9º, *caput*, do CPC, manifeste-se a Exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Vistos.

Email retro: informe ao CEHAS, por meio eletrônico, que deverá ser reservado o valor da meação da esposa do representante legal da empresa executada, no caso de arrematação do bem.

Cumpra-se. Após, aguarde-se a realização dos leilões.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000144-35.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROBERTO MUSSI FILHO, CELIA GARCIA MUSSI, NICOLAU MUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZALACORTE MUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento dos Precatórios Suplementares, os quais se encontram na modalidade "à disposição do Juízo", bem como, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARIO SERGIO DARRUIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens/valores sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009043-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALDEVINA ALVES ROSELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001301-79.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-62.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005176-21.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA, BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO, MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-25.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: ELIANA LEITE LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar o conselho embargado quedou-se inerte. Sendo assim especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-56.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Ante a sentença proferida nos embargos à execução fiscal correlato, manifestem-se as partes no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-90.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 33419128, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Resvala a *litigância de má-fé* o argumento de que dá corpo aos presentes declaratórios. Simples leitura dos pedidos da ora embargante na petição inicial da ação aqui em causa demonstra que foram, *nitidamente*, dois os pedidos por ela articulados: *um primeiro*, deduzido de *forma principal*, destinado a *excluir a integralidade* da exigência pretendida no âmbito da execução, uma vez que contaminadas as CDA's por exigências fiscais com bases de cálculo evadidas de ilegalidades; *apenas em não sendo possível* o atendimento desse primeiro pedido (de abrangência mais ampla, porque busca a extinção da execução como um todo), é que se deduz, em *caráter subsidiário*, *um segundo pedido* (esse de extensão consideravelmente menor) de simples *dedução*, do montante exequendo, apenas das quantias atinentes ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo das contribuições aqui em questão. É este, no que interessa, o teor do pedido inicial articulado pela ora embargante (id n. 24318383, p. 24):

“(…)

(v) **ulgada procedente a presente ação para afastar a exigência do débito tributário discutido das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;**

(vi) **caso não seja o entendimento, seja julgada procedente para o fim de excluir esses valores da base de cálculo das aludidas contribuições”** (grifei).

Claramente falaciosos, nesses termos, não apenas o argumento de que sentença haja incidido em *juízo extra petita* – porque, como visto, julgou, exata e precisamente, dentro dos limites da provocação efetivada, *ambos* os pedidos deduzidos pela parte embargante (o *principal* e o *subsidiário*) – mas também o de que o julgamento tenha proclamado *procedência integral* do pedido da embargante, na medida em que, como está claro sob todas as luzes, pelas razões que deixou extremamente bem esclarecidas na fundamentação da sentença, *acolhia-se apenas um dos pedidos* (no caso, o *subsidiário*), com base em entendimento cristalizado em precedente julgado pela sistemática dos repetitivos no âmbito do **C. STJ**.

E faz prova suficiente da idoneidade dos argumentos que aqui se desenvolvem não somente a leitura textual da petição inicial dos embargos aqui em questão, mas também de uma particularidade, um pormenor, de que a embargante se olvidou, se *“esquece”* nessa oportunidade, mas que desarticula, de forma irremediável, o arremedo de argumento que a embargante embute na crítica que agora deduz ao julgamento: *o valor da causa*. Olvida-se a embargante de que *atribuiu, aos embargos*, valor idêntico ao *total da execução fiscal* (*verbis* (id n. 24318383, p. 25): *“Atribui-se a presente ação o valor da causa de R\$ 2.593.731,65.”*) (grifei), o que demonstra, à saciedade, que, *bem ao contrário do que agora pretende sustentar*, a extensão do pedido principal deduzido *era muito maior* do que o simples abatimento da parcela do ICMS incidente sobre a base de cálculo, mas, isto sim, a extinção da execução fiscal como um todo.

E é manifesto que, nessas circunstâncias, o acolhimento da pretensão da parte em extensão muito menor do que aquela que, de início, foi requerida, há, inegavelmente, de projetar os seus efeitos sobre a distribuição dos ônus da sucumbência incidentes, já que configurado decaimento substancial do pedido deduzido em juízo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de nossas Cortes Regionais que orienta no sentido de que, havendo, como no caso, decaimento de porções substanciais do pedido em relação a ambas as partes, é correta a fixação da sucumbência recíproca, com o consequente rateio das despesas advinentes da sucumbência. Nesse sentido, colaciono precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que aborda especificamente essa questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO EM PROL DE PESSOA FÍSICA EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZAS CDAS MANTIDAS. MULTA DE MORA. TAXAS ELIC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

“I. **Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

(…)

XI. **Tendo em vista a procedência parcial dos embargos devido à redução da multa de mora, aplicável ao caso a inteligência do artigo 21, caput, do CPC/1973, vigente à época da sentença, para restar fixada sucumbência recíproca, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.**

XII. **Apelação parcialmente provida para restar fixada sucumbência recíproca”** (g.n.).

[ApCiv 0004046-50.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017].

Daí, apenas por tais fundamentos já não haveria como prover o que se contém nos embargos.

Demais disso, é de ver que a análise crítica dos fundamentos deduzidos como causa de pedir nos presentes declaratórios demonstra que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento*, *vu*, j. 08/04/2008.

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002605-77.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

Vistos.

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das parcelas, no prazo de 05 dias.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA HELENA LOPES PEREIRA, ROSELY LOPES PEREIRA, IVANI LOPES PEREIRA TARDIVO, DORIVAL LOPES PEREIRA, LUCIANO LOPES PEREIRA, MARIA ELI LOPES SIMOES, MARCIO ROGERIO SIMOES, ALESSANDRO LOPES PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA, JOSE LOPES NETO
SUCEDIDO: SANTINA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-57.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JESUS ROBERTO DE BARROS, JOSE ROGERIO DE BARROS, JOAO REGIS DE BARROS, CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS, VLADEMIR APARECIDO DE ANDRADE, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, FABIANO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA BASSO DE ANDRADE, IRENE KLEFENS DE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEZES

EXEQUENTE: IVONETE MENEZES MORES, RITA DE CÁSSIA MENEZES VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEZES, VERA MARIA LOPES MENEZES, CARLOS

RENATO LOPES MENEZES, LUIZ FERNANDO LOPES MENEZES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do INSS, de Id. Num. 35004102: Considerando-se que os ofícios requisitórios (Precatórios) já foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP, solicitando que os Precatórios transmitidos neste feito, conforme cópias anexas à certidão de Id. Num. 34597465, sejam colocados à Disposição do Juízo, a fim de que oportunamente, com o depósito, sejam expedidos alvarás de levantamento aos sucessores para saque dos valores efetivamente pertencentes à cada um, de acordo com a classe que ocupam na sucessão hereditária.

Assim, sem prejuízo da determinação anterior, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha individualizada com o rateio do valor homologado entre os sucessores habilitados, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros.

Após, dê-se vista ao INSS acerca da planilha apresentada para que manifeste, se for o caso, sua concordância, e, oportunamente, tornem os autos eletrônicos conclusos.

No mais, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento faltante, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido na manifestação de Id. Num. 34743554.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN

EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ZULMIRA CAMALIONTI RODER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:NILSEN MARIA GUASSU

Advogados do(a)AUTOR:CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001862-62.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ANTONIA FRANCO DE MORAES

Advogados do(a)AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23336034 - Pág. 113/119, homologou o cálculo de liquidação de Id. Num. 23336034 - Pág. 76/82, elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de **RS 116.936,72 atualizado para 01/2017**, sendo R\$ 109.028,08 referente ao valor principal, R\$ 5.806,39 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 2.102,25 referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 5030156-31.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 04/06/2020, conforme Id. Num. 33411682 e Id. Num. 33411683.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão de Id. Num. 23336034 - Pág. 113/119, que restou integralmente mantida.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS, LUZIA CORREA FILHO
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS, MANOEL ELIAS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDEMAR MORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 36117185, PROFERIDO EM 29/07/2020:

“Vistos.

Manifestação de terceiro interessado, de Id. Num. 35965858 e de Id. Num. 35965863: Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da referida manifestação (nova *Cessão de Crédito em que consta como cessionária* RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 32.388.204/0001-38), fica empresa petionante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito o instrumento de procuração outorgado pela mesma aos advogados signatários da manifestação de Id. Num. 35965858, a fim de regularizar a representação processual, bem como, juntar os documentos que comprovem que a assinatura do instrumento de procuração a ser juntado foi emitida por pessoa com os poderes para tanto.

Sem prejuízo, remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS”, CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representada pelas advogadas PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP 252.569 e BIANCA ALVARO DE SOUZA, OAB/SP 394.005, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.”

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O A L V A R Á S S O B S I G I L O

autorização de visibilidade pelas partes

Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS FILHO

SUCEDIDO: MARIA ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 31353958 (e documentos anexos) e Id. 33150570, bem como, a ausência de manifestação do INSS acerca do despacho de Id. Num. 33288778, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro MARTA ELIANE DE CAMPOS TOSO, LUIS CARLOS DE CAMPOS TOSO e MAURÍCIO DE CAMPOS TOSO habilitados como sucessores dos exequentes falecidos João de Campos Filho e Maria Benedita de Campos, tratando-se os sucessores de sobrinhos dos sucedidos.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. Num. 22968503 e Id. Num. 22968510).

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ASPERTI - SP406811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação de Id. 35556902 como emenda à inicial, para, nos termos em que requerido pela parte autora, manter no polo passivo da demanda a União Federal - Fazenda Nacional, bem como, para incluir no polo passivo da demanda a União Federal representada pela Advocacia Geral da União.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para inclusão da União Federal (representada pela AGU) no polo passivo da demanda.

Como retorno, cite-se as rés para apresentarem defesas processuais, no prazo legal (renovando-se a citação da Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intímese.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LOG PARK ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e SAT/RAT majorado pelo FAP), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Salário-maternidade;
- c. Aviso prévio indenizado;
- d. Férias usufruídas;
- e. Férias indenizadas;
- f. Terço constitucional de férias;
- g. Horas extras e respectivo adicional;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739), reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72), que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUITARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Adicional de Horas Extras

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e salário maternidade**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto à pretensão relativa às férias indenizadas, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *lame* entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASABRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SENAR, INCRA, SEBRAE APEX e ABDI e ao FNDE (salário-educação)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **"as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCR, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCR é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCR sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCR, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCR. Em síntese, a contribuição destinada ao INCR, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incr porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incr não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incr pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. *Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - SENAR, INCRA, SEBRAE APEX e ABDI e ao FNDE (salário-educação) - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000256-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANA PAULA DE AGUIAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão que negou seguimento à apelação, confirmando o indeferimento da exordial conforme prolatado em sentença, retifico a parte final do r. despacho de ID 34707054 para que, onde constou "(...) remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.", passe a constar "(...) remetam-se ao arquivo-fundo, com baixa na distribuição."

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o noticiado pela exequente (ID 33186996), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A União arguiu preliminarmente a inexistência de prova pré-constituída acerca do direito da impetrante argumentando que não teria sido comprovada a condição de credora tributária. No mais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, bem como que o montante a ser eventualmente excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indeferir o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*“Não constitui demais assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Preliminarmente, considerando a consulta de optantes pelo Simples Nacional juntada pela União (Num. 28233534), não vislumbro tratar-se de iliquidez e incerteza do direito vindicado, mas sim de falta de interesse processual da impetrante com relação ao período em que foi optante do Simples Nacional, ou seja, até 31/12/2018. Explico.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regida pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas**, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar; **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

*§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroativa para todo o ano-calendário.”*

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o **ICMS, o PIS e a COFINS**, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, carece a impetrante de interesse processual quanto aos anos-calendário em que foi optante do Simples, fazendo jus a eventual declaração do direito à compensação **tão somente com relação ao ano-calendário 2019 em diante**.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, de períodos em que o impetrante não foi optante do Simples, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao seu nome em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a notícia de levantamento do alvará (ID 32555342), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Foi admitida a petição inicial (ID 25570739, 25917273 e 26075786).

A liminar foi deferida (ID 26164074).

A União ingressou no feito defendendo a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, omissão deste juízo sobre o impacto orçamentário da medida deferida à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de reiterar a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defende a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos notas fiscais que comprovam o recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Rechaço ainda a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não subsistem diante de situação de inconstitucionalidade, que é analisada nestes autos incidentalmente, como causa de pedir.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem* no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estardal transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500230-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 27397411.

A União manifestou-se defendendo a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida. A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e soadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em estilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

Pela decisão Num. 27934846 foi reconhecida a existência de conexão entre os autos 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão somente em relação à limitação da base de cálculo aos 20 salários mínimos.

Em todos os feitos a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Ante a conexão entre os feitos, passo a proferir sentença conjunta, nos termos do artigo 55, § 1º do CPC.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontestada no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no ResP 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no A1 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluda as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o comensal terceiro.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N.º 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMNA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVogada. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

Ressalto que pelos documentos juntados pela impetrante extrai-se que o recolhimento das contribuições em análise é realizado de forma centralizada pela matriz. É cediço que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, é certo que a base de cálculo a ser considerada deve levar em conta os estabelecimentos conjuntamente, e não por CNPJ.

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indêbitto.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indêbitto tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbitto tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indêbitto tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indêbitto tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alíás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e ao SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em testilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

Pela decisão Num. 27934846 foi reconhecida a existência de conexão entre os autos 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão somente em relação à limitação da base de cálculo aos 20 salários mínimos.

Em todos os feitos a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Ante a conexão entre os feitos, passo a proferir sentença conjunta, nos termos do artigo 55, §1º do CPC.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. *Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI N.º 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR A sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda n.º 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifet.

Ressalto que pelos documentos juntados pela impetrante extrai-se que o recolhimento das contribuições em análise é realizado de forma centralizada pela matriz. É cediço que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, é certo que a base de cálculo a ser considerada deve levar em conta os estabelecimentos conjuntamente, e não por CNPJ.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **"o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **"os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios"**. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

1. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e ao SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
2. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A petição inicial foi aditada (ID 27847016).

A liminar foi deferida (ID 28130678).

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR e a legalidade da forma de tributação questionada, tecendo, por fim, considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações abordando os mesmos pontos trazidos pela União.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito o pedido da União para se aguardar o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706, pois o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obsta a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe** ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar objetivando a impetrante e suas filiais a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- a) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- b) Adicional de horas extras;
- c) Férias usufruídas;
- d) Terço constitucional de férias;
- e) Aviso prévio indenizado;
- f) Salário maternidade;
- g) Atestados médicos;
- h) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito de restituir ou compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

O INCRA e FNDE manifestaram seu desinteresse no feito, considerando que a arrecadação da contribuição foi centralizada na Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Pela decisão número 22819245 foi determinada a exclusão das terceiras interessadas do polo passivo do presente “*mandamus*”.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação ou restituição pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac - Decreto-Lei n.º 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Adicional de Horas Extras

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifici)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Atestados médicos

Os atestados médicos não afastam o caráter remuneratório do dia que o trabalhador se ausentou, pois se cuida de ônus a ser suportado pelo empregador.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Incide a contribuição previdenciária sobre “os atestados médicos em geral”, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1770503/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821

DECISÃO

Considerando a superveniência do Prov. CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu somente à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, atribuída às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, RECONSIDERO INTEGRALMENTE a decisão proferida sob ID 35742434, mantendo a competência deste Juízo.

Intimem-se para ciência. Ato contínuo, considerando que as partes já se manifestaram em réplica, pugrando pelo julgamento antecipado da lide, tomem-me conclusos para sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação)**, Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator; sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativa.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regime específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918w., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda n.º 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação) - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAROLINE DA SILVA - SP431795

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário, bem como atualização de depósitos judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem uma natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL, sendo a mesma conclusão extensível ao PIS e COFINS.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: VANERAMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002514-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25349260).

A União defende a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A fâsto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos notas fiscais que comprovam o recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Ademais, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangue a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 27299273), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (nº 5003780-37.2020.4.03.0000), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito**.

A autoridade coatora defendeu, preliminarmente, a decadência do direito de impetração do writ e o descabimento do mandado de segurança à ação de cobrança. Ademais, prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando então se tem início o prazo decadencial.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

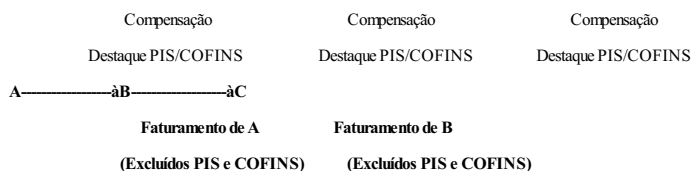
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoje ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do AI nº 5003459-02.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: TECHFER FERRAMENTARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410, VITOR MEIRELLES - SP104637

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ICMS-ST. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Houve aditamento da inicial para excluir o pedido relacionado ao ICMS-ST.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 14834389 a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

A autora peticionou requerendo que fosse determinada a exclusão do ICMS também da base de cálculo da COFINS, considerando que aparentemente teria havido equívoco nesse sentido.

Em contestação a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da restituição pretendida.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indeferido o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Ademais, assiste razão à autora quanto ao equívoco na decisão liminar, que será sanado nesta oportunidade.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#)) – grifei.

Ante o exposto, **confirmando a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

b) reconhecer o direito à restituição, que se procederá após o trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 170-A do CTN, **observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500048-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MECANICA BONFANTI SA, MECANICA BONFANTI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o r. despacho ID 32261622, por tratar-se de manifesto erro material constante na certidão de trânsito em julgado ID 22965854 no tocante ao "ano" correto do trânsito em julgado, passível de correção pelo Juízo "a quo" sem a necessidade de remessa dos autos ao eg. TRF 3.

ID 26660963: Assiste razão à parte impetrante, compulsando os autos verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **24 de julho de 2019**, data em que a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação ID 22965851, informando que "*não tem interesse na interposição de recurso (Portaria 502/16, art 2º, V - Mensagem Eletrônica CRJ/nº 17/2018).*" e não em 24/07/2017.

Posto isto, considerando a impossibilidade de "retificação" do documento expedido no sistema PJe, determino a expedição de nova certidão de trânsito em julgado constando a data correta (**24/07/2019**).

Intime-se a parte impetrante e cientifique-se a autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: WESLEY RODRIGO AZEVEDO

DESPACHO

A exequente intimada para proceder a distribuição da carta precatória apenas juntou aos autos o comprovante de pagamento de custas.

Assim, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002092-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000107-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: RUFINO RA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO - SP310865, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para que se manifeste em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004411-14.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE LUCI LTDA - ME, GERALDO GRANZOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000398-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERALDO GRANZOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal e remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens

INTIME-SE. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000621-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000250-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015841-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO LUCATO, SENIR LEAFERES LUCATO, ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO, EDUARDO ANTONIO LUCATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033, ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal até o deslinde do agravo de instrumento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001935-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA, MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT (Id. Num. 36563542). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001951-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário Educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário Educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ISABEL GAMBINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARNEVALLI - SP290772, ANTONIO APARECIDO ALVAREZ - SP106324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária na qual a autora alega que: em meados de Setembro/2015 teve conhecimento da existência de empresa inscrita como Microempreendedor Individual em seu nome, denominada MARIA ISABEL GAMBINI DA SILVA 00228673844, com endereço na Rua Três Pontas, nº 160, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, com inscrição no CNPJ sob nº 12.379.779/0001-87, constituída em 15/08/2010; não é e nunca foi proprietária da referida empresa, não sabendo informar qual sua origem ou quem fez inscrição da referida empresa em seu nome; ao consultar o Portal do Microempreendedor, verificou que constam débitos em nome da empresa desde a data da abertura, relativos ao DAS mensal; não pode se responsabilizar pelo pagamento destes débitos, eis que não são de sua responsabilidade; lavrou Boletim de Ocorrência em data de 02/10/2015.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e que: a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de DAS; b) seja cancelado o CNPJ atribuído à empresa.

Diante do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id 9921830).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 35159924, fl. 16).

A ré apresentou contestação, na qual alega que: quanto ao pedido de cancelamento da inscrição no CNPJ/MF da empresa que teria sido constituída em nome da autora, tem-se que ele está prejudicado, eis que baixada, por cancelamento, desde 01/02/2018; o pedido de cancelamento dos débitos em nome do Microempresário Individual, que possuía inscrição no CNPJ sob o nº. 12.379.779/0001-87, depende do reconhecimento, pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que o cadastro efetuado era nulo, desde à época de sua inscrição; o art. 4º da LC n. 123/2006 estabelece como deve ser feito o pedido de baixa de registro de MEI feito fraudulentamente por terceiros, que deverá ser por meio eletrônico; o Extrato do PGMEI trazido aos autos apresenta débitos de ICMS, pertencentes ao Estado de Minas Gerais, ainda que exigidos no contexto do Simples Nacional, de modo que a União não responde por eles.

Requer: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, no que diz respeito pedido de cancelamento da inscrição CNPJ n. 12.379.779/0001-87; b) a improcedência dos demais pedidos da autora (Id 35159924, fls. 24-25).

Foi apresentada réplica (Id 35159924, fl. 31).

Diante do pedido para anulação de ato administrativo, foi determinado a devolução dos autos a este Juízo (Id 35159924, fls. 33-34).

É o relatório. Decido.

Ausente o interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil) em relação ao pedido para cancelamento do CNPJ, tendo em vista que ele já foi baixado em 01 de fevereiro de 2018 (Id 35159924, fls. 27), antes mesmo do ingresso com a presente ação judicial.

Em relação aos débitos em aberto, razão assiste à autora.

A situação dos autos se amolda ao disposto no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº. 123/06, segundo o qual: “na ocorrência de **fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros**, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, **com efeitos retroativos à data de registro**, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar.”

A fraude no registro é de difícil comprovação pela vítima, que deveria comprovar que não foi a responsável pelo registro ou que o registro foi realizado por terceiro. Diante dessa dificuldade, considero os seguintes indícios para concluir pela ocorrência da fraude: a autora nasceu (Id 35159924, fl. 13) e ainda reside na cidade de Araras (Id 35159924, fl. 15), ao passo que a empresa foi constituída na cidade de Divinópolis-MG (Id 8585346); no boletim de ocorrência, apesar de se tratar de documento produzido unilateralmente pela parte, foi noticiada a ocorrência da fraude, ainda nos idos de 2015 (Id 8585348), fato esse que atribui verossimilhança às alegações da autora.

Além disso, há que se considerar que a defesa da ré se limitou a informar que tal requerimento deveria ter sido realizado por meio eletrônico, sem, porém, apresentar nenhum elemento que infirmasse a fraude avertada nos autos.

Reconhecida a fraude, atribuo efeito retroativo a tal fato, nos exatos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº. 123/06, não havendo que se falar em necessidade de prévio reconhecimento da nulidade pela Junta Comercial.

Esse efeito retroativo impõe, por consequência, na exclusão da responsabilidade da vítima pelos débitos apurados a partir do registro. Considerando, porém, que a sistemática de recolhimento dos tributos discriminados na inicial submete-se ao regime do art. 18-A, § 3º, da Lei Complementar nº. 123/06 (Id 8585705, Id 8585707 e Id 8585710), essa exclusão não pode abranger o ICMS, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais não integrou o feito (art. 41, § 5º, V, da Lei Complementar nº. 123/06 e art. 506 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para cancelamento do CNPJ (art. 485, VI, do Código de Processo Civil); e b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos para excluir a responsabilidade da autora pelo pagamento dos tributos gerados a partir do registro da empresa MARIA ISABEL GAMBINI DA SILVA 00228673844 (CNPJ nº. 12.379.779/0001-87), ressalvados os créditos de ICMS (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, I e II, da Lei nº. 9.289/96).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre metade do valor atualizado da causa.

Também condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre metade do valor atualizado da causa. Tratando-se, porém, de beneficiária da gratuidade da justiça, sua cobrança deve ficar como exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002046-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TATU PREMOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 36447352), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP, CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída como "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública", na qual pretende a autora dar início à execução da sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum nº 0001176-68.2015.403.6143.

Da pretensão deduzida, e conforme se extrai da própria sentença transitada em julgado, prolatada nos autos originários, na qual a ré, União Federal (PFN), fora condenada ao **pagamento de valor líquido e certo**, o rito a ser observado para a execução **é o previsto nos arts. 534 e s.s. do CPC**, qual seja: cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Anote-se que o cumprimento da sentença contra Fazenda Pública se dá, a **requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 534 do mesmo códex processual.**

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para **CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO.**

Traslade-se cópia deste para os autos principais, a saber, nº 0001176-68.2015.403.6143 do PJe.

Int. Após, cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014189-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor atribuído à causa, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 36294515), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, as impetrantes requerem a concessão da segurança também em relação às suas filiais sem indicar quais sejam. Deverão, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ausentes também os documentos probatórios referentes aos anos de 2015 a 2017, haja vista que o requerimento principal da parte impetrante inclui a compensação/restituição dos valores supostamente indevidos, nos últimos cinco anos.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da Lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da Lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato não foi juntado aos autos, deverá a impetrante apresentá-lo no mesmo prazo supracitado, a fim de regularizar a representação judicial.

Por fim, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A, INFIBRAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes a todo o período prescricional suscitado pelos impetrantes.

Sendo assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Por fim, ante a ausência de qualificação dos subscritores do instrumento de mandato (ID nº 36526903), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial com sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Da sentença, a requerente interpôs apelação.

Determinada, então, a citação do réu para oferecimento de contrarrazões ao recurso (art. 331, §1º, do CPC).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém, que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpor o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Notório, pois, o caráter não contencioso do presente rito especial, razão pela qual, **revendo posicionamento anterior**, reputo desnecessária a citação do requerido para apresentar contrarrazões.

Do todo o exposto, RECONSIDERO o despacho de ID 1724936 para determinar a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida, independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000258-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CLINICA ATITUDE E MOVIMENTO IGOR GIL LTDA

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial com sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Da sentença, a requerente interpôs apelação.

Determinada, então, a citação do réu para oferecimento de contrarrazões ao recurso (art. 331, §1º, do CPC).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpelar o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que o aquele entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Notório, pois, o caráter não contencioso do presente rito especial, razão pela qual, **revendo posicionamento anterior**, reputo desnecessária a citação do requerido para apresentar contrarrazões.

Do todo o exposto, RECONSIDERO o despacho de ID 1724936 para determinar a imediata remessa dos autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos e do cálculo apresentado pela parte impetrante, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 80.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002061-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes a todo o período prescricional suscitado pela impetrante.

Sendo assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Por fim, ante a ausência de qualificação dos subscritores do instrumento de mandato (ID nº 36530148), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, como juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002062-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes a todo o período suscitado pelo impetrante.

Sendo assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Por fim, ante a ausência de qualificação dos subscritores do instrumento de mandato (ID nº 36531968), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002053-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME, RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICAE LOCACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Da análise dos comprovantes de arrecadação de ambas as pessoas jurídicas impetrantes, tudo indica que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARISTELA TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes a todo o período prescricional suscitado pela impetrante.

Sendo assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à proposição da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados como art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 200.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Por fim, ante a ausência de qualificação dos subscritores do instrumento de mandato (ID nº 36528627), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 12.025,64.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, a parte impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais, sem indicar quais sejam, somente fazendo menção a documentos jungidos. Deverá, pois, identificar e incluir as referidas filiais, expressamente, no polo ativo.

Ainda, a impetrante VIACAO SANTA CRUZ LTDA alega ser incorporadora das pessoas jurídicas VIACÃO NASSER LTDA (CNPJ nº 59.894.790/0006-53) e EXPRESSO CRISTALIA LTDA. (CNPJ nº 46.379.152/0003-00), sem contudo, apresentar o ato societário correspondente. Desse modo, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida incorporação.

Ademais, ausentes também os documentos probatórios indispensáveis, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento do tributo em tela.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato juntado é específico para outra espécie de demanda, diversa do Mandado de Segurança, bem como que apresenta como outorgante apenas a VIACAO SANTA CRUZ LTDA, deverá, pois, ser apresentada nova procuração pela parte impetrante, no mesmo prazo supracitado, a fim de regularizar a representação judicial.

Por fim, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002972-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE TADEU DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000826-10.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAN & FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

DESPACHO

Retifico o despacho anterior, a fim de constar o correto número dos autos principais: 0002784-02.2013.4.03.6134. Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009378-32.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRALASER COMPUTACAO GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-92.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP, ERALDO PEREIRA, GLORIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
ERALDO PEREIRA CPF: 027.655.718-21, GLORIA MENDES DOS SANTOS CPF: 017.385.648-94
COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP CNPJ: 04.869.857/0001-01,,
R\$502,632.37
Nome: COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP
Nome: ERALDO PEREIRA
Endereço: SAO THIAGO, 638, TERREA, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-230
Endereço 2: Rua Álvaro Ribeiro, 214 - Americana/SP
Nome: GLORIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 1000, APTO 1002 BLOCO B, STA CATARINA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-320

DESPACHO - MANDADO

Sobre o bloqueio de valores (doc. 36400028), intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverão os executados ser cientificados que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, officie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002322-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE CRISTINA INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **ELAINE CRISTINA INFANTE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (nome fantasia UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo colado grau em 13/06/2014, sendo que seu diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 30/06/2014.

Aduz que exerce o cargo de professora de educação básica II na EE Elizabeth Stegall Pirtouscheg, na cidade de Santa Bárbara D' oeste/SP, e que após adquirir o título de licenciatura em pedagogia fora aprovada em concurso de provas e títulos para exercer as funções de Diretora de Escola.

Afirma, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma, em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento *"teve como justificativa o Protocolo de Compromisso que firmou no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, documento anexo [...] extrai-se do quanto disposto na Portaria n.º 782 de 26/07/2017, que o termo de compromisso foi firmado em razão de outra Portaria, a de n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (documento anexo), com fundamento na Nota Técnica n.º 93/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios"*.

Sustenta que dentre as medidas consignadas na sobredita Portaria *"não havia a determinação de que fossem cancelados um universo de 65.173 diplomas"*. Argumenta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram quase 04 (quatro) anos, de modo que o ato administrativo hostilizado ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que, segundo o STJ, seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 23475857).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 24079712), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) foi descredenciada do MEC em razão da constatação de práticas incompatíveis com a legislação educacional, e a UNIG, por sua vez, ao apresentar falhas de controle na análise da documentação dos estudantes das IES, propiciou o registro de diplomas irregulares, os quais foram cancelados por força da Portaria SERES nº 782/2017. Sustenta a regularidade do cancelamento questionado.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 25954737), na qual: pleiteia a denunciação da lide do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTD – CEALCA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC); sustenta ser inepta a exordial; e assevera não ostentar legitimidade passiva na demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos veiculados *"ante a ausência de fundamentação fática e jurídica"*.

Replica (id. 26189806). A UNIG requereu a produção de provas no id. 28375309.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Eis a ementa do mencionado terra repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

De igual sorte, conquanto não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da postulante, expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi registrado pela Universidade Iguau – UNIG, e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma. Nesse contexto, tendo presente que o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela autora repercutirá na esfera jurídica da UNIG, a pertinência subjetiva passiva desta despoita clara. Logo, para além de se confundir com o próprio mérito, a tese atinente à ilegitimidade passiva da UNIG deve ser afastada.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do registro do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a discente frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Por fim, considerando que a requerida UNIG não explicita a alegada pertinência subjetiva da FALC à luz das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, não conheço da denunciação à lide suscitada.

Mérito:

O feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à legalidade ou não do ato de cancelamento do diploma de graduação da autora.

Consta dos autos, em suma, que após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, “foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades”. De acordo com a União, as apurações iniciais empreendidas “indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos”. Algumas das IES cujos diplomas foram registrados pela UNIG figuram como investigadas em uma CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, circunstância esta que ensejou a deflagração de outros processos administrativos de supervisão.

Diante desse quadro, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente a autonomia universitária da UNIG, bem assim sua atividade de registro de diplomas (Portaria nº 738/16 – id. 23405067). Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas “identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida”.

De acordo com União Federal, a IES cursada pela postulante, a saber, a FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais em razão da constatação de “práticas incompatíveis com a legislação educacional” (id. 24079712 – p. 10), mas não foi eximida das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos, a exemplo da manutenção do acervo acadêmico dos discentes.

Em suma: a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, o qual fora expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e registrado pela Universidade Iguau – UNIG. O ato de cancelamento combatido decorreu de uma condição aposta em Protocolo de Compromisso assinado pelo Representante Legal da UNIG, pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC e pelo MPF/PE (id. 25954739); o contexto fático subjacente ao cancelamento diz respeito à constatação de irregularidades levadas a efeito por ambas as IES, FALC e UNIG, aparentemente apuradas em procedimentos autônomos, e que culminaram no descredenciamento daquela e na tomada de providências corretivas em face desta. Nessa linha, consta no Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC “que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)” (id. 24079715).

Pois bem

É cediço, na esteira da doutrina e jurisprudência, que em se tratando de anulação/cassação/cancelamento de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, faz-se necessária a observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que oportunize a audição daqueles que terão modificada sua situação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG (art. 543-B do CPC/1973), estabeleceu que a anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O mesmo entendimento é encontrado em recentes julgados do C. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas"

(AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314933 2018.01.53026-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificação administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 - Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que desconsiderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 - Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpre esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interps requerimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5001143-02.2019.4.03.6127:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/03/2020)

No caso em tela, colhe-se que a vida acadêmica da autora não foi analisada com o escopo de se chegar à melhor decisão acerca da manutenção ou cancelamento do registro de seu diploma estudantil superior. O cancelamento do registro de tal documento ocorreu, portanto, de forma abrupta, sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Em sua contestação, a UNIG asseverou que o cancelamento debatido foi precedido de chamamentos ("Após o Protocolo de Compromisso entre o MEC-SERES e esta Contestante, com a devida intervenção do MPF, foi feito todo o tramite legal exigido. E, por meio da CHAMADA PÚBLICA que esta Contestante promoveu, publicando em jornais locais e Diário Oficial da União dando oportunidade aos interessados, de se manifestarem quanto a idoneidade de seus diplomas, enviando para a Ora Contestante toda a documentação necessária para a devida comprovação" - id. 25954737); afirmou, ainda, que não poderia a autora "requerer que a notificação fosse de forma personalíssima, todo o procedimento administrativo, assim como a publicidade dos cancelamentos dos registros dos diplomas respeitou o determinado pelo seu órgão fiscalizador[...]". (id. 25954737, p. 55).

Ora, o simples chamamento geral realizado, notadamente considerando a gravidade da consequência discutida e a distância temporal em relação à colação de grau (cerca de 04 anos), evidentemente não atende ao princípio do contraditório. A celeridade discutida na seara administrativa reclamava sim, como dito, em vista da pesada seqüela cogitada (e que se perfectibilizou), a intimação pessoal e específica dos discentes, sob pena de esvaziamento do princípio em tela.

No ponto, convém destacar, por relevante, a afirmação da União quanto à possibilidade "[...] de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contactado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma". Como se vê, a própria requerida vislumbra a possibilidade de o cancelamento ter atingido alunos indevidamente, o que reforça a convicção de que a garantia do contraditório exigia ser densificada. O ato de cancelamento do registro de diploma é uma medida severa e, como tal, não se coaduna com procedimentos que não oportunizem verdadeira e previamente a dialética necessária.

A par disso, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram o MEC a sancionar a UNIG e à FALC, os documentos acostados pela autora – a histórico escolar e certificado (id. 23405065) – ao menos apontam que ela foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa-fé, e desde então vem exercendo a profissão, tendo sido aprovada em concurso público estadual (Professora Educação Básica II).

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato de cancelamento, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora, sem prejuízo da possibilidade de se perquirir eventual mácula do diploma da discente em sede própria, observado o devido processo legal administrativo.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) (id. 23405088), registrado através da Universidade Iguazu (UNIG).

Custas na forma da lei.

Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEONICE FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569

REU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1340/1919

SENTENÇA

CLEONICE FERREIRABATISTA propôs, originariamente perante a Justiça Estadual, comarca de Nova Odessa, ação em face ação de URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação deste à obrigação de fazer consistente em proceder em substituí-la no contrato de financiamento.

Aduziu a autora, em suma, que era casada com o Requerido Urley Sudario de Oliveira e que dele se divorciou em 18 de outubro de 2013, oportunidade em que ficou acordado que os bens seriam vendidos e partilhados em 50% para cada um, inclusive o imóvel que se encontra financiado pela CEF (contrato 85550829891). Relatou, também, que, como não conseguiram vender o imóvel a terceiro, vendeu a sua cota ao requerido Urley Sudario de Oliveira, com pedido de substituição de seu nome no contrato de financiamento. Asseverou que, não obstante isso, já se passaram anos e até o momento o requerido não providenciou referida transferência perante a CEF. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (id. 26650322).

O Requerido Urley Sudario de Oliveira, citado, ofertou contestação, na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa e suscitou incompetência do juízo, bem como asseverou a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, alegou, em síntese, que foi a Requerente quem se obrigou a assinar a escritura definitiva e proceder à transferência do financiamento junto à CEF tão logo isso a ela fosse solicitado e que por diversas vezes a convidou, sem sucesso, para realizar a transferência junto à CEF (id. 26650323, págs. 9-16).

A autora apresentou réplica (id. 26650323, pág. 32, e id. 26650327, págs. 1-3).

O juízo de Nova Odessa declinou da competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Santa Bárbara D'Oeste (id. 26650327, pág. 10).

O juízo de Santa Bárbara D'Oeste, por sua vez, determinou a intimação da autora para que incluísse a CEF no polo passivo, sob pena de extinção do processo (id. 26650327, pág. 22).

A autora adiou a inicial para incluir a CEF no polo passivo (id. 26650327, pág. 25).

O juízo de Santa Bárbara D'Oeste recebeu a emenda à inicial e, diante da inclusão da CEF no polo passivo, declinou da competência para a Justiça Federal (id. 26650328).

A CEF, citada, ofertou contestação, asseverando, em suma, que há a necessidade de sua anuência para a transferência de direitos do devedor fiduciante (art. 29 da Lei 9.514/97) e que, no caso, não concorda com a cessão de direitos pretendida, inclusive desde logo manifestando o não interesse na conciliação (id. 29428922, pág. 6).

A autora, instada, apresentou réplica (id. 32231121).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Requerido Urley Sudario de Oliveira, já que, a despeito da análise do mérito, se aventa na prefacial que este se obrigou a proceder junto à CEF à transferência para o seu nome dos direitos a que tem direito a autora sobre a metade ideal do imóvel, do que se ditama sua legitimidade passiva. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a questão se refere ao mérito e comeste, assim, será analisada.

Não assiste razão à autora.

Aduz a autora, em suma, que era casada com o Requerido Urley Sudario de Oliveira e que dele se divorciou em 18 de outubro de 2013, oportunidade em que ficou acordado que os bens seriam vendidos e partilhados em 50% para cada um, inclusive o imóvel que se encontra financiado pela CEF (contrato 85550829891). Relata, também, que, como não conseguiram vender o imóvel a terceiro, vendeu a sua cota ao requerido Urley Sudario de Oliveira, com pedido de substituição de seu nome no contrato de financiamento. Assevera que, não obstante isso, já se passaram anos e até o momento o requerido não providenciou referida transferência perante a CEF. A CEF, por sua vez, explicitou nos autos que inexistiu sua anuência e que discorda da pretendida transferência dos direitos.

Diante do quadro fático nesses moldes delineado, depreende-se que não se poderia obrigar a CEF a anuir com a cessão de direitos pretendida. Por consequência, descabe, também, a condenação do requerido Urley na obrigação de fazer, que encontra óbice na contrariedade e ausência de anuência da CEF.

Na hipótese específica de imóvel objeto de alienação fiduciária – como é o caso dos autos –, em que os ex-cônjuges não são titulares da propriedade imobiliária, é necessária a anuência da credora fiduciária na forma do art. 29 da Lei 9.514/1997, segundo o qual: “*O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações*”. O credor fiduciário, em prol de quem foi dada a garantia, tem o direito de aferir se a transmissão dos direitos lhe interessa.

Nesse sentido, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. TJSP:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Carta de Sentença – Partilha de Bens - Dívida procedente – Necessidade de correção do plano de partilha para constar a partilha dos direitos aquisitivos dos fiduciários e não a partilha do imóvel propriamente dito – Indispensabilidade da anuência do credor fiduciário, na forma do art. 29 da Lei 9.514/97 – Carta de sentença que deve ser aditada porque o plano de partilha se encontra incompleto - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1036558-52.2017.8.26.0100; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

Conforme explicitou o relator em seu voto em relação à necessidade de anuência do credor fiduciário:

“(…) A anuência do credor fiduciário é indispensável, pouco importando se a transmissão dos direitos se deu entre os devedores originais. Com efeito, tem o credor fiduciário o direito de avaliar se a garantia permanece hígida e se a transmissão dos direitos de aquisição lhe interessa, visto que é titular da propriedade imobiliária. (...)”

No caso, a propósito, apenas a título de argumentação, a par da anuência do credor ser necessária, nem tampouco houve explanação na inicial – em conformidade com a teoria da substanciação – de fatos que revelassem que a garantia permaneceria hígida caso houvesse a transmissão de direitos pretendida.

Deve ser observado, ademais, o princípio da *pacta sunt servanda*.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, não se poderia dizer que o avertido compromisso de venda ulterior estaria estipulado já no acordo homologado judicialmente e que, por isso, a transferência poderia ser imposta à instituição financeira. Aliás, não seria possível essa imposição mesmo que a transferência dos direitos ao requerido tivesse sido ajustada já nos autos da ação de divórcio. Com efeito, além de o apontado compromisso de cessão dos direitos ter sido estabelecido apenas após a sentença (em contrato por instrumento particular), não poderiam os mutuários, de qualquer sorte, posterior e unilateralmente, alterar o quanto acordado com a CEF, que não teria feito parte da relação jurídica processual e não poderia, assim, ser atingida, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil.

Ainda, mais uma vez a título de argumentação, sem a anuência da CEF não se poderia falar, por exemplo, em implementação de novação subjetiva por substituição de um dos devedores ou em assunção de dívida (nos termos do art. 299 do Código Civil, é necessária a anuência expressa do credor).

A propósito, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que é ineficaz a alteração da avença, com a exclusão de um dos cônjuges, sem a anuência do agente financeiro:

Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade. - Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória intervenção para anuência da novação subjetiva. - Recurso ordinário a que se dá provimento. (ROMS 200001095838, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 23/04/2001)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO ESTABELECIDO EM SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CEF). LEI Nº. 8.004/90. INEFICÁCIA. 1. De acordo com a legislação de regência e com os termos do respectivo contrato de mútuo habitacional, a transferência da titularidade do contrato está condicionada à aquisição do agente financeiro (no caso, da CEF). 2. Assim sendo, não gera nenhum efeito a sentença proferida na ação de separação judicial em face do respectivo agente financeiro, já que o mesmo não participou da relação processual, concordando com a citada transferência. Art. 472, do CPC. 3. Apelação da CEF provida. Apelação da autora prejudicada. (AC 200238000359632, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 12/02/2007)

Destarte, deflui-se que, uma vez assente a contrariedade da CEF com a transferência rogada, com a inexistência de sua anuência, a transferência não pode ser realizada, o que também impede, por conseguinte, a postulada condenação do requerido Urley na obrigação de fazer postulada (que depende da concordância da CEF). Em consequência, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 26650322).

Condeno a Requerente ao pagamento aos Requeridos de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuída à causa, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001249-40.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: J. C. PROTECAO VIP LTDA - EPP, PATRICIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, JESSICA ROSA DA SILVA

PATRICIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA CPF: 278.068.218-30, JESSICA ROSA DA SILVA CPF: 375.670.118-24

J. C. PROTECAO VIP LTDA - EPP CNPJ: 14.395.839/0001-80,,

R\$352,368.56

Nome: J. C. PROTECAO VIP LTDA - EPP

Endereço: DAS MAGNOLIAS, 588, CIDADE JARDIM II, AMERICANA - SP - CEP: 13467-150

Nome: PATRICIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: DOS COLIBRIS, 553,, VILA MATHIESEN, AMERICANA - SP - CEP: 13467-303

Nome: JESSICA ROSA DA SILVA

Endereço: DOS COLIBRIS, 553,, VILA MATHIESEN, AMERICANA - SP - CEP: 13467-303

DESPACHO - MANDADO

Sobre o bloqueio de valores (doc. 36401848), intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/ a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002701-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Pet. id. 28778511: este Juízo já se manifestou na decisão id. 28315085 sobre os efeitos do deferimento da recuperação judicial ao presente cumprimento de sentença, não sendo trazidos novos elementos a infirmar a decisão proferida.

Quanto ao pedido feito pela exequente na petição id. 28529707, a habilitação pretendida pode ser requerida, em princípio, pelo INMETRO junto ao juízo da recuperação judicial.

Nesse passo, por cautela, intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Prazo: 10 (dias).

No caso de informação de desinteresse, ou, no silêncio, renove-se à executada o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo, na linha da decisão id. 28315085.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDA CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAINARA JOSE DE LIMA MORAES - ES26541

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANDA CHAVES DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Consta na inicial:

“A Autora, já licenciada em matemática, optou por ingressar na Faculdade então credenciada ao réu a fim de realizar sua graduação também em pedagogia. Essa formação ocorreria em razão de uma proposta feita pela faculdade de um curso curto, de 1 ano e meio para pessoas que já tinham diploma de outra graduação.

No curso ela teve aproveitamento integral, entregou TCC e cumpriu com todas as providências administrativas. Ao final, recebeu o diploma e seu histórico escolar (doc. 01).

O objetivo de a Autora ter feito a graduação em pedagogia foi a candidatura em concurso de diretora de escola, no qual foi aprovada (doc. 02), o que revela, de novo, seu real aproveitamento além do formal.

Entretanto, logo que soube da notícia de aprovação, surpreendentemente houve a informação de que teria ocorrido o descredenciamento, no Diário Oficial da União, da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, no Ministério da Educação, de forma a invalidar todos os diplomas expedidos pela instituição (doc. 03).

Diante dos fatos narrados e em razão da nítida validade do diploma obtido na graduação de pedagogia feita pela Autora na faculdade Ré, não restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda para pleitear a declaração da validade desse diploma e de modo que a Autora não reste prejudicada para outros concursos futuros, além de ser um instrumento eficaz para assegurar os seus direitos se ver reparada dos danos sofridos”.

Requer o deferimento de tutela de evidência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Sobre a tutela de evidência postulada, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso em tela, o provimento de evidência vindicado não se amolda às hipóteses que autorizam a concessão liminar pelo juiz. Como efeito, não há, à primeira vista, e diante do quadro fático-jurídico descrito na peça de ingresso, pertinente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco pedido reipersecutório deduzido. Para as demais hipóteses legais (incisos I e IV), pressupõe-se o aperfeiçoamento do contraditório, com a citação do réu.

A par disso, apenas *ad argumentandum*, ainda que se analise o pleito sob a ótica da tutela de urgência, melhor sorte não assiste à parte autora, pois não resta suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, à luz da prova que acompanha a inicial, se o diploma da postulante foi de fato cancelado, nos termos dos artigos 6º e 7º da Portaria nº 862/2018.

Posto isso, **indeferido, por ora, a tutela de evidência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Da leitura da petição e dos documentos que a instruem depreendo não restar suficientemente esclarecido se de fato a validade do diploma da autora foi atingida pelo descredenciamento da IES, as razões desse suposto cancelamento e a existência ou não de processo administrativo relacionado ao ato.

Sendo assim, intime-se a autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, **emendar a inicial**, a fim de aclarar os pontos supracitados, bem como se manifestar sobre a pertinência subjetiva ou não da instituição de ensino para compor o polo passivo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 320 e 321 do CPC), nomeadamente aqueles pertinentes à demonstração da invalidação/cancelamento do seu diploma.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000209-16.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

DES PACHO

Vistos.

Ciência à executada acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001450-32.2019.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHUCA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002194-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ALBERTO DE MORAIS BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

Intime-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002597-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GILSON EDNEI PAVAN

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001579-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: 100% TREINAMENTO CAPACITACAO E EVENTOS LTDA - ME, EVALDO CARLOS MENEGATTO, SAMANTA ARAUJO MENEGATTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

Ajuizada a presente demanda em face de Elisabete Alves de Almeida, foi designada audiência de conciliação, não realizada, pois, consoante certidão id. 28146850, a ré não foi citada. Constatou na certidão que "(...) a sra. Genivalda, moradora do ap. 1, esclareceu que a ré deixara o imóvel, há cerca de um ano, para morar em Campinas, não sabendo informar, contudo, seu endereço completo(...)".

Determinou-se ao Oficial de Justiça que este constatasse se o imóvel cuja reintegração de posse é requerida está sendo habitado, tendo este certificado (id. 29401128) que lá residem "Kelly Cristina da Silva, Flávio Roberto Alves e a filha da primeira, Karina Cristina da Silva Mendonça".

Intimada, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse feito na inicial.

Decido.

Não obstante as alegações da CEF e o quanto constatado pelo Oficial de Justiça, considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive, o compartilhamento dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar.

Sendo assim, **indefiro o pedido liminar.**

Antes do prosseguimento, proceda a CEF à inclusão dos atuais ocupantes do imóvel no polo passivo, sob pena de extinção do feito, em 15 (quinze) dias.

Deve também se manifestar sobre o atual endereço da ré Elisabete Alves de Almeida, no mesmo prazo, apresentando os requerimentos pertinentes.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº

5001552-20.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDNEY SALES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001531-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **12/05/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-92.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DESPACHO

ID 29880181 e 36481700 - Defiro 15 dias para a CEF cumprir o despacho retro.

Providência a secretaria o levantamento da restrição do veículo placas FJE4156 do sistema RENAJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001502-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARILEIA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

Ante a diligência negativa, concedo à autora quinze dias para manifestar-se quanto à citação do requerido William Thiago Ribeiro.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: GENILDA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001855-95.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: GILBERTO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002085-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO

Advogados do(a) REU: MAYARA RODRIGUES DE SA CORDEIRO - SP348101, ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-59.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDEIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001568-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **DORALICE APARECIDA DE AZEVEDO APARECIDO**, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020).

Narra, em síntese, que no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 936/2020), celebrou Acordo Individual de Trabalho para suspensão de seu contrato de trabalho junto à empregadora EDUCENTER-E CENTRO EDUCACIONAL LIMITADA – EPP. Em seguida, porém, a autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício emergencial previsto no aludido programa, ao argumento de que a pretensa beneficiária possui vínculo de trabalho com a Administração Pública”.

Sustenta que o ato normativo que respaldou o indeferimento combatido, a saber, a Portaria nº 10.486/2020, “*trouxe inovação legislativa ao vedar a celebração de acordo com os empregados elencados no artigo 4º, incisos I, II e III, extrapolando seu limite legal, por “dizer” mais do que a Lei previu.*”. Advoga, ainda, que a vedação plasmada na citada portaria “*cria uma distinção inconstitucional entre dois trabalhadores na mesma situação, eis que se uma professora tiver dois empregos na iniciativa privada, em um deles poderá obter o BEm, já se tiver um emprego em iniciativa privada e outro em órgão público, mesmo que regido pela CLT terá seu benefício negado.*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes – que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Lei nº 13.979/20) e objeto da demanda decorrente do contexto de pandemia, admito, excepcionalmente, para esses feitos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

No caso em tela, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, depreendo que, ao revés do quanto afirmado pela impetrante, a restrição combatida é harmônica ao quanto previa a MP 936/2020 em seu artigo 6º, §2º, *in verbis*:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990. [...]

As balizas/restrições acima transcritas foram mantidas com o advento da Lei nº 14.020/2020, já vigente quando do requerimento do benefício emergencial discutido (id. 36457285).

Logo, a esta altura, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão deduzida.

Ademais, a despeito da redução salarial operada no bojo do vínculo laborativo privado, a impetrante auferiu renda oriunda do exercício de cargo público, e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000642-81.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ROBERTO FERREIRA CAPRISTANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, "c", da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a comprovar/complementar o pagamento das custas processuais, ANTE O TEOR DA CERTIDÃO ID 36637303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, observado o quanto previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual os exequentes visam ao recebimento de valor a que o INCRA foi condenado na fase de conhecimento (id 26693983).

Intimado, o INCRA impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente juntando planilha do cálculo que entende correto (id 30129416).

A parte exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos da impugnação, apresentando as razões pela qual seus cálculos devem ser considerados corretos (id 33219087).

Intimado a especificar provas (id 34405248), a parte executada reiterou os termos da impugnação (id 34732064).

Foi determinada a perícia contábil pela contadoria judicial (id 35404360) nos termos do título executivo de id 23308617, fls. 226/235.

Parecer a cálculos contábeis juntados no id 35541200.

Petições juntadas pela advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL, sem procuração dos autos, portanto, sem poderes para representar qualquer das partes (id 35630254 e id 35660162).

É o relatório. Decido.

Em que pese a advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL não ter procuração dos autos, com a manifestação de id 35660162 foi juntada cópia da petição de id 35660183 com assinatura de advogado com procuração nos autos (id 2669496, fls. 01/03).

Na peça de id 35660183 a parte exequente argumenta que o título judicial em execução não foi gerado em decorrência de ação de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal (desapropriação indireta). Em sua ótica, a condenação tem natureza de condenação em "*danos materiais (danos emergentes) causados na Fazenda Timboré no período em que o imóvel ficou sob a posse da autarquia federal, em razão da decretação de sequestro*". Por tal motivo, os cálculos deveriam ter por base os critérios estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Alega, ainda, que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/SE.

Em relação à natureza da condenação, assiste razão à parte exequente. A condenação baseou-se na responsabilidade civil do INCRA que, em decorrência de sua atitude, gerou danos materiais aos autores da ação (danos materiais/emergente) pela perda de bens móveis e semoventes existentes no imóvel. Diferentemente do pedido de indenização pelos lucros cessantes que foi afastado por ser objeto de ação de desapropriação indireta, conforme no item 2.1 da sentença.

Dessa forma, se faz necessária a realização de novos cálculos utilizando os indexadores de juros de mora estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Selic de janeiro/2003 a junho/2009), lembrando que a taxa Selic abrange índices de correção monetária e juros de mora. Os índices de correção monetária dos itens 4.2 "Ações Condenatório em Geral" e 4.6 "ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal são idênticos nos períodos de janeiro de 1992 em diante (UFIR de jan/1992 a dez/2000 e IPCA-E a partir de jan/2001). No entanto, a aplicação da taxa Selic para cálculos dos juros moratórios de janeiro/2003 a junho/2009 afasta a incidência de qualquer índice de correção monetária nesse mesmo período.

Por sua vez, os índices de juros de mora e correção monetária aplicados nos períodos posteriores a junho de 2009 devem se manter inalterados, já que os cálculos obedeceram às diretrizes constantes do título executivo judicial.

O Acórdão que decidiu o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE foi publicado em 20/09/2017 e transitou em julgado apenas em 03/03/2020.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 26/02/2010 e transitou em julgado no dia 05/08/2019 (id 25750702, fl. 11), sem qualquer alteração pelas instâncias superiores, conforme acórdão de apelação do TRF3 (id 23308293, fls. 08/24), acórdão de rejeição de embargos de declaração do TRF3 (id 23308294, fls. 53/62), decisão de não admissão de REsp (id 2330894, fls. 109/126) e decisão não conhecendo do agravo em REsp (id 25750702, fls. 03/05). A matéria relativa aos índices de correção monetária e juros de mora não foram levados às instâncias recursais, ocorrendo a preclusão temporal sobre o tema.

Assim, o decidido no RE 870947/SE não tem o condão de alterar o ato jurídico perfeito nessa fase processual de cumprimento. Vale lembrar que o referido aresto declarou a constitucionalidade dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos não-tributários devidos pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à contadoria judicial** para que proceda a correção dos cálculos nos termos supramencionados.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERAARANTES CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual os exequentes visam ao recebimento de valor a que o INCRA foi condenado na fase de conhecimento (id 26693983).

Intimado, o INCRA impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente juntando planilha do cálculo que entende correto (id 30129416).

A parte exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos da impugnação, apresentando as razões pela qual seus cálculos devem ser considerados corretos (id 33219087).

Intimado a especificar provas (id 34405248), a parte executada reiterou os termos da impugnação (id 34732064).

Foi determinada a perícia contábil pela contadoria judicial (id 35404360) nos termos do título executivo de id 23308617, fls. 226/235.

Parecer a cálculos contábeis juntados no id 35541200.

Petições juntadas pela advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL, sem procuração dos autos, portanto, sem poderes para representar qualquer das partes (id 35630254 e id 35660162).

É o relatório. Decido.

Em que pese a advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL não ter procuração dos autos, com a manifestação de id 35660162 foi juntada cópia da petição de id 35660183 com assinatura de advogado com procuração nos autos (id 2669496, fls. 01/03).

Na peça de id 35660183 a parte exequente argumenta que o título judicial em execução não foi gerado em decorrência de ação de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal (desapropriação indireta). Em sua ótica, a condenação tem natureza de condenação em "danos materiais (danos emergentes) causados na Fazenda Timboré no período em que o imóvel ficou sob a posse da autarquia federal, em razão da decretação de sequestro". Por tal motivo, os cálculos deveriam ter por base os critérios estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Alega, ainda, que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/SE.

Em relação à natureza da condenação, assiste razão à parte exequente. A condenação baseou-se na responsabilidade civil do INCRA que, em decorrência de sua atitude, gerou danos materiais aos autores da ação (danos materiais/emergente) pela perda de bens móveis e semoventes existentes no imóvel. Diferentemente do pedido de indenização pelos lucros cessantes que foi afastado por ser objeto de ação de desapropriação indireta, conforme no item 2.1 da sentença.

Dessa forma, se faz necessária a realização de novos cálculos utilizando os indexadores de juros de mora estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Selic de janeiro/2003 a junho/2009), lembrando que a taxa Selic abrange índices de correção monetária e juros de mora. Os índices de correção monetária dos itens 4.2 "Ações Condenatório em Geral" e 4.6 "ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal são idênticos nos períodos de janeiro de 1992 em diante (UFIR de jan/1992 a dez/2000 e IPCA-E a partir de jan/2001). No entanto, a aplicação da taxa Selic para cálculos dos juros moratórios de janeiro/2003 a junho/2009 afasta a incidência de qualquer índice de correção monetária nesse mesmo período.

Por sua vez, os índices de juros de mora e correção monetária aplicados nos períodos posteriores a junho de 2009 devem-se manter inalterados, já que os cálculos obedeceram às diretrizes constantes do título executivo judicial.

O Acórdão que decidiu o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE foi publicado em 20/09/2017 e transitou em julgado apenas em 03/03/2020.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 26/02/2010 e transitou em julgado no dia 05/08/2019 (id 25750702, fl. 11), sem qualquer alteração pelas instâncias superiores, conforme acórdão de apelação do TRF3 (id 23308293, fls. 08/24), acórdão de rejeição de embargos de declaração do TRF3 (id 23308294, fls. 53/62), decisão de não admissão de REsp (id 2330894, fls. 109/126) e decisão não conhecendo do agravo em REsp (id 25750702, fls. 03/05). A matéria relativa aos índices de correção monetária e juros de mora não foram levados às instâncias recursais, ocorrendo a preclusão temporal sobre o tema.

Assim, o decidido no RE 870947/SE não tem o condão de alterar o ato jurídico perfeito nessa fase processual de cumprimento. Vale lembrar que o referido aresto declarou a constitucionalidade dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos não-tributários devidos pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à contadoria judicial** para que proceda a correção dos cálculos nos termos supramencionados.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual os exequentes visam ao recebimento de valor a que o INCRA foi condenado na fase de conhecimento (id 26693983).

Intimado, o INCRA impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente juntando planilha do cálculo que entende correto (id 30129416).

A parte exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos da impugnação, apresentando as razões pela qual seus cálculos devem ser considerados corretos (id 33219087).

Intimado a especificar provas (id 34405248), a parte executada reiterou os termos da impugnação (id 34732064).

Foi determinada a perícia contábil pela contadoria judicial (id 35404360) nos termos do título executivo de id 23308617, fls. 226/235.

Parecer a cálculos contábeis juntados no id 35541200.

Petições juntadas pela advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL, sem procuração dos autos, portanto, sem poderes para representar qualquer das partes (id 35630254 e id 35660162).

É o relatório. Decido.

Em que pese a advogada ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEIL não ter procuração dos autos, com a manifestação de id 35660162 foi juntada cópia da petição de id 35660183 com assinatura de advogado com procuração nos autos (id 2669496, fls. 01/03).

Na peça de id 35660183 a parte exequente argumenta que o título judicial em execução não foi gerado em decorrência de ação de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal (desapropriação indireta). Em sua ótica, a condenação tem natureza de condenação em "*danos materiais (danos emergentes) causados na Fazenda Timboré no período em que o imóvel ficou sob a posse da autarquia federal, em razão da decretação de sequestro*". Por tal motivo, os cálculos deveriam ter por base os critérios estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Alega, ainda, que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/SE.

Em relação à natureza da condenação, assiste razão à parte exequente. A condenação baseou-se na responsabilidade civil do INCRA que, em decorrência de sua atitude, gerou danos materiais aos autores da ação (danos materiais/emergente) pela perda de bens móveis e semoventes existentes no imóvel. Diferentemente do pedido de indenização pelos lucros cessantes que foi afastado por ser objeto de ação de desapropriação indireta, conforme no item 2.1 da sentença.

Dessa forma, se faz necessária a realização de novos cálculos utilizando os indexadores de juros de mora estabelecidos no item "4.2 Ações Condenatório em Geral" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Selic de janeiro/2003 a junho/2009), lembrando que a taxa Selic abrange índices de correção monetária e juros de mora. Os índices de correção monetária dos itens 4.2 "Ações Condenatório em Geral" e 4.6 "ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal" do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal são idênticos nos períodos de janeiro de 1992 em diante (UFIR de jan/1992 a dez/2000 e IPCA-E a partir de jan/2001). No entanto, a aplicação da taxa Selic para cálculos dos juros moratórios de janeiro/2003 a junho/2009 afasta a incidência de qualquer índice de correção monetária nesse mesmo período.

Por sua vez, os índices de juros de mora e correção monetária aplicados nos períodos posteriores a junho de 2009 devem se manter inalterados, já que os cálculos obedeceram às diretrizes constantes do título executivo judicial.

O Acórdão que decidiu o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE foi publicado em 20/09/2017 e transitou em julgado apenas em 03/03/2020.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 26/02/2010 e transitou em julgado no dia 05/08/2019 (id 25750702, fl. 11), sem qualquer alteração pelas instâncias superiores, conforme acórdão de apelação do TRF3 (id 23308293, fls. 08/24), acórdão de rejeição de embargos de declaração do TRF3 (id 23308294, fls. 53/62), decisão de não admissão de REsp (id 2330894, fls. 109/126) e decisão não conhecendo do agravo em REsp (id 25750702, fls. 03/05). A matéria relativa aos índices de correção monetária e juros de mora não foram levados às instâncias recursais, ocorrendo a preclusão temporal sobre o tema.

Assim, o decidido no RE 870947/SE não tem o condão de alterar o ato jurídico perfeito nessa fase processual de cumprimento. Vale lembrar que o referido aresto declarou a constitucionalidade dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos não-tributários devidos pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à contadoria judicial** para que proceda a correção dos cálculos nos termos supramencionados.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

DESPACHO

Infere-se dos autos que a parte autora foi regularmente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão, sendo que na ocasião, manifestou-se expressamente pela ausência de interesse na produção de outras provas (id 23265091), de modo que indefiro o pedido da oitiva da testemunha arrolada (id 36594739), uma vez que operada a preclusão.

Ressalto que na audiência designada será ouvida a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas oportunamente arroladas (id ID 33370129), nos termos da decisão prolatada (id . 35931540).

Aguarde-se a realização do ato.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001429-96.2018.4.03.6132

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA, NILZA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição ID nº 36531993 - Os autores (apelantes) pretendem a atribuição de efeito ativo ao recurso de apelação interposto no ID 32382088, o que equivale a concessão de tutela provisória em fase recursal.

O provimento jurisdicional pleiteado, contudo, não pode ser concedido por este magistrado, cuja atuação se esgotou com a prolação de sentença; o provimento a ser emitido atrai a competência funcional do eminente Relator no Tribunal, conforme artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, ausente competência funcional deste juízo, **deixo de apreciar o pedido ID 32382088.**

Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo legal e, **diante da urgência alegada, remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do requerimento de atribuição de efeito ativo ao recurso interposto, com nossas homenagens.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000286-94.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por PAULO CONTRUCCI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte executada apresentou proposta de acordo (ID nº 34960792 e anexo), aceita pela parte exequente por petição anexada aos autos (ID nº 36300658).

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intima-se a executada para que promova o pagamento dos valores apontados no cálculo ID nº 34960795.

Fica, desde logo, deferido o pedido de expedição de alvará e/ou ofício de transferência, para o levantamento dos valores.

Oportunamente, com a notícia do cumprimento integral do acordo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 05/08/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTACAO, ARISTIDES GALDINO DOS SANTOS JUNIOR, HAMILTON CEZAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte exequente intimada para ciência da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-20.2020.4.03.6132

AUTOR: ALVARES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID QUEIROZ VICTOR - SP411873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não há elementos que infirmem a hipossuficiência declarada. Anote-se.

Contudo, nada há a evidenciar a necessidade de decretação de sigilo no processo. O processo não se insere nas hipóteses do rol do art. 189 do CPC. Não há dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. A mera alegação genérica de violação à intimidade em razão do quadro clínico, por si só, não basta; fosse assim, toda e qualquer ação sobre benefício por incapacidade acarretaria o sigilo.

Ademais, sabe-se que o sigilo dos atos processuais (art. 93, CF) é a exceção, pois a publicidade é a regra. Indefero, portanto, o pedido de sigilo realizado.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-21.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE LEME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE LEME DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou pedido de emenda à petição inicial, instruído com memória de cálculo, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 30.394,31 (trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos).

Decido.

Recebo a manifestação da parte autora (ID nº 36463870 e anexos) como aditamento à inicial. Providencie a serventia alteração do valor da causa.

Verifico que o valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-44.2020.4.03.6132

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BEETHOVEM FARAH - SP63980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 36519052 - Defiro o pedido de prazo e concedo 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o indeferimento do pedido administrativo do benefício.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de emenda à inicial.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-80.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Considerando-se a concordância expressa da parte exequente (ID nº 36049236), **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº 35956202 e anexos), e consequentemente fixo o valor total da execução em R\$ 450.146,09 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos) atualizados para 05/2020, sendo R\$ 422.361,98 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de principal devido à parte exequente e R\$ 27.784,11 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) referentes a honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, e nos termos do contrato apresentado (ID nº 36049622).

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-67.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES TROIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Seção de Cálculos Judiciais (ID nº 36209441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-22.2020.4.03.6132

AUTOR: J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, e no prazo legal, ficam as partes intimadas a requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-62.2020.4.03.6132

AUTOR: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-32.2020.4.03.6132

AUTOR: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001596-38.2017.4.03.6132

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: CELINA FERREIRA SEBASTIAO, MAURO SEBASTIAO, OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS, BELMIRO BARBOSA, ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PARREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PRADO, RUBENS DE SOUZA, WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA, ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA, LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE, ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS, ANTONIO BIFON, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1358/1919

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID nº 35394786) e dos documentos juntados pela serventia (ID nº 361861124), a expedição de nova carta precatória torna-se desnecessária.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento carta precatória nº 191/2018.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-23.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: DAINESI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, BRUNO JOSE DAINESI JUNIOR, SIRLEY BALAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte embargante, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-69.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente cientificada do extrato de pagamento de RPV anexado aos autos (ID nº 36306281).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30991188, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080

EXECUTADO: INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430, ADRIANO BONAMETTI - SP139271

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JENY DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOISES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, VERALUCIA DOS SANTOS MAXIMO, HOSANA DOS SANTOS, ELIANA DOS SANTOS BARBOZA, VILMA DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN KASTNER - SP279576, DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2019.4.03.6132

AUTOR: DANTE CAVINI

SUCESSOR: JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica o exequente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROS ANGELA NEGRAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30120714, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), conforme determinado por este Juízo.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002105-28.2014.4.03.6308

AUTOR: LOURIVAL ZEVOLA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE PLÍNIO NIGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID nº 30990733, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **GERALDO DE LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente (id: 11893495), seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim foram juntados os extratos acerca da disponibilidade do pagamento (id: 16811428 e 35338388).

O exequente, cientificado para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que os valores foram recebidos, nada mais sendo devido pelo INSS e requereu a extinção do feito (id: 35781573).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 16811428 e 35338388), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, informou sua satisfação com os valores recebidos e requereu a extinção da presente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 04 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, ALEX SANDRO DE SOUZA DOMINGOS, ANDRE DA SILVA CIRIACO, MEIRE DA SILVA CIRIACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO e OUTROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo executado (id: 23290863), foi determinado que se aguardasse o pagamento dos precatórios, haja vista que já requisitados os valores incontroversos (id: 2574986).

Foram juntados os extratos acerca da disponibilidade do pagamento dos precatórios (id: 35338816, 35338817 e 35338818).

Os exequentes, cientificados para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informaram que os valores foram recebidos, nada mais sendo devido pelo INSS e requereram a extinção do feito (id: 35779891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 35338816, 35338817 e 35338818), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, devidamente intimados para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, informaram sua satisfação com os valores recebidos e requereram a extinção da presente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 04 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais (id: 11889949), seguiu-se a expedição do ofício precatório, bem assim foi juntado o extrato acerca da disponibilidade do pagamento (id: 35394499).

O exequente, cientificado para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que os valores foram recebidos, nada mais sendo devido pelo INSS e requereu a extinção do feito (id: 35779341).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar do documento anexado aos autos (id: 35394499), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, informou sua satisfação com os valores recebidos e requereu a extinção da presente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Monitória** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARTAPLAST DO BRASIL LTDA**.

A Caixa Econômica Federal noticiou que a embargante reconheceu e quitou o débito extrajudicialmente, bem como requereu a extinção do feito com julgamento do mérito e a dispensa do pagamento de eventuais custas remanescentes (id: 26659652).

A embargante Cartaplast, devidamente intimada, concordou com a extinção do feito nos moldes requeridos pela CEF (id: 31740507).

O feito foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópia do acordo firmado entre as partes, de modo a viabilizar a pretendida homologação, sob pena de extinção sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir dos envolvidos (id: 33312127).

A CEF deixou de apresentar a cópia do acordo para homologação, justificando que houve o acordo diretamente na agência e pagamento mediante boleto bancário (id: 346353304).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF, devidamente intimada, deixou de anexar aos autos o acordo realizado, justificando a impossibilidade de fazê-lo, o que vema impedir a homologação judicial, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a concordância das partes.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132

IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado nos presentes autos (ID 36542266), considerando que nada mais fora requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se às formalidades legais, conforme já determinado no despacho ID 34699760.

Caso a impetrante comprove o recolhimento das custas, expeça-se nos termos em que já autorizado por este Juízo, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial contábil** apresentado (ID nº 36244008 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 36073836), intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, caso não tenha sido comprovado nos presentes autos o cumprimento da liminar, confirmada na sentença prolatada nos presentes autos, reitere-se o OFÍCIO Nº 180/2020 - SEC - SD, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Considerando que a diligência para realização da penhora e avaliação do veículo indicado na certidão anexada aos presentes autos, ID 35146732, deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas indispensáveis ao cumprimento da diligência na Comarca de Cerqueira César.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo indicado na certidão ID 35146732, e, caso não encontrado o veículo ou o valor deste seja insuficiente para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 198/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 070.200.658-05

1 – Considerando a certidão ID 36074875, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 25/2020, recebido naquela agência em 07/05/2020. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior (ID 32552704) e documentos a ele anexados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-56.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000785-49.2015.4.03.6132
AUTOR: SEBASTIAO PINTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002800-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-98.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPARKS BRASILAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270

DESPACHO

-

A Executada apresentou guia DARF referente ao pagamento dos honorários a que foi condenada (ID 21671227).

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o pagamento realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-24.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILENE LIBANELO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001084-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERICA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001016-83.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430, VERA LUCIA TONON - SP119963

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** intentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **COMÉRCIO DE PNEU FUSCÃO LTDA**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a parte executada realizou depósito do valor do crédito (ID 13684485).

A exequente reconheceu a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (ID 34236444).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000680-45.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CELINA PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000697-81.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME, PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001097-32.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIANA C. B. DE SOUZA & CIA. LTDA - ME
REPRESENTANTE: ALCEU BAPTISTA DE SOUZA, JULIANA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000748-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000076-50.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000698-66.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001303-46.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: J. D. SOARES NETO VETERINARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-05.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA MILHORATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000732-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSYKELEY PEIXOTO FOSCHIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000745-40.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANI CAMILA APARECIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000627-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA ROSANA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000669-16.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VITOR CONRADO TEODORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000623-27.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA GIANNESCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retornando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000661-39.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Retornando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000403-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CINIRA BENEDITA DAVID - ME

DESPACHO

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

Cite-se.

Retornando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000089-83.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOUZA & PRUDENCIO DE SOUZA MATERIAL ELETRICO LTDA

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço de seu representante legal indicado no documento ID 32429585. Anote-se no sistema processual.

Retornando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001995-04.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMEIDA & CIA- COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (p. 41 do ID 24094614), defiro o pedido da Exequente. Incluam-se os representantes legais JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA (CPF 040.387.638-97) e ROSEMERIA DE CASSIA SILVEIRA DE ALMEIDA (CPF 099.921.428-47) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-95.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELINE SAGIO DIAS BARRETO - ME, ELINE SAGIO DIAS BARRETO

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 32165778. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-06.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LISANDRA CORTEZ MOREIRA REGO - ME

DESPACHO

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual (ID 32429591) no polo passivo do feito.

Cite-se.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-64.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NSG PRESTADORA DE SERVIÇO E LOCADORA DE BENS - EIRELI

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (ID 23523512), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se o representante legal ADELMO TEIXEIRA JUNIOR (CPF 005.536.179-07) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002760-77.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALENCAR DIAS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE MEDEIROS MARQUES - SP395161

DESPACHO

-

Cumpra-se o despacho de p. 167 do documento ID 24117642), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Salienta-se que a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa apenas com relação ao bem objeto dos Embargos de Terceiro n. 0000067-13.2019.403.6132, conforme despacho proferido naquele feito, juntado nestes autos (p. 168 do documento acima mencionado).

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Associe-se aos Embargos de Terceiro n. 0000067-13.2019.403.6132. Após, intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000333-10.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0000332-25.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002390-98.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

DESPACHO

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0002389-16.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000346-11.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal com suspensão da Execução Fiscal até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

Associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-76.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & A PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS SCARCELLI, ABNER ARAUJO PINHEIRO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de p. 176 do documento ID 24057693.

Verifico que o Coexecutado Marcos Scarcelli foi citado em 23/07/2009, data anterior à alienação do imóvel matrícula n. 59.376, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré.

Dispõe o artigo 185 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional que presume-se fraudulenta a oneração ou alienação de bens ou rendas, caso existente débito do contribuinte com a Fazenda Pública, devidamente inscrito em dívida ativa, salvo se reservados bens ou rendas suficientes para a quitação total do débito. Ressalto que o Código de Processo Civil somente se aplica subsidiariamente em matéria processual tributária, razão pela qual afasto a aplicação do artigo 792, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Do exposto, declaro a ineficácia da venda do referido imóvel, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado/ carta precatória para penhora e avaliação do bem acima e intime-se o terceiro interessado.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-90.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLA LORENA RAPU PADILLA

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-59.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO**.

A parte exequente pleiteou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 36249231).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Independente do trânsito em julgado deste ato decisório, diante da concordância tácita da PFN (cf. ID 36249231), DEFIRO, DESDE LOGO, O DESESTRANHAMENTO DAS VIAS ORIGINAIS DA CARTA DE FIANÇA E DO RESPECTIVO ADITAMENTO, conforme pleiteado no ID 35128821. Para viabilizar o cumprimento, a parte executada ou o seu representante constituído nestes autos deverá entrar em contato com a Secretaria (como já o fez por e-mail para despachar comigo anteriormente), a fim de agendar o oportuno comparecimento em cartório, nos termos da regulamentação realizada pelo E. TRF3 e observadas as limitações decorrentes da crise sanitária.

No mais, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de agosto de 2020.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-18.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUILHERME LEONEL DIAS

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-96.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEONICE APARECIDA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

A Exequite noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OF ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP SC LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002577-09.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO**.

A parte exequente pleiteou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 36249244).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Independente do trânsito em julgado deste ato decisório, diante da concordância tácita da PFN (cf. ID 36249242), DEFIRO, DESDE LOGO, O DESENTRAMENTO DAS VIAS ORIGINAIS DA CARTA DE FIANÇA E DO RESPECTIVO ADITAMENTO, conforme pleiteado no ID 35126920. Para viabilizar o cumprimento, a parte executada ou o seu representante constituído nestes autos deverá entrar em contato com a Secretaria (como já o fez por e-mail para despachar comigo anteriormente), a fim de agendar o oportuno comparecimento em cartório, nos termos da regulamentação realizada pelo E. TRF3 e observadas as limitações decorrentes da crise sanitária.

No mais, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-35.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECONOMIC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o valor ínfimo indisponibilizado (ID 25665892), cumpra-se o item 3 do despacho ID 24949347. Promova-se o desbloqueio.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 33871196), bem como diante da não localização de bens para penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-14.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO - SP271798, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, MARIA ROSA MENDES - SP100621

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-47.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.A. VILHENA DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000479-51.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.A. VILHENA DE FREITAS - ME, LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS, LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947, MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947, MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001908-53.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERALSUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001219-09.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Citado o espólio de Nilza Novaes Barcelos por edital, foi promovida a penhora no rosto dos autos do inventário (p. 187 do ID 24068067).

Contudo, verifico que não foi nomeado curador especial, conforme orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-15.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BASSETO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 36493156), proferida sentença extintiva nos autos físicos, cancele-se a distribuição apenas dos presentes autos virtuais. Ao SEDI/SUDP para as providências necessárias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-45.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002768-20.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA NOVAES BARCELOS, LAURI NOVAES BARCELOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000066-33.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SIGMA AGRO AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

-

Tendo em vista a possibilidade de remessa dos autos físicos para virtualização, com fundamento na Resolução Pres n. 354/2020, reconsidero o despacho ID 36494226.

Remetam-se os autos físicos, nos termos da Resolução acima mencionada.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-98.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE KAUFMAN - ME

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 36489684), proferida sentença extintiva nos autos físicos, cancele-se a distribuição apenas do presente feito virtual. Ao SEDI/SUDP para as providências necessárias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAIME DA SILVA AVARE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-69.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 202/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA BINATI
CPF/CNPJ: 304.598.178-09

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho ID 16273392, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 18194461) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 33269421, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud ao Banco do Brasil, agência 3221-2, conta-corrente 3032-5, em favor do Conselho Regional de Enfermagem (CNPJ 44.413.680/0001-40), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência do valor pelo sistema Bacenjud e petição da Exequente (ID 33269421).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-35.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-08.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

DESPACHO

Ante o teor da petição da Executada (ID 36460483), manifeste-se a Exequente, devendo apontar o valor atualizado do débito e dados para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000330-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: PAULA LIMA SUBIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO - SP301499

DESPACHO

-

Manifeste-se a Exequente sobre os depósitos realizados nos autos, devendo na mesma oportunidade indicar os dados para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001184-85.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CERQUEIRA CESAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE - PR18578

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 34424853), diante da irregularidade da representação processual, deixo de apreciar a petição da Executada (ID 27407959) e documentos que a acompanham. Exclua-se o patrono peticionante.

Certifique-se o decurso do prazo para Embargos à Execução Fiscal.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001695-13.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GARBI & DOURADO LTDA - ME, GIOVANI BRUNO GARBI, MARCIA CRISTINA DE MENEZES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 35683536) refere-se a conta-poupança e possui baixo valor, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos.

Desbloqueie-se ainda o valor existente na conta do coexecutado Giovanni Bruno Garbi, pois ínfimo.

Cumpra-se. Após, à Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001618-38.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: RIBEIRO & TEIXEIRA AVARE LTDA, GENEROSO QUINTILIANO TEIXEIRA, APARECIDO NELDACIR RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de remessa dos autos físicos para virtualização, com fundamento na Resolução Pres n. 354/2020, reconsidero o despacho ID 36506512.

Remetam-se os autos físicos, nos termos da Resolução acima mencionada.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001718-85.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a Procuradoria Seccional Federal não efetuou a digitalização do feito, intime-se o órgão acima para que promova a digitalização dos autos físicos nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo: 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000111-03.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO - ME, MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO

DECISÃO

Reveja a decisão proferida por mim anteriormente (ID 36008147).

A impenhorabilidade de valores é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, o que torna prescindível a constituição de advogado para o pedido de desbloqueio.

No caso dos autos, foi realizado, via BACENJUD, o bloqueio do valor de R\$2.628,48, soma de duas constrições realizadas em contas bancárias diferentes: uma no valor de R\$1.448,12, em conta-corrente, e outra de R\$1.180,36 realizado em conta poupança, ambas de titularidade do executado no Banco do Brasil.

Contudo, os valores constritos, mantidos pelo executado em suas contas bancárias, não superam o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, o que acarreta o reconhecimento da impenhorabilidade com base no art. 854, §3º, I, do CPC, pouco importando que parte do numerário estivesse em conta corrente e não em conta poupança. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. RACIOCÍNIO IDÊNTICO É VÁLIDO PARA O DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE ATÉ ESSE LIMITE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não resta a menor dúvida de que bloqueio incidu sobre bens impenhoráveis na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Assim, ao agravado socorre o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não exigindo a lei comprovação de qualquer outro requisito. 2. É improsperável, também, a alegação do agravante no sentido de que os valores seriam penhoráveis pois as movimentações contidas no extrato da conta juntado pelo executado revelam tratar-se de conta-corrente. 3. Mesmo que assim o fosse, há entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que "A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016 - destaque). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003909-42.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)".

Posto isso, reconheço a impenhorabilidade do montante em apreço e ordeno a liberação do valor da constrição. Caso já transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução n. 509/2006 do CJF.

No que remanesce, mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita pelas razões declinadas no ID 36008147. Acrescento que, em que pese a renda formal em valor baixo (conforme contracheques juntados), as contas bancárias do autor evidenciam a existência de numerário incompatível com a efetiva impossibilidade de custear despesas processuais e constituir advogado.

Ademais, tenho que a medida pleiteada restou prejudicada, porque, a par da questão da impenhorabilidade avertada no e-mail – já resolvida por mim de ofício nesta decisão –, o executado não apresentou qualquer outro fundamento defensivo que justifique o cabimento de embargos, recursos e etc, a não ser alegações genéricas (conforme ID 36006683). Incabível.

Cumpra-se, com urgência.

Após, ao exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-04.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Preliminarmente, associem-se os autos 000457-56.2014.403.6132, 0002045-35.2013.403.6132 e 0002800-25.2014.403.6132, ainda não digitalizados pela Exequente, a este feito.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006511-06.2020.403.0000, fica a questão relativa à inscrição das Executadas em cadastro de inadimplentes suspensa até notícia do julgamento do Tema Repetitivo 1026 do Superior Tribunal de Justiça.

Inseridos os documentos digitalizados pela Exequente, com fundamento no artigo 14-C da Resolução Pres. n. 142/2018, deixo de intimar as Executadas para conferência, pois, embora devidamente citadas, permaneceram inertes.

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD, conforme já determinado na p. 53 do ID 32360341, indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-16.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se os autos 0002390-98.2013.403.6132 a este feito.

Tendo em vista a existência de valor indisponibilizado nos autos (p. 16/18 do ID 24117982), promova-se a transferência à Caixa Econômica Federal, para atualização monetária.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Danilo Grigoletto e Flávia de Oliveira Mercuri Grigoletto, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam obtenção de ordem declaratória de direito e condenatória de revisão das cláusulas da 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica' nº 21.3050.704.0000020-85.

Advogam que são abusivas as taxas de juros aplicadas pela ré, a cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e a cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito – TAC. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e invocam aplicação do Estatuto do Idoso ao caso dos autos. Invocam ainda a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia por se tratar de bem de família. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de recálculo do saldo devedor e devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Coma inicial foram juntados documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 26980913), arguindo preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, em essência, sustenta que se limita a exigir o que consta da avença firmada com a parte autora, fazendo incluir encargos legítimos e previamente contratados no saldo devedor apurado. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do feito. Alega que a parte autora não logrou demonstrar tratar-se o imóvel dado em garantia de bem de família. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 34643741). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 34803610).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

A *preliminar* de carência da ação em verdade imbrica-se como objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.

A *preliminar* de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pela parte autora, bem como as teses por ela defendidas.

Consoante relatado, a autora impugna a taxa de juros aplicada pela instituição financeira, a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, a cobrança da tarifa de abertura de crédito e invoca ainda a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. Aduz, ainda, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor; são estas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir.

Assim, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela requerida, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, é que entendo não merecer mesmo acolhida a preliminar.

Mérito

2.2 Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

"A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato." (p. 100)

Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil.

Taxa de juros

Quanto à taxa de juros aplicada sobre o valor pretendido pela instituição bancária, os autores alegam que “Ao fornecer o crédito para a empresa Columbus, o réu o fez com a incidência de taxa de juros remuneratórios acima do permitido pelo Banco Central do Brasil para o período, qual seja, 23,83% a.a., enquanto no contrato a taxa de juros cobrada se deu no importe de 26,377% a.a., resultando no percentual de 10,69% acima da taxa média do mercado.”.

A CEF, por sua vez, refere que “à época da contratação, entretanto, de acordo com pesquisa da série 25444 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro total, foi apurada que a média é de 2,20% ao mês. Dessa forma, como o contrato foi assinado com taxa de 1,97% a.m., concluímos que a taxa é inferior à taxa média do mercado”.

Note-se que os autores se quedaram silêntes à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente houve incidência de taxa de juros inferior à taxa média de mercado, não foi produzida; não havendo os autores se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia.

Quanto ao tema, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AINTARESP 201703263664, 4ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Lázaro Guimarães, DJE DATA:25/05/2018).

Comissão de permanência cumulada

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, a CEF refere que a “Comissão de Permanência” empregada pela CAIXA, cobrada no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, conforme prevista no contrato, é formada pela COMPOSIÇÃO da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. A comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDI. Este índice é utilizado apenas como um dos componentes, representa o custo de captação do capital emprestado que deixou de ser restituído pelo devedor inadimplente. A este custo do capital é adicionada a taxa de rentabilidade que representa um spread, que é fixada para fazer frente aos custos administrativos desta Instituição Financeira.”.

A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis”.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Consoante sobredito, a CEF admite tal indevida incidência cumulada.

A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
2. O Exceção Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).
5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.
6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.
7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.
8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce]

“(...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...)” [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].

Tarifas

No que se refere à tarifa de abertura de crédito – TAC e à tarifa de emissão de carnê – TEC, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a sua cobrança é permitida nos contratos firmados até 30/04/2008.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS). 8. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 201401413570, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE DATA:18/02/2016).

O contrato sob análise foi firmado em 29 de janeiro de 2016 (id 23117764 - Pág. 7). Assim, foi firmado em data posterior ao marco permissivo fixado segundo entendimento do STJ, no âmbito dos Recursos Especiais repetitivos nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. Esse referido entendimento inclusive foi fixado no enunciado número 565, que assim dispõe: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008".

Assim, merece ser acolhido o pleito de afastamento da cobrança desse específico encargo.

Mora

Finalmente, quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, os autores advogam a inexistência de constituição formal da mora.

Ora, a cláusula sétima da contratação havida entre as partes assim estabelece: "CLÁUSULA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula".

Os autores não lograram demonstrar o adimplemento do valor tomado em empréstimo. Antes, admitem ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Registre-se que, intimados os autores para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; eles não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente.

Daí porque não desconstituído o inadimplemento contratual, causa do vencimento antecipado da dívida, impõe-se a improcedência dessa argumentação de embargos.

Repetição em dobro

O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, não procede.

Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva.

A cobrança indevida acima reconhecida decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual – ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: "O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Bem de família e estatuto do idoso

Quanto à invocada impenhorabilidade do imóvel dado em garantia da contratação, em razão da sua natureza de bem de família, a jurisprudência é assente no sentido de afastar a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO. CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AFASTADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. APELO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discussão travada nos autos diz com a possibilidade de se opor o fato de o bem oferecido em garantia como bem de família e se houve de fato benefício da família no contrato garantido pelo imóvel. 2. Não se discute que o imóvel objeto dos autos seja bem de família, a questão a ser dirimida é se teria esse bem a proteção dedicada pela Lei nº 8.009/1990. 3. O caso concreto, contudo, se enquadra no disposto no artigo 3º, inciso V, segundo o qual, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 4. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. 5. No caso dos autos, mostra inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos apelantes - na qualidade de avalistas - como garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre a apelada e a empresa S. Brandi Industrial Ltda. ME e que, no posterior Termo de Aditamento em que apelante também figurou como avalista (ao lado de Priscila Azevedo Brandi), a mesma garantia foi mantida. 6. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, cujos documentos carreados autorizam a presunção de que a pessoa jurídica que contraiu a dívida se trata de empresa familiar, vez que além de sua denominação ser formada pelo sobrenome comum "Brandi", tanto a pessoa jurídica, como as respectivas sócias e o próprio apelante Sérgio Brandi possuem o mesmo endereço (Rua Ronaldo Otto Giorgi nº193, Itapetinga). 7. Precedentes do C. STJ. 8. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócia não socorre aos apelantes, pois a legislação de regência, sobretudo as Leis nº 9.514/1997 e nº 10.931/2004, não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. 9. Assim, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel com fundamento na Lei nº 8.009/1990. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. 11. Majorada a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TRF3, ApCiv 50001467520164036110, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020).

No caso dos autos, conforme se apura da declaração de imposto de renda do autor (id 23117754 - pag. 19), de fato, o imóvel situado na Rua Novellara, nº 680, Vila Mike, São Roque/SP, era seu único bem imóvel no ano de 2019.

Contudo, por ocasião da contratação, no ano de 2016, o autor possuía outros dois imóveis (id 23117754 - pag. 5).

Demais disso, conforme informação que se colhe da petição inicial (id 23117095 - pag. 3), a intenção de manutenção das atividades da empresa Columbus Brasil Industrial e Comercial Ltda., por meio da contratação do crédito junto à CEF, serviria também como forma de garantir a subsistência da família do autor.

Portanto, não é de se acolher a alegada impenhorabilidade do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo.

Afasto também a aplicação do Estatuto do Idoso ao fim do impedimento da continuidade da execução da garantia do contrato. A norma não conta com o imoderado alcance pretendido pela parte autora.

Conforme referido pelo próprio autor na petição inicial, atualmente ele "retira seu sustento de consultorias esporádicas que faz em indústrias de injeção plástica e conta como auxílio de familiares, principalmente o pai da autora Flávia que, vendo a situação enfrentada por sua filha e genro, envia recursos para que possam refazer suas vidas e arca com o tratamento de sua esposa, pessoa doente que necessita de cuidados especiais prestados pela filha, com quem passou a residir. Dessa conjugação de receitas – consultorias esporádicas e auxílio financeiro do sogro/pai, os autores conseguem suportar pagar parcelas no valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)".

Dessa informação, apuro que o autor e sua família não se encontram desguarnecidos de amparo mínimo à sua sobrevivência, daí porque não entendo violada a proteção garantida ao idoso, na forma da Lei nº 10.741/2003.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o faço para excluir da dívida anotada pela CEF os valores referentes à "taxa/índice de rentabilidade" e à tarifa de abertura de crédito – TAC, originalmente incidentes.

Nos termos do art. 300 do CPC, **suspendo a exigibilidade** do débito até que a Caixa Econômica Federal apresente o novo cálculo na forma acima fixada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico advindo a cada parte, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, a ré pagará à representação dos autores 10% sobre o valor da diferença entre o valor originário exigido e o novo valor a ser calculado nos termos acima; já os autores pagarão à representação da ré o valor de 10% do novo montante devido, fixado nos termos acima, tudo conforme artigo 86 do CPC, vedada a compensação. Atentem-se as partes, também quanto a esta rubrica, para a advertência constante do último parágrafo da fundamentação.

As custas serão meadas entre as partes autora e ré.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o quanto lhes aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pelo Município de Itapevi em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Objetiva autorização para “utilizar os repasses dos programas PENAE e QESE no fornecimento de gêneros alimentícios aos alunos da rede municipal de ensino de Itapevi, através do programa cartão bolsa merenda, sem que isso represente a devolução dos recursos e a responsabilização dos gestores da Municipalidade”.

Narra, em síntese, que diante da pandemia do vírus da COVID-19, suspendeu as aulas da rede municipal de educação através do Decreto Municipal nº. 5.527 de 12 de março de 2020. Com o fechamento das unidades escolares e diante da cobrança do Ministério Público Estadual, instituiu o cartão Bolsa Merenda, espécie de vale alimentação que proporciona aos pais e responsáveis dos alunos a aquisição direta dos alimentos nos comércios de Itapevi e região. Refere que a primeira parcela do cartão Bolsa Merenda foi custeada com recursos do tesouro municipal, motivo pelo qual foi solicitada ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar) autorização para o uso dos recursos repassados para custeio da merenda por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), que lhe foi negada.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 31869775).

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (id 33327128), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por carência de ação em relação a ele. No mérito, refere que, com a edição da Lei nº 13.987/2020, restou prevista a possibilidade de distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos alunos da rede municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia do Covid-19. Alega que, apesar da edição dessa inovação legislativa, continua sendo apenas o distribuidor dos recursos federais destinados ao PNAE, cabendo aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a execução dos programas de alimentação. Advoga que a pretensão da municipalidade encontra vedação expressa prevista pelo artigo 47, XXX, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Invoca a aplicação ao caso dos princípios da separação dos Poderes e da legalidade. Por tudo, pugna pela improcedência dos pedidos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares:

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto ao valor da causa, **retifico-o** de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.o do artigo 292 do Código de Processo Civil, para **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). O valor indicado na inicial, correspondente ao valor do repasse federal referido no feito, não expressa o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela municipalidade autora. O objeto do feito não se volta à garantia do recebimento em si, pelo Município autor, da verba de tal repasse, senão à autorização para que a utilização dessa verba pelo ente municipal se dê de forma diversa daquela estrita forma autorizada pela Lei nº 13.987/2020. *Promova a Secretaria o registro do novo valor da causa.*

Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tema de mérito:

O objeto da razão preliminar de ilegitimidade passiva por carência da ação arguida pelo FNDE confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 31869775), se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo os termos de ambas as decisões, que adoto como razões de decidir:

“(…) A tutela de urgência não comporta deferimento nesta espécie.

Inicialmente, ainda que o fim buscado pelo Município seja nobre, é importante distinguir duas situações que não se confundem sobre o tema em apreço.

A primeira é a possibilidade de criação, pelo Ente municipal, de um programa social de alimentação de estudantes e de pessoas carentes, para que possam se sustentar durante a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Trata-se de política pública municipal que em princípio não encontra embaraço jurídico, desde que sua execução seja naturalmente submetida a rigoroso controle de contas e desde que o programa seja financiado por verbas oriundas do orçamento municipal ou de doações privadas.

A segunda situação é pretender o município valer-se de verbas federais vinculadas para fazer frente à despesa criada com referido programa municipal e com correspondente cartão magnético que o instrumentaliza. Referida pretensão fere premissa elementar do repasse público federal vinculado, que é o controle da estrita relação entre a despesa efetivamente havida e o objetivo do repasse. Não há como ter pleno controle da despesa do uso da verba federal se esta for redirecionada, como no caso dos autos, para as cerca de 29.000 (vinte e nove mil) contas ou cartões, como pretende a parte autora, referindo-se ao número de estudantes da rede municipal de ensino.

Da análise dos autos vê-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, negou administrativamente o pleito da parte autora, ids 31697240, 31697244 e 31697246, em razão da vedação legal, prevista na Lei nº 13.987/2020, de transferência de recursos financeiros para conta diversa daquela aberta pelo FNDE. Esclareceu, ainda, que:

(...) não há a possibilidade da utilização, por meio do referido cartão, dos recursos federais repassados pelo FNDE à Entidade Executora para o atendimento dos estudantes. Por fim, registra-se, que, no intuito de garantir o atendimento aos estudantes durante o período de suspensão de aulas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, a Lei nº 13.987/2020, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, autorizou, em caráter excepcional, apenas a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes (...).

A negativa encontra respaldo na legislação federal, Lei nº 13.987/2020, editada para garantir o atendimento aos estudantes durante a pandemia causada pelo vírus Covid-19, haja vista a suspensão de aulas e, conseqüentemente, do fornecimento da merenda escolar oferecida nas escolas.

Referida legislação, conforme observado pelo FNDE, autorizou, em caráter excepcional, apenas a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes.

Como se vê, as verbas federais que são repassadas possuem destinação estrita, específica, vinculada. O Ente municipal deve adquirir os produtos e distribuí-los diretamente aos alunos, adotando as cautelas necessárias a evitar a aglomeração e a disseminação da Covid-19. Está autorizado, pois, a distribuir o produto, não a verba federal repassada para a aquisição daqueles víveres. Nesse medida, a pretensão autoral identifica-se de fato e integralmente com interesse em obter autorização judicial para repassar numerário recebido de repasse federal vinculado, em forma de crédito pecuniário alocado em cartão magnético a ser entregue aos municípios.

A Lei referida é específica ao excepcionalmente permitir a compra e a destinação de produtos aos alunos diretamente pelo Município, não o mero "re-repasse", por creditamento em cartão magnético, de verbas federais. Pudera. A aquisição de produtos e o repasse deles diretamente pelo Município ao aluno garante a manutenção do lastro de finalidade que motiva o repasse e que permite ao FNDE exigir a adequada prestação de contas pelo Município favorecido.

Deveras, não se pode perder a conexão necessária entre a verba transferida e a despesa a ela diretamente relacionada, com finalidade específica legalmente estabelecida. Torna-se inexequível o controle de contas caso o repasse pecuniário pretendido pela municipalidade autora seja autorizado.

Nem se diga que a lei em questão não vedou a pretensão da autora e que, por isso, ela estaria autorizada. Ora, a atividade administrativa relacionada à utilização de verbas públicas com finalidade específica é vinculada de maneira estrita também à forma expressamente autorizada pela lei, não comportando juízo administrativo de conveniência e oportunidade que franqueie a livre eleição, pelo Ente favorecido, de outra forma de uso que não aquelas expressamente autorizadas por lei.

Portanto, indefiro a tutela provisória incidental de urgência de caráter satisfativo. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de improcedência dos pedidos.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa conforme acima retificado, a ser atualizado desde o aforamento até a conta de liquidação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pelo Município autor -- de que é isento, contudo.

Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC), diante da improcedência de pedido do Município. Encaminhem-se os autos oportunamente.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1388/1919

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000520-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intime-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002843-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LIMADA COSTA - SP445371, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa executada.

Defiro o prazo de 10 dias para que formulem requerimentos. Deverá a parte executada indicar os dados bancários e comprovar poderes do beneficiário (se procurador) para a devolução do valor bloqueado, bem assim explicitar se prefere que tal devolução se dê por alvará ou por ofício.

Isso feito, tomem conclusos para o imediato cumprimento da ordem emanada do Egr. TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.715245/2018-12.

Instada a emendar a inicial, a impetrante assim se manifestou:

(...) A impetrante informa que seu recurso administrativo fora protocolado na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI / SP (Doc. em anexo), sendo, de fato, responsável pela análise do processo administrativo, a 12ª Junta de Recursos, de competência da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP, responsável pelo corte no benefício da impetrante e pela análise do recurso. (...).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, id 36233622. Expressou, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) informamos que o processo de benefício de número 116.929.478-0 em nome da Sra. Marly do Nascimento Silva, alvo do recurso administrativo nº 44233.715245/2018-12, é mantido pela Agência da Previdência Social em Santana de Paranaíba, e que houve transferência da responsabilidade pela análise do recurso em 26/09/2018 para essa Agência, por ser ela a responsável pela manutenção do benefício. Informamos também que consultamos o andamento do recurso em tela e o processo se encontrava na PMF – Perícia Médica Federal para parecer técnico e sendo encaminhado a 12ª Junta de Recursos em 18/04/2020 pela PMF, e sendo redistribuído ao Conselheiro no dia 20/04/2020. Atualmente o processo se encontra em julgamento na 12ª de Recursos. Anexo telas de sistema para confirmação. (...).

A impetrada juntou documento comprobatório, id 36233630.

O Ministério Público Federal expressou ciência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

A espécie impõe a denegação da ordem, diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Conforme informado e comprovado pela impetrada, os autos do processo administrativo objeto de interesse da impetrada foram encaminhados à 12ª Junta de Recursos em 18/04/2020, anteriormente à impetração. Aqueles autos, ainda conforme as informações prestadas nestes autos, foram redistribuídos ao Conselheiro no dia 20/04/2020 e atualmente se encontram aguardando julgamento pela 12ª de Recursos".

Ao ensejo, a 12ª Junta de Recursos do INSS está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com a lista de endereços e telefones disponibilizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/Quemquem_2020.pdf.

Segue, abaixo, informação completa, obtida no sítio acima, da referida junta de recursos:

(...) 12ª JUNTA DE RECURSOS - RIO DE JANEIRO/RJ - 44.017.015-12

Presidente: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA VIANNA

Secretário (a): ANA LAURA BECKER DE AGUIAR

END: Rua Pedro Lessa, nº 36 - 3ª Andar - Castelo - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.030-030

FONE: (21) 2272-3823/2272-3818/2272-3817/2272-3820

E-mail:

12a.juntarecursos@previdencia.gov.br

ana.becker@previdencia.gov.br

francisco.vianna@previdencia.gov.br (...).

Bem se vê, portanto, que a autoridade apontada como coatora pela impetrante, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, em nenhuma atribuição administrativo-funcional detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Assim, o pedido deve voltar-se contra o Presidente daquela Junta de Recursos e ser apresentado perante o Juízo Federal da sede funcional daquela autoridade (Rio de Janeiro).

Diante do exposto, declarando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denega a segurança** nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante. O pagamento, todavia, fica prejudicado pela gratuidade processual que ora lhe concedo, conforme requerido.

Intimem-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BANCO FINASAS/A.

Advogado do(a) AUTOR: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida sob o id 36145745, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão no provimento.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) a r. decisão foi omissa no que tange ao pedido de suspensão das inscrições já existentes em nome do Embargante. Tal medida é de suma importância, uma vez que o Banco está impedido de obter certidão negativa quanto à dívida ativa da União ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa no que pertine a tais débitos.

Importa frisar que o débito em questão já está garantido e que houve pedido expresso na exordial para a suspensão das inscrições existentes.

Vale destacar novamente o perigo de dano, pois a empresa foi incluída na dívida ativa, o que inviabiliza – ou no mínimo prejudica sobremaneira – a condução de todo o seu negócio, causando inenunciáveis danos a sua imagem e está prejudicando toda a sua atividade econômica em razão da certidão positiva do débito referente ao Embargante.

Nessa linha, a inscrição em dívida ativa do valor da multa impostas ao Embargante, está impossibilitando o registro de contratos nos cartórios de registros de títulos e de documentos (Lei nº 7.711/88, art. 1º, IV, a), bem como a obtenção de registro perante os cartórios de registro de imóveis (Lei nº 7.711/88, art. 1º, IV, b), a impossibilidade de obter financiamento e empréstimos junto às instituições financeiras (Lei nº 7.711/88, IV, c), sem prejuízo de outras penalidades, inclusive na esfera criminal — caracterização de crime contra a ordem tributária, previsto pela Lei nº 8.137/90.

Ex positis, espera o Embargante que Vossa Excelência conheça dos presentes embargos e lhes dê provimento para pronunciar-se sobre os pontos omissos apontados, para que seja determinada a suspensão da inscrição do nome do Embargante, no que se refere à dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941, bem como da notificação de débito nº 505720515, que está vinculado aos autos de infração de nº 012160890 e 012160903, liminarmente, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória, de forma que a Embargada retire, de forma imediata, a inscrição do Embargante do cadastro em dívida ativa, abstendo-se de fiscalizar e exigir registro negativo até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária por descumprimento. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O provimento embargado não porta omissão, ao contrário do que afirma a embargante. O provimento expressamente declarou *garantido o débito relacionado à “dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941”*, nos termos e valores em que referidos nestes autos, **sem lhe suspender a exigibilidade**. Consignou-se que, *contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597004607) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de incluir o autor no Cadim em razão desses específicos débitos*.

Da análise da petição inicial vê-se que a autora requereu a tutela de urgência almejando a “**suspensão da inscrição do nome do autor**, no que se refere à dívida ativa gerada pelos autos de infração nº 0011841265; 0011841273; 0011841281; 0011841290; 0011841303; 0011841311 e na NDFC n. 505.447.941, bem como da notificação de débito nº 505720515, que está vinculado aos autos de infração de nº 012160890 e 012160903, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória, **de forma que a ré retire, de forma imediata, a inscrição do autor do cadastro em dívida ativa**, abstendo-se de fiscalizar e exigir registro negativo até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária por descumprimento”.

Como se nota, o provimento embargado analisou os exatos termos do pedido da autora, que em nenhum momento solicitou a “suspensão das inscrições”, o que na prática implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito lançado em seu desfavor.

Não obstante a ausência de pedido nesse sentido, o provimento embargado fez constar de forma expressa e clara -- e por isso os embargos sob julgamento tangenciam o intuito protelatório -- que a espécie **não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito**, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) já foi postergada acima para após o exercício do contraditório pela União.

Assim, vê-se que a pretensão declaratória na verdade temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Intime-se o autor-embargante sem demora.

Prossiga-se conforme determinado na decisão embargada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016379-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença aforado por Ilda Maria de Oliveira em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, entendimento assim sumulado:

Enunciado 689/STF

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não fosse concorrente, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005599-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Brinquedos Plastilindo Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

A ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos. Pleiteia, também, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora. Nessa ocasião, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Ao contrário do alegado pela ré, a autora trouxe aos autos guias de arrecadação estadual (v.g. id 25558784). Ainda, a apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Em prosseguimento, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Espécie sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Encaminhe-se oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001477-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A, ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001834-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001985-91.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005663-51.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007233-04.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, MARIA LUIZA NEO REY - SP148184

DESPACHO

Trata-se de demanda, agora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela União Federal em face de Marchesi - Incorporações Imobiliárias e Construtora Ltd - ME.

O feito, inicialmente ajuizado perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de construção deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000892-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001934-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-89.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimen-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005491-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI, IF3 SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-41.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S.A, BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-03.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-81.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-32.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Polimix Concreto, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência da multa qualificada de 150%, prevista pelo artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, incidente sobre débitos fiscais a título de IRPJ e CSLL apurados em seu desfavor, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor tal penalidade. Defende o caráter abusivo e confiscatório da penalidade adversada.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id 32452093).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Arguiu preliminares de decadência do direito à impetração e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito à impetração na espécie.

Conforme bem delimitado na petição inicial "o que se pretende aqui não é discutir o mérito da multa aplicada, isto é, se houve a alegada simulação ou planejamento tributário ilícito, o que não cabe mais, diante do parcelamento da dívida. (...) O que pretende a IMPETRANTE, por meio do presente mandamus, é ter direito à extensão dos efeitos do julgamento do RE 736.090 à multa que lhe foi imposta, por meio do recálculo das parcelas bastante expressivas, que vêm sendo recolhidas mensalmente".

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32452093 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Consoante relatado, pretende a impetrante, diante da possibilidade de discussão dos aspectos jurídicos da obrigação tributária objeto de parcelamento, o imediato recálculo do Auto de Infração nº 16561.720012/2015-23, incluído no PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017. Fundamenta a pretensão essencialmente no fato de que a multa qualificada de 150% que lhe foi aplicada é confiscatória e inconstitucional.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 736090/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 863). O tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da multa qualificada aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a que me filio. Trago à colação recentes julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, verbis:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. 2. Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. 3. De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 4. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5027773-50.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É certo que na via estreita do mandado de segurança se exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não se comportando fase instrutória. Na singularidade, embora a impetrante traga à baila discussão acerca da ocorrência ou não de sonegação fiscal, a documentação carreada aos autos é suficiente para dirimir a questão, sendo despendida a realização de prova pericial. Assim, descabe falar em inadequação da via eleita.

2. Pretende a impetrante rever débito por ela incluído em parcelamento ao qual aderiu (Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14), ao argumento de que a multa que compõe o crédito tributário parcelado é indevida, pois não teria restado comprovado qualquer ato de sonegação fiscal a ensejar a majoração prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, que a cobrança de multa no percentual de 150% ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. Por fim, argumenta que, diante da inócorência de sonegação fiscal, o prazo decadencial para a constituição do débito em questão seria aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual haveria que ser reconhecida também a decadência de parte do débito parcelado.

3. Ocorre que, diante da confissão da dívida em razão de sua inclusão no parcelamento, não há mais espaço para a discussão judicial quanto à ocorrência ou não de sonegação fiscal, por se tratar de questão de fato. Nesse sentido é a tese firmada para STJ no julgamento do REsp nº 1133027/SP, submetido à sistemática art. 543-C, § 1º, do CPC/73. Até mesmo a suposta decadência de parte do crédito tributário não pode mais ser debatida, porquanto decorre também da verificação, no caso concreto, da prática do ato de sonegação.

4. Apenas a discussão quanto à inconstitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 permanece possível, pois é questão estritamente de direito. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que referida multa não padece de qualquer vício, não havendo que se suscitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do não confisco. Precedentes.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a inadequação da via eleita e, avançando sobre o mérito da ação, denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000585-55.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, **indefiro** a medida liminar. (...)"

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adelco Sistemas De Energia Ltda., em Recuperação Judicial, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Seccional Da Fazenda Nacional de Osasco.

Em sede de liminar, almeja a prolação de provimento que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do pagamento dos “acordos realizados com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, suspenda a exigibilidade das parcelas desde março de 2020, “tendo em vista o agravamento financeiro provocado pelo COVID-19, determinando àqueles órgãos a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, tão necessária para manutenção das atividades da empresa”.

Em provimento final, requer seja “concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade das parcelas de março, abril, maio, junho e julho de 2020 dos acordos firmados com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, o direito líquido e certo à Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN”.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19. Sustenta a aplicabilidade do fato do príncipe nas relações tributárias e invoca o princípio da boa-fé.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Despacho proferido sob o id 34723110.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou suas informações, arguindo preliminar de “inadequação da via eleita pela falta dos atributos de certeza e liquidez dos direitos supostamente aviltados”. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco também prestou suas informações. Em suma, também defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde como mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

Concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 34187450 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de enfrentamento, v.g., de decisão monocrática proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamento no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando 'a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Origem: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro** a liminar (...).

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... *A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)*”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absterha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretária a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOLAR VILLE GARAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solar Ville Garaude Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A impetrante deduz pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada anule o ato declaratório 3569088/2018, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga que o débito apontado como óbice à sua manutenção no regime simplificado decorreu de mero erro na indicação da competência, quando do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao 13º salário do ano de 2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id 34810440), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, referiu que a pendência apontada no ADE DRF/BRE nº 3569088 foi sanada, permitindo que o referido ADE fosse declarado nulo, via Despacho Decisório DRF/SOR/REGESP nº 2.496, de 30/06/2020, e, por consequência, fosse prontamente restabelecida a opção pelo SIMPLES NACIONAL, por parte da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, **retifico de ofício o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegação de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que a autoridade impetrada anule o ato declaratório 3569088/2018, que a excluiu do Simples Nacional.

Em suas informações, a autoridade referiu que “a pendência apontada no ADE DRF/BRE nº 3569088 foi sanada, permitindo que o referido ADE fosse declarado nulo, via Despacho Decisório DRF/SOR/REGESP nº 2.496, de 30/06/2020, e, por consequência, fosse prontamente restabelecida a opção pelo SIMPLES NACIONAL, por parte da impetrante”.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade do ato declaratório 3569088/2018, determinando à impetrada que não exclua a impetrante do Simples Nacional pelo motivo exclusivo da presente impetração.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 34778625 e 35009208:

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Justiça gratuita

A cobrança da verba honorária pretendida pelo INSS é descabida.

A hipossuficiência econômica não resta afastada pelo recebimento de valores previdenciários em atraso. Demais, o montante a ser recebido pela parte autora nada mais é do que o somatório de prestações mensais que se acumularam justamente pela indevida inação da própria autarquia previdenciária, que com sua negativa administrativa deu causa ao ajuizamento do pedido judicial. Não pode a representação processual do INSS aproveitar-se do erro administrativo ("torpeza") da própria autarquia, sua representada, para postular honorários advocatícios sobre verba de natureza alimentar ora recebida acumuladamente em atraso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. 2. Mantenho a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030496-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, conforme anteriormente previsto na Lei n. 1.060/50 e recentemente no art. 98, § 3º, do atual CPC. II - É indevida a compensação entre os honorários fixados no presente cumprimento de sentença com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, pois neste caso não há identidade entre credor e devedor. III – Agravo de instrumento da parte exequente parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025033-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Mantenho, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004704-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DANIELY NUNES DE FREITAS

DECISÃO

Id 34232110:

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Deferida a liminar, restou infrutífera a localização do bem, embora o registro de citação pessoal da parte executada.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º).

Desta forma, não há óbice à conversão do feito em ação de execução, providência que ora resta deferida.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Retifique-se a classe processual da demanda.

Desentranhe-se a petição id 31324301, conforme requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003917-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: EDILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO

Id 35528819:

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Deferida a liminar, restou infrutífera a localização do bem, embora o registro de citação pessoal da parte executada.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º).

Desta forma, não há óbice à conversão do feito em ação de execução, providência que ora resta deferida.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Retifique-se a classe processual da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002059-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MAXIMILIANO LUCAS HOPF DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Maximiliano Lucas Hopf de Souza, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea 'c', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial.

Refere que nasceu em Morelia, Unidade Federativa de Michoacán, nos Estados Unidos Mexicanos, aos 03/12/2001. Relata ainda que é filho de mãe brasileira, além de residir atualmente nesse município de Barueri, Estado de São Paulo.

Como inicial foram juntados documentos.

Instada, a União apresentou manifestação concordando com o pedido autoral (Id 33459882). Referiu apenas a necessidade de regularização da situação do autor perante o serviço militar, após a assinatura do termo de opção competente.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (Id 33691507).

O autor juntou certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério da Defesa (Id 35297135).

Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

Decido.

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea 'c', da vigente Constituição da República, que dispõe – ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tem afeição historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais.

No caso específico da alínea 'c' em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o *ius sanguinis*. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o *ius soli*.

A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994.

De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária.

Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Nesse caso, porém, alcançada a maioria, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgamento de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence – *litteris*:

“I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente.

1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção – de quatro anos, contados da maioria -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria.

2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção "em qualquer tempo" - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioria, altera-se o status do indivíduo entre a maioria e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioria a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada.

3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.

4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...).”

[Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35].

Já a Lei n.º 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração e que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), assim prevê em seu artigo 63:

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Regulamentando esse dispositivo da Lei de Migração, sobreveio o Decreto n.º 9.199/2017, que trata do tema em seus artigos 213 a 217.

Traçados os limites normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações devem ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que o requerente:

(I) nasceu em 03/12/2001, em Morelia, Unidade Federativa de Michoacán, nos Estados Unidos Mexicanos, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioria pela lei brasileira;

(II) é filho de mãe brasileira (Id 31953224);

(III) reside no Brasil, neste município de Barueri-SP, consoante se afere do boleto de mensalidade escolar (Id 31953206) e de seu 'Boletim escolar' (Id 31953231).

Portanto, o requerente comprovou o atendimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea 'c', da vigente Constituição da República, razão pela qual seu pedido central comporta acolhimento jurisdicional.

Por fim, indefiro o pedido de declaração de isenção de emolumentos perante o Ofício Civil competente. A isenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 6.015/1973 não contempla o amplo alcance pretendido pelo autor, de registro da opção de nacionalidade. Na espécie, demais, não há comprovação de que o autor não possa desonerar-se do recolhimento dos emolumentos registraes correspondentes. Nesse ponto, desde já advirto a parte autora de que os embargos de declaração não se prestam ao fim de obter mera reapreciação desse pedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **homologo** a opção de nacionalidade definitiva de Maximiliano Lucas Hopf de Souza.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, à míngua de imposição normativa específica nesse sentido. Precedentes: v.g. TRF 3ª Região, Sexta Turma, RemNecCiv 2197851, 0002548-03.2015.4.03.6321, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2019.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (*Primeiro Subdistrito da Sé, São Paulo/SP*), nos termos do artigo 32, parágrafos 2º e 4º, Lei nº 6.015/1973, para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira. Deverá a parte autora adotar perante aquele Ofício as medidas necessárias ao cumprimento desta ordem. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000466-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERNESTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação encartada ao feito sob o id 34050761.

Com fundamento de fato na necessidade de elucidação complementar quanto ao alegado período de *labor rural* (21/01/1969 a 02/01/1978), determino a produção da **prova oral** (depoimento pessoal e testemunhal).

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 35522776 como emenda à inicial.

Retifique-se a Secretaria o valor da causa, nos termos da manifestação autoral (**RS 86.434,73**).

Conforme já determinado pelo Juízo, traga o autor o comprovante de **residência atual** (menos de 90 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo suplementar de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestados anteriormente por decorrência do Tema n. 979/STJ (valores recebidos de boa-fé por erro administrativo), os autos foram reativados após provocação da parte autora.

Em prosseguimento, diante da notícia de falecimento do requerente, intimem-se o patrono do autor para que, no prazo de 60 (sessenta dias), promova a habilitação dos possíveis sucessores processuais do falecido, acaso queiram sucedê-lo neste feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência da informação acima ao INSS, para a adoção de eventuais medidas administrativas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144

AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35295547 e 35295440:

A parte autora foi intimada em duas oportunidades ao final da tramitação neste grau de jurisdição para a juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional, sendo a primeira delas há mais de seis meses da prolação da sentença. Não há justificativa razoável à inação processual pelo longo período e em dupla oportunidade, pois.

De todo modo, este Juízo já esgotou seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença nestes autos. Assim, eventuais novos pedidos deverão ser dirigidos ao Órgão revisor competente.

Tendo em vista a interposição de apelação e a pronta apresentação de contrarrazões pela parte apelada (autora), remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEUZALIPORONI PIOLTINI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularização da demanda

Razão assiste à parte autora.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho id 26964347. A pensão em apreço não decorre da conversão da aposentadoria lá referida, a qual foi concedida à própria autora. Demais, porque o óbito do instituidor se deu anteriormente à reforma da previdência, nem mesmo há falar em dedução do valor do menor benefício por faixa. Enfim, para a espécie não há vedação legal a impedir a cumulação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte por seus valores integrais.

Recebo como emenda à inicial as petições id's 28339533 e 32169583.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 127.405,26** (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais vinte e seis centavos).

Diante dos elementos coligidos nos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Nova emenda

De modo a contribuir com a estabilização da demanda, cumpra a parte autora a determinação imposta no despacho id 26964347, cujo teor é o seguinte: "*juntar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).*"

Tal documentação deverá ser apresentada antes ou conjuntamente com a fase de especificação de provas.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação acima, desde já CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000496-80.2015.4.03.6144

AUTOR: RAQUEL DO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Não havendo pedidos expressos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003852-90.2018.4.03.6144

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000455-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho id 33751659, uma vez que o feito se encontra em fase recursal, e não em fase executiva como constou anteriormente.

No entanto, de modo a possibilitar a regular tramitação deste processo eletrônico, faz-se necessário que a parte apelante providencie a digitalização integral dos autos físicos e a inserção dos arquivos no PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142/2017.

A providência sobredita é obrigatória para a regularização da demanda -- *conversão do processo físico em eletrônico* -- antes da efetiva remessa ao TRF3.

Assim, fica a parte autora/apelante intimada nos termos acima.

Vale destacar que o atendimento *presencial* nas dependências do fórum da Justiça Federal tem ocorrido de *maneira restrita*, haja vista a recomendação atual para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19. *Deste modo, atente-se a parte que ainda permanecem mantidos os atendimentos por e-mail institucional (BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br), inclusive o agendamento para o atendimento presencial de advogados e do público externo.*

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000522-85.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Não havendo pedidos expressos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/03/2018 (NB 42/185.994.665-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 13/08/1985 a 27/02/1991, de 01/04/1992 a 06/04/1993 e de 12/06/2008 a 23/03/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documento.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do PPP. Diz que não há responsável técnico para todo o período. Relata que a técnica para a medição do agente nocivo ruído não foi informada adequadamente. Diz que não há informação sobre o nível de exposição normalizado (NEN). Expõe que não há definição sobre o agente nocivo químico a que o autor esteve exposto. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (ids. 21583019, 21583020, 21583021 e 21583023).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/03/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/09/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
-------	--	--

2.4.4	Transporte Rodoviário	<p>Motomeiros e condutores de bondes</p> <p>Motoristas e cobradores de ônibus</p> <p>Motoristas e ajudantes de caminhão</p>
1.1.5	Ruído	<p>Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).</p> <p>Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.</p> <p>Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.</p>
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	<p>Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).</p>

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Micro Ltda., de 13/08/1985 a 27/02/1991; Transportadora Calderal Ltda., de 01/04/1992 a 06/04/1993 e; Thoro Industrial Implementos para Tratores Eireli, de 12/06/2008 a 23/03/2018.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, formulário, ficha de registro de empregado, relatório sobre avaliações das condições ambientais de trabalho e declaração (jds. 21583009, 21583012, 21583013, 21583015, 21583016, 21583017, 21583018, 21583019, 21583020, 21583021, 21583023 e 24086964).

2.6.1.1 Metalúrgica Micro Ltda. – 13/08/1985 a 27/02/1991

Para o período de 13/08/1985 a 27/02/1991, de acordo com o formulário e o relatório apresentados, não restou demonstrado que as atividades de “serviços gerais/montador N-2” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Nota-se que, nesse período, segundo o formulário, houve exposição aos níveis sonoros de 84 a 89 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Ocorre que, de acordo com o relatório supramencionado, apenas as atividades de montagem que fazem uso de maretas e prensas a quente e desentortam cabos e abrem mangueiras foram consideradas insalubres (id. 21583015):

De acordo com o formulário apresentado, o autor executava as seguintes atividades:

Assim, considerando que o autor não fazia uso de maretas e prensas a quente, nem desentortava cabos e abria mangueiras – e que o relatório não apresentou a medição específica no setor em que o autor trabalhava (“Montagem de Levantadores Vidros”) –, a exposição aos níveis sonoros de 84 a 89 dB(A) não foi comprovada.

2.6.1.2 Transportadora Calderal Ltda. – 01/04/1992 a 06/04/1993

Para as atividades desenvolvidas de 01/04/1992 a 06/04/1993, apesar de não haver indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice* – o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao agente nocivo ruído –, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de motorista de caminhão, de 01/04/1992 a 06/04/1993, de forma habitual e permanente.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta, nesse tempo, à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 01/04/1992 a 06/04/1993 como de efetiva atividade especial, por enquadramento nos itens 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, no período de 05.05.1997 a 10.12.1997, a parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão (ID 47771201, págs. 61/62), a qual deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5463688-67.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de 12/11/1986 a 28/04/1995, vez que trabalhou como 'motorista de caminhão', atividade enquadrada pelo código 2.4.4. Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (SB-40 id 70321151 - Pág. 22). (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 000523-20.2011.4.03.6139, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) - PPP comprova o exercício do ofício de "motorista de caminhão", fato que autoriza seu enquadramento pela atividade profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6088218-86.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA. TRATORISTA. LAVADOR. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). 5. A função de motorista deve ter sua especialidade reconhecida, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019143-33.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020).

2.6.1.3 Thorco Industrial Implementos para Tratores Eireli – 12/06/2008 a 23/03/2018

Para o período de 12/06/2008 a 23/03/2018, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 09/09/2014 a 30/10/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 12/06/2008 a 08/09/2014 e de 31/10/2017 a 23/03/2018, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Empresseguimento, para o período de 09/09/2014 a 30/10/2017, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90 dB(A), medido de acordo com a NHO-01, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "ruído", de **09/09/2014 a 30/10/2017**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (23/03/2018), o autor contava com **4 anos, 1 mês e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER. Sobre ele, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de prolação desta sentença, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão – a fim de se apurar o tempo total de serviço do autor até esta data:

Assim, até a data de prolação desta sentença, considerada a informação já lançada no CNIS, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data.

À ninguém de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada "desaposentação", deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.7 Dano moral

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, o autor fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, não há no pedido identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. (TRF3, AC - 2270131 0008800-19.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2019).

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Valdeir Correa Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 01/04/1992 a 06/04/1993 e de 09/09/2014 a 30/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 65% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 35% desse valor à representação processual do autor, nos termos do artigo 86, do CPC, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Observem as partes o subitem 2.8, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARLENE APARECIDA TADEI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito.

Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente o laudo oficial e os documentos trazidos pela autora, fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a realização de nova perícia.

Declaro encerrada a instrução probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA - SP286977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/01/2017 (NB 42/180.921.912-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/07/1992 a 01/12/2016.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documento.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor juntou documentos.

Instado, o réu narra, em síntese, que:

Em anexo I do documento, há informação de exposição baixa e intermitente a agentes agressivos, "risco baixo", de forma que não há prova de efetiva exposição habitual e permanente a agente agressivo em nível acima do tolerável. (id. 27992857 – grifado no original).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Comércio Auto Continental Ltda., de 01/07/1992 a 01/12/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR (ids. 16625313, 16625317, 16625327 e 23702250).

Para o período de 01/07/1992 a 01/12/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 02/03/2003 a 01/12/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/1992 a 01/03/2003, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, para o período de 02/03/2003 a 01/12/2016, restou demonstrado que a atividade de "frentista" foi exercida sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição a vapores de gasolina, óleo diesel, etanol e benzeno.

Porém, de acordo com o PPRA apresentado (id. 23702250), restou comprovado que a atividade de "frentista" esteve exposta a vapores de gasolina, óleo diesel e etanol apenas de modo intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade com base na exposição a esses agentes químicos.

Já a exposição a vapores de benzeno, de acordo com o mesmo PPRA, apesar de ter se dado de forma baixa, era permanente:

O benzeno é um composto químico normalmente extraído do petróleo, relacionado como cancerígeno pela Portaria nº 3.214/78 (NR-15, do Ministério do Trabalho), bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487696.2014.02.63746-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2016).

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) - Considerando os limites legais estabelecidos (por categoria profissional até 28/04/1995, exposição a RUIDOS: a 80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/03 90 dB e 85 dB a partir de 19/11/03, bem como exposição a HIDROCARBONETOS e DERIVADOS), extrai-se que as funções de mecânico desempenhadas pelo autor, nas empresas Viação Motta Ltda., Empresa de Transportes Andorinha S/A e Motiv Transportes Ltda., o expunha, de forma habitual e permanente nos períodos: de 18/07/1988 a 12/01/1992, 94,53 dB, acima do limite legal, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 01/02/1992 a 20/04/1993, 94, 53 dB, acima do limite legal e HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (óleo diesel, querosene, graxas, thinner) e outros compostos de MONÓXIDO DE CARBONO, provenientes dos escapamentos dos ônibus, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.1.5, 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 11/05/1993 a 02/10/1998, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 09/11/1998 a 29/08/2007, 94,53 dB, acima do limite legal, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; de 01/11/2007 a 03/11/2011, 76,50 dB, dentro do limite legal, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; de 12/03/2012 a 15/08/2013, 78, 69 dB, dentro do limite legal, e HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; e de 19/08/2013 a 21/05/2015, 76,50 dB, dentro do limite legal, e HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98. - Ademais, não há prova nos autos do uso efetivo de EPI ou que tenha sido eficaz, a evitar ou neutralizar a nocividade dos agentes a que o autor esteve exposto. - Por tais razões, rechaçada a apelação autárquica (no intuito de manter a averbação do labor especial no intervalo de 18/07/1988 a 12/01/1992) e acolhida a pretensão do autor para averbar como especiais os intervalos de 01/02/1992 a 20/04/1993, 11/05/1993 a 02/10/1998, 09/11/1998 a 29/08/2007, 01/11/2007 a 03/11/2011, 12/03/2012 a 15/08/2013 e 19/08/2013 a 21/05/2015. (...) (TRF3, ApCiv 5002503-51.2018.4.03.6112, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. BENZINA. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. DIB MANTIDA NA DER. ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 12 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. Irrelevante, desta forma, se houve uso de equipamentos de proteção. 13 - E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Precedentes. 14 - Possível o enquadramento do período de 04/06/1998 a 27/04/2012, eis que presente a exposição a agentes nocivos descritos no item 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, ApReeNec 0001019-43.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do acerto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, o embargante requer o reconhecimento da especialidade do período entre 15/09/2005 a 29/10/2007. Ora, o PPP de fls. 30/34 atesta que o autor esteve sujeito ao agente nocivo Benzeno até 29/10/2007, mesmo que o nome empresarial tenha mudado de Petroquímica União S/A para Quattor Químicos Básicos S/A, uma vez que permanece o mesmo CNPJ, se tratando do mesmo estabelecimento empresarial. 3 - Portanto, o reconhecimento da especialidade do período entre 15/09/2005 a 29/10/2007 é medida que se impõe, sendo que tal período deverá ser averbado pelo INSS, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do embargante desde a concessão do benefício (29/10/2007). 4 - Embargos de declaração providos. (TRF3, ApReeNec 0000076-71.2011.4.03.6126, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020).

Portanto, a especialidade das atividades desenvolvidas decorre da exposição habitual e permanente ao agente nocivo benzeno, para o período de **02/03/2003 a 01/12/2016**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.2 Possibilidade de conversão de tempo comum em especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comum em especial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com **07 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não titulariza direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no item 2.4.

2.7.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (23/01/2017), o autor contava com **13 anos e 09 meses** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 01 mês e 02 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 02/03/2003 a 01/12/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/01/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 60% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não excluindo a percepção de valores acumulados em atraso. Observemos partes o subitem 2.7, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Marilda Abdalla em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/2018 (NB 42/ 187.873.201-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado de 01/01/2001 a 06/06/2018. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial, em que a autora retificou o seu pedido para que a reafirmação da DER se desse até a data da decisão do INSS (06/02/2019).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, quanto ao período de atividade comum, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 14678078).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, com redação à época dos fatos, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, [artigo 22, I](#) [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05).

O artigo 96, da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispunha o artigo 130, do Decreto n.º 3.048/1999, com redação à época dos fatos, que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratamos §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

(...).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3o deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado para o Município de Pirapora do Bom Jesus, de 01/01/2001 a 06/06/2018. Para tanto, juntou cópia de declaração de tempo de contribuição, certidão de tempo de contribuição e declaração (id. 14678078).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 17 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, e considerou o período laborado para o Município de Pirapora do Bom Jesus, de 19/05/1983 a 08/02/2001, apesar de constar como empregador o Governo do Estado de São Paulo.

Assim, será analisado somente o período de 09/02/2001 a 06/06/2018.

Para o período de 09/02/2001 a 04/02/2002, de acordo com a declaração de tempo contribuição apresentada, a autora exerceu a função comissionada de "Diretor de Escola", de 01/01/2001 a 04/02/2002.

A comprovação do tempo de contribuição do servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, dá-se pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21/01/2015.

A declaração de tempo de contribuição apresentada não foi preenchida da forma correta, o que impossibilita seja considerada para comprovar o tempo de contribuição de 09/02/2001 a 04/02/2002.

Refêrida declaração possui o número do RG da autora divergente daquele por ela apresentado, constando como data de expedição "00/00/0000", e os números das portarias de nomeação/contrato e de exoneração/dispensa/demissão/rescisão contratual foram preenchidos com "000/00".

Assim, o documento não se presta a comprovar o tempo de contribuição de 09/02/2001 a 04/02/2002.

Em prosseguimento, para o período de 05/02/2002 a 06/06/2008, a autora somente apresentou declaração firmada pelo diretor de recursos humanos do município de Pirapora do Bom Jesus, em que afirma que ela foi aprovada por concurso público para exercer o cargo de "Professora Educação Básica I", em 05/02/2002.

Para esse período, a autora deveria ter apresentado certidão de tempo de contribuição (CTC) - inexistente nos autos. A CTC apresentada se refere ao período de 19/05/1983 a 07/02/2001.

Assim, não há como utilizar o período de 05/02/2002 a 06/06/2008 para fim de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social.

A improcedência do pedido é, portanto, medida que se impõe.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Marilda Abdalla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, de cujo pagamento está isento nos termos acima (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença foi proferida nestes autos em 24/05/2019.

Desde então, cumulativamente com as peças recursais já apresentadas pelas partes e ainda pendentes de análise pelo em TRF3, a autora tem relatado problemas na implantação do seu benefício previdenciário (v. ids. 23556775, 25701466, 26289591).

Em última manifestação (v. id 31168354), queixa-se a autora de valores porventura em atraso e ainda não pagos.

Ao compulsar o histórico de créditos apresentado pela própria autora (id 31168369), nota-se que as anotações iniciais de fato indicam algumas parcelas não pagas (competências de 06/2019, 07/2019, 08/2019, 10/2019 e 11/2019).

No entanto, os registros posteriores indicam que as pendências acima foram pagas nas competências de **12/2019** (ref. 10/2019 e 11/2019) e **01/2020** (ref. 06/2019, 07/2019, 08/2019). Percebe-se, ainda, que os demais valores mensais têm sido naturalmente liquidados pela autarquia ré.

Logo, do que se verifica do histórico de crédito relativo ao benefício da autora, não há qualquer outro ajuste que exija deliberação complementar e/ou intervenção deste Juízo para ser sanado neste momento processual.

Assim, diante da aparente regularização e cumprimento pelo INSS da tutela deferida em sentença, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Remeta-se imediatamente o feito ao em Órgão revisor, diante do longo período de tempo já transcorrido desde a prolação da sentença.

Intime-se apenas a autora.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-62.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULO DOMINGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atento ao teor do despacho id 31781779 ("meios de prova"), especifique a parte autora eventuais *outras* provas que ainda pretende produzir, no prazo último de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-55.2020.4.03.6144

AUTOR: EDVANDO DE CARVALHO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id raiz 33172990).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-37.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO MANOEL ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id raiz32371999).
 - 2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.
 - 3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
 - 4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
- Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35184434

Comunique-se diretamente à AADJ/INSS, para que restaure a anotação junto ao benefício previdenciário do autor (NB 41/167.874.540-2) da exigência de *pagamento de pensão alimentícia*, conforme expressamente requerido: (Banco 389 - BANCO MERCANTIL OP: 764912 - AGENCIA OSASCO -- em favor de GONÇALAS DE JESUS OLIVEIRA E SILVA, CPF 523.604.901-68).

Diga o autor o quanto ainda lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias. Eventuais documentos novos deverão ser apresentados já nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência, *por correio eletrônico*.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIS MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-ptj.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14hs de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsape@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO BANDEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 24/09/2020, às 14h30min. Dispõe o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, informando sobre a possibilidade de realização da audiência designada, por meio virtual, mediante utilização de sistema de videoconferência, ou de forma mista, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas das pessoas que não disponham de meios de conexão pela internet.

Caso haja interesse das partes na realização da audiência por meio virtual, ou de forma mista, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MAURICIO DA SILVA opõe embargos de declaração à sentença de Num. 29998449, que com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 18/01/1989 a 30/06/1992 e de 02/11/1992 a 23/08/1993, julgou o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, no mais julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer os períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2006 laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2017), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 25/05/2006, quando o correto seria de 19/11/2003 a 25/06/2016, conforme consta da fundamentação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, por evidente equívoco de digitação, no primeiro parágrafo do dispositivo, (Num. 29998449 - Pág. 8), no qual constou a data de **25/05/2006** quando o correto, como se constata facilmente da leitura do relatório e da fundamentação é a data de **25/05/2016**

Assim, impõe-se a correção do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que passe a constar:

“Pelo exposto, com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 18/01/1989 a 30/06/1992 e de 02/11/1992 a 23/08/1993, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2016 laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2017), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.”

Pelo exposto **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida.

P.R.I.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14hs de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaube.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsap@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 33191428: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento da decisão Num. 31169624.

Intime-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001283-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001283-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num. 13952318 - Pág. 1).

Efetuada a penhora on line em 04/08/2020 (Num. 36498715 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado no valor de R\$1.212,37 (um mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos).

O valor do débito exequendo é de R\$ 205.197,82 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais, e oitenta e dois centavos). Foi certificado nos autos que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais (Num. 36583134 - Pág. 1).

O executado, em 06/08/2020 apresentou duas petições requerendo o desbloqueio de valores tomados indisponíveis (Num. 36587274 - Pág. 1 e Num. 36587281 - Pág. 1). Alega, em síntese, a ordem de desbloqueio atingiu numerário proveniente de aposentadoria e de conta poupança. Argumenta que a aposentadoria tem sido insuficiente para a sua subsistência e da família, e que contraiu empréstimo consignado descontado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

E dispõe o aludido §2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; Agrg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"....

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 1.212,37, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, como alega o executado. Embora tenha alegado que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria e depósitos de poupança, o executado não trouxe os autos nenhuma documentação comprobatória.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (Num.31718418 e Num.34972088) determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2020, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º do CPC.

Manifeste-se a autora quanto a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GETULIO BASTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a fixação do valor da causa, conforme cálculos doc. n. 25536948 e diante da certidão doc. n. 36462182, antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, determinada no despacho doc. n. 29861485, intime-se a parte autora para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: VALDIR RODRIGUES SILVA

AUTOR: ROSTON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSTON RODRIGUES SILVA propôs ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de pensão por morte.

A autora deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho Num. 29923425 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora tenha o autor sido devidamente intimado, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 36572369).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 06 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000715-75.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR DE CASSIO MOISES, INACIO DE BARROS PEREIRA, JANUARIO DE BARROS PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE DIAS JUNIOR - SP258049, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

Advogados do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329

Advogado do(a) REU: TADEU FERNANDES GIORDANO - SP36249

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000715-75.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR DE CASSIO MOISES, INACIO DE BARROS PEREIRA, JANUARIO DE BARROS PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE DIAS JUNIOR - SP258049, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

Advogados do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329

Advogado do(a) REU: TADEU FERNANDES GIORDANO - SP36249

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000715-75.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR DE CASSIO MOISES, INACIO DE BARROS PEREIRA, JANUARIO DE BARROS PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE DIAS JUNIOR - SP258049, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

Advogados do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329

Advogado do(a) REU: TADEU FERNANDES GIORDANO - SP36249

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, DJALMA FRANCISCO WETTEN, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA, tendo como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA.

Alegam os impetrantes que em 23 de março de 2020 foi instaurado o Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109, a partir de *notitia criminis* formulada pelo Ministério Público Federal (número 1.34.008.000007/2020-70), apontando que, nos anos de 2018 e 2019, a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., "deixou de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação que deveria recolher aos cofres públicos". O débitos tributários foram apurados no procedimento administrativo n. 13888724793/2019-88, relacionado à CDA n. 80320000128, estando sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora já que, "apesar da formalização do parcelamento do débito tributário objeto do referido Inquérito Policial, o que já é suficiente para motivar a suspensão da pretensão punitiva estatal, designou data e hora para a realização das oitavas dos Pacientes".

Requerem, liminarmente, seja ordenada a imediata suspensão de quaisquer diligências nos autos do mencionado inquérito policial, especialmente no que diz respeito às oitavas dos Pacientes, que poderão ser indevidamente indicados pela autoridade coatora nas oitavas designadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto de 2020 na sede da Polícia Federal local e a concessão definitiva da ordem para para suspender o andamento do Inquérito Policial até o final pagamento das parcelas já consolidadas pelo Fisco.

Trouxe aos autos comprovante de parcelamento dos débitos e do pagamento das 2 primeiras parcelas.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência tem se manifestado pela suspensão do procedimento investigatório ou mesmo da ação penal, bem como do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito tributário suspenso por parcelamento da dívida, no caso, junto ao fisco federal.

Os impetrantes juntaram aos autos prova de que a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. aderiu ao parcelamento tributário, incluiu os débitos investigados no inquérito policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 e comprovou estar em dia com o pagamento das parcelas, o que poderá dar ensejo à suspensão da pretensão estatal e do prazo prescricional e, consequentemente, do inquérito policial.

Assim, diante da possibilidade de indiciamento dos investigados, defiro, por ora, tão somente a suspensão de suas oitivas marcadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto, até que venham aos autos as informações da autoridade coatora.

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Piracicaba responsável pelas investigações, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intimem-se os impetrantes.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALQUIRIA JOSÁLIA CONTIERO, DJALMA FRANCISCO WETTEN, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA, tendo como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA.

Algam os impetrantes que em 23 de março de 2020 foi instaurado o Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109, a partir de *notitia criminis* formulada pelo Ministério Público Federal (número 1.34.008.000007/2020-70), apontando que, nos anos de 2018 e 2019, a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., "deixou de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação que deveria recolher aos cofres públicos". O débitos tributários foram apurados no procedimento administrativo n. 13888724793/2019-88, relacionado à CDA n. 80320000128, estando sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora já que, "apesar da formalização do parcelamento do débito tributário objeto do referido Inquérito Policial, o que já é suficiente para motivar a suspensão da pretensão punitiva estatal, designou data e hora para a realização das oitivas dos Pacientes".

Requerem, liminarmente, seja ordenada a imediata suspensão de quaisquer diligências nos autos do mencionado inquérito policial, especialmente no que diz respeito às oitivas dos Pacientes, que poderão ser indevidamente indiciados pela autoridade coatora nas oitivas designadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto de 2020 na sede da Polícia Federal local e a concessão definitiva da ordem para para suspender o andamento do Inquérito Policial até o final pagamento das parcelas já consolidadas pelo Fisco.

Trouxe aos autos comprovante de parcelamento dos débitos e do pagamento das 2 primeiras parcelas.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência tem se manifestado pela suspensão do procedimento investigatório ou mesmo da ação penal, bem como do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito tributário suspenso por parcelamento da dívida, no caso, junto ao fisco federal.

Os impetrantes juntaram aos autos prova de que a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. aderiu ao parcelamento tributário, incluiu os débitos investigados no inquérito policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 e comprovou estar em dia com o pagamento das parcelas, o que poderá dar ensejo à suspensão da pretensão estatal e do prazo prescricional e, consequentemente, do inquérito policial.

Assim, diante da possibilidade de indiciamento dos investigados, defiro, por ora, tão somente a suspensão de suas oitivas marcadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto, até que venham aos autos as informações da autoridade coatora.

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Piracicaba responsável pelas investigações, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intimem-se os impetrantes.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALQUIRIA JOSÁLIA CONTIERO, DJALMA FRANCISCO WETTEN, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA, tendo como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA.

Alegam os impetrantes que em 23 de março de 2020 foi instaurado o Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109, a partir de *notitia criminis* formulada pelo Ministério Público Federal (número 1.34.008.000007/2020-70), apontando que, nos anos de 2018 e 2019, a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., "deixou de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação que deveria recolher aos cofres públicos". O débitos tributários foram apurados no procedimento administrativo n. 13888724793/2019-88, relacionado à CDA n. 80320000128, estando sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora já que, "apesar da formalização do parcelamento do débito tributário objeto do referido Inquérito Policial, o que já é suficiente para motivar a suspensão da pretensão punitiva estatal, designou data e hora para a realização das oitavas dos Pacientes".

Requerem, liminarmente, seja ordenada a imediata suspensão de quaisquer diligências nos autos do mencionado inquérito policial, especialmente no que diz respeito às oitavas dos Pacientes, que poderão ser indevidamente indicados pela autoridade coatora nas oitavas designadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto de 2020 na sede da Polícia Federal local e a concessão definitiva da ordem para para suspender o andamento do Inquérito Policial até o final pagamento das parcelas já consolidadas pelo Fisco.

Trouxe aos autos comprovante de parcelamento dos débitos e do pagamento das 2 primeiras parcelas.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência tem se manifestado pela suspensão do procedimento investigatório ou mesmo da ação penal, bem como do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito tributário suspenso por parcelamento da dívida, no caso, junto ao fisco federal.

Os impetrantes juntaram aos autos prova de que a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. aderiu ao parcelamento tributário, incluiu o débito investigados no inquérito policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 e comprovou estar em dia com o pagamento das parcelas, o que poderá dar ensejo à suspensão da pretensão estatal e do prazo prescricional e, conseqüentemente, do inquérito policial.

Assim, diante da possibilidade de indiciamento dos investigados, defiro, por ora, tão somente a suspensão de suas oitavas marcadas para os próximos dias 13 e 14 de agosto, até que venham aos autos as informações da autoridade coatora.

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Piracicaba responsável pelas investigações, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Intimem-se os impetrantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO CORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO GONCALVES BISPO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOÃO GONÇALVES BISPO em face do INSS.

Constam da inicial e do instrumento de procaução que o autor possui residência na cidade de Araras/SP, a qual segundo o que dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região de 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo.

Apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição das Seções Judiciárias que compreendem a Justiça Federal Nacional, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão:

CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

[...]

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. -

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

[...]

(CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Limeira, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001379-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELINA ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 30628031, como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 56.072,51.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/4/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.072,51.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005851-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNO APARECIDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prerrogativas, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, bem como para tomada de seu depoimento pessoal requerida pelo INSS, para o dia **6/10/2020**, terça-feira, às **14h30min**.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo do autor.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAMACY OTACILIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.881.217-5, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas *Ofício Serviços Gerais Ltda*, durante o período de 12.01.1981 a 24.10.2005; na *Concreta Serviços de Vigilância Ltda*, de 25.10.2005 a 11.06.2008, ambas na função de vigilante portando arma de fogo e na *Prima Aço Com. Distr. De Sucatas Ltda* de 14.06.2010 a 03.08.2011, como vigia, como prestados em condições especiais, desde a DER de 28/8/2018, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Callha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor pede a produção de prova testemunhal para comprovação das condições de trabalho, em especial da função de vigilante/vigia, o que infirma a existência de prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se aos representantes das empresas *Ofício Serviços Gerais Ltda* (12.01.1981 a 24.10.2005) e para a *Prima Aço Com. Distr. De Sucatas Ltda* (14.06.2010 a 03.08.2011), requisitando no prazo de 15 dias que ambas informem se o autor laborava na função de vigilante portando arma de fogo.

Oficie-se à empresa *Concreta Serviços de Vigilância Ltda* (25.10.2005 a 11.06.2008), requisitando no prazo de 15 dias, que informe se o autor laborava na função de vigilante portando arma de fogo.

Coma resposta e oportunamente, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal tal como requerida pelo autor.

Anote-se a existência do TEMA 1031 STJ VIGILANTE ARMADO.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida pelo rito ordinário por MARIA DE FATIMA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio reclusão de seu marido Aparecido Pedro de Oliveira.

Aduz que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo nº 186.765.693-8, alegando que "há o não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão".

Apresentou documentos.

DECIDO.

Requer a autora a concessão de auxílio reclusão sob o argumento de que preencheu todos os requisitos legais para obtenção do benefício.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 116 do Decreto 3.048/99, tal benefício será devido aos dependentes do segurado, ainda que este exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, porém, desde que contribua na condição de segurado de que trata a alínea "b" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 do decreto acima mencionado.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve comprovar o seu efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão.

A partir de partir de 18/01/2019 (data da entrada em vigor da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019), deve ser observada a nova redação do art. 80 da Lei nº 8.213/91, que restringe a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso em regime fechado.

O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e a manutenção do benefício é condicionada à apresentação de prova de permanência na condição de presidiário (art. 80, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Como efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que não houve comprovação do efetivo recolhimento à prisão.

Ocorre que as certidões judiciais apresentadas com a inicial sob IDs. 36529526 e 36529527, não foram submetidas à análise do INSS por meio do requerimento administrativo nº 186.765.693-8 (ID 36529532), contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A ausência de apresentação de documento indispensável à análise do mérito no pedido administrativo, infirma o interesse de agir da autora.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no incisos I e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Arquivem-se.

PRI.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA

Advogados do(a) REU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

DESPACHO

Diante da alegação da CEF de que a ré não cumpriu o acordo firmado na Central de Conciliação, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se a respeito, justificando o descumprimento se o caso, sob pena de ser novamente expedido o mandado de reintegração de posse.

Na hipótese de realmente ter havido inadimplemento, no mesmo prazo supra poderá a ré informar se tem interesse em retomar o acordo, devendo nesse caso a CEF ser intimada para apresentar o valor atualizado, haja vista o vencimento de novas parcelas, formulando, assim, proposta de acordo.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA

Advogados do(a) REU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

DESPACHO

Diante da alegação da CEF de que a ré não cumpriu o acordo firmado na Central de Conciliação, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se a respeito, justificando o descumprimento se o caso, sob pena de ser novamente expedido o mandado de reintegração de posse.

Na hipótese de realmente ter havido inadimplemento, no mesmo prazo supra poderá a ré informar se tem interesse em retomar o acordo, devendo nesse caso a CEF ser intimada para apresentar o valor atualizado, haja vista o vencimento de novas parcelas, formulando, assim, proposta de acordo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002273-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL

Advogado do(a) REU: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de petição pela parte autora, **converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, CEF, apresente substabelecimento conferindo poder expresso para o subscritor da petição de ID 35432984 desistir da ação ou que o pedido de desistência seja expressamente ratificado por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, poderes para desistir da ação, conforme procurações de ID 5504954 e 25246847.

Sem prejuízo, desde já confiro o mesmo prazo supra para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal, caso ele seja ratificado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o ID 14485757, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Aduz a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão ou de erro material na r. sentença prolatada posto que não computou o período de atividade rural de anterior a 31/10/1991 na contagem de tempo do autor.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da decisão com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou erro material.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in iudicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 96-99, mantendo a sentença de fls. 90-94 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF de levantamento dos valores depositados.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF de ausência de valores, tendo em vista já terem sido levantados.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELENA ZARATIM, MARIA AUREA CANALE, SILVIA REGINA MANESCO, ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA, ANTONIO SERGIO CHIQUITO, CAROLINA MARIA GIL BERNARDI, JOSE FRANCISCO GIL, FLAVIO ANTONIO GIL, LUZIA PATRICIA GIL, FREDERICO VALARINI, GENESI MARTINS, GERALDO PEREIRA MENDES, JESUEL PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO MANESCO, CAROLINA DE ALMEIDA GIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSS em face de ALCINDO MANESCO e outros em que a Embargante alega, em apertada síntese, que os Embargados teriam incorrido em excesso de execução.

Em sua defesa e após a regularização do polo passivo do feito, os Embargados alegaram que não teria sido disponibilizada a informação acerca dos salários de contribuição do falecido, motivo pelo qual não seria possível a formulação dos cálculos. Daí porque fora utilizada a metodologia de cálculo catarinense.

Num primeiro momento, a contadoria concordou com a metodologia utilizada pelos Embargados, pois faltantes os documentos necessários à realização da conta.

Em manifestação, o INSS afirmou, após longo decurso de prazo, que encontrou as informações acerca dos referidos salários e apresentou novos cálculos que foram submetidos a novo parecer contábil.

Houve manifestação do perito no sentido de que a conta do INSS estava muito próxima do que seria o correto para a atualização.

Em nova manifestação, os Embargados, apesar de novamente terem reconhecido que não era possível a realização dos cálculos sem aqueles documentos, requereram homologação do segundo parecer.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Este o breve relato.

Decido.

A questão posta em Juízo, por intermédio dos presentes embargos, é, para se dizer o mínimo, excepcional.

A uma porque dos autos, até um determinado momento, não constavam todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos.

A duas porque, apesar de ainda afirmar que seus cálculos estavam corretos, os Embargados requereram homologação do segundo parecer.

A terceira questão que chama a atenção é que o INSS, apesar de intimado a se manifestar, não o fez.

Assim, do que se vê, a lide posta em Juízo é ímpar e merece, pois, tratamento diferenciado.

Isto porque no início do feito poder-se-ia atribuir ao INSS a responsabilidade pela impossibilidade de confecção dos cálculos, pelo menos em tese. Os embargados, com espeque no parecer contábil, não tinham condições de fazê-los.

Mas, a partir do momento em que concordaram como segundo laudo contábil, abriram mão daquilo que eventualmente tinham direito e, portanto, aquiesceram como que fora dito pelo contador.

Ademais, o INSS também teve direito precluso ao deixar de se manifestar acerca do pedido de homologação dos cálculos.

Diante de todo esse cenário, parece-me, com o devido respeito, que tudo leva a duas ilações: (i) há que se homologar o parecer contábil e (ii) ambas as partes tiveram responsabilidade nesse deslinde. Os embargados por concordarem com ele e o Embargante por ter se omitido e gerado a confecção de dois pareceres.

Diante de tais considerações, penso que o julgamento mais equânime a ser proferido neste feito é no sentido de:

HOMOLOGAR o SEGUNDO parecer contábil para fixar o valor devido em R\$ 47.894,75 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até a feitura da conta e

CONDENAR a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada e o reconhecido como devido na presente decisão

CONDENAR o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor acima reconhecido, tendo em vista que deu azo ao trâmite desnecessário do processo.

Assim, ante a impossibilidade de compensação das respectivas verbas entre as partes por força da vedação imposta no § 14, do art. 85, do CPC, os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão, serão rateados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Embargante e 50% (cinquenta por cento) para o Embargado.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF, sobre os valores já terem sido levantados.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004631-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANNA DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NICOLETTI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução opostos pela União contra a pretensão executória de NICOLETTI INQUÍSTRIA TÊXTIL S/A que pretende compensar o indébito tributário no valor de R\$ 1.046.237,82 (um milhão, quarenta dois centavos), atualizado até maio de 2014, além de obter os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 8.519,46 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e restituição das custas processuais no valor de R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Em síntese, a União alega não haver qualquer valor a compensar pela embargada, já que a base de cálculo do PIS deve ser corrigida monetariamente.

Por seu turno, a embargada defende que não há que se falar em atualização monetária da base de cálculo, visto que esta questão foi objeto de controvérsia na fase de conhecimento, tendo transitado em julgado acórdão do TRF3 dispondo expressamente não ser devida atualização monetária da base de cálculo do PIS semestral, motivo pelo qual requer sejam os embargos julgados improcedentes com condenação da União por litigância de má-fé.

Dada a divergência de cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer acompanhado de cálculos.

As partes reiteraram suas alegações.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A gritante diferença entre os valores encontrados pelas partes decorre do fato de a União ter atualizado monetariamente a base de cálculo, ao passo que a embargada elaborou seus cálculos sem referida correção monetária.

O ponto controverso, portanto, diz respeito a ser devida ou não a atualização monetária da base de cálculo do PIS nos termos da decisão transitada em julgado.

Consta da ementa do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - NÃO - CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AO TEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88: INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 475, DO CPC - DECADÊNCIA DECENAL INCONSUMADA/TESE DOS "CINCO -MAIS -CINCO" - PIS AO PERÍODO DE ABRIL/91 A DEZEMBRO/95: INCIDÊNCIA DA LC 7/70, ART. 6º, POIS ANTERIOR AO IMPÉRIO DA MP 1.212/95 - INOPONÍVEL LEI 7.691/88 PARA O DESEJADO FIM. AUSENTE PRECISA PREVISÃO AO TEMA EM TELA - JUROS FIRMADOS NAR. SENTENÇA SUPRIMIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Não -conhecimento da Remessa Oficial quanto ao tema da i constitucional idade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, pois incidente a dispensa prevista pelo § 3º do art. 475 do CPC, tendo-se em vista que fundada a r. sentença em jurisprudência do Plenário do E. STF, excluindo-se em parte o reexame necessário.

2- Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

3- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.

4- Ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em fevereiro/2001, relativamente a PIS pago inicialmente em abril/91, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).

5- Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, UN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

6- Em mérito sobre a r. ordem judicial para a forma recolhida imposta, também nenhum reparo a sofrer, em foco o período de dívida de abril/91 a dezembro/95, a título de PIS, dessa forma anterior ao império eficaz da MP 1.212/95, portanto submetido seu regramento aos termos do art. 6º da LC 7/70, por cristalino, como assim pacificado pela v. jurisprudência. Precedentes.

7- Sem sucesso a fazendária invocação ao diploma da Lei 7.691/88 e seguintes, pois sem a desejada força para a espécie, como também o vaticina a v. jurisprudência, ao reconhecer não prevista atualização da base de cálculo para a receita em questão, motivo pelo qual sua desejada indexação traduziria indevida majoração da carga tributante, sem amparo em lei. Precedentes.

8- Em sede compensatória, em tendo a parte autora se sujeitado ao recolhimento da exação acoviada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma.

9- A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender; consoante ai-ts. 170 e 170-A, UN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito -particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

10- Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

11 - Incabível a invocação compensatória, ante a incorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).

12- Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.

13- De acerto a incidência ao presente caso do disposto no Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, em sede de atualização monetária, puramente a buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.

14- Voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, a tanto objetivamente atende o explícito v. Provimento 24, de modo que a em suficiência ter sido atendido aquele elementar mister de evitar o enriquecimento estatal sem causa.

15- A adoção do r. comando atualizador em questão põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira.

16- Em sede de juros, estes incabíveis em expediente compensatório como na espécie, unicamente a recair atualização monetária desde cada recolhimento, como o consagra a v. jurisprudência. Precedente.

17- Unicamente sob a rubrica correção monetária recairão os índices/vetores firmados, sucedidos pela Selic - esta com exclusividade portanto - a partir de seu império.

18- Parcial reforma da r. sentença, para supressão dos sentenciados juros, no mais mantida, inclusive quanto à fixação honorária (valor da causa da ordem de R\$ 37.548,00), pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC, julgando-se parcialmente procedente o pedido.

19- Parcial conhecimento do reexame necessário e, no que conhecido, parcialmente provido, tanto quanto improvido às apelações, julgando-se parcialmente procedente o pedido." (destaquei)

Como se verifica da ementa do julgado, não há que se falar em "atualização da base de cálculo para a receita em questão". O fato de constar do dispositivo do acórdão que se negava provimento à apelação do ora embargado pode ser tido como mero erro material e não, como defende a União, no sentido de que este capítulo da sentença de primeiro grau teria sido mantido. Com efeito, da leitura do inteiro teor do voto do relator (que foi acompanhado pelos demais desembargadores na Turma) fica evidente que não se aplica correção monetária da base de cálculo do PIS semestral, uma vez que, nas palavras do próprio relator, "traduziria indevida majoração da carga tributante, sem amparo em lei".

Não por outro motivo, o contador do juízo assim se manifestou:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 33, apresento cálculos de liquidação, em conformidade com a r. Decisão exequenda e com as seguintes considerações:

Os valores devidos foram apurados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (data de recolhimento), utilizando os valores informados pelo embargado às fis. 472-477, sem atualização monetária da base de cálculo. A partir da data de recolhimento devido conforme a LC n2 7/1970, efetuou-se a correção do valor devido conforme critérios fixados no julgado (critérios C.J.F até 01/1996 e taxa SELIC).

o total devido apurado foi confrontado com o total dos valores recolhidos atualizados para a mesma data e critérios, sendo apurado um saldo a compensar/restituir de R\$ 1.058.281,11 em 05/12/2014 (data da conta embargada), sendo tal valor pouco superior ao apontado pelo embargado em sua conta de fis. 463-468 (R\$ 1.046.237,82), decorrendo tal divergência dos períodos de apuração diversos dos adotados nos cálculos ora apresentados.

Da análise da conta embargada, verifiquei que as bases de cálculo foram consideradas partindo das datas de apuração dos saldos base originais, enquanto nos cálculos da Contadoria efetuou-se a apuração dos valores que seriam devidos para as mesmas competências/datas de recolhimento das guias colacionadas nos autos às fis. 39-158, considerando a base de cálculo devido conforme a semestralidade.

De acordo com as guias DARF nos autos, foram operados recolhimentos entre 05.04.1991 a 15.12.1995; assim, considerando as datas dos recolhimentos, a apuração da base de cálculo de acordo com a LC n2 7/1970 corresponderia às competências de 10/1990 a 06/1995, enquanto nos cálculos embargados considerou-se período de 01/1991 a 11/1995, calculando recolhimentos até 05/1996, data além do período de recolhimento das guias dos autos.

No entanto, conforme ressaltado, ainda que incorreto o período de apuração, o montante final apurado resultou em valor inferior ao devido, não trazendo desta forma excesso à execução. **Com relação aos cálculos do embargante às fis. 04-15, constatei que a não apuração de valores devidos à restituir/compensar resultou da correção da base de cálculo devida, conforme ainda indicado no parecer técnico de fl. 03, onde afirma em seu item primeiro haver procedido de tal foram com base nas decisões judiciais.**

No entanto, ainda que na r. Sentença de primeiro grau realmente tenha-se determinado a atualização da base de cálculo, o V. Acórdão de fis. 425-431, conforme constou do voto às fis. 427/v*-428, bem como item 7 da ementa à fl. 430, s.m.j., afastou tal determinação, não cabendo a atualização efetuada pela União Federal em seus cálculos.

Além disto, a partir dos valores indicados na planilha de fis. 04-06, pude inferir que para apuração das bases de cálculo efetuou-se a retroação de seis meses partindo da competência da base de cálculo dos recolhimentos originários, assim retroagindo até 09 meses e não seis meses como previsto na legislação.

Como exemplo, para o recolhimento efetuado em 05.04.1991 (guia de fl. 19), cuja base de cálculo original correspondeu à Receita Operacional Bruta de 01/1991 a União Federal calculou o débito devido para a mesma data de recolhimento em 05.04.1991, considerando o faturamento de 07/1990 (135.540.906,44), quando o correto seria o faturamento ocorrido em 10/1990 (sexto mês anterior ao recolhimento devido). Assim, sucessivamente, procedeu à apuração dos recolhimentos devidos com base nos faturamentos incorretos.

Quanto ao mais, as planilhas apresentadas pela UNIÃO não permitem maior análise, posto não conterem informações básicas como indexadores empregados e datas de apuração corretas.

De toda forma, ao proceder à atualização da base de cálculo, s.m.j., em desacordo com o julgado, todo o cálculo torna-se incorreto." **(destaquei)**

Sem razão, portanto, a embargante ao impugnar os cálculos apresentados pela embargada, uma vez que partiu de premissa errada, qual seja, de que a decisão transitada em julgado previa atualização monetária da base de cálculo do PIS.

Este fato, dado o erro material no dispositivo do acórdão que pode ter induzido a União a erro, por si só não configura litigância de má-fé, motivo pelo qual rejeito este pleito formulado pela embargada.

Verifico que os cálculos do contador do juízo encontraram valor pouco superior ao da embargada. Entretanto, entendo que o requerimento da exequente limita o pedido, razão pela qual a execução deve prosseguir nos termos em que formulado pela ora embargada.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e homologo os cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: a título de repetição de indébito R\$ 1.046.237,82 (um milhão, quarenta dois centavos); honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 8.519,46 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), ambos atualizados até maio de 2014; e restituição das custas processuais no valor de R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Condeno a embargante, ainda, a pagar a título de honorários à embargada 10% sobre R\$ 1.046.237,82 (um milhão, quarenta dois centavos) nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC.

A União é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289 de 1996.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, I, do CPC.

PRI.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004674-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AZL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o autor, ora executado, não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Emnada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002041-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVID TEODORO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – comprove documentalmente seus rendimentos ou recolha as custas processuais;
- 2 – apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e
- 3 – apresente cópia da inicial do processo nº 00023087320134036109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NICESIO MAIA, JOSE NICESIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho parcialmente a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, reconhecendo a prescrição apenas das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Inexistente a prescrição de fundo de direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedente do E. TRF3 Ap 00126203320154036100, p. 12/9/2018.

Refuto, também, a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária de ausência de interesse de agir do autor, pelo advento da Lei nº 13.324/2016 e pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.

Ocorre que não obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, como advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, foi determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o autor buscar seja ressarcido retroativamente quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Nesse sentido, o v. acórdão do E TRF3, na apelação cível nº 0009157-41.2015.4.03.6114/SP, D.E. de 15/3/2018:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais.

2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 17/12/2015, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 17/12/2010, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.
7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor; feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).
9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).
11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica **automaticamente** o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.
14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39.
15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
16. Mantidos a atualização monetária e juros de mora, bem como os honorários advocatícios, nos termos em que apresentados na decisão primeva.
18. Apelação não provida.

Versando a causa apenas de matéria de direito, façam els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001900-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AGNALDO CRESPIO

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro o requerimento de aproveitamento de prova emprestada produzida no juízo trabalhista para comprovação de exposição à condição especial de trabalho, eis que dela não participou o INSS, nem essa prova lhe foi submetida à análise no PA.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seu salário ser superior a 4 mil reais, conforme CNIS de ID 32781188, recolha as custas processuais devidas;
- 2 – forneça endereço e CNPJ da empresa **SERRALHERIA VITRO ARTE LTDA**, a fim de tornar possível eventual expedição de ofício;
- 3 – apresente PPP ou laudo técnico da **FUNDICAO TECNICA NACIONAL S/A**, para o período de 2/8/1990 a 3/9/1990 e
- 4 - apresente planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causa.

Int.

PROTESTO (191) N° 5001926-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que complemente o valor das custas processuais, bem como apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 00123887720004030399 e 50006288920174036109, para verificação de possível prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001939-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO JOAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do determinado, concedo igual prazo para que o autor se manifeste em relação à satisfação da prova produzida com relação à empresa Beira Rio Piracicaba Combustíveis e Serviços Ltda, atual denominação da FJR Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004388-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE GONCALVES DA PAIXAO, JORGE GONCALVES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 24649655, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZA DO CARMO LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa;
- 2- comprove seus rendimentos do trabalho e o valor atual de sua aposentadoria, ou recolha as custas processuais devidas e
- 3 – justifique a interposição da presente ação perante este juízo de Piracicaba, tendo em vista disposto pelo Provimento nº 436, do CJF3R/2015, que instalou a 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia da inicial do processo nº 5006045-52.2019.4036109, para verificação de eventual prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006890-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOAO XAVIER, JOAO XAVIER, JOAO XAVIER, JOAO XAVIER

Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E
Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E
Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E
Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que apresente o Anexo I completo do Laudo realizado na Indústria Têxtil Dahruj S/A (fl. 75 e seguintes), atual Indústria Têxtil Maria Nazareth, tendo em vista que entre as fls. 79 e 80 destes autos poderia eventualmente constar o ruído aferido no Setor de Tecelagem, não mencionado às fls. 77-79.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO SERGIO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias para que apresente cópia da inicial do processo 00004632920154036326, para verificação de possível prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-19.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APPARECIDO DE PADUA CAMARGO, APPARECIDO DE PADUA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias e manifeste em relação à decisão de fls. 401/404, dos autos físicos contido no ID 21440200, sob pena de ser julgada prejudicada a realização da perícia médica determinada, julgando a ação no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINA LUCIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – esclareça se recebeu da CEF algum valor a título de indenização e se abateu esse valor da quantia que pretende seja indenizada e
- 2 – comprove todos os seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE SILVA SIMONE, DENISE SILVA SIMONE, DENISE SILVA SIMONE, DENISE SILVA SIMONE, BRUNO SIMONE MAZZA, BRUNO SIMONE MAZZA, BRUNO SIMONE MAZZA, BRUNO SIMONE MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID 33193462 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 95.127,12 e a exclusão de BRUNO SIMONE MAZZA, do polo ativo da ação.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009055-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE, RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE, RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa e para que recolha as custas processuais, tendo em vista o CNIS constante do processo administrativo, dando conta que o valor de seu salário supera o valor de 5 mil reais;
- 2 - esclareça se pretende que seja utilizado o PPP da METALÚRGICA HIDRAUTEC LTDA, referente ao período de 31/7/2015 a 17/12/2018, constante no final dos documentos de ID 33308914, tendo em vista que não foi apresentado à análise do INSS, considerando o julgado do Excelso Pretório acerca da necessidade da existência de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir e
- 3 - apresente cópia das iniciais dos processos nºs. **1102104-79.1996.4.03.6109**, **1103311-79.1997.4.03.6109**, **1106071-98.1997.4.03.6109** e **0012143-03.1999.4.03.0399**, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO MARCELO FALCI, BENEDITO MARCELO FALCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 6/5/1996 a 6/7/1997, laborado na MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integrados deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Partecal Parzani, eis que o intento pretendido pode ser alcançado pela parte, sem intervenção do juízo.

Indefiro, igualmente a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agente nocivo à saúde, em razão da matéria exigir prova eminentemente técnica,

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente demonstrativo de contagem de tempo de serviço que justifique seu pedido de concessão de aposentadoria especial na DER 13/8/2018, do pedido administrativo nº 186.866.018-1, ou emende a inicial excluindo o pedido alternativo de concessão da especial para aplicar o fator previdenciário na apuração do valor atribuído à causa;

2 – apresente PPP da empresa KGE EQUIPAMENTOS LTDA, comprovando que exerceu a função de metalúrgico durante o período de 13/5/1991 a 27/10/1993 ou emende a inicial excluindo esse período do pedido inicial em atendimento ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo;

3 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora e

4 – em face do valor mais de 5 mil reais, do salário informado no cálculo do valor da causa, recolha as custas processuais.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa POLISINTER IND. e COM. LTDA, requisitando que no prazo de 15 dias informe se durante o período de 03/02/1987 a 10/07/1989, o autor exerceu função idêntica a de fundidor.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integrados deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - em face do valor acima de 5 mil reais do seu salário, conforme CNIS de ID 33282102, recolha as custas processuais;
- 3 - apresente PPP, LTCAT ou laudo comprovando que a empresa FAZANARO, indicando o tipo de medidor que na medição do ruído, durante o período de 2004 a 14/3/2005 e
- 4 - apresente PPP, LTCAT ou laudo da empresa CIA Agrícola Boyes para o período de 1/12/1992 a 4/3/1994.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002063-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa e
- 2 - em face do valor acima de 4 mil reais do seu salário, conforme CNIS de ID 33301716, recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001498-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILSON PASCOUTTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que corrija o valor atribuído à causa, tendo em vista que incluiu indevidamente o mês de maio de 2020, na planilha de cálculos de ID 33295205, desconsiderando que a ação foi proposta em 17/4/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006497-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO TITEZ, CRISTIANO TITEZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

DESPACHO

Ciência do retorno do processo da instância superior.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré AUDAX.

Os fatos narrados na inicial não comprometem a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e o pedido pode ser compreendido em conjunto com a causa de pedir.

Nas contestações oferecidas pelas rés há argumentação de defesa acerca da matéria ventilada na inicial.

Desse modo, é descabido o reconhecimento de inépcia da inicial quando a petição inicial expõe de forma suficiente a causa de pedir e o pedido. Precedente do E. TRF4 na AC 50146187420194047201, p. 13/5/2020.

Passo a apreciar a preliminar de incompetência também deduzida pela ré AUDAX, sob o argumento de que o pedido indenizatório é somente dirigido a ela e não em face da CEF.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os pedidos de indenização por dano material e moral são dirigidos à ambas as rés.

É certo que a CEF contratou financiamento para construção, dentro do PMCMV celebrado juntamente com a construtora AUDAX.

A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar da responsável pela construção defeituosa e da CEF pela culpa "*in elegendo*".

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda e tenha escolhido a construtora ou possua qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Precedente do E. STJ no REsp 1102539, 4ª Turma.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF restou decidida na segunda instância.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeie-se perito engenheiro civil dentre aqueles cadastrados no sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO TITEZ, CRISTIANO TITEZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

DESPACHO

Ciência do retorno do processo da instância superior.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré AUDAX.

Os fatos narrados na inicial não comprometem a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e o pedido pode ser compreendido em conjunto com a causa de pedir.

Nas contestações oferecidas pelas rés há argumentação de defesa acerca da matéria ventilada na inicial.

13/5/2020.

Desse modo, é descabido o reconhecimento de inépcia da inicial quando a petição inicial expõe de forma suficiente a causa de pedir e o pedido. Precedente do E. TRF4 na AC 50146187420194047201, p.

Passo a apreciar a preliminar de incompetência também deduzida pela ré AUDAX, sob o argumento de que o pedido indenizatório é somente dirigido a ela e não em face da CEF.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os pedidos de indenização por dano material e moral são dirigidos à ambas as rés.

É certo que a CEF contratou financiamento para construção, dentro do PMCMV celebrado juntamente com a construtora AUDAX.

A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar da responsável pela construção defeituosa e da CEF pela culpa "in eligendo".

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda e tenha escolhido a construtora ou possua qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Precedente do E. STJ no REsp 1102539, 4ª Turma.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF restou decidida na segunda instância.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeie-se perito engenheiro civil dentre aqueles cadastrados no sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO TITEZ, CRISTIANO TITEZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

Advogados do(a) REU: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

DESPACHO

Ciência do retorno do processo da instância superior.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré AUDAX.

Os fatos narrados na inicial não comprometem a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e o pedido pode ser compreendido em conjunto com a causa de pedir.

Nas contestações oferecidas pelas rés há argumentação de defesa acerca da matéria ventilada na inicial.

Desse modo, é descabido o reconhecimento de inépcia da inicial quando a petição inicial expõe de forma suficiente a causa de pedir e o pedido. Precedente do E. TRF4 na AC 50146187420194047201, p.

13/5/2020.

Passo a apreciar a preliminar de incompetência também deduzida pela ré AUDAX, sob o argumento de que o pedido indenizatório é somente dirigido a ela e não em face da CEF.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os pedidos de indenização por dano material e moral são dirigidos à ambas as rés.

É certo que a CEF contratou financiamento para construção, dentro do PMCMV celebrado juntamente com a construtora AUDAX.

A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar da responsável pela construção defeituosa e da CEF pela culpa "in eligendo".

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda e tenha escolhido a construtora ou possua qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Precedente do E. STJ no REsp 1102539, 4ª Turma.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF restou decidida na segunda instância.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeie-se perito engenheiro civil dentre aqueles cadastrados no sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a CEF apresentou as custas processuais devidas, converto o julgamento em diligência.

Certifique-se.

Da análise dos autos, verifica-se que na notificação extrajudicial de ID 19011973 - Pág. 1 constam dois endereços diversos, sendo um deles diferente daquele do imóvel arrendado objeto da presente ação.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF emende a petição inicial e promova a correta notificação extrajudicial da requerida e, não sendo purgada a mora administrativamente, apresente notificação regular nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001830-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: FABIO GOMES DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF firmou o contrato de ID 32464576 com Fabio Gomes Dantas e sua esposa Cristiane de Souza Silva Dantas, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF emende a petição inicial incluindo Cristiane de Souza Silva Dantas no polo passivo da ação, haja vista o litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR SOARES DE CASTRO - SP197609

EXECUTADO: AURO GIORGI FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados conforme ID 10394632.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de AURO GIORGI FERREIRA NOBRE - CPF: 703.693.641-04, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/AGU no ID 22944920 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado no ID 5221532, e em conformidade com a manifestação da exequente no ID 30396520.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas inpenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO (AGU) no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003656-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: JF PAVILHAO INFORMATICA EIRELI - ME, JOAO FABRICIO PAVILHAO, KELLY REGINA ARTHUR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) no(s) ID(s) 13827588, 13827590, 13828213, 13828224, 13828721 e 13828727, bem como intimado(s) no(s) ID(s) 20935116, 20937223 e 20937770.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JF PAVILHAO INFORMATICA EIRELI - ME - CNPJ: 11.031.530/0001-13, JOAO FABRICIO PAVILHAO - CPF: 255.720.938-40 e KELLY REGINA ARTHUR - CPF: 261.589.688-11, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003829-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, **apesar de devidamente citado(s) conforme IDs 19465955 e 19465964.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0153-06, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela CONDOMINIO RESIDENCIAL TUIUTY - CNPJ: 14.006.261/0001-23 no(s) ID(s) 31515776 e 31515796 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado no ID 31515955, atualizado na forma da Resolução nº C/JF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUIUTY no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003991-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de JOSÉ CARLOS NARDIN ter sido devidamente citado(s) no(s) ID(s) 20355022.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **JOSE CARLOS NARDIN - CPF: 076.889.798-03**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, **o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.**

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VANDERLEI DA SILVA MOURA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) no(s) ID(s) 13956710 e 13956713, bem como, devidamente intimado(s) no(s) ID(s) 21222712.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **VANDERLEI DA SILVA MOURA - CPF: 333.880.498-90**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, **o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.**

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EDIFICACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCIO ROBERTO TUBERO, MARIA ZAMPIERI TUBERO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de EDIFICACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e MARCIO ROBERTO TUBERO terem sido devidamente citado(s) no(s) ID(s) 26160587, 26160597, 26161372 e 26161386.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **EDIFICACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 65.456.170/0001-20; MARCIO ROBERTO TUBERO - CPF: 015.969.168-00**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004268-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JOAO BATISTA INFORCATO, FRANCISCO JOSE INFORCATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) no(s) ID(s) 19761850, 19762609, 19762631, 19762634, 19763203 e 19763211.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 56.979.305/0001-41; JOAO BATISTA INFORCATO - CPF: 067.299.698-73 e FRANCISCO JOSE INFORCATO - CPF: 964.578.308-97,** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, **o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.**

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005297-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) no(s) ID(s) 27492692, 27492697, 27493105, 27493112, 27493124 e 27493127.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 06.188.530/0001-91, VALDIR ANTONIO DA CRUZ - CPF: 095.839.368-04 e CELSO CLAUDIO PAGOTTO - CPF: 096.019.848-28, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores, o que não ocorrerá durante a pandemia do coronavírus de forma a evitar o bloqueio de verbas impenhoráveis neste momento de crise sanitária e econômica, salvo posterior decisão em contrário.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE DOMINGOS TUROLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANDRE DOMINGOS TUROLLA em face de ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo mediante a devolução do recurso protocolizado sob o n.º 35921.000177/2018-36, com a diligência cumprida, à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.477.605-6. Ante o indeferimento inicial do pedido, relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 16ª Junta de Recursos baixado os autos para cumprimento de diligência. Aduz ainda que, tendo sido cumprida a diligência pela APS de Rio Claro, o processo administrativo ainda não foi devolvido à instância administrativa superior, estando o feito sem andamento desde 26/02/2019, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 31751833, a parte impetrante peticionou sob o ID 31855433.

Decisão de ID 31967211 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 32411813).

Manifestação da Procuradoria Federal sob o ID 32428611, e do MPF por meio do ID 33542847.

Intimado acerca do despacho de ID 35803312, o impetrante se manifestou pelo ID 35956022.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ante as manifestações da autoridade impetrada (ID 32411813) e da parte impetrante (ID 35956022), **defiro** a inclusão no polo passivo do feito da autoridade coatora **Sra. Subsecretária da Perícia Médica Federal em Piracicaba**, não mais vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que, **em não havendo outros óbices**, seja dado andamento ao procedimento administrativo da parte Impetrante (Protocolo 35921.000177/2018-36 e NB 42/174.477.605-6), com encaminhamento da diligência cumprida à respectiva Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a **Sra. Subsecretária da Perícia Médica Federal em Piracicaba** (sstpir@inss.gov.br) e a **Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba**, assim como a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cuide a Secretária em incluir a **Sra. Subsecretária da Perícia Médica Federal em Piracicaba** no polo ativo do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001546-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO LUIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **REINALDO LUIZ DO NASCIMENTO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA** SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo NB 46/187.200.144-8 (44233.895484/2019-10), mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/187.200.144-8. Ante o indeferimento inicial do pedido, relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 12ª Junta de Recursos proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão prolatada em 06/11/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 31430224 indeferindo o pedido liminar ante a ausência do *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 32134278.

Manifestação da Procuradoria Federal de ID 32634238 e do MPF por meio do ID 35196550.

Sobreveio petição da parte impetrante (ID 35450485), informando o retorno do procedimento administrativo à Junta de Recursos, bem como pugnando pela reanálise do pedido liminar.

Na oportunidade, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**.

Anoto que apesar de o procedimento administrativo ter retomado à 12ª Junta de Recursos para apreciação de erro material apontado pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, observa-se da manifestação de ID 35450494 que, ainda que acolhida a alegação da autarquia previdenciária, o conteúdo do Acórdão n.º 6700/2019 deve permanecer favorável ao impetrante, conforme inclusive já consta do andamento processual de ID 31207362 - Pág. 18.

Por fim, verifico que o Acórdão n.º 6700/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos em 06/11/2019, não foi cumprido até o momento pela autoridade coatora, havendo desrespeito ao prazo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, dê cumprimento ao Acórdão n.º 6700/2019 proferido pela 12ª Junta de Recursos referente ao benefício NB 46/187.200.144-8 (44233.895484/2019-10) de titularidade do impetrante, **sem prejuízo de posterior cumprimento do quanto decidido pela 12ª JR na Sessão de Julgamento Ordinária 0232/2020, designada para 04/08/2020 (ID 35450489)**.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008158-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de ID 22509087.

Em nova inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005262-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ADEMIR STENICO, JOSE ADEMIR STENICO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002805-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACABA/SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros (Salário Educação-FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre o pagamento de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade e horas extras** (ID 16652182).

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Deferido parcialmente o pedido liminar na decisão de ID 21511589.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob ID 22861586.

Instada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (23825987).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias, o salário maternidade**, bem como sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 *Omissis*

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - gn)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, assim como sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, uma vez que "as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários".

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. A verba paga a título de assistência médica, não extensiva à totalidade de empregados e dirigentes da empresa, não constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias, a partir da vigência da Lei nº 13.467/17.

VI. Remessa oficial e apelação parcialmente providas (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5007207-52.2019.4.03.6119 - Rel. Juíza Fed. Conv. GISELLE DE AMARO E FRANCA - Data 16/06/2020).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade** é devida a incidência de contribuições sociais, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Da mesma forma, sem razão a parte impetrante quanto à alegação de não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de **hora extra**, uma vez que possui natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5003673-03.2019.4.03.6119 - DATA: 31/03/2020).

Por fim, no que se refere ao **aviso prévio indenizado**, tampouco deve incidir contribuições, nos termos do seguinte precedente do e. TRF 3ª Região:

EMENTA APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0003529-44.2016.4.03.6144 - DATA: 31/03/2020)

Fixado o direito à compensação, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT, assim como as devidas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.**

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 31583695: em face da solicitação da impetrante, exclua-se o documento de **ID 31582900**, certificando-se, conforme parágrafo 1º do artigo 225 e artigo 226, ambos do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Regularizados, ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **ID 29034109** e pela **Impetrante**, conforme **ID 31584159** nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36562169: Considerando que os valores depositados em favor da autora e do seu advogado encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 36369384), bem como que este requereu a transferência dos aludidos valores para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a complementar as informações bancárias indicando o **nome do Banco e o tipo de Conta** (conta corrente, poupança, etc.) destinatária das quantias, bem como a apresentar **declaração** de que ambos os beneficiários (exequente e advogado) das requisições de pagamento são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico (id 35057876), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DELSANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Informa a perita Julia ser necessário o depósito de parte do valor correspondente aos gastos com empresa terceirizada, bem como data pré-agendada para o exame (id 35855744).

Peticionou, ainda, informando que em razão da pandemia haveria dificuldade para realização dos trabalhos na data aludida (id 36383619).

Primeiramente, no que tange ao depósito dos honorários, verifico que decisão proferida em 10/10/2018 fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 65.125,00, ficando reservado aos serviços terceirizados a importância de R\$ 31.625,00.

Considerando o decurso de lapso temporal considerável, dê-se vista às partes para dizerem em 10 (dez) dias, se concordam com a majoração dos honorários periciais, apenas quanto aos serviços terceirizados e, em caso positivo, complemente a parte ré o depósito.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, inclusive a perita.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DECISÃO

Embora tenha sido devolvido o prazo para cumprimento da obrigação pelo despacho de ID 35619318, é ineludível que o devedor é responsável pelos consectários da mora até o pagamento efetivo. Não se trata, portanto, de eventual diferença de consectários desde a intimação válida até o pagamento, mas da responsabilidade por eles desde a data base da conta até a efetiva satisfação.

Para fins de complementar o faltante, o executado deve fazer o **depósito de R\$178,48 somado à sua atualização de 24/07/2020 até data do pagamento**, pela SELIC.

1. Intime-se o executado a complementar o pagamento nos termos supra, em 5 dias, sob pena de penhora de ativos.
2. Com o depósito, expeça-se o necessário para aproveitamento do pagamento, conforme orientação do exequente na parte final da petição de ID 36525067.
3. Tudo cumprido, venham conclusos para extinção.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-17.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Tendo em vista que constam nos autos duas indicações diversas de dados bancários para transferência de valores (IDs 31385685 e 35919414), intime-se a parte embargante a esclarecer em qual conta bancária pretende receber o montante depositado nos autos a título de honorários advocatícios, indicando banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-09.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DESPACHO

Tendo em vista que constam nos autos duas indicações diversas de dados bancários para transferência de valores (IDs 31385665 e 35919673), intime-se a parte executada a esclarecer em qual conta bancária pretende receber o montante depositado nos autos, oriundos de bloqueio pelo Bacenjud, indicando banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Como pré-ordenado pelo ID 35366761, cabia aos exequentes especificar o valor em cobro, segundo os ditames do art. 524, § 5º, do Código de Processo Civil. Entretanto, veio mera petição de requerimento de gratuidade - e desacompanhada das respectivas declarações de hipossuficiência, o que torna inviável a concessão do benefício.

Sem conta cabente aos exequentes, inviável prosseguir o cumprimento de sentença, uma vez que a liquidez é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido de toda execução. Novo cumprimento poderá ser oportunamente ajuizado (à luz de cópia integral deste), não sem corrigir a falta, como reza o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil e respeitado o prazo prescricional.

1. Extingo o cumprimento de sentença, sem resolver o mérito.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Infimem-se e oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de um ano da suspensão (id 9241125), deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

Não obstante, proceda-se à construção pelo BACENJUD, sob a advertência de que o prazo somente será interrompido se encontrados valores úteis.

Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36594583: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 36370698), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 2020039864) é isento de imposto de renda ou, se for o caso, optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

DESPACHO

Ao contrário do que sugere a advogada subscritora do ID 36569618, a comunicação levada a seu cliente (os executados) não encerra renúncia inequívoca do mandato. A comunicação de ID 36569625 não emprega o termo renúncia, tampouco prenuncia que os executados não terão mais representação postulatória no processo, menos ainda a *advertência de que devem constituir novo advogado no processo*. Afinal, é o que demanda a parte final do art. 112, *caput*, do Código de Processo Civil, como fecho da consultoria jurídica do advogado renunciante. A expressão "suspensão dos serviços" é por demais vaga e não cumpre o desiderato da disposição; portanto, não há efetiva renúncia, por nulidade. Nessa ordem de ideias, o exequente não pode ser prejudicado pelos percalços da relação entre a advogada e seus clientes, de forma que o despachado no ID 35600983 tem plena eficácia, seja para ciência, seja quanto ao prazo de pagamento, já decorrido.

Cumpra-se prontamente os itens 3 e seguintes ID 35600983.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOELERNILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte a declinar local para realização de perícia por similaridade, no tocante à empresa Bertoli Indústrias Alimentícias Ltda, requereu que o perito realize o exame em qualquer empresa que seja de seu conhecimento e que atenda às especificações mencionadas (id 35417626).

O ônus de indicar o local onde deve realizar-se a perícia é da parte e não pode ser transferido ao "expert".

Por conseguinte, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação judicial (id 34338942), sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 159589988-7 pela conversão de tempo comum em especial, por atividade não reconhecida pelo réu como especial para fins previdenciários laborada de 21/05/1976 a 10/12/1997. Alega que foi exposto a agentes nocivos e que o trabalho na agropecuária junto à EMBRAPA lhe rende a configuração da atividade especial.

Não sendo concedida a antecipação de tutela, o agravo, por fim, não foi conhecido. Depois de revogada a gratuidade, com determinação de recolhimento de custas, a parte corrigiu o valor da causa e requereu a remessa para o JEF. Alí, o valor da causa foi novamente corrigido e, sob concordância da parte autora, devolvido a esta vara, vindo a parte autora a recolher custas.

Em contestação, o réu argumentou que o trabalho do autor, em que pese ligado à EMBRAPA, não era na agropecuária, mas de pesquisador. Também juntou que não há prova de exposição a agentes nocivos no período em questão. Aduziu que o PPP juntado não fora colacionado no PA.

Em réplica, a parte autora repisou argumentos da inicial.

Em saneador, o juízo organizou a instrução, asseverando que a oportunidade de juntar documentos se findara. A parte autora embargou o saneador, dizendo que deveria ter sido instada a juntar novos documentos, ocasião em que juntou o mesmo PPP que já juntara anteriormente (elaborado em 23/05/2019), quando a demanda esteve em processamento no JEF. Rejeitados os embargos, o réu se manifestou novamente pela falta de interesse processual da parte autora, uma vez que o PPP jungido nunca fora apresentado ao INSS seja no PA concessório, seja em revisão, nunca requerida.

Decido.

O réu tem razão.

Há duas cópias do mesmo PPP nos autos. A primeira foi juntada após a demanda ter sido remetida ao JEF (ID ID 28653140 - Pág. 15-21); a segunda, quando a parte autora protestava em embargos de declaração ser instada a juntar outros documentos, como se já não houvesse juntado o PPP (ID 34849497). Assim, a segunda cópia é expletiva, sendo que a primeira foi juntada, de todo modo, antes da contestação, ocasião em que o réu já fez a defesa de falta de interesse.

Independentemente do conteúdo do PPP, nota-se que foi elaborado em 23/05/2019, data posterior ao ajuizamento desta. A parte também trouxe a cópia do procedimento concessório, de 2012 (ID 28653140 - Pág. 23 e seguintes). Nota-se que no procedimento de concessão não havia qualquer PPP, menos ainda o juntado aos autos, como mencionado. Além de nunca ter apresentado o documento à autarquia previdenciária, a parte autora **nunca requereu a revisão administrativa**. Veio diretamente ao judiciário, **inovando a matéria de fato**. Sem a provocação prévia, não se configurou resistência do réu, logo, não se perfaz o interesse processual. Vale repisar, a revisão gira em torno de elementos de matéria de fato, até então sonegados do réu. Além disso, a **demanda é posterior à modulação de efeitos** estabelecida pela resolução do tema 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; **II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**; **III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; **IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intinará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (grifos inseridos).**

Logo, inviável a pretensão pela revisão de benefício previdenciário sem que a parte autora submeta seu interesse, primeiramente, ao crivo administrativo da autarquia.

1. Extingo o feito, por falta de interesse de agir.
2. Custas e honorários (10% do valor atualizado da causa) pela parte autora, observando-se, oportunamente, o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 33320856)

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 28127556).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Em réplica, o autor requerer a expedição de ofício a algumas das empregadoras (JS Serviços Industriais - períodos de 26/07/1993 a 08/08/1993 e 19/10/1994 a 09/12/1994; Plascap Ind. Com. Prod e Utens. Ltda - período de 03/05/2007 a 16/06/2007; London Recursos Humanos Ltda - período de 05/09/2007 a 21/11/2007 e; Montreal Serviços Temp. e Terc. Ltda - período de 05/10/2010 a 02/04/2011), sob o argumento de que não obteve êxito em conseguir os formulários/PPP's. Impugnou, ainda, o PPP relativo ao período compreendido entre 17/04/2006 a 13/03/2007, requerendo seja a empregadora intimada para apresentação do LTCAT. Quanto aos períodos aditados (01/01/77 a 15/0/77 e 23/03/81 a 18/06/81), requerer a realização de prova pericial, bem como a requisição de documentos em posse das empregadoras. (id 34625230).

Juntos comprovantes da situação cadastral de algumas das empresas (id 346287378).

Nesse ponto, quanto aos períodos anteriores a 28/04/95, prescindível a vinda aos autos de PPP, assim como a realização de perícia, pelas razões acima expostas.

No que tange aos períodos posteriores, especificamente os laborados nas empresas Plascap Ind. Com. Prod e Utens. Ltda (03/05/2007 a 16/06/2007), London Recursos Humanos Ltda (período de 05/09/2007 a 21/11/2007) e Montreal Serviços Temp. e Terc. Ltda (período de 05/10/2010 a 02/04/2011), **defiro a expedição de ofício à primeira empresa, para fornecimento do PPP**. Quanto às outras duas, uma delas encontra-se baixada e a outra, apesar de ativa, não se situa no endereço constante do cadastrado junto a JUCESP. Assim, impossível atender-se o requerimento.

Por fim, quanto ao PPP impugnado (período 17/04/2006 a 13/03/2007), não há razões para desacreditar os registros feitos no documento, de forma que a mera insatisfação da parte com seu conteúdo não é justificativa para a apresentação do LTCAT, na medida em que o PPP nada mais é do que um formulário contendo as informações colhidas pelo laudo.

Quanto ao ofício cuja expedição foi deferida acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Consigno que a resposta deverá ser encaminhada eletronicamente, via e-mail institucional (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br), por se tratar de processo eletrônico, sendo vedado o recebimento de documentos/petições em meio físico, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Apresentada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

M. Nobre Produto de Limpeza Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos, no montante de R\$ 268.092,78.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 29575641).

A União apresentou contestação (Id 30708902), em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a repetição na forma requerida pela parte pode levar ao recebimento de valor acima do efetivamente recolhido. Afirma que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender a parte, quando defende a exclusão do ICMS destacado na nota, mas sim de forma periódica, de modo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal. Subsidiariamente, requer a readequação da base de cálculo das contribuições conforme a metodologia exposta no tópico IV da contestação.

Decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora deferiu em parte a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 31408928).

Réplica em Id 32409717.

Despacho saneador de Id 34701819 indeferiu o pedido da ré de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, e considerou desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria de direito.

Acolhidos embargos de declaração opostos pela União, para corrigir contradição no despacho saneador (Id 35281075).

É o necessário. Fundamento e decido.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignora o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, **com urgência**.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: SANDRAMARIA PILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36594002: considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, e por celeridade, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0001274-16.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ASSISTENTE: CERAMICA ARTISTICA ALVORADA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento.

Primeiramente, não é o caso de se deferir justiça gratuita à autora, que recolheu as custas iniciais na fase de conhecimento, bem como pelo fato de que, tratando-se de pessoa jurídica, necessário se faz a comprovação da precariedade da situação econômico-financeira.

Quanto ao pedido líquido (honorários sucumbenciais), intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do art. 523 do CPC.

No que tange à parte líquida, intimem(s)-se as partes para apresentarem documentos hábeis a apurar o valor devido ao autor, no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do acórdão e do art. 510 do CPC.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000756-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156, ANNA FLAVIA GUARATY - SP441085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em razão da pandemia.

A tutela de urgência foi indeferida (id 30917246).

A ré apresentou contestação, intempestiva, requerendo não seja reconhecida a revelia, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 34444876).

A parte autora apresentou réplica (id 35454106).

Saneio o feito.

No que tange à ocorrência da revelia, considerando que pode afetar o mérito da demanda, postergo sua análise.

Quanto à falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo, afasto a preliminar. Não há necessidade de que haja esgotamento das vias administrativas quando há demonstração prévia de que o pedido somente seria atendido via judicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os autos foram remetidos ao JEF, em razão do valor da causa (id 2479156).

Após o cálculo da Contadoria Judicial, foi apurado que o correto valor da demanda era superior ao teto do JEF, sendo determinada a devolução dos autos (id 34062457).

Foram, contudo, distribuídos como nova ação, sob nº 5000123-75.2020.4.03.6115, junto à 2ª Vara Federal, o qual foi remetido a este juízo, em razão da prevenção e onde foi determinado o traslado das peças para estes autos (id 34061776).

Apresentou o autor peça denominada "queixa-crime" (id 34266130), a fim de apurar os motivos pelos quais o feito não foi regularmente devolvido pelo JEF a este juízo.

O réu apresentou contestação (id 35015522).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a designação de perícia médica. (id 35112940).

Vieram os autos conclusos.

A - Primeiramente, no que tange ao pedido do autor para apuração da "falha" na devolução dos autos pelo JEF a este juízo, determino à Secretaria que diligencie se o processo foi devolvido à Vara, por e-mail. De todo modo, consigno que o autor ajuizou nova ação em 2020, que foi distribuída à 2ª Vara Federal, conforme já mencionado acima, sem fazer qualquer menção ao ocorrido.

B - A controvérsia reside na capacidade laboral do autor. Por conseguinte, além das provas documentais já carreadas aos autos, cabe, no presente caso, a realização de prova pericial, que ora defiro.

1. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. O réu apresentou quesitos junto com a contestação. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso queira.
4. Apresentados os quesitos, considerando a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal e a excepcionalidade da situação causada pela pandemia, diligencie a Secretaria junto ao perito data para realização do exame, facultado ao perito indicar se prefere realizar a perícia em consultório particular, para garantir o distanciamento social.
5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item "A", venham conclusos para verificação de providências a adotar.
7. Tudo o mais cumprido, venham conclusos para sentença.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Certificado aos 06/08/2020 o decurso do prazo para comprovação da averbação do imóvel de matrícula n.º 42.308 do ORI de Leme/SP, seguirá a execução sem oponibilidade da construção erga omnes até a regularização.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a penhora dos veículos bloqueados (id 34278298), designando-se, em seguida, data para o leilão dos bens penhorados.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008655-60.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o escopo de discutir a dívida em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0001121-24.2017.4.03.6119.

No caso em tela, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009497-09.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando-se que o valor penhorado via Bacenjud deve estar à disposição do juízo falimentar, mesmo que a penhora tenha sido efetivada antes da decretação da falência, para saldar os débitos que gozam de preferência legal frente ao débito tributário, reconsidero a conversão em renda determinada no despacho de pág. 71 do Num22603845.

Intime-se o administrador judicial da massa falida, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000736-83.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001663-49.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI APARECIDA ALVES - SP430550

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

dias. Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta)

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012421-51.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODASULLOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE FONSECA STOCKER - RS67887

DESPACHO

Petições Nums. 27464925 (págs. 29/30) e 29985384. **Intime-se a ANTT** para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, considerando a conversão em renda do valor depositado em Num. 27464925, pág. 10, efetivada pela CEF, conforme comprovante de Num. 27464925, págs. 27/28. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, **intime-se a executada** para regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, procuração, cópia do contrato social e alterações havidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-70.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição Num. 34157601, bem como sobre o despacho Num. 23728617, pág. 248. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002386-27.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra decisão proferida por este Juízo que determinou a regularização da penhora nos autos do executivo fiscal sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal, aduzindo que quando do seu manejo os autos principais encontravam-se parcialmente garantidos.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.

Relatado, DECIDO:

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo do recurso cabível, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

O executado, ora embargante, ofereceu nos autos principais bem imóvel avaliado por oficial de justiça em R\$ 5.288,00, valor muito abaixo do valor por ele próprio declarado (R\$ 110.000,00), fato este que levou à recusa do bem pela exequente e, ainda, a ineficácia da penhora por parte deste Juízo, podendo sua conduta, inclusive, incorrer em litigância de má-fé.

Destaca-se que o Oficial de Justiça constatou que o imóvel situa-se em Área de Preservação Ambiental, bem como o fato do imóvel margear dois "cursos d'água" (Rio Cedro e Rio Corujas), incorrendo, s.m.j., em área de proteção permanente (Lei nº 12.651/12, artigos 30 e 40), o que poderá levar a diminuição seu valor comercial, visto que tais situações restringem seu uso/aproveitamento.

Nestes autos, o embargante não demonstrou em momento alguma intenção de promover a garantia da execução, pelo contrário, defendeu a desnecessidade da garantia.

Ocorre que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos à execução fiscal sem estar garantida a execução, permanecendo válido o regramento que diz respeito às execuções fiscais, diante do princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial se sobrepõe à geral.

Esse é o entendimento assentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, firmado, inclusive pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme manifestamente exposto na decisão ora hostilizada.

Ademais, a despeito da exigência da garantia poder ser afastada, tal possibilidade deve ser tratada como exceção à regra, cabendo à embargante comprovar de forma inequívoca seu estado de hipossuficiência, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Num.33598293, ante sua tempestividade, mas QUANTO AO MÉRITO OS REJEITO.

Intime-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021481-73.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTD A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Compulsando o presente feito (apenso) e os autos nº 00012568-05.2000.403.6119(piloto), verifico que houve requerimento de cumprimento de sentença apartado.

Verifico que naquele feito, já houve a transmissão do ofício requisitório de honorários ao TRF-3, diferenciado portanto, da fase do presente feito.

Assim, o prosseguirei despachando individualmente neste feito

Num - pag. 72/73: Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intemem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Sem prejuízo, **intime-se a exequente** para que apresente cópia integral da sentença que extinguiu a execução fiscal, uma vez que não consta dos autos o verso (pág. 46 do Num. [22616181](#)), tanto nestes autos, como no processo piloto.

Como pagamento, intemem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004147-35.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249, ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705

DESPACHO

Considerando a discordância da exequente em manifestação de Num. 23959811, pág. 58, **torno ineficaz a oferta** de bem móvel da executada em petição Num. 23959811, pág. 45.

Petição Num. 23959811 (pág. 58). **Intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010200-68.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001493-77.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a juntada, pelo embargante, de cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0010835-86.2009.4.03.6119 em curso perante esta 3ª Vara Federal sob sigredo de justiça, decreto, também, o **SIGILO DOS PRESENTES AUTOS**, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 5006248-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, ICARIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRINEU PERETTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação - Num. 36343626, nos autos da cautelar fiscal (processo nº 5006248-18.2018.4.03.6119), deverá o causídico ser intimado para carrear aos autos os documentos de identificação/constituição das pessoas física/jurídica, para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, proceda-se a inclusão de MELISSA MAINARDI PERETTO - CPF: 419.401.178-36 e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ: 24.197.917/0001-96 como terceiros interessados, a fim de que se possa dar integral cumprimento ao despacho - Num. 34176105.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001559-21.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

DECISÃO

PRO TRANSPORTES LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência em que requer o impedimento imediato do bloqueio dos ativos financeiros e a suspensão da execução fiscal, em razão da prescrição. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, diante da prescrição do crédito (Num. 36188440 - pág. 39/48).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, bem como o arquivamento do feito por se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016 (Num. 36188440 - pág. 60/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a apreciar o pedido antes do retorno dos autos físicos e da conferência da digitalização, diante da urgência alegada pela parte.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos não vislumbro a presença de elementos que justificam o deferimento da medida, a uma porque, conforme adiante será demonstrado, a alegação de prescrição do crédito, em que a executada fundamenta o seu pedido, não ocorreu; a duas porque a execução fiscal estava suspensa desde 26/10/2017 (Num. 36188440 - pág. 36), não estando iminente a determinação do bloqueio dos seus ativos financeiros, conforme alegado.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe como despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada.

Da análise da CDA, bem como dos documentos juntados pela exequente (Num. 36188440 – págs. 62/66), depreende-se que a constituição do crédito se deu conforme tabela abaixo:

Competência	Data do Vencimento	Data da Declaração
-		
01/07/2009	20/08/2009	10/03/2010
01/08/2009	21/09/2009	10/03/2010
01/09/2009	20/10/2009	10/03/2010
01/10/2009	23/11/2009	10/03/2010
01/11/2009	21/12/2009	10/03/2010
01/12/2009	20/01/2010	10/03/2010
01/01/2010	22/02/2010	05/04/2011
01/02/2010	22/03/2010	05/04/2011

Verifica-se, portanto, que as declarações foram enviadas em **10/03/2010 e 05/04/2011** (Num. 36188440 – págs. 62/66).

Assim, com a propositura da ação em **27/02/2015** não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos para que seja procedida à conferência da digitalização.

Registro que a União requereu o retorno dos autos para o arquivo sobrestado, com fulcro no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006086-46.2015.4.03.6109

AUTOR: JOSE RENATO MASSANO, SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33378412 manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL ENDOMAR LTDA - ME, ENIO DONIZETE MARCON, ARLINDO ZANBIANCO MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

DESPACHO

Petição ID 35775561 - Defiro.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio/levantamento da restrição relativa ao Caminhão VW/8 150 Delivery Plus Ano de fabricação 2010, Modelo 2011, Cor Branca, Placas EOM-4923, através do sistema RENAJUD, certificando-se.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **S A CROISSANT DOS SONHOS LTDA M, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO** objetivando o pagamento de R\$ 64.352,01 (Sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo)

Sobreveio petição da Caixa Econômica federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (ID 32353257).

Os executados também se manifestaram informando quitação na via administrativa (ID 33898905)

É o relatório do essencial

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente dando conta de que as partes transigiram administrativamente, homologo a transação realizada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o quanto informado pela parte executada à ID33898905, **providencie a secretaria o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud.**

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO SANTO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 36550518).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-06.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

CURADOR ESPECIAL: LARISSA KAROLINE PEREIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA A OS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-20.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-41.2020.4.03.6109

AUTOR: CHARLES MILLER

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE RUFINO STURION - SP342712, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-33.2020.4.03.6109

AUTOR: J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA, J.A.DA FONSECA MAGAZINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-19.2015.4.03.6109

AUTOR: GERALDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR MONTEBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme informação da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (id. Num. 31680517), no processo n. 5003707-14.2018.4.03.6183, daquele juízo, o autor teria obtido título executivo judicial com o mesmo objeto do provimento jurisdicional alcançado neste processo.

A parte autor se manifestou em favor do prosseguimento da ação em curso neste juízo (id Num. 33966156).

Em que pese o entendimento jurisprudencial invocado pela parte autora, entendo oportuno, a fim de se evitar tumulto processual e dupla tramitação processual, que a parte autora formule expressamente sua renúncia em um dos juízos, devidamente homologada pelo juízo, antes de dar prosseguimento à execução do título executivo remanescente.

Intime-se a parte autora, nesse sentido, com prazo de 30 dias.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado que representa a parte autora nos autos em trâmite na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - Dr. Bernardo Rucker - OAB/SP308435-A - para ciência desta decisão.

Sem prejuízo, expeça-se ofício a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo para ciência dos termos desta decisão.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: HEITOR CRISTIANO ZANAO, INSS RIO CLARO-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DOS PASSOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo administrativo referente ao NB nº 42/184.920.163-0, mediante cumprimento da decisão da Junta de Recursos.

Alega o impetrante que, em 08/06/2018, efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/184.920.163-0 o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do referido benefício de aposentadoria.

Juntou documentos (ID28520992).

Pedido de liminar deferido, após vinda das informações (ID 30603654).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 30232143).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (ID 34628632).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso o impetrante obteve decisão favorável à implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela 20ª Junta de Recursos, em 12/04/2019, não restando qualquer "análise" a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício. Todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão acerca do pedido.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 01 ano pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício NB nº 42/184.920.163-0, cumprindo-se a decisão da Junta de Recursos, ratificando a liminar anteriormente concedida através ID. 30603654.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-33.2020.4.03.6109

AUTOR: EUGENIO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-94.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI, ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Aguarde-se por 30 dias a conclusão dos trabalhos periciais.

Decorrido o prazo, em não havendo resposta, determine que a Secretaria comunique o Sr. Perito indagando-lhe sobre a conclusão da perícia.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-29.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009879-66.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO DEROBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1490/1919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pelo INSS, intimando-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 36303438, 35360321, 35360317 - fls. 177/189 autos digitalizados e ID 35360318 – fls. 199/210 autos digitalizados.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.
Cumpra-se com Urgência.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Comunicado Conjunto (sem número) da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a transferência dos valores depositados no Banco 001, na conta 3200128334821 em nome de ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA, para **JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito na OAB/SP sob Nº. 257.674 e no CNPJ sob nº **27.323.772/0001-10**, na **CONTA CORRENTE Nº. 2516-4, AGÊNCIA: Nº. 0960** do Banco 104 - Caixa Econômica Federal.

Posto isso, oficie-se ao BANCO DO BRASIL (Ag. 5905 – Agência Poder Judiciário – São Paulo) – Gerencia os depósitos de Precatórios e RPVs, para que promova as respectivas transferências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Inclua-se no ofício determinação para que antes da transferência seja retido 3% do montante total a título de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003, tendo como contribuinte o titular da conta a ser debitada.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000505-65.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE ALENCAR FILHO, MARIA DAS DORES SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO BOLANDIM

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO - SP368200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fômecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002915-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO RECKIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-80.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO MONTEZELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-09.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição (ID 36532458), como emenda à inicial no que tange ao valor da causa. Desnecessário o recolhimento adicional de custas tendo em vista já ter sido feito em cinquenta por cento do seu valor máximo (ID 36260871).

Em complementação ao despacho inicial, encaminhe-se cópia deste despacho e da petição com aditamento à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-44.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Considerando o traslado de cópia das principais peças dos Embargos à Execução nº 0006182-95.2014.403.6109 (sentença, acórdãos/decisões, cálculos da contabilidade e certidão de trânsito em julgado), bem como que na segunda instância houve acordo devidamente homologado, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias (considerando o prazo em dobro do artigo 183 do CPC) apresentando os valores que entende devidos em conformidade com o referido acordo e as decisões já proferidas nos autos, após intime-se a parte autora para que se manifeste também no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007637-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO POUSANETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que apresente cópia do processo administrativo.

Após, tomem conclusos

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0012047-75.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELI DIAS BETONI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003358-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HELIO BERTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA APARECIDA MAXIMO, EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003919-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-05.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-49.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IMPORTS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 36569678, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-32.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SARA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELI MARIA PENA - SP416736

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora das informações do INSS (ID 35703685).

Após, certifique-se o trânsito da sentença (ID 33343825) e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA DALCIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA CLARA DA SILVA DALCIN DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias de sua propriedade dadas em penhor e subtraídas de agência bancária.

Narra a inicial que as joias teriam sido perdidas em consequência de roubo ocorrido em agência da CEF no município de Piracicaba.

No entanto, na sequência, manifestou-se a autora esclarecendo que houve equívoco de sua parte, uma vez que as joias foram subtraídas do cofre da instituição financeira durante o roubo ocorrido em agência localizada no município de Atibaia (ID 24073736).

Em sua contestação, a CEF alega incompetência do Juízo em razão do domicílio da autora (ID 25904580).

Destarte, considerando que a autora possui domicílio em Atibaia e o evento danoso também ocorreu nesse município, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao referido Distribuidor com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-88.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35674545, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS PICCOLO opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido, pleiteado a revisão do julgado com efeitos infringentes (ID 36540867).

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como registrado pelo próprio embargante, pretende-se a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004722-12.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO AMARO QUINTINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000330-34.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007300-48.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006958-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EMBARGADO: MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000512-20.2016.4.03.6109

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **GASTAO LUIZ MAZOTTI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários sucumbenciais.

Regulamente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22784607 e 36448008**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002711-73.2020.4.03.6109

AUTOR: EDVALDO SILVINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) N° 5009251-11.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

ID 36369580: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF faça o download da precatória e peças necessárias bem como sua distribuição perante o Juízo competente com o recolhimento das custas devidas, comprovando tal providência nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-71.2020.4.03.6109

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALMEIDA - SP79385
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ID 34182634: Indefiro a realização de audiência e julgamento para o depoimento da parte autora, eis que desnecessário para o deslinde da lide.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 35933745: Defiro. Intím-se os executados para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGROPECUARIASANTA CANDIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela exequente, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intím-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débito do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que não possui nenhum débito pendente de regularização de forma a não criar que justifique a negativa de expedição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5017806-40.2020.403.000 (6ª Turma) para adoção das providências que entender cabíveis.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO FERREIRA

Nos termos do despacho ID nº 35558775, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Esclareça a CAIXA, no prazo de cinco (5) dias, seu pedido de reconsideração, uma vez que a executada já foi citada e a diligência a ser realizada por carta pre-catória refere-se a penhora e avaliação do bem para posterior leilão, conforme re-querido pela própria CAIXA.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELIO ALVES FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Arbitro honorários à defensora dativa Dra. Larissa Karoline Pereira (ID 25018137), no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Considerando a flexibilização da quarentena, como disposto no Plano São Paulo, esclareça o Sr. Perito Judicial a dificuldade/impossibilidade em designar data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO LUIS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), reputo necessária, para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas Ultragaz S/A (Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1343, São Paulo/SP, CEP 01317-910), Líquigas Distribuidora S/A (Av. Paulista, 1842, 4/6 andares, São Paulo/SP, CEP 01310-923) e Cia Bandeirantes de Armazens Gerais (R. Silva Jardim, 147, Santos/SP, CEP 11015-021), para que encaminhem este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 28198274.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 31472084).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **R\$ 5.575,15**, relativa a remuneração por atividade profissional. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 31472085 - Pág. 9**).

Instado a se manifestar, o autor declara que a renda auferida é suficiente apenas para sustento de sua família, com muitos ajustes mensais, não o capacitando financeiramente para custear as despesas processuais semprejuízo de sua sobrevivência e de sua família (id. 33094714).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS

DESPACHO

Expeçam-se mandados para citação das requeridas nos endereços indicados em petição (id 36456582).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino, para melhor instrução do feito, a expedição de solicitação por meio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes da EC 20/1998 e 41/2003, bem como de planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas ao REVSIT, TETONB e CONBAS, devendo indicar, ainda, o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018123-43.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REYNALDO BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILEMON FABIO DE OLIVEIRA - SP189243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da divergência entre as partes com os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação e crítica.

Sobrevieram informações ID 29639918 e 14879435, assim como os cálculos IDs 14879440 e 14879441.

Intimados os litigantes, ambos discordaram da conta apresentada apresentada no ID 29639918.

Aduziu a autora, em sua manifestação ID 31633170, não ocorrer a incidência de "juros sobre juros" apontada pela contadoria.

O INSS, por sua vez, discordou, argumentando que foi utilizado o IPCA-E em todo o período, desconsiderando indevidamente a Lei 11.960/2009 no período de 06/2009 até 12/2013.

DECIDO.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução CJF 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária *no período anterior à inscrição do débito em precatório* teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e*

2º) *O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.*

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **ACOLHO** a conta do órgão auxiliar do juízo, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada.

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os valores apresentados em id's 22172853, 22172860/61/62, os quais, atualizados para maio de 2017 montam **R\$ 15.766,26 (R\$ 14.833,25 - referentes ao principal e R\$ 933,01 relativos aos honorários advocatícios)**.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000206-30.2011.4.03.6104

AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MENDES ARAUJO - SP125979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id.24319718**), contra a decisão que a intimou para pagamento ou impugnação dos valores apresentados pela parte autora (id 17489273), nos termos do art. 523 do C.P.C.

Sustenta que o **vacórdão** determinou que os valores devidos deveriam ser apurados em liquidação de sentença, e que a própria parte não requereu a sua intimação para pagamento, mas, sim, para o início da fase de liquidação.

Assim, requer seja sanado o erro material, e nova intimação para o início da fase de liquidação de sentença.

Decido.

O **artigo 509 do C.P.C.**, assim dispõe: Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor.

Dessa forma, equivoca-se o I. representante da Caixa Econômica Federal, quando afirma que o Exequente não requereu a sua intimação para pagamento, pois há de ser observado o contido no id 17489273, que dá início a fase de execução da sentença, nos termos do **artigo 509 do C.P.C.**

Observe, ademais, que no sobredito id, o exequente requereu a intimação da Executada, nos termos do art.523 do C.P.C, e informou os valores que entendeu como corretos para satisfação do julgado.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão de sua intimação, para pagar ou oferecer impugnação, que no caso dos presentes autos, seria o recurso cabível.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios, e mantenho o despacho tal como lançado.

Nos termos do § 1º do **artigo 520 do CPC**, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no **artigo 525 do mesmo diploma legal**.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0200537-34.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURA ACCACIO GUEDES, ARY DA COSTA PINHEIRO, OSWALDO FELISBERTO, REGINA CELIA PERES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

Eslareça a CEF o requerido em petição (id 36535733), porquanto não consta dos autos requerimento de pesquisa junto ao INFOJUD.

Ademais, considerando o que consta do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 26258861), a requerida tem endereço certo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora formule o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-86.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AIRTON HONORIO PEREIRA, ADEMILSON OTERO PERES, AECIO ANTONIO MORAIS, ANTONIO CARLOS FERNANDES, JOSE JOAQUIM NETO, ADE AZEVEDO, ALMIR ELIAS DA SILVA, ILBENIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MOISES DE ALMEIDA, ALCIONE SOUTO COSTA, ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO contra a execução de sentença promovida por AIRTON HONORARIO PEREIRA e outros, argumentando, em suma, falta de liquidez do título executivo judicial pela ausência de documentos indispensáveis para apuração do quanto devido, que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista.

Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos impugnantes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeatur, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.

A CODESP apresentou documentos ID 15820950 (fs. 273/304).

Dando prosseguimento, a parte exequente anexou seus cálculos id 12405141 (fs.307/329).

Intimada, o ente federal apresentou impugnação ID 15820950 (fs. 332/338), sobre a qual houve manifestação dos exequentes, requerendo habilitação de herdeiros (ID 15820950 - fl. 383/392 autos físicos).

Diante da impossibilidade de obtenção do cálculo individualizado mês a mês, informado pela Receita Federal (15820950 – fs. 340/341), a parte autora requereu que o valor total recebido fosse dividido pelo número de competências, ou que o cálculo fosse efetuado mediante arbitramento (ID 15820950 - fs.396/457).

A impugnante pleiteou a extinção da execução em curso em virtude da inexecutabilidade do título judicial, e o não encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

O impugnado por sua vez, requereu fosse intimada a União Federal para juntar aos autos a documentação necessária ou remessa à contadoria para arbitramento, utilizando estimativas e parâmetros médios, já que os autores eram empregados de nível médio (ID 21814328).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração:

- a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente;
- b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.

De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos.

A ré, destarte, foi condenada a repetir valores a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.

Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo.

Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.

Resalte-se que o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a liquidez do título judicial (CPC, artigo 509).

Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora.

Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período.

Sendo assim, para a correta liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido.

E mais, a comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA.

Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR.

Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C.

E, com relação ao não encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a experiência deste Juízo tem demonstrado – ante a falta de dados e informações essenciais – a impossibilidade da elaboração de cálculo, a exemplo das manifestações de perito da confiança deste juízo nos autos nºs 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão.

Impossível, ademais, a elaboração de cálculo mediante arbitramento, diante da ausência dos requisitos constantes do inciso I, do artigo 509, do CPC.

Por tais motivos, **acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil.** Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, § 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003589-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (id.34408579) com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, apontando omissão na decisão que examinou o pedido de liminar, por não haver pronunciamento acerca da indicação expressa do índice a ser adotado.

Intimada, a Impetrante se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 35466050)

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a decisão embargada dispôs: “determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando o vício apontado na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1506/1919

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, sem previsão de data para realização em razão da pandemia, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se há proposta de acordo a ser ofertada, juntando aos autos, se o caso.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

ID 36534039: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Defiro, porém, a inclusão do nome do(s) executados (s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC)

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004393-15.2019.4.03.6104

REQUERENTE: GLAUBER DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEBRASPE (id. 36237217).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-05.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS RODRIGUES QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas, proceda-se às anotações necessárias.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferia renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS (id 36305765 - pág. 12).

Assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º, do CPC) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA

Despacho:

Petição id. 31940321: defiro tão-somente as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, cite-se por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo, em primeiro plano, a deliberar acerca do pedido de **gratuidade de justiça**.

Pois bem. Da literalidade do § 3º do art. 99 do NCPC extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, ou seja, na inicial ou na resposta, ou, mesmo, no curso do processo (*caput*), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, **tal presunção de veracidade não é absoluta**.

Trata-se, na verdade, de presunção *iuris tantum*, podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos fortes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC/2015), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do NCPC).

A parte final do § 2º, do artigo 99 do CPC/2015, todavia, dispõe que o juiz deve, "**antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**" (STJ – AINTARESP nº 2017.01.16726-6 -DJE 09/03/2018).

Deverá a demandante, portanto, comprovar a condição de beneficiária da gratuidade.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON HENRIQUE PEREIRA - ME, EDISON HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados em petição (id 6890722).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados em petição (id 36534579).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007677-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do ato ordinatório (id. 29855650), encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-84.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR

Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Pedro Ramos Nogueira Junior em face da União, com o objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a União e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente a taxas de ocupação do imóvel "Ilha do Morro Grande".

Segundo narrado na petição inicial, apesar de o autor ter sido apenas promitente comprador dos direitos de ocupação de referido imóvel, tendo tido apenas a expectativa de se tornar detentor de direitos, a SPU lhe exigiu o pagamento de R\$ 557.602,40 a título de taxa de ocupação.

Em contestação, a União afirmou que o cerne da questão é o fato de o autor ter sido efetivamente possuidor/proprietário do imóvel, motivo pelo qual, em busca de maiores detalhes, oficiou à Secretaria de Patrimônio da União. Não recebendo resposta em tempo hábil para a defesa, a União requereu fossem requisitados diretamente ao Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro os esclarecimentos necessários ao caso.

Semprejuízo, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da não comprovação de ilegitimidade do autor para o pagamento.

Em réplica (id. 27787974), noticiou-se o falecimento do autor, com requerimento de alteração do pólo ativo para "Espólio de Pedro Ramos Nogueira Junior", representado por sua única herdeira, Clélia Nogueira Timson. Foi esclarecido ainda não ter existido abertura de inventário ou arrolamento (conforme certidão id. 27787989), uma vez que não foram localizados bens em nome do falecido. Requereu-se, por fim, a exclusão do nome do requerente e de sua sucessora do Sistema Integrado de Administração Patrimonial.

Decido.

A morte do autor retira sua capacidade de ser parte. Todavia, o processo não se encerra se o direito for transmissível aos herdeiros, conforme inteligência do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Inexistindo bens do autor a partilhar, como foi afirmado, de rigor, não há espólio para suceder o "de cuius", porquanto o espólio é um ente despersonalizado apto a titularizar a universalidade jurídica denominada herança até a partilha de bens.

Portanto, nesta ação, são os sucessores legais (mais especificamente, a única herdeira) os legitimados à sucessão (CPC, artigo 110). Nessa esteira, em que pese a parte autora haver requerido a substituição da parte por seu espólio, o procedimento a ser adotado é o da habilitação.

Suspendo o processo (CPC, artigo 313, II), inicialmente por 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, adequando-o aos termos desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá justificar seu interesse de agir diante do artigo 597 do Código de Processo Civil, além de demonstrar a inclusão da Srª Clélia Nogueira Timson no Sistema Integrado de Administração Patrimonial.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da habilitação (CPC, artigos 687 e seguintes).

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DOMINGOS DATOGUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.]

Imperioso transcrever as alegações da CEF, embargante, na petição ID 24263211:

"...2. Se a CEF cumpriu a condenação ora havida nestes autos voluntariamente, em razão de outro processo ou por motivo outro, qualquer que seja, é circunstância de somenos importância. Relevante mesmo é que esteja creditado ao autor aquilo a que faz jus em razão do julgado, e isso, sem sombra de dúvida, foi efetuado, como comprovamos documentos já encartados aos autos.

3. Atribuir a esta Empresa Pública Federal o ônus de, a cada vez que notícia em um processo o cumprimento da condenação já realizada em outra demanda, juntar *aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado* é medida que, além de desnecessária, ante ao já considerado, vai contra a celeridade e economia processual, princípios erigidos à garantias constitucionais, consoante artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Ora, como há de ser do conhecimento deste DD. Juízo, tal diligência demanda, invariavelmente, peticionar pelo desarquivamento do processo anterior, aguardar meses até que tal se dê, extrair as cópias... Enquanto isso, a toda evidência, os processos que, de fato, exigem cumprimento restaria obviamente prejudicados.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Emsíntese, do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada (ID 23481930):

A Caixa Econômica Federal informa na petição (id 12450766 - fls. 130/143) que os índices concedidos no julgado já foram recebidos pela parte autora em decorrência do cumprimento da obrigação em outras ações (A.O. nº 0001245-57.2014.4.03.6104 e 93.0206956-7).

Foram acostados aos autos extrato da conta fundiária de Domingos Datoguiá que demonstram existência de dois depósitos efetuados nas datas de 07/01/2013 e 29/10/2015 (id 12450766 - fl. 153), contudo, não é possível identificar a que períodos se referem.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação referente aos processos em que alega a realização dos pagamentos. Intime-se. ..."

Reputo que o inconformismo em relação a apresentação de documentos que comprovem a alegação da parte vencida, no sentido de que já cumpriu a obrigação, conforme alegado na petição de fl. 130 - autos físicos (ID 12450766) não merece prosperar.

Na decisão embargada restou consignada a impossibilidade de identificação dos períodos referentes aos créditos fundiários.

Ademais, assiste razão ao exequente quanto à alegada impossibilidade de concluir, com certeza, que a providência requerida nestes autos foi totalmente atendida nas ações nºs 0001245-57.2014.4.03.6104 (1ª Vara Federal) e 93.020.6956-7 (que tramitou nesta vara).

Assim sendo, tratando-se de fato modificativo, extintivo ou impeditivo de direito do autor, entendendo necessária a comprovação de que o pedido é idêntico ao formulado nos presentes autos, e de que os créditos efetuados se deram nos exatos termos do pleito aqui formulado.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

Considerando que as atividades presenciais foram retomadas de modo precário, em decorrência medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da ordem, tendo em vista a necessidade de desarquivamento de autos físicos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FAIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o acesso ao “valor exato dos depósitos da conta poupança nº 013.00000425-4 – agência Estação São Joaquim” e o levantamento do referido montante depositado na conta de sua genitora, falecida (id. 19473201).

Atribui à causa o valor de **R\$ 8.016,20** (oito mil dezesseis reais e vinte centavos), importância indicada em carta endereçada pela CEF à genitora do autor.

Nesse passo, razão assiste à requerida em sua contestação (id. 23766694), porquanto resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido: **TRF 1ª Região - CC 0059439-25.2010.401.0000/BA; TRF 3ª Região – AI 0089893-70.2006.4.03.0000; TRF 5ª Região – AC 0000317-65.2018.4.05.9999** .

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa, **com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Dê-se baixa por incompetência.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESARAUGUSTO SABINO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 13.5.1994 até 08.8.2019 (data da DER) trabalhado na empresa Companhia Energética de São Paulo / CESP, para fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na função de Engenheiro, remanesce dúvida quanto à exposição habitual e permanente ao agente eletricidade acima de 250 Volts, conforme aponta o PPP id 27991697 - Pág. 32/33.

Sendo assim, expeça-se ofício a empregadora Companhia Energética de São Paulo / CESP, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, demonstrando de que modo se dava a exposição do autor ao agente agressivo: se de forma habitual e permanente ou eventual/intermitente.

Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004304-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PGE CB-SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove a Impetrante a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 STJ).

Intime-se.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MATIC ENTRETENIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa empatamando muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Recebo as petições (id. 3644161 e 36443379) como emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Emenda:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobreredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

SANTOS, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em que pese a conclusão do Sr Perito Judicial, cotejando os demais documentos juntados autos autos, entendo imprescindível o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que comprovem a sua dependência econômica como pai falecido.

Designo, para tanto, audiência a ser realizada no dia 24 de Setembro de 2020, às 14hs .

Depositam as partes o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Providenciados pela parte autora a juntada de nova Planta Planimétrica realizada por profissional habilitado e do respectivo Memorial Descritivo (id 25618994 e 25619602), manifestem-se a CODESP e o DNIT, à luz de tais documentos, a respeito dos limites da Faixa de Servidão da Linha de Transmissão e os vértices inicial e final da confrontação da rodovia BR 101, respectivamente.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando os termos do decidido por este Juízo (id 12454446), determinando à CEF que se absteresse de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, até ulterior decisão, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (dias), manifeste-se sobre o descumprimento da ordem, noticiada pelos autores em petição (id 36498515).

Após, tomem para apreciação do requerido pela Sra. Perita Judicial (id 36477436)

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000646-23.2020.4.03.6104

AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora (petição id. 32988402).

Fica o Sr. Perito ciente de que deverá responder aos quesitos formulados, apresentar o laudo e comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa em 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, a qual foi agendada para o dia 19.08.2020 (id. 36358372).

Não havendo notícia atualizada sobre a localização da mercadoria (se permanece no Recinto Alfandegado Cia. Bandeirantes – Porto de Santos/ SP - recinto 8931319), **oficie-se** ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para que garanta acesso do Perito às dependências onde estiverem localizados os rolamentos objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal nº 0817800/39684/19, a retirada de amostras que se revelarem necessárias (incluindo o certificado de qualidade e origem), tudo no sentido de possibilitar o fiel cumprimento do mister para o qual foi o expert nomeado.

Independentemente da expedição do ofício, fica a União intimada, por meio deste despacho, de sua obrigação de viabilizar a realização da diligência.

Dê-se ciência ao i. Perito.

Cumpra-se e int. imediatamente.

Santos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006205-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELICIVALDO SOUZA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15/08/2020 às 11:00hs, para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial, com urgência.

Ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007230-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC (id. 29493100). Em síntese, sustenta a parte autora, ora embargante, que a sentença recorrida padece de omissão, ao não enfrentar em sua integralidade os argumentos apresentados na peça inicial.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se a União Federal (id. 35141419).

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte.

Nesse passo, observo desnecessária a apreciação específica de cada questão levantada pela parte, desde que devidamente analisadas com a adoção de entendimento que se contrapõe claramente com as teses apresentadas, repelindo, como consectário lógico, os argumentos autorais, como ocorre na espécie. Permitto-me, aliás, transcrever excerto da sentença recorrida:

"(...) é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados."

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Assim, se a parte não se conforma com a decisão ou entende que está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

SANTOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003515-56.2020.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: Enio Zaha OAB 123.946; Jorge Luiz de Brito Júnior OAB/SP 271.556; Carolina Garcia da Silva OAB/SP 356.902

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão (Id. 34409255).

Afirma que a decisão recorrida seguiu orientação exarada pelo STF, no julgamento do Tema 1.085 de Repercussão Geral (RE 1.258.934-SC), e ressaltou expressamente em seu dispositivo "a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Alega que a ausência de indicação expressa do índice a ser adotado impede o efetivo cumprimento do julgado, já que a expressão genérica "índice oficial" possibilita a utilização de índices diversos para correção.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

A parte contrária se manifestou.

É o breve relatório. **Decido.**

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Vejamos o seguinte excerto:

"Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas."**

Com efeito, a decisão limitou-se ao exame do pedido e da causa de pedir em sede de tutela de urgência. Não foi, de fato, explicitada a aplicação de nenhum índice de correção monetária para o cálculo da taxa SISCOMEX, já que cabia a este Juízo analisar a aplicação ou não da majoração introduzida pela Portaria MF 257/11 e o fez nos parâmetros estabelecidos pelo STF em sede de repercussão geral.

Assim, se a parte não se conforma com a decisão ou entende que está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Nego, pois, provimento aos presentes embargos de declaração.

Venhamos autos conclusos para sentença.

P. I.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001432-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003837-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36618608 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000010-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PETERSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA MONTEIRO NETO - PB25169, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

Comunique-se ao IIRGD, à Polícia Federal e à Justiça Eleitoral.

Efetue-se a retificação do polo passivo no sistema eletrônico para constar "condenado".

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Arbitro os honorários devidos à defensora nomeada, Dra. Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento.

Determino ao NUAR desta Subseção a destruição dos bens apreendidos (documentos e celular - fls. 77 e 279), acautelados no depósito judicial, lavrando-se o competente termo.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que providencie a devida destinação legal dos cigarros apreendidos.

Com relação aos demais bens e valores apreendidos (fiança, caminhão e quantia de R\$ 674,00 apreendida), cumpram-se as determinações da sentença.

Comunique-se ao órgão de trânsito responsável a aplicação ao condenado da inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 92, III, do Código penal, pelo prazo da pena imposta (02 anos).

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO-SC**, ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO-SC**, a Diretora do Núcleo de Apoio Administrativo – NUAR de Catanduva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CAPASCIUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO - SP141779, EDUARDO PEIXOTO MARTINS - SP292735

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000121-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 6 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002372-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AUGUSTO CANOZO, AUGUSTO CESAR CANOZO, MARTINHO LUIZ CANOZO

Advogados do(a) REU: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) REU: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) REU: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002580-49.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEVAIR CASAL GARCIA CATANDUVA - ME, DEVAIR CASAL GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES MARTINS - SP40831

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-70.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008087-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ESPOLIO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, LUIZ AREIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que somente é possível o prosseguimento da execução na hipótese de existência de patrimônio do executado falecido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002411-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pretensão veiculada no item "2" da petição id 36573955, pág. 2, tendo em vista que em sua petição inicial a autora deve demonstrar o proveito econômico pretendido. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, pois não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora apresentar documentos e planilha que justifiquem o valor que atribuiu à causa observado o disposto no art. 292 do CPC.

Com a correta demonstração do proveito econômico pretendido, deve a autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-92.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272

EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-51.2020.4.03.6141

AUTOR: REINALDO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 e agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002372-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:SIMONE MARANHÃO

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é composto pelas prestações vencidas com 12 vincendas - e não com 12 vincendas mais 13º salário.

Assim, concedo prazo de 05 dias para regularização - no qual deverá a autora, ainda, demonstrar os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, eis que os valores constantes na planilha não condizem com as determinações do artigo 47 da Lei n. 8213/91.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002181-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:LUCIANO FEITOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002270-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante da renda da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito, sempre juízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, eis que os juros somente são devidos a partir da citação do INSS. Apresente nova planilha demonstrativa, considerando a RMI apurada.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Diante do julgamento do conflito de competência pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em que determinou expressamente:

"(...), conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Belém - S.J/PA, ora suscitado";

e ainda, tendo em vista não constar na consulta ora juntada qualquer ato judicial determinando a devolução da diligência a este juízo de São Vicente/SP, **REENCAMINHE-SE** a deprecata à 5.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, para cumprimento; **OU**, havendo entendimento diverso, para devolução desde que acompanhada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SIMONE HOLANDA PADILHA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza datadas, além de comprovante de endereço em seu nome (emitidos há no máximo três meses).

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve a impetrante apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que indique o ato omissivo ou comissivo da autoridade impetrada que justifique a providência jurisdicional reclamada.

Pela narração dos fatos decorre a conclusão de que o pedido formulado em Juízo não foi apresentado à autarquia, de modo que não resta demonstrado o interesse de agir.

No mais, intime-se o autor para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses), bem como a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante emende a petição inicial, nos termos supracitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDUARDO JOFFRE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente os cálculos diferenciais que ainda entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEF o encaminhamento do comprovante de transferência, referente ao caso em exame, **no prazo de 48 horas**, uma vez que o ofício foi enviado para cumprimento **em 02/07/2020**.

Encaminhe-se cópia do ofício.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-70.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NETION SOLUÇÕES EM INTERNET VIA RÁDIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FERNANDES ALVES - SP263283

DESPACHO

Vistos,

Ciente da documentação anexada.

No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior, assim que o sistema Bacenjud permitir.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO INACIO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A certidão em referência pode ser solicitada por meio do site oficial do INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para apresentação do documento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte autora.

De fato, há pendências no presente feito, não podendo ainda ser extinta a execução.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que extinguiu a execução.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1530/1919

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000494-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA & FARINAS - ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE FARINAS RODRIGUES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, EXPEÇA-SE ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) através do sistema BACENJUD, para que forneça(m) dados detalhados sobre a natureza da(s) referida(s) conta(s), bem como se ela(s) se destina(m) ao recebimento de salários, proventos de aposentadoria, pensões ou assemelhados.

3- Com as respostas, intime-se a DPU.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMINUS CONTROLE, CONSERVACAO, MONITORAMENTO E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, LIGIA MARIA COELHO DOMINGOS

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004154-58.2014.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VIACAO JARAGUALTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005596-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GOMES

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta à solicitação feita, reitere o pedido de informações sobre os ofícios expedidos para CEF.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO DE ALMEIDA CHAVES

CERTIDÃO DE JUNTADA

envio de malote digital

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017413-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EULINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliana da Silva, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A impetrante informou que o requerimento administrativo foi analisado, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela impetrante, seu benefício foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARUEME CAMINHOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carueme Caminhões Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, cumulada com a declaração do direito à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória nem, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a citação da União, que apresentou contestação sem invocar questões preliminares ou prejudiciais e, no mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne especificamente às verbas relacionadas nestes autos, transcrevo as seguintes teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (DJe 18/03/2014), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional das férias; (2) declaro o direito da autora de repetir, após o trânsito em julgado e nos termos da legislação de regência, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

O indébito ora reconhecido será acrescido de Taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor do indébito ora declarado.

Custas também pela ré, em reembolso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS - SP35018

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **V.R. Empreendimentos e Negócios Imobiliários Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/SP)**, objetivando liminarmente que o réu se abstenha de inscrever em Dívida Ativa, protestar e executar judicialmente a anuidade em face dela lançada para o ano de 2017. Ao final, pugna a autora pela condenação do réu ao cancelamento de sua inscrição no conselho, cumulada com a declaração de nulidade dos lançamentos das respectivas anuidades de 2017 em diante.

A autora relata que em 22/12/2016 alterou seu contrato social, excluindo da empresa as atividades de intermediação em transações imobiliárias e administração de imóveis de terceiros, em 23/01/2017 arquivou essa alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo e em 24/01/2017 promoveu seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Em razão da referida alteração contratual, requereu o cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP em 27/01/2017. Embora suas atividades remanescentes, relativas a imóveis próprios, não se submetam à competência fiscalizatória do CRECI/SP, teve seu requerimento indeferido em 29/03/2017. Em decorrência desse indeferimento, vem sofrendo a cobrança de anuidade referente a 2017, conforme notificação expedida em 16/08/2018. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5029709-43.2018.4.03.0000.

Citado, o conselho réu apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência relativo deste juízo. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5029709-43.2018.4.03.0000.

A autora apresentou réplica.

A exceção de incompetência relativa foi rejeitada.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, adotando, como razões de decidir, as proferidas no julgamento do agravo de instrumento nº 5029709-43.2018.4.03.0000, que passo a transcrever:

"Infere-se dos autos originários que o contrato social da agravante mencionava o exercício da atividade de intermediação em transações imobiliárias, o que motivava o registro da empresa no CRECI/SP. A agravante afirma, entretanto, que apenas efetua compra e venda de imóveis próprios, por esta razão procedeu à alteração de seu contrato social e efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao Conselho Agravado em janeiro de 2017. O CRECI/SP decidiu pela manutenção do registro da empresa, por considerar que a legislação aplicável não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e aquele realizado entre terceiros. Assim, notificou a agravante, em 16/08/2018, para efetuar o pagamento da anuidade referente ao ano de 2017, no valor originário de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Diante deste cenário, a agravante apresentou no feito originário um pedido de antecipação de tutela, efetuado com o intuito de evitar a inscrição em dívida ativa desta anuidade, pois não mais estaria submetida ao registro no CRECI/SP e, por conseguinte, ao pagamento das respectivas anuidades (Id de primeira instância n° 11396010, página 15). Feitas estas considerações iniciais, observo que o artigo 1° da Lei n° 6.839/1980 disciplina que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Portanto, a averiguação acerca da necessidade de registro da empresa junto ao CRECI deve ter por supedâneo a atividade básica por ela exercida. Nos termos da alteração contratual registrada pela agravante na Jucesp em 23/01/2017, "O objetivo da sociedade é a administração de bens próprios: a compra, venda e locação de imóveis próprios, promover incorporações de edifícios de qualquer natureza, bem como promover loteamentos" (Id de primeira instância n° 11396012, páginas 01/02). O CNPJ da agravante, por sua vez, elenca como atividade econômica principal a "Compra e venda de imóveis próprios" (Id de primeira instância n° 11396019). Neste ponto, cumpre destacar a disposição do artigo 3° da Lei n° 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis: "Art 3° Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária." (sem grifos no original) Em exegese desta disposição legal, em conjunto com o quanto estatuído no artigo 1° da Lei n° 6.839/1980, este Tribunal tem entendido de forma pacífica que a empresa que tem como atividade básica a administração, compra e venda de imóveis de sua propriedade (gestão de bens próprios) não se submete à inscrição no CRECI/SP, visto que não realiza atos específicos de corretagem, os quais pressupõem intermediação com imóveis de terceiros. Portanto, de acordo com seu CNPJ e seu novo objeto social (cuja informações presumem-se fidedignas), a agravante não está sujeita à manutenção de sua inscrição no CRECI/SP. Neste sentido, destaco os precedentes a seguir: "EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, COBRANÇA DE ANUIDADES, INCABÍVEL, ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL, CUMPRIMENTO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA, CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA, APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI/SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3° da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já reafirmado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indício para embasar o questionamento. 3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283504 - 0005383-30.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios. Precedentes. 4. Apelação improvida." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240922 - 0004597-28.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem a terceiro (artigo 3º da Lei 6.530/1978). 2. Além de constar do estatuto da empresa que o respectivo objeto é a administração de bens próprios, em várias diligências o CRECI não constatou a prática, pela autora, de atividade sujeita à inscrição e registro profissional, de modo a tornar exigível a anuidade objeto da notificação de inscrição em dívida ativa. 3. Ainda que a sentença aluda à existência de divulgação comercial de locação de imóveis pela autora, em sítio eletrônico, não restou provado que a atividade exercida seja a de prestação de serviço de corretagem ou intermediação imobiliária, envolvendo imóveis de terceiros, como necessário para o enquadramento legal da atividade na hipótese de registro obrigatório no CRECI. 4. Apelação provida." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241272 - 0014787-86.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017) Demonstrado nos autos originários que a atividade básica da agravante não requer registro no CRECI/SP (e, por conseguinte, o pagamento de anuidades ao Conselho), cumpre verificar se ela efetuou o respectivo pedido de cancelamento no órgão de classe antes do lançamento da anuidade que pretende impugnar, providência que se faz necessária, tendo em vista que até então a empresa mantinha vínculo com o CRECI/SP. No caso concreto, a agravante comprovou ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição/registro no Conselho agravado em 27/01/2017 (Id de primeira instância n° 11396020) - previamente, portanto, ao vencimento da anuidade do ano de 2017, que ocorreu em 31/03/2017 (Id de primeira instância n° 11396016). Neste contexto, entendo que a agravante trouxe aos autos elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito (ante a jurisprudência favorável à sua tese) e também do perigo na demora (este evidenciado pela iminente inscrição em dívida ativa), de modo a ensejar a antecipação de tutela na forma como requeria, qual seja: para o fim de obstar, até o final julgamento da demanda, a cobrança da anuidade referente ao ano de 2017."

Assim, a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3° da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios, conforme se extrai do disposto no artigo 1° da Lei nº 6.839/1980.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a cancelar a inscrição da autora no conselho e declaro a nulidade dos lançamentos das respectivas anuidades de 2017 em diante.

A presente decisão não obsta a que, sobrevindo a constatação da exploração, pela autora, de atividades diversas daquelas por ela afirmadas nestes autos, o conselho réu promova a fiscalização cabível, com relação a esses novos fatos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pelo réu, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pelo réu, em reembolso.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017555-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILSON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOC)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Jesus de Oliveira, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade não prestou informações.

O impetrante informou, contudo que houve análise do requerimento administrativo e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 29111720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pelo impetrante, o benefício requerido administrativamente foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa de endereço (webservice) realizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE XAVIER LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do cumprimento de decisão judicial pela instituição financeira.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006579-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Patrícia Fernanda da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer os fatos alegados, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia*, e comprovar o recolhimento das custas iniciais, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007922-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGNALDO BUENO DE MORAES, MARIA LUCINALVA SOUTO DE MORAES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO BUENO DE MORAES e MARIA LUCINALVA SOUTO DE MORAES, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial referido na inicial.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

A CEF informa que houve composição na via administrativa e requer a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas, na forma do acordo noticiado nos autos.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11580

PROCEDIMENTO COMUM

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDAS DE OLIVEIRA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização dos valores em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Considerando que os valores estão à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte interessada.
 3. Preliminarmente à expedição de alvará, proceda à parte autora a digitalização dos autos no sistema PJE.
 4. Para tanto, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHLOMENA MOROZINI RAMOS X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER FELIPINI X APARECIDA PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X IVANDA DOS SANTOS ANDRADE BARBOSA X JAMES ANDRADE SILVA X JOSE ANDRADE E SILVA X DACIO ANDRADE E SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO DA SILVA ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE SILVA X CLOVIS DE ANDRADE X ANGELA MARIA DE ANDRADE X WANDERLEY ANDRADE SILVA X VAIME ANDRADE DOS SANTOS (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF-915/922: Diante do cancelamento do ofício requisitório 20190014546, proceda à Secretaria a reinclusão do ofício nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com levantamento à ordem deste Juízo.
2. Por se tratar de reinclusão de ofício precatório estornado com base na Lei nº 13.463/2017, esclareço à advogada da parte autora que o cancelamento do ofício ocorreu por inconsistência entre o expedido anteriormente e a requisição atual.
3. Preliminarmente à expedição, proceda à parte interessada a digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Para tanto, deverá a parte autora encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

1. Diante da informação de que a empresa se encontra com situação cadastral inapta perante a Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 409.
2. Preliminarmente à expedição, proceda à parte interessada a digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Para tanto, deverá a parte autora encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECHE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor do precatório e levantamento pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682,

REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-17.2020.4.03.6105

AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA ÀS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008369-06.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PENTEADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1547/1919

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, impedindo assim que a autoridade coatora exija indevidamente as respectivas parcelas vencidas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e afasto a prevenção por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao FNDE/Salário-Educação foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732), e, sobre a legitimidade de sua exigência destaco também o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OMAMORI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, impedindo assim que a autoridade coatora exija indevidamente as respectivas parcelas vincendas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial, pois deverá a impetrante complementar a anexação da procuração (em formato integral e legível). Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao FNDE/Salário-Educação foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732), e, sobre a legitimidade de sua exigência destaco também o julgamento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Intime-se a impetrante para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, juntar **integralmente** a procuração, sob pena de extinção do feito.
2. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, impedindo que a autoridade coatora exija indevidamente as respectivas parcelas vincendas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Prossequindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao FNDE/Salário-Educação foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732), e, sobre a legitimidade de sua exigência destaco também o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empressegimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007100-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESÍDUOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija as parcelas vincendas.

Alega, em suma, que a exigência de tal contribuição é ato coator e ilegítimo porque ofende a disposição contida no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, após apresentada, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial e afaço a prevenção como o feito indicado nos autos por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao SEBRAE foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral (RE 603.624/Tema 325), pendente de julgamento de mérito. E não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam dessa matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do cêlere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.**, qualificada na inicial, objetivando em síntese, a concessão da ordem que autorize "(...) o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo-se essas mesmas contribuições de suas próprias bases de cálculo e uma da outra, impedindo-se ademais que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais ou outros meios de constrangimentos em face da contribuinte."

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e tendo a impetrante apresentado petição e documentos, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como visto, a impetrante confirmou que possui sede/domicílio tributário no município de Americana, tendo emendado a inicial para retificar o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**.

À Secretaria para retificar a autoridade impetrada.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.403.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Com efeito, a própria impetrante retificou o polo passivo em sede de emenda à inicial e requereu a redistribuição do presente para uma das Varas Federais de Piracicaba.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, em decorrência, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP**, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se e após remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que a impetrante requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007929-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RICARDO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RICARDO SANTANA**, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento referido na inicial.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo o **prazo de 60 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **intime-se a autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 a 321, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único (indeferimento da inicial e extinção), regularizar a inicial, devendo para tanto: indicar a data do esbulho e juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato referido nestes autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção; havendo regular cumprimento aguarde-se pelo prazo de suspensão acima fixado, e, após seu transcurso, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006535-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que se promova o regular processamento do feito, ante a complementação das custas iniciais comprovada no ID 33817696.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), conforme determinado na decisão de ID 33744872.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

ID 35583060: Intimem-se as partes quanto a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: 03/09/2020 às 11:30 - Lote nº 16, da Quadra "G", do Loteamento Chácaras Pouso Alegre, Campinas.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021586-33.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO FRANCISCO DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

DESPACHO

ID 36450951: defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0002061-36.2018.826.0248 da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, em decorrência da comunicação ID 36049275 de datas para leilão dos imóveis matrículas ns.º 71.187 e 71.189 do 1º CRI de Indaiatuba/SP, penhorados nestes autos (conforme auto de penhora de fl. 81 – ID 22865926). EXPEÇA-SE o necessário.

Ademais, quanto à certidão ID 36376636, defiro o pedido da exequente de retificação, devendo ser EXPEDIDO o mandado/carta precatória para a Comarca de São José do Rio Preto/SP, para penhora, constatação e registro do imóvel composto pelas matrículas ns.º 15.594 e 15.595 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, pelos fundamentos expostos da decisão ID 28008595 (artigos 166, inciso III, do Código Civil, e artigo 790, inciso III, do Código de Processo Civil), bem como para intimação de DOUGLAS ALVARES DE PAULO, nos termos da decisão ID 28008595 (artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Além disso, defiro o pedido de penhora dos DIREITOS de JOYCE ALVARES DE PAULO e RODRIGO DA COSTA ANDRADE sobre os imóveis matrículas ns.º 97.606, 97.607, 97.608, 97.740 e 97.741 do Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba (ID 22866059 – páginas 110 a 129), gravados com alienação fiduciária, pelos fundamentos expostos da decisão ID 28008595 (artigos 166, inciso III, do Código Civil, e artigo 790, inciso III, do Código de Processo Civil). Assim, EXPEÇA-SE o necessário para penhora, constatação e registro, bem como para intimação, nos termos da decisão ID 28008595 (artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, quanto ao pedido da exequente de expedição de ofício ao CRI de Praia Grande/SP, para fornecimento da matrícula do “Prédio à Rua 12 e seu terreno constituído do lote 7 da quadra 10, Vila Caiçara, Praia Grande/SP”, indefiro, vez que a exequente não comprovou a recusa do cartório para fornecimento da matrícula (consoante decisão ID 28008595, para análise do pedido de penhora de referido imóvel foi determinado à exequente que trouxesse aos autos a matrícula do imóvel).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002227-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. PLN SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição ID 3254327.

Transcorrido tal prazo e cumprido o segundo parágrafo do despacho ID 29632222, tome à conclusão para análise da petição inicial ID 29362942, em relação ao seu recebimento

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002160-08.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006210-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004758-25.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.150,10 (valor atualizado em 13/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega o embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargante reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto às taxas de lixo e sinistro.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargante alegando que “a matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser data de outubro de 2006, há mais de dez anos, portanto”.

Em réplica houve inovação com a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de lixo, razão pela qual foi dada nova oportunidade de manifestação do Município, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O embargado apresentou resposta, mas nada alegou quanto ao questionamento da taxa de sinistro.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa (ID 27800733).

Na referida matrícula, em que pese a Caixa Econômica Federal aparecer como proprietária do imóvel, consta averbação (AV. 1) com o seguinte teor: “De acordo com AV.2/104.527, sobre o terreno onde foi implantado o Condomínio Residencial “Sambamba”, incidentes a) **DESTAQUE**, segundo o qual o imóvel comporá o **PATRIMÔNIO DO FUNDO FINANCEIRO** com o exclusivo atendimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei Federal nº 10.188/01, tendo como gestora a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; b) **RESTRICÇÕES**, ficando o empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, não se comunicando com o patrimônio desta (...)”.

Resta comprovado que o imóvel compõe o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, a Caixa Econômica Federal.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Da cobrança das taxas de lixo e sinistro.

Alega a embargante ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da taxa de lixo, uma vez que o imóvel sobre o qual incide referido tributo foi vendido, defendendo que é o arrendatário, titular da posse direta do bem, o contribuinte.

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, datada de 04/10/2006, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento do imóvel, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, celebrado com Iranildo Plácido Lima e Andressa Soares Cardoso Lima, em 16/11/2006 (ID 27800733 - pag. 22/29), referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a opção, a seu final, de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ, REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Especificamente quanto à taxa de sinistro, em que pese sem impugnação na inicial, veio a embargante em sede de réplica alegar inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimado para falar sobre a matéria, não houve manifestação expressa pelo Município.

Tratando-se de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la.

Com razão a embargante quanto à inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 643.247/SP, com repercussão geral: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo."

Deixo de aplicar os limites estabelecidos na decisão de modulação dos efeitos do julgado uma vez que ainda pendente decisão de embargos de declaração opostos.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE SINISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. JULGAMENTO PENDENTE. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Coleta de Lixo por Adriano de Jesus Nascimento e Caixa Econômica Federal.

- A questão concernente aos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 928.902/SP, correspondente ao Tema 884, oportunidade em que foram reconhecidas a sujeição tributária passiva da CEF e a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, inc. VI, "a").

- A despeito dos bens e direitos que compõem o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integrem o ativo da CEF e com ele (ativo) não se comunicarem, observa-se que eles são por ela mantidos sob a propriedade fiduciária enquanto não alienados (art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/01), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e às taxas municipais, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- Reportando-me ao entendimento jurisprudencial consagrado no precedente RE 928.902/SP do Supremo Tribunal Federal, o imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001 beneficia-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, com relação ao IPTU, pelo que se impõe o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do imposto.

- Com relação à cobrança da Taxa de Sinistro, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade conforme se verifica da ementa de precedente julgado na sistemática da repercussão geral: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo." (RE nº 643.247/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/12/17).

- No tocante à alegação do município agravante quanto à modulação dos efeitos, embora em 12.06.19 o STF tenha decidido, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e dar-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas, referido acórdão não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo.

- A extinção parcial da execução fiscal resulta na sucumbência da municipalidade, motivo pelo qual mantenho a condenação em verba honorária nos termos em que fixados pelo juízo a quo.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031520-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2020)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução, declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247, e manter na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo atualizado até a data do depósito que garantiu o juízo), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU e da taxa de lixo.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU e taxa de sinistro devidamente atualizados, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, também devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004758-25.2017.403.6105).

Prossiga-se na execução.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004975-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018221-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: J.A. GARGANTINI & CIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBREESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007321-94.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Não obstante a parte exequente não tenha se manifestado sobre a petição da executada ID 15083340 – página 45 (pedido de desbloqueio/levantamento do valor que alega excedente), indefiro o requerido pelos motivos a seguir expostos.

Houve penhora de dinheiro no montante de R\$ 61.730,47 (sessenta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), conforme ID 15083340 – página 38.

Referido valor trata-se do total devido para agosto/2018, data do bloqueio, conforme planilha juntada no 15083340 – página 23.

Assim, a alegação da executada de que a quantia de R\$ 43.610,08 (quarenta e três mil, seiscentos e dez reais e oito centavos) seria suficiente para garantia da execução não merece acolhida, vez que se tratava do valor do débito na data da propositura da execução (21/07/2014), não sendo excedente o montante de R\$ 18.120,39 (dezoito mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos), conforme alegado pela executada.

Empresseguimento, ante o pedido da exequente ID 34932729, EXPEÇA-SE OFÍCIO à CEF para que se proceda à adequação da operação do depósito judicial (ID 15083340 – página 38), que deve ser modificada de “005” para “635”, nos termos requeridos. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da petição ID 34932729, bem como com a consulta ao depósito judicial.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006331-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0004728-87.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.734,68 (valor atualizado em 21/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

A embargante informou nos autos parcelamento do débito pelo arrendatário do imóvel tributado.

O feito foi desarquivado e a embargante juntou Termo de audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, com matéria idêntica a dos autos e deliberação de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação. Juntou nova matrícula.

Intimado, o Município apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial. Defende a legitimidade passiva da embargante e ausência de imunidade. Quanto ao julgamento do RE 928.902, assim se manifesta: “Com base nesse entendimento, o Plenário do C. STF, por maioria, ao apreciar o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 928.902, para extinguir a execução fiscal relativamente aos valores cobrados a título de IPTU. Ocorre que a presente execução, além do IPTU, visa também a cobrança de taxas, tributos esses não alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, V, “a”, da CF. E conclui pugnano pela improcedência total do pedido, “prosseguindo-se com a ação de execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário”.

Em réplica houve inovação com a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, razão pela qual foi dada nova oportunidade de manifestação do Município, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes, não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Após intimação da embargante para querendo juntar matrícula atualizada, informou que o documento já se encontrava nos autos. Intimado, o Município pugnou pela continuação da execução quanto à cobrança do IPTU, às taxas de lixo e sinistro. Ademais, deles se manifestou o embargado alegando que a certidão juntada pela CEF “não retrata a situação atual do imóvel, nem da época em que ocorreu o fato gerador (2008 a 2016), tendo em vista ter sido emitida em 12 de abril de 2005, há mais de 15 anos atrás”. Quanto à taxa de sinistro, assim se manifestou: “impede destacar que esta não foi impugnada no âmbito destes embargos à execução”. Defendeu sua constitucionalidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança das taxas de lixo e sinistro.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Alega a embargante ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da taxa de lixo, uma vez que o imóvel sobre o qual incide referido tributo foi vendido, defendendo que é o arrendatário, titular da posse direta do bem, o contribuinte.

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, renovação ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, datada de 12/04/2005, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Especificamente quanto à taxa de sinistro, em que pese sem impugnação na inicial, veio a embargante em sede de réplica alegar inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimado para falar sobre a matéria, houve manifestação expressa pelo Município pugnando pela continuidade da cobrança.

Tratando-se de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la.

Com razão a embargante quanto à inconstitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 643.247/SP, com repercussão geral: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando à prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo."

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE SINISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. JULGAMENTO PENDENTE. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Coleta de Lixo por Adriano de Jesus Nascimento e Caixa Econômica Federal.

- A questão concernente aos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 928.902/SP, correspondente ao Tema 884, oportunidade em que foram reconhecidas a sujeição tributária passiva da CEF e a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, inc. VI, "a").

- A despeito dos bens e direitos que compõem o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integrem o ativo da CEF e comele (ativo) não se comunicarem, observa-se que eles são por ela mantidos sob a propriedade fiduciária enquanto não alienados (art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/01), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e às taxas municipais, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- Reportando-me ao entendimento jurisprudencial consagrado no precedente RE 928.902/SP do Supremo Tribunal Federal, o imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001 beneficia-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, com relação ao IPTU, pelo que se impõe o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do imposto.

- Com relação à cobrança da Taxa de Sinistro, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a sua inconstitucionalidade conforme se verifica da ementa de precedente julgado na sistemática da repercussão geral: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo." (RE nº 643.247/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/12/17).

- No tocante à alegação do município agravante quanto à modulação dos efeitos, embora em 12.06.19 o STF tenha decidido, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e dar-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas, referido acórdão não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo.

- A extinção parcial da execução fiscal resulta na sucumbência da municipalidade, motivo pelo qual mantenho a condenação em verba honorária nos termos em que fixados pelo juízo a quo.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031520-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução, declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247, e manter na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo atualizado até a data do depósito que garantiu o juízo), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU e da taxa de lixo.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU e taxa de sinistro devidamente atualizados, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, também devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004728-87.2017.403.6105).

Prossiga-se na execução.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-12.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

TERCEIRO INTERESSADO: XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL CAMARGO DASILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010001-23.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: THOMAS FERRAZ COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JULIANO BLANDY - SP182503, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29322176: Ante o lapso temporal decorrido, a notícia de desarquivamento do processo que consta no sistema processual e do retorno parcial ao atendimento presencial, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do quanto determinado. O advogado deverá observar o estabelecido na Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE para atendimento mediante agendamento por e-mail. Atente inclusive, que na oportunidade da retirada dos autos, o advogado deverá proceder à digitalização da Execução Fiscal.

Intím(e)m-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 34671987: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte embargante, para que cumpra o determinado no despacho ID 33297238.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017102-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINCA LUSINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Primeiramente, esclareçamos partes, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado na decisão ID 31129356, o fato de constar na inicial que a executada está em recuperação judicial. Deverá também a Exequente, no mesmo prazo, informar *no corpo da petição* o valor atualizado do débito em cobro.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-40.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATAÍDE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

DESPACHO

ID 33592560: trata-se de manifestação da parte executada alegando a impenhorabilidade do imóvel matrícula n.º 30.266 do 4º CRI de Campinas, penhorado nesta execução conforme auto de penhora ID 23693834 – página 04, por ser bem de família.

No ID 33839343 o executado requer a gratuidade de justiça, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência.

A exequente, no ID 35253115, concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre referido imóvel, ante a caracterização de bem de família, bem como requer a designação de datas para leilão dos demais imóveis penhorados (matriculas ns.º 11.863 e 87.159 do CRI de Sumaré/SP), nos termos já determinados na decisão ID 29814444.

A lei n.º 8.009/90, em seus artigos 1º e 5º, determina que o imóvel utilizado como residência do casal ou da entidade familiar é protegido pela impenhorabilidade.

Restou comprovado pelo executado, por meio dos documentos ID 33592569 a 33592571, que o aludido imóvel trata-se de sua residência, além de ter o oficial de justiça constatado que o executado reside no imóvel em questão (certidão ID 23693834 – página 02/03).

Destarte, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matrícula n.º 30.266 do 4º CRI de Campinas, por tratar-se de bem de família.

Ante o exposto, bem como considerando a concordância da exequente, LEVANTE-SE a penhora expedindo-se o necessário.

Ademais, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID 29814444, expedindo-se os mandados como determinado, bem como designando-se datas para leilão dos imóveis matrículas ns.º 11.863 e 87.159 do CRI de Sumaré/SP (auto de penhora ID 22186852 – páginas 131/135).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002665-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

ID 34846856: considerando que a exequente não se opõe ao pedido pela executada no ID 34168707, DEFIRO a suspensão e sobrestamento deste feito até o final julgamento da controvérsia concernente à penhora sobre faturamento de empresa, instaurada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos Recursos Especiais nº 1835864/SP, nº 1112647SP, nº 1666542/SP e nº 1835865/SP, relativa ao Tema nº 769.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007466-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 30777825), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Argui a embargante existência de omissão quanto à análise de inconstitucionalidade das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

A União foi intimada e assim se manifestou: "Claramente não há que se falar em omissão, uma vez que tais alegações foram afastadas pela r. sentença" (ID 33471341).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, assiste razão à embargante quanto à alegada omissão.

Aduz em suas razões que "a r. sentença merece ser aclarada, pronunciando-se acerca do pedido destes autos que se refere a inexigibilidade das contribuições de terceiros após a EC 33/2001 porque o rol do §2º, III, "a", do art. 149 é taxativo e não comporta a base de cálculo "folha de salários" (ID 33292300).

Em que pese a sentença embargada tenha tratado do assunto, não foi suficientemente clara ao examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide a esse respeito.

Passo a fazê-lo.

Afirma expressamente a consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido "da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001", quando examina a questão da taxatividade ou não do rol de bases de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, trazidos pela EC 33/2001, bem como que a matéria teve reconhecida repercussão geral no RE 603.624, pendente de julgamento. E mais, que o C. STF, presentemente, tem jurisprudência orientada em sentido contrário da tese da embargante:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaque)”

Assim, entendo pela constitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário que vez que não reconhecida a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, trazida pela EC 33/2001.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração interpostos sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes e, com os esclarecimentos postos, mantenho **in totum** a sentença ora embargada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002572-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0000724-70.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 236.910,65 (valor atualizado em 11/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2014.

Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz que, em se tratando de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social, há isenção nos termos das Leis Municipais 11.111/2001 e 11.988/2004. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Determinada a juntada da matrícula originária das matrículas apresentadas nos autos por meio de mídia digital, houve manifestação da exequente que apresentou novos documentos (ID 31392570 e 31392571).

Intimado dos novos documentos, não houve manifestação do Município embargado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da nulidade da CDA e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: “Rua do Ciclismo, 0, Gleba 71, Estrada Municipal José Sedano, QT 10502, Lote 3, Bairro dos Amarais”. Em que pese ter apresentado o código cartográfico (3144.53.01.0528.00000) e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU.

A parte embargante foi intimada para trazer a matrícula do imóvel tributado. Foram apresentadas nos autos 3 novas matrículas a fim de comprovar que no imóvel objeto da cobrança foi construído um condomínio de apartamentos.

Consta dos novos documentos juntados:

Matrícula 139.913:

ote 3, destacado da Gleba 71, situado na Estrada Municipal José Sedano, Campinas.

berta em 20/02/2014 e oriunda da matrícula 129.330.

egistro em 20/02/2014 em nome da Caixa Econômica Federal. Av. 1 da mesma data com restrição indicando que o imóvel faz parte do patrimônio do Fundo de Arrendamento.

ódigo cartográfico 3144.53.01.0530

m 30/10/2014 averbada a construção do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III com 8 BLOCOS de 20 apartamentos cada.

Matrícula 139.914:

ote 1, destacado da Gleba 71, situado na Estrada Municipal José Sedano, Campinas.

berta em 20/02/2014 oriunda das matrículas 139.910 e 139.909.

registro em 20/02/2014 em nome da Caixa Econômica Federal. Av. 1 da mesma data com restrição indicando que o imóvel faz parte do patrimônio do Fundo de Arrendamento.

código cartográfico 3144.53.01.0261

em 12/11/2014 averbada a construção do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I com 11 BLOCOS COM 20 apartamentos cada.

Matrícula 139.915:

lote 2, destacado da Gleba 71, situado na Estrada Municipal José Sedano, Campinas.

berta em 20/02/2014 e oriunda das matrículas 139.909 e 139.912 e 139.911.

registro em 20/02/2014 em nome da Caixa Econômica Federal. Av. 1 da mesma data com restrição indicando que o imóvel faz parte do patrimônio do Fundo de Arrendamento.

código cartográfico 3144.53.01.0458

em 12/11/2014 averbada a construção do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II com 11 BLOCOS COM 20 apartamentos cada.

Intimado a se manifestar sobre os novos documentos, o Município de Campinas trouxe um parecer do Departamento de Receitas Imobiliárias, responsável pelos lançamentos cobrados na execução fiscal embargada, assim transcrito na petição:

“Em atendimento ao solicitado no despacho de nº 2518484, esclarecemos que, de acordo com informação do DIDC/SEPLURB, datada de 23/10/2013, contida no Cadastro Imobiliário do SIM, consta que o imóvel identificado pelo Lote 003 (Qt.10502 – Área de 8.227,78m²), codificado sob cartográfico nº 3144.53.01.0528.00000, é oriundo da subdivisão da Gleba 71 (Cód. Cart.: 3144.53.01.0232), conforme matrícula nº 129.330 e planta de levantamento planialimétrico/diretrizes urbanísticas/desmembramento de gleba em lotes, aprovada em 11/01/2010, mediante protocolo nº 2009/11/13006 (Adilson Takano).

O lançamento tributário para esse lote ocorreu no exercício de 2014, de acordo com determinação de ofício, datada em 11/04/2014, contida no protocolo 2009/11/13006, em nome de Pipeline Empreendimentos e Participações Ltda.

Ainda, em informação do DIDC/SEPLURB, datada de 09/09/2014, consta que esse lote foi modificado, dando origem ao Lote 03-MOD (Qt.10502 – Área: 7.375,52m²), codificado sob cartográfico nº 3144.53.01.0530, conforme planta de modificação de lote, aprovada em 26/10/2012, contida no protocolo nº 2012/11/10854 (Adilson Takano), bem como que o DRI/SMF deveria providenciar a migração de seus dados para o novo lote (3144.53.01.0530) e posteriormente cancelado.

O cancelamento do lançamento do Lote 03 (3144.53.01.0528.00000), bem como o lançamento tributário para o lote 03-MOD (3144.53.01.0530) ocorreu, simultaneamente, no exercício de 2015, conforme planta aprovada em 26/10/2012 e matrícula nº 139.913, datada de 20/02/2014, contida no protocolo nº 2012/11/10854 (Adilson Takano).

As matrículas apresentadas no doc. 2518490, de nº 139.913, 139.914 e 139.915, referem-se aos imóveis de códigos cartográficos nº 3144.53.01.0530 (Lt.03-MOD, Qt.10.502 – Área: 7.375,52m), 3144.53.01.0261 (Lt.01-MOD, Qt.10502 – Área: 9.989,97m²) e 3144.53.01.0458 (Lt.02-MOD, Qt.10502 – Área: 9.981,46m²), respectivamente. Assim, para o imóvel objeto da cobrança, codificado sob cartográfico nº 3144.53.01.0528.00000 (Lt.03, Qt.10502 – Área: 8.227,78m²), corresponde a matrícula nº 129.330, que não se encontra anexa neste processo SEI, nem no repositório de documentos digitais do DCCA/SMF, mas apenas no protocolo nº 2009/11/13006, atualmente tramitado para o Arquivo Corrente – SEMURB desde 01/02/2019”.

Em que pese o pedido final de improcedência dos embargos na petição do embargado que traz a manifestação acima transcrita, do Departamento de Receitas Imobiliárias do Município de Campinas, fato é que há explícita admissão de que o débito ora cobrado foi cancelado administrativamente, o que leva à nulidade da CDA que embasa a execução combatida.

É expressa a afirmação daquele Departamento quanto ao “cancelamento do lançamento do Lote 03 (3144.53.01.0528.00000), bem como o lançamento tributário para o lote 03-MOD (3144.53.01.0530)” ocorrido, “simultaneamente, no exercício de 2015, conforme planta aprovada em 26/10/2012 e matrícula nº 139.913, datada de 20/02/2014, contida no protocolo nº 2012/11/10854 (Adilson Takano).

Note-se que a comunicação quanto às alterações empreendidas no imóvel, conforme consta do referido parecer apresentado pelo embargante, datam de 2012 e o cancelamento do débito de 2015.

Consta do título executivo que o lançamento do tributo cobrado ocorreu em novembro de 2014 (ID 24126597 – pág. 24).

Com a apresentação da matrícula nº 139.913, (ID 31392570), resta comprovada pela embargante que houve alteração no imóvel tributado na CDA questionada, informações, inclusive, constantes do parecer interno apresentado pelo Município (ID 33295249), provando que o imóvel indicado trata-se do mesmo tributado nos autos, agora com código cartográfico 3144.53.01.0530 (ID 31392570 – pág. 3).

Ademais, a embargante demonstrou que foi edificado um conjunto de prédios no referido imóvel, averbação realizada em 30/10/2014 (Av. 04/139.913 – id 31392570 – PÁG. 3), tendo inclusive apresentado mídia digital (IDs. 25661052 e 25661052) da qual constam dezenas de matrículas diferentes, abertas no ano de 2014.

Comprovou, também, que houve comunicação formal da Prefeitura de Campinas de tais registros, inclusive da alienação das unidades do empreendimento, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida – IDs. 25662083 e 25662086, fornecendo planilhas com a relação dos adquirentes e seus respectivos imóveis.

A CDA que embasa a execução, ao tomar como base do tributo imóvel anterior às alterações comprovadas e de pleno conhecimento do ente tributante, padece de vício essencial que implica em sua inexigibilidade.

Cabe, ainda mais uma consideração.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de imunidade quanto à cobrança do IPTU, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, não há de se falar em cobrança de IPTU.

Deixo de apreciar os demais temas colocados em razão do aqui reconhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA que embasa a execução fiscal nº 0000724-70.2018.403.6105. Em decorrência, **EXTINGO** a referida execução.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000724-70.2018.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC).

Decorrido o prazo sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012326-10.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Dê-se vista à executada para, querendo, manifestar-se sobre o quanto exposto e requerido na petição ID 32905821.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001843-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANO POLEWACZ, BOZICA POLEWACZ

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Na decisão de Id 29200012, datada de 05/03/2020, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão, bem como, o prosseguimento da alienação do bem objeto da presente ação.

Os Autores formularam novamente pedido de tutela, em réplica (Id 33365846) e petição intercorrente (Id 36366417), requerendo a suspensão dos atos de alienação e possível transferência da propriedade imobiliária.

Entende este Juízo que o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 29200012, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008397-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINA NOGUEIRA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099, ALEX MONTEIRO - SP270056

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECUSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARINA NOGUEIRA DE SOUZA SANTOS**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, localizada na SAS Quadra 04 bloco K, 8º Andar, Brasília/DF, CEP: 70070-924, conforme descrito na inicial.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008385-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARTONAGEM BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **CARTONAGEM BELA VISTA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

DESPACHO

Ciência às partes do Extrato de Pagamento informado nos autos, conforme Id 36523336, esclarecendo a parte Interessada que o valor encontra-se à disposição do Juízo junto ao Banco do Brasil.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, onde poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte beneficiária.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008320-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JANAINA BORGES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA CANDIDO CASSIMIRO - MG176504, PRISCILA GONCALVES DO AMARAL - MG153591, RONALDO GAMBONI PIMENTEL - MG167824, RODRIGO DE FRANCISCO CAMPOS - MG158477

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido ou promover o recolhimento das custas devidas.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, como impetrados, e como órgãos de representação das autoridades, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, excluindo-se o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e a **UNIÃO FEDERAL**.

Intimem-se e oficiem-se com urgência.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008425-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando "restringir a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do Salário-Educação em 20 (vinte) salários mínimos, com base no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/1981, até a concessão definitiva da segurança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."

Aduz que encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é indevida.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Coma inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: WALTER DORTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003666-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LEITE, NELMALUCIA SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, com efeitos infringentes, objetivando a reforma do despacho (Id -26642295), que determinou a suspensão do feito, ante a liminar proferida em sede de Ação Rescisória nº 6.436-DF, ao fundamento da ocorrência de erro.

Aduz, não ser possível a aplicação da liminar nesse momento, considerando que suspensão determinada em sede de rescisória se refere tão somente ao tocante ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, motivo pelo qual requer o seu prosseguimento com a liquidação do julgado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo não serem cabíveis embargos de declaração de mero despacho, conforme previsto no artigo 1022, caput, do CPC.

Ademais, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer erro no despacho embargado, até porque no mesmo foi devidamente esclarecido acerca da controvérsia existente nos autos (rúbrica sobre as quais deve recair a GAT).

Ora, a referida Ação Rescisória tem como objeto a mesma controvérsia gerada no presente cumprimento de sentença, motivo pelo qual não há como prosseguir com a sua liquidação, considerando, em face de sua prejudicialidade.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro e/ou obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente o despacho (Id 26642295) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequirente, com efeitos infringentes, objetivando a reforma do despacho (Id 31421546), que determinou a suspensão do feito, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração opostos pela União Federal em sede do RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida.

Aduz, não ser possível a suspensão do processo nesse momento, considerando o trânsito em julgado da presente demanda, motivo pelo qual ser possível tão somente o levantamento integral dos depósitos judiciais em favor da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo não serem cabíveis embargos de declaração de mero despacho, conforme previsto no artigo 1022, caput, do CPC.

Ademais, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer erro ou obscuridade no despacho embargado, até porque o mesmo foi devidamente fundamentado, esclarecendo que a controvérsia estabelecida nessa fase processual é a mesa objeto dos embargos opostos no RE 574.706-PR, qual seja, definição acerca da parcela de ICMS que deve ser suprimida da base de cálculo das contribuições sociais (o destacado da nota ou o efetivamente devido).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro e/ou obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantido integralmente o despacho (Id 31421546) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES JORGE SAMENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33891539, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, com cômputo de períodos especiais, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória Fiscal.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: LUA DUARTE GERVINI

Advogado do(a) REU: GILMAR VIEIRA DE CAMARGO - SP160295

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento de obrigações contratuais, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUA DUARTE GERVINI**, devidamente qualificado,

Consoante se infere dos autos a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Auto Caixa 25.0897.149.0000114-04, no valor de R\$ 26.000,00, com prazo de 48 meses e, em garantia, deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 568327).

Segundo consta da inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 30.97058 (atualizado até 01/2017).

Em decisão de Id 1187847, foi deferida a liminar de busca e apreensão.

Por meio da certidão de Id 16603723, o Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de realizar a busca e apreensão, em razão de não ter encontrado o veículo, visto já ter sido leiloado.

Empetição de Id 17124978 a CEF requereu a conversão da demanda em execução nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69.

O Requerido apresentou contestação (Id 17144021), requerendo prestação de contas.

Em réplica a CEF reiterou pedido e conversão da ação em execução (Id 20745500).

Vieram os autos conclusos.

Incabível a pretensão do Requerido de prestação de contas nos autos de ação de busca e apreensão.

Ademais, tendo o veículo objeto da presente busca e apreensão já sido leiloado pelo Detran, conforme confirmam os documentos de Id 17144033 e 17144034, houve perda de objeto da presente ação que deve ser convertida em execução nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Assim, **converto o presente feito em ação de execução.**

Cite-se o Requerido nos termos do art. 829 do CPC.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREANUNES - RS82994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação do INSS de ID nº 34507183, bem como dos documentos juntados aos autos de ID nº 35715123, pelo prazo legal.

Sem prejuízo do supra determinado, intime-se o INSS para manifestação acerca do alegado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 36181667, pelo mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO ANTONIO GERALDI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HUBERTO LASTORI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.599.002-0 – DER 01.03.1989) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Pelo despacho id 20660912 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 21627372), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica (id 22269277)

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 311803388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: h.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; h.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **HUMBERTO LASTORI** (NB 42/084.599.002 – DER: 01.03.1989) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 04 de agosto de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DUARTE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo Autor em sua petição de ID nº 13836528, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 6.200 processos. Anote-se.

Semprejuízo, dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda a Secretária a retificação do Termo de Autuação, devendo permanecer apenas a UNIÃO no polo passivo.

Após, volvamos autos conclusos para Sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante quanto à alegação da União Federal (Id 35413826), pelo prazo de 10 dias.

Semprejuízo, intime-se à União Federal da manifestação da Impetrante (Id 35334318).

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Inconformada com o despacho/decisão (ID 31520228), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no despacho/decisão supra referido, encaminhando-se os autos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AECIO APARECIDO DA SILVA - SP346856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de maio de 2021, às 15h30min**.

Assim sendo, intinem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012594-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 35236134, dê-se vista à parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte Ré em sua petição de ID nº 34900784, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003680-79.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a determinação contida em despacho Id 35207700, no tocante ao levantamento dos valores referentes à verba de sucumbência ao escritório beneficiário (Id 27541072), considerando-se o tempo já transcorrido e já tendo sido dada ciência à parte (Id 31161753) no momento oportuno, acreditando este Juízo, que os valores já foram levantados pelo mesmo.

Ainda, verifico em melhor análise aos autos, que em petição Id 35039625, o patrono do autor solicitou a transferência de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Precatório informado em Id 34801125 a título de honorários advocatícios, sem contudo apresentar o contrato de honorários firmado com a parte.

Assim, neste momento, entendo por bem, que se proceda à intimação do mesmo, para que apresente o contrato de honorários firmado, nos termos do art. 784, III, do CPC, para que o pedido de retenção da verba honorária seja apreciado.

Outrossim, caso não proceda à juntada do contrato, deverá ser expedido o ofício de transferência do valor total devido, diretamente ao autor.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, coma manifestação, volvamos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005526-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: V. W. J. G.

REPRESENTANTE: NOEME GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO FRANCISCO SILVA - SP333737,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como dos documentos juntados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 36275227, com cálculos anexos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0604684-88.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 32674683 e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e anteriores também publicadas, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, como o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser verificado quais os trâmites a serem adotados para a digitalização dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011309-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0017585-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **SETTOR TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias Federais, referentes a tributo e parcelas de parcelamentos junto à RFB e PGFN, a partir do mês de Março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31323431).

A Impetrada manifestou-se arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir e defendendo, quanto o mérito, a denegação da ordem (Id 31656763).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34920997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e comele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024928-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o recebimento da impugnação administrativa apresentada, com supedâneo no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Para tanto, relata a Impetrante que foi lavrado auto de infração e que, mesmo antes da intimação para pagamento, a Impetrante compareceu espontaneamente nos autos, tendo apresentado Impugnação administrativa em 28/05/2019. Contudo, a mesma foi tida por intempestiva, não obstante ter sido juntado, apenas em 08/07/2019, o comprovante de AR digital, que teve sua "situação de ciência cancelada", cuja postagem teria ocorrido em 08/05/2019, bem como o auto de infração foi anexado do procedimento administrativo fiscal somente em 06/05/2019.

Assim, sustenta a Impetrante que, diante da regra contida na segunda parte do inciso II, do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação da defesa administrativa iniciar-se-ia apenas quinze dias após a data da expedição da intimação, ou seja, em 08/05/2019, razão pela qual a impugnação apresentada em 28/05/2019 seria tempestiva.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo que, pela decisão de Id 25479507, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi **indeferido** o pedido de liminar (Id 25981154).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 27700273).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança (Id 28357041).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29386688).

A Impetrante retificou o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares devidas (Id 29445413).

Pela certidão de Id 36350850 foi juntado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **negando provimento** ao Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a tempestividade da impugnação administrativa apresentada em face da lavratura de Auto de Infração, para fins de reabertura da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

O Decreto nº 70.235/1972, prevê as hipóteses de intimação ao contribuinte nas seguintes modalidades:

“Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, **seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)"

Pelo que, do exame dos dispositivos acima citados, de concluir-se que a intimação se deu de forma regular, porquanto comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR digital) a data da ciência formal e inequívoca em **25/04/2019** (Id 25223322 – f. 28), em conformidade com a norma legal aplicável ao caso, inexistindo qualquer nulidade passível de arguição.

Destarte, considerando que no processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, bem como a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15), deve ser verificado que o vencimento do prazo deu-se em **27/05/2019**, de forma que, tendo sido apresentada a impugnação somente em **28/05/2019**, reputa-se, esta, portanto, intempestiva.

A tese defendida pela Impetrante no sentido de que o início do prazo previsto seria de “quinze dias após a data da expedição da intimação”, conforme previsto no art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, segunda parte, não se aplica ao caso concreto, visto que refere-se exclusivamente à situação em que há omissão na data de recebimento da notificação do contribuinte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72 (ART. 23). INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PENDÊNCIA DE DÉBITO. CND. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. IN 01/97 -STN. ATIVIDADE VINCULADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. VERBAS DESTINADAS À PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. HIPÓTESES NÃO ENQUADRADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LC Nº 101/2000 E NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de nulidade do processo administrativo pela ausência do exercício do direito de defesa, eis que o art. 12 do CPC diz respeito tão-somente à representação judicial. **Tratando de procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita, sem ordem de preferência, por via pessoal, postal ou eletrônica.**

(...)

(AC 00000118020124058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/01/2013 - Página:472.)

TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - LEGALIDADE.

1. O art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2. **Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo.**

3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.

4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a **prova de recebimento** no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. **A intimação via postal foi efetivada em conformidade com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.**

(AMS 00225992920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1247)

Destarte, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, não há se falar em ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que observado o devido processo administrativo, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO FRANCA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ANDRE GUARTIERI - SP360402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SERGIO FRANCA DE MENEZES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 15014656), tendo sido juntada a informação acerca do valor dado à causa (Id 1548800).

Foi deferido o benefício de **justiça gratuita**, determinada a citação do Réu e indeferida a tutela de urgência (Id 15509055).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15808981).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 16890907).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 18641212.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **04.06.1990 a 22.05.1995 e 07.05.1996 a 20.07.2017**, tendo sido juntado, para comprovação do tempo especial, os perfis profissiográficos previdenciários constantes dos Id 14984504 e 14984505, bem como do processo administrativo (Id 18641212), atestando o exercício da atividade do segurado como auxiliar de escritório e técnico eletrônico, exposto a “**vírus, bactérias e protozoários**”.

Assim, evidenciada a atividade de cunho especial no período de **04.06.1990 a 22.05.1995 e 07.05.1996 a 20.07.2017** sujeito à exposição de agentes biológicos, autorizando o reconhecimento do período excepcional, conforme itens 1.3.2 e 1.3.4, dos respectivos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de **04.06.1990 a 22.05.1995 e 07.05.1996 a 20.07.2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**20.07.2017**), com **26 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (20.07.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **04.06.1990 a 22.05.1995 e 07.05.1996 a 20.07.2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **SÉRGIO FRANÇA DE MENEZES**, com data de início em **20.07.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), NB **178.519.283-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013445-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIELXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULTEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando o deferimento do parcelamento nº 2617446, relativo ao débito nº 37.477.593-1.

Para tanto, esclarece a Impetrante que, em 31/03/2009, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD 37.210.344-8, referente a créditos previdenciários decorrentes de contribuições sociais a cargo da empresa.

Que após o trânsito em julgado na esfera administrativa, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0012037-33.2015.403.6105, em trâmite perante a Quinta Vara desta Justiça Federal de Campinas para cobrança do DEBCAD 37.210.344-8 e 37.210.343-0, bem como instaurada a Ação Penal nº 0000701-71.2011.403.6105, que tramita na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, em face do sócio-administrador da Impetrante, denunciado como incurso no crime capitulado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, decorrente do Auto de Infração DEBCAD 37.210.344-8 (retenção de 11% em notas fiscais de serviços declaradas a maior em GFIP).

Com vistas à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como da ação penal, a Impetrante requereu o desmembramento do DEBCAD 37.210.344-8, que deu origem à ação penal, para possibilitar o parcelamento do débito, tendo sido criado um novo débito, de nº 37.477.593-1.

Assim, o DEBCAD 37.210.344-8 foi parcelado, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o débito de nº 37.210.344-8 não seria o débito que deu origem à ação penal, porquanto estes haviam sido transferidos para o débito de nº 37.477.593-1, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação penal.

A Impetrante, então, tentou proceder ao parcelamento do débito de nº 37.477.593-1, que deu origem à ação penal, mas este foi indeferido ao fundamento de ausência de documentos, relativos à garantia do débito. Contudo, mesmo após a apresentação dos documentos faltantes, o pedido de parcelamento foi indeferido, por entender a Autoridade Impetrada que tratava-se de hipótese de vedação do art. 14 da Lei nº 10.522/2002 e art. 26, I da Portaria PGFN 448/2019, segundo o qual é vedada a concessão do parcelamento com garantia para débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Entretanto, aduz a Impetrante que os débitos a serem parcelados não se enquadram nas hipóteses de vedação legal, razão pela qual, tendo preenchido todas as condições legais para obtenção do parcelamento de nº 2617446, e considerando a impossibilidade de apresentação de recurso em face da decisão de indeferimento, requer seja deferida ordem judicial para deferimento do parcelamento pretendido, bem como o seu regular processamento e consolidação, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23390164).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 23930381).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 24003534).

Foi juntada a decisão deferindo o pedido de **efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento interposto (Id 24686729).

A União informa o cumprimento da decisão, como o deferimento e consolidação do parcelamento, referente ao DEBCAD 37477593-1 (Id 28374753).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 30088207).

Pela certidão de Id 32211795 foi anexado o acórdão transitado em julgado que deu provimento ao Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, o deferimento do parcelamento, relativo ao débito nº 37.477.593-1, ao fundamento de inexistência de hipótese legal de vedação para inclusão do débito no parcelamento pretendido, porquanto atendidas todas as condições legais, defendendo a Impetrante que o débito refere-se a créditos previdenciários decorrentes de contribuições sociais a cargo da empresa, cujos fatos geradores foram a retenção dos 11% em notas fiscais de serviços declaradas a maior em GFIP.

O parcelamento, por sua vez, foi indeferido pela Autoridade Impetrada ao fundamento de que a questão se enquadraria em uma das hipóteses de vedação do art. 14 da Lei nº 10.522/2002 e art. 26, I, da Portaria PGFN 448/2019, concernente à impossibilidade de concessão de parcelamento com garantia para débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Nesse sentido, observo que a pretensão da Impetrante foi integralmente acolhida, conforme acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, porquanto constatado do auto de infração DEBCAD 37.210.344-8, do qual foi desmembrado o DEBCAD 37.477.593-1, que o **tributo questionado se origina de valores retidos em nota fiscal de serviços, em que as empresas tomadoras de serviços retém 11% do valor e a empresa prestadora de serviços, deduz estes valores aos calcular o valor devido de contribuição previdenciária.**

Assim, entendendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não se trata de retenção de tributo, hipótese impeditiva de parcelamento, mas de valores pagos a menor, por terem sido calculados com dedução (dos valores retidos pelas empresas tomadoras de serviços) em valor superior ao correto, foi afastada a situação impeditiva e deferido o parcelamento pretendido pela Impetrante.

E, nesse sentido, a União informou o deferimento e consolidação do parcelamento, referente ao DEBCAD 37477593-1.

Assim sendo, diante da situação narrada, entendo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, ante as razões expendidas na decisão liminar de indeferimento proferida pelo Juízo, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas pelo tempo, como no caso.

Decerto, a medida liminar proferida em sede recursal garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, em prol da razoabilidade e segurança jurídica.

Desse modo, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, e considerando os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, entendo que deve ser acolhido o pedido inicial, para afastar a vedação apontada como fundamento para o indeferimento do parcelamento, também em prestígio à demonstração inequívoca de boa-fé da Impetrante, ao apresentar as garantias exigidas pela lei para concessão do parcelamento, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco, não havendo qualquer prejuízo ao erário na manutenção da Impetrante no parcelamento pretendido, atendidas as demais condições legais.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a vedação apontada como fundamento para o indeferimento do parcelamento, e determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao regular processamento e consolidação do parcelamento, referente ao débito nº 37.477.593-1, enquanto atendidas as demais condições legais, conforme motivação.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019248-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação às partes para que manifestem interesse em produção de prova, justificando-a.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003664-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSES, PER, INFORME E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, AESCON SUMARE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 34687503) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014413-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO I

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 35935362) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018742-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013245-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte ré, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte Autora, em Id 34496325.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a advogada subscritora do pedido formulado em Id 34962981, onde solicita a transferência de valores noticiados no Extrato de pagamento em Id 34743993, considerando-se a informação obtida junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acostado em Id 36436810, onde consta CPF cancelado por encerramento de espólio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015895-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE SAAVEDRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do recurso interposto junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010364-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO APARECIDO GUTZLAFF

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO - SP136383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do Ofício RPV, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que ainda não houve o retorno completo dos trabalhos presenciais junto a este Juízo Federal, bem como considerando-se que a Perita médica indicada, Dra. Bárbara Salvi, realiza as perícias somente nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, para posterior agendamento da perícia indicada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0002655-11.2018.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002011-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias o determinado no despacho Id 30438123 juntando a estes autos cópia integral da Execução Fiscal a que se refere.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007432-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARCOS ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida nos autos (id 30736655).

O embargante apresentou embargos de declaração nos embargos apensos, juntando posteriormente a estes autos. Fundamenta os embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a decisão foi omissa ao argumento de que constam elementos nos autos suficientes a demonstrar a ocorrência da prescrição.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Considerando que os embargos de declaração, embora opostos nos autos dos embargos à execução fiscal vinculados a esta execução fiscal, são tempestivos, passo a apreciar.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituum os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrG nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), intime-se o executado para que indique a localização do bem já restrito pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal opostos (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do Código de Processo Civil).

Expeça-se o necessário.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da construção, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007076-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNCIO LOBO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Princiramente, comunique-se à 3ª Turma, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os Embargos à Execução Fiscal n. 5010010-50.2019.4.03.6105, acerca da sentença proferida nestes autos e já transitada em julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que forneça especificamente os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005659-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA** (CNPJ 46.014.030/0001-39) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **501036-53.2018.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, devidamente consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais (nos. 13.612.436-4, 13.612.437-2 e 35.775.455-7).

A parte embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelida indevidamente ao adinplimento de quantia atinente a tributos federais (contribuição previdenciária de 15% incidente sobre serviços prestados por cooperativa de trabalho e contribuição previdenciária de terceiros).

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...2.1) sejam declaradas as nulidades das Certidões de Dívida Ativa n° 13.612.436-4, 13.612.437-2 e 35.775.455-7, que embasam a cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias, haja vista não conter os requisitos de validade previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º da Lei n° 6.830/80 (LEF), e a consequente extinção da Execução Fiscal n° 5010316-53.2018.4.03.6105”.

Junta aos autos documentos.

A parte embargada foi instada a regularizar a inicial, especificamente para a finalidade de “*oferecer garantia apta no âmbito da execução fiscal sob pena de indeferimento dos embargos*” (Num. 27639357).

A executada, inobstante regularmente intimada, superado o prazo fixado pelo Juiz *a quo* (15 dias), não promoveu a complementação de garantia, ademais, a prorrogação pleiteada ao Juízo (Id 28821031), foi indeferida (3521178).

Desta forma, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constatou-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004474-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará Id. 31637563 sem que os valores fossem levantados pelo beneficiário, determino o seu CANCELAMENTO. Providencie a secretaria a exclusão dos autos do mencionado alvará, certificando-se.

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), faculta ao Dr. Andre Ricardo Torquato Gomes (OAB/SP nº 195.498) a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00004290-0 e 2554.635.00004289-6, em substituição à expedição de alvará.

A transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010859-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMILDO COUTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

DECISÃO

À vista do noticiado e requerido pelo credor no Id 36530745, providencie-se, **com urgência**, a liberação da importância que permanece bloqueada em sistema BacenJud (ITAÚ UNIBANCO S.A., cf demonstrativo Id 36587388).

Após, aguarde-se manifestação do exequente acerca do resultado das tratativas entre as partes.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002924-17.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CÁSSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar: **Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria - Massa Falida.**

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito da Fazenda Nacional de **ID n. 31498427.**

Como o decurso do prazo acima assinalado, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002573-87.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, reconsidero o despacho de fls. 61 (ID 233977840) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006590-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS SANTA CLARA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o despacho ID 10644482.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002874-34.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará Id. 29616942 sem que os valores fossem levantados pelo beneficiário, determino o seu CANCELAMENTO. Providencie a secretaria a exclusão dos autos do mencionado alvará, certificando-se.

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), faculta à parte executada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor depositado na conta 2554.280.00000837-0, em substituição à expedição de alvará.

A transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará Id. 29625671 sem que os valores fossem levantados pelo beneficiário, determino o seu CANCELAMENTO. Providencie a secretaria a exclusão dos autos do mencionado alvará, certificando-se.

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), faculta à parte exequente a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor correspondente aos honorários advocatícios, em substituição à expedição de alvará.

A transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IDM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL CARLOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento outorgado ao Dr. ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR, OAB/SP 148.199.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009580-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NJ MONTAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, defiro o acordo proposto pela executada, que deverá comprovar nos autos mensalmente os depósitos até o pagamento integral da dívida.

Os autos ficarão suspensos até integralização dos pagamentos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a manutenção da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada nos termos da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo mantida a restrição, fica o executado intimado a informar sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de dez dias.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da constrição, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

Após, arquivem-se os autos até a total satisfação da dívida ou notícia de descumprimento do acordo realizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608957-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333

DESPACHO

ID 30170884: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, até conclusão processo administrativo 10882.720031/2015-41, o qual deverá ser informado pela parte exequente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0607206-83.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, HEITOR REGINA - SP9882

TERCEIRO INTERESSADO: LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente entre a citação (fl. 10), penhora (fl. 54), sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fl. 103/123), arrematação de parte dos bens (fl. 143) e o pedido de fl. 241, reiterado no ID 30785462.

Entre os atos processuais relatados não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco).

Assim, considerando a existência de penhora nos autos e a ausência de apreciação de pedido tempestivamente formulado, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Defiro a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no sistema BACENJUD.

Restando infrutífero o bloqueio, defiro o leilão dos bens remanescentes, exceto do imóvel matrícula nº 21.046, nos termos requeridos no ID 30785462.

Providencie a Secretaria o necessário.

Prejudicado o pedido de ID 35074409, tendo em vista o cumprimento da diligência, conforme certidão de ID 35252805 e documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000154-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE TORO DEODONNO - SP61464

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição de ID 29908703.

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 58.

Tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 792, do CPC, intimem-se a terceira adquirente do veículo bloqueado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007240-34.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CAMPOS GONCALVES, JOAO CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

A prescrição se interrompeu pela citação da executada em **12/08/2003** (fl. 12) e do coexecutado em **19/11/2007** (fl. 29).

Houve penhora tempestiva em **03/05/2012** (fl. 46) e oposição de embargos à execução fiscal julgados em **23/09/2016**, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 89.

O leilão restou negativo (fl. 130).

Contudo, não transcorreu o prazo o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do julgamento dos embargos.

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 30797304 para sobrestar o feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009558-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Sem prejuízo, tendo em vista ser menos gravoso para a parte executada e em razão de ter sido pela própria executada ofertado, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de leilão dos bens penhorados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “f”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604110-60.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA, CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 35350763).

Dou por citado o coexecutado, Bruno José de Francesco, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Cumpra, a Secretaria, integralmente r. a decisão de fl. 40, expedindo o necessário para a citação e penhora livre de bens do coexecutado, MARIANO DE FRANCESCO.

Indefiro o pleito de fl. 183, pois os veículos já estão penhorados em na execução fiscal nº 2005.61.05.010506-0, consoante constou na r. decisão de fl. 136.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003881-66.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617132-25.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a concordância da executada, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), conforme requerido pelo exequente (ID 30120479).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA MENTROS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI - SP246392, LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que a autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que, em 12/03/2019, foi submetida a cirurgia no cérebro para remoção de tumor, ficou em coma e, em abril de 2019, foi diagnosticado com neoplasia maligna.

Alega que apresenta sério problema de artrite reumatoide – CID 10.M058 – degeneração, o qual vem se agravando desde 2015.

Sustenta que, a despeito da incapacidade laboral, o INSS negou a continuidade do benefício de auxílio-doença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora e a prioridade de tramitação do feito.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Aprovo os quesitos constantes da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobre vindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, com **urgência**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONALDO PEDRO DE SIQUEIRA, ALESSANDRA PREVITALE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de RONALDO PEDRO DE SIQUEIRA e ALESSANDRA PREVITALE SIQUEIRA, para obter reintegração de posse do imóvel Condomínio Residencial Alvorada I, bloco K, apto 22, Rua Remo Oscar Beseggio, 565, Cep: 13.273-459, Valinhos/SP.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 26702317.

A despeito de não ser citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, em virtude de não ser localizada a parte ré, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, segundo informações obtidas com o

porteiro do referido condomínio, Sr. José Hernandez, os réus mudaram-se há cerca de 01 (um) ano e nunca mais apareceram, tendo declarado que, segundo ouviu dizer, o apartamento estaria ocupado com inquilinos, não sabendo os nomes dos atuais ocupantes - ID 27262875.

ID 27292383. Dada vista à CEF para manifestação acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, requereu a concessão da liminar, consoante ID 27548985.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada. Vejamos.

A Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu artigo 9º:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Ademais, as cláusulas contratuais, notadamente a décima nona, estabelece que, independentemente de qualquer aviso ou interposição, o contrato será considerado rescindido, gerando aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma do contrato, quitar as demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida e de devolver o imóvel arrendado à arrendadora, sem direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa, em virtude da transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato.

Por ocasião da celebração do contrato, cláusula vigésima primeira, os arrendatários declararam ciência de que o imóvel arrendado destinava-se à sua residência e que não poderia ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido.

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 16/02/07 (ID 26702310) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 26702317).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e o descumprimento das cláusulas contratuais, inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo não citada e intimada a parte ré acerca da presente demanda.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel caracterizado por Condomínio Residencial Alvorada I, bloco K, apto 22, Rua Remo Oscar Beseggio, 565, Cep: 13.273-459, Valinhos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016760-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de OSVALDO MARTINS DE CARVALHO, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Rua Janet Kristine Ayslowrth, número 4, Bloco G, apto 31, em Campinas/SP, Condomínio Residencial Villa Colorado I, CEP: 13.056-673, matrícula nº: 156782,

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 25102679.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a parte ré quedou-se por inerte.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 07/07/06 (ID 25102680) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 25102679).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel situado na Rua Janet Kristine Ayslowrth, número 4, Bloco G, apto 31, em Campinas/SP, Condomínio Residencial Villa Colorado I, CEP: 13.056-673, imóvel de matrícula nº: 156782, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ EDUARDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de LUIZ EDUARDO FRANCISCO ALVES, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Rua REMO OSCAR ESEGGIO, 565, B.L.C, AP 42, RESIDENCIAL ALVORADA I, VALINHOS/SP

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme documento ID 18524840.

A despeito de não ser citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, em virtude de não ser localizada a parte ré, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, segundo informações obtidas com o funcionário da portaria, Sr. Hernandez, o réu se mudou há 06 meses, o imóvel encontra-se desocupado e desconhece o atual paradeiro do réu - ID 22643436.

ID 25689996. Dada vista à CEF para manifestação acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, requereu a citação em 03 (três) endereços e, sendo infrutífera, a citação por edital - ID 26364891.

ID 27025133. Proferido despacho para a CEF indicar 01 (um) endereço válido para diligenciar, indicou 04 (quatro) endereços para citação - ID 28986216.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada. Vejamos.

A Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu artigo 9º:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Ademais, as cláusulas contratuais, notadamente a décima nona, estabelece que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato será considerado rescindido, gerando aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma do contrato, quitar as demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida e de devolver o imóvel arrendado à arrendadora, sem direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa, em virtude da transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato.

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 21/12/06 (ID 18524843) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 18524840).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e o descumprimento das cláusulas contratuais, inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo não sendo a parte ré citada e intimada acerca da presente demanda.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel situado na Rua REMO OSCAR ESEGGIO, 565, B.L.C, AP 42, RESIDENCIAL ALVORADA I, VALINHOS/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012569-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para reintegração da Concessionária na posse de área com a necessária determinação de que a empresa Ré desocupe o local às suas próprias expensas, com a consequente expedição do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, determinando também que o Mandado de Reintegração seja cumprido mediante a requisição de força policial, suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração.

Aduz que a área invadida é bem público e de posse direta da autora, uma vez que é de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (possuidora indireta), havendo a necessidade de participação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, a qual fiscaliza se o contrato de concessão está sendo cumprido ou não em sua integralidade, já que a União é a legítima proprietária do bem invadido.

Informa que, em razão do contrato de concessão, é legítima possuidora da área contida entre o Km inicial 043+077 ao Km final 043+133 do trecho Jundiá-Boa Vista Velha em Campinas/SP e que a ocupação irregular da área não enseja qualquer tipo de indenização.

Destaca que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, já que corresponde à extensão ao longo da linha férrea, cuja dimensão é variável de acordo com as características de cada trecho e que, contígua à referida faixa, encontra-se uma faixa não edificável, estando constatadas, nas áreas invadidas, a construção irregular de um cercado e edificações de alvenaria com distância variável entre 6,00 a 9,00 do eixo da linha férrea, com 56,00 metros de extensão total, localizado na Rua Álvares Machado, Centro, Campinas/SP.

Relata que, ao diligenciar ao local em 21/01/19, verificou invasões e, ao retornar ao mesmo, em 15/08/19, constatou idêntica situação, restando configurado o esbulho perpetrado pela ré.

O despacho ID 22406000 determinou a expedição de mandado de citação da ré e constatação para averiguar se o imóvel tem aparência de construção nova ou velha - mais ou menos de um ano e dia, a intimação do DNIT, ANTT, MPF e do Município de Campinas para se manifestarem quanto ao interesse no feito e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Intimados o DNIT e a ANTT, esta última informou que não possui interesse em ingressar na presente ação - ID 243142267 e a primeira requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 24315454.

Intimado o município de Campinas, consoante ID 23253993, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal, inicialmente, confirma interesse no feito para atuar na condição de custos legís, em razão da característica de transindividualidade, pugnano pelo regular prosseguimento do feito - ID 23289771.

Citada a ré, contestou - ID 24518662.

Pela manifestação do Sr. Oficial de Justiça - ID 23701157, foi certificado que, "conforme informação prestada pelos funcionários da EMDEC, Sr. Rafael e Sr. Robson, eles não sabem indicar onde se localiza o trecho Km 043 + 077 ao Km 043 + 133. Informaram também que no espaço ocupado pela sede da mesma, na Rua Dr. Sales de Oliveira, 1028, Campinas/SP, não há nenhuma construção/ocupação irregular, o que pode confirmar ao percorrer junto com eles o local. Certifico finalmente que ante o exposto deixei por ora de constatar o local indicado, e solicito, salvo melhor juízo, que a autora indique pessoa para acompanhar a diligência e indicar o local exato para realização da constatação".

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de manifestação do Município de Campinas em relação ao interesse no feito e o desinteresse de compor a lide manifestado pela ANTT, ficam dispensadas suas integrações à lide.

No tocante à participação do Ministério Público Federal nas ações de reintegração/manutenção de posse, obrigatória a sua atuação nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC, ou seja, deverá intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas na lei e, dentre outras, nos processos que envolvam interesse público ou social (inciso I) e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III). Assim sendo, havendo possível transindividualidade da invasão relatada, mantenho sua participação como custos legis. **Anote-se.**

Sem prejuízo, defiro o pedido para que o DNIT ingresse na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 24315454. **Anote a Secretária.**

A Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA, foi extinta pela Lei nº 11.483/2007, sendo sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada. Ademais, os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União e aqueles dispostos nos incisos I e IV do artigo 8º da referida Lei, quais sejam, os operacionais e os não operacionais, "com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário", ao DNIT. No caso, a posse da Rumo Malha Paulista S/A sobre o imóvel objeto dos autos decorre do contrato de arrendamento, firmado entre a RFFSA e a FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S/A.

Logo, à concessionária (autora) é permitido atuar como substituta do ente proprietário (DNIT), uma vez que a posse da Rumo decorre de imposição contratual, conforme contrato de concessão firmado com a União Federal - IDs 21946443, 21946447 e 21946501, daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel em questão, porém a turbação ainda não restou evidenciada nos autos.

Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de eventuais construções que estão na sua faixa de domínio.

Não há ainda nos autos comprovação de que a área seja de posse da autora, não podendo se concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez que há dúvida quanto ao local da suposta ocupação indevida, se na faixa de domínio, e ausência de constatação da turbação de posse, pela diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Assim, para que se possa avançar na análise de mérito, necessário que a autora e o DNIT apresentem prova do domínio da área objeto da lide, por meio da planta do local pretendido em confronto com certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, verifico, de início, que, conforme salientado pela ré, no exercício de suas atividades, solicitou ao DNIT o uso de prédios situados no antigo Pátio Ferroviário de Campinas, visando a revitalização e a conservação dos imóveis, tendo celebrado o Termo de Cessão n. 005/2015/DIF/DNIT - ID 24518663, no qual consta a transferência à EMDEC o direito de utilização para destinação sócio cultural dos bens imóveis por 20 (vinte) anos, a partir de 08/05/2015, não recebendo a cessão das demais áreas externas, as quais permanecem sob propriedade e domínio do DNIT.

Observa-se que, no lado oposto ao imóvel que é utilizado pela ré - ID 24518664, há construções irregulares à margem do leito ferroviário, desconhecendo a ré quem são os responsáveis por elas.

Com efeito, a Sra. Oficial de Justiça certificou que, ao percorrer a área em questão, não constatou nenhuma construção ou ocupação irregular, razão pela qual solicitou ao juízo que a autora indique pessoa para acompanhar a diligência e indicar o local exato para a realização da constatação.

Feitas as referidas considerações, **indefiro, por ora, a liminar.**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça - ID 23701157, devendo requerer o que direito, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se a autora e o DNIT para que apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área pretendida, comprovando o domínio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIA REGINA BARBOSA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fins de suspensão do ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional e consequente manutenção no regime simplificado.

Aduz que é microempresa inscrita no Simples Nacional desde 10/07/2017.

Narra que, em janeiro/2020, foi comunicada de sua exclusão do regime facultativo em razão da inadimplência de parcela atinente a julho/2017.

Sustenta que, por motivos alheios, o débito em questão não foi inserido no parcelamento feito no final de 2019, mas que, ao tomar ciência a seu respeito, realizou o pagamento à vista do montante.

Relata, entretanto, que a despeito da regularidade do parcelamento e quitação da prestação referente a 07/2017, foi excluída, de forma arbitrária e desarrazoada, do regime simplificado.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 31225962).

Infirmada a se manifestar sobre o pedido urgente, a União aduziu a ausência dos requisitos autorizadores da concessão (ID 35646673).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

A autora comprova que é optante do Simples Nacional desde 07/2020 (ID 30826680), bem como que aderiu a parcelamentos nos anos de 2018 e 2019, nos quais não constam a inclusão do débito ref. a julho/2017 (IDs 30826684, 30826671 e 30826692).

Demonstra, outrossim, que efetuou, em 30/03/2020, o pagamento da guia relativa ao período de apuração julho/2017 e respectivos juros e multa (ID 30826693).

Embora ainda não escoado o prazo para contestação, a União não colacionou aos autos, em sua manifestação sobre a liminar pedida, qualquer documento demonstrativo de que o motivo para a exclusão da autora do Simples Nacional não foi a existência do débito concernente a julho/2017.

Também não apresentou resistência quanto à alegação da autora de que os parcelamentos se encontram em situação regular.

Assim, embora a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL tenha efetivamente se dado com fundamento na disposição legal contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006 (cuja constitucionalidade não se discute), no caso concreto, evidencia-se que a medida, a despeito de legal, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É certo que não existe um patamar fixo para apuração se o valor, R\$ 1.015,57, é irrisório ou não. Entretanto, se tomarmos por base os limites dispostos nos arts. 20, § 2º, da Lei n. 10.522/00 e 1º, I, da Portaria MF n. 75/12, a dívida da autora sequer daria azo ao ajuizamento de execução fiscal e, por pouco, quase seria inviável sua inscrição em dívida ativa.

Demais disso, como o fito de demonstrar sua boa-fé e resolver a questão, a autora quitou o montante devido.

Como a demandada não refuta a alegação de que o débito atrasado era o único de 2017 e que o sistema não o incluiu nos parcelamentos feitos, são compreensíveis a desatenção e o atraso, momento porque pago com os acréscimos legais decorrentes. Até por conta dessa complexidade tributária, para simplificar para a fiscalização e para a pequena atividade empresarial, é que existe o SIMPLES, no qual se pretende a manutenção.

Por fim, o perigo ao resultado útil do processo, se não concedida a tutela urgente, decorre da necessidade de se atentar aos fundamentos da existência do regime simplificado e da sua indispensabilidade à manutenção da atividade empresarial, bem como que a não concessão ocasionaria a irreversibilidade reversa.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender o ato de exclusão e determinar a manutenção da autora no regime do Simples Nacional, até ulterior decisão em contrário.**

Aguarde-se a vinda da contestação ou decurso do prazo para tanto.

Não sendo alegada nenhuma das enumeradas no art. 337 do CPC e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. B. D. S. P.

REPRESENTANTE: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944, ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA SAAVEDRA - SP173944

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento de óleo rico em Canabidiol (CBD) da empresa Charlottes's Web - Charlottes's Web 50 mg CBD/ml Original Fórmula – 5000mg/100ml, sabor chocolate commenta. Pelo que consta, há uma segunda opção de medicamento prescrito pelo médico assistente – Elixinol Extrato Rico em CBD (Canabidiol) – 5000 mg/120 ml, ambos com autorização de importação emitida pela Anvisa (ID 33646223).

O medicamento, receitado pelo médico da família ao autor, menor com 06 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nível II, mostra-se eficaz no tratamento, mas de elevado custo, pelo que dificulta sua aquisição.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 33742315.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5017089-28.2020.4.03.0000, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal para o fornecimento, pelos réus (agravados), do óleo rico em Canabidiol (CBD) da empresa Charlottes's Web (ID 34547763).

Os réus, Município, Estado e União, apresentaram contestação.

O autor, representado por sua mãe, ofertou réplica.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, pede pela procedência do pedido.

É o Relatório.

Primeiramente, recebo a petição ID 34343823 como emenda à inicial, com o novo valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, **comprove o autor**, com planilha de cálculo, como chegou ao valor atribuído à causa na petição ID 34343823, isto é, **RS 18.516,00**, para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.

Indefiro o pedido da União (ID 35266559) para remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, para distribuição da ação em Vara especializada, tendo em vista que o Provimento CJF3R n. 39/2020 se refere às ações ajuizadas na Capital.

Observo que, a partir do despacho que determinou o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo, cominando pena de multa (ID 35088490), os réus demonstraram providências com vistas à concretização da medida, que serão adiante melhor analisadas, pelo que afasto a responsabilidade, por ora, no atraso de seu cumprimento, visto que se trata de medicamento não disponível no país.

Verifica-se, pelos documentos apresentados como réplica (ID 36351244 e ID's seguintes), que o autor adquiriu o medicamento.

Não obstante cessada, provisoriamente, a urgência, não restou claro, apesar da menção às dosagens diárias, a quantidade de frascos necessária para a não interrupção do tratamento, a fim de que o poder público possa planejar a importação e estabelecer o fornecimento ininterrupto.

O autor anexa aos autos recibos de compras, de onde se depreende que o valor da unidade (Charlotte's) varia entre US\$200,00 a US\$230,00, mais frete, US\$48,00. Comprovou também a aquisição de 02 unidades do Elixinol, pelo preço de US\$249,99, mais frete. Os recibos datam de 03/06, 13/07 e 29/07/2020 (ID 36365977 e seguintes).

O autor comprova, ainda, o contato estabelecido entre sua mãe e o farmacêutico (Secretaria Municipal de Saúde) da corré Prefeitura Municipal de Campinas e junta documentação que, ao que parece, foi a ele enviada, conforme solicitado por e-mail (ID 363655992, ID 36365997).

O corréu Município de Campinas, em sua manifestação, sugere a realização de depósito judicial do valor relativo à quantidade suficiente para **90 (três meses) dias de tratamento do impetrante**, “até que seja possível para o município ou outro ente que proceda a importação e atendimento da demanda” (ID 35526968). Reitera seu pedido em petição ID 35802764.

O corréu Estado, junta manifestação do Grupo Técnico de Ações DR VII Campinas, onde informa que as medicações “são adquiridas diretamente pelo Comércio Exterior da SES. (...) a medicação vem para 1 ano completo de atendimento ao paciente (devido aos prazos para importação que são em torno de 90-120 dias)”.

Conclui-se, ainda, naquela manifestação, que, no caso específico dos autos: “a receita médica deve constar o quantitativo anual da medicação ao paciente, ser datada, nome e CRM legíveis do médico e deve constar também o local da prescrição. A autorização da ANVISA está com data válida e o restante da documentação já foi anexada também. Faz-se necessário apenas a adequação do receituário. Para adiantar o processo e devido ao momento de pandemia, evitando-se assim o deslocamento dos responsáveis, esta pode ser encaminhada digitalizada através do nosso e-mail: drs7-atqj@saude.sp.gov.br. Informamos que nosso servidor recebe documentos de até 3 MB. Caso os responsáveis optem por entregar pessoalmente, o endereço do protocolo do DRS VII – Campinas é Avenida Orozimbo Maia, 75 – Vila Itapura – Campinas” (ID 36274175).

Assim sendo, primeiramente, dê-se vista ao autor da manifestação da Fazenda do Estado, para providências.

Por ora, para minimizar os efeitos financeiros, **defiro o pedido da corré Prefeitura de Campinas para depositar o valor dispendido pelo autor na aquisição do medicamento**, conforme os recibos de compra apresentados como réplica, que datam de 03/06, 13/07 e 29/07/2020, realizando a conversão da moeda (dólar), para depósito em reais, na data da compra.

Outrossim, **determino ao autor que esclareça ao Juízo e comprove**, por meio de receita médica, o quantitativo mensal e anual da medicação ao paciente, no mesmo formato daquela que deverá ser entregue à Fazenda do Estado, no endereço de Campinas, fornecido no e-mail ID 36274175.

Defiro o prazo de **10 (dez) dias** para que o Município de Campinas **providencie o depósito judicial**, conforme acima determinado, anexando o comprovante nos autos.

Sem prejuízo, **especifiquemas partes as provas que pretendem produzir**, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001719-27.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHIRLEYPEREIRADASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da documentação juntada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 36601936 e anexos).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017644-27.2015.4.03.6105

AUTOR: VICENTE DE GODOI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003202-97.2017.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008104-93.2017.4.03.6105

AUTOR: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000840-54.2019.4.03.6105

AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008282-08.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002242-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERNANDO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007470-15.2013.4.03.6303

INVENTARIANTE: ATAIDE VICENTE TEXEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009516-25.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007594-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LILIANA LEITE RUBIO GRIPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001462-07.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCIA REGINALUANGA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003634-82.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDINEI DE OLIVEIRA PIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005097-18.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ SERGIO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO LINHARES - RS89106

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007348-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RAFAEL BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014573-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002993-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007577-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições SALÁRIO- EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, ou a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, "decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos".

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições a terceiras entidades, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos, relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e INCRA.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A prevenção com os processos indicados na aba "associados", já foi devidamente afastada em despacho anterior (ID 34954207).

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido relativo à suspensão da exigibilidade das contribuições SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESC e SENAC, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda pende de julgamento.

Quanto ao pedido liminar relativo à arrecadação das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, atribuindo novo valor, se for o caso, e recolhendo a diferença de custas, se houver.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições SALÁRIO- EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, ou a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, “decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos”.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições a terceiras entidades, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos, relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e INCRA.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada como o processo indicado na aba “associados”, haja vista tratar de objeto diferente do ora debatido.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido relativo à suspensão da exigibilidade das contribuições SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESC e SENAC, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n° 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda pendente de julgamento.

Quanto ao pedido liminar relativo à arrecadação das contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SENAC, SESC e INCRA, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, atribuindo novo valor, se for o caso, e recolhendo a diferença de custas, se houver.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008413-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante e suas filiais pedem a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEXT, SENAT e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, pede a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada como o processo indicado na aba “associados”, haja vista tratar de objeto diferente do ora debatido.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SEST e SENAT, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda pendente de julgamento.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante e a suas filiais, o direito de recolher as contribuições SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, coma observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008434-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a atribuição de efeito suspensivo do ato administrativo que determinou os descontos, em sua remuneração, dos valores percebidos a título de compensação pecuniária.

Aduz, em síntese, que foi reintegrado ao serviço militar por força de decisão judicial oriunda dos autos n. 0001097-48.2011.403.6105, que se encontra em fase executória.

Narra sua situação pessoal e familiar e diz que, dentre uma série de medidas abusivas perpetradas pela autoridade impetrada, ela lhe impôs a obrigação de devolver ao erário o montante relativo à compensação pecuniária percebida por ocasião do licenciamento (Lei n. 7639/89).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Sem adentrar no mérito das alegações fáticas trazidas pelo impetrante, em razão da restrição do *mandamus*, a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de compensação pecuniária por licenciamento tomado sem efeito não configura patente ilegalidade, nem abuso de poder da autoridade impetrada.

Uma vez determinada a reintegração do militar por reconhecimento da ilegalidade do licenciamento, as verbas recebidas em decorrência deste devem ser devolvidas ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º LEI Nº 7.963/89. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. RE Nº 870.947/SE. IPCA-E. 1 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Direito à reintegração para tratamento médico na condição de adido sem prejuízo das remunerações. O militar temporário também faz jus à reforma *ex officio* quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço, à luz do art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. *In casu*, restou comprovado que o autor está temporariamente incapacitado para as atividades habitualmente exercidas na caserna, razão por que foi correta a decisão de determinar sua reintegração para continuidade do tratamento médico. 2 - Compensação dos valores pagos ao autor a título da compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89. Com a reintegração, deixa de existir o fato gerador do pagamento da compensação pecuniária, de modo que, em não havendo devolução dos valores previstos no art. 1º da Lei nº 7.963/89, surge enriquecimento ilícito do militar reintegrado. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099943 2008.02.36184-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPB:), (ApCiv 0003176-18.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016). 3 - Decisão de 24/09/2018 proferida pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do RE nº 870.947/SE, permitia a aplicação da TR. Contudo, no último dia 03/10/2019, os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, de modo que se confirmou a inconstitucionalidade da TR e se determinou a aplicação do IPCA-E. 4 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv, 0010443472011403600, Rel.: Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 – 2ª Turma, data: 18/03/2020, publicação: 20/03/2020).

Do exposto, porquanto ausente o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008345-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir a decisão administrativa sobre o seu requerimento de benefício de pensão por morte, protocolado sob o n. 1260139087, em 15/04/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008351-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada como processos da aba "associados". Trata-se de solicitação de cópias de processos administrativos diversos dos requeridos nesta ação.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópias de processos administrativos referentes a pedidos de benefícios de números 147.299.731-7, 149.782.647-8, 121.407.702-9, 143.551.262-3, 140.400.126-0 e 147.299.518-7. Conforme documentação trazida, todos os requerimentos foram protocolados no mesmo dia, 18/05/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008310-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer a cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.142.861-3, requerida em 15/05/2020, protocolo n. 344539183.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta racional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0000118-28.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente (RICAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA) que, em 05/08/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001015, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidao/inteiroteor>, até 60 dias da liberação (05/08/2020), por meio do código de segurança: A6FD2E57D3221CD84101029EF56A86B94F8C14B7. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1204A2D01>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000118-28.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico a parte requerente (TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) que, em 05/08/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001014, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação (05/08/2020), por meio do código de segurança: 367816E020AD29086CCBEE2A5A9CE27AFC545B. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12D23CBCF3>

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0000118-28.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente (ARTVEL – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA) que, em 05/08/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001013, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação (05/08/2020), por meio do código de segurança: 728B032F8C6B22C168C5244835B86837B46A1462. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L485874F7C>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA VICENTE BARBOSA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23794886).

Citado, o INSS contestou (ID 25194373).

Réplica (ID 26332338).

Laudo pericial (ID 26581043).

A tutela antecipada foi deferida (ID 26638387).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 26782943). A autora apresentou contraproposta (ID 27372506), que não foi aceita pela autarquia (ID 31089032).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial, na perícia realizada em 18/12/2019, relatou ser a autora portadora de neoplasia metastática, com necessidade de quimioterapia paliativa contínua, **estando total e permanentemente incapacitada desde dezembro de 2018**.

A qualidade de segurada resta comprovada - ID 26634285. Cabe salientar que a doença da autora (neoplasia maligna) dispensa o cumprimento de carência.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/05/2019, data do requerimento do NB 628.045.253-4, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 18/12/2019, data da perícia judicial.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/05/2019 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2019. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora APARECIDA VICENTE BARBOSA, CPF 257.846.748-03, RG 24.881.140-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento .

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31085811: Por falta do requisito de cabimento dos embargos de declaração, recebo a petição como pedido de reconsideração.

O controle de prevenção, feito na distribuição da Justiça Federal, é apenas indicativo. Eventual ausência de indicação não gera efeitos jurídicos para as partes.

O controle eficaz de possível prevenção, coisa julgada ou litispendência, pode e deve se dar também pela parte adversa, maior interessada, o que ocorreu na hipótese.

De outro lado, cabe ao procurador se cercar das garantias necessárias para ajuizamento da ação, procedendo com pesquisas necessárias, nos diversos órgãos judiciais, para verificar eventual repetição de ação, principalmente quando se tratar de pessoas idosas.

Mantenho a decisão (ID 10179734), que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de fato novo. Ressalto que a gratuidade não exime o beneficiário dos honorários da sucumbência, mas apenas impõe condição suspensiva à sua cobrança (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Entretanto, ante o pronto reconhecimento da coisa julgada, logo no início do processo, já na réplica, aliada aos fatos de se tratar de idoso (77 anos de idade) e de ação anterior proposta há vinte anos, considero aplicável, por analogia, a redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC. O fundamento de lealdade e abreviação processual é o mesmo entre o caso presente e a hipótese da referida norma.

Tratando-se de sentença terminativa, cabe reconsideração.

Destarte, **reduzo o valor da verba honorária** à metade do que foi fixado na sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Sandra Aparecida Gagetti, é de R\$ 60.717,24, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008617-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao expert, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, vista às partes.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008439-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSELANDIO MOTA ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante lide seja concedida, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar as parcelas do seguro-desemprego, por se tratar de verba alimentar.

Relata que foi demitido sem justa causa e que encontrou dificuldades para protocolar seu requerimento para obter o benefício, tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia mundial de Covid-19 em 11/03/2020; os prazos do Poupatepo foram suspensos a partir de 25/03/2020, impedindo que o impetrante fosse até o local para habilitar-se ao seguro-desemprego; e a Gerência do Trabalho em Campinas suspendeu suas atividades presenciais em 20/03/2020.

Alega o impetrante, ainda, que tentou por diversas vezes solicitar a habilitação ao benefício, via aplicativo "carteira de trabalho digital", contudo, o sistema apresenta "erro", e não consegue prosseguir.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O impetrante comprova que trabalhava na empresa HM 21 Emp. Imobiliário SPE Ltda., no cargo de servente, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho, apresentada com a inicial (ID 362340038), que possui anotação de saída em 16/05/2020.

O termo de rescisão do contrato sem justa causa, ID 36234452, aponta que o impetrante foi afastado de suas atividades em 23/03/2020.

Consta, ainda, da documentação anexada aos autos, a **negativa** ao requerimento do impetrante, junto ao Portal do Trabalhador, relativa à Comunicação de Dispensa n. 7772626776 (ID 36234454), cujo motivo está descrito como "**Fora do prazo de 120 dias**".

Trata-se do prazo previsto no artigo 14 da Resolução n. 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que limita o prazo de pedido do benefício para 120 dias após a demissão.

Contudo, referida norma extrapola os ditames da Lei n. 7.998/1990, que elenca os requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa, sem contemplar o prazo para seu requerimento, após a demissão.

A propósito, confira-se a seguinte decisão do TRF/3R:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que segue procedimento célere e encontra previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez e a certeza do direito postulado, não há que se falar em inadequação da via eleita. 2. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. 3. A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão, razão pela qual não poderia ato administrativo em questão (Resolução CODEFAT n. 467/2005) impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. 4. Reexame necessário e apelação da União desprovidas. (Apelação Reexame Necessário autos n. 5006804-62.2018.4.03, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 13/03/2020).

Ademais, vê-se no presente caso que, conforme a Comunicação de Dispensa – CD fornecida pela empresa, não obstante a dispensa do impetrante ter ocorrido em 23/03/2020, consta, no espaço reservado para preenchimento do Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego, a data de 06/04/2020 (ID 36234454).

Não há comprovação de que o documento fora recebido por servidor responsável no Posto de atendimento, tampouco mencionou tal fato o impetrante em sua inicial.

Contudo, as notícias veiculadas pela mídia dão conta das dificuldades enfrentadas pelos cidadãos, em virtude da pandemia provocada pelo Covid19. A necessidade de isolamento social suspendeu inúmeros serviços públicos e, em decorrência, os prazos para sua atuação, além da forma de trabalho.

Em face das inúmeras normas expedidas pelos órgãos de governo, de que se tem conhecimento, resta suficientemente claro que as medidas governamentais decorrentes do atual estado de emergência pública vêm sendo prorrogadas enquanto perdurar a pandemia, inclusive de auxílio financeiro aos cidadãos, pelo que não é justo ter que prorrogar a espera pelo benefício pretendido.

Sendo assim, ainda que em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na fundamentação trazida pelo impetrante para a concessão da liminar, visto que demonstrou a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na natureza alimentar do benefício.

Apenas para constar, a Lei n. 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, foi alterada pela Lei n. 13.134/2015, que prevê a compensação automática do recebimento indevido de seguro-desemprego com eventual novo benefício (art. 25-A).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** do impetrante para determinar à autoridade impetrada que pague as parcelas do seguro-desemprego, comprovando sua disponibilidade nos autos, no prazo das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação, e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006753-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 33890077: recebo como emenda à inicial.

Petição ID 35011320: trata-se de **pedido de reconsideração** em relação à decisão anteriormente proferida, que indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante, no sentido de determinar à autoridade impetrada a proceder à atualização do atestado de vida emitido pelo Ministério das Relações Exteriores – Consulado Geral do Brasil no Porto (ID 33891574).

Observo que, na ocasião, não obstante as razões de decidir, a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

Após determinada a comprovação, inclusive da alegada demora injustificada de atendimento ao requerimento administrativo, a impetrante comprovou a solicitação, realizada por meio do protocolo de n. 1441268136, de 21/02/2020 (ID 33890562).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de requerimento formulado há quase **seis meses**.

Assim, **revejo meu posicionamento** e, diante do comprovado atraso na análise do requerimento, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, providencie o necessário à atualização do atestado de vida da impetrante, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008118-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a última remuneração auferida pelo impetrante, no valor de R\$ 1.170,07, data de 06/2020 (ID 36416110), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada atenda o pedido protocolado em 17/03/2020 de fornecimento de cópia do processo administrativo, referente ao NB n. 161.716.756-5.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 6 meses sem resposta.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia antes da impetração – ID 35708949, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos**, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008271-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSSELMA FERRACINI DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à **revisão** de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.882.564-3, protocolo n. 1767372193, datado de 21 de fevereiro de 2020.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado há mais de cinco meses e, diante do comprovado atraso, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão da análise do pedido de revisão, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008190-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIVINA CLEUSA DA SILVA CAMILO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, relativo à implantação do benefício assistencial ao idoso.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Por óbvio, há necessidade da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de recurso de sobrevivência, cujo requerimento foi protocolado há quase cinco meses, protocolo n. 374182706, realizado em 23/03/2020.

Assim, diante do comprovado o atraso na análise do requerimento, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão do processo administrativo, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012553-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: INVASORES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para reintegração da Concessionária na posse de área com a necessária determinação de que os réus desocupem o local às suas próprias expensas, com a consequente expedição do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, determinando também que este último seja cumprido mediante a requisição de força policial, suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração, bem como seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

Aduz que a área invadida é bem público e de posse direta da autora, uma vez que é de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (possuidora indireta), havendo a necessidade de participação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, a qual fiscaliza se o contrato de concessão está sendo cumprido ou não em sua integralidade, já que a União é a legítima proprietária do bem invadido.

Informa que, em razão do contrato de concessão, é legítima possuidora da área contida entre o Km inicial 047+483 ao Km final 047+549 do trecho Jundiá-Boa Vista Velha em Campinas/SP e que a ocupação irregular da área não enseja qualquer tipo de indenização.

Destaca que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, já que corresponde à extensão ao longo da linha férrea, cuja dimensão é variável de acordo com as características de cada trecho e que, contígua à referida faixa, encontra-se uma faixa não edificável, sendo constatada, nas áreas invadidas, a construção irregular de uma cerca de 03,00 metros de distância do eixo da via férrea com 66,00 metros de comprimento.

Relata que, ao diligenciar o local em 31/07/19, verificou invasão dos réus na faixa de domínio, de modo que a posse exercida não superou 1 ano e 1 dia.

O despacho ID 22403546 determinou a expedição de mandado de citação da parte ré e constatação para averiguar se os imóveis tem aparência de construção nova ou velha - mais ou menos de um ano e dia, a intimação do DNIT, ANTT, MPF e do Município de Campinas, para manifestarem-se quanto ao interesse no feito, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações e determinou a intimação da parte autora para comprovar a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo da faixa de domínio.

Intimado o Município de Campinas, disse não ter interesse no feito - ID 24071876.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, voltando a se manifestar após a apresentação das respectivas defesas - ID 24273442.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça - ID 25252725 que esteve no trecho da ferrovia indicado pela autora e constatou a existência de uma cerca em formato de alambrado próxima aos trilhos, com extensão e localização descritas nos documentos dos autos e que, apesar das inscrições nos postes estarem ilegíveis, a situação real do lugar condiz com as fotos anexadas aos autos. Relatou que, para acessar os trilhos, percorreu a Rua Maestro Hugo Bratfischer, que é sem saída, com término em uma parte da cerca mencionada, onde possui uma abertura para facilitar a travessia de pedestres, perpendicular ao viaduto que existe sobre a Rua Professora Lícia Federico Petine. Afirma que o muro pertencente a última construção da referida Rua Maestro Hugo Bratfischer, identificada pelo nº 31, está situado há cerca de nove a dez metros da cerca, formando uma área retangular desocupada e com um portão de acesso para adentrá-la, tendo se dirigido ao local e sido atendido pela Sra. Raquel Ortega, a qual declarou que é proprietária do imóvel e que, quando o adquiriu, há cerca de nove anos, já existia a tal cerca, sendo que utiliza a abertura construída no seu muro para acessar a área que faz divisa com a ferrovia, apenas para limpeza e retirada de mato. Declarou também que no imóvel funciona a empresa de sua propriedade, R. H. ROLAND ORTEGA TERAPIA OCUPACIONAL, com data de abertura registrada em 10/06/2016, concluindo que somente o imóvel da declarante é que possui acesso à área supostamente invadida, razão pela qual citou a referida empresa e a Sra. Raquel Ortega para os atos e termos da ação, sendo a pessoa jurídica por meio desta última.

Intimados o DNIT e a ANTT, a primeira requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 25256153 e esta última informou que não possui interesse em ingressar na presente ação - ID 25255709.

ID 25346954. Informa a autora que mantém a realização da ronda na via férrea, a fim de evitar a ocupação irregular de suas faixas, tendo contratado empresa especializada para monitorar possíveis práticas de esbulho, a qual identifica invasores e os notifica, além de registrar Boletim de Ocorrência e, não surtindo efeito, a empresa comunica o Departamento Jurídico da Concessionária para que adote as providências cabíveis. Argumenta que o seu mister se traduz na boa prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas, não sendo de sua natureza a adoção de repressão de atos ilegais, uma vez que não possui poder de polícia, sendo o verdadeiro responsável por tais medidas o Poder Concedente, que deveria instituir a Polícia Ferroviária Federal.

Manifestação de Raquel Helena Roland Ortega - ID 27484883. Alega que adquiriu lote de terra localizado ao lado do terreno objeto da presente demanda e que, ao tomar posse, deparou-se com uma pequena parte de terra cercada, a qual não era sua por direito, mas que, para fins de asseio e conservação da área, realizava pequenos reparos, tais como corte de mato e dedetização, a fim de controlar pragas e evitar o acúmulo de lixo jogado no local, não controlando o acesso de pessoas no local, não usufruindo da área ou se intitulando proprietária, razão pela qual não se opõe a reintegração de posse pela autora.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à atuação do Ministério Público Federal nas ações possessórias, anoto que haverá intervenção obrigatória como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (artigo 178, III, do CPC). Considerando que o presente feito envolve litígio particular, desnecessária a atuação do MPF, razão pela qual fica dispensada sua intimação.

Ante o desinteresse no feito manifestado pelo Município de Campinas e pela ANTT, determino a exclusão da lide. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste somente como ré Raquel Helena Roland Ortega.

Defiro o pedido para que o DNIT ingresse na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 25256153. Anote a Secretaria.

Ressalto que a concessionária (autora) é permitido atuar como substituta do ente proprietário (DNIT), uma vez que a posse da Rumo decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União Federal - ID 21935814, daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel em questão, porém a turbação ainda não restou evidenciada nos autos.

Há nos autos comprovação de que na área em questão existem construções irregulares ou a construção irregular de uma cerca de 03,00 metros de distância do eixo da via férrea com 66,00 metros de comprimento, podendo se concluir que há esbulho, vez que não há dúvidas quanto à faixa de domínio e provas de turbação de posse, já que foram juntados aos autos relatório de ocorrência com fotos e croqui.

Ademais, o Sr. Oficial de Justiça informa que para acessar os trilhos, percorreu a Rua Maestro Hugo Bratfischer, que é uma rua sem saída, com término em uma parte da cerca, onde possui uma abertura para facilitar a travessia de pedestres e que é perpendicular ao viaduto existente sobre a Rua Professora Licia Federico Petine, tendo constatado que o muro pertencente a última construção da referida Rua Maestro Hugo Bratfischer, está situado há cerca de nove a dez metros da cerca, formando uma área retangular desocupada, mas com um portão de acesso para adentrar ao local pela proprietária do imóvel Sra. Raquel Ortega, a qual alega ter adquirido há 9 anos, ocasião em que já existia a referida cerca, utilizando a abertura construída no seu muro para acessar a área que faz divisa com a ferrovia, apenas para limpeza, não tendo constatado nenhuma construção ou ocupação irregular, apenas concluído que somente o imóvel da ré é que possui acesso à área supostamente invadida.

Considerando que a ré alega, embora não comprove documentalmente, ter adquirido lote de terra ao lado do terreno objeto da presente demanda e que ao tomar posse já tinha se deparado com uma pequena parte de terra cercada que não era sua, realizando tão somente pequenos reparos no intuito de controlar o acúmulo de sujeira e lixo, não controlando acesso de pessoas ao local e que não se opõe a reintegração de posse, já que nunca exerceu a posse do lote em discussão, e, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, **defiro a liminar**, para que a ré desocupe o local às suas próprias expensas, com a consequente expedição do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, determinando também que este último seja cumprido mediante a requisição de força policial, suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração, bem como seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

Ressalto que, a autora, cabe a limpeza e manter o asseio do local, motivo pelo qual a demandada alega adentrá-lo.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 25252725, bem como manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012547-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: IVANIO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para reintegração da Concessionária na posse de área com a necessária determinação de que os réus desocupem o local às suas próprias expensas, com a consequente expedição do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, determinando também que este último seja cumprido mediante a requisição de força policial, suficiente para garantir a segurança dos envolvidos na diligência de reintegração, bem como seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

Aduz que a área invadida é bem público e de posse direta da autora, uma vez que é de propriedade da União e posse indireta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, havendo a necessidade de participação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, a qual fiscaliza se o contrato de concessão está sendo cumprido ou não em sua integralidade.

Informa que, em razão do contrato de concessão, é legítima possuidora da área contida entre o Km inicial 037+410 ao Km final 037+615 e Km inicial 037+636 ao Km final 037+676 do trecho Jundiá-Colômbia em Campinas/SP e que a ocupação irregular da área não enseja qualquer tipo de indenização.

Destaca que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio, já que corresponde à extensão ao longo da linha férrea, cuja dimensão é variável de acordo com as características de cada trecho, sempre com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária e que, contígua à referida faixa, encontra-se uma faixa não edificável, sendo constatada, nas áreas invadidas, a construção irregular de um cercado misto (arame e madeira) a 08,20 metros do eixo da via férrea, com 40,0 metros de extensão, existindo plantações e um barraco na Rua Osvaldo Antônio Bossoni, s/nº, Jardim Tamoi e outro cercado misto com distância variável entre 05,80 a 07,50 metros do eixo da via férrea com 205,00 metros de extensão, com plantações e animais (cachorros, galinhas e outros), no mesmo endereço.

Relata que, ao diligenciar o local, em 07/02/19, verificou as invasões dos réus na faixa de domínio, tendo retornado ao mesmo local em 17/05/19 e constatado a mesma situação e notificado extrajudicialmente os invasores, de modo que a posse exercida não superou 1 ano e 1 dia.

O despacho ID 22573352 determinou a expedição de mandado de citação da parte ré e constatação para averiguar se os imóveis têm aparência de construção nova ou velha - mais ou menos de um ano e dia, a intimação do DNIT, ANTT, MPF e do Município de Campinas para se manifestarem quanto ao interesse no feito e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações.

Intimado o Município de Campinas, disse não ter interesse no feito - ID 23151665.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, para atuar na condição de custos legis, em razão da característica de transindividualidade - ID 23288924.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça, ID 24181561, que esteve no local e constatou que, no trecho de ocupação, não há qualquer habitação (edificações residenciais), existindo apenas cercados de arame, alambrado e/ou madeira para o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas e criação de cachorros, galinhas e/ou patos. Citou Ivânio Ribeiro da Silva, José Cipriano da Silva, Anízio Declarica, Benedito Vicente Pinto e Ronaldo Da Silva Lucas, os quais declararam ocupar o terreno há mais de 10 anos.

Intimados o DNIT e a ANTT, esta última informou que não possui interesse em ingressar na presente ação - ID 24317768, bem como o primeiro requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 24318314.

ID 31665544. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu Ivânio Ribeiro da Silva.

ID 32927804. Contestação dos réus Ivânio Ribeiro da Silva e José Cipriano da Silva. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita; sustentaram a carência da ação, em razão da autora não ter comprovado a posse do imóvel e que não seja concedida a liminar sem a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como réus: Ivânio Ribeiro da Silva, José Cipriano da Silva, Anízio Declarica, Benedito Vicente Pinto e Ronaldo Da Silva Lucas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu José Cipriano Da Silva.

Defiro o pedido para que o DNIT ingresse na lide, na qualidade de assistente simples da autora - ID 24318314. Anote a Secretaria.

Ressalto que à concessionária (autora) é permitido atuar como substituta do DNIT, uma vez que a posse da Rumo decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União Federal - ID 21934428. Disso se constata a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel em questão.

Ante o desinteresse de participação no feito manifestado pelo Município de Campinas e pela ANTT, fica dispensada a integração deles à lide.

No tocante à participação do Ministério Público Federal, havendo interesse público na área, mantenho sua atuação como custos legis. Anote-se.

Analizando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de eventuais construções que estão na faixa de domínio concedida.

Há nos autos comprovação de que, na área em questão, existe a construção irregular de um cercado misto (arame e madeira) a 08,20 metros do eixo da via férrea, com 40,0 metros de extensão e outro com distância variável entre 05,80 a 07,50 metros do eixo da via férrea com 205,00 metros de extensão, com plantações e animais (cachorros, galinhas e outros) e um barraco na Rua Osvaldo Antônio Bossoni, s/nº, Jardim Tamoio, não havendo incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, podendo se concluir que há esbulho.

Ademais, consta dos autos prova do domínio da área objeto da lide, tais como monitoramento da faixa de domínio (relatório de ocorrência), relatório fotográfico e croqui esquemático da ocorrência, ID 21934434 e 21934436.

Com efeito, o Sr. Oficial de Justiça informa que se dirigiu à Rua Osvaldo Antônio Bossoni, s/nº, no trecho perpendicular à Rua José Von Zuben, Jardim Tamoio, Campinas/SP e constatou que, no referido trecho de ocupação, não existe qualquer habitação, existindo somente cercados em arame, alambrado e/ou madeira para o cultivo de hortaliças, árvores frutíferas e criação de animais (cachorros, galinhas e patos). Certificou ainda que:

1) na área 01, Rua Osvaldo Antônio Bossoni, em frente ao número 1635, ao lado direito da passarela de pedestres, perpendicular à Rua José Von Zuben Jardim Tamoio, se observa a plantação de bananeiras e uma pequena horta, bem como a criação de galinhas. Constatou-se que, pelo crescimento das árvores frutíferas, que tais "benfiteiras" foram ali implementadas há mais de "ano e dia", o que fora confirmado por vizinhos, os quais declararam que tal ocupação ali se estabeleceu há mais de dez anos, o que foi declarado pelo réu Ivânio Ribeiro da Silva;

2) na área 02, Rua Osvaldo Antônio Bossoni, ao lado esquerdo da passarela de pedestres, perpendicular à Rua José Von Zuben Jardim Tamoio, em frente ao número 20 da, se verifica, apenas, a existência de cercado feito em arame farpado, alambrado e madeira, no qual se observa a plantação de bananeiras bem como a criação de galinhas, patos e cachorros. Constatou-se que, pelo crescimento das árvores frutíferas, que tais "benfiteiras" foram ali implementadas há mais de "ano e dia", o que fora confirmado por vizinhos, os quais declararam que tal ocupação ali se estabeleceu há mais de dez anos, o que foi declarado pelo réu José Cipriano Da Silva;

3) na área 03, Rua Osvaldo Antônio Bossoni, em frente ao número 1745-A, Jardim Tamoio, verifica-se, apenas, a existência de cercado feito em arame farpado, alambrado e madeira. Ali se observa a plantação de bananeiras e mangueiras. Constatou-se, nesse sentido, pelo crescimento das árvores frutíferas, que tais "benfiteiras" foram ali implementadas há mais de "ano e dia", o que fora confirmado por vizinhos, os quais declararam que tal ocupação ali se estabeleceu há mais de dez anos, o que foi declarado pelo réu Anízio Delarica;

4) na área 04, Rua Osvaldo Antônio Bossoni, em frente ao número 1763, Jardim Tamoio, verifica-se, apenas, a existência de cercado feito em arame farpado, alambrado e madeira. Ali se observa a plantação de bananeiras, mangueiras e abacateiros. Constatou-se que, pelo crescimento das árvores, que tais "benfiteiras" foram ali implementadas há mais de "ano e dia", o que fora confirmado por vizinhos, os quais declararam que tal ocupação ali se estabeleceu há mais de dez anos, o que foi declarado pelo réu Benedito Vicente Pinto e,

5) área 05, Rua Osvaldo Antônio Bossoni, em frente ao número 1795, Jardim Tamoio, verifica-se, apenas, a existência de cercado feito em arame farpado, alambrado e madeira. Ali se observa a plantação de bananeiras, mangueiras, abacateiros e algumas hortaliças. Constatou-se, nesse sentido, pelo crescimento das árvores, que tais "benfiteiras" foram ali implementadas há mais de "ano e dia", o que fora confirmado por vizinhos, os quais declararam que tal ocupação ali se estabeleceu há mais de dez anos, o que foi declarado pelo réu Ronaldo Da Silva Lucas.

Considerando que os réus alegam, embora não comprovem documentalmente ter adquirido as respectivas áreas objeto da presente demanda, e por vislumbrar elementos de que o esbulho alegado ocorreu há mais de ano e dia, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, antes de apreciar o pedido liminar é necessária a designação de audiência de mediação, nos termos do artigo 565 do CPC.

Verifique a Secretaria a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON - Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP.

Havendo possibilidade, intimem-se as partes com urgência, o MPF, a DPU, bem como expeça-se carta de intimação à parte ré.

ID 32927804. Sem prejuízo, nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016895-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ COLOMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Requisite-se da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, o qual deverá ser remetido a este juízo no prazo de 30 dias.

Juntado o PA, dê-se vista à parte pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do teor do acórdão de ID 36230503, designo nova perícia indireta nas jóias, a ser custeada pela CEF.
Para tanto, nomeio como perito o gemólogo Carlos Alfredo Becker Amaral.
Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.
Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Na concordância, deverá a CEF, no mesmo prazo, proceder ao depósito dos honorários periciais.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.
Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da sua intimação para início dos trabalhos.
Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para sentença.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.
Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para sentença.
Discordando quaisquer das partes com a proposta de honorários periciais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida nos ofícios IDs 35127110 e 35126834, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento dos valores requisitados por PRC.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 35202078, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da Carta Precatória expedida no ID30519398 e intime-se a viúva por carta, via correios.

Entretanto, alerta à CEF que a intimação somente será expedida quando do retorno dos trabalhos presenciais.

Restando o AR negativo, nos termos do despacho de fls. 263 dos autos físicos (ID 13357387), deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à intimação da viúva.

Retomando o AR positivo, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008629-70.2020.4.03.6105

AUTOR: LICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006604-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/09/79 a 29/11/79 - IETEG - Instalações Elétricas e Telefônicas S/C Ltda
- 2) 02/01/95 a 30/09/95 - R.P. Reunidas Piovan Assist. Tec.
- 3) 14/10/96 a 21/01/98 - Alliedsignal Automotive Ltda (Robert Bosch Ltda)

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da improcedência definitiva do Agravo de Instrumento 5000967-71.2019.403.0000, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o autor a indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF, para que o valor total depositado na conta de ID 34854374 (1181.005.134473956) seja transferido para a conta bancária de titularidade do autor, a ser indicada, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 34863217, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação, bem como a título de precatório complementar.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se vista às partes após suas transmissões.

Depois, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008610-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TARCISIO PIMENTEL PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1635/1919

DESPACHO

O pedido de habilitação do crédito do requerente deve ser efetuado nos autos da Ação Civil Pública 0006084-25.2014.403.6105, através de penhora no rosto daqueles autos, eventualmente deferida pelo juízo da execução, até mesmo para que se possa garantir a ordem de pagamento aos credores que já requereram a penhora no rosto daqueles autos, no caso de eventual procedência daquela ação.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000657-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGA LENI FARINELLI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia 19/10/2020, às 16:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Eslareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008635-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIRINEI SANTOS TARGINO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008602-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATOP AUTOMACAO E SERVICOS LTDA, ATOP AUTOMACAO E SERVICOS LTDA, ATOP AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ATOP AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ sob o nº 08.222.905/0001-18 e filiais com CNPJ nº 08.222.905/0002-07 e 08.222.905/0003-80) qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionada à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que receita proveniente do ICMS e ISS não podem ser tributadas pela PIS e COFINS, vez que não se enquadram no conceito de faturamento, não sendo agregadas ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Defende que *“ainda que o legislador tenha feito constar, por meio da Lei nº 12.973/2014, que o faturamento compreenderá a receita bruta, aí incluindo-se os tributos nela incidentes, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, por não representarem receitas da empresa passíveis de oneração, mas somente ônus fiscais suportados pelos contribuintes, tal como podemos verificar com relação ao IPI, cuja exclusão é admitida expressamente em Lei”*.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e do RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência (artigo 311, II) e, também, de urgência (artigo 300).

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970-0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
- II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.
- III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.
- IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.
- V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAMENECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRANGONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Em relação ao ISS, em se tratando de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706), deve ser adotado o mesmo entendimento, já que referido tributo não represente receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado, portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
3. Comefeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adotar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS e ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Caixa Econômica Federal – CEF**, qualificada na inicial, em face de **RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.183,70 (Cinquenta mil e cento e oitenta e três reais e setenta centavos), decorrentes dos Contratos Bancários nº 250999400000035185, 250999400000036408 (Crédito Direto), 0999195000217540 (Cheque especial), 0000000204830651, 0000000204830660, 0000000206109436 e 0000000208345844 (Cartão de Crédito) conforme fazem prova os documentos que acompanham a inicial.

Relata que todos estes contratos foram celebrados entre 10/10/2016 e 06/11/2018, sendo disponibilizados crédito variados diretamente na conta do réu que, entretanto, jamais foi adimplido.

Procuração, ID 17886926. Documentos nos IDs 17886928 a 17886949.

Pelo despacho ID 17909962 foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

No ID 19327123 a CEF informou a pactuação de acordo com o réu no contrato n.º 250999400000036408, requerendo a extinção do feito quanto a este e o prosseguimento do feito quanto aos demais.

O réu foi regularmente citado, todavia não apresentou defesa.

(ID 18713847).

A audiência de tentativa de conciliação contou com a presença do réu, porém sem o preposto da CEF, e restou infrutífera (IDs 19695663 e 19761939).

Decretação de revelia, ID 25129195.

É o relatório. **Decido.**

O réu foi devidamente citada e, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação designada, deixou de contestar o feito, tendo sido decretada a sua revelia.

Quanto à revelia, dispõe o art. 344 do Novo Código de Processo Civil que “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*”.

Ora, a ausência de comparecimento ao feito para contestação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.

Assim, reputam-se incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Diante da informação da CEF de que houve acordo quanto ao contrato n.º 25099940000036408 (ID 19327123), recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **especificamente quanto ao referido contrato, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais contratos (n.º 25099940000035185, 0999195000217540, 000000204830651, 000000204830660, 000000206109436, 000000208345844), em face da revelia, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido da autora em relação a ré para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 48.745,99 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), válidos para 03/05/2019, referente aos créditos obtidos por diversos meios e não adimplido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016726-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TRANSJORDANO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que proceda à inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, referente à competência 10/2019, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522/2002, afastando a limitação existente no artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que pretende realizar a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, mas que não logrou êxito na sua pretensão em razão dos respectivos valores referirem-se à competência 10/2019 e ainda não estarem vencidos.

Consigna que “**NENHUM** dos artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 14-C da Lei 10.522/02, que dispõe os parcelamentos simplificado e ordinário no âmbito da União Federal, **há a previsão de que os débitos tenham que estar vencidos para que o contribuinte possa parcelar**”

Defende que a restrição infralegal do § 1º do artigo 2º da IN RFB 1.891/2019 contraria e afronta o poder regulamentar conferido à Instrução Normativa, posto que cria hipótese ou vedação legal não prevista em lei.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 25217582 foi deferida o pedido liminar “para afastar a exigência de débitos já vencidos, do artigo 2º, § 1º da IN RFB nº 1.891/2019 para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002 e permitir a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL, referente à competência 10/2019.”.

A impetrante informou a desistência da ação (ID nº 25484698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, mencionando expressamente o pedido de desistência da impetrante (ID nº 25588526).

A União Federal manifestou ciência quanto à decisão proferida (ID nº 25880996).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que a decisão liminar se tornou inócua, porquanto fixou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, sendo que antes do decurso já haveria se operado o vencimento dos débitos tributários.

Em suas informações a autoridade impetrada noticiou que a impetrante informou o pagamento integral dos débitos antes do vencimento.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009496-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria Aparecida dos Santos**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”
4. No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*
5. Todavia, desta decisão o **INSS** interpôs **Recurso Extraordinário**, alegando que o acima fixado afrontou diversas disposições constitucionais, e diante da relevância da matéria e da existência de precedente qualificado do próprio STJ, o recurso foi admitido como representativo de controvérsia e foi **determinada, novamente, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.
6. Assim, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Carlos Alberto Aparecido de Souza**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a **manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez** que recebe desde a data da cessação, visto que encontra-se com alta programada, diante da última perícia oficial ter atestado que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão, bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que lhe foi concedido o benefício indicado em 14/04/2015 (NB 123.148.706-0), por padecer de Sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 – I69), decorrente de AVC (Acidente vascular cerebral).

Foi, então, convocado para realização de exame médico revisional pelo INSS, que se deu em 10/04/2018 e entendeu que o autor estava apto a retomar a atividade laborativa, pelo que o benefício seria cessado.

Entretanto, aduz que continua incapacitado, tanto pelo motivo já citado quanto por outros, decorrentes do AVC, como Trombose, Estenoses, arteriosclerose coronária extensa e miocardiopatia isquêmica.

Procuração e documentos nos anexos do ID 13041784.

Pelo despacho ID 13106234 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerado prejudicado o pedido de antecipação da tutela, diante da informação obtida através do CNIS de que a DCB (Data de Cessação do Benefício) foi fixada para 10/10/2019, sendo determinada a emenda à inicial.

Esclarecimentos no ID 13534715.

Pela decisão ID 13656160 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida, nomeada “expert” da área médica para realização de perícia e determinada a apresentação de cópia integral do Procedimento Administrativo.

O laudo pericial foi acostado no ID 17697517.

Diante das conclusões da “expert”, pela decisão ID 17724220 foi deferida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício do autor, bem como determinada a citação do réu.

Cópia dos relatórios médicos do INSS, ID 17761829, e do P.A. no ID 18152231.

A sessão de conciliação restou prejudicada pela ausência do INSS (ID 19052433).

No ID 19974713 o autor informou que lhe foi exigido pela autarquia a prova de vida, juntado documento hábil para tanto, de modo a evitar a cessação do benefício.

O INSS deixou de contestar o feito, sendo decretada sua revelia no despacho ID 24560648.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve vertendo contribuições previdenciárias facultativas anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora. A ela o autor relatou que, em dia corriqueiro de trabalho, perdeu a consciência e foi levado ao Hospital das Clínicas, onde foi imediatamente internado para realizar cirurgia craniana. Como sequelas, sente dor e peso em ambas as pernas, assim como no braço esquerdo, que teve seus movimentos parcialmente prejudicados. Sente, ainda, tonturas e dor de cabeça. Faz fisioterapia e relata ter colocado "stent" no coração, além de tomar cerca de seis medicações.

Na oportunidade, a *expert* nomeada verificou que o autor de fato sofreu acidente vascular hemorrágico, que resultaram em sequelas motoras à esquerda, marcha alterada e mobilidade de membros esquerdos. Além destes males, sofre de "miocardiopatia isquêmica com antecedente de infarto, colocação de stent, diabetes mellitus".

Conjugando este quadro de saúde com sua escolaridade, qualificação profissional e o longo tempo afastado de qualquer atividade laborativa, entendo que a sra. Perita que o autor é **incapaz total e permanentemente** para exercer qualquer trabalho habitual, fixando a DII em 05/02/2003.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que, em conformidade com a tutela já deferida, **deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez**, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja **restabelecida em definitivo a aposentadoria por invalidez (NB 123.148.706-0)** ao autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o benefício em questão estava em processo de cessação progressiva (art. 47, II, Lei n.º 8.213/91) quando de seu restabelecimento, condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da primeira redução proporcional até o restabelecimento do benefício pela decisão ID 17724220, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Carlos Alberto Aparecido de Souza
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008631-40.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA ITALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CAMERA CAPONE - SP140356

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010221-79.2016.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da contestação ao autor para, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) 09/02/87 a 07/10/96 - SGS do Brasil

b) 05/01/04 a 19/08/13 - Arctest

2) reconhecimento do período de 13/01/81 a 01/07/81 (Banco Brasileiro de Descontos) como atividade comum.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os patronos Fernando Gonçalves Dias e Hugo Gonçalves Dias a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenados a título de honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Deverão também, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor da multa de 2% arbitrada em favor da União Federal na decisão de ID 10007365, pelo ato atentatório à dignidade da justiça.

Esclareço que os depósitos referentes a cada débito deverão ser efetuados em contas diversas.

Dê-se vista à AGU do presente despacho para conhecimento e providências cabíveis em relação à multa.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente (INSS e AGU) o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição da CEF de ID 32296015, tendo em vista que o sistema da CNIB não se presta para pesquisa de imóveis, mas tão somente para anotação de indisponibilidades requeridas e deferidas pelos Juízos.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de imóveis pela CNIB, tendo em vista que tal sistema não se presta para pesquisa de imóveis, mas tão somente para anotação de indisponibilidades requeridas e deferidas pelos Juízos.

Entretanto, considerando a atual condição de inadimplência da executada, defiro a inclusão de seu nome no Serasa.

Antes, porém, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado do débito.

Com a informação, inclua-se o nome da executada no SERASA através do SERASAJUD ou, na sua impossibilidade, expeça-se ofício para tanto.

Com a inclusão, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição da CEF de ID 32319476, tendo em vista que o sistema da CNIB não se presta para pesquisa de imóveis, mas tão somente para anotação de indisponibilidades requeridas e deferidas pelos Juízos.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA CRISTIANE MISTURINI ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

DESPACHO

Da análise da guia de ID 32321256, verifico que o valor foi pago pela autora mediante guia GRU com código de custas referentes ao recolhimento das custas processuais de 1o Grau, da Justiça Federal.

Portanto, incorreto o seu recolhimento.

Intime-se a autora a proceder ao depósito judicial do valor devido à título de restituição.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução.

No mesmo prazo, deverá o INSS informar os dados necessários à transferência do referido valor.

Com a informação e concordando o INSS como o valor depositado, oficie-se à CEF para que o valor total a ser depositado pela autora seja transferido para a conta do INSS a ser informada, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Não concordando o INSS como o valor a ser depositado pela autora, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Em face das alegações da parte executada (ID 35539569), retomem os autos à Contadoria para retificação ou ratificação de seus cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca da impugnação, bem como a manifestação da exequente no ID 35724984, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, observando-se o que consta do ID 33253737, a fim de se verificar a necessidade de complementação do depósito efetuado em 06/2020 (ID 34330865).

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36608530, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013521-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os fatos em face da divergência de partes.

Ante o decurso do prazo para o INSS apresentar resposta, decreto sua revelia.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006675-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FABIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007554-93.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **08/09/2020**, às **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa De Paula Terraplenagem S/C Ltda., na cidade de Monte Mor, Rua Cesário de Paula Prateado, 345, Jardim Bela Vista.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015056-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos 1, 2 e 3, que as empresas encontram-se baixadas e que não há qualquer discordância deste a respeito do cargo que ocupava naquelas empresas com aquele inserido na CTPS, desnecessária a oitiva das testemunhas.

Indefiro também a realização de perícia por similaridade pelas mesmas razões acima expostas, além do fato de que as condições da empresa eventualmente utilizada por paradigma dificilmente possuirá as mesmas condições de trabalho da empresa em que o autor laborou.

Expeça-se ofício à empresa 3M do Brasil requisitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 dias, o PPP em nome do autor referente a todo período trabalhado naquela empresa, bem como os laudos que serviram de base a seu preenchimento.

Com a juntada, dê-se vista às partes e intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar se ainda pretende a realização de prova pericial em face da documentação a ser juntada.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Indefiro também o pedido de prova testemunhal em relação aos períodos trabalhados na 3M, tendo em vista não ser o meio hábil à comprovação da atividade especial.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

DESPACHO

Antes da análise do pedido de prova testemunhal, expeça-se ofício ao Diretor do Hospital SEPACO, requisitado que o mesmo, no prazo de 10 dias, esclareça os seguintes pontos, de tudo juntando documentos comprobatórios:

- 1) de quem recebeu o pedido para realização do procedimento cirúrgico na paciente Lilian Anqueli Cordeior da Silva,
- 2) a data do recebimento do pedido,
- 3) se tal pedido foi recebido pelo hospital em caráter de urgência,
- 4) se quando de seu recebimento, o pedido já havia sido liberado ou auditado pela Unimed
- 5) caso o pedido tenha sido recebido diretamente do cirurgião dentista que realizou a cirurgia na paciente, Dr. Alexandre Ávila Farah de Souza, a data que tal pedido e respectiva documentação foram repassados à Unimed para autorização
- 6) se o pedido foi repassado espontaneamente à Unimed pelo hospital ou se foi lhe repassado somente após contato da Unimed
- 7) Após o recebimento do pedido pela Unimed, a data em que tal pedido foi autorizado
- 8) se foram efetuados mais de um pedido para a cirurgia, com adição de materiais e, em caso positivo, a data desse segundo pedido, por quem foi feito e se foi recebido diretamente do médico ou da Unimed
- 9) a data da cirurgia
- 10) outros esclarecimentos que julgue necessários aos fatos.

Instrua-se o ofício com cópia da inicial, bem como do presente despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo a autora dizer se, diante da documentação juntada, ainda pretende a oitiva das testemunhas, no prazo de 10 dias.

Desistindo a autora da prova testemunhal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

Antes da análise da petição de ID 31576037, oficie-se ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, para que, no prazo de 10 dias, informe se aquele órgão vem descontando em folha as prestações do empréstimo efetuado por Edson Roberto Caldeira junto à Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, a comprovar o valor descontado, bem como o repasse dos descontos àquela instituição bancária.

Em caso negativo, deverá informar as razões pelas quais não vem efetuando os descontos, tendo em vista os termos do contrato de ID 17148020 e sua renovação de ID 17148022.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos.

Com a resposta, retomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Detran para conhecimento da arrematação em hasta pública judicial do veículo marca BMW modelo IMP/318TICG81, placas COK 5400, ano 1997, cor prata, Chassi WBACG8101VAT51598 pelo Sr. Marco Antonio Silva, CPF 004.199.617-80, RG 53224758-9.

Requisite-se que o veículo seja colocado somente em nome do arrematante e informe-se que as despesas com toda a documentação de transferência serão por ele arcadas.

Intrua-se o ofício com cópia do ID 16182398.

Tendo em vista que a CEF, por duas vezes, requereu a devolução das deprecatas de entrega do bem (ID 18944004) e de constatação de entrega (ID 24547912) e, intimada a manifestar-se sobre o pedido de levantamento do bloqueio que dou-se silêncio, bem como ante as declarações firmadas pelo arrematante de que já encontra-se na posse do veículo arrematado (IDs 22858523 e 31955033), proceda a secretária à retirada da restrição que recai sobre o veículo no sistema RENAJUD.

Para levantamento do valor da arrematação pela executada, aguarde-se a comprovação da transferência do veículo para o nome do arrematante, o que deverá ser feito no prazo de 30 dias.

Quando da comprovação do registro da transferência mediante a juntada de cópia do documento do veículo, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), deverá a executada Eliane Palladino Antenor indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total da arrematação depositado na conta de ID 16182398 - pag. 6 (2554.005.86403540-2) seja transferido para a conta bancária da executada, a ser por ela indicada, conforme determinado na sentença de ID 18990757, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005931-91.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BOTELHO DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial ID 36539669, defiro o acesso aos autos físicos 0008783-81.2017.403.6105 aos defensores peticionantes do ID 36464301.

Providencie a secretária o agendamento com os requerentes respeitando as regras estabelecidas pela administração para atendimento presencial em caso de urgência.

Traslade-se para os autos físicos 0008783-81.2017.403.6105 cópia deste, bem como da petição do requerente e da manifestação do *parquet*.

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004724-84.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HUMBERTO DE ALENCAR, MARISTELA BRAGA, ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA, MARTA MARIA DEL BELLO, KARINA SERAO MENEZELLO, MARIA DE FATIMA LINHARES

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 36557779(06/08/20). DEFIRO. Cadastre-se o advogado constituído no ID 36557782, nos autos, no sistema PJe.

Após, intime-se a defesa da ré Maristela Braga a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007788-75.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da decisão em HC n. 5009823-87.2020.4.03.0000, em que se determinou a soltura do réu, conforme documentos juntados ao ID 36501481 (05/8/20), arquivem-se estes autos.

Jamille Moraes Silva Ferraretto
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856

Advogados do(a) REU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

CERTIDÃO DE JUNTADA

Segue despacho/ofício encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: Zaqueu dos Santos

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSS TATUAPÉ

DECISÃO

Zaqueu dos Santos ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$127.841,67.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.067,26 (valor referente a junho de 2020), conforme id 36370284, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.067,26, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figuram como acusados DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES.

Não consta nos autos os atos formais de citação dos réus, porém, consta às fls. 11 do ID nr. 30533655 as presenças de seus respectivos advogados quando da autuação dos mesmos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com subsequentes juntadas dos instrumentos de procauração aos IDs nrs. 30968164 e 31019293 e, a posteriori, apresentação das defesas prévias aos IDs nrs. 31090557 e 31533582.

Em 16/04/2020 a i. defesa constituída pelo réu DIEGO DINIZ BORDÃO em sua defesa prévia, (ID 31090557), protestou por novas provas e diligências após o encerramento da audiência de instrução se necessário se fizer, bem como apresentou duas testemunhas que irão depor sobre os fatos requerendo a intimação pessoal das mesmas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento quando da sua designação.

Em 29/04/2020, a i. defesa constituída pelo réu JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES em sua defesa prévia, (31533582), requereu a juntada das declarações de antecedentes do acusado, bem como a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas de defesa em virtude da dificuldade no contato com as testemunhas devido ao isolamento social imposto pela situação de pandemia causada pelo vírus COVID 19, sugerindo o prazo até 10 dias antes da seção de audiência e julgamento para apresentação do rol de testemunhas, ou outro prazo cabível, desde que após o fim do isolamento social.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A RATIFICAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID30611348) DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID30533655) EM FACE DE DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às i. defesas constituídas.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Publique-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figuram como acusados DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES.

Não consta nos autos os atos formais de citação dos réus, porém, consta às fls. 11 do ID nr. 30533655 as presenças de seus respectivos advogados quando da autuação dos mesmos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com subsequentes juntadas dos instrumentos de procuração aos IDs nrs. 30968164 e 31019293 e, a posteriori, apresentação das defesas prévias aos IDs nrs. 31090557 e 31533582.

Em 16/04/2020 a i. defesa constituída pelo réu DIEGO DINIZ BORDÃO em sua defesa prévia, (ID 31090557), protestou por novas provas e diligências após o encerramento da audiência de instrução se necessário se fizer, bem como apresentou duas testemunhas que irão depor sobre os fatos requerendo a intimação pessoal das mesmas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento quando da sua designação.

Em 29/04/2020, a i. defesa constituída pelo réu JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES em sua defesa prévia, (31533582), requereu a juntada das declarações de antecedentes do acusado, bem como a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas de defesa em virtude da dificuldade no contato com as testemunhas devido ao isolamento social imposto pela situação de pandemia causada pelo vírus COVID 19, sugerindo o prazo até 10 dias antes da sessão de audiência e julgamento para apresentação do rol de testemunhas, ou outro prazo cabível, desde que após o fim do isolamento social.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBE A RATIFICAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID30611348) DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID30533655) EM FACE DE DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às i. defesas constituídas.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Publique-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figuram como acusados DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES.

Não consta nos autos os atos formais de citação dos réus, porém, consta às fls. 11 do ID nr. 30533655 as presenças de seus respectivos advogados quando da atuação dos mesmos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com subsequentes juntadas dos instrumentos de procuração aos IDs nrs. 30968164 e 31019293 e, a posteriori, apresentação das defesas prévias aos IDs nrs. 31090557 e 31533582.

Em 16/04/2020 a i. defesa constituída pelo réu DIEGO DINIZ BORDÃO em sua defesa prévia, (ID 31090557), protestou por novas provas e diligências após o encerramento da audiência de instrução se necessário se fizer, bem como apresentou duas testemunhas que irão depor sobre os fatos requerendo a intimação pessoal das mesmas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento quando da sua designação.

Em 29/04/2020, a i. defesa constituída pelo réu JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES em sua defesa prévia, (31533582), requereu a juntada das declarações de antecedentes do acusado, bem como a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas de defesa em virtude da dificuldade no contato com as testemunhas devido ao isolamento social imposto pela situação de pandemia causada pelo vírus COVID 19, sugerindo o prazo até 10 dias antes da sessão de audiência e julgamento para apresentação do rol de testemunhas, ou outro prazo cabível, desde que após o fim do isolamento social.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBE A RATIFICAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID30611348) DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID30533655) EM FACE DE DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às i. defesas constituídas.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Publique-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figuram como acusados DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES.

Não consta nos autos os atos formais de citação dos réus, porém, consta às fls. 11 do ID nr. 30533655 as presenças de seus respectivos advogados quando da atuação dos mesmos em flagrante pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com subsequentes juntadas dos instrumentos de procuração aos IDs nrs. 30968164 e 31019293 e, a posteriori, apresentação das defesas prévias aos IDs nrs. 31090557 e 31533582.

Em 16/04/2020 a i. defesa constituída pelo réu DIEGO DINIZ BORDÃO em sua defesa prévia, (ID 31090557), protestou por novas provas e diligências após o encerramento da audiência de instrução se necessário se fizer, bem como apresentou duas testemunhas que irão depor sobre os fatos requerendo a intimação pessoal das mesmas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento quando da sua designação.

Em 29/04/2020, a i. defesa constituída pelo réu JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES em sua defesa prévia, (31533582), requereu a juntada das declarações de antecedentes do acusado, bem como a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas de defesa em virtude da dificuldade no contato com as testemunhas devido ao isolamento social imposto pela situação de pandemia causada pelo vírus COVID 19, sugerindo o prazo até 10 dias antes da sessão de audiência e julgamento para apresentação do rol de testemunhas, ou outro prazo cabível, desde que após o fim do isolamento social.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A RATIFICAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID30611348) DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID30533655) EM FACE DE DIEGO DINIZ BORDAO e JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Como efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às i. defesas constituídas.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Publique-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OZANA PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OZANA PEREIRA DA CRUZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o requerimento administrativo ao benefício de aposentadoria por idade de protocolo nº. 390273303.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 34973449).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09 (id. 35253693).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 35614972/35614972).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 35977667).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir o requerimento administrativo ao benefício de aposentadoria por idade de protocolo nº. 390273303, formulado aos 03/01/2020 (id. 34942743 –pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, informamos que análise do requerimento nº 390273303 está concluída, tendo como resultado a concessão do benefício nº 41/196.204.027-2, conforme anexo.” (id. 35614972 -pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALERIA FORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-84.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACE SEGURADORAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **ACE SEGURADORAS S.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste na importância por ela despendida a título de indenização à segurada, corrigida monetariamente desde o desembolso, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.

Alega, em suma, que é empresa seguradora e firmou contrato de seguro de transporte, objeto da apólice nº 30.22.0004143.28, com a segurada INDAÍÁ LOGÍSTICA LTDA (id. 31891022, fls. 54/62).

Aduz que a segurada importou equipamentos médicos de Shanghai, na China, para São Paulo (importação registrada na declaração de importação nº 10/1123188-5). O transporte da mercadoria foi realizado pelo Modal Aéreo, tendo chegado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 15.02.2010. O registro de transferência de custódia para a INFRAERO foi efetuado no dia seguinte, em 16.02.2010, oportunidade em que foi apontada apenas uma pequena diferença de peso, conforme extrato MANTRA emitido pela INFRAERO (id. 31891022, fl. 69).

Sustenta que a companhia aérea Delta Airlines, responsável pelo transporte da mercadoria, entregou-a ao réu/depositário em perfeitas condições, haja vista que o MANTRA não indica qualquer avaria, mas mera diferença de peso. Afirma que a partir do recebimento das mercadorias pelo depositário, este passou a deter responsabilidade pela sua custódia.

No entanto, quando realizada inspeção física pelo órgão anuente (ANVISA), foi verificado que parte da mercadoria se encontrava molhada, circunstância que, diante da natureza dos bens importados, resultou na rejeição da sua liberação para consumo humano (id. 31891022, fls. 80/86). Defende que a avaria ocorreu enquanto a mercadoria estava sob a custódia do depositário, haja vista não ter sido informado o código de avaria “J” (molhado), no momento da descarga. Fundamenta seu entendimento no disposto no artigo 662, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com o cálculo apresentado, o prejuízo suportado em virtude da conduta imputada à ré corresponde ao montante de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste no valor indenizado pela autora à segurada em 10.02.2011 (id. 31891022, fls. 97 e 99/102). Nesse valor incluem-se os seguintes montantes: U\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos dólares) correspondente à parcela avariada das mercadorias; U\$ 360,17 (trezentos e sessenta dólares e dezessete centavos) referente ao frete; R\$ 20.923,44 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de despesas de armazenamento entre o período da averiguação dos danos e a efetivação da Vistoria Oficial. Acostou aos autos Comprovante de Transferência Bancária e instrumento particular de acordo extrajudicial firmado pela segurada, razão pela qual postula o reconhecimento da sub-rogação no direito de ação para obter o ressarcimento dos danos em relação à ré, causadora do dano, com fulcro no artigo 786, do Código Civil e no Enunciado da Súmula n.º 188 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a responsabilidade civil da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida em que estaria configurada a presença dos três requisitos ensejadores do dever de indenizar: o ato ilícito culposo, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, ante a inobservância do dever de guarda. Ainda, em virtude da natureza do serviço prestado pela ré, defende a aplicação ao caso do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição da República, o que atrai a responsabilização da INFRAERO na modalidade objetiva.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação da ré (id. 31891022, fl. 141).

Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO apresentou contestação (id. 31891022, fls. 143/150). Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista que o prazo para obter ressarcimento em pecúnia pelo extravio ou dano de mercadoria em depósito alfandegado corresponderia a 3 meses, nos termos do artigo 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903 c/c artigo 53 da Lei nº 5.025/1966. No mérito propriamente dito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Sustentou a culpa exclusiva da transportadora pelo sinistro, sob a alegação de que esta, conhecedora da grande sensibilidade dos produtos a unidade, deveria ter tomado as devidas providências para envolvê-los em embalagens plásticas, de tal modo a evitar danos às mercadorias importadas. Aduz, ainda, que não foi informada pela transportadora da natureza da carga, tampouco da sua susceptibilidade à umidade. Fundamenta juridicamente os seus argumentos no artigo 245 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Juntou documentos (id. 31891022, fls. 151/194).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 31891022, fls. 197/200).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

Foi proferida sentença julgando extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição – trimestral - da pretensão indenizatória, com fulcro no artigo 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903 c/c artigo 53 da Lei nº 5.025/1966 (id. 31891022, fls. 203/206).

Interposto recurso de apelação pela autora (id. 31891022, fls. 209/220) e apresentadas as contrarrazões pela apelada (id. 31891022, fls. 228/235), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A apelação foi provida para reconhecer que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, por força do disposto no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97. Por consequência, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgado (id. 31891022, fls. 251/253). O agravo interno interposto contra a decisão monocrática não foi conhecido pela 6ª Turma do Tribunal (id. 31891023, fls. 4/9).

Após o retorno dos autos da instância superior, as partes foram instadas a apresentar requerimentos no prazo de cinco dias (id. 31927902).

Não havendo requerimentos, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o juízo antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato ao exame do mérito.

Inicialmente, destaca-se que a questão do regime prescricional aplicável ao caso já se encontra decidida por força de acórdão proferido pelo e. TRF3, o qual reconheceu a incidência do disposto no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97 (prescrição quinquenal). Por essa razão, tratando-se de matéria superada, passo de imediato ao enfrentamento do cerne da controvérsia, que é justamente aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da parte ré perante o autor.

Com efeito, há responsabilidade extracontratual do Estado desde que ocorra: (a) a conduta comissiva ou omissiva; (b) o dano material ou moral; (c) o nexo de causalidade; e (d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível a presença do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade torna-se objetiva.

Em se tratando de prática *comissiva* por parte do Estado, é certo que a responsabilidade será objetiva, em consonância com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo. Nesse caso, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Porém, no que tange à *omissão* estatal, não se desconhece o fato de que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza da responsabilidade do Estado, isto é, se objetiva (em especial, quando há inobservância de dever específico de proteção) ou subjetiva (*faute du service*).

Independente da corrente adotada no que tange à omissão, é certo que a responsabilidade extracontratual do Estado não se configura quando o dano deriva de caso fortuito; de força maior; de fato de terceiros ou de fato exclusivo da vítima, haja vista que é afastado o próprio nexo causal entre a suposta falha na execução da prestação do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado.

Ainda no que tange à responsabilidade do Estado, é cediço que, nos termos dos artigos 6º e 31, inciso I, da Lei 8.987/95, incumbe ao agente delegatário do serviço público prestá-lo de forma adequada ao pleno atendimento dos interesses dos usuários, garantindo a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Nessa esteira, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço público prestado pela pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de executora de serviço de infraestrutura aeroportuária, subsume-se à disciplina da lei consumerista, eis que se trata de serviço realizado mediante contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, na forma do art. 3º §2º, do CDC.

No caso concreto, a pretensão deduzida na demanda tem como suporte fático o sinistro ocorrido com parte da carga objeto da declaração de importação nº 10/1123188-5, de propriedade da seguradora Indaia Logística LTDA, coberta pela apólice nº 30.22.0004143.28, conforme contrato firmado entre ela e a autora. Em direito de regresso, busca a autora a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco centavos), que consiste na importância por ela desembolsada a título de indenização à seguradora, corrigida monetariamente desde o desembolso, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.

A apólice juntada no id. 31891022, fls. 54/62, comprova a existência do contrato de seguro entre a autora e a importadora Indaia Logística LTDA. Por sua vez, o Comprovante de Transferência Bancária e o instrumento particular de acordo extrajudicial firmado entre as sociedades empresárias (id. 31891022, fls. 97 e 99/102) demonstram a qualidade de sub-rogada da autora, com o pagamento de indenização à seguradora, no valor de R\$ 36.213,65, em 10.02.2011.

O dano sofrido pela seguradora (e suportado pela seguradora/autora) está demonstrado no termo de vistoria (id. 31891022, fls.80/86). Isto é, em inspeção física realizada pelo órgão anuente (ANVISA), foi verificado que parte da mercadoria se encontrava molhada, circunstância que, diante da natureza dos bens importados (produtos médicos), resultou na rejeição da sua liberação para consumo humano. A Vistoria Aduaneira é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastar a conclusão do laudo oficial.

Em relação à existência da conduta omissiva por parte da ré e do nexo de causalidade entre esta e o resultado danoso, os elementos probatórios trazidos aos autos permitem concluir pela responsabilidade da INFRAERO pelas avarias identificadas em parte das mercadorias objeto da declaração de importação nº 10/1123188-5. As razões que conduzem a tal conclusão podem ser verificadas abaixo.

Em primeiro lugar, destaca-se ser incontestado que a transferência de custódia da carga do transportador para a ré ocorreu em 16.02.2010.

Em segundo lugar, resta igualmente indisputada a conclusão de que, à essa altura, a avaria posteriormente identificada pela ANVISA ainda não havia se abatido sobre os produtos médicos, haja vista a própria avaliação levada a efeito pela ré e transposta para o sistema MANTRA. Naquela ocasião, a única incompatibilidade identificada se restringe ao peso informado da mercadoria. Sobre essa questão, é relevante destacar que há código específico para reportar a avaria de produtos importados pela ação da água (Código J = Molhado). No caso em questão, o único código apontado pela ré foi o de letra "A" ("Diferença de Peso").

Com efeito, não há como admitir a tese esgrimida na contestação, no sentido da culpa exclusiva da transportadora pelo sinistro, sob a alegação de que esta, conhecedora da grande sensibilidade dos produtos a unidade, deveria ter tomado as devidas providências para envolvê-los em embalagens plásticas, de tal modo a evitar danos às mercadorias importadas.

Em relação à ausência de informação quanto à natureza dos produtos importados e à sua suscetibilidade à água, tenho que igualmente não merece prosperar a linha argumentativa apresentada pela ré. Conforme se depreende da análise do extrato MANTRA emitido pela INFRAERO (id. 31891022, fl. 69), o campo destinado a tal informação ("NC", ou seja, natureza da carga), foi preenchido com a sigla "PREP". Rápida consulta à Tabela de Natureza da Carga - NC do MANTRA/SISCOMEX^[1] permite identificar que tal sigla não está entre as opções previstas, as quais têm em comum o fato de serem compostas de apenas três caracteres. No entanto, esse equívoco não permite imputar ao transportador a culpa pelas avarias ocorridas, tampouco afastar a responsabilidade da ré na condição de depositária das mercadorias. Como é fácil perceber, considerando a semelhança entre a sigla indicada pelo importador ("PREP"), a qual inexistia, e aquelas previstas para "Carga perecível" (Sigla "PER") e "Perecível, armazenar em condições especiais" (Sigla "PEE"), a atitude que se esperaria da INFRAERO seria que inadmitisse o recebimento da carga ou condicionasse o acondicionamento desta à correção da informação. Como visto, contudo, a ré não adotou nenhuma das linhas de ação acima. Tal opção, é razoável supor, se deve ao fato de que a INFRAERO efetivamente identificou o erro e concluiu que se tratava de carga perecível. Tal conclusão é amparada em duas premissas. De um lado, pelo fato de que, dos dez volumes transportados, nove deles não sofreram nenhum tipo de avaria (o que permite supor que estavam adequadamente custodiados). De outro, pela constatação de que todos os códigos de "NC" constantes no Siscomex/MANTRA que iniciam com a letra "P" são referentes a cargas perecíveis, sendo vejamos: PEA (Perecível, armazenar entre -18º e 0ºC); PEB (Perecível, armazenar entre 2º e 8ºC); PEC (Perecível, armazenar entre 9º e 15ºC); PED (Perecível, armazenar entre 16º e 22ºC); PEE (Perecível, armazenar em condições especiais); PER (Carga perecível); PLS (Plantas e sementes). Portanto, ainda que incorreto, o código informado pela transportadora ("PREP") permitia concluir que se tratava de mercadoria perecível.

Ademais, importante ressaltar que apenas um dos dez volumes foi interdito pela ANVISA, o que permite superar a tese defensiva no sentido de que a avaria teria se dado em virtude do mau acondicionamento dos produtos por parte da transportadora – caso tal conclusão fosse verdadeira, todos ou quase todos os volumes teriam encontrado a mesma sorte.

Em relação à culpa, em rigor, a sua demonstração é desnecessária, ante os termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Isso porque, embora a INFRAERO seja pessoa jurídica de direito privado, em seu mister, desempenha serviço público. Enquanto empresa pública, ela tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil. Daí a aplicação tranquila do comando constitucional supracitado, o qual dispensa a prova do dolo ou culpa como pressuposto à caracterização do dever de indenizar.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a culpa da ré é facilmente demonstrada, decorrendo da própria responsabilidade que detém o depositário em relação às mercadorias por ele custodiadas. No caso sob exame, contudo, a ré não logrou êxito em observar o seu dever de guarda, circunstância que resultou no perecimento de parte do seu conteúdo.

Nesse contexto, a respeito da responsabilidade do transportador, dispõem os artigos 750 e 756 do Código Civil:

"Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado".

Como visto, o extrato MANTRA emitido pela INFRAERO não deixa dúvidas de que o sinistro ocorreu no momento em que as mercadorias importadas já estavam sob a custódia do depositário/réu, haja vista não ter sido informado o código de avaria "J" (molhado), no MANTRA, no momento da descarga (id. 31891022, fl. 69). Aplica-se, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 662 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Acerca da responsabilidade da Infraero, prestadora de serviço público, em caso de avaria na carga, vale conferir as seguintes ementas que ilustram o posicionamento da jurisprudência deste e. TRF3 em julgamento de casos análogos ao presente:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP. AFASTAMENTO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, À LUZ DO § 6º DO ART. 37 DA CF. CARGA AVARIADA QUANDO SE ENCONTRAVA SOB A CUSTÓDIA DE AGENTES DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO OU ATO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A INFRAERO é uma empresa pública cujo objeto social é a implementação, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea (art. 4º de seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 5.862/72), tendo por fonte de recursos, dentre outras, a cobrança de tarifas aeroportuárias dos que se utilizam daquela infraestrutura (art. 6º, I, da Lei 5.862/72 e art. 9º, I, do Estatuto Social). Realiza, portanto, a prestação de serviço público, oferecendo as condições necessárias para a aterrissagem e decolagem de aeronaves, assim como o transporte de pessoas e mercadorias nas dependências dos aeroportos por ela administrados.

(...)

4. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora por força do contrato de seguro, ela se subroga nos direitos e ações que competiam ao segurado, contra o autor do dano ou o responsável pela ocorrência do prejuízo, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. A seguradora submete-se ao prazo prescricional previsto para a vítima do dano pleitear o ressarcimento ou a indenização - no caso, cinco anos. Levando em consideração que a ciência do dano e a comunicação do prejuízo à seguradora ocorreram em janeiro de 2012 e que o ajuizamento da ação data de 15.08.13, há de se afastar o argumento de que a pretensão ao regresso encontra-se fulminada pela prescrição.

5. A partir dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a constatação de avarias e o extravio de parte das mercadorias importadas ocorreu no momento em que as mesmas foram entregues pela infraero à transportadora TRANSPALLET, com a finalidade de encaminhá-las para o desembarque aduaneiro em recinto alfandegado de zona secundária. Isto é, ao contrário do alegado em defesa, houve, sim, a identificação do dano tão logo as mercadorias foram destinadas ao desembarque. A existência do dano foi posteriormente ratificada pelas empresas envolvidas na cadeia de transporte e destino das mercadorias.

6. Ausente qualquer declaração da infraero acerca da pré-existência do dano quando do desembarque da carga, o que seria de rigor que ocorresse já que aquelas mercadorias passariam a ser manejadas pelos agentes da infraero desde então, é razoável concluir que as avarias e o extravio apontados ocorreram enquanto as mercadorias se encontravam sob a custódia transitória da empresa pública, de modo que cumpre a ela o dever de ressarcir a empresa seguradora que indenizou o importador pelos danos sofridos pelas mercadorias (art. 37, § 6º, CF). Ainda mais que a infraero em momento algum, posterior ao recebimento da carga, noticiou a superveniência de alguma situação que servisse como excludente da responsabilidade (caso fortuito, força maior, ato de terceiro invencível).

7. É devido à autora o ressarcimento do valor por ela indenizado a título de contrato de seguro, a ser atualizado na forma da Resolução 267/CJF e com juros de mora contados da citação.

8. Devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios; quanto aos últimos, aplica-se o CPC/73 que era vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (AIRES P 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 – EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016). Os honorários devem aqui ser fixados em valor certo (AgRg nos EDcl no REsp 1494380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015), R\$ 15.000,00, considerando-se que a causa - onde não houve fase probatória distinta dos momentos postulatorios e que não teve trâmite moroso - na verdade limitou-se a análise de questões de direito, sem exigir desforço profissional extraordinário."

(TRF/3ª Região, AC nº 2109727, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 03/03/2017) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INFRAERO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Trata-se de ação intentada por Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A em face da INFRAERO, objetivando o ressarcimento de pagamento de prêmio a segurado, em decorrência de prejuízos no armazenamento incorreto de mercadorias em depósito pela ré.

- Por primeiro, destaco que a autora comprovou a existência do seguro compactuado com a empresa beneficiária do seguro, consoante apólice juntada em ID 104279497 (págs. 34/74). Ademais, há prova do pagamento à seguradora no valor de R\$ 3.999.897,64 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), em razão do sinistro (recibos id 104279497 - págs. 128/130).

- A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil.

- O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).

- O conjunto probatório ratificou, com clareza, que as mercadorias foram danificadas sob a guarda da INFRAERO. Neste sentido, o relatório de vistoria realizado pela Receita Federal (ID 104279497 - págs. 104/106).

- Comprovada a ação/omissão, o nexo de causalidade e o dano, o dever de indenizar é medida que se impõe.

(...)

- Apelação da INFRAERO e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009063-88.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE POR AVARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DUAS CORRÉS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA DO DANO E CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. REGRESSO. EMPRESA SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em se tratando de responsabilidade civil por prestação de serviço público, a prescrição é regulada, não pelo Decreto 1.102/1903, mas pelo Decreto 20.910/1932, sendo quinquenal o prazo, o qual não se consumou, pois ajuizada a ação em 16/06/2014, relativamente à mercadoria que foi registrada para exportação e sofreu avarias em 17/06/2010. 2. São partes ilegítimas para a ação as corrés, em relação às quais a narrativa da inicial não elucida a existência de conduta capaz de firmar a respectiva responsabilidade civil, na medida em que o fato lesivo, consistente na avaria de mercadoria destinada à exportação, decorre, segundo imputado, de conduta da INFRAERO, por estar o bem sob sua guarda para transporte e armazenamento. 3. Comprovado, pela documentação juntada, que a mercadoria, que sofreu avaria e cujo seguro, em favor da proprietária, foi pago pela autora, estava sob guarda e responsabilidade da INFRAERO, tendo esta, através de proposta, na consecução de serviço público, que lhe é próprio, produzido o dano, que obrigou a autora a ressarcir, com base na apólice de seguro contratada, autorizando, portanto, a ação regressiva e a condenação da empresa pública, responsável que foi pela avaria na mercadoria segurada. 4. O valor da indenização, com base na quantia paga pela autora à proprietária do bem segurado, fica sujeito à correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e aos juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de verba honorária de 5% do valor da condenação, a teor do artigo 20, § 4º, CPC/1973, considerando o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2167163/SP 0004906-96.2014.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data da Publicação 30/09/2016).

Por derradeiro, em relação ao dimensionamento da indenização, a extensão dos danos sequer foi objeto de insurgência por parte da ré Infraero em contestação, devendo corresponder ao montante de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste no valor indenizado pela autora à segurada em 10.02.2011 (id. 31891022, fls. 97 e 99/102).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao reembolso de despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação devida à parte autora, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] Informações extraídas do Guia Infraero Cargo, 3. ed. Disponível em: <https://www4.infraero.gov.br/media/674358/guia-cargo-3%C2%AA-edicao.pdf>. Acesso em 03.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-84.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACE SEGURADORAS.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **ACE SEGURADORAS.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste na importância por ela despendida a título de indenização à segurada, corrigida monetariamente desde o desembolso, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.

Alega, em suma, que é empresa seguradora e firmou contrato de seguro de transporte, objeto da apólice nº 30.22.0004143.28, com a segurada INDAIÁ LOGÍSTICA LTDA (id. 31891022, fls. 54/62).

Aduz que a segurada inportou equipamentos médicos de Shanghai, na China, para São Paulo (importação registrada na declaração de importação n.º 10/1123188-5). O transporte da mercadoria foi realizado pelo Modal Aéreo, tendo chegado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 15.02.2010. O registro de transferência de custódia para a INFRAERO foi efetuado no dia seguinte, em 16.02.2010, oportunidade em que foi apontada apenas uma pequena diferença de peso, conforme extrato MANTRA emitido pela INFRAERO (id. 31891022, fl. 69).

Sustenta que a companhia aérea Delta Airlines, responsável pelo transporte da mercadoria, entregou-a ao réu/depositário em perfeitas condições, haja vista que o MANTRA não indica qualquer avaria, mas mera diferença de peso. Afirma que a partir do recebimento das mercadorias pelo depositário, este passou a deter responsabilidade pela sua custódia.

No entanto, quando realizada inspeção física pelo órgão anuente (ANVISA), foi verificado que parte da mercadoria se encontrava molhada, circunstância que, diante da natureza dos bens importados, resultou na rejeição da sua liberação para consumo humano (id. 31891022, fls. 80/86). Defende que a avaria ocorreu enquanto a mercadoria estava sob a custódia do depositário, haja vista não ter sido informado o código de avaria “J” (molhado), no MANTRA, no momento da descarga. Fundamenta seu entendimento no disposto no artigo 662, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com o cálculo apresentado, o prejuízo suportado em virtude da conduta imputada à ré corresponde ao montante de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste no valor indenizado pela autora à segurada em 10.02.2011 (id. 31891022, fls. 97 e 99/102). Nesse valor incluem-se os seguintes montantes: U\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos dólares) correspondente à parcela avariada das mercadorias; U\$ 360, 17 (trezentos e sessenta dólares e dezessete centavos) referente ao frete; R\$ 20.923,44 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de despesas de armazenamento entre o período da averiguação dos danos e a efetivação da Vistoria Oficial. Acostou aos autos Comprovante de Transferência Bancária e instrumento particular de acordo extrajudicial firmado pela segurada, razão pela qual postula o reconhecimento da sub-rogação no direito de ação para obter o ressarcimento dos danos em relação à ré, causadora do dano, com fulcro no artigo 786, do Código Civil e no Enunciado da Súmula n.º 188 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a responsabilidade civil da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida em que estaria configurada a presença dos três requisitos ensejadores do dever de indenizar: o ato ilícito culposo, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, ante a inobservância do dever de guarda. Ainda, em virtude da natureza do serviço prestado pela ré, defende a aplicação ao caso do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição da República, o que atrai a responsabilização da INFRAERO na modalidade objetiva.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação da ré (id. 31891022, fl. 141).

Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO apresentou contestação (id. 31891022, fls. 143/150). Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista que o prazo para obter ressarcimento em pecúnia pelo extravio ou dano de mercadoria em depósito alfandegado corresponderia a 3 meses, nos termos do artigo 11, § 1º, do Decreto n.º 1.102/1903 c/c artigo 53 da Lei n.º 5.025/1966. No mérito propriamente dito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Sustentou a culpa exclusiva da transportadora pelo sinistro, sob a alegação de que esta, conhecedora da grande sensibilidade dos produtos a unidade, deveria ter tomado as devidas providências para envolvê-los em embalagens plásticas, de tal modo a evitar danos às mercadorias importada. Aduz, ainda, que não foi informada pela transportadora da natureza da carga, tampouco da sua suscetibilidade à umidade. Fundamenta juridicamente os seus argumentos no artigo 245 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Juntou documentos (id. 31891022, fls. 151/194).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 31891022, fls. 197/200).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

Foi proferida sentença julgando extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição – trimestral - da pretensão indenizatória, com fulcro no artigo 11, § 1º, do Decreto n.º 1.102/1903 c/c artigo 53 da Lei n.º 5.025/1966 (id. 31891022, fls. 203/206).

Interposto recurso de apelação pela autora (id. 31891022, fls. 209/220) e apresentadas as contrarrazões pela apelada (id. 31891022, fls. 228/235), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A apelação foi provida para reconhecer que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, por força do disposto no artigo 1º-C da Lei n.º 9.494/97. Por consequência, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgado (id. 31891022, fls. 251/253). O agravo interno interposto contra a decisão monocrática não foi conhecido pela 6ª Turma do Tribunal (id. 31891023, fls. 4/9).

Após o retorno dos autos da instância superior, as partes foram instadas a apresentar requerimentos no prazo de cinco dias (id. 31927902).

Não havendo requerimentos, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o **juízo antecipado** da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato ao exame do mérito.

Inicialmente, destaca-se que a questão do regime prescricional aplicável ao caso já se encontra decidida por força de acórdão proferido pelo e. TRF3, o qual reconheceu a incidência do disposto no artigo 1º-C da Lei n.º 9.494/97 (prescrição quinquenal). Por essa razão, tratando-se de matéria superada, passo de imediato ao enfrentamento do cerne da controvérsia, que é justamente aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da parte ré perante o autor.

Com efeito, há responsabilidade extracontratual do Estado desde que ocorra: (a) a conduta comissiva ou omissiva; (b) o dano material ou moral; (c) o nexo de causalidade; e (d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível a presença do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade toma-se objetiva.

Em se tratando de prática *comissiva* por parte do Estado, é certo que a responsabilidade será objetiva, em consonância com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo. Nesse caso, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Porém, no que tange à *omissão* estatal, não se desconhece o fato de que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza da responsabilidade do Estado, isto é, se objetiva (em especial, quando há inobservância de dever específico de proteção) ou subjetiva (*faute du service*).

Independente da corrente adotada no que tange à omissão, é certo que a responsabilidade extracontratual do Estado não se configura quando o dano deriva de caso fortuito; de força maior; de fato de terceiros ou de fato exclusivo da vítima, haja vista que é afastado o próprio nexo causal entre a suposta falha na execução da prestação do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado.

Ainda no que tange à responsabilidade do Estado, é cediço que, nos termos dos artigos 6º e 31, inciso I, da Lei 8.987/95, incumbe ao agente delegatário do serviço público prestá-lo de forma adequada ao pleno atendimento dos interesses dos usuários, garantindo a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Nessa esteira, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço público prestado pela pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de executora de serviço de infraestrutura aeroportuária, subsume-se à disciplina da lei consumerista, eis que se trata de serviço realizado mediante contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, na forma do art. 3º §2º, do CDC.

No caso concreto, a pretensão deduzida na demanda tem como suporte fático o sinistro ocorrido com parte da carga objeto da declaração de importação n.º 10/1123188-5, de propriedade da seguradora Indaiá Logística LTDA, coberta pela apólice nº 30.22.0004143.28, conforme contrato firmado entre ela e a autora. Em direito de regresso, busca a autora a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste na importância por ela despendida a título de indenização à seguradora, corrigida monetariamente desde o desembolso, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.

A apólice juntada no id. 31891022, fls. 54/62, comprova a existência do contrato de seguro entre a autora e a importadora Indaiá Logística LTDA. Por sua vez, o Comprovante de Transferência Bancária e o instrumento particular de acordo extrajudicial firmado entre as sociedades empresárias (id. 31891022, fls. 97 e 99/102) demonstram a qualidade de sub-rogada da autora, com o pagamento de indenização à seguradora, no valor de R\$ 36.213,65, em 10.02.2011.

O dano sofrido pela seguradora (e suportado pela seguradora/autora) está demonstrado no termo de vistoria (id. 31891022, fls. 80/86). Isto é, em inspeção física realizada pelo órgão auente (ANVISA), foi verificado que parte da mercadoria se encontrava molhada, circunstância que, diante da natureza dos bens importados (produtos médicos), resultou na rejeição da sua liberação para consumo humano. A Vistoria Aduaneira é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que inexistem nos autos qualquer prova capaz de afastar a conclusão do laudo oficial.

Em relação à existência da conduta omissiva por parte da ré e do nexo de causalidade entre esta e o resultado danoso, os elementos probatórios trazidos aos autos permitem concluir pela responsabilidade da INFRAERO pelas avarias identificadas em parte das mercadorias objeto da declaração de importação n.º 10/1123188-5. As razões que conduzam tal conclusão podem ser verificadas abaixo.

Em primeiro lugar, destaca-se ser incontroverso que a transferência de custódia da carga do transportador para a ré ocorreu em 16.02.2010.

Em segundo lugar, resta igualmente indisputada a conclusão de que, à essa altura, a avaria posteriormente identificada pela ANVISA ainda não havia se abatido sobre os produtos médicos, haja vista a própria avaliação levada a efeito pela ré e transportada para o sistema MANTRA. Naquela ocasião, a única incompatibilidade identificada se restringe ao peso informado da mercadoria. Sobre essa questão, é relevante destacar que há código específico para reportar a avaria de produtos importados pela ação da água (Código J = Molhado). No caso em questão, o único código apontado pela ré foi o de letra "A" ("Diferença de Peso").

Com efeito, não há como admitir a tese esgrimida na contestação, no sentido da culpa exclusiva da transportadora pelo sinistro, sob a alegação de que esta, conhecedora da grande sensibilidade dos produtos a unidade, deveria ter tomado as devidas providências para envolvê-los em embalagens plásticas, de tal modo a evitar danos às mercadorias importada.

Em relação à ausência de informação quanto à natureza dos produtos importados e à sua suscetibilidade à água, tenho que igualmente não merece prosperar a linha argumentativa apresentada pela ré. Conforme se depreende da análise do extrato MANTRA emitido pela INFRAERO (id. 31891022, fl. 69), o campo destinado a tal informação ("NC", ou seja, natureza da carga), foi preenchido com a sigla "PREP". Rápida consulta à Tabela de Natureza da Carga - NC do MANTRA/SISCOMEX^[1] permite identificar que tal sigla não está entre as opções previstas, as quais têm em comum o fato de serem compostas de apenas três caracteres. No entanto, esse equívoco não permite imputar ao transportador a culpa pelas avarias ocorridas, tampouco afastar a responsabilidade da ré na condição de depositária das mercadorias. Como é fácil perceber, considerando a semelhança entre a sigla indicada pelo importador ("PREP"), a qual inexistiu, e aquelas previstas para "Carga perecível" (Sigla "PER") e "Perecível, armazenar em condições especiais" (Sigla "PEE"), a atitude que se esperaria da INFRAERO seria que inadmitisse o recebimento da carga ou condicionasse o acondicionamento desta à correção da informação. Como visto, contudo, a ré não adotou nenhuma das linhas de ação acima. Tal opção, é razoável supor, se deve ao fato de que a INFRAERO efetivamente identificou o erro e concluiu que se tratava de carga perecível. Tal conclusão é amparada em duas premissas. De um lado, pelo fato de que, dos dez volumes transportados, nove deles não sofreram nenhum tipo de avaria (o que permite supor que estavam adequadamente custodiados). De outro, pela constatação de que todos os códigos de "NC" constantes no Siscomex/MANTRA que iniciam com a letra "P" são referentes a cargas perecíveis, sendo vejamos: PEA (Perecível, armazenar entre -18º e 0ºC); PEB (Perecível, armazenar entre 2º e 8ºC); PEC (Perecível, armazenar entre 9º e 15ºC); PED (Perecível, armazenar entre 16º e 22ºC); PEE (Perecível, armazenar em condições especiais); PER (Carga perecível); PLS (Plantas e sementes). Portanto, ainda que incorreto, o código informado pela transportadora ("PREP") permitia concluir que se tratava de mercadoria perecível.

Ademais, importante ressaltar que apenas um dos dez volumes foi interditado pela ANVISA, o que permite superar a tese defensiva no sentido de que a avaria teria se dado em virtude do mau acondicionamento dos produtos por parte da transportadora – caso tal conclusão fosse verdadeira, todos ou quase todos os volumes teriam encontrado a mesma sorte.

Em relação à culpa, em rigor, a sua demonstração é desnecessária, ante os termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Isso porque, embora a INFRAERO seja pessoa jurídica de direito privado, em seu mister, desempenha serviço público. Enquanto empresa pública, ela tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil. Daí a aplicação tranquila do comando constitucional supracitado, o qual dispensa a prova do dolo ou culpa como pressuposto à caracterização do dever de indenizar.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a culpa da ré é facilmente demonstrada, decorrendo da própria responsabilidade que detém o depositário em relação às mercadorias por ele custodiadas. No caso sob exame, contudo, a ré não logrou êxito em observar o seu dever de guarda, circunstância que resultou no perecimento de parte do seu conteúdo.

Nesse contexto, a respeito da responsabilidade do transportador, dispõem artigos 750 e 756 do Código Civil:

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

Como visto, o extrato MANTRA emitido pela INFRAERO não deixa dúvidas de que o sinistro ocorreu no momento em que as mercadorias importadas já estavam sob a custódia do depositário/réu, haja vista não ter sido informado o código de avaria “J” (molhado), no MANTRA, no momento da descarga (id. 31891022, fl. 69). Aplica-se, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 662 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. *(Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)*

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Acerca da responsabilidade da Infraero, prestadora de serviço público, em caso de avaria na carga, vale conferir as seguintes ementas que ilustram o posicionamento da jurisprudência deste e. TRF3 em julgamento de casos análogos ao presente:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP. AFASTAMENTO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, À LUZ DO § 6º DO ART. 37 DA CF. CARGA AVARIADA QUANDO SE ENCONTRA SOB A CUSTÓDIA DE AGENTES DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO OU ATO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A INFRAERO é uma empresa pública cujo objeto social é a implementação, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea (art. 4º de seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 5.862/72), tendo por fonte de recursos, dentre outras, a cobrança de tarifas aeroportuárias dos que se utilizam daquela infraestrutura (art. 6º, I, da Lei 5.862/72 e art. 9º, I, do Estatuto Social). Realiza, portanto, a prestação de serviço público, oferecendo as condições necessárias para a aterrissagem e decolagem de aeronaves, assim como o transporte de pessoas e mercadorias nas dependências dos aeroportos por ela administrados.

(...)

4. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora por força do contrato de seguro, ela se subroga nos direitos e ações que competiam ao segurado, contra o autor do dano ou o responsável pela ocorrência do prejuízo, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. A seguradora submete-se ao prazo prescricional previsto para a vítima do dano pleitear o ressarcimento ou a indenização - no caso, cinco anos. Levando em consideração que a ciência do dano e a comunicação do prejuízo à seguradora ocorreram em janeiro de 2012 e que o ajuizamento da ação data de 15.08.13, há de se afastar o argumento de que a pretensão ao regresso encontra-se fulminada pela prescrição.

5. A partir dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a constatação de avarias e o extravio de parte das mercadorias importadas ocorreu no momento em que as mesmas foram entregues pela infraero à transportadora TRANSPALLET, com a finalidade de encaminhá-las para o desembarque aduaneiro em recinto alfandegado de zona secundária. Isto é, ao contrário do alegado em defesa, houve, sim, a identificação do dano tão logo as mercadorias foram destinadas ao desembarque. A existência do dano foi posteriormente ratificada pelas empresas envolvidas na cadeia de transporte e destino das mercadorias.

6. Ausente qualquer declaração da infraero acerca da pré-existência do dano quando do desembarque da carga, o que seria de rigor que ocorresse já que aquelas mercadorias passariam a ser manejadas pelos agentes da infraero desde então, é razoável concluir que as avarias e o extravio apontados ocorreram enquanto as mercadorias se encontravam sob a custódia transitória da empresa pública, de modo que cumpre a ela o dever de ressarcir a empresa seguradora que indenizou o importador pelos danos sofridos pelas mercadorias (art. 37, § 6º, CF). Ainda mais que a infraero em momento algum, posterior ao recebimento da carga, noticiou a superveniência de alguma situação que servisse como excludente da responsabilidade (caso fortuito, força maior, ato de terceiro invencível).

7. É devido à autora o ressarcimento do valor por ela indenizado a título de contrato de seguro, a ser atualizado na forma da Resolução 267/CJF e com juros de mora contados da citação.

8. Devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios; quanto aos últimos, aplica-se o CPC/73 que era vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (AIRES 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 – EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016). Os honorários devem aqui ser fixados em valor certo (AgRg nos EDcl no REsp 1494380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015), R\$ 15.000,00, considerando-se que a causa - onde não houve fase probatória distinta dos momentos postulatorios e que não teve trâmite moroso - na verdade limitou-se a análise de questões de direito, sem exigir desforço profissional extraordinário."

(TRF/3ª Região, AC n.º 2109727, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 03/03/2017) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INFRAERO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Trata-se de ação intentada por Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A em face da INFRAERO, objetivando o ressarcimento de pagamento de prêmio a segurado, em decorrência de prejuízos no armazenamento incorreto de mercadorias em depósito pela ré.

- Por primeiro, destaca que a autora comprovou a existência do seguro compactuado com a empresa beneficiária do seguro, consoante apólice juntada em ID 104279497 (págs. 34/74) Ademais, há prova do pagamento à seguradora no valor de R\$ 3.999.897,64 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), em razão do sinistro (recibos id 104279497 - págs. 128/130).

- A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública instituída nos termos da Lei n.º 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil.

- O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC n.º 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).

- O conjunto probatório ratificou, com clareza, que as mercadorias foram danificadas sob a guarda da INFRAERO. Neste sentido, o relatório de vistoria realizado pela Receita Federal (ID 104279497 – págs. 104/106).

- Comprovada a ação/omissão, o nexo de causalidade e o dano, o dever de indenizar é medida que se impõe.

(...)

- Apelação da INFRAERO e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009063-88.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/01/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE POR AVARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DUAS CORRÉS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA DO DANO E CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. REGRESSO. EMPRESA SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em se tratando de responsabilidade civil por prestação de serviço público, a prescrição é regulada, não pelo Decreto 1.102/1903, mas pelo Decreto 20.910/1932, sendo quinquenal o prazo, o qual não se consumou, pois ajuizada a ação em 16/06/2014, relativamente à mercadoria que foi registrada para exportação e sofreu avarias em 17/06/2010. 2. São partes ilegítimas para a ação as corrés, em relação às quais a narrativa da inicial não elucida a existência de conduta capaz de firmar a respectiva responsabilidade civil, na medida em que o fato lesivo, consistente na avaria de mercadoria destinada à exportação, decorre, segundo imputado, de conduta da INFRAERO, por estar o bem sob sua guarda para transporte e armazenamento. 3. Comprovado, pela documentação juntada, que a mercadoria, que sofreu avaria e cujo seguro, em favor da proprietária, foi pago pela autora, estava sob guarda e responsabilidade da INFRAERO, tendo esta, através de proposta, na consecução de serviço público, que lhe é próprio, produzido o dano, que obrigou a autora a ressarcir, com base na apólice de seguro contratada, autorizando, portanto, a ação regressiva e a condenação da empresa pública, responsável que foi pela avaria na mercadoria segurada. 4. O valor da indenização, com base na quantia paga pela autora à proprietária do bem segurado, fica sujeito à correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e aos juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de verba honorária de 5% do valor da condenação, a teor do artigo 20, § 4º, CPC/1973, considerando o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2167163 / SP 0004906-96.2014.4.03.6119 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta – Terceira Turma – Data da Publicação 30/09/2016).

Por derradeiro, em relação ao dimensionamento da indenização, a extensão dos danos sequer foi objeto de insurgência por parte da ré Infraero em contestação, devendo corresponder ao montante de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), que consiste no valor indenizado pela autora à segurada em 10.02.2011 (id. 31891022, fls. 97 e 99/102).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.213,65 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao reembolso de despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação devida à parte autora, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] Informações extraídas do Guia Infraero Cargo, 3. ed. Disponível em: <https://www4.infraero.gov.br/media/674358/guia-cargo-3%C2%AA-edicao.pdf>. Acesso em 03.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005411-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCILENE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, informe a parte autora a data de início do inadimplemento, para verificação de eventual prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003333-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. J. P. D. S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL.MUN.DE ITAQUAQUECETUBA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100, JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408
REU: SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id. 34717545 e id.13232090) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. C.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id.13234451) e (id.34828359) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (id.34725948)e (id.20572134) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTERONE NOVAIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34247869: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes à comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: IVA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER DA COSTA - SP57790

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (jd.34725917) e (jd.20565982) nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005719-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LAZARO ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REQUERIDO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

ID 36586569: Defiro. Encaminhem-se os autos ao JEF, independentemente do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-29.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELY DANGELO VIVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005565-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005845-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO MOCCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ ROBERTO MOCCO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a proibição de desconto do IRPF sobre a aposentadoria do autor, bem como a devolução dos valores já descontados.

Atribuiu à causa o valor de R\$23.757,44, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 34724672 e 20291425), relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1675/1919

DECISÃO

EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.642,16.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.146,93** (valor referente a maio de 2020), **conforme id 36597309**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.146,93, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005828-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCE EVARISTO NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIRCE EVARISTO NOGUEIRA GONÇALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como à condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ RS 35.000,00

Atribuiu à causa o valor de R\$64.495,37, com base nos valores pretendidos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$35.000,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$29.495,37 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007699-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDILSON FERREIRA DA ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

a) Da Gratuidade de Justiça:

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.292,55 (valor de junho de 2020), conforme id 36613668, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 3.292,55; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Do Valor atribuído à Causa:

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

No mesmo prazo de 15 dias fixado acima para o recolhimento das custas judiciais, deve a autora apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor à causa.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTIANO DE MELO PAIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.466.955-0, desde a DER que se deu em 01/11/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso haja o reconhecimento da especialidade de apenas parcela dos períodos, seja determinado ao INSS que averbe-os como tal na contagem de tempo de contribuição do segurado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.118,70.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consigno que embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, verifico que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 34637535 – págs. 01/03).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) quando desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 34612330 – pág. 10), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-86.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: MARIANA MONTORO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3,

Ao término do período de suspensão acima referido, cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, § 4º, ou, ainda, da Lei nº 10.522/02, artigo 37-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.941/09), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação (artigo 827, do CPC, aplicado subsidiariamente), tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001522-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26478447, ID 34463196 e ID 34464716), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-10.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 34322715.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 33162925, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35310379: ouça-se a CEF, oportunidade em que deverá trazer aos autos documentos que comprovem a amortização do saldo devedor da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a co-autora ANGÉLICA APARECIDA SILVA SANTOS ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de sua representante, VALÉRIA CRISTINA DA SILVA, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam os exequentes cientes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse na transferência de referidos valores para contas indicadas, em substituição aos levantamentos por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverão enviar petição no sistema do PJe, identificada como *"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"* e informando os seguintes dados das contas destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação dos exequentes e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que a patrona do autor providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Registre-se que do montante devido ao autor deverá ser descontado o valor de R\$ 797,70, devido ao INSS a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de Id 22595180.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a destinação do referido valor.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35016942: manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA

EXEQUENTE: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-58.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALGEMIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-64.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARACI MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ZINHANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada pelo interessado.

Fica(m) ciente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se, outrossim, que o INSS foi intimado da decisão proferida sob o Id 25276670, com prazo de 30 dias, inclusive para apresentação de cálculo do valor dos honorários sucumbenciais que foram arbitrados em seu favor e quedou-se inerte. Assim, o montante depositado em nome do autor/exequente deverá ser-lhe integralmente pago.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado em nome de André Luis Bravo, a fim de que o(a) seu patrono(a) providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. B. D. L.

REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36445466: Defiro.

Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Posto isto e considerando que na procuração de ID 1852218 foram outorgados os poderes especiais de receber e dar quitação, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela patrona das autoras, na forma requerida.

Anexados ao presente despacho os extratos de pagamento dos valores apurados nestes autos.

Comunicada a transferência ora determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o autor-exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de sua representante, TAINARA FERNANDA DOS SANTOS, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, prossiga-se como determinado no r. despacho de Id 30729454, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001022-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36512379: Defiro.

Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados a título de principal e a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pela advogada, na forma requerida.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a co-autora ANGÉLICA APARECIDA SILVA SANTOS ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de sua representante, VALÉRIA CRISTINA DA SILVA, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36424663: Defiro.

Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo advogado, na forma requerida.

Quanto ao requerido na petição de ID 36425597 nada há a deliberar, tendo em vista que ofício precatório já foi expedido e transmitido para pagamento.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36399452: Defiro.

Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência para a conta indicada pelo advogado, na forma requerida.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, não há como acolher a argumentação do INSS de irregularidade em sua citação. Compulsando os autos, mais precisamente a aba "expedientes", verifica-se que o réu foi devidamente citado, sendo a ele concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar resposta, com ciência registrada pelo Instituto em 02/03/2020. Em suma, no sistema adotado por esta Justiça Federal, isto é, o Processo Judicial Eletrônico (PJE), não se verifica qualquer pendência e/ou inconsistência.

Em prosseguimento, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescentar, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente explicitar e complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o panel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Concito o autor, ainda, a trazer aos autos, cópia integral do processo indeferido na orla administrativa (NB 44233.356317/2017-96).

Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003366-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá a exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 35529338), por meio da qual foi determinada a reunião destes aos autos da execução fiscal n.º 5001308-97.2019.4.03.6111, em trâmite perante aquele Juízo, promova-se a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição àquela ímbita Vara Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000014-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente.

Enquanto não formalizado o parcelamento do débito com o pagamento da primeira parcela, o feito deve ter prosseguimento. De outro lado, a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Assim, intime-se o depositário-administrador nomeado nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor correspondente a providencie o depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, bem como providencie a exibição do balancete mensal e demais documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da executada, conforme anteriormente determinado ou, sendo o caso, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a executada, por publicação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002977-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS MODENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais finais devidas neste feito, trazendo comprovantes aos autos.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

De fato, no presente caso as custas processuais finais são devidas pela executada, nos termos da sentença proferida neste feito.

Assim, concedo à executada (CEF) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais finais.

Como o recolhimento delas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 36404287).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000492-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANE DE MORAES SILVA - ORIENTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA - SP313463

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

De outro lado, embargos à execução fiscal devem ser distribuídos por dependência ao feito principal e autuados em apartado, nos termos do artigo 914, § 1.º, do CPC.

Assim, deixo de receber a petição de ID 36345742 como embargos à execução.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens realizado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001905-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ANTONIO FARIA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, CLAUDETE FLORINDO, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 35903550, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000925-88.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada nas empresas **Retífica Paulista** (Av. Sampaio Vidal, 1113 – Via Expressa – Marília) e **HL Retífica de Motores** (Av. Sampaio Vidal - do outro lado da avenida, em frente à Retífica Paulista), tal como requerido na petição de ID 36572913.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficiem-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à autora/exequente acerca da implantação do benefício comunicada no documento de ID 36518617.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada no despacho de ID 34120457, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000088-62.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON LORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000088-62.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON LORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006661-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PETROROSSI

Advogado do(a) REU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para Defesa promover a regularização da digitalização (Id 35506548), e considerando as disposições das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de novo Coronavírus (COVID-19), consigno que a carga dos autos físicos somente poderá ser feita após a normalização dos trabalhos.

Assim, com a retomada do trabalho presencial, intime-se a Defesa para que promova a inserção no sistema PJe de nova digitalização integral dos autos com as correções apontadas pelo MPF na manifestação de Id 29706326, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ultimada a providência, cumpra-se integralmente o despacho de Id 29747075.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, VAGNER LUIS DESIDERIO

Advogados do(a) REU: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

Advogados do(a) REU: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

DESPACHO

Ante a comprovação dos recolhimentos promovida pela Defesa de ELOISA (Id 35027082), acolho o parecer ministerial (Id 35435387) para manter a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do despacho que a decretou no Id 27766182.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005305-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Petição de 36486017: dê-se vista à União do depósito noticiado no evento de id 36486022, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, devendo, se o caso, fornecer os dados para conversão em renda (tipo de guia, código etc.).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007079-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NATALIA TEREZINHA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na certidão de óbito apresentada no evento de id 16785192 constam, além da viúva, outros filhos herdeiros *de cuius*.

Assim, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a regularização de sua petição inicial, devendo incluir todos os herdeiros no pólo ativo da demanda, atentando-se para a juntada de toda a documentação correlata.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008760-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (aditamento de fls. 203/204), com o objetivo de obter declaração que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS cobradas nas faturas de energia elétrica - código de instalação nº 1372807, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (ID 13378164).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 205 – ID 13989055).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando a ilegitimidade ativa da impetrante, pois ela não é o sujeito passivo do PIS e da COFINS ou mesmo do ICMS pagos. Esses tributos são devidos pela CPFL, sujeito passivo da relação tributária (ID 15135606).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 18179830).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, afastou a alegada ilegitimidade ativa da impetrante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.299.303/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que “o consumidor é parte legítima para discutir judicialmente a cobrança do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica”.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. O consumidor é parte legítima para discutir judicialmente a cobrança do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica (REsp nº 1.299.303, SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/08/2012, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1295285 / PE, Relatora Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), D.J. 20.11.2014).

Ademais, por força da legislação que rege o setor elétrico, as concessionárias podem repassar aos contribuintes determinados tributos incidentes sobre a comercialização da energia, como é o caso do PIS e da COFINS. Nestes casos, as concessionárias repassam o valor do PIS e da COFINS, neles incluídos o ICMS.

Embora se trate de uma cobrança que é repassada pelas concessionárias, o contribuinte/adquirente da energia tem legitimidade para ingressar com a ação, conforme já delineado.

Assim, em que pese a demanda tratar especificamente do ICMS que é incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins que são repassados pelas concessionárias de energia aos consumidores, por meio das faturas de energia elétrica, pode ser aplicado, no caso concreto, o mesmo entendimento adotado acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a discussão versa também sobre não inserção no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ e 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 27.12.2018 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS, cobrada nas faturas de energia elétrica - código de instalação nº 1372807, cujo montante fica excluído da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGUANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante às balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Oficie-se a concessionária para cumprir a presente decisão, fornecendo a imperante, se necessário, as informações necessárias a providência, autorizada desde logo sua entrega ao patrono da causa para entrega à destinatária, comprovando-se a providência nestes autos.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007112-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS BORGES DOS SANTOS - ME, LUCAS BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA - SP204891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34362057 e seguintes: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 34203180.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM BRETAS LINARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008564-58.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36499722: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36504453: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36524167: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36360383: defiro. Providencie a Secretária a expedição de ofício eletrônico endereçado à agência do **Banco do Brasil**, para que promova a transferência dos valores depositados no evento de id 36525447 para a conta de titularidade da patrona do autor, Dra. Carolina Dutra de Oliveira, indicada na petição de id 36360383. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Noticiada a transferência, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002648-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ AZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36536172: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36536195: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36559879: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36566155: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 01.10.1987 (NB 078.848.764-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 16498348).

A contestação apresentada no ID 22944583 aponta ocorrência de litispendência deste feito com os autos n. 50039856420184036102, que tramita neste Juízo.

Em réplica, a parte autora requer a extinção do feito (ID 29411741).

Decido.

Analisando os referidos feitos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZIZIMO SPESSOTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 16/01/1989 (NB 084.778.911-0), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (ID 13902382).

A contestação apresentada no ID 20294148 aponta a ocorrência de coisa julgada, pois a presente feito guarda triplíce identidade com a ação de revisão de benefício previdenciário n. 0007055-67.2014.4.03.6183, anteriormente ajuizada na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Decido.

Analisando os referidos feitos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos e que a ação 0007055-67.2014.4.03.6183 já transitou em julgado (fl. 13 – ID 36568706)

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou concordou expressamente na petição de id 29782702 com os valores executados, na ordem de R\$ 181.082,16.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo autor, montante de R\$ 181.082,16, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

As informações relativas ao parágrafo 3º do art. 100 da CF – se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, bem como sobre valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011 – já foram prestadas pelo autor.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor (R\$ 181.082,16), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os requisitórios, aguardando os autos no arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Semprejuízo, Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP, RENATO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ERIKA SCHEREIBER MUNHOZ, TARCISIO RAMOS PASSOS FILHO, VERUSKA SCHEREIBER PASSOS

DESPACHO

Expeça-e mandado visando à citação dos executados remanescentes nos endereços novos fornecidos pela CEF na petição de id 28405411.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36498307 e anexos: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-64.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36499710: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação do IBAMA de id 30109690, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 29014193 e documentos que a acompanham intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322597-10.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME, A LONGHITANO & CIA LTDA, AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME, SUPERMERCADO LUQUE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36511050: ciência à parte exequente **A LONGHITANO & CIA LTDA** do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido à exequente **VAREJÃO E MERCADO LOPES SERV LTDA** nos termos do despacho de id 34966951.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36513067: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-24.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RENATO ANTONIO LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LISTER RAGONI BORGES - SP179082

DESPACHO

Petição de id 27883548: defiro. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Sertãozinho a transferência dos valores depositados por conta da arrematação do imóvel realizada nos autos da carta precatória de nº 1002407-24.2017.8.26.0597, para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo e vinculados aos presentes autos.

Após, vista à CEF para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36536155: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011225-73.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS BRAULINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 32203531: considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, tomemos autos à Contadoria para apuração dos valores, a teor do quanto decidido no agravo de instrumento interposto pela parte autora e em consonância com o julgado no aludido RE 870.947.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 383/384.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08.12.2017). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114 (ID 11389286).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, citando jurisprudência acerca do tema. Aduziu a impossibilidade da continuidade do labor em atividade nociva e a concessão de aposentadoria especial. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Alegou, em caso de procedência, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e correção monetária como termo inicial a partir da data da citação (fls. 115/126 - ID 12399626).

Réplica (fls. 147/150 - ID 13697863).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 08.12.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 20.09.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 22.04.1991 a 07.12.1991, de 04.05.1992 a 19.12.1992, de 03.05.1993 a 23.12.1993, de 14.03.1994 a 30.04.1994, de 01.05.1994 a 31.12.1999, de 01.01.2000 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 30.11.2017 como analista de laboratório e auxiliar de serviços para Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa), bem como a concessão do benefício aposentadoria especial.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

Em relação aos períodos de 22.04.1991 a 07.12.1991, de 04.05.1992 a 19.12.1992, de 03.05.1993 a 23.12.1993, de 14.03.1994 a 30.04.1994, de 01.05.1994 a 31.12.1999, de 01.01.2000 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 30.11.2017, no PPP de fs. 34/37 (ID 11031260) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 91,5 dB(A) e 96,9 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuе os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias e de tempo de serviço comum de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados até o requerimento administrativo (08.12.2017), suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Micro Arte Indústria		01/11/1986	31/12/1987	1	2	1	-	-	-
2	Micro Arte Indústria		01/06/1988	29/07/1988	-	1	29	-	-	-
3	Giraldo		01/09/1988	07/09/1989	1	-	7	-	-	-
4	Martins & Rezende		01/11/1989	30/01/1990	-	2	30	-	-	-
5	Micro Arte Indústria		01/03/1990	01/06/1990	-	3	1	-	-	-
6	Antônio Silvério S/C Ltda - ME		10/12/1990	18/02/1991	-	2	9	-	-	-
7	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	22/04/1991	07/12/1991	-	-	-	-	7	16
8	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	04/05/1992	19/12/1992	-	-	-	-	7	16
9	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	03/05/1993	23/12/1993	-	-	-	-	7	21
10	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	14/03/1994	30/04/1994	-	-	-	-	1	17
11	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/05/1994	31/12/1999	-	-	-	5	8	1
12	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/01/2000	30/06/2009	-	-	-	9	5	30
13	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/07/2009	30/11/2017	-	-	-	8	4	30
Soma:					2	10	77	22	39	131
Correspondente ao número de dias:					1.097			9.221		
Tempo total:					3	0	17	25	7	11
Conversão:		1,40			35	10	9	12.909,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	10	26			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 54 – ID 11031261), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico ruído, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

7	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	22/04/1991	07/12/1991
8	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	04/05/1992	19/12/1992
9	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	03/05/1993	23/12/1993
10	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	14/03/1994	30/04/1994
11	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/05/1994	31/12/1999
12	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/01/2000	30/06/2009
13	Biosev Bioenergia S/A (Usina Santa Elisa)	esp	01/07/2009	30/11/2017

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da referida Lei 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007048-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Cumpra a Secretária o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de id. 30463635.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO TEMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36558497: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36559866: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36561314: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008329-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMAR NATAL PEDIGONE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS em sua petição de id 29452001, na medida em que o cumprimento da determinação judicial já havia sido noticiado por meio do ofício juntado no evento de id 24161774.

Assim, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME, CARLA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Petição de 28411745: defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo placas AMZ-2996.

Após, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005371-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AGUIAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELA DE ABREU - SP407634, LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008630-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor e considerando que não houve a integralização da lide, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005293-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC e SESC), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 36443850).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO, RICARDO SOARES AZEVEDO, EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC e SESC), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 36445636).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017133-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36180081 vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grasso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 36445636).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005316-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309430-76.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MENEGHETTI CIALDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVAIR DONIZETE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001510-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011842-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003544-67.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: MARCILIO ANTONIO CABRAL

DESPACHO

Antes de prosseguir como feito nos termos da decisão de ID n. **26574893**, considerando que a planilha já se encontra defasada, apresente o exequente no prazo de 15 (quinze) dias o débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

REPRESENTANTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizado Embargos à Execução Fiscal, os quais foram acolhidos, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios (ID 15687928).

Remessa oficial e apelo da embargante não providos (ID 10856920).

Embargos de declaração (ID 10856924) rejeitados (ID 10856934).

Trânsito em julgado às fls. 5 do ID 10856937.

Virtualizado o feito para cumprimento de sentença.

A embargada/executada manifesta-se sob o ID 16198781 asseverando que deixa de insurgir-se acerca do valor executado.

Certificado o cadastramento da requisição de valores (ID 20174710 e 24460530), sendo determinada a cientificação das partes (ID 24456615).

Certificada a transmissão da requisição de valores (29886163).

Requisitório sob o ID 29886173.

Disponibilização da condenação sucumbencial sob o ID 33291291, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (ID 35412088).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 29886173 foi efetuada conforme comprovante de ID 33291291.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-18.2002.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DESPACHO

Id 34569046: A executada requer a substituição da penhora sobre os valores decorrente das retenções sobre o seu faturamento, depositados na conta do Juízo conforme fls. 1220/1224 dos autos físicos digitalizados, pelo imóvel de matrícula nº 33.024, registrado no 2º CRIA de Sorocaba.

Argumenta que devido a pandemia do vírus Covid 19, se viu obrigada a suspender parcialmente seu funcionamento e o contrato de trabalho de parte dos funcionários, nos termos da MP 936/2020, prejudicando a saúde financeira da empresa.

Instada a se manifestar, a União descordou do pedido de substituição da penhora e requereu a conversão em renda dos valores depositados (Id 35082271)

Decido.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria Lei 6830/80, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados.

Por tal fundamento, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela parte executada.

Quanto ao pedido do exequente de conversão em renda dos valores depositados nos autos, indefiro o pedido do exequente pois foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004999-23.2013.403.6110 declarando a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal e declarou extinta a execução. A sentença foi objeto de recurso de apelação da União.

Desse modo, indefiro também o requerimento da exequente de conversão dos valores penhorados em renda da União.

No mais, aguarde-se o julgamento dos respectivos embargos à execução fiscal, mantendo-se as penhoras efetivadas nos autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000129-66.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME, ADEMIR SIGNORI BORSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128

DESPACHO

Indefiro o requerimento Id 33150941, uma vez que o presente feito encontra-se apensado (associado) aos autos n. 0005043-52.2007.403.6110, devendo eventuais requerimentos serem realizados no processo principal.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

DESPACHO

ID [36162672](#): Tendo em vista a ausência de manifestação da União e a nova juntada de documentos por parte da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, Sesi, SENAI e INCRA) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.**Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 36358881 e n. 36373341 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao Sesi e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "*o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade*". (TRF 5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, Sesi, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...) (ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Considerando a emenda à inicial de ID n. 36358881, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GLACINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/02/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 13624 (ID 662463).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 662463 a 662492.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10569930.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 31/10/2018 (ID 12036244).

Determinada a apresentação de planilha atualizada do débito (ID 22725982).

Entretantes, sob o ID 36350397, a exequente exara a desistência da presente ação. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito em julgado de imediato.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000470-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BRASTEK REFRIGERACAO AR CONDICIONADO EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 254090691000012601.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005618-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte exequente até o presente momento, dê-se vista ao exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a falta de interesse processual constatada no início da ação, o feito foi extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID n. 21509777).

Nesse passo, não conheço dos embargos de ID n. 21983484, recebendo-os como simples petição.

De seu turno, indefiro a condenação em honorários advocatícios como requerido na petição de ID n. 21983484, vez que a relação processual não havia se completado, com o que a intimação da parte ré acerca da sentença proferida se deu por manifesto equívoco.

De outra parte, considerando a apelação (ID n. 22481828), mantenho a sentença de ID n. 21509777 tal e qual se acha lançada.

Assim sendo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002696-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO BELLOTTO FILHO - SP409043, THIAGO LACERDA CORREA - SP390829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ME** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduza parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Resalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Combate em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33756581: A parte autora pleiteia, por meio de tutela de urgência, a implantação do benefício concedido em sentença (ID 32844043), sob o fundamento de que está desempregada e que em razão da pandemia COVID-19 seu sustento está comprometido.

Por meio do ID 35450049 acostou aos autos cópia do CNIS atualizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos autos denota-se que a parte autora deveria ter formulado tal pedido na petição inicial, ou no decorrer da instrução processual, e não após a prolação da sentença. Todavia, excepcionalmente, considerando a peculiar situação que vivenciamos frente à pandemia COVID-19 e diante do CNIS acostado aos autos, o qual comprova o desemprego da parte autora, entendo que a tutela merece ser concedida.

Ademais, por se tratar de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência.

Intim-se o INSS para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda com a imediata implantação do benefício concedido na sentença de ID 32844043, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações sobre a apelação de ID 34127200).

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902491-46.1994.403.6110 (94.0902491-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902492-31.1994.403.6110 (94.0902492-7)) - DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. MARGARIDA RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. 66 - JOSE ALVES COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 139/143 e 154/155 com a condenação de DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado em 16/12/1991 (fl. 156). É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Verifico que o trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante em honorários transitou em julgado em 16/12/1991 (fl. 156). Mesmo tendo transcorrido mais de 28 (vinte e oito) anos da condenação, a exequente não requereu qualquer andamento processual. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manifestou seu ciente com relação à decisão de fl. 162 e informou não haver nada a opor (fl. 165). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período muito superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902015-71.1995.403.6110 (95.0902015-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902423-96.1994.403.6110 (94.0902423-4)) - VERA REGINA IANACONI CAMARGO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 107/111 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 161/165) com a condenação de VERA REGINA IANACONI CAMARGO em honorários advocatícios. Referida sentença/acórdão transitou em julgado em 13/08/2003 (fl. 167). É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 179), mas ficou-se inerte (fl. 180), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 16/08/2006 (fl. 182). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 182). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 183). No presente caso, portanto, verifico que entre o arquivamento do feito em 16/08/2006 (fl. 182) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 183). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905883-86.1997.403.6110 (97.0905883-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900369-55.1997.403.6110 (97.0900369-0)) - ESCOLA CRISTA INFANTIL DE 1 GRAU MISSIONARIO ANTENOR THOMAZI (SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se a EMBARGANTE, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, devendo a mesma informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o embargado, ora EXECUTADO, para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003809-30.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009167-6)) - BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 2009.61.10.009167-6. Em apertada síntese, requer o embargante a suspensão da execução fiscal embargada em face do parcelamento. Às fls. 98, foi certificada a intempestividade no ajuizamento dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado em razão da decisão de fls. 100 dos presentes autos e de fls. 114 dos autos da execução fiscal apensada. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ressalto, inicialmente, que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, conforme certificado a fl. 98. Além disso, o eventual processamento dos presentes embargos restou prejudicado ante a extinção da ação embargada. Consequentemente, diante da extinção da ação executiva foi consignado o levantamento da penhora realizada, o que acarreta cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, em face da intempestividade do ajuizamento do presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-04.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-05.2005.403.6110 (2005.61.10.007023-0)) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o

EMBARGANTE, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EMBARGADO, ora EXECUTADO, para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos

autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901651-65.1996.403.6110 (96.0901651-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ANCAR CONFECOES LTDA(SPI02380 - MAURO CESAR ROSSI LUNA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.042.618-9. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 52/53, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha o presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-64.2001.403.6110 (2001.61.10.002980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J & R LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.2.98.022715-98. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 43/44, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a dispensa do exequente acerca de sua identificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010384-98.2003.403.6110 (2003.61.10.010384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A. (SP051391 - HAROLDO GUILHERME LEITE FAZANO E SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011450-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X VALMIR MESSIAS CLAUDIO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013785/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 24/02/2006 (fl. 17). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 18). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 24/02/2006 (fl. 17) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 19). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011455-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RICARDO LUIS PARDUCI GIOVANNETTI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013778/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 15/12/2006 (fl. 18). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 19). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 15/12/2006 (fl. 18) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 20). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011475-29.2003.403.6110 (2003.61.10.011475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X JUN FUJIHARA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 013756/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 14/08/2006 (fl. 20). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 14/08/2006 (fl. 20) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 22). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011488-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011488-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENSEG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 016940/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 11/07/2007 (fl. 32). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 33). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 11/07/2007 (fl. 32) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 34). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011491-80.2003.403.6110 (2003.61.10.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI52783 - FABIANA MOSER LEONIS

RAMOS) X ASSISTTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 016370/2002. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 28/09/2006 (fl. 20). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 28/09/2006 (fl. 20) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 22). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004201-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA (SP184486 - RONALDO STANGE)

Mantenho o despacho de fls. 202.

Publique-se o despacho 202 com urgência.

Intimem-se. Despacho de fls. 202: Fl. 191: Primeiramente, comprove o executado o depósito judicial referente ao valor integral dos débitos objetos da presente ação. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001965-21.2005.403.6110 (2005.61.10.001965-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSSAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X FABIO AUGUSTO BARBERO X MARIA FERNANDA BENEDETTI BARBERO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.04.033663-16. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 122/123, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Determino a imediata liberação dos valores bloqueados via bacenjud à fl. 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010218-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010218-8) - INSS/FAZENDA X DECISA O SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NELSON TRANCHESI - ESPOLIO X ZULEIDE DARCIE TRANCHESI X AURELIANO JOSE MONTEIRO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 35.454.761-5 (uma vez que a CDA n. 35.454.764-0 foi desmembrada dos presentes autos, conforme decisões de fls. 414 e 415). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 770/771, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010448-40.2005.403.6110 (2005.61.10.010448-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X PRIMOTEC IND E COM/ LTDA X JOSE CARLOS CASAGRANDE X EURICO CASAGRANDE (SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Fls. 132/134: Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), conforme requerido pela exequente.

Intimem-se a exequente. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0011420-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011420-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 003962/2004, 006156/2005 e 007031/2003. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 25/07/2007 (fl. 16). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 25/07/2007 (fl. 16) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 19). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002552-72.2007.403.6110 (2007.61.10.002552-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AZZURE IND/ E COM/ LTDA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.07.005809-97, 80.6.07.008230-82, 80.6.07.008231-63 e 80.7.07.002246-07. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 93/94, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002519-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA NARDY BISMARA (SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.07.025951-70. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 50/51, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002521-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HARABARA E GARCIA - ADVOGADOS (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.06.044836-68, 80.6.06.105950-13 e 80.7.06.024007-37. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 74/75, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011358-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011358-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP112901 - ANALUCIA MONTEIRO SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 128/138.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral. Intime-se a exequente. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0009167-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.08.023190-74, 80.6.08.118223-60, 80.6.08.118224-40 e 80.7.08.012483-40. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 125/126, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 125/126). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 94/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011035-23.2009.403.6110 (2009.61.10.011035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C. F RESTAURANTE LTDA(ME)(SP262466 - SANDRO ABRAMOFF E SP275663 - EDSON NORIVALDIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.09.002669-56. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 55/56, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012500-07.2009.403.6110 (2009.61.10.012500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSANGELA MARCONDES LOPES(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.09.031321-50. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 47/48, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010125-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS REGINALDO DONNARUMMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.11.044565-06. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 37/38, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004539-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X SERVICOS DE RADIOLOGIA SONIA MARIADOS SANTOS S/S LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 34 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006416-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Fls. 67/69: A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de intimação por edital, proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud e através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-13.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE - EPP X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE(SP423942 - LETICIA BOZZONI VETTORAZZO)

Intime-se o executado através de seus defensor constituído acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se o valor excedente.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005733-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Defiro a citação por edital, requerida à fl. 68/70.

Decorrido o prazo do edital, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005749-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO MALUF PEREIRAIGNACIO

Apresente o exequente o atual endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-03.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001050-54.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALESSANDRO JOSE CARDOSO

Defiro em parte o requerimento formulado pela exequente às fls. 23. Proceda a secretária à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Restam indeferidas, por ora, as pesquisas junto aos demais sistemas requeridos pelo exequente, vez que as informações constantes das declarações de bens do executado poderão tomar sem efeito as pesquisas citadas. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001144-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEAN SIMOES DE ALMEIDA

Defiro a citação por edital, requerida à fl. 60/61.

Decorrido o prazo do edital, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X CRISTIANO SOARES HUBERTI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002192-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Verifico que a executada já foi devidamente citada conforme AR juntado à fl. 15 e considerando que restaram infrutíferas as tentativas de identificar a existência de bens penhoráveis via sistema BACENJUD e RENAJUD, proceda a secretária à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens da executada, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso e, após consulta do exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002837-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 48.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009372-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN MED - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Fls. 45/46: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009379-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATO SANTOS DE ANDRADE

Fls. 42/43: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009388-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Fls. 38/39: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009393-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DOCTOR S REMOcoes E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA - EPP

Fls. 38/39: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009396-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA S/S LTDA - ME

Fls. 38/39: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009400-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X NEFRO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Fls. 42/43: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009404-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GINEMASTS/C LTDA - ME

Fls. 39/40: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009407-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ORTS SALTO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Fls. 43/44: Anote-se a exclusão do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 e a inclusão dos demais patronos do exequente, com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, por não constar de instrumento de procuração/substabelecimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009923-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUMAYA REGINA RIBEIRO TELES MENEZES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE AGUIAR DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FINOTI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 0003687-36.2018.403.6110, remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma sobrestada aguardando a decisão dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000891-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Antes de apreciar o requerimento de fls. 39/40 apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001830-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDU(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP084934 - AIRES VIGO)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001898-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRIGERAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Indefero o pedido de fls. 27, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002077-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LAURA SANTOS CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 30/31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002645-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMARA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009563-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Indefero o requerimento formulado a fls. 39, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 14/15.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010532-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA ANTONELI SILVA

Indefero o requerimento formulado a fls. 24, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos

financeiros, conforme se verifica a fls. 15/16.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010577-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA HELENA SOARES

Defiro, em parte, o requerimento formulado pela exequente às fls. 29/31.

Promova a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter a última declaração de bens do(s) executado(s), devendo a mesma ser autuada em apenso, e após consulta da exequente, desapensada e remetida para destruição.

Com a resposta intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor do débito exequendo se mostra desproporcional frente ao valor de um imóvel, indefiro a pesquisa específica de bens imóveis em nome da executada.

Ressalta-se que o próprio exequente deverá adotar outras diligências que entenda pertinentes e cabíveis para localização de bens em nome da parte executada, comprovando-as nos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010578-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CESIRA CONCEICAO MOREIRA PORTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro por ora, a pesquisa de bens no SREI.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DE CASTRO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça à fl. 41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN CARLOS TORQUATO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 35 cabendo ao exequente diligenciar acerca do patrimônio do executado indicando bens a serem penhorados.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURDES DO NASCIMENTO DUARTE

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008212-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELE FERNANDA DAL BEM PIRES VAZ DE OLIVEIRA

Fls. 23: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que já houve tentativa de bloqueio, conforme se verifica às fls. 16/17.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008248-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado a fls. 39, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 34.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000050-19.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-17.2012.403.6110 ()) - TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP

Fls. 151/152: Decorrido o prazo para o pagamento da dívida relativa aos honorários advocatícios, o executado depositou 30% (trinta por cento) do valor devido, comprometendo-se a realizar o pagamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas (fls. 133).

Desse modo, o executado reconheceu o débito às fls. 133 sendo desnecessária sua intimação para esse fim.

Até o momento foram realizados o pagamento de 05 (cinco) das 06 (seis) parcelas pelo executado.

Assim, intime-se o executado para realizar o pagamento da última parcela do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 151/152 (correção monetária e juros de 1% ao mês, emissão de preenchimento de DARF - código 2864).

Como pagamento, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a regularidade do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003143-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERDAU S.A. (SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X ADVOCACIA NAJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL X GERDAU S.A. (SP351424 - WESLEY THADEU RIBEIRO DE SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/06/2013, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 35.580.580-4 que instrui a prefeital Exceção de pré-executividade às fls. 22/26, instruída com os documentos de fls. 27/119. A anuís alegações da executada (fls. 121/123), instruída com os documentos de fls. 124/127. Sentença de extinção do feito às fls. 128/130, fixando condenação sucumbencial. Trânsito em julgado às fls. 137-verso. Manifestação da executada pugnando pelo pagamento da condenação sucumbencial às fls. 149/151, instruída com os documentos de fls. 152/157. Determinada a alteração da classe processual e a requisição dos valores da condenação (fls. 160). Requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 170, sobre a qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 171).

Disponibilização de parte dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 174, a respeito de que foi determinada a intimação da parte interessada (fls. 175). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 170, foi efetuada conforme comprovante de fls. 174, do que foi intimada a parte interessada (fls. 175). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000928-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA LEAO SOROCABA LTDA EPP X JOAO GOMES SANCHES
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/02/2014, para cobrança dos créditos inseridos no contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.2025.605.0000028-08 (fls. 06/13). Homologada a transação realizada na audiência de conciliação de fls. 43/44. Entrementes, à fl. 52, a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006535-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ODAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ODAIR DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em instância recursal administrativa.

Narra na prefeicial que realizou pedido na esfera administrativa em, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que por meio do Acórdão Administrativo foi determinada a concessão benefício.

Relata que após o despacho datado de 09/09/2019 determinando a remessa do feito à agência origem para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada do Conselho de Recursos da Previdência Social com a consequente implantação do benefício.

Requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 24181730, e de 24181732 a 24181747.

O impetrante foi instado a apresentar o extrato atualizado a fim de comprovar que não a determinação recursal administrativa não tinha sido cumprida.

Manifestação do impetrante sob o ID 24830989, instruída com os documentos de ID 24830999 e 24831560, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 27540879, foi recebido o aditamento. Nessa mesma oportunidade foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício conforme Acórdão final administrativo. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 25255727, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Decisão proferida em agravo interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu o pedido liminar, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 26117251).

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32655606.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33843992) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 24181740 (Acórdão n. 4523/2019) emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social dá conta da implementação dos requisitos para concessão do benefício.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 24181743, ratifica a implementação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consigna a remessa do feito para cumprimento.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na preliminar procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Consoante certificado sob o ID 24975253 e devidamente comprovado sob o ID 24975255, o impetrado foi notificado para prestar informações em 21/11/2019, contudo, mesmo possuindo o dever legal para tanto, quedou-se inerte.

Os documentos apresentados pelo impetrante sob o ID 24831560 demonstram que o impetrante não encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Não há nos autos prova diversa desta situação.

Assim, verifica-se que a decisão recursal administrativa não foi cumprida.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *“É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”* (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 24181743) a determinação para cumprimento e o encaminhamento datam de 09/09/2019.

Como dito, a autoridade impetrada não prestou informações e sequer comprovou nos autos a implementação da liminar deferida.

Em suma, não se tem notícias até o momento presente de que a decisão administrativa e o comando judicial foram cumpridos.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, como que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.982.086-3, deferida em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALCENDINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELE FELICIANO DE OLIVEIRA - SP405903

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ALCENDINO PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TATUI/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria.

Narra na prefacial que requereu a concessão de aposentadoria na esfera administrativa, mas que no curso do processo implementou os requisitos para concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, tal fato não foi observado.

Prossegue narrando que protocolizou requerimento administrativo de revisão em 06/09/2019 (DER revisão), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Como inicial, vieram os documentos sob o ID 23987186, 23987188 a 23987200.

Certificada a irregularidade do recolhimento das custas processuais (ID 24168861).

O impetrante foi instado a regularizar o recolhimento das custas processuais e sua representação processual, bem como apresentar o extrato atualizado a fim de comprovar que o requerimento administrativo de revisão pende de análise (ID 24315275).

Manifestação do impetrante sob o ID 24379410, instruída com os documentos de ID 24379432 a 24379433, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 24491167, foi recebido o aditamento. Determinada a exclusão da prioridade de tramitação em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido. Nessa mesma oportunidade foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 25121490, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 1 do ID 25666573 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo efetuada a revisão do benefício de aposentadoria de titularidade do segurado, NB 42/188.604.297-4, majorando a renda mensal inicial e alterando a DIB para a data de implementação dos requisitos para concessão do benefício mais vantajoso. Apresentou os documentos de fls. 2/11 do mesmo ID.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32653880.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33844452) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento administrativo de revisão.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o requerimento administrativo de revisão foi analisado, culminando na revisão do benefício de aposentadoria de titularidade do segurado, NB 42/188.604.297-4, majorando a renda mensal inicial e alterando a DIB para a data de implementação dos requisitos para concessão do benefício mais vantajoso.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GAMA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33787356, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005494-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 34660205, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004490-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

Considerando a certidão de ID n. 36470285, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002050-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002319-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da Recuperação Judicial n. 0007533-29.2015.8.16.0045 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR.

Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003983-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação ID 35274839 nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o embargante apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009043-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COLANZI - SP407103-A

DESPACHO

Id 24880042: Indefero, uma vez que tal diligência compete a parte requerente.

No mais, remeta-se o processo ao arquivo na forma sobrestada, aguardando o deslinde da Recuperação Judicial n. 0007533-29.2015.8.16.0045, em trâmite na 1ª Vara de Arapongas/P, devendo o desarquivamento ser provocado pela parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34327507](#) e [34328777](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. **00025061620084036315**, pois de objeto distinto do presente feito.

Proceda a Secretária às anotações quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007008-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 35357235.
Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na petição de ID [35302364](#).
Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos n. [5000387-35.2020.4.03.6134](#), posto que pertencente a outra pessoa, com CPF distinto do da autora.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [29956506](#) (citação do réu).

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este Juízo concedeu prazos para a parte autora cumprir o determinado no despacho de ID [24776618](#) e tendo referidos prazos transcorrido sem cumprimento do determinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n. 001252-89.2018.403.6110, mantenha-se suspensa a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos repectivos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARIAHELENA LORENZON ORLANDINI

Advogado do(a)AUTOR:LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SADAYZSU NEMOTO

Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o INSS acerca da resposta do ofício encaminhado à CEAB, referido na petição de ID [34531557](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004476-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MILTON BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então, o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se dessa forma a realização de ato que não cumprirá o objetivo, ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos, fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venhamos os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000417-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 34351473.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAIR ZAVATTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos n. 00049383220134036315;
- b) anexar cópia do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003222-32.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

ID 34811595: Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004129-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002283-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes dos documentos acostados no ID 35526584/anexos.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente N° 1683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011304-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011304-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Primeiramente publique-se o despacho de fls. 1626 Diante das informações prestadas pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas, às fls. 1625, fica levantada a penhora no rosto dos autos referente ao Sr. Antônio Binotti. Fls. 1574/1575: Indeferido o pedido formulado pelo Município de Sorocaba, tendo em vista que como bem pontuou a União na manifestação de fls. 1623/1624, a satisfação de eventual crédito por parte da executada deve obedecer a ordem de pagamento de precatórios, não havendo, portanto, em se falar em compensação de supostos créditos com o presente feito. Sem prejuízo, considerando que até o presente momento os ofícios expedidos às fls. 1514/1524 e 1527/1535 não foram respondidos, determino a renovação da expedição a serem entregues por meio de oficial de justiça. Assim sendo, oficie-se, novamente, os Juízos abaixo relacionados para que informem, com a maior brevidade possível, se ainda persiste o interesse na penhora no rosto dos autos e, caso positivo, informem o valor atualizado do crédito dos requerentes para eventual cumprimento das penhoras, bem como se o crédito é originário de verba trabalhista para fins de ter preferência no pagamento, nos termos do art. 908 do CPC: - 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (JAIRO AIRES DOS SANTOS); - 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO); - 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DEVANI DE FÁRIA MIRANDA); - 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (JOSÉ ROBERTO PRATO); - 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (ANTÔNIO BINOTTI); - 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (ROBERTO ANTÔNIO GABRIEL); - 5ª Vara do Trabalho de Campinas (ROBERTO ANTÔNIO GABRIEL); - 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DANIEL MARCELINO BRAGA). - 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (JOÃO TADEU MARASCA). - 4ª Vara do Trabalho de Campinas (CELSO APARECIDO PAZ). Após, tomem vista à União para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, sobre as penhoras no rosto dos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

Fls. 1674/1675: Os Juízos abaixo relacionados notificam que não mais persiste o interesse na penhora no rosto dos autos dos referidos interessados:

- 2ª Vara do Trabalho de Campinas - referente ao Sr. Antônio Binotti (fls. 1625, 1626 e fls. 1674 - o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba que informa que os autos 1923/1996 é oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas);

- 3ª Vara do Trabalho de Campinas - referente ao Sr. José Roberto Prato (fl. 1675 - o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba que informa que os autos 1296/2000 é da 3ª Vara do Trabalho de Campinas);

Não obstante a documentação acostada às fls. 1674/1675, verifica-se que as penhoras no rosto dos autos efetuadas para os senhores ANTÔNIO BINOTTI e JOSÉ ROBERTO PRATO, foram solicitadas, também, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Assim, a fim de não restar dúvidas sobre o levantamento do pedido de penhora, oficie-se referido Juízo para esclarecer se ainda persiste o interesse na penhora (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba - JOSÉ ROBERTO PRATO e ANTÔNIO BINOTTI).

- Fls. 1679 e 1684/1685: Diante das informações fornecidas, FICAM LEVANTADAS AS REFERIDAS PENHORAS:

- 2ª Vara do Trabalho de Campinas - referente ao Sr. Antônio Binotti (fls. 1625 e 1626);

- 5ª Vara do Trabalho de Campinas - referente ao Sr. Roberto Antônio Gabriel (fl. 1679 - resposta ao Ofício 590/2019);

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba - referente ao Sr. Sérgio Ricardo Rodrigues Serrano (fl. 1684/1685 - resposta ao Ofício 585/2019).

Fls. 1680/1683: Correlação ao Sr. Celso Aparecido Paz, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas manifestou pela manutenção da penhora no rosto dos autos, atualizando o valor para R\$ 23.341,41 para 25/07/2019.

Os Juízos abaixo relacionados ainda não se manifestaram:

- 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (JAIRO AIRES DOS SANTOS);

- 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DEVANI DE FÁRIA MIRANDA);

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (ROBERTO ANTÔNIO GABRIEL);

- 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DANIEL MARCELINO BRAGA);

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (JOÃO TADEU MARASCA).

Diante da necessidade da informação sobre a permanência da penhora no rosto dos autos, proceda a Secretaria à renovação dos ofícios para os referidos Juízos.

Após conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001711-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Evolução Comercial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarrace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF*; *Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019*; *AgInt no CC 153.878/DF*; *Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEANDRO ANELIO MILANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por *Leandro Anelio Milanezi* contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS alegando se enquadrar na hipótese legal para saque integral tendo em vista demissão sem justa causa ocorrida em 30/06/2020.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, o impetrante alega que a autoridade coatora não soube explicar o motivo de não ter conseguido realizar o saque de sua conta dizendo, apenas, que havia ocorrido um erro no sistema. Esclarece, ademais, que não fez adesão ao saque aniversário nem tem interesse no saque extraordinário de que trata a MP n. 946/2020.

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de documentos que comprovam que a rescisão do contrato de trabalho, saldo na conta vinculada ao FGTS e comunicação de movimentação do trabalhador pelo empregador com informação “disponível para saque a partir de 08/07/2020” (36375126).

Com efeito, o art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990 estabelece como primeira hipótese para o levantamento do FGTS a despedida sem justa causa.

Cumpra observar, porém, a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*) que pode ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida.

No caso, o impetrante comprova o nascimento de sua filha dois dias depois de sua demissão (36375400). Embora não se possa negar que o fato efetivamente tem impacto financeiro na família, observo que na rescisão foi pago a título de verbas rescisórias a importância de R\$ 5.815,00, um valor um pouco superior a dois meses de salário do impetrante.

Assim é que, tratando-se o mandado de segurança procedimento de rito célere entendo razoável aguardar as informações da autoridade coatora uma vez que não se pode dizer que o impetrante esteja completamente desguarnecido de recursos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEANDRO ANELIO MILANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por *Leandro Anelio Milanezi* contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS alegando se enquadrar na hipótese legal para saque integral tendo em vista demissão sem justa causa ocorrida em 30/06/2020.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, o impetrante alega que a autoridade coatora não soube explicar o motivo de não ter conseguido realizar o saque de sua conta dizendo, apenas, que havia ocorrido um erro no sistema. Esclarece, ademais, que não fez adesão ao saque aniversário nem tem interesse no saque extraordinário de que trata a MP n. 946/2020.

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de documentos que comprovam que a rescisão do contrato de trabalho, saldo na conta vinculada ao FGTS e comunicação de movimentação do trabalhador pelo empregador com informação "disponível para saque a partir de 08/07/2020" (36375126).

Comefeito, o art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990 estabelece como primeira hipótese para o levantamento do FGTS a despedida sem justa causa.

Cumpra-se, porém, a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*) que pode ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida.

No caso, o impetrante comprova o nascimento de sua filha dois dias depois de sua demissão (36375400). Embora não se possa negar que o fato efetivamente tem impacto financeiro na família, observo que na rescisão foi pago a título de verbas rescisórias a importância de R\$ 5.815,00, um valor um pouco superior a dois meses de salário do impetrante.

Assim é que, tratando-se o mandado de segurança procedimento de rito célere entendendo razoável aguardar as informações da autoridade coatora uma vez que não se pode dizer que o impetrante esteja completamente desguameado de recursos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000889-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001293-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA - EPP, DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001643-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a juntada das custas.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERACÉLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZ FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001208-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001208-0) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução, não é possível homologar a desistência da execução do título judicial. Logo, intime-se a Impetrante para recolher as custas de expedição de certidão de inteiro teor para ser entregue à Receita Federal. Após, espere-se a certidão constando o teor da petição da Impetrante. Em seguida, vista à União para manifestar-se do despacho retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-30.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. K. P. D. S.

REPRESENTANTE: ELISABETE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Adrian Keven Pinheiro dos Santos, representado por sua mãe *Elisabete Pinheiro*, ajuizou ação, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Manoel Barreto dos Santos.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 23/08/2018 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a este juízo em razão da declaração de incompetência em razão do valor da causa indeferindo-se o pedido de tutela (18248086 - Pág. 50 e 58).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado advogado dativo ao autor (18274067) que apresentou aditamento à inicial (19436312).

Foi indeferido o pedido de tutela (20616976).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, citando precedente da TNU que leva em consideração o último salário-de-contribuição para a análise do critério econômico. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pede para que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Juntou CNIS (20865810).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando que não há conflito de interesses entre o menor e sua representante legal e seus interesses estão adequadamente defendidos (21051735).

Certidão de recolhimento prisional juntada aos autos (27892658 e 28452947).

A parte autora pediu a expedição de ofício à ex-empregadora do recluso a fim de juntar holerites (28540558).

Com nova vista o MPF pediu a improcedência da ação (33220046).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido da parte autora para oficiar à empregadora a fim de juntar os holerites do recluso considerando que o INSS já juntou os extratos CNIS suficientes ao julgamento do pedido. Ademais, não há indícios de prova de que o salário do recluso fosse muito diferente ao que consta da GFIP recolhida pelo empregador Julio Cesar Destro de modo que, em juízo de cognição exauriente entendo não ser relevante para o deslinde do caso a juntada de holerites que muito provavelmente virão corroborar a informação do INSS.

Dito isso, passo à análise do pedido, adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a tutela:

“...No presente caso, o primeiro registro que faço é que a qualidade de dependente do autor e de segurado do instituidor do benefício estão devidamente comprovadas. O INSS indeferiu o benefício na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o previsto na legislação. E de fato, o extrato do CNIS revela que o salário de contribuição referente ao último vínculo do autor foi de R\$ 1.681,00, sendo que o limite para o auxílio-reclusão na época era de R\$ 862,60 (Portaria nº 407, de 14/07/2011).

Assiste razão à autora quando diz que no mês de recolhimento à prisão a renda do instituidor foi superior à dos meses anteriores, possivelmente em razão do recebimento de verbas de natureza extraordinária face à rescisão do contrato de trabalho. Contudo, todas as remunerações anteriores superam o limite estabelecido pela Portaria 407/2011, que deve ser utilizada como norte para a aferição do direito à obtenção ao benefício, e não os valores atualizados pela Portaria 09/2019.

Sem prejuízo, a parte autora poderá juntar holerites da última empregadora que façam prova da renda efetivamente recebida pelo segurado. Contudo, neste juízo raso de cognição, os elementos até aqui apresentados não evidenciam de forma segura a probabilidade do direito invocado. ...”.

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Ademais, no que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes de modo que para o caso concreto a situação financeira da genitora do autor não modifica a decisão.

Tudo somado, o pedido não deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 134.129,43). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registro no sistema. Publique-se. Intímem-se.

Ciência ao MPF.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO - SP254335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, determino a restituição do processo à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Valdir Aparecido Tacao ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (28/04/2009) mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 01/03/1989 a 28/04/2009.

O processo inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal intimando-se a parte autora para emendar a inicial juntando documentos, manifestando-se sobre o valor da causa e comprovando os requisitos para a concessão da justiça gratuita (20178221 - Pág. 87 e 92/94).

O autor apresentou emenda à inicial e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal comum (20178221 - Pág. 96).

Houve declínio de competência em razão do valor da causa (20178221 - Pág. 98/99).

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos requerimentos de requisição de processo administrativo ao INSS (21118362).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial (23203586). Juntou extratos PLENUS e CNIS (23203587).

A parte autora pediu prova pericial, documental e expedição de ofício à empregadora (2461636).

Foi indeferido o pedido de prova pericial e de expedição de ofício, deferindo-se prazo ao autor para juntar PPP e LTCAT (31694048).

O autor juntou Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, PPRA e LTCAT (33228727 a 33228738).

Com vista, o INSS informou que os documentos em questão não foram apresentados na via administrativa e, portanto, o reconhecimento de qualquer período nesta ação não poderá implicar em efeito financeiro senão da data de ciência dos mesmos pelo INSS em juízo nem condenação em honorários advocatícios, ou juros moratórios desde a citação (33381475).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, observo que o período de controvertido é o seguinte:

Período	Atividades / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
---------	-------------------------------	----------	-------------

01/03/1989 a 28/04/2009	Encarregado de ferramentaria – setor de manutenção	CTPS 20178221 - Pág. 54 33228737	SIM, exceto para vibrações mecânicas
	Ruído		
	Agentes químicos – hidrocarbonetos (óleos e graxas) – baixa intensidade		
	Vibrações mecânicas – baixa intensidade		

O autor, registrado em CTPS como **ferramenteiro**, esteve exposto a ruído de **88,8 dB entre 01/01/1989 até 31/12/1999**, de **89,0 dB até 31/12/2002**, de **88,9 dB até 31/10/2006**, de **92,0 dB até 28/04/2009**, além de óleos e graxas e vibrações de baixa intensidade, conforme PPP apresentado como inicial, emitido em **19/12/2018** e NÃO apresentado na via administrativa (20178221 - Pág. 22/24).

Por sua vez, no PPP emitido em **27/05/2020**, há pequenas inconsistências (ruído de **88,8 dB entre 01/01/1989 até 31/12/2000**, de **89,0 dB até 30/07/2003** - 33228737), corroborado pelos PPRAs de 2001/2002 (88,8 dB), LTCAT de 08/2003, (88,9 db), LTCAT de 10/2004 (88,9 dB), LTCAT 10/2005 (88,9 db) e 2007/2008 (92 dB (33228738 Pág. 44/61 e 33228738).

Assim, até 05/03/1997 **CABE** enquadramento por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância para o período (acima de 80 db).

Por sua vez, **NÃO** cabe enquadramento pelo ruído entre 06/03/1997 até 18/11/2003 tendo em vista que o nível está abaixo de 90 dB.

Também não cabe enquadramento pela exposição a óleos e graxas já que o **PPP informa intensidade “baixa”** e, ademais, o simples contato com derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos hidráulicos, óleo diesel, tiner, querosene, cola) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação (código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) e, ao que consta dos autos, o autor tinha contato com tais agentes somente no manuseio de peças e serviços de manutenção.

Quanto à vibração, o anexo VII da NR 15, alterado pela Portaria n. 1.297/2014, do MTE, prevê os seguintes limites de exposição diária:

- valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

No caso, o autor trabalhou exposto às vibrações de baixa intensidade, portanto, não cabe enquadramento.

Prosseguindo, observo que **CABE** enquadramento do período entre 19/11/2003 a 28/04/2009 eis que o ruído está acima do nível de tolerância (acima 85 dB).

Nesse quadro, cabe enquadramento dos períodos entre 01/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/04/2009, que somados ao período reconhecido pelo INSS na via administrativa (11/04/1978 a 31/10/1986 - 20178221 - Pág. 69), perfaz 22 anos e 6 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 90.301,30). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registro no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ARNALDO DEGANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **ARNALDO DEGANI FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi concedido prazo para o autor retificar a inicial para correção do nome e comprovação da insuficiência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária (30336829).

O autor juntou documentos (32085791) e na sequência pediu desistência da ação (36259222).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária.

Dessa forma, considerando que a advogada possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas pelo autor, lembrando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Benedita Cardozo Manoel, ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde a primeira DER (07/08/2014).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela designando-se perícia social (19760181).

O INSS apresentou contestação alegando que a renda mensal do marido da autora é superior ao alegado redundando numa renda per capita superior a ½ salário mínimo, que os gastos relatados são menores que a renda auferida e que houve recolhimento pela autora a partir de 06/2016. Defende, assim, a improcedência da ação (21149710). Juntou CNIS e outros documentos (21149719 e seguintes).

A autora apresentou réplica (23072091).

O INSS comprovou a implantação do benefício deferido em tutela (23851701).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (24486849).

A parte autora informou o óbito de seu cônjuge e o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Informou, ainda, que o INSS formulou exigência no sentido de renunciar ao benefício de amparo para concessão da pensão. Assim, pede a renúncia ao benefício a partir do óbito e o pagamento dos atrasados desde a DER até sua implantação em sede de tutela (24923807). Juntou certidão de óbito e comprovante de requerimento administrativo (24923818 e 24923822).

Com vista, o MPF nada requereu (24951194).

O INSS manifestou-se favoravelmente à renúncia ao benefício a partir do óbito (25260373).

A parte autora pediu a liberação do valor pago a título de benefício assistencial no mês de 11/2019 tendo em vista que a autora ainda não implantou a pensão e necessita do valor para sobreviver (25433746). Juntou extrato (25433750).

Foi deferido o pedido de reversão do valor creditado para o benefício de pensão por morte oficiando-se ao INSS (25459606) que informou o cumprimento da decisão (28384152).

Sobreveio laudo socioeconômico (29654597), dando-se ciência às partes (29654920). A parte autora pediu a procedência da ação (30531489), decorrendo o prazo para o INSS.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (34659366).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal requerido em 07/08/2014, segundo a autora, em razão de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

No caso dos autos, comprovou-se que a parte autora atualmente tem 71 anos de idade e apresenta problemas sérios nos membros inferiores, que prejudicam sua locomoção.

Trago agora do aspecto econômico.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda *per capita* do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda *per capita* do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia socioeconômica realizada após em 03/2020, constatou que o grupo familiar da autora era composto, desde a DER em 2014, por ela e seu marido Antônio. Apurou, ainda, que a renda familiar provinha da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 762,10 em 07/2014 (19655648) e R\$ 1.013,63 em 10/2019, com renda per capita no valor de R\$ R\$ 381,50 e R\$ 506,81, respectivamente.

Para a prova da renda familiar, juntou sua CTPS, seu cadastro no CadÚnico, CTPS e comprovante de concessão de aposentadoria por invalidez do marido no valor de um salário mínimo.

No despacho decisório o INSS fundamentou o indeferimento no fato de que a renda familiar era igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

No CadÚnico de 2014 consta somente a autora e seu marido como integrantes da família figurando o marido como "responsável familiar" (19655601). Não tinham filhos, conforme consta da certidão de óbito de Antônio que, por sua vez, era aposentado por invalidez e, portanto, a presunção é de que não estivesse trabalhando entre 2014 e 2019.

A autora comprovou que parte dessa renda está comprometida com gastos fixos que somam R\$ 952,00. Apurou-se na perícia que a família reside em casa própria que apresenta condições favoráveis para moradia e equipada com o necessário para atender as suas necessidades da família, porém, a renda não se mostra suficiente para cobrir as despesas mensais, permitindo uma alimentação adequada, nem possui recursos para participar de atividades recreativas e de lazer, recebe auxílio de amigos e vizinhos, inclusive para a aquisição de bota para tratamento de varizes e informou que os medicamentos utilizados pela autora são obtidos na rede pública (29654597).

Tudo bem pesado e medido, conclui-se que as condições econômicas no período anterior à instituição da pensão por morte eram insuficientes para o atendimento das necessidades básicas do grupo familiar no qual a autora está inserida.

Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS, no período compreendido entre a DER (07/08/2014) e a DIB da pensão por morte (05/11/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao idoso 88/630115323-9 no período entre a DER (07/08/2014) até 04/11/2019, data imediatamente anterior à concessão da pensão por morte à autora.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças de benefício, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedidos de dilação de prazo.

Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para juntada dos prontuários do autor.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006378-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDER PRETO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (*"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor cumprir a determinação do despacho anterior (juntar procuração recente e declaração de hipossuficiência), **sob pena de indeferimento da inicial** (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo, no PPP num. 35251867 algumas datas estão ilegíveis, foram suprimidas. Assim o autor deverá anexar nova cópia do referido documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-12.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-11.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: VERA LUCIA GUIMARAES BARBOSA, MARIA DE LOURDES GUIMARAES FRACASSO, MARISA GUIMARAES CARVALHO, LUCIANA GUIMARAES, MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA, MARIA ODILIA GUIMARAES, PAULO HUMBERTO GUIMARAES, GERALDO GUIMARAES FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARAES, JOSE ANTONIO GUIMARAES

SUCEDIDO: ODILA MARTINS GUIMARAES, GERALDO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ao SUDP para regularização do nome da exequente MARIA ODILIA GUIMARAES (CPF/MF 089.781.848-20), devendo constar como correto **MARIA ODILIA GUIMARAES CARDOSO**, nos termos da documentação e despacho anexados aos autos (fl. 61/62 – ID 24755646).

Após, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 75/76 – ID 24755646), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JACOBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela leitura do acórdão que deu provimento à apelação do autor, percebe-se que se determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que não conflita com a Lei n. 11.960/2009. A mesma decisão deixou bem claro que deve ser aplicada a versão daquele manual, vigente quando da liquidação de sentença. Na versão vigente quando da respectiva liquidação, não era considerada a TR como índice de correção monetária, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 870947), afastando-a, com posterior não modulação do quanto decidido (embargos de declaração julgados em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020). Dessarte, os cálculos devem ser refeitos, excluída a TR como índice de correção monetária.

Retornemos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, na forma supra. Prazo: 15 dias.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo exequente, com posterior abertura de conclusão para decisão.

PRIC.

BARRETOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-51.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000924-51.2013.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 32819521), em que o INSS alega excesso de execução ao argumento de que no cálculo da RMI a parte autora somou o valor dos salários de contribuição de períodos concomitantes, bem como utilizou salários de contribuição de período em que recolheu as contribuições previdenciárias a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Alega, ainda, equívoco no índice de correção monetária adotado, visto que em acordo homologado fixou-se aplicação da TR até 19/09/2017. Além disso, a parte não excluiu o período de 22/02/2019 a 30/04/2019, em que recebeu auxílio-doença.

A parte autora discordou dos cálculos do INSS e sustentou a regularidade dos que apresentou (ID 33522220).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$190.917,94 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$12.926,19 (ID 33973957).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria ao argumento de que foi utilizado os salários de contribuição do período em que a parte autora recolheu contribuições ao RPPS e não foi observada a TR como índice de correção monetária (ID 34595274).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria.

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de ID 26218820 e ID 26218825 (fls. 580/596 do arquivo único), transitado em julgado em 15/03/2019 (fls. 676 do arquivo único), após rejeição de embargos de declaração (fls. 642/644 do arquivo único) e inadmissibilidade de Recurso Especial (fls. 674 do arquivo único), consignou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 22 dias e pagamento dos atrasados com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o julgamento do RE 870.947.

Assim, não assiste razão ao INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária nos termos de sua proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora, tampouco foi objeto de homologação judicial, devendo-se observar, no caso, o Manual de Cálculo da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947, em que se asseverou a correção da adoção do IPCA-E.

E, ainda, afasto a alegação do INSS de impossibilidade de somatória dos salários de contribuição referentes a períodos concomitantes. Com efeito, o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto (Tema 167 - PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC).

Logo, para segurados que tenham preenchidos os requisitos para o benefício após 01/04/2003, deve ser afastada a metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91, permitindo-se o somatório de todos os salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação, em relação ao teto e referente à adoção dos meses a partir de julho de 1994. Considerando que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria depois de 01/04/2003, é devida a soma dos salários de contribuição de suas atividades concomitantes, observando-se a limitação ao teto.

Por outro lado, a análise do teor do título executivo judicial permite concluir que o tempo de contribuição da parte autora reconhecido neste feito foi fixado com exclusão do período em que verteu contribuições ao RPPS. Com efeito, o cálculo que acompanha o acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 600 do arquivo técnico) prova que foi considerado o período incontroverso e utilizado pelo INSS no procedimento administrativo (31 anos, 10 meses e 12 dias), ao qual somou-se o acréscimo do tempo especial reconhecido (06 anos, 07 meses e 10 dias), totalizando-se 38 anos, 05 meses e 22 dias. Assim, o benefício objeto deste cumprimento de sentença deve ser calculado com exclusão dos salários de contribuição referentes ao período em que a parte autora verteu contribuições ao RPPS.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue **apenas novo cálculo da renda mensal inicial (RMI)**, com exclusão dos salários-de-contribuição referentes aos períodos em que se verteu recolhimentos a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo-se manter a sistemática de somatória dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes desde que vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Apresentado o parecer da contadoria do juízo como o valor da RMI do benefício da parte autora, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão quanto à correção do valor da RMI e demais deliberações para implantação do valor correto do benefício da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-21.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL manifestar-se sobre a decisão de impugnação (fl. 17 – ID 24925207).

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 305/306 – ID 24925259), segundo a decisão de impugnação (fls. 14/15 – ID 24925207), que na oportunidade, condenou a União em honorários de sucumbência.

Tendo em vista que os cálculos trazidos pelo exequente (ID 26950038) não atenderam aos critérios presentes no art. 534, do CPC, e presando pela celeridade processual, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração dos valores cabentes ao advogado a título de honorários advocatícios sucumbências, considerando o que ficou consignado na decisão de impugnação (fls. 14/15 – ID 24925207).

Como retomo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação em sentido contrário, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-03.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ROSALIA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36293817) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-21.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-79.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000514-58.2020.4.03.6138

AUTOR:RIO GRANDE BARRETOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: JEANE FERREIRAALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-79.2013.403.6138 - MARLI ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Fls. 184: nada a apreciar, vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC/2015).

Ademais, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a parte autora está sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social.

Sendo assim, retomemos presentes autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-61.2013.403.6138 - JOSE MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o julgamento do feito 0001456-79.2014.403.6335, a marcha processual deve ser retomada.

Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se, anotando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 321, à Serventia para criação dos metadados do presente feito junto ao sistema PJe.

No mais, como o retorno das atividades presenciais no Fórum, republique-se a decisão de fls. 320/320-vº, para cumprimento pela parte autora. Ato contínuo, prossiga-se nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-41.2017.403.6138 - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, observo que no documento de identidade anexado aos autos pelo autor consta que este não é alfabetizado (fls. 08). Assim, em obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, caput, do Código Civil, portanto, assinado o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora regularize sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC), anexando aos autos instrumento público de procuração, advertida que não cumprida a determinação o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. De outro giro, o pedido deve ser certo e determinado. Portanto, no mesmo prazo acima assinalado, fica a parte autora intimada a esclarecer exatamente em qual período contributivo requer a inclusão das verbas trabalhistas no salário de contribuição, devendo informar quais mês de quais anos tais verbas deverão incidir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Como o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a decisão proferida nos autos de processo trabalhista configura início de prova material, providencie a Secretaria do Juízo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos termos da Portaria vigente neste Juízo, para prova das alegações da parte autora quanto às horas extras e trabalho noturno realizados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001544-68.2010.403.6138 - EVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, considerando que o presente feito foi convertido em diligência pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85/85-vº), para realização de exame médico, anulo a sentença de fls. 101/101-vº, proferida pela Justiça Comum Estadual. No mais, em que pese a petição do advogado constituído pela autora (fls. 98), tendo em vista que a mesma faleceu, concedo o prazo de 03 (três) meses para que o patrono da autora primitiva promova a habilitação de todos os herdeiros. Decorrido o prazo, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos sucessores da autora para que promovam sua habilitação. Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores informados na Certidão de Óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Esclareço, desde já, que deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após o pedido, nos termos dos termos do disposto na Resolução nº 142/2017 e suas alterações posteriores, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. No mais, considerando a comunicação eletrônica de fls. 112/113, encaminhe-se à Subsecretaria da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, através de meio eletrônico e com as nossas homenagens, cópia da presente decisão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005266-76.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INAZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

DESPACHO

ID 35976509: vista à executante.

Considerando que há valor a ser levantado pela executada, conforme documento ID 36057060, intime-se a executada para que, caso queira, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência.

Com os dados e nos termos solicitados pela União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo da União os depósitos judiciais identificados na coluna III da planilha apresentada, conta nº 0288.635.00000854-9 e transfira para a executada o valor remanescente.

Deverá a CEF informar a este Juízo o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.702,14 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ZELIA SATURNINO DA COSTA CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007577-54.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAIR BONDESAN MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação em verbas sucumbenciais.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RADJALMA BASTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-97.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTANISLAU - SP277243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.403,81 (aposentadoria especial, NB 1819501016), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SILVERIO LEANDRO - SP278071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que foram recolhidas as custas iniciais no importe de meio por cento do valor atribuído à causa.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sempre pré-juízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BRAZ JOSE DELA COLETA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 34558021. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SIDINEIDE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CESAR ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 6.803,32 (no mês de julho de 2020, conforme informações do CNIS emanexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indeferio o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SANDRA LUIZA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SANDRA LUIZA CORRÊA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

A impetrante alega que em 28/02/2018 pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido em face de não ter atingido o tempo mínimo, ensejando, portanto, a interposição do Recurso Ordinário à 23ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz que em sede de embargos declaração a Junta de Recursos deu provimento ao pleito, deferiu o benefício e imediatamente encaminhou os autos para a Seção de Reconhecimento de Direitos, que por sua vez, em 06/06/2019 os remeteu para APS de Limeira para que implantasse o benefício, considerando o trânsito em julgado do acórdão (nº 1799/2019).

No entanto, informa que transcorreram mais de 08 meses sem que houvesse uma movimentação processual por parte da Autarquia.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 30253100).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 30953362).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo foi encaminhado para Agência local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **09 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê **cumprimento integral** ao acórdão de nº 1799/2019, da 23ª Junta de Recursos, com a consequente **implantação** de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo administrativo (NB 42/184.097.812-8), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 06 de agosto de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002016-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.361,22 (no mês de junho de 2020, conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002008-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MARCOTTI - SP121263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **WILSON ALVES DOS REIS** em face do **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se da inicial e dos documentos anexados aos autos, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 14/07/2020, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, (autos n.º 5008632-82.2020.403.6183), que também está em tramitação.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio, a eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a **identidade de escopo das pretensões emergentes** do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em São Paulo, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há falar em isenção das custas, porquanto a renda do autor demonstrada no CNIS anexo a esta sentença desautoriza a referida benesse.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que recolha as custas processuais.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIVIANE SANTOS GARCIA, C. S. A., E. S. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR - SP346367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA DUZZI DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIVIANE SANTOS GARCIA, C. S. A., E. S. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SANTOS GARCIA

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIVIANE SANTOS GARCIA, C. S. A., E. S. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR - SP346367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA DUZZI DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001964-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do presente feito na fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região, deve ser mantido o número do processo físico, uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental que gera novo número de processo.

A secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), ou seja o número 0003258-72.2015.4.03.6143.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução, sob o número do processo originário.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012016-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACK TO EMBALAGENS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, WALDIR MARAGNI,

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

DESPACHO

Aguarde-se deliberação quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000345-12.2018.403.6144 em apenso.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012016-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACK TO EMBALAGENS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, WALDIR MARAGNI,

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

DESPACHO

Aguarde-se deliberação quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000345-12.2018.403.6144 em apenso.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012016-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACK TO EMBALAGENS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRADOS REIS, WALDIR MARAGNI,

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

DESPACHO

Aguarde-se deliberação quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000345-12.2018.403.6144 empenso.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005062-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL

EXECUTADO: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERRARI TUDISCO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 6 15 064059-53, 80 4 15 004730-81 e 80 3 15 001062-78.

No curso do processo, a exequente ora embargada peticionou em juízo requerendo a extinção da execução, sob a alegação de que os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.4.15.004730-81, 80.3.15.001062-78 e 80.6.15.064059-53 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que os valores referentes ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.15.064059-53 encontram-se depositados judicialmente à disponibilidade deste D. Juízo e da própria Excepta, todos nos autos da Ação Anulatória nº 0013055-69.2015.4.03.6144.

Foi deferida tutela antecipada para suspender o curso da execução fiscal tendo em vista os depósitos apontados.

Em resposta, a excepta aderiu ao pedido feito, mas requereu a não condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que, muito embora os depósitos mencionados tenham sido feitos nos autos da anulatória em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não foi observado pela excipiente a lista de códigos de receita (DJE) constante do ANEXO I do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014, vigente à época do depósito realizado pelo devedor e que regulamenta a Lei 9.703/98, que estabelece que para os depósitos realizados na Justiça Federal oriundos de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, deve-se utilizar o código de receita 7525, ao passo em que a excipiente valeu-se dos códigos 0216, 7391 e 7363.

É o relatório.

Fundamentação

Resta incontroverso que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Anulatória nº 0013055-69.2015.4.03.6144 são anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, causa suspensiva do crédito tributário, com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, inviabilizando, assim o manejo da presente ação.

Resta tão somente a distribuição dos honorários advocatícios.

A controvérsia gira em torno do princípio da causalidade, ou seja, se a execução fiscal foi ou não ajuizada regularmente.

De fato, havia depósitos judiciais aptos a suspender o crédito tributário realizados anteriormente à execução fiscal, o que suspende o crédito tributário.

Contudo, alega-se que esses depósitos não têm efeito sobre a Fazenda já que foram utilizados os códigos errados no preenchimento das DARFs.

Sem razão a Fazenda, porque não pode alegar desconhecimento da decisão judicial prolatada na ação anulatória. Ademais, se os depósitos foram autorizados pelo juiz competente, caberia à Fazenda analisar o tempo e modo que estavam sendo feitos *naquele processo*, e, em caso de irregularidade, comunicar o fato ao juízo competente, posto ser este o órgão judiciário competente para fazer esse controle.

A este juízo de execução, resta tão somente reconhecer que havia depósitos judiciais em outro processo autorizados por decisão e que, portanto, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal pendia causa suspensiva do crédito tributário, do que se conclui que o executivo foi manejado indevidamente, o que leva à extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Quanto ao montante dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

Com efeito. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Apesar de não o ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública.

A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial.

Prova disso é que descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, §3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos.

Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90 determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC de 1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência.

No cenário passado, o art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma "ou tudo ou nada", não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários.

Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade.

O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, § 1º.

Não o fez.

Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim o fez, em nome do interesse público.

Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro.

Dispositivo

Do exposto, declaro a **carência de ação** e por isso **extingo esta execução Fiscal**, com base no **inciso VI do artigo 485** do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Condono a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da execução** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, **o valor deverá ser dividido pela metade** nos termos do art. 90, *caput* do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

BARUERI/SP, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIMONE FURTUNATO TORRES, K. F. S.
REPRESENTANTE: SIMONE FURTUNATO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar o requerimento da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Atendo-se que há interesse de menor impúbere no feito, inclui-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 1855002245, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome das autoras. Fica a Autarquia Previdenciária notificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ROLIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de agosto de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010964-55.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS - ME, IZAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32315269 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 12 (doze) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEVDA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 63/2018-SD01, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, sem o integral cumprimento (ID 33513122).

E, considerando o que ali restou decidido, à Secretária para os atos atinentes ao leilão do bem penhorado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001541-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARINA DE LIMA GUAZINA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido efetuado através da petição ID 32605029.

É que, através da peça ID 32489906, juntada em 20/05/2020, a parte exequente requereu a suspensão do Feito pelo prazo de 03 (três) meses, prazo esse que ainda não expirou.

Na petição referida no primeiro parágrafo, não houve pedido específico, eis que a exequente cuidou requerer "a juntada do Aviso de Recebimento para as providências futuras determinadas por esse Juízo", sem mencionar se houve descumprimento do parcelamento, ou ratificando o pedido de suspensão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009279-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARRUDA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido de dilação de prazo conforme requerido na peça ID 36294664, qual seja, 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor.

Vindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005108-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho ID 36572397 por ato ordinatório por não ter constado o nome do Advogado da parte embargada.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante das questões arguidas pela embargante (especialmente prescrição, cancelamento da inscrição profissional, com pagamento dos débitos existentes, e, impenhorabilidade de verba de caráter alimentar), e, ainda, diante do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, no caso, mostra-se necessária a oitiva da parte embargada antes da apreciação dos pedidos liminares.

Portanto, apreciarei o pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020."

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919, HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA - MS12642

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado **André Gustavo de Lima Tolentino**, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal**, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente, já que o curso processual restou paralisado por mais de 16 (dezesseis) anos, ou seja, de 04/04/2000 a 05/07/2016.

Intimada a CEF apresentou impugnação à exceção (ID 15687196), rechaçando os argumentos despendidos pelo excipiente, alegando que não houve desídia de sua parte e, sim, suspensão dos presentes autos, por determinação judicial, em virtude da oposição dos Embargos de Terceiro nº 00000578-83.2000.4.03.6000.

É o relato do necessário. Decido.

No caso dos autos, trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, através da qual se objetiva a satisfação de crédito oriundo de financiamento concedido à parte executada, através de Cédula de Crédito Comercial onde foi oferecido, em hipoteca censual, os imóveis penhorados nos presentes autos às f. 72 a 89 (numeração dos autos físicos – ID 12440295).

Os executados foram regularmente citados.

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que essas questões não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No presente caso, a questão trazida pelo executado André Gustavo de Lima Tolentino, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no bojo da presente ação executiva, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

O novo Código de Processo Civil regulou a prescrição intercorrente, instituto até então sedimentado apenas no âmbito jurisprudencial. Dentre essas inovações, o art. 1056 do referido diploma legal, fixa como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do referido código.

Art. 1056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo de prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto a esse aspecto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Outrossim, ainda que não houvesse comando legal dispondo sobre o assunto, não há como de se descurar do fato de que os autos permaneceram suspensos por força de determinação judicial ocorrida no bojo dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000578-83.2000.4.03.6000 (agora cumprimento de sentença nº 5000745-14.2020.4.03.6000), conforme se verifica do documento juntado sob ID 15687451.

No mais, considerando o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 5000502-41.2018.4.03.6000, retifique-se o polo passivo da ação, excluindo do mesmo AGT Engenharia e Comércio Ltda.

E, de acordo com a decisão final proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000578-83.2000.4.03.6000 (ID 26332436), liberem-se as penhoras constituídas às f. 72, 87, 88 e 89 dos autos físicos (ID 12440295), as quais recaíram sobre as Matrículas nºs 83.803, 83.804, 26.962 e 58.651.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se, devendo a exequente, inclusive, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIA MARA ZAFFONATTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Flávia Mara Zaffonato** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe conceda o auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IONETE MARIA DOS SANTOS MARCO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Ionete Maria dos Santos Marco** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe conceda o auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000256-79.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO

Advogado do(a)AUTOR:JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 36237324: com razão a União quanto à necessidade de intimação do autor para esclarecer o não comparecimento à prova pericial e informar o interesse na prova técnica.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada para o dia 30/07/2020, às 9h, bem como seu para que esclareça seu interesse na prova pericial.

Após, tomemos os autos conclusos (inclusive para análise acerca da manutenção ou não da perícia designada pelo perito para o dia 27/08/2020, às 9h – ID 36214933 e o pedido de revogação do ato ordinatório ID 36215536).

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004996-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [36574109](#).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009265-94.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004623-52.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO DE FATIMA CORREA, NELCI BUDDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004731-08.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAURICIA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 36605446.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002110-33.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. LENZ - ME, ANGELA CRISTIANE LENZ, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009948-37.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA, VIRGINIA ARAUJO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANDREIA RODRIGUES - MS21672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá recolher as respectivas custas do processo. Faculto, no entanto, à impetrante a formulação de requerimento do benefício da justiça gratuita, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica no ID 35741336. Rememoro, contudo, que para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar (documental e previamente) a alegada hipossuficiência, não bastando a simples declaração.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002592-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35727500: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da decisão lançada no ID 35075042, em que alega ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada, embora tenha acolhido os embargos de declaração opostos pela impetrada para, sanando a omissão verificada, apreciar e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, não devolveu à autoridade impetrada o prazo anteriormente fixado (90 dias) para cumprimento da medida liminar deferida, medida que entende necessária no presente caso. Sustenta que, como a alteração de domicílio fiscal foi efetuada no curso do processo, era parte legítima, eis que não detinha competência para julgamento dos pedidos de ressarcimento, tampouco para cumprimento da liminar. Assim, pleiteia a devolução do prazo de 90 (noventa) dias, por inteiro, à autoridade impetrada, bem como a sua devida intimação para análise dos pedidos de restituição.

Decido.

No que se refere à legitimidade passiva da autoridade coatora, anoto que o tema foi analisado por este Juízo na decisão embargada, não tendo a impetrada trazido nenhum elemento novo apto a modificar aquele entendimento. Como efeito, o documento trazido no ID 35727805 comprova apenas a alteração do domicílio fiscal do impetrante; dele não há como se extrair a data de tal alteração.

Contudo, ante as peculiaridades trazidas pelo caso concreto entendo razoável a devolução do prazo integral para proporcionar o fiel cumprimento da medida liminar deferida nestes autos.

Desse modo, **rejeito** os embargos de declaração opostos, eis que ausente a omissão alegada. Nada obstante, **de firo** o pedido da impetrada de devolução do prazo integral fixado para cumprimento na decisão concessiva da liminar (90 dias).

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de intimação, ID 36554858, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS CARBONARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 34853749: A União manifesta interesse em ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial. Outrossim, pede a extinção do Feito sem resolução do mérito, aduzindo para tanto perda superveniente do interesse processual, porquanto o impetrante já teve seu passaporte emitido. Assim, acrescenta, que diante do exaurimento material do objeto da lide, desnecessária inclusive a tradução dos documentos juntados aos autos em língua estrangeira.

É o Relatório. **Decido.**

Admito o ingresso da União à lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Entretanto rejeito o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse, ante o exaurimento material do objeto da lide – emissão de passaporte, uma vez que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda do objeto da demanda, ante a natureza provisória e precária de tal medida, restando evidente o interesse da parte em tomar definitivo o provimento judicial.

De igual modo, necessária se faz a tradução dos documentos juntados aos autos em língua estrangeira, ante o taxatividade do art. 192, do CPC:

Art. 192. Entodos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. (destaque)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse por perda superveniente de interesse arguida pela União; outrossim, indefiro o pedido de dispensa de tradução de documentos estrangeiros.

Dê-se normal seguimento ao Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001914-70.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES UNIVERSIDADE FEDERAL MS

Advogados: GIALYSON CORREA DA SILVA - MS23799, NATHIELY SANTOS LEITE LUZ - MS23970

IMPETRADOS: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, PRO REITOR DA FUFMS

SENTENÇA

Sentença tipo “C”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteou provimento jurisdicional para que seja determinada a permanência da parte impetrante no local cedido pela FUFMS. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

No dia 27/01/2019, recebeu uma notificação da impetrada para deixar de ocupar o local que fora cedido, dentro do espaço físico da Universidade.

Na notificação, a impetrada dá ao impetrante o prazo de 48h para deixar o espaço físico, em que o impetrante se encontra há quase trinta anos. Para isso, baseou-se apenas na simples recomendação de número 00066/2017/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU.

Entretanto, por entender ter o dever de cumprir o art. 4º da Resolução nº 97, de 28 de setembro de 2015, que regulamenta a cessão de espaço do *campus*, a intenção é a de permanecer no local cedido, não obedecendo ao conteúdo ilegal da notificação recebida.

Juntou documentos às fls. 23-62.

No exame inicial da impetração, observou-se que, embora o teor da certidão de fls. 63, não houve pedido expresso de assistência judiciária gratuita – apenas observação em tal sentido no cadastro processual –, bem como não fora apresentado qualquer documento a tal respeito, como também, por óbvio, não foram recolhidas as custas devidas.

Intimado a, no prazo legal, proceder ao recolhimento das custas judiciais ou, se fosse o caso, promovesse a emenda da inicial, em relação a eventual formalização de pedido daquele jaez, com o adiamento de documentação que corroborasse a condição de miserabilidade, o impetrante simplesmente quedou-se absolutamente inerte.

Na sequência, registros de vistos em inspeção às fls. 66-68.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos se faz por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o relatório da presente impetração já revela por si um quadro deveras insólito, impondo-se como medida pertinente o cancelamento da distribuição do feito.

Ora, sobre o verberado fato já se ter esgotado no tempo, bem como o fato irrefutável de ter sido o impetrante regularmente intimado da providência que lhe cabia realizar. No entanto, quedou-se absolutamente inerte, ensejando, por isso mesmo, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC –, fazendo incidir o comando do art. 354 do Estatuto Processual Civil: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 [...] o juiz proferirá sentença”.

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar o comando normativo do Código de Processo Civil a ser aplicado, veja-se:

Art. 290. **Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.** [Excertos destacados propositadamente.]

Nesse mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional, vejamos as recentes ementas nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 290 E 291 DO CPC. VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra **sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.** Alega a apelante que não há violação de qualquer das disposições dos artigos 319 e 320 do CPC que impliquem no indeferimento da inicial, tampouco revela-se cabível a alteração irrazoável do valor da causa realizada pelo d.magistrado *a quo* o que ressalta o rigor na reforma da r.sentença proferida, determinando-se o regular prosseguimento e conhecimento do mérito do presente em primeira instância, inclusive com o retorno dos autos ao d.magistrado *a quo*. **Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 290 o seguinte:** “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Entendeu por bem a magistrada *a quo* (ID 61731871) que o valor atribuído à causa não correspondia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e “arbitro o valor da causa correspondente aos débitos consolidados apontados no documento ID 5521949, qual seja, R\$ 1.834.904,32, devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.” Recurso não provido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001167-55.2018.4.03.6130. Primeira Turma. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Publicação de 04/06/2020.

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 485, §3º E 933 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Há nos autos questão apreciável de ofício ainda não examinada, apta a levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do Código de Processo Civil.
2. Após o ajuizamento da ação, foi certificada a **ausência de recolhimento das custas judiciais devidas pela parte autora.**
3. Não foram atendidos os comandos para atribuir o valor correto à causa e o **recolhimento das custas processuais.**
4. Houve o prosseguimento do processo com a consequente prolação de sentença de mérito em evidente *error in procedendo*.
5. Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa **extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV**, caso em que se inserem os autos.
6. Assinala-se **não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades.** Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.
7. Inviável a correção do vício processual neste momento, tendo em vista que **já havia sido oportunizada a sua correção**, sendo que o **artigo 290 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição quando a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**
8. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

TRF3. ACÓRDÃO 5000611-23.2017.4.03.6119. Terceira Turma. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 19/06/2019. [Excertos destacados propositadamente.]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008610-62.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR PAUKA, CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009427-63.2008.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: REGINA MAURA PEDROSSIAN, DEISE ACOSTA BARBOZA, ELZIO NEVES BARBOZA, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002179-03.1995.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ZEQUIM COLADO, JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, HILDA DE ALMEIDA SANTOS, MERCANTIL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS F J LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PETERSON MORETTO - MS3722

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008159-97.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

Nome: MARCO ANTONIO FANTONE

Endereço: RUA 7, 742, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-000

SENTENÇA

Tendo em vista petição das partes, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Assim, expeça-se ofício de transferência à Caixa Econômica Federal - CEF para que os valores bloqueados sejam transferidos nos seguintes termos:

- **90% para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2224, C/C 314 - 8. CNPJ: 03.983.509.0001-90, sem incidência de alíquota de imposto de renda;**

- **10% para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2228, Operação 13, Conta 00039411-1. CPF: 668.168.821-72, com incidência de alíquota de imposto de renda, se cabível.**

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/08/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-79.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA GUENKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007272-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010818-19.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NICANOR SIQUEIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-13.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR JUNIOR PIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVID DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005773-29.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL CORREA GUIMARAES, ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS, AUREO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Nome: IZABEL CORREA GUIMARAES

Endereço: desconhecido

Nome: ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: AUREO GUIMARAES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-26.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

DESPACHO

ID 36574117: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, LICINIO BRITES CARMONA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL CINTRA DUARTE, NATANAEL BISPO DE MAGALHAES, PEDRO IGNEO OCAMPOS, MARIO MARCIO SILVA, OLTAIR SOARES ARGUELO, MARCELO CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre os ofícios recebidos, (ID 36516170 e ID 36516881), para que se manifestem em 5 (cinco) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CHAIANY BATISTA - PR39975

Nome: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Endereço: Rodovia PR-182, km05, Jardim Porto Alegre, TOLEDO - PR - CEP: 85906-300

DESPACHO

Intime-se a executada para complementar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008454-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ESPOLIO: JOAO SANDES

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES

Nome: JOAO SANDES

Endereço: 09 DE JULHO, 1810, CASA, VILA IPIRANGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-810

Nome: LUIS CARLOS MOTA SOARES

Endereço: FLAVIO DE MATOS, 1788, CASA, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-230

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOTEL FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de melhor subsidiar a análise do pedido de tutela provisória, em atenção ao princípio da cooperação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a existência de pagamento antecipado do tributo declarado nas DITR de 2010 e 2011. Mais especificamente, devem indicar se, a par de lançar por homologação o ITR, referente aos nos exercícios 2010 e 2011, o autor também procedeu ao respectivo pagamento antecipado do valor então lançado.

Após, voltem-me conclusos para decisão, com urgência.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JPG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-76.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZER DE SOUZA BRITTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER DE SOUZA BRITTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento, com a consulta ao sistema Renajud para a averiguação eventual(is) veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:JOAO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005096-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: YAIKEL ALVAREZ GUERRERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios Bloco G, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70058-900

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cível Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Sem custas, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que defiro neste momento.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS. (Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002742-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816
Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816

DESPACHO

Traslada-se cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região e respectiva certidão do trânsito em julgado, para os autos 0001635-98.1984.403.6000

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o retorno dos autos.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008785-17.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECONVINDO: DILEUZA PEREIRA LUNA, GUTEMBERG LUNA DA SILVA, LINDEMBERG LUNA DA SILVA, T. L. D. S., THALISSON CASTRO DA SILVA, WELLINGTON CASTRO DA SILVA, KAHENA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o DILEUZA PEREIRA LUNA, GUTEMBERG LUNA DA SILVA, LINDEMBERG LUNA DA SILVA, THIAGO LUNA DA SILVA, THALISSON CASTRO DA SILVA, WELLINGTON CASTRO DA SILVA e KAHENA CASTRO DA SILVA objetivando a condenação dos requeridos à restituição ao erário do valor recebido pelo então servidor Jorge Manoel da Silva, ora falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente revogada por acórdão que julgou improcedente o pedido, naquele feito.

Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença, em favor da pretensão dos servidores substituídos.

Alegou, que, por força da decisão antecipatória da tutela (confirmada por sentença), o então servidor Jorge Manoel da Silva beneficiou-se da percepção de valores, vertidos pela FUFMS.

Contudo, indicou que a referida sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado, que reconheceu que as verbas pleiteadas pelo SISTA são indevidas.

Em virtude do acórdão, afirmou que faz jus à restituição do valor pago indevidamente ao servidor Jorge Manoel da Silva, por força de decisão precária. Asseverou que a restituição requerida é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Sendo os réus herdeiros do servidor público federal Jorge Manoel da Silva, a FUFMS advogou a tese de que estes devem restituir ao erário o montante recebido, em vida, por aquele, observados os limites da herança.

Juntou documentos.

Citados (Id. 16900227 - fl. 244, Id. 16900234 - fl. 248, Id. 16900234 - fl. 252, Id. 16900234 - fl. 286, Id. 16900558 - fl. 846, Id. 16900558 - fl. 848 e Id. 16900558 - fl. 858), a requerida Dileuza, representante do espólio de Jorge Manoel da Silva apresentou contestação (Id. 16900234 - fls. 288/386), em que alegou a prejudicial de mérito da prescrição pois, no seu entender, desde a data da suspensão da medida antecipatória, em outubro de 2004, até a data da propositura da presente ação, transcorreram mais de cinco anos.

Destacou a ilegitimidade dos requeridos para figurar no polo passivo, uma vez que quem recebeu tais valores foi o servidor e não os herdeiros.

No mérito, arguiu, resumidamente, que as verbas em questão foram recebidas de boa-fé em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, possuindo natureza alimentar e, portanto, insuscetíveis de repetição.

Salientou que a restituição dos valores questionados só se dá quando houver sindicância, na qual fique demonstrada a má-fé do servidor que recebeu a verba indevida. A existência dessa sindicância não ficou demonstrada nos autos.

A pretensão inicial, no seu entender, esbarra no direito de petição, na vedação do enriquecimento ilícito da Administração e na irrepetibilidade de verba alimentar.

Pleiteou, ao final, ordem judicial que determine à parte autora a abstenção de promover o desconto administrativo dos valores em discussão.

Juntou documentos.

A FUFMS apresentou réplica, onde reforçou os argumentos iniciais e procurou lançar descrédito sobre a prejudicial de mérito e preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas na contestação (Id. 16900554 – fls. 756/762).

A parte autora não pleiteou provas (Id. 16900554 – fls. 762 e Id. 16900558 – fls. 860). Os requeridos requereram a produção de prova documental e pericial (Id. 16900557 - fl. 804).

Após manifestação do MPF, os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado

Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Por oportuno, esclareço que a realização de perícia e a juntada de documentos (ambos pleitados pelos réus), para verificação do valor supostamente devido, não diz respeito ao próprio núcleo do interesse discutido nesta demanda (direito à restituição), mas sim aos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual acolhimento da pretensão autoral.

Em vista do exposto, indefiro a produção da prova pericial e documental requerida.

Passo ao julgamento antecipado da demanda.

2. Da legitimidade passiva dos herdeiros

A questão relacionada à transmissibilidade da dívida ao espólio/herdeiros, arguida em sede de defesa, não merece acolhida. Isto porque a legitimidade passiva do espólio e dos herdeiros do servidor encontra respaldo no art. 597 do CPC, que dispõe:

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube."

No mesmo sentido são as prescrições do art. 1.792 do Código Civil.

Caracterizada, portanto, a transmissibilidade da dívida em questão, inclusive nos casos em que a partilha já tenha se realizado, fica afastada a arguição de ilegitimidade passiva dos requeridos.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

3. Da prejudicial de mérito

A prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação, não merece acolhimento. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, cuja pretensão, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009.

2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo.

AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL – 26420620044013600 – TRF1 – 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108

Ademais, no presente caso, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal não é a data dos pagamentos feitos indevidamente ou da decisão que cassou a medida precária que determinou o pagamento do percentual em análise, mas sim a da decisão que os considerou definitivamente devidos, até porque a Administração – com razão, conforme posteriormente se observou – sempre os teve como devidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial.

Pois bem. Definitivamente cassada a decisão precária que determinou o pagamento, por acórdão transitado em julgado em 29/08/2008 (Id. 16900223 - fl. 186), surge, nesta data, a pretensão ao respectivo ressarcimento, que deve ser exercido em cinco anos. É este, inclusive, o entendimento esposado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pagamento do índice 47,94% operou-se em 29.08.2008, quando nasceu para o autor o direito de postular a devolução dos valores pagos. Ajuizada a presente ação em 20.08.2013, respeitou o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso.

2. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição, em princípio, de tal importância ao Erário, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.

4. Apelação não provida."

TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089717 - 0008444-88.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018

Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 28/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasta a alegação de prescrição.

4. Do mérito

No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição buscada na inicial.

A rigor, é legítima a devolução dos valores pagos a servidor público, a título de medida precária, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)

A própria legislação do serviço público federal admite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento.

Embora a legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, venho mantendo entendimento no sentido de que tal regra deve ser interpretada em cada caso específico, para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar.

Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que não exista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada) e 3) que tenha havido erro ou má interpretação da lei pela Administração. Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe.

Sobre a boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região assim tem se posicionado:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo à reposição ao erário dos valores recebidos por servidor a maior; no montante de R\$ 32.761,16; condenou a requerida à obrigação de não fazer, consistente no impedimento de, por qualquer forma, inclusive por desconto em folha, cobrar, ou executar, a dívida da parte autora; condenou ainda a autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. 2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF. 3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Inteleção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos. 4. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor. 5. Contudo, no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração. 6. No caso concreto, a determinação para que a autora mantivesse a jornada semanal de 30 horas sem redução de vencimentos, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da apelação. 7. Devida a restituição da verba em razão de decisão judicial provisória revertida: tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 8. O art. 273, §2º, do CPC/1973 (atual art. 300, §3º do CPC/2015) é inequívoco ao imputar como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriedade (§4º), de tal sorte que não há alegar boa-fé da parte quando do seu cassar. 9. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento. 10. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição da diferença entre os proventos integrais e os proventos proporcionais à jornada de trabalho reduzida, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 11. Sentença reformada.

APRENEC 50248407020184036100 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020

E no caso específico da repetição dos valores recebidos por servidor público, a título de 47,94%, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posicionou em recente acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. REPOSIÇÃO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO

1. Apelação interposta por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do ESPÓLIO DE VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA à reposição ao erário dos valores recebidos por servidor falecido, decorrente de decisão proferida em antecipação de tutela nos autos 96.0007177-2 (ou 0007177-77.1996.403.6000), respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro (conforme inventário n. 0063544-66.2011.8.12.000), excluindo-se as parcelas recolhidas a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ao imposto de renda. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a pagar honorários advocatícios à outra no percentual de 10% sobre o que sucumbiu.

2. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a **boa-fé** do servidor.

3. Contudo, no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração.

4. No caso concreto, determinação para que o servidor recebesse reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, a título de 50% da variação do IRSM, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da apelação.

5. Devida a restituição da verba em razão de decisão judicial provisória revertida: tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

6. O art. 273, §2º, do CPC/1973 (atual art. 300, §3º do CPC/2015) é inequívoco ao imputar como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriedade (§4º), de tal sorte que não há alegar boa-fé da parte quando do seu cassar.

7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar **boa-fé** para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.

8. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição do reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

9. A despeito de os valores correspondentes ao imposto de renda e contribuição social terem sido recolhidos diretamente na fonte, é certo que a FUFMS apenas procedeu a sua retenção, para efetivar o recolhimento em nome do servidor público e em seu benefício. Destarte, o servidor público é o sujeito passivo, responsável tributário pelo recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

10. Assim, é dever do espólio do servidor efetuar a devolução dos valores que foram retidos em nome do servidor.

11. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 12. No caso em tela, a FUFMS pretendeu a restituição integral do valor pago ao servidor falecido. Nessa senda, verifica-se que o pleito do autor foi totalmente acolhido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. 13. Apelação provida.

APCIV 00084491320134036000 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020

Assim, não há que se falar em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, é essencial estar demonstrado o caráter alimentar e de essencialidade dos valores recebidos, além do erro ou má interpretação da Lei pela Administração.

Embora certamente munido de boa-fé, os valores recebidos pelo falecido servidor devem ser objeto de restituição ao erário, uma vez que não ficou demonstrada a característica de essencialidade da verba e, especialmente, por terem sido recebidos a título de tutela precária, pleiteada pelo próprio servidor em ação judicial.

Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas.

Por fim, reforço a inaplicabilidade ao caso concreto do disposto no art. 133, da Lei 8.112/90, uma vez que a regra arguida em sede de defesa tem aplicação exclusiva nos casos de acumulação de cargos e necessidade de opção por parte do servidor e não de percepção de verbas em razão de ação judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os requeridos, solidariamente, à reposição das verbas indevidamente recebidas pelo falecido servidor Jorge Manoel da Silva, a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, respeitado o limite da herança.

Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001363-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS, MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008532-63.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intime-se o Município de Campo Grande acerca do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 180-184 dos autos físicos).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008682-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO OSCAR FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HÉLIO OSCAR FREIRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pelo qual objetiva ordem judicial que garanta o direito à isenção de taxas para inscrição nos certames a que se referem os editais 067.9/2018 e 067.10/2018, assegurando-lhe o direito de participação, em todas as suas fases.

Alegou, em breve resumo, ter requerido a isenção de taxa para se inscrever para o Concurso Público de Provas Para o Provimento de Cargos Técnicos Administrativos Para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Editais de nºs. 067.9/2018 (cargos de nível superior) e 067.10/2018 (cargos de nível médio), a fim de concorrer para o cargo de nível superior, Administrador, com número de inscrição IF100411, tendo o seu pedido de isenção de taxa indeferido ao argumento de que o NIS n. 123.10649.13.0 seria inválido.

Afirma que também se inscreveu para concorrer ao cargo de nível médio, Assistente em Administração, com número de inscrição IF016410, tendo também o seu pedido de isenção de taxa indeferido, sob o mesmo argumento.

Aduziu desacerto na decisão da autoridade coatora, pois preenche todos os requisitos do edital para a isenção de taxa, não possuindo condições de arcar com o valor da inscrição sem que isso impacte negativamente na subsistência familiar, sobretudo por conta de sua condição de desemprego.

Apontou a existência de regra editalícia garantidora de isenção de taxa de inscrição para candidatos amparados pelo Decreto n. 6.593/08 ou pela Lei n. 13.656/18, sendo este seu caso.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 12153215). Deferido, porém, o benefício da gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de ID 12784644, em defesa do ato combatido, esclarecendo que o indeferimento da isenção da taxa de inscrição do impetrante foi fundamentado na situação irregular frente ao sistema do Ministério do Desenvolvimento Social, que informou que o NIS fornecido pelo impetrante não foi identificado na base de dados do CadÚnico. Assim, afirmou ter agido em consonância com as regras editalícias, inexistindo ilegalidade no seu atuar.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tuteado (ID 12904277).

É o relato. DECIDO.

De uma análise dos dos presentes autos, estou convencido de que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, este Juízo entendeu pela inexistência de ilegalidade no ato combatido. Naquela ocasião, a questão foi enfrentada nos seguintes termos:

[...] O edital prevê, no item, que: "Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ou pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018". No item 8.2, dispõe que:

"Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou b) for doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018".

Dos documentos juntados pelo impetrante não há comprovação de que preencha os requisitos editalícios, seja o de estar inscrito em cadastro único para programas sociais do Governo Federal, seja o de ser doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

Deveras, o impetrante comprovou estar desempregado, mas não comprovou estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal previsto no Decreto 6.593/2008, como exige o edital.

Outrossim, não verifico haver no instrumento convocatório ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede liminar de mandado de segurança, razão pela qual deve, portanto, persistir a disposição regulamentada na norma orientadora do certame.

Dessa forma, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão.

Últimos dos trâmites mandamentais, entendo que subsistem os fundamentos da decisão acima transcrita, os quais acolho como razão de decidir.

Como mencionado, em havendo previsão editalícia com requisitos específicos para a concessão da isenção das taxas de inscrição, por certo, elas devem ser preenchidas pelo candidato que pretende se valer desse benefício.

Como é sabido, as regras editalícias fazem Lei entre as partes e ao se inscrever no certame, o impetrante tinha – ou ao menos deveria ter – plena ciência das respectivas normas.

Não tendo preenchido uma delas – inscrição no CadÚnico, prevista o item 8.2, 'a' do Edital – só se pode concluir que a negativa ao pedido de isenção se revela em consonância com a legalidade.

Ademais, é de se notar que a exigência de inscrição no CadÚnico, para fins de isenção de taxa de inscrição do concurso público, além estar prevista no referido edital, é requisito elencado tanto Decreto n. 6.593/08 (art. 1º) quando na Lei n. 13.656/18 (art. 1º), o qual não afronta, de nenhum modo, a Constituição.

Emaremate, vale destacar que o posicionamento ora adotado está em conformidade com o quanto ficou decidido no julgamento do agravo de instrumento n. 5029167-25.2018.4.03.0000, pela E. 4ª Turma deste TRF3.

Em vista de todo o exposto, não comprovada a inscrição no CadÚnico, não há que se falar em direito líquido e certo à isenção da taxa de inscrição de concurso público.

Por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005422-32.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR, MARIA EDNA LEAL DITTMAR, JOAO JULIO DITTMAR, MARIA ELISA HINDO DITTMAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

REU: GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000382-25.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS13211, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente ao despacho proferido à f. 358 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANTONIO CICALISE NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003472-90.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442, MURIEL MOREIRA - MS13724, KELLY CANHETE ALCE - MS14124

REU: J C IMOBILIARIA LTDA

Nome: J C IMOBILIARIA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013102-53.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

SENTENÇA

ID 36351348: Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO JUNQUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009232-68.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CIRILO VICTOR GONZALEZ GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005748-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES

Nome: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 2031, - de 1851 a 2765 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-331

Nome: YARA SURIANO RODRIGUES

Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 1131, - de 0665 a 1161 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-175

Nome: CARLOS MIRANDA RODRIGUES

Endereço: RUADOMAQUINO, 2264, AP 71, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-937

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 34528669, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NABIA MAKSOUD

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Considerando a manifestação da OAB-MS (ID 11244003), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 23 de outubro de 2018, às 16h.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIA BURTON ANEZ

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora (CPC, art. 90), cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (despacho de ID 28092473).

Indevidos honorários advocatícios, em razão da ausência de formação do contraditório.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação ID 36332817, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013027-53.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO JULIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a implantação do benefício (ID 36470446).

Defiro o requerimento formulado na petição ID 35165599.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, em execução invertida, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender pertinentes.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005077-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO LYRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pelo impetrante

Assim, intime-se a autora para regularizar a representação processual juntada aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandado regularmente assinado.

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS. (Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008611-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão ID 36463500, proferida no Agravo de Instrumento n. 5002580-92.2020.4.03.0000.

Diante da decisão supra, tem-se por prejudicado o requerimento de reanálise da tutela de urgência formulado na petição ID 31256196.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: I. G. T. D. S.
REPRESENTANTE: MARCOS CEZAR DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA GARICOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS
Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, SR/DPF/MS, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-503
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custos.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

Nome: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCILA AMARAL CARDOZO
CURADOR: ELZA CARDOZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,
Advogado do(a) CURADOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora sobre o ofício anexado aos autos, (ID 36499275), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZA LIMA - GO56727

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004952-56.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1808/1919

Requerente: MARY CHUVE CUELLAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente no lançamento correto das notas e, em consequência, na emissão de diploma, bem como a condenação à indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Ademais, além do que a pretensão inicial não tangencia as hipóteses previstas no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigações de fazer e de pagar.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-70.2014.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração (DE PRÓPRIO PUNHO) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, CHRISTOPHER FALCAO - RS54205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor:

- Banco; - Agência; - Número da conta com dígito verificador; - Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração (DE PRÓPRIO PUNHO) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000762-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, a exequente silenciou-se.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARTIRA DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; - Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001392-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAKELINE DA LUZ RODRIGUES

Nome: JAKELINE DA LUZ RODRIGUES

Endereço: Rua Dona Virgínia, 139, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-140

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005582-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: TATIANE DA SILVA PADILHA

Advogado do(a) REU: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES - MS12111

Nome: TATIANE DA SILVA PADILHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000024-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JULIANO CESAR SAFF

Nome: JULIANO CESAR SAFF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, conclusos para despacho.

Campo Grande, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012702-49.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35843173 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, pois não houve apresentação de contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Julgo extinto o presente cumprimento de sentença que MARCELINO FERNANDES COLINO promoveu em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000312-32.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DECISÃO

Vistos etc.

Trato do pedido apresentado pela defesa de FRANCISCO MARQUES PINHEIRO, para o levantamento da constrição (sequestro) que recai sobre os seus bens móveis e imóveis, mantendo-se apenas quanto à fração de 1/14 dos imóveis de matrículas n. 35.834 e 35.838, do 1º Ofício de Imóveis de Ponta Porã/MS, ao argumento de que houve excesso de constrição, observado o valor indicado na decisão que determinou a medida, às fls. 47-52 dos autos físicos (até o limite de R\$ 177.165,36).

Realizada a avaliação oficial dos bens imóveis sequestrados, de propriedade de FRANCISCO MARQUES PINHEIRO (ID 31826757), apurou-se o seguinte:

Descrição do bem	Valor da Avaliação	Valor sequestrado
imóvel descrito com matrícula 14.417, do 1º ofício de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS	R\$ 45.000,00	Fração de 1/7 do imóvel = R\$ 6.428,00
imóvel descrito com matrícula 35.834 do 1º ofício de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS	R\$ 2.030.000,00	fração de 1/14 do imóvel = R\$ 145.000,00
imóvel descrito com matrícula 35.838 do 1º ofício de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS	R\$ 2.030.000,00	fração de 1/14 do imóvel = R\$ 145.000,00
Imóvel objeto de matrícula 35.839 do 1º ofício de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS	R\$ 2.905.000,00	R\$ 2.905.000,00
imóvel descrito com matrícula 38.964 do 1º ofício de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS	R\$ 100.000,00	Fração de 1/7 do imóvel = R\$ 14.285,00

Observo que do laudo de avaliação constou equivocadamente o cálculo da fração de 1/4 (um quarto) dos imóveis matrículas 35.834 e 35.838 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, quando o correto seria calcular a fração de 1/14 (um quatorze avos) desses bens. Contudo, o equívoco pode ser facilmente corrigido, *primo ictu oculi* e por simples conta, mediante cálculo puramente matemático, de modo que na tabela acima já consta o valor correto.

Assim, resta claro que, de fato, houve excesso de constrição sobre os bens do peticionante, uma vez que a decisão ID 23087639, p. 83-93, limitou o sequestro dos bens dos acusados, de forma solidária, ao valor do suposto prejuízo ao erário federal (R\$ 96.295,99), correspondente aos pagamentos efetuados à empresa Fortes Construtora Ltda por serviços não realizados, atualizados com juros e correção monetária, totalizando R\$ 177.165,36 (cento e setenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa de FRANCISCO MARQUES PINHEIRO (ID 24249625), a fim de determinar o levantamento da constrição que recai sobre os seus bens móveis e imóveis, com exceção do sequestro da fração de 1/14 dos imóveis de matrículas n. 35.834 e 35.838, do 1º Ofício de Imóveis de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se, efetuando-se os desbloqueios pelo Sistema Renajud e expedindo-se ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis (ID 23087639, p. 125).

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Sequestro (329).

Considerado o exaurimento das medidas determinadas, levante-se o sigilo dos autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001672-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **21/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconfir3.jus.br/?lang=en-US>.

Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Comunique-se a Polícia Federal para que informe aos policiais federais, testemunhas de acusação.

Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRADO, com urgência.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005100-67.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

1. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de **GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO**, ocorrida aos 04/08/2020, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 18 da Lei 10.826/2003.

2. Segundo consta, na data de 04/08/2020, Agentes de Polícia Federal foramacionados após uma denúncia anônima, a qual dava conta de um possível transporte de drogas da região de Corumbá/MS para esta capital, a bordo dos seguintes veículos: FORD/FIESTA, de placas NRO-6760, e FORD/RANGER, de placas HSJ-9436. A equipe policial passou a acompanhar os veículos quando adentraram nos limites da cidade, mas ao chegarem às proximidades do bairro Nova Lima, os policiais perderam o veículo FORD/RANGER de vista e optaram por abordar o FORD/FIESTA que transportava um barco e era conduzido pelo custodiado.

3. Em entrevista preliminar, o custodiado demonstrou bastante nervosismo e respostas desconexas, de modo que os policiais o conduziram até a Superintendência de Polícia Federal. Ao ser questionado se transportava algo ilícito, o custodiado disse que se houvesse algo "errado" estaria dentro do barco. Na Superintendência, o barco foi vistoriado e identificou-se um fundo falso onde foi encontrado entorpecente. Do local, foram retirados 118,2 kg de substância que se assemelha à cocaína, além de uma pistola da marca Jericó, calibre 9mm, de fabricação israelense e uma caixa de munição CBC (9mm).

4. Perante a autoridade policial, o custodiado declarou que foi contratado para transportar o barco de Corumbá para Campo Grande; que não tinha conhecimento acerca da existência de armas e drogas no interior da embarcação que transportava; que o veículo Ford Fiesta é de propriedade de sua genitora, mas compartilha o veículo com ela; que o reboque pertence a um amigo chamado Luciano, que mora em Aquidauana; que o interrogado pegou o reboque emprestado no sábado; que o barco e o motor que nele estava acoplado foram entregues por um indivíduo chamado GREGÓRIO (não possui outros dados qualificativos) no município de Corumbá/MS; que o interrogado deveria entregar o barco e o motor no clube Atlântico, localizado neste município de Campo Grande/MS; que o outro motor encontrado no interior do veículo Ford Fiesta estava na oficina do interrogado e que o pegou emprestado sem autorização; que esse motor pertence a um comandante da polícia militar de Aquidauana (Tenente Coronel Praieiro); que nunca foi preso ou processado; que autoriza os policiais da Polícia Federal a verificarem o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos (ID 36475791, pgs. 7/8).

5. A autoridade policial solicitou autorização para destruição da droga e dos móveis onde foi ela encontrada, que afirma estarem muito danificados. Na mesma oportunidade, representou pela autorização do acesso aos dados gravados nos aparelhos celulares apreendidos em poder do custodiado, inclusive envolvendo aplicativos, já que podem conter gravações de mensagens, e-mail e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa (ID 36475791, pag. 1).

6. Em laudo preliminar (ID 36475791 – pgs. 17/18), constatou-se a natureza do entorpecente apreendido como sendo COCAÍNA.

7. O flagrante foi homologado na data de 05/08/2020, oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 34941560).

8. O MPF, em parecer, opinou pela concessão de liberdade provisória com cautelares substitutivas da prisão, nos seguintes termos (ID 36556050):

"O MPF pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de viagem para Corumbá e Ladário ou qualquer município de fronteira e monitoramento eletrônico."

9. É o relatório. **Decido.**

- Da competência da Justiça Federal:

10. Reconheço, **em princípio**, a competência da justiça federal para o processo e julgamento do caso em exame; visto se tratar, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.

11. Dispõe o **artigo 109 da Constituição Federal**: "*compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*".

12. A regra de competência é chancelada, ainda, por norma infraconstitucional prevista no **art. 70, caput, da Lei 11.343/06, verbis**:

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

13. Nesse sentido, consta das informações prestadas pelas testemunhas que foi recebida informação pela Polícia Federal de que dois veículos traziam droga de Corumbá ou da fronteira com a Bolívia, o que motivou a vigilância na rodovia (entrada de Campo Grande). De posse das informações repassadas e pelas características dos veículos (FORD/FIESTA, de placas NRO-6760, e FORD/RANGER, de placas HSJ-9436), os Agentes de Polícia Federal passaram a acompanhá-los, de modo que nas proximidades do Nova Lima, perderam o veículo FORD/RANGER de vista e optaram por abordar o FORD/FIESTA que transportava um barco, conduzido pelo custodiado. Em vistoria no barco, o entorpecente foi localizado em compartimento oculto, juntamente com arma e munições de procedência estrangeira.

14. Para além disso, o *Parquet* Federal ressaltou que existem suficientes indícios de transnacionalidade do delito de tráfico, vejamos:

"Indicativos de que o transporte teria iniciado no estrangeiro ou faria parte de etapa de importação são:

- a informação recebida pela Polícia Federal (de que dois veículos traziam droga de Corumbá, ou da fronteira com a Bolívia), que motivou a vigilância na rodovia, na entrada de Campo Grande (pelo que se presume dos depoimentos, inclusive do preso, que menciona o local onde faria a entrega do barco, uma chácara de lazer que possui um lago);

- o fato de que a cocaína não é produzida no Brasil e, no caso, era grande quantidade, não encontrada em "bocas de fumo";

- o depoimento do preso, que confirma ter recebido o barco em Corumbá.

Salvo melhor juízo, há suficientes indícios de transnacionalidade (causa de aumento, por circunstâncias presumidas na lei), se não mesmo internacionalidade (crime iniciado em um país, com resultado em outro)."

15. Mais ainda: que o Brasil não é um produtor natural de folha de coca, de modo que a circulação dos entorpecentes (nas condições apresentadas, inclusive), com a utilização de compartimentos preparados para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (118,2 kg de cocaína) é característica de atos de tráfico "por atacado", além do veículo conduzido pelo flagrantado ser precedido de "batedor" (segundo relatado pelas testemunhas), *modus operandi* típico da narcotráfica nesta região fronteiriça.

- Da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória:

17. Preliminarmente, cabe ressaltar que o artigo 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

18. A prisão cautelar somente pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

19. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, representando o *periculum libertatis*, conforme descrito em lei

20. O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

21. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando cerca de 118,2 kg de entorpecente com características análogas à cocaína. Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação, a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com cocaína (ID 36475791 – pgs. 17/18).

22. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

23. No presente caso, o i. Membro do MPF opinou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, sob os seguintes fundamentos (ID 36556050):

"Os crimes são bastante graves. O tráfico internacional de drogas tem pena de 5 a 15 anos, mais a causa de aumento de 1/6 a 2/3, embora possa ser reduzida em até no mesmo patamar se "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". O tráfico internacional de arma de fogo tem pena de 8 a 16 anos (quanto à munição há menção de ser da marca CBC, que é nacional, mas também MAGTECH, que aparentemente é estrangeira).

A gravidade dos crimes pode ser um dos elementos a indicar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Isto porque normalmente são crimes praticados em esquema organizado, não se limitando a uma ação e porque causam muito dano à sociedade, seja pela via da saúde pública, seja pela própria (falta de) segurança pública em níveis alarmantes no Brasil, que tem taxa de homicídios por armas de fogo das mais elevadas do mundo, razão que foi suficiente para adoção de controles pela LEI 10.826/2003, ainda sem resultados.

Ocorre que:

- embora a Constituição determine que certos crimes são inafiançáveis, o Supremo Tribunal Federal decidiu que isto não significa que a prisão em flagrante tenha força por si só, devendo haver ordem judicial;

- a tal ordem judicial é cabível nos termos do art. 312 do CPP; - o STF concedeu medida liminar, que ainda está em vigor, na ADPF 347, afirmando estar em estado de inconstitucionalidade o sistema prisional, o que deve nortear a interpretação do referido art. 312;

- a União não possui cadeia (segundo a LEP, o local adequado para os presos provisórios), valendo-se do sistema estadual declarado em situação de inconstitucionalidade (principalmente por superlotação);

- a Polícia Federal não representou pela prisão.

Poderiam ser motivo de prisão preventiva questões processuais, a conveniência da instrução e a garantia de aplicação da lei penal. No caso, contudo, o preso nasceu e radicou em cidade próxima, tem endereço fixo e conforme os registros públicos (eleitoral, trânsito, fiscal) sempre teve endereço na mesma cidade; até 2018 é indicado como trabalhador empregado na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, confirmando seu depoimento. Não foram encontrados antecedentes criminais, seja em termos de investigação ou de ação penal em curso ou julgada. Então, essas razões processuais aparentemente não se aplicam.

Acrescentado o dado relevante da pandemia de COVID-19, que determinou medidas de confinamento em todo o planeta, resta examinar se a garantia da ordem pública, nos padrões do STF, exige a prisão. Com os obstáculos antes indicados mais relevante critério remanescente deva ser a verossimilhança dos indícios de autoria.

No caso, o preso dá razão plausível para viagem a Corumbá e sustentou ter sido vítima de uma "armação"; entretanto mostrou-se nervoso na abordagem, há notícia de outro veículo que seria "batedor", em "modus operandi" típico de crime organizado (e os policiais disseram ter visto mesmo o veículo mencionado na denúncia anônima), e quando foi questionado se trazia drogas teria dito "se tiver, está no barco". No conjunto, parece que a investigação pode ser melhorada, para além de três depoimentos.

O MPF pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de viagem para Corumbá e Ladário ou qualquer município de fronteira e monitoramento eletrônico. (Negritei)

24. Nesse contexto, observo que o Pacote Anticrime, mediante a exclusão da locução "de ofício" do caput do art. 311 do CPP, retirou a permissão para que o magistrado decreta prisão preventiva sem que haja expresse requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ademais, devem as normas processuais serem interpretadas à luz do art. 30-A do CPP, também incluído pela Lei n. 13.964/2019, nos termos do qual: "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

25. *In casu*, constato que não há representação policial pela prisão preventiva do custodiado, bem assim o *Parquet* Federal opinou pela desnecessidade de imposição da medida extrema, pugnano pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A mingua de pedido expresse e em face do evidente propósito das alterações legislativas acima assinaladas, não cabe a este juízo cogitar da aplicação de medida cautelar mais gravosa que aquelas requeridas pelo titular da pretensão persecutória, sob pena de ultraje ao sistema acusatório e às expressas disposições legais.

26. Assim sendo, averiguado o *fumus commissi delicti*, tenho por bem determinar a imposição das medidas cautelares diversas requeridas pelo *Parquet*, a seguir especificadas. Ressalto que a proibição de viagens a determinadas cidades e a monitoração eletrônica mostram-se adequadas para evitar que o custodiado não tome a frequentar região de fronteira, dado que, no presente caso, foi preso em flagrante de suposto crime transfronteiriço.

27. Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao autuado GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, sob as seguintes condições:

a) Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação (art. 319, I, do CPP);

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai, Bolívia e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Corumbá, Porto Murtinho/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Mundo Novo/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Dourados/MS, Caarapó/MS, Amambai/MS, Naviraí/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);

c) Monitoração eletrônica por meio de tomoleira, até o julgamento da presente lide (art. 319, IX).

- Do monitoramento eletrônico (alínea "c" do item 24):

28. Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrantado, por ocasião de sua soltura. **Frise-se que o cumprimento do alvará de soltura fica condicionado ao monitoramento eletrônico.**

29. Expeça-se MANDADO DE MONITORAÇÃO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

29.1. havendo recusa do réu à utilização da tomoleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

29.2. deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

29.3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

30. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

30.1. o réu está atualmente preso provisoriamente;

30.2. o benefício foi concedido em substituição à prisão;

27.3. **O prazo de duração do monitoramento eletrônico será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que beneficiado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para a instalação da tornozeleira** (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

30.4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

30.5. o monitoramento se dará no Estado do Mato Grosso do Sul, de modo que o beneficiado está proibido de deixar a cidade em que possui domicílio (Dourados) sem prévia autorização judicial (alínea "c" do item 24).

- Outras providências:

31. No mais, com arrimo nos artigos 50 e parágrafos e 50-A da lei 11.343/06, autorizo a incineração do entorpecente apreendido neste feito, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. De igual maneira, autorizo a destruição dos móveis em que a droga foi localizada, uma vez que se encontra danificado, conforme relatado pela autoridade policial. Cumpra-se.

32. Com relação à representação policial para ter acesso a dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos, entendo que o pleito merece consideração e acato. Pela quantidade de entorpecente apreendido, é razoável presumir que o custodiado não agiu sozinho. Nesse toar, a autoridade policial argumenta que, nos aparelhos apreendidos, pode haver gravações de mensagens, e-mail e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa. Assim, havendo fundadas razões para supor que a diligência será útil à elucidação da autoria dos crimes, justifica-se a relativização dos direitos à intimidade e à privacidade, que ademais não podem ser salvaguarda para a prática de ilícitos.

33. Inclusive, houve anuência do i. Membro do MPF acerca desse pedido (ID 36556050) e o custodiado não opôs resistência a que os policiais acessassem os telefones (depoimento policial – ID 36475791, pgs. 7/8). Nestes termos, fica **DEFERIDA** a representação policial para ter acesso integral ao conteúdo total dos aparelhos de telefone apreendidos, incluindo-se arquivos, imagens, mensagens, em todo e qualquer programa, diretório, aplicativo, etc., e tudo mais que deles constar, para que a autoridade policial faça a extração dos dados, ou mesmo servidores ministeriais. **Comunique-se com URGÊNCIA à autoridade policial.**

34. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que requiera eventuais diligências complementares junto à autoridade policial.

35. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

36. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do custodiado dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

a) Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação (art. 319, I, do CPP);

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai, Bolívia e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Corumbá, Porto Murtinho/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Mundo Novo/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Dourados/MS, Caarapó/MS, Amambai/MS, Naviraí/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP);

c) Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, até o julgamento da presente lide (art. 319, IX).

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000498-42.2002.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: KEILA SILVA DE OLIVEIRA, DION LUIZ MARQUES

Advogados do(a) CONDENADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, LUIZ DE SOUZA - SP107172, EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354

Advogados do(a) CONDENADO: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG97239, EMILIANO EDSON SILVA - MG84032, ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920

ATO ORDINATÓRIO

Ficam KEILA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 596.754.621-91 e DION LUIZ MARQUES - CPF: 117.993.311-72 INTIMADOS, através de seus advogados constituídos da decisão ID 36233689 conforme segue abaixo:

c) Com relação aos valores bloqueados em conta corrente de titularidade da Ré e de sua empresa (montante original de 41,48 e 367,64), deve-se ressaltar que houve ordem na sentença para desbloqueio montante, porém, diante da pendência de recurso, os valores ainda se encontram em conta judicial vinculada aos autos de medidas cautelares nº 000102-31.2003.403.6003 (2003.60.03.000102-0). Sendo assim, intím-se os réus, para indicarem conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 15 dias. Decorrido o referido prazo, o bem será tido como abandonado e sujeito à pena de perdimento em favor da União. Com a apresentação, autorizo desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0004008-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP296848-A, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

DESPACHO

Vistos, etc.

Foi deferida liminar no bojo do Mandado de Segurança 5017622-84.2020.4.03.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizando, em caráter alimentar, o levantamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentre os valores bloqueados das contas de ANDRÉ PUCCINELLI nos presentes autos (ID 35878494).

ANDRÉ PUCCINELLI indicou conta bancária para recebimento dos valores (ID 36524555).

A Secretária da 3ª Vara Federal promoveu a juntada do extrato atualizado dos valores bloqueados, acatados na conta 4075-05, Ag. 3953 da Caixa Econômica Federal. (ID 36576996)

Dê-se imediato cumprimento à decisão do TRF3, a ser operacionalizado mediante transferência dos valores para a conta indicada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a operação.

Fixo o 5º dia útil de cada mês para expedição dos ofícios de levantamento, independentemente de pedido da parte ré ou de nova ordem judicial, enquanto persistirem os efeitos da decisão no mandado de segurança.

Intím-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

SENTENÇA

RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP/UFMS** como autoridade coatora.

Alega que foi aprovado em concurso público para o ingresso como profissional de serviços hospitalares, no cargo de médico infectologista.

Diz que, depois de apresentar os documentos, compareceu para assinar o contrato. No entanto, sua posse foi indeferida.

Aduz que a autoridade informou o descumprimento de exigência editalícia por não deter a condição de brasileiro nato ou ter comprovado sua naturalização.

Discorda da decisão, uma vez que fez o pedido em 2005, e que não foi apreciado até o momento pela autoridade competente.

Sustenta sua condição de cidadão com visto permanente, fato que por si só, no seu entender, demonstra estar apto a exercer suas atividades laborais, acrescentando que realizou sua faculdade, residência e pós-graduação no Brasil, assim como casou-se aqui e teve filhos.

Reputa que a exigência administrativa não se afigura razoável, caracterizando mero formalismo à medida que comprovou todos os requisitos previstos em edital, estando aguardando apenas a expedição do certificado de naturalização.

Ademais, diz preencher os requisitos da Constituição Federal para assumir cargo público, tendo direito subjetivo à naturalização, porquanto possui visto permanente.

Pleiteia que a autoridade seja compelida a conceder-lhe a nomeação e posse em definitivo para o cargo de médico infectologista para o qual foi aprovado.

Juntou documentos (ID 7382768 - Pág. 1 - 7387190 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 7588685 - Pág. 1-2).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 8361787 - Pág. 1 - 8361798 - Pág. 2).

Determinou-se a intimação da autoridade para cumprimento da decisão da instância superior (ID 8950663 - Pág. 1).

A Procuradoria Federal pugnou pela repetição do ato de notificação, uma vez que a representação jurídica da EBSEH é feita por escritório jurídico próprio (ID 9145595 - Pág. 1).

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH requereu seu ingresso no feito (ID 9134086 - Pág. 1 - 9134091 - Pág. 1).

Notificada (ID 9253377 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 9473949 - Pág. 1 - 9474405 - Pág. 14), acompanhadas de documentos (ID 9474414 - Pág. 1 a 9474440 - Pág. 13).

Pugnou pelo reconhecimento a seu favor das prerrogativas inerentes ao tratamento processual concedido à Fazenda Pública. Sustentou que o impetrante não comprovou a condição de brasileiro, pelo que não pode pretender ocupar o emprego público por se tratar de requisito objetivo e vinculante do edital.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante (ID 9596773 - Pág. 1 – 2).

É o relatório. Decido.

A negativa de contratação do impetrante para exercer o emprego público para o qual logrou aprovação decorreu de falta do preenchimento de um dos requisitos do edital do concurso público, relativo à prova da nacionalidade brasileira.

O impetrante é peruano, com visto permanente e requereu a naturalização em 2007, conforme doc. 7392121 - Pág. 1.

Esse juízo indeferiu o pedido de liminar por entender que **descabe reconhecer sobre dita naturalização indiretamente para o fim pretendido, sobretudo porque o edital do concurso exige a prova da naturalização para contratação do candidato aprovado.**

Ademais, quanto ao pedido de naturalização, observei que o autor não trouxe aos autos provas de que atende todos os requisitos legais exigidos para a concessão da naturalização, notadamente certidões penais que comprovem a ausência de condenação.

Mas tal indeferimento teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 5010913-04.2018.4.03.0000/MS, interposto pelo impetrante nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se na origem de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a posse no cargo de médico infectologista para o qual foi aprovado e nomeado em concurso público ou, alternativamente, a reserva da vaga até o julgamento definitivo do *mandamus*. Constata-se que o recorrente foi aprovado e classificado para o cargo de médico infectologista, bem como convocado para contratação pelo Edital nº 110/2018, porém teve a posse e contratação obstadas, em razão de ser estrangeiro (peruano) e não ter comprovado a nacionalidade brasileira por meio de processo de naturalização, conforme exigido pelo edital, a teor do parecer jurídico emitido pela agravada (Id. 7392125 dos autos de origem).

A documentação acostada aos autos evidencia que o agravante reside no Brasil desde 2001, tem visto permanente expedido pela Polícia Federal, cursou graduação e pós-graduação no Brasil, é casado com brasileira, tem filhos brasileiros, labora no Hospital Universitário Maria Pedrossian – HUMAP-UFMS (cargo obtido por meio de concurso público), bem como realizou o pedido de naturalização, em 2005 (Protocolo nº 08335.003908/2004-37), o qual, até a presente data, não foi finalizado (Id. 7392110 e 7387171 dos autos de origem). Nesse contexto verifica-se que a contratação do agravante pela agravada não pode ser impedida, ao argumento de não comprovação da nacionalidade brasileira por meio de processo de naturalização, conforme exigido pelo edital, à míngua da existência de lei, nos termos do inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Saliente-se que sobre a naturalização a CF/88 estabelece em seu artigo 12, inciso II, b, que são brasileiros naturalizados “os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.”. Quando da convocação para a posse e a contratação, em 2018 (Id. 7387171 dos autos de origem), o recorrente já preenchia os requisitos constitucionais anteriormente explicitados, dado que reside no país de maneira ininterrupta desde 2001 e não há condenação penal, a despeito de formalmente o procedimento administrativo, iniciado em 2005, não estar finalizado. A afronta ao instrumento convocatório, destarte, não se sustenta. Dessa forma e consideradas as peculiaridades do caso mencionadas, somadas ao fato de que o agravante exerce cargo no Hospital Universitário Maria Pedrossian – HUMAP-UFMS, após aprovação em concurso público e decisão judicial transitada em julgado, sobre a mesma questão debatida neste recurso (Id. 7392136 dos autos de origem), a posse/contratação no cargo para o qual foi aprovado e nomeado (médico infectologista - artigo 37, inciso II, da CF/88) configura direito líquido e certo que não pode ser afastado simplesmente pela ausência de lei que disponha sobre os requisitos a serem preenchidos por estrangeiros, para fins de admissão no serviço público (artigo 37, inciso I, da CF/88). Nesse sentido, é o posicionamento do STF, *verbis*: (...) Por fim, presente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é iminente a perda da vaga conquistada pelo agravante. Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar à autoridade impetrada que promova a posse e a contratação do agravante para o cargo de médico infectologista no HUMAP-UFMS, para o qual foi aprovado e nomeado.”

E ao referido recurso foi dado provimento conforme doc. 6536569.

A decisão proferida no AI fundamentou-se na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 12, II, b, da Constituição da República, de que possuindo o estrangeiro mais de 15 (quinze) anos de residência ininterrupta no Brasil, sem condenação criminal, e tendo este requerido previamente a naturalização extraordinária perante o Ministério da Justiça, atendido os demais requisitos editalícios, assiste-lhe o direito de tomar posse em cargo público para o qual logrou aprovação mediante regular concurso.

Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO EXITOSAMENTE DISPUTADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA MAGNA CARTA. O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea b do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos não de retroagir à data do requerimento do interessado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 264848/TO, Primeira Turma, Ministro Carlos Britto, 14.10.2005, pp. 00012) (grifos nossos)

Acrescento que, no julgamento do referido RE, o STF consagrou entendimento de que a portaria publicada pelo Ministério da Justiça é um ato formal declaratório de reconhecimento da naturalização. Assim, os efeitos do ato retroagem à data do requerimento do estrangeiro que postula a nacionalidade brasileira.

Dessumse-se dos autos que, na data de ajuizamento da ação, o impetrante residia no Brasil ao menos há 17 anos, já que se formou em Medicina pela UFMS, em 2001.

E ainda que não tenha protocolado as certidões comprovando ausência de condenação penal, protocolou o pedido de naturalização em 2007, e de lá para cá vem renovando o visto permanente, sendo o último datado de 27/3/2018, com validade até 26/02/2027 (ID 7392121 - Pág. 1 e 9474440 - Pág. 13).

Em situação semelhante, o mesmo impetrante pleiteou sua nomeação para o cargo de profissional de serviços hospitalares, na função de médico socorrista estadual, gerando a discussão se cumpria os requisitos para a concessão da naturalização.

Naquele processo, então em 2014, com trâmite no Tribunal de Justiça de MS, observou Sua Excelência o 1º Vogal, Desembargador João Maria Lós, o seguinte:

“O impetrante é peruano, tem inscrição no Conselho Federal de Medicina (f. 24), possui visto permanente (f. 22), é casado com brasileira (f. 40) e tem dois filhos brasileiros (fs. 41 e 42). Foi aprovado em concurso público para o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de médico socorrista, mas, após ter sido nomeado, foi impedido de tomar posse por não apresentar título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral. Comprovou, ainda, o impetrante, que reside no Brasil desde o ano de 2001, que frequentou e graduou-se no curso de medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 20) e que não detém registro de antecedentes criminais (f. 25), motivo pelo qual alega que a exigência de apresentação de título eleitoral consiste em medida desarrazoada e dotada de excesso de formalismo. (...)

Na ocasião, aplicou-se o referido precedente jurisprudencial do Supremo, restando a segurança concedida, nos termos do voto do 1º Vogal, que foi seguido pela maioria dos seus pares.

Decisões nesse sentido vêm sendo proferidas, tais como no Recurso Extraordinário nº 602.637, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 655.658 e no AMS 00127860220144036100 0012786-02.2014.4.03.6100, Data de Publicação: 30/03/2016, do TRF da 3ª Região.

Dito isso, depois de perscrutar as informações pulverizadas no processo, **tenho que o impetrante cumpriu os requisitos para ser mantido no cargo, pelo que devo reconsiderar meu posicionamento externado no indeferimento liminar, curvando-me diante da tese acolhida pelo e. Relator nos autos do AI 5010913-04.2018.4.03.0000 do e. TRF – 3ª Região, adotando-a como razão de decidir.**

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que promova a posse e a contratação em definitivo do impetrante para o cargo de médico infectologista na HUMAP-UFMS, para o qual foi aprovado e nomeado. Sem honorários. Custas pela impetrada, porquanto a isenção concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUSA FATIMA WENTZ FINGLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INSFAN - MS22876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

NEUSA FÁTIMA WENTZ FINGLER impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO.

Aduz que é aposentada por idade pelo RGPS e, em 02/06/2017, requereu administrativamente a revisão dos valores que recebe, conforme protocolo nº 179.275.218-8.

Nesse desiderato, afirma que apresentou cópias autenticadas dos seguintes documentos: folha de pagamento 01 a 03, sem ano; 04 a 07/1994; demonstrativo de pagamento referentes a 08/1994 a 12/1994, 04/1995, 07/1995, 08/1995, 10/1995 a 12/1995, 01 a 12/1996, 01 a 12/2007 e 01/2012 a 12/2015.

Sustenta que até o momento o processo administrativo de nº 36750.000586/2017-23 encontra-se parado na Agência Campo Grande – 26 de agosto, sem nenhuma movimentação desde a data de protocolo.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** que seja determinado a parte impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo no qual suscitou a revisão dos valores do benefício por idade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: extrato previdenciário – CNIS (ID 16994642 - Pág. 1 - 16994642 - Pág. 9) e comprovante do protocolo/extrato (ID 16994641 - Pág. 1).

Em seguida compareceu aos autos juntando procuração (ID 16995559 - Pág. 1 - 17008167 - Pág. 1).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 17078834 - Pág. 1).

O INSS pleiteou seu ingresso no feito (ID 17410780 - Pág. 1).

Juntada de decisões e andamento processual estranhos ao processo (ID 17960037 - Pág. 1 - 17960037 - Pág. 20).

Notificada (ID 17959522 - Pág. 1-2, 18748893 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 18369612 - Pág. 1 - 18424416 - Pág. 1). À página 1 da ID 18424416 disse que a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.275.218-8 ainda não tinha sido realizada, mas que estava adotando providências para solucionar o problema, *com a observância da ordem cronológica dos pedidos, de forma a não haver prejuízo a todo um contingente de cidadãos que estão na fila.*

Em seguida, à página 1 da ID 18912083, a autoridade informou que o pedido administrativo da impetrante foi revisado.

Instada a manifestar-se (ID 18912798 - Pág. 1), a impetrante pugnou pela intimação da impetrada para pagamento do crédito oriundo da aludida revisão da RMI da aposentadoria (ID 19053775 - Pág. 1).

Posteriormente desistiu da ação alegando perda do objeto (ID 23717288 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Regularidade processual

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Pedido de desistência

A impetrante pediu a desistência da ação, uma vez que não tem mais interesse processual.

Não há necessidade de aquiescência da autoridade impetrada (MS 26890 DF, Rel. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 p. 129-133).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 17410780 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. A impetrante é isenta das custas (art. 90 e art. 98 do CPC, art. 4º, II, 9.289/96).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002109-63.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

Nome: ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME

Endereço: SAO TOMAS, 381, SANTALUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-260

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008624-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RAULINO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes (ID 27587465), retifique-se a autuação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004621-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONICE DA SILVA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório:

LEONICE DA SILVA MATA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**.

Aduz que, em 08.03.2018, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob nº 1702792371.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim pleiteia:

a) O deferimento liminar da segurança, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido que analise e decida o pedido de concessão do benefício assistencial formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 23 de abril de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória;

b) Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, já que, não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 9091917 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 9091922 - Pág. 1); documentos pessoais (ID 9091926 - Pág. 1); requerimento administrativo com documentos médicos (ID 9091927 - Pág. 1 - 27).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações. No mesmo ato, foi concedida a gratuidade de justiça (ID 9112785 - Pág. 1).

Notificada (ID 9837048 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 10556146 - Pág. 1 - 3). Disse que a análise do pedido ainda não tinha sido realizada, mas que estava adotando providências para acelerar a análise dos requerimentos, solucionando o problema de acúmulo, mas respeitando a fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Juntou documentos (ID 10556556 - Pág. 1 - 10556558 - Pág. 3).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de benefício do impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 13201779 - Pág. 1 - 3).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 13249070 - Pág. 1 - 2).

Ciência às partes (ID 13760517 - Pág. 1 - 13856798 - Pág. 1).

O INSS compareceu aos autos para informar que o pedido foi analisado e indeferido, pelos motivos indicados no ofício anexado (ID 13886842 - Pág. 1 - 13887102 - Pág. 1).

Ciência ao Ministério Público Federal (ID 19125444 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

A Autarquia informou o cumprimento da liminar com a decisão nos autos do pedido administrativo (ID 13886842 - Pág. 1). Os motivos do indeferimento administrativo estão à página 1 do ID 13887102 - Pág. 1.

A informação é confirmada por meio do extrato CNIS acostado à página 1 do ID 31739854, de sorte que o objetivo do *writ* foi alcançado com a decisão liminar.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a parte impetrada deu causa ao ajuizamento do ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas processuais, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e **julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL VINAGRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado no ano de 2012, e o ajuizamento da ação em 2019 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prescrição quinquenal (art. 10, do CPC, e Decreto 20.910/1932).

Após, retomem conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009664-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSELIO ALVES RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - PE36813

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

tjt

DECISÃO

1. Id. 30578863: o pedido de liminar foi apreciado e deferido para a entrega do diploma e a impetrante reconhece ter recebido o documento. Assim, não há questões urgentes a serem resolvidas antes da decisão do conflito negativo de competência suscitado (Id. 14095419 e 14169592).

2. Considerando o longo tempo decorrido desde a decisão que suscitou o conflito de competência, certifique-se nos autos o andamento do referido conflito.

3. Certifique-se, ainda, o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, mencionado na petição Id. 13805858 (0800459-26.2019.4.05.0000, TRF5).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009329-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMAURI DENIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (ID n. 24128318).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO GONCALVES DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010373-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRINCIELLE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em inspeção:

Houve alegação de que "04. Como visto, há perda superveniente do objeto da lide, diante a liberação administrativa, a partir de 12 de maio de 2020, das parcelas do seguro desemprego a que tem direito a Impetrante." no ID [32375046 - Manifestação](#), intime-se o impetrante para manifestação sobre tal alegação e conclua-se para sentenciamento em caso positivo de perda de objeto.

Caso negativo a perda de objeto, conclua-se para decisão da liminar.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

lmg

SENTENÇA

I. Relatório.

LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, tombado sob o n.º 5004197-32.2020.4.03.6000, em face de ANTONIO CARLOS KNOLL DE CARVALHO, Delegado Regional Executivo da Polícia Federal - em exercício e da UNIÃO FEDERAL com pedido de reconhecimento do direito de registro e o porte da arma de fogo do tipo pistola 9mm

Relatou que "o impetrante estar atuando em colaboração com a polícia está lhe trazendo real perigo" e "há temor do requerente com relação a sua integridade física". Adicionou que "o requerimento do impetrante foi indeferido sob o fundamento de que o requerente é réu em ação penal".

Posteriormente, "entendendo o risco corrido pelo impetrante, o Juízo em que tramita a ação penal analisou a resposta à acusação apresentada pelo impetrante, oportunidade em que rejeitou liminarmente a denúncia em seu desfavor".

Para tanto, juntou certidão negativa, de 25 de junho de 2020.

Assim, a autoridade impetrada negou-se a dar provimento ao recurso ematenação ao artigo 4º da Lei 10.826/03 e ao inciso IV do artigo 6º da IN nº 131/2018 - DG/PF, por responder à ação penal de número 0900024-36.2018.8.12.0010, em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, o impetrante não teria idoneidade, mesmo já tendo ciência da decisão judicial que foi proferida no dia 16 de junho de 2020.

Indicou êxito no exame de proficiência e psicológico. Alegou ofensa ao princípio da presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e que a imputação de crime da Lei de Licitações não traz os elementos de "violência ou grave ameaça".

Ainda, repisou que "o impetrante se submeteu a todas as exigências para a obtenção do registro e do porte de arma de fogo, isto é, exames psicológicos, prova escrita e prática" e que "o motivo para o indeferimento administrativo foi, única e exclusivamente, o fato de o impetrante responder a ação penal".

Outrossim, trouxe à colação que "a guia de porte será paga pelo impetrante tão logo geradas", porém "de registro já se encontra quitada".

Pediu, em suma:

"Ao final, seja concedida a segurança definitiva, confirmando o efeito da liminar, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão administrativa que reconheceu a ausência de idoneidade do impetrante, sendo, desde já, concedendo-lhe o direito de registro e do porte da arma de fogo do tipo pistola, 9mm".

Juntou documentos (Num. 34478885 - Pág. 1 e ss.).

Custas recolhidas (Num. 34481083 - Pág. 1).

Veio decisão (Num. 34529659 - Pág. 1) de recebimento da inicial e ordem de intimação das autoridades impetradas.

As informações restaram prestadas (Num. 34955345 - Pág. 1).

Constou, em síntese:

Sucintamente, em seus argumentos, alega que corre grave risco à integridade física e necessária da arma de fogo em razão de conflito familiar e profissional em que estaria envolvido (tal circunstância, apesar de não provada, não é relevante ao presente caso na medida em que, para a aquisição e posse de arma de fogo, a necessidade demonstra-se por ato meramente declaratório por parte do interessado, como decorrência de seu direito subjetivo de defesa e manutenção à integridade física e familiar - diferentemente da eventual análise de porte de arma de fogo, que não é o caso deste mandamus).

Também argumenta, quanto à existência de ação penal, que a negativa violaria o preceito constitucional da presunção de inocência e que, posteriormente, fora excluído sumariamente do polo passivo da ação penal (decisão judicial ocorrida enquanto tramitava o recurso administrativo para aquisição de arma de fogo). Esclareceu que a decisão judicial que o excluiu do polo passivo deu-se no dia 16.06.2020 ao passo que a decisão do recurso administrativo deu-se no dia 22.06.2020 (após, colação o que será o teor da certidão negativa em nome do impetrante, porém extraída no dia 25.06.2020).

Como dito, quanto à alegação da necessidade de arma de fogo, não é causa e fundamento da decisão ora combatida. [...]

A alteração legislativa acima (efetivada através da Lei nº 11.706/08) não só ratificou o caráter cautelar do requisito em discussão (ao expressamente retirar os antecedentes para constar contemporaneidade nos fatos), como também criou a previsão de decisão administrativa vinculada nos casos em que o interessado figure como indiciado em inquérito policial ou resposta ação penal, com viés pela negativa do pedido".

Intimação do MPF (Num. 35177055 - Pág. 1), sem manifestação (ID 35391467).

Após, veio decisão (ID 35327573) intimou o impetrante para manifestação sobre a prestação de informações, realizada nos IDs 35343357, 35343363, 35343374, 35343388, 35343392. Em síntese, trouxe aos fôlios a peça recursal do MP nos autos nº MP:08.2018.00157844-0 e Autos nº TJ:0900024-36.2018.8.12.0010.

E adicionou que

"[...] o pedido realizado junto à Polícia Federal, sob n. 202004130941555392, limita-se à posse. Não está incluído o pedido de porte. [...] o registro/posse é pré-requisito ao porte e, se o primeiro foi negado, o segundo consequentemente também o será.

A Procuradoria, no ID 36012270, 36013491, 36013862, 36013500, 36013495, ressaltou que o Processo SINARM n.º 202004130941555392 trata de requerimento de arma de fogo, e que o sistema não admite pedidos unificados e cada tipo de requerimento gera um processo específico.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

a. Direito ao registro

O cerne inicial consiste em saber se o conceito de "idoneidade", contido na parte final do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, é conformado com auxílio do princípio da presunção de inocência a fim de afastar de sua abrangência os processos em curso sem trânsito em julgado.

Em breve estudo dos precedentes mais recentes do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, percebe-se que, na Quarta turma, há uma tendência de se compreender pela prevalência do princípio da não culpabilidade.

Para tanto, vejamos: (i) TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014271-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019; (ii) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024549-71.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 15/01/2019, Intimação via sistema DATA: 18/01/2019; (iii) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364580-0013339-15.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018; (iv) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270121 - 0004903-82.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Lado outro, a Terceira turma, com precedentes mais antigos (2017 e 2014), em consulta ao sítio eletrônico de precedentes da Terceira região, vai na contramão desse entendimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506838 - 0014371-90.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014). A título ilustrativo, transcrevo excertos de outro precedente nessa ordem de ideias:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a licitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". [...] 3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. [...] A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365289 - 0023052-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Assim, havendo divergência de precedentes entre as turmas assinaladas acima, importa fazer um cotejo analítico do presente caso ante seus elementos específicos, quais sejam: (i) o processo penal em exame teve a denúncia rejeitada (ID 34479291), estando em fase recursal apenas (ID 35343374); (ii) o crime imputado não envolve "violência ou grave ameaça"; (iii) o aspecto cronológico dos precedentes.

Sendo assim, em que pese envolvam hipóteses distintas por não envolver este *writ* o exame de renovação de registro e porte de arma de fogo, é assaz crucial a ponderação de interesses com prioridade à presunção de inocência, que ganha relevo como a rejeição da denúncia, ao passo que o interesse de resguardar a segurança pública sofre redução diante das lentes do crime imputado, sem violência e grave ameaça e inexistência de outros dessa estirpe nos antecedentes do impetrante.

Assim, tenho que a existência de processo criminal em andamento, sem o trânsito em julgado, não se põe como fator impeditivo ao registro e ao porte de arma de fogo em homenagem à presunção de inocência.

Logo, preenchidos os demais requisitos, aos quais a autoridade impetrada, nas informações prestadas não ofereceu resistência, há de se deferir o registro pleitado, como reconhecimento da idoneidade do impetrante.

b. Direito ao porte

De outra banda, em relação ao pedido de porte, em decisão anterior, intimou-se as partes para manifestação sobre o interesse de agir na modalidade adequação, na medida em que falaria "o interesse de agir na via eleita pelo impetrante, uma vez que o impetrante deveria demonstrar a efetiva necessidade por exercício da atividade profissional ou ameaça à integridade sua física, o que não se permite na via estreita deste *mandamus*".

Nessa linha de intelecção, há precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004 . NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é "pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo", de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. **Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória.** Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 454193 2008.80.00.003193-1, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2010 - Página:780.)

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. REVÓLVER MAGNUM CALIBRE 22. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM OUTRAS ARMAS DE MESMA CALIBRAGEM. POTÊNCIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CLASSIFICAÇÃO DA ARMA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGISTRO. ATO DISCRICIONÁRIO DA POLÍCIA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandato de segurança exige prova pré-constituída. Se for necessário fazer perícia, é inviável a utilização dessa demanda de procedimento especial. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AMS 0035826-58.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 16/05/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A concessão de porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco.** 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos no art. 4º, inciso I, e no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do certificado de registro de arma de fogo, uma vez que **não demonstrou a sua efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.** 3. *In casu*, conforme demonstrado na sentença, o mandato de segurança não é o meio adequado para dilação probatória que o caso requer, visto que as provas constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a necessidade da arma de fogo. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AMS 0003391-83.2015.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/08/2017 PAG.)

Nessa senda, a autoridade impetrada explicitou que, para o pedido de posse de arma, bastaria a declaração do impetrante sobre a necessidade do uso do artefato pelo seu viés declaratório, o que não comporta raciocínio semelhante para a autorização de porte.

Decerto, a Lei n.º 10.826/03 disciplina que

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;** II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Certo é que, a depender do ângulo (ID 35343392), a insuficiência probatória dos requisitos legais para o porte de arma poderá ser vista como um juízo de improcedência do pedido.

A uma, porque o impetrante poderia ter se desincumbido do seu ônus processual (artigo 373, I, CPC) por intermédio de documentos comprobatórios de seu direito líquido e certo, e se escolheu essa via, não pretendeu a produção de prova pericial ou testemunhal desde o início.

A duas, porque o artigo 4º, combinado com o artigo 488, ambos do diploma adjetivo civil, permitem "o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485", no caso o réu.

Em assim sendo, pendem dois elementos (i) insuficiência probatória do requisito "necessidade"; (ii) incidência da discricionariedade técnica administrativa quanto a conveniência e oportunidade do porte.

Explico-me: os elementos acostados (ID 34479570) aos autos são insuficientes à prova do direito líquido e certo da necessidade, na medida em que **não** se extrai das informações unilaterais ali contidas indícios de perigo ou ameaça que extrapolem para um juízo de certeza positiva em cotejo com a necessidade do porte, somado ao fato de que não há espaço para dilação probatória nesta via.

De outro flanco, atinente à deferência judicial à discricionariedade administrativa, vê-se que as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante **não** foram analisados na seara administrativa em processo SINARM específico para o porte, tomando a figura deste *mandamus* de cariz preventivo em relação ao pedido de porte. A esse propósito, leia-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado como o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, **a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.** 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. **Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.** 5. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos como o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASS: ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Neste caso, o pedido foi feito diretamente em juízo, estribado no acesso à justiça, ocorre que não se fez prova cabal da necessidade e tampouco se lançou mão de via que viabilizasse dilação probatória mais alargada, o que impede a concessão do porte.

A outro giro, o pedido de porte, dentro da concepção do princípio da inércia e da adstrição, não pode ser concedido sem prova do preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente a necessidade, ao mesmo tempo que o reconhecimento da legalidade da decisão administrativa quanto ao aspecto "ausência de idoneidade do impetrante" não culmina necessariamente no deferimento do pedido de porte sem a comprovação de *todos* os requisitos incidentes.

Assim, revendo minha posição na Decisão de ID 35327573, tenho que é caso de procedência parcial desta mandamental como o fito de garantir o registro do artefato tal como pleiteado, sem conceder o porte de armas na ausência de prova cabal de todos seus requisitos por insuficiência probatória.

c. Da liminar

De antemão, importa anotar que o art. 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Pelos dispositivos mencionados da Lei nº 12.016/2009, nota-se que o reexame necessário **não** impede a geração de efeitos da sentença, mas tão somente o seu trânsito em julgado.

Em outras palavras, **as sentenças em mandado de segurança podem ser executadas provisoriamente** (§ 3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009), pois fôgem à disciplina do artigo 496, do Código de Processo Civil, uma vez que o reexame necessário não impede a geração de efeitos da sentença no *writ* mandamental, apenas obstando o trânsito em julgado do comando judicial (Fonte: <https://blog.ebeji.com.br/reexame-necessario-o-que-muda-com-o-novo-cpc/>).

Reforça-se que, concedida ou denegada a segurança em sentença, **a liminar perde o objeto** nos termos do art. 7º, § 3º da Lei do Mandado de Segurança, uma vez que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Por todos, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assestado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei nº 12.016/2009). Processo: AG 200604000314367 / AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Sigla do órgão: TRF4 (Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA). Fonte: D.E. 19/01/2007 (Data da Decisão: 13/12/2006)

Logo, considerando que (i) eventual apelação ostentaria apenas efeito devolutivo nesta lide dada a literalidade do artigo 14, § 3º da Lei de Mandado de Segurança afastar o artigo 1.012 do CPC; e (ii) eventual remessa necessária impedirá apenas o trânsito em julgado, não há que se falar em liminar ou tutela antecipada de urgência, uma vez que a sentença se revela eficaz a partir da sua publicação, devendo ser cumprida imediatamente ainda que se interponham apelações ou pendam remessa necessária, diante da ausência de efeito suspensivo aos instrumentos legais antes mencionados.

III. Dispositivo

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 1º da Lei nº 12.016/09 e 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a idoneidade do impetrante, e, conseqüentemente, o direito de registro da arma de fogo do tipo pistola 9mm, afastando a decisão administrativa que lhe denegou o registro.

A União é isenta de custas, nos termos do art. 4, I, da Lei n.º 9.289/96, todavia, deverá reembolsar metade das custas pagas pelo impetrante, na medida em que houve sucumbência parcial, haja vista a improcedência do pedido de porte de arma de fogo.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003833-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOUZA SILVA - MG188560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

FLÁVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática o seguinte:

“A impetrante teve o seu automóvel marca FIAT modelo PALIO ELX FLEX de placas HLI-5877, CHASSI 9BD17140LA5470695, apreendido e encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS em razão da suposta infração aduaneira pelo transporte irregular de mercadoria sujeita a pena de perdimento, tipificada no Art. 688 do Decreto Lei nº 6.759/09.

[...] que no dia 19/06/2019, no município de Água Clara/MS, o veículo mencionado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, e que estava sendo conduzido por Flavia Queiroz de Oliveira, ora impetrante, e tinha como passageiro o Sr. Isael Claudino de Freitas seu esposo.

Questionada a impetrante pela autoridade policial sobre a origem daquele produto, a mesma alegou ter saído de viagem passeio com seu esposo, com a finalidade de visitar o Pantanal e que desconhecia aquela mercadoria [...].

[...] a impetrante informou as Autoridades os lugares que o casal havia visitado bem como o trajeto percorrido, mas, em momento algum tomou ciência a respeito da mercadoria que estava depositada no interior do veículo.

Em virtude do ocorrido, foi lavrado o auto de infração nº 0140100-93776/2019 e posteriormente instaurado o processo aduaneiro nº 19715.721083/2019-64 para aplicação da pena de perdimento do automóvel apreendido. [...]

No entanto, o processo está paralisado a meses aguardando o julgamento, e o veículo permanece apreendido e se deteriorando ao céu aberto, vulnerável às estações meteorológicas, e conseqüentemente desvalorizando dia após dia, fotos anexas. [...]”

Acrescentou que *não responde e nunca respondeu a processo crime, tanto no estado de sua residência quanto nos demais desta Federação.*

Pleiteia:

- A concessão de liminar para determinar a liberação antecipada do veículo apreendido mediante restrição de transferência;
- A suspensão do processo administrativo fiscal instaurado para decretação de perdimento do veículo enquanto não transitar em julgado a presente segurança;
- Ao final, a concessão da segurança, declarando a extinção do processo aduaneiro e da apreensão do veículo por desproporcionalidade da medida.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: CNH (ID 33387376 - Pág. 1), comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 33387389 - Pág. 1), certificado da condição de microempreendedor individual (ID 33387395 - Pág. 1), certidão de antecedentes criminais (ID 33387622 - Pág. 1), atestado de antecedentes (ID 33387627 - Pág. 1), Situação das Declarações de IIRPF 22019 (ID 33387642 - Pág. 1 - 33387642 - Pág. 2), procuração (ID 33387650 - Pág. 1), declaração de hipossuficiência financeira (ID 33387811 - Pág. 1), certificado de registro do veículo (ID 33387823 - Pág. 1), peças do processo administrativo na RFB, contendo os documentos da apreensão (ID 33389479 - Pág. 1 - 33388677 - Pág. 2).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, postergando-se a decisão do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações.

No mesmo, determinou-se a notificação da autoridade e ciência à representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 34623949 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 06/07/2020 (ID 34656916 - Pág. 1).

A União, por meio da PFN, requereu seu ingresso no feito (ID 34982491 - Pág. 1).

Notificada (ID 35231301 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 35893817 - Pág. 1 - 35893822 - Pág. 6).

Sustentou que a impetrante não comprovou sua condição de terceira de boa-fé, pelo que há necessidade de dilação probatória.

Disse que não restou configurado ato ilegal ou abusivo de autoridade, uma vez que o trâmite administrativo foi regularmente instaurado por meio do processo administrativo nº 19715.721083/2019-64, mas que a impetrante faltou com a verdade dizendo que apenas o esposo teria sido autuado.

Argumentou que as mercadorias apreendidas têm inequívoca destinação comercial, dada a quantidade (1.000 envelopes) e características, pois trata-se de medicamento de uso veterinário de venda proibida no Brasil, impondo-se, portanto, repressão mais rigorosa dessa prática ilegal.

Prosseguiu, pugrando pelo afastamento da tese de desproporcionalidade matemática, até porque, no seu entender, não há desproporcionalidade, uma vez que no auto de infração o valor das mercadorias (R\$ 14.362,20) supera o valor do próprio veículo apreendido (R\$ 12.189,30).

Por fim, ponderou que a infração aduaneira, assim como a aplicação da pena de perdimento, independe da liberação proferida em ação criminal ou de o objeto constituir ou não produto ou instrumento de crime, e só estaria afastada se comprovada a inexistência do fato, o que não ocorreu.

Juntou os seguintes documentos: auto de infração e apreensão de mercadorias nº 0140100-93776/2019 (ID 35893826 - Pág. 1 - 35893826 - Pág. 3), histórico de ações sobre o documento (ID 35893826 - Pág. 4).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação:

O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante ao interesse, este deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, deve pleitear, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

Especificamente no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação.

Sobre a hipótese dos autos, dispõe o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Também nesse sentido a **Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos**: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Com efeito, a impetrante alega sua boa-fé, afirmando que desconhecia a atividade ilícita empreendida por seu esposo durante a viagem.

Sucedeu que, além de proprietária do veículo e esposa do condutor, a impetrante estava no momento da apreensão, tanto que seu nome figura nos documentos respectivos.

Ademais, a autoridade sustenta sua responsabilidade, restando a controvérsia.

Logo, tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que o provimento jurisdicional não lhe será útil (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, editora Revista dos Tribunais, pág. 437).

Por outro lado, não é possível verificar o alegado excesso de prazo, diante da incompletude de documentos do processo administrativo.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, VI ambos do Código de Processo Civil, combinados como § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09 (ID 34982491 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº. 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPASTORIL C. ALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA WANDERLEY GOMES - MS15552, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, CAMILA MELINSKY SATUNAKA - MS21551, LUDIMILLA CRISTINA PALHARES RODRIGUES - MS22488-B, CAMILA TAVEIRA HOLSBACH - MS20229-B, EDUARDO WANDERLEY GOMES - RJ133754, MARCIA GOMES VILELA - MS6244, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ELISANGELA CORDEIRO ROQUE - MS20936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGROPASTORIL C. ALTA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, formulando os seguintes pedidos:

a. Que a presente ação seja recebida e processada pelo procedimento comum, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830/80;

b. Antes de ouvir o réu, que seja deferida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PADM nº 14120.000401/2007-92, oficiando o juízo da execução fiscal nº 0007867-76.2014.4.03.6000;

c. Após apreciação da medida liminar, que seja determinada a citação do réu para se manifestar na forma legal;

d. Com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que seja declarada a extinção do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 14120.000401/2007-92 pela decadência; a. Alternativamente, com fundamento no art. 144 do Código Tributário Nacional, que seja determinada a retificação do crédito tributário atacado, incluindo os valores desprezados pela autoridade administrativa, ajustando a base de cálculo do tributo, conforme pericia a ser realizada nos autos;

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Como se vê há conexão entre a execução fiscal nº 0007867-76.2014.4.03.6000 e a presente ação de conhecimento que tem como fim a anulação do débito fiscal nº 14120.000401/2007-92, pois, ainda que não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória representa meio de oposição aos atos executórios.

Nestes termos, a **conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.**

Menciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debucando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Diante da conexão com a execução nº 0007867-76.2014.4.03.6000, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005129-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROFRAN FOODS - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CARLOMAGNO - SP288959

IMPETRADO: CHEFE DO 7º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

jtj

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, mesmo porque o alegado perigo na demora não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014029-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, MOHAMED RENE ALVES AKRE - MS13033, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ASSISTENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, EBSERH

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SARITA MARIA PAIM

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 29450549), opostos pelo autor, pretendendo a retificação de erro material na sentença de ID 28967266, alegando que "as partes firmaram acordo em audiência quanto aos itens A.1, A.3 e A.4 da inicial, sendo ressalvado que o acordo não contempla o pedido declinado no item A.2 da petição inicial (cf. Termo de Audiência Cível nº 048/2019 - Conciliação - ID 24599322, p. 28-29)"

A EBSERH (id 30409981) e a SERVAN (ID 30686855) manifestaram concordância e as demais partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Assiste razão à embargante quanto ao erro material, uma vez o acordo abrangia os pedidos “constantes nos itens A.1, A.3 e A.4 da inicial” e não contemplava “o pedido declinado no item A.2 da petição inicial”, como se vê no Termo de Audiência de ID 2459322 - Pág. 28-29.

3. Dispositivo

Diante disso, acolho os embargos declaratórios opostos pelo autor para sanar erro material, modificando o dispositivo da sentença de ID 28967266, que passa ao seguinte teor:

Diante do exposto:

1. Homologo o acordo a que chegaram as partes relativamente aos pedidos de itens “a.1”, “a.3” e “a.4” da inicial, pelo que julgo extinto parcialmente o processo, com resolução parcial do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Sem honorários. Sem custas;

2. A ação terá prosseguimento quanto ao pedido contido no item “a.2”. Oportunamente os autos deverão retomar conclusos para sentença (ID 24598194, Pág. 62-64).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002616-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HEMIRYAN MAYCKHE TRAZZI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DAVALOS DE SOUZA - MS25303

LITISCONSORTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HEMIRYAN MAYCKHE TRAZZI DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática o seguinte:

“A impetrante, no dia 12 de fevereiro de 2020, quando ainda em curso de licença médica para tratamento de saúde, peticionou requerimento administrativo diante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). O requerimento consistia na solicitação de remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde da servidora, fundando-se no artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/1993.

A impetrante buscava sua remoção de Corumbá/MS para Campo Grande/MS a fim de continuar seu tratamento psiquiátrico. Para comprovar sua necessidade, juntou ao requerimento pareceres de sua médica psiquiatra, de sua psicóloga, da psicóloga de seu filho menor Pedro e da pedagoga de seu filho menor Anthonor.

De acordo com o parecer de Elmar Nascimento Coelho, médica psiquiatra inscrita no CRM-MS sob o n. 6662, a impetrante, após período de tratamento contínuo na capital do Estado, encontra-se finalmente apta a retornar ao serviço público de forma ativa. Todavia, a aptidão não é integral, pois necessita estar em convivência diária com sua rede de apoio, isto é, seus familiares, os quais moram em Campo Grande -MS. Caso contrário, a paciente estará sujeita a recaídas inabilitantes nas crises psicológicas.

Nesse mesmo sentido, tem-se o parecer de Camila Aparecida Ferreira, psicóloga inscrita no CRP-MS sob o n. 14/01270-9, a qual também acompanhou a Impetrante pelos últimos anos e considera a rede de apoio fundamental para a manutenção de sua saúde mental.

Ademais, no requerimento frisou-se a necessidade de um suporte psiquiátrico contíguo, ou seja, uma rede hospitalar especializada em psiquiatria clínica, a fim de que, diante de eventual crise psicológica, a paciente pudesse contar com profissionais capacitados a restabelecer sua saúde mental e não agravá-la.

Após o requerimento, a própria UFMS emitiu parecer social consolidado na opinião profissional da servidora pública federal Waneide Ferreira Santos Assis, assistente social inscrita no CRESS da 21ª Região sob o n. 2636.

Waneide, servidora da Divisão de Atenção Integral ao Servidor, manifestou-se favoravelmente à remoção da servidora para o campus de Campo Grande. Segundo a profissional, seguir a recomendação médica para Hemiryan permanecer junto a sua rede de apoio é essencial para a manutenção da sua saúde mental e, por conseguinte, da de seus filhos. De acordo com ela, o afastamento dos vínculos familiares em consequência do possível retorno a Corumbá/MS, após finda a licença médica da servidora, possui significativo potencial lesivo. Isso porque todos os avanços no tratamento de sua saúde mental serão colocados à prova árdua, situação nada favorável a seu delicado quadro clínico.

Após a emissão do parecer acima mencionado, foi realizado exame médico pericial a fim de determinar as condições da saúde mental da servidora impetrante. Tal exame foi substanciado em laudo médico pericial acostado nos autos e cita apenas a suposta aptidão da recorrente em retornar ao serviço público na localidade usual, isto é, Corumbá/MS. *In verbis*: “Considerando o exame pericial realizado em 18 de março de 2020, concluímos que: A enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”.

Dessa “decisão” a impetrante foi intimada em 19 de março de 2020. Sendo assim, a própria Junta Médica denegou o pedido de remoção da servidora, por meio de seu laudo/decisão.”

Ademais, sustenta a ausência de motivação e fundamentação da decisão proferida pela Junta Médica, incompetência da autoridade prolatora da decisão, no caso, a JMO, e ausência de contraditório.

Pretende a concessão de liminar para exercício no *Campus* da UFMS, localizado em Campo Grande, MS.

Ao final, requer a concessão da segurança com sua remoção de forma permanente para exercício no *Campus* da UFMS, localizado em Campo Grande, MS.

Com a inicial juntou documentos (ID 30557269 - Pág. 1 - 30557283 - Pág. 2).

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da autoridade e a ciência à representação judicial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 31210641 - Pág. 1).

A autoridade deu ciência e requereu fosse intimada a representação judicial (Procuradoria Federal), ID 31268654 - Pág. 1.

Notificada (ID 31348964 - Pág. 1), a autoridade impetrada prestou informações (ID 31484594 - Pág. 1 - 31484594 - Pág. 20). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Sustentou que a impetrante, segundo a perícia, está apta para retornar ao trabalho, como atestado também pela sua médica assistente. Alegou que o processo administrativo seguiu o trâmite e padronização que consta no Manual da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disse que, segundo a JMO, a localidade onde está lotada a servidora não é fator agravante do seu estado de saúde, e que ela deve buscar outras formas de manter o seu núcleo familiar que não a mudança de cidade. Ressaltou que quadro patológico da servidora atualmente é estável, tanto que está apta a trabalhar, mas não há necessidade de internação, e sim acompanhamento médico e psicológico. Culminou afirmando que há possibilidade de tratamento adequado para a impetrante em Corumbá, MS, cidade que foi escolhida pela impetrante por ocasião do concurso que prestou.

Juntou documentos (ID 31484596 - Pág. 1 - 31904174 - Pág. 1).

Réplica (ID 31904182 - Pág. 1 - 31904182 - Pág. 6).

Determinei a intimação da impetrante para esclarecer, com base nos regulamentos da FUFMS, a quem compete decidir sobre o pedido de remoção, bem como para juntar cópia da decisão da autoridade administrativa após o laudo médico (ID 33235141 - Pág. 1).

Sobreveio a resposta da impetrante (ID 33521784 - Pág. 1 - 33521784 - Pág. 3). Juntou documento (ID 33521795 - Pág. 1 - 33521970 - Pág. 1).

Determinei a impetrada que se manifestasse sobre a última petição e documentos juntados pela impetrante, especificamente sobre a competência para o ato coator (ID 33875519 - Pág. 1).

A impetrada apresentou manifestação (ID 34596263 - Pág. 1-3). Juntou documentos (ID 34596264 - Pág. 1 - 36396903 - Pág. 2).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante ao interesse de agir, este deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

E no caso de mandado de segurança a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Sobre a remoção, dispõe o art. 36 da Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Com efeito, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, uma vez que as partes controvertam respeito do parecer emitido pela Junta Médica.

Sucedendo que a dilação probatória não é permitida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Logo, não é possível afirmar que a impetrante preenche os requisitos do art. 36, III, b, Lei nº 8.112/90, pois para isso seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 464, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, que é admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita uma vez que *o provimento jurisdicional não lhe será útil (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, editora Revista dos Tribunais, pág. 437).*

Diante do exposto, **denego a segurança** com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS, ANDRE CARDINAL QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando erro material na decisão que declinou da competência, alegando que o "o pleito de repetição de indébito não é igualmente distribuído entre os Autores, sendo que o Segundo Requerente possui titularidade de apenas uma pequena parte das Notas Fiscais juntadas".

Aduz, ainda, que houve omissão quanto a manifestação anterior de que a remessa ao JEF "provocaria uma limitação indevida dos valores eventualmente restituídos, provocando prejuízo à parte autora e enriquecimento sem causa à Requerida decorrente da limitação reflexa da repetição" e quanto ao pedido de recolhimento das custas complementares.

Decido.

Não há erro material, pois, alegando que eventual direito de um dos autores superaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, caberia à parte autora especificar tais quantias, ônus do qual não se desincumbiu nem mesmo nestes embargos.

Também não houve a alegada omissão, uma vez que a competência do JEF é absoluta, não cabendo analisar se a limitação ou renúncia implicaria em prejuízo à parte autora. Por fim, o recolhimento das custas ficou prejudicado com a decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão embargada (JEF).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVINO SANTOS MACHADO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor se pretende produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR pediu o cumprimento de sentença proferida nos autos nº 2007.34.00.000424-0, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, atribuindo o valor de seu crédito em **RS 794.733,94 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)**.

Pugnou, ainda, pela fixação dos honorários sucumbenciais alusivos à presente fase e à fase de conhecimento, nos termos da Súmula 345 e do art. 85, § 4º, do CPC, respectivamente.

Fixei honorários advocatícios em **RS 3.000,00**, relativo ao ajuizamento do cumprimento de sentença, ressalvando que novos honorários poderiam ser fixados no caso de impugnação, na proporção da sucumbência reconhecida. Na mesma decisão, determinei a comunicação da propositura da execução ao juízo originário e a intimação da UNIÃO (ID 15288120), o que foi cumprido pela Secretaria (ID 23213660-23481562).

Quanto à primeira parte da decisão (honorários sucumbenciais fixados em **RS 3.000,00**), a exequente opôs embargos de declaração (ID 23635688). Alega contradição com o disposto na Súmula n. 345 do STJ e requereu que se "determine o pagamento dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença de forma gradativa, conforme art. 85, §3º e §5º do Código de Processo Civil vigente, independentemente de impugnação pela parte adversa, prezando pela aplicação da Súmula n. 345 do STJ.

Instados, os advogados prestaram informações acerca da divisão da verba honorária contratual (ID 23636433).

A executada apresentou impugnação (ID 24464618). Requereu a suspensão do processo em razão da decisão proferida na Ação Rescisória de nº. 6.436/DF, que trata da extensão que se tem dado ao acordo proferido nos autos do REsp nº 1.585.353, onde foi deferida a liminar para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos. Alega que os exequentes devem comprovar que estão no rol apresentado nos autos da ação originária, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade ativa. Sustenta não haver "provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores- fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008", de forma que não há "título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas, daí por que ser absolutamente inexistente a obrigação". No mais, arguiu excesso na execução no importe de **RS 614.615,23 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos)**, decorrente da correção dos valores pelo IPCA-E, quando o correto seria a TR, e incidência de juros de mora sobre o valor que deveria ser recolhido a título de PSS. Arguiu a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios relativos a fase de conhecimento. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC.

Réplica pelo ID 30434317.

É o relatório.

Decido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 85 do CPC a sentença condenará o vencido a pagar **honorários ao advogado** do vencedor, enquanto que o § 14 do mesmo artigo diz que os **honorários constituem direito do advogado** e têm natureza alimentar.

Logo, fundamentado no art. 10 do CPC, determino a intimação da embargante/exequente, para que se manifeste acerca de sua legitimidade para opor os embargos declaratórios pertinentes aos honorários fixados.

IMPUGNAÇÃO

De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*, independentemente de autorização expressa dos associados.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997).

(...)

(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).

Como se vê, a representatividade não está adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que o acórdão exequendo não está limitado aos sindicalizados eventualmente listados na ação nº 2007.34.00.000424-0.

Por outro lado, ainda que possa haver probabilidade de ser acolhida a Ação Rescisória nº 6.436-DF - diante do deferimento da tutela de urgência - até que tal decisão eventualmente seja proferida, não há como suspender a execução da sentença, já que a tutela provisória alcançou apenas o levantamento ou pagamento de precatórios/RPVs.

Trata-se de sentença transitada em julgado, de forma que também não se aplica o art. 313 do CPC, pois a relação jurídica já foi reconhecida e, enquanto não desconstituída, permanece válida.

Não desconheço decisão do TRF da 4ª Região que entendeu que "devem ser sobrestadas todas as execuções oriundas de tal título, para se evitar a prática de atos inúteis, na eventualidade de ser julgada procedente a respectiva rescisória (...)" (5010938-53.2019.404.0000/RS - 15.05.2019).

No entanto, deixo de aplicar tal precedente pois, no presente caso, trata-se de exequentes com prioridades e que não podem aguardar uma decisão definitiva, que pode demorar anos para ser concluída.

De forma que a presente ação deve prosseguir, suspendendo-se o pagamento ou levantamento de eventual precatório ou RPV se, nesta ocasião, a tutela de urgência ainda estiver válida.

Registre-se, por outro lado, que a União ainda não reconheceu que tais valores são devidos, de forma que não podem ser considerados incontroversos.

No mais, o título exequendo tem fundamento no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.353 - DF:

(...)

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(destaquei)

E o Código de Processo Civil estabelece que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 89, § 3º, do CPC).

Como se vê, o título exequendo não pode ser interpretado apenas pelo dispositivo do acórdão, mas também pela fundamentação, na qual o relator decidiu que a GAT, até então paga como gratificação, ostentava natureza jurídica de vencimento.

Desta forma, o reconhecimento de que o pagamento da GAT era devido não poderia ser enquanto gratificação - que já havia sido realizada na via administrativa e em decorrência da legislação - mas como vencimento, ademais porque este foi o único ponto abordado no acórdão.

Logo, o valor da GAT é base de cálculo para a incidência de todas as verbas calculadas sobre o vencimento básico.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 4ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido.

(TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJe05/04/2019)

No tocante à correção monetária, os exequentes utilizaram o índice correto.

Sucedeu que no Recurso Extraordinário nº 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com a decisão, por maioria, pelo afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo a decisão em embargos de declaração (DJE 17.10.2019).

E decorrência, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora do REsp 1.492.221, que estava suspenso em razão daqueles embargos, decidiu pelo prosseguimento do recurso nos seguintes termos (DJE 30.10.2019):

"Observo, porém, que os quatro embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) conjuntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS, foram rejeitados, sem que houvesse a modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, em julgamento havido na sessão do Supremo Tribunal Federal de 03/10/2019 (ata publicada em 18/10/2019).

Em consequência, o acórdão de mérito manteve-se hígido, o que já autoriza os Tribunais do País a aplicarem a tese posta, tal qual decidiu o STF, no Plenário e nas Turmas.

Logo, na correção monetária deve ser utilizado o IPCA-E, nos termos do acórdão proferido em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 20.03.2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido.

(TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – DJe05/04/2019)

Quanto aos juros de mora, aplicando-os antes ou depois do cálculo do PSS – 11% o mesmo crédito para a parte exequente não sofre alteração. De qualquer forma, a retenção não foi efetuada no tempo devido, de forma que os juros incidem também sobre a contribuição, ainda que atualmente tal valor seja revertido para a executada.

Diante disso:

Relego a decisão dos embargos de declaração para depois da manifestação da embargante acerca de sua legitimidade para discutir o tema.

Indefiro o pedido de pagamento de valores incontroversos, formulado pela exequente;

Indefiro o pedido de suspensão da execução, com a ressalva de que eventual precatório/RPV deverá ser requisitado à ordem do juízo e não poderá ser levantado enquanto permanecer válida a liminar proferida na ação rescisória;

Rejeito a impugnação apresentada pela União, condenando-a a pagar honorários advocatícios nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, inicialmente em 10% sobre o valor da execução.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003166-29.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLESIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

mxb

DECISÃO

1. Relatório.

A UNIÃO (ID 25051416 - Pág. 64) apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.643,06 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2016, relativamente à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

No despacho inicial, não houve ordem para pagamento, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (ID 25051233 - Pág. 3).

A exequente alegou o executado é servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul, "o que implicaria na perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária" (ID 25051233 - Pág. 6).

Instado a se manifestar, o executado sustentou que, embora tenha emprego, não houve alteração de sua condição de hipossuficiência financeira.

Juntou comprovante de rendimento (ID 25051233 - Pág. 9-12).

A exequente (ID 25051233 - Pág. 13) alegou que o limite de isenção de imposto de renda para pessoas físicas é de R\$ 1.999,18 no ano de 2019 e que o executado "não pode ser considerada como juridicamente necessitada vez que recebe rendimentos duas vezes superiores ao limite de isenção do imposto de renda" e, ainda, por não ter demonstrado que a renda familiar seria composta apenas de sua remuneração.

2. Fundamentação

2.1. Questão processual pendente

A petição de ID 25051233 - Pág. 9 deve ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, pois, ainda que não tenha sido intimado a pagar o débito, o autor/executado apresentou defesa alegando a inexistência da obrigação (art. 525, § 1º, III, do CPC).

2.2. Mérito

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios seja executada, caso a parte contrária comprove, no prazo de 05 (cinco) anos, a modificação do estado de insuficiência do sucumbente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

A UNIÃO sustenta a modificação de tal estado pelo fato do executado receber remuneração superior à isenção do imposto de renda.

No entanto, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região "a declaração de imposto de renda que contenha rendimentos acima do teto da isenção não é bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor" (0007150-14.2012.4.03.6104 - APELAÇÃO CÍVEL – 1902178 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2018)

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 4.749,73 em fevereiro/2019, com valor líquido de R\$ 2.045,75 (cf. ID 25051233 - Pág. 11), dentro do limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas e, no caso do executado, parte considerável do salário bruto é destinado ao pagamento de despesas médicas (CASSEMS).

Quanto à alegação de a renda familiar poderia ser composta por outros rendimentos, caberia à exequente demonstrar tal condição, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, recebendo o autor/executado valor líquido mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não houve alteração no estado de hipossuficiência que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Registre-se que a suspensão da execução se mantém, pois o trânsito em julgado ocorreu em 18.09.2016 (ID 25051416 - Pág. 62), pelo que não se esgotou o prazo quinquenal previsto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

3. Conclusão.

Diante disso, acolho a impugnação do autor/executado e, em decorrência, indefiro o pedido de cumprimento de sentença de ID 25051416 - Pág. 64.

Condene a UNIÃO a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 1º, 8º, 2º, IV, do CPC)

Retifique-se a autuação para excluir a prioridade como idoso, uma vez que o autor nasceu em 26/09/1966 (ID 25051233 - Pág. 7), bem como para constar a UNIÃO como exequente e o autor, como executado.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0005960-18.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

REU: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO RIGHI - SP93638, LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523, JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - MS12135

kcp

DESPACHO

Diante da notícia de que a Dra. Gislaíne Gomes Martins faleceu, conforme doc. n. [24572823](#) - p. 25-26 e, considerando que ela era a única advogada cadastrada no sistema processual como representante do autor, esclareça o autor quem vem lhe representando atualmente, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).

Regularizado, cite-se o réu nos endereços informados no doc. n. [24572823](#) – p. 52, deprecando-se se necessário.

No caso de expedição de carta precatória, intime-se o autor para acompanhar a tramitação da *deprecata* diretamente no Juízo deprecado, inclusive para fins de pagamento de custas e diligências.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005637-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEBORAH TOLEDO DE REZENDE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

dgo

DESPACHO

Doc. 36615637, p. 2-4. Intimem-se os autores juntarem cópias legíveis.

Após, encaminhe-se à Justiça Estadual nos termos do ID [12727792](#) - [Decisão](#), item 1.

Juntado por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - MAGISTRADO em 30/11/2018 15:29:51

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004122-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAYNE IZABEL SARAVI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

GISLAYNE IZABEL SARAVI propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

Narra ter contratado o FIES para custear o curso de Odontologia, iniciado no segundo semestre de 2014 pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Explica que cursou todos os semestres contratados. No entanto, diante de sua hipossuficiência financeira não conseguiu adquirir os equipamentos exigidos em algumas disciplinas de prática, clínicas e laboratoriais, o que resultou em reprovação em quatro semestres.

Assim, necessita celebrar aditivo contratual para cursar mais cinco semestres, já que houve alteração na grade curricular e algumas matérias em que reprovou foram divididas.

Entende que o prejuízo não será apenas do Erário, já que os recursos para pagamento do saldo devedor viriam do exercício da profissão e que negar seu direito ao financiamento integral do curso contraria a filosofia do sistema que visa preparar pessoas carentes para o exercício da cidadania.

Aponta violação aos artigos 23, V, 193, 205, 206 e 208 da CF e também ao princípio da proporcionalidade.

Pede a concessão de tutela de urgência para "*para concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars com vista à determinar aos Réus a obrigação de fazer, no sentido de promover o financiamento integral dos valores devidos para formação da estudante/autora na continuidade do curso de Odontologia*".

Juntou documentos.

O FNDE apresentou contestação (Id. 35555709). Disse que a estudante utilizou de dez semestres contratados e, ainda, as duas dilatações permitidas. Assim, ela está impedida de obter nova extensão do financiamento, diante do disposto no art. 23, III e V, da Portaria Normativa MEC n. 15/2011, editado com fulcro nas autorizações estabelecidas pela Lei n. 10.260/2001. Acrescentou que o art. 5º da citada lei impede que os contratos tenham prazo superior à duração regular do curso financiado.

A autora impugnou a contestação (Id. 35689170).

Decido.

Quanto à duração do contrato de financiamento, dispõe a Lei 10.260/2001:

Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 2/2008, nos seguintes termos:

Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular.

Menciono, ainda, a cláusula sexta do contrato firmado (Id. 34190865, p. 3), onde está previsto que o prazo de utilização do financiamento é de dez semestres, além da possibilidade de dilatação por mais dois semestres consecutivos.

Ora, os atos normativos do MEC advêm de seu poder regulamentar, conferido pela Lei n. 10.260/2001, cujo objetivo precípuo, no caso do FIES, é prestar auxílio a estudantes no pagamento de um curso em faculdade particular, em consonância e obediência aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.

E diversamente do que afirma, não há falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade nessa medida. Por mais social que seja o financiamento estudantil, o fato é que, decorrido o prazo máximo, a parte beneficiada deve ser chamada a repor a quantia recebida, justamente para que outros hipossuficientes sejam beneficiados.

Ademais, autora reprovou por quatro semestres.

Assim, como a autora reconhece ter utilizado o financiamento por todo o prazo contratado e as normas constitucionais invocadas não justificam a prorrogação por mais cinco semestres em prejuízo a outros estudantes hipossuficientes, não está presente a verossimilhança nas alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intím-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004122-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAYNE IZABEL SARAVI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

GISLAYNE IZABEL SARAVI propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

Narra ter contratado o FIES para custear o curso de Odontologia, iniciado no segundo semestre de 2014 pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Explica que cursou todos os semestres contratados. No entanto, diante de sua hipossuficiência financeira não conseguiu adquirir os equipamentos exigidos em algumas disciplinas de prática, clínicas e laboratoriais, o que resultou em reprovação em quatro semestres.

Assim, necessita celebrar aditivo contratual para cursar mais cinco semestres, já que houve alteração na grade curricular e algumas matérias em que reprovou foram divididas.

Entende que o prejuízo não será apenas do Erário, já que os recursos para pagamento do saldo devedor viriam do exercício da profissão e que negar seu direito ao financiamento integral do curso contraria a filosofia do sistema que visa preparar pessoas carentes para o exercício da cidadania.

Aponta violação aos artigos 23, V, 193, 205, 206 e 208 da CF e também ao princípio da proporcionalidade.

Pede a concessão de tutela de urgência para “*para concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars com vista à determinar aos Réus a obrigação de fazer, no sentido de promover o financiamento integral dos valores devidos para formação da estudante/autora na continuidade do curso de Odontologia*”.

Juntou documentos.

O FNDE apresentou contestação (Id. 35555709). Disse que a estudante utilizou de dez semestres contratados e, ainda, as duas dilatações permitidas. Assim, ela está impedida de obter nova extensão do financiamento, diante do disposto no art. 23, III e V, da Portaria Normativa MEC n. 15/2011, editado com fulcro nas autorizações estabelecidas pela Lei n. 10.260/2001. Acrescentou que o art. 5º da citada lei impede que os contratos tenham prazo superior à duração regular do curso financiado.

A autora impugnou a contestação (Id. 35689170).

Decido.

Quanto à duração do contrato de financiamento, dispõe a Lei 10.260/2001:

Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 2/2008, nos seguintes termos:

Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular.

Menciono, ainda, a cláusula sexta do contrato firmado (Id. 34190865, p. 3), onde está previsto que o prazo de utilização do financiamento é de dez semestres, além da possibilidade de dilatação por mais dois semestres consecutivos.

Ora, os atos normativos do MEC advêm de seu poder regulamentar, conferido pela Lei n. 10.260/2001, cujo objetivo precípuo, no caso do FIES, é prestar auxílio a estudantes no pagamento de um curso em faculdade particular, em consonância e obediência aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.

E diversamente do que afirma, não há falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade nessa medida. Por mais social que seja o financiamento estudantil, o fato é que, decorrido o prazo máximo, a parte beneficiada deve ser chamada a repor a quantia recebida, justamente para que outros hipossuficientes sejam beneficiados.

Ademais, autora reprovou por quatro semestres.

Assim, como a autora reconhece ter utilizado o financiamento por todo o prazo contratado e as normas constitucionais invocadas não justificam a prorrogação por mais cinco semestres em prejuízo a outros estudantes hipossuficientes, não está presente a verossimilhança nas alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes para que digam-se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010665-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VERGÍLIO LEAL MARIA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

VERGÍLIO LEAL MARIANETO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5010665-46.2019.4.03.6000.

Afirma que é militar e, em decorrência de acidente de serviço, foi reformado em 19 de setembro de 2019 por incapacidade para o serviço militar.

Aduz que pleiteou a matrícula de sua filha, Larissa Hellena de Sousa Leal da Silva, no Colégio Militar. No entanto, o pedido foi negado, sob o fundamento de que não se enquadra no inciso III do art. 52 do Regulamento de Colégios Militares (R-69).

Discorda da decisão, sustentando, em síntese, que (...) a *única distinção que a Lei nº 6.880/80 faz entre o militar reformado por incapacidade e o militar reformado por invalidez é referente ao valor dos proventos, de modo que, não há qualquer motivo para restringir o direito à educação dos filhos do militar reformado por incapacidade.*

Pediu, inclusive em sede de liminar, a concessão da reserva da vaga e a efetivação da matrícula de sua dependente, Larissa Hellena de Sousa Leal da Silva, no Colégio Militar de Campo Grande/MS.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração (Id. 25901084); declaração de hipossuficiência (Id. 25901085); documento pessoal (Id. 25901087); comprovante de residência (Id. 25901089); documento da dependente (Id. 25901091); requerimento administrativo (Id. 25901095); indeferimento do requerimento administrativo (Id. 25901096).

Determinou-se ao impetrante que apresentasse cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante (Id. 25964702).

A determinação foi cumprida (Id. 27077500).

O pedido de liminar foi deferido, porém **indeferido o pedido de justiça gratuita** (Id. 27510586).

Na sequência, o impetrante juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais (Id. 27597589).

Sobreveio aos autos Ofício noticiando o cumprimento da liminar deferida (Id. 28205970).

A União apresentou manifestação, esclarecendo que iria recorrer da decisão liminar no prazo legal e requerendo a juntada das informações prestadas pela autoridade militar (Id. 29169621).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 29169639).

Discorreu acerca da distinção legal entre reformado inválido e reformado não inválido.

Disse que a (...) *existência dos Colégios Militares, por si, objetiva atender os dependentes do militar de carreira e aos demais, por meio de processo seletivo, condicionado ao limite de vagas decorrente da própria estrutura instalada do estabelecimento de ensino, como previsto no Art 2º, combinando com o 43 da Port nº 42-Cmt Ex, de 6 FEV 08 (R-69).*

Aduziu que (...) a *PORTARIA Nº 156-SAP.1.1/SSIP/9º RM, de 16 de setembro de 2019, informa que o 1º Sgt VERGÍLIO LEAL MARIA NETO passou a condição de REFORMADO, de acordo com o inciso II do Art 104, inciso II do Art 106, inciso III do Art 108 e Art 109 da Lei 6.880/80, combinados com os artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que julgou a condição do militar como “Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido”. Não caracterizando assim a condição de INVÁLIDO, ou seja, mais uma vez, fugindo às regras do R-69, Art. 52, inciso III, que só considera habilitado à matrícula, excepcionalmente, ou seja, fora do interregno de 4 anos, o dependente de militar de carreira reformado por INVALIDEZ. Qualidades exigidas que não se encontram no pedido do Autor.*

Sustentou que na interpretação sistêmica das exigências regulamentares (Portaria nº 042-Cmt e R-69) com o estabelecido na Lei nº 6.880/80, (...) *claro se torna o objetivo de dar tratamento equânime a todos os militares, sem distinção entre os da ativa e aqueles na inatividade.*

Ao contrário do questionamento do impetrante, constante da inicial, que alega injustiça contida no indeferimento de seus requerimentos de reserva de vaga, além do mesmo ter sido reformado por incapacidade física sem ser inválido, portanto, podendo prover os meios de sua subsistência, sua reforma se deu no ano de 2019, sem mudança de sede, tendo permanecido em Campo Grande-MS, onde já se encontrava desde o ano de 2005, quando se efetivou o ato de sua reforma. Ademais, já transcorreram mais de 04 (quatro) anos após sua chegada a Guarnição de Campo Grande o que o torna, ainda que na ativa estivesse, não amparado para a matrícula de seu dependente, por estar além do limite temporal estabelecido para fazê-lo.

Culminou pugnando pela (...) derrubada da Medida Liminar e pela negação do pedido, na análise do mérito, pois não se trata de cerceamento de direito líquido e certo à reserva de vaga e/ou matrícula, ou de suposta injustiça, mas tão somente de inexistência de amparo diante do previsto no Estatuto dos Militares e no Regulamento dos Colégios Militares - R-69.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento feito (Id. 34576069).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Registro, de antemão, que não há nos autos notícia de interposição de recurso pela União contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, apesar da informação contida em sua manifestação Id. 29169621.

Sendo assim, inexistindo preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 27510586):

O impetrante é militar reformado por possuir incapacidade apenas para o serviço do Exército.

Com efeito, a autoridade entende que só tem direito à matrícula o dependente de militar inválido, ou seja, reformado por incapacidade tanto para o serviço militar como para o serviço civil, na forma do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares (ID 25901096).

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, tenho que não assiste razão à autoridade.

Nos termos da Lei n. 6.880/1980 não há restrição quanto ao tipo de invalidez do militar, seja somente para o serviço militar, seja completa. Vejamos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)

III - acidente em serviço; (...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No passo, estabelece o art. 52, III, do regulamento:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

III - o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

Dessa forma, vislumbra-se que não há distinção de direitos entre o militar reformado somente para o serviço militar e o militar reformado para o serviço militar e civil (invalidez).

Corroborando o acima exposto, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR PARA DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. O autor era militar de carreira, inclusive detentor de estabilidade decenal, não se tratando, portanto, de militar temporário a pleitear vaga em estabelecimento de ensino castrense (em favor de sua dependente) não reservada ao quadro militar. Os dispositivos da Lei 6.880/80 não estabelecem distinção entre a reforma por incapacidade militar e a reforma por invalidez, exceto no tocante ao valor dos proventos da inatividade, que serão calculados com base no grau hierárquico superior ao que o militar ocupava na ativa, nas estritas hipóteses do artigo 110 do Estatuto dos Militares. (TRF-4 - AC: RS 5000106-92.2019.4.04.7102, 4ª Turma, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/12/2019)

Assim, há plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de, não sendo concedida a liminar, emergir dano irreparável ou de difícil reparação que tornaria inócua a decisão final.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade promova a reserva de vaga pleiteada e proceda à matrícula da dependente do impetrante, LARISSA HELLENA DE SOUSA LEAL DA SILVA, no Colégio Militar de Campo Grande/MS, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos. (...) (grifos nossos).

Neste momento, decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Do supra expendido, resulta que a questão debatida foi suficientemente analisada por ocasião do exame do pedido liminar.

De fato, inexistente razoabilidade na distinção estabelecida entre o militar reformado por invalidez (impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho) e o reformado por incapacidade para o serviço do Exército, restringindo-se com isso o direito à educação dos dependentes, já que o próprio Estatuto dos Militares estabelece essa distinção apenas para fins de cálculo da remuneração do inativo (art. 110, §1º).

Ademais, no curso da demanda, nada mais foi apurado que pudesse infirmar o entendimento esposado na decisão liminar, culminando por esgotar o exame da matéria.

Somado a isso, a liminar foi cumprida e a dependente do impetrante matriculada no Colégio Militar de Campo Grande/MS (Id. 28205970).

Assim, ainda que possuísse entendimento em contrário do que foi decidido em sede liminar, tenho que, no caso, tal posicionamento merece ser mantido, considerando as particularidades da situação fática posta (realização da matrícula da dependente no Colégio desde o início do ano letivo), ponderados os interesses em lide e levando em conta os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do interesse superior da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 27510586 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. 27510586) e concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a concessão da reserva da vaga e a efetivação da matrícula da dependente do impetrante, Larissa Helena de Sousa Leal da Silva, no Colégio Militar de Campo Grande/MS.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir o impetrante da quantia por ele adiantada (Id. 27597592).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011832-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 24369330. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FOLHAS 203-4 DOS AUTOS FÍSICOS, EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-02.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA ALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTE INTIMADAS ACERCA DE SENTENÇA PROFERIDA ÀS FOLHAS 325 DOS AUTOS FÍSICOS :

"Ante as manifestações de fls. 267-8 e 324 dos autos, julgo extinta a execução em relação aos exequentes Maria Alves Leal e Dr. Guilherme Assis de Figueiredo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I Oportunamente, archive-se."

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELENA MARIA DA CRUZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000907-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas (doc. 36526338).

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008827-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAIKE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União (doc. 36529268).

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008088-54.2017.4.03.6000

ORIGEM: IPL 512/2013-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE PEDROSO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Acórdão na pag.56 do Id 29040394 deu parcial provimento ao recurso da acusação para exasperar a pena de reclusão, tomando-se definitiva me 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 02 do Id 29040337:

1) Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo constar a condenação do réu.

2) Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.

2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).

3) Verifico a existência de dinheiro apreendido em poder de Jorge Pedrosa Ribeiro (pag. 50 do id 29040377), cuja destinação não foi apreciada em sentença.

Entretanto, o réu, em seu interrogatório à autoridade policial (pags. 9/11 do id 29040377) afirmou ter recebido tal quantia da pessoa que o contratou para transportar cigarros "para as despesas com combustível e pagamento do depoente".

De modo que, por se tratar de dinheiro obtido de forma ilícita, **decreto o perdimento da quantia depositada na conta judicial 3953.635.00311320-6** (pag. 50 do id 29040377), vinculada ao processo 0013907-11.2013.403.6000 (autos do qual este feito foi desmembrado) nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.

Oficie-se à Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, requisitando:

3.1) A conversão do saldo total da conta judicial 3953.635.00311320-6 (dinheiro apreendido - pag 50 do id 28040377) para o Fundo Penitenciário, tendo em vista o perdimento supra decretado;

3.2) A vinculação da conta judicial 3953.635.00311323-0 (fiança prestada por Jorge Pedroso Ribeiro), anteriormente vinculada aos autos 0013907-11.2013.403.6000, ao presente feito, uma vez que houve o desmembramento do feito, e, posteriormente, o desconto do valor das custas processuais, no valor de R\$ 297,95.

4) O restante da fiança deverá ser usado pelo juízo da execução para abatimento da prestação pecuniária (pena restritiva de direitos), nos termos do artigo 336/CPP, devendo constar na guia de recolhimento essa anotação. Nos termos do artigo 344, a restituição do saldo remanescente da fiança, se houver, ficará condicionada ao início do cumprimento da pena imposta.

5) Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do aparelho celular apreendido (pag 19 - primeiro item- do id 28040330), tendo em vista que, transcorrido mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, o proprietário não manifestou interesse em recebê-lo.

6) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.

7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) **OFÍCIO Nº 1308/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **condenação de JORGE PEDROSO RIBEIRO**, brasileiro, caminhoneiro, natural de Ivinhema/MS, nascido em 25/02/1980, filho de Dorílio Ribeiro da Trindade e de Dilze Pedroso Ribeiro, RG 1017207-SSP/MS, CPF 862.386.041-15, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, por infração ao artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal. Tal condenação é decorrente de delito praticado no dia 14/11/2013, apurado no inquérito 512/2013-SR/DPF/MS. O trânsito em julgado ocorreu no dia 18/12/2019.

2) **OFÍCIO Nº 1309/2020-SC05.AP** por meio do qual solicito ao Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal que tome as providências abaixo:

a) A conversão do saldo total da conta judicial 3953.635.00311320-6 (dinheiro apreendido - pag 50 do id 28040377), vinculada ao processo 0013907-11.2013.403.6000, para o Fundo Penitenciário, tendo em vista o perdimento supra decretado;

b) A vinculação ao presente feito (0008088-54.2017.403.6000) da conta judicial 3953.635.00311323-0 (fiança prestada por Jorge Pedroso Ribeiro - CPF 862.386.041-15), anteriormente vinculada aos autos 0013907-11.2013.403.6000, uma vez que houve o desmembramento do feito, em relação ao titular da conta e, posteriormente, o desconto do valor das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), referente às custas processuais, por meio de GRU, Unidade Gestora (UG): 090015, Código de Recolhimento nº 18.710-0, solicitando ainda que este juízo seja informado do valor do saldo remanescente.

Acessar o Site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp para preenchimento da GRU.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005386-09.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, MARITANIA FILIPETTO FOLADOR, CLOVIS LUIZ COPATTI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, EDSON ROVER, JULIANA FARINA, ANA PAOLA REZENDE REGLA, PAULO JOSE SPAZZINI, ALDO CANDIOTTO JUNIOR, SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO

Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228

Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228

Advogados do(a) REU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, NELSON KUREK - MS21182,

VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554

Advogados do(a) REU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, NELSON KUREK - MS21182,

VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554

Advogados do(a) REU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899

Advogados do(a) REU: NELSON KUREK - MS21182, TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869,

VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554

Advogados do(a) REU: ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469

Advogados do(a) REU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899

Advogado do(a) REU: SANDRO PIANA PILOTTO - RS50985

Advogado do(a) REU: SANDRO PIANA PILOTTO - RS50985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34578060, ficam defesas intimadas da recusa do MPF empropor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34863344), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005142-80.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO LOPES CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1841/1919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34602340, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34926884), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009982-02.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO MIZAE ALVES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34001810, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34954038), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014510-79.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE NOGUEIRA CARDIN

Advogado do(a) REU: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal (ID 30427170 - fl. 36/37).

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009460-72.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA - MS18067

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005582-08.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZAIAS DA CRUZ

Advogados do(a) REU: MARLLON ALVES BORGES - MS17865, RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZÍDIO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) REU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, JUAREZ DA SILVA FRANCO e IZÍDIO ALBUQUERQUE, qualificados, como incurso nos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 9.263/96, art. 171, §3º, art. 299 e art. 288, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

“A) DA PRÁTICA DE QUADRILHA

Consoante o inquérito policial em referência, densificado pelas apurações do Ministério Público Estadual, ainda no âmbito eleitoral, tem-se que IVAN, SANDRA, SINOMAR, ERONY, JOAREZ e IZÍDIO, dotados de vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, associaram-se, em datas incertas, entre fevereiro a outubro de 2004, para a prática de crimes de esterilização cirúrgica irregular de mulheres indígenas das Aldeias Argola, Babaçu, Cachoeirinha, Lagoinha e Morrinho, ligadas ao Posto Indígena - PIN Cachoeirinha no "Hospital Antigo" (Sociedade Beneficente de Miranda), Município de Miranda/MS.

De acordo com a apuração, a distribuição de tarefas entre os denunciados deu-se da seguinte forma: beneficiado pela condição de Diretor do mencionado hospital (e mesmo após afastamento ocorrido apenas documentalmente em março de 2004), objetivando à captação de votos, IVAN viabilizou materialmente as cirurgias e ajustou a arrematação de índias para serem esterilizadas; o aliciamento, a instigação dessas mulheres (mediante o oferecimento de cirurgia esterilizadora gratuita), bem como o transporte delas para a realização das esterilizações, foram realizados pelos acusados JOAREZ e IZÍDIO, sendo as cirurgias praticadas pelos médicos, ora denunciados, SANDRA e SINOMAR.

As participações indicadas, com a menção dos papéis dos envolvidos, são depreendidas com clareza da farta prova testemunhal angariada, sendo que as diversas testemunhas, constantes da nota de rodapé abaixo, provam a instigação por IZÍDIO, à realização da cirurgia por SANDRA, sendo que, as testemunhas ali indicadas, narram até mesmo o comparecimento de IVAN no hospital, o que é corroborado também por EVANDRO ANTONIO - FLS. 43/IPL; IZABEL DE OLIVEIRA BALBINO - FLS. 12/IPL; CELI SANTANA VICTOR JOSÉ - FLS. 14/IPL; CELMA VITOR - FLS. 15/IPL, SABINO LIPU FLS. 38/IPL; ROSÂNGELA ANTONIO SEBASTIAO - FLS. 31/IPL.

ZACARIAS RODRIGUES - FLS. 37/IPL; ZENILDA BALBINO - FLS. 72 - volume I do anexo II ao IPL; LOIDE LINDOLFO SEBASTIÃO - FLS. 32/IPL, ALDECI ANTONIO ARRUDA - FLS. 76/IPL; GERÔNIMO DE ARRUDA - FLS. 26/IPL; a seu turno, provam a instigação por JOAREZ, ao passo que NEURALICE SANTANA VICTOR SEBASTIÃO - FLS. 13/IPL; NELMA VICTOR PEDRO - FLS. 19/IPL atestam a realização das cirurgias esterilizadoras por SINOMAR.

A despeito de ter realizado cirurgias de laqueadura de forma ilícita, conforme adiante demonstrado, não há elementos que apontem para a participação de SÍLVIO LARANJEIRA na quadrilha ora denunciada, apesar da sua confirmação fls. 306-307 - apenso II, vol. II, quanto à realização das laqueaduras, a despeito de qualquer registro nesse sentido. A mesma conclusão, no tocante à não participação na quadrilha, é extraída em relação aos médicos anestesiistas PEDRO TOLEDO e NELSON DAX, ora denunciados como partícipes das esterilizações.

B) DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º 9.263/1996

Da divisão de tarefas acima indicada, resta evidenciado também que JOAREZ e IZÍDIO, promoveram, de forma continuada, em ocasiões diversas, a instigação de índias (mediante o oferecimento de cirurgia esterilizadora gratuita) das Aldeias Argola, Babaçu, Cachoeirinha, Lagoinha, Moreira e Morrinho, ligadas ao PIN Cachoeirinha.

Comprovam a instigação as testemunhas já indicadas, além das demais apurações constantes do IPL, especialmente, as cópias do inquérito civil público movido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente, lista encaminhada pela FUNAI, constante de fls. 142-144 do volume I, apenso III ao IPL.

SANDRA, SINOMAR e SÍLVIO, médicos, a seu turno, realizaram esterilizações cirúrgicas em desacordo com o estabelecido no art. 10 da Lei 9.263/1996, sendo especificadas nos quadros abaixo as vítimas e as inobservâncias ao preceituado no referido art. 10:

	Cirurgias realizadas por Sílvio	
Vítima	Aldeia	Preceitos não observados
Elcineia Numbu Pereira	Moreira	Art. 10, I, § 4º e § 5º da Lei 9.263/1996
Loide Lindolfo Sebastião	Babaçu	Art. 10, I, § 4º e § 5º da Lei 9.263/1996

	Cirurgias realizadas por Sandra	
Vítima		Preceitos não observados
Adileia Julio da Silva	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Ara Rita da Silva Pascoal	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Daniela Paiva	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Marilda Oliveira	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Marineide Oliveira	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Deurizete Balbino	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Doralice Andrade da Silva	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Edileia Sebastião	Cachoeirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Elcia Numbu Pereira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Elcineia Numbu Pereira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Georgina Correa da Silva	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Jacira Farias da Silva	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Jussara de Almeida Lopes	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Lucinez da Silva	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Marineuza Lopes Pereira Alves	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Marinice da Silva	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Marizete da Silva Pires Antônio	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Miguelina Pinheiro de Oliveira	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Nézia Campos Farias	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Ozélia da Silva Santos	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Rosineide Farias da Silva	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Sandra Mara Alexandre Correa	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Sandra Silva Rosário	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Solange Pires de Souza	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996

Suzeth Salvador Moreira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Justina Julio	Cacheirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Rozinete de Oliveira Gonçalves	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Ruth Farias Martins	Cacheirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Sirlene Pereira Dias	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Gisleine Piuna	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Neide Pereira de Almeida	Cacheirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Rosângela Vieira	Babaçu	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Antônia Perpétua de Araújo		Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Maria Aparecida F. Gomes	Passarinho	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Miguelina Pinheiro Oliveira	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Andréia Bonifácio Fonseca	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Iza Antônio Ferreira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Marciana Lemes Faustino	Cacheirinha	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Clenilda Candelário Antônio	Argola	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Esther Pereira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Elisângela Muchacho Sebastião	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Suely Gerônimo Pereira	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Telma Pereira Pires	Moreira	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996
Lenir Pereira Cabrocha de Oliveira	Lalima	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996

	Cirurgias realizadas por Sinomar	
Vítima	Aldeia	Preceitos não observados
Andreia Bonifácio Fonseca	Moreira	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Lucivania Antonio Gonçalves	Moreira	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Marizete da Silva Pires Antonio	Moreira	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Neuzalce Santana Victor Sebastião – fls. 13/IPL	Argola	Art. 10, I, § 1º e § 5º da Lei 9.263/1996
Nelma Victor Pedro FLS. 19/IPL	Argola	Art. 10, I, § 1º da Lei 9.263/1996

Todas as ações supra, perpetradas pelos denunciados SANDRA, SINOMAR, JOAREZ e IZÍDIO, tiveram a aquiescência e colaboração de IVAN, o maior beneficiado por essas condutas e co-autor de todas elas. A aquiescência e a colaboração de IVAN também são cabalmente demonstradas por meio das provas testemunhais e do inquérito civil público já mencionado.

PEDRO TOLEDO e NELSON DAX, médicos anestesistas, auxiliaram as realizações das laqueaduras acima mencionadas, tendo PEDRO atuado em uma única oportunidade e NELSON em 24 (vinte e quatro) procedimentos dos 30 (trinta) casos averiguados pela Secretaria de Saúde. Os demais casos tiveram SINOMAR e SANDRA, auxiliando-se reciprocamente na função de anestesista ou, ainda, tendo um desses dois como auxiliar de SILVIO. Confirmam-se as participações desses cinco denunciados nos procedimentos auditados pela Secretaria de Saúde, conforme quadro constante do relatório:

(...).

Além das graves condutas acima narradas, SANDRA e SINOMAR, além de não comunicarem ao SUS, também deixaram de comunicar à autoridade Sanitária Competente (Secretaria de Saúde do Estado), cada uma dessas laqueaduras, incorrendo, portanto, no crime capitulado no art. 16 da Lei 9.263/96 de forma continuada (cf. art. 71 CP), sendo que, SANDRA incidiu nessa conduta por, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) vezes, SINOMAR, também continuamente, por 05 (cinco) vezes e SILVIO LARANJEIRA, em iguais condições, por 02 (duas) vezes.

Prova essa assertiva o Anexo I ao presente, que contém relatório por meio do qual a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul encaminha relação com todas as cirurgias supostamente realizadas na Sociedade Beneficente de Miranda, não havendo o relato de uma laqueadura sequer. Além desta, é de se destacar, também, a relação de vítimas detectadas no já mencionado trabalho de Auditoria da aludida Secretaria.

C) DOS ESTELIONATOS E DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS

De modo a espancar qualquer dúvida, quanto à imensa quantidade de esterilizações por meio de laqueaduras, da ausência de comunicação à Secretaria e do falseamento da realidade, por meio de declarações de outros procedimentos no lugar das esterilizações, as melhores palavras são da própria acusada SANDRA:

(...).

Todas essas cirurgias irregulares foram custeadas pelo SUS, a despeito de o hospital não estar credenciado para a realização de laqueaduras, fato que a direção possuiu absoluta ciência, devendo, podendo, mas não tendo feito qualquer expediente para impedir essa prática. Tal assertiva, comprovando a responsabilidade penal de ERONY, pode ser comprovada às fls. 174-175, do Volume I, do Anexo III do IPL.

Desse modo, pelo mascaramento dos procedimentos de esterilização por meio de outras cirurgias, os médicos responsáveis SANDRA, SINOMAR e SILVIO obtiveram, para Sociedade Beneficente de Miranda, como conhecimento da direção superior do hospital, notadamente ERONY, IVAN e o próprio SINOMAR, vantagem ilícita, consistente nos pagamentos feitos pelo SUS de forma descabida, em prejuízo da União, mantenedora do SUS, ao induzirem erro os servidores federais, mediante declarações falsas.

Provam o afirmado, o relatório de procedimentos (em que não há uma laqueadura sequer) o relatório de auditoria, a declaração de ERONY às fls. 174-175, do Volume I, do Anexo III do IPL as declarações as testemunhas submetidas às cirurgias e os seus prontuários médicos.

Em um caso raro em que os fatos não se exauram nos estelionatos, cumpre notar ainda que os médicos responsáveis SANDRA, SINOMAR, SILVIO, como o conhecimento da direção do hospital, na pessoa de ERONY e IVAN (este último apenas formalmente afastado), inseriram declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)"

Recebida a denúncia em 19.9.2008 (ID 27031342, fls. 16/17). Defesas preliminares (ID 27031408, fls.53/56; ID 27031350, fls. 11/21; ID 27030780, fls. 02/17; ID 27031567, fls. 30/36 e 48/50; ID 26523596, fls. 12/14; ID 26523638, fls. 19/33; ID 26523667, fls. 50 e ID 26523669, fls. 01/04). Folhas de antecedentes e ceridões (ID 27031342, fl. 42 e ID 27031408, fls. 11, 29 e 46). Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu JOAREZ (ID 26523753, fls. 34/36). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 29080418, 29082062 e 29085902) e os réus interrogados (ID 29085902). As partes ofereceram alegações finais (ID 26523764, fls. 31/44; ID 26523498, fls. 01/05, 07/08, 12/15, 16/36 e 37/38) e ID 26523499, fls. 02/03 e 08/10). A acusação pediu a extinção da punibilidade dos réus IVAN, SINOMAR, ERONY, PEDRO e IZÍDIO, em relação a todos os crimes, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal; pediu a extinção da punibilidade dos réus SANDRA e SILVIO, em relação aos crimes previstos no art. 288 do CP e art. 16 da Lei n.º 9.263/96; pediu a absolvição dos réus SILVIO e NELSON em relação ao ilícito previsto no art. 15 da Lei n.º 9.263/96; pugnou pela absolvição dos réus SILVIO, SANDRA E NELSON em relação aos crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 229, ambos do Código Penal; Por fim, pugnou pela condenação da ré SANDRA pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei n.º 9.263/96. Já as defesas pugnam pela extinção da punibilidade dos réus e/ou absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito aos réus IVAN, SINOMAR, ERONY, PEDRO, IZÍDIO, SILVIO, SANDRA e NELSON, tendo em vista a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu JOAREZ, nos termos do art. 366 do CPP (ID 26523753, fls. 34/36).

PRESCRIÇÃO – Réus IVAN, SINOMAR, ERONY, PEDRO e IZÍDIO.

Verifica-se que foram imputados aos referidos réus os seguintes crimes:

1. IVAN: artigo 17, par. Único, da Lei n.º 9.263/96; artigos 171, §3º, 299 e 288, todos do CP;
2. SINOMAR: art. 15 e 16 da Lei n.º 9.263/96; 171, par. 3º, art. 299 e 288, todos do Código Penal.
3. ERONY: art. 16 da Lei n.º 9.263/96 e artigos 171, par. 3º e 288, ambos do Código Penal.
4. PEDRO: artigo 15 da Lei n.º 9.263/96;
5. IZÍDIO: artigo 17, par. Único, da Lei n.º 9.263/96 e art. 288 do CP;

Dos crimes acima relacionados, o que possui a maior pena máxima é o ilícito previsto no art. 15 da Lei n.º 9.263/96 (08 (oito) anos de reclusão), cuja prescrição ocorre no prazo máximo de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

Ocorre que, conforme ressaltou o *parquet*, em suas alegações finais, os réus acima relacionados registram mais de 70 (setenta) anos de idade, nasceram, respectivamente em IVAN (12/03/1948); SINOMAR (12/06/1941); ERONY (03/11/1946); PEDRO (02/04/1943) e IZÍDIO (28/07/1947).

Destarte, nesses casos o prazo prescricional é contado pela metade, ao teor do art. 115 do Código Penal, de forma que a prescrição para o crime de maior pena máxima ocorre em 6 (seis) anos.

Assim, como a denúncia foi recebida em 19.9.2008 (ID 27031342, fls. 16/17), já decorreu prazo muito superior a 6 (seis) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP, em relação aos crimes imputados aos réus IVAN, SINOMAR, ERONY, PEDRO e IZÍDIO.

PRESCRIÇÃO – Réus SANDRA e SILVIO

Verifica-se que foram imputados à ré SANDRA os crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 2.963/96 e art. 288 do CP e ao réu SILVIO o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 2.963/96.

A pena máxima prevista para o crime do art. 288 do CP é de 3 (três) anos de reclusão e para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 9.263/96 é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre no prazo, respectivamente, de 8 (oito) e 4 (quatro) anos (art. 109, incisos IV e V, do CP).

Assim, como a denúncia foi recebida em 19.9.2008 (ID 27031342, fls. 16/17), já decorreu prazo muito superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP, em relação aos crimes acima, imputados aos réus SANDRA e SILVIO.

CRIME DE ESTERILIZAÇÃO ILÍCITA – Art. 15 da Lei n.º 9.263/96 – Réus SANDRA, SILVIO e NELSON

Dispõe o art. 15 da Lei n.º 9.263/96:

“Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo como estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Dispõe o art. 10 da referida Lei:

“Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#))

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesáreas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.”

Materialidade

Há prova da materialidade, consubstanciada nos documentos encaminhados pela Sociedade Beneficente de Miranda (ID 26524069, fls. 34/48, ID 26524213, fls. 01/50, ID 26524253, fls. 01/14 e ID 26524115, fls. 03/09), bem como pela documentação e relatório da auditoria encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (ID 26524077, fls. 11/24), onde constam os procedimentos cirúrgicos de laqueadura realizados em mulheres indígenas no ano de 2004, no referido nosocômio.

Autoria

A testemunha Douglas, Médico Auditor, em seu depoimento judicial (ID 29080432), disse, em resumo, que ocorreu a realização de esterilizações cirúrgicas de laqueaduras tubárias, mas que os pedidos de procedimentos não eram correspondentes a laqueaduras tubárias. Disse que não houve notificação para o SUS, porque o hospital não era credenciado para o procedimento. Recordou-se que as cirurgias registradas eram perineoplastia, que não entra na cavidade abdominal, e cesariana. Aduziu que não haviam autorizações expressas das pacientes para a realização da esterilização. Disse que as autorizações deveriam estar nos prontuários médicos, porém, no caso, não estavam. afirmou que o que chamara muito sua atenção foi o fato de que algumas das indígenas tinham a idade majorada nos prontuários. Disse que a idade informada no prontuário não era compatível com as idades informadas pelas indígenas nas entrevistas. Disse que não sabe informar se algumas das pacientes que se submeteram ao procedimento tinham menos de 25 anos. Disse que não havia nenhum documento referente ao período de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e a realização da laqueadura. afirmou que de nenhuma forma as cirurgias de esterilização eram comunicadas ao SUS. afirmou que quem realizou as cirurgias foram os médicos SANDRA, SINOMAR e IVAN. Todavia, não soube detalhar a atuação de IVAN. Nada soube esclarecer sobre os anestesiologistas, apenas que se revezavam, por serem poucos médicos. Disse não se recordar se IVAN era candidato a prefeito na época dos fatos. Disse que não possui nenhum elemento que o permita alegar que houve indução das pacientes a realizarem as ditas cirurgias. Entretanto, afirmou que não é comum fazer uma quantidade significativa de laqueaduras, aparentemente voltada para um grupo específico. Não sabe quem é ERONY. Disse que não se recorda do nome do administrador do hospital. Disse que não entrevistamos os cônjuges das indígenas. afirmou que a auditoria realizada descobriu discrepâncias entre o que constava nos prontuários e o que foi dito pelas indígenas, tanto em papel quanto em meio eletrônico. Disse, por fim, que o preenchimento das guias de solicitação de procedimentos médicos é feito pelos médicos, mas o transporte de dados é feito pelo "setor administrativo", que digita no sistema eletrônico.

A testemunha João, Médico Auditor, em seu depoimento judicial (ID 29080437), disse, em resumo, que foi feita uma auditoria analítica e posteriormente uma operativa. afirmou que foram entrevistadas algumas pacientes, sendo que pelos relatos delas, restaram confirmadas as cirurgias de laqueadura em mulheres indígenas. Disse que foi feito exame físico abdominal nas pacientes, sendo que, embora, por si só, não se possa dar certeza sobre a realização ou não da laqueadura, agrupados outros indícios, poderia dar uma probabilidade da ocorrência de cirurgias. Disse que houve um determinado número de pacientes que relataram em entrevistas que fizeram laqueadura. afirmou que essas pessoas que declararam ter sido operadas, haviam cicatrizes no abdômen inferior, que eram compatíveis com a laqueadura. Disse que foram examinadas cerca de 30 (trinta) pacientes, todas afirmaram que tinham feito o procedimento de esterilização e, submetidas a exame físico, em todas foram encontradas cicatriz compatível. afirmou que não houve comunicação a nenhum órgão competente, SUS, SES, SASAU sobre a realização das laqueaduras. Relatou que para o SUS, administrativamente, o que o hospital cobrou foram outros procedimentos. afirmou que oficialmente nada foi registrado como sendo laqueadura, mas registraram cirurgia obstétrica, tipo cesariana e cirurgia ginecológica perineoplastia anterior ou posterior. Disse que nenhuma das 30 (trinta) cirurgias foram pagas como sendo esterilização, pois, no registro oficial não constou nenhuma laqueadura tubária como procedimento realizado, nem solicitado, nem realizado. Disse não se recordar de ter encontrado qualquer autorização formal para a realização do procedimento. afirmou que havia alteração da idade das pacientes, havia uma idade para a autorização e outra no instrumento de pagamento. Disse que algumas pacientes tinham menos do que 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esclareceu que os procedimentos se deram de maneira "oculta". Disse não se recordar do nome do réu IVAN. Disse se lembrar do nome da ré SANDRA, visto que teria sido citada várias vezes pelas pessoas entrevistadas. afirmou, por fim, que o exame mais indicado para confirmar a realização da laqueadura seria a laparoscopia, exame intra-abdominal, que nem sempre é preciso.

A testemunha Rubens, Médico auditor, em seu depoimento judicial (ID 29080444), disse, em resumo, que participou da auditoria realizada no hospital de Miranda/MS analisando documentos, prontuários do ano de 2004. afirmou que participou da parte analítica, referente a análise de 148 (cento e quarenta e oito) prontuários. Disse que houve entrevista por amostragem, em Miranda/MS, feita por uma equipe da secretaria. afirmou que a perícia se deu em relação a 30 (trinta) prontuários do total de 148 (cento e quarenta e oito). Reiterou, por fim, que analisou apenas documentos médicos e de cirurgias.

A testemunha Ana Claudia, auditora, em seu depoimento judicial (ID 29080807), disse, em resumo, que se recordava da auditoria realizada no hospital de Miranda/MS, sendo que, como contadora, não se envolveu na análise de prontuários médicos. afirmou que foi na visita *in loco*, juntamente com o médico João Francisco, sendo que participou das entrevistas realizadas com as indígenas. Relatou que as entrevistas eram feitas em formulários e assinadas pelas entrevistadas. Disse que as indígenas responderam questionamentos referentes a idade, quantas gestações já tinham feito, bem como qual teria sido o procedimento realizado. Disse que a partir do depoimento das indígenas, foi elaborada uma planilha de glossas, onde foi percebido que a idade que constava nos documentos do SUS, não eram as idades efetivas das pacientes. afirmou que aquilo que estava nos documentos do SUS nem sempre condizia com o declarado pelas indígenas na entrevista. Disse que algumas indígenas declararam que fizeram direto laqueadura e outras perineo. afirmou que a maioria das indígenas relatou que havia se submetido a cirurgia de laqueadura. Disse que o hospital não era credenciado. afirmou que pacientes ficaram sabendo que o estabelecimento fazia as cirurgias, graças ao fato de que uma mulher contava para outra. afirmou que o hospital ressarcia o SUS, tendo pago parceladamente.

A testemunha Emília, Auditora, em seu depoimento judicial (ID 29088813), disse, em resumo, que participou da auditoria no hospital de Miranda/MS, fazendo levantamento de dados no sistema. Disse que fez o levantamento das intimações no hospital. afirmou que selecionou do sistema os dados das indígenas que se submeteram a cirurgia de cesariana no hospital. Disse que encontraram 148 (cento e quarenta e oito) prontuários. afirmou que não analisou os prontuários, não foi *in loco*, não entrevistou as pacientes.

A testemunha Solange, Enfermeira auditora, em seu depoimento judicial (ID 29082068), disse, em resumo, que acompanhou as entrevistas realizadas pelo médico Douglas, sendo que também entrevistou pacientes indígenas. Disse que as entrevistas relataram que foram submetidas a procedimento de laqueadura, no hospital de Miranda/MS. afirmou que algumas pacientes disseram que procuraram a pessoa que, para elas, era o "proprietário do hospital", o réu IVAN. afirmou que algumas das entrevistadas disseram que não tinham idade para operar, mas procuraram o "proprietário do hospital" e agendaram a data da cirurgia e fizeram o procedimento. Disse que as cirurgias não foram registradas como laqueadura, porque o hospital não era habilitado, tendo em conta que não atendia a normatização da época. Relatou que não havia consonância entre as idades declaradas pelas pacientes na entrevista, com aquelas constantes dos prontuários, sendo que nos prontuários a idade inscrita era maior que a presente nos documentos oficiais das indígenas. Disse que não tem ideia de quantas pessoas efetivamente entrevistou. afirmou que todas as entrevistadas disseram que foram submetidas a laqueadura, mas constataram que nenhuma dessas cirurgias foi comunicada ao SUS. Disse que os médicos auditores descobriram que as laqueaduras foram feitas com outros procedimentos, perineoplastia ou cesarianas, especialmente. afirmou que os médicos que fizeram os procedimentos foram os réus SINOMAR, em 3 pacientes, e SANDRA, e que atuou como anestesiologista o réu PEDRO DE TOLEDO, que teria atuado em apenas 1 procedimento. Disse que em alguns casos não foi respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias. afirmou que o réu IVAN era citado nos depoimentos das indígenas, como contato para realizar a cirurgia. Disse que todas as 30 (trinta) mulheres declararam que já tinham filhos. Por fim, disse que foi realizado exame físico nas indígenas entrevistadas.

A testemunha Paulo Filgueiras, Médico auditor, em seu depoimento judicial (ID 29082071), disse, em resumo, que não participou da auditoria no local, mas sim da parte analítica, selecionando os prontuários por critério de idade, data do procedimento, período de internação e observando se havia alguma rasura no prontuário. Disse que selecionou pouco mais de 140 (cento e quarenta) prontuários.

A testemunha Paulo Diras, Procurador Federal aposentado, em seu depoimento judicial (ID 29082072), disse, em resumo, que não se recorda dos fatos. Recorda que fez um parecer sobre esterilização indígena, mas não se recorda do resultado.

A testemunha Elias, ex-servidor da FUNAI, em seu depoimento judicial (ID 29082074), disse, em resumo, que não se recorda dos fatos. Disse recordar-se que fez um relatório sobre esterilização de indígena da aldeia de Miranda/MS, mas não se recorda do conteúdo.

A testemunha Djair, em seu depoimento judicial (ID 29082075), disse, em resumo, que era prestador de serviços contábeis ao hospital de Miranda/MS, no período de 1998 a 2005. Disse que em 2004 o réu Ivan estava licenciado do hospital e aparecia lá esporadicamente. Disse que a Dra. Sandra recebia por plantão.

A testemunha Argemiro, em seu depoimento judicial (ID 29082998), disse, em resumo, que era o chefe do posto Cachoeirinha, em Miranda/MS. afirmou que apenas fez um levantamento e informou a FUNAI sobre cirurgia de indígenas. Disse que anteriormente não teve conhecimento dos fatos, apenas quando foi requisitado para fazer o levantamento para a FUNAI tomou conhecimento.

A testemunha Vanderlei, servidor da FUNAI, em seu depoimento judicial (ID 29083662), disse, em resumo, que trabalhou na FUNAI. Disse que Izídio era cacique da aldeia. Disse que Joarez tinha um ônibus que transportava as indígenas feirantes até a cidade. Ficou sabendo dos fatos após tomar posse, quando já teria acontecido. Disse que ficou sabendo dos fatos pelos jornais.

A testemunha Aldeci, em seu depoimento judicial (ID 32901100), disse, em resumo, que fez a cirurgia no hospital perto de DETRAN. Disse que o JOAREZ não pediu voto para a depoente. Disse que foi para o hospital de carro, junto com sua prima. Disse que JOAREZ percebeu que a depoente estava anêmica e a encaminhou para realizar laqueadura. Disse que esperou cerca de uma semana para poder se submeter ao procedimento cirúrgico. Acha que seu marido assinou um documento. Disse que não se recorda se assinou algum documento. Disse que esperou cerca de uma semana para poder se submeter a cirurgia. Disse que tem dois filhos. afirmou que na data da audiência contava com 37 (trinta e sete) anos de idade.

A testemunha Celi, em seu depoimento judicial (ID 32901557), disse, em resumo, que por volta do ano de 2004 fez cirurgia de laqueadura, quando tinha em torno de 23 (vinte e três) anos de idade na época. Disse que acredita que foi a Dra. SANDRA quem fez a cirurgia, mas não se lembra mais. afirmou que ficou sabendo da cirurgia porque a mulherada da aldeia estava falando. Não pagou nada pela cirurgia. afirmou que seu marido sabia da cirurgia e deixou fazer. Disse que não conversou com IVAN no hospital. Disse que no hospital conversou com uma mulher. afirmou que quem fez a cirurgia foi a Dra. SANDRA. Disse que não conhece JOAREZ e nem o réu IZIDIO.

A testemunha Celma, em seu depoimento judicial (ID 32901564), disse, em resumo, que realizou a laqueadura no dia 14 de junho de 2004, época em que tinha 27 anos, já era casada e já tinha quatro filhos. Disse que o marido concordou com a cirurgia. afirmou que a cirurgia foi realizada pela Dra. SANDRA. Disse que ficou internada por dois dias. afirmou que ficou sabendo da cirurgia por comentários na Aldeia. Disse que foi sozinha até o hospital, e conversou diretamente com a Dra. SANDRA. Disse que não conversou com o Dr. Ivan. afirmou que não teria prometido voto para o IVAN em troca da laqueadura. Disse não se lembrar quanto tempo transcorreu entre ter procurado a Dra. SANDRA e ter feito a cirurgia. Disse não se recordar de ter assinado algum papel para fazer a cirurgia. Relatou que teve problemas nos partos anteriores. Disse que cada parto foi realizado por médicos diferentes. afirmou que fez a laqueadura porque já tinha 4 (quatro) filhos e tinha problemas nos partos.

A testemunha Donato, em seu depoimento judicial (ID 32901565), disse, em resumo, que em 2004 Izídio foi candidato. Nada esclareceu sobre os fatos.

A testemunha Dulce, em seu depoimento judicial (ID 32901569), disse, em resumo, que era funcionária administrativa do Hospital de Miranda/MS. Disse que a Dra. Sandra era contratada pelo hospital. Disse que o hospital de Miranda/MS era o único da cidade. Disse que a Dra. Sandra não quis fazer laqueadura na depoente, porque tinha apenas um filho. Acredita que era esse o procedimento para as outras pessoas. Disse que não era de sua responsabilidade verificar documentação referente a autorização ou comunicação de laqueadura.

A testemunha Edileia, em seu depoimento judicial (ID 32901571), disse, em resumo, que em 2004 fez cirurgia de laqueadura no Hospital antigo, com a Dra. SANDRA. Disse que hoje tem 46 anos. Depois da cirurgia ficou internada por dois dias. Disse que o IVAN cobrou voto para realizar a cirurgia. afirmou que o IZIDIO transportou a depoente para o hospital, junto com outras quatro mulheres, bem cedinho. afirmou que mais de 20 mulheres da Aldeia Cachoeirinha realizaram laqueadura na época. Disse que, a época, tinha sete filhos. afirmou que não teve problemas em partos anteriores. afirmou que o IVAN pediu voto no hospital. Disse que o marido concordou com a cirurgia. Disse que assinaram uma autorização para realizar a cirurgia. Disse, por fim, que a Dra. Sandra já era sua médica anteriormente.

A testemunha Geni, em seu depoimento judicial (ID 32901582), disse, em resumo, que em 2004 era secretária do hospital de Miranda/MS. Disse que o réu Ivan, naquela época, era muito difícil ir ao hospital. Disse que a Dra. Sandra recebia pelos serviços prestados, mas não recebia pelo SUS. Disse que nada sobre os fatos.

A testemunha Gerônimo, em seu depoimento judicial (ID 32901585), disse, em resumo, que é marido de Aldeci Antonio de Arruda. Disse que sua esposa fez laqueadura em 2004, quando tinham dois filhos. Disse que não assinou nenhum documento. afirmou que sua esposa foi levada ao hospital por JOAREZ, junto com sua sobrinha Janilda. Disse que a cirurgia foi realizada pela Dra. SANDRA no hospital em frente ao Detran. Disse que não se recordou sobre pedido de votos. afirmou que sua esposa, hoje tem mais de 30 anos. Disse que concordou com a laqueadura, porque sua esposa passava mal nos partos, mas não assinou nenhum documento. afirmou, por fim, que não pagou nada pela cirurgia.

A testemunha Janilda, em seu interrogatório judicial (ID 32901591), disse, em resumo, que ficou sabendo pela *mulherada* da Aldeia Argola sobre a realização da cirurgia de laqueadura. Disse que foi procurada por JOAREZ, que a buscou em casa, de carro, junto com outras duas mulheres, Aldeci e Zenilda. A operação foi realizada pela Dra. SANDRA. Disse que à época tinha 20 anos de idade e tinha três filhos. Disse que seu marido sabia que ia fazer cirurgia e ele aceitou. Disse que ficou dois dias internada no hospital. Afirmou que o JOAREZ não pediu voto. Disse que não pagou nada pela cirurgia. Afirmou que nunca conversou com IVAN. Disse que não apresentava riscos para as próximas gestações.

A testemunha Jucleide, em seu depoimento judicial (ID 32901593), disse, em resumo, que realizou a laqueadura no hospital antigo, em frente ao Detran. Disse que quem fez a cirurgia foi a Dra. SANDRA. Disse que não podia ter mais filho, que sempre teve problemas no parto, desde o primeiro filho. Afirmou que à época tinha três filhos, era casada. Disse que seu marido concordou e assinou um documento no dia da cirurgia. Afirmou que conversou com a Dra. Sandra, sendo que sempre teve filho com ela. Disse que o seu filho mais velho tem 18 anos. Disse que foi ao hospital com seu esposo. Afirmou que ninguém pediu voto. Disse que morava na Aldeia Babaçu. Afirmou que assinou documento para a realização da cirurgia. Disse que nesta data conta 33 anos de idade. Afirmou, por fim, que esperou pela cirurgia por um ou dois meses.

A testemunha Loide, em seu depoimento judicial (ID 32901598), disse, em resumo, que realizou operação de laqueadura em 2004, quando tinha dois filhos vivos. Disse que seu marido autorizou a cirurgia, quando estava na maca. Disse que não se recorda se o seu marido assinou a autorização antes ou depois da laqueadura. Afirmou que a cirurgia foi realizada pela Dra. SANDRA. Disse que não se recorda do Dr. SILVIO. Afirmou que suas gestações eram de muito risco e achou melhor fazer laqueadura. Disse que surgiu comentário na Aldeia que IZIDIO estava organizando para realizar as cirurgias. Afirmou que foi levada ao hospital pelo IZIDIO. O Dr. IVAN não pediu voto. Afirmou que se recorda que JOAREZ e Adelino também transportavam mulheres para realização de laqueaduras. Disse que o IZIDIO pediu voto.

A testemunha Luciane, em seu depoimento judicial (ID 32902302), disse, em resumo, que em 2004 realizou laqueadura. Disse que nesta data conta 34 anos de idade. Disse que em 2004 tinha dois filhos e realizou a cirurgia no Hospital na frente do Detran. Disse que fez a cirurgia com a Dra. SANDRA, que já era sua médica. Disse que ouviu comentários na Aldeia sobre a realização das cirurgias e foi até o hospital. Disse que IVAN não pediu votos. Disse que seu marido concordou com a laqueadura.

A testemunha Lucila, em seu depoimento judicial (ID 32902304), disse, em resumo, que realizou cirurgia de laqueadura, em 2004, no Hospital antigo, com a Dra. SANDRA. Disse que à época já tinha tido 10 filhos, sendo que perdeu três deles. Afirmou que seu marido assinou um documento autorizando a cirurgia, logo após o procedimento. Disse que o seu marido assinou o documento quando a depoente ainda estava na cama. Afirmou que foi levada ao hospital por IZIDIO, por volta das 10 h. Disse que não se lembra de ter conversado com o Dr. IVAN, nem do pedido de voto. Disse que a cirurgia era de graça. Afirmou que morava na Aldeia Babaçu. Disse que poucas indígenas fizeram cirurgia. Disse que as cirurgias de laqueadura só ocorriam em época em eleição. Afirmou que IZIDIO divulgou a cirurgia de graça, mas não pediu votos. Disse que não assinou documento autorizando a cirurgia, apenas o seu marido. Disse que quando seu marido assinou o documento, já tinha sido operada. Afirmou que esperou uns 2 (dois) meses para fazer a cirurgia. Disse, por fim, que tem 51 anos de idade.

A testemunha Marlene, em seu depoimento judicial (ID 32902310), disse, em resumo, que realizou a cirurgia de laqueadura no hospital antigo, em 2004, com a Dra. SANDRA. Disse que na época tinha 7 (sete) filhos, era casada. Disse que seu marido concordou e assinou um documento. Afirmou que foi sozinha ao hospital. Disse que ficou sabendo da cirurgia na Aldeia. Disse que o Dr. Ivan não lhe pediu voto. Afirmou que resolveu fazer cirurgia porque estava com "bexiga baixa". Disse que a Dra. Sandra já era sua médica. Afirmou que não demorou tanto para fazer a cirurgia. Por fim, disse que assinou documento autorizando a cirurgia.

A testemunha Neuzalce, em seu depoimento judicial (ID 32902317), disse, em resumo, que realizou cirurgia de laqueadura em 2004 no Hospital de Miranda. Disse que não se recorda o nome do médico que realizou a sua cirurgia. Afirmou que quem fez a cirurgia foi uma mulher, mas não lembra quem é. Disse que ficou sabendo da laqueadura na Aldeia e foi procurar no hospital. Disse que não pagou nada pela laqueadura. Disse que estava doente e foi procurar o hospital. Tinha cisto no ovário. Disse que fazia consultas com Dr. NELSON, em razão do cisto no ovário, mas não se recorda quem a operou. Disse que tem 43 anos de idade. Disse que quando fez a cirurgia já tinha três filhos. Por fim, disse que acredita que decorreu um mês entre a decisão de operar e o procedimento.

A testemunha Petronília, em seu depoimento judicial (ID 32902321), disse, em resumo, que realizou laqueadura no hospital antigo com a Dra. SANDRA. Disse que ficou sabendo da cirurgia por IZIDIO. Afirmou que sua irmã Marlene também foi operada. Afirmou que foi sozinha ao hospital. Disse que seu marido concordou e assinou um papel, antes da cirurgia. Disse que já tinha 4 filhos. Disse que não pagou nada pela cirurgia. Disse que ninguém lhe pediu voto. Afirmou que tinha "bexiga baixa", não podia ter mais filhos, por isso fez a cirurgia. Disse que não assinou documento autorizando a cirurgia. Afirmou que a Dra. Sandra não era sua médica anteriormente, fez só a cirurgia.

As testemunhas Ramão (ID 32902323), Rony (ID 32902325), Tarcísio (ID 32902347) e Zacarias (ID 32902349), nada trouxeram de relevante para o esclarecimento dos fatos.

A testemunha Rosângela, em seu depoimento judicial (ID 32902325), disse, em resumo, que realizou laqueadura em 21 de janeiro de 2004 no hospital antigo, com a Dra. SANDRA. Disse que quando fez a cirurgia era casada, tinha 23 anos e já tinha 4 (quatro) filhos. Disse que assinou uma autorização juntamente com o seu marido, no dia de cirurgia. Disse que tomou conhecimento por IZIDIO e foi ao hospital com seu marido. Afirmou, por fim, que ninguém lhe pediu voto.

A testemunha Rosineide, em seu depoimento judicial (ID 32902339), disse, em resumo, que realizou a laqueadura em 2004, no hospital antigo. Afirmou que na época tinha dois filhos e era solteira. Disse que quem fez a cirurgia com a Dra. SANDRA. Disse que foi levada ao Hospital por IZIDIO. Disse que foi o Dr. IVAN que "ajudou" a cirurgia, mas não pediu voto. Disse que esperou 60 (sessenta) dias para a realização da cirurgia. Disse que não conversou com o Dr. IVAN. Disse que não sentia desconforto que justificasse a cirurgia, mas quis fazer porque não queria ter mais filhos. Disse que tem 32 anos de idade. Disse que não se recorda de ter assinado algum documento autorizando a cirurgia. Disse que a Dra. Sandra já era sua médica.

A ré SANDRA, em seu interrogatório judicial (ID 29085918), afirmou, em resumo, que realizou cirurgias de laqueadura, mas nenhuma com fins eleitorais. Lido os nomes de diversas indígenas não se recordou o nome de nenhuma delas nas quais realizou a esterilização. Disse que fez muitas cirurgias ginecológicas durante a sua carreira. Afirmou que todas cirurgias eram realizadas com a anuência e devido esclarecimento das pacientes. Disse que conhece item por item todos os requisitos da lei para a realização de laqueadura. Afirmou que a notificação da AIH ao SUS não é de sua competência, era realizada pela secretaria do hospital. Disse que não tem contato com o Dr. Ivan, apenas o conhecia. Disse que preenchia as AIHs de que era responsável pelas cirurgias de laqueadura. Explicou que quando fazia cirurgia de laqueadura e perineo, o SUS não pagava ambas cirurgias, por isso era encaminhada AIH apenas com comunicação da cirurgia de maior porte. Disse que até hoje Miranda/MS não tem planejamento familiar, por isso o Município de Miranda/MS não está e nem nunca esteve autorizado a realizar laqueaduras, apenas era feita quando tinha indicação cirúrgica, por exemplo, paciente com quatro cesarianas. Explicou que naquela época a procura foi maior, porque estava iniciando pelo SUS. Disse que preenchia os documentos, mas o pagamento da laqueadura se dava pela filantropia do hospital. Disse que nunca fez nenhuma informação ao SUS de procedimento que não tenha sido feito. Afirmou que, à época dos fatos, era adversária política de IVAN. Disse que era plantonista e recebia por hora plantão, era funcionária da Fundação Bradesco. Afirmou que a quantidade de cirurgias realizadas não interferia em sua remuneração. Disse que atualmente está trabalhando em Sidrolândia/MS, na área de planejamento familiar.

A ré ERONY, em seu interrogatório judicial (ID 29085922), afirmou, em resumo, que à época participava da direção do hospital. Disse que não sabia que havia cirurgia de laqueadura no hospital. Afirmou que foi diretora do hospital por menos de um ano.

O réu IVAN, em seu interrogatório judicial (ID 29085927), afirmou, em resumo, que no hospital eram realizadas cirurgias, apenas quando havia risco a vida ou a saúde da paciente. Disse que o hospital observava a legislação sobre o assunto. Disse que não eram realizadas as notificações das laqueaduras ao SUS e tampouco a Secretaria Estadual de Saúde, já que as cirurgias eram realizadas pela beneficência do hospital. Por fim, disse que a ré Sandra é sua adversária política.

O réu IZIDIO, em seu interrogatório judicial (ID 29085934), afirmou, em resumo, que deu carona para uma indígena, mas não sabia que era para fazer laqueadura. Afirmou que não pediu voto para o réu Ivan. Disse que nunca levou indígenas para fazer laqueadura.

O réu NELSON, em seu interrogatório judicial (ID 29085936), afirmou, em resumo, que é anestesiista e que participava de todas cirurgias no Hospital de Miranda/MS, quando estava de plantão. Disse que não participava de cirurgias de laqueadura, mas de cesariana, perineo, etc. Afirmou que as cirurgias de laqueadura não eram comunicadas ao SUS nem a Secretaria Estadual de Saúde. Disse que é comum a realização de cirurgias em indígenas.

O réu PEDRO, em seu interrogatório judicial (ID 29085938), afirmou, em resumo, que é anestesiista. Disse que atuou como anestesiista numa cirurgia de perineoplastia com a ré SANDRA. Afirmou que tinha apenas que preencher relatórios referentes a anestesia.

O réu SILVIO, em seu interrogatório judicial (ID 29086546), afirmou, em resumo, que eram realizadas cirurgias de laqueadura no hospital, sendo que atuava na condição de assistente da ré SANDRA. Não tinha conhecimento que o Hospital não estava autorizado a realizar laqueaduras. Afirmou que fazia uma visita denominada pré-operatório, antes da cirurgia, quando verificamos a paciente tem mais de 25 anos, se tem dois filhos, sendo que elas estavam lá porque queriam estar. Disse que as indígenas eram desejosas pela laqueadura. Esclareceu que a visita pré-operatória é realizada dentro do hospital, com a paciente já internada.

Vê-se que a denúncia imputa à ré SANDRA a prática de 44 (quarenta e quatro) cirurgias de laqueadura, em desacordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.263/96, tendo como vítimas indígenas da região de Miranda/MS, relacionadas na denúncia, acima parcialmente transcrita.

Durante a instrução criminal foram ouvidas dezenas de testemunhas. Grande parte, conforme depoimentos acima transcritos, nada esclareceram sobre a autoria. Os Auditores da Secretaria de Saúde Estadual relataram que constataram a prática de cirurgia de laqueadura em pelo menos 30 (trinta) mulheres indígenas, selecionadas para serem entrevistadas e examinadas. Foram ouvidas 17 (dezesete) mulheres indígenas, possíveis vítimas, que afirmaram que foi a ré SANDRA quem teria realizado as cirurgias de laqueadura nelas. Ocorre que, das eventuais 44 (quarenta e quatro) vítimas relacionadas na denúncia, apenas 3 (três) indígenas foram ouvidas em Juízo, e confirmaram que fizeram a cirurgia de laqueadura com a ré SANDRA. As outras mulheres indígenas, ouvidas em Juízo, apesar de terem dito que fizeram a cirurgia de laqueadura com a médica SANDRA, não constam da denúncia como vítimas, portanto, tais fatos não podem ser imputados à referida ré.

Destarte, há elementos de autoria em relação a ré SANDRA relacionados a apenas 3 (três) fatos, quais sejam, os decorrentes dos depoimentos das vítimas indígenas EDILEIA, ROSANGELA e ROSINEIDE, constantes entre as vítimas na denúncia, que afirmaram ter realizado cirurgia de laqueadura com a ré SANDRA.

Entim, delineados os 3 (três) fatos, passo analisar se os procedimentos para a realização da laqueadura, nos casos, foram realizados pela ré SANDRA conforme ou não as normas legais, ou seja, o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.263/96.

Segundo o depoimento da vítima EDILEIA, conforme acima transcrito, por ocasião da cirurgia ela tinha 7 (sete) filhos. A testemunha ROSANGELA disse que à época tinha 4 (quatro) filhos. Já a testemunha ROSINEIDE declarou que por ocasião da cirurgia de esterilização tinha 2 (dois) filhos. Logo, resta superada a restrição prevista na primeira parte do inciso I do art. 10 da Lei n.º 9.263/96, que exige idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos OU pelo menos dois filhos vivos. Já em relação às exigências da segunda parte do referido dispositivo legal, tem-se que não constam dos autos expressa manifestação de vontade por parte das pacientes e dos seus cônjuges, caso sejam casadas ou vivam em união estável, de forma a se verificar o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico (art. 10, I, par. 1º e 5º, da Lei n.º 9.263/96).

Dessa forma, tem-se que nos referidos 3 (três) casos, acima analisados, o procedimento legal para a realização da laqueadura das indígenas não foi obedecido.

Ressalte-se que provavelmente não houve a preocupação de se observar a exigência de manifestação de vontade em documento escrito e firmado pela paciente e seu cônjuge, tendo em vista que, conforme relatório da auditoria da Secretaria de Estado de Saúde (ID 26524077), bem como os depoimentos das testemunhas Douglas, João e Solange, acima transcritos, responsáveis pela auditoria, os procedimentos de laqueadura tubária não eram registrados, mas outro tipo de cirurgia, como perineoplastia, por exemplo, até porque o hospital de Miranda/MS não estava credenciado para a realização de cirurgia de laqueadura.

Ressalte-se, ainda, que a ré SANDRA, em seu depoimento judicial, acima transcrito, não nega a realização das cirurgias de laqueadura, mas que fazia quando havia indicação médica.

Acrescente-se que os prontuários médicos das vítimas EDILEIA, ROSANGELA e ROSINEIDE (ID 26524115, fls. 33 e 26), confirmam que as cirurgias foram realizadas pela ré SANDRA.

Assim, restou provado que a ré SANDRA realizou procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em três vítimas, em desconformidade com o previsto no art. 10, I, par. 1º e 5º, da Lei n.º 9.263/96, fato previsto no art. 15 da mesma Lei.

Em relação ao réu NELSON, a denúncia lhe imputou a prática de 24 (vinte e quatro) crimes previstos no art. 15 da Lei n.º 9.263/96, sob a alegação de que teria participado desse número de cirurgias de laqueadura. Ocorre que, durante a instrução criminal, nenhuma das testemunhas ouvidas apontou este réu como o responsável por alguma das cirurgias de laqueadura. Em seu interrogatório judicial, acima transcrito, referido réu afirmou que é anestesista, sendo que realizava a anestesia nos pacientes que eram submetidos a cirurgia, quando estava de plantão no hospital de Miranda/MS.

Assim, conforme ressaltou a acusação e a defesa, não há prova suficientes nos autos da participação do réu NELSON nos fatos ilícitos, de forma que deve ser absolvido com base no princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, em relação ao réu SILVIO, a denúncia imputa-lhe a prática de 2 (dois) crimes previstos no art. 15 da Lei n.º 9.263/96, consistentes na realização de laqueadura de forma ilegal nas indígenas ELCINEIA e LOIDE. A eventual vítima ELCINEIA não foi ouvida durante a instrução criminal. Já a vítima LOIDE, foi ouvida em juízo, conforme depoimento acima transcrito, em que afirmou que a sua cirurgia de laqueadura foi realizada pela Dra. Sandra e que não se recorda do Dr. Silvío. O réu SILVIO, por sua vez, disse, em resumo, que era médico assistente da Dra. Sandra, auxiliando-a em algumas cirurgias, mas que mantinha contato com as pacientes apenas um pouco antes de cirurgia, no chamado exame pré-operatório.

Ressalte-se que o fato relacionado à vítima LOIDE não pode ser imputado a ré SANDRA, como quer a acusação em suas alegações finais, tendo em vista que a denúncia não imputa a ela tal fato, sendo certo que a ré se defende dos fatos a ela imputados na denúncia.

Destarte, tem-se, como ressaltou a acusação e a defesa, não há prova suficiente nos autos da participação ilícita do réu SILVIO nos fatos, de forma que deve ser absolvido com base no princípio *in dubio pro reo*.

Assim, restou provada a autoria da prática de 3 (três) ilícitos previstos no art. 15 da Lei n.º 9.263/96, por parte da ré SANDRA.

CRIME CONTINUADO

Segundo o art. 70 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

No caso, os crimes praticados pela ré SANDRA ocorreram entre fevereiro e outubro do ano de 2004, conforme a denúncia, de forma que deve ser aplicada a pena de um só dos crimes, por serem idênticas, aumentada de 1/5 (um quinto), porque praticados três crimes.

CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO (art. 171, § 3º, CP) e CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299 do CP) – Réus SANDRA e SILVIO

Aos réus SANDRA e SILVIO foram imputados os crimes de estelionato majorado e falsidade ideológica, sob a alegação, em síntese, que teriam deixado de comunicar à Secretaria do Estado de Saúde as esterilizações por meio de laqueaduras, bem como teriam falseado a realidade, prestando declarações de realizações de outros procedimentos no lugar das esterilizações, obtendo com isso, em proveito do hospital de Miranda/MS, vantagem ilícita, em prejuízo do SUS.

Todavia, tem-se que, como bem ressaltou o *parquet*, em suas alegações finais, que a falsidade dos prontuários e da documentação encaminhada o SUS, objetivando o recebimento das cirurgias, são fases para a realização do crime de esterilização ilícita, prevista no art. 15 da Lei n.º 9.263/96, de forma que foram por este absorvidos, aplicando-se, no caso, o princípio da consunção.

Assim, acolho as manifestações da acusação e das defesas, no sentido de que os eventuais crimes de estelionato majorado e falsidade ideológica foram absorvidos pelo crime de esterilização ilícita, para absolver os acusados SANDRA e SILVIO dessas imputações.

TESES DAS DEFESAS

Tendo em vista a decisão acima, restam prejudicadas as análises das defesas dos réus IVAN, SINOMAR, SILVIO, ERONY, PEDRO, NELSON e IZIDIO.

Dessa forma, passo a analisar as teses da defesa da acusada SANDRA.

A alegação de coisa julgada, sob o argumento de que os mesmos fatos já foram julgados pela Justiça Eleitoral, em que os réus teriam sido absolvidos, caracterizando, portanto, a presente ação penal *bis in idem*, já foi afastada pela decisão que analisou as teses apresentadas nas defesas preliminares (ID 26523753, fls. 34/36), de forma que desnecessária nova análise sobre tal alegação.

A prescrição, considerando a pena máxima prevista no art. 16 da Lei n.º 9.263/96 e art. 288 do Código Penal, já foi analisada acima. Em relação ao crime previsto no art. 15 da referida Lei, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima é de 8 (oito) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo máximo de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). No caso, a denúncia foi recebida em 19.9.2008, de forma que não decorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Já a prescrição, considerando a pena em concreto, será analisada após o trânsito em julgado para a acusação.

Quanto ao mérito, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que todas as cirurgias de laqueadura foram realizadas por indicação médica, dentro dos requisitos do art. 10 da Lei n.º 9.263/96.

Analisando-se os 3 (três) fatos em que se constatou a responsabilidade penal da acusada SANDRA, conforme decisão acima, verifica-se que as vítimas EDILEIA, ROSANGELA e ROSINEIDE, em seus depoimentos em juízo, acima transcritos, declararam que não tiveram problemas nos partos anteriores ou outros problemas de saúde que justificasse a cirurgia de laqueadura, disseram que fizeram a laqueadura por suas próprias vontades, porque não queriam ter mais filhos.

Ademais, conforme restou decidido acima, nos 3 (três) fatos em que se constatou a responsabilidade da ré SANDRA, o foram por não se ter verificado os requisitos da manifestação de vontade expressa pela paciente e seu marido ou companheiro, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico (art. 10, I, par. 1º e 5º da Lei n.º 9.263/96).

Tem-se, portanto, que não prosperaram teses da defesa da ré SANDRA.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

A acusada SANDRA não registra **maus antecedentes** (IDs 27031342, fls. 42 e 27031498, fls. 11, 29 e 46).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. O fato da ré ser médica e ter conhecimento da legislação aplicável aos casos é inerente ao tipo penal. A **conduta social** da ré é boa. Nada há nos autos sobre a **personalidade**. **Motivo do crime** não desfavorecem a ré. Não restou comprovado que os fatos tinham finalidade eleitoral, tanto que os réus foram absolvidos naquela Justiça Especializada. **Circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. O desrespeito aos requisitos previstos no art. 10 da Lei n.º 9.263/96 é o objeto do crime de esterilização ilícita. A falta de comunicação das esterilizações caracteriza o ilícito previsto no art. 16 da referida Lei, que, no caso, ocorreu a prescrição, não podendo ser utilizado para majorar a pena-base. As **consequências extrapenais** não foram graves, pois, houve o ressarcimento ao SUS dos valores pagos ao hospital pelo SUS. Nesse sentido o depoimento da testemunha Ana Cláudia, uma das auditoras, acima transcrito. O **comportamento das vítimas** não facilitou ou incentivou a ação da ré. No caso, restou comprovada a realização de cirurgia de laqueadura de forma ilícita em apenas 3 (três) vítimas, sendo, que estas vítimas disseram que procuraram espontaneamente o hospital para o procedimento de laqueadura, porque não queriam ter mais filhos.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para a ré, no mínimo legal, previsto no art. 15 da Lei n.º 9.263/96, isto é, 2 (dois) anos de reclusão **para cada crime**.

Há a atenuante de confissão. Isto porque a confissão parcial ou qualificada serve para atenuar a pena. Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante, causa de diminuição ou de aumento de pena.

CONTINUIDADE

Há a continuidade delitiva, conforme acima reconhecido, de forma que a pena de um dos crimes deve ser aumentada de 1/5 (praticados três crimes), perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica da ré (Médica).

DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração penal, já que a ré SANDRA não ficou presa cautelarmente.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, a ré deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus IVAN PAZ BOSSAY, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, PEDRO DE TOLEDO FILHO e IZIDRO ALBUQUERQUE, de todas as imputações penais, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 61, CPP.

JULGO EXTINTA a punibilidade dos réus SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE e SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, das imputações previstas no artigo 16 da Lei n.º 9.263/96 e art. 288, ambos do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 61, CPP.

ABSOLVO os réus SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA e NELSON DAX DA SILVA, da imputação de violação ao art. 15 da Lei n.º 9.263/96, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ABSOLVO os réus SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE e SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, qualificados nos autos, da imputação de violação aos artigos 171, § 3º e 299, ambos do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

CONDENO a ré SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, por violação ao art. 15 da Lei n.º 9.263/96, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.

A ré pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

A ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré (Médica), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados.

Custas pela ré condenada.

Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, já que a pena aplicada à ré prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal) e a denúncia foi recebida em 19.9.2008 (ID 27031342, fls. 16/17).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004233-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN CARLOS ALMANZA TORRES

Advogado do(a) REU: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35344610:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL) para o dia 22/09/2020, às 13h30min do horário do MS, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.
- 3) Outras observações, se houver.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007623-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONAS RAMOS PINTO

Advogado do(a) REU: ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901/O

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008928-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

Sobre a manifestação da União de f. 16/17 do ID 27773333 diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006827-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CLAUDINEI PEIXOTO FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de reunião formulado.

Isso porque, segundo consulta efetuada ao sistema de movimentação processual nesta data, as execuções ajuizadas contra o(a) mesmo(a) devedor(a) encontram-se na mesma fase processual, bem como porque tal procedimento consiste em medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva (art. 28, LEF).

ANTE O EXPOSTO:

(I) **PROCEDA-SE À REUNIÃO**, mediante **ASSOCIAÇÃO** destes autos com a execução n. 0006982-62.2014.4.03.6000, **certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga**, ou seja, **neste executivo fiscal**.

Em caso de eventual constatação de conflito de fases processuais quando do cumprimento do ora determinado, certifique-se e venham conclusos.

Promova-se, ainda, o **sobrestamento da execução reunida n. 0006982-62.2014.4.03.6000**, a fim de que os atos processuais sejam efetivados apenas nestes autos principais.

(II) **Intime-se o exequente** para que viabilize a intimação da parte executada acerca da penhora de valores realizada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001696-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Indefero, apenas por ora, o pedido de reunião formulado pelo credor. Isso porque, em consulta ao sistema de movimentação processual, verifico que a execução fiscal n. 5007668-90.2019.4.03.6000 encontra-se em fase processual diversa dos presentes autos, sendo necessária ainda a efetivação de citação da parte devedora naquele feito.

Assim, considerando que, neste executivo fiscal a executada já foi citada e intimada para oposição de embargos, diga o Conselho acerca do pedido de desbloqueio de f. 20/21 do ID 27254092, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014181-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE IGNACIA DE SOUZA

DESPACHO

Indefero o pedido de intimação do devedor para pagamento do débito. Isso porque, não havendo o pagamento espontâneo/parcelamento da dívida após a citação do executado (art. 8º, LEF), cabe ao credor realizar diligências e requerer a penhora sobre quaisquer bens pertencentes ao devedor, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 10 da LEF.

Não sendo encontrados bens, deve o feito ser suspenso, em observância ao disposto no art. 40 da LEF.

Assim, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008824-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARILENE MANDU MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, ANDERSON MANDU MOREIRA - MS9826

DESPACHO

Às f. 19-20 do ID 27119553, requereu a transferência do valor penhorado nos autos.

Posteriormente, ingressou com a petição de ID 35702408, onde requereu a extinção do feito, em virtude de transação entre as partes para o pagamento da dívida, deixando de informar, contudo, eventual desinteresse na transferência dos valores constritos.

Diante da divergência apontada, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002856-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MAIA AWWAD - DF29595
EXECUTADO: JOE SACCENTI JUNIOR

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência instaurado (ID 36556748), encaminhem-se estes autos ao Juízo Federal de Brasília SJ/DF, declarado competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002336-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAVALCANTE MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 33742662, por falta de amparo legal.

Com efeito, o parcelamento do débito foi efetivado na esfera administrativa do credor, a quem compete o acompanhamento e fiscalização sobre o cumprimento do acordo, adotando as medidas administrativas cabíveis para tanto.

Assim, promova o exequente os requerimentos próprios à continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 15, do despacho proferido em 29.05.2018 (ID 8488478).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003012-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BRENDA LIA SALETE GAIO - ME

DESPACHO

Não obstante o pedido de nova penhora financeira, formulado pelo exequente na petição de ID 25242517, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora já realizada nos autos – ID 13495773, bem como para, querendo, **opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a novos requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002664-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (petição - ID 25266234).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Coma manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003014-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DIONISIO & DIONISIO LTDA - EPP

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 26709232, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora já realizada nos autos – ID 13495764, bem como para, querendo, **opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**. Expeça-se mandado.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a novos requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002692-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARIA SONIA PEREIRA VARGAS - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias** (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

LPS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003619-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

1. Intimado da penhora de valores, o executado não opôs embargos à execução (f. 07-08 do ID 25967564).

Intado, o exequente requereu a transferência do valor constrito em seu favor, bem como a realização de nova constrição no valor remanescente.

Assim, **disponibilize-se ao exequente, mediante transferência bancária, o saldo penhorado nos autos, nos termos em que requerido na petição de f. 09-10 do ID 25967564.**

2. **Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente informado pelo exequente (petição de f. 09-10 do ID 25967564), nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.**

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) **Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. **Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.**

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA HELENA CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de f. 31 do ID 26766873.

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 27 e 28 do ID 26766873):

(I) Disponibilize-se ao COREN o valor penhorado nos autos (IDs 36478654 e 36478655), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade: COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.

(II) Após, Após, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008871-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de f. 14 do ID 25967698, onde, considerando os valores penhorados nos autos, requereu fossem os mesmos transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002184-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GECILDA ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17819, ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE - MS18801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003346-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001142-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ARGEMIRO JOSE FOLLE, NAIR VIEIRA FOLLE, TANIA VAN DER SAND, ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DELMAR JONER, IRINIA JONER, MIRTES MARIA JONER MICHALSKI, NELSON JONER, ALDINO JOSE JONER

SUCEDIDO: ALDINO JOSE JONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

Os autores alegam o direito à percepção das diferenças a serem apuradas, em razão de o Espólio de Aldino José Joner ter pactuado como Banco do Brasil a cédula rural pignoratícia 87/00839-4, abrangida pela decisão proferida na ação civil pública mencionada.

30663092 - Este Juízo declarou-se incompetente para apreciação do feito.

30730970 - Os autores solicitaram a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologa-se a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 29033076, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca da **disponibilização** do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) **requisição(ões) de pagamento(s)** expedida(s), conforme extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) aos autos (ID 36477387), bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001744-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GILBERTO PEREIRA GALVAO, RAFAEL LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

DECISÃO

RAFAEL LOPES RIBEIRO e GILBERTO PEREIRA GALVÃO pedem dispensa do pagamento de fiança (ID 35620028 e 35616416).

Sustentam que são hipossuficientes, tendo pleiteado auxílio-emergencial, possuem emprego informal, no qual auferem R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, moram de aluguel; passam por uma crise financeira, causada pela pandemia do COVID 19; e ambos possuem filhos para sustentar, além do cônjuge.

ID 36174370, o Ministério Público Federal se manifestou favorável aos pedidos de isenção.

ID 36311582, este juízo antes de proferir decisão sobre o tema, determinou à Secretaria verificasse se foram cumpridas as cautelares impostas pelo juízo na decisão ID 34868614, mais especificamente se houve a entrega/retenção das Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH, a demonstrar a boa-fé do Requerentes e a ausência de quebra da confiança deste Juízo.

ID 36539047, a Secretaria lançou certidão em cumprimento à decisão ID 36311582.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a medida cautelar imposta na decisão ID 34868614 (retenção das CNHs) foi cumprida, consoante asseverado pela Secretaria do Juízo, a indicar a boa fé dos requerentes e proporcionando defluir-se que a confiança pode ser depositada nos mesmos por este juízo e, ademais, comprovada a alegada hipossuficiência econômica, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, é imperiosa a isenção da fiança arbitrada aos requerentes no ID 34868614, em conformidade com os artigos 325, § 1º, I c/c 350 do Código de Processo Penal.

São mantidas todas as demais condições na forma como fixadas na decisão (ID 34868614).

O descumprimento de quaisquer das medidas impostas na decisão ID 34868614 poderá resultar em expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

COMUNIQUE-SE à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão por email.

Intimem-se. Diligências necessárias.

JUIZFEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA DANIELLE ABRAO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Patrícia Daniele Abrão Abdalla propõe a presente ação de despejo cumulada com cobrança de aluguers atrasados em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Requer: i) declaração de rescisão do contrato de locação, com o despejo da locatária ou de eventual ocupante do imóvel situado na Rua Albino Torraca, 1541, Vila Progresso, Centro, Dourados-MS; ii) pagamento dos alugueres e acessórios/encargos da locação acrescidos dos que vencerem no curso da ação (IPTU, luz, água, despesas com pintura e reparos para o restabelecimento do imóvel nas condições em que fora entregue a locatária), corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV e com juros de mora; iii) pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato, conforme previsão expressa no item 13.5.

Alega que as partes contrataram a locação comercial do imóvel supracitado, por instrumento escrito, com vigência de 60 meses a partir de 01/11/2016. A locatária deixou de adimplir o IPTU do imóvel referente aos períodos de 31/01/2017 a 30/04/2017 (12741780 - Pág. 1 e 12741791) e os aluguéis posteriores ao dia 31/08/2017 (12741780 - Pág. 6). Informa que houve esgotamento dos meios administrativos de cobrança da dívida. Trouxe documentos.

17446493 – determinou-se a citação da ré para purgar a mora ou apresentar contestação.

19317887 – O INCRA contesta o feito e impugna o valor da causa. Alega: ter realizado os pagamentos dos valores principais dos aluguéis referentes ao período de 08/2017 a 12/2018; não ser devido o valor a título de IPTU por ausência expressa da obrigação no instrumento contratual; a impossibilidade de despejo liminar em razão do princípio da continuidade do serviço público; impossibilidade de pagamento imediato na via administrativa de valores referentes aos exercícios anteriores.

20533909 – A autora apresenta réplica. Aduz prevalência do art. 58, III, da Lei 8.245/91 para cálculo do valor da causa; a amortização levada a efeito na data de 18 de julho de 2.019, no valor de R\$ 31.316,16, não temo condão de ilidir os efeitos da mora, já que não contemplou todas as parcelas em atraso; as parcelas de IPTU são, sim, obrigação da demandada por força das disposições contratuais.

Decide-se.

Da preliminar de impugnação ao valor da causa

Não prospera o interesse do INCRA de arbitramento do valor da causa de acordo com o proveito econômico da autora (CPC, 292, § 3º). O valor da causa nas ações de despejo deve corresponder aos **doze meses de aluguel vigente à época do ajuizamento**, devidamente atualizado, ainda que haja cumulação com cobrança de prestações vencidas e não pagas.

Admitida a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a de cobrança de alugueres, há de se declarar a incidência da norma especial, qual seja, a do artigo 58, III, da Lei nº 8.245/91, por função de necessária interpretação extensiva, eis que o inadimplemento da obrigação contratual de pagamento do preço do aluguel do imóvel é comum a ambas as demandas, admitindo a ação de despejo, ela mesma, a emenda da mora, desconstitutiva, emocorrendo, do objeto da ação de cobrança. Precedente: STJ, REsp 1678535, 26/11/2018.

No mérito a demanda é parcialmente procedente.

IPTU, luz e água

A autora alega a aquiescência do INCRA quanto ao pagamento do IPTU do imóvel e pede a sua condenação nesta obrigação. Informa que referido órgão loca esse imóvel desde 08/12/2011, sendo que nesses oito anos sempre respondeu pelas parcelas de IPTU, não sendo razoável, tampouco jurídico, a negação, a esta altura, de tamanha responsabilidade.

O pleito é indeferido. O réu não será condenado ao pagamento do imposto de IPTU à autora em razão de **ausência de previsão deste encargo para o locatário no contrato** (12741756).

Ademais, não restou demonstrado o instituto da *surrectio* nestes autos, eis que **não foi detectada nenhuma conduta do INCRA que pudesse ensejar legítima expectativa da autora nesse sentido**. Sobre este tema, entende-se que seria possível, caso comprovada a matéria fática pela autora, a caracterização da *surrectio* nestes autos. O simples fato de uma pessoa jurídica de direito público fazer parte de uma relação contratual regida pelo direito privado não descaracterizaria eventual *surrectio*, tampouco poderiam ser invocadas alegações de interesse público para ilidir essa pretensão. **Ocorre que a autora não fez prova do desembolso de verba pública para o pagamento dos IPTU's dos anos anteriores**, requisito este essencial para demonstrar o surgimento de um direito não pactuado originalmente.

A juntada pura e simples de comprovante de pagamento do IPTU pela autora, sem a informação da conta debitada, não é prova de desembolso pela autarquia. Ademais, ainda que o pagamento tivesse saído dos cofres públicos, **o adimplemento do IPTU referente a um único exercício não demonstraria a reiteração de conduta necessária para configuração da *surrectio*** (12741787).

O réu não será condenado ao reembolso das tarifas de luz e água em favor da autora. Muito embora exista previsão no contrato da obrigação do locatário de pagar as contas de energia e água, a autora não comprovou o inadimplemento do INCRA com as concessionárias de água e luz – item 5.1.9 do contrato 12741756 - Pág. 3. A requerente não comprovou nem mesmo o desembolso de quantias para fazer frente a essas despesas, atitude esta que daria ensejo ao reembolso das contas (CC, 304).

Dos aluguéis e multa de 10% sobre o valor total do contrato

Sendo a administração pública locatária, o caso é de típico contrato privado, disso resultando que seu conteúdo, nos termos do art. 62, § 3º, I, da Lei 8.666/93, há de ser regido, predominantemente, por norma de direito privado.

Alega a parte autora a inadimplência, por parte do INCRA, dos aluguéis decorrentes da relação locatícia (posteriores ao dia 31/08/2017), bem como do IPTU referente aos períodos de 31/01/2017 a 30/04/2017.

Nos casos de inadimplência do locatário, a Lei 8.245/91 confere ao locador a possibilidade de rescindir o negócio jurídico firmado, com o subsequente despejo (art. 9º, III). A locadora do imóvel, neste caso, **prova o inadimplemento do INCRA por meio da juntada do relatório de débitos de aluguel produzido pela imobiliária que intermedeia a relação contratual 12741791**.

Muito embora o INCRA tenha comprovado, no decorrer da demanda, o pagamento do valor principal dos aluguéis referentes ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018 (19318353), isso não é suficiente para evitar a rescisão do contrato. Conforme admitido pelo próprio INCRA, **o pagamento se deu de forma parcial**, não estando nele abrangido os juros e a correção monetária dos aluguéis do período de agosto de 2017 a dezembro de 2018 (19317887 - Pág. 4).

Anoto-se que o locatário foi devidamente advertido no despacho inicial sobre a faculdade de realizar o pagamento do débito atualizado, em 15 dias, para evitar a rescisão da locação (art. 62, III, da Lei 8.245/91). Como realizou o pagamento apenas parcial da dívida, **não afastou a pretensão da autora de rescisão do contrato de aluguel, com posterior despejo do locatário**. O fato da contratante ser pessoa jurídica de direito público não lhe exime do cumprimento de obrigações contratualmente assumidas como o particular.

Ademais, até o momento não há informação nos autos de adimplemento dos aluguéis posteriores ao mês de junho de 2019, nem de realização de empenho no Portal da Transparência para dar continuidade aos pagamentos deste contrato de locação, sendo necessária a declaração de rescisão do contrato de aluguel.

Deixo de acolher a justificativa do INCRA de impossibilidade de pagamento dos juros e correção monetária de dívidas relativas aos exercícios anteriores pela via administrativa. Isso porque o réu foi citado em 2019 para pagamento de dívidas relativas ao ano de 2017, pendências estas que já poderiam ter sido incluídas nas dotações orçamentárias dos anos subsequentes e, inclusive, poderiam ter refutado a pretensão da autora caso adotadas no tempo adequado - 19317887 - Pág. 5.

De outro lado, não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito da autora até a presente data (2020) já teve mais do que tempo suficiente para realizar atos que possibilitassem a prévia e necessária dotação orçamentária para o regular adimplemento do crédito, do que não se tem notícia nos autos. Diante desse cenário, **a pretensão da autora de recebimento dos aluguéis atrasados e corrigidos, ora acolhida, será implementada por meio de expedição de precatório/RPV**, hipótese pela qual se garante à administração a disponibilidade orçamentária para a quitação da dívida, descabendo, assim, falar em ofensa ao artigo 167, II, da CF/88, bem como dos artigos 35 e 37 da Lei 4.320/62. Precedente: TRF2, AC 0121127-17.2015.402.5001, 27/10/2017.

Como a administração pública encontra-se em posição de igualdade com o particular, em vista de o ajuste ser regido predominantemente pelo direito privado, a falta de pagamento, já comprovada nos autos, tem o condão de acarretar a rescisão do contrato de locação e, por conseguinte, o pagamento dos aluguéis atrasados e o despejo.

Despesas de reparos e pinturas para o restabelecimento do imóvel nas condições em que fora entregue ao locatário

Cabe ao requerente demonstrar, primeiramente, a ocorrência de dano material no imóvel, o nexo de causalidade com conduta do inquilino, a responsabilidade do locatário na sua reparação e a pretensão resistida para, posteriormente, requerer a condenação do réu nas despesas de reparos do estabelecimento (itens 5.1.3, 5.1.4, 5.1.6 do contrato 12741756 - Pág. 3). Julgamento em sentido diverso implicaria em **prolação de sentença condicional**, afrontando o disposto no artigo 492, parágrafo único, do CPC.

Não há interesse da autora em obter provimento jurisdicional de condenação do réu no pagamento das despesas com pintura. Já há no contrato a cláusula 5.1.3, que determina ao locatário a restituição do imóvel ao locador para fins de verificação minuciosa do seu estado de compatibilidade com o termo de vistoria constante da primeira locação. Sendo assim, entende-se que **está em plena vigência a cláusula contratual assecuratória do direito da autora de receber o imóvel em condições de pintura semelhantes às da entrega**.

Ademais, a sentença não pode abranger situação hipotética, ou seja, não pode ser condicionada a evento futuro e incerto, que é a desocupação do imóvel e posterior inércia do locatário quanto à realização de pintura no bem imóvel. Julgamento em sentido diverso implicaria em **prolação de sentença condicional**, afrontando o disposto no artigo 492, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: *i) julgar improcedentes os pedidos de condenação do réu no pagamento do IPTU, luz, água, despesas com pintura, reparos para restabelecimento do imóvel nas condições em que fora entregue a locatária; ii) declarar rescindido o contrato de locação comercial do imóvel da Rua Albino Torraca, 1.541, Dourados-MS; iii) decretar o despejo do INCRA; iv) condenar o INCRA ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos posteriores ao dia 31/08/2017, ressalvada a possibilidade de comprovação de sua quitação em data posterior à propositura.*

Desta forma, extingo o processo **com resolução do mérito**, respectivamente, nos termos dos art. 487, III, a, e 487, I, CPC, eis que o INCRA reconheceu o pedido de pagamento da correção monetária e dos juros referentes aos aluguéis (19317887 - Pág. 3).

Os débitos referentes aos aluguéis serão corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora na forma do Código Civil em vigor. Incidirá a multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato (R\$ 360.000,00) - item 13.5 do contrato 12741756 - Pág. 5 e 12741756 - Pág. 4.

Exigida a cobrança dos aluguéis com incidência de correção monetária, juros de mora e multa compensatória, **não se pode exigir também o valor da multa moratória**. É inviável a cumulação de tais penalidades eis que derivam do mesmo fato gerador: atraso no pagamento do aluguel ensejador da rescisão contratual. Precedente: STJ, AgInt no AREsp 969.868/MT, 22/06/2020.

Devem ser ressalvadas do pagamento, a fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, **as verbas já pagas no decorrer do processo**, consoante o que se extrai das peças dos autos e do portal da transparência (19318353 - Pág. 4 a 19318353 - Pág. 20, 20533909 - Pág. 10, 20533921), **a serem apuradas em cumprimento de sentença**.

O INCRA pagará honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. A autora pagará honorários de sucumbência de 5% sobre o valor atualizado da causa, eis que sucumbiu de parte ínfima do pedido. As custas serão rateadas em 1/3 para a autora e 2/3 para o réu.

Em caso de interposição de recurso de apelação, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pelo autor com as peças necessárias e o depósito da caução no valor de R\$ 124.800,00 (CPC, 522 e art. 63, § 4º, da Lei nº 8.245/91). É cabível contra a Fazenda Pública a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa diferente de dinheiro. Precedente: STF, RE 573872/RS, 24/5/2017.

Fixam-se 30 dias úteis para que o réu, querendo, desocupe o imóvel voluntariamente (artigo 63, §1º, alíneas a e b da Lei nº 8.245/91). É cabível a dilação do prazo legal para desocupação, dada a situação de excepcionalidade vivenciada (COVID-19). Permite-se, ainda, a continuidade do serviço público prestado pela autarquia e confere-se prazo razoável para que o INCRA proceda aos trâmites administrativos necessários para instalação de nova sede. **Cópia desta serve como mandado de intimação**.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003554-71.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MIREYLE TAGARES DE MOURA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para liquidação.

2) Indique a parte autora, em 15 dias, o valor da indenização que pretende executar e traga aos autos documentos elucidativos do prejuízo material/psicológico causado (CPC, 510). Como a liquidação não trata de simples cálculo aritmético de comando judicial, desnecessária a atuação da contadoria.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 dias sobre o pedido de liquidação (CPC, 511).

Nestes prazos as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do CPC, 435.

3) Em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que dispõe sobre a atividade judiciária durante a pandemia da Covid-19, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, sendo a realização na forma presencial, ou mistas, apenas se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Com isso, aliado ao fato da instalação da Central Regional de Conciliação da Subseção Judiciária de Dourados, pela Resolução CJF3R 52 de 26 de maio de 2020, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada em 10/09/2020, às 14:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS com a CECON Dourados.

As partes deverão informar nos autos, em 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_NzNiZTEwZGltMjA0ZC00ZDczLWFhZjgtYTEwMjVjYjE2ZTZj%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b0ea14b-4daa-4ee4-90bd-a586ea28cb3b%22%7d

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001197-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA, AMELIA HISSAKO OTAKARA KODAMA, ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA MARCULINO, ESPÓLIO DE MINORU KODAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO LUIGI TOMASETTI - PR37758, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, GERVASIO SCHEID - MS3802

DESPACHO

1) O executado Francisco faleceu em 2006 (anexo), a execução fiscal foi proposta em 2007 e a informação de falecimento só sobreveio aos autos no ano de 2018.

Manifeste-se a exequente, então, em 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Cientifiquem-se as partes sobre a quitação do imóvel arrematado nos autos (CRI 24150 Dourados-MS) para que, querendo, apresentem seus embargos. Katsuhiko Kodama fica intimado na pessoa do seu advogado (29104880).

Serve-se deste como mandado de intimação - destinatária Amélia Hissako Otakara Kodama, administradora provisória do Espólio de Minoru Kodama, endereço Rua Hilda Bergo Duarte, 1415, CEP 79826-090, Dourados-MS.

3) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, já que o valor da arrematação não é suficiente para garantir a execução.

4) **Serve-se desde como ofício ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Dourados** (ref. aos autos 0001562-29.2003.8.12.0002) para informar que o valor arrecadado na alienação do imóvel 24.150 CRI Dourados não é suficiente para garantir a dívida executada nestes autos.

5) Considerando o teor da decisão 35925720 ref. aos autos 5000816-10.2020.4.03.6002, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel supracitado em favor de Ramão Sanabria, CPF 174.609.641-15, casado com Marizet Martinez de Souza Sanabria, CPF 325.425.851-72 (CPC, 880, § 2º, I).

Dada a situação de excepcionalidade vivenciada (COVID-19) e a condição de pessoa idosa do executado Katsuhiko Kodama, **fixam-se 40 dias úteis para que o(s) ocupante(s) desocupe(m) o imóvel voluntariamente.**

Invoca-se o princípio da proporcionalidade para, cotejando os valores dos interesses envolvidos, encontrar a saída mais racional e menos prejudicial possível (CPC, 8º). O prazo resguarda a dignidade da pessoa humana do ocupante, impede o enriquecimento ilícito e atende ao interesse patrimonial do arrematante, que sofreria inegável prejuízo caso tivesse que aguardar até o final da pandemia para ser imitido na posse do bem.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, proceda-se à imissão na posse, inclusive com auxílio de força policial.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE do imóvel matriculado sob o número 24.150 CRI Dourados, Rua Ipiranga, 1510, Jardim Santana, BNH 3º Plano, Dourados-MS, em favor de Ramão Sanabria, CPF 174.609.641-15, casado com Marizet Martinez de Souza Sanabria, CPF 325.425.851-72, residentes na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1424, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-015.

Anexo: matrícula do imóvel 25890216

OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS – para ciência de que poderá ser requisitado efetivo policial para cumprimento da ordem de desocupação do imóvel.

Anexo: matrícula do imóvel 25890216

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000335-94.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPETOS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001933-88.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002341-93.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SUDOESTE AGRICOLA LTDA. - ME, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, MARCOS ROBERTO LUNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002715-12.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MARIA BROILO RIGO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004579-66.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A

EXECUTADO: JO TOSI-DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARAUJO PEIXOTO REDEL - SP224630

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole**-se, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema RenaJud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacione aos autos os endereços e restrições RENAVAM de **todos os veículos localizados** (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) Restando positivo o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, o Oficial de Justiça identificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias a defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

O Oficial de Justiça também instruirá o executado sobre as possibilidades de: procurar a exequente para celebrar parcelamento, procurar um advogado ou a Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência.

4) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

Endereço: Rua Hayel Bon Faker, 195, Jardim Vista Alegre, Dourados-MS.

Endereço: RARAPONGAS, 1205, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-210

Endereço: RUA RIO BRILHANTE, 2040, JARDIM MANOEL RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260

Endereço: Rua Cafelândia, 1800, Dourados-MS

Anexo: extrato BACENJUD e/ou RENAJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: R\$38.940,86

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-45.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS, ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole**-se, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

b.1) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) manifeste-se o executado, **em 5 dias** sobre:

i) indisponibilidade dos ativos financeiros;

ii) eventual inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833);

iii) indicação, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, para desbloqueio do excedente. No silêncio, a escolha será feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema Renajud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacione aos autos **os endereços e restrições RENAVAM de todos os veículos localizados** (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

3) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

Valor da causa: R\$ 53.907,53

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA - ME, LARA COSTA VIANA BRUXEL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que tramitava na 2ª Vara Federal de Dourados sob o número 0000376-95.2003.4.03.6002.

Em razão da declaração de falência da empresa Compaço - Indústria e comércio de máquinas e peças de aço LTDA, os autos foram encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados (19310946 - Pág. 115).

Posteriormente, a CEF desistiu do prosseguimento do feito em relação à empresa.

A Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados homologou, então, a desistência da ação com relação à massa falida Compaço indústria e comércio de máquinas e peças de aço LTDA. Desaparecido o motivo para o processamento da causa na justiça comum estadual, **os autos foram devolvidos à justiça estadual**.

Tratando-se simplesmente de devolução do cumprimento de sentença 0000376-95.2003.4.03.6002, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA - ME, LARA COSTA VIANA BRUXEL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que tramitava na 2ª Vara Federal de Dourados sob o número 0000376-95.2003.4.03.6002.

Em razão da declaração de falência da empresa Compaço - Indústria e comércio de máquinas e peças de aço LTDA, os autos foram encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados (19310946 - Pág. 115).

Posteriormente, a CEF desistiu do prosseguimento do feito em relação à empresa.

A Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados homologou, então, a desistência da ação com relação à massa falida Compaço indústria e comércio de máquinas e peças de aço LTDA. Desaparecido o motivo para o processamento da causa na justiça comum estadual, **os autos foram devolvidos à justiça estadual.**

Tratando-se simplesmente de devolução do cumprimento de sentença 0000376-95.2003.4.03.6002, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA, ARICLE PAES QUEIROZ

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO SM - a :

BRASIL MOTORS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, na pessoa de EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA e ARICLE PAES QUEIROZ, Nome: EMILAINA PAES QUEIROZ PADILHA, Endereço: Rua Maria de Carvalho, 990, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-010

Nome: ARICLE PAES QUEIROZ, Endereço: Rua Maria de Carvalho, 990, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-010

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo **SIEL**.

Valor da causa: R\$44.854,35

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A036A5F79E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1867/1919

DESPACHO

Comprove, a exequente, em 10 dias, o pagamento de custas para expedição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema-MS.

Após, encaminhe-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação da penhora e da avaliação ao executado e coproprietários, registro da penhora no CRI e depósito do imóvel 8851-CRI Ivinhema-MS.

A executada é proprietária da quota parte ideal de 12,5% do imóvel. Como o imóvel é indivisível, a penhora e eventual expropriação recairá sobre a totalidade do bem. O equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, 843).

É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, 843, § 1º).

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação, na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, 843, § 2º).

SERVE-SE DESTE COMO CARTA PRECATÓRIA SM – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema-MS – para os atos de:

- Penhora do imóvel 8851 CRI Ivinhema-MS, avaliação, intimação da avaliação e penhora aos coproprietários e cônjuges, acaso existentes, registro da penhora no CRI e nomeação de depositário.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Dados do processo:

Valor da dívida: R\$ 52.058,99

Coproprietários dos imóveis:

CRISTIAN HIDEU YOTSUI, R Ana de Souza Euzébio, 209, Bairro: Guiray, Ivinhema-MS, CEP: 79740-000;

ANA LUCIA VIALLI YOTSUI, casada com CLEVIS YUKESHIGUE GONCALVES YOTSUI. R Jose Antonio dos Santos, 286 ou 367, Centro, Ivinhema-MS, CEP: 79740-000 ou Chácara Elidiane - Gleba Vitória.

CLOVIS HIROHIKO YOTSUI, casado com MARIA ALICE MARCON YOTSUI. Av Ronaldo Padovan Branquinho, 192, Centro, Ivinhema-MS, CEP 79740-000 ou Av. Reynaldo Massi, 192, casa, Centro, CEP 79740-000, Ivinhema-MS.

Anexos: matrícula do imóvel (24169925).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 20/05/2020 <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EC85481>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-10.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DA CAPELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TIAGO HENRIQUE SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Revoga-se o primeiro parágrafo do despacho 26088952 - gratuidade judiciária ao autor -, pois este recolheu as custas processuais (ID 25148367), conforme havia sido determinado no despacho 24316231.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001286-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36411460: Indefere-se, pois, conforme decisão de fl. 221 (ID 23924054), não há, por ora, valor incontroverso passível de requisição.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Os presentes autos versam sobre questão objeto de recurso especial repetitivo que tramita no Superior Tribunal de Justiça:

Tema STJ 1011 - Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.

Salienta-se que houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim e com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sobrestá-se o feito até a apreciação do mérito da questão submetida a julgamento em Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como julgamento dos Recursos Especiais 1799305 e 1808156, certifique-se e façam conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36561490: **Defer-se** o pedido para a transferência dos valores constantes no extrato de pagamento de RPV (ID 36477076), colocados à disposição deste juízo, para a conta bancária de titularidade do advogado requerente, o qual possui poderes para receber valores em nome da parte beneficiária (procuração constante na pág. 28 do ID 23741465).

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004460-95.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, autoriza a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, **transfiram-se** os valores constantes nos extratos de pagamento de RPs (IDs 36477093 e 36477095) para a conta bancária de titularidade da advogada requerente (ID 32895482), a qual possui poderes para receber valores em nome da parte beneficiária (procuração e substabelecimento constantes nas págs. 1 e 7 do ID 28389144).

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002420-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, solicitando providências ou indicando bens à penhora.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004561-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON PRESOTO JUNIOR - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001377-57.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

DESPACHO

Tendo em vista que, após a intimação das partes acerca da digitalização dos autos, não houve manifestações atinentes à continuidade do andamento processual, determino o retorno da presente execução fiscal ao arquivo, nos termos dos despachos de fls. 236 e 245 (autos físicos, ID: 33317329), ou seja, nos termos da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00)

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001377-57.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

DESPACHO

Tendo em vista que, após a intimação das partes acerca da digitalização dos autos, não houve manifestações atinentes à continuidade do andamento processual, determino o retorno da presente execução fiscal ao arquivo, nos termos dos despachos de fls. 236 e 245 (autos físicos, ID: 33317329), ou seja, nos termos da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00)

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004898-87.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios.

Considerando-se a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P52A149D2E>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-13.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA EVANGELICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

S E N T E N Ç A

Em face do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BF769CEB>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000799-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: PROSYS INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84A870E51>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001940-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALDO DE QUEIROZ AEDO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14CBCD62A>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002399-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DROGAPHARMA MEDEIROS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A02D6374EC>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERAFIM

SENTENÇA

Em face do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3C6D2C730>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B763817C>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002423-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SUELEN NEVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Em face do pedido expresso de desistência formulado pela exequente, homologo a desistência e JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H232FB773D>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001090-84.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & PEREIRA LTDA - ME, FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LIMA & PEREIRA LTDA**. (fls. 121/126) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição quinquenal. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração de fl. 127.

Instada (fls. 128/129), a excepta (fls. 130/136) reconheceu ter decorrido o prazo para a prescrição intercorrente e requereu que não seja condenada em honorários.

É o relato do necessário. DECIDO.

Face à concordância da exequente, verifico ser indubitável a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que não ocorreram causas de suspensão ou de interrupção da execução.

A exequente alega ser indevida a condenação em honorários de sucumbência, pois, sem apreciação de mérito, e verificada a prescrição intercorrente, a causa da extinção não pode ser imputada a ele.

Não prosperam as alegações, pois o acolhimento da exceção de pré-executividade, acarreta para a exequente a condenação em honorários de sucumbência, mesmo quando reconhecida a prescrição intercorrente, por ter gerado necessidade de atuação processual da parte executada. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência, como se extrai da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.185.036/PE, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de ser cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. Reconhecida a prescrição intercorrente e acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, precedentes do C. STJ.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, III, do CPC.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003664-29.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2020)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 e, em decorrência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, combinado com os artigos 924, inciso V, e art. 925, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de custas, vez que dispensada pela lei, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, correndo os juros moratórios do trânsito em julgado da decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CD43F229>.

DOURADOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

SUCEDIDO: JOAO SERGIO DALBEM

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES - MS9086

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BIESEK

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 03/09) na qual a autora pleiteia o recebimento do valor de R\$ 36.343,36 (trinta e seis mil quatrocentos e trzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como a fixação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.634,33 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

Instados (fl. 256), a autora requereu a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença (fls. 257/258). O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fls. 259/261), tendo apontado excesso de execução no valor de R\$ 13.689,51 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Aduz que a parte autora aplica índices de correção monetária e juros moratórios diversos daqueles fixados no processo judicial.

Determinou-se, dentre outras providências, a manifestação da exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 277).

Em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, a autora (fls. 279/286) requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifico que, proferida sentença na ação originária (fls. 108/114), foi oposta apelação pelo INSS. O acórdão (fls. 152/161) a ela deu provimento. O recurso especial interposto pela autora não foi admitido (fl. 187). Foi, então, ajuizada ação rescisória, a qual teve indeferida a antecipação da tutela (fls. 209/210).

O acórdão de fls. 235/247 julgou procedente a ação rescisória.

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o valor de R\$ 36.343,36 (trinta e seis mil quatrocentos e trzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), já corrigido da seguinte forma: "taxa de juros da poupança, qual atualmente é 4,55% ao ano, e o indexador foi o IPCA-E".

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução no montante de R\$ 13.689,51. Em sua planilha de cálculo, vê-se que o índice de correção monetária empregado foi o "INPC até 06/2009 e após, TR", sendo este o único apontamento constante no documento (Id 18861683).

Comparcial razão o INSS, pois o INPC é o indexador aplicado para os benefícios previdenciários a partir de setembro de 2006, conforme estabelece o item 4.3.1.1 do Manual de Cálculo da Justiça Federal. O IPCA, apontado pela autora, é o índice indicado para condenações em geral.

Contudo, vê-se que o INSS fez incidir a TR a partir de 06/2009, mas tal conduta contraria a decisão firmada pelo STF no RE 870.947, e não está de acordo com o Manual de Cálculos, que estabelece o INPC a partir de set/2006, sem ressalvas.

Fixadas essas premissas, vê-se que a impugnação limitou-se à contestar parte do valor executado, havendo montante incontroverso, que pode desde logo ser objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, do CPC).

Na hipótese, o cálculo apresentado pelo INSS abrangeu o valor principal devido à autora mais os honorários advocatícios (R\$ 39.977,60), atualizando ambos pelo INPC e pela TR. Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante devido, tem-se que, do resultado a que chegou o INSS (R\$ 26.288,09), R\$ 2.628,80 referem-se aos honorários advocatícios e R\$ 23.659,29 referem-se ao principal, devido à autora.

Esses valores são incontroversos, e podem, desde já, ser objeto de cumprimento.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer que o INPC é o índice a ser aplicado sobre todo o montante devido.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença (art. 85, §§ 2º e 7º, do CPC) no percentual de 10% sobre a diferença verificada entre o montante inicialmente cobrado (R\$ 39.977,60) e o efetivamente reconhecido como devido, a ser definido após apresentação de novos cálculos pela parte autora.

Determino à secretaria que adote as providências para a expedição de RPV referente à parcela incontroversa, no valor de R\$ 23.659,29 para a parte autora e R\$ 2.628,80 a advogada com representação nos autos.

Adotadas as providências, intime-se a parte autora para que apresente novo cálculo no prazo de 05 dias, com a incidência do INPC sobre todo o período cobrado, acrescido de honorários advocatícios de acordo com os parâmetros acima estabelecidos.

Apresentado novo cálculo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 dias. Havendo concordância da autarquia com os novos cálculos, expressa-se RPV para pagamento das diferenças, do contrário, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação transita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1C5446B96>.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAGALI APARECIDA NUNES SERVANTES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIO CLAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CLAUS - MS4461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos devida, no prazo de 15 (quinze) dias ou, então, que informe sobre eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LOURIVAL MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não informaram novas provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003267-45.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FREDERICO CORTEZ JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

DESPACHO

Petição ID: 26124318: tendo em vista que não há manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, nada a prover.

Retornemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 250 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 26123278).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002665-93.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO AMARAL DIAS

DESPACHO

Petição ID: 26124318: tendo em vista que não há manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, nada a prover.

Retornemos autos ao arquivo nos termos dos despachos ID: 31894572 e fl. 144 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 27123726).

Intime-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

DESPACHO

Id 33827581: Indefiro o respectivo pedido porquanto tais valores devem ser executados nestes autos e não nos autos n. 0001609-64.2002.403.6002.

Nesse sentido, diante do trânsito em julgado, intímam-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002213-34.2016.403.6002 (Ids 36340617/0623/0626), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-65.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

DESPACHO

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição Id 34678447.

Após, conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001954-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

DESPACHO

Considerando a duplicidade na distribuição da ação em questão, conforme MS n. 5001938-58.2020.4.03.6002, distribuído em 31/07/2020, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para cumprimento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001961-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DECISÃO

Trata-se de ação de na qual a parte pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que está desempregado e sua situação econômica foi agravada em razão dos impactos causados na economia pelo coronavírus/covid-19.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se, ainda, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004606-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrada interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão de id. 34437639.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000302-52.2014.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 1884/1919

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATAS DA SILVA PONTES

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657, CAMILA CARRION PAPPOTTI - SP199613

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IGNACIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da consulta Webservice (ID nº 36586922) que consta que a inscrição está cancelada por encerramento de espólio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004237-03.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: L & CALIMENTOS LTDA - EPP, ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO, LUCIANO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

A fim de dirimir eventuais dúvidas acerca do polo passivo da ação, apresente a exequente contrato social atualizado e autenticado pela JUCEMS da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a exequente extrato atualizado da dívida, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000288-10.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Providenci-se o pagamento dos valores bloqueados em favor da CEF.

Após, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, retornem-me os autos conclusos para as determinações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Após,

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000021-33.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO

Advogado do(a) REU: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002620-08.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO PAULO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000789-61.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR DO KEZIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "In albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001187-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: T. P. Z.

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ROSA ZACARIAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAKESHI SASAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte. Dê-se vista dos autos ao MPF.

TRÊS LAGOAS, 6 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001202-71.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: IVANI PIRES BATISTON, JOSÉ PEDRO BATISTON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado (se houver), a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Sendo caso de expedição de carta precatória, primeiro intime-se a parte credora a recolher as custas da Justiça Estadual.

Efetuada o adimplemento, expeça-se alvará de levantamento e, na sequência, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Quando da expedição, intime-se o credor para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis" sem o pagamento voluntário nem tampouco havendo apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud.

Resultando positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Resultando negativa ou parcial o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando o devedor a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Do ato de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativa a penhora ou a intimação da construção, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-06.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUVENTINA SALLES CARRILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B

ATO ORDINATÓRIO

DE ACORDO COM DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS:

intime-se a parte devedora pessoalmente por carta, bem assim seu na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000359-77.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ALOISIO GOMES TAIUCHI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (id 33356391).

Contudo, não sendo o local indicado sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-14.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face de Unimed de Três Lagoas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento de crédito, conforme certidão de dívida ativa constante do ID 16984993.

No ID 36077505 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, uma vez que a execução foi proposta antes do pagamento informado pela executada.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001530-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ANA CAROLINA MENDES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001644-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: MVG AGROFLORESTAL LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000065-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA ALVES RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001545-04.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DOUGLAS DIAS DUARTE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000066-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANGELUCE DA SILVA BALIEIRO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000115-80.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IDALMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000002-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: VINICIUS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO ALVES DE MENDONCA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: DANIELLE CORREIA RIBAS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: PRIDE - SOLUCOES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-45.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CARITANIRA BATISTA PASSARIN

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 36230185), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-92.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDUARDO DE BRITO LEAL

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 36187232), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001496-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000333-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001988-11.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NATALICE DE SOUSA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

NATALICE DE SOUSA CASSIANO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A autora alega, em síntese, que é portadora de "F32.1 episódio depressivo moderado; G41 estado de mal epiléptico; R53 mal estar, fadiga, F44 transtorno dissociativos (de conversão); F20.0 Esquizofrenia paranóide, com agitação psicomotora, delírio de grandeza e alucinações auditivas e visuais" e que, em fevereiro de 2016, a solicitou prorrogação do benefício e teve seu pedido indeferido.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 44/45).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 48-51, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora recebeu auxílio-doença, o qual foi cessado em razão de limite médico, sem solicitação de prorrogação, o que denota a aptidão para o retorno ao trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 72-76), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 79-81) e o INSS à folha 82.

A autora juntou novos documentos médicos após a perícia (fls. 88-100), com manifestação do INSS (fl. 101).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 22/06/2017 (fls. 72-76), apurou-se que a parte autora é portadora de "Síndrome Disautônoma - G 12.2 e Câncer de Tireoide - C 73 e Depressão - F 33", com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**, comprovada desde 11/2016.

O perito estimou o prazo de 120 dias para possível recuperação o retorno às atividades laborais habituais, ou seja, considerou a autora incapaz para o trabalho até 22/10/2017.

Pelo conteúdo da prova pericial, que constatou incapacidade desde 11/2016, não é possível restabelecer o benefício de auxílio-doença à época pretendida pela parte autora (fevereiro de 2016).

Do mesmo modo, verifica-se que a partir de 11/2016 foram concedidos auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 616.726.451-5 de 23/11/2016 a 15/01/2019; NB 627.767.146-8 de 30/04/2019 a 03/02/2020, sendo esses prazos superiores ao estimado pelo perito (120 dias, a contar da data da perícia).

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

À vista desse contexto probatório, considerando que não foi comprovada a incapacidade de natureza absoluta e permanente, **impõe-se a rejeição do pleito deduzido por meio desta ação.**

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004020-57.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BOAVENTURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

BOAVENTURA RODRIGUES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, que é segurado da previdência social desde 1982, exerceu trabalho com CTPS assinada até 09/2013 e que em meados de 2013 passou por sérios problemas de saúde (cardíaco), teve seu pedido de auxílio-doença negado, apesar de se encontrar incapacitado para seu labor até a presente data, referindo que a doença vem se agravando.

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 39-43, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, ressaltando que o autor retomou o exercício do trabalho após o indeferimento do benefício. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 63-), a parte autora manifestou discordância com a conclusão pericial (fls. 69-67) e o INSS se manifestou às fls. 75-77.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 05/09/2016 (fls. 63-67), apurou-se que a parte autora é portadora de "Hipertensão arterial Sistêmica (I-10)".

A despeito da patologia identificada, a perita concluiu que o autor não se apresenta incapacitado para o trabalho.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Embora o documento médico emitido em 08/2014 mencione encaminhamento para averiguação de cardiopatia grave, com requisição de exames (folha 25), não foi juntado aos autos qualquer laudo de exame que comprovasse a patologia, conforme asseverou a perita (questo Q – fl. 65).

Do mesmo modo, o atestado médico emitido em 09/06/2016 (fl. 59) – apenas prescreve 10 dias de afastamento, o que corrobora a conclusão de não haver incapacidade, que deve ser superior a 15 dias para a concessão de benefício por incapacidade ao segurado empregado, considerando que os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAUDIO DE LIBORIO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da consulta Webservice ID nº 36623136, que informa óbito da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAIMON DAVID MARREIRO SALLES - ES25987

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000130-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: HELEN DOS SANTOS VILLALBA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HELEN DOS SANTOS VILLALBA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO com o intuito de obter o levantamento da penhora do imóvel localizado na Rua Aniceto da Costa Rondon, 661, Jardim Anahy, Campo Grande/MS, ao argumento de que adquiriu o imóvel no ano de 2002, anteriormente à insolvência de Emílio de Deus Machado, executado nos autos da Execução Fiscal 0001616-35.2011.4.03.6004, inexistindo fraude à execução.

A União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel em comento, reconhecendo expressamente a procedência do pedido (id. 32684198).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula 22.506, inscrito no 2º CRI de Campo Grande/MS, o que configura o exposto reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

União isenta de custas.

Sem honorários advocatícios (art. artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002,).

Cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0001616-35.2011.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 29 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000296-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALCINDO VARGAS MIRANDA, ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

REU: ESPOLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora noticiar a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 34206468 que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5018403-09.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALCINDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que a i. Procuradoria do INSS bem que poderia ter contribuído para a rápida solução do litígio, se apresentasse novos cálculos, dele retirando as quantias que não foram pagas. É importante que os agentes públicos, máxime no caso em que está em jogo benefício previdenciário, contribuam para a rápida solução do processo. É obrigação que está contida no art. 4º do Código de Processo Civil.

2. De todo modo, considerando que a parte executada não comprovou que os valores atrasados foram efetivamente pagos administrativamente (ids. 36500408 e 36500410), intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de crédito do valor que entende devido na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeito a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, **concito o INSS a juntar os cálculos da quantia que entende devida**, a fim de contribuir para a solução desta demanda.

5. Com a vinda da memória de cálculo pelo exequente, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para manifestar acerca dos cálculos apresentados (id. 18330233), a executada deixou de apresentar impugnação ou controvérsia no prazo assinalado.

Contudo, para viabilizar a requisição do pagamento, determino a intimação da parte exequente para que complemente a memória de cálculo, no sentido de discriminar o valor total que entende devido, o que não foi informado, bem como o montantes referente ao valor principal, aos juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pomenorizados os valores, venham conclusos para homologação dos cálculos e demais providências.

Sem prejuízo, considerando o informado pela serventia do Juízo na certidão id. 36542262, determino o cancelamento da distribuição dos autos 5004275-94.2018.4.03.6000, e 0000543-57.2013.4.03.6004, uma vez que tratam da mesma demanda dos presentes. Traslade-se cópia deste despacho aos mencionados feitos e encaminhem-se ao SEDI para o cumprimento da medida.

Decorrido o prazo assinalado "in albis", sobreste-se o feito, até ulterior manifestação. Em eventual ajuizamento de novo processo para o cumprimento de sentença em questão, **fica desde já autorizado o cancelamento automático da distribuição pelo SEDI.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REPRESENTADO: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

WAGNER DE SOUZA BRAGA formulou pedido para a revogação/substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, argumentando que sofre de trombose, apresenta inchaço nas pernas e o aparelho aperta (id. 35047443).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do monitoramento eletrônico (id. 36102523).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de revogação ou substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico não deve ser acolhido.

De início, tal qual pontuado pelo Ministério Público Federal, não há demonstração de que as condições de saúde do acusado sejam desfavoráveis à manutenção do monitoramento eletrônico.

Ademais, se o aparelho está muito apertado, a defesa do acusado pode entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico para o ajuste da tomazeira, medida apta a solucionar o problema apresentado.

Assim, entendo que as questões apresentadas pela defesa de WAGNER DE SOUZA BRAGA dizem respeito à adaptação ao monitoramento eletrônico, inexistindo, por ora, comprovação de situação de saúde que leve à revogação ou substituição da medida cautelar a ele imposta.

Diante desse contexto, **INDEFIRO o pedido de revogação/substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a WAGNER DE SOUZA BRAGA.**

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000083-38.2020.4.03.6004.

Por fim, considerando que foram integralmente cumpridas as medidas requeridas pela Autoridade Policial na presente representação e já existindo ação penal em andamento, entendo que não remanesce interesse em provimento jurisdicional no presente feito.

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620
Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO

Notificados, os réus apresentaram resposta à acusação, na qual cingiram-se a negar os fatos narrados na denúncia.

DECIDO.

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levanos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

Verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade.

Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de ilícito de drogas, que apontam para os réus.

Assim, **RECEBO a denúncia** e designo o **dia 21 de agosto de 2020, às 14h00min**, para a audiência de instrução e julgamento.

Saliento que os réus presos participarão da audiência por meio de videoconferência com o presídio em que estiverem custodiados.

Certifique-se a Secretaria se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que os réus estão presos.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com os presos, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas.

Desde já consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:

- ENDEREÇO DE INTERNET: [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-us)

- MEETING ID: 80148

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000509-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

DECISÃO

Na petição de Id. 35584798 o MPF reiterou sua manifestação de Id. 25688241, para que sejam intimados a SESA I e ENERGISA no sentido de adotarem providências cabíveis para sanar a questão expostas no documento PRM- CRA-MS-009238/2019.

De fato, conforme alegado pelo MPF, a SESA I e a ENERGISA não foram intimadas para manifestarem-se sobre o não fornecimento de energia para o funcionamento da nova Estação de Tratamento de Água - ETA.

Assim, **intimem-se as partes para que se manifestem nos termos da petição do MPF de Id. 25688241.**

Após, com a juntada das informações, intime-se o MPF.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000295-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id 36511280, retifico a retro decisão (id 36368857), fazendo constar:

*Designo o **dia 18 de agosto de 2020, às 14h00min**, para a audiência de instrução e julgamento.*

Saliento que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio em que estiver custodiado.

Certifique-se a Secretaria se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que o réu está preso.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso serão fornecidos pela Secretaria deste Juízo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas.

Desde já consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:

- ENDEREÇO DE INTERNET: [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-us)

- MEETING ID: 80148

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Procedo o reenvio à publicação da decisão - id 36466056

" DECISÃO

WAGNER DE SOUZA BRAGA formulou pedido para a revogação/substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, argumentando que sofre de trombose, apresenta inchaço nas pernas e o aparelho aperta (id. 35047443).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do monitoramento eletrônico (id. 36102523).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de revogação ou substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico não deve ser acolhido.

De início, tal qual pontuado pelo Ministério Público Federal, não há demonstração de que as condições de saúde do acusado sejam desfavoráveis à manutenção do monitoramento eletrônico.

Ademais, se o aparelho está muito apertado, a defesa do acusado pode entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico para o ajuste da tornozeleira, medida apta a solucionar o problema apresentado.

Assim, entendo que as questões apresentadas pela defesa de WAGNER DE SOUZA BRAGA dizem respeito à adaptação ao monitoramento eletrônico, inexistindo, por ora, comprovação de situação de saúde que leve à revogação ou substituição da medida cautelar a ele imposta.

Diante desse contexto, **INDEFIRO o pedido de revogação/substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a WAGNER DE SOUZA BRAGA.**

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000083-38.2020.4.03.6004.

Por fim, considerando que foram integralmente cumpridas as medidas requeridas pela Autoridade Policial na presente representação e já existindo ação penal em andamento, entendo que não remanesce interesse em provimento jurisdicional no presente feito.

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto "

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

Procedo o encaminhamento da decisão id 36486572 à publicação, fazendo constar a referência ao advogado constituído:

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o dia **25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000369-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAINA DE LIMA - DF59491

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DE C I S Ã O

ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA formulou pedido para que sejam liberados os R\$ 17.610,86 bloqueados de sua Conta Corrente 113.174, Agência 3085 do Banco do Brasil, via BacenJud por força da Ordem Judicial nº 20200007562465, lançada em 01/07/2020, referente aos autos 5000413-69.2019.4.03.6004.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de da atividade de professor de ensino básico tecnológico no Instituto Federal de Brasília, conforme contracheque e comprovante de rendimentos que demonstram que sua remuneração líquida é de R\$15.948,00 (quinze mil novecentos e quarenta e oito reais), devendo ser considerado que neste mês foi depositado a primeira parcela do 13º salário.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 36008089).

O requerente, então, informou que é servidor público há mais de 5 anos e que detém alguns bens imóveis que complementam a sua renda com aluguéis (id. 36203641), instruindo os autos com documentos.

Diante de tais elementos, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio dos valores de sua conta corrente nº 113.174, Agência 3085 do Banco do Brasil (id. 36461745).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O bloqueio de valores feito na conta de ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA teve origem em medida assecuratória de sequestro e bloqueio de ativos financeiros autorizada nos autos da Representação Criminal 5000413-69.2019.4.03.6004, relacionada ao Inquérito Policial 5000560-95.2019.4.03.6004 que investiga a possível atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína nesta região de fronteira do Brasil com a Bolívia.

Naqueles autos, há indícios da existência de movimentações financeiras do grupo criminoso em nome da empresa HIGTECH REPARAÇÃO & MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLÍNICOS LTDA ME, pertencente a ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA, suspeita de ser utilizada para a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes.

Diante desse contexto, nenhum pedido de liberação de valores pode ser autorizado sem comprovação robusta da origem lícita das verbas bloqueadas.

Como é cediço, compete à parte requerente comprovar que os valores bloqueados não tenham qualquer ligação com as atividades criminosas investigadas, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, tal qual explanado pelo Ministério Público Federal.

Os contracheques e extratos juntados no documento de id. 36202828 não deixam dúvidas de que os valores bloqueados são oriundos, em sua maioria, dos proventos de professor, e acréscido de verbas de aluguéis, pelo que reputo satisfatoriamente demonstrada a origem lícita do valor bloqueado.

Dessa forma, reputo comprovada a origem lícita dos R\$ 17.610,86 bloqueados na Conta Corrente 113.174 da Agência 3085 do Banco do Brasil, em nome de ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA.

Partindo dessa premissa, é possível constatar que houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir a verba de R\$ 17.610,86 por ser protegida pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como por não guardar relação com os crimes investigados nos autos supramencionados.

Diante desse contexto, **de firo o pedido formulado por ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 17.610,86, bloqueada na Conta Corrente 113.174 da Agência 3085 do Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD.**

Caso já tenha se efetivado a transferência da quantia bloqueada para conta própria sob a administração da Caixa Econômica Federal, fica a Secretaria deste Juízo autorizada a oficiar ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de R\$ 17.610,86 (Representação Criminal 5000413-69.2019.4.03.6004), para a Conta Corrente 113.174 da Agência 3085 do Banco do Brasil, em nome de ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA, CPF 504.077.401-04.

Cópia desta decisão para os autos da Representação Criminal 5000413-69.2019.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido pelas partes, fica desde já determinado o arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EDINALUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS foi intimado em duas oportunidades (ids 14271875 e 20789769) para que apresentasse o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida; contudo, não instruiu os autos com os cálculos de liquidação.

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, formule seus próprios cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência ao INSS.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Corumbá/MS, 27 de novembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL DORNELES FERREIRA

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 122/125) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 23 de agosto de 2019, em face de **RAFAEL DORNELES FERREIRA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 155, §4º, I c.c artigo 14, II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2019 (fls. 136/141).

Devidamente citado (p. 147), o réu, por meio de defensor nomeado (fl. 157), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 164/168, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do depoimento da testemunha Henrique Bogado Vera (ID20773962); pelo depoimento do Policial Militar Lucivaldo Almeida de Silva (ID20773962); interrogatório do denunciado (ID20773962); pelo auto de apresentação e apreensão (ID20773962); e pela Informação de Polícia Judiciária n.346/2019-DPF/PPA/MS (ID20256509); sem prejuízo das demais provas produzidas, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **05.10.2020, às 14h30min (horário do MS), às 15h30min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas com **HENRIQUE BOGADO VERA**, vigilante, RG nº 1312889/SEJUSP/MS, CNH 03937647367, CPF 001.243.401-99, residente na Rua Videira n.349, bairro Residencial Ponta Porá I, CEP 79902-414, Ponta Porá/MS. Telefones: (67) 92559413 e **ERISSON FERREIRA**, vigilante do Depósito da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, bem como para interrogatório do réu **RAFAEL DORNELES FERREIRA**.

Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 500852-77.2019.403.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO de **ERISSON FERREIRA**, vigilante do Depósito da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, requisitando participação na audiência designada para o dia para o dia **05.10.2020, às 14h30min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE PONTA PORÃ/MS** da testemunha **HENRIQUE BOGADO VERA**, vigilante, RG nº 1312889/SEJUSP/MS, CNH 03937647367, CPF 001.243.401-99, residente na Rua Videira n.349, bairro Residencial Ponta Porã I, CEP 79902-414, Ponta Porã/MS. Telefones: (67) 92559413 acerca da audiência designada para o dia para o dia **05.10.2020, às 14h30min (horário do MS)**.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE PONTA PORÃ/MS** do réu **RAFAEL DORNELES FERREIRA** brasileiro, filho de Amara Domeles Ferreira, nascido em 21/07/1989, inscrito no CPF nº 033.320.961-33, residente na Rua Curitiba, n.240, Vila Áurea, Ponta Porã/MS, acerca da audiência designada para o dia para o dia **05.10.2020, às 14h30min (horário do MS)**.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 36287937), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV/Precatório conforme já ordenado.
3. Havendo discordância, venham os autos conclusos para decisão.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000539-90.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADALCINEI LUCIO MOREIRA, WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

1. Detemino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 02/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

- Designo a audiência de instrução para o **dia 09/09/2020, às 14h00 horas (horário de MS), às 15h00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **JOSELITO GOMES DE ANDRADE**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório dos réus **ADALCINEI LUCIO MOREIRA**, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, e **WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS** na Comarca de Jaraguá/GO. Expeçam-se Ofícios.
- Intime-se os(a) advogados(a) constituídos(a) Dr. Luiz do Amaral OAB/MS N° 2.859 e Dr. Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS N° 9.632 da redesignação da audiência.
- Oficie-se o superior hierárquico do servidor da redesignação da audiência.
- Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000539-90.2008.403.6005/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **JOSELITO GOMES DE ANDRADE**, Policiais Rodoviários Federais, lotado na Delegacia de Fortaleza/CE, (del02p02.ce@prf.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 25/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, requisitando participação dos servidor na audiência designada para o dia para o **dia 09/09/2020, às 14h00 (horário de MS) às 15h00 (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000539-90.2008.403.6005/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG** em aditamento à Carta Precatória nº 145/2020-SCTCD, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 02/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **ADALCINEI LUCIO MOREIRA**, para o **dia 09/09/2020, às 14h00 (horário de MS) às 15h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária Uberlândia/MG, telefone (34)2101-3806 (sepju.ubi@trf1.jus.br).

a) intimação do réu **ADALCINEI LUCIO MOREIRA**, CPF nº 807.397.096-15, residente na Rua Ilse Ferreira Bastos, s/n, Bairro Campo Alegre, Uberlândia/MG. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000539-90.2008.403.6005/2020-SCLDJ À COMARCA DE JARAGUÁ/GO**, em aditamento à Carta Precatória nº 146/2020-SCTCD para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 02/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS**, para o **dia 09/09/2020, às 14h00 (horário de MS) às 15h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de CISCO ou depreque – se audiência na Comarca de Jaraguá/GO, telefone (62) 3326-1557/ 1881 (comarcadejaragua@tjgo.jus.br).

a) intimação do réu **WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS**, CPF 498.931.572-34, residente na Avenida Bernardo Savão, 410, Setor Primavera, Jaraguá/GO, telefone (34) 99183-2923. Segue anexa cópias Denúncia, Recebimento de Denúncia e Auto de Prisão em Flagrante.

b) verificar a possibilidade de conexão por meio do sistema CISCO, ou depreque-se a audiência do interrogatório do réu. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-92.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros (5)

REU: ADAO ARISTIMUNHA MARTINS, ADAO ARISTIMUNHA MARTINS, ADAO ARISTIMUNHA MARTINS, ADAO ARISTIMUNHA MARTINS, ADAO ARISTIMUNHA MARTINS, ADAO ARISTIMUNHA MARTINS

Advogado(s) do reclamado: DURAID YASSIM, DURAID YASSIM, DURAID YASSIM, DURAID YASSIM, DURAID YASSIM, DURAID YASSIM

DESPACHO

Vistos em inspeção

- Intimado o advogado do réu para apresentação de alegações finais, houve o transcurso do prazo "in albis". Assim, **intime**-se novamente o patrono. Prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, CPP.
- Em caso de novo descumprimento, intime-se o réu para constituição de novo advogado e apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias, ficando advertido desde já que, caso haja novo transcurso "in albis", ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001592-91.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) REU: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 35/37) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 1 de agosto de 2017, em face de **CLAUDIO FERREIRA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 6 de fevereiro de 2018 (fls. 41/43).

Devidamente citado (p. 106), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 100), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 101/103, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do :Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0145300/ SAANAO01777/2015, Relação de Mercadorias nº 27998 e Termo de Lacreção do Veículo n. 531, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **16.10.2020, às 13h00min. (horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas com **LILIANE PARANAÍBA FRATTARI RIBEIRO**, auditora da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 01951259, lotada no núcleo operacional de repressão ao contrabando e descaminho de Campo Grande/MS e **ANDERSON ALVES CAMARGO**, Analista da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1878892, lotado no núcleo operacional de repressão ao contrabando e descaminho de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu **CLAUDIO FERREIRA**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
- 4. Publique-se
- 5. Ciência ao MPP.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0001592-91.2017.4.03.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **LILIANE PARANAÍBA FRATTARI RIBEIRO**, auditora da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 01951259, lotada no núcleo operacional de repressão ao contrabando e descaminho de Campo Grande/MS e **ANDERSON ALVES CAMARGO**, Analista da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1878892, lotado no núcleo operacional de repressão ao contrabando e descaminho de Campo Grande/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **16.10.2020, às 13h00min. (horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. **Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.**

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 366/2019-SCTCD À COMARCA DE NOVA ALVORADA/MS**, para INTIMAÇÃO e realização de audiência (através do SISTEMA CISCO) relativa ao interrogatório do réu **CLAUDIO FERREIRA**, nascido em 01/04/1963, filho de Maria Salete Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 460.520.384-20, Título de Eleitor nº 00.178.314.508-84, residente na Avenida 27 de Outubro, nº 2535 - Maria de Lourdes Stradiotti e (CEP 79140-000) - Nova Alvorada do Sul/MS da audiência designada para o dia **16.10.2020, às 13h00min. (horário do MS), às 14h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, com este Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (TJMS).

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO REGIS MAIA, JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO, REGINALDO DA SILVA MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, JOAO LEMOS SANDY, YASSER MUHAMMAD ELABED, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES, JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER, DANIEL POMPERMAIER BARRETO

DESPACHO

1. Considerando a sentença de fl. 104/106 – ID [23431523](#), intimem-se os advogados dos réus.
2. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001055-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LEMES DE SA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, diante da apresentação de resposta a acusação pela defesa constituída, voltemos autos conclusos para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001100-09.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BRUNO IVO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON RODRIGUES MEIRA - SC29161

REU: WALTER ANSELMO DE SOUZA

DECISÃO

1. Vistos.
2. Esclareço ao petionante, que desnecessária a distribuição de novos autos, para requerer simples acesso aos autos de nº. 5000707-84.2020.4.03.6005, em razão da mencionada ação penal ser pública, portanto não há necessidade de qualquer liberação de acesso ao conteúdo e, ainda que fosse caso de sigilo, eventuais pedidos de habilitação para visualização dos autos, devem ser acostados no próprio feito principal.
3. Por fim, esclareço ainda, que eventual incidente de restituição de coisas apreendidas, é que deve ser distribuído em apartado, dependente à ação penal principal, afim de evitar tumulto processual e garantir a Celeridade e Eficiência Processual, tanto da ação penal quanto do pedido incidental.
4. Publique-se para ciência.
5. Ao SEDI para cancelamento da distribuição.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 5 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000924-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEOVAN BIZERRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MAYARA VILLWOCK BISPO - PR86434, ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

1. Vistos.
2. Não obstante a intimação da defesa dativa, para apresentação da resposta à acusação em nome do acusado.
3. Considerando a constituição de advogado particular (ID nº. 36528807), pelo acusado, **REVOGO** a nomeação de defensor dativo.
4. Desnecessário o arbitramento de honorários, nos termos da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), pois não houve a efetiva prestação de serviços.
5. **Atente-se, a defesa constituída, para o prazo de apresentação da peça defensiva, à vista da proximidade da audiência previamente designada para o dia 13/08/2020 às 17h:30min (Horário local de MS), bem como a data de citação e intimação do acusado (18/07/2020).**
6. Anote-se a advogada no sistema processual. Descadastra-se a defesa dativa, no bojo destes autos.
7. Publique-se.
8. Intime-se a defesa dativa, para ciência.
9. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 6 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVIERA

Juiz Federal Substituto

Em Substituição Legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MENDANHA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - GO31220

DECISÃO

Diante do silêncio da Fazenda Nacional, DEFIRO o pedido (ID 35039166) de levantamento das restrições judiciais inserida pelo sistema Renajud. Assim, desde já, foi realizada a liberação do bloqueio e penhora do veículo, **conforme detalhamento anexo a esta Decisão.**

Considerando que o bloqueio de valores pelo BacenJud integrará o pagamento da dívida, conforme manifestação do executado, transfiram-se os valores bloqueados a conta judicial vinculada ao processo e **intime-se a Fazenda Nacional** para informar, no prazo de **10 (dez) dias**, o **procedimento para conversão dos valores** bloqueados e depositados em seu favor.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para adoção das medidas pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORA, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEO VANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel usucapiendo (nº 10.115, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída na 2ª Vara de Amanbaí sob o nº 0000609-63.2020.8.12.0004.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021) determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000240-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELIA MARIA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FATIMA LOURDES FINCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Auxílio-Doença em fase de cumprimento de sentença, movida por **ROSALINA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

No ID 36563296, a parte exequente informou o levantamento dos valores e postulou pela extinção da execução.

É o que importa relatar. Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ASSIS TAIRONE ATAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (precatório), considerando que esta demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021) determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PEDRO DURVAL FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

DECISÃO

Trata-se de pedido de sucessão processual formulado por LAURA RAIMUNDO GIMENEZ, em razão do óbito do autor PEDRO DURVAL FERREIRA.

O INSS não se opôs ao pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A parte interessada comprovou o óbito de PEDRO DURVAL FERREIRA, por meio da certidão respectiva (ID 34635004).

De outro lado, há prova de que a petionante LAURA RAIMUNDO GIMENEZ era esposa do falecido (ID 34635004).

Assim, a interessada demonstrou a sua condição de dependente do *de cuius*, não havendo notícia de outros eventuais herdeiros.

Posto isto, acolho o pedido para incluir por LAURA RAIMUNDO GIMENEZ no polo ativo da demanda, em sucessão ao falecido PEDRO DURVAL FERREIRA.

Atualize-se o sistema processual.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve que já houve quitação da competência de junho de 2016, razão pela qual o valor deve ser excluído dos cálculos da execução.

A parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão ao INSS.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o pagamento administrativo se iniciou em julho de 2016 (ID 36387586).

Não há qualquer prova que demonstre a efetiva quitação da competência de junho de 2016.

Assim, rejeito a impugnação do INSS.

Sem condenação em honorário (súmula 519, STJ)

Homologo os cálculos da parte exequente.

Expeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001063-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WENFENG XU

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269, ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

DESPACHO

Intime-se QINGSU ZHAO, por seu advogado constituído, via publicação, para que instaure incidente próprio para conhecimento do pedido de restituição, em 03 dias, sob pena de não conhecimento do pedido de ID 36515905 e desentranhamento dos documentos a ele relacionados.

Vencido o prazo sem manifestação, desentranhem-se os referidos documentos.

De qualquer forma, aguarde-se o prazo concedido a WENFENG, atentando-se ao teor do despacho de ID 36495865.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0002072-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOCILENE CHERER DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - MT21354/O, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - MT6755

DESPACHO

Vistos em despacho.

Quanto à indagação contida na manifestação do MPF de ID 35308403, consigno que não houve tempo hábil, antes da digitalização do acervo de processos físicos da vara, para o cumprimento do despacho de fl. 63 de ID 21461839, o qual determinava a expedição de Carta Precatória à Comarca de Várzea Grande/MT com a finalidade de realizar o interrogatório da acusada.

Defiro o pedido formulado pelo MPF no documento ID 35347530.

Designo audiência de instrução, para a realização do interrogatório da acusada Jocilene Cherer de Almeida, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia **01 de setembro de 2020, às 17h (horário de Brasília, sendo 16h horário de MS)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, a parte e suas defensoras poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

EXPEÇA-SE Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sinop/MT, para os fins de intimação da acusada para ciência da designação da audiência supra, oportunidade em que ela **deverá declinar** se deseja participar da audiência, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento, o exercício do direito ao silêncio. A participação da ré, na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE DE CARTA PRECATÓRIA N. 193/2020-SC à Subseção Judiciária de Sinop/MT, via Central de Mandados, para intimação da acusada acerca da audiência.

Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

Informações importantes:

ACUSADA:

JOCILENE CHERER DE ALMEIDA, brasileira, nascida em 27/05/1994, filha de Manoel Valdevino de Almeida e Beatriz Raquel Cherer, CPF 053.780.391-26, tel. 65 99650-0838 e 66-99627-7289, residente na Rua Macedônia 1, Q 3, Lote 4, Jardim Unuarama, Sinop/MT, CEP 78.558-278 (sendo seu endereço comercial: Rua das Rosas, 1358, Setor Residencial Norte, Sinop/MT, CEP 78.550-316)

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000136-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MAICO ANDREI BRUCH

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa de MAICO ANDREI BRUCH intimado dos termos da sentença ID. 35665275.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sani' Ara

Analista Judiciária – RF 6434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerente, TALITA FERREIRA BASTOS, de que foi procedida a transferência de valores conforme requisitado, bem como de que, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, mais uma vez, deixou decorrer o prazo para apresentação do memorial de cálculo, intime-se a parte autora para fazê-lo. Após, cumpra-se, no que couber, os despachos de ID 10252234 e 20166304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CLEUZA MORAIS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já enfatizado no despacho de ID 20178209, o procedimento denominado de "execução invertida é uma faculdade do INSS.

Todavia, tem sido observado recentemente, com frequência crescente, que a autarquia, a exemplo do ocorrido nestes autos, não tem respondido à intimação para apresentação do cálculo.

Isto posto, cumpre à parte exequente, a teor do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a juntada do memorial, deve a Secretaria INTIMAR O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 12854917.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: REPRESENTACOES COMERCIAIS AGROITALDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada para que:

EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Trata-se de ação penal cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAES e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Sobre o réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

ID 36513504:

A defesa de GIOVANNY, MAYLSON e MAYARA requer a expedição de ofícios aos seguintes órgãos: (a) ao Hospital Regional de Coxim/MS, para que apresente os prontuários médicos do réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES; (b) à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS, a fim de se confirmar se naquela Delegacia há monitoramento de segurança, bem como se os policiais RÔMULO ANTONIO ARAÚJO SILVA, AÍRES FERNANDO MONTEIRO MILLEO, e ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS respondem a processos disciplinares e, (c) à 1ª Delegacia da Polícia Civil de Coxim/MS, a fim de que respondam a uma relação de questionamentos formulados.

ID 36543971:

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do primeiro pedido e indeferimento quando aos demais.

É a síntese do necessário. Decido.

Diferentemente do requerimento formulado anteriormente, o causídico desta vez demonstrou interesse processual para a realização das diligências ora requeridas por meio de auxiliares do juízo, comprovando por meio de extratos juntados na petição de ID 36513504 a tentativa de solicitar as informações que entende relevantes para o deslinde do caso.

Assim, a fim de se evitar eventuais nulidades no transcurso deste complexo procedimento, DEFIRO os pedidos formulados pela defesa.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO**.

Juntamente, ENCAMINHE-SE cópia dos requerimentos acostados aos ID's 36513508 (à 1ª Delegacia da Polícia Civil de Coxim/MS), 36513516 (ao Hospital Regional de Coxim/MS) e 36513520 (à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o recebimento de valores atrasados de aposentadoria por invalidez (ID 27071822)

Originalmente apresentou a conta no ID 27071825.

Em seguida, apresentou emenda à inicial para retificação da conta (ID 27505570), passando a requerer o cumprimento de sentença com base na conta ID 27505584, **no valor de R\$ 30.973,86, com atualização para janeiro/2020**.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou Impugnação, acompanhada de conta, no valor de **R\$ 27.190,03, atualizado para janeiro/2020** (IDs 28360267 e 28360270).

Alegou que o exequente incorreu em excesso de execução, ao incluir no cálculo parcelas recebidas de auxílio-doença referentes aos períodos de 06/09/2018 a 06/11/2018 e 18/01/2019 a 22/02/2019, e ao utilizar índice de correção monetária diverso do título judicial.

O INSS também consignou que o cálculo do exequente teria partido de RMI divergente, de forma injustificada.

Intimado a se manifestar, o exequente arguiu a improcedência da impugnação. Também juntou nova retificação de conta, na qual afirmou ter deduzido os valores pagos pelo INSS, apurando, ao final, o **valor total de R\$ 31.623,10, atualizado para janeiro/2020** (ID 28518366 e 28518367).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Com relação à RMI divergente, não há controvérsia, pois ainda que o exequente tenha apurado valor total maior para a execução, partiu de RMI menos vantajosa, R\$ 1.381,61, ao passo que o INSS apurou atrasados com base na RMI de R\$ 1.415,58, que corresponde à RMI do benefício implantado (ID 28360270, p. 4).

Cinge-se a controvérsia, portanto, à dedução dos valores pagos administrativamente e ao índice de correção monetária.

Com relação à dedução dos valores pagos, procede a alegação do INSS, uma vez que a sentença exequenda consignou expressamente a necessidade de deduzir os pagamentos efetuados nos mencionados períodos:

De outro lado, necessário destacar de seu CNIS, que o demandante teve concedido administrativamente auxílios-doença no curso do processo, de 04/01/2017 a 30/11/2017, 06/09/2018 a 06/11/2018 e 18/01/2019 a 22/02/2019 (doc. anexo), os quais deverão ser compensados no que tange aos atrasados. (ID 18204236)

A DIB do benefício foi fixada em 21/11/2017, portanto, os períodos a deduzir são de **06/09/2018 a 06/11/2018 e 18/01/2019 a 22/02/2019**.

A última conta apresentada pelo exequente, ao contrário do que alegou, **não efetua** a dedução dos pagamentos dos mencionados períodos (ID 28518367).

Com relação ao índice de correção monetária, a sentença exequenda determinou a aplicação da TR, de acordo com a previsão do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ainda na fase de conhecimento, o INSS interpôs apelação, na qual postulou a aplicação da TR na correção monetária e ao mesmo tempo ofertou a possibilidade de desistir do recurso, caso o autor, ora exequente, aceitasse o referido índice (ID 18650703).

O autor concordou com a proposta (ID 20164274), sobrevindo a sentença homologatória (ID 20249760), que transitou em julgado.

A conta do exequente, por seu turno, não deixa dúvida quanto à aplicação do INPC na correção monetária, conforme consignou expressamente nas respectivas planilhas.

Se manifesta correto, portanto, o cálculo do INSS, que utilizou o índice da Lei 11.960/2009 na correção monetária bem como efetuiu a dedução dos valores pagos administrativamente, em consonância com a sentença exequenda.

Diante do exposto, **julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta do executado, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, **no valor total de R\$ 27.190,03, atualizado para janeiro/2020** (ID 28360270).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida**.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria promover ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação.

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000407-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CELINA NEVES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, **INTIME-SE** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, **INTIME-SE** a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, **VENHAM** os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000293-49.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ABADIO QUEIROZ BAIRD - MS3013, ABADIO BAIRD - MS12785, LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS15600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
 3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000506-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: L. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236, MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

Conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, já que nos termos do DESPACHO DFOR N° 5958430/2020 determinou-se a manutenção do teletrabalho extraordinário, **não haverá atendimento presencial e a audiência será realizada virtualmente** (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Nesta hipótese, os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia e hora da audiência designada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000256-51.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLEUZA IZILDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos originais dos autos, somente após o retorno do atendimento presencial neste Juízo. Os originais deverão ser substituídos por cópias, com a respectiva certificação.

Assim, depois do término do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, INTIME-SE a parte autora para retirar, em 15 dias, os documentos originais referentes aos autos físicos deste processo.

2. Ainda, INTIME-SE novamente o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, em 30 dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

AUTOR: DARCYSILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 31939245 e anexos).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
 7. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000230-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DARCYSILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36568296), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.